



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 118/2019 – São Paulo, quinta-feira, 27 de junho de 2019

### JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001004**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0000197-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173365  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e dar por prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0008126-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173223  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO JORGE PEREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019

0000728-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173338  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO CETELEM S/A (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI)  
RECORRIDO: ESTHER KUCHINER JANOVSKY

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004357-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172171  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO JOSE BISPO (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

0007300-06.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171784  
RECORRENTE: DANILO APARECIDO FERRAZ (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018114-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170614  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0055333-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173156  
RECORRENTE: NEUZA APARECIDA DA LUZ OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença de ofício para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem honorários ante a ausência de contrarrazões.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0023706-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173189  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEUSDITE ALVES PAES (SP281600 - IRENE FUJIE)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000047-48.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EDNA DE OLIVEIRA FERNANDES  
RECORRIDO: MARIANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO,  
SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0000068-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166667  
RECORRENTE: CLELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR  
BENEDITO HONORATO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000354-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169539  
RECORRENTE: ALCIMAR ANSELMO DOS SANTOS GONCALVES (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000633-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169540  
RECORRENTE: ANTONIO AUREO GALVAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169546  
RECORRENTE: IVAN FURQUIM DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003029-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173277  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM TAVEIRA SANTOS (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004362-84.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173254  
RECORRENTE: MERCEDES DA SILVA NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0008040-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146241  
RECORRENTE: ALFREDO PEREIRA CALDAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002366-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173291  
RECORRENTE: RENATO KLEMPES SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 20/10/2016. Correção dos atrasados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.  
Sem condenação em honorários por não haver recorrente vencido.  
É o voto.

### III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000119-05.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301183324  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LOURDES JESUS SILVA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que negava provimento ao recurso.

0001769-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173300  
RECORRENTE: MARIA CANDIDA DA SILVA PONTES (SP298772 - HILDELENE SANTOS BERTOLINI)  
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO GOMES DOS SANTOS (SP298772 - HILDELENE SANTOS BERTOLINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0000085-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170280  
RECORRENTE: RITA COSTA RABELO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172109  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITA SILVERIO DA SILVA (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

0001697-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170301  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA GAIOTO GALAO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

0000420-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166683  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIVINO FERREIRA DE BRITO (SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA)

0007006-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166726  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIO ANTONIO PEREIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo,**

**14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0000642-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173342  
RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE MENEZES DA SILVA - INCAPAZ (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001051-07.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173320  
RECORRENTE: ALEXSANDRO ARTHUR GIROTO DA SILVA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014965-49.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173200  
RECORRENTE: ERON JOSE DE SOUZA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007414-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173233  
RECORRENTE: MARGARIDA JOSE MESSIAS DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0053224-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173158  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO SEBASTIAO FELIPE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0061956-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178466  
RECORRENTE: TEREZINHA DIVINA DA SILVA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Relatora, Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0024887-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301127416  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MAURICIO PEREIRA RIBEIRO (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

0056107-32.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301136738  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIA DEL CARMEN ALVAREZ GARCIA GOMES DA CRUZ (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)  
FIM.

0000276-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171654  
RECORRENTE: MADALENA RIZZETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000588-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173346  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAIDE APARECIDA ENGEL (SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA, SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001046-23.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301181281  
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE BRITO FARIA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto-vista do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004860-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173245  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSUE CARNEIRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000344-28.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173360  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO BATISTELA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 6/1582

Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida e dar parcial provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.**

0000461-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170281

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ELVIS ALVES DA SILVA SAMPAIO (SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR, SP377172 - BRUNO SOUZA MARQUES DA CRUZ)

0001244-42.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171791

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROMILDO LINO CLAUDINO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

0003859-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301183354

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002419-17.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171792

RECORRENTE: JAIR LOURENCO CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003807-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171712

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDENIR VINCI (SP109729 - ALVARO PROIETE)

0020839-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170690

RECORRENTE: WALTER MARCOLINO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021037-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169598

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026249-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170938

RECORRENTE: BRAS RIBEIRO DA COSTA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036723-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172104

RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA PINTO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0043740-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169606

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001094-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173319

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO CAMPANUCCI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.**

0002836-04.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301183336  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA ZAMBIANCO RONCHI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0008305-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171796  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA BOIATI PAVANEETTI (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0001103-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173317  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORLANDO ZANAKI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0009248-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173218  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS MAGNO BRAGA (SP364973 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES)

FIM.

0062365-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166747  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIFESP - HU UNIFESP (SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES)  
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO AZARIAS (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0010731-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISOL APARECIDA TAVEIRA DE MIRANDA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0002336-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167947  
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SANCHEZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003966-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301165910  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
RECORRIDO: JOSE RENATO BORSATO (SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL)

0007056-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172395  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GONCALO ANTONIO RAMOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

FIM.

0000064-39.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301139201  
RECORRENTE: LIRIANA ALVES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001422-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166903  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002774-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173282  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PUREZA DE OLIVEIRA ALVES CHAGAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida e dar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007939-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169583  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS CESAR DE ABREU (SP099858 - WILSON MIGUEL)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0003131-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092273  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FIDELICIO GOMES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerente nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000468-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173352  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO SIMPIONATO (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019

0001571-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173303  
RECORRENTE: GISELE DA COSTA SOUZA FATTOR (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007350-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169575  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SACCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000041-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170694  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DONIZETI DE BARROS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0003351-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173273  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BACALINI (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho 2019 (data do julgamento).

0002133-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145894  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GONCALO JOSE DOS SANTOS (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgo prejudicado o recurso do INSS quanto ao termo inicial da concessão do benefício e quanto aos critério de correção monetária e juros de mora e, quanto à matéria remanescente, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 10/1582

integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000766-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173336

RECORRENTE: CELSO SIMAO JOAQUIM JUNIOR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000361-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173358

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAZARO ANTONIO COERBA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0004037-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172433

RECORRENTE: GERARDO IVO FILHO (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007048-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172428

RECORRENTE: JAIR GUIOTTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006695-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172429

RECORRENTE: ROSIANE FERREIRA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006608-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172430

RECORRENTE: LUCILENE CRISTIANE RIBEIRO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005103-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172431

RECORRENTE: SAMUEL RODRIGUES LEAO (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ, SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004308-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172432

RECORRENTE: JAILSON DE ALMEIDA GUIOTTI (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000423-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172439

RECORRENTE: ARIVALDO BELMONT (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002455-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172434

RECORRENTE: ALEXSANDER DALLA VECCHIA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001869-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172435

RECORRENTE: RENE APARECIDO TIBURCIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001622-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172436  
RECORRENTE: GENESIO MARTINS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001456-22.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172437  
RECORRENTE: DANILO CORDEIRO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001434-78.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172438  
RECORRENTE: JULIO CLEMENTE CHIODI (SP363425 - CILONIA MAGUSTE )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000403-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172440  
RECORRENTE: NELI GOMES DE SOUZA (SP136376 - KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000549-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173349  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRUNA FLAVIA MELO CAUDURO GOMES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0022408-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173191  
RECORRENTE: IZAIAS DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006726-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173235  
RECORRENTE: CLOVES JANUARIO FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004484-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173252  
RECORRENTE: MARLY SOARES DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005903-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173238  
RECORRENTE: ADRIANA DENIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019864-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173197  
RECORRENTE: MAGDA VENANCIO DA SILVA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042167-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173169  
RECORRENTE: GILBERTO DE SA LEAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054775-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173157  
RECORRENTE: AIRTON PIRES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004540-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173250  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MATHEUS (SP190636 - EDIR VALENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021139-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173195  
RECORRENTE: MARLENE VIEIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021391-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173194  
RECORRENTE: CINTHIA MORAES SILVA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)  
RECORRIDO: BEATRIZ APARECIDA PRADO GIRARDI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033361-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173182  
RECORRENTE: MARIA ADEMILDA CARVALHO GOMES DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058091-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173154  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSEMEIRE DUARTE (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO, SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO)

0038408-57.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173176  
RECORRENTE: IVANIR APARECIDA RUSSO TAGLIANETTI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052181-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173159  
RECORRENTE: JOAO QUINTINO DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000113-25.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173368  
RECORRENTE: NOEL JURAMIR DE CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001389-72.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173309  
RECORRENTE: WALDECIR LAZARO ROMERO LOPES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000581-57.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173347  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BRUNO DOMINGUES FERREIRA  
RECORRIDO: EDILENE CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

0000671-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173341  
RECORRENTE: ISAAC JOUKHADAR (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000716-37.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173339  
RECORRENTE: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000857-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173331  
RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO BRUNELLI (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001122-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173315  
RECORRENTE: THIAGO BATISTA RIBEIRO (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001178-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173314  
RECORRENTE: GRACILIANA ALVES COSTA IZIDORO (SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004711-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173247  
RECORRENTE: FRANIELE FRANCISCO LEONARDO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002478-60.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173289  
RECORRENTE: ATTILIO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003210-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173275  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003626-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173266  
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO ELIAS ARRUDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003776-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173264  
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003819-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173263  
RECORRENTE: CINTIA MICHELLE MATHIAS VICENTE (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004133-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173258  
RECORRENTE: VALDECIR SEGURA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.**

0021866-27.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168080  
RECORRENTE: ALBERTO SHIGUEMI IGARASHI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050225-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168095  
RECORRENTE: EDVALDO NUNES DE ALMEIDA (SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038106-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168091  
RECORRENTE: JORGE LUIZ SILVA DE LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036328-86.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168089  
RECORRENTE: EDNA MARIA SANTOS DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045144-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168093  
RECORRENTE: MARIA EDINA DE OLIVEIRA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037315-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168090  
RECORRENTE: FELISBINA SILVA DE OLIVEIRA CALVO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039131-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172027  
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA DAL ABA COSTA (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028971-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168084  
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024241-98.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168081  
RECORRENTE: MARIA DAS VIRGENS COSTA ALVES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031583-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168086  
RECORRENTE: LAIETE FERREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030816-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168085  
RECORRENTE: PATRICIA MOREIRA DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010419-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168079  
RECORRENTE: FRANCISCA IEDA DE LIMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010304-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168078  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008813-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168074  
RECORRENTE: ZELIA APARECIDA DE MORAIS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043133-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168092  
RECORRENTE: GILSON SILVA MARTINS (SP146203 - MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005896-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168061  
RECORRENTE: SANDRA REGINA FELIX MATOS STACKE (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA,  
SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003664-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169269  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVO MARCAL BRASIL (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002915-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173280  
RECORRENTE: CRISTINA APARECIDA DE CASTRO (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, reformando de ofício a sentença para declarar prescrito o direito da parte autora de pleitear qualquer importância decorrente da revisão do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, por serem as contrarrazões meramente formais.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000201-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169530  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EGÍDIO LEITE FERREIRA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002530-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166721  
RECORRENTE: ELAINE APARECIDA DESPIRITO PEREIRA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava provimento ao recurso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0005696-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170328

RECORRENTE: JOSE CARLOS LIMA VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012602-89.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166731

RECORRENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007760-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166730

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI APARECIDA GUIRAU DE OLIVEIRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)

0007545-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166727

RECORRENTE: MARISTELLA DE PAULA LIMA TEIXEIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005762-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170329

RECORRENTE: DIRCEU CUSTODIO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000292-50.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166678

RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006682-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166724

RECORRENTE: EDSON JOSE FELIX FILHO (SP238275 - EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO)  
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (DF016365 - RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DF024253 - RODRIGO MELO MOREIRA LIMA, DF028904 - FRANCE ARAÚJO DE MIRANDA NOLETO)

0002065-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166719

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS TOMAZELLO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0001167-08.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166718

RECORRENTE: EDSON OLINTO DE LARA (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000869-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166968

RECORRENTE: JOSE ALVES FARIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-50.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166716

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA DE FATIMA FELICIANO OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

FIM.

0000183-18.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301155066

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAIANA COUTO PIRES (SP381117 - RENAN VIEIRA ANSELMO DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicados o recurso inominado e o agravo interno interpostos nestes autos, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000778-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146417  
RECORRENTE: PADRAO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002198-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301156789  
RECORRENTE: ERIKA DE FATIMA DIAS FEVEREIRO (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA, SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0016739-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301151034  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE HENRIQUE CUNHA PEREIRA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

0077683-18.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146347  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) ESTADO DE SAO PAULO  
RECORRIDO: JOSE PORTINHO JUNIOR

FIM.

0031630-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173183  
RECORRENTE: MARLI DA SILVA (SP328302 - RODRIGO PAMPOLIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003914-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173261  
RECORRENTE: TATIANE ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000861-15.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173330  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA ESTELITA GONCALVES VIEIRA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, negando provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003617-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173267  
RECORRENTE: VALERIA GRIGOLETTO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001227-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173312  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILDE DA SILVA SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0002756-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173283  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON PEREIRA DE JESUS (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA)

0005297-74.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301139057  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: R2E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS - EIRELI - EPP (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

0020657-56.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173196  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DA FONSECA (SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

FIM.

0052644-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172105  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AILTON SILVA DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0022852-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173190  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0010597-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENO VICENTE DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0003504-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169562  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0007729-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169255  
RECORRENTE: ANA MARIA MARTINS PACHECO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de julho de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0005660-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167941  
RECORRENTE: ANAIR ALBANEZ ANTONIO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005090-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167942  
RECORRENTE: SIRLEY APARECIDA RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007083-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167939  
RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS VERUSSA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007227-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301160825  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO VIANA DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0041718-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167931  
RECORRENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO. (SP316484 - JOSÉ DE ARRUDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009052-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169254  
RECORRENTE: ALBERTO SIMOES DA COSTA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005764-15.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301145983  
RECORRENTE: NEY JOSE ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006904-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172282  
RECORRENTE: LUIZ OLIVEIRA NETO (SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

0006380-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169267  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS ZEFERINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

0007002-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301159796  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZAAC JOSE DA SILVA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

0005508-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301162059  
RECORRENTE: MAGALI RIBEIRO SANTEO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004950-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169268  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO GOMES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0010577-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167937  
RECORRENTE: JOSE ELITO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011118-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167935  
RECORRENTE: JOAQUIM FLORENTINO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011299-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169265  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OTAIR JOSE DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0018068-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167933  
RECORRENTE: CHUJI KUMAI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029944-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172402  
RECORRENTE: ALINE DA SILVA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

0021746-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301017126  
RECORRENTE: NILVA THEREZINHA MARSIGLIA SOBREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028507-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171547  
RECORRENTE: JESUS APARECIDO DA SILVA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025123-65.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167932  
RECORRENTE: JOSE LUIZ OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048785-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167930  
RECORRENTE: MARIA ILZA ALVES DE ALENCAR (SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058940-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169264  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0000137-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169354  
RECORRENTE: MARIA JOANA ALVES NIEPICUY (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001793-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167948  
RECORRENTE: MARIA DA SILVA CATARINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000188-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169292  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO FELISBERTO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)

0000192-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172497  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 8269-4 (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP101884 - EDSON MAROTTI) BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 8269-4 (SP253676 - LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 8269-4 (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER)  
RECORRIDO: ALINE CRISTINA FIGUEIREDO (SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP292375 - ARIÉLA JANAINA MINIUSI, SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE)

0000318-61.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167956  
RECORRENTE: GABRIELE PLACIDO (SP362429 - ROSANGELA MARIA GONÇALVES PALLIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-46.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167953  
RECORRENTE: SILVIA REGINA VAZ (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-50.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167955  
RECORRENTE: ALCEU DINIZ (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001019-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169942  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEONICE VASCO DA SILVA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

0001473-73.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167950  
RECORRENTE: ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001615-88.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167949  
RECORRENTE: JOMAR MANOEL DE MORAES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001700-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169257  
RECORRENTE: ARISTIDES ROCHA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004499-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167943  
RECORRENTE: MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002134-19.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169428  
RECORRENTE: CLERI APARECIDA CARNEVALE PICCOLI (SP163787 - RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS, SP161693 - FABIANE PARENTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169273  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO MAGELA DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002711-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167946  
RECORRENTE: ADAO SOARES NOGUEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002975-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169272  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELISABETH DE SOUZA BORGES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

0003226-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169271  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENALBERTO VIEIRA SANTOS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

0004456-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170413  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MADRI MOTO EXPRESS LTDA - ME (SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

0003268-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166643  
RECORRENTE: BENEDITO VAZ DE CAMARGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003841-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169256  
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003989-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167945  
RECORRENTE: ROMUALDO MARQUES LEAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004239-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167944  
RECORRENTE: NEIVA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056388-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170368  
RECORRENTE: MANUEL PEDRO DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que negava provimento ao recurso.

0003277-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173274  
RECORRENTE: EUGENIO SCARCIM NETO (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0008712-92.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173221  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GLORIA LUCIANO DE FARIA MAMBRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0016682-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173198  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: CLAUDIA DE ALENCAR MOTTA (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI)

0066367-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173151  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GEOVAN MACHADO CANDAL (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)

FIM.

0002532-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173287  
RECORRENTE: DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000133-89.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166674  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar por prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0002128-16.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169551  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SHOITI MIURA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0001101-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173318  
RECORRENTE: GILBERTO BARRETO DOS SANTOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001118-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173316  
RECORRENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000249-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173364  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RUBENS SALOMAO DE CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0000965-04.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173325  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO VALTER BIAZZI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

0002997-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173278  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

FIM.

0013118-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173202  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO BEZERRA DE MELO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal**

**do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.**

0000036-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172448  
RECORRENTE: ANA CAROLINA MARQUES MOURA RODRIGUES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000839-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172423  
RECORRENTE: RENATA FUNARI DE BRITO (SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001280-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169542  
RECORRENTE: BENEDITO MORAIS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001197-43.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170284  
RECORRENTE: NESIO URSULINO DA MOTA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001835-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172447  
RECORRENTE: JOSE MARCIO IENON DALMA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0006403-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169573  
RECORRENTE: CARLOS TOTH (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005791-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170266  
RECORRENTE: ROSALINA MASSON (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009996-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170331  
RECORRENTE: ANA ROSA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036764-50.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169601  
RECORRENTE: MARTINHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045152-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169608  
RECORRENTE: AMABILIA REIS SANDREZ (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0011589-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173205  
RECORRENTE: JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004213-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173257  
RECORRENTE: EDILANDIA BATISTA DE FRANCA (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008022-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173226  
RECORRENTE: ROGERIO HARTT ORTIZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004509-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173251  
RECORRENTE: ADELAIDE DE FATIMA MARTINS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004564-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173249  
RECORRENTE: EDNALDO JOAO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005856-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173239  
RECORRENTE: LUCELIA MIGUEL GOULART (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007578-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173231  
RECORRENTE: CARLOS CESAR CONTIN (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007580-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173230  
RECORRENTE: JORGE COPPEDE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009828-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173214  
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ SGOBBI (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002946-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173279  
RECORRENTE: WALDOMIRO DA SILVA SANTANA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010016-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173213  
RECORRENTE: IVAIR DE OLIVEIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029489-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173185  
RECORRENTE: FRANCISCO ERASMO DE MOURA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043629-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173165  
RECORRENTE: ERIKA REGINA BRUM (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038713-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173175  
RECORRENTE: JOSE RANULFO DE CARVALHO SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033880-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173181  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA MARCIA DE AGUIAR PEREIRA (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA)

0034555-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173180  
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE LIMA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045334-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173163  
RECORRENTE: LUIZ PEDRO DA SILVA (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040310-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173171  
RECORRENTE: OSVALDO ODONEL DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042703-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173168  
RECORRENTE: LOURIVAL ALVES TAVARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000271-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173363  
RECORRENTE: ALAECÉ MARIETA DE JESUS GARCIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024371-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173188  
RECORRENTE: CREUZENETE ROCHA LIMA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000590-29.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173345  
RECORRENTE: JOANA LUIZA AMADEU ALVES DE FARIAS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000392-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173356  
RECORRENTE: MARIZETE BARRETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000526-37.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173350  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-52.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173343  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PIRES (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000935-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173328  
RECORRENTE: MARIA ERLITA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000938-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173327  
RECORRENTE: GISELE DE PAIVA SILVA PIMENTA (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000951-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173326  
RECORRENTE: CASSIA BENEDITA ULIANO RIBEIRO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP308697 - LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000671-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173340  
RECORRENTE: VAGNER TOMBI DE LIMA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002899-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173281  
RECORRENTE: OSVALDO BORGES BARROSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000787-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173334  
RECORRENTE: MADALENA CARVALHO DE ALCANTARA PASSARELI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000903-90.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173329  
RECORRENTE: APARECIDA DE LOURDES BASTOS PASSADOR (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001026-73.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173323  
RECORRENTE: MILTON INACIO DE SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000608-75.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173344  
RECORRENTE: ELZA GUASTALLE CONELIAN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001202-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173313  
RECORRENTE: TATIANE ARACELI GONCALO LIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001856-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173299  
RECORRENTE: PEDRO DE OLIVEIRA VIANA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001602-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173302  
RECORRENTE: CRISTINA ALVES CARRIJO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001499-04.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173305  
RECORRENTE: MARIO MACIEL MILANEZI CAMARGO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001671-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177178  
RECORRENTE: FRANCISCO GOMES DE ALCANTARA FILHO (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 26/1582

provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0004601-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173248  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANESSA SANTANA DA HORA (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

0008117-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173224  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KEMILLY BERNARDES CONTILIANI (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

0010374-35.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173211  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMANUELLE NOVAES PERLOTI (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0002598-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166723  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RALETECULETTE FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0017768-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166733  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL DA COSTA VERAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0003405-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173270  
RECORRENTE: CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004299-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173255  
RECORRENTE: JOSE VIANA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041550-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173170  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA SOUZA DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043493-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173166  
RECORRENTE: MIRIAM RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000769-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173335  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: DELSON SANCHES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencido o Juiz Federal Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004459-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169565  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA FIRVEDA GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0000100-43.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166671  
RECORRENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001306-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170292  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISAIAS CARDOSO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

FIM.

0002168-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173294  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FAVARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000272-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173362  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDOARDO NEVES BRUNO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0011042-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173207  
RECORRENTE: ERIKA DE FATIMA PETRARCO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028883-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173186  
RECORRENTE: EDVALDO ALVES MACHADO (SP354350 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000191-15.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173366  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO ALVES PEREIRA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0010652-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173208  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0012496-63.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAMILA SILVA DOS SANTOS  
RECORRIDO: VILMA DOS SANTOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO, SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000336-32.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173361  
RECORRENTE: AMANDA DE PAULA PIRES ASSUNCAO (SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010386-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173210  
RECORRENTE: SOLANGE DA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039581-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173173  
RECORRENTE: MILTON PAES DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0044083-64.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173164  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ODETE MURTEIRA DOS REIS ANTONINI (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA )

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0011765-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173204  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0006434-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177170  
RECORRENTE: SELMA GOMES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061503-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171130  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020205-46.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177164  
RECORRENTE: JOSE GIMENEZ FILHO (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008193-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177165  
RECORRENTE: ALZIRA FLORIANO (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007905-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177167  
RECORRENTE: CLEBER DA SILVA MARTINS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007872-23.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177168  
RECORRENTE: JOSE FERNANDO ANSEMI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007467-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177169  
RECORRENTE: EDVILSON LUCIANO DA SILVA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005792-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177172  
RECORRENTE: ADAO FRANCISCO RODRIGUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005910-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177171  
RECORRENTE: EDSON DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001226-67.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169521  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FLAVIO DAMICO (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)

0004884-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177173  
RECORRENTE: FABIO LOPES (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004557-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177174  
RECORRENTE: JORGE FERREIRA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003565-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177175  
RECORRENTE: ELISEU VALENTIM (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003250-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177176  
RECORRENTE: ADILIO DE JESUS DA COSTA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002463-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177177  
RECORRENTE: FABIANA DALLA VECCHIA BUENO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001469-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177179  
RECORRENTE: JOCIARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001386-22.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177180  
RECORRENTE: DANIELA ALVES MENDES (SP363425 - CILONIA MAGUSTE )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001124-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177182  
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016756-44.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171092  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO GIOCONDO ARANTES (SP312128 - MARCIA DE SOUZA ALMEIDA BATISTA DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000498-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173351  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DONIZETI CARLOS ALVARENGA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

0004821-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173246  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO (SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA)

0006222-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173237  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLORISVALDO MARIANI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

0036822-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173178  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALESSANDRA REGINA MIRANDA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004105-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301151036  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO MARGOTTI JUNIOR (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003198-75.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173276  
RECORRENTE: GENALDO VIEIRA DE GOES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0009535-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173216  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS LOPES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019. (data da sessão de julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0001084-81.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301160366  
RECORRENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA QUEIROZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001185-21.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301155067  
RECORRENTE: NATHALIA FARIAS GARCEZ DO PRADO (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001948-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301156788  
RECORRENTE: REGIANE BARBOSA DA SILVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004171-35.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301156791  
RECORRENTE: MAYARA SIMAO DOS ANJOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0051565-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171436  
RECORRENTE: EVELYN VITORIA DIAS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RICHARD KENNEDY  
DIAS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020288-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301162162  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NICHOLAS JULIANETTI DE ALMEIDA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos**

**recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.**

0001402-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166901  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0005179-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166905  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

FIM.

0000051-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166980  
RECORRENTE: BENEDITA PEREIRA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003820-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173262  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSÉ ZIMBARDI FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007825-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173228  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA ALVES DA SILVA (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0003595-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173268  
RECORRENTE: JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007709-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173229  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELOA DE PAULA BUENO VAZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) MARIA CRISTINA DE PAULA BUENO VAZ (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0009123-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173220  
RECORRENTE: CICERO MARDONIO PINHO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP329670 - TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005325-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169569  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ VICENTE DE SOUSA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001497-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173306  
RECORRENTE: VALDEIR SOARES DA MOTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001375-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173310  
RECORRENTE: LEONARDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0049393-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173161  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO SILVA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0054271-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166746  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO VENANCIO DE GODOY (SP247041 - ANA PAULA DE JESUS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000400-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173355  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISAIAS FAIDIGA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0001561-62.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170414  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO DELFINO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

0001990-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301146204  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FELICIANO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA, SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0008179-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169266  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS)

0014106-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170412  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) AUREA LUZIA DE ALMEIDA CRUZ (SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA)  
RECORRIDO: CLEUSA DA SILVA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.**

0008797-93.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169585  
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041376-31.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169603  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

0007463-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171698  
RECORRENTE: MARIA PIA DA SILVA AGUILAR (SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007810-91.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172009  
RECORRENTE: CIRANO BORGES VIEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008197-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166961  
RECORRENTE: ELAINE MEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009488-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171716  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAMOUNIER FERREIRA GAMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)

0009552-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171723  
RECORRENTE: ROBERVAL ALVES DE MENEZES (SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009797-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166962  
RECORRENTE: LUCIVANIA MOTA DE ALMEIDA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009931-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169587  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE JESUS AMARAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0005602-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166942  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS KURAK (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

0011000-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172011  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO GILBERTO FUNARI (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0012120-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172450  
RECORRENTE: ISABEL CARABOLANTE GAUNA PERES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015268-28.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172073  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDA ISOPPI SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0013603-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170260  
RECORRENTE: ROSALINDA AUGUSTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015721-85.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169591  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELCI APARECIDA IZAIAS MARTINS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)

0054071-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170364  
RECORRENTE: JOSEFINA MARIA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039601-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166741  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SILVANDIRA SILVA BRITO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RECORRIDO: BRAZILINA SILVA ALVES (FALECIDA) (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0043661-94.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172111  
RECORRENTE: LETICIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0048729-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166743  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: MAURICIO JORGE PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0000185-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166677  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALMIR GOMES DA SILVA (SP249159 - KARINA MARTINS DE BARROS, SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

0001651-30.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166954  
RECORRENTE: JULIO CESAR FREDIANI (SP116103 - PAULO CESAR ROCHA, SP114831 - MARCIO TARCISIO THOMAZINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000253-71.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166951  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166952  
RECORRENTE: MARIA IVONE RIBEIRO MOREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000677-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172442  
RECORRENTE: ANA CARLA PATRICIA DE ARRUDA LEME (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024761-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171700  
RECORRENTE: MARCOS APARECIDO IANSON (SP377802 - VIVIANE REIS OCCHIUZZI )  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000922-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169541  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIÃO MARINS)

0000835-08.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171709  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE EPAMINONDAS DA ROCHA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

0000767-86.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172033  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ILDA DE FATIMA BASO (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

0001451-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169543  
RECORRENTE: WANDERLEY HERMES MOREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005123-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172424  
RECORRENTE: FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170272  
RECORRENTE: JOSE VICTOR RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002563-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166959  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

0002612-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169552  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0002842-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169554  
RECORRENTE: MAGDA GORETTI DONATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003078-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169560  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: YONE DE ABREU PEDON (SP141091 - VALDEIR MAGRI)

0003852-97.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171793  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CARDAMONE DE MATOS (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA, SP310382 - SUELEN HADDAD GONÇALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003995-69.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170304  
RECORRENTE: SERGIO JOSE MORETE (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004633-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169568  
RECORRENTE: MARILA PASCHOAL (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005505-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171714  
RECORRENTE: JOSE LAMEIRO DIZ SOBRINHO (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000761-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173337  
RECORRENTE: LUIZA BEZERRA DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003511-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173269  
RECORRENTE: MARIA CESAR FIGUEIREDO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0002481-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173288  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILTON FRANCISCO DE DEUS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0002592-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173286  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ZACARIAS RODRIGUES SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

FIM.

0004468-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173253  
RECORRENTE: ROMEU SOARES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0000565-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173348  
RECORRENTE: BERNARDETE DE ANDRADE (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001081-49.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178849  
RECORRENTE: ANTONIO ROLIM DE SOUZA (SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR, SP399628 - CAROLINE DE OLIVEIRA CAVALLONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005556-18.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173241  
RECORRENTE: JACI DE JESUS (SP256761 - RAFAEL MARTINS, SP126245 - RICARDO PONZETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0016011-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173199  
RECORRENTE: ROSA AKEMI UEDA (SP273050 - ÁGATA SILVA LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000439-23.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301181472  
RECORRENTE: JOAO LOURENCONI SOBRINHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000375-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173357  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA REGINA MONTE PAVANELLI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000355-83.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173359

RECORRENTE: MARIA BENEDITA PINTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001981-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173297

RECORRENTE: JOAO RODRIGUES LOURENCO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002313-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173292

RECORRENTE: PEDRO GARCIA PIRES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007528-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173232

RECORRENTE: GENEDALTO FRANCISCO DE SOUZA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencida a Juíza Federal Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0013883-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301183343

RECORRENTE: JOAO FLOR DA ROSA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava provimento ao recurso da parte autora.

0000814-64.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173333

RECORRENTE: MILTON MORATELLI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001470-78.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170297

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LEONILDES DOS SANTOS (SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava parcial provimento ao recurso.

0003235-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170011

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO DOLARA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0012991-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172035

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VENDRAME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0030169-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173184

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROMMALDAS ANDRIJAUSKAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0000165-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173367

RECORRENTE: ANGELO MARQUETI NETO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006914-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173234

RECORRENTE: SUELLEN AUGUSTO WAMBAK MIALICHI (SP250750 - FERNANDO FELICIO PIANTA)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JABOTICABAL (SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP150264 - PATRICIA ULSON ZAPPA)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0028164-40.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166738

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RECORRIDO: MARIA OZIMA DE JESUS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0042265-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170361  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 8269-4 (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)  
RECORRIDO: LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI)

FIM.

0005016-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173244  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THALITA SOUZA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003644-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166969  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO JANUARIO MOURA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0004107-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173259  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO SANCHES DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001365-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301092417  
RECORRENTE: NORBERTO APARECIDO FRANGIOSI (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff, vencido o Juiz Federal Dr. João Carlos Cabrelon de Oliveira, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0005854-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166960  
RECORRENTE: TIAGO GOMES DA SILVA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018799-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170339  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONOR DE OLIVEIRA VIRGENS (SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS)

0012740-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166732  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HERBERTO VALE DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0027207-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171797  
RECORRENTE: NELSON DA SILVA PINHEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000456-41.2018.4.03.6323 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173354  
RECORRENTE: SANDRA MAGALY LOPES DO NASCIMENTO (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO,  
SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0005122-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173242  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GEONETE DE JESUS SANTOS (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

0005594-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173240  
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO RIBEIRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0023608-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171601  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000002-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167958  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000823-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173332  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SANTIAGO ICASSATI MOLINA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0015015-06.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172303  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ROMANO (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença proferida e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0047610-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171798  
RECORRENTE: SUELI UCHOA GARCIA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de seu mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0013243-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173201  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS COSTA (SP293011 - DANILU FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0002833-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169553  
RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003806-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169563  
RECORRENTE: EULALIA PEREIRA MORO (SP378983 - ANDREW VENTURA DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006483-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171795  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NILDA GONCALVES DE MORAIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0005783-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169571  
RECORRENTE: ADALTO ANTONIO DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019277-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169596  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0062255-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169609  
RECORRENTE: GUIDO BALDACIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0055956-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167929  
RECORRENTE: MARCOS EDUARDO RENTE PAULINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0000940-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301155661  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARNALDO LANZA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)

0001018-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173324  
RECORRENTE: NEUSA MADALENA MESSIAS LIMA (SP382169 - LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001026-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173322  
RECORRENTE: SEBASTIAO ROSA (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001234-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173311  
RECORRENTE: APARECIDA MIGUEL MOREIRA DUARTE (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002055-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173295  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA CANDIDA DA SILVA PETRECA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0001935-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173298  
RECORRENTE: MARIA HELENA BERNARDES POMERANZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009358-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173217  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0000098-59.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167957

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BUZETTI (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001295-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167951

RECORRENTE: ELISABETE DE ALMEIDA DIAS PERES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006156-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167940

RECORRENTE: MAUREN MONTESANTI FERREIRA DOS SANTOS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0000531-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167954

RECORRENTE: MARILENE APARECIDA BENES INACO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000924-89.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167952

RECORRENTE: MARCIA PERANOVICHI FERRAZ (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO, SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO MENDES, SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0002430-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173290

RECORRENTE: CLAUDETE MANINI DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065229-69.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173152

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS BATISTA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

FIM.

0006181-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171794

RECORRENTE: MIGUEL NICOLAU DA SILVA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0000271-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169538  
RECORRENTE: AVANI PORTELA SANTANA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001721-65.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169548  
RECORRENTE: MARIA AMALIA NUNES DE SIQUEIRA (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018116-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301169595  
RECORRENTE: MARCIA FERREIRA DA GAMA BORTOLATTO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002066-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301168940  
RECORRENTE: ALTINO MOISES DUTRA DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, suspender o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001050-69.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173321  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: SUELY CLAUDETE DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.  
São Paulo, 14 de junho de 2019. (data do julgamento).

0002303-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166958  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0000267-56.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301167319  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PANSA (SP388440 - ALESSANDRA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0039993-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173172  
RECORRENTE: ROSALIA MACEDO ALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0008012-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173227  
RECORRENTE: VANUSA FREITAS DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que sejam os autos remetidos ao Juizado de origem para a designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, retornando os autos para julgamento após a apresentação do laudo e a manifestação das partes.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0058322-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173153  
RECORRENTE: ANTONIO BALBINO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que sejam os autos remetidos ao Juizado de origem para a designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, retornando os autos para julgamento após a apresentação do laudo e a manifestação das partes.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0063082-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172112  
RECORRENTE: VERNON RAY COSTA TYER (SP245615 - DANIELE COSTA TYER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator João Carlos Cabrelon de Oliveira.

0001453-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173307  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEMAR GOMES BADARO (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, anulando a sentença e determinando a redistribuição dos autos a uma das varas competentes, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0057714-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173155

RECORRENTE: OSWALDO DA SILVA (SP207983 - LUIZ NARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, anulo de ofício a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora, com reabertura da instrução e prolação de nova sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença recorrida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019. (data da sessão de julgamento)

0025751-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173187

RECORRENTE: CATIA COSTA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e de ofício, declarar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a redistribuição dos autos a uma das varas competentes da Justiça Comum, nos termos do voto da Juíza Federal relatora Dra. Isadora Segalla Afanasieff.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000087-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301080618

RECORRENTE: LEANDRO FERREIRA ROCHA (SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES, SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0014166-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301172409

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SQUIQUE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0000801-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301069096  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO: FABIANA FIGUEIREDO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007488-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301066799  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.**

0010167-30.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301166817  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO NUNES DO CARMO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0004775-60.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301166813  
RECORRENTE: PAULO BITTENCOURT DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005189-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301066099  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ALZIRA BORGHINI PAZUELLO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0001355-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301069099  
RECORRENTE: ROSA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002256-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301077610  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOPHIA EMANUELLY DE OLIVEIRA FERREIRA (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)

FIM.

0003463-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301067776  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ECLAIR STACACINI MARTINEZ (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002121-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301180784  
RECORRENTE: EDVALDO BEZERRA DA SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000588-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301180786  
RECORRENTE: THIAGO CUNHA ROCHA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001969-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301180785  
RECORRENTE: ROQUE DINIZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009082-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301160513  
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA DE RESENDE (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009422-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301160531  
RECORRENTE: JOAO DA SILVA CAVALCANTE (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006860-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301180783  
RECORRENTE: ANTONIO DESTRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007740-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301180782  
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER SOUSA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais João Carlos Cabrelon de Oliveira, Isadora Segalla Afanasieff e Gabriela Azevedo Campos Sales.

0000181-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301166810  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: FELICICIO ANTONIO BARBOSA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

0020018-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301172411  
RECORRENTE: VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034211-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301166819  
RECORRENTE: OCTACILIO PINHEIRO CHAGAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001006**

**ACÓRDÃO - 6**

0000954-93.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182020

REQUERENTE: LUIZ PARPINELLI (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

III – EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO. MERA PRETENSÃO DE REANÁLISE DE TESES JÁ DECIDIDAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

IV – ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o feito com análise de mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001010**

**ACÓRDÃO - 6**

0003296-36.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170859

RECORRENTE: ADAO GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE

QUE O CÁLCULO SEJA EFETUADO SEM APLICAÇÃO DE TETO LIMITADOR AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0044856-27.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170790  
RECORRENTE: JAIDE SANTOS BRASIL (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. A Dra. Kyu e o Dr. Omar acompanham o relator, todavia, com fundamentação diversa. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0007072-41.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170842  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE SERGIO ROMANO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

0007636-20.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170839  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PRUDENCIO PEREIRA FILHO (SP116420 - TERESA SANTANA)

0000398-72.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170871  
RECORRENTE: MARINA PEREIRA MACHADO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003686-48.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170856  
RECORRENTE: MARIO HONORIO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001758-13.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170865  
RECORRENTE: WALTER CONTI (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007009-74.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170843  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALDEMAR GOMES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO INSS A QUE SE DENEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que s?o partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Caio José Bovino Greggio e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0048020-97.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170783  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GUIA GIANNA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP397910 - ANA NÁGILA TAVARES TORRES)

0038976-88.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170793  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP351980 - MONICA MATSUNO DE MAGALHÃES, SP397910 - ANA NÁGILA TAVARES TORRES)

FIM.

0005085-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172772  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SENA SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

**II – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar a transação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001046-71.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172717  
IMPETRANTE: DENNIS BRASIL REZENDE (SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE GUARATINGUETA - SAO PAULO

**III – EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIVEL. SÚMULA Nº 20 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001595-10.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172714  
RECORRENTE: MOISES EVARISTO VIEIRA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

### III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença de improcedência. 2. Razões recursais totalmente dissociadas da sentença combatida, tratando de matéria diversa à que fundamentou a extinção da demanda. 3. Recurso da parte autora não conhecido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0020053-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171582  
RECORRENTE: JOSE ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0010536-76.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171561  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADELINO JORGE (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)

0055475-50.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171560  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM VIRGILIO DOS SANTOS (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)

0039310-25.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171556  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO PAZ DA SILVA (SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0025809-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171640  
RECORRENTE: RICARDO BUENO (SP304718 - JOSE ILTON CAVALCANTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002460-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171584  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA BALARIN DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

0002567-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178448

RECORRENTE: NADIR LOURENCO FERNANDES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Autora, para concessão do benefício assistencial. A data do início do benefício corresponde a 27.11.2017. Concedo a tutela de urgência nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC/15. Oficie-se para implantação do benefício com DIP 01.08.2019. Os cálculos dos atrasados deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 292, §§ 1º e 2º, do NCPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294). Correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).

16. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

17. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000951-67.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177119

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ROSA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Caio Jose Bovino Greggio. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0044449-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171563

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLARICE RIBEIRO VICENTE (SP150697 - FABIO FEDERICO)

III- EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. BAIXA RENDA PRESUMIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000662-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172874

RECORRENTE: AIRAM GABRIELLI SOARES COSTA (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho 2019 (data do julgamento).

0000760-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172922

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ZILA ALVES RIBEIRO (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

#### IV–ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0038079-60.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177882

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANTO WALTER MARIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

7. Ante todo o exposto, exerço juízo de retratação, para dar provimento ao recurso do INSS e reconhecer a decadência, julgando o feito extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/15.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

9. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Caio José Bovino Gréggio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002643-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171586

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ESVALDINA DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0038538-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172834

RECORRENTE: ROSEMEIRE PAULINO DA SILVA SANTOS (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE CUMULATIVA.

INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, I, DA LEI 8213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0042671-50.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171558  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA CARDOSO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0042049-19.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171636  
RECORRENTE: ENI DA SILVA LONGO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DERROGAÇÃO DO ART. 32, INCISO II, DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. PRECEDENTE DA TNU. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS ESSA DATA. RENDA MENSAL INICIAL A SER CALCULADA MEDIANTE A SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, SEM DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E DO DIVISOR MÍNIMO COM BASE NA TOTALIDADE DO PERÍODO CONTRIBUTIVO ASSIM APURADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0045374-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171606  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP297853 - POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0005492-33.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172064  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA TERESA BARBIERI DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. CASAMENTO EM PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0036491-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182574  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEBORA APOLINARIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

#### III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ART. 29, II. DEVIDA. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. PRAZO VOLTOU A CORRER A PARTIR DA INTERRUPTÃO 04/2010, EM SUA INTEGRALIDADE. PROCESSO AJUIZADO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. COBRANÇA DE ATRASADOS. CRÉDITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO. EFEITO TRANSLATIVO.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a falta de interesse de agir e determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, julgando prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.**

0040221-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171897  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA NEIDE GALDINO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

0000481-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171895  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEIDE DE FATIMA LOURENCO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

FIM.

0003314-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171699  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEIDE KISS MOURA (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0009570-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172827  
RECORRENTE: GENIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE A DOENÇA APRESENTADA CAUSA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% REFERENTE AO IRSM RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO E CONDENAR O INSS AO PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0009094-54.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170830

RECORRENTE: ABEL DA SILVA BARBOZA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004499-12.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170852

RECORRENTE: MANOEL CABRAL FILHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001355-70.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172713

RECORRENTE: RUDI RIBEIRO ARENA (SP292074 - SILVIA APARECIDA DA SILVA ARENA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS RECONHECIDA. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA TNU. PEDILEF 5058499-26.2013.4.04.7100. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001575-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171651

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALVARO DE MELO RABELO (SP303805 - RONALDO MOLLES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001206-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172097  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA TEREZA DE PAULA MENDES (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

0004320-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171642  
RECORRENTE: NELSON PANSONATTO (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004325-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171597  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ZENILTON DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000365-53.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170872  
RECORRENTE: ERASMO SANTINO GAIOTTO (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO  
DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVIÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE  
CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN E NOS TERMOS PREVISTOS NA SÚMULA 260 DO TFR.  
REAJUSTAMENTO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR AO  
RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0000157-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172736  
RECORRENTE: SILVANO RODRIGUES DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA. QUADRO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0046157-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172041  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEIDE PINHEIRO CAPPELLAZZO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO VALORES RECEBIDOS DE MÁ-FÉ NOS ATRASADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO. IV – ACÓRDÃO**  
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Caio José Bovino Greggio e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0046856-34.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170785  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE AIRES NARITA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

0052384-49.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170779  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROMUALDO SAEZ ALQUEZAR (SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES)

0000312-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170873  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILLIAMS SILVA SANTOS (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)

FIM.

0005105-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172649  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA MARIA MIRANDA VAZ (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. MONITORA DE CRECHE. EQUIPARAÇÃO, NO CASO CONCRETO, COM PROFESSORA DE ENSINO INFANTIL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE

PROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0024043-08.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171578  
RECORRENTE: ELISABETH MELLEIRO DE CASTRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) MARGARETH GARCIA MELLEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para julgar parcialmente procedente o pedido de reajustamento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002335-83.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176972  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIANO RODRIGUES DE MORAIS (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0020257-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172746  
RECORRENTE: CICERO ROBERTO DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0048179-74.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170782  
RECORRENTE: ADAO JOAO PEREIRA (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO INPC ATÉ 12/1992, DO IRSM DE 01/1993 A 01/1994 E DO IPCr A PARTIR DE 01/07/1994. REVISÃO PELA APLICAÇÃO DO IRSM DE 02/1994. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0000578-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171658

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CABRAL DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004866-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172068

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP076760 - EUNICE MOURA OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO DIVERGENTE FIRMADA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES ATÉ O MOMNENTE DOS ATRASADOS. DIB FIXADA NA DO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0000097-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172734

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

### III — EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 48, PARÁGRAFO PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0011765-98.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170822

RECORRENTE: JOSIAS MORAES DIAS (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO, NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO, DA DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE A MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTAMENTO. NÃO HÁ PRAZO DECADENCIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0000073-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172844

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO APLICADOS NA FORMA PREVISTA NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0009916-30.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170826

RECORRENTE: CARLOS VILLAR CAROTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVIÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DE ATIVIDADE CONCOMITANTE. REAJUSTAMENTO MEDIANTE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO ATÉ 30 DIAS A PARTIR DO PRESENTE JULGADO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial

**Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.**

0001298-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172094  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCIO JOSE BRESCIANI TOLEDO (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

0002914-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172080  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIEGO DALAQUA MOLINA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

FIM.

0004543-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177075  
RECORRENTE: JOSE MONTES LOPEZ FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0017526-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172049  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO WANDERLEY PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

0028104-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176615  
RECORRENTE: SILVIO GOMES DA SILVA (SP368636 - JU MAN YOON, SP337925 - FERNANDO DIAS COTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso do autor em que se dá parcial provimento, para restabelecer o benefício de auxílio doença NB 615.386.538-4, que deverá ser mantido até 06/09/2019. Prorrogação do benefício e nova perícia médica, condicionados a novo pedido administrativo pela parte autora.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

11. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0000115-11.2010.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170875

RECORRENTE: MARIA ZENAIDE JUNQUEIRA GARCIA (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP172840 - MERCHED ALCANTRA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULOS E DE APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA URV AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE MARÇO A JUNHO DE 1994. REVISÃO PELA APLICAÇÃO DO IRSM DE 02/1994. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0003064-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171878

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIETE FATIMA DE OLIVEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPLEMENTO POSITIVO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0002636-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172816

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TECELÃO, ANTERIOR A LEI 9032/95 E CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM AGENTE RUÍDO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS, DEMONSTRADO POR MEIO DE PPP. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO INSS DESPROVIDO.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002249-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177082

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO MONTEIRO ANDRADE (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0004326-87.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170853  
RECORRENTE: NANJI HOZANA COUTINHO BOMFIM (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) DELY BONFIM (FALECIDO) (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES QUE O GOVERNO UTILIZOU PARA REAJUSTAR O VALOR DO TETO EM 1998 E 2003. REAJUSTAMENTO. NÃO HÁ PRAZO DECADENCIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO.

## IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0037052-42.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170796  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARQUIMEDES VIVIAN (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO.

## IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Caio José Bovino Greggio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO. IV – ACÓRDÃO**  
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0031115-17.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170804  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0038100-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170795  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVO JOSE ROCHA (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)

0024039-73.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170806  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JURACI FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0021321-06.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170809  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SINFORIANO FORTES GARCIA (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

0018529-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170810  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DURVAL FRANCA ETTINGER (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0021841-92.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170808  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0031233-90.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170803  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA CESARIO ANASTACIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0038762-63.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170794  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROMILDO TAIATELA (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO)

0028930-40.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170805  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS RANGEL (SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS, SP278350 - JINHEI EDSON MATSUMOTO)

0059795-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170775  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE DOS SANTOS (PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA)

0057424-12.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170776  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE LUIS DE PAULA OLIVEIRA ROCHA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

0055317-92.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170777  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARDOZINA RAMOS DE OLIVEIRA MARTINS (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)

0060265-77.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170774  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACY CAETANO MORTARI (SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

0066008-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170770  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRELINO DE ALMEIDA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

0064112-87.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170771  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERTULIANA MARIA DE ALMEIDA (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)

0000161-27.2010.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170874  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZIA PAULO DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

0002919-03.2010.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170861  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELOISA PEREIRA SANTOS (SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

0001923-24.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170863  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDUARDO ARRUDA MORAES (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS)

0003964-61.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170854  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA ANTONIA DIAS MOURA (SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO, SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO)

0003876-54.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADELIA MACHADO DE OLIVEIRA PREVELATO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

0003344-25.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170858  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO: THERESA ANTONIO (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

0000661-30.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170869

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILSON VALENTIM DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0041453-84.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170792

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ JOSE DA SILVA (SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR)

0000406-30.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170870

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE JOAQUIM GONCALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0001403-39.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170866

RECORRENTE: MARIA JOSE PERES (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-96.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170868

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI)

0036577-86.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170797

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCELINO MARCELO DE OLIVEIRA (SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO, SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA)

0036340-18.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170798

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NILZA BARBOSA DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0033563-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170802

RECORRENTE: JOSE PASCHOAL (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008735-82.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170832

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUSA DE CAMPOS GOMES (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0014816-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170814

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ DA SILVA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP214953 - SIMONE DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI)

0014855-93.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170813

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANATALIA SILVA REIS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0014566-48.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170815

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINA DE ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0014515-81.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170816

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADELMO CALHEIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0014082-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170817

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ILDA RODRIGUES (SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS)

0013656-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170818

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENITO ALVARES GARCIA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA, SP156695 - THAIS BARBOUR)

0012471-60.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170819

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ENAIDE DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0016673-80.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170812

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDINEI FILADELFO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

0008524-92.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170833

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ALVES DE ALMEIDA (SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

0008415-44.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170834  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS FRANCO (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)

0008409-25.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170835  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DENISE VALIM PEREIRA SIMOES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0008348-58.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170836  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DOS OUROS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

0009473-32.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170828  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO MONTEIRO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0009184-62.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170829  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RICARDO DA COSTA (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)

0062351-21.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170772  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE WALDEMAR ALVES (SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

0006498-81.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170844  
RECORRENTE: ELIZABETH MARIA MULLER DA SILVA (SP080070 - LUIZ ODA, SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062284-56.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170773  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JARCEU CAYRES (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)

0045680-20.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170787  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANNITA DE BIASI PORRAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0045672-43.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170788  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NOEMI OIYE IWAMOTO (SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR, SP267021 - FLAVIA LANDIM PEROZA)

0044585-52.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170791  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALTER VILLANOVA AVILA (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)

0049994-72.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170781  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AVELINO VARGAS SEVERICHE (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR)

0047338-79.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PROCOPIO LOURENCO DE ANDRADE (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)

0010213-98.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170825  
RECORRENTE: VALDEMAR ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005779-68.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170847  
RECORRENTE: FRANCISCO MACEDO DA COSTA NETO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005590-09.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170848  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CAETANO FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0005420-40.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170849  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROQUE BENEDITO ALVES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

0005236-05.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170850  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THEREZINHA DE CARVALHO MARINHEIRO (SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI)

0011917-91.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170821  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERONILDE DELAZERI (SP195397 - MARCELO VARESTELO)

0010377-27.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170824  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BIZARRI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

FIM.

0001209-91.2010.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170867  
RECORRENTE: EDNA MARIA FERREIRA (SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP210534 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA, SP172840 - MERCHED ALCANTRA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULOS E DE APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA URV AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE MARÇO A JUNHO DE 1994. REVISÃO PELA APLICAÇÃO DO IRSM DE 02/1994. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0007258-84.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176917  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ALIPIO DOMINGUES (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS)

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% REFERENTE AO IRSM RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo - SP, 12 de junho de 2019.

0008922-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170831  
RECORRENTE: EDVALDO FERREIRA PASSOS (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009486-78.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170827  
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007714-44.2009.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170838  
RECORRENTE: JOSE DAS GRACAS DOS SANTOS (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007859-39.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170837  
RECORRENTE: JOÃO JOSÉ DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011318-83.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170823  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALICE MARTINS ALVES DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE)

0012118-14.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170820  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DE PAIVA CARNIELLI (SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS)

0007352-75.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170841  
RECORRENTE: GERALDO SOARES DE SOUZA (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006408-34.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170845  
RECORRENTE: NELSON GRIGORINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050524-76.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170780  
RECORRENTE: ASSUNTA PISTORE FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003016-65.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301170860  
RECORRENTE: REGINA MARIA LEME LOPES CARVALHO (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002508-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171879  
RECORRENTE: MANOEL GALDINO DA SILVA SOBRINHO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ENCAMINHAMENTO PARA ELEGIBILIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ENCAMINHAMENTO PARA ELEGIBILIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0006079-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172063  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE)

0003297-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172077  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEFFERSON FERREIRA LEO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

FIM.

0011720-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176867  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ HUMBERTO HEBLING (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001938-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182758  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: THAIS REZENDE FANTATO (SP347619 - WILLIAN ALVES BARBOZA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO. 180 DIAS. LEI 13.301/2016. INTERNAÇÃO DO BEBÊ. UTI NEONATAL. PRORROGAÇÃO PERMITIDA POR ANALOGIA. LIMITADO A 180 DIAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0017001-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171653  
RECORRENTE: FRANCISCO TADEU SOUKEF DOMINGOS (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007630-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171720  
RECORRENTE: AFONSO CARLOS DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000179-31.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171659  
RECORRENTE: EZIQUEL BATISTA RIBEIRO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004325-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171707  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO ELIZEU FABRE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001673-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171693  
RECORRENTE: ALTEVIR LONGO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031723-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173047  
RECORRENTE: LUIZA PEREIRA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: MARIA LEDA LANDIM DA SILVA (PE026597 - LUCIANO ROCHA NEVES ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000724-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172103

RECORRENTE: SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP375553 - ALINE FERNANDA JOAQUIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0007933-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172660

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDIO TEMPONE (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI EFICAZ. NÃO APLICAÇÃO PARA AGENTE RUIÍDO. RECURSO DA DESPROVIDO.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0056653-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172730

RECORRENTE: LARISA LAYSA OLIVEIRA MARQUES DA SILVA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)

LUCAS LEVY OLIVEIRA MARQUES DA SILVA (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, CF/88. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. SUPERAÇÃO NA DATA DO ENCARCERAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001413-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177918

RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora.
7. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
8. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Grégio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL APTA A COMPROVAR A ALEGADA UNIÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0043604-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172776

RECORRENTE: IVANILDA TENORIO DA ROCHA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022857-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172775

RECORRENTE: MARIZA DE JESUS CONCEICAO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)

RECORRIDO: GABRIEL DE SOUSA REISES (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III- EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. DEFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. IV- ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007646-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172768

RECORRENTE: RITA DE CASSIA ANZOLINI (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006935-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172819

RECORRENTE: VERA LUCIA ALVES BERMUDEZ (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**II – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Caio José Bovino Greggio e Kyu Soon Lee. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001936-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171734

RECORRENTE: TATIANE CRISTINA MAGALHAES (SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0000812-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171738

RECORRENTE: PAULO CESAR MARQUES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0002938-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171730  
RECORRENTE: ANTONIO EDEMILSON PASSETTI (SP334263 - PATRICIA BONARDI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003202-78.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171729  
RECORRENTE: ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004239-86.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171748  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003936-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171728  
RECORRENTE: OLGA MARIA MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000122-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171740  
RECORRENTE: SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002059-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171733  
RECORRENTE: EDSON VITOR PINTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001611-25.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171750  
RECORRENTE: CLAUDIA DE JESUS PEREIRA MORAIS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002725-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171732  
RECORRENTE: PAULO CESAR MIGLIOSI (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002888-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171731  
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002147-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171749  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP363425 - CILONIA MAGUSTE )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008136-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171746  
RECORRENTE: RAIMUNDO BRANDAO DE S FILHO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006891-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171725  
RECORRENTE: ALEX DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008303-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171745  
RECORRENTE: CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005094-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171726  
RECORRENTE: LILIAN MARA POLLINGER (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004867-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171727  
RECORRENTE: JOSE ORLANDO LEAL DA SILVA (SP309512 - SAMUEL DA FONSECA COQUEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007654-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171747  
RECORRENTE: PATRICIA LEITE (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007082-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171724  
RECORRENTE: CLAYTON JUNIOR MOREIRA ALVES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000357-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171739  
RECORRENTE: ANA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001151-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171752  
RECORRENTE: WAGNER FERREIRA GOMES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001009-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171737  
RECORRENTE: ALBERTO BATISTA DE JESUS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001374-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171751  
RECORRENTE: HERMES CHERACOMO FILHO (SP363425 - CILONIA MAGUSTE )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001417-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171735  
RECORRENTE: FLAVIA CIRILO FERREIRA DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001239-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171736  
RECORRENTE: VALDILENE ROSANIA POLIZELLI (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0061237-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171592  
RECORRENTE: EDSON ROBERTO THOME (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000508-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172851  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO NORIO UTIMURA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP220523E - RENATO JOSÉ FERREIRA, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

III- EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO GENÉRICO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III- EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. IV- ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000699-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172886  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE COSTA BASSANI (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

0002567-49.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172935  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDRE MIGUEL DE JESUS TEIXEIRA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES, SP390451 - ALEX LUÍS MAGALHÃES NEVES, SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES)

FIM.

0052136-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172039  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDERLEY TAVARES MENDES (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

0027869-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172046  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA BRITO (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

0036977-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172771  
RECORRENTE: ROSANGELA CAETANO DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 DE JUNHO de 2019 (data do julgamento).

0003263-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171644  
RECORRENTE: EURIPEDES NOVAES NACCARATO (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza

Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS QUE RESPEITEM AS LIMITAÇÕES APRESENTADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001029-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172862

RECORRENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002488-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172877

RECORRENTE: HERICA PATRICIA FARIA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000303-39.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172740

RECORRENTE: VANIA MARA CRISPIM (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL APTA A COMPROVAR A ALEGADA UNIÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, KyuSoon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0051324-89.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177930

RECORRENTE: MARIA CRISTINA GOMIDE GIGLIO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, para manutenção da sentença.

11. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0011471-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172896  
RECORRENTE: PAULO RICARDO SANTOS PEREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005913-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172887  
RECORRENTE: EDILSON DOS SANTOS (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004413-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172952  
RECORRENTE: ANIBAL GONCALVES DA SILVA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COBRANÇA DOS ATRASADOS RELATIVOS A REVISÃO DE BENEFÍCIO COM A INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000772-81.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173049  
RECORRENTE: GIZELMA CRISTINA SOARES (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA POR 4 MESES. DECLARAÇÃO ASSINADA PELO CASAL QUE ATESTA A DATA DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DECLARADOS. RECURSO DESPROVIDO.

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0013225-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171670  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINA PEREIRA CARDOSO (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000857-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172817  
RECORRENTE: UELINGTON RODRIGUES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000853-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178502  
RECORRENTE: TEREZA ISSO DE PAULA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, mantida a sentença proferida.

9. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

10. É como voto.

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004328-30.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172948  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RICARDO FRAY (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III- EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 67 DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

I - VOTO EMENTA

SEGURO DESEMPREGO. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11960/2009. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. RESOLUÇÃO 267/2013. RECURSO DO DA RÉ IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de recebimento de parcelas de seguro desemprego, corrigidos os valores com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
2. Requer, a recorrente, a aplicação da sistemática de juros de mora e de correção monetária, disciplinadas pela Lei 11960/2009.
3. A respeito da irrisignação da ré, deve-se destacar de início, que a atuação do Supremo Tribunal Federal quando reconhece a inconstitucionalidade de uma norma se equipara à atuação de uma espécie de legislador negativo, como defendido historicamente por Hans Kelsen. Noutro sentido, quando a Corte reconhece a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a norma continua a produzir efeitos, recaindo a inconstitucionalidade sobre determinada expressão, por meio de técnica similar à da chamada interpretação conforme a constituição, um princípio interpretativo.
4. Por oportuno a lição de Lenio Luiz Streck de que, “na medida em que as duas modalidades, ao adicionarem sentidos ou reduzirem incidências de sentidos do texto, estabelecem correções à atividade legislativa, a toda evidência podem ser enquadradas como não-ortodoxas, pois são manifestações dos tribunais que longe estão da clássica função de “legislador negativo”, pois, se assim não fosse bastaria expungir o texto normativo do sistema, declarando-se-o inconstitucional. Ora, ao contrário disso, quando se está fazendo uma interpretação conforme ou uma nulidade parcial sem redução de texto, está-se elaborando uma decisão que refoge à idéia, própria do paradigma do constitucionalismo liberal, de os tribunais exercerem uma função dicotômica, isto é, ou declaram a inconstitucionalidade ou rejeitam a ação de inconstitucionalidade.” (Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, pág. 480).
5. Deve-se observar, portanto, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e 4400/DF, ocorrido em 11/03/2013, tem eficácia vinculante e erga omnes. No entanto, após a prolação da decisão pelo colegiado do Supremo, em 11/04/2013, o relator Ministro Luiz Fux, determinou que as regras de juros fixadas no art. 1º-F deveriam continuar a ser aplicadas para fins de pagamentos de precatórios até que fosse proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da decisão anterior.
6. Ainda que possa se discutir se esta última decisão teria eficácia vinculante, o que se busca no presente feito é aplicar a sistemática trazida pela Lei nº 11960/2009, que supostamente não estaria amparada pelo texto do Manual de Cálculos 134/2010, editado pelo Conselho da Justiça Federal, que dessa forma contrariaria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o referido manual de cálculos, visando comportar exatamente o determinado pela Corte Suprema, foi atualizado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, anteriormente à própria prolação da sentença que determina a sua aplicação, o que retira razão ao Embargante.
7. Assim, quanto a esse ponto, ainda, não merece reforma a sentença que seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4425/DF, fixando os juros de mora e a correção monetária conforme determinado na Resolução 267/2013, Manual de Cálculos da Justiça Federal, que observa a vigência da Lei nº 11960/09 quanto aos juros, e determina a correção pelos índices de correção aplicados aos benefícios previdenciários. Conforme precedente da TNU os juros de mora devem corresponder ao percentual de 1% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014), devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ) e a correção monetária deve ser pelos seguintes índices: “INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF)”, in AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do réu, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Condene a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001753-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDO DE ARAUJO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO ESPECIAL. ABUNDAMENTE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SEGURA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

## IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001859-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172822  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCAS MUNHON GEREMIAS (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

## IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0000024-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171608  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO SOARES DE MOURA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

0004140-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171629  
RECORRENTE: LEONILDE PAVANE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004459-70.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177264  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: MARCOS TEODORO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ANDERSON APARECIDO TEODORO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) VANDA TEODORO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ALEX TEODORO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARCIA TEODORO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) SUELEN CRISTINA TEODORO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARINES TEODORO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) ALEX TEODORO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) SUELEN CRISTINA TEODORO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) VANDA TEODORO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) MARINES TEODORO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) MARCIA TEODORO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) MARCOS TEODORO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) ANDERSON APARECIDO TEODORO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0003240-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171619  
RECORRENTE: VALDEMAR PEREIRA NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003101-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171576  
RECORRENTE: HUGO SERVULO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004462-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171630  
RECORRENTE: SICGRITD HENKE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005986-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171583  
RECORRENTE: JOSE GREGORIO BONTORIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171695  
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE LIMA CORNELIO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031584-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171600  
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004470-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171605  
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004789-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171631  
RECORRENTE: ALCIDES MIRANDA HERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004622-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171571  
RECORRENTE: ADMILSON BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034714-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA FLORENTINO DE ALMEIDA (SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA TEMA 810 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007669-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172716  
RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP186848 - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECONHECIMENTO. PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0005359-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172065  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEVAL LOPES DE LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0002052-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172934  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLOVIS DA SILVA BARRETO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

III- EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE INDICAM A NECESSIDADE DESSE SERVIÇO DO RGPS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001737-22.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171900  
REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES VIEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Dr. Omar que dá provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0063115-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172777  
RECORRENTE: JOSE MIRANDA DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III-EMENTA:ADMINISTRATIVO. JUROS PROGRESSIVOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A PROVAR O DIREITO PLEITEADO. RECURSO DESPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001588-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172090  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0006876-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172841  
RECORRENTE: ANTONIO DAVID COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III- EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).**

5001946-40.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171596  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS NUNES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001242-19.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171593  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SELMA MARIA RAVAZZI LUCON (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

FIM.

0003161-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172767  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINALDO FERRAZ (SP201924 - ELMO DE MELLO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ARTIGO 198 CC/2002). RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0048268-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178510  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOHANNY VICTORIA DA SILVA SOUZA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

10. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003489-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176932  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCEU EUGENIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0004745-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172070  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRANI CRISTINA TEIXEIRA DOS REIS (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001923-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172764

RECORRENTE: MARIA HOSANA ARANDAS VILELA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CÔNJUGE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000631-29.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172854

RECORRENTE: ELIZA GARCIA (SP318658 - JOSÉ CARLOS CAPOSSI JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (PR023304 - ANDRÉ LUIZ LUNARDON)

III EMENTA- ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DÉBITO INDEVIDO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0023878-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172048

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANGELA DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

0024121-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172047

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO ARAUJO DE LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

0003409-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172076  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0007476-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176899  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR DO AMARAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0023151-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182568  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PATRICK DA SILVA SOUZA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. É como voto.

## III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0051910-63.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176995  
RECORRENTE: MARCIA PETRELLA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001963-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172932  
RECORRENTE: ODETE RODRIGUES FIGUEIREDO DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LTISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

## IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002057-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171870  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANO DUARTE DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DE FATORES SOCIAIS. RECURSO DA AUTARQUIA RÉ QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001088-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171881  
RECORRENTE: AMARO MACHADO SOARES NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000530-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172853  
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS (SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001488-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172870  
RECORRENTE: SIDNEI JOSE FRANCISCO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP368549 - CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001191-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172867  
RECORRENTE: RAIMUNDA PAULA DE LIMA BELARDO (SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA, SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000331-25.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172848  
RECORRENTE: MARIA SUELI DE JESUS HORACIO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000045-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172839  
RECORRENTE: CIRLEI MOREIRA TREGA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172855  
RECORRENTE: SIDINEI DE JESUS RAMOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000529-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172852  
RECORRENTE: JUSILEY GONCALVES DE SOUZA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001471-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172868  
RECORRENTE: ANA DE PAULA LOPES DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003334-88.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172882  
RECORRENTE: DULCINEIA REGINA JESUS DE OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002969-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172879  
RECORRENTE: JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001755-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172873  
RECORRENTE: DEVAIR OLIVALDO GALHARDI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001674-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172871  
RECORRENTE: HELIO JACINTO DA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002840-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172878  
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002132-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172876  
RECORRENTE: MARLI ALICE DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008165-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172890  
RECORRENTE: RIDALVO APARECIDO CASSARO (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045708-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172902  
RECORRENTE: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008574-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172893  
RECORRENTE: NILDEMARA VITORIA TROVO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008439-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172891  
RECORRENTE: MARCOS CAETANO DE ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010555-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172894  
RECORRENTE: DAIANE GIL DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005012-40.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172885  
RECORRENTE: JOSE OZANA FILHO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006726-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172888  
RECORRENTE: RONIE CESAR DE MOURA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049951-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172908  
RECORRENTE: ROSENI BAPTISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000952-19.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172861  
RECORRENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA AZEVEDO (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046056-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172904  
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053161-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172910  
RECORRENTE: DAVID FERNANDO ROSARIO DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056346-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172913  
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DA COSTA CORREIA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034253-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172900  
RECORRENTE: ROSALIA FERREIRA DAMASCENO JULIAO (SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172863  
RECORRENTE: JOANA D ARC INACIA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001047-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172865  
RECORRENTE: MARIA DIRCE ARAUJO (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034473-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172668  
RECORRENTE: VALDECI DOS SANTOS (SP376999 - RENATO CAMPOS DO NASCIMENTO, SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS APÓS SUA APOSENTADORIA, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, desprover o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. RESP 1.614.874 (TEMA 731). DISCIPLINA PRÓPRIA, DITADA POR LEI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001589-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172089  
RECORRENTE: GIVANILDO MARCELINO DOS SANTOS (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001245-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172096  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001534-16.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172091  
RECORRENTE: DALVINEUZA DA SILVA RECH (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003509-21.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172075  
RECORRENTE: ADALBERTO DIAS DE SOUSA (SP136376 - KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003224-46.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172078  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001409-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172093  
RECORRENTE: JOAQUIM SIMAO PINTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001656-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172088  
RECORRENTE: CRISTINA APARECIDA SABINO (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002701-68.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172082  
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR BRITO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002091-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172085  
RECORRENTE: EDMILSON APARECIDO MERENCIANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002160-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172084  
RECORRENTE: ANDRE LUIZ VIEIRA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002409-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172083  
RECORRENTE: EDER SACARDI BUENO (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008735-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172054  
RECORRENTE: SEBASTIÃO DA SILVA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001064-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172099  
RECORRENTE: FERNANDO MIRANDA DE ASSIS (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001300-12.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172037  
RECORRENTE: FRANCISCO GABRIEL GONCALVES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006415-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172059  
RECORRENTE: GERSON BATISTA COELHO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006394-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172061  
RECORRENTE: ALESSANDRA CHAVES PACHECO DOS SANTOS (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006416-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172058  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MATIAS DE PONTES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007557-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172055  
RECORRENTE: VANILDA FERNANDES DA SILVA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004940-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172067  
RECORRENTE: APARECIDO VIEIRA DE ASSIS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004703-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172071  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO GONCALVES MOTA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005307-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172066  
RECORRENTE: PASCOALINO ALVES DE OLIVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009827-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172053  
RECORRENTE: DANIEL MARCELINO DA SILVA (SP070304 - WALDIR VILELA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0024737-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172897  
RECORRENTE: VILANI BARBOSA DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CARÊNCIA ISENTA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0009050-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171688  
RECORRENTE: MARIA ROZA CAMPOS (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007823-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171690  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0010070-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171681  
RECORRENTE: ADRIANO TORATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011981-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171590  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO ANTONIO (SP393871 - PAULO SÉRGIO ANTONIO)

0012009-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171589  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS INACIO PIRES (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0046155-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP377244 - FABIO APARECIDO DA COSTA PALMA)

0028051-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171668  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WAGNER MARINS DE CARVALHO (SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ)

0000943-64.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DANIEL CRISTIANO SANTOS AGUIAR (SP400599 - VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA)

FIM.

0019008-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173053  
RECORRENTE: MARIA JOSE TRAJANO DE SOUZA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0029847-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172828  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA PEREIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

#### III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. NÃO SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001942-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178499  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PATROCINIO ALVES DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

10. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

11. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0044036-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171894  
RECORRENTE: IZAQUE ABRAO SILVA DE MENESES RICCI (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) ALZIRA SILVA DE MENEZES (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESTAÇÕES ATRASADAS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Caio José Bovino Greggio e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 12 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000910-37.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171598  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELIO APARECIDO DE JESUS (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

0003084-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171604  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS BARION (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

FIM.

0001261-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172666  
RECORRENTE: ADELINO MARQUES DA SILVA (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003339-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172769  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVANILDE APARECIDA DA SILVA ARAM (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

III – EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 74 DA LEI N.º 8.213/1991. RECURSO IMPROVIDO.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000371-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172737  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SIMONY DE CAMPOS CASTILHO (SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS)

III - EMENTA  
SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE. PESSOA JURÍDICA. COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE RENDA. ASSEGURADO O RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento)

0048515-29.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172040

RECORRENTE: JONES CAVALCANTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: KAUAN VITOR JUNIOR DA SILVA FERNANDES KAUAINE GABRIELLE DA SILVA FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DEZOITO CONTRIBUIÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO VITALÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001504-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172783

RECORRENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA SANTOS (SP352518 - DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DE FGTS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO. ESTABILIDADE GESTANTE.**

**BENEFÍCIO DEVIDO PELO INSS. SENTENÇA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0004502-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182049

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIELE APARECIDA DO COUTO (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)

0000473-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182664

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCIELLI CRISTINA LALA DE MELO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)

0003650-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301181449

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA BEATRIZ TERTO DE SOUZA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

0003681-76.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301181450  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)

FIM.

0004417-50.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172956  
RECORRENTE: JOAO CARLOS FERREIRA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1993. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2018. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001783-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172820  
RECORRENTE: GIOVANA SILVA DE LIMA (SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA, SP136786 - NELCI APARECIDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000058-18.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172842  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SANDRA APARECIDA SOARES DIAS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO CJF 267/2013 APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0007862-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172667

RECORRENTE: MARIA ZILMA DA SILVA COSTA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CTPS COM ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS. INDÍCIOS DE FRAUDE. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001132-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177090

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAERCIO RODRIGUES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

0000378-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176953

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: CICERO PINTO DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DA TERCEIRA IDADE-IPC-3i. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0007159-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172057

RECORRENTE: JOSÉ QUIRINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001497-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172092

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000760-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172102

RECORRENTE: ANTONIO DA LUZ VELHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028349-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177070

RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO CORREIA (SP353470 - ANDREIA ATHAYDE MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do autor e negar provimento da parte conhecida,

nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 12. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 13. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio. São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0004745-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177940

RECORRENTE: MARIA VITORIA BARBOSA DO NASCIMENTO JOSE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020132-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177932

RECORRENTE: RAPHAEL HUGO ROMANO DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000423-84.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171885

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DENISE MARIA MENEGHELLI GARCIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0002489-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172722

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) VITOR HUGO SANTOS OLIVEIRA (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) VITOR HUGO SANTOS OLIVEIRA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) BEATRIZ SANTOS OLIVEIRA (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI) ALANE DARQUES DA SILVA SANTOS (SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, CF/88. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. SUPERAÇÃO NA DATA DO ENCARCERAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DE FILHO INCAPAZ DEPOIS DA MAIORIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nega provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0017261-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172050  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0002957-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172079  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)

FIM.

0001122-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172846  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI (SP247682 - FLAVIA PERONE, SP318998 - JULIA MIGUEL GUIMARAES, SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA)  
RECORRIDO: PAULO SERGIO PEREZ - ME (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL)

III- EMENTA: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

**IV- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002526-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177107  
RECORRENTE: APARECIDO MENEZES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0042288-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178505  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EUCLIDES NOGUEIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte Autora.

9. Sem condenção em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente “recurso inominado” em face de sentença.

10. É como voto.

**II – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 101/1582

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 15. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 16. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio. São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0047049-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177921  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA ELIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049642-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177920  
RECORRENTE: MARLUCE ROCHA DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001348-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172741  
RECORRENTE: WAGNER CARLOS DE AQUINO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III. EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA. QUADRO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0018298-52.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178508  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEZIA RODRIGUES CAMPOS DE LIMA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

10. Sem condenção em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente “recurso inominado” em face de sentença.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004199-13.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172072  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDREA CRISTINA DE PEDRI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0000358-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172720  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE VAITCUNAS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIGNADO EM CTPS. ANOTAÇÕES NA CTPS POSSUEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Presumem-se verdadeiras as anotações consignadas na carteira de trabalho, desde que não haja rasuras ou qualquer outra irregularidade. 2. Cabe ao INSS o ônus de demonstrar irregularidade na anotação da CTPS. 3. Recurso desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo - SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0006401-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172060  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO MARAZZIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO COMPROVADA. DURAÇÃO DO RELACIONAMENTO PELO PRAZO MÍNIMO DE DOIS ANOS EVIDENCIADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0016160-63.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172051  
RECORRENTE: NERI NEI PENICHE DOS SANTOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040262-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172042  
RECORRENTE: NATALINA DE JESUS VICENTE DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000822-41.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172779  
RECORRENTE: SILVANA MARIA GIBIN (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA PROVAR O ALEGADO NA EXORDIAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0030638-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173051  
RECORRENTE: JESSICA NOGUEIRA FRANCA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000244-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173056  
RECORRENTE: LOURENCO MOREIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000606-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173055  
RECORRENTE: ZENAIDE NAZARE DO NASCIMENTO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003882-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182041  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCELO MIRANDA PRADO (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

9. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da União Federal.

10. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. É como voto.

II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0006288-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172774  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA MARTA SANTOS SOUTO (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CONCESSÃO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONECTÁRIOS LEGAIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF 267/2013. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0008985-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172826  
RECORRENTE: FABIANA APARECIDA FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SUBSISTÊNCIA PROVIDA PELA FAMÍLIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0009393-35.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177102  
RECORRENTE: PLACIDO DE JESUS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002327-84.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176948  
RECORRENTE: JOSE OVIDIO VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000304-57.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178503  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA MOMESSO DE QUINTAL (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE)

8. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, para manter a sentença prolatada.
9. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
10. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Grégio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0034833-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172043  
RECORRENTE: ROZALIA FERREIRA DA SILVA SOUZA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ANTERIOR. DECLARAÇÕES DIVERGENTES DOS FATOS APURADOS EM SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Grégio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

0002947-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172765  
RECORRENTE: LAUDINICE FERNANDES ALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Grégio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Grégio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0001110-80.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171602  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LEAL DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

0001332-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171603  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ERNANDO DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)

FIM.

0000493-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171884

RECORRENTE: SERGIO ANTONIO LOPES DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB EM DER ANTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. VINCULAÇÃO DO JULGADO AO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0000135-22.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177098

RECORRENTE: LINDALVA DOS SANTOS (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001430-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173057

RECORRENTE: LEONILDA DE LOURDES FONTANA (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON, SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO FURTADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007204-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177936

RECORRENTE: GABRIEL GOMES DE JESUS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Autor.

7. Condono a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0065916-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182751  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAIANE ANDRADE DE MORAES (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO. 180 DIAS. LEI 13.301/2016. INTERNAÇÃO DO BEBÊ. UTI NEONATAL. PRORROGAÇÃO PERMITIDA POR ANALOGIA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001628-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172670  
RECORRENTE: NADIR ROSA SILVA RIBEIRO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0031797-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182418  
RECORRENTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA MACHADO (RS062172 - CLÁUDIO ROGÉRIO SANTOS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

I - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (sessão de 27.02.2019), vencido o Juiz Federal Omar Chamon, que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000876-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172100  
RECORRENTE: OLGA DE SOUZA GOMES CUNHA (SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO PRAZO LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

0054293-29.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178507  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JESSICA DOS SANTOS PAREIRA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) MARIA JOSE DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

10. Sem condenção em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente “recurso inominado” em face de sentença.

11. É como voto.

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000531-14.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON JOSE MOREIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CJF 267/2013. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

## IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001910-08.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172787  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BOVER (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem para fins de esclarecimento. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar

**seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0000122-60.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171553

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: NPC - SERVICOS MEDICOS DE ARARAQUARA S/S LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO)

0001920-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171692

RECORRENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0034792-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177926

RECORRENTE: ANTONIO PINTO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

16. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

17. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0009153-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177935

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LAUDINO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

15. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

16. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0085317-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172662

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO CARMOS DOS SANTOS PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

III – EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA TEMA 810 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio .

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004918-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172659

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDER DA SILVA CARVALHO (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

III – EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL PARA TODO O PERÍODO PLEITEADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0004207-78.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVANILDE STEINLE ZANAZI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

7. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

8. É como voto.

#### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

5002259-19.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172036

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SOUZA DANTAS (SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0000191-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177094

RECORRENTE: GERALDO ROBERTO PONDIAN (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art.

85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, CF/88. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DO ENCARCERAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0007280-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172727  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALESSANDRA NARCISO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0004385-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172724  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA LUIZA DE JESUS PONTIN CORREIA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)  
MELLYSSA CRISTINA DE JESUS PONTIN (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

FIM.

0000672-56.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172856  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA MARIA PEREIRA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREEXISTÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO APÓS 21 ANOS DE IDADE. FILHO UNIVERSITÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.**

5002557-41.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172034  
RECORRENTE: EDUARDO JULIO DA SILVA (SP341382 - JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033000-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172044  
RECORRENTE: MAYSA DAMIANNE DA SILVA CHAVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000196-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172850  
RECORRENTE: JESUS APARECIDO PELIN (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio .

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003673-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172770  
RECORRENTE: MARLY SATURNINO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000685-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171883  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 13. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 14. É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio. São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0009589-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177934  
RECORRENTE: NICOLLAS ELY SOARES GOIABEIRA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003370-78.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177942  
RECORRENTE: IZAURA JUSTINO ROCHA (PR065104 - MICHEL DE SOUZA, PR069088 - BRUNO AUGUSTO CACIATORI DE PAULA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003520-13.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177941  
RECORRENTE: MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002933-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177943  
RECORRENTE: ITALO CARVALHO BRITO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002609-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301166599  
RECORRENTE: JOB DE MELO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**12. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 13. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 14. É como voto. II - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio. São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0012325-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177933  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055148-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177919  
RECORRENTE: ANA LUIZA LEMOS CERQUEIRA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001024-12.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171882  
RECORRENTE: DAIANE MOURA DE OLIVEIRA (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.  
São Paulo, 12 de junho de 2019.

0002758-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172081  
RECORRENTE: ROSALIA ARAUJO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0005791-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178504  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENO FLAVIO DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte Autora.
11. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente “recurso inominado” em face de sentença.
12. É como voto.

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003522-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177077  
RECORRENTE: ALZIRO DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0002369-43.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172789  
RECORRENTE: ANTENOR JOSIMAR DE SIQUEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHO RURAL ANTERIOR A 24.07.1991. NÃO EQUIPARADO A TRABALHADOR URBANO, NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO

### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0007513-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172825  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA BORGES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001121-08.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172818  
RECORRENTE: DEOLINDA SOUZA LOBATO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA )  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000613-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172815  
RECORRENTE: ARMELINDA PAZETTI SPADA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002481-67.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172823  
RECORRENTE: MARIA MELO VEIGA (SP411039 - VAGNER RODRIGUES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003571-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178916  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP175057 - NILTON MORENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (voto da sessão de 27.02.19). Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

5014606-71.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301178509  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VICTOR MARCIO LEAL DA SILVA (SP368474 - GRACIELA LEAL MARTINS) BRENO AUGUSTO LEAL DA SILVA (SP368474 - GRACIELA LEAL MARTINS)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.

10. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

11. É como voto.

**II – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATUAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO IV- ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 116/1582

**unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.**

0004445-09.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171875  
RECORRENTE: VANDER ADRIANO ROCHA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003715-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171877  
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004858-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172655  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO LISBOA DE ALENCAR (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA. QUADRO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0055273-24.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172778  
RECORRENTE: ARLETE VILLA DA SILVA (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0038246-28.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171595  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEMENTINO DOS SANTOS SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer, em parte do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0032952-92.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177927

RECORRENTE: ALVARO DE JESUS SABENCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

16. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

17. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0039079-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171874

RECORRENTE: JOSE PIRES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

## IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0030349-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177928

RECORRENTE: ELIO APARECIDO ALVES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

12. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade

13. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0005529-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172715  
RECORRENTE: CAROLINA LUCIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (AGU)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 11.77/2008. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. NÃO EMPREGADA DE EMPRESA QUE ADERIU AO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0006809-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177937  
RECORRENTE: GEORGINA APARECIDA MARTINS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

14. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Grégio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0026521-42.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZA DE SA LEITE (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

13. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

14. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

15. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Grégio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantendo a sentença de primeiro grau nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. Condene a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da**

justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. É como voto. **III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0001513-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301181447  
RECORRENTE: ROLANDO SERGIO FERRAZ COSTA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001604-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301181446  
RECORRENTE: JOAQUIM VALENTIM (SP312678 - ROGERIO AMARAL DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0052017-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177924  
RECORRENTE: BEATRIZ MEIRELES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) LUCIA LUIZ DE MEIRELES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) ANA LUIZA MEIRELES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) PEDRO HENRIQUE MEIRELES DA COSTA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelos autores, para manutenção da sentença.
12. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade
13. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000932-46.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172763  
RECORRENTE: CRISTIANE MODO DA ROSA PEDROZO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) STHEFANY PEDROZO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

## IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0002101-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172719  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANDRESA RACHI AGELUNE (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

## III – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA TNU. PEDILEF 5058499-26.2013.4.04.7100. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000236-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172845  
RECORRENTE: ODETE RIBEIRO RUBIO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ATUAL PARA O TRABALHO. INCAPACIDADE PRETÉRITA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001749-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182586  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JORGE DE OLIVEIRA

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela União Federal, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Condeno a recorrente, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC, exclusivamente nos casos em que a parte autora estiver representada por advogado constituído nos autos na presente data. É como voto.

#### III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE PEDÁGIO. SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE ESTADO DO PARANÁ E EMPRESA PRIVADA. ADITAMENTO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DETERMINADA PELO PODER PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA BR 157. COBRANÇA DE PEDÁGIO INDEVIDA. DESVIRTUAMENTO DA TARIFA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001222-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171865  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARBATHAN GUIMARAES DA SILVA VAZ (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANTIDA A TUTELA CONCEDIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0049953-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301184716  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIA FERNANDA DE BARROS CUNHA (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA)

5. Nesse panorama, dou provimento ao recurso para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0007462-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172732  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LETICIA STEFANI RODRIGUES CHAVES (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO) CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES CHAVES (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO) GUILHERME ANTONIO RODRIGUES CHAVES (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)

0003245-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172718  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EUCLIDES FERREIRA DA COSTA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0000420-30.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172652  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência.

É o voto.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de JUNHO de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0014947-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171652  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILENE DE LUCCA GASPERETTI (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)

0012007-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171671  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMIR SOARES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP385825 - RAFAEL BENEDITTINI)

0001047-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171647  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERSON BENEDITO DE SOUZA LOURENCI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)

0001327-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171569  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RANGEL PEREIRA DE BARROS (SP407431 - SILVANA PEREIRA KAWAKAMI)

0000485-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171639  
RECORRENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000526-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171656  
RECORRENTE: CLAUDIO CARBONARI (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS, SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003280-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171587  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIAS FREIRE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003174-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171646  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ODAIR VENINO DA SILVA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0004020-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171650  
RECORRENTE: BRAZ FELIX DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001641-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171704  
RECORRENTE: JOSE BENEDITO MOREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046120-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171607  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECI SARAIVA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.**

0006179-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172062  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IGOR OLIVEIRA ROCHA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0001173-44.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172098  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO RAMOS SANTANA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0001260-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172095  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUDITE MARQUES PINTO (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO)

0001662-62.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172087  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELI DE FATIMA SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

FIM.

0001365-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301182762  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: SEBASTIAO MONTEIRO CAVALCANTE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

No caso dos autos, assiste razão à recorrente, uma vez que a intimação para a apresentação de recurso se destinou ao órgão responsável pela representação tributária da União Federal, mas considerando a instrumentalidade processual, e a necessidade de respeito do devido processo legal equilibrada à própria necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, faz-se necessária nova intimação da ré para a faculdade de apresentar recurso.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da União Federal, por meio da Procuradoria Federal, restabelecendo para apresentação de recurso inominado. Após, venham conclusos.

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001534-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171880  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: ANALIA SIMONE FREITAS DE MORAES (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0000317-53.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172664  
RECORRENTE: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de JULHO de 2019 (data do julgamento).

0004414-68.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172955  
RECORRENTE: JUNKO SUZUKI SILVERIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP194207 - GISELE NASCIMBEM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio. São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000896-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172653  
RECORRENTE: MICHELLE LEAO BONFIM (SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004241-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172654  
RECORRENTE: NG CONG SAN (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0053817-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172038  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WAGNER SANCHES (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)

Portanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para oportunizar a parte autora que comprove sua dependência econômica por quaisquer meios de prova em direito admitido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária, após retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento.

É o voto.

## III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.

0032777-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171594  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVANEIDE MARTINS DOS SANTOS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

## III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000706-66.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172857  
RECORRENTE: RUFINA GOES DE PAULA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0040095-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172728  
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA BACHIEGA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000908-46.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172742  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSUE LEITE PIRES (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

0047615-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172837  
RECORRENTE: ANTONIO COSME DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS 05/03/2015. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO. COBRANÇA DE ATRASADOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar

Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001149-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171574

RECORRENTE: CREUSA APARECIDA SIQUEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002761-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301180697

RECORRENTE: SUELI DA SILVA BALDAIA (SP369132 - JULIO CESAR MARTINS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência ao recurso nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do CPC/15.

6. É como voto.

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Gréggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000917-92.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171655

RECORRENTE: EDIVALDO LUIZ DA SILVA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000432-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176980

RECORRENTE: NELCI EVANGELISTA FERNANDES (SP062246 - DANIEL BELZ, SP161566 - ANDRÉA FERNANDA TABIAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A afetação da matéria em questão foi decidida pelo relator do recurso especial de nº 1.674.221/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Assim, determino o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do tema a ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Arquive-se em pasta própria.

É como voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0027782-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173044

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PIRES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Felipe Benali.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio. São Paulo, 12 de junho de 2019.**

0000204-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176987

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BUONO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

0000444-39.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176977

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VALENTINA APARECIDA GONCALVES (SP062246 - DANIEL BELZ)

FIM.

0045170-55.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171634

RECORRENTE: NOE RAMALHO DA SILVA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001235-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301171649

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIZA RIZZI ZANINI (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0008928-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173042  
RECORRENTE: AMBROSIO BISPO APARECIDO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003923-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172074  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSHUA VICTOR DA SILVA DIAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.  
PAGAMENTO DOS ATRASADOS A UM DOS FILHOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0000018-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177100  
RECORRENTE: IRIS MARIA DOMINGUES RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

## II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio Jose Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

0001157-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301172739  
RECORRENTE: MARIA IVANIL ZIBORDI INACIO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – EMENTA

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA E INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

## IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Dra. Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo – SP, 12 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003765-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177105

RECORRENTE: ELIO RODRIGUES DA COSTA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Caio José Bovino Greggio.

São Paulo, 12 de junho de 2019. (data do julgamento).

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301001011**

### **ACÓRDÃO - 6**

0002133-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173524

RECORRENTE: ADINA PEREIRA CERUTTI (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000941-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176986

RECORRENTE: CELIA RITA SABBATINI FABRETO (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0000962-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177798

RECORRENTE: LUIS DE GODOI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0004627-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177672

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

### III ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0023254-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173472

RECORRENTE: SERGIO ALVES MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: SERGIO HENRIQUE ALVES DA SILVA STHEFANY ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0001046-49.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177655

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCA BRITO DE MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

### III – EMENTA

EMENTA: LOAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0004788-14.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177390

RECORRENTE: KATIANE ANTUNES CORREA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY

FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0053836-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173848  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARGARIDA REGINA MARTINS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0003741-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177669  
RECORRENTE: IRINEU LUCIANO COLOMBO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.  
São Paulo, 11 de junho de 2019.

0000941-94.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173383  
RECORRENTE: ADEMIRO DE MELO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0044071-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177389  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA IMACULADA DA SILVA DOURADO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - RECURSO DO INSS. - REFORMA DA SENTENÇA.

#### IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0038123-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176969  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PAIS (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento)

0008249-71.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173589

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LELLIS DA SILVA (SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0004624-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173567

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSNI SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

#### III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0002641-22.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177712

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FABIANO MURGA DA SILVA (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0005872-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173438

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AMARA ALVES DE MENEZES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0007850-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177275

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLARINDO MANOEL DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. TEMA 174 DA TNU. SENTENÇA REFORMADA.

#### IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002135-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177278  
RECORRENTE: IRMO BARICHELLO LODETI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

5007650-16.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173677  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: INGRID GOMES SPONTON (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000080-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173385  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDRE CARLOS PRADO DA SILVA (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0002719-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177682  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO FERRAZ (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0003660-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177800  
RECORRENTE: ILDA OLIVEIRA LIMA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO, SP244687 - ROGERIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE NO RECINTO BANCÁRIO. DANOS MATERIAIS A SER REPARADOS. CULPA RECÍPROCA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.**

0000175-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177328

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JACKSON PONTES CABRAL (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP355121 - FABIANA CASAMASSA DE LIMA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0002792-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177327

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUNIOR MACENA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

0001561-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176926

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO LUIS VERONEZI (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento)

0047993-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177273

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDIVALDO JOSE DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ressalvado o entendimento do Dr. Jairo da Silva Pinto que entende ser desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para o reconhecimento da atividade de vigia como especial até o advento da Lei 9032/95, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0003700-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173554

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0010953-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173597

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AUTA SILVA DOS REIS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

FIM.

0007230-19.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177276  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAO CARLOS MACEDO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001356-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177804  
RECORRENTE: FLORINDA DA SILVA CABERLIN (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III EMENTA: DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPETIÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR A RESTITUIÇÃO A 10% DA REMUNERAÇÃO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0017180-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177700  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO JOSE DE SANTANA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0017463-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176981  
RECORRENTE: JOSE EDVALDO BEZERRA COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento)

0002795-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173542  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS ROGERIO DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000099-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176900

RECORRENTE: ADAO GERALDO DE MELLO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0002765-20.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177277

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE CAMARGO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003684-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301174176

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TADEU PEREIRA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0002166-42.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176931

RECORRENTE: GERALDO BUENO SOBRINHO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0004103-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173562

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FABIANO RODRIGO TONUSSI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0002410-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177795  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO CAETANO DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0030188-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177274  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO CANCIO EUGENIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

#### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.**

0000253-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177627  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LIVIA NOVAES DUARTE (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

0008442-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177661  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MIGUEL DA SILVA MAGALHAES (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA, SP217666 - NELRY MACIEL MODA)

0008702-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS DORES RODRIGUES (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA)

FIM.

0000779-13.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177371  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

#### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001239-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUDITH JACINTO DE OLIVEIRA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0000468-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173684  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVANDRO DE OLIVEIRA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

0016990-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173602  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANESSA MARIA MEDEIROS DE ARAUJO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

0031004-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173735  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZA PEREIRA DE MELO MOURA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0030836-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173634  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS DOMINGOS MARTINS (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

FIM.

0011437-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177702  
RECORRENTE: NELSON FERREIRA PINTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0000233-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176905  
RECORRENTE: SEBASTIAO DONIZETI RAMOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003442-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176949  
RECORRENTE: ANTONIO VELOSO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043669-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176975  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DERLI PIRES (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)

0003749-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176984  
RECORRENTE: CLAUDINO MARCOM (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005583-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176957  
RECORRENTE: CLEUSA SANTOS DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035311-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176963  
RECORRENTE: APARECIDO FIDELIS RODRIGUES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0001309-53.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173440  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON BERUD DOS SANTOS (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE) JAQUELINE BERUD DOS SANTOS (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE) ROZALINA BERUD DOS SANTOS (SP383123 - SONIA LUCIA REZENDE)

0001140-73.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173439  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KEVEN HENRIQUE SIGUEIRA FEITOZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RUAN CHARLES SIQUEIRA FEITOZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0042777-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173445  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRUNA MARIANY SILVA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) ALICE MARIA SANTOS SILVA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

FIM.

0028167-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177435  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAO FERREIRA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

**III – ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0001138-45.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173481  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMILIA MORELI SANCHES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0009881-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173508  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CANUTO DA SILVA ALVES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

FIM.

0003293-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177791  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ORNELAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

III - Ementa

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO E NÃO PERMANENTE. NÃO SUSCETÍVEL DE TRIBUTAÇÃO. RUBRICA QUE NÃO SE INCORPORA AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

IV – Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais DOUGLAS GONZALES, CLAUDIA MONTOVANI ARRUGA e JAIRO DA SILVA PINTO

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0003158-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173532  
RECORRENTE: RUBINEI DOS SANTOS MARTINS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003236-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173531  
RECORRENTE: MARCOS FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004468-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173530  
RECORRENTE: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004715-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173529  
RECORRENTE: EVALDO OLIVEIRA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0001195-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173469  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELOIR ALVES (SP357954 - EDSON GARCIA)

0001024-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173464  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) APARECIDA GERTRUDES CAMPION (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RECORRIDO: ELIZABETE PINHEIRO VIANA (SP387602 - JOSÉ ALEXANDRO DA SILVA)

0011509-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173488  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LILIAN PEREIRA MATTOS (SP414607 - MILENA VIEIRA DO PRADO, SP398562 - MAURO JOSE PINTO)

0006937-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173487  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LENI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

5003131-61.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173711  
RECORRENTE: JOSE REIS DE LIMA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.**

0000655-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177320  
RECORRENTE: LIDIANE FERREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023570-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177322  
RECORRENTE: GILVAN RODRIGUES MATEUS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001506-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177319  
RECORRENTE: SIDNEI CARVALHO (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003532-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177318  
RECORRENTE: MARIA DAS DORES TAVARES GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003566-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177317  
RECORRENTE: TERESA APARECIDA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004264-78.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177315  
RECORRENTE: MIRIAM VIEIRA LIMA (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004205-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177316  
RECORRENTE: APARECIDA DE JESUS BARBOSA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011215-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177314  
RECORRENTE: VANDERLEI PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011486-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177313  
RECORRENTE: EDINA BOTELHO ALVARENGA (SP103889 - LUCILENE SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006640-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177323  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA CATANANTE FERNANDES DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS  
MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.**

0003088-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177331  
RECORRENTE: ELISANDRA PEREIRA BERTOLAI (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) ALICE GABRIELA BERTOLAI (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) MILENY RAFAELA BERTOLAI (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003267-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177330  
RECORRENTE: SILVANA NALIN FAGANELLO (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006226-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177329  
RECORRENTE: REGINALDA ARAUJO ALVES (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037192-37.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177732  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE GERALDO DA CUNHA PIMENTA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais DOUGLAS GONZALES, JAIRO PINTO e CLAUDIA ARRUGA  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0005304-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173574  
RECORRENTE: MARIA DE NAZARE DA COSTA LIMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0003142-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177429  
RECORRENTE: CLAUDINEI CANO (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009523-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177436  
RECORRENTE: GETULIO RIBEIRO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003864-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177437  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA MARINHO DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

0003988-83.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177255  
RECORRENTE: IRINEA MARIA DE SIQUEIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047239-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177418  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: QUEILA GONCALVES ZALEWSKA (SP215990 - SUELI DE FÁTIMA NUNES VILELA, SP210214 - LESLE GISETE DETICIO)

0004702-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177427  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA PIRES DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000393-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177259  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA MARIA LIMA DA LUZ (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

0003149-16.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177420  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RITA DE CASSIA SOUZA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)

0001646-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177430  
RECORRENTE: MERCEDES CAVAZZI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000996-23.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177414  
RECORRENTE: APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033836-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177254  
RECORRENTE: SERGIO DUILIO BOTTARO DE MELLO (SP174859 - ERIVELTO NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000878-53.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177422  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)

0001238-64.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177439  
RECORRENTE: DURVALINA LIMA ANDRADE (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

5001697-43.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173674  
RECORRENTE: CINTIA BEMERGUY SACIOTTI GOMES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004354-25.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173565  
RECORRENTE: ADIMER BARBOZA SANTANA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012304-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173600  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SALUSTIANO DE OLIVEIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007166-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173583  
RECORRENTE: ELIZABETH SANTOS DA SILVA (SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049638-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173657  
RECORRENTE: MARIA LUIZA MASSA BATISTA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050088-05.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173658  
RECORRENTE: JOSE JOSEVALDO DA SILVA (SP314337 - GILCELIA LIMA SILVA BERNARDINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010052-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173594  
RECORRENTE: ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008038-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173584  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA QUINTILIANO (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006400-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173681  
RECORRENTE: CARLOS JOSE DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000190-67.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173663  
RECORRENTE: DOMINICIA FRANCA DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005378-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173576  
RECORRENTE: JOAO BATISTA FACONI (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005381-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173577  
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5012887-54.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173679  
RECORRENTE: ALEX HENRIQUE PEREIRA (SP411436 - LAÍS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050927-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173661  
RECORRENTE: DIEGO RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005473-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173579  
RECORRENTE: LUIS INACIO CANDIDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001251-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173394  
RECORRENTE: ACUCENA FERNANDES LISBOA MARCELINO DOS SANTOS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002287-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173403  
RECORRENTE: APARECIDA CARDOSO PINTO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001154-71.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173392  
RECORRENTE: TANIA MARIA LOPES DA SILVA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000876-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173387  
RECORRENTE: THAINA APARECIDA CURSINO (SP360060 - AFONSO AUGUSTO DA COSTA MANSO MARINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001153-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173389  
RECORRENTE: ALZIRA BORGES CHAVES (SP295529 - REJANE LOPES LIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001687-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173399  
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETE PEREIRA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001853-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173400  
RECORRENTE: PAULO SERGIO LOPES PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002370-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173404  
RECORRENTE: EDNA REJANE DOS SANTOS SILVA (SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA,  
SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA, SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045656-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173654  
RECORRENTE: JAIME ALVES DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002275-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173402  
RECORRENTE: ISAIAS GOIS DA SILVA SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003040-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173547  
RECORRENTE: NILDA MARIA DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002857-98.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173544  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MARQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003416-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173549  
RECORRENTE: REGIANE MARIA LIMA DE FRANCA (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN  
MARUANI, SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008692-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173590  
RECORRENTE: CRISTIENE SILVA DO CARMO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047805-09.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173656  
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA (SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0026868-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173483  
RECORRENTE: EDIVANA PATRICIA SOUZA PINHEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019. (data de julgamento).

0000900-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177789  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA VANNUCCI (SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0004505-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173493  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator JAIRO DA SILVA PINTO. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0000838-46.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173436  
RECORRENTE: BENEDITO RAIMUNDO (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0004365-45.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173545  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MICHELLI BATISTA DA SILVA ALMEIDA (SP323819 - ANA PAULA RANGEL, SP388037 - ANDRE PIMENTA COELHO MACHADO)

### - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0003391-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176946  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA ROSA COSTA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, quanto ao período de 03/11/1998 a 22/04/2002, negar provimento ao recurso. Em relação aos demais períodos, a Turma decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Dr. Douglas Camarinha Gonzalez, que dava provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0007946-88.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177240  
RECORRENTE: MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA PUORRO (SP316942 - SILVIO MORENO) ARIANE SABINO PUORRO (SP316942 - SILVIO MORENO) MATHEUS SABINO DE OLIVEIRA PUORRO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) ARIANE SABINO PUORRO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002698-61.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177727  
RECORRENTE: TEREZINHA MARIA MAZIERO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0001873-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177347  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IDOMENEO SOARES NETO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

## III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003570-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177373  
RECORRENTE: MICHELLE DIAS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003236-20.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177380  
RECORRENTE: VALDIR FERNANDES PEREIRA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005751-32.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177345  
RECORRENTE: JOSE CLAUDENISIO NOBRE (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050714-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177381  
RECORRENTE: LOURIVAL SOARES DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040616-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177382  
RECORRENTE: ADEILDO FREIRE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007506-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177383  
RECORRENTE: GIOVANNA DA SILVA BALIEIRO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003367-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177374  
RECORRENTE: INDIARA REIS RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000821-43.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177378  
RECORRENTE: INES AURORA ROSA DA SILVA DIANI (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003091-83.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177384  
RECORRENTE: CARLITO DE JESUS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002374-23.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177375  
RECORRENTE: BENEDITO BATISTA SILVA FILHO (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001836-05.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177376  
RECORRENTE: LUCAS MEIRA RONCADA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA, SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001120-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177440  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELZA HONORATO DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0000884-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177377  
RECORRENTE: ROBERTO LUIZ DE JESUS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000747-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177385  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0000109-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173491  
RECORRENTE: VALQUIRIA VICENTE DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002488-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173495  
RECORRENTE: CONCEICAO FERREIRA BARBOSA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003702-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173496  
RECORRENTE: ALINE EXPEDITO APARECIDA GONCALVES SANCHES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) JOAO MIGUEL GONÇALVES AMARO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0001215-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173393  
RECORRENTE: JAIR FRUTUOSO (SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004113-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173437  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS GUTIERRES CIORLIN (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)

FIM.

0007652-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173505  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EMERSON ANDRADE SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

- ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0001704-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177247  
RECORRENTE: LAZARO MARIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0001417-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177426  
RECORRENTE: ADAIR FASSI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004467-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177425  
RECORRENTE: CLAUDIO VITORIO CONTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004649-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177428  
RECORRENTE: SILVIO SANTA ROSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004653-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177424  
RECORRENTE: FUJICO MORI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004716-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177423  
RECORRENTE: GILBERTO DONISETE STOFFALETTI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0000871-45.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173535  
RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S.A. (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)  
RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

0000845-17.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173533  
RECORRENTE: MARICELIA DOS SANTOS (SP078764 - ANTONIO DE LIMA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000793-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173528  
RECORRENTE: CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005174-13.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173700  
RECORRENTE: MOYSES DE ANDRADE FILHO (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO) DIRCE RABELLO DE ANDRADE (SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001551-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177421  
RECORRENTE: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0002190-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173458  
RECORRENTE: MICHELLY RODRIGUES MANTOVANI (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005931-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173454  
RECORRENTE: WILSON DA SILVA MARQUES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA, SP341126 - JOSE EDMILSON ANSELMO ALEXANDRE, SP349380 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013907-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173449  
RECORRENTE: VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006448-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173453  
RECORRENTE: DANIEL ANERON (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004059-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173456  
RECORRENTE: SONIA APARECIDA GABRIEL CONSTANTINI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)  
RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0004349-71.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173455  
RECORRENTE: JOSE EMILIO SILVA ROCHA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007949-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173451  
RECORRENTE: JULIO CESAR DIAS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003566-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173457  
RECORRENTE: KEYLA FERNANDA DA SILVA DE CAMARGO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000769-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173477  
RECORRENTE: LIORIDES COSTRIUBA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173384  
RECORRENTE: KAREN RODRIGUES DE CARVALHO DA MOTTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001903-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173460  
RECORRENTE: JOSE GERALDO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001975-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173459  
RECORRENTE: MAGNOLIA SANTOS LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001680-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173461  
RECORRENTE: TATIANA CRISTINA BAUMGARTNER NEVES LOPES (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001437-07.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173397  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DIAS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015048-25.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173448  
RECORRENTE: EDUARDO IRSIGLER CAVALCANTE SIDOU (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006840-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173452  
RECORRENTE: PAULO JOSE PEREIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000195-03.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173386  
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001461-61.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173462  
RECORRENTE: OSANI MAGUSTE DOS SANTOS (SP363425 - CILONIA MAGUSTE )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5001237-08.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173665  
RECORRENTE: MARIA ANTONIA GONCALVES MARRA (SP385658 - BRUNA CARVALHO PITANGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0002521-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177257  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GABRIEL JACINTO DE OLIVEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

#### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO E DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000375-61.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177386  
RECORRENTE: GISLAINE FANHANI SOUSA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA – MANUTENÇÃO DO JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000910-51.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177728  
RECORRENTE: NELSON MATOS JUNIOR (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0000068-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176889  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSELI MATHIAS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

III - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO** **Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0031653-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177413  
RECORRENTE: MAURO MARTINS FERREIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049617-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177412  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MEDEIROS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5011337-79.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173898  
RECORRENTE: MARCIA MONTEIRO MOREIRA (SP067570 - MARCELO MOREIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0002365-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177258  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSEANE DA SILVA CAVALCANTI (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000313-08.2019.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173381  
RECORRENTE: MARISA GARCIA FONTAO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator JAIRO DA SILVA PINTO. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO E DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0003073-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177325  
RECORRENTE: ELISABETE CONFORTO FIGUEIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003365-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177324  
RECORRENTE: APARECIDO JESUS DE SOUZA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0004247-36.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177783  
RECORRENTE: CLEUSA DOS REIS MENEZES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003159-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177785  
RECORRENTE: APARECIDA VALDEZ MUCIO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003199-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177784  
RECORRENTE: SOLANGE BAPTISTA DE MELLO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002585-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177774  
RECORRENTE: FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004652-72.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177782  
RECORRENTE: ASSIS BARBOSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008221-75.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177706  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NIVALDO FIGUEIREDO ROCHA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0043635-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177724  
RECORRENTE: KAUAN WELLINGTON FERNANDES DE GOES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000788-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177718  
RECORRENTE: DANIEL ROCHA FERREIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004025-19.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177730  
RECORRENTE: GIULIO CESAR CARVALHO DE ARAUJO (SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008832-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177705  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGOSTINHO GERALDO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004863-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177726  
RECORRENTE: MEIRE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010879-89.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177703  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AGNALDO WLISSE VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0010985-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177725  
RECORRENTE: ROSALIA APARECIDA PRUDENCIO CAMPOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008333-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177715  
RECORRENTE: NILZA DE FATIMA FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056223-33.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177696  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) ESPOLIO DE NOEMIA BERTINI DE ALMEIDA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0000479-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177695  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS DORES FERNANDES DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001569-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177709  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEGUNDO SERGIO PIVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0000413-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177733  
RECORRENTE: JOSE RENATO GUEDES CAVALCANTE (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000235-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177719  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO GOMES (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000559-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177699  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARLINDO PINTO BATISTA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0000871-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177772  
RECORRENTE: HILDA FERRAREZI (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERNESTO FERREIRA LEITE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000914-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177722  
RECORRENTE: JORGE JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002968-82.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177716  
RECORRENTE: ADEMARCIR ALVES NOGUEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001912-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177717  
RECORRENTE: SUELI MARTINS DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001716-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177697  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILZA MARIA DE SOUZA (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

0002150-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177708  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DA SILVA (SP272132 - LARISSA GASPARINI ROCHA)

0002130-52.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177739  
RECORRENTE: FERNANDO BARBOZA DOS SANTOS (SP240590 - FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002248-71.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177707  
RECORRENTE: VALDIR MARTINS DOS SANTOS (SP127108 - ILZA OGI CORSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002272-62.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177713  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177734  
RECORRENTE: RAFAEL GILA GOMES (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029501-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173501  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VICTORIA CAMPOS COSCARELLI (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0044235-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173653  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROZENILDA APARECIDA LOUREIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Dr. Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0003530-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173552  
RECORRENTE: NOEMIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### IV – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0001158-36.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173484  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISA FINOTTI GUARNIERI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0048440-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173525  
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO TAVARES GUERREIRO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010998-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173523  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE LUIZ CUZZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

FIM.

0000112-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173506  
RECORRENTE: CLAUDINA VELOSO SANCHES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento)

0006972-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173582  
RECORRENTE: ADEMILSON SILVA OLIVEIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0037851-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177803  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)  
RECORRIDO: MICAILA DE JESUS TEIXEIRA

III - EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0025597-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173444  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LEAL DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0002385-06.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173405  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA PORTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0004929-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173572  
RECORRENTE: MANOEL GILDO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5000159-35.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177417  
RECORRENTE: CARLA DE MELO (SP122708 - PAULO BENEDITO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: KARINA DE MELO DA SILVA JADSON DE MELO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002674-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173406  
RECORRENTE: TEREZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0000256-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173435  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DOMINGOS SILVESTRE (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

0031499-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173466  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352411 - RODRIGO AMORIM PINTO)  
RECORRIDO: ANA ELISA DOS SANTOS

FIM.

0001110-55.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177679  
RECORRENTE: ORLANITA DOS SANTOS ALMEIDA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais e Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0012429-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173408  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELIAS JOSE DE FREITAS (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)

**ACÓRDÃO**

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0001507-88.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177348  
RECORRENTE: ROSALINDA BOTTI JIMENEZ (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II - ACÓRDÃO**

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).**

0000099-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173407  
RECORRENTE: LUZIA BIANCHI PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001027-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173388  
RECORRENTE: ZENI SILVEIRA MENDES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014351-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301175455  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSIMEIRE BATISTA DE OLIVEIRA VOLKOFF (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)

0000939-35.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173706  
RECORRENTE: CASSIA APARECIDA GENEROSO DA SILVA (SP399344 - ISABELA MATTOS, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011997-50.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301175441  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).**

0002221-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173475  
RECORRENTE: TABATA ELISABETE MARANI (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008677-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173471  
RECORRENTE: CRISTIANE MARQUES DE CARVALHO (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)  
RECORRIDO: VICTOR RIBEIRO GONCALVES (SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007372-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173478  
RECORRENTE: MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA SANTANA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041562-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173480  
RECORRENTE: MIRIA RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
ROSELI DO AMPARO DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050275-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173659  
RECORRENTE: JOSE PROCOPIO DOS SANTOS (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0041754-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173446  
RECORRENTE: DIEGO CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento)

0012226-97.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176962  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GEMINA PAES DOS SANTOS CARNEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

#### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0003985-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177659  
RECORRENTE: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho 2019.

0000006-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177594  
RECORRENTE: MARCOS VINICIUS GOMES (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0002742-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173704  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: COMERCIAL DE FILTROS E PECAS BIRIGUI LTDA - EPP (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003865-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173489  
RECORRENTE: CLAUDIO ROVAROTTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – EMENTA FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO INPC/IPCA A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. IV - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0003272-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177218

RECORRENTE: MAURICIO NAVAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005717-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177215

RECORRENTE: ADRIANO HENRIQUE RODRIGUES (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005639-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177216

RECORRENTE: VANDRE RIBEIRO NUNES (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007011-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177214

RECORRENTE: CRISTIANO SILVA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007861-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177212

RECORRENTE: VALTEIR NEVES VIANA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007558-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177213

RECORRENTE: JONADAB SANTANA SILVEIRA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008304-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177211

RECORRENTE: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004611-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177217

RECORRENTE: ANTONIO GOMES DA CUNHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000035-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177226

RECORRENTE: ABEL NUNES DE SA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002890-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177220

RECORRENTE: FLAVIO BENEDITO MANHANI (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002928-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177219

RECORRENTE: VASCONCELOS BATISTA MUNIZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000759-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177225

RECORRENTE: RUBENS POLPETA (SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001673-19.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177221

RECORRENTE: GUILHERME LOPES SANCHES (SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001535-18.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177222

RECORRENTE: NEUZA GOMES DOS SANTOS (SP363425 - CILONIA MAGUSTE )

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001394-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177223

RECORRENTE: ALEXANDRE JORGE EDUARDO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000829-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177224

RECORRENTE: EDELBERTO NEVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000813-48.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177665  
RECORRENTE: ROBERIO DA SILVA GOMES (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: **Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento)**

0048679-91.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173450  
RECORRENTE: FABIO GONCALVES DE SOUZA (SP228083 - IVONE FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008082-16.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173463  
RECORRENTE: DANIELA PURCINO NASCIMENTO (SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES, SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)  
RECORRIDO: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: **CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0000972-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177441  
RECORRENTE: JOSE OTACILIO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037913-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177253  
RECORRENTE: HERICO BARBOSA BRAGA (SP354370 - LISIANE ERNST )  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003956-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177256  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSINALDO GONCALVES DA COSTA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

FIM.

0002974-96.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173486  
RECORRENTE: MARIA EUNICE FRAGA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais: **Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.**

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0001992-14.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177438  
RECORRENTE: AMELIA TERUKO SANADA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0039230-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176971  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMAURI SOUZA MEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0010196-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176961  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SERGIO JOSE FERREIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

0007137-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173527  
RECORRENTE: MARIA LINO SILVA DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003971-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173526  
RECORRENTE: MARIA DE JESUS CLEMENTE VELOSO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005053-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176955  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0043553-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176973  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA CRISPIM DA SILVA RIOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0000264-59.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176909  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANDIRA MARTINS BUENO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

0002128-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176928  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GORETI ABREU DE ALMEIDA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

0002002-41.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173967  
RECORRENTE: EDVALDO GOMES DE AQUINO (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001316-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301176921  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DECIO PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001410-44.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173826  
RECORRENTE: AGOSTINHO SANT ANA RODRIGUES (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001113-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301173507  
RECORRENTE: VERA BARBOSA NAVARRO (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006643-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177675  
RECORRENTE: CIRO MOREIRA DOS PASSOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0001026-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177368  
RECORRENTE: LUCIA DE SOUZA FRANCISCO FARIA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004312-64.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177367  
RECORRENTE: ELIAS VIANA DE LIMA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024953-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301175630  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, converter os autos em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.  
São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento).

0002821-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9301177409  
RECORRENTE: LUCINEIDE PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0002162-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177580  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VICENTE DE PAULA NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento). #}#]

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento). #}#]**

0005412-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177573

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO PESSOA MOREIRA (SP260472 - DAUBER SILVA)

0000646-35.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177563

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLARA ISABEL LOPES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

0005059-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177576

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: SEBASTIAO CORREA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento). #}#]**

0002081-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177308

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VERONICA SANTANA DO NASCIMENTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

0042297-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177304

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA, SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

FIM.

0007749-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177191

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GIUBELLINI (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0000944-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177585

RECORRENTE: JOSE CARLOS CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP321852 - DALILA MASSARO GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento). #}#]

0035267-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177541  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAMIRO DOS SANTOS E SILVA JUNIOR (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais e Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0018752-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177542  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: PATRICIA EDER RODRIGUES DE SOUZA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0001053-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177297  
RECORRENTE: JOAO CARLOS LOURENCO FERREIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002099-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177294  
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024594-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177286  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ NETO DE ARAUJO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)

0003624-77.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177292  
RECORRENTE: SOELI DO CARMO CAMILO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006586-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177154  
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.**

0005465-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177539  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORMARINA PEDRO (SP192961 - ANDRÉIA DOS SANTOS PEREIRA)

0001168-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177551  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDER PAULO DE OLIVEIRA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

FIM.

0006412-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177207  
RECORRENTE: ANGELA MARIA BASSO DE SOUZA (SP348125 - RAFAELA MARTINS BRANCALEONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0002771-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177553  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNA MARQUES GARRUCHO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

**III – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.**

0001316-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177295  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO NOGUEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)

0000923-95.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177299  
RECORRENTE: BENTO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059524-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177284  
RECORRENTE: ADROALDO PEREIRA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001190-42.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177296  
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECORRIDO: EXOTIC WINGS COMERCIO DE AVES EXOTICAS LTDA - ME (SP234148 - AMIR KAMEL LABIB, SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

0000562-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177301  
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MASSAROTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028122-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177543  
RECORRENTE: REINALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

0000785-88.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177550  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM DOMINGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)

III - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REITERADOS. NÃO CONHECIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento). #}#

0001185-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177310  
RECORRENTE: OSVALDO TATSUO SATO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177309  
RECORRENTE: CLOBALDO PAULO ROCHA (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034944-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177305  
RECORRENTE: JAIME DA COSTA ESCALER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003008-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177307  
RECORRENTE: PEDRO GUERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004181-49.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177306  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TETUO TOKUNAGA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0047022-17.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177303  
RECORRENTE: ALUIZIO BARRETO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000450-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177312  
RECORRENTE: ZULMIRA FLORINDA DIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000876-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177311  
RECORRENTE: MARIA LEIDA DA SILVA CAMARGO (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a **Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).**

0003200-11.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177196  
RECORRENTE: MARCELO PLAZAS RODRIGUES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000827-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177200  
RECORRENTE: NILSA CANDIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042544-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177187  
RECORRENTE: IVO ALVES PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040261-67.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177188  
RECORRENTE: GIOVANNA PIRES DE MORAES RAMIN (SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000258-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177201  
RECORRENTE: VANILSON GERALDO SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001490-96.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177199  
RECORRENTE: CICERO CAMILO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004259-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177195  
RECORRENTE: JEFFERSON HENRIQUE PARRA DOS SANTOS (SP364656 - ANA PAULA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005034-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177194  
RECORRENTE: RENATO DO CARMO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002960-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177197  
RECORRENTE: ANDRE DOS SANTOS ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007536-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177193  
RECORRENTE: EDUVALDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5001113-27.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177185  
RECORRENTE: RIVANILDO PEREIRA DE SOUZA (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI, SP087348 - NILZA DE LANNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052579-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177186  
RECORRENTE: MARIA DOLORES GONCALVES FATTORI (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001384-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO AMARAL GALDI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

0008964-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177190  
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007048-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177206  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA AUGUSTA VELONI ROSSI (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

0007659-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177192  
RECORRENTE: ADAIR FEDOSSI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002289-70.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177208  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA MARIA ALVES DA SILVA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

0001525-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177198  
RECORRENTE: ROBERT MILER COCO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO, SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0001264-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS CHAGAS PEDRO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

0002659-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177280  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0003507-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177279  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

FIM.

0001212-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177156  
RECORRENTE: JOAO CARLOS SANT ANA SAMORA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) MEIRE LUCI TARZIA SANT ANA SAMORA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) JOAO CARLOS SANT ANA SAMORA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) MEIRE LUCI TARZIA SANT ANA SAMORA (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) JOAO CARLOS SANT ANA SAMORA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração e corrigir o erro material, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data do julgamento).

0001980-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177581  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JERONCIO LOPES DE ANDRADE (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0013997-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177570  
RECORRENTE: LUIZ UCHOA DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data do julgamento).

0003342-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177547  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO CALIXTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 11 de junho de 2019. (data de julgamento).

0008728-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301176990  
RECORRENTE: TIAGO HENRIQUE FERNANDES PINHO (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010383-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301176988  
RECORRENTE: DANIELA CANTARIN (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0009365-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301176989  
RECORRENTE: FERMINO MARTINS NETO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005035-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301176992  
RECORRENTE: JORANDI PEDRO ALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005174-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301176991  
RECORRENTE: HOMIRIO ANTONIO DA ROCHA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 11 de junho de 2019.

0003159-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177293  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DE SOUZA FREIRE DIAS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

0008234-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177290  
RECORRENTE: JOSOEL FERREIRA DE LIMA (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011421-47.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177287  
RECORRENTE: AGNETE SAMPAIO SOUSA (SP370931 - ISAC FERREIRA ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010146-60.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177288  
RECORRENTE: SIMONI ALVES (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS , SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009590-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177289  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA)

0001039-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177298  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA DA SILVA POLI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0000789-05.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2019/9301177300  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES HOLANDA LOPES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301001012**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e do art. 1021 § 2º, fica intimada a parte agravada, para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000139-96.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042163  
RECORRIDO: CICERO DOMINGOS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0000116-53.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042158MERENCIANO ANTONIO ANDRADE (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000173-71.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042162JOSE CADURIN GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

0000134-74.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042161TEREZA BERTINI DE SOUZA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

0000131-22.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042160LUCIA STROPPA FRANCISCO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0000124-30.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042159VAGNER DE FARIA CARDOSO (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI)

FIM.

0039686-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042169  
RECORRENTE: VICENTE MANOEL DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.**

0002264-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042164  
RECORRENTE: CLAUDETE DONIZETTI DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001582-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042170  
RECORRENTE: MARISA HELENA D ARBO ALVES DE FREITAS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005459-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042168WAGNER AUGUSTO CAMPOS DE JESUS (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte a autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0007298-06.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042165  
RECORRENTE: ANTONIA PEREIRA LEAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0002864-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042152  
RECORRENTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0000127-82.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042150RENATO ROQUE (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e do art. 1021 § 2º, fica intimada a parte agravada, para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.**

0000482-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042167  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: PAULO CESAR GALHARDO (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL )

0000657-13.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301042166  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: NOEL RODRIGUES TEIXEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001013**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0062725-37.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186247  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SANDRA AKEMI MATSUKAWA MARIA PAULA ITO (SP035579 - VALTER FARID ANTONIO, SP108144 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI)

0048294-32.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186244  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANUNCIADA MARIA CAVALCANTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

0001291-77.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186237  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: NICOLE MARIA ZANETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

0045590-12.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186246  
RECORRENTE: JOSILENE RODRIGUES PROCOPIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084427-73.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186245  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CRISTIANE KINUE KATO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

0066470-25.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186238  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CELSO HADA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

0012184-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186240  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ROSALINA SANTA DO CARMO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. A sentença condenou a CEF ao pagamento/creditamento referente ao(s) índice(s) do(s) plano(s) Verão e Collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Inconformada, a parte ré interpôs recurso de sentença. O feito foi sobrestado, por recomendação do Supremo Tribunal Federal. Peticionou a Caixa Econômica Federal informando que houve a realização de acordo com a parte autora nos presentes autos, com o correspondente pagamento do valor estipulado, e requerendo a extinção da lide por transação entre as partes. Decido. De acordo com o artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator “dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”. No presente caso, tratando-se de direito meramente patrimonial, de natureza disponível, revela-se plenamente legítima a concordância das partes com o acordo firmado nos autos. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao Juízo de origem, onde o acordo será executado. Intimem-se as partes. Cumpra-se.**

0000651-10.2009.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301185880  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: TOMIE IWATA (SP246352 - FABIO PORTO GODINHO DA SILVA)

0066655-63.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301185878  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RENATO MARTINS SELMAN (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE, SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0074942-49.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301184433  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MADALENA MOSCATTO (SP191135 - GABRIELA GONÇALVES AGOSTINHO)

0001181-78.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301184436  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: SERGIO ROMAO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

0014585-69.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301184435

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ALEXANDRE SESMA (SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO, SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS)

FIM.

0011427-69.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301185864

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

RECORRIDO: SUELY DOS REIS MEDAGLIA (SP020249 - MARIA APARECIDA C F L EVANGELISTA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0002221-03.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301184258

IMPETRANTE: MARTHA NARDY MARZAGÃO (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA GABINETE DO JEF DE BRAGANCA PAULISTA - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal no âmbito do Juizado Especial Federal/ Turma Recursal.

Decido.

A Turma Regional de Uniformização da 3ª Região firmou posição em sentido contrário, conforme o enunciado da Súmula nº 20, verbis:

"Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301)

Esse posicionamento está em linha com o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995. A Lei 9.099/1995 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do CPC, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB), uma vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado." (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 794.005-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 12-11-2010.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por inadequação da via eleita e, por conseguinte, denego de plano a ordem, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, caput, todos da Lei nº 12.016/2009, combinados com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.**

0001020-47.2009.4.03.6319 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186273

RECORRENTE: MARIA PAULA MOURA PINI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP080931 - CELIO AMARAL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007342-40.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301186158

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ONOFRE PIEROBON (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)

RECORRIDO: JOAO PIEROBON (FALECIDO) (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 932, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) CÍVEL. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INDIVIDUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. Sentença julgou improcedente o pedido. 2. Recurso da parte autora: requer, em síntese, a procedência da demanda. 3. Preliminarmente, destaco que não está presente nenhuma hipótese legal de suspensão processual, o que não autoriza, portanto, a paralização da tramitação do feito por vezes pretendida em casos semelhantes. Ademais, saliento também que a tramitação da ADI 5090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, não tendo, ainda, havido qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Desnecessária a produção de**

prova pericial no caso, tendo em vista que meros cálculos aritméticos permitem a análise das diferenças existentes entre a remuneração das contas do FGTS e a inflação do período (art. 464, § 1º, I). 5. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento a respeito do tema em debate, entendendo inexistir repercussão geral da questão por não se tratar de matéria constitucional, motivo pelo qual, apesar de entendimento contrário deste magistrado, não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais neste caso, tais como o da propriedade, o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da moralidade administrativa e o da segurança jurídica. Confira a ementa do julgado mencionado: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC”. Tema 787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Tese: “Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”. (ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) 6. Nessa linha, encontra-se, então, o tema discutido nos autos já definido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1.614.874-SC, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Tema 731), com o assentamento da seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu como legal o uso da Taxa Referencial tal como calculada oficialmente, o que implica dizer não haver nenhum problema com os redutores ou com a forma de seu cálculo pelas autoridades competentes. 7. Assim restou publicada a emenda do referido julgado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 8. Já tendo sido publicado o acórdão no recurso especial repetitivo, devem ser retomados os julgamentos dos processos então suspensos, aplicando-se “a tese firmada pelo tribunal superior”, conforme determina o art. 1.040 do Código de Processo Civil, o qual não exige o trânsito em julgado daquele acórdão para tanto. Destaque-se que eventual nulidade em virtude da prolação de sentença em processo que deveria respeitar suspensão então vigente fica superada em razão do julgamento ora realizado e que, por economia processual, adota a tese pacificada pelo Tribunal competente (STJ). 9. Dessa forma, apesar de possuir entendimento contrário no caso, tendo em vista o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL 4.657/42), mas

principalmente em razão da ofensa ao direito de propriedade do trabalhador fundista, que, de janeiro de 1999 a abril de 2018 teve a remuneração de seus saldos no FGTS totalizando cerca de 151% (TR+3%a.a.), ao passo que a inflação acumulada no período totalizou 234% (IPCA-E), 246% (INPC) ou 352% (IGP-M), siga a jurisprudência já sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. 10. Por fim, consigne-se que a matéria em análise nestes autos é diversa daquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. De fato, ainda que entenda de forma distinta, os Tribunais Superiores consagraram entendimentos segundo os quais a correção dos depósitos do FGTS difere da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da fazenda pública. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS. Com efeito, no RE nº 226.855-7, que tratava da correção dos saldos das contas fundiárias, restou consignado que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza institucional, razão pela qual não há direito adquirido à preservação do regime jurídico anterior, decidindo-se, assim, pela aplicação da TR em detrimento do IPC, no mês de fevereiro de 1991, o que, inclusive, deu ensejo à superveniente edição da Súmula nº 252, pelo STJ, também entendendo pela utilização da TR naquele mês. Ademais, conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios. Portanto, nas oportunidades em que nossos tribunais superiores enfrentaram especificamente a matéria da atualização monetária das contas fundiárias, nenhuma inconstitucionalidade foi reconhecida relativamente à aplicação da TR. 11. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil. 12. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa corrigida monetariamente de acordo com os critérios fixados na Resolução CJF 267/2013. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. 13. Eventuais embargos declaratórios não deverão ser utilizados com o mero objetivo de rediscussão da matéria, indicando manifesto caráter procrastinatório, sob pena de incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

0000412-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301185485  
RECORRENTE: LUCIMAR APARECIDA SANTOS BOTINI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019582-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301185493  
RECORRENTE: ANA MARIA DOS ANJOS (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002318-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301185494  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO BATISTA GONCALVES (SP361983 - ALESANDRA PATRICIA DE SOUZA RUI JAIME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0058852-29.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301184906  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: HORACIO JULIO RODRIGUES MARQUES (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA)

Homologação de acordo administrativo

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0004804-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301182546  
RECORRENTE: VALDECI QUINTINO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento nº 65: Considerando a petição de desistência da parte autora, em razão da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pelo INSS (réu/recorrido), verifico a perda superveniente de interesse no julgamento do presente recurso.

Assim, tenho ser o caso de extinguir o presente feito, com base no art. 932, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

0042340-05.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301184701  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: DALLA MORA UMBERTO PRIMO (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA)

Vistos.

Decorrido o prazo legal sem que tenha havido habilitação dos herdeiros da parte autora (evento 37), julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 51, V, da Lei nº 9.099/95. Prejudicado o recurso inominado interposto pela parte ré.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

0000117-30.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301185448  
RECORRENTE: MARCOS AURELIO CUSTODIO (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora (Agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário) contra a acórdão prolatado por esta Primeira Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de improcedência do pedido de afastamento da TR como índice de correção de sua conta de FGTS por índice e utilização de outro que melhor reflita a perda da moeda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão lavrado pelas respectivas Turmas Recursais, somente caberão recurso extraordinário, pedido de uniformização e embargos de declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995.

Não se pode cogitar de aplicar-se à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, pois inexistente dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos específicos de admissibilidade.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2015, nego seguimento ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002209-86.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301184298  
RECORRENTE: MARCELO MARTINS ALVES (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão do juízo a quo que determinou que a parte autora acostasse aos autos documento que confirme a formulação de pedido perante o órgão administrativo competente em ação de danos morais.

Diz o art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Assim, somente cabível recurso de decisão que defere medida cautelar, a teor do art. 5º c.c. art. 4º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso interposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática terminativa proferida, alegando supostos “vícios” em seu bojo e/ou a pretexto de prequestionar a matéria. Tenho que não assiste razão à parte embargante em seus embargos de declaração em relação à alegação de existência de supostos vícios no julgado. Com efeito, basta analisar a fundamentação trazida nos embargos declaratórios para se concluir que a parte embargante busca a reforma da decisão proferida, não se conformando com os seus termos. Não obstante, é certo que a decisão está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento do magistrado que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Ou seja, é recurso destinado a suprir eventual vício interno do julgado, e não em cotejo com eventuais elementos de prova ou argumentos outros passíveis de serem esposados pela parte. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da decisão proferida. Diante do manifesto caráter protelatório do recurso, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado em conformidade com a Resolução nº 267/2003 do Eg. CJF. Afinal, os presentes embargos de declaração não tinham intuito de prequestionamento, mas apenas o objetivo de rediscutir a lide e os fundamentos da decisão, bem como o desiderato de procrastinar a duração do processo, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade, como, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AINTARESP 201103085041, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/08/2018). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Int.**

0002527-47.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301185490

RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES PASQUAL FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000295-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301185489

RECORRENTE: TOMAZ GOLINSKI (SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000722-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2019/9301185782

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA PINTO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição comum da parte autora (evento 65): tendo em vista que a parte autora expressamente concorda com a aplicação de juros e correção monetária nos termos pleiteados pelo INSS em embargos de declaração, homologo a renúncia apresentada pela parte autora quanto ao direito à aplicação da Resolução CJF nº 267/13. Com isso, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após as formalidades de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem para o cumprimento do julgado.

Int. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9301001014**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o impedimento desta Relatora para o julgamento do feito em grau de recurso, posto que atuei no Juízo de origem, redistribua-se o feito a outra Turma Recursal.**

0046119-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184480  
RECORRENTE: PAULO CELESTINO SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000980-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184486  
RECORRENTE: IDELSON LEITE DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028596-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184484  
RECORRENTE: REGINALDO ROCHA FALCAO (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010195-07.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184485  
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA MARTINS GOMES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034241-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184483  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042370-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184481  
RECORRENTE: MARGARETE FERREIRA MOREIRA ARAUJO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004589-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184889  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO PEREZ DOMENE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

Vistos.

Observo, pela análise da certidão de óbito apresentada (fl. 6 do evento 35), que o falecido deixou outras duas herdeiras, Fabiana e Carla. Assim, intime-se a patrona para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos e procuração em nome das demais herdeiras.  
Int. Cumpra-se.

0004465-59.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186018  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SYLVIO GADIANI DANTAS (SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE DANTAS)

Vistos.

Trata-se de processo ajuizado em face da União Federal, atualmente em fase de execução, com recurso da ré referente aos índices de correção e juros de mora.

Requer a parte autora a execução dos valores incontroversos – trânsito em julgado em 18/12/2018 conforme certidão de evento 132.

Defiro o pedido, para que seja expedida RPV com os valores não recorridos pela União em fase de execução.

Considerando que não houve abertura de processo em apenso para o processamento do recurso em fase de execução interposto pela ré, remetam-se os autos ao Juizado de origem para a execução ora determinada. Isso cumprido, retorne o feito a esta Turma Recursal para o julgamento do recurso em execução da União, juntado ao evento 147.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001183-10.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185443

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALECIO FRANCISCO ROSSETTO JUNIOR (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0007698-69.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184542

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MANOEL ALVES FILHO (SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Vistos.

Sobreveio aos autos manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF informando que firmou acordo com a parte autora, juntando termo de realização da avença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação e o cumprimento da proposta de acordo apresentada.

Após, tornem conclusos para análise.

Int.

0011943-55.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186269

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ELZA SANTANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito judicial realizado pela CEF, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, que importará aquiescência, voltem os autos para decisão terminativa.

0026552-77.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185828

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: IVELISE FALCATO SALAZAR (SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração outorgada em nome do advogado Dr. GUILHERME FERNANDES MARTINS 257386/SP, subscritor do acordo anexado ao evento 26, o qual não está nomeado nos autos como patrono da causa. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, retornem à pasta Decisões Monocráticas.

0040588-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185663

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE RODRIGUES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

Vistos, etc.

1- O recurso da União (embargos de declaração) versa apenas sobre o critério de atualização da dívida (correção monetária), propondo a ré acordo para pôr fim à lide (evento 78).

Dessa forma, considerando que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, prática que deve ser estimulada por todos os atores do processo, em regime de colaboração (CPC/2015, arts. 3º, §§ 2º e 3º e art. 6º), e que incumbe ao juiz incentivar, a qualquer tempo, a autocomposição (CPC/2015, art. 139, V), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada. O silêncio será interpretado como discordância da proposta.

2- Intime-se a União para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo autor (evento 82), nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001828-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185982  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM,  
SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos.

A parte autora junta documentos médicos que evidenciariam a gravidade do quadro de saúde do autor, para complementar a instrução do feito. Os documentos médicos apresentados serão analisados quando da apreciação do recurso inominado interposto pela parte autora.

Destaco, por oportuno, que atestados posteriores à perícia, que demonstrem eventual agravamento ou modificação do quadro clínico, se for o caso, devem constituir objeto de novo requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora. Após, retornem à Pasta Raiz desta 10ª cadeira da 4ª TRSP.

0002562-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185793  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AILTON BOLONHA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Especiais nºs 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP (Tema 995), no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da manifestação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do tema, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos e acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185879  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
RECORRIDO: ADNAN ABOU RIZK (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Petição evento 18 - Nada a decidir por ora, tendo em vista o contido no evento 19. Aguarde-se.

0013953-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184912  
RECORRENTE: ADEMIR PESSONIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 86: Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício concedido em acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0026446-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184443  
RECORRENTE: CILENE PEDROSA DA SILVA GREGHI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a Ré acerca das alegações da parte autora - evento 47. Int.

0053612-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186038  
RECORRENTE: OTACILIO ALVES BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 90/91: Dê-se ciência ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria. Int.**

0003668-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185788  
RECORRENTE: CLAUDOMIRO RUBENS DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001694-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185819  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDECI CORREA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

0006111-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185473  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE OKIISHI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0002074-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185478  
RECORRENTE: JOAO PIRES (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001820-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185805  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALVARO PEDRO SILVA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

FIM.

0009740-57.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186058  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANIBAL JOAO DE SOUZA (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA, SP347952 - ALINE SILVA MOREIRA OLIVETO, SP257151 - SHARON SCHULTZ, SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA, SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA)

Informe o patrono o número correto CPF da sucessora Idalina de Lourdes Castro, apresentando cópia do documento pessoal, pois não é possível o cadastro da sucessora com aquele constante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0044370-37.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186047  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO GERSON DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Eventos 78/81: Dê-se ciência ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

0001320-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185912  
RECORRENTE: DEBORA FERREIRA DA SILVA LIMA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, cabendo destacar que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Ainda, esta Relatoria está engajada no cumprimento da Meta 002/2019 do CNJ, que dispõe que todos os recursos distribuídos a esta Turma Recursal em 2016 deverão ser julgados até o final deste ano de 2019.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto e tratando-se de feito concluso após 2016, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se a parte autora. Após, retornem à pasta raiz.

0000889-12.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185814  
RECORRENTE: MARIA REGINA MAYRER DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de sustentação oral formulado no presente feito em 06/06/2018 (evento 51), torno sem efeito a decisão proferida em 10/06/2019 (evento 52), devendo ser procedido o cancelamento do termo nº 9301173693/2019.

Sem prejuízo, inclua-se o feito na próxima pauta de julgamentos presencial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

0001175-64.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184971  
RECORRENTE: ANTONIO GRACIANO DE FREITAS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo conforme pedido na Inicial (CTPS e CNIS).

0000575-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186054  
RECORRENTE: ALEX FABIANO RICIOLI (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Não mais sendo requerido, inclua-se o feito na pauta de julgamento da sessão virtual de agosto.

0002252-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185855  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BORGES TEIXEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, cabendo destacar que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Ainda, esta Relatoria está engajada no cumprimento da Meta 002/2019 do CNJ, que dispõe que todos os recursos distribuídos a esta Turma Recursal em 2016 deverão ser julgados até o final deste ano de 2019.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, havendo tutela antecipada e tratando-se de feito conclusivo após 2016, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se a parte autora. Após, retornem à pasta raiz.

0054622-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184833  
RECORRENTE: ANTONIO OTAVIO DA SILVA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição (evento n. 43 dos autos): com razão a parte autora. Corrijo o erro material referente à data de início do tempo especial reconhecido.

Assim, onde se lê:

" Voto. Ante o exposto, dou provimento da parte autora para condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço especial, convertendo em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal, o período de 14.03.1997 a 30.04.1997 e revisar a RMI e pagar as diferenças devidas desde 16.06.2011 (DER), até a data de início do pagamento administrativo (DIP), do benefício revisado com o acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários por não se tratar de parte recorrente vencida.

É o voto.

Leia-se:

Voto. Ante o exposto, dou provimento da parte autora para condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço especial, convertendo em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal, o período de 14.03.1983 a 30.04.1997 e revisar a RMI e pagar as diferenças devidas desde

16.06.2011 (DER), até a data de início do pagamento administrativo (DIP), do benefício revisado com o acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários por não se tratar de parte recorrente vencida.

É o voto.

0005168-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186042  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA LOURENCO (SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)

Evento 40: Defiro pelo prazo suplementar de 10 dias.  
Intimem-se.

0087574-10.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301172198  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: TOMIE MURAKAMI TAKIZAWA (SP234296 - MARCELO GERENT) TACACHI TAKIZAWA (SP234296 - MARCELO GERENT)

Vistos.

Primeiramente, providencie-se a alteração de patrono da parte autora, nos termos requeridos (evento 23).

Após, intime-se a autora a providenciar:

- 1) a juntada de comprovante de sua condição de inventariante ou a habilitação dos demais herdeiros do falecido;
- 2) manifestação de todos os coautores a respeito da manifestação da CEF sobre o acordo e os pagamentos efetuados.

Por fim, tornem conclusos para análise.

Int.

0070901-39.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185662  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: AGIME OKAMOTO (SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO)

Certidão de 24/06/19 (arquivo 33): Haja vista que a ré-executada anexou novos documentos (arquivos 29/32), renovo o prazo para manifestação quanto ao teor do despacho de 27/05/2019 (arquivo 26).

Findo o lapso temporal legal, tornem os autos novamente conclusos.

Int.

0055544-04.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185876  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ENDOVITA - INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA CLINICA LTDA - ME (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pelo Instituto de Endocrinologia Clínica Ltda – ME contra a União, em razão de multa aplicada por descumprimento de obrigação tributária. Pedido de afastamento de aplicação de multa julgado improcedente. Recurso interposto pela parte autora.

Por meio de petição juntada ao evento 26, o recorrente requer a desistência do recurso.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Desse modo, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora, restando mantida in totum a r. sentença proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0001145-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186014  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO PATRICIO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 5º, do CPC/15).

Após, retornem conclusos.

0003677-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185438  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RECORRIDO: GENI ALVES DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Vistos. Petição da parte autora evento 40 - Intime-se a Ré para que informe que ainda há interesse recursal. Int.

0040556-17.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185842  
RECORRENTE: EROS GUILHERME COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

O recurso da União (embargos de declaração) versa apenas sobre o critério de atualização da dívida (correção monetária), propondo a ré acordo para pôr fim à lide (evento 75).

Dessa forma, considerando que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, prática que deve ser estimulada por todos os atores do processo, em regime de colaboração (CPC/2015, arts. 3º, §§ 2º e 3º e art. 6º), e que incumbe ao juiz incentivar, a qualquer tempo, a autocomposição (CPC/2015, art. 139, V), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada.

O silêncio será interpretado como discordância da proposta.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0005516-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185826  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ZACARIAS DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos efetuados em 13/07/2018 (evento 30), devendo ser considerada a DER em 24/03/2015.

Cumpra-se.

0000350-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185784  
RECORRENTE: IRANI APARECIDA SILVA DE ASSIS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante das informações constantes nos eventos 74 e 156, não há que se falar em determinação da liberação da CTPS nesta instância recursal. Assim, qualquer pedido nesse sentido deverá ser direcionado à primeira instância.

Remetam-se estes autos ao juízo de origem, para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

0007259-81.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185449  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MARTINS SOBRINHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

Anexo n. 47: DEFIRO pelo prazo requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033301-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301182019  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCIA DE ANDRADE CUNHA (SP152694 - JARI FERNANDES, SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES)

Diante do fato de que o v.acórdão prolatado pela TRU analisou o mérito no sentido de indeferir a concessão do auxílio aciente à autora, nada a ser analisado por este Juízo, devendo ser cumprido o v.acórdão exarado.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Sobreveio aos autos manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF informando que firmou acordo com a parte autora e que cumpriu integralmente o acordado, juntando comprovantes de pagamento via depósito judicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a aceitação e o cumprimento da proposta de acordo apresentada. Após, tornem conclusos para análise. Int.**

0000982-56.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184951  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: SONIA MARIA ANTUNES DE GODOY (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

0056049-73.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184948  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: JULIANA CHACUR ANAUATE (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

0004941-84.2008.4.03.6307 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184950  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
RECORRIDO: BENEDITO TOLEDO NETO (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

0068095-31.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184947  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: RENATA ARAKELIAN (SP215821 - JOSE PANOS ARAKELIAN) JOSE SARKIS ARAKELIAN (SP215821 - JOSE PANOS ARAKELIAN)

0042575-69.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184949  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: FABIANO ALEXANDRE DIAS (SP253148 - CAROLINA SOTELO FIGUEIREDO )

FIM.

0029518-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185755  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BRUNO GABRIEL GOMES (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)

Vistos.

Por ora, entendo que a certidão de objeto e pé juntada pela parte autora ao evento 87 não esclarece a incongruência entre os documentos anexados ao evento 002, fl. 05 e evento 017, fl. 14.

Aguarde-se a expedição de Ofício determinada no despacho de evento 085.

Intimem-se.

0002187-90.2018.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301183469  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001801-22.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185844  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALESSANDRO DE OLIVEIRA PAIVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Considerando o informado pela Secretaria das Turmas Recursais (Anexo n. 79), bem como o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (Anexo n.

76), expeça-se novamente ofício, COM URGÊNCIA, à APSDJ SOROCABA/SP para que seja intimado pessoalmente o Gerente Executivo da referida Agência, devendo este comprovar o cumprimento da decisão prolatada nestes autos em 15/04/2019 (Anexo n. 66), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Deverá constar do referido ofício o teor da Informação da Secretaria das Turmas Recursais de S.P. (Anexo n. 79).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de Origem, em cumprimento ao determinado no Anexo n. 78. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0009151-35.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185450  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANSELMO SILVA SANTOS (SP138165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER)

Aguarde-se a manifestação das partes por 30 (trinta) dias.

0000797-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185830  
RECORRENTE: ESMERINDA MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
ADELAIDE FURLAN SALLA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar comprovante atualizado do endereço noticiado em petição de evento 084. Prazo de 10 (dez) dias. Isso cumprido, retornem à Pasta Raiz.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se a finalização do processo de habilitação da parte autora no portal eletrônico, devendo informar ao juízo que a adesão ao acordo foi aceita, em 30 (trinta) dias.**

0035995-86.2008.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186159  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL LAZARA MARQUES (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) AUGUSTO HERNANDEZ SACRAMENTO (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA, SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) LAZARA MARQUES (SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA , SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) RECORRIDO: LOURENCA HERNANDES (FALECIDA) (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA, SP136288 - PAULO ELORZA)

0010637-85.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301186053  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP072886 - MARIA APARECIDA F DE OLIVEIRA)

FIM.

0048284-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185626  
RECORRENTE: ELMO ARAGAO AGUIAR (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, inclua-se o processo na pauta da próxima sessão virtual.

0001464-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185452  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIR PEDRO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.  
Intime-se. Cumpra-se.

0004123-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185436  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDREA MARCARI DE ASSIS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

Converto o julgamento em diligência.

A ação tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Sustenta a Ré, em recurso, que na data do acidente a parte autora não detinha a qualidade de segurado. Alega que o benefício concedido administrativamente em 2008 foi em razão de pós-operatório, dada a retirada de parafusos da coxa esquerda. Considerando que a incapacidade da autora decorre da consolidação de fraturas em razão de acidente sofrido antes de seu ingresso no RGPS, imperiosa a improcedência da ação.

Verifica-se da consulta do laudo pericial que o expert relata que a data do início da incapacidade é a “data do trauma”, mas não especifica qual seria essa data. Apenas há o relato que a parte sofreu um acidente no ano de 2006.

Pelo exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem, solicitando:

- a) a intimação do perito judicial, para que analise e avalie a doença e a incapacidade da parte autora especificando a data da doença e a data do início da incapacidade.
- b) com a juntada dos relatórios de esclarecimentos, a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para julgamento do recurso.

0001498-44.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185467  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BENEDITO PINTO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0003213-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185459  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR ALVES BARBOSA (SP249720 - FERNANDO MALTA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019

(<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0003439-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301184204  
RECORRENTE: FRED FERREIRA DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

A ação tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte autora que recebeu seguro desemprego em relação ao seu último vínculo empregatício, assim teve o período de graça foi estendido por 12 meses. Requer a reforma da sentença para a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Verifica-se que o perito constatou incapacidade laborativa para a atividade de pintor da parte autora. No entanto, nota-se que o autor apenas declarou que exerce referida atividade, sem a efetiva comprovação. Os quesitos de auxílio-acidente devem ser confrontados com a atividade exercida à época do acidente.

Pelo exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem, solicitando:

- a) a parte autora comprove nos autos a atividade laborativa exercida à época do acidente,
- a) a intimação do perito judicial, para que analise e avalie a situação apresentada.
- b) com a juntada dos relatórios de esclarecimentos, a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para julgamento do recurso.

0005471-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185762  
RECORRENTE: RENATA NUNES RODRIGUES (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Para melhor apreciar a impugnação recursal, necessário que sejam consultados os autos do processo administrativo do NB 87/700.508.673-3. Assim, expeça-se ofício ao INSS para que, em 30 (trinta) dias, traga a cópia integral do processo administrativo NB 87/700.508.673-3.

Cumprido, retornem conclusos.

Retirem-se os autos da pauta de julgamento.

0001726-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301185366  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSANGELA SOUZA MONTEIRO CARDOSO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Converto o julgamento em diligência.

A ação tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Sustenta a Ré, em razões recursais, que houve cerceamento de defesa porque o juízo indeferiu expedição de ofício à empregadora da parte autora para que informasse a função atualmente exercida. Requereu tal informação porque, no exame médico, quando do pedido do benefício na seara administrativa, a parte autora declarou a atividade de vendedora (evento 26 – fls 17). No mais, alega que de acordo com o art. 93 da lei 8.213/91 a empresa com mais de 100 empregados está obrigada a preencher de 2 a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Verifica-se que referidas informações são importantes ao deslinde da causa.

Pelo exposto, oficie-se a Empresa LG Electronics do Brasil LTDA com endereço na Av. Dom Pedro I, 7777 - Independência, Taubaté - SP, 12042-010, para que seja informado a este Juízo qual o período laborado pela parte autora, períodos de afastamentos e atividades desempenhadas.

Com a juntada das informações, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para julgamento do recurso.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9301001015**

## DECISÃO TR/TRU - 16

0005580-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301186212

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO LOZANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incide o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Assim, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

### (I) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

A discussão trazida no presente recurso refere-se à Súmula nº 135, firmada pela Turma Nacional de Uniformização.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada.

(...)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização nacional...”

Melhor ponderando, observo ser devido o sobrestamento do processo, haja vista que a discussão levantada no recurso referente à possibilidade de incidir o instituto da decadência ao direito de revisão, em relação a matérias não apreciadas pela administração, encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 975, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida à apreciação:

“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, (i) RECONSIDERO em parte a decisão prolatada no evento nº 59 para, nos termos do no artigo 10º, III, da Resolução n. 3/2016, determinar o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado; e (ii) declaro prejudicado o agravo interposto em face da referida decisão.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso (0000778-51.2018.4.03.9301), remetendo-o ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do

Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (Grifos nossos) No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos Tema nº 313 do Supremo Tribunal Federal ("I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003396-46.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185434  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLORINDO COSTAMAGNA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004723-34.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185645  
RECORRENTE: ATILIO PIGNATA FILHO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009399-62.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185435  
RECORRENTE: BENEDITO PIMENTA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008518-30.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185430  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA APARECIDA LOPES MONTEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001457-31.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185433  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURINDO PASCHOALIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

0057421-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168486  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)  
RECORRIDO: YASMIN FERREIRA LIRA SILVA

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Devolvidos os autos do E. Supremo Tribunal Federal, com despacho tratando da inexistência de recurso a ser apreciado pela Corte Suprema. Assim, passo a analisar o recurso.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário ou determina o sobrestamento destes, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo."

(grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 793 do Supremo Tribunal Federal: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do agravo apenso e remeta-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009048-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168100

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIA HELENA JACOMINI (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de

Uniformização;

e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 669 do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.". Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do agravo apenso e remeta-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002077-29.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181964

REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA TREVISAN HERMINIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

Vistos,

Trata-se petição/reclamação contra decisão não recebeu recurso inominado (anexo 116 do processo 0012501-63.2006.4.03.6302), com fundamento de que não teria havido prolação de sentença (artigo 5º da Lei 10.259/2001).

Requer o recorrente, em síntese, a reforma da decisão para que o recurso seja processado e encaminhado à Turma Recursal.

Conforme parágrafo 3º do artigo 1009 do CPC: "§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."

Dessa forma, remetam-se cópias da presente decisão e da petição para o Juizado de origem, a fim de que a ação principal seja remetida a esta Turma Recursal para análise da admissibilidade do recurso.

Intimem-se e cumpra-se.

0001106-61.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168475

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE PEDREIRA (SP270796 - JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES)

RECORRIDO: HEITOR SIMEONI FRANCISCONI

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Devolvidos os autos do E. Supremo Tribunal Federal, com certidão informando a existência de agravo destinado ao Tribunal de origem. Assim, passo a analisar o recurso. Assim, passo a analisar o recurso.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário ou determina o sobrestamento destes, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a

recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;

- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo."

(grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 793 do Supremo Tribunal Federal: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do agravo apenso e remeta-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005392-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168112

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURAO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas,

julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 719 do Supremo Tribunal Federal: "Restringe-se ao âmbito infraconstitucional e, portanto, não deve ser conhecido, o recurso extraordinário contra acórdão que nega o caráter de revisão geral anual à vantagem pecuniária individual concedida a servidores públicos federais pela Lei 10.698/2003, e a ele se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."

Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno .

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do agravo apenso e remeta-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso) No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 719 do Supremo Tribunal Federal: "Restringe-se ao âmbito infraconstitucional e, portanto, não deve ser conhecido, o recurso extraordinário contra acórdão que nega o caráter de revisão geral anual à vantagem pecuniária individual concedida a servidores públicos federais pela Lei 10.698/2003, e a ele se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009." Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do agravo apenso e remeta-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005385-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168114  
RECORRENTE: CRISTINA TAMIKO TAMASIRO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005406-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168109  
RECORRENTE: ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005386-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168113  
RECORRENTE: DAYANA MACHADO LARANJEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005399-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168110  
RECORRENTE: RACHEL GOMES DE AQUINO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005396-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168111  
RECORRENTE: JOSE WILSON MIRANDA DIAS (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0005558-62.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DE ARAUJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A presente ação versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de 39,67% em fevereiro/94.

Nesta instância, em sede de juízo de admissibilidade de recursos excepcionais, estes tiveram negado o seguimento com base no Tema nº 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Após, a parte interpôs recurso de agravo.

Decido.

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

(...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.” (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos Tema nº 313 do Supremo Tribunal Federal (“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por similaridade, por entender que este tipo de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, bem como, na parte que julgou incabível a realização de prova pericial direta, na empresa ainda ativa.

Alega o autor recorrente, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade. Aduz que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade da produção da prova pericial realizada por similaridade em empresa paradigma ou diretamente na empresa em atividade.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Inicialmente, não verifico nos autos nenhuma nulidade processual, notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.

Não há qualquer nulidade na sentença prolatada em feito onde não produzida prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos alegados na inicial. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o mesmo assunto de forma diversa (processo 0001049-61.2013.4.03.6318 – 7ª Turma Recursal), senão vejamos:

“.. No entendimento deste Relator, perfeitamente possível a realização de perícia por similaridade, em casos em que a empresa encerrou suas atividades ou quando a perícia no local da prestação do serviço seja muito dificultosa ou onerosa. O que não se pode é, de antemão, entender impossível a prova da similaridade entre a empresa em atividade periciada e aquela que encerrou suas atividades. Essa similaridade pode ser elucidada mediante qualquer meio de prova em direito admissível, incluindo a prova testemunhal, mediante depoimento de pessoas que trabalham, trabalhavam ou que amiúde frequentavam as instalações da empresa cujas atividades foram encerradas. Pode-se conseguir também a planta das instalações da empresa, para averiguar as suas disposições físicas etc. Se a prova pode ser realizada e há indícios de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, deve o juiz deferir sua produção, em observância ao princípio da ampla defesa.

...

Posto isso, dou provimento ao recurso do autor, para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja realizada perícia técnica no local da prestação do serviço e/ou por similaridade. Prejudicado o recurso do INSS.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com o acórdão paradigma. Portanto, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Turma Regional de Uniformização, para que exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora,

contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença recorrida, na parte que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por similaridade, por entender que este tipo de prova não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante.

Alega o autor recorrente, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade. Aduz que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade da produção da prova pericial realizada por similaridade em empresa paradigma ou diretamente na empresa em atividade.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.

Não há qualquer nulidade na sentença prolatada em feito onde não produzida prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos alegados na inicial. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o mesmo assunto de forma diversa (processo 0001049-61.2013.4.03.6318 – 7ª Turma Recursal), senão vejamos:

“.. No entendimento deste Relator, perfeitamente possível a realização de perícia por similaridade, em casos em que a empresa encerrou suas atividades ou quando a perícia no local da prestação do serviço seja muito dificultosa ou onerosa. O que não se pode é, de antemão, entender impossível a prova da similaridade entre a empresa em atividade periciada e aquela que encerrou suas atividades. Essa similaridade pode ser elucidada mediante qualquer meio de prova em direito admissível, incluindo a prova testemunhal, mediante depoimento de pessoas que trabalham, trabalhavam ou que amiúde frequentavam as instalações da empresa cujas atividades foram encerradas. Pode-se conseguir também a planta das instalações da empresa, para averiguar as suas disposições físicas etc. Se a prova pode ser realizada e há indícios de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, deve o juiz deferir sua produção, em observância ao princípio da ampla defesa.

...

Posto isso, dou provimento ao recurso do autor, para anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja realizada perícia técnica no local da prestação do serviço e/ou por similaridade. Prejudicado o recurso do INSS.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com o acórdão paradigma. Portanto, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Turma Regional de Uniformização, para que exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003528-90.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184850

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO DONIZETE FRANCISCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por similaridade, por entender que este tipo de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, bem como, na parte que julgou incabível a realização de prova pericial direta, na empresa ainda ativa.

Alega o autor recorrente, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade. Aduz que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade da produção da prova pericial realizada por similaridade em empresa paradigma ou diretamente na empresa em atividade.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi devidamente analisada pelo juízo de primeiro grau, cujas conclusões estão em consonância com os elementos constantes dos autos, não merecendo nenhum reparo a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o mesmo assunto de forma diversa (processo 0001857-37.2011.4.03.6318 – 11ª Turma Recursal), senão vejamos:

“... ”

3. No entanto, na esteira da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, é possível o reconhecimento de períodos laborados como especiais mediante perícia judicial por similaridade...

4. Portanto, acolho a alegação de cerceamento de defesa formulada pela recorrente.

5. Em razão do exposto, dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença, e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada perícia por similaridade em relação aos períodos requeridos pela parte autora, e proferida nova sentença.

(...)”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com o acórdão paradigma. Portanto, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Turma Regional de Uniformização, para que exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001119-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301168099

RECORRENTE: MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da incidência de imposto de renda sobre a verba recebida por trabalhador avulso portuário a título de repouso semanal remunerado.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“A respeito da incidência do imposto de renda, dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)"

Ora, o pagamento do repouso semanal remunerado representa efetivo acréscimo patrimonial, pois constitui "produto do trabalho". Com efeito, o próprio adjetivo "remunerado", empregado inclusive pelo texto constitucional ("Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; [...]"), denota que a verba tem natureza remuneratória, ou seja, constitui retribuição pelo trabalho desempenhado.

É certo que o trabalhador avulso portuário tem regime jurídico próprio, distinto daquele aplicável aos trabalhadores empregados, visto que não se sujeita a um empregador, mas presta serviços a diversas empresas, com a intervenção de órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário, órgão este que fica responsável pelo pagamento de suas remunerações e pela arrecadação dos encargos fiscais. Veja-se, nesse sentido, o art. 32 da Lei nº 12.815/2013:

"Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

(...)

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários."

Além disso, o trabalhador portuário recebe por tarefa e obedece a uma escala de trabalho fixada pelo órgão gestor de mão-de-obra. O pagamento do descanso semanal remunerado é feito em conjunto com o salário normal, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 27.048/49.

Logo, não há um período específico para o gozo do repouso semanal remunerado, já que o trabalhador portuário dispõe de liberdade para descansar a qualquer tempo, no interregno entre as tarefas para as quais é escalado. Note-se que a Constituição Federal não torna obrigatório que o repouso se dê em dia certo da semana, pois menciona apenas que tal direito deve ser exercido "preferencialmente" aos domingos. Ou seja, nada impede que o gozo do direito em questão se dê em qualquer outro dia da semana, quando a natureza do trabalho assim o exigir. Nesse contexto, como não há controle sobre o exercício do direito ao repouso semanal remunerado, presume-se que este seja sempre exercido, cabendo ao trabalhador avulso fazer prova em contrário. Não havendo tal prova, não há como atribuir natureza indenizatória à verba paga a esse título, já que não tem por finalidade recompor patrimônio lesado.

Nesse mesmo sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização quanto ao gozo de férias, o qual se aplica também, por identidade de razões, ao repouso semanal remunerado:

TRIBUTÁRIO – É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE – A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUVE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO – ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO – PROVA NÃO PRODUZIDA – PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

(PEDILEF 00315794320104013300, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJU 12/04/2013).

No caso dos autos, o autor juntou demonstrativo de pagamentos emitidos pelo órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado Santos (fls. 06/07 da petição inicial), que discrimina o valor pago a título de repouso semanal remunerado e a respectiva retenção do imposto de renda. Contudo, não há qualquer informação no sentido de que o direito ao repouso semanal remunerado não tenha sido exercido.

Diante disso, como já dito, presume-se que o foi, o que dá ensejo à incidência do imposto de renda" (grifo no original).

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

"Pois bem, verifico que no caso dos autos deve ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação ao RSR, uma vez que a parte autora receberá tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório.

Acerca da incidência do imposto de renda nas indenizações, ensina o professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, na sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350, que:

"Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante).

Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, o ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos).

Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR."

De fato, os valores recebidos em virtude de repouso semanal remunerado são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

Em sede de imposto de renda, sabe-se que, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização constitui hipótese de não incidência, em face do conceito de renda inculcado no próprio artigo 43, incisos I e II, do CTN. Nesse sentido, não cabe ao legislador ordinário, nesta seara, tributar ou isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.

Neste diapasão, salienta-se que a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas aventadas, em momento algum decorre da aplicação da norma isentiva referida pela União em sua defesa, mas sim, trata-se de um caso de não – incidência tributária. A verba percebida pela parte autora tem natureza meramente compensatória, por isso, não se enquadra nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do CTN, não consubstanciando renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, muito menos como acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie.

A incidência do imposto de renda deve ser apreciada segundo a sua regra matriz constitucional, o que pressupõe, pois, para a tributação em apreço, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova por parte do destinatário legal tributário, riqueza nova que se condensa na idéia de acréscimos patrimoniais. Nesta esteira de raciocínio, depreende-se que a definição de renda traz ínsita a noção de condutas humanas que revelem mais valia, o que de pronto exclui as indenizações, pois estas por não traduzirem incremento patrimonial, mas apenas a recomposição do patrimônio lesado de quem as recebe, não dão margem à incidência do imposto de renda sobre elas.

Portanto, no caso em apreço, verifico que merece guarida a alegação da parte demandante posto que entendo que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos decorrentes de descanso semanal remunerado.

Por fim, entendo que eventuais alegações vertidas pela União Federal acerca da peculiaridade da responsabilidade tributária outorgada ao Ogmo no caso em apreço, não tem o condão de afastar as razões acima esposadas. A prosperar o suscitado pela ré estar-se-ia a atribuir ao DSR a natureza consoante o responsável tributário, e não consoante o cunho de que efetivamente se revestem tais verbas: indenizatórias e não remuneratórias.

Ademais, embora falte ao trabalhador eventual a continuidade indispensável para sujeitá-lo à proteção trabalhista, dada a curta duração da prestação, como ocorre com os chamados “avulsos”, além da lei especial submetê-los, hoje, à jurisdição da Justiça do Trabalho, também a Constituição vigente assegura igualdade de direitos do avulso com o trabalhador efetivo (artigo 7º, XV e XXXIV).

A propósito, antes mesmo da Constituição vigente, já havia previsão de reconhecimento de direito às férias (e todas as conseqüências daí decorrentes) aos avulsos. Nesse sentido, merece destaque a lei nº 5.085/66, decretos nºs 61851/67 e 80.271/77, Súmulas nºs 193 e 199 do STF e antigas súmulas nºs 7 e 46 do TST.

Em regra, o trabalhador avulso presta serviços aos operadores portuários e às demais empresas que atuam no setor marítimo com a intermediação do respectivo sindicato ou associação (portos não organizados), ou do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, criado pela Lei nº 8.630/93 e também previsto na Lei nº 9.719/98 (portos organizados). Ambos, sindicatos e Órgão Gestor, apenas intermediam os serviços prestados pelo trabalhador avulso aos respectivos tomadores de serviço, que podem ser operadores portuários ou não.

Seja empregado ou trabalhador avulso, o contrato individual de trabalho é um contrato a título oneroso: uma parte obriga-se unicamente em vista de uma vantagem que aspira. Sendo assim, não constitui salário as atribuições econômicas que o empregado percebe do empregador, em várias situações, atribuições estas correspondentes a seu salário sem que preste o correspondente serviço. É que acontece quando está enfermo, em serviço militar, em férias, em gozo de repouso remunerado etc., em todos esses casos, não está recebendo salário, mas indenização.

A importância prática do entendimento ora esboçado somente corrobora o fato de que o repouso semanal remunerado, com muito maior razão, tem natureza indenizatória, e não salarial, o que afasta a incidência do imposto de renda, a meu ver, também no caso dos avulsos, independentemente do regime de concessão do descanso e da responsabilidade tributária do órgão pagador.

Em que pese reconheça que a jurisprudência pátria não é unânime quanto ao tema ora tratado, compartilho do posicionamento acima lançado de não ser devida a incidência do imposto de renda sobre o descanso semanal remunerado” (grifo no original).

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Regional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185634

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PIETRO HENRIQUE MARQUES BATISTA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) EMANUELY MARQUES BATISTA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Os recursos devem ser admitidos.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se nas peças recursais a controvérsia jurídica acerca de ser devido ou não aos dependentes menores incapazes o recebimento do auxílio-reclusão, retroativamente à data de recolhimento do segurado ao encarceramento, quando houver requerimento administrativo efetuado somente trinta dias após a ocorrência do fato.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré, em face de sentença que decidiu a lide nos seguintes termos:

‘Trata-se de ação previdenciária formulada por EMANUELY MARQUES BATISTA e PIETRO HENRIQUE MARQUES BATISTA, representados por Laleska Marques Ferreira contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista a prisão de seu genitor Edson da Silva Batista.

(...)

Fundamento e decido.

(...)

No presente caso, verifico que o recluso Edson da Silva Batista permaneceu recluso no período de 03/06/2016 a 05/12/2016 e retornou à prisão em 03/03/2017, conforme certidão de permanência carcerária de fls. 12/13 (evento n. 02).

Pois bem. Inicialmente, analisarei a qualidade de segurado do recluso. Nesse passo, verifico que ele, no momento da prisão, encontrava-se desempregado. Todavia, manteve vínculo empregatício com a empresa ARTTEL Araçatuba Trabalho Temporário Ltda, no período de 04/01/2016 a 06/03/2016, portanto, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao outro requisito, considerando-se que no ano de 2016 (1ª prisão) somente eram considerados segurados de baixa renda aqueles que recebiam até R\$ 1.212,64, conforme tabela acima reproduzida, tenho, por ora, que o instituidor ao ser encarcerado não recebia salário, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da ‘baixa renda’.

(...)

Por sua vez, os autores comprovam a dependência junto a Edson da Silva Batista, na condição de filhos, conforme cópia de certidão de nascimento (fl. 05 e 07 do evento n. 02).

Diante do exposto, a requerente preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão.

No tocante à data do início do benefício, adoto o dia da prisão 03/06/2016 e 03/03/2017, tendo em vista que o primeiro período ocorreu de 03/06/2016 a 05/12/2016 e o segundo a partir de 03/03/2017. Há de se observar, por derradeiro, que os autores não menores incapazes, portanto, não corre prescrição, nos termos dos artigos 103, parágrafo único, c/c os artigos 74, 79 e 80 da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores EMANUELY MARQUES BATISTA e PIETRO HENRIQUE MARQUES BATISTA, representados por Laleska Marques Ferreira, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, da seguinte forma:

a) no período de 03/06/2016 a 05/12/2016, apurada RMI no valor de R\$ 1.332,43 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) e os valores atrasados, no importe de R\$ 9.336,71 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2018; e

b) no período de 03/03/2017 a 31/01/2018, RMI de R\$ 1.366,64 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atrasados no importe de R\$ 16.517,78 (dezesseis mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, está condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.’

É o relatório.

#### II – VOTO

(...)

No caso em apreço, os documentos confirmam a condição de segurado do instituidor do benefício, e a condição de dependência da parte requerente em relação ao encarcerado (art. 16, I e § 4º da Lei n. 8.213/91).

A controvérsia, portanto, restringe-se à renda. Nesse campo, no entanto, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

(...)

No entanto, em 02/02/2018 sobreveio novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, referente ao Tema 896 (Recurso Especial 1.485.417/MS).

Na decisão, foi firmada a tese de que ‘para a concessão de auxílio-reclusão, o critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição’.

Assim, muito embora, no presente caso, o salário de contribuição do trabalhador possuísse, à época em que laborava, valor superior ao limite legal, é necessário adequar o entendimento ao novo parâmetro estabelecido pelo STJ, para que seja considerada a renda nula, observada do momento da prisão (03/06/2016).

Compulsando os autos, constato que a data do requerimento administrativo foi 24/11/2016, e o instituidor saiu da prisão poucos dias depois, em 05/12/2016. Conforme consta dos autos, ele retornou à prisão em 03/03/2017.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS tão somente para, em relação ao primeiro período, fixar a Data de Início do Benefício na DER, qual seja, 24/11/2016. Assim, o primeiro período deverá ser de 24/11/2016 a 05/12/2016. No mais, com a ressalva do meu entendimento, mantenho a sentença recorrida.

(...)

É o voto.

#### III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. MOMENTO DA AFERIÇÃO DA RENDA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

No entanto, os acórdãos paradigmas colacionados pelo recorrente tratam o assunto de forma diversa, senão vejamos:

#### “I - RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão do seu genitor (24/04/2004) até o óbito deste (09/07/2005).

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a DIB na data de 27/10/2004 - data do requerimento administrativo, pois formulado após mais de 30 dias da reclusão.

(...)

A parte autora pugna pela reforma da sentença apenas no tocante à DIB do benefício. Sustenta que, sendo menor impúbere, contra ela não têm vigência os prazos de prescrição e decadência, sendo devido o benefício desde a reclusão e não do requerimento administrativo.

(...)

O parecer apresentado pelo Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição foi favorável à concessão do benefício à autora, mas a partir do requerimento administrativo, pois feito mais de 30 dias após a prisão.

#### II – VOTO

(...)

Recurso da parte autora.

Dispõe o art. 80 que o benefício de auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Conforme art. 116, §4º, do Decreto 3.048/99, o benefício será devido desde a data do recolhimento do segurado à prisão ou, se requerido após trinta dias dessa ocorrência, desde a data do requerimento administrativo.

No entanto, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a natureza prescricional do prazo estabelecido pelo art. 74, II, da Lei 8.213/91, que trata da data de início do benefício de pensão por morte, de forma que o referido dispositivo não se aplica aos casos em que o benefício é pleiteado por incapaz, por força do disposto no art. 198, I, c/c art. 3, II, ambos do Código Civil.

Consta, também, expressamente, a não aplicação do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91 (que se refere ao prazo prescricional) ao menor, incapaz ou ausente - art. 79, Lei 8.213/91.

A respeito do tema:

(...)

Também a Turma Nacional de Uniformização já analisou a natureza do prazo previsto no art. 74, I, da Lei de Benefícios, firmando seu entendimento do mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Turma Nacional, o referido prazo tem natureza prescricional e, portanto, não teme efeitos contra interesse de incapazes. Transcrevo o julgado:

(...)

No caso dos autos, a autora nasceu em 29/06/2004, dois meses após a reclusão de seu genitor (24/04/2004), sendo cediço que o ordenamento jurídico pátrio resguarda os direitos do nascituro, ao mesmo tempo em que consigna o início da personalidade civil a partir do nascimento com vida - art. 2º do Código Civil.

Registro, ainda, que decisão transitada em julgado nos autos nº 0001705- 54.2008.4.03.6201 reconheceu o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do óbito do segurado (consulta aos autos realizada por meio do sistema processual eletrônico).

Dessa forma, a sentença recorrida merece reforma no tocante ao período de pagamento do benefício. A autora, menor absolutamente incapaz, faz jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data do seu nascimento até o dia anterior ao óbito do segurado (29/06/2004 a 08/07/2005).

O reconhecimento da matéria transitada em julgado, a propósito, pode ser feito de ofício, não devendo haver pagamento em duplicidade.

Recurso do réu

(...)

Juros e correção monetária

(...)

Posto isso, no caso em análise, a correção monetária deverá seguir INPC, que é o índice legal anteriormente previsto, em consonância com o entendimento atualmente adotado pelo STJ. Por outro lado, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, conforme decidido pela mesma Corte.

Assim, voto pelo parcial provimento do recurso da parte autora e parcial provimento do recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima, reformando a sentença no que toca ao período de concessão do benefício, ora fixado entre o nascimento da autora e o dia anterior ao óbito do segurado - (29/06/2004 a 08/07/2005).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com INPC e os juros moratórios deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelo novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação exposta.

(...)

#### IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato

Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da autora e réu, nos termos do voto da Relatora.”

(Processo nº 0004324-88.2007.4.03.6201, Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, Juíza Federal Relatora: Ângela Cristina Monteiro, julgado em 06-11-2013, Dje: 12-11-2013, transitado em julgado em 05-02-2014)

#### “I – RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere.

A sentença julgou improcedente ao fundamento de que o salário de contribuição superava o limite estabelecido.

Em suas razões recursais a parte autora aduz que seu genitor na data do recolhimento à prisão, encontrava-se desempregado e não possuía remuneração. Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

#### II – VOTO

(...)

No caso concreto, o segurado foi segregado em 19.11.2014, conforme certidão de recolhimento prisional.

O último vínculo empregatício findou-se em 18/12/2013 (fl.01, evento n.º 17), de sorte que detinha a qualidade de segurado.

Quanto à questão da renda, reformulando entendimento em sentido diverso, em prol da pacificação da jurisprudência, acompanho o entendimento que ficou pacificado no sentido de que, se no momento do recolhimento prisional o segurado encontrava-se desempregado, deve ser considerado de baixa-renda, independentemente do seu último salário enquanto estava exercendo atividade.

Nesse sentido o seguinte julgado:

(...)

Logo, de rigor, a procedência do pedido.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que o autor era menor impúbere à época da prisão de seu pai, sendo certo que contra ele não corria prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, bem como o artigo 79 da Lei 8.213/91. 3. Desta forma fixo o termo inicial do benefício na data do encarceramento do pai do autor.

Voto. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente a ação, condenando o INSS a (i) implantar em seu favor o benefício de auxílio-reclusão a partir de 19.11.2014 (data da prisão); e (ii) pagar as prestações vencidas até a data de início do pagamento administrativo (DIP), com o acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, por não se tratar de parte recorrente vencida.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a).”

(Processo nº 0000556-94.2017.4.03.6334, 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, Juíza Federal Relatora: Cláudia Hilst Menezes, julgado em 27-06-2018, Dje: 04-07-2018, transitado em julgado em 19-10-2018)

#### “EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. LIMITAÇÃO VALOR DA CONDENAÇÃO AO TETO DOS JEF's. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

#### VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando-o a pagar o auxílio-reclusão ao dependente menor, desde o recolhimento à prisão.

(...)

No caso em exame, o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício restou explicitada pelo juízo monocrático nos seguintes termos: “No tocante ao mérito, a questão se resume à verificação da qualidade de segurada da instituidora ao tempo de sua reclusão, considerando que sua última contribuição deu-se em 11/2012, conforme reconhecido pelo próprio INSS em sua contestação (anexo 17).

Uma análise atenta do atestado de recolhimento (anexo 9) comprova o equívoco cometido pela Autarquia Previdenciária, tanto no indeferimento administrativo na contestação. Em ambas oportunidades, apenas a segunda página do atestado de recolhimento foi analisada, levando o INSS a considerar como data da prisão o dia 25/10/2016.

Na primeira página do referido documento observa-se que a autora foi recolhida ao sistema prisional em 26/12/2012, quando ainda detinha a qualidade de segurada. Posta em liberdade em 6/6/2013, voltou a ser recolhida em 11/9/2013, estando no momento em cumprimento de pena no regime semiaberto.

Reconheço, portanto, a condição de segurada da instituidora Fabiana Patrícia da Silva ao tempo de suas reclusões.

Por fim, considerando que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, tem-se que a data de início do benefício – DIB da menor Priscila Michele da Silva, deve retroagir à data do recolhimento, 26/12/2012, mesmo que o requerimento administrativo tenha ocorrido em prazo superior a 30 dias da efetiva reclusão”.

Verifica-se que o INSS não se insurgiu, em suas razões recursais, em relação à qualidade de segurada da genitora presa ou de sua condição de baixa renda à época do encarceramento, alegando, apenas, que o atestado de recolhimento anexado pela demandante estaria desatualizado, bem como a necessidade de limitação do valor da condenação ao teto de 60 salários mínimos previstos no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Questiona,

por fim, os critérios de atualização monetária fixados pela sentença recorrida.

Neste passo, anoto que o Atestado de Recolhimento anexado pela parte autora foi confeccionado em 17/04/2017, instruindo o requerimento administrativo indeferido em 15/05/2017, bem como a presente ação judicial, a qual restou distribuída um mês depois, em 19/05/2017, o que demonstra a contemporaneidade da situação de prisão em comento, sendo certo que a atualização trimestral do documento comprobatório de tal condição, referida pela autarquia, deverá ser providenciada após a implantação da prestação previdenciária.

(...)

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observado teor da Súmula 111, do STJ.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto supra.”

(Processo nº 0508210-40.2017.4.05.8300, Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Juiz Federal Relator: Cláudio Kitner, julgado em 11-04-2018, Dje: 12-04-2018, transitado em julgado em 18-09-2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA RECLUSÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CORRE CONTRA O INCAPAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C OS ARTS. 79 E 103, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado.

2. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz.

Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante legal.

3. Recurso Especial do particular provido.”

(REsp 1393771/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30-11-2017, DJe 06-12-2017, transitado em julgado em 19-03-2018)

Compulsando os autos, verifico que os recursos são tempestivos e cumprem com os demais requisitos formais de admissibilidade.

Dessa forma deve ser remetido à Turma Regional para que esta exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO os pedidos regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Caso não seja provido o pedido regional de uniformização, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do recurso que lhe fora dirigido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001984-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185497

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON TEODORO DE FARIA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por similaridade, por entender que este tipo de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, bem como, na parte que julgou incabível a realização de prova pericial direta, na empresa ainda ativa.

Alega o autor recorrente, em síntese, que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade. Aduz que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do

Coordenador da Justiça Federal.”

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade da produção da prova pericial realizada por similaridade em empresa paradigma ou diretamente na empresa em atividade.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Não verifico nos autos nenhuma nulidade processual notadamente no que pertine à produção de provas e observância do pleno contraditório e da ampla defesa.

Não há qualquer nulidade na sentença prolatada em feito onde não produzida prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos alegados na inicial. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o mesmo assunto de forma diversa (processo 0002481-18.2013.4.03.6318 – 11ª Turma Recursal), senão vejamos:

“3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

...

7. Cerceamento de defesa caracterizado.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja produzida a prova pericial técnica requerida, procedendo-se ao regular prosseguimento e novo julgamento do feito. ”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com o acórdão paradigma. Portanto, há divergência entre as decisões.

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Turma Regional de Uniformização, para que exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, IV, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, ADMITO o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002351-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184837

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO MANUEL TEIXEIRA ROQUE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional, dado o notório contato com o agente nocivo químico conhecido como cola de sapateiro, tintas e vernizes.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

“No entanto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que a atividade de sapateiro não se enquadra nos róis de categoria profissional previstos nos decretos.

Isso porque, essa atividade, a despeito de ostentar certa carga insalubre, em virtude da exposição a agentes nocivos inerentes à profissão, como "cola de sapateiro", não está prevista nos Decretos nos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, como apta a tal. ”

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade especial dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmaram jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do

empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por analogia, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004896-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185446

RECORRENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental anexado aos autos e no fato de a parte autora não ter demonstrado a necessidade de realização das perícias pleiteadas, nem de ter diligenciado, visando obter a documentação necessária à comprovação da especialidade de seu trabalho, manteve integralmente a sentença que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e não reconheceu, como especial, o exercício da função de sapateiro e de atividades correlatas, pelo mero enquadramento profissional.

Alega o autor recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional. Aduz que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

O acórdão recorrido decidiu, com fundamento nas provas carreadas aos autos, nos seguintes termos:

“Cerceamento de defesa. Não vislumbro a preliminar alegada.

É certo que se admite a perícia por similaridade, feita em estabelecimento congênere, desde que o segurado demonstre a impossibilidade material de que o exame seja feito no local em que as atividades foram efetivamente desempenhadas.

Mas para que a prova seja válida é necessário que a parte demonstre, além da impossibilidade material anteriormente mencionada, que (i) o estabelecimento examinado tem a mesma atividade daquele em que o trabalho foi exercido; e (ii) efetivamente desempenhou as atividades objeto da perícia, não sendo suficiente para esse fim a mera anotação do nome do cargo na CTPS.

No presente caso, não houve a comprovação da impossibilidade material, nem dos demais requisitos para a validade da perícia por similaridade. Quanto à perícia direta, o autor não demonstrou a necessidade de realização da referida perícia. A atividade especial se comprova principalmente pela apresentação de documentos emitidos pelos ex-empregadores, com base em registros mantidos na empresa e a realização de perícia somente se justifica nos casos de impossibilidade absoluta de obter tais documentos. ”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação da necessidade de realização da prova pericial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...)

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da

valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

“... No mesmo julgado, a TNU concluiu que "são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas" e que "não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época". No caso vertente, a Turma de origem concluiu pelo afastamento da realização de perícia técnica por similaridade, haja vista que "em relação a algumas empresas a parte autora não comprovou o encerramento da atividade e em relação a outras, não se comprovou a semelhança do ambiente laboral". Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Demais disso, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.” (Decisão do Presidente Ministro Raul Araújo. PEDILEF N. 0002261-73.2010.4.03.6302. TNU. Data 30/11/2017. Data da publicação 30/11/20.17). (grifamos)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade especial dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b” e “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004925-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185496

RECORRENTE: SEBASTIAO CICERO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional, dado o notório contato com o agente nocivo químico conhecido como cola de sapateiro, tintas e vernizes.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Ao contrário do alegado pelo recorrente, essa relatora tem decidido reiteradamente que a profissão de sapateiro não permite o reconhecimento da especialidade do labor por mero enquadramento da categoria profissional, ante a ausência de previsão nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.”

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, como especial, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e

provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por analogia, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003065-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185502

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, dirigido à Turma Regional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional, dado o notório contato com o agente nocivo químico conhecido como cola de sapateiro, tintas e vernizes.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Essa relatora tem decidido reiteradamente que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a profissão de sapateiro não permite o reconhecimento da especialidade do labor por mero enquadramento da categoria profissional, ante a ausência de previsão nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.”

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, como especial, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por analogia, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002546-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185447

RECORRENTE: VERA LUCIA LOPES SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 do CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional, dado o notório contato com o agente nocivo químico conhecido como cola de sapateiro, tintas e vernizes.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Quanto aos demais períodos, apresentou apenas cópias de suas CTPSs onde constam o exercício das funções de sapateira, aux. pesponto, aj. acabamento, aux. costureira, aj. mesa, dobradeira, dobradeira a máquina e cortador.

Nenhuma das atividades mencionadas podem ser consideradas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que não estão relacionadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 nem no Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Não é possível, também, o enquadramento da atividade em virtude da exposição a agentes nocivos, pois a intensidade do ruído mencionado está abaixo do limite de tolerância e o agente físico ergonômico não está relacionado no Decreto nº 3.048/99..”

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, como especial, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por analogia, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001910-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185444

RECORRENTE: MARCELINO SOARES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental juntada aos autos, bem como, no fato de a parte autora não ter diligenciado, visando obter a documentação necessária à comprovação da especialidade de seu trabalho, manteve integralmente a sentença que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e não reconheceu, como especial, o exercício da função de sapateiro e de atividades correlatas, pelo mero enquadramento profissional.

Alega o autor recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional. Aduz que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento

motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da

demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2.

Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula

7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

O acórdão recorrido decidiu, com fundamento nas provas carreadas aos autos, nos seguintes termos:

“Cerceamento do direito à produção de provas. O autor não demonstrou a necessidade de realização da perícia pleiteada. A atividade especial se comprova principalmente pela apresentação de documentos emitidos pelos ex-empregadores, com base nos registros mantidos na empresa.

A realização de perícia justifica-se somente nos casos de impossibilidade absoluta de obter tais documentos.

Ademais, para que seja admitida a perícia por similaridade, feita em estabelecimento congênere, além da impossibilidade material anteriormente mencionada, é necessário que a parte demonstre que (i) o estabelecimento examinado tem a mesma atividade daquele em que o trabalho foi exercido; e (ii) efetivamente desempenhou as atividades objeto da perícia, não sendo suficiente para esse fim a mera anotação do nome do cargo na CTPS.

No presente caso, uma vez que não ficou demonstrado todas as situações acima descritas, não há que se falar em perícia por similaridade em relação às empresas cujas atividades estão encerradas..”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação da necessidade de realização da prova pericial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013),

“... No mesmo julgado, a TNU concluiu que "são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas" e que "não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época". No caso vertente, a Turma de origem concluiu pelo afastamento da realização de perícia técnica por similaridade, haja vista que "em relação a algumas empresas a parte autora não comprovou o encerramento da atividade e em relação a outras, não se comprovou a semelhança do ambiente laboral". Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Demais disso, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.” (Decisão do Presidente Ministro Raul Araújo. PEDILEF N. 0002261-73.2010.4.03.6302. TNU. Data 30/11/2017. Data da publicação 30/11/20.17). (grifamos)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade especial dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b” e “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005760-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185442

RECORRENTE: VILMA LUCIA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental juntada aos autos, bem como, no fato de a parte autora não ter diligenciado, visando obter a documentação necessária à comprovação da especialidade de seu trabalho, manteve integralmente a sentença que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e não reconheceu, como especial, o exercício da função de sapateiro e de atividades correlatas, pelo mero enquadramento profissional.

Alega o autor recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional. Aduz que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

O acórdão recorrido decidiu, com fundamento nas provas carreadas aos autos, nos seguintes termos:

“É certo que a perícia pode ser admitida nos casos em que o segurado demonstre a impossibilidade de obter a documentação necessária à comprovação da especialidade de seu trabalho.

No caso concreto, essa exigência não foi demonstrada, tendo, inclusive, a parte autora juntado na petição inicial cópia dos formulários relativos aos períodos de trabalho em que pretende ver reconhecida a especialidade.”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação da necessidade de realização da prova pericial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

“... No mesmo julgado, a TNU concluiu que "são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas" e que "não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época". No caso vertente, a Turma de origem concluiu pelo afastamento da realização de perícia técnica por similaridade, haja vista que "em relação a algumas empresas a parte autora não comprovou o encerramento da atividade e em relação a outras, não se comprovou a semelhança do ambiente laboral". Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Demais disso, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.” (Decisão do Presidente Ministro Raul Araújo. PEDILEF N. 0002261-73.2010.4.03.6302. TNU. Data 30/11/2017. Data da publicação 30/11/20.17). (grifamos)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade especial dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 213/1582

jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b” e “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002815-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185445

RECORRENTE: DINAMAR APARECIDA MATIAS BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento no fato de a parte autora não ter demonstrado a necessidade de realização das perícias pleiteadas, nem de ter diligenciado, visando obter a documentação necessária à comprovação da especialidade de seu trabalho, manteve integralmente a sentença que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e não reconheceu, como especial, o exercício da função de sapateiro e de atividades correlatas, pelo mero enquadramento profissional.

Alega o autor recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional. Aduz que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida a realização de prova pericial direta ou por similaridade.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

O acórdão recorrido decidiu, com fundamento nas provas carreadas aos autos, nos seguintes termos:

“Cerceamento do direito à produção de provas. O autor não demonstrou a necessidade de realização das perícias pleiteadas. A atividade especial se comprova principalmente pela apresentação de documentos emitidos pelos ex-empregadores, com base nos registros mantidos na empresa. A realização de perícia justifica-se somente nos casos de impossibilidade absoluta de obter tais documentos.

Observe-se, ainda, que, sendo do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, cabe a ele diligenciar perante os ex-empregadores para obter a documentação comprobatória do exercício de atividade especial. Eventuais providências do juízo só se justificariam em caso de comprovada resistência das empresas em fornecer a referida documentação, o que não restou comprovado no presente caso.”

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação da necessidade de realização da prova pericial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui

incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

"... No mesmo julgado, a TNU concluiu que "são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas" e que "não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época". No caso vertente, a Turma de origem concluiu pelo afastamento da realização de perícia técnica por similaridade, haja vista que "em relação a algumas empresas a parte autora não comprovou o encerramento da atividade e em relação a outras, não se comprovou a semelhança do ambiente laboral". Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Demais disso, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se." (Decisão do Presidente Ministro Raul Araújo. PEDILEF N. 0002261-73.2010.4.03.6302. TNU. Data 30/11/2017. Data da publicação 30/11/20.17). (grifamos)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade especial dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

"Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente."

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b" e "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000418-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185491

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento no fato de as empresas citadas pela parte recorrente ainda se encontrarem ativas, bem como, não ter sido demonstrado nos autos qualquer recusa dos empregadores em fornecer documentos, manteve integralmente a sentença que indeferiu o pedido de realização de prova pericial e não reconheceu, como especial, o exercício da função de sapateiro, pelo mero enquadramento profissional.

Alega o autor recorrente, em síntese, que a atividade de sapateiro, em período anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecida como especial, pelo mero enquadramento profissional, dado o notório contato com o agente nocivo químico conhecido como cola de sapateiro. Aduz que houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido deferida prova pericial direta ou por similaridade.

Decido.

O recurso não comporta admissão.

Preliminarmente, consigno que eventual indeferimento de perícia indireta ou por similaridade, não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Logo, é pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização a manifestação expressa sobre a aplicação da tese sustentada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. Ausência de prequestionamento. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não

conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Desse modo, no tocante à perícia indireta ou por similaridade, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal, enquadrando-se no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Quanto ao indeferimento de perícia direta, em empresas ativas, verifico que o Acórdão recorrido decidiu, nos seguintes termos:

“Compete à parte autora anexar aos autos a documentação pertinente, providenciando-a junto a seu empregador, de acordo com o que estabelece o art. 373, I, do CPC, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que reste demonstrada a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa, o que não restou demonstrado nos autos.

Apesar de a parte autora ter laborado em mais de 20 (vinte) empresas diferentes, as quais alega estarem ativas, sequer esclareceu os motivos pelos quais elas estariam se recusando a fornecer a documentação necessária para a comprovação pretendida, sendo que, neste caso, se justificaria a efetiva intervenção do Poder Judiciário.

O autor simplesmente deixou de diligenciar junto a seus empregadores o fornecimento dos documentos necessários para a comprovação das condições do seu ambiente de trabalho, tentando transferir ao Judiciário dever que lhe competia.

Também se mostra impertinente a produção de prova testemunhal com esse objetivo, haja vista não se tratar de questão que permita solução mediante esse tipo de prova.

Assim, deixo de acolher a preliminar levantada pelo autor, motivo pelo qual indefiro o pedido de anulação da sentença.”

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...)”

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

“... No mesmo julgado, a TNU concluiu que “são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas” e que “não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época”. No caso vertente, a Turma de origem concluiu pelo afastamento da realização de perícia técnica por similaridade, haja vista que “em relação a algumas empresas a parte autora não comprovou o encerramento da atividade e em relação a outras, não se comprovou a semelhança do ambiente laboral”. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Demais disso, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula n. 42/TNU, a saber: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.” (Decisão do Presidente Ministro Raul Araújo. PEDILEF N. 0002261-73.2010.4.03.6302. TNU. Data 30/11/2017. Data da publicação 30/11/20.17). (grifamos)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ainda, quanto ao não reconhecimento da atividade especial dos trabalhadores nas indústrias de calçados, denominados sapateiros, pelo mero enquadramento profissional, o acórdão recorrido está em consonância com a solução firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo (processo n. 0000235-51.2018.4.03.9300, Relator Juiz Federal Clécio Braschi, Sessão realizada em 26/09/2018, Publicada em 15/10/2018 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), que firmou jurisprudência no seguinte sentido:

“Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.”

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por analogia, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008709-36.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301181176

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: SUELY AMORIM CORREA (SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO) SOLANGE AMORIM CORREIA-ESPOLIO (SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO) JORGE AMORIM CORREIA (SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO) THIAGO FERNANDES CORREA (SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO) IOLE AMORIM CORREIA (SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO) ANTONIO AMORIM CORREIA (SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO)

Considerando os pedidos de habilitação e documentação anexada (eventos-32/33, 34/35 e 36/37), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a Caixa, em 5(cinco) dias, acerca dos pedidos de habilitação (art. 690/CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001644-25.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185670

RECORRENTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela Parte Autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0023578-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301186280

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP354370 - LISIANE ERNST)

DECISÃO

No período de 25/11/2000 a 03/10/2007 a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário (B-31), conforme evento 015.

Na petição inicial a parte autora requer expressamente que o período em gozo de auxílio-doença seja averbado como tempo de serviço especial (pág. 7 do evento 001).

O Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria em debate nestes autos (Tema/Repetitivo 998: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária), determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017).

Sendo assim, com esteio no artigo 9º, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R nº 3/2016, atualizada pela Resolução CJF3R nº 30/2017), e em conformidade com os artigos 927, 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do tema afetado.

Promova-se a movimentação do processo eletrônico para a pasta pertinente.

Nova inclusão em pauta para julgamento será efetuada oportunamente, após o julgamento do tema repetitivo.

Intimem-se.

0054582-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185771  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENZO FERREIRA DE OLIVEIRA FONSECA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

Com relação à petição encartada aos autos em 24.06.2019, oficie-se ao INSS para cumpra a tutela provisória, conforme determinado em sentença (evento nº 37), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não se trata de aplicação de multa, no momento, pois, aparentemente, houve erro de interpretação pelo agente administrativo.

Em caso de descumprimento, será analisado o cabimento da penalidade.

0022809-44.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185829  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES MARCELO DOS SANTOS (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - FALECIDO (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS) LOURDES MARCELO DOS SANTOS (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - FALECIDO (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS)

Vistos etc.

Trata-se de ação contra o INSS, visando, em apertada síntese, ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/1991, sobre o valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi julgado procedente o pedido.

Recorre o INSS.

O Supremo Tribunal Federal nos autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais e coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional que versem sobre a matéria:

“Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma do artigo 1021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais e coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do “auxílio acompanhante”, previsto no art. 45 da Lei nº 8213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional de Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.03.2019.”

Assim, observo estar a questão colhida nestes autos pendente de julgamento em Instância Superior e, nessas circunstâncias, em conformidade com os artigos 927, 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e a Questão de Ordem n. 23 da Turma Nacional de Uniformização, o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão do Supremo tribunal de Justiça (STF), determino o sobrestamento do feito até julgamento do tema afetado.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002206-34.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184524  
RECORRENTE: JORGE OLIVEIRA DAS NEVES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão proferida em sede liminar, em ação proposta pela agravante, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, destinada à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Por meio da decisão atacada, foi negado o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, em que a parte requer seja determinado ao INSS a imediata implantação do benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo, pleiteando a reforma da referida decisão, para que seja concedida a antecipação de tutela requerida, com o intuito de determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito em cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A fim de ver reformada a decisão agravada, a parte agravante alega, em síntese, que apresentou documentos aptos ao reconhecimento da especialidade do labor no período em que exerceu a função de açougueiro, exposto a câmaras frias.

Em que pese a relevância dos argumentos expostos pela parte agravante, tenho que a r. decisão atacada analisou corretamente as questões arduas nas razões de recurso, aplicando o direito de forma irreparável, como se vê a seguir:

“Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida.

[...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise (...).”

Com efeito, como bem ponderou o Juízo de origem, observo que, no caso em análise, não há que se falar, ao menos neste momento, em probabilidade do direito alegado, em face da complexidade da análise dos períodos controversos, o que somente será possível com a efetiva dilação probatória. Ademais, não apresentado nenhum documento referente a eventuais dificuldades financeiras, não sendo o caso de se atribuir presunção para tanto, considerando a celeridade do procedimento dos juizados especiais.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores do instituto, mantenho, inicialmente, a decisão proferida em Primeiro Grau, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

0001238-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184198

RECORRENTE: WILLAMES ARAUJO DA NOBREGA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO )

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o decidido no v. acórdão prolatado por esta Primeira Turma Recursal (Arquivo nº 59) e o requerimento formulado pela parte autora (Arquivo nº 71/72), verifica-se que em consulta realizada ao sistema TERA TERM (DATAPREV) até a presente data não foi implantado o benefício em favor da parte autora, conforme anteriormente determinado.

Entretanto, por equívoco, foi expedido Ofício nº 9301000273/2019 para o Gerente Executivo(A) da APSDJ ARARAQUARA/SP (Arquivo n. 69). Ocorre que o feito tramita no JEF de São Carlos/SP. Diante disto, expeça COM URGÊNCIA a Secretaria das Turmas Recursais de São Paulo novo ofício ao Gerente Executivo(A), desta vez da APSDJ SÃO CARLOS/SP, para que proceda à implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente decidido (Arquivo nº 59), sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Após, retornem os autos para julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Cumpra-se, com urgência.

0013606-07.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185488  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO DE ALMEIDA (SP183610 - SILVANE CIOCARI)

Vistos.

Considerando que proferi sentença nos presentes autos (Anexo n. 03), reputo-me impedida de julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Redistribua-se o feito a um dos outros dois Juízes Federais componentes da Primeira Turma Recursal desta Seção Judiciária, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0003200-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184760  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos, nos termos da Resolução nº 3/2016, CJF3R.

Petição evento 62: Trata-se de requerimento de desistência do recurso interposto pela parte autora.

DECIDO.

O art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A matéria dos autos é objeto de exame pelo STJ - Tema 999, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior. Aguarde-se em pasta própria. Int.**

0003670-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185838  
RECORRENTE: BENEDITO CANDIDO FAUSTINO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008587-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185833  
RECORRENTE: GERALDO LUIZ DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007030-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185835  
RECORRENTE: OSMINDO JOSE DE SANTANA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007791-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185834  
RECORRENTE: SEBASTIAO INACIO DE OLIVEIRA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008590-81.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185832  
RECORRENTE: ILDA JULINDA DA SILVA SOUZA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005052-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185837  
RECORRENTE: IVO DE CAMPOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006553-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185836  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BRIONES VIEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008607-20.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185831  
RECORRENTE: ROSELI RODRIGUES VAES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000367-66.2009.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301186239

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: THAISA APARECIDA CARVALHO SIRIO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Vistos etc.

Petição da CEF anexada aos autos (eventos 19/20): Junta o comprovante de pagamento do acordo realizado e requer a homologação de referido acordo. Contudo, a CEF não informa nos presentes autos se o acordo entabulado entre as partes foi decorrente da adesão da parte autora ao acordo de Pagamento de Planos Econômicos da Poupança no Portal de Acordo Planos Econômicos ou acordo extrajudicial.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe como foi realizado o acordo e apresente prova nos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Int.

0014803-63.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185667

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA IMACULADA MACHADO REZENDE (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, §2º e artigo 1.021, §2, do Código de Processo Civil e artigo 10, §2º e §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a ocorrência da decadência ao direito de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido em data anterior à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se à Controvérsia 313, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).”

Melhor ponderando, da análise dos fundamentos expostos no acórdão em cotejo com as razões recursais, observo que, na verdade, o acórdão recorrido restou por afastar a incidência da decadência, consignando não ser aplicável prazo decadencial a benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997.

Por outro lado, a parte ré defende em seu recurso que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523/97, deve ser incidir, inclusive, a benefícios concedidos anteriormente ao referido diploma, requerendo a aplicação ao caso justamente da tese fixada no âmbito do tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconsidero a decisão de evento nº 35 e exerço novo juízo de admissibilidade nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença de procedência do pedido foi mantida pela Turma Recursal, que consignou não incidir prazo decadencial em relação a benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97.

Em face do acórdão, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs recurso extraordinário alegando a ocorrência da decadência do direito de pleitear o benefício previdenciário, sob o fundamento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523/97, deve ser aplicado, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente do referido diploma.

À vista do recurso interposto, o processo foi sobrestado até o julgamento definitivo do Tema nº 313, à época pendente no Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado do caso repetitivo, retornaram os autos para reanálise.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão prolatada no evento 35; (ii) declaro prejudicado o agravo em face desta decisão, autuado sob o nº 0000940-46.2018.4.03.9301; e, (iii) nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Caso seja refutado o juízo de retratação, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso nº 0000940-46.2018.4.03.9301, remetendo-o ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184967

RECORRENTE: APARECIDA ESTEVES PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural/híbrida .

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.788.404/PR, em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações pendentes que versem sobre o tema ("Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."), no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0001647-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301123340

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELZA OLYMPIO DOS SANTOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, tendo em vista o Projeto Sobrestados 2019, da Diretoria de Recursos Extraordinários (SEI 0008484-71.2019.4.03.8001)

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 979, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, é caso de permanecer o feito em SOBRESTAMENTO até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Antes do sobrestamento, oficie-se ao Juízo de origem para que nomeie defensor dativo ou a Defensoria Pública da União à parte autora, conforme requerido, para apresentação de contrarrazões ao PU.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017457-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184899  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUSA DE SOUZA DE LIMA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Vistos.

Com base na fundamentação exposta no despacho proferido aos 10/05/2019 e, apresentada manifestação pela parte embargada (evento 56), determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento da controvérsia pelos Tribunais Superiores.

Int. Cumpra-se.

0010637-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184474  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSA DE LIMA SILVA (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que lhe foi negado o direito de computar as contribuições vertidas após o requerimento administrativo para ter concedido o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o acolhimento de um pedido não formulado expressamente na inicial implicaria em cerceamento de defesa à autarquia ré.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 995, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Diante disso, com fulcro artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000910-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185885  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MESSIAS WALTEMIR DO CARMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos. Petição evento 70 - Nada a decidir quanto ao pedido de retroação da data do início do benefício tendo em vista que a parte autora não apresentou recurso da sentença.

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez - evento 71 - intime-se a Ré para que esclareça se ainda tem interesse recursal. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A matéria dos autos é objeto de exame pelo STJ - Tema 999, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior. Aguarde-se em pasta própria. Int.**

0000577-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185839  
RECORRENTE: MARIA DE MELLO ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000421-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185840  
RECORRENTE: ELIAS DE SOUSA CRUZ (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001020-15.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185813  
RECORRENTE: BERENICE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsp nº 1674221/SP e 1788404/PR, selecionados como representativos de controvérsia nos termos do artigo 1036, do Código de Processo Civil (Tema 1007), para definir a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” determinou a “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2019)”.

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o respectivo processo está sobrestado por força da decisão referida. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0007842-03.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185664

RECORRENTE: CLARICE CARMO DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, §2º e artigo 1.021, §2, do Código de Processo Civil e artigo 10, §2º e §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a ocorrência da decadência ao direito de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido em data anterior à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se à Controvérsia 313, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).”

Melhor ponderando, da análise dos fundamentos expostos no acórdão em cotejo com as razões recusas, observo que, na verdade, o acórdão recorrido restou por afastar a incidência da decadência, consignando não ser aplicável prazo decadencial a benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997.

Por outro lado, a parte ré defende em seu recurso que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523/97, deve ser incidir, inclusive, a benefícios concedidos anteriormente ao referido diploma, requerendo a aplicação ao caso justamente da tese fixada no âmbito do tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconsidero a decisão de evento nº 35 e exerço novo juízo de admissibilidade nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Na sentença o pedido foi julgado improcedente com reconhecimento da decadência do direito de revisão. Após, houve reforma pela Turma Recursal que consignou no acórdão não incidir prazo decadencial em relação a benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97. Em face do acórdão, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs recurso extraordinário alegando a ocorrência da decadência do direito de pleitear o benefício previdenciário, sob o fundamento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523/97, deve ser aplicado, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente do referido diploma.

À vista do recurso interposto, o processo foi sobrestado até o julgamento definitivo do Tema nº 313, à época pendente no Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado do caso repetitivo, retornaram os autos para reanálise.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão prolatada no evento 35; (ii) declaro prejudicado o agravo em face desta decisão, autuado sob o nº 0000939-61.2018.4.03.9301; e, (iii) nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM.Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Caso seja refutado o juízo de retratação, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso nº 0000939-61.2018.4.03.9301, remetendo-o ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007357-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185530

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLA REGINA CARVALHO CONESSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) LEILA DE CARVALHO SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Evento 68: a parte autora informa que o benefício concedido em sede de antecipação de tutela, determinada em sentença, não foi implantado.

Da análise da sentença, entendo que restou dúvida a concessão ou não da tutela de urgência, visto que constou apenas:

"(...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR para ambas as autoras o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 179.039.495-0, DER em 29/06/2016), decorrente do falecimento de LUIZ CARLOS CONESSA, com data de início do benefício em 27/06/2016, porque requerida antes do prazo previsto no artigo 74, I da Lei 8.213/91.

A cota-parte da pensão de LEILA DE CARVALHO SILVA é vitalícia, sendo a cota-parte de CARLA REGINA CARVALHO CONESSA devida até os 21 anos de idade.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/ofício precatório).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C." (GRIFOS NOSSOS)

Tampouco houve descumprimento de ordem judicial pelo INSS, pois não foi intimado para implantação do benefício.

Por outro lado, entendo possível apreciar a petição da autora, como pedido de concessão da tutela de urgência, por medida de economia processual, prestigiando ainda os princípios da celeridade e simplicidade que regem os Juizados Especiais.

Nesse contexto, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito - consistente no julgamento de procedência do pedido - e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - verificado por se tratar de verba de natureza alimentar.

Assim, concedo, neste ato, a tutela de urgência, determinando a intimação do INSS para que implante o benefício de pensão por morte às autoras concedido em sentença no prazo de 30 dias a contar da ciência desta.

Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo assinalado acima.

Após, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001177-46.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301186241  
IMPETRANTE: NEUSA MARIA MARAN BALDANI (SP250982 - THAIS ALVES LIMA)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 11A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Neusa Maria Maran Baldani em face do ato judicial prolatado por esta relatora nos autos do processo 0064987-13.2015.4.03.6301, que não conheceu do recurso da parte autora, em virtude da não comprovação do recolhimento do valor integral do preparo.

Considerando que esta relatora foi indicada como autoridade coatora, redistribua-se o feito a outro Juízo Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006194-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184957  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AILTON LEITE DE MORAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

Sobreveio aos autos petição da parte autora objetivando a designação de data para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Observe, entretanto, que o processo em tela não está incluído em nenhuma prioridade.

A regra do art. 1.048 do Código de Processo Civil é clara ao estabelecer as hipóteses em que haverá prioridade na tramitação, seja qual for a instância: procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa (i) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (ii) portadora de doença grave.

Assim sendo, considerando que a referida demanda não se encontra dentre as hipóteses de preferência, a presente ação será incluída em pauta de julgamento oportunamente, de acordo com os critérios adotados na sistemática de trabalho deste gabinete: julgamento das demandas que possuem prioridades determinadas legalmente, seguidas de julgamento dos processos mais antigos em termos de ano de distribuição, além do julgamento por assunto.

Não obstante as razões apresentadas pela parte, em observância ao primado maior da impessoalidade que norteia a atuação dos magistrados, INDEFIRO o pedido.

Int.

0000823-96.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184966  
RECORRENTE: APARECIDA SGORLON (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural/híbrida .

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.788.404/PR, em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações pendentes que versem sobre o tema ("Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."), no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0002258-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301178864  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JEFFERSON VIZEL DE ABREU (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

Trata-se de pedido da parte autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ante a informação de suspensão do benefício constante do Ofício do INSS (recusa ao procedimento de reabilitação profissional - eventos 49 e 50)

Considerando o agendamento referente ao programa de reabilitação profissional apresentado pela parte autora (evento 54), defiro o pedido.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0080360-65.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184413  
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURINETE GASPAS SOARES DE ARAUJO RODRIGUES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) MARIO ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO (FALECIDO) (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)

HOMOLOGO o pedido de desistência dos embargos de declaração formulado pela parte autora, com fulcro no art. 998 do Novo Código de

Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0053051-35.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185627

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMBROSIO TORRAGLOSA PERNIAS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento ao(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.042, §2º e artigo 1.021, §2, do Código de Processo Civil e artigo 10, §2º e §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso concreto, a decisão agravada resolveu a questão iuris nos seguintes termos:

“Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a ocorrência da decadência ao direito de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido em data anterior à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se à Controvérsia 313, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).”

Melhor ponderando, da análise dos fundamentos expostos no acórdão em cotejo com as razões recusas, observo que, na verdade, o acórdão recorrido restou por afastar a incidência da decadência, consignando não ser aplicável prazo decadencial a benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997.

Por outro lado, a parte ré defende em seu recurso que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523/97, deve ser incidir, inclusive, a benefícios concedidos anteriormente ao referido diploma, requerendo a aplicação ao caso justamente da tese fixada no âmbito do tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, reconsidero a decisão de evento nº 34 e exerço novo juízo de admissibilidade nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença de procedência do pedido foi mantida pela Turma Recursal, que consignou não incidir prazo decadencial em relação a benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97.

Em face do acórdão, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs recurso extraordinário alegando a ocorrência da decadência do direito de pleitear o benefício previdenciário, sob o fundamento de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523/97, deve ser aplicado, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente do referido diploma.

À vista do recurso interposto, o processo foi sobrestado até o julgamento definitivo do Tema nº 313, à época pendente no Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado do caso repetitivo, retornaram os autos para reanálise.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em confronto com a tese referida.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 1.021, §2º, c/c artigo 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão prolatada no evento 34; (ii) declaro prejudicado o agravo em face desta decisão, atuado sob o nº 0000934-39.2018.4.03.9301; e, (iii) nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução dos autos ao(à) MM.Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Caso seja refutado o juízo de retratação, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Translade-se cópia dessa decisão no processo apenso nº 0000934-39.2018.4.03.9301, remetendo-o ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal entendeu que não restou preenchido o requisito miserabilidade. Alega o recorrente, em síntese, que preenche o requisito miserabilidade e faz jus ao benefício assistencial de amparo ao deficiente. Decido. Os recursos não merecem admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A função institucional das instâncias superiores é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da condição de miserabilidade. Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confirma-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, **NÃO ADMITO** os pedidos de uniformização da parte autora. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001077-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301166608

RECORRENTE: LUCINEI FERREIRA DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049515-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301166666

RECORRENTE: MILTON DE SOUZA SENA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização regional e nacional interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal entendeu que não restou preenchido o requisito miserabilidade.

Alega o recorrente, em síntese, que preenche o requisito miserabilidade e faz jus ao benefício assistencial de amparo ao idoso.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional das instâncias superiores é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento

motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da

demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2.

Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula

7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da condição de miserabilidade.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...)

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de

prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas

não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da

valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes

de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos

sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui

incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU

23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO os pedidos de uniformização da parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I**

(quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014399-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185213  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013799-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185216  
RECORRENTE: ADILSON BARRETO JULHO (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001725-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185293  
RECORRENTE: CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000159-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185329  
RECORRENTE: JOSE IVAN DIAS ROCHA (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000166-13.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185328  
RECORRENTE: ROGERIO GOMES DE MORAES (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da *quaestio iuris*, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de *amicus curiae*.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003927-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185259

RECORRENTE: CLAUDIO NEI GOMES DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 233/1582

Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE****

**GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0007825-86.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185236  
RECORRENTE: GILSON DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001272-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185302  
RECORRENTE: JOAO COSTA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada,

situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001880-84.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185287  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002898-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185270  
RECORRENTE: SIVALDIM BARBOSA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009749-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185227  
RECORRENTE: ADAO APARECIDO CRUVINEL (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000008-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185336  
RECORRENTE: LAERCIO CASTELHANO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003746-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185262  
RECORRENTE: MAURO FERREIRA DIAS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016953-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185210  
RECORRENTE: ADRIANA PICCINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003436-82.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185265  
RECORRENTE: RUBENS CARLOS COIADO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002270-33.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185279  
RECORRENTE: RENATA APARECIDA VERDOLINI (SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO, SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010889-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185224  
RECORRENTE: JOSE APARECIDO FERNANDES (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020885-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185204  
RECORRENTE: ALEXANDRE GALDINO VALERIANO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000321-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185323  
RECORRENTE: EVANDRO CARLOS GONCALVES (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0017136-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185209  
RECORRENTE: MARIA VERONICA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001799-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185289  
RECORRENTE: LUIZ VARGAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185310  
RECORRENTE: ALAN DOS SANTOS BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006023-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185246  
RECORRENTE: FLAVIO LUIS DE MOURA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001756-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185291  
RECORRENTE: ROMARIO RODRIGUES (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA, SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO SAWAZAKI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000518-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185319  
RECORRENTE: EDNILSON LUIS MARTINS SAMPAIO (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000044-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185335  
RECORRENTE: IVALDE SOARES DE ALMEIDA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001087-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185307  
RECORRENTE: WALTER ULYSSES BORGATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004269-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185256  
RECORRENTE: SILVANO DO NASCIMENTO SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018905-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185207  
RECORRENTE: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003859-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185261  
RECORRENTE: JOELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005173-40.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185248  
RECORRENTE: VICENTE BORGES DE MENEZES (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000316-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185325  
RECORRENTE: CICERO OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000836-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185316  
RECORRENTE: FABIO EUZEBIO CORREA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000366-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185321  
RECORRENTE: NORBERTO AUGUSTO REZENDE JUNIOR (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001312-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185299  
RECORRENTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001121-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185304  
RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0051977-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185194  
RECORRENTE: ANDREIA DA SILVA PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034680-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185202  
RECORRENTE: JANETE MARCOLINA DOS SANTOS (SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0007486-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185237  
RECORRENTE: FATIMA CRISTINA LAZARI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060455-30.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185187  
RECORRENTE: ANTONIO BERNARDES FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001917-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185283  
RECORRENTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003713-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185263  
RECORRENTE: PEDRO MANSUETO ZANARDO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001625-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185294  
RECORRENTE: MANOEL GARCIA DE SOUZA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001443-10.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185296  
RECORRENTE: MARTA MARIA DO PRADO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000998-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185311  
RECORRENTE: EWERTON DOS SANTOS DA SILVA (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010632-81.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185225  
RECORRENTE: MARCO ANTONIO GOMES (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055458-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185191  
RECORRENTE: DAVI ALVES BARRETO (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007283-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185241  
RECORRENTE: EDSON JOSE LAGE (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA, SP073997 - JORGE YAMADA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033570-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185203  
RECORRENTE: NAILSON BATISTA DE MAGALHAES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056464-46.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185190  
RECORRENTE: ALCIDES DOMINGOS BENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000848-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185315  
RECORRENTE: SIRLEI DE FATIMA DE CARVALHO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0037446-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185200  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GUEDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002967-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185269  
RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA ROSA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001116-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185305  
RECORRENTE: LUCIMEIRE DOMINGUES DE ARAUJO (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000099-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185334  
RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS CANHA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012575-08.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185218  
RECORRENTE: RUBENS JOHANSON MACHADO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000112-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185332  
RECORRENTE: EDUARDO BARROZO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000120-39.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185331  
RECORRENTE: NILSON VIEIRA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003963-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185258  
RECORRENTE: ROSANGELA VIVIANI MARQUEZINI (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000963-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185312  
RECORRENTE: ERCINO GONÇALVES DOS SANTOS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001906-44.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185284  
RECORRENTE: MARIA TERESA KRAIDE SOFFNER (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001886-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185286  
RECORRENTE: LEONARDO DE SOUZA MARINS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 -  
MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053435-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185192  
RECORRENTE: CELIA GOHARA FERNANDES DE AZEVEDO (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001811-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185288  
RECORRENTE: ELISEU RODRIGUES MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0058288-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185189  
RECORRENTE: ANTONIO GARCIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001380-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185297  
RECORRENTE: MARCIO PIRES PRESTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000765-02.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185317  
RECORRENTE: RENATO DA ROCHA APOLINARIO (SP403778 - NILCEIA AGUIAR PIRES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019771-57.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185205  
RECORRENTE: VANILDO VITOR BERNARDO (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009446-21.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185228  
RECORRENTE: ANTONIO COSTA DE MEDEIROS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008944-75.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185230  
RECORRENTE: ROQUE RODRIGUES PEDROSO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008544-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185233  
RECORRENTE: JOSE REINALDO SOUZA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007902-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185234  
RECORRENTE: WILSON JOSE CORREIA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI, SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR,  
SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001025-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185309  
RECORRENTE: RENATO MADEIRA (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA, SP227544 - ELISÂNGELA  
LORENCETTI FERREIRA, SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES, SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003047-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185268  
RECORRENTE: JESSICA APARECIDA DOS REIS SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-90.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185290  
RECORRENTE: LEANDRO FAGUNDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006175-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185244  
RECORRENTE: WALMIR ALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001219-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185303  
RECORRENTE: MAURO CUSTODIO DIAS (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001730-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185292  
RECORRENTE: VERI TIAGO DA SILVA (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004318-59.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185254  
RECORRENTE: ZILDA BRITO DA SILVA RIBEIRO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001057-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185308  
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019724-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185206  
RECORRENTE: SINVAL FRANCISCO CIPRIANO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007466-39.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185239  
RECORRENTE: CERLY COK (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004381-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185253  
RECORRENTE: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004271-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185255  
RECORRENTE: ELIAS ANTONIO DA CRUZ (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004255-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185257  
RECORRENTE: MARCONI ANTONIO COUTINHO JUNIOR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000382-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185320  
RECORRENTE: SERGIO JORGE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002287-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185277  
RECORRENTE: FABIO INACIO MENDES (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004397-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185252  
RECORRENTE: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001298-14.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185300  
RECORRENTE: NATANAEL DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002325-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185276  
RECORRENTE: CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043533-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185198  
RECORRENTE: ALEMIRO GARCIA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002784-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185272  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BAKHOS KHALIL (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010094-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185226  
RECORRENTE: JANESVELLE REGINA PATERO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000099-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185333  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO MARQUES (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007467-24.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185238  
RECORRENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012235-41.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185219  
RECORRENTE: SIMONE RIBEIRO BUENO DE LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006062-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185245  
RECORRENTE: RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011152-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185222  
RECORRENTE: MARCOS SANDOVAL BARBOSA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005073-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185249  
RECORRENTE: JOSE DE PAULA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003589-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185264  
RECORRENTE: IZABEL BESERRA RESENDE DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008711-85.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185231  
RECORRENTE: HAZAEL DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006268-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185243  
RECORRENTE: MARCELO BATISTA DE LIMA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000137-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185330  
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009046-07.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185229  
RECORRENTE: CRISTINO CORREA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0043147-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185199  
RECORRENTE: LUIS CARLOS MARQUES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001536-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185295  
RECORRENTE: FLORIVAL FRAGA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0085162-62.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185184  
RECORRENTE: VERA HELENA SCOTT GERSCHKOVITCH (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001115-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185306  
RECORRENTE: DIOGO SOUSA LIMA (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA, SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008610-41.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185232  
RECORRENTE: CICERO JOSE DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013300-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185217  
RECORRENTE: RICARDO DOMINGUES SILVA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088238-94.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185183  
RECORRENTE: CELIA RODRIGUES NEVES (SP271978 - PAULO CESAR NEVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004488-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185251  
RECORRENTE: ANA DEBORA PEREIRA LEITE MARCELINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003893-07.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185260  
RECORRENTE: ANA DE LOURDES PADUA SILVEIRA LIMA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002558-40.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185273  
RECORRENTE: NARA REGINA CANUTO SUGISAWA (SP274201 - SARA POMPEI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000229-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185327  
RECORRENTE: JOSE VIEGA GONCALES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000302-86.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185326  
RECORRENTE: SILVIO CRESCENCIO BRASILEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001331-24.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185298  
RECORRENTE: JOSE SILVIO RIBEIRO ALVES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000669-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185318  
RECORRENTE: JOAO MOURA DA SILVA (SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017503-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185208  
RECORRENTE: JOAO LUIZ SALES (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004547-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185250  
RECORRENTE: BENEDITO ALVES DE SOUZA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002166-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185281  
RECORRENTE: CRISTIAN PETERSON DE LIMA IVO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001284-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185301  
RECORRENTE: MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002201-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185280  
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063271-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185185  
RECORRENTE: SILVANO ANTERO DE OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043803-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185197  
RECORRENTE: GLORIA JAFET (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035430-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185201  
RECORRENTE: ARTHUR HENRIQUE FALCAO TAVARES (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016146-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185211  
RECORRENTE: DERMEVAL GOMES FERREIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011869-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185221  
RECORRENTE: VALERIA GISLEIDE DA SILVA (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014235-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185214  
RECORRENTE: REINALDO DE OLIVEIRA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185278  
RECORRENTE: PEDRO AGOSTINHO BERTAGNONI (SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN, SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052820-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185193  
RECORRENTE: GILMAR TADEU DE CARVALHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003408-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185266  
RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011098-39.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185223  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007889-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185235  
RECORRENTE: GERSON LUIS CAPELETO (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061380-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185186  
RECORRENTE: ROSEMEIRE ZILIO SAKAMOTO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011986-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185220  
RECORRENTE: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA RIBEIRO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0051105-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185195  
RECORRENTE: VALERIA SOARES MARUCCI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015371-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185212  
RECORRENTE: THIAGO VINICIUS GONCALVES PAULINO (SP340194 - SOLANGE CIBELE MARTINS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001887-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185285  
RECORRENTE: JOSE RITA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005372-45.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185247  
RECORRENTE: MARIA JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046098-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185196  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002363-92.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185275  
RECORRENTE: ANTONIO NONATO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000851-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185314  
RECORRENTE: JORGE LAUDELINO FILHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000893-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185313  
RECORRENTE: VALDEMIR BORGES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0059691-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185188  
RECORRENTE: CRISTIANO GALIOTTI (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007358-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185240  
RECORRENTE: JOSE GENESIO DE SOUZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002520-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185274  
RECORRENTE: ALEXANDRE MACHADO BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006399-17.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185242  
RECORRENTE: ERINALDO ARAUJO DA SILVA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002127-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185282  
RECORRENTE: PEDRO DE SOUSA NETO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000617-89.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184488  
RECORRENTE: JOSE SOARES FILHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, ter direito à readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial do qual é titular em razão de ter sido limitada pelos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre as provas que demonstram se a renda mensal do benefício estava ou não limitada ao teto previsto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ao argumento de que lhe é favorável o parecer do contador dos Juizados Especiais (evento 32), ao passo que o acórdão se firmou com base no parecer do contador das Turmas Recursais (evento 70).

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “b”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052299-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301166612

RECORRENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO LIRA CELESTE (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que não deve incidir IPI sobre o veículo automotor adquirido pela parte autora, em razão da imunidade tributária concedida pelo art. 150, VI, b, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a Turma Recursal não analisou a questão constitucional ventilada no recurso extraordinário, não tendo sido esgotados todos os meios ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema constitucional versado no recurso.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas. Súmula nº 279. Infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento substanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte**

no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da quaestio iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgR; AI 487.012-AgR; AI 458.897-AgR; AI 441.901-AgR; RE 348.218-AgR; RE 249.499-AgR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgR e RE 547.201-AgR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003262-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185267  
RECORRENTE: DANIEL MOMBERG (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000338-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301185322  
RECORRENTE: ADENALTON JOAQUIM DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001520-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301184518  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: IRACI DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, no pedido de uniformização: a) que o valor da aposentadoria do cônjuge, no valor de 1 salário mínimo, deve ser excluído do cômputo para apuração do cálculo da renda familiar, segundo o disposto no § único do art. 34 da lei 10.741/2003 (estatuto do idoso); b) por consequência, aplicando o princípio da igualdade e razoabilidade, para afastar sua contabilização, a miserabilidade se presume absolutamente, porquanto a renda é inferior a 1/4 do salário mínimo, visto que não há renda familiar a considerar.

Sustenta, em suma, no recurso extraordinário a contrariedade à coisa julgada por não efetuar a exclusão do benefício do idoso para aferição da renda familiar.

Pretende a recorrente a reforma do acórdão que afastou a miserabilidade com fundamento no laudo socioeconômico para que seja deferido o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Decido.

I – Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 122, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.”

(PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, DJe-15/04/2016, transitado em julgado em 09/05/2016).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida. No caso concreto a Turma Recursal afastou a miserabilidade com base nos elementos extraídos do laudo social. Logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, as discussões levantadas no recurso referem-se aos Temas 660 e 807, em cujos casos piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

(TEMA 660. ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013, trânsito em julgado em 06/08/2013).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(TEMA 807 STF. ARE 865645 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015, trânsito em julgado em 07/05/2015).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “a” e “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016 e artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/9201000237**

### **ACÓRDÃO - 6**

0003981-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2019/9201012109

RECORRENTE: JOAO COSTA ARANTES (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### **II - ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0001788-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201012046

RECORRENTE: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a desistência do recurso, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 998 do NCPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido do recorrente.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC

Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Viabilize-se.

0001332-86.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201011978

RECORRENTE: NILDA TEODORA TOSTA (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos.

O presente feito foi incluído na Semana da Conciliação.

A Ré ofertou proposta de acordo, e a parte autora aceitou referida proposta apresentada na audiência de conciliação, dando plena quitação após o pagamento.

A parte autora informa no acordo a sua desistência do recurso interposto.

As partes desistem dos prazos recursais.

Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, no termos acima definido.

Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, para ulteriores deliberações.

Julgo prejudicada a apreciação recurso inominado interposto pela parte autora.

Viabilize-se.

## **DECISÃO TR - 16**

0007561-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201012125  
RECORRENTE: MARIA TANIA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos etc.

A parte autora vem aos autos informar que o INSS cessou administrativamente o benefício de auxílio-doença que recebia, por força da tutela antecipada concedida em sentença (doc. eletrônico n. 26). Alega que não recuperou sua capacidade laborativa e pugna pelo restabelecimento do referido benefício.

Pois bem. É público e notório que a autarquia previdenciária tem cessado administrativamente benefícios previdenciários cuja concessão foi determinada judicialmente, em sede de tutela de urgência, o que faz com fulcro no disposto no artigo 60, §§ 8º a 10, da Lei 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Ora, a única interpretação possível para o dispositivo em questão, deste modo, é aquela que prevê sua aplicabilidade somente nas situações em que houve o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o auxílio-doença sem fixar o prazo de duração do benefício, hipótese na qual este cessará após o prazo de cento e vinte dias, salvo determinação judicial em contrário.

No caso dos autos, a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela em favor da parte autora é norma concreta que está em pleno vigor e, não havendo nos autos notícia de fatos que recomendem a sua revisão, deve ser respeitada e cumprida pelas partes.

Destarte, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora, o qual deverá ser mantido até o julgamento do recurso interposto.

Oficie-se à gerência executiva do INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze dias), observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91).

Eventuais valores devidos a título de atrasados serão pagos tão somente após o trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso inominado interposto, o qual está suspenso, por ora, aguardando a apresentação de documentos por parte do INSS, a fim de possibilitar a avaliação da atual situação da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se.

## **DESPACHO TR - 17**

0000791-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012112  
RECORRENTE: VALDECI CABRAL DE ARAUJO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

A parte autora alega que teve seu benefício previdenciário cessado administrativamente, mesmo estando ainda incapacitada para o trabalho. Nada obstante, deixou de carrear quaisquer documentos que comprovem a permanência do quadro incapacitante. Desse modo, à minguada de elementos que permitam uma análise satisfatória da atual situação de saúde laborativa da parte, bem assim em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação do INSS para que se manifeste acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá apresentar cópia do procedimento administrativo que determinou a cessação do benefício, com a respectiva justificativa para o ato.  
Intimem-se.

0005156-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201012092  
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.

Tendo em vista a informação de substabelecimento (doc. eletrônicos n. 31/32), providencie a secretaria à inclusão do(a) advogado(a) no Sistema Processual, observando que as intimações/publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/MS 13.043-A.  
Após, intime-se a parte ré Banco do Brasil, através do procurador acima mencionado, para ciência do acórdão proferido por este Colegiado (doc. eletrônico n. 29).  
Viabilize-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000225-12.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006896  
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: ROMULO DA SILVA NICACIO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada acerca da petição/documento juntados pela parte ré nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 80/81).

0003384-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006894  
RECORRENTE: MARIA INEZ IZAIAS SIMOES RODRIGUES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte ré intimada acerca da petição e do documento juntados nos presentes autos (doc. eletrônicos n. 37/38).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0002875-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006884 PAULO AFONSO DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS021053 - NATHALIA REITER DA SILVA)

0005400-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006890  
RECORRENTE: ISAAC NERES SENA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0002658-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006883  
RECORRIDO: ROBERTO ROLA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0001827-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006881  
RECORRENTE: ELISANGELA LEQUE CORBELINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

0000218-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006877MANOEL LICINIO DE BARROS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0000302-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006878WALDIR AGRIPINO SANTANA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0004077-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006886  
RECORRIDO: PEDRO DE JESUS MATTOS CANTALINO (MS013135 - GUILHERME COPPI) DAVI DE JESUS MATTOS CANTALINO (MS013135 - GUILHERME COPPI) ALAINNE DE JESUS MATTOS (MS013135 - GUILHERME COPPI) DAVI DE JESUS MATTOS CANTALINO (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) PEDRO DE JESUS MATTOS CANTALINO (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO) ALAINNE DE JESUS MATTOS (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)

0004423-48.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006887  
RECORRENTE: JACIRA ALVES MORAES BRUFATO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS016177 - NADIELE MARA MANFRIN, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO)

0008577-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006892JOSE BORGES (MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

0002473-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006882INOCENCIA CASTILHO NEVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000379-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006879  
RECORRIDO: EDEVALDO RIBEIRO OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

5000038-93.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006876PAULO BELLAVER (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

0004593-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006888  
RECORRENTE: LILIAN FANAIA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0005284-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006889  
RECORRIDO: NELSON OLIVEIRA DA SILVA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0003016-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006885WILSON JOSE DOS SANTOS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0000918-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006880  
RECORRENTE: JOSEFA PRASERES DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

0001536-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006895MARCIA WITCEL (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre ofício juntado pela parte ré nos presentes autos (doc. eletrônico n. 54).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada à apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.**

0003606-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006873  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIGNOLI BIAZIM (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS, MS018469 - JACKSON DA SILVA FERNANDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002671-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006870  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: MARLI BRENTAM PIMENTA DOS REIS (MS016383 - BRUNA MENEZES ROSA)

0001320-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006866  
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DA GRACA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002807-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006872  
RECORRENTE: LENIR DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002645-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006869  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SIMOES DA SILVA INDIO DO BRASIL (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005593-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006875  
RECORRENTE: ALESSANDRO MARQUES DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001059-31.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006865  
RECORRENTE: CICERO VICENTE FERREIRA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0001726-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006868  
RECORRENTE: ZILMA ALVES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)  
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0002719-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006871  
RECORRENTE: ANTONIO GOMES TEIXEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004676-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006874  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000632-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006864  
RECORRENTE: RICARDO FREIRE DOS SANTOS (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001322-63.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006867  
RECORRENTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada à apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.**

0003447-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006859  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDERLEI SIMAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0003150-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006858  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVA BARRETO AGUERO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

0002385-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006857  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALZIRA LOPES SIQUEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0004504-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006860  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI ROSSI (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000586-06.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006853  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA GUIOMAR DE OLIVEIRA SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

0005505-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006862  
RECORRENTE: TARLEY MASCENA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006016-31.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006863  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE  
RECORRIDO: JOANA INSABRADE RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000874-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006854  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINALDO LIMA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0001068-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006855  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIANA ARRUDA DOS SANTOS (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ, MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

0002104-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006856  
RECORRENTE: AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/9201000238**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0001467-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006917  
RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001386-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006916SIDINEI FERREIRA (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada à apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.**

0002186-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006905ANDRE LUIZ BARBOSA RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001000-27.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006900  
RECORRENTE: JOANI CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS014805B - NEIDE BARBADO, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0006783-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006912  
RECORRENTE: APARECIDA DOURADO DOS SANTOS (MS015844 - RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES, MS017029 - CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003199-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006911  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

0003106-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006909  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ELAINE AQUINO DE SOUZA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

0001784-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006903  
RECORRENTE: LUZIANY OLASAR DE ANDRADE (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003119-74.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006910  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

5000750-98.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006914  
RECORRENTE: CEZAR NICOLAU ALEM (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0000783-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006899  
RECORRENTE: ROSALINO CASSIMIRO DE OLIVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001574-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006901  
RECORRENTE: MARIA VERA LUCIA ALENCAR (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007150-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006913  
RECORRENTE: WALDETE GOMES DIAS MACIEL (MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001740-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006902  
RECORRENTE: CARLOS SILVEIRA DE MATOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002287-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006906  
RECORRENTE: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002114-75.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006904  
RECORRENTE: EDSON VIEIRA ROCHA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002489-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006907  
RECORRENTE: ORLANDO RUSCH (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001889-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201006915  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAMONA FERNANDES DE OLIVEIRA (MS016019 - DAIANE BIGATON SANTOS)

Fica a parte contrária intimada à apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6301000233**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0017291-39.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126844  
AUTOR: SEBASTIÃO DAS NEVES CUNHA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora, especificamente no que toca ao pleito de revisão da renda mensal inicial mediante exclusão do fator previdenciário.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017312-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127601  
AUTOR: SANDRA PEREIRA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

P. R. I.

0026150-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126885  
AUTOR: CECILIA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora, especificamente no que toca ao pleito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 149.836.332-3, mediante a inclusão de salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053971-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127472  
AUTOR: MANOELZITO PEREIRA LISBOA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MANOELZITO PEREIRA LISBOA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter o recálculo do benefício previdenciário do Requerente utilizando como Data de Início do Benefício - DIB, o dia 13/12/2006.

Segundo alega, em síntese, antes da DER 13/12/2006 fazia jus ao benefício de aposentadoria almejado, de modo, inclusive, mais vantajoso sob o ponto de vista da renda mensal inicial. Todavia, a DER da atual prestação previdenciária foi fixada somente em 13/12/2006, o que lhe acarretou

e vem acarretando diferenças na percepção do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E

OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção à isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

De outra parte, é importante sublinhar que a tese exposta na petição inicial (direito ao melhor benefício) não se encontra imune à fluência do prazo decadencial, conforme o do voto da Min. Ellen Gracie por ocasião do julgamento do RE 630.501 (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN

“12. Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.” (grifei)

E nem poderia ser, a princípio, diferente. Isso porque, seja o pedido atinente ao direito ao melhor benefício, seja aquele voltado à revisão com o recálculo da prestação observados os eventuais reflexos advindos com a edição do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/9, do art. 26 da Lei nº 8.870/94, e das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, importam, em rigor, na discussão sobre a graduação econômica de benefício já deferido. E, neste particular, o Supremo Tribunal Federal também deixou assente ser necessário distinguir o direito ao benefício em si com o seu dimensionamento econômico. É o que se infere do duto voto exarado pelo Ministro Roberto Barroso quando da apreciação do RE 626.489 (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), que firmou a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Indispensável, pois, a citação do seguinte excerto:

“7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. (...)

8. (...) Resta saber se a instituição do prazo ora analisado e a sua incidência sobre os benefícios já concedidos incorreu ou não nesse tipo de vício.

9. Entendo que a resposta é negativa. No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

12. O Regime Geral de Previdência Social é um sistema de seguro na modalidade de repartição simples, a significar que todas as despesas são diluídas entre os segurados. Não se trata, portanto, de um conjunto de contas puramente individuais, e sim de um sistema fortemente baseado na solidariedade. Isso aumenta a interdependência entre os envolvidos. Diante disso, há maior razão para a estipulação de um prazo razoável para a revisão de atos de concessão, conciliando os interesses individuais com o imperativo de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

13. Com essas considerações, entendo que inexistente violação ao direito fundamental à previdência social, tal como consagrado na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, § 5º) - irrelevante na hipótese -, e tampouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, § 4º). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão.

14. Assentada a validade da previsão de prazo, considero que o lapso de 10 (dez) anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.”

Nessa mesma perspectiva, ou seja, admitindo que a discussão envolvendo o direito ao melhor benefício não foge à natureza de demanda revisional e encontra-se adstrita, pois, à observância do prazo extintivo, o eminente Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira assentou:

“A pretensão de reconhecimento de direito adquirido ao melhor benefício sem dúvida implica discussão sobre a graduação econômica de

benefício já deferido. A parte autora teve deferido um benefício. Entende, todavia, que a RMI deveria ser mais elevada, preservada a DER, porque em DIB hipotética anterior, as condições para a concessão seriam mais favoráveis. Assim, atualizando-se a RMI da DIB hipotética anterior até a DER, seu benefício poderia ter uma RMI efetiva maior, com reflexos até os dias atuais. O que se pretende, pois, é rever as bases da concessão de benefício que foi deferido pela administração, com o pagamento de diferenças a partir da DER, o que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é possível depois de decorridos dez anos. O alegado direito a uma renda mensal mais favorável é questão anterior à DER, e poderia ter sido exercido quando do requerimento administrativo efetuado, de modo que restou abarcado pela estabilização da graduação econômica do benefício que foi efetivamente deferido, incidindo, na espécie, o prazo decadencial de 10 anos.”

Não há, portanto, empecilho para que incida em sua plenitude o prazo decadencial legalmente estabelecido no art. 103, caput, da LBPS. Pensar diferentemente seria afastar a validade jurídica da norma, nulificando os efeitos que inequivocamente está apta a produzir.

Sem embargo, o direito à revisão da graduação econômica do benefício previdenciário, como seu viúvo, deve ser exercido a tempo e modo, sob pena do sistema previdenciário, calcado no modelo de repartição simples, ver-se constantemente e perenemente sujeito à imprevisibilidade, soçobrando o caráter atuarial que, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput, da CF), está jungido a perquirir e manter.

Assim, frente a tais considerações, observo que no caso dos autos o benefício foi deferido em 13/12/2006 (fl. 05 – anexo 2) e a ação proposta em 03/12/2018. Assim, houve o decurso de mais 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora, em relação a revisão dos benefícios NB 143.056.529-0; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010473-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127379  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ASSIS LEITE (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora MARIA DAS DORES DE ASSIS LEITE e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011256-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127251  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Maria Aparecida de Souza e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023080-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127241  
AUTOR: JOAO GERALDO MENDES (SP182594 - JOÃO GERALDO MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 64/65: esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte

autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012258-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127450  
AUTOR: ANGELICA GARCIA MASTELIN PADILHA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

0004043-32.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127453  
AUTOR: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA (SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA, SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

0026803-80.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127449  
AUTOR: SEVERINO RAMALHO DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037872-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127447  
AUTOR: AILTON SENHORINHO DE ALMEIDA (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077731-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127440  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ROZA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 8269-4 (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

0050435-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127444  
AUTOR: FRANCISCO SARAIVA DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041806-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126909  
AUTOR: ALESSANDRA PAES DE ARRUDA (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN, SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com relação ao pedido de reconsideração da decisão do arquivo 76, reitero que, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros acolhidos pelo E. STF relativamente à incidência de juros no período questionado.

Nesse sentido, observo que o cálculo de liquidação do título judicial apurou o montante principal de R\$12.390,65 e juros de mora de R\$ 401,95 (total de R\$12.792,60 para 07/2018, conforme arquivo 54) e que a requisição foi expedida com indicador de inclusão de juros de mora (arquivo 63).

Já o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor aponta correção monetária de R\$39,79, com depósito do total de R\$13.301,54 para 26/02/2019 (seqüência 92 das fases do processo).

Conforme determinação deste Juízo, a Contadoria Judicial, aplicando ao valor principal o índice de juros pertinente no período de 07/2018 a 01/2019 (requisição realizada em 18/01/2019), encontrou juros de mora equivalentes aos disponibilizados pelo Tribunal Regional Federal (vide atentamente o arquivo 83).

Já a planilha da parte autora à fl. 2 do arquivo 75 não demonstra o índice de correção monetária e a taxa de juros utilizados, aplica juros sobre juros e utiliza como data de atualização o mês de março/2019, posterior à requisição realizada em 18/01/2019.

Do exposto, MANTENHO a decisão do arquivo 76.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052665-53.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127748  
AUTOR: CARLOS BISPO DE OLIVEIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Esclareço à parte autora que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008489-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127365  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS DO NASCIMENTO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, SP147538 - JOSE TADEU FILHO, SP149614 - WLADEMIR GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerido pela parte autora e mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos, uma vez que a cessação ocorreu após realização de perícia junto ao INSS, não contrariando os termos do julgado e sendo facultada a discussão acerca de referida perícia pela via própria, por não ser objeto da presente demanda.

Ressalto que o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão, conforme explicitado na própria sentença, que condicionou a cessação à avaliação administrativa, que ocorreu, conforme consta nos bancos de dados do INSS (anexo nº 66). Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0023180-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127963  
AUTOR: EDITH ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020061-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128021  
AUTOR: SAULO DA SILVA FABIANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022290-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127986  
AUTOR: KATIA LAROCA (SP256671 - ROMILDA DONDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019556-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128033  
AUTOR: DAYSE SANTOS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010721-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128194  
AUTOR: SARAY BORGES DA SILVA (SP349923 - CASSIA APARECIDA NOVARS BEZERRA DARUIX, SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009557-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128203  
AUTOR: CATIA BARBOSA DA SILVA (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014644-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128115  
AUTOR: ALEXANDRE MANOEL MELO SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017875-43.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128063  
AUTOR: LEONEL GUSTAVO DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023241-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127962  
AUTOR: LUIS ROBERTO LARCHER (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017440-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128070  
AUTOR: MARIA DE JESUS MATIAS DE LIMA (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS, SP366541 - LUCIANA REGINA MASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019029-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128039  
AUTOR: LUZIA OLIVEIRA SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019949-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128025  
AUTOR: VERONICA MARIA FERREIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017534-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128069  
AUTOR: LILIAN DA SILVA MENEZES (SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS, RS096656 - DAN MARUANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005112-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128271  
AUTOR: JOSENITA PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012114-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128169  
AUTOR: RINALDO GOMES DA SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007417-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128237  
AUTOR: VANDINEIA DA SILVA BAPTISTA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003093-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128300  
AUTOR: TANIA GOMES DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012348-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128161  
AUTOR: ANTONIO MARCOS COSMO DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008172-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128224  
AUTOR: IVONE DE SOUZA AMBROSIO DO NASCIMENTO (SP350920 - VANESSA KELLNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002284-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128307  
AUTOR: MARCELO ASTONI (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA, SP334272 - RAFAEL DE MATOS CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004951-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128275  
AUTOR: MELRI OLIVEIRA LEAL (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015137-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128108  
AUTOR: CAIQUE MOTA BERTOCCHI (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS, SP200644 - JULIANA HELENA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014870-52.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128111  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019559-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128032  
AUTOR: LAERCIO ZAN MARQUES JUNIOR (SP212499 - CARLOS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023349-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127959  
AUTOR: LUCIANA TEODORO CUSTODIO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005372-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128264  
AUTOR: JORGE AUGUSTO BARROS DE LIRA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128331  
AUTOR: SIRLEI SANTOS FURTUOSO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015164-65.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128105  
AUTOR: GLAUCIA VIANA MORAIS (SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007152-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128239  
AUTOR: VANILDA DA SILVA CARDOSO (SP292476 - SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005033-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128273  
AUTOR: DEBORA BULGARELLI COUPE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019171-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128037  
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018265-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128051  
AUTOR: JOSE MANOEL ZACARIAS (SP336691 - TERESA MARCIA DE LIMA ITAMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021323-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128002  
AUTOR: MARTA FERREIRA DE LIMA DE CANO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018152-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128054  
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA CERQUEIRA DIAS (SP349204 - RICARDO MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004704-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128279  
AUTOR: DEBORA CRISTINA SILVA VIEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001420-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128315  
AUTOR: ISABEL FERNANDES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018150-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128055  
AUTOR: JILMARA DE JESUS SANTANA DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016571-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128082  
AUTOR: ANEZIO FELES DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007637-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128232  
AUTOR: SERGIO RAMOS (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DARIO, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015920-74.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128095  
AUTOR: SUELI RODRIGUES GARCIA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001956-14.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128310  
AUTOR: HAROLDO TEIXEIRA DA SILVA (SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016856-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128075  
AUTOR: ELIEZER CESARIO VIANA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019626-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128031  
AUTOR: MICHELLE FERNANDA LUCKESI (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010267-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128197  
AUTOR: FLAVIO DUARTE MARTINS (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014246-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128121  
AUTOR: CRIDISMAR DUARTE DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018337-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128050  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015975-25.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128094  
AUTOR: MARCIA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUSA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006378-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128253  
AUTOR: LEANDRO EISENACHER (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) LUIZ ANTONIO EISENACHER - FALECIDO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) FERNANDA EISENACHER DIAS DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) BELARMINA EISENACHER (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) ADRIANA DE PAULA EISENACHER (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019946-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128026  
AUTOR: RAIMUNDO DOS PASSOS AMORIM (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022763-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127975  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA ROCHA (SP194477 - VIVIANE CARVALHO PINHEIRO SALLES SANDOVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017901-41.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128062  
AUTOR: MARLENE GOZZI (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002774-39.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128304  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA LUZ (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015469-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128104  
AUTOR: VIVIANE ANDRADE DA SILVA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007723-38.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128229  
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015695-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128100  
AUTOR: JORGE LUIZ BERNARDO (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022875-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127972  
AUTOR: IVETE OLIVEIRA DE MELO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012503-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128157  
AUTOR: WALTIR SILVA PAULA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014299-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128119  
AUTOR: RAQUEL SANTOS MIQUELINI (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI, SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA ARAUJO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023720-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127951  
AUTOR: PAULO EDSON ASSMANN (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008415-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128222  
AUTOR: PATRICIA DE MORAIS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010729-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128193  
AUTOR: NELCI DE NOVAIS BATISTA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019872-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128027  
AUTOR: YGOR GABRIEL SOUZA FREIRE (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016736-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128079  
AUTOR: IDALICIO DE SOUZA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016328-46.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128088  
AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES (SP210767 - CLOBSON FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013433-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128136  
AUTOR: KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES (SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014210-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128122  
AUTOR: JOSE MARTINS NETO (DF051231 - ERIKA RODRIGUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021510-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128000  
AUTOR: MARIA DOLORES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000724-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128325  
AUTOR: BENEDITO DE SOUSA FILHO (SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007642-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128231  
AUTOR: HAROLD ENRIQUE MAZUERA OTERO (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012197-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128165  
AUTOR: NEIDE VARA DE OLIVEIRA (SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022016-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127990  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020714-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128013  
AUTOR: ORDALIO DA SILVA XAVIER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018955-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128042  
AUTOR: EVARISTO HENRIQUE SOBRINHO (SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL, SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022882-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127971  
AUTOR: CENIRA BRANDAO PISSOLOTTO (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004991-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128274  
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA ARAUJO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012133-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128167  
AUTOR: EDNIR MIRANDA PINTO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013498-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128133  
AUTOR: REINALDO MOTA AGAPITO (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012309-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128163  
AUTOR: MARILENE MARTINS DE JESUS (SP323068 - LUIZ CARLOS RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017544-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128068  
AUTOR: SERGIO ABRANTES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023320-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127961  
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006803-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128249  
AUTOR: WILSON NORONHA MARTINS (SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA, SP406957 - NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017644-16.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128067  
AUTOR: OSWALDO GARCIA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014651-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128114  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BESERRA BRITO COUTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020336-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128015  
AUTOR: VANDERLI FAUSTINO DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022961-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127968  
AUTOR: WELINGTON DA CONCEICAO SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013606-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128129  
AUTOR: CREUZA GOULART DE BARROS LOPES (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012722-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128152  
AUTOR: JULIO MAGNUS GOMES (SP290452 - ANDREA FERNANDES RAMOS, SP289526 - EUCLIDES VIEIRA LUSTOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013547-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128131  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003856-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128286  
AUTOR: JOAO DE LIMA DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018087-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128057  
AUTOR: ESTACIO ALVES DOS SANTOS (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001211-44.2018.4.03.6330 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128318  
AUTOR: SERGIO MACIEL DA SILVA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022597-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127979  
AUTOR: ADRIANA GOMES DOS SANTOS (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019998-14.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128024  
AUTOR: SONIA TEODORO DO NASCIMENTO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019772-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128029  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006046-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128258  
AUTOR: ADECIO RODRIGUES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009562-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128202  
AUTOR: SILVIA HELENA COSTA DA ROCHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013015-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128146  
AUTOR: MARCOS NORBERTO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014296-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128120  
AUTOR: MARLI APARECIDA SOUZA ALMEIDA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022870-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127973  
AUTOR: MARIA TOMAZELI HUBER (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019396-23.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128036  
AUTOR: JUAN ALVES BENEDITO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022981-83.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127967  
AUTOR: ZAKIE CHOUCAIR (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021058-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128007  
AUTOR: ANA PAULA GONZAGA VICENTE DIAS (SP297165 - ERICA COZZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021178-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128006  
AUTOR: CORNELIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004857-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128276  
AUTOR: MARCO AURELIO RIGHETTI (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015691-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128101  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012497-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128158  
AUTOR: CELIO CREPALDI (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014389-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128117  
AUTOR: DOMECLIA DIAS DA SILVA (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009887-39.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128200  
AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022751-41.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127976  
AUTOR: AFONSO POLICARPO GOMES DA SILVA (SP399666 - JONAS DOS SANTOS MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015908-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128096  
AUTOR: ELICIANE COSTA DIAS SOUZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018769-05.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128044  
AUTOR: QUIRINO BETTIO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013445-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128134  
AUTOR: MARIA DO CARMO GARCIA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012674-70.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128154  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012903-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128149  
AUTOR: AURINEIDE MARIA XAVIER DA SILVA (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002868-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128302  
AUTOR: MARILENE MARCUZ BARBOSA (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008756-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128217  
AUTOR: SANDRA FERREIRA DE MELO - FALECIDA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) RONALDO DA SILVA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019070-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128038  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011377-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128181  
AUTOR: GABRIELE ALVES XAVIER (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016774-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128078  
AUTOR: REGIANE OLIVEIRA DA SILVA BENTO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) KAREN ESTHER DA SILVA BENTO VALFOGO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016181-25.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128091  
AUTOR: WILSON ROBERTO GREGORIO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022619-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127978  
AUTOR: FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012937-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128147  
AUTOR: ANA CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000454-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128327  
AUTOR: JULIANA SILVA SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013390-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128137  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005228-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128268  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017285-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128071  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ADAIL (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007755-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128228  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO LEANDRO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006796-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128251  
AUTOR: VICENTE TOBIAS DE OLIVERA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009147-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128210  
AUTOR: EDUARDO DEL CASTILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012241-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128164  
AUTOR: SEVERINO CLARINDO LOPES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013716-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128127  
AUTOR: DANIEL MACHADO FONTES (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022393-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127983  
AUTOR: NEUZA LACERDA DA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015864-90.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128098  
AUTOR: KATIA ABE NASCIMENTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019741-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128030  
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA CRUZ (SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008706-32.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128220  
AUTOR: ANDRE VICENTE DA SILVA (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018714-68.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128045  
AUTOR: ALCIDES LEANDRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016943-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128074  
AUTOR: JORGE SOARES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023734-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127949  
AUTOR: IURI CRISTIANO DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017202-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128072  
AUTOR: KATIUSCIA FERREIRA DA SILVA BEDNARSKI (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA, SP212397 - MASSARU LEANDRO YAMADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023667-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127952  
AUTOR: SOLANGE HELENA XAVIER DA SILVA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008224-94.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128223  
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GUSTAVO PIRES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
CLAUDINETE GUSTAVO - FALECIDO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) TAILA ROBERTA GUSTAVO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) ALEXANDRE GUSTAVO PIRES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013440-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128135  
AUTOR: SIRLENE SAMPAIO SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003540-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128294  
AUTOR: DATIVO LOPES DO CARMO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011233-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128186  
AUTOR: ANDERSON ALVES RODRIGUES PEDROZO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012914-64.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128148  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009400-98.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128205  
AUTOR: ZENI CONCEICAO DE MELO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012689-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128153  
AUTOR: DEISE FORTI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020270-47.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128016  
AUTOR: JOSUE BATISTA DOS SANTOS (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008964-57.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128214  
AUTOR: ANTONIO CAPISTRANO DE ALBUQUERQUE - FALECIDO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) ELIANA  
MANCEGOZO DE ALBUQUERQUE (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005799-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128262  
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020972-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128009  
AUTOR: RAUL MITIO FUJIHARA (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021641-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127998  
AUTOR: MARGARIDA ALVES CAMPOS FERREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013184-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128141  
AUTOR: WILMA SCHMIDT KOTTKE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005230-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128267  
AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002588-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128305  
AUTOR: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011416-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128180  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008966-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128213  
AUTOR: PEDRO BONDARI (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011106-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128187  
AUTOR: EDNA DE FATIMA VILELA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005902-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128261  
AUTOR: EURIPEDES JUNIOR APARECIDO DA SILVA (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036098-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127485  
AUTOR: CID FONTANA LOPEZ (SP253374 - MARCOS AMADEU)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o requerido pela parte autora por tratar de questões já decididas no processo e de cálculos já acolhidos judicialmente, motivo pelo qual mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 271/1582

**SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032567-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128366  
AUTOR: ROBERTO POSSIDONIO DA SILVA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044858-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128361  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0290398-26.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127038  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE - FALECIDO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) ANA MIRANDA RIBEIRO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE - FALECIDO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição da parte autora: indefiro o requerido, uma vez que os valores tratados no despacho retro foram pagos judicialmente, conforme o exposto, e não por meio de complemento positivo pelo INSS como o alegado.

Oportuno esclarecer que não cabe neste momento processual rediscutir os valores já requisitados nesses autos, pois foram acolhidos judicialmente à época, operando-se em relação a eles o instituto da preclusão.

Ocorre que, em relação aos atrasados judiciais, já houve levantamento nestes autos das diferenças decorrentes da revisão nos termos do julgado, o que impede nova requisição referente ao mesmo período para a mesma revisão, evitando-se pagamento em duplicidade.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035757-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127436  
AUTOR: JOSE GILVAN PEREIRA (SP388391 - THIAGO PRESSATO DE ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Petição em 24.06.2019: esclareço à parte que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Esclareço à parte que o levantamento poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051970-02.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127456  
AUTOR: EVANGELISTA CAVALCANTE MEIRELES (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Evangelista Cavalcante Meireles e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio

Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significante no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vivo o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que

relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

0012036-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127583  
AUTOR: BRUNO BERTULINO DOS SANTOS (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento

do benefício NB 31/622.101.537-9, cuja cessação ocorreu em 06/06/2018 e ajuizamento a presente ação em 26/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Ford Motor Company

Brasil Ltda., desde 16/06/2010, com última remuneração em 12/2018, bem como gozou dos benefícios de auxílio-doença NB 31/622.101.537-9, no período de 22/02/2018 a 06/06/2018 e NB 31/626.878.379-8, no período de 20/02/2019 a 07/03/2019 (arquivo 09).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 30/05/2019 (arquivo 14): “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artroscopia do joelho esquerdo e de infiltração na coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Bruno Bertulino dos Santos, 34 anos, Montador de autos, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. É assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127237  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.**

0024345-56.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127661  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SONSIN (SP356155 - CARLOS ALBERTO SONSIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026618-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301128552  
AUTOR: ELOISA FORCATO DA CRUZ DOMINGOS (SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0049286-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127400  
AUTOR: JOSEANE MARIA DE LIMA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO, SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0013914-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127305  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARTINS GIL DE ANDRADE (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010091-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127477  
AUTOR: MARIO OLIVEIRA DE LIMA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048717-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127121  
AUTOR: VANIA REGINA GUIDON BRAGA (SP361504 - ALINE DA SILVA, SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011970-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127234  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050877-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127116  
AUTOR: MARILUCE CORDEIRO DA SILVA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011420-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127179  
AUTOR: ANA RITA BARBOSA REIS LISBOA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010318-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127463  
AUTOR: CAROLINA REGUERA (SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA, SP183366 - ERIKA GINCER IKONOMAKIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012562-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127161  
AUTOR: MARIA DE JESUS DOURADO BRAGA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009138-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127106  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/618.885.458-3, cujo requerimento ocorreu em 07/06/2017 e o ajuizamento da presente ação em 14/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte

tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa CONDOMINIO EDIFÍCIO MARIA SERENA, no período de 15/08/2018 a 15/10/2018 (arquivo 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/05/2019 (arquivo 21): “Ao exame o periciando apresenta: 1- Distrofia hereditária da córnea (lattice) em ambos os olhos – CID: H18.5 2- Visão Subnormal no olho direito – CID: H54.5 3- Visão com melhor correção próxima do normal no olho esquerdo - segundo a Classificação ICD-9-CM da Organização Mundial da Saúde. Segundo o capítulo 37, Distrofias e Ectasias da Córnea, pp 349 a 368 do livro Doenças Externas Oculares e Córnea da Série Oftalmologia Brasileira, Conselho Brasileiro de Oftalmologia, RJ:Cultura Médica: Guanabara Koogan, 2013/14: “Distrofias da córnea são opacidades corneais geralmente bilaterais, não inflamatórias, simétricas e avasculares. O início é precoce, usualmente na infância, e sua evolução, lenta, sem associação com outras doenças oculares ou sistêmicas. (...) No caso em questão, o periciando é portador de distrofia hereditária da córnea, lattice, em ambos os olhos, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico corretivo no olho esquerdo através de transplante penetrante de córnea, com sucesso. O periciando aguarda agendamento para correção cirúrgica no olho direito, no momento, sem data prevista. Em relação à visão, a acuidade visual com a melhor correção, informada pelo autor conforme relatório médico do HSP, na folha 09 do anexo 02 e não constando dos autos tampouco deste exame médico pericial motivos que justifiquem sua mudança: 20/150 no OD e 20/40 no OE, considerando a CID – 10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – Organização Panamericana da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), classificam o autor como portador de visão subnormal no olho direito, não cabendo a classificação de cegueira. Ainda em relação à visão, o autor é classificado como portador de acuidade visual próxima do normal no olho esquerdo e com baixa visão moderada no olho direito, segundo a Classificação ICD-9-CM da Organização Mundial da Saúde. Os referidos valores de acuidade visual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Data de Divulgação: 27/06/2019 283/1582

informados pelo autor e conforme classificações citadas acima, são considerados suficientes, do ponto de vista da Oftalmologia, para o exercício da atividade laborativa habitualmente exercida pelo autor no cargo de porteiro. 8- CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando é portador de distrofia hereditária da córnea, lattice, em ambos os olhos, tratado no olho esquerdo através de transplante penetrante da córnea. O periciando apresenta visão subnormal no olho direito. O periciando apresenta acuidade visual corrigida com uso de óculos próxima da normalidade no olho esquerdo. O periciando não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual no cargo de porteiro, do ponto de vista da Oftalmologia. ”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dai resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055678-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301122955  
AUTOR: ANDREA MARQUES MARCAL (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/616.997.665-2, cujo requerimento ocorreu em 27/12/2016, com cessação em 24/03/2017 e o ajuizamento da presente ação em 12/12/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa CASA DE REPOUSO RESIDENCIAL DOS NOBRES LTDA., no período de 30/10/2015 a 01/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/616.997.665-2, no período de 26/12/2016 a 24/03/2017 (arquivo 09).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Clínica Geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 06/03/2019 (arquivo 12): “O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária que Andréa Marques Marçal propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: anamnese, exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta), apreciação dos documentos médico legais, quais sejam: atestados médicos, relatórios, fichas de atendimento hospitalar, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura pertinente. Pericianda com 37 anos e qualificada como cozinheira. Caracterizados quadros de: • Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial; • Obesidade; • Pós-operatório tardio de osteomielite no pé esquerdo. (...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob ótica clínica. Recomendada a adesão a programa para redução da massa corporal, pois a obesidade determina: • menor flexibilidade e agilidade; • sobrecarga mecânica às estruturas articulares e • aumenta o potencial de morbi-mortalidade. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL SOB ÓTICA CLÍNICA. INDICADA AVALIAÇÃO COM ORTOPEDISTA.** “

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Ortopedia, sendo que se verifica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 24/04/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 24/09/2019 (05 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 15/05/2019 (arquivo 17): “A pericianda apresenta pé neuropático evoluindo com amputação do 5º metatarso esquerdo, que no presente exame médico pericial evidenciamos atitude em supinação do tornozelo esquerdo, bem como sinais inflamatórios locais (derrame articular) e quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: **CHARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.**”

O expert fixou o início da incapacidade na data da perícia, ou seja, em 24/04/2019.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 24/04/2019), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arquivo 09), laborou perante a empresa Residencial Anália Park Ltda., no período de 30/10/2015 a 12/2016, não tendo, mais retornado ao sistema RGPS após a cessação do último vínculo empregatício. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 24/04/2019, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/02/2018, não retornando mais ao sistema após a cessação do último vínculo.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056686-72.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125754  
AUTOR: RICARDO VICENTE FERREIRA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 05/06/2019 (arq.mov. 22), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a manutenção do benefício NB 32/649.014.260, com cessação prevista em 29/02/2020 e o ajuizamento da presente ação em 18/12/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos

legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora está em gozo do benefício aposentadoria por invalidez NB-32/064.901.426-0, desde 01/05/1994 com previsão de cessação em 29/02/2020 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 21/05/2019 (arquivo 18): “A depressão é uma doença caracterizada pela presença de sintomas como tristeza, desânimo, falta de apetite, insônia, lentificação psicomotora e prevalência de ideias envolvendo conteúdos negativos, como culpa e morte. Como consequência, pode existir prejuízo global do funcionamento do indivíduo, com incapacidade para exercer atividades que exijam atenção ou habilidades cognitivas superiores. Isso só ocorre, no entanto, em quadros graves. No caso do periciando, observa-se que houve remissão do quadro depressivo alegado. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência desse diagnóstico com o relato da entrevista e os achados de exame psíquico. Com relação ao quadro de inteligência limítrofe, este não foi impedimento para que o autor ingressasse no mercado de trabalho, tratando-se de condição não evolutiva. Dessa forma, pode-se afirmar que não há incapacidade laborativa atual sob a ótica psiquiátrica. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010033-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301122929  
AUTOR: SANDRA ELISA DE ALMEIDA (SP368640 - JUSSARA ROSANA NORRY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte ré se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins

de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/613.143.845-9, cuja cessação ocorreu em 13/04/2018 e o ajuizamento da presente ação em 14/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/613.143.845-8, no período de 25/01/2016 a 13/04/2018 (arquivo 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, entretanto em período de 19/01/2019 até 10/04/2019, houve incapacidade, consoante laudo pericial apresentado em 08/05/2019 (arquivo 24): "A pericianda com 38 anos de idade, exerceu as funções de auxiliar de acabamento (2000), auxiliar de escritório, operadora de teleatendimento e auxiliar de cozinha admissão em 19/08/2015 (empresa fechou). Apresentou o diagnóstico de neoplasia maligna de tireoide em 2014, submetida a tratamento cirúrgico e iodoterapia. Evoluiu com recidiva cervical em 2016, submetida a tratamento cirúrgico com boa evolução e remissão da doença. Teve também neoplasia maligna de pâncreas em 2016, submetida a tratamento cirúrgico com boa evolução e remissão da doença. Atualmente, sem evidência clínica ou laboratorial de atividade neoplásica. Em 19/01/2019 cursou com anemia decorrente de miomatose uterina, submetida a tratamento cirúrgico em 25/02/2019 com resolução do quadro. Considerando o período para tratamento e convalescência, esteve incapaz de 19/01/2019 a 10/04/2019. Na avaliação clínica pericial está em bom estado geral, sem manifestações de atividade de neoplasia, e sem prejuízos de ordem funcional. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais relacionadas frente as habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Não foi caracterizado incapacidade laboral. Esta avaliação não determina a impossibilidade de ocorrerem intercorrências futuras, que gerem comprometimento na qualidade de vida da examinada ou de riscos de complicações ou recidiva, que tem relação com a história natural da doença, da adesão e da resposta individual ao tratamento. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não foi caracterizado situação de incapacidade laboral. Esteve incapaz de 19/01/2019 a 10/04/2019."

Por fim, não passa despercebido que o expert na especialidade de Clínica Geral constatou uma incapacidade total e temporária no período de 19/01/2019 a 10/04/2019 (arquivo 24), haja vista que houve fato novo, vale dizer, anemia decorrente de miomatose uterina, bem como um procedimento cirúrgico. Portanto, o réu INSS, não teve oportunidade na esfera administrativa de se manifestar acerca da eventual incapacidade laboral com base na anemia e na cirurgia realizada no dia 25/02/2019, de modo que esta constatação não atinge a improcedência do presente feito.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013533-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127572  
AUTOR: LUCIANO VALERIO (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/627.157.756-7, cujo requerimento ocorreu em 18/03/2019 e ajuizamento a presente ação em 03/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa R.D.N. Leal Soluções em Informática, desde 02/01/2017, com última remuneração em 02/2019 bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/627.157.756-7, no período de 18/03/2019 a 27/03/2019 (arquivo 08).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 04/06/2019 (arquivo 15): “Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo foi acometido de cervicalgia e tumor de células gigantes em joelho esquerdo, tumor esse de baixa agressividade que foi corrigido cirurgicamente, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE QUE: NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA CIVIL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERICIA EM OUTRA ESPECIALIDADE.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000013-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301119954  
AUTOR: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício auxílio acidente desde a cessação do benefício auxílio-doença NB 31/611.413.573-7, cuja cessação ocorreu em 06/04/2016 e o ajuizamento da presente ação em 02/01/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Vila Olímpia Moto Express, no período de 01/07/2013 a 31/05/2016, gozou do benefício auxílio-doença NB 31/611.413.573-7, no período de 26/07/2015 a 06/04/2016 e contribuiu individualmente, no período de 01/11/2015 a 31/12/2017 (arquivo 15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora não é portadora de patologia que reduz a capacidade para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 13/03/2019 (arq-20): “O autor com 30 anos de idade, motoboy, teve um acidente de moto no dia 28.02.2017, com fratura no tornozelo esquerdo (Weber C), que necessitou tratamento cirúrgico para redução e osteossíntese da fratura, com excelente resultado pós operatório neste momento, existe um outro acidente ocorrido em 2016 que resultou numa fratura na perna direita, que não restringe ou limita ou capacidade de locomoção e de trabalhar. Neste momento a fratura do tornozelo esquerdo (maléolo lateral) encontra-se consolidada com resultado clínico satisfatório após o tratamento cirúrgico, sem repercussão negativa na função global do membro inferior esquerdo, não interferindo ou restringindo a sua capacidade de locomoção ou deambulação, preservando o arco de movimento de flexo-extensão do tornozelo. As fraturas do tornozelo podem ser tratadas cirúrgica ou conservadoramente e consolidam-se num período de seis a oito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 295/1582

semanas, acarretando incapacidade laborativa em caráter total e temporário por um período de até quatro meses. Por fim, concluo que a fratura do maléolo lateral (cominutiva), tratada cirurgicamente em fevereiro de 2017, teve um excelente resultado cirúrgico, pois a fratura está totalmente consolidada, sem edema localizado e não existe nenhuma restrição dos movimentos articulares do tornozelo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.** ”

Foram apresentados esclarecimentos médicos (arq-31): ”Informo que analisei a “manifestação da parte sobre laudos”, anexada em 01.04.2019 (arquivos 23 e 24), sem quaisquer elementos objetivos que possam contestar o parecer publicado. Ressalto que o periciado foi examinado de forma global, não somente os locais relatados de dor pelo autor e suas fraturas, pois devemos avaliar o indivíduo como um todo, e não somente por partes corpóreas. Cabe lembrar que, o fato de ser portador de alguma patologia ou realizar algum tratamento para esta, não necessariamente implica em haver incapacidade laborativa permanente. No presente caso, cabe lembrar que o autor teve um acidente em 28.02.2017, com fratura no tornozelo esquerdo, que foi devidamente tratada cirurgicamente, com excelente resultado clínico após o procedimento adotado pelo seu médico assistente, visto que a fratura está totalmente consolidada, não há hipotrofias ou atrofia musculares, não há edema residual no tornozelo e os arcos de movimentos das articulações estão totalmente preservados e são simétricos. A fratura da perna direita, ocorreu durante uma partida de futebol e o tornozelo esquerdo num acidente de trânsito. O exame físico e radiológico do examinado não evidencia redução ou limitação da capacidade laborativa do periciado. Não sei o motivo do pagamento de indenização do DPVAT, entretanto ressalto que após a completa consolidação da fratura e sua recuperação, o examinado renovou sua CNH em 08.06.2018, sem nenhuma restrição ou limitação. Fato este que vem de encontro com a conclusão do laudo pericial. **REITERO A CONCLUSÃO PERICIAL.** ”

No caso vertente não há a redução da capacidade de trabalho em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Sendo assim, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que não há redução ou incapacidade laborativa da parte autora.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003587-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126808  
AUTOR: ANDREA DE SOUZA (SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048223-44.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126801  
AUTOR: CLAUDEMIR MAFFEI (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-71.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126809  
AUTOR: FRANCISMAR LUIZ PEREIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007813-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126805  
AUTOR: MARIA ELSA MATOS GARCIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004270-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126807  
AUTOR: WANDERLEIA CRISTINA ALVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA, SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009591-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126804  
AUTOR: GENARIO RODRIGUES DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012292-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126802  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055862-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126610  
AUTOR: NORIVAL XAVIER DA NOBREGA (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NORIVAL XAVIER DA NOBREGA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe, Irene Xavier da Nóbrega, em 31.08.2018.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/188.944.378-3, administrativamente em 10/09/2018, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Aduz que a conduta perpetrada pela parte ré foi indevida, na medida em que o autor, embora maior de vinte e um anos, é portador de patologia incapacitante, anteriormente ao óbito do segurado instituidor, inserindo-se na hipótese prevista no art. 16, I, in fine da Lei 8.213/91.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Realizadas provas periciais médicas para aferir a alegada incapacidade do autor e sua data de início.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 10.09.2018 e ajuizou a presente ação em 13.12.2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim

prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O filho inválido, como é cediço, está elencado na primeira classe de dependentes. Tem sua dependência econômica presumida relativamente, a teor do que dispõe o art. 16, I, da Lei 8.213/91, devendo, assim, ser demonstrada a condição de filho inválido antes do óbito. Aqui a ressalva a ser feita desde logo, quanto ao filho que tem sua incapacidade comprovada, é que esta condição tem de existir antes do óbito do instituidor do benefício (o segurado), mantendo-se até a data do óbito; bem como, igualmente tem de ter surgido quando o filho AINDA era dependente do segurado, portanto antes de completar vinte e um anos de idade. Artigos citados e ainda artigos 17 e 108 do Decreto-lei nº. 3048 de 1999.

Quanto a estas especificidades. Veja-se. Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Observando-se que antes desta redação o mesmo já dizia a lei, só que de forma mais direta, posto que se utilizava da seguinte redação: “Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.”. Assim, referia-se ao “dependente”, sendo que o filho só o será se tiver menos de 21 anos de idade, quando do surgimento da incapacidade.

Prosseguindo. No mais, verifica-se que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte da segurada, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 15 da inicial).

Já no que concerne à qualidade de segurada da falecida, esta, por sua vez, foi comprovada pelos extratos do PLENUS/DATAPREV anexados aos autos (arquivos 35 e 36), os quais demonstram que ela foi beneficiária de aposentadoria por idade até a data do óbito.

No tocante à dependência econômica impende considerar se, anteriormente ao óbito de sua mãe, em 31.08.2018, o autor possuiria incapacidade de natureza total e permanente para o trabalho, e que dependia desta para prover a sua subsistência.

No que atine à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, a primeira em Neurologia e a segunda em Ofatmologia. Em ambos os trabalhos técnicos, não foi constatada a incapacidade do autor, conforme se verifica de suas conclusões, abaixo transcritas:

Perícia em Neurologia: “(...) V. Análise e discussão: Com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que o periciando não apresenta limitações ao exame clínico neurológico impeditivos à prática de atividades laborativas. Apresentou hidrocefalia progressiva, que é um aumento do líquido cefalorraquidiano dentro dos espaços do encéfalo (ventrículos), sendo tratado apropriadamente e não apresentou sequelas decorrentes. Necessita ser avaliado do ponto de vista oftalmológico. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade. (...)” (arquivo 22 – anexado em 03.04.2019);

2. Perícia em Oftalmologia: “(...) VII. ANÁLISE/DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Quadro de cegueira em um olho – olho direito – por cicatriz macular, sendo irreversível. Todavia, o olho esquerdo é absolutamente normal com visão normal. Para a idade e escolaridade do autor, ter visão monocular não o limita ao trabalho. Não há incapacidade laboral. Como o quadro é de longa data, à data do falecimento de sua mãe não havia incapacidade laboral tampouco. Capacidade laborativa: - Sem qualquer repercussão no potencial de trabalho. (...)” (arquivos 30 e 31 – anexados em 29.05.2019).

Considerando os parâmetros legais e as conclusões extraídas nos trabalhos técnicos acima mencionados, o autor não se enquadra como inválido, a fim de obter o benefício de pensão por morte ora pretendido, haja vista que não foi constatada a incapacidade laborativa.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à qualidade de dependente do autor enquanto filho maior inválido, resta despicinda a análise do requisito atinente à dependência econômica subjacente.

Portanto, conquanto esteja clara a qualidade de segurada da falecida ao tempo do óbito, não se afigurou presente o requisito da dependência da parte autora em relação à segurada instituidora. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0057384-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126477  
AUTOR: PAULO BERNARDO DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024044-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127559  
AUTOR: LAZARO HONORIO BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001205-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127359  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047487-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125448  
AUTOR: EDNALDO ADALTO DE BRITO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055947-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125451  
AUTOR: MARCELLO RICCIARDI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS, SP059891 - ALTINA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023767-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126880  
AUTOR: PAULO SERGIO GOTHARDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004363-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127625  
AUTOR: MARYANA LUCENA TAVARES BARROS (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007876-32.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301122573  
AUTOR: ROSAMARIA MOREIRA MENDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juízo Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/616.699.617-2, cujo cessação ocorreu em 09/01/2017 e ajuizamento a presente ação em 26/02/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Flourish Space – Casa de Festas e Eventos Ltda., de 02/01/2016 a 12/2016, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/616.699.617-2, no período de 10/12/2016 a 09/01/2017 (arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 20/05/2019 (arquivo 21): “Consta em documentos nos autos que a autora é portadora de M 47 Espondilose. M 51 Outros transtornos de discos intervertebrais; M 51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M 54.4 Lumbago com ciática; M 65.9 Sinovite e tenossinovite não especificadas; M 79 Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte. A autora relata ter dor em região lombar irradiada para o mic, desde 2016. Tratamentos: acompanhamento ambulatorial, tratamento clínico com medicação e fisioterapia. Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício B-31 auxílio doença previdenciário de 10/12/2016 a 09/01/2017 (M 79). Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte). A pericianda apresenta quadro clínico compatível com lombalgia de aspecto crônico-estabilizado, sem interferir em sua capacidade laboral no momento. Este quadro clínico está associado a alterações degenerativas compatíveis com sua faixa etária e biótipo. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora

que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052448-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301124026  
AUTOR: MELISSA VASCONCELOS DE SOUZA SANTANA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MELISSA VASCONCELOS DE SOUZA SANTANA, representada por sua genitora, Francisca Regina de Souza Marques Santana em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo

em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 01.02.2019 (arquivos 18 e 19), restou demonstrado que a autora reside com sua mãe, Francisca Regina de Souza Marques, com o seu irmão, Dereck de Lucas Marques Santana, e com o seu avô, José Anacito de Souza. Seus irmãos, Ericson Marques Santana, e Jader Vasconcelos Marques Santana, bem como seu pai, Ari Marques Santana moram em endereços diversos. O imóvel em que a autora reside encontra-se em estado de conservação precário, assim como os bens móveis que o garantem. Segundo relatado quando da realização da perícia, o sustento do lar provém do valor recebido a título de Bolsa-Família, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Além disso, a autora recebe a cada dois meses ajuda da Igreja local, que fornece cesta básica e roupas ao seu núcleo familiar. Por fim, a autora recebe ajuda de sua tia Joana, e de seu avô, que fornece alimentação. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o avô da parte autora e integrante de seu núcleo familiar, José Anacito de Souza recebe o benefício de aposentadoria especial, cuja renda mensal é de R\$ 1.655,73 (hum mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos). Afora esse registro, nada mais conta em nome dos demais familiares da parte autora.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 303/1582

pericianda apresenta um quadro psicótico com alteração significativa do comportamento, com hetero e auto agressividade. Faz tratamento em CAPS Infantil com diagnóstico atual de esquizofrenia ou transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrenia). O exame pericial atual revela um rebaixamento do nível de inteligência, desenvolvimento alterado a partir do três anos, com características do espectro autista sugerindo um autismo atípico a ser confirmado. Necessita de vigilância e tratamento. Conclusão Caracterizada situação de incapacidade para atos de vida independente. H.D.: CID10 F20- Esquizofrenia (?). CID10 F84- Transtorno global do desenvolvimento.. (...)” (arquivo 20 – anexado em 08.04.2019).

Em que pese à conclusão extraída no laudo pericial médico, indicando que a autora é portadora de incapacidade total e permanente, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Do cotejo das informações prestadas nos autos, verifica-se que os rendimentos auferidos pelo avô materno da parte autora já superam, de per si, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Demais disso, o laudo socioeconômico demonstrou que a autora não se encontra desamparada, pois conta com o auxílio da Igreja local, de seu avô e tia maternos, que lhe fornecem alimentação e vestuário. Por outro lado, não se deve olvidar o fato de que a autora possui pai, o qual possui o dever legal de prestar-lhe a devida assistência. Nos termos do artigo 1.694 Código Civil, os pais não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos filhos. Em síntese: o pai da autora não pode abandoná-la e furtar-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007009-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127338  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LEMOS DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.397.627-0, cujo requerimento ocorreu em 17/01/2019 e ajuizamento a presente ação em 21/02/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não

havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/07/2018 a 30/11/2018 e de 01/01/2019 a 31/01/2019 (arquivo 18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 05/06/2019 (arquivo 22): “ Ao exame clínico apresenta quadro de lombalgia (dor em região da coluna lombar) de caráter crônico. Essa sintomatologia apresenta-se em cerca de 51% a 84% da população em geral durante algum período no decorrer da vida e tem evolução satisfatória em mais de 90% dos indivíduos com tratamento clínico adequado. A dor lombar apresentada pela autora está associada a sinais limitantes ou de mau prognóstico como: radiculopatia, alteração de força muscular, alteração de sensibilidade ou limitação da mobilidade osteoarticular. Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630111235  
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE BENEDITO FILHO, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que teve seu requerimento indeferido na via administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Indeferido o pleito de tutela provisória.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refute a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeita a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n° 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n° 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício

de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 19.04.1953, possuindo 66 (setenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 04 (arquivo 02).

Compulsando os autos, o INSS noticiou, em ofício anexado ao evento n. 12, que o autor percebe benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 06.02.1992.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993), em seu art. 20, parágrafo 4º veda, de forma taxativa, a concessão do benefício assistencial de forma cumulada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011);

(...)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(grifos meus);

(...)”.

Destarte, considerando que a parte autora auferia o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 06.02.1992 (NB 123.633.813-5), a parte autora não faz jus à concessão do benefício postulado nestes autos, por expressa vedação legal.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa:

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 203 DA CF/88 E LEI 8.742/93. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A questão acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de auxílio-acidente não foi formulada na petição inicial, não tendo sido apreciada pelo Juízo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 308/1582

origem, caracterizando inovação recursal. 2. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. Nos termos do Art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 2011, é vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. 4. Autor beneficiário de auxílio-acidente, não fazendo jus ao benefício assistencial, diante da vedação legal de cumulação do benefício de auxílio-acidente que é titular. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2282656, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; 10ª Turma; Data Julgamento 13.03.2018 – grifos meus).

Assim, não se subsumindo a parte autora aos pressupostos legais para a obtenção do benefício, é desnecessária a análise do requisito atinente à sua condição socioeconômica, já que, para tanto, se faz necessário o preenchimento de todos os requisitos para usufruir o benefício assistencial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127324  
AUTOR: MARIA APARECIDA NERIS DOS SANTOS (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012534-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126735  
AUTOR: ANEILDO JOSE DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040896-48.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126601  
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 12/06/2019 (arquivo 52), quanto a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/621.851.041-0, cuja cessação ocorreu em 28/05/2018 e o ajuizamento da presente ação em 17/09/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 310/1582

p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/10/2017 a 31/07/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/621.851.041-0, no período de 19/01/2018 a 28/05/2018 (arquivo 18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 15/01/2019 (arquivo 30): “A autora refere apresentar quadro de dores em joelho D e cóccix desde janeiro de 2018, decorrente a uma queda da própria altura. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas da autora. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos incipientes achados em exames imagiológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. Os exames de imagem apresentados pela autora revelam a presença de sinais degenerativos incipientes inerentes ao processo de envelhecimento (espondiloartrose incipiente/ lesão intrameniscal mucionosa), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional nestes segmentos. As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico, não sendo detectados sinais de compressões radiculares associadas. O exame clínico especializado não detectou bloqueios articulares, sinais flogísticos, instabilidade, ou qualquer outra alteração nas articulações dos joelhos da autora. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem a existência de quadro de incapacidade laborativa habitual sob o enfoque ortopédico. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. ”

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Psiquiatria, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 27/05/2019 (arquivo 46): “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. (...) Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido e perda de energia (dois sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inutilidade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a

presença de incapacidade laborativa por doença mental. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011272-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301124923  
AUTOR: ELZI SANTOS DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse

sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende restabelecer o benefício NB 31/623.533.466-8, cuja cessação ocorreu em 25/10/2018 e o ajuizamento da presente ação em 21/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença, NB 31/623.533.466-8, no período de 07/07/2016 a 25/10/2018 (arquivo 09).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 20/05/2019 (arquivo 12): “ A autora, com 65 anos de idade, apresenta um quadro degenerativo leve dos joelhos compatível com condromalácia patelofemoral que se caracteriza pelo amolecimento ou uma decomposição da parte cartilaginosa interna do joelho entre a patela e os côndilos femorais, geralmente decorrente de traumas, do seu biótipo e da sua faixa etária, que pode ser melhorado com o uso de medicação condroprotetora, palmilhas especiais e perda de peso. Atualmente está patologia encontra-se controlada, sem sinais de quadro álgico e não apresenta sinais clínicos de derrame articular ao nível dos joelhos. A autora não apresenta diminuição no arco de movimento de ambos os joelhos, não apresenta derrame articular, nem apresenta instabilidade articular e não apresenta dificuldade e limitação ao deambular, na qual concluímos não haver incapacidade laborativa. Apresenta também um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. Sabe-se atualmente que 50% a 70% da população geral sofrerão de lombalgia durante a vida e a recuperação em 60% ocorrem em uma semana e 96% recuperam-se em 02 meses, nos casos restantes geralmente indica-se o tratamento cirúrgico para a resolução do problema, o que não se evidencia no presente caso. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pela examinada, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável para males referidos. É evidente que uma pessoa de 65 anos de idade, apresenta uma diminuição da sua capacidade laborativa, porém, neste caso não observamos outros fatores que, associados à faixa etária e a sobrecarga de peso, pudessem exacerbar as limitações decorrentes da idade, visto que, a examinada apresenta agilidade e destreza manual, não demonstra nenhum bloqueio articular e as mensurações dos diâmetros musculares estão simétricas, igualmente, não foram encontradas alterações nervosas ou vasculares nos membros, que pudessem ser indicativos de uma limitação funcional além da sua idade. Portanto, conclui-se que a autora apresenta patologias de caráter crônico, sem sinais de manifestação aguda ou exacerbação dos sintomas, nem alterações significativas que, em associação à limitação devido à faixa etária, comprometessem a sua capacidade funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/615.189.574-0, cujo requerimento ocorreu em 25/07/2016 e o ajuizamento da presente ação em 04/02/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o

segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa BWS- Núcleo de Ensino Superior em Ciência Humanas e da Saúde S/S Ltda., desde 01/09/2017 com última remuneração em 01/2019 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 22/05/2019 (arquivo 20): “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve síndrome poliglandular, Doença de Addison, hipotireoidismo, insuficiência ovariana prematura, tratamento médico com reposição hormonal, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo relatos da própria pericianda, seria 01/01/2015, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza e como auxiliar de serviços gerais – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. Cabe ressaltar que a mesma apresenta membros inferiores e superiores com simetria bilateral e com musculatura eutrófica; movimentação preservada com grau de força V. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: A PERICIANDA NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL ATUAL DIANTE O EXAME FÍSICO REALIZADO”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019620-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301123909  
AUTOR: IZABEL CRISTINA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IZABEL CRISTINA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias, pelo nascimento de seu filho(a).

Narra em sua inicial que recebeu o benefício de salário-maternidade pela antiga empregadora Keepers Brasil Ltda., no período de 120, a partir do parto ocorrido em 22/02/2017.

Aduz, que laborou na empresa Keepers Brasil Ltda., no período de 01/09/2015 a 07/01/2018.

Citado o INSS contestou, arguindo preliminarmente pela ilegitimidade passiva. No mérito requer a improcedência do pedido.

A União Federal foi citada e contestou o feito arguindo a ilegitimidade passiva, já que não a administração dos benefícios previdenciários é de competência do INSS. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, posto que a obrigação primária para o pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, nos termos da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, já que nos termos da Lei 8.213/91, compete ao INSS pagar o salário-maternidade.

Passo a análise do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe: “Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. E artigo 26: "Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica", bem como deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis: "Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social."

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole

Já com relação ao pedido de prorrogação do benefício de salário maternidade por mais 60 dias.

Verifico que a hipótese de prorrogação da licença maternidade passou a ser prevista pela Lei n. 11.770/2008 que, em seu artigo 1º estabelece que:

Art. 1º. É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no artigo XVII do caput art.7º da Constituição Federal;

(...)

A Lei n. 11.770/2008 estabeleceu a criação do Programa Empresa Cidadã que previu incentivo fiscal para que empresas do setor privado que aderissem à prorrogação da licença maternidade de 120 dias (04 meses) para 180 dias (06 meses).

Para que a empregada faça jus ao gozo da prorrogação há necessidade de comprovação de dois requisitos concomitantes: - a empresa em que a mãe trabalha deve estar inscrita no Programa Empresa Cidadã; e, - para usufruir da prorrogação da licença-maternidade deve ter formulado o pedido de prorrogação no primeiro mês depois do parto no RH da empresa.

No entanto, a adesão ao referido programa é uma faculdade da empresa, não podendo esta ser obrigada a nele ingressar.

Assim, somente terá direito ao salário maternidade de 06 meses, àqueles empregados(as) que trabalhavam em empresas aderentes ao Programa Empresa Cidadã. Para todos os demais, o salário maternidade será de 04 meses, nos termos da regra geral disposta na Lei 8.213/91.

Sobre esse tema, entendo que no caso em testilha deve ser levado em consideração a vedação constitucional da extensão de benefício sem a prévia fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º da Constituição Federal, que prevê: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Dessa forma, não há como acolher a tese autoral, mormente quando não preenchido os requisitos legais para extensão pretendida.

Como se sabe, o sistema previdenciário requer a indicação da fonte de custeio para, em um segundo momento, ter a encampação de determinado gasto. Atribuir-se direito não constante em lei, como a extensão do período de salário-maternidade fora das hipóteses legais, implica desrespeito ao prévio custeio que rege esse direito.

A questão do equilíbrio financeiro atuarial da Previdência Social também é primordial e vital em matéria previdenciária. Assim, se o legislador idealizou e concretizou o sistema com a previsão legal de prorrogação de benefício em determinada categoria, o fez por ter antes localizado recursos suficientes para tal criação, o que na hipótese dos autos se dá com a contrapartida da empresa aderente ao Programa Empresa Cidadã.

Ora, o Poder Judiciário não pode atuar para ampliar a hipótese de incidência da norma a outras situações não previstas no Ordenamento Jurídico brasileiro, pois se assim o fosse, estaria agindo como "legislador paralelo", o que não lhe é permitido.

Assim, considerando que o legislador foi expresso ao determinar os destinatários da norma prevista no artigo 1º da Lei n. 11.770/2008, entendo que deferir a extensão pretendida violaria, em última análise, o princípio da legalidade, além de implicar no reconhecimento da invalidade parcial da norma mencionada.

Portanto, a extensão do benefício a casos outros viola o princípio da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República), a regra de contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal), além do princípio da seletividade previsto na Lei 8.213/91, com o que não se pode concordar. Somente com a alteração da norma ou com a criação de igual dispositivo legal poder-se-á estender o benefício, sob pena de se

praticar ativismo judicial.

No caso em tela, a parte autora informa que gozou do benefício do salário-maternidade, o qual foi pago pelo empregador- Keepers Brasil Ltda., observa-se também que seu vínculo empregatício vigora desde 01/09/2015 até 07/02/2018, conforme se verifica no extrato da CTPS (arq.02 - fl.11) e do CNIS (arq.26).

Ademais verifica-se do extrato do CNIS (arq.26) que quando do nascimento de sua filha (o) a segurada/autora se encontrava laborando perante a empresa Keepers Brasil Ltda., não preenchendo assim, os requisitos legais, vale dizer, de estar empregada em empresa inscrita no Programa Empresa Cidadã.

Além disso, o intuito do benefício de salário-maternidade é de substituir os proventos percebidos pela parte autora/segurada enquanto se dedica exclusivamente aos cuidados de seu filho(a), nos primeiros meses de vida, sendo que no caso em testilha, denota-se que a parte autora demorou mais de 02 anos do fato gerador do benefício, vale dizer, o nascimento de seu filho, em 22/02/2017, para postular seu a prorrogação do benefício, o qual perdeu sua finalidade.

Desta sorte, não restou demonstrado o direito da parte autora em perceber a prorrogação do benefício.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I) Encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal;

II) JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil, combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo recursal de dez dias, com necessidade de representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037465-06.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301112364  
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA (SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000966-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127086  
AUTOR: VANIA ROSA DA SILVA ALVES (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0023729-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126717  
AUTOR: RODRIGO MANOEL DE BRITO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RODRIGO MANOEL DE BRITO SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social”.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº

9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvado/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP ç DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.
3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA** Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM. Citada, a CEF apresentou contestação. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo. A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado. A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a válida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida. Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento. No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Consórcio STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às

instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51. Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova estaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar. No mérito propriamente dito. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador. Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido. A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Onde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima. Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social. O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explícita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente. Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significante no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social. Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano. De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança. Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR). Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR. Ou seja, para a correção do valor constante

da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente. Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário. É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto. Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais. Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito. Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro. Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar. Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária. Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade. Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor. O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado. Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras. Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada. Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual

trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se. A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado. Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018. Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”. Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistemico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto. Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que se si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro. E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade. Por todas as argumentações e debates que se travou neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito. Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado. Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei. E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se

exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos. Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória. De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC. P.R.I.

0025286-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125496  
AUTOR: JOSIVAN DA SILVA FLORENCIO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021973-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127059  
AUTOR: MARIA RITA DE SOUSA BUENO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021947-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127061  
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DE VECHI (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022455-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301116834  
AUTOR: LUIS EMILIANO COSTA AVENDANO (SP380192 - VICTOR LEITE MELE, SP083339 - WANOR MORENO MELE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010413-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127629  
AUTOR: MARISETE BARBOSA MENESES (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010843-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127636  
AUTOR: ANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033092-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127253  
AUTOR: KARINE VIEIRA GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011338-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127585  
AUTOR: CLEUSA CRISTINA CONTRE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0048696-30.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301107766  
AUTOR: JUVENAL NERES PEREIRA (SP398176 - FRANCISCO HUMBERTO SALVATI FICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JUVENAL NERES PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento dos período comum de 22/05/2000 a 05/11/2003, laborado na empresa Fisrt Service Ltda., e dos períodos especiais de 02/01/1980 a 16/12/1980 – Comercial Taba Ltda.; de 07/10/1981 a 11/06/1983 – Amália Indústria de Alimentos Ltda.; de 01/07/1983 a 07/07/1983 – Industrias Anhembi S/A; de 29/07/1983 a 30/19/1986 – Maio Industria Mecânica Ltda.; de 26/09/1986 a 17/08/1987 – Bernauer

Secadores industriais Ltda.; de 21/09/1987 a 01/01/1988 –Peralta Comercio e Importadora Ltda.; de 01/02/1988 a 19/04/1990 –Lorenzetti S/A Industrias Brasileiras Eletrometalúrgicas; de 04/06/1990 a 04/12/1990 –Companhia Brasileira de Fiação; de 03/07/1991 a 10/08/1992 –Industria Metalúrgica A Pedro Ltda.; de 01/04/1993 a 18/03/1994 –Alva labor Serviços Ltda.; de 01/03/1994 a 04/04/1995 –Bimi Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.994.194-3, em 22/12/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, já que somente foi reconhecido o tempo de 24 anos, 01 mês e 16 dias.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição e decadência, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, no que toca o reconhecimento do período urbano comum de 22/05/2000 a 05/11/2003, laborado na empresa Fisrt Service Ltda., posto que, conforme se observa da contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS às fls. 77/80 (arq.mov. 15), já foi considerado mencionado tempo pelo INSS.

Passo a análise do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 05/09/1962 contando, portanto, com 54 anos de idade na data do requerimento administrativo (22/12/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1980 a 16/12/1980 – Comercial Taba Ltda.; de 07/10/1981 a 11/06/1983 – Amália Indústria de Alimentos Ltda.; de 01/07/1983 a 07/07/1983 – Industrias Anhembis S/A; de 29/07/1983 a 30/19/1986 – Maio Indústria Mecânica Ltda.; de 26/09/1986 a 17/08/1987 – Bernauer Secadores industriais Ltda.; de 21/09/1987 a 01/01/1988 – Peralta Comercio Importadora Ltda.; de 01/02/1988 a 19/04/1990 – Lorenzetti S/A Industrias Brasileiras Eletrometalúrgicas; de 04/06/1990 a 04/12/1990 – Companhia Brasileira de Fiação; de 03/07/1991 a 10/08/1992 – Indústria Metalúrgica A Pedro Ltda.; de 01/04/1993 a 18/03/1994 – Alva labor Serviços Ltda.; de 01/03/1994 a 04/04/1995 – Bimi Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda.,

#### Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1964 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi idem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

de 02/01/1980 a 16/12/1980 – Comercial Taba Ltda.;

Fl.07-(arq.02) CTPS, onde consta a anotação do cargo de ajudante.

b) de 07/10/1981 a 11/06/1983 –Amália Indústria de Alimentos Ltda.;

Fl.07-(arq.02) CTPS, onde consta a anotação do cargo de ajudante geral.

c) de 01/07/1983 a 07/07/1983 – Industrias Anhembi S/A;

Fl.08-(arq.02) CTPS, onde consta a anotação do cargo de assistente de produção.

d) de 29/07/1983 a 30/19/1986 –Maio Industria Mecânica Ltda.;

Fl.08-(arq.02) CTPS, onde consta a anotação do cargo de auxiliar de produção.

e) de 26/09/1986 a 17/08/1987 –Bernauer Secadores industriais Ltda.;

Fl. 09- (arq.02) CTPS, onde conta a anotação do cargo de ajudante.

f) de 21/09/1987 a 01/01/1988 –Peralta Comercio e Importadora Ltda.;

Fl. 09 – (arq.02) CTPS, onde consta a anotação do cargo de auxiliar de estacionamento

g) de 01/02/1988 a 19/04/1990 –Lorenzetti S/A Industrias Brasileiras Eletrometalúrgicas;

Fl. 10- (arq.02) CTPS, onde consta ao cargo de ajudante geral.

h) de 04/06/1990 a 04/12/1990 –Companhia Brasileira de Fiação;

Fl. 27-(arq.02) CTPS, onde consta a anotação do cargo de ajudante.

i) de 03/07/1991 a 10/08/1992 –Industria Metalúrgica A Pedro Ltda.;

Fl. 10- (arq.02) CTPS, onde consta a anotação do cargo de ajudante.

j) de 01/04/1993 a 18/03/1994 –Alva labor Serviços Ltda.;

Fl. 27 (arq.02) CTPS, onde consta a anotação do cargo de aux.de cozinha.

k) de 01/03/1994 a 04/04/1995 –Bimi Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda.,

Fl. 11 (arq.02) CTPS, onde consta a anotação do cargo de ajudante de cozinha.

Analisando o conjunto probatório apresentado aos autos verifico que os períodos elencados nos itens “a, b, c, d, g, h, i, j e k”, não restou demonstrado que as atividades anotadas na CTPS são consideradas especiais, bem como não se localiza em qualquer documento que demonstre a exposição da parte autora há algum agente agressivo. Assim, não se enquadram como atividades especiais, devendo a parte autora comprovar através de outros documentos (formulário SB40, DSS 8030, Dirben, PPP ou laudo técnico pericial), a efetiva exposição há algum agente agressivo físico, químico ou biológico, o que no caso em análise, não restou demonstrado, posto que, não foi carreado qualquer outro elemento que demonstrasse a efetiva exposição.

Desta sorte, ante a total ausência de qualquer prova da efetiva exposição ou exercício de atividade especial, não há como reconhecer os períodos acima descritos nos itens “a, b, c, d, g, h, i, j e k”.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015.

Ante a total falta de demonstração da efetiva exposição há algum agente agressivo, não há como reconhecer os períodos em análise.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, no que atine o reconhecimento do período de 22/05/2000 a 05/11/2003, laborado na empresa Fisrt Service Ltda., ante a falta de interesse de agir.

II) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, conseqüentemente:

NÃO RECONHECENDO a especialidade dos períodos de 02/01/1980 a 16/12/1980 – Comercial Taba Ltda.; de 07/10/1981 a 11/06/1983 – Amália Indústria de Alimentos Ltda.; de 01/07/1983 a 07/07/1983 – Industrias Anhembi S/A; de 29/07/1983 a 30/19/1986 –Maio Industria Mecânica Ltda.; de 26/09/1986 a 17/08/1987 –Bernauer Secadores industriais Ltda.; de 21/09/1987 a 01/01/1988 –Peralta Comercio e Importadora Ltda.; de 01/02/1988 a 19/04/1990 –Lorenzetti S/A Industrias Brasileiras Eletrometalúrgicas; de 04/06/1990 a 04/12/1990 – Companhia Brasileira de Fiação; de 03/07/1991 a 10/08/1992 –Industria Metalúrgica A Pedro Ltda.; de 01/04/1993 a 18/03/1994 –Alva labor Serviços Ltda.; de 01/03/1994 a 04/04/1995 –Bimi Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda.

b) NÃO RECONHECENDO o direito de aposentadoria por tempo de contribuição, em relação às causas de pedir analisadas no feito.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal

0055489-82.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301101822  
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ CARVALHO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência

encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício auxílio acidente desde a cessação do benefício auxílio-doença NB 31/616.965.732-8, cuja cessação ocorreu em 23/05/2018 e o ajuizamento da presente ação em 11/12/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Fundação Casa – SP, desde 03/11/2003 tendo a última contribuição em 11/2018, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/616.965.732-8, no período de 20/12/2016 a 23/05/2018 (arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora não é portadora de patologia que reduz a capacidade para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 23/04/2019 (arq-20): “Periciando com 46 anos de idade, agente de apoio socioeducativo, sofreu trauma direto em ombro direito, acarretando fratura e lesão tendínea em 15/11/2016. Foi tratado cirurgicamente (reparação de lesão tendínea) naquela época, sem restar atualmente manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares significativos, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a lesão clinicamente, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, consequentemente não caracterizando incapacidade ou redução funcional para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

No caso vertente não há a redução da capacidade de trabalho em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Sendo assim, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-acidente, tendo em vista que não há incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021968-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127167  
AUTOR: EDUARDO BERMUDEZ (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002778-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127378  
AUTOR: JOAO PEDRO DOMINGOS ALANO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015976-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301113367  
AUTOR: GILVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GILVANEIDE MARIA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho, Gabriel do Nascimento, nascido em 28/08/2018.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/189.175.266-6 na esfera administrativa em 14/12/2018 sendo indeferido sob o argumento de parto ou guarda para fins de adoção ou adoção após o prazo de manutenção da qualidade de segurado.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 14/12/2018 e ajuizou a presente ação em 18/04/2019.

Passo a análise do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe: “Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis: Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. E artigo 26: “Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.”

Sua aplicação deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis: “Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.”

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

Em se tratando de contribuinte individual, em que o recolhimento para a previdência é feito pelo próprio segurado, durante o período correspondente ao salário-maternidade à segurada obviamente não deverá estar laborando. Tenha-se em mente que o benefício existe para prover a manutenção da mulher durante a licença-maternidade, substituindo sua renda em decorrência do afastamento do labor. Agora, se a genitora mantém o exercício laboral, permanecendo na atividade econômica, não faz jus ao benefício. No caso de segurada contribuinte individual que se mantém o recolhimento dos valores de contribuição tributária durante o período da licença-maternidade, presume-se que houve a manutenção do exercício profissional, e, portanto da renda.

Ocorre que, em decorrência da época mais conturbada na qual a mulher se encontra perto do parto, no início da licença-maternidade, por vezes o recolhimento de contribuintes individuais permanece ocorrendo independentemente da permanência no trabalho e recebimento efetivo de renda. Deste modo, a presunção inicial de recolhimento para a previdência social durante o período de licença-maternidade e direito ao salário-maternidade implicar em desempenho da atividade econômica pode ser no caso em concreto afastada.

No caso presente, verifico que restou demonstrado o primeiro requisito, já que a certidão de nascimento juntada à fl. 11 (arq.mov.-09) comprova o nascimento de Gabriel do Nascimento, nascido em 28/08/2018.

De outro lado, consta no CNIS (arq.mov. -21) que a parte autora recolheu valores para a previdência social a título de contribuinte individual no período de 01/07/2011 a 31/07/2013, de 01/05/2014 a 30/09/2014, de 01/11/2014 a 30/11/2014, mantendo a qualidade de segurado até 16/01/2016, tendo retornado ao sistema previdenciário – RGPS, em 01/01/2018, entretanto, mencionado contribuição somente se deu em 06/04/2018, portanto, o mês de 01/2018, não pode ser considerado para efeitos de carência haja vista que foi recolhido em atrasado, sendo vedado, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91. Além disso, o período de 01/04/2018 a 30/09/2018, também foram recolhidos todos em atraso (arq.mov. 22).

Desta sorte, no momento do nascimento de seu filho (28/08/2018), a parte autora não detinha a carência mínima para a concessão do benefício almejado de salário-maternidade, sendo de rigor a improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, a fim de NEGAR o pedido de concessão do benefício de salário maternidade, conforme fundamentação acima, e, por conseguinte, encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo recursal de dez dias, com necessidade de representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003864-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301121628  
AUTOR: TAMIRIS DE LOURDES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TAMIRIS DE LOURDES PEREIRA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência

ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento exposto no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput,"

não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos". (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 26.03.2019 (arquivos 14 e 15), restou demonstrado que a autora reside com sua tia materna, Josélia de Lourdes Pereira, e com sua avó materna, Maria de Lourdes Pereira. No mesmo terreno vivem a sua tia materna, Juilma de Lourdes Pereira, e seus primos, Arthur Pereira Vidal e Mariana Pereira Vidal. O imóvel em que a autora mora encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o garantem. O sustento do lar é assegurado por meio da renda obtida por sua tia materna, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e da pensão por morte auferida por sua avó materna, cujo valor equivale a um salário-mínimo. A par desses rendimentos, a autora conta com o auxílio de sua tia materna, Juilma de Lourdes Pereira, que se incumbem pelo pagamento das contas de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Data de Divulgação: 27/06/2019 340/1582

água, energia elétrica e lava as roupas de sua casa. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que a parte autora não possui registros no sistema CNIS, exceto dois requerimentos para a obtenção do benefício LOAS. A tia e integrante do núcleo familiar da autora, Josélia de Lourdes Pereira possui atual vínculo empregatício, e seu último salário foi de R\$ 1.214,40 (hum mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos). Já a avó materna, Maria de Lourdes Pereira auferiu de fato o benefício de pensão por morte, cuja renda mensal equivale a um salário-mínimo.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da autora, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, conclui que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. A autora é portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de esquizofrenia. (...) No caso em tela, a autora apresenta doença crônica, evoluiu com sintomas psicóticos graves, com delírios de cunho persecutório e prejuízo importante do pragmatismo. Ao exame psíquico, revelaram-se alterações do pensamento, da volição e do pragmatismo, além de pensamento empobrecido. A autora já fez uso de variados antipsicóticos, inclusive olanzapina. Diante da má evolução do quadro, não se pode aventar a possibilidade de reversão do quadro. Trata-se de doença grave e crônica, irreversível. (...)". (arquivo 18 – anexado em 09.05.2019).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da parte autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. A realidade descrita no laudo socioeconômico, corroborada pelos extratos colacionados aos autos já afasta a condição de miserabilidade alegada. Isto porque, ainda que se proceda à exclusão da renda auferida pela avó materna da parte autora, em aplicação analógica ao que estatui o art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim não se amolda ao critério de hipossuficiência previsto em lei. A tia materna da parte autora e integrante de seu núcleo familiar, Sra. Josélia de Lourdes Pereira, auferiu rendimentos fixos decorrentes da profissão de costureira que exerce, cujos valores, de per si considerados, já suplantam o limite de renda per capita legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Não bastasse referido critério, é fato incontroverso que a parte autora vem sendo regularmente amparada por seus familiares; sua tia Juilma de Lourdes Pereira arca com as despesas relacionadas às contas de água e energia elétrica, e ainda lava as roupas de seu núcleo familiar, de forma que a autora não está em estado de vulnerabilidade. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026727-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127478  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE IDERIO DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela extraída do banco de dados da Receita Federal.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Anoto ainda que não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF a única legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”.

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do RESp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

A existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, não impede a prolação de sentença, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008945-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126518  
AUTOR: ALMEIR HIGINO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o postulado no dia 03/06/2019 (arquivo 18), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos irrelevantes ao caso, ou semelhantes àqueles apresentados na inicial e já amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão. Indefiro, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Ademais, verifico que de todos os documentos médicos carreados aos autos, não há sequer um documento na seara de reumatologia, bem como a requerente não postulou na esfera administrativa qualquer benefício por incapacidade na especialidade de reumatologia. Portanto, suposta enfermidade incapacitante deve ser primeiramente analisada na esfera administrativa, para se for o caso, ser judicializada.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/622.384.437-2, cujo requerimento ocorreu em 19/03/2018 e o ajuizamento da presente ação em 07/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/01/2017 a 31/10/2017 (arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 17/05/2019 (arquivo 14): “ Periciando com 63 anos de idade, empregada doméstica, demonstra ser portador de dores em coluna lombar, cervical e articulações globalmente mais evidente em joelhos, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Osteoporose, Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O periciando apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral e joelhos (envelhecimento e desgaste biológico natural), compatível com idade e biotipo, mas sem disfunção importante relacionada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002901-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301121469  
AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CRISTINA DE OLIVEIRA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afastou-as. Refutou a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afastou também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto

e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Psiquiatria, concluiu-se pela incapacidade total e temporária da parte autora pelo período de 06 (seis) meses, cujas principais considerações seguem descritas: "(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. A autora é portadora de quadro compatível com o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar. O transtorno bipolar é uma doença caracterizada pela ocorrência de episódios de humor, tanto depressivos quanto de mania/hipomania/mistos, intercalados por períodos intercrise assintomáticos. Apesar de não haver cura para a doença, seu controle é possível, através do uso de estabilizadores de humor e antipsicóticos atípicos. Atualmente, a autora evolui em episódio misto, cursando com humor deprimido e ansioso, ideação de morte, tentativas prévias de suicídio, aceleração do pensamento, logorreia, inquietação psicomotora. Os sintomas são graves e a incapacitam para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive sua atividade habitual de operadora de caixa. Sugiro reavaliação da capacidade laborativa após um período de 6 (seis) meses. Não foi constatada incapacidade para os atos da vida civil. (...)” (arquivo 21 – anexado em 14.05.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. No caso vertente, a perícia médica realizada apontou ser o autor portador de incapacidade total e temporária pelo prazo de 06 (seis) meses. Diante de tal quadro, não há como conceder o benefício almejado ao autor, ante a ausência de previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para a efetiva participação em sociedade por prazo inferior a dois anos.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0026616-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127344  
AUTOR: SONIA FORCATO (SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026623-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127134  
AUTOR: VIVIANE DE MORAES LEITE (SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021971-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127419  
AUTOR: DESSO TONIETTI (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0024512-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127525  
AUTOR: MARIA GORETTI DA COSTA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011702-66.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127607

AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.606.062-4, cujo requerimento ocorreu em 03/02/2019 e ajuizamento a presente ação em 25/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há

prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Bar Lanches Aure Verde Ltda., no período de 01/10/2016 a 03/2017, bem como contribuiu facultativamente, no período de 01/03/2018 a 31/12/2018 (arquivo 15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 03/06/2019 (arquivo 28): “O presente laudo medico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciaria que IRENE MARIA DOS SANTOS propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. (...) Pericianda com 56 anos e qualificada como COZINHEIRA. Histórico de tabagista desde os 15 anos, hipertensa há 22 anos evoluindo com quadros de cansaço com documentação de distúrbio ventilatório obstrutivo leve e disfunção ventricular de leve a moderada. Não há dados de quadro compatível com obstrução coronaria. Em 2018 quadro de pneumonia comunitária. (...) No momento atual, sem manifestação objetiva de descompensação clínica em uso da medicação: oximetria preservada, não há terceira bulha, não há congestão pulmonar ou periférica e não há ascite. Não evidenciado aumento do diâmetro antero posterior e baqueteamento digital. (...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 349/1582

para atividade habitual. Há restrição a atividades que exijam grandes esforços (...) Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL A ATIVIDADE HABITUAL”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009991-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126695  
AUTOR: HELANE CANDIDO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HELANE CANDIDO DA SILVA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos periciais médico e socioeconômico da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 04/06/2019 (arquivo 23), quanto à realização de nova perícia, uma vez que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a

profissão por ela exercida.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia em Clínica Geral, não foi constatada incapacidade, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Pericianda com 57 anos, dona de casa. Foi diagnosticada neoplasia maligna da mama esquerda em exame de biópsia de 18/12/2015. (...) A pericianda realizou tratamento quimioterápico seguido da cirurgia de mastectomia total em 20/09/2016, complementado por radioterapia. Não houve indicação de hormonioterapia por ausência de receptores hormonais. Realiza acompanhamento ambulatorial, de forma preventiva, sem comprovação de recidiva tumoral, sem tratamento medicamentoso. O exame pericial mostra bom estado geral, não há sinais de anemia, não há perda ponderal. Cicatriz cirúrgica de mastectomia total em bom estado, sem sinais inflamatórios. Apresenta linfedema do membro superior esquerdo, em grau leve, sem complicações inflamatórias. Apresenta redução em grau leve à mobilidade de elevação do braço acima da linha do ombro, porém não há atrofia muscular e as funções de preensão e pinça estão normais. Concluo que o tratamento oncológico foi resolutivo, não há evidências clínico-subsidiárias de recidiva tumoral, apresenta linfedema e redução à elevação do braço esquerdo em grau leve (acima da linha do ombro), condição sequelar crônica que não determina incapacidade para as atividades habituais, diárias, laborais, pessoais da vida independente. Não requer assistência de outra pessoa em período integral. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E ATIVIDADES HABITUAIS. (...)” (arquivo 18 – anexado em 27.05.2019).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade total e permanente ou total e temporária, nesta última hipótese por período igual ou superior a dois anos. No caso em análise, não foi constatada incapacidade da parte autora. Considerando os parâmetros legais e a conclusão extraída no trabalho técnico em apreço, a autora não se enquadra como portadora de deficiência, a fim de obter o benefício assistencial pleiteado.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. Referida manifestação não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade do autor, razão pela qual o acolho.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046117-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301100420  
AUTOR: MARCELO JARDIM VARELA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCELO JARDIM VARELA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o pagamento da importância correspondente à diferença entre a remuneração que recebeu por ocasião de curso de formação de agente de polícia federal, equivalente a 50% da remuneração da classe inicial do respectivo cargo, e o valor que sustenta ser devido nos termos da lei, qual seja, 80% (oitenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo. Fundamenta o pedido no que preceitua o Decreto-lei nº 2.179/84.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência deste Juizado. No mérito, sustentou que o autor recebeu a remuneração devida, nos termos da Lei nº 9.624/98, sendo inaplicável à espécie o Decreto-lei nº 2.179/84.

É o relatório. D E C I D O.

Afasto a preliminar argüida, pois a demanda não versa sobre revisão de ato administrativo, e sim sobre pagamento de diferenças, cuja soma não ultrapassa o limite de alçada deste juizado.

Passo ao exame do mérito.

O autor foi aprovado em concurso público para provimento de cargo de agente da polícia federal, vindo a freqüentar o respectivo curso de formação, no período de 01.02.2014 a 20.06.2014, durante o qual recebeu, a título de auxílio-financeiro, valor equivalente a 50% da remuneração da classe inicial do cargo de escrivão da polícia federal.

Sustenta o autor que esse percentual não condiz com o estabelecido na legislação que regula a matéria. Referiu-se ao disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/1984, verbis:

“Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer.”

A ré argumenta que a Lei nº 9.624/1998 regula a concessão do auxílio-financeiro para os candidatos habilitados a frequentar curso de formação no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 14 dessa lei dispõe que:

“Art.14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.”

Diante da aparente antinomia de normas, entendo que a melhor interpretação é aquela conferida pela ré.

Com efeito, por força do princípio da especialidade, impõe-se reconhecer que se aplica ao caso em exame o disposto no artigo 14, da Lei nº 9.624/98, na medida em que esta norma disciplina a percepção de auxílio-financeiro no âmbito da Administração Pública Federal, em cujo quadro se insere o autor. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, uma vez que a nova lei, no caso, disciplinou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, revogando-a tacitamente (art. 2º, § 1º).

Além disso, não é aceitável a composição de normas pretendida pelo autor. Com efeito, o decreto-lei fixava percentual maior (80%) em relação a base de cálculo menor (vencimento), ao passo que a lei fixou alíquota menor (50%) mas sobre base maior (remuneração, ora substituída pelo subsídio), sendo esta última sistemática muito mais vantajosa.

Nesse sentido trago em colação o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, “[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]”. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 353/1582

confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que “enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer”. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que “os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo” (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 00150845720114013600, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.)

Diante disso, a situação exposta nos autos não enseja o reconhecimento às diferenças pleiteadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Prazo recursal de dez dias, com necessidade de representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007333-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301116720  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA AUGUSTO (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLAUDETE APARECIDA AUGUSTO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.**

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento exposto no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 16.08.1947, possuindo 72 (setenta e um) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 01, evento n. 11.

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 02.05.2019 (arquivos 25 e 26), a autora reside com seu esposo, Walter Augusto, no imóvel periciado. Seus filhos, Valmir Augusto, Luciana Aparecida Augusto e Vander Augusto residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora se encontra em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do benefício de aposentadoria por idade percebido por seu esposo, Walter Augusto, no importe de um salário-mínimo. A par disto, a parte autora conta com o auxílio de seus filhos, ou seja, Luciana encarrega-se pelo pagamento da conta de telefone e Vander fornece alimentação. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se a ausência de registros atuais em nome da parte autora; já seu esposo, Walter Augusto, de fato auferiu benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo. No que concerne à prole, os extratos anexados apontam que os filhos Valmir Augusto, Luciana Aparecida Augusto e Vander Augusto encontram-se inseridos no mercado formal de trabalho, cujos últimos salários informados corresponderam às seguintes quantias, respectivamente: R\$ 12.461,37 (doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos); R\$ 7.602,96 (sete mil, seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos) e R\$ 1.405,00 (hum mil, quatrocentos e cinco reais).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do valor auferido pelo esposo da parte autora no cômputo da renda familiar, em aplicação analógica ao que estatui o art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda assim a autora não pode ser tida como hipossuficiente e em estado de miserabilidade. Vejamos. Conquanto a parte autora tenha informado não possuir renda própria, não se deve olvidar o fato de que possui prole, a qual deve se cotizar para que suas necessidades sejam atendidas. De acordo com os extratos colacionados aos autos, todos os filhos da parte autora trabalham, sendo que um deles (Valmir) auferiu rendimentos elevados, e assim pode atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a parte autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Registre-se, por oportuno, que a parte autora já vem sendo amparada por seus filhos Luciana e Vander, que assumiram a responsabilidade pelo pagamento da conta de telefone e por fornecer a alimentação. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034118-62.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126589  
AUTOR: MIRCA ALONSO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 10/06/2019 (arquivo 38), haja vista que os quesitos complementares contêm questionamentos que já foram amplamente respondidos nos laudos periciais, que se encontra bastante claro e coerente em sua conclusão.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a manutenção do benefício NB 32/539.483.965-0, cuja cessação está prevista para o dia 19/10/2019 e o ajuizamento da presente ação em 08/08/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício aposentadoria por invalidez, NB 32/539.483.965-0, no período de 06/03/2009 a 19/10/2019 (arquivo 14).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Oftalmologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 10/10/2018 (arquivo 19): “A autora refere um quadro de tuberculose sistêmica com perda ocular. O exame pericial é compatível com seqüela de retinite infecciosa no olho direito, com perda total da visão deste olho. O olho contralateral, no entanto, é completamente normal. A função de cozinheira é compatível com a visão monocular. Do ponto de vista puramente oftalmológico, não há incapacidade para a função que a autora exercia há 20 anos, de cozinheira. No entanto, a tuberculose é uma doença sistêmica, e a autora alega seqüela pulmonar, com enfisema pulmonar. A análise do comprometimento da capacidade pulmonar e sua compatibilidade com a ocupação laborativa pode ser melhor avaliada por uma avaliação de um perito clínico. Espirometria será anexada ao laudo pericial. Conclusão: Apta para a função do ponto de vista oftalmológico. Necessária perícia na área de clínica médica. ”

Além disso, a parte autora também foi avaliada na especialidade de Clínica Geral, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08/01/2019 (arquivo 25): “A pericianda com 50 anos de idade, exerceu as funções de costureira, operadora de caixa e cozinheira (1996). Apresenta o diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica, de provável etiologia do tabagismo. Doença de curso crônico, em que o tratamento medicamentoso e mudanças de hábitos de vida, visam o controle e estabilização da enfermidade. Na avaliação clínica pericial está em bom estado geral, sem manifestações de descompensação da doença(...). Não foi caracterizado incapacidade laboral. Esta avaliação não determina a impossibilidade de ocorrerem intercorrências futuras, que gerem comprometimento na qualidade de vida da examinada ou de riscos de complicações, que tem relação com a história natural da doença, da adesão e da resposta individual ao tratamento. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Não foi caracterizado situação de incapacidade laboral”.

Ademais, a parte autora foi, por fim, avaliada na especialidade de Neurologia, sendo que o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 24/05/2019 (arquivo 34):

“Exame físico Neurológico. Marcha normal Reflexos normais Sensibilidade normal Coordenação normal Mingazini negativo Romberg negativo Lasegue negativo Movimentação da coluna cervical e lombar normal Tônus e força muscular preservada Perda de visão olho direito V- Discussão Pericianda apresentou quadro de tuberculose com perda de visão a direita VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividades laborais do ponto de vista neurológico, ”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052707-05.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301114065  
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/624.831.264-1, cujo requerimento ocorreu em 17/09/2018 e ajuizou a presente ação em 27/11/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz a capacidade para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de redução da capacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25/03/2019 (arq-25): “A autora encontra-se em status pós cirúrgico tardio de reparo aberto de lesão do manguito rotador (LMR) do ombro D decorrente de lesão degenerativa (síndrome do impacto do ombro). O exame clínico especializado detectou a presença de sequelas que reduzem a capacidade laborativa da autora: redução da amplitude de movimentos do ombro D (elevação máxima ativa = 90o) justificando redução de sua capacidade laborativa. As limitações funcionais detectadas na autora fazem com que ela despenda maior esforço físico e gasto energético para executar suas atividades laborativas habituais, porém não a impedem de realizá-las (houve redução da capacidade laborativa da autora). Ponderando sobre estes fatos, conclui-se que exista situação de incapacidade laborativa parcial e permanente após a cessação do benefício previdenciário concedido pelo INSS (a partir de agosto de 2018). VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: FOI CONSTATADO QUADRO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE A PARTIR DE AGOSTO DE 2018. ”

Foram apresentados esclarecimentos médicos (arq-37): ”Em atendimento à determinação de Vossa Excelência, venho prestar esclarecimentos em relação à manifestação do INSS. Esclareço ao procurador do INSS que a incapacidade constatada na autora é parcial e permanente, e não total e temporária. Em relação às atividades do lar a incapacidade também é considerada parcial e permanente. Esclareço que a lesão (LMR) responsável pelo quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente é degenerativa e não está relacionada à eventos traumáticos de qualquer natureza. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, RATIFICO: FOI CONSTATADO QUADRO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE A PARTIR DE AGOSTO DE 2018”.

No caso vertente não há a redução da capacidade de trabalho em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Dessume-se do laudo pericial que a enfermidade que acomete a autora não consubstancia acidente de qualquer natureza. Não se trata, no caso, de qualquer evento abrupto, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, que tenha causado a redução da capacidade laborativa.

Dáí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023959-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301123447  
AUTOR: OLIVA RODE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por OLIVA RODE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Há contestação padrão do INSS depositada em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No tocante ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo por que reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, pra os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,62 1.031,87 (renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.239,51 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.296,65 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.371,99 1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,28 1.031,87 (renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.549,39 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.620,81 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.714,98 1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Atualizando para a competência de janeiro de 2013, denota-se que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada – MR) é igual ou maior a R\$ 2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para janeiro de 2013); ou igual (ou maior) a R\$3.239,29 (atualização do teto vigente antes da EC 41/2003, para janeiro de 2013).

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão, e conforme consulta ao sistema Hiscreweb e DATAPREV (arq.13/14), a Renda Mensal atualizada para 03/2011 é inferior à R\$ 2.589,87 - DIB de 15/08/1990 - NB 21/088.260.197-0, vale dizer, que era de R\$ 1.619,89, não havendo qualquer revisão a ser promovida ou diferenças a serem pagas.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301118626  
AUTOR: URACI PAIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0011609-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126116  
AUTOR: MANUEL PAULO MAGALHAES (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021775-97.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301122958  
AUTOR: ROBERTO FILIPPINI JUNIOR (SP360448 - ROBERTO FILIPPINI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de nº. 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o

valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e conseqüentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significante no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a

ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente

garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPD, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela, mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei

existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

0000941-73.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127336  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES FRANCISCO (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025270-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127239  
AUTOR: ANTONIO NUNES CAVALCANTE (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados.

Sem condenação em custas processuais e em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso se trate de parte autora sem advogado, fique ela ciente de que, se quiser recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, não tendo condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052789-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301105808  
AUTOR: VALDIR BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDIR BARBOSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reajustamento de modo a preservar o valor real de compra (e não simplesmente nominal) equivalente à época da concessão, utilizando-se como referência para demonstração da defasagem, dentre outros critérios, a política inflacionária, outros critérios de reajuste oficiais, o número de salários mínimos da época da concessão e comparando com a política de reajustamento dos salários de contribuição em detrimento dos benefícios em manutenção, bem como em relação a índices de reajustamentos anteriores e atuais mais benefícios do que os aplicados pela Política Governamental.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e o mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

Passo a análise do mérito.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seus artigos 41 e 41-A, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social”.

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios)

mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF, Tribunal Supremo do Poder Judiciário, já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

A respeito, destaco que houve cancelamento da Súmula n.º 03 da TNU conforme trago à colação:

“RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. RECORRENTE: EVANDRO CORREIA REGO ADVOGADO : JOEL PORTUGAL DE JESUS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS SÚMULA PARA JULGAMENTO 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal, no que atine às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2. Cancelamento da Súmula nº 03, da Turma de Uniformização e Jurisprudência, com a edição da Súmula nº 08, que preconiza a inaplicabilidade do IGP- DI no reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, atinente aos períodos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. 3. Firmou-se o entendimento de que o INPC, medido pelo IBGE, seria o índice que refletiria a variação de preços da parcela da sociedade mais próxima dos beneficiários do INSS, ao contrário do IGP-DI, que leva em conta a variação dos preços dos bens de produção. 4. Os percentuais adotados para reajuste dos benefícios de prestação continuada, nos períodos de 1997 (7,76%), 1998 (4,81), 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), foram superiores aos do INPC, com a única exceção referente ao período de 2001, cuja diferença foi de apenas 0.07% e, portanto, desprezível. 5. Na medida em que se tratam de institutos de natureza diversa, não há quebra do princípio da igualdade na adoção, pelo INSS, de índices diversos para o reajuste dos salários de contribuição e dos benefícios. 6. Sentença que se mantém, pelos seus próprios fundamentos. 7. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e art. 40 da Resolução nº 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Processo RECURSO 200433007246041 RECURSO CÍVE Relator(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da Súmula de Julgamento. Salvo/Ba, 24 de setembro de 2004. CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES JUÍZA RELATORA Ementa JUIZADOS ESPECIAIS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 201, § 4º. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO IGP ; DI. SÚMULA Nº 08 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Data da Decisão 24/09/2004 Objeto do Processo REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 8 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.”

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subseqüentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Considerando o julgamento pelo Tribunal Supremo do País, temos que o papel do Judiciário foi cumprido naquela manifestação.

Por outro lado, os direitos sociais, descritos na inicial, não possuem, como única forma de cumprimento, os benefícios previdenciários, havendo outras políticas de atendimento à população, em programas titularizados pelo Executivo, escolhidos como prioridades pela Política Governamental eleita por período.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93):

“Artigo 20. (...)

§ 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)

A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.

Veja-se que a legislação infraconstitucional define que será feito anualmente o reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo fundamento legal para os reajustes mensais pleiteados.

É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.

Conclui-se, portanto, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, §4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em lei, inexistindo norma que ampare a pretensão da parte autora, presumida a legalidade do ato de reajustamento da autarquia.

Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora tampouco em reconhecimento de inconstitucionalidade ou apuração de novos valores por perícia técnica, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023168-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301113975  
AUTOR: RAFAEL CANATO LUIZ (SP284623 - ANA PAULA VERGANI RACHID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se postula a tutela jurisdicional para obter a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR, índice atualmente utilizado, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA, do INPC ou IGPM.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A petição inicial é apta para a causa, posto que as condições da ação, pedido e causa de pedir podem ser aferidos sem dificuldades. Por vezes vislumbra-se apenas a simplicidade típica da atuação nos juizados especiais, ou mesmo a objetividade; contudo nada há a ressaltar-se sobre impossibilidades de defesa diante dos termos da exordial e o tema abordado.

A CEF é a parte legítima para figurar no polo da demanda, e tão somente ela. Sua qualidade de gestora do FGTS a valida para responder pelos índices a que as contas fundiárias ficam sujeitas, até porque o patrimônio jurídico a ser afetado em tal questão é aquele administrado por ela. Nestes exatos termos o artigo 7º, da Lei nº. 8.036/90: “Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;”. Já quanto a União Federal ou outros entes federais, como o BACEN, não dispõem de legitimidade para a causa, vez que apenas atuam como regulamentadores do FGTS, sem responder pelo fundo, no que diz respeito aos valores disponíveis e correções a incidir. Aliás, sobre o tema, a súmula 249 do Colendo STJ, ditando em seu enunciado: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. Precisamente esta a questão discutida.

Prescrição. Cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, já que decorrendo de relação de trabalho, representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis normas do Código Tributário Nacional ou disposições do então vigente Código Civil, já que o tema dispõe de normas próprias. Sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

Posteriormente o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, nº. 709.212, com Repercussão Geral reconhecida, decidiu pela

inconstitucionalidade dos dispositivos legais geradores do entendimento de prazo prescricional trintenário para o FGTS, artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, diante das alterações constitucionais, atualizando a jurisprudência sobre o prazo prescricional para cobrança de valores não pagos em relação a contas fundiárias, de trinta anos para cinco anos; com modulação dos efeitos, portanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade de efeito “ex nunc”. Consequentemente se passou a entendimento de que para tais questões o prazo é trintenário, quando já havia se iniciado a contagem; e quinquenário para questões posteriores ao julgamento.

No que diz respeito ao sobrestamento do feito, em decorrência da afetação reconhecida pelo Conspício STJ, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.381.683, e posteriormente no Recurso Especial Repetitivo de n.º 1.614.874, representativos de controvérsia, nos termos do antigo artigo 543-C, do CPC (atual 1.036 CPC/2015), cujo objeto compreendesse o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi superada com a negativa de provimento do recurso, em 11/04/2018; com publicação da decisão em 25/05/2018; e posterior comunicação oficial às instâncias existentes, em 25/06/2018, SEI 0002611-51.

Evidencie-se com relação à questão de prova de direito a eventuais valores, por vínculo que justifique a existência de conta fundiária em nome do interessado, a similaridade com o posicionamento dos Tribunais quanto à dispensabilidade de tais documentos em se tratando de expurgos a incidirem em contas do FGTS. O reconhecimento pelo Egrégio STJ da desnecessidade da apresentação de extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Na esteira do que adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do Colendo TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação, quando ainda na fase de conhecimento. O mesmo se diga, agora no entendimento desta Juíza, até mesmo pelo cenário criado nestas lides, quanto a cópias de documentos relativos à relação de trabalho (geradora de recolhimentos ao fundo) pertinente a períodos em face dos quais se gerou a demanda. Tal prova restaria imprescindível na fase de execução em sendo o caso. E caso naquele momento não constataste a relação ou o valor a título de FGTS existente, simplesmente se teria a falta de objeto a executar.

No mérito propriamente dito.

O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do trabalhador, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, por conseguinte, um depósito bancário obrigatório, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador.

Desde logo se sobressai quanto ao fundo não se estabelecer por opção dos envolvidos, trabalhador e empregador, e sim por determinação legal. Como dito acima, equipara-se a um depósito obrigatório em prol do trabalhador. Sendo a regência desta obrigação decorrente totalmente da lei. Daí apreender-se a natureza legal do instituto, em suas características e normatização. Não havendo margens legais para que os envolvidos discutam elementos a incidirem sobre a obrigação ou mesmo sobre o montante recolhido.

A criação do fundo veio não a fim de indenizar o beneficiado, mas sim de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Isto porque se derivou, em um primeiro momento, da substituição à estabilidade decenal antes existente ao trabalhador, conforme lei trabalhista. Prosseguindo ainda sua finalidade para amparar o trabalhador com uma poupança forçada, bem como gerar recursos para disponibilizar ao financiamento de aquisições de imóveis segundo o Sistema Financeiro Habitacional, e consequentemente alavancando a indústria da construção civil; setor que tem grande impacto na economia, movimentando o mercado financeiro e o crescimento quando em atividade ascendente.

Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço.

Sem deixar de olvidar-se que outros recursos além dos depósitos dos empregadores também compõem as contas fundiárias, quais sejam, saldos financeiros, dotações orçamentárias específicas; resultados das aplicações dos recursos do FGTS; multas, correções monetárias e juros moratórios devidos; e demais receitas patrimoniais e financeiras.

Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa o trabalhador dispor do montante formado em seu benefício perante uma das hipóteses legais, nos termos do que delineado pelo artigo 20, da lei nº. 8.036/90. Ditos valores pertencem ao trabalhador titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam.

Nada obstante este aparente singelo quadro financeiro, há de se ressaltar antes de qualquer outra consideração que, enquanto não levantados estes valores pelo beneficiário, o que só ocorrerá com a configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado “fundo de garantia por tempo de serviço”, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destina ao financiamento do Sistema de Financiamento Habitacional, seja para a execução de programas de habitação popular, seja para infraestrutura ou saneamento básico relacionados a tais programas habitacionais. Donde perceber-se que, em um primeiro momento, favorece este valor a toda sociedade, viabilizando execução de políticas públicas. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público.

Destarte, em um primeiro momento a soma formada pelas contas fundiárias, conquanto desde logo vinculada cada conta a um determinado trabalhador, fica a disposição do Estado, para a satisfação de demandas habitacionais e infraestruturas a estas relacionadas. Somente em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Este segundo momento far-se-á caracterizado quando concretizada uma das hipóteses legais do artigo 20, como dito acima.

Há interessante peculiar dupla atuação do fundo de garantia, que se em um segundo momento serve ao trabalhador; em seu momento inicial serve a toda a sociedade, destinando o fundo formado com todas as contas fundiárias em recursos para execução de programas habitacionais, concretizando políticas públicas. Registrando-se explicitamente a principal natureza da criação desta reserva, o interesse público social.

O interesse público em proporcionar programas habitacionais populares, e a infraestrutura relacionada aos mesmos, com montante constituído pelo próprio empregado, explicita a natureza social deste fundo. Sendo esta sua principal característica. Logo, sempre será a conta fundiária uma obrigação legal imposta aos envolvidos, vale dizer, diante da situação do vínculo empregatício o trabalhador e o empregador não têm opção entre recolher ou não o percentual para o fundo de garantia, estão ambos obrigados a assim proceder. Contudo, a natureza obrigacional aos envolvidos submete-se ao fim primordial de atender políticas públicas essenciais, possibilitando a aquisição de moradias populares. E, posteriormente ainda servirá como uma garantia para o trabalho que se encontre eventualmente desprotegido financeiramente ou em um cenário que presumivelmente afete seu patrimônio mais significativamente.

Toda relevância destas características e fins do fundo de garantia torna-se significativa no contexto da presente demanda, uma vez que, é devido a tais características, fins e peculiaridades que a lei regente do fundo estipula o que estipula, e mantém sempre vívido o caráter social.

Nesta esteira a lei regente do FGTS, nº. 8.036, determinou em seus artigos 2º e 13 que o fundo formado da somatória das contas vinculadas a ele, e mesmo eventuais outros recursos que viessem a agregar ao fundo, ficaria sujeito à atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. E ainda dispôs que os montantes das contas seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por centos ao ano.

De se ver a vinculação estabelecida pelo legislador entre a correção monetária incidente sobre os numerários depositados em conta poupança e os valores recolhidos a título de conta fundiária. Esta disciplina legal veio mais uma vez ratificada pela lei nº. 8.177, de 1991, prevendo em seu artigo 17, que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço passavam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nada a se discutir quanto a estes elementos. Restava a questão de saber-se qual o índice a incidir às cadernetas de poupança, o que foi explicitado em 1993, com a Lei nº. 8.660, que em seu artigo 7º, previu serem os depósitos de poupança remunerados basicamente com a Taxa Referencial (TR).

Compreende-se ter toda a legislação formado um arcabouço jurídico normativo sem dificuldades interpretativas, prevendo a incidência da Taxa de Referência (comumente denominada simplesmente de “TR”) como o índice a ser aplicado para a correção monetária das cadernetas de poupança; e o índice aplicável a estas devendo ser estendido às contas fundiárias. Resultando, por conseguinte, nos exatos termos legais, os valores das contas fundiárias serem corrigidos pela TR.

Ou seja, para a correção do valor constante da conta fundiária, aplica-se um índice determinado, que, ainda que em teoria, serve para recompor o valor da moeda; para adequar o montante existente à realidade do momento presente; trazendo a quantia, em termos nominais, até a atualidade. Este valor em nada se confunde com “ganhos”. Não há que se confundir correção monetária com juros ou lucros. Tais institutos jurídicos são diferentes em seus fins, e, deste modo, em seus próprios conteúdos numéricos. Daí a correta identificação da correção monetária com atualização monetária, pois o instituto apenas resulta em atualizar o valor existente.

Talvez neste item esteja a maior divergência entre sujeitos e Estado. O fato é que a correção monetária apenas visa a manter o valor numérico antes existente, não visa em momento algum acrescentar lucros, ganhos ao sujeito titular do montante. Tanto assim o é que, além da incidência da TR, como acima falado, ainda atua na conta fundiária a incidência de 3%, este sim a título de juros, ou seja, de representativo de ganhos para o período. A litigiosa questão levantada pelos interessados diz respeito à efetiva correção monetária atuante com a incidência da TR, uma vez que diferentes instrumentos econômicos apontam serem outros os índices que melhor representariam a verdadeira defasagem nominal do montante financeiro fundiário.

É certo que a TR representa a atualização da correção monetária, presumivelmente por recompor o valor quanto à inflação existente em dado período, vale dizer, quanto ao valor cabível que o montante anterior deveria na atualidade representar. Todavia, este conceito é teórico e legalmente eleito pelo legislador, a partir de uma série de considerações, como alhures detidamente explanado. Economicamente pode ocorrer de a TR ficar aquém da efetiva inflação de dado período. Entrementes, este fato econômico-financeiro não tem por si só o condão de tornar a lei regente do fundo de garantia ilegal ou inconstitucional. Não justificando sua substituição aleatoriamente – vale dizer, sem a ponderação necessária com todo o reflexo causado no ordenamento jurídico às questões atreladas ao instituto.

Ocorre que toda esta normativa e criação legal não vieram aleatoriamente. Como dito desde o início, sempre houve o fim de financiar a

construção e a aquisição de moradias pelos sujeitos de baixa renda, tendo o instituto caráter eminentemente social e legal. Logo, guiado pelo bem de toda a sociedade, visto que a aquisição da moradia, seja em que país o for, é sempre uma das maiores necessidades e/ou objetivos de qualquer sujeito de direito. E isto ainda lhe conferiu o caráter eminentemente legalista, de modo que sua regência vem inteiramente dos ditames legais.

Não há para o empregado a opção entre contribuir ou não para o fundo de garantia, assim como para o mesmo não há opção entre concordar ou não com os índices legais vigentes para a correção do montante existente. Pois bem. Conquanto muitos queiram ver aí uma ilegalidade e injustiça, isto é enxergar o cenário unilateral e individualmente, o que viola o fim social do instituto. E mais, viola diretamente a natureza do fundo. O FGTS não possui caráter contratual, em que as partes envolvidas podem deliberar sobre as características das obrigações assumidas. O fundo tem natureza institucional, regido inteiramente pela lei. Não que isto o torne imutável no ordenamento jurídico, contudo sua alteração exclusivamente decorre de alterações legais, independentemente da concordância e da vontade direta do sujeito.

Modificar o índice legal, eleito visando o com fim social último e a lógica sistêmica, criado pelo legislador a fim de apenas traduzir o valor recolhido para o fundo de garantia na atualidade, por outro índice econômico-financeiro, que reproduza de modo mais fidedigno as perdas financeiras de dado período, importaria em prejudicar toda a sociedade; posto que isto teria reflexo direto e imediato no sistema habitacional, já que os programas de políticas públicas neste mote são sustentados através dos montantes constantes do fundo, o que exige para a manutenção dos valores contábeis existentes no fundo, a aplicação do mesmo índice de correção para os programas de habitação popular. Logo, tudo o que relacionado a esta essencial política pública inflacionária na mesma medida, gerando verdadeiro desequilíbrio no sistema econômico-financeiro.

Em outros termos a mesma coisa, como já anotado pelo Egrégio STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário, 226.855/RS; no cenário das contas fundiárias, o índice eleito pelo legislador para servir de atualização monetária é validamente a TR, já que o objetivo é tão somente garantir o imprescindível equilíbrio econômico-financeiro entre créditos e débitos, isto é, entre o montante que sai do fundo e aquele que a ele deve retornar.

Alterando-se o índice do FGTS, ter-se-ia que alterar os índices de correção dos financiamentos habitacionais tanto de aquisição, quanto de construção, para que o montante a regressar para a conta fundiária fosse precisamente o mesmo montante que esteja a sair. Sob pena de criar-se uma defasagem a consumir o próprio conteúdo econômico do fundo. O que ao final implicaria no governo tendo de recompor os recursos financeiros do fundo ou na perda dos valores que deveriam ali existir; bem como na elevação de todos os financiamentos habitacionais, construções habitacionais populares, e demais programas relacionados, vinculados aos mesmos índices que se vincula a conta fundiária.

Tal equação unicamente serviria para prejudicar toda a população. Elevações inesperadas em índices atrelados a mais de um instituto, tende a ter efeito em cascata irreversível; desembocando em crise econômico-financeira para toda a sociedade.

Por toda esta lógica sistêmica, em que se vê que a disciplina legal comanda os índices de correção, a fim de atingir um bem maior, disponibilizando a população recursos para construção e aquisição de moradia, também com correção no menor índice possível, serve para atender a dignidade do ser humano, satisfazendo necessidades elementares dos sujeitos, protegendo-o de riscos sociais intangíveis ao não se ter um lar. Destarte, exatamente o oposto do que muitos alegam, é com a incidência da lei que se tem a garantia destes direitos inalienáveis, contudo sob a ótica social, e não individual de cada trabalhador antes mesmo de ter a disponibilidade do valor.

O que se salta aos olhos é a impossibilidade de na vertente dada pelo legislador ao instituto do FGTS desejar executá-lo com natureza totalmente diversa. Ingerindo em um de seus elementos significativos para o funcionamento de todo este aparelho intrincado.

Claro que tudo o que existe no mundo jurídico pode ser objeto de alteração. Entrementes certos institutos só encontram sua legalidade de alteração por meio do mesmo sujeito que o idealizou e criou, de modo que trabalhe o sistema como um todo, como o fez quando de sua criação. Relembre-se aqui, apenas a título de melhor conceituação, a semelhança do instituto retirado do direito administrativo o “paralelismo das formas”. Assim, a mudança do índice de correção monetária, se válido o for, deve ser feito pelo legislador, tal como quando de sua criação; de modo que se possa executar o pretendido (tal como quando da previsão do índice então determinado), com a ponderação das implicações que poderão ou ser estudadas e igualmente disciplinadas, ou ao menos já serão de antemão conhecidas por toda a sociedade, inclusive em termos econômico, com projeções futuras.

Daí mais uma vez deixar assentado que a previsão do índice é legal, porque a disciplina do fundo é inteiramente legalista. Assim como porque sua natureza é social, viabilizando a cumprimento de significativas políticas públicas. Beneficiando um número ainda maior de sujeitos. E porque, como dito, é exatamente pela garantia deste índice que se tem a garantia da estabilidade atual em financiamentos, garantindo o direito a moradia, a dignidade, a proteção do sujeito não só daqueles que se valem das políticas públicas geradas, mas de toda a sociedade; uma vez que atendida diretamente as necessidades elementares de uma parte da população, todos se beneficiam com a estabilidade social gerada.

Evidencia-se que as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do Recurso Extraordinário nº. 870.947, e das ADIs 4357 e 4425, versando sobre a matéria da incidência de Taxa Referencial (TR), diante da previsão do artigo 1º, da lei nº. 9.494/97, com o afastamento da incidência deste índice para os precatórios, em nada se confunde com o tema ora ventilado. Exclusivamente se tem como semelhança o título “taxa referencial”, entretanto em conjunturas diametralmente distintas, que faz com que cada qual trace suas próprias sequelas no mundo jurídico. Veja-se.

A conjuntura encontrada nestes motes é dispar, não se podendo estender para a correção monetária do FGTS, baseado em estrutura restritamente legal e institucional, com um resultado interligado a diversos outros institutos sociais, com fim-último de viabilizar políticas públicas, com a conjuntura existente no caso dos precatórios, quando se está a falar de dívidas do Estado com o jurisdicionado. Neste último caso o sujeito tem o direito subjetivo a aferir do poder público exatamente o montante que lhe é devido. O precatório é um instrumento criado para o pagamento dos débitos do Estado, o que não diminui em nada a natureza do débito, sua existência e o dever de o Estado adimplir integralmente sua obrigação, no momento que o fizer. Agora, na seara do fundo de garantia o trabalhador simplesmente não tem direito subjetivo a receber do Estado valores devidos por este em decorrência de obrigações em aberto. O que se tem é um direito a receber os valores existentes em sua conta fundiária, que até então tinha natureza de valores disponíveis para execução de políticas públicas e satisfação de necessidades sociais, e como tal é inteiramente regulamentado.

Aí se localizando essencial da diferença entre os cenários do precatório e a atualização monetária dos valores devidos e da conta fundiária do trabalhador. Ratificando a legalidade das opções do ordenamento jurídico para neste caso optar por índice econômico a apenas garantir o equilíbrio das contas ativas e passivas, com atualização monetária possível exclusivamente neste contexto, independentemente de reproduzir a inflação existente em dado período.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tratou do tema com o instituto processual de Resolução de Demandas Repetitivas, insculpido no artigo 1.036 do NCPC, antigo artigo 543-C, CPC/1973. Iniciando-se a Afetação do Tema pelo Recurso Especial Repetitivo nº. 1.381.683, posteriormente substituído pelos RE Repetitivo Representativo de Controvérsia nº. 1.614.874/SC. Dando-se a solução de tais recursos, com a desafetação, recentemente, com a publicação em maio de 2018, e comunicação oficial em junho de 2018.

Este Egrégio Tribunal, no exato sentido antes explanado, veio a manifestar-se ratificando a incidência da TR para a atualização dos valores do fundo de garantia, explicitando a tese, traduzida no Tema 731, no sentido de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.”.

Decidindo o Colendo Tribunal por meio do sistema processual de Resolução de Demandas Repetitivas, levando à incidência do artigo 927, inciso III, do NCPC, desnecessário reiterar a observância do julgado, até mesmo como forma de segurança jurídica. Nada obstante, no exercício da livre convicção motivada, conquanto acatando a decisão, tão somente registra-se a posição desta Magistrada no sentido de que, não é por ter o FGTS disciplina legal que o judiciário não poderia alterar o índice de atualização monetária. Até porque, se assim o fosse, jamais se poderia reconhecer inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. A inviabilidade de troca de um índice por outro decorre do próprio instituto fundiário, tanto em sua natureza única como em seus elementos caracterizadores. Sistêmico que é, com fim social e natureza expressiva em prol da coletividade, não encontra amparo legal para vislumbrar erro do legislador no instrumento tal como delineado em seu todo. Este o motivo impeditivo de alteração e substituição de um índice por outro senão pelo legislador, de modo a ponderar todas as implicações existentes com a eventual modificação, dando-se o mesmo panorama dado quando da criação do instituto.

Com tudo o que explanado, palpável a consequência de que para os fins protegidos pelo FGTS e ratificados pela jurisprudência neste tema, a incidência da TR como indexador econômico para correção monetária das contas fundiárias, vem em absoluta consonância com a previsão do artigo 9º, §2º, da Lei nº. 8.036/1990, ao prever que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez da moeda. Até porque, veja-se, “liquidez” significa a possibilidade de um ativo ser facilmente empregado como dinheiro. Bem, neste conceito, sem dificuldade alguma, porque o TR em nada prejudica os valores do fundo, que sem si permanecem em disponibilidade financeira, sem conversão para outra natureza que não dinheiro.

E já quanto ao conceito de “liquidez” como a rapidez de conversão de investimento sem perda significativa de seu valor, bem, aí mais uma vez longe do tema do FGTS, já que, como longamente explicitado e trabalhado, em todos os pontos, o FGTS jamais adquire a natureza de investimento para o correntista. Aliás, como dito inicialmente, além do valor público social destas contas, além da natureza legal, além do fim-último voltado para o coletivo e as necessidades primárias dos sujeitos e da sociedade, além de tudo isto, até que uma das hipóteses legais do artigo 20, da lei regente do FGTS, se faça presente, e então autorize o correntista a levantar os valores, até este momento, a conta e o valor a ele pertencem, mas somente em termos contábeis. O emprego do montante fica a crivo do Estado. Vale dizer, não se pode investir e opinar pelo rendimento pretendido para um valor que não está em sua disponibilidade.

Por todas as argumentações e debates que se trave neste âmbito, não se alcança o pretendido pela parte autora, sendo de rigor o não acolhimento de seu pleito.

Nos termos da Constituição Federal artigo 37, §6º, ao prever: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. A CEF ao operar como gestora do FGTS, exerce função pública assumida por delegação, possuindo autoridade administrativa nesta relação de “superioridade” com o particular; atuando como se Administração o fosse. Logo se enquadra na disposição supra. Consequentemente, diante de conduta lesiva da CEF, praticada enquanto gestora do FGTS, conduta aquela que representará o fato gerador da obrigação de indenização, seja por ação ou mesmo omissão, o prejudicado pela atuação da CEF poderá voltar-se em face dela,

mesmo sendo a natureza jurídica do dano tão somente moral; pleiteando, por meio de pecúnia, a recomposição do status quo ante, ao estado que as se vislumbrava antes da conduta tida como lesiva ao administrado.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação são a conduta lesiva de outrem, o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Em se tratando de ação, responderá a administração objetivamente, sem aferição de dolo. Já se tratando de omissão, responderá subjetivamente, vale dizer, sendo necessária a presença do elemento subjetivo, culpa. O dano, o prejuízo resultante, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o; no segundo caso atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

Assim o sendo no mote central, correção a que se deve dispor o montante existente a título de FGTS, em igual caminho se tem alegações de danos morais, nas situações em que o sujeito acredita ter suportado prejuízo ao seu patrimônio imaterial tão somente pela disposição legal de incidência da TR para correção monetária dos valores recolhidos ao fundo, ou mesmo por eventual resultado advindo desta previsão e discussão. E por “em igual caminho” entenda-se, inviável também o acolhimento, já que toda a previsão e manutenção da TR são corretas e devidas, amplamente amparadas pelo sistema normativo. No que diz respeito aos danos materiais, vê-se que a questão decidida no primeiro tópico. Já que se cabe a correção segundo a TR, então não tem danos materiais, mas mera aplicação da lei.

E se se tem mera aplicação da lei, ainda que o sujeito dela discorde, isto de forma alguma afeta desarrazoadamente sua esfera subjetiva imaterial. Ainda que a situação cause, segundo a ótica de alguns indivíduos, abalos significativos e não condizentes com a atualidade da vida em sociedade, neste caso aventa-se exclusivamente de uma maior dificuldade em suportar frustrações ou discordâncias. O simples fato de a lei existir contrariamente ao desejo do sujeito não lhe enseja danos imateriais, mas sim a submissão do sujeito ao Estado Democrático Material de Direitos.

Em tal Estado de Direito, o sujeito até pode ter uma maior sensibilidade a suportar contrariedades ditadas pela lei, no entanto, estando a lei de acordo com o sistema jurídicos, como amplamente foi averiguado, a maior suscetibilidade do sujeito em não ter sua vontade atendida não fere o seu patrimônio imaterial por conduta atribuível ao Poder Público, ou quem lhe faça às vezes. Faltando os elementos basilares da responsabilidade civil, ainda que objetiva, para gerar qualquer obrigação indenizatória.

De se concluir diante das fundamentações supramencionadas, ser de rigor a improcedência da demanda em todos os seus pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.98, do CPC.

P.R.I.

0022914-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127108  
AUTOR: PAULO ROBERTO RICHNER (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i, sob o argumento de que a utilização do INPC viola o disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Rejeito ainda a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Não há que se cogitar a decadência, por não tratar a presente demanda de revisão do ato concessório do benefício, mas sim de mero reajustamento de renda.

Passo à análise do mérito, acolhendo desde já a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0042204-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301124825  
AUTOR: AGNA CAVALCANTE DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036854-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125456  
AUTOR: CARLOS RODOLFO JULIO PELLIZZOLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008914-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127401  
AUTOR: KIMBERLLY VITORIA DA SILVA TRINDADE (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

0010154-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125745  
AUTOR: SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/626.355.380-8, cujo requerimento ocorreu em 15/01/2019 e o ajuizamento da presente ação em 14/03/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há

prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/10/2017 a 28/02/2019 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 27/05/2019 (arquivo 15): “Trata-se de periciando de 56 anos com histórico de queda de andaime em suas atividades laborais há aproximadamente dez anos (não lembra datas ao certo), sofrendo fratura do cotovelo esquerdo. Foi submetido ao tratamento conservador na época através de medicação e imobilização provisória durante quinze dias, no qual evoluiu com déficit de amplitude articular apenas à extensão (déficit de 20 graus) de cotovelo esquerdo. Não foram observados lesão neuro-vascular em membro superior esquerdo, sinais inflamatórios atuais ou sinais de desuso do membro superior esquerdo como atrofia/hipotrofia muscular denotando estabilidade do quadro. Apresenta mobilidade adequada de dedos, movimentos finos e delicados presentes e força de preensão preservada em mão esquerda denotando função adequada de mão esquerda. Inclusive, apresenta pele áspera e calosidades em região palmar bilateral. Considerando a atividade de pedreiro, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, sob o ponto de vista ortopédico. Vale a pena ressaltar que quando o autor reiniciou sua atividade formal de pedreiro em 17/10/2014, já era portador da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 381/1582

limitação articular em cotovelo esquerdo e não observo situação de agravo como evento traumático, cirúrgico ou inflamatório atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.**

0013001-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127306  
AUTOR: VALDETE PEREIRA CERQUEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012905-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127279  
AUTOR: HORTENCIA REGINA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014353-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127291  
AUTOR: MARINILZA RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054994-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127564  
AUTOR: SERGIO BIAGIONI JUNIOR (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004641-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127311  
AUTOR: TAMARA BUENO DA SILVA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010437-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127260  
AUTOR: CASSIO VERAS LIMA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006552-07.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127250  
AUTOR: MARIA DA PENHA EMERIQUE COSTA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008999-65.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127360  
AUTOR: HYAGO HENRIQUE DE MELO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005676-52.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127370  
AUTOR: UILCA ALVES DE OLIVEIRA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. De firo a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.**

0000034-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127469  
AUTOR: SUELI SANTANA DE ANDRADE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007050-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127522  
AUTOR: RENATO DUARTE BEZERRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055635-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127337  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FLOR (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008361-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127277  
AUTOR: ETIENE FERREIRA DA SILVA (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003535-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127313  
AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054400-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127505  
AUTOR: JOSE DOS REIS OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009720-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127367  
AUTOR: VALERIA SILVA CAMPOS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055672-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301114068  
AUTOR: ROSANGELA CLARET ROMUALDO MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juízo, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/625.813.229-8, cujo requerimento ocorreu em 28/11/2018 e ajuizamento a presente ação em 12/12/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 13/02/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 03/10/2019 (06 meses após a data da perícia), consoante laudo pericial apresentado em 29/04/2019 (arq.mov.-20): “A autora encontra-se em status pós cirúrgico tardio de neurólise do nervo mediano ao nível do túnel do carpo e tenólise dos flexores do polegar D para tratamento de síndrome do túnel do carpo e de polegar em gatilho) O exame clínico especializado detectou limitações funcionais relacionadas ao status pós cirúrgico recente da neurólise do mediano e tenólise do polegar em gatilho. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagiológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. Os exames de imagem apresentados pela autora revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar e cervical, relacionados ao processo de envelhecimento (espondiloartrose incipiente), sem sinais de conflito discoradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional nestes segmentos. Conclui-se que existe situação de incapacidade laborativa total e temporária com início em 13/02/2019 (data da realização das cirurgias de microneurólise do mediano e tenólise dos flexores do polegar D). Estima-se melhora das funções da mão D após a cicatrização das lesões e permanência do tratamento fisioterápico. Sugiro reavaliação da capacidade laborativa da autora em um prazo de seis (6) meses. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: FOI CONSTATADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA A PARTIR DO DIA 13/02/2019. SUGIRO REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DS AUTORA EM UM PRAZO DE SEIS (6) MESES.”

O expert fixou o início da incapacidade a partir da data da realização da cirurgia de microneurólise do mediano e tenólise dos flexores do polegar D, ou seja, em 13/02/2019.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 13/02/2019), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov.- 10), gozou do benefício auxílio-doença NB-31/605.600.522-8 de 20/09/2013 até 08/02/2017, não tendo, mas retornado ao sistema RGPS após a cessação do benefício previdenciário. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 13/02/2019, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/03/2018, não retornando mais ao sistema após a cessação do benefício.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de incapacidade verificado pelo expert.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-35.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127283  
AUTOR: FABRICIA ALVES DE ARAUJO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$2.000,00, referente aos débitos impugnados pela parte autora (fls. 22-23 do arquivo 2), valor esse que deve ser atualizado e sofrer incidência de juros de mora a partir do evento danoso (data de cada saque realizado).

A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$2.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056974-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127613  
AUTOR: WILSON BRITO SOUSA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, o período de 22/06/02 a 13/09/02.

Indefiro o pedido de aposentadoria por falta de provas em relação aos demais períodos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053399-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301123721  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO VINAGRE (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS AUGUSTO VINAGRE, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 23.08.2018, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.321,16 para maio de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data da perícia judicial, 18.02.2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 13.131,43 para junho de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0057265-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301124674  
AUTOR: SARA GOTTSFRITZ ALBUQUERQUE D ANGELO (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SARA GOTTSFRITZ ALBUQUERQUE D ANGELO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 623.473.972-9 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 06.10.2018, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.741,41 para maio de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 14.349,00 para junho de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0050424-09.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127651  
AUTOR: MEIRA MARIA DA APARECIDA PEDRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar em favor da parte autora os períodos de 01/06/98 a 31/07/98, de 01/09/98 a 31/10/98, de 01/07/12 a 31/01/13, e de 01/04/13 a 31/05/16, para fins de carência;

IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0050864-05.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127516  
AUTOR: ELVIO PORTO PEREIRA (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP196321 - MARIA DE FATIMA SILVA ALFREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a computar os períodos de 25/07/75 a 22/09/75 (TÊNIS CLUBE PAULISTA), de 26/10/77 a 19/12/77 (EMP. ASSES. CONSULT. PESSOAL MONROE INTERNATIONAL LTDA), e de 18/01/71 a 15/01/75 (Serviço Militar), para fins de carência do benefício postulado, determinando ao INSS que proceda a tais averbações;
2. PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício DIB a DER (14.11.2017), com RMI fixada no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e RMA no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para maio/2019;
3. após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas a partir da DIB/DER as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 20.116,47 para junho/2019.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0033392-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301119913  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores do Auxílio-doença NB 31/535.852.650-8, referentes ao período de 13/07/2012 a 03/12/2013, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 25.592,98, atualizado até junho/2019, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.796,49, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da prolação desta sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Tratando-se apenas de valores em atraso, indefiro a tutela antecipada.

Oficie-se a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo nº 0007482-30.2015.403.6183, informando acerca do erro verificado no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez NB 180.732.271-5, DIB em 04/12/2013, conforme apurado pela contadoria judicial, encaminhando cópia dos pareceres e cálculos (evs. 29, 41 e 45), para as devidas providências.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986, bem como da prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0002062-39.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126076  
AUTOR: FABIO BISPO PELEGRINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder e pagar à parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com abono anual e termo de início a partir da data da citação, em 28/01/2019 (DIB), com RMI no valor de R\$ 998,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 (05/2019) , de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Condeno, outrossim, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 4.178,69 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 06/2019.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação do auxílio-doença (DCB) em 26/04/2020.

A parte autora poderá formular, até 15 dias antes de tal data, requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz. E, uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que CONCEDA o auxílio-doença no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando, desde já fixada a DIP em 01/06/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 35 (trinta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intemem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0036498-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126837  
AUTOR: RAIMUNDO ELSON GONZAGA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como tempo de atividade comum os períodos de 01/12/1987 a 31/05/1989 (Cia. de Eletrodomésticos Branchil Ltda.), 20/04/1998 a 24/08/2000 (SPR Comércio e Serviços Automotivos Ltda.) e 06/10/2000 a 23/11/2001 (Natucci e Natucci Ltda. – ME). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042581-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127541  
AUTOR: SOLANGE DE ARAUJO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 29/10/2018 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre a DIB e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004660-63.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126010  
AUTOR: DALVINA BATISTA DA SILVA (SP412531 - MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 604.070.750-3) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com abono anual, desde 01/07/2018 (dia seguinte à cessação), com RMI no valor de R\$ 962,36 e RMA no valor de R\$ 998,00 (05/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da

TNU.

Condene, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 12.140,53 (doze mil, cento e quarenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 06/2019.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 604.070.750-3) e CONVERTÊ-LO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/06/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 35(trinta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intemem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0047646-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301124769  
AUTOR: ADRIANA FELICIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADRIANA FELICIO, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 19.08.2018 até 19.11.2018, no montante de R\$ 3.673,82 para junho de 2019, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0022267-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127130  
AUTOR: ONIVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 391/1582

da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos que seguem: Empresa Industria Eletronica SANYO do Brasil – LTDA – de 09.09.1982 a 13.09.1988, Sobral Invicta S/A – de 14.05.1981 a 27.08.1983 e de 28/01/1987 a 10.12.1990 e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo de 04.06.1991 a 31.10.1992 e de 01.11.1992 a 07.08.2003.

Reconheço como atividades exercidas em condições especiais os períodos 14.05.1981 a 27.08.1983 e de 28/01/1987 a 10.12.1990, (PPP fls.56/57 – arquivo 19) já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP’s juntados autos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Devem ser reconhecidos os períodos de 04.06.1991 a 31.10.1992 e de 01.11.1992 a 07.08.2003, observando-se que o PPP anexado confirmam a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos, durante os períodos requeridos pela autora (fls.45/46 – arquivo 19). Embora os documentos informem a utilização eficaz de EPI, entendo que a especialidade não pode ser elidida. Senão, vejamos.

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, também acima referido, a utilização de equipamentos de proteção individual aptos a neutralizar os efeitos dos agentes nocivos a que o segurado esteja exposto impede o reconhecimento do tempo de serviço especial.

No entanto, tratando-se de agentes biológicos, como microrganismos, fungos, vírus e bactérias, a utilização dos equipamentos de proteção individual nunca é perfeitamente apta à absorção integral dos efeitos da exposição do agente. Assim, ainda que o segurado utilize adequadamente os equipamentos que lhe são fornecidos pelo empregador, fica sujeito à contaminação pelos agentes biológicos a que está exposto. A mera permanência nos recintos passíveis de contaminação (hospitais, laboratórios, postos de saúde, nosocômios e congêneres) já permite o reconhecimento de que a atividade é prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO ANOTADO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea. 2. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição e, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. (...). (APELREEX 5016262-17.2012.404.7001, Rel. Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, D.E. 27.3.2014, grifos do subscritor).

Impossível o reconhecimento do período de 09.09.1982 a 13.09.1988, tendo em vista que a parte autora não juntou documentos aptos à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos alegados na inicial.

Por fim, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos já computados na esfera administrativa até a DER, verifico que a autora atingiu o tempo necessário à concessão da aposentadoria vindicada, conforme contagem e parecer elaborados pela contadoria do juízo.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de 14.05.1981 a 27.08.1983 e de 28/01/1987 a 10.12.1990, 04.06.1991 a 31.10.1992 e de 01.11.1992 a 07.08.2003, convertendo-os em tempo comum e acrescentando-os aos demais reconhecidos em sede administrativa até a DER (29/10/2018) para (3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com DIB na DER, RMI de R\$ 2.036,84 e RMA de R\$ 2.042,74. Ainda, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 15.017,13 (junho/2019), DIP em 01/06/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias a contar da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007127-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127486  
AUTOR: NILMA DE CASTRO ABE OLIVEIRA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI, SP272305 - JOSÉ JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA, SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento do auxílio saúde referente ao período desde o nascimento do filho da autora, qual seja, 31/03/2011 até janeiro de 2018 (data de rescisão do plano de saúde), a teor do que dispõe o artigo 230 da Lei n. 8.112/90, respeitada a prescrição quinquenal.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento das diferenças nos termos do julgado, cujo valor será apurado após o trânsito em julgado desta decisão.

O pagamento das diferenças deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ALDO DIAS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que requer o reconhecimento do período comum de 03/01/1995 a 01/04/1995, na Foseco Industrial e Comercial Ltda., e de sua deficiência para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.

Narra que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física NB 42/188.402.729-3, administrativamente em 03/04/2018, a qual foi indeferida sob a alegação não preenchimento dos requisitos mínimos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual e a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica, e intimadas as partes para manifestação sobre os respectivos laudos.

É o relatório. Decido.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirão, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência se encontra prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência,

desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para a enquadramento do segurado nas hipóteses prevista da legislação em apreço, necessário se faz a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus, através de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se há impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, interagindo com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruam a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, da comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionado expressamente nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei. Vejamos:

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto n.º 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto n.º 3.048/99, notadamente a inclusão do artigo 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial n.º 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida a lei n.º 8.742/93, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a lei complementar n.º 142/13, ao regulamentar o artigo 201, §1º, da Magna Carta dando-lhe aplicabilidade. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto a LOAS se destina exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência não relacionada com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entraves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõe-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, temos a realização da perícia médica que verificará a concretude da incapacidade, e também a realização de perícia social. No entanto, esquece-se de relevante fator descrito na legislação normatizadora desta matéria específica, esquecimento que não pode ser ignorado sob pena de prejudicar o jurisdicionado já em situação de risco social, tanto que está a requerer concessão de benefício previdenciário.

A lei complementar de n.º 142/13 veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo n.º 186 de 2008 e Decreto Presidencial n.º 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. De se ver o conceito amplo direcionado à

deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF.

Imprescindível desta análise a presença da incapacidade da parte autora interessada em obter o benefício discutido, incapacidade em concreto, impedindo-a de exercer seu labor, suas atividades. Assim, não havendo incapacidade atestada por perito, já se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais. Agora, havendo incapacidade prossegue-se.

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar-lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se para o preenchimento de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que, a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que o mesmo se encontra inserido. Por conseguinte, para a deficiência ensejar os benefícios legais em discussão, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constatação de que há restrição em sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, portanto, tanto em nível pessoal, como em relação as estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dizer sobre a necessidade de investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência se encontra, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras, a fim de originar a efetiva caracterização da deficiência para os termos da normatização aqui trabalhada, é precisamente analisar os fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, atendimento médico; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências. Versa a questão, portanto, sobre a avaliação funcional, carecendo deste precioso exame imparcial do meio social, realizado pela averiguação da funcionalidade do indivíduo por meio de assistente social, com que se pode constatar a comprovação ou não da efetiva presença dos requisitos legais em concreto.

Percebe-se que a aposentadoria em tela é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 142/13, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

No caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de 03/01/1995 a 01/04/1995, na Foseco Industrial e Comercial Ltda., entretanto, a documentação dos autos demonstra que neste período a parte autora laborou para a empresa Senador Mão de Obra Temporária Ltda., conforme anotações gerais em CTPS (fl. 22, arquivo 3), pelo que verifico tratar-se apenas de erro material da petição inicial quanto ao nome da empresa, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A CTPS apresentada se encontra com anotações em ordem e sem rasura, sendo plenamente válidas para comprovação do período pleiteado.

Quanto ao pedido de concessão de benefício, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria da pessoa com deficiência após a vigência da LC n.º 142/2013 (DER em 03/04/2018 enquanto a LC n.º 142/2013 passou a vigorar em 08/11/2013, conforme a art. 11 da mencionada norma). A parte autora nasceu em 06/08/1963, e portanto, completará 65 anos de idade em 06/08/2028 (fl. 06, arquivo 2), ou seja, após a DER.

Evidencia-se que se trata de um tipo de aposentadoria especial, porque leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço.

Pois bem. Pugna a parte autora pelo reconhecimento da sua deficiência com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para esclarecer a existência da deficiência e o seu grau, a prova pericial era indispensável e foi determinada por este Juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia em 27/02/2019, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, o que segue: “V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O periciando sofreu choque elétrico na infância (aos 8 anos de idade) com comprometimento da mão, cotovelo e antebraço direito, portanto temos elementos técnicos objetivos para caracterização de deficiência física. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.”

O expert fixou o início da deficiência desde os 08 anos de vida da parte autora (1971), e que sua deficiência é de grau LEVE, bem como em resposta ao quesito número 9, informa que não houve variação no grau de deficiência.

Já em relação à perícia socioeconômica realizada em 02/02/2019, concluiu a perita assistente social: “VIII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Ao analisar o contexto apresentado pelo autor Sr. Aldo Dias dos Santos – 55 anos de idade é possível tecer as seguintes considerações: Ele reside com sua esposa, filhos e neta, em uma residência localizada no município de Francisco Morato. A família sobrevive com a renda mensal do trabalho do autor como pintor, da sua esposa que trabalha como agente de saúde e da filha que trabalha como manicure autônoma. A família possui os vínculos afetivos preservados e dispõe de recursos necessários para garantir a suas necessidades básicas. O autor nos referiu que devido a deficiência na sua mão direita, encontrou dificuldades para conseguir inserir-se no mercado de trabalho, porém elas sempre foram superadas graças a sua insistência e o seu comprometimento. Ele apresenta independência para a realização das atividades do dia a dia e domínios: sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, socialização e vida comunitária, não necessita nenhum tipo de equipamento, bem como não necessita de auxílio de outras pessoas. Isto posto, submetemos o presente laudo pericial à consideração superior e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.”

Feitas estas considerações, da análise de toda documentação juntada aos autos, inclusive os atestados médicos, bem como considerando os elementos trazidos pela perícia funcional, ratifico as conclusões dispostas no corpo dos laudos, posto não depreender desses laudos lavrados por peritos da confiança do Juízo, erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, inclusive quanto à caracterização do grau de deficiência da parte autora.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Sendo assim, como mencionado linhas acima, o artigo 3<sup>a</sup> da Lei Complementar 142 previu o tempo de contribuição necessário para aposentadoria a depender do grau de deficiência. No caso da deficiência em grau leve, a qual é preponderante, a mesma que acomete a parte autora atualmente, o mencionado dispositivo legal exigiu o tempo mínimo de 33 anos se homem.

Assim, consoante contagem realizada pela contadoria judicial, considerando-se o período comum ora reconhecido e aqueles já averbados pelo INSS, a parte autora somava 31 anos, 06 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

O atendimento do requisito legal de tempo de contribuição é elemento imprescindível para a caracterização do direito em concreto, e não sendo cumprido, é de rigor o não acolhimento do pretendido.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) RECONHECER o período comum de 03/01/1995 a 01/04/1995, na Senador Mão de Obra Temporária Ltda., determinando sua averbação pelo INSS.
- II) NÃO RECONHECER o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, pelos fundamentos acima.
- III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010659-94.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301123777  
AUTOR: VALTER LUCIO VICTOR (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 01/12/2018 (data a partir da qual houve a redução do valor da aposentadoria por invalidez, NB 514.339.756-8, em virtude do recebimento da mensalidade de recuperação), com RMA na importância de R\$ 599,87, para maio de 2019, e RMI de R\$ 579,98, sem valores atrasados a receber, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (evento 23).

b) cancelar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 514.339.756-8.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário em favor da parte autora e suspender o benefício de aposentadoria por invalidez NB 514.339.756-8.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O

0000127-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301123846  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.019.663-1, desde 15/05/2018, com renda mensal inicial de R\$ 1.052,57 e renda mensal atual de R\$ 1.088,67; bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/03/2019, com renda mensal inicial de R\$ 1.196,34 e renda mensal atual de R\$ 1.196,34.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/06/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 15/05/2018 a 31/05/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 15.718,36 (quinze mil setecentos e dezoito Reais e trinta e seis centavos), atualizado até o mês de junho de 2019.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125911  
AUTOR: VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA GODOI (SP284411 - DOUGLAS DE SOUZA MANENTE, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir de 15/01/2018, conforme pleito inicial, no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/01/2018, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), o que totaliza o montante de R\$ 16.779,26 (dezesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), para junho/2019.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 35 (trinta e cinco) dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006933-15.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127373  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LUZ (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO LUZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o

reconhecimento dos períodos comuns de 28/02/1978 a 28/06/1978; de 29/06/1978 a 29/12/1978; de 31/01/1979 a 31/01/1980; de 13/02/1980 a 13/07/1981; de 30/06/1980 a 30/06/1981 e de 24/08/1981 a 24/08/1982, no Clube Esportivo Dom Bosco; de 14/05/1982 a 14/01/1983, no Clube de Regatas do Brasil; de 01/07/1983 a 30/12/1983, no América Foot Ball Club; de 15/01/1984 a 15/12/1984 e de 23/08/1984 a 23/12/1984, no Ferroviário Atlético Clube, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.602.945-3, em 27/09/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 28/02/1978 a 28/06/1978; de 29/06/1978 a 29/12/1978; de 31/01/1979 a 31/01/1980; de 13/02/1980 a 13/07/1981; de 30/06/1980 a 30/06/1981 e de 24/08/1981 a 24/08/1982, no Clube Esportivo Dom Bosco; de 14/05/1982 a 14/01/1983, no Clube de Regatas do Brasil; de 01/07/1983 a 30/12/1983, no América Foot Ball Club; de 15/01/1984 a 15/12/1984 e de 23/08/1984 a 23/12/1984, no Ferroviário Atlético Clube.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 20/10/1961 contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (02/08/2017).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 28/02/1978 a 28/06/1978; de 29/06/1978 a 29/12/1978; de 31/01/1979 a 31/01/1980; de 13/02/1980 a 13/07/1981; de 30/06/1980 a 30/06/1981 e de 24/08/1981 a 24/08/1982, no Clube Esportivo Dom Bosco; de 14/05/1982 a 14/01/1983, no Clube de Regatas do Brasil; de 01/07/1983 a 30/12/1983, no América Foot Ball Club; de 15/01/1984 a 15/12/1984 e de 23/08/1984 a 23/12/1984, no Ferroviário Atlético Clube.

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 28/02/1978 a 28/06/1978, no Clube Esportivo Dom Bosco: consta anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol (fl. 16, arquivo 2), bem como o foi apresentado o contrato de atleta profissional de futebol (fls. 01/03, arquivo 3), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- b) de 29/06/1978 a 29/12/1978, no Clube Esportivo Dom Bosco: consta o respectivo contrato de atleta profissional de futebol (fls. 04/07, arquivo 3), contemporâneo ao vínculo, sendo de rigor seu reconhecimento.
- c) de 31/01/1979 a 31/01/1980, no Clube Esportivo Dom Bosco: consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol (fl. 17, arquivo 2), além do contrato de atleta profissional de futebol (fls. 08/11, arquivo 3), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- d) de 13/02/1980 a 13/07/1981, no Clube Esportivo Dom Bosco: consta o respectivo contrato de atleta profissional de futebol (fls. 12/15, arquivo 3), contemporâneo ao vínculo, sendo de rigor seu reconhecimento.
- e) de 30/06/1980 a 30/06/1981, no Clube Esportivo Dom Bosco: consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol (fl. 18, arquivo 2), além de declaração da Federação Paulista de Futebol (fls. 70/72, arquivo 2) e contrato de atleta profissional de futebol (fls. 16/19, arquivo 3), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- f) de 24/08/1981 a 24/08/1982, no Clube Esportivo Dom Bosco: consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol (fl. 18, arquivo 2), além de declaração da Federação Paulista de Futebol (fls. 70/72, arquivo 2) e contrato de atleta profissional de futebol (fls. 20/23, arquivo 3), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- g) de 14/05/1982 a 14/01/1983, no Clube de Regatas do Brasil: consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol (fl. 19, arquivo 2), além de declaração da Federação Paulista de Futebol (fls. 70/72, arquivo 2) e contrato de atleta profissional de futebol (fls. 33/37, arquivo 3), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- h) de 01/07/1983 a 30/12/1983, no América Foot Ball Club: consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol (fl. 20, arquivo 2), além de declaração da Federação Paulista de Futebol (fls. 70/72, arquivo 2) e contrato de atleta profissional de futebol (fls. 38/41, arquivo 3), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- i) de 15/01/1984 a 15/12/1984, no Ferroviário Atlético Clube: consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol (fl. 20, arquivo 2), além de declaração da Federação Paulista de Futebol (fls. 70/72, arquivo 2) e contrato de atleta profissional de futebol (fls. 42/45, arquivo 3), sendo de rigor o reconhecimento do período.
- j) de 23/08/1984 a 23/12/1984, no Ferroviário Atlético Clube: foi apresentada declaração da Federação Paulista de Futebol (fls. 70/72, arquivo 2) e contrato de atleta profissional de futebol (fls. 46/49, arquivo 3), sendo de rigor o reconhecimento do período.

Destaco que a mera ausência no CNIS de vínculos, especialmente os mais antigos, não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas e órgãos quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência. E ainda, há que se ter em mente que as informações constantes da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que procede às anotações, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto, o que no presente caso não ocorreu. A Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol se equipara à CTPS para todos os fins, sendo que aquela anexada aos autos apresenta estado de conservação condizente com a época em que foi emitida, com anotações em ordem cronológica e sem rasura, assim como as declarações e certidões, sendo plenamente válida para comprovação dos períodos pleiteados.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, excluindo-se as concomitâncias, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 38 anos, 02 meses e 14 dias, fazendo jus à concessão do benefício NB 42/178.602.945-3, com DER em 27/09/2017 e coeficiente de 100%.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos comuns de 28/02/1978 a 28/06/1978; de 29/06/1978 a 29/12/1978; de 31/01/1979 a 31/01/1980; de 13/02/1980 a 13/07/1981; de 30/06/1980 a 30/06/1981 e de 24/08/1981 a 24/08/1982, no Clube Esportivo Dom Bosco; de 14/05/1982 a 14/01/1983, no Clube de Regatas do Brasil; de 01/07/1983 a 30/12/1983, no América Foot Ball Club; de 15/01/1984 a 15/12/1984 e de 23/08/1984 a 23/12/1984, no Ferroviário Atlético Clube.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.602.945-3, com DIB em 27/09/2017, renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.024,60 (DOIS MIL VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 2.110,58 (DOIS MIL CENTO E DEZ REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em maio/2019, e pagar as prestações em atraso, desde 27/09/2017, que totalizam R\$ 42.416,99 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até maio/2019.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012371-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126745  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTE (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a CITAÇÃO, obedecido o prazo prescricional, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB em 29.03.2019 (citação), no montante de R\$ 2.084,47 (DOIS MIL OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) em 06/2019, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0000898-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127480  
AUTOR: MARCELO BONIFACIO DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/618.306.2013-1, a partir de 25/10/2018, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (29/04/2020), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 25/10/2018, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pela Contadoria deste Juizado, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único,

da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/618.306.2013-1 em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 35(trinta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027334-69.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301112632  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MELO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MELO, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.035.502-7, de acordo com os salários-de-contribuição constantes na petição de arquivo 12, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.242,74, passando a RMA a ser no valor de R\$ 2.275,37 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para maio de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, 12.12.2008, no montante de R\$ 55.474,12 (CINQUENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS) atualizado até junho de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009335-69.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127235  
AUTOR: MARONITA BATISTA DA CRUZ (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder à parte autora, Maronita Batista da Cruz, o benefício de pensão por morte NB 189.444.705-8 em razão do falecimento de Joaquim da Cruz, com início dos pagamentos na data do óbito (12.09.2018). Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 11.293,13, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até junho de 2019 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.241,73 (maio de 2019).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017209-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126833  
AUTOR: JUSCELINO MARCAL DE SOUZA (SP385188 - IGOR TELES LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- a) reconhecer os períodos de 03/11/1975 a 06/04/1978, de 03/07/1978 a 25/07/1988 e de 25/08/1988 a 14/05/1996 como exercício de atividade laborativa em condições especiais, autorizando sua conversão em comum para cômputo do tempo de contribuição da parte autora;
- b) computar os períodos de 09/01/1975 a 26/02/1975 e de 01/03/1975 a 01/09/1975 como tempo de contribuição comum;
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.399.004-9, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.462,55 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.471,17 (atualizada até maio/2019);
- c) pagar os valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício (DIB), fixada em 19/09/2018 (DER), no montante de R\$ 12.935,55, atualizado até junho/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento

da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, inicie o pagamento do benefício concedido, no prazo de até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014744-26.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127495  
AUTOR: VALTER NERE DE JESUS (SP271978 - PAULO CESAR NEVES, SP370674 - ROSEMEIRE MACHADO LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, ajuizada por VALTER NERE DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias previstas em Acordo Coletivo de Trabalho.

Inicialmente afastado a preliminar de documentação insuficiente, pois confunde-se com o mérito e com ele será analisada, observando-se que, ainda que configurada, decerto não impossibilitou à ré que apresentasse a sua peça defensiva.

Ademais, compulsando os autos observo que o Autor apresentou termo de rescisão do contrato de trabalho em que se verifica dedução a título de imposto de renda (Evento 2, fls. 23/24), bem como apresentou Acordo Coletivo de Trabalho com vistas a justificar a natureza indenizatória da verba recebida (Evento 2, fls. 13/16).

Ultrapassadas as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufira (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

No caso em testilha, foi trazido aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (Evento 2, fls. 23/24), no qual se encontra a previsão de pagamento de valores referentes a gratificações, no valor bruto de R\$ 103.382,88, como uma forma de minimizar o impacto dos trabalhadores afetados pelo encerramento das operações na cidade de São Paulo, eis que a empresa Bayer S.A. resolveu terceirizar suas atividades de armazenamento de produtos de saúde humana e também a transferência das linhas de produção de saúde animal para outra unidade do Grupo Empresarial (Evento 2, fls. 13/16, item 1).

Com efeito, está comprovado que a verba em comento não possui natureza remuneratória, e sim compensatória, o que implica a não configuração de acréscimo patrimonial e atrai a incidência do artigo 35, inc. III, “c”, do Decreto nº 9.580/2018.

Também não se pode falar em “mera liberalidade” do empregador, porquanto as verbas pagas decorrem de imposição de uma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, no caso, o Acordo Coletivo de Trabalho.

Nessa linha, cumpre ter presente que, no domínio do Direito Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de “lei, constante da expressão “até o limite garantido em lei”, a que se refere a norma de isenção. É legítima, conseqüentemente, a norma do art. 35, III, “c”, do Decreto 9.580/18, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em “dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho (...)”.

Sobre o assunto, também, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NO MÊS ANTERIOR À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VERBA PAGA POR IMPOSIÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. O Tribunal de origem, ao exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC/1973, mencionou que o STJ, no julgamento do REsp 1.112.745/SP (recurso repetitivo), concluiu que as verbas pagas em contexto de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Acrescentou, expressamente, que a prova documental apresentada (sentença proferida na Justiça do Trabalho) demonstra que a denominada "indenização adicional" tem por base o art. 9º da Lei 6.708/1979 e o art. 9º da Lei 7.238/1984, consistindo em compensação pela dispensa no mês que antecede a data-base da categoria profissional. 2. O STJ, no julgamento do precedente acima indicado, concluiu que "As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas". 3. Uma vez identificado que a fonte do pagamento da verba é legal, não há como qualificar que o pagamento da indenização consistiu em "mera liberalidade" do empregador. 4. Não obstante, a verdade é que, nas razões do apelo nobre, a Fazenda Nacional se limitou a invocar a tese de violação do art. 43 do CTN, ao argumento genérico de que as gratificações são incluídas no conceito de renda. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Recurso Especial não conhecido”. (REsp 1741015/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018).

Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, atualmente regulamentado pelo art. 35, III, “c”, do Decreto 9.580/18, as indenizações pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em acordo coletivo ou convenção trabalhista.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER a não incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de gratificação em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. CONDENO, por conseguinte, a União à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, observada a prescrição quinquenal, monetariamente atualizada pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento. Providencie a UNIÃO, ainda, a juntada de planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esclareço que não se poderá em sede de tutela provisória, determinar a expedição de precatório, pois depende de sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Ademais, não vislumbro, na espécie, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Indefiro a tutela de urgência requerida.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0049694-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126003  
AUTOR: GABRIEL SILVA DE LIMA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação, nos termos do artigo 487, I do C.P.C. para condenar o INSS a restabelecer e pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 623.693.741-2), com abono anual, com DIB em 31/07/2018, dia seguinte à cessação do

benefício, com RMI no valor de R\$ 1.369,36 e RMA no valor de R\$ 1.400,58 (05/2019) , de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Condeno, outrossim, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 14.990,76 (quatorze mil, novecentos e noventa reais e setenta e seis centavos), atualizado até 06/2019.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 25/10/2019.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício, a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE o auxílio-doença no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP na data da implantação do benefício pelo INSS.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008740-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125725  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido de averbação do período comum de 03.04.1991 a 02.06.1995 (OMEGA S/A ARTEFATOS DE BORRACHA) no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA);

PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.064.290-2, em favor da parte autora, desde a DIB (12.04.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 3.028,30 (TRÊS MIL VINTE E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.310,49 (TRÊS MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para junho de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 18.498,93 (DEZOITO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para junho de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0050474-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125999  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS DE PAULA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a converter e a pagar em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 608.188.340-3) em aposentadoria por invalidez, com abono anual, desde 09/02/2018 (DII), com RMI no valor de R\$ 954,00 e RMA no valor de R\$ 998,00 (05/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Tendo em vista que a parte autora ainda recebe o benefício de auxílio doença, elevado artificialmente ao valor de um salário mínimo, não há diferenças a serem pagas a título de atrasados.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/06/2019 (DIP), deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/06/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 35 (trinta e cinco) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0052620-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127682  
AUTOR: EMANUEL COSTA MACIEL (SP398447 - FLAVIA REGINA MARTINUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a CITAÇÃO, observado o prazo de prescrição, se o caso. O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB em 28.11.2018 (citação), no montante de R\$ 6.216,56 (SEIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) em 06/2019, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora a partir da presente competência (06/2019), com a concomitante cessação de eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

CESSAR o pagamento de prestação não cumulável com o benefício deferido.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008433-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127696  
AUTOR: CLOVIS LUIZ SANTIAGO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 09.04.2010 a 07.12.2010 (SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.) e de 07.01.2011 a 16.08.2017 (SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA), devendo o INSS proceder a tais averbações no tempo de contribuição da parte autora;

PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.876.803-6, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (23.10.2017), com RMI fixada no valor de R\$ 1.363,90 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.422,10 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) para maio de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB, as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 29.545,87 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para junho de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0020360-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127281  
AUTOR: SERGIO CARDOSO DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- a) reconhecer o período de 01/10/2000 a 31/03/2005 como exercício de atividade laborativa em condições especiais, autorizando sua conversão em comum para cômputo do tempo de contribuição da parte autora;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/170.255.503-5, de titularidade da parte autora, com nova contagem de tempo de contribuição para 37 anos, 2 meses e 14 dias, com nova renda mensal inicial (RMI) majorada para R\$ 2.136,26 e nova renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.734,16 (05/2019);
- c) pagar os valores devidos em atraso, a título de diferenças, desde a data de início do benefício (DIB), fixada em 01/08/2014, no montante de R\$ 8.790,13, atualizado até 01/06/2019.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Considerando que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela específica, diante da ausência do perigo de dano.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057792-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126006  
AUTOR: JOAO GERMANO DA SILVA FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer e a pagar em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com abono anual, desde 09/12/2018, com RMI no valor de R\$ 1.875,90 e RMA no valor de R\$ 1.931,05 (05/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados os meses de percepção do auxílio-doença (NB 622.590.472-0), que está ativo, bem como eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 1.035,06 (hum mil, trinta e cinco reais e seis centavos), atualizado até 06/2019.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/06/2019 (DIP), deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/06/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 35 (trinta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intímem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0011735-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301109514  
AUTOR: MAISA MARQUES IACOVANTUONO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MAISA MARQUES IACOVANTUONO e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde 03.10.2016, com renda mensal atual de R\$ 1.362,19 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para maio de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 48.922,31 (QUARENTA E OITO MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para junho de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Oficie-se.

0013230-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126325  
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA JUNIOR (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade parcial e permanente da parte autora, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a conceder e a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com abono anual e termo de início a partir de 16/01/2019, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 622. 123.242-6), com RMI no valor de R\$ 1.476,06 e RMA no valor de R\$ 1.476,06 (05/2019), de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Condeno, desta feita, no pagamento das parcelas pretéritas (observada a prescrição quinquenal), apuradas pela contadoria judicial nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores no importe de R\$ 6.771,23 (seis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 06/2019.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS CONCEDER o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, ficando fixada a DIP em 01/06/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício, em 35 (trinta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002170-04.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125694  
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DAS CORES (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais vencidas nos períodos de novembro de 2017 a fevereiro de 2019, bem como às vincendas, na forma da fundamentação, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento das prestações.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5014030-78.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301127630  
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS SANTANA (SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, insurge-se a parte autora alegando “contradição” quanto a não ocorrência da inércia apontada na sentença, em razão de ter protocolizado petição em 24/05, que o sistema somente processou a juntada em 29/05 e requerendo que seja reconsiderada a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração.

O presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infringente.

Ademais, verifico que embora devidamente intimada em 04.04.2019 e 10.05.2019, para emendar a inicial e sanar as irregularidades apontadas conforme o evento n.3 “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF”, a parte autora não regularizou a inicial conforme determinação deste Juízo, resultando assim, na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Observo, por oportuno, que as petições protocolizadas pela parte autora em 26.04.2019 (esta datada de 08.10.2018, anterior a propositura da ação) e 24.05.2019, foram endereçadas ao Juízo da 9ª Vara deste Juizado e não cumpriram as determinações deste Juízo para regularização do feito.

Eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, vez que tempestivos, porém, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021308-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301127503  
AUTOR: SELMA DIAS MESSIAS FERREIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014184-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301127084  
AUTOR: LETICIA BARBOSA DIAS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso interposto pela parte autora, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.

Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. Sucede que tal relação indicativa de inconformismo com a solução dada à lide deve ser resolvida na via recursal própria (recurso inominado), que nem de longe é a presente. Verifico que a sentença conheceu o pedido de forma exauriente com a análise de todos os documentos juntados aos autos não havendo qualquer lacuna em sua fundamentação.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034227-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301127377  
AUTOR: ANGELA REIS DE BARROS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.  
P.Int.

0051603-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301126848  
AUTOR: EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-47.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301127623  
AUTOR: ANA CELIA ALVES (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000236-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301127574  
AUTOR: IZILDINHA DALONSO GAMBOA PERES (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e ACOLHO-OS, para retificar o dispositivo, para que conste a seguinte redação:  
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 623.827.420-8, com DIB em 17/08/2018 (data de início da incapacidade), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.391,28 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.399,48, em maio de 2019.

O benefício deverá ser mantido até 13/09/2019. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 14.160,20, atualizado até junho de 2019.

No mais, a sentença deve ser mantida tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055609-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301127331  
AUTOR: BIANCA BORLONI DE JESUS (SP367939 - CAUÊ GODINHO BUCHA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA ( - CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Oficie-se à CORRÊ ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. para que cumpra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, emitindo o histórico escolar da autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente da formalização de dispensa do ENADE realizada pelo INEP, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5003006-53.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126674  
AUTOR: JOSE IDALECIO PEIXOTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI, SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE IDALECIO PEIXOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez, bem como o reconhecimento de período de atividade laborativa rural. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Ao interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que a parte autora terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com aquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.” Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso presente, a petição inicial não atende os requisitos esculpidos nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil estipula o seguinte.

A parte autora não emendou sua inicial, a fim de adequar ao procedimento processual correto, nem esclareceu o objeto do pedido e sendo intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação (arq.37). Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 330, § 1ºI, ambos do Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052470-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126351  
AUTOR: EZONITA FELISSIMA SOUZA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por EZONITA FELISSIMA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do NB 41/181.937.943-1, administrativamente em 01/02/2017, o qual foi indeferido.

Em decisão fincada no dia 25/04/2019 (arq.17), foi analisado o pedido de tutela e determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial, a fim de que indicasse se havia períodos não reconhecidos pelo INSS de que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas, observando-se o disposto nos artigos 319/321 do CPC/2015.

Citado o INSS apresentou contestação alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídica

substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.". E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.".

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de "possibilidade jurídica do pedido", traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e esclarecesse os períodos e empresas que almeja ver reconhecido, entretanto esta deixou o prazo transcorrer in albis.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, como a petição inicial padece de vícios, vale dizer, falta a narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos, é de rigor o indeferimento da inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. De firo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.**

0019046-98.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126324  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LEITE DE LIMA MARQUES (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014674-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126327  
AUTOR: FRANCISCO VIANNA MIGUEL (SP350891 - ROSILENE DIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

5001544-27.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127025  
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO RIOS (SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005644-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127739  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GARCIA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0026297-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126381  
AUTOR: CELIO ROBERTO SOUTO DANTAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0026499-47.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127689  
AUTOR: ADRIANE DOS REIS SOUZA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051657-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127569  
AUTOR: ADRIANO DINI (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO DINI em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial NB nº179.579.145-1 – DER 01/04/2017.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/180.640.765-2, em 01/04/2017, o qual foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento de atividades prejudiciais à saúde.

Instada a apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo do benefício pleiteado, inclusive com a contagem de tempo apurada pelo INSS, além de suas CTPSs e dos formulários PPP, devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, apresentando documentos indispensáveis para a instrução do processo. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0017699-30.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127761  
AUTOR: PAULO MARQUES DA SILVA (SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019132-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127757  
AUTOR: EDNA CAMPOS BERNARDES DA SILVA (SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020902-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127762  
AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021289-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127753  
AUTOR: SUELI MARTINS MARIS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021310-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127763  
AUTOR: DOUGLAS SIMÕES NUNES (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026501-17.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127690  
AUTOR: DIDIER ROCHA DE LIMA (SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MARCOS VINICIUS DE PAULA ALVES

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021321-20.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127657  
AUTOR: JOSELIO ALVES DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000545-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126770  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispêndência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$59.880,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 19). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 77.728,66 (setenta e sete mil setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017436-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127262  
AUTOR: MARIA PEQUENO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados.

Registre-se. Publique-se. Intime-se o autor."

0026430-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127692  
AUTOR: CICERO MANOEL DE ARAUJO (SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA, SP398919 - RODRIGO FELIX DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Pires/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003934-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126894  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DE FARIAS (SP399027 - IVANE DO PRADO LEMOS)  
RÉU: VB CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA (SP333343 - BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VB CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA (SP311111 - JANAINA PRADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000847-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127266  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 177.299,36 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 59.880,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0024212-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127526  
AUTOR: JOSE RIBEIRO BORGES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

O autor foi instado a apresentar pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença, percebido até outubro/2018, cujo restabelecimento pretende. Todavia, não acostou o documento requerido.

Note-se que o requerimento prévio de prorrogação do benefício é exigência prevista no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, decorrente de alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017.

Cabia ao demandante comprovar o requerimento da prorrogação em sede administrativa, bem como o alegado indeferimento do pedido, ônus do qual não se desvencilhou. Desse modo, observa-se que a resistência à pretensão do autor não restou suficientemente demonstrada, inexistindo,

por ora, o interesse de agir.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº 09, verbis:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no artigo 17 do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas apenas e tão somente apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, impondo-se, destarte, a extinção do feito por ser o requerente carecedor da ação.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025591-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127227  
AUTOR: TANIA REGINA DA SILVA DEL AMORE (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 0050072-51.2018.4.03.6301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026391-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127693  
AUTOR: JOSE ROCHA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024045-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127656  
AUTOR: TATIANE MARIA NASCIMENTO PEREIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054683-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127126  
AUTOR: ANTONIO SOARES BESERRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0019299-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127272  
AUTOR: LUZINETE MARIA DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003709-05.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127271  
AUTOR: ANDRE FREIRE RAIMUNDO (SP417264 - ANDRÉ DOS SANTOS LIMA, SP386828 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0020619-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127016  
AUTOR: MARIA JOSE FELIX DA SILVA (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5018577-64.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127014  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006863-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127079  
AUTOR: APARECIDA SOUZA ALVES DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante a falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017996-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126784  
AUTOR: CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação e, ainda, sequer juntou comprovante de protocolo do pedido de cópia do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026472-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127691  
AUTOR: MIZIAEL FLAVIO LUCAS ALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025923-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125361  
AUTOR: REJANE NICOLI (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora almeja o reconhecimento do direito à progressão funcional, nos termos da Lei 5645/70 e Decreto 84.669/80, até que seja publicado regulamento de que trata o artigo 8º da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei 11.501/07.

É o breve Relatório. Decido.

Do que se depreende dos autos, a autora ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando provimento que autorize a progressão em classes e padrões no cargo público que ocupa na Autarquia Previdenciária, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, porém, conforme os ditames da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80.

Conquanto esta magistrada já tenha autorizado o processamento de ações desta espécie perante o Juizado Especial Federal, não se pode ignorar que a jurisprudência do TRF-3 já se firmou no sentido de que a competência em feitos desta natureza é do Juízo Comum Federal:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo

Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o INSS. 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, §1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o

de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados. 4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal. 5. Conflito improcedente. (CC 00016004120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, em homenagem à segurança jurídica, tratando-se de questão já pacificada, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0026630-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127228  
AUTOR: DEISE ANDRADE CANUTO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0022947-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127536  
AUTOR: CLAUDIO TERMIGNONI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º §1º III da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0019958-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127068  
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CICERO MANOEL DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de

prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$59.880,00), sem considerar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 424/1582

os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 18). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 73.638,20 (setenta e três mil seiscientos e trinta e oito reais e vinte centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021929-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301125947  
AUTOR: EMANUEL DE PAULA PINTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Anoto que, mesmo após prorrogação de prazo, a parte autora não providenciou a juntada de decisão administrativa de indeferimento do benefício solicitado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021196-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126886  
AUTOR: MARIA LUISA GARCIA BELO (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024217-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301126321  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de

aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$59.880,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 11). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 116.460,43 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016154-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301127540  
AUTOR: FABIO EDUARDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007590-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127466  
AUTOR: QUITERIA MARIA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 25/06/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou**

**irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026485-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127192  
AUTOR: ALEX OLIVEIRA DA SILVA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009535-80.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127184  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE FREITAS VIEIRA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026490-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127190  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA DA PAIXAO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026480-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127194  
AUTOR: MANOEL IDELFONSO BEZERRA CANTO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010933-91.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127183  
AUTOR: WILLIAM SANTOS VIEIRA (SP170582 - ALEXANDRE RICORDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ANA CARLA MARQUES DA COSTA

0025993-71.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127577  
AUTOR: BRIGIDA DE FATIMA SANTOS DA ROCHA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026318-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127214  
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA DE BRITO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026311-54.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127215  
AUTOR: ESTRELA SIMOES FERNANDES (SP260898 - ALBERTO GERMANO) LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP260898 - ALBERTO GERMANO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0005445-74.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127458  
AUTOR: JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

NEUSA SANTOS DE ALMEIDA E JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/10/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Casamento entre Neusa Santos de Almeida e o “de cujus”

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5020027-42.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126753  
AUTOR: AURENITA MARIA FARIAS DA SILVA (SP264205 - JEFFERSON VALSECCHI)  
RÉU: IRENE JOSEFA MORENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

- Juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 188.267.178-0.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012494-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127073

AUTOR: GEISE ALVES BARCELLOS DE CARVALHO - FALECIDA (SP281225 - PAULO CÉSAR BERNARDES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES formula pedido de habilitação nos presents autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/03/2018, na qualidade de genitora da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, da sucessora da autora, na ordem civil, a saber:

MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES, genitora da “de cujus”, CPF nº 127.897.041-04.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

0009413-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127182

AUTOR: EDINO RODRIGUES DE MATOS (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

O Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma parcial e permanente para a atividade laborativa habitual (arquivo 14).

Como se sabe, o auxílio-acidente é devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Por outro lado, o auxílio-doença é concedido ao segurado que não tem mais condições de exercer a sua atividade habitual, embora possa ser reabilitado para o exercício de outra atividade. Finalmente, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado totalmente incapaz para exercer o seu trabalho e sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laboral.

No caso dos autos, não obstante o Perito tenha afirmado tratar-se de incapacidade parcial, não ficou claro se a hipótese seria de concessão de auxílio-acidente (caso em que o autor pode desempenhar a mesma função, embora com maior dificuldade) ou se se trata de situação ensejadora de reabilitação profissional (caso em que a atividade de pedreiro não pode ser mais exercida). Veja-se que a resposta foi positiva nos quesitos 7 e 8.

Assim, determino a intimação do Perito para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o autor:

- (i) apresenta sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (ou seja, é possível o exercício do trabalho habitual de pedreiro, embora com maior dificuldade - hipótese a ensejar a concessão de auxílio-acidente); ou
- (ii) não tem mais condições de exercer a sua atividade habitual, mas pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade (hipótese a ensejar a concessão de auxílio-doença com reabilitação profissional).
- (iii) o ilustre Perito também deverá informar se as sequelas incapacitantes diagnosticadas estão presentes desde a data do acidente (19/12/2012). Isso porque, embora o laudo tenha afirmado que o trauma remonta a tal data, fixou o início da incapacidade na DCB do auxílio-doença relacionado ao fato. É imprescindível, porém, que seja fixada com precisão o início da incapacidade parcial afirmada, uma vez que em 19/12/2012 o autor, a princípio, não detinha qualidade de segurado. Assim, o Perito deverá informar se a incapacidade diagnosticada existiu de forma ininterrupta desde a data do acidente.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntar documentos que comprovem a sua qualidade de segurado quando do acidente em análise. Isso porque no CNIS anexado aos autos consta que o último recolhimento anterior ao acidente remonta a 02/2009 (vide arquivo 29).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-28.2018.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126966

AUTOR: CAMILA MENEGUINI SANTANA (SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS) NICOLLY MENEGUINI SANTANA (SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Oficie-se, com urgência, ao INSS (AADJ) a fim de que cesse o benefício objeto dos autos tendo em vista que o segurado está em livramento condicional desde 18/01/2019 (fl. 3 do arquivo 123).

Com o comunicado de cessação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados novos cálculos, descontando-se do valor dos atrasados os montantes recebidos indevidamente na via administrativa.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0021178-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127163

AUTOR: ERICK RODRIGUES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 18/06/2019 e 24/06/2019: No que tange ao pleito de perícia em Psiquiatria, aguarde-se a juntada do laudo médico do perito em Clínica Geral, cuja perícia realizar-se-á em 12/07/2019, às 16h30min., para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que comprovem a incapacidade ora alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032848-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127566

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CUNHA E SOUZA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 03.07.2018, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.400,35 (em maio/2018), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 13/02/2015 (DIB), no montante de R\$58.637,28 (atualizado até 01/06/2016), respeitada a prescrição quinquenal e a renúncia aos valores excedentes na data do ajuizamento, tudo nos termos do parecer da contadoria..”

Leia-se:

“(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.400,35 (em maio/2018), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 13/02/2015 (DIB), no montante de R\$58.637,28 (atualizado até 01/06/2018), respeitada a prescrição quinquenal e a renúncia aos valores excedentes na data do ajuizamento, tudo nos termos do parecer da contadoria.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014722-65.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127066

AUTOR: DORALICE OLIVEIRA SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico em Clínica Geral, Dr. José Otávio De Felice Júnior, em comunicado médico acostado aos autos em 24/06/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Como última oportunidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Com a juntada,**

**aguarde-se a perícia médica designada. Intime-se.**

0025012-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126292

AUTOR: IOLANDA APARECIDA ALVES SANTOS (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026242-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126393

AUTOR: ANTONIO JOAO DE ABREU (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006714-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127648

AUTOR: SUELI MARIA DE JESUS PALMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 23/07/2019, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0002697-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127614

AUTOR: LUIZ MITSUGUI KAGOHARA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).  
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.  
(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0034295-02.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127428

AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA SANTOS (SP265758 - GILBERTO DE AGUIAR, SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO)  
RÉU: SOCIEDADE ADIMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)  
FACULDADE TIJUCUSSU (SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) BANCO DO BRASIL AG. 5905 (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADE TIJUCUSSU (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) SOCIEDADE ADIMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA, SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN, SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS, SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA, SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Diante da ausência de impugnação das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 23/05/2019.

Retifico o despacho retro somente no tocante à expedição de ofício ao FNDE, uma vez que o pagamento referente à sua condenação será feito por meio de RPV/Precatório nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

Sem prejuízo, oficie-se a UNIESP para que efetue o pagamento do montante devido (anexo nº 161) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição referente

ao montante devido pelo FNDE.

Intimem-se.

0003321-21.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126961

AUTOR: GERALDA PAULA DE BORJA SOUZA (SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido do INSS de suspensão da ação em razão da decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, que acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

No entanto, em 23.11.2018 (DJe de 27.11.2018) a Suprema Corte proferiu decisão em que esclarece que não houve determinação de sobrestamento das ações judiciais que tratam do mesmo assunto:

“Por fim, em resposta ao Ofício nº 091/GMMCM, encaminhado pelo Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, registro que não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial. Por outro lado, em decisão publicada no Dje de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905.”

Desta forma, considerando que houve apenas suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário 870.947, devem as ações que tratam do mesmo assunto ter o seu normal prosseguimento.

Nesse sentido, constata-se que já houve o trânsito em julgado da presente demanda, com a formação da coisa julgada, não havendo razão para deixar de ser observada.

Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS e determino o prosseguimento do feito.

Passo a analisar a impugnação do réu acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Neste ponto, verifico que a apuração dos atrasados obedeceu aos parâmetros estabelecidos na coisa julgada e, no que com ela não conflita, à Resolução 134/10, com alteração dada pela Resolução nº. 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), atualmente vigente.

Em vista disso, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Considerando a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária do próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, §1º, da Constituição da República, expeça-se os requisitórios imediatamente.

Intimem-se.

0008547-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127610

AUTOR: OSMAR LUIZ (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em nova manifestação da parte autora não restou claro a renúncia aos valores que excedem ao limite de 60 salários mínimos, possibilitando, assim, a expedição de requisição de pequeno valor.

Assim, considerando que a renúncia não pode ser tácita, expeça-se a requisição na modalidade de precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0052645-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126843

AUTOR: PRISCILLA NUNES PINTO (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) PATRICIA MARQUES NUNES

DE OLIVEIRA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) PAULO ROBERTO NUNES PINTO - FALECIDO

(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) PATRICIA MARQUES NUNES DE OLIVEIRA (SP111118 - SANDRA

NUNES DE VIVEIROS) PAULO ROBERTO NUNES PINTO - FALECIDO (SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

PRISCILLA NUNES PINTO (SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 54): indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria para emissão de parecer que justifique a divergência entre o valor apurado judicialmente e aquele apontado em carta de concessão emitida pelo INSS.

Da simples leitura do documento juntado, verifica-se que na carta de concessão há inclusão de valores após a data de cessação do benefício.

O presente título judicial lastreia-se em acordo homologado para reconhecimento de benefício em período pretérito, a saber, aposentadoria por invalidez com DIB em 01/10/2018 e cessação em 14/12/2018.

Assim, constata-se que a emissão da carta de concessão, por ser um comando automático, utilizou a data de inserção dos dados no sistema de benefícios como parâmetro para a emissão do documento (25/04/2019), porém, por tratar-se de cumprimento de demanda judicial, os pagamentos relacionados foram todos posteriormente invalidados.

Pelo exposto, e ante a ausência de impugnação fundamentada, acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0026495-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127188  
AUTOR: ELIZIE BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMBEM DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005272-98.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127501  
AUTOR: PAULO FERNANDO DOS SANTOS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 11/07/2019, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0010962-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126915  
AUTOR: CARLOS ANTONIO HENRIQUES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da petição da parte autora, com apresentação de rol de testemunhas residentes na Paraíba (evento 20), prejudicada a audiência designada para esta data.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas para comprovação de tempo de serviço rural, instruindo-a com o necessário, nos termos em que requerido pela parte.

Reagende-se o feito em pauta para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0001555-89.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126853  
AUTOR: JOSEFA MARIA VALENTIM (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO VALENTIM DA SILVA, SEVERINO VALENTIM DA SILVA, MARIA JOSÉ VALENTIM DE SOUZA, JOÃO VALENTIM DA SILVA (falecido), casado com Maria Aparecida de Souza Silva, tendo como herdeiros por representação: VLADIMIR, VAGNER E VANESSA; JOSÉ VALENTIM DA SILVA (falecido), tendo como herdeiros por representação: ADRIANA, ANDREIA E ANDERSON; E AMARO VALENTIM DA SILVA (falecido), casado com Vera Lúcia Rosa da Silva Valentim, tendo como herdeiros por representação: LUCIANO, LIAMARA, ANDREIA, LUCIANA E GILBERTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 27/04/2015.

Considerando a petição acostada aos autos e constante na sequência de nº 138, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Saliento que em sendo os autos remetidos ao Arquivo, não haverá prejuízo aos sucessores da autora falecida, eis que se trata de autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0018479-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127113  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora, uma vez que a cessação do benefício de auxílio-doença em 06/03/2017, apesar de ter respeitado o prazo de 08 (oito) meses a contar do laudo pericial, não foi precedida de realização de perícia médica, conforme estabelecido pelo julgado.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 616.736.018-2 até 06/06/2017, data anterior à DIB da aposentadoria por idade NB 182.297.534-1, ou para que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem gerar

pagamentos administrativos.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, incluindo as parcelas vencidas após a cessação indevida, ou seja, o período de 07/03/2017 a 06/06/2017.

Intimem-se.

0046679-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127058

AUTOR: NEUZA MARIA MENDONÇA ROCHA (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOSELITA SOUZA FERREIRA E ANTONIO LINO DE SOUZA NETO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/01/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Maria Joselita Souza Ferreira anexe aos autos, comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0020286-74.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127413

AUTOR: ESTHER ISCAKI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 05/06/2019 (arquivo nº 66), há informação do óbito da parte autora, Esther Iscaki, ocorrido em 09/08/2009 (arquivo nº 64).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos de anexos nº 65/66, devendo também esclarecer o patrono constituído nos autos a razão de não haver noticiado o falecimento de sua cliente, já que passados mais de 9 (nove) anos de seu óbito, dentro do prazo acima fixado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014287-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127119

AUTOR: MARIA LIA BELO DA SILVA SANTOS (SP378416 - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA) WENDEL BELO DA SILVA SANTOS (SP378416 - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA) WENDERSON BELO DA SILVA SANTOS (SP378416 - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 15: inclua-se a Sra. Luciana Maria Belo da Silva Santos, CPF nº 049.614.174-08, como coautora (vide documento pessoal juntado à fl. 13 do arquivo 2).

Ao Setor de Atendimento.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0020200-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127104

AUTOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO (SP228092 - JOÃO DA CRUZ, SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0017650-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127760

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista os documentos de fls. 2-3 do arquivo 2 e o arquivo 16, dou por regularizada a inicial.

Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Cumpra-se.

0002076-58.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126970

AUTOR: MARIA JOSE GONCALO DA SILVA (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) APARECIDA DE FATIMA SANTOS (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) JOSE RODRIGUES - FALECIDO (SP289541 - JOANA D ARC DO PRADO) APARECIDA DE FATIMA SANTOS (SP289541 - JOANA D ARC DO PRADO) JOSE RODRIGUES - FALECIDO (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) MARIA JOSE GONCALO DA SILVA (SP289541 - JOANA D ARC DO PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova-se a necessária retificação do nome da habilitada Marlene, fazendo constar no polo ativo: APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma das sucessoras habilitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0026409-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127869

AUTOR: ROSE MARY NUNES PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044007-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127704

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 59): assiste-lhe razão quanto ao não pagamento das diferenças devidas referente à competência 05/2019. Conforme pesquisa juntada ao evento 69, o restabelecimento da renda integral do benefício em questão ocorreu a partir da competência 06/2019. No entanto, observa-se, conforme consulta constante no evento 68, que já houve a solicitação administrativa para pagamento das diferenças de maio, estando em processamento.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a liberação do pagamento das diferenças da competência de 05/2019. Intimem-se.

0018801-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127236

AUTOR: SEVERINO PETRÔNIO DA SILVA (SP336511 - MANOEL ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 57: esclareço à parte autora que os honorários advocatícios devidos serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da expedição da requisição, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários arbitrados no r.

acórdão.  
Intimem-se.

0041915-89.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127671  
AUTOR: OSVALDO D AGOSTINO FILHO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (eventos 60 e 61): a concordância com a proposta de acordo já foi manifestada, conforme anexos 47 e 48, portanto, nenhuma providência a ser deferida.

No mais, verifico que os cálculos dos atrasados foram realizados em desacordo com a proposta de acordo, visto que foi incluída a competência 04/2019 que já foi paga administrativamente, bem como não foi observado o pactuado quanto ao pagamento de 90% dos atrasados. Assim, tornem os autos à contadoria para que efetue a apuração das diferenças devidas, nos termos do acordo homologado.  
Intimem-se.

0020299-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126891  
AUTOR: MARIA DONIZETE CARVALHO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0010187-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127602  
AUTOR: EDSON JOSE NOGUEIRA (SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA, SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face da notícia do óbito do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de Ivone Maria de Jesus Nogueira, viúva do “de cujus”, bem como dos seus filhos: Jonas, Simone e Eliana.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0056390-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127482  
AUTOR: IARA TENORIO DA SILVA (SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo Relatório Médico de Esclarecimentos colacionado aos autos em 24/06/2019, determino a remessa deste processo à Divisão de Atendimento para que seja feita a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301283094 protocolado em 20/06/2019.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos anexado em 24/06/2019 (evento nº 40).

Intimem-se.

0026985-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127673  
DEPRECANTE: 14ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS AL RINALDO NUNES CALACA (AL010790 - ARTUR CAVALCANTI VASQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

O Juízo Deprecante, 14ª Vara Federal de Maceió/AL, requereu a realização de perícia médica ortopédica no Hospital Leforte – Liberdade. Contudo, considerando a ausência de informações nos autos sobre possível alta hospitalar da parte autora, após 04/02/2019, mostra-se necessária a comprovação da internação hospitalar atual do autor, bem como prova de que continua residindo em São Paulo/SP. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da parte autora ou decurso de prazo, voltem conclusos para deliberações.

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, para ciência.

Intimem-se.

0012650-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126985  
AUTOR: ARNALDO DA ROCHA FERNANDES (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor sobre o ofício do Banco da Caixa Econômica Federal, anexado aos autos.  
Informe-se também que o levantamento somente poderá ser realizado no posto de atendimento bancário localizado no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.  
Após, proceda-se à extinção da execução.  
Intime-se.

0060963-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127687  
AUTOR: ENZO GABRIEL ANDRADE SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: de fato, o v. acórdão arbitrou honorários sucumbenciais no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que inclusive foi mencionado nos pareceres contábeis de anexo nº 86 e nº 92.  
Oportuno esclarecer ao advogado que a atualização do montante será feita pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Tendo em vista a ausência de impugnação das partes quanto ao valor de condenação apurado, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.  
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo a sucumbência nos termos do v. acórdão.  
Intimem-se.

0004676-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126283  
AUTOR: CAMILA CARDOSO DE LIMA (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS, SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).  
Aduz o referido dispositivo legal:  
“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.  
(...)  
§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.  
(...)”  
O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.  
Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.  
Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:  
a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e  
b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.  
Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.  
Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade ou deverá ser juntado contrato social de constituição da respectiva pessoa jurídica.  
Intime-se.

0017787-68.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126990  
AUTOR: GLICIA MARIA NUNES DE QUEIROZ SIQUEIRA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062099-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127772

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA VIEIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, conforme certidão de recolhimento prisional anexada em 27.05.2019, o segurado permanece recluso em regime fechado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer imposta nesta ação sem cadastro de DCB.

Intimem-se.

0022180-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127824

AUTOR: LUCIANA ALVES AFONSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Citem-se.

Intimem-se as partes.

0056655-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127534

AUTOR: EDLENE SILVA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados no evento nº 21, no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033170-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126945

AUTOR: GISELDA FERREIRA DE LIMA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0020600-68.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127042  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 19/06/2019, redesigno a perícia médica agendada na especialidade Otorrinolaringologia para o dia 13/09/2019, às 17h00, aos cuidados da Dra. Juliana M. A. Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0057596-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126911  
AUTOR: DERLINDO FLORENCIO (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: nada a deferir, tendo em vista o histórico de créditos acostado que demonstra o pagamento do período ora questionado pela via administrativa em 13/11/2018.

Tendo em vista o levantamento dos valores requisitados nos autos, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0023769-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126767  
AUTOR: ROSEANE MARIA DA SILVA GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004910-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126734  
AUTOR: ALISSON GONCALVES DE MORAES (SP379675 - JOSE LUIZ ALMEIDA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Conforme consignado na inicial, a parte autora supostamente requereu o sobredito benefício junto ao INSS nos dias 11/07/2017, 05/04/2018, e 19/07/2018.

A autarquia federal, por sua vez, no anexo 13 dos autos, informou não constar qualquer dado, em seus sistemas, concernente a requerimento administrativo de benefício assistencial pela parte autora.

Dessa forma, providencie a requerente a juntada de comprovante do alegado indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0035086-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126699  
AUTOR: ANTONIA MACHADO PORTELA DE ALMEIDA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS, com informação da data de agendamento da perícia médica para reavaliação.

No mais, ante a ausência de impugnação ao cálculo dos atrasados, estes restam acolhidos.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008143-53.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127362  
AUTOR: FLORENTINA RAMOS DE AZEVEDO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 04/06/2019 (arquivo nº 70), há informação do óbito da parte autora, Florentina Ramos de Azevedo, ocorrido em 10/04/2012 (arquivo nº 64).

Pois bem. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da informação prestada pela Contadoria Judicial (arquivo nº 70).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043373-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126878  
AUTOR: JANE CLEIDE FELISMINA BRAULIO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 03.04.2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“2- Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 24.821,48 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), atualizadas até setembro de 2018, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.”

Leia-se:

“2- Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 24.821,48 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), atualizadas até março de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

5020592-06.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127020  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, a fim de que esclareça efetivamente quais são os períodos cuja natureza especial almeja ver reconhecidos, informando se sua pretensão também abarca o vínculo com a empregadora ALMEIDA COM. E DIST. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO.

Oportunamente, conclusos.

0022459-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126546  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MOURA (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada as irregularidades apontadas na informação anexada de número 5 pelos documentos anexados de números 15/16. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0025982-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126993  
AUTOR: OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.**

0027930-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126950

AUTOR: RICARDO STREITAS (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028287-33.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126949

AUTOR: ADENISE LUCIO PANESE (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023325-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126788

AUTOR: JUSSARA DIAS PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Em razão do autor haver demonstrado a impossibilidade de protocolizar requerimento administrativo junto à Autarquia ré, cite-se o INSS.

0024243-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127135

AUTOR: CICERA LAURINDO DOS SANTOS (SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício de pensão por morte ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Fica desde já indeferido qualquer pedido de prorrogação de prazo para o protocolo de novo pedido administrativo, tendo em vista que, nessa hipótese (inexistência de pedido prévio), o caso seria de falta de condição da ação.

No mesmo prazo, deverá ser emendada a inicial para retificação do polo passivo, para integração à lide da atual titular do NB 21/185.400.906-8 (senhora Tania Maria Gomes da Silva – vide evento n. 13).

Decorrido o prazo sem atendimento integral, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0055227-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127136

AUTOR: CAIO DA SILVA ANTUNES (SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício bancário (anexos 131/132) e da comunicação da transferência de valores ao Juízo da Interdição (anexo 133).

Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0043606-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127315

AUTOR: ALDI DIAS DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 46): indefiro o requerido, visto que em fase de execução do título judicial, o INSS juntou documentação comprovando que o benefício já foi concedido observando o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

A demandante foi devidamente intimada para manifestação e, ante a ausência de impugnação fundamentada, operando-se a preclusão temporal, houve a prolação de sentença de extinção da execução.

Eventual irrisignação contra a extinção da execução deveria ter sido intentada através da medida recursal cabível.

Tornem ao arquivo.

Intime-se.

0014233-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128597  
AUTOR: EULALIA MARQUES RIBEIRO GONCALVES (SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita ortopedista, Dra. Cristiana Cruz Virgulino, em comunicado médico acostado em 24/06/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pela perita ortopedista, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 16/10/2019, às 17h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0045622-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127736  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que houve condenação para ambas as rés e que o pagamento da condenação imposta à União será executada através de requisição de pagamento, expeça-se ofício à corrê Caixa econômica Federal, para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora e remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para requisição de pagamento dos valores devidos pela corrê União.

Intimem-se.

0016593-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126968  
AUTOR: MARCOS HAMZE CUNHA (SP296818 - JULIO MOISES NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da impugnação apresentada, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração de cálculos em conformidade com o julgado.

Intimem-se.

0006639-60.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127652  
AUTOR: VILMA PEREIRA (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 24/07/2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial. O levantamento poderá ser efetivado: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias. Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.**

0059363-61.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127720  
AUTOR: FRANCISCO HARO ACENCIO (SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) THERESINHA AMARAL HARO (SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082206-20.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127718  
AUTOR: OSWALDO WETZKER (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086000-49.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127717  
AUTOR: JARBAS TAROZZI (SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028170-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127725  
AUTOR: JOSE MATOS FILHOS (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) NEIDE ALVES MATOS (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0287899-69.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126551  
AUTOR: MASSARU SHIKISHIMA (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) LUZIA SHIKISHIMA (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046649-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127724  
AUTOR: BENEDITO MARIA DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026497-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127866  
AUTOR: JACILDA FERREIRA DOS SANTOS (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002851-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127771  
AUTOR: ANA JULIA SANTOS BARBOSA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, com o desconto do montante recebido a maior pela parte autora, considerando a DCB do benefício, nos termos da r. decisão do anexo 97.

Intimem-se.

0058389-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127815  
AUTOR: CREMILDA ANTONIA DA SILVA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos presentes autos, observa-se a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (vide fl. 02 do ev. 02) e aquele registrado no sistema da Receita Federal (ev. 80), razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.  
Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000526-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127133  
AUTOR: MARCIA NEVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/06/2019: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora por mais 30(trinta) dias para o cumprimento da determinação exarada no despacho de 28/03/2019. Intime-se.

0021166-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127576  
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 25/06/2019, defiro o pedido da parte autora e redesigno a perícia médica agendada na especialidade Ortopedia para o dia 20/08/2019, às 13h00, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035929-09.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126598  
AUTOR: IVANY CARREIRA DE OLIVEIRA (SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de transferência feito pelo advogado da parte autora. O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
  - b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias.
- Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0046134-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126973  
AUTOR: FRANCISCA MARIA APARECIDA SALES MATOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, não obstante a tentativa de conciliação entre as partes, observo que havia sido designada perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 19/06/2019 (evento 41).

Desta feita, encaminhem-se ao setor de perícias, para que aguarde a juntada do laudo pericial na referida especialidade.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0047973-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127247  
AUTOR: EDNEIA LIMA ZANESCO (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a anexação de relatório médico de esclarecimentos com nome da parte autora e número do processo diversos ao da presente lide, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301284393/2019 protocolado em 25/06/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o relatório médico anexado em 25/06/2019. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

0019941-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126875

AUTOR: SONIA MARIA MORENO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição da parte autora de 19/06/2019, cumpre ressaltar que o agendamento das perícias e o andamento processual são realizados obedecendo a ordem cronológica de distribuição do feito, sendo observadas as prioridades legais e as peculiaridades dos casos. Referidos critérios e procedimentos foram observados no caso em tela, havendo que se considerar, também, o reduzido quadro de especialistas em Psiquiatria que auxiliam o Juízo.

E considerando, ainda, que a quase totalidade dos jurisdicionados deste Juízo são pessoas idosas, enfermas, portadoras de deficiência e também com dificuldades financeiras, e tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, indefiro o pedido.

Sem prejuízo, mantenho a data para realização da perícia médica na especialidade Psiquiatria, em 06/09/2019, às 13h00min, aos cuidados do perito Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como juntar aos autos, até a data da perícia, o prontuário médico completo do acompanhamento na especialidade Psiquiatria.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020932-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127637

AUTOR: JAIME APARECIDO LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (sequência nº 132), consta a informação de irregularidade no CPF, em virtude do falecimento do autor e, até o presente momento, não há petição de habilitação dos sucessores nos autos.

A habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5004907-77.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127064

AUTOR: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA (SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA)

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS ( - FABIO VINICIUS MAIA) AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência de pauta extra, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a**

Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 35 (trinta e cinco) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0028890-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127341

AUTOR: MARLENE APARECIDA SALES E SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0030079-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127340

AUTOR: FELIPE ALVES PEREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0003502-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301125207

AUTOR: EURILENE ALVES REIS DE BRITO (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, reputo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. ”

Nestes termos, a autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0056939-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127094

AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE MELLO SILVA (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado de 24/06/2019, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301284409 protocolado em 23/06/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o relatório médico de esclarecimento (evento 41), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de

**manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0019313-56.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127519  
AUTOR: MANOEL MOURA DA SILVA FILHO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023121-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126683  
AUTOR: DAMIAO TRAJANO DE ALMEIDA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026020-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126921  
AUTOR: ROGERIO ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a propositura dos autos nº. 0010392-59.2018.4.03.6301, julgados improcedentes pela R. Sentença de 17.07.2018 cumpra as seguintes diligências:

1 - Na sinopse fática há menção aos pedidos administrativos nº. 615.855.393-3 e nº. 627.339.889-9, assim, adite a inicial para eleger o benefício objeto da lide;

2 - Esclareça a diferença entre o estado de saúde atual e o pretérito da parte autora, detalhando eventual deterioração da sua situação, devendo apontar no conjunto probatório as provas médicas que corroborem o alegado, sendo facultado a juntada de provas médicas atuais que considerar úteis ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias improrrogáveis.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0010392-59.2018.4.03.6301.

Na hipótese de descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0023903-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127286  
AUTOR: SANDRA CRISTINA LUCAS DE SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/06/2019 – Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046410-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126861  
AUTOR: GERALDO SEBASTIAO DE ASSIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Intime-se.

0027620-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127804

AUTOR: KAREN CRISTINE HEREDIA LOURENCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Anexo 155: ante as informações contidas na petição da parte autora, oficie-se ao FNDE para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a atualização do número do telefone da parte autora (11) 99427-4455, com reabertura do prazo para os aditamentos determinados nesta ação. Intimem-se.

0004127-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127127

AUTOR: SOLANGE CASTRO SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP338112 - CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso.

Verifica-se das telas dos sistemas do INSS que o benefício objeto dos autos (NB 88/530.663.146-7) encontra-se ativo e vem sendo pago mensalmente à parte autora (arquivos 41 e 42).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de comprovar o seu interesse de agir na propositura da ação.

No silêncio, venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Observo que o documento de fl. 5 do arquivo 2 apenas comprova que, verificada suposta irregularidade, a parte autora foi chamada a prestar esclarecimentos perante o INSS. Ocorre que, da análise dos documentos dos autos, não é possível saber se a parte autora compareceu ao INSS no prazo concedido. Tampouco é possível se verificar se há, de fato, pretensão resistida quanto à manutenção do benefício em questão. Afinal, repito, o benefício vem sendo regularmente pago à parte autora (arquivos 41 e 42).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e de revisão do benefício assistencial objeto dos autos (NB 88/530.663.146-7), no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0017761-56.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127570

AUTOR: GENNY TARRAF VITKAUSKAS (SP096224 - MARCO ANTONIO ROTUNDO, SP195408 - MARIA SERINA AREIAS DE CARVALHO, SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARCELO TARRAK VITKAUSKAS formula pedido de habilitação para levantamento dos valores devidos e correspondentes à sua cota-parte, os quais foram devidamente depositados pela Ré em conta judicial.

Insta salientar que a irmã do requerente e também filha da “de cujus”, MÁRCIA VITKAUSKAS PRINCE, já efetuou o levantamento dos valores inerentes à sua cota-parte, restando apenas a cota-parte a que faz jus o requerente, eis que o montante total devido pela Ré já foi objeto de homologação judicial.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deferimento da habilitação e levantamento dos valores pelo requerente.

Intime-se.

0016811-61.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126466

AUTOR: JOSE PEREIRA BARROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0014895-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127714

AUTOR: MICHELLE CRISTINA DE FARIA (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS, SP347353 - MÁRCIO SANTOS DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista o teor da contestação e dos documentos apresentados pelos Correios, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar manifestação.

No referido prazo, a parte autora deverá se manifestar especificamente sobre os seguintes pontos, sob pena de preclusão:

a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelos Correios (fl. 2-3 da contestação);

comprovar documentalmente o dano material sofrido pela autora Michelle;

informar quando teve ciência de que o conteúdo remetido do Japão foi tributado pela Receita Federal (vide Demonstrativo de Impostos e Serviços juntado à fl. 4 do arquivo 13);

manifestar-se sobre a informação juntada à fl. 5 do arquivo 13 de que as tentativas de pagamento por meio de cartão de crédito não foram autorizadas pelo banco e que os boletos não foram pagos no prazo.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0008581-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127168

AUTOR: LAURA CRISTINA SILVA NASSER (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de salário maternidade, indeferido administrativamente pelo motivo: requerente não filiada no Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento; apresentando documentos com o vínculo reconhecido em sentença trabalhista, reputo necessária a designação de audiência.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2019 às 16:30h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito, especialmente cópia da petição inicial, ata da audiência, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Intimem-se.

0020491-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127280

AUTOR: OSMAR DE SOUZA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 11: Indeferido o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como para consignar, expressamente, o número do benefício em questão.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049273-08.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127095

AUTOR: DIVA GONCALVES GOMES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito em relação à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e considerando a petição de 30/05/2019 (anexo nº. 52), exclua-se referida corré do polo passivo desta demanda.

Diante da ausência de impugnação, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043134-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126869

AUTOR: JANAINA PEREIRA DA SILVA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA, SP363839 - SHEYLA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Petição anexada em 02/05/2019 (sequência 66/67): esclareço que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos pela condenação, no mês subsequente à prolação da sentença, dessa forma não é cabível a correção monetária fixada no julgado.

Contudo, os juros de mora são devidos a partir da citação.

Dessa forma, oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o pagamento das diferenças relativas, tão somente, aos juros moratórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito complementar, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0044841-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127475

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) KAIQUE MOREIRA DE ALMEIDA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.06.2019, às 15h40, podendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0008648-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127609

AUTOR: MARIA APARECIDA FRAPPA NUNES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o despacho anteriormente proferido no que diz respeito ao anexo ao qual faz remissão. No mais, mantenho-o na íntegra os seus termos.

Assim, tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse a renúncia aos valores excedentes ao limite de 60 salários mínimos, prossiga-se com a expedição do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0036331-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127417

AUTOR: FERNANDA CORDEIRO DANIELETTI (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado pelo Juízo.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0008844-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127112  
AUTOR: PAULO FERRAZ FLORINDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes do teor do laudo médico anexado em 14/06/2019 para manifestação em 05 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0026347-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128444  
AUTOR: DARCY JOSE DE FREITAS (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014907-06.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127055  
AUTOR: PATRICIA ALVIM NOBRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/08/2019, às 11h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0056923-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128346  
AUTOR: LEITA ALVES DE JESUS SOUZA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, restarão homologados os cálculos de 29/05/2019, devendo-se remeter os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010842-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127120

AUTOR: OSVALDINA BARBOSA DE SOUZA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença nos termos em que lançada, pois a autora formula pedido de reconsideração decorrente de sua própria omissão.  
Int.

0315363-68.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127510

AUTOR: IVANI APARECIDA DOS REIS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA, SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA)

RÉU: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA INSTITUTO UNIEMP (SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES, SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI, SP102334 - SANDRA CAMARINHO DE MACEDO, SP194058 - PRISCILA ALMEIDA ALVES, SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA, SP208497 - MARCIA FERREIRA NEGRELLI)

Verifico que, apesar de intimados, não consta nos autos, até a presente data, cumprimento da obrigação por parte dos corréus UNIEMP e PNUD.

Os réus foram condenados solidariamente, o que significa que cada devedor está obrigado pela totalidade da dívida, como se fosse único devedor. Sendo assim, cada devedor passará a responder não só pela sua quota como também pelas dos demais, podendo cobrar regressivamente dos outros as respectivas partes, no caso de pagamento integral da dívida.

Sendo assim, tendo em vista que não houve pagamento pelos corréus, determino o pagamento do valor total da condenação pelo corréu IPEA. Assim, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição do valor total da condenação.

Intimem-se.

0015206-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127181

AUTOR: GRIZONIA DE FRANCA BRILHANTE (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Anexo 57/58: tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração de eventual saldo remanescente devido.

Ainda, autorizo o levantamento do montante já depositado, que deverá ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0020838-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126523

AUTOR: JOSE ROBERTO PORTELA RUMBO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que neste processo o montante do valor atualizado da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos (vide planilha – ev. 79), determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV), no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso a parte autora opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0053158-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127111

AUTOR: ELIANA BRAZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/06/2019: Assino o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento integral do despacho de 03/04/2019 (evento n. 14), eis que falta a juntada de comprovante de residência da pessoa indicada como representante da autora.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante legal da parte autora.

Int.

0068906-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127600  
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a cessação dos descontos de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR deve preceder os cálculos de liquidação, oficie-se o IPEN - ORGÃO: 40301 - CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR para que comprove a abstenção, no prazo de 20 (vinte) dias.

Neste mesmo prazo, o órgão pagador deverá apresentar nos autos planilha com os valores que foram recolhidos e pagos a este título, conforme requerido pela União na petição de 23/05/2019.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 01; 19; 35; 42; 49 e 61.

Intimem-se.

0047965-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126845  
AUTOR: ZILDA RODRIGUES (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 21.02.2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, devidos desde a DIB, na importância de R\$ 10.212,02, valores atualizados até janeiro/2019.”

Leia-se:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, devidos desde a DIB, na importância de R\$ 10.212,02, valores atualizados até fevereiro/2019.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043141-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126971  
AUTOR: ANTONIO CASSIANO DA SILVA SOBRINHO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIANA DE FARIAS SILVA, LESLY CASSIANO DA SILVA, CHRISTIE DE FARIAS SILVA e EVELYNE DE FARIAS SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/04/2016.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, das sucessoras do autor, na ordem civil, a saber:

ELIANA DE FARIAS SILVA, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento constante às fls. 06 da sequência de nº 114, CPF nº 147.570.558-11, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

LESLY CASSIANO DA SILVA, filho, CPF nº 357.657.568-59, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

CHRISTIE DE FARIAS SILVA, filha, CPF nº 332.071.338-86, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

EVELYNE DE FARIAS SILVA, filha, CPF nº 291.074.558-95, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Proceda a Seção de Precatórios e RPVs à elaboração dos ofícios requisitórios à ordem do Juízo, fazendo constar no campo observação a informação que “o requerente é herdeiro de ANTONIO CASSIANO DA SILVA SOBRINHO”.

Intime-se. Cumpra-se.

0010724-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127527

AUTOR: ANTONIO SANTIAGO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ANTONIO SANTIAGO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao pedido de atualização cadastral ante a alteração do nome da parte autora no CPF, defiro. Proceda-se à anotação no cadastro deste Juizado.

No mais, ante a ausência de impugnação aos cálculos dos atrasados, estes restam acolhidos.

Ressalto que a atualização dos valores após a data do cálculo é feita nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a retificação cadastral, remetam-se imediatamente à Seção de RPV/Precatórios para expedição do quanto necessário ao pagamento. Intimem-se.

0015771-98.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127063

AUTOR: PEDRO SABINO BRAZ (SP314849 - MARCELO MITSUZAWA DE ALMEIDA)

RÉU: ROBERTO TIAGO OLIVEIRA BRAZ (SP314849 - MARCELO MITSUZAWA DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA BRAZ formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/05/2018, na qualidade de filho e inventariante do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente informe a este Juízo a razão pela qual a cônjuge do autor falecido, Josefa de Oliveira Braz, não requereu administrativamente o benefício de pensão por morte.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação em nome do inventariante. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5010098-06.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127431

AUTOR: ORLI CAMARGO (SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) SERGIO TENORIO DA SILVA (SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

No presente processo, os autores (sócios de empresa já desconstituída) pretendem anular uma compensação, de ofício, de débito tributário desconstituído no processo judicial 00296914419984036100 (fase de execução PJE n. 5004233-36.2018.4.03.6100), bem como a restituição do restante dos valores não utilizados.

A compensação referida teria sido efetuada no bojo dos autos administrativos 10.882.000.597/99-81 (fl. 23 evento 11, valor de R\$ 29.065,60).

Na fase de execução do processo 00296914419984036100 (PJE 5004233-36.2018.4.03.6100) foi prolatada sentença de extinção por interesse de agir inadequação, tendo em vista a autonomia da fase da compensação em relação ao decidido efetivamente nos autos.

Já o outro processo constante do termo de prevenção (0026000-27.1995.4.03.6100) trata de causa completamente diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que os autores devem esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049716-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127268

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da v. decisão proferida na Turma Recursal, acostada neste processo no ev. 48, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0002135-32.2019.4.03.9301.

Int. Cumpra-se.

0030639-61.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127811  
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO RAMOS (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que traga aos autos prova das alegações constantes da petição de 20/05/2019 (sequências 54/55).

Saliento que se trata de acordo devidamente homologado pelo Juízo, em que a DCB havia sido fixada expressamente, com oportunidade de a parte autora formular o pedido de prorrogação do benefício na via administrativa.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0009746-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127060  
AUTOR: MANOELLA SANTOS BORGES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica em Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, em comunicado médico acostado aos autos em 24/06/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo dos laudos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www. jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0006219-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127599  
AUTOR: ADRIANA DE JESUS GUIMARÃES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, José Silva de Santana.

Todavia, há nos autos notícia de que Adriele Guimarães de Santana e Josevan Guimarães Santana são beneficiários da pensão por morte NB 183.191.298-5, na qualidade de filhos do falecido (ev. 22).

Assim, diante do litisconsórcio passivo necessário, cancelo a audiência designada para o dia 18/07/2019, e determino a intimação da parte autora para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida tal determinação, providencie-se a alteração do cadastro para incluir os corrêus no polo passivo da lide.

Após, cite-se os corrêus.

Intimem-se as partes e o MPF, tendo em vista o interesse de incapaz. Cumpra-se.

0007327-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127591  
AUTOR: REINALDO DA ROCHA SILVA (SP237206 - MARCELO PASSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos a cópia integral do processo administrativo fiscal n. 16592.727673/2016-01, bem como do processo administrativo autuado após a impugnação n.

2012/855020258976221 e do processo administrativo n. 10880.620254/2018-71.

O ofício deverá trazer em seu bojo a advertência de que o não cumprimento desta decisão implicará a busca e apreensão dos referidos autos.

Reinclua-se o feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

Int.

0017514-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127123

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026611-16.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127777

AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026601-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127779

AUTOR: JORAN CELESTINO DE CARVALHO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005618-27.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127382

AUTOR: LUCIA HELENA MESSIAS ROSA (SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026550-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127384

AUTOR: MAURO DOMINGOS BISTAFA (SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026473-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127198

AUTOR: JORGE MARIO ALTAMIRANO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025473-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126449

AUTOR: MAURICIO ROQUE MONTANARI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026435-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127392

AUTOR: MARIA LUIZA ALVES GUIMARAES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026445-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127390

AUTOR: ARMINDO SOARES DOS SANTOS (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026720-30.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128505

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR (SP424932 - DEBORA CRISTINA DA SILVA CANDIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026277-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127217

AUTOR: FABIANE PALMEIRA MIRANDA BEZERRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026540-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127773

AUTOR: FERNANDA SUENIA FERNANDES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024989-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126447

AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036359-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126669

AUTOR: SUELY SILVA DE LIMA FORTUNATO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 19/06/2019, redesigno a perícia médica agendada na especialidade Otorrinolaringologia para o dia 16/08/2019, às 13h00, aos cuidados da Dra. Juliana M. A. Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0022323-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128393

AUTOR: ELIONALDO NUNES DA SILVA (SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior: deverá juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0026229-57.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126940

AUTOR: SEVERINO BENTO DE FARIAS (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado, contudo, não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0013515-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127822

AUTOR: GABRIEL CHARAMELLO INACIO (SP345709 - ARTHUR AZEREDO) THAMIRES CHARAMELLO INACIO (SP345709 - ARTHUR AZEREDO) GABRIEL CHARAMELLO INACIO (SP347695 - BRYANN WINGESTER ALVES) THAMIRES CHARAMELLO INACIO (SP347695 - BRYANN WINGESTER ALVES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Desentranhe-se os documentos anexados nas fases 26/27 dos autos.

Após, conclusos.

0025945-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127592

AUTOR: PRISCILA SANTANA SILVA (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Inicialmente, tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem análise do mérito, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Observe que, além da notificação da parte ré nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil, a parte autora formula os requerimentos de rescisão contratual, de suspensão da cobrança das parcelas do contrato e de devolução dos valores já pagos (vide fls. 4-5 do arquivo 1), pedidos esses todos incompatíveis com o procedimento de notificação judicial.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que esclareça o que pretende nos presentes autos.

Caso a parte autora pretenda discutir os contratos de compra e venda e financiamento imobiliário, deverá promover o aditamento da petição inicial, corrigindo o procedimento, especificando as causas de pedir e os pedidos (inclusive com esclarecimento dos valores pretendidos) e fixando corretamente o valor da causa.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem análise do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

0010263-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127528

AUTOR: JOAO RODRIGO LAMONTANHA LOPES (SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS, SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/06/2019: O Conselho Federal de Medicina, através do parecer CFM 9/2006, definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico, cabendo a ele decidir pela presença ou não de terceiros ao atendimento efetuado, garantindo, assim, a isenção e liberdade profissional do médico.

Considerando-se o parecer do Conselho Federal de Medicina, caberá à perita médica decidir pela necessidade da presença de terceiros durante o exame pericial, ainda que expressamente autorizados pelo periciando.

Intimem-se.

0022828-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126831

AUTOR: BENEDITO GILBERTO DELGADO (SP318689 - LESLYER GILBERTO CARVALHO DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025843-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126934

AUTOR: MARIA IZABEL SILVA DE MEDEIROS (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018705-72.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção não guarda identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versa acerca de causa de pedir distinta.

Dê-se baixa na prevenção. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050151-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127742

AUTOR: ENOCH FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira expedição da requisição de honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026030-98.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127320

AUTOR: NEDINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025824-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127322

AUTOR: ROSINALDO FERREIRA DE VASCONCELOS (SP293434 - LUCAS RODRIGUES, SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005762-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127553

AUTOR: JACILEIDE FERREIRA DA CONCEICAO (SP224336 - RÔMULO BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie-se à inclusão de Thiago Ferreira Soares da Silva no polo passivo da lide, conforme requerido no ev. 15.

Após, cite-se o corréu.

Tendo em vista o pedido inicial formulado pela autora de concessão da pensão por morte "desde o primeiro requerimento na data do evento morte", expeça-se ofício à APS/ADJ solicitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 131.583.059-8, no prazo de 15 dias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0025790-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126454

AUTOR: MATEUS VIEIRA DA CRUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026251-81.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126913

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DO REGO (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051658-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127085  
AUTOR: GABRIEL GOMES DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GABRIEL GOMES DE AZEVEDO FILHO, representado por sua genitora, Elienete Cardoso Soares, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/05/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 56), verifico que o requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, do sucessor do autor, na ordem civil, a saber:

GABRIEL GOMES DE AZEVEDO FILHO, filho, representado por sua genitora, CPF nº 043.242.032-02.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor do sucessor habilitado.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0024120-36.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126556  
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA BRANDAO (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que novamente o documento reportado na petição anterior (evento 14) não foi carreado aos autos.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de mais 05 (cinco) dias para juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0054090-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127329  
AUTOR: ADEMIR NAPOLI (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 05/06/2019 (arquivo nº 60), há informação do óbito da parte autora, Ademir Napoli, ocorrido em 15/09/2018 (arquivo nº 60).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Com a juntada dos documentos acima, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento de habilitação.

Após a regularização do polo ativo, tornem os autos conclusos para análise da informação prestada pela Contadoria Judicial (arquivo nº 60).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019852-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127131  
AUTOR: RONALDO PEREIRA MELO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concessão da aposentadoria por idade NB 191.344.244-3, com DIB em 20/02/2019 (arquivo nº 26), intime-se a parte autora para que informe se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.  
Int.

0026234-45.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128529  
AUTOR: JOAO VASQUES NETTO (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020370-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126289  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0052570-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126872  
AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora (ev. 43), informando o endereço da testemunha do juízo, cumpra-se a parte final da r. decisão proferida em audiência, intimando-se a testemunha no endereço declinado.

Tendo em vista a proximidade da audiência, expeça-se mandado de intimação com URGÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

0006547-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127543  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o quesito 12 do laudo pericial.

Após, vista às partes.

I.

0021818-73.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126897

AUTOR: JORGE OLIVEIRA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS - FALECIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) VALDEIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) PATRICIA RAMOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) FABIO OLIVEIRA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) ANDERSON OLIVEIRA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) ADRIANO OLIVEIRA RAMOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento 110): conforme já esclarecido em despacho constante no evento 95, a requisição de pagamento da verba sucumbencial arbitrada em acórdão independe de sua menção em parecer contábil, visto tratar-se de obrigação constante no próprio julgado e com percentual previamente fixado, cuja atualização ocorre nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Ante a ausência de impugnação fundamentada em relação ao montante principal apurado, os cálculos restam acolhidos.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição das requisições de pagamento.

Intimem-se.

0054494-69.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127258

AUTOR: SAYDE KAISSAR EL KHOURY (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o médico assistente comparecer à perícia médica munido da identidade profissional, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Sem prejuízo, INDEFIRO a nomeação do ergonômista Sr. Luiz Pinto Mendonça Neto como assistente técnico.

Intimem-se.

0008958-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127640

AUTOR: ANA ROSA DE FATIMA SILVA NUNES (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0003343-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127152

AUTOR: EDEMIR RAGAZZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações contidas na petição da parte autora dos anexos 52 e 59.

Com a resposta, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0008462-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126953  
AUTOR: VERONICA MARIA ALVES MENDONCA FONSECCA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer médico pericial, que indica ser a autora portadora da mesma doença incapacitante que ocasionou a percepção de benefício de auxílio-doença (NB 525.497.952-2) por longo período, compreendido entre 08/01/2008 a 04/10/2016, nos termos do PA anexado (evento 13), acolho o pedido da parte para que, a perita, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise dos documentos médicos apresentados (evento 19) e preste os esclarecimentos requeridos no evento 18, ratificando, ou, retificando a data de início da incapacidade. Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, após, conclusos para sentença.  
Intime-se.

0013512-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127550  
AUTOR: PEDRO SILVESTRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/06/2019. Indefiro, por ora, o pedido da parte autora e mantenho a data para realização da perícia médica agendada para o dia 28/06/2019, às 15h00, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

Na impossibilidade de comparecimento do autor, deverá informar a este Juizado, no prazo de 05 (cinco) dias, quando estará apto a comparecer à perícia, para que o reagendamento seja apreciado.

Intimem-se.

0014639-49.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127252  
AUTOR: ROSA MARINA DE ARRUDA (SP378648 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS, SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 24.06.2019: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

5016630-72.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127347  
AUTOR: RONALDO DOS REIS ALMEIDA (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações e documento juntado pela parte autora ( arquivos 37 e 38).

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0037910-24.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127307  
AUTOR: HAILTON FERREIRA CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/168.293.631-4.

Conforme consulta ao CNIS (ev.23), o benefício foi cessado em 28/02/2019.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, indicando ainda o motivo da cessação do benefício.

Int.

0017099-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126964  
AUTOR: GETULIO BATISTA CARVALHO (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação de que houve pagamento de diferenças no âmbito administrativo relativamente ao período de 01/08/2018 a 31/05/2019, que foram também incluídas no cálculo de liquidação do julgado, retornem os autos para a Contadoria Judicial para nova apuração do montante devido, com desconto dos valores já pagos ao segurado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026112-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126981

AUTOR: SANTA DE SOUZA RESENDE (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025141-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126976

AUTOR: ILDA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025538-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127716

AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, apresentar prova de renúncia ao prazo recursal no processo 00175729220194036301, extinto sem resolução de mérito por essa mesma Vara em data recente.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para finalização da análise de prevenção e demais andamentos.

0010667-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127021

AUTOR: ELIAS DA SILVA ALVES (SP399277 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS VIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 24/06/2019, saliento que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora.

O(a) peticionário(a), como advogado(a), não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para a própria autora, já que a presença, ao ato pericial, do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade da pericianda.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao elencar as prerrogativas do profissional, não menciona a presença durante exames médicos aplicados a seus clientes, pela razão destes se submeterem a normas especiais, sobretudo ao Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, a qual prevê, em seu Capítulo I, item VI, que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.

Além disso, o CPC, em seu art. 465, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

Por todas estas razões, a Presidência deste Juizado Especial Federal da 3ª Região editou a Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, que estabelece no art. 6º:

§1º. Considerando que a perícia médica é um ato médico, somente será permitido o ingresso e permanência nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, dos assistentes técnicos das partes indicados dentro do prazo de 05 (cinco) dias (Cap.I, VIII, da Resolução CFM nº. 1.931/2009 e Enunciado FONAJEF nº.126).

§2º. Parentes, acompanhantes ou procuradores do periciando não poderão acompanhar a perícia, salvo se expressamente determinado pelo(a) perito(a) judicial, ficando a seu critério exclusivo.

§3º. O(A) perito(a) de confiança do Juízo deverá solicitar, antes do ingresso do assistente técnico na sala da perícia, a apresentação da identidade profissional do indicado.

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 126 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual “não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos”.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pelo(a) D. Patrono(a) do(a) autor(a), ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente

nos termos do art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, e com a intimação do(a) advogado(a) para que se manifeste sobre o laudo realizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0025620-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127530

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0011866-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127537

AUTOR: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS LOPES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.771.684-8 alegando que que não foram somados os salários de contribuição em atividades que exerceu concomitantemente, para fins de aplicação da regra do artigo 32 da lei 8213/91.

Na petição inicial não consta quais os períodos em que o autor exerceu atividades concomitantes, não tendo mencionado sequer à quais empresas para as quais trabalhou.

Intime-se a parte autora para que especifique os períodos trabalhados bem como as empresas para as quais trabalhou concomitantemente, devendo apresentar os documentos que fundamentam o pedido.

Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No silêncio, voltem os autos conclusos para imediata extinção.

Prestados os esclarecimentos acima, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Reinclua-se o feito em Pauta de Julgamento para controle dos trabalhos nesta vara.

Intimem-se.

0036066-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126967

AUTOR: ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS impugna o cálculo de liquidação do julgado pelos motivos que declina.

A análise dos autos revela que a parte autora não renunciou ao valor excedente aos sessenta salários mínimos no momento da propositura da demanda e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Nesse sentido, frise-se que não há renúncia tácita no âmbito do Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, a coisa julgada impede este Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Por isso, rejeito a impugnação do réu e acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0023899-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126943

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, para o recebimento dos valores atrasados, conforme despacho anteriormente proferido (07/12/2018), faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como 3 - os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da

interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0025169-15.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127032

AUTOR: MARIA CRISTINA DE BRITO OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/06/2019: Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), cuja perícia será realizada em 12/09/2019, às 17h30min, para se verificar a necessidade de avaliações em outras especialidades.

Intimem-se.

0023877-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127101

AUTOR: JESUS ALCANTARA ARRAES (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por JESUS ALCANTARA ARRAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, insurgindo-se a requerente contra o teor da decisão de indeferimento do NB 41/190.587.365-1 (DER em 07/12/2018).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

1 - Cite-se.

2 - Oficie-se ao requerido para que apresente, no prazo de 10 dias úteis, cópia integral do procedimento administrativo correspondente ao NB 41/185.346.238-9 (DER em 07/12/2018).

Intime-se.

0035421-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127224

AUTOR: IVONE MARIA DE JESUS SOUZA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 55/56: esclareço à parte autora que os honorários advocatícios devidos serão atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da expedição da requisição, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários arbitrados no r. acórdão.

Intimem-se.

0010559-04.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127374

AUTOR: JOSE VALENTIM DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço, mais uma vez, ao advogado constituído pela parte autora, que o valor da Requisição de Pagamento expedida nos autos já foi levantado em 07/10/2004, conforme extrato anexado em 10/04/2019 (evento 26).

Assim, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006348-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126987

AUTOR: MARIA TEREZA DO CARMO SANTIAGO - FALECIDA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) JEFFERSON SANTIAGO SOUZA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) KARLEM DAIANE SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) KATIA SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) ERICA DAS DORES SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) THAIANE SANTIAGO SOUZA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) ESDRA TATIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO, SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o(a) herdeiro(a) habilitado(a) sobre a liberação dos valores junto ao Banco da Caixa Econômica Federal.

Informe-se também que o levantamento somente poderá ser realizado no posto de atendimento bancário localizado no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentada cópia do ofício encaminhado ao banco autorizando o saque no momento do levantamento dos valores, documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Após, proceda-se à extinção da execução.

Intime-se.

0055957-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127842

AUTOR: CLOVIS GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer técnico-contábil de 12/06/2019 (evento nº 92): reitere-se o ofício ao INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer, devendo manter a mesma DIB do ato concessão, em 06/09/2014, e readequando a RMI para R\$ 1.145,01 da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129.208.311-2, no prazo de 10 (dez) dias, sem gerar pagamento de diferenças ou consignação no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0021287-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127314

AUTOR: RITA DE CASSIA DE BARROS LEITE DE JESUS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0019875-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127372

AUTOR: JOAO GOMES DE AQUINO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexo nº 103).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da RMI e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/529.727.670-1, ajustando o valor para R\$1.477,91, levando em conta a DIB em 04/12/2007, e RMA evoluída para R\$2.901,93, sem gerar pagamento de diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

5012222-30.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127173

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA (SP315544 - DANILO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da definição de competência para este Juizado Especial processar e julgar a demanda.

No mesmo prazo, a CEF, citada no juízo de origem, poderá apresentar eventual defesa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0050269-89.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127476

AUTOR: GILBERTO PERUCHI (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA , SP243747 - NEUZELY APARECIDA ORTEGA DE SIQUEIRA, SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os termos descritos, defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, conforme sentença proferida.

Intimem-se.

0007704-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126946

AUTOR: ERICH RUIZ CUNICO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica, não obstante a constatação da capacidade laboral do autor relata o perito:

(...)” Ressalto que o examinado informa aguardar tratamento cirúrgico (cirurgia bariátrica), porém trata-se de um evento futuro e incerto, que não cursa com incapacidade laborativa atual. Entretanto, caso tal fato se realize estará configurada incapacidade total e temporária, devendo o autor ser submetido a nova perícia médica”.(...)

Desta feita, concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para que traga documentos/exames/relatório médico de eventual cirurgia realizada, sob pena de preclusão da prova.

Quanto ao requerido pelo INSS (evento 21), necessário aguardar o decurso do prazo para juntada de documentos.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

5004702-82.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126077

AUTOR: JULIANA MENDONCA KUSHIMIZO (SP378265 - PAMELA GIORDANO NOGUEIRA SCHMIDT DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante das alegações e documentos apresentados pela parte autora em 21/05/2019, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que exclua todos os apontamentos de restrição de crédito que estiverem relacionados ao contrato de abertura de conta corrente objeto deste feito, ou para que demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Oficie-se.

Intimem-se.

0025019-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127556

AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA CAMARGO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a informação de irregularidade, considerando que o autor pretende a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente pela consolidação das lesões descritas na documentação médica da época dos fatos descritos.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

0025419-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127462

AUTOR: MARINEIDE FERRAZ DA FONSECA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para que o arquivo (evento 10) seja excluído.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0030369-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127010  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE PAULO (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento sem o destacamento dos honorários.

Tendo em vista que os valores já foram colocados à disposição do juízo da interdição, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Por oportuno, dê-se ciência ao autor sobre o ofício do Banco da Caixa Econômica Federal, anexado aos autos em 24/06/2019, informando sobre a efetivação da transferência de valores à ordem do juízo estadual, junto ao qual o autor deverá diligenciar para o levantamento do montante.

Após, proceda-se à extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068538-21.2003.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127368  
AUTOR: ANTONIO FABRICIO (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao evento 31 está desacompanhada de procuração.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do instrumento de representação e requerimento específico, já que nos termos da decisão juntada ao evento 26 não há obrigação pendente de cumprimento.

No silêncio, tornem ao arquivo.

Publique-se para a subscritora da petição.

0056546-38.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301125767  
AUTOR: ALCIR RICARDO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 76.060,99, ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 57.240,00).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar a parte do pedido que excede o limite legal de alçada. Em caso afirmativo, deverá apresentar declaração subscrita pelo próprio autor ou procuração com poderes para renunciar.

Advirto que o silêncio e/ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, será interpretado como contrário à renúncia.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do autor haver demonstrado a impossibilidade de protocolizar requerimento administrativo junto à Autarquia ré. Cite-se o INSS.**

0022968-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126790  
AUTOR: SILVIA LETICIA SANTOS DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022813-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126794  
AUTOR: JOYCE JEANE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pela ECT relativamente aos anos em que se pleiteia a repetição do tributo. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.**

0010976-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127098  
AUTOR: MANOEL FERREIRA COSTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009944-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127096  
AUTOR: ROGERIO DE JESUS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0025720-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127300  
AUTOR: MAURO VIANA DAMASO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012745-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127489  
AUTOR: ALEXANDRE RUBEN URBAN (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ev. 17: Defiro.

Expeça-se ofício ao empregador do autor, Caixa Econômica Federal S/A, no endereço constante de sua CTPS, para que esclareça os seguintes questionamentos suscitados pelo INSS (ev. 17), aqui reproduzidos, no prazo de dez dias:

a) se ainda há vínculo em aberto, vez que consta data de saída na CTPS apresentada, mas no CNIS consta em aberto com indicativo de demanda de natureza trabalhista;

b) qual era atividade habitual desempenhada pelo autor, informando se a exercia de forma adaptada ou em vaga de deficiente, bem como apresentando os exames do médico do trabalho de afastamento e dispensa (se houver).

Saliento que o descumprimento ou retardamento da remessa das informações acima requisitadas pelo Juízo, importará na incidência de multa de R\$ 250,00 diários para pagamento pela CEF, sujeitando-se ainda os empregados públicos que tenham dado ensejo à responsabilização por ressarcimento ao erário, mediante atuação do Ministério Público Federal, provocado por este Juízo.

A ressalva acima deve constar com destaque do mencionado ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042578-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127702  
AUTOR: ROSEMEIRE VILCHES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do laudo socioeconômico que a autora possui 3 irmãos, com os quais possui contato frequente e que o auxiliam conforme suas possibilidades com o fornecimento de mantimentos. Todavia, somente foram informados os dados da irmã Silvana.

Assim, intime-se a autora para informar nome completo, data de nascimento e CPF de seus outros dois irmãos, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005199-34.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127174

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO SAFRA S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Em atenção ao ofício do anexo 135, oficie-se novamente ao Banco Itaú BMG, via Oficial de Justiça, informando que os dados solicitados estão contidos na r. sentença do anexo 98 e na r. sentença em embargos do anexo 103, concedendo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Assim, instrua-se o ofício com cópia do anexo 98, 103, 135 e desta decisão.

No mais, reitere-se o ofício à CEF para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento do valor devido pelo INSS, uma vez que apenas foi expedida a requisição dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão.

Intimem-se.

0038610-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127685

AUTOR: CYNTHIA HENDY GONCALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) BRAYAN SAMUEL GONCALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) MIGUEL ANTHONY GONCALVES DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos presentes autos, observa-se que não consta dos autos procuração outorgada pelos coautores Brayan Samuel Gonçalves dos Santos e Miguel Anthony Gonçalves dos Santos em favor dos patronos da causa, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente instrumento de mandato para regularização da representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização do cadastro, caso necessário.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação pela parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprida a determinação, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0011087-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127509

AUTOR: OLGA ROMUALDO BORSONI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos demandados pela parte autora, em quesitos originais (ev. 01) e suplementares, no evento nº. 22, no prazo de dez dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo anterior, apresentando os fundamentos cabíveis e que serviram de subsídio ao seu convencimento.

Na sequência, vista às partes pelo prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos periciais.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o quanto informado pela Autarquia Previdenciária Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Com a juntada do referido documento expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito com o processamento do recurso interposto. Intimem-se.**

0051217-45.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127052

AUTOR: HELENA ALVES TOLEDO MORAES (SP322712 - ANDREIA MARIA AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005412-47.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127051

AUTOR: PIETRO ROVEDA FERREIRA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) STEPHANIE ROVEDA FERREIRA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026621-94.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127053

AUTOR: REBECA AMARAL DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018148-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127109  
AUTOR: DENISE SOARES MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/09/2019, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012632-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127352  
AUTOR: HORZELI DOS SANTOS LUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista impugnação e documentos apresentados pela parte autora em 12/06/2019, intime-se o perito para informar, de forma justificada, se retifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

0002313-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127529  
AUTOR: CIRO ALVES DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). SERGIO RACHMAN para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 21) e sobre os novos documentos médicos apresentados (arquivo nº 22), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0023701-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127303  
AUTOR: ANNA MARIA DE ASSUMPCAO (SP408417 - RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção, mesmo fatos e mesmo processo administrativo 13804.722391/2019-89 (processo nº 00179530320194036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o processo 00005701420174036905 tratou de reclamação pré-processual quanto a fatos diversos.

A análise da prevenção do presente feito em relação ao processo 50070053520194036100 (já redistribuído a este Juizado – 11ª Vara Gabinete) será efetuada pelo juízo prevento.

Portanto, mantenho a pendência da ferramenta de prevenção.

Intimem-se.

0025912-25.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126679  
AUTOR: FABIANA QUEDINHO D AMICO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processo anterior – auxílio alimentação).  
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001877-16.2009.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126299  
AUTOR: JOSE SILVANO CONTRERA BOCHIO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/05/2019:

Recebo os embargos de declaração interpostos pela parte autora como pedido de reconsideração.

Contudo, verifico que a questão relativa ao destacamento de honorários já se encontra preclusa.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos e determino prosseguimento com a remessa dos autos para processamento do recurso, conforme decisão da Turma Recursal anexada aos autos em 24/05/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 35 (trinta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0023907-64.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127712  
AUTOR: JOSE DEMONTIE FARIAS OLIVEIRA (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016072-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127408  
AUTOR: JOSE IVAN DA COSTA GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033597-35.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127710  
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064461-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127709  
AUTOR: WALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005924-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127560  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 17/07/2019, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0012069-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126373  
AUTOR: MAGNEVALDO DO CARMO FAGUNDES (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0023908-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127437  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não atendeu integralmente à determinação contida no despacho retro (evento nº 99), já que apenas o RG da curadora, conforme anexos nº 106 e 108, estão claros, restando ainda cópias de (1) termo de curatela atualizado, (2) nova procuração da parte autora (tendo como outorgante o autor Francisco, representada por sua curadora, Luíza), bem como (3) cópia de comprovante de endereço em nome da curadora.

Assim, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0010207-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126893  
AUTOR: JOAO PEDRO MARTOS CARDOSO (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) MONICA FERREIRA CARDOSO MARTOS (SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) JOAO PEDRO MARTOS CARDOSO (SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) MONICA FERREIRA CARDOSO MARTOS (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 03/05/2019 (sequência 36/37): preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal – com documento hábil, que cumpriu integralmente a obrigação de fazer contida no acordo devidamente homologado pelo Juízo, em relação ao coautor João Pedro Martos Cardoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Informado o cumprimento, dê-se vista ao referido coautor para eventual manifestação.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0115214-90.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127309

AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDILLO NASCIMENTO (SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS) THOMAZ BIONDILLO - FALECIDO (SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS) THOMAZ BIONDILLO FILHO (SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS) ROSANA BIONDILLO (SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Analisando o extrato bancário do anexo 36, verifico que houve equívoco na expedição das requisições de pagamento em 31/05/2019, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em 01/12/2017, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a máxima urgência, para o cancelamento das requisições de pagamento expedidas nos autos (anexos 33/35).

Caso os respectivos valores encontrem-se liberados para pagamento, oficie-se à instituição bancárias para o bloqueio dos valores até o cancelamento das requisições pelo Tribunal.

Com a resposta relativa ao cancelamento, proceda a Seção de Precatórios e RPV's a elaboração de novo ofício requisitório em conformidade com a Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e os termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclareço que as reinclusões das requisições de pagamento cujos valores foram devolvidos em virtude da Lei 13.463/2017 deverão ser feitas com base no valor estornado e, considerando que mais de um herdeiro foi habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro e à ordem do juízo, fazendo constar no campo observação a informação que "o requerente é herdeiro de (parte autora falecida)". Sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0018701-69.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127649

AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DA SILVA (SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO SAAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, na modalidade cabível na espécie.

Como já dito anteriormente, a limitação ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos deverá ser observada no momento da expedição da requisição de pagamento, em cumprimento ao acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo Juízo.

Intimem-se.

0023538-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127255

AUTOR: ADELMO JOSE GIORDANI (SP356587 - WALID MOHAMAD SALHA)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Petição e documentos.

NÃO foi apresentada cópia INTEGRAL do processo administrativo.

O autor deve proceder ao integral cumprimento da determinação anterior no até o decurso do prazo em andamento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0023020-46.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127351

AUTOR: TATIANE MIRELLY DA SILVA COSTA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013853-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127369  
AUTOR: ANA PAULA GOLDONI RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se. Intimem-se.**

0025596-12.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127288  
AUTOR: MANUEL LUIS PINTO DIAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026181-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128564  
AUTOR: JOSE RAFAEL NETO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025723-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127290  
AUTOR: DIRCEA ANTUNES MILANEZ (SP306664 - SIMONE PAIVA DE LIMA FATTORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.**

0041546-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127421  
AUTOR: VALTER BATISTA DA FONSECA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041000-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127580  
AUTOR: KARIN COLLINS (SP284796 - PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025726-02.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126365  
AUTOR: MARCOS XAVIER (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial anexado no evento 9 e, por conseguinte, dou seguimento ao feito.

Cite-se.

0034314-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127524  
AUTOR: MARIA SELMA GONCALVES DE SOUZA (SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Analisando os autos verifico que não consta no processo administrativo juntado a contagem efetuada pelo réu que apurou o tempo de 20 anos, 9 meses e 12 dias, documento essencial para o deslinde da causa.

Assim, oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 20 (quinze) dias, apresente nos autos o processo administrativo do NB 186.804.260-7, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

Após a juntada, aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se. Oficie-se.

0023881-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126607

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que esclareça o seu interesse de agir, tendo em vista que todos os períodos referidos no bojo da petição inicial já foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 63/65 do arquivo 3).

Determino a reinclusão do feito em pauta, mantendo-se dispensada a presença das partes.

O decurso in albis do prazo ora assinado implicará a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Int.

0026303-77.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127216

AUTOR: SERGIO CARLOS DE ARAUJO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026453-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127512

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA COSTA NASCIMENTO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)". Ressalte-se que o endereço constante no banco de dados da Receita Federal seria no Município de Santo Antonio da Platina.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0026686-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128483

AUTOR: JOSE FLAVIANO MARTINS ARAUJO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026617-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128428  
AUTOR: SANDRA FORCATO (SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026626-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128425  
AUTOR: JUSCELINO ANTONIO CLEMENTINO (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026604-24.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128431  
AUTOR: GABRIELA BISPO DE ARAUJO DA SILVA (SP417166 - MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026535-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128435  
AUTOR: VALDESI GOMES DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026607-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128430  
AUTOR: MARIA BIANCULLI (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025499-12.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127018  
AUTOR: LUIZ FLAVIO MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

O pedido formulado na exordial visa ao restabelecimento de benefício previdenciário. Providencie, pois, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documento comprobatório de que foi efetuado requerimento objetivando a prorrogação do benefício e que este foi indeferido. Trata-se de exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0026196-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127045  
AUTOR: GEDIVAN SIMOES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer qual o número do benefício (NB) objeto da presente demanda.

Anoto, outrossim, que o NB 619.142.876-0 (DER em 28/06/2017) já foi objeto da demanda anterior (feito nº 0048139.77.2017.4.03.6301) que foi resolvida no mérito, por sentença transitada em julgado.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise da prevenção.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem**

**resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026322-83.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127213  
AUTOR: JOSE ELOSMAM XAVIER DO NASCIMENTO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026478-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127196  
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA COIMBRA (SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026421-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127395  
AUTOR: JULIANA MORAN LASELVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026587-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127776  
AUTOR: LUANA MUNIZ FERREIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026415-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127203  
AUTOR: CHRISTINE EDUARDA SILVA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026794-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128532  
AUTOR: ELIANE SILVA ROCHA (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026484-78.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127193  
AUTOR: EDITE GOMES (SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001927-13.2019.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127650  
AUTOR: ANA LUCIA CASTILHO DA SILVA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026418-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127201  
AUTOR: BLENDIA ALDELHIENY SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026423-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127394  
AUTOR: ELIANE TOSHIKO HONDA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026408-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127204  
AUTOR: VANESSA TIMOTEO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026401-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127206  
AUTOR: ALEXANDRE DOLORES DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026479-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127195  
AUTOR: JOANA FRANCISCA NOGUEIRA SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026687-40.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128519  
AUTOR: NATALIA DE ALMEIDA SERRANO (SP385971 - GABRIELA GONÇALVES FIGUEIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026013-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127284  
AUTOR: ARGELENE CASTILHO DOS SANTOS SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026491-70.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127189  
AUTOR: ALESDETIA FRANCISCA DE JESUS (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026448-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127388  
AUTOR: JOAO KENEDE BRUNO DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026412-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127398  
AUTOR: ALINE CARLOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026498-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127187  
AUTOR: MARIZETE DE SOUZA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026414-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127397  
AUTOR: ORLANDO MORAL JUNIOR (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026475-19.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127197  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026469-12.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127199  
AUTOR: LUZILDA RIBEIRO DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026417-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127202  
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026546-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127385  
AUTOR: MARGARIDA JOSEFA DA CONCEICAO PIRES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026481-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127386  
AUTOR: LUZINETE TORRES DE SOUZA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026468-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127387  
AUTOR: HUMBERTO VIEIRA NOIA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026438-89.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127391  
AUTOR: THALITA SEMIONATTO VICENTE (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026396-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127207  
AUTOR: ANA ELIZA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026716-90.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128405  
AUTOR: FLAVIA SUSAN DA SILVA BORBA (SP211435 - SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECOM, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0023597-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127078

AUTOR: JOSEMILSON JOSE DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá ser anexada declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0026116-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127015

AUTOR: TABATA APARECIDA BALSOTI CASTRO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve juntar ao presente feito documentos médicos legíveis e recentes, contemporâneos à enfermidade discutida nos autos, datados e assinados pelo médico, com o CRM do médico e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise da prevenção, tendo em vista que os documentos médicos anexados quando da propositura da demanda estão totalmente ilegíveis.

Int.

0023657-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127028

AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 19/06/2019, redesigno a perícia médica agendada na especialidade Otorrinolaringologia para o dia 13/09/2019, às 14h45min., aos cuidados da Dra. Juliana M. A. Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0012245-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127036

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 19/06/2019, redesigno a perícia médica agendada na especialidade Otorrinolaringologia para o dia 13/09/2019, às 16h00, aos cuidados da Dra. Juliana M. A. Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025209-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127124  
AUTOR: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2019, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009215-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127514  
AUTOR: EFIGENIA LINA DE SOUZA FERREIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 20/08/2019, às 11h00, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003320-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126851  
AUTOR: MARLI CAETANO DOS SANTOS COSTA (FALECIDA) (SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA) FRANCINE APARECIDA SANTOS COSTA (SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Jorge Iratão Costa, ocorrido em 10/10/2018.

Para comprovar a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, a parte autora juntou ao arquivo 47 inúmeros documentos médicos do período imediatamente anterior ao óbito, os quais podem comprovar eventual incapacidade laboral do falecido no momento anterior ao óbito, com repercussão na sua qualidade de segurado.

Assim, determino a realização de perícia médica indireta, na especialidade Clínica Médica, a ser realizada no dia 14/08/2019, às 16:00 horas, com a Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 1º subsolo.

Na data acima designada, a autora deverá comparecer portando documentos originais de identificação com foto seu e do falecido, bem como documentos médicos que comprovem eventual incapacidade do falecido em data anterior ao óbito. A autora deverá juntar eventuais prontuários médicos existentes em clínicas e hospitais nos quais o falecido realizou atendimento médico.

Na realização da perícia, deverá o d. Perito analisar os prontuários e exames médicos apresentados pela parte autora, para o fim de apurar eventual incapacidade laborativa do falecido no período anterior ao óbito e posterior ao último auxílio-doença por ele recebido, isto é, no período compreendido entre 04/03/2013 e 10/10/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente de nova intimação.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0023016-09.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127047  
AUTOR: ANTONIO JOSE MATIAS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 19/06/2019, redesigno a perícia médica agendada na especialidade Otorrinolaringologia para o dia 26/07/2019, às 13h00, aos cuidados da Dra. Juliana M. A. Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 482/1582

São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024506-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127915

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS LIMA BEZERRA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- , às , aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011219-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127080

AUTOR: SINVALDO DOS SANTOS MOCO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/09/2019, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5016313-32.2018.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127125

AUTOR: GIULIA BORIELO ANNES FERREIRA (SP392654 - MARIA CLAUDIA ANNES FERREIRA)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352387 - MARCELLA MULLER MIRANDA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES)

Em instrução do feito, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 15/08/2019, às 11h00min, aos cuidados da perita clínica, Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia implicará o julgamento do feito sem resolução de mérito.  
Intimem-se.

0013178-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127533  
AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização da perícia na especialidade Oftalmologia, para o dia 25/09/2019, às 16h00, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO(SP).

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0023734-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126989  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TELES DA SILVA OLIVEIRA (SP402402 - MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 14/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0012765-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127075  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo pericial elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/08/2019, às 13h00min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021570-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126800  
AUTOR: SIDNEI DONIZETE CARVALHO (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora providenciar a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, colacionando ao feito o respectivo comprovante.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0024200-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126879  
AUTOR: DINIS PIRES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025553-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126937  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA (SP347172 - FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0054245-21.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção. Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025861-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126922  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0004521-14.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versam acerca de causa de pedir distinta.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0025960-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127498  
AUTOR: RAMON MANZANO FELIPE (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00393687620184036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025834-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127024

AUTOR: ALBINO ALVES DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0061857.44.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0025811-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126923

AUTOR: ELIZABETE PESSOA JUNIOR DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0013561-20.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0025897-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126933

AUTOR: EDENISE NUNES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0017263-71.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026538-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127371  
AUTOR: LUCILENE ANJOS CORREIA (SP395996 - SANTHAGO ANDRADE MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 50322439020184036100, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se audiência agendada para 08/07/2019.

Intimem-se.

0025844-75.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127023  
AUTOR: ANTONIO FLORENCIO DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0062089.56.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0025925-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127653  
AUTOR: RITA DE CASSIA DAMASIO ARAUJO (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conexão da presente demanda com a anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00197354520194036301), a qual tramita perante a Xª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0025735-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127734  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS (SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025690-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127595  
AUTOR: HELOISA NUNES LIMA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP421552 - BRUNO ADOLPHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026014-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127356  
AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DO VALE (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025565-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126927  
AUTOR: ANITA NAIZER (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0025555-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126916  
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0025826-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126935  
AUTOR: SANCLER APARECIDO RAFFULE DIAS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026046-52.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126991  
AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (feitos nº 0039075.48.2014.4.03.6301 e 0023634.90.2015.4.03.6301 – que tramitaram perante esta 7ª Vara-Gabinete), tendo em vista que as referidas ações anteriores foram extintas sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026039-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126780

AUTOR: PEDRO RAMOS (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0026259-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126776

AUTOR: MARILENE MESSIAS DOS SANTOS (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025628-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301128476

AUTOR: PRISCILA ARNONI SA (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada na informação anexada de número 5 pelos documentos anexados de números 10/11.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0026106-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126986

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA FIRME (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0003016.70.2019.4.03.6306 – que tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete de Osasco/SP), tendo em vista que a referida ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026071-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127030  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARIANO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0025891-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127327  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SODRE DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026009-25.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127035  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARCELINO DA CONCEICAO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025669-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127298  
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES CORNES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0025963-36.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127317  
AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025665-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127319  
AUTOR: ADILSON SACHARUK (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025696-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127323  
AUTOR: EDVALDO SANTOS BATISTA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025841-23.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127321  
AUTOR: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025962-51.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127318  
AUTOR: JILCILENE DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026185-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127031  
AUTOR: MARIA BERNADETTE CUNHA TOLOI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0026042-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126980  
AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026159-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126979  
AUTOR: JOSE JONAS DOS SANTOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026190-26.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126978  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA SOUZA ROSAN (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025770-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127289  
AUTOR: RITA DE CASSIA MANSOR DE REZENDE PADILHA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0014210-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127410

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002113-36.2018.4.03.6317 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127412

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001641-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127520

AUTOR: JOSE INOCENCIO DOS SANTOS (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045263-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127416

AUTOR: Nanci Aparecida Pinto (SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA SCHUMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado pelo Juízo.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0043755-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127827

AUTOR: NATALICIO DE JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 101/103).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos da RMI e, ato contínuo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.775.554-0, ajustando o valor para R\$1.039,38 (RMI), sem gerar pagamento de diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 35 (trinta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030351-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127406  
AUTOR: LUZIA DA SILVA PIRES (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038668-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127405  
AUTOR: JOSENICE PEREIRA DA ROCHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030936-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127548  
AUTOR: RODRIGO GOMES LIAL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030057-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127407  
AUTOR: MARIA DO CARMO BUENO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044481-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127547  
AUTOR: CELSO DO AMARAL MONTANARI (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084506-08.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127708  
AUTOR: LUIS TADEU DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002523-16.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127549  
AUTOR: VALDIR CONRADO JESUS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019969-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127076  
AUTOR: CLAYTON SOUSA DOS SANTOS (SP337296 - LIZANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEUSA DE SOUSA e SARAH STEPHANIE DE SOUZA SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/01/2019.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de habilitação de Neusa de Sousa, eis que o “de cujus” deixou uma filha, Sarah.

Assim, reporto-me ao artigo 1.829 do Código Civil, que traz em seu bojo:

“Art. 1829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.”

Isto posto e, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, da sucessora do autor, na ordem civil, a saber:

SARAH STEPHANIE DE SOUZA SANTOS, filha do “de cujus”, CPF nº 490.060.058-00.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

0004265-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127077

AUTOR: EDSON ZAVALONI SCALCO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

ANA PAULA LIMA DA SILVA por si e representando HELENA LIMA SCALCO E CECÍLIA LIMA SCALCO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/01/2019.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que a requerente ANA PAULA LIMA DA SILVA foi nomeada inventariante do “de cujus”, conforme r. decisão constante às fls. 07, da sequência de nº 48, proferida nos autos de Inventário e Partilha nº 1014505-09.2019.8.26.0100, em tramite na 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie a Seção competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante ANA PAULA LIMA DA SILVA, CPF nº 041.680.955-33.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Saliento que os valores requisitados deverão ser transferidos à disposição da 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, autos de Inventário e Partilha nº 1014505-09.2019.8.26.0100.

Intime-se. Cumpra-se.

0279474-53.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301126855

AUTOR: JOSE DEMETRIO BISPO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA HILDA DE OLIVEIRA BISPO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/12/2005.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 15), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo da sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARIA HILDA DE OLIVEIRA BISPO, viúva do “de cujus”, CPF nº 335.636.558-47.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Saliento que o pedido de destacamento será analisado oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0023058-92.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301127037  
AUTOR: PEDRO ARNALDO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que as verbas relativas aos honorários contratuais sejam creditados em nome da sociedade individual de advocacia.

Conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora, a quem é devida a verba.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a RUY MOLINA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 27.391.299/0001-09

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0018804-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301128567  
AUTOR: ARNALDO ALVES GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$79.867,33 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0017176-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126867  
AUTOR: MARIA EULINA SILVA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$87.623,63 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0056913-62.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127639  
AUTOR: ERIVALDO FREIRE MARIZ (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão/revisão de benefício previdenciário.

No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo

também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 57.240,00.

No caso dos autos, pleiteou a parte autora:

a) A averbação, como especiais, dos períodos:

- de 01/07/1988 a 15/05/1989 – Auto Serviço Postos Reunidos;
- de 01/08/1989 a 30/09/1990 – Auto Serviço Postos Reunidos;
- de 01/01/1991 a 25/08/1993 – Auto Serviço Postos Reunidos;
- de 01/02/1994 a 09/08/1994 – Júpiter Posto de Serviços Ltda
- de 01/12/1995 a 29/08/2016 (DER) – Auto Posto Ragueb Ltda.

b) A concessão da aposentadoria especial.

A Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 98.650,93 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos (vide evento 28). Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 98.650,93 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Considerando os reiterados pedidos de antecipação de tutela, promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

5019095-54.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127664

AUTOR: CLEONICE DA SILVA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 113,988,26 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Diante disso, cancelo a audiência designada.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0019021-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127535

AUTOR: MARIANGELA PINTO VIEIRA MARCONDES (SP296240 - LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a existência de erro material na parte dispositiva da r. sentença proferida em 19/06/2019, retifico de ofício para que conste:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda:

I) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$4.000,00(quatro mil reais) , como indenização por dano material, este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, conforme os índices fixados no Manual acima citado.

II)CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), como indenização por danos morais, em favor da parte autora. Sobre este montanteincidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença (este o termo a quo para a incidência da correção monetária), conforme Súmula 362 do E.STJ. Igualmente deverá incidir juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, no montante de fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, de acordo com os índices estipulados na Resolução supramencionada."

No mais, mantenho a r. sentença.

Int.-se.

0025490-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127019

AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA ROSA DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (12/08/2019, 18h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0048758-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126689

AUTOR: CLEUSA GOMES RODRIGUES (SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF para apresentação de todos os contratos celebrados com o falecido Sr. Emilio Francisco Rodrigues discriminando quais contratos foram quitados pelo seguro prestamista e os contratos ativos, bem como extrato bancário da conta nº24637-5 de titularidade da parte autora.

Int.-se.

0025437-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127220

AUTOR: AILTON MONTINI MENDES (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia médica, a fim de aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 15/08/2019, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050953-28.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126698  
AUTOR: GILVANEIDE SOARES (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente a CEF os locais onde foram realizados os saques e compras impugnadas pela parte autora, atentando-se ao ônus processual e consequência legal.

Int.-se.

0025568-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127115  
AUTOR: EDSON DE SOUZA SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, a fim de aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 15/07/2019, às 11h00min, aos cuidados da perita assistente social, KELLY CATARINA CUNHA DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar, inclusive daqueles que não residam sob o mesmo teto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025900-11.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127143  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE AGUIAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ FRANCISCO DE AGUIAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada a deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0012484-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126975

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA MOTA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Cite-se a corrê União Federal (AGU).

Int.-se.

0026600-84.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127669  
AUTOR: SANDRA LILIAM DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0010449-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127484  
AUTOR: LUCILIA SEVERINA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à impugnação da parte autora (eventos 20 e 21) e às informações do sistema SABI (evento 11) e Tera Plenus (evento 22) que atestaram a existência de quadro depressivo de longa data, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, com a Dra. Juliana Canada Surjan, para o dia 15/10/2019, às 13h30, neste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1.345, 1º subsolo, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de todos os atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 05 dias a contar da data designada, implicará em preclusão de provas, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0025476-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127376  
AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS (SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que o Ministério da Fazenda não é dotado de personalidade jurídica própria, infere-se a sua ausência de capacidade processual, motivo por que determino a intimação da parte autora, a qual, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá indicar no polo passivo desta ação a legítima parte ré.

Transcorrido o prazo sem o aditamento, venham os autos conclusos para extinção.

0026474-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127225  
AUTOR: IVONE DE SOUZA MATOS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da existência de união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da probabilidade do direito, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se, ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se.

0025528-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126371  
AUTOR: JACINTA BATISTA DE SOUZA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da existência de união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da probabilidade do direito, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se, ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Oficie-se ao INSS, determinando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia completa do processo administrativo referente ao benefício vindicado nesta ação.

Intime-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica designada, momento em que a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.**

0025116-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126257

AUTOR: NISAN MANOEL PEREIRA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026326-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127089

AUTOR: ANTONIO CHARLES DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026287-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127100

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021003-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301125512

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: LARISSA SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de evidência.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo NB: 21/160.718.399-1.

Intime-se. Cite-se.

0004145-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126516

AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE BRITO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo 60), bem como a petição inicial, onde narra enfermidades na seara neurológica, determino a realização de perícia médica no dia 23/09/2019, às 16:00 horas, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Neurologista, Dr.(a) Carla Cristina Guarigliá, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Intimem-se as partes.

0039854-61.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127029  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CUNHA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a conclusão pericial da especialidade de neurologia, no sentido de existência de incapacidade, no período de 30/10/2018 a 31/01/2019, conforme resposta aos quesitos 5 e 12, e tendo em vista que consta vínculo empregatício da autora junto à firma "NCR Lanchonete Sociedade Empresarial" desde 01/09/2014, ainda em aberto, porém, com última remuneração informada pela empresa ao CNIS de 08/2016, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se o vínculo laboral ainda se encontra vigente, ou se houve rescisão contratual, bem como os meses no qual voltou a trabalhar, comprovando tudo mediante documentos hábeis e idôneos (declaração da empresa, holerites, comprovantes de depósito, etc.).

Saliento ser da autora o ônus da prova no tocante aos fatos constitutivos do alegado direito, o que inclui a prova de que possui qualidade de segurada e a carência necessárias à concessão do benefício postulado.

Pena: julgamento do feito no estado em que se encontra, com a preclusão da produção da prova documental.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, ao final, conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.**

0025839-53.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126233  
AUTOR: FELICIANO BISERRA DE FIGUEIREDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025230-70.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126500  
AUTOR: LUCIMAR COSTA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025000-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126499  
AUTOR: ANTONIO FIRMO MONTEIRO DE ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025866-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126244  
AUTOR: PAULO FERNANDES DE LIMA FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026593-92.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127631  
AUTOR: MARILEIDE MARIA DA SILVA (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026492-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127675  
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Aguarde-se a realização da perícia regularmente agendada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025862-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126043  
AUTOR: VALDEREIDE PEREIRA DA SILVA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se. Cite-se o réu.

0026543-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126871  
AUTOR: ELIASAR SILVA DOS SANTOS (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 19/08/2019, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0051976-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126705

AUTOR: TARCIZO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para que apresente cópia integral do processo 0001640.53.2014.5.02.0006, da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde constem inclusive as provas que o instruíram e a certidão de trânsito em julgado, bem como demais documentos que comprovem o vínculo e a especialidade dos períodos pleiteados, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001677-77.2019.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126816

AUTOR: EDSON ROCCO DA SILVA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda eventual cobrança da dívida e retire o nome da parte dos cadastros de inadimplentes em razão exclusivamente da dívida contestada na presente ação (contratos n. 0800000000003047506 e 18000008787703832690).

No mais, determino que a CEF noticie o cumprimento da tutela, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Na hipótese de não haver conciliação entre as partes na CECON, determino à CAIXA apresentar com a contestação cópias integrais dos contratos 0800000000003047506 e 18000008787703832690.

Sem prejuízo, forneça a parte autora cópia integral da consulta realizada no SERASA (p.2 evento 2), contendo a data e horário da consulta efetuada, bem como informe a data em que entrou em contato com a CAIXA buscando solução na via administrativa. Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0014446-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127735

AUTOR: WASHINGTON SILVA DE JESUS FILHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. Em se tratando de motorista, a parte autora deverá comprovar o tipo de veículo conduzido.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/189.784.567-4.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0026157-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126672  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, indicados na petição inicial (NB: 190.075.893-5).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício. Também, a parte autora alega não ter sido contabilizado tempo de trabalho em condições especiais, o que necessita de instrução probatória para sua comprovação e análise.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

5005629-56.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127088  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP380219 - ALCINDO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (14/08/2019, 16h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0023328-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126898  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DANIEL FERREIRA DE VASCONCELOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não

exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0026244-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126858  
AUTOR: MARILENE BATISTA DA SILVA (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024803-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126538

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOUSA FELICIO (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO ROSARIO SOUSA FELICIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, a devolução de valores utilizados de sua conta-poupança, além de indenização por danos morais.

Aduz que em abril de 2019 teve conhecimento da ocorrência de saques no valor total de R\$3.500,00 e a contratação de empréstimo consignado no valor de R\$10.000,00, ambos em sua conta-poupança n.º 100683-5, agência 1365, o que alega ter sido realizado de forma indevida, sem sua autorização.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim,

requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, em especial pela parte ré. Isto porque não ficou demonstrado que as transações mencionadas como não reconhecidas de fato teriam sido realizadas mediante fraude, sem autorização da parte autora e por culpa da ré. Por tais motivos, faz-se necessária maior instrução probatória para esclarecimento dos fatos, especialmente pela parte ré, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0026284-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127343  
AUTOR: ERIK SANCHO LEITE (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica, designada para 15/07/2019 às 12h, e, da perícia médica designada para o dia 23/09/2019, às 15h30 conforme se observa no sistema processual.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência injustificada à perícia médica implicará na extinção do feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (ADJ) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, carree aos autos cópia do processo administrativo do benefício NB 703.415.806-2, objeto da presente demanda.

Intimem-se.

0005864-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301120179  
AUTOR: MARIA INES SILVA LHAMAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 11/06/2019 (evento 85): Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em 30/05/2019 (evento 81).

Narra a parte autora que conforme mencionado em petição anterior (evento 71 e 72), o processo de interdição e curatela ajuizado perante a Justiça Estadual já transitou em julgado, não existindo mais curatela, uma vez que obteve alta pelo INSS e o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Diante disso, requer a expedição do RPV em nome próprio.

Assiste razão a parte autora.

Com efeito, não há mais óbice à expedição do RPV para levantamento pela própria autora, uma vez que não encontra-se mais incapacitada.

Assim, reconsidero a decisão proferida em 30/05/2019. (evento 81)

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intimem-se.

0025398-09.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301124071  
AUTOR: MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da possibilidade dos presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, ciência ao INSS, facultada manifestação em 05 (cinco) dias. Doutro vértice, tendo em vista a expiração do laudo anteriormente elaborado, designo nova perícia médica, com médico ortopedista, a ser realizada em 20/08/2019, às 10h00, com o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Deverá o Sr. Perito Judicial informar, em caso de capacidade atual da parte autora, em que data houve o término da incapacidade verificada no laudo precedente.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

A apreciação de tutela será feita após a juntada do respectivo laudo médico pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

0012681-28.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127175  
AUTOR: MARLI JACINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora (Evento 16), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0021432-04.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301128497  
AUTOR: DAVINA MATIAS CARDOSO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Torno, em parte, sem efeito o despacho anterior, pois não há nos autos notícia de certidão de irregularidade.

2. Prosseguindo, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº. 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999).

Assim, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

0025711-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301124375  
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o Ministério da Saúde não é dotado de personalidade jurídica própria, infere-se a sua ausência de capacidade processual, motivo por que determino a intimação da parte autora, a qual, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá indicar no polo passivo desta ação a legítima parte ré.

Transcorrido o prazo sem o aditamento, venham os autos conclusos para extinção

0023232-67.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127242  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia médica, a fim de aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 15/10/2019, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Relativamente ao cumprimento do despacho exarado no anexo 09, forneça a parte autora cópia legível do comprovante de endereço.

Intimem-se.

0022910-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126836  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, a fim de aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se.

0020827-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127646  
AUTOR: SALVADOR GOMES ARAUJO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Registre-se e intime-se.

0026305-47.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127153  
AUTOR: ANTONIO RONALDO RODRIGUES ARENGHI (SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA SCHUMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deste modo, defiro a tutela requerida, para o fim de determinar ao INSS que entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a CTPS nº. 086194/571, expedida em 18/01/1978SP e 11 carnês de recolhimentos que ficaram retidos na APSSP Brigadeiro Luís Antônio para análise do Pedido de acertos de Vínculos/Remunerações/Contribuições SIPPSP nº. 37155.001185/2015-19 – Processo 44232.934328/2016-49, sob pena de busca e apreensão.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026624-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127402  
AUTOR: SEBASTIANA ANDRE SOTELI (SP399755 - FABIOLA ICARA GRANJA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 14/08/2019, às 18h, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0026204-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127703  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA BASTOS MIRANDA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autora, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0017968-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126664  
AUTOR: GERALDO MARTINS NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 19.06.2019 (arquivos 25 e 26). Manifeste-se o INSS acerca do pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo socioeconômico apresentado (arquivos 27 e 28), no prazo de 05 (cinco) dias, restando facultado ao INSS a apresentação de eventual proposta de acordo.

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021860-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127013  
AUTOR: JOSE ATAIDE MENDONCA DE LIMA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RÉU: DEIVIDI GOMES FRANCELINO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Determino a expedição de ofício ao INSS a fim de que seja juntada, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 21/191.097.441-0 (DIB em 23/11/2018, instituído em prol do corréu Deividi).

Intime-se. Citem-se .

0042679-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127700  
AUTOR: CAIO TULIO BARBOSA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à impugnação apresentada (evento 70), intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre as informações apresentadas pela parte autora (eventos 75 e 76) e à manifestação de terceiro juntada aos autos (evento 74).

Intimem-se.

0023884-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127326  
AUTOR: OSMAR CORREIA (SP182799 - IEDA PRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e de revisão referente ao NB 42/145.089.805-7.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos documentos comprobatórios dos salários de contribuição invocados, como recibos de pagamento, declaração da empresa acompanhada de documento comprobatório dos poderes do subcritor (procuração, por exemplo), anotações de alteração salarial em CTPS etc.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0022565-81.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127264  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia médica, a fim de aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 15/10/2019, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Relativamente ao cumprimento do despacho exarado no anexo 09, forneça a parte autora cópia legível do comprovante de endereço.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.**

0025540-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126924  
AUTOR: CARLOS EDGARD CELESTE (SP359555 - PÂMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026507-24.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127715  
AUTOR: AILTON FERREIRA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023745-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127677  
AUTOR: ALEXANDRE MARCELO DAQUILA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024605-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127141  
AUTOR: RENATO TORRES SOARES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001904-67.2019.4.03.6338 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126643  
AUTOR: EMILIO CARLOS BERTANI (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Cite-se.

0061651-69.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301125471  
AUTOR: EVA ALVES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) FERNANDA ALVES TEIXEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado (evento nº 120) relata que, considerando os termos do julgado (evento nº 46), a divisão da cota-parte para cada uma das autoras, na proporção de 50%, deveria levar em conta que a filha dependente da pensão por morte, coautora Fernanda Alves Teixeira, pessoa interdita (evento nº 3, fls. 50, e evento nº 26, fls. 14), cujas parcelas lhe são devidas desde a DIB do benefício, 01/06/2012, se em 100% desde então, até a DER 11/10/2013, a partir da qual a proporção passaria a 50% para ambas as partes, e, além disso, se deveriam ser descontadas as prestações pagas em razão da percepção do benefício assistencial no período de outubro de 2014 a junho de 2015 (evento nº 94), visto que constou do v. acórdão de 17/11/2015 que não caberia devolução desses valores.

Em consulta ao histórico de crédito da pensão por morte NB 21/167.108.293-9, conforme relatado pela divisão contábil, que verifico que o benefício passou a ser pago administrativamente a partir de 14/10/2014 até 31/05/2015 (evento nº 124), sendo que nesse período houve a consignação das diferenças pagas em razão do benefício assistencial NB 87/128.528.836-7 (arquivo nº 125), o qual foi pago até 31/01/2015 (evento nº 119, fls. 3, e evento nº 123); a prestação do mês de junho de 2015 da pensão por morte, apesar de haver sido creditada, não foi paga (eventos nº 124/125).

O pagamento administrativo da pensão NB 21/167.108.293-9 somente foi regularizado a partir de 01/09/2015 (evento nº 124), restando um hiato de parcelas no período de 01/06/2015 a 30/08/2015.

O v. aresto de 17/11/2015 foi claro para que os valores recebidos pela coautora Fernanda não fossem devolvidos, consoante teor do acórdão, cujo fragmento abaixo transcrevo (evento nº 46, fls. 2):

Não é devida a devolução do LOAS recebido pela parte autora eis que, com base no rendimento do falecido sr Pedro, a renda per capita familiar era inferior a ½ salário mínimo, não havendo que se falar em percepção indevida do benefício.

A não devolução das prestações do benefício assistencial não implica o reconhecimento do pagamento cumulado com a pensão por morte (até porque tal ponto não foi objeto da ação), mas tão somente para que não houve desconto do que já foi pago.

Assim, tendo em vista que o benefício NB 87/128.528.836-7 foi efetivamente pago até 31/01/2015 (arquivo nº 123), nenhum valor deveria ser abatido desse montante (arquivo nº 119, fls. 3, e evento nº 125), salvo as diferenças pagas administrativamente decorrentes da própria pensão por morte.

Face do acima exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, aferindo-se as diferenças à coautora Fernanda Alves Teixeira, correspondentes a 100% da renda da pensão por morte NB 21/167.108.293-9 entre 01/06/2012 (DIB na data do óbito do instituidor do benefício) e 10/10/2013 (dia imediatamente à DER), e, a partir daí, na proporção de 50% da renda mensal para ambas as autoras até 30/08/2015, sem descontar as parcelas pagas em razão do benefício assistencial NB 87/128.528.836-7, exceto quanto às prestações da pensão por morte já pagas administrativamente.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias às autoras para que providenciem a juntada a certidão de curatela recente atinente à ação de interdição nº 0004742-90.2013.8.26.0106 (evento nº 26, fls. 14), para a qual oportunamente serão transferidos os atrasados apenas da coautora Fernanda.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0005560-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127132  
AUTOR: JOSUE DE SANTANA MATOS (SP177058 - GALILEO GAGLIARDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que comprove a negativa da compra realizada no dia 29/08/2018, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para que esclareça a que corresponde o débito apontado em nome da parte autora.

Int.-se.

0019700-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126896  
AUTOR: ROBERTO TOBIAS MADRID VALENZUELA (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Intime-se a CEF para apresentar provas da prévia notificação do autor acerca do débito inscrito, no prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0018980-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127354  
AUTOR: ARIENE TACIANA DO NASCIMENTO (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada de cópia integral da CTPS, demonstrativos de pagamentos salariais e outros documentos aptos a constituírem início de prova material acerca do vínculo empregatício discutido nos autos (CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A, de 22/01/2013 a 30/10/2013)

Após, tornem os autos conclusos, mantendo-se o feito em pauta extra das atividades da Vara-Gabinete, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024807-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126925  
AUTOR: TANIA MARIA CARDOSO DE MIRANDA FULOP (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Como se sabe, ao contrário da tutela de urgência, a tutela de evidência é deferida à parte autora sem a necessidade de análise do periculum in mora exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, desde que tenha sido verificado nos autos o abuso do direito de defesa ou tenha sido demonstrado um fumus boni iuris qualificado, que está especificado pelo próprio texto legal.

No caso dos autos, a parte autora funda o seu pedido no disposto o inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, o qual tem como pressuposto a instrução da petição inicial com prova documental suficiente dos fatos nela narrados e a não oposição, pelo réu, de elementos probatórios capazes de infirmar minimamente aquilo que foi alegado pela parte autora.

Ocorre que não há falar em tutela da evidência mediante a incidência dessa hipótese legal, pois sequer houve a citação da parte contrária a fim de que ela, querendo, infirme os fatos narrados no bojo da petição inicial e traga aos autos documentos em sua defesa.

Ademais, não foi por outro motivo que o próprio legislador, prevendo a contradição entre o deferimento liminar do pedido de tutela da evidência  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 513/1582

e a caracterização do abuso do direito de defesa ou a insuficiência evidente da defesa do réu, vedou expressamente a prática desse ato judicial, como se pode depreender da leitura do parágrafo único da norma de regência, que está transcrita acima.

Outrossim, não deve ser concedida a tutela de urgência para o fim colimado.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0024370-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127039  
AUTOR: NORBERTA ALVES RODRIGUES (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)  
RÉU: GUILHERME RODRIGUES LEAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu, dê-se ciência ao MPF e intimem-se as partes.

0022898-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127517  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA (SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA, SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Edison Oliveira Silva, em 08/07/2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/187.193.419-0, na esfera administrativa em 06/02/2018, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de segurado.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0026471-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127092  
AUTOR: RAMON ARAUJO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 19/08/2019, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei. Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.**

0026377-34.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127169  
AUTOR: DENISE CONESSA ROZ (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026627-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127178  
AUTOR: HERNANI DA CRUZ AMARAL (SP333098 - MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029826-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127532  
AUTOR: MARIA VALERIA PRIMON (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora havia requerido a correção da progressão funcional (evento nº 52), tendo em vista que o INSS teria feito o enquadramento, com readequação a partir de janeiro de 2017, levando em conta a Lei nº 13.324/2016, em razão da qual as progressões teriam sido feitas somente no mês de setembro de cada mês, sem considerar o início do efetivo exercício da demandante, em março de 2004.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que a autarquia ré procedeu à progressão funcional aplicando o interstício de 12 meses a partir do mês de setembro de cada ano, estando o autor atualmente na classe padrão C-1 (evento nº 55).

Ocorre que, levando em conta os termos do julgado (evento nº 29), a contagem da progressão funcional se dá a partir do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, corrigindo seus registros funcionais.

Assim, considerando que o começo do efetivo exercício no cargo em 01/03/2004 (evento nº 2, fls. 5), a progressão funcional deveria observar o intervalo de 12 (doze) meses a partir do mês de março de cada ano.

Face o exposto, DEFIRO parcialmente o requerimento da demandante (evento nº 52) e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para simular a progressão funcional da autora, nos moldes acima delineados, até o mês de junho do ano corrente, sem necessidade de elaboração de cálculos dos atrasados.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0026746-28.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127611

AUTOR: LUCAS COSTA DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (20/08/2019, 10h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0026167-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126655

AUTOR: EUDES RODRIGUES ROCHA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de pedido distinto ao do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Intime-se.

5004943-22.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127427

AUTOR: JOAO MAURICIO DA SILVA (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, SP418801 - AMAURI GOMES FERREIRA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos.

Sem prejuízo de se aguardar o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo Estado de São Paulo, tendo em vista que todos os entes já foram intimados acerca do laudo pericial, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação ajuizada por JOAO MAURICIO DA SILVA, objetivando, em síntese, compelir a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a realizar neurocirurgia.

Narra que foi diagnosticado como portador de “tumor” em expansão. Alega que necessita, por indicação médica, do referido procedimento cirúrgico. Informa ter realizado consultas no Hospital São Paulo e que, passados anos após tal diagnóstico, não há estimativa de realização do procedimento cirúrgico.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes.

A probabilidade do direito e a urgência restaram demonstradas com perícia médica realizada por profissional de confiança deste Juízo. O Perito nomeado concluiu o seguinte (vide arquivo 14):

#### “IV. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada sendo compatível com a mesma.

Trata-se de periciando que apresenta neoplasia benigna, provável meningeoma, em transição crânio-cervical, comprovado pela história clínica, exame físico neurológico, relatórios médicos e exames radiológicos, diagnosticada em 04/10/2017, no momento aguardando tratamento cirúrgico para exérese da lesão.

Apesar de se tratar de lesão benigna e de crescimento lento, não se trata de uma emergência neurocirúrgica, entretanto, há que se considerar que existe urgência no caso, pelo tamanho da lesão e principalmente pela sua localização, comprimindo o tronco cerebral (bulbo) o que pode causar piora da força motora e paralisia dos centros respiratórios.

O tratamento cirúrgico tem indicação clara e precisa, e quanto mais precocemente a lesão for abordada maior a possibilidade de cura da doença ou, no mínimo, estabilização do déficit motor.

#### V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

- FOI CONSTATADA INDICAÇÃO CLARA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO.

- HÁ URGÊNCIA.”

A Municipalidade de São Paulo reconhece a necessidade da cirurgia e afirma que "encontra-se em fila de espera no Hospital São Paulo para tratamento cirúrgico da patologia que o acomete, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde ou o próprio Hospital São Paulo, fornecer as informações solicitadas pelo MM. Juiz" (fl. 3 do arquivo 16).

O Estado de São Paulo não se manifestou quanto à decisão do arquivo 4, estando o prazo de contestação ainda em decurso.

A União apresenta manifestação em relação ao laudo e contestação genérica, arguindo que cabe às Secretarias de Saúde providenciar o atendimento. Embora o Hospital São Paulo esteja vinculado a autarquia federal, a União não indicou a programação respectiva, os critérios de prioridade utilizados e qual a previsão de atendimento da parte autora (arquivo 23 a 26).

Entendo que, na hipótese, seria temerário determinar que a cirurgia seja realizada imediatamente, sem levar em consideração os demais procedimentos neurocirúrgicos cotidianamente realizados nos estabelecimentos hospitalares habilitados na capital de São Paulo para esse tipo de cirurgia no Sistema Único de Saúde.

Afinal, a definição da data de tal cirurgia deve atender a critérios técnicos, com base no cotejo entre a situação da parte autora e dos demais pacientes que necessitam de procedimento que dependem de tais centros cirúrgicos e dos neurocirurgiões do Sistema Único de Saúde.

Confirma-se o entendimento da jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUS. CIRURGIA.

SÚMULAS 83 E 126/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo MPE/MG contra o Coordenador da Central de Regulação do SUS Fácil de Uberaba para que seja realizada a internação de paciente em estabelecimento adequado para realizar tratamento cirúrgico de fratura transtrocantária devido a fratura no colo do fêmur. 2. A sentença concedeu a segurança. O Relator monocraticamente reformou-a apenas para decotar a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. No julgamento do Agravo Regimental, o Tribunal negou provimento ao recurso, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) do art. 1.021, §4º do CPC/2015 em razão de a Apelação contrariar a jurisprudência do STF. 3. O recurso não merece prosperar, pois da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nessa esteira: AgRg no Ag 749.860/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3.8.2006. 4. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado no Mandado de Segurança para a realização do procedimento cirúrgico com base no dever do Estado de concretizar o direito fundamental à Saúde, nos termos da jurisprudência do STJ na matéria. 5. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros". A propósito: AgInt no AREsp 899.724/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 519.011/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 10/10/2014. 6. Assim, não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Quanto ao capítulo do Recurso Especial que pugna pela exclusão da multa pela interposição de Embargos de Declaração e do Agravo Regimental manifestamente protelatórios (arts. 1.021 e 1.026, §2º do CPC/2015) há de se acolherem os argumentos apresentados pela parte recorrente. 8. É que, não obstante a existência de precedentes do STJ para reconhecer a obrigação dos entes federativos quanto ao dever de promover a realização da cirurgia demandada pela parte recorrida, estes não se apresentavam como precedentes vinculantes, como ocorre nos casos do dever de fornecimento de medicamentos pelo SUS. 9. No caso concreto, o próprio Tribunal na origem reconheceu um agir da Administração transferindo a paciente para a realização da cirurgia. A avaliação quanto à necessidade e urgência da cirurgia, com a quebra da fila de espera dos usuários do Sistema Único de Saúde, demanda análise de cada caso concreto, razão pela qual não há como considerar a presença de manifesto propósito protelatório do ente público. Assim, entendo por excluir as multas impostas pela interposição dos recursos de Embargos de Declaração e do Agravo Regimental. 10. Recurso Especial conhecido em parte para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas com o intuito de excluir as multas impostas pela interposição dos Embargos de Declaração e do Agravo Regimental no Tribunal de origem. (RESP -

RECURSO ESPECIAL - 1754484 2018.01.80244-8, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Assim, pelas razões expostas acima, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos réus que estabeleçam, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária e responsabilização nas diversas esferas jurídicas, data para realização, no Hospital São Paulo ou em outro estabelecimento hospitalar de igual complexidade, do procedimento cirúrgico mencionado pelo profissional de confiança deste Juízo (cirurgia para “exérese da lesão” - vide arquivo 14).

A definição da data de tal cirurgia deve atender a critérios técnicos, com base no cotejo entre a situação da parte autora e dos demais pacientes que dependem de tais centros cirúrgicos e dos cirurgiões do Sistema Único de Saúde.

Os réus, em especial o Estado de São Paulo (em razão da complexidade do procedimento), deverão indicar a data da cirurgia, informando os critérios técnicos utilizados para a sua definição. Deve-se levar em consideração o período pelo qual o autor já está aguardando a realização da cirurgia.

Intime-se por mandado, e com a urgência que o caso requer, os réus para fiel e imediato cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026301-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126884

AUTOR: DEUSDETE MOREIRA DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua ex-companheira.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intimem-se as partes.

0026514-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127426

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0026031-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127172  
AUTOR: MARIA NEREIDE SATURNINO LIMA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia médica, a fim de aferir a incapacidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 20/08/2019, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0056912-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126656  
AUTOR: EVA DE MELLO CORREIA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia, na petição inicial, a condenação da parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo (NB 164.586.502-6), ou alternativamente após o último requerimento (NB 187.258.896-1).

Instada a apresentar a cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da lide, a parte autora cingiu-se a anexar cópias do benefício de pensão por morte recebido por seus filhos (NB 129.301.311-8).

Além disso, constato que não foi apresentada a íntegra do processo administrativo NB 164.586.502-6 aos autos. Sendo assim, concedo à parte autora a oportunidade de apresentar tal documentação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais diante da não apresentação de tal prova aos autos.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01.08.2019, às 16h00min..

Intime-se.

0026017-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126917  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/07/2019, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 12/08/2019, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr(a). VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022308-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127006

AUTOR: GUILHERME HERME DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/08/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025060-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126039

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 08/08/2019, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026378-19.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127287

AUTOR: TARCISIO JANILSON DE OLIVEIRA (SP339835 - ALINE SILVA CAVALCANTI, SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por TARCISIO JANILSON DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 14/10/2019 às 14h30min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

5019057-42.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126994  
AUTOR: LIVIA MARIA DE CASTILHO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/09/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025636-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126040  
AUTOR: VANESSA MOURA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/10/2019, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025950-37.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301125994

AUTOR: REINALDO IBRAHIM (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/10/2019, às 10h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020963-55.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127008

AUTOR: RENAILTON RAMOS PEREIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/08/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025445-46.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127950

AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 16/07/2019, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026465-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127507  
AUTOR: SEVERINA HELENA ADELINO (SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 02/07/2019, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0022777-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127004  
AUTOR: SABRINA MATIAS DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/08/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5001361-56.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126098

AUTOR: ROBERTO ROSA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/10/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) EDUARDO SAUERBRONN GOUVEA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024292-75.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126997

AUTOR: JOSE EVANGELISTA BARBOSA DE SOUSA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/08/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024310-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127927

AUTOR: ARTAXERXES SIMOES DE AZEVEDO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/10/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021829-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127938  
AUTOR: NATALIA ROTTA RAMPAZZO UNO (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0026146-07.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127041  
AUTOR: ED FABIO CONFESSOR (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação judicial por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho (ao qual são equiparadas as doenças do trabalho e as doenças profissionais).

Não obstante o INSS tenha concedido os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez à parte autora na modalidade acidentária (fl. 2 do arquivo 8), entendo que onexo causal entre a incapacidade invocada e o trabalho da parte autora não está definido, sendo prudente a sua investigação após a realização da perícia médica. Afinal, não se está diante de acidente de trabalho típico, tampouco existe comunicação de acidente de trabalho (CAT) emitida pela empresa empregadora.

Ademais, o próprio INSS afastou a relação causal entre as patologias e o trabalho (vide arquivo 45, especialmente os laudos SABI de fls. 45-46). Aliás, a patologia incapacitante invocada (AIDS) não possui a princípio relação com o labor da parte autora.

Assim, mantenho por ora o feito nesta Justiça Federal.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícia para aferir a incapacidade invocada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a realização de perícia na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, no dia 16/08/2019, às 09h30min, na sede deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

O Perito deverá responder aos quesitos referentes aonexo causal entre o trabalho da parte autora e a doença incapacitante invocada (caso ela realmente exista).

Com a juntada do laudo, voltem conclusos, inclusive para apreciação da competência desta Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025903-63.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127140

AUTOR: FERNANDO MARCOS DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO MARCOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311,

no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 10/10/2019 às 14h00min, aos cuidados do perito médico psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0026397-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127093  
AUTOR: TEOTINA MARIA DOS SANTOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/08/2019, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0022533-76.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127005

AUTOR: HAMILTON PEREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/09/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025163-08.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127947

AUTOR: ANA RIBEIRO SIQUEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 16/07/2019, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ZELIA DE OLIVEIRA NARDI, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Observo que embora os autos nº. 0039283-90.2018.4.03.6301 tenham tramitado perante ao Douto Juízo da 12ª. Vara Gabinete, nestes autos o pedido administrativo é distinto daquele apresentado nos autos mencionados.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311,

no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 15/07/2019, às 16h00min., aos cuidados da perita assistente social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0023454-35.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127002  
AUTOR: LINDETE DA SILVA MOREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/08/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026547-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127090  
AUTOR: VALDETE ALVES DIAMANTINO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/08/2019, às 13h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0018858-08.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127945  
AUTOR: REGINALDO SOUZA ROCHA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por REGINALDO SOUZA ROCHA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o

final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 20/08/2019 às 9h30min, aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0021938-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127007  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

#### PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/08/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025860-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127145

AUTOR: VICENTE AFONSO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VICENTE AFONSO SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou de auxílio-acidente.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o

final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/09/2019 às 14h00min, aos cuidados do perito médico neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0023973-10.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301128339  
AUTOR: ANA LUCIA SIMPLICIO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 16/07/2019, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024149-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126998  
AUTOR: MARCOS DA SILVA E SOUZA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI, SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/09/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014670-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127009  
AUTOR: JOSE AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/08/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0023768-78.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127001

AUTOR: CREUSA PIERRE DA PAIXAO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 16/08/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024404-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301126926

AUTOR: APARECIDO ROBERTO LINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 04/09/2019, às 13h30m, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019368-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127026

AUTOR: AMINADAB DE OLIVEIRA SANTOS (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 17: Tendo em vista o pedido inicial e diante dos documentos anexados às fls. 4 e 5 do arquivo 2, bem como para que não se alegue cerceamento de defesa, determino desde já a realização de perícia na especialidade oftalmologia, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, no dia 25/09/2019, às 15h30min, na Rua Augusta, 2529 - Conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por IZABEL CRISTINA CARDOSO FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos

repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/08/2019 às 11h30min, aos cuidados da perita médica clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0026353-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127246

AUTOR: RENATA CORDEIRO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 14/10/2019, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023161-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127003

AUTOR: ELAINE CRISTINA NUNES BEZERRA DE OLIVEIRA (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/08/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023980-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127000

AUTOR: ANDERSON SOARES FIGUEIREDO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/09/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANA DA CRUZ NOIA (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA ITAPEVA,518 - CONJ. 1207 - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021111-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301127940

AUTOR: SILVIA MARA VIEIRA PINTO SOUZA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

## PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007747-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301127490  
AUTOR: MARCOS PAULO SAVI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada de comprovantes de endereço na Rua Ipiabas, nº. 120, contemporâneos ao óbito da segurada, bem como demais documentos comprobatórios da união estável alegada. No mesmo prazo, proceda à juntada dos registros de visita do hospital em que esteve internada a falecida.  
Cumprido, dê-se vista ao réu. Int.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0014960-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049336  
AUTOR: JOANA DARQUE DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003897-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049333  
AUTOR: LIVIA DE ULHOA CANTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009016-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049334  
AUTOR: AUGUSTO CESAR COSENTINO PEREIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010642-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049335  
AUTOR: JAEL FRANCISCA DA SILVA (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0000900-09.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049247  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA BORGES (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000003-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049246  
AUTOR: EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039337-56.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049248  
AUTOR: ALBERTINA MAGNA DA SILVA MARCELINO (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031101-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049208  
AUTOR: SUELY DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0052099-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049285  
AUTOR: RICARDO GELPI GIBANEL (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052670-75.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049286  
AUTOR: MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005754-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049280  
AUTOR: VIVIANE ANTONINI (SP116159 - ROSELI BIGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006783-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049281  
AUTOR: MARINALVA FLORENTINO DOS SANTOS DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002352-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049278  
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052052-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049284  
AUTOR: JOSE ANTONIO CANDIDO LOPES (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049277  
AUTOR: ERNANI CAVALCANTE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004177-33.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049279  
AUTOR: ELIANE JOAQUIM RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012091-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049283  
AUTOR: ALMIRO MACHADO SANTANA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).**

0050731-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049295  
AUTOR: REGINA BOSSA SILVA (SP377205 - DANILO FERNANDES CRISTÓFARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002570-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049263  
AUTOR: ERIELDON DE JESUS SILVA (SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004337-58.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049291  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE MELO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006684-64.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049297  
AUTOR: JOAO CARLOS E SILVA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005961-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049299  
AUTOR: RENAN CESAR DOS SANTOS DANIEL (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007732-58.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049288

AUTOR: EMERSON CARLOS JUSTINO DE LIMA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006627-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049301

AUTOR: VAGNER SAMPAIO NASCIMENTO (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009700-26.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049264

AUTOR: GILVANIA NUNES DOS SANTOS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057146-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049271

AUTOR: ANA ALVES (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005031-27.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049302

AUTOR: LIDIANE OLIVEIRA SILVA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003777-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049290

AUTOR: WILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006201-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049274

AUTOR: ANDRE DE SOUZA BRANDAO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045450-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049298

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA CHAVES (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004377-40.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049261

AUTOR: NILSA DE CASTRO TRINDADE (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003045-38.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049289

AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008401-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049296

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005505-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049293

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004098-54.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049272

AUTOR: WILSON FABIANO MARRA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0057087-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049258

AUTOR: EDILSON TEODOSIO FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0006489-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049219

MARIA CELIA MARQUES DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051690-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049237

AUTOR: OSMAR BATISTA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007515-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049221  
AUTOR: JENNIFER DICKINSON SCHIELE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057543-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049240  
AUTOR: NILZETE BARBOSA DA SILVA ROCHA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003975-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049311  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GAGLIONE DOS SANTOS (SP378395 - ADALBERTO CANDEIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002983-95.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049310  
AUTOR: PAULO CESAR BARUTTI (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052344-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049255  
AUTOR: JOSE CARLOS BORTOLIERO (SP413839 - JOSÉ CARLOS BORTOLIERO)

0009065-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049224ANTONIA BENEDITA CAVALLARO  
CAMARGO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007823-51.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049313  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009701-11.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049251  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0006218-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049312SILENE APARECIDA COUTINHO DE  
CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014810-40.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049229  
AUTOR: MIRTA YOOKO OKAZAKI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053402-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049256  
AUTOR: ALMIRA POLI DA SILVEIRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0050816-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049236EVA RODRIGUES DE SOUZA  
(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015540-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049252  
AUTOR: IVANIL DE SOUSA CASTRO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

0051895-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049254DENILSON AMARO MARCELINO  
(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

5019698-30.2018.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049241MAGALI PEREIRA NEVES  
(SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO, SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019462-66.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049231  
AUTOR: ALCIDES JORGE CUSTODIO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054852-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049322  
AUTOR: DENISE ALVES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044098-33.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049320  
AUTOR: JORGINALDO ALMEIDA DE QUEIROZ (SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) NAIR ALVES DE AMORIM  
(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) JORGINALDO ALMEIDA DE  
QUEIROZ (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) NAIR ALVES DE  
AMORIM (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002748-31.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049211  
AUTOR: LEY MIGUEL MAGALHAES (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031300-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049232  
AUTOR: ALEXANDRA MACHADO GALVAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047884-85.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049234  
AUTOR: ROSEMEIRE DA PENHA BELICH (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005099-74.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049217  
AUTOR: JAILDA MARIA DA SILVA SENA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003129-39.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049213  
AUTOR: ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003744-29.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049250  
AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE LIMA (SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO)

0046211-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049321 MARIA MADALENA GONCALVES DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001622-48.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049210  
AUTOR: EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP163161B - MARCIO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056903-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049238  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SANTANA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010169-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049317  
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013291-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049318  
AUTOR: LOURDES DAS GRACAS BRAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008392-52.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049315  
AUTOR: RENATA SILVEIRA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024743-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049319  
AUTOR: JOSE SOARES DE FREITAS (SP346775 - PATRICIA MARIA VALE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

0032372-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049233  
AUTOR: JOSE FLAVIO SOARES NOGUEIRA (SP348837 - ELDA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008072-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049223  
AUTOR: ANTONIO REMIGIO DE ABREU (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050656-21.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049253  
AUTOR: PATRICIO PACHECO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005125-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049218 JACQUELINE ACIOLE DOS ANJOS (SP150245 - MARCELO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0007911-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049314  
AUTOR: ALDO FERREIRA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002663-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049249  
AUTOR: JOAO SIQUEIRA LUIZ (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

0010199-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049225 VALDECI MARTINS PORTELA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009142-54.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049316  
AUTOR: SIMONE DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012794-79.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049228  
AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007321-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049220  
AUTOR: ANTONIO NUNES VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016684-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049230  
AUTOR: SANDRA REGINA RAMOS ARCIBELLI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057498-17.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049239  
AUTOR: LAURETE FERREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003102-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049212  
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE FERNANDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008032-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049222  
AUTOR: LUCIENE GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055445-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049257  
AUTOR: ERISVALDO DE JESUS SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/f/](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0013915-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049328 JOANA DARC DE OLIVEIRA DOMINGUES (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017145-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049329  
AUTOR: ANTONIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017435-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049330  
AUTOR: SINEZIO JESUS DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021235-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049332  
AUTOR: EDINAURIA MARQUES DE LIMA COUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0045551-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049269  
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030477-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049266  
AUTOR: JOAQUIM ALVES MARTINS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012359-76.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049265  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059021-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049307  
AUTOR: ROSIMEIRE FRANCELINA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064348-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049308  
AUTOR: IVANI APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP222922 - LILIAN ZANETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029998-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049306  
AUTOR: LEONILDO COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042484-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049268  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036517-64.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049267  
AUTOR: MARIA HELENICE BENEDITO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017027-22.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049275  
AUTOR: LEDA FLORA RODRIGUES BROLLO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0035025-37.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049207  
AUTOR: ADENILSON DE SOUSA SOBRINHO (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0010083-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049276  
AUTOR: JOSE DOS ANJOS SOARES PEREIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0004677-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301049305 JOSE VILSON ALMEIDA (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5

(cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6303000232**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004162-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021029  
AUTOR: ERCILIA CALDEIRA COUTINHO PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000787-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021093  
AUTOR: REGINALDO NOBRE FARIA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004589-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021102  
AUTOR: MARIA GORETE DA CONCEICAO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores devidos em atraso e ofereceu proposta de acordo para o pagamento das diferenças devidas com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, renunciando a parte autora a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS.

Por consequência, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo alínea b inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Resta prejudicada a tramitação do recurso inominado (arquivo 24).

Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0010377-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021072  
AUTOR: NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 64: requer o exequente a fixação de honorários advocatícios, diante da sucumbência da requerida.

Em que pese a manifestação da parte autora, conforme dispositivo do V. acórdão transitado em julgado (evento 43), foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, restando afastada a condenação em honorários nos seguintes termos:

“Deixo de condenar o recorrido em custas e honorários nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, que somente prevê a condenação do recorrente vencido.”

Portanto, não há título executivo que justifique a cobrança de honorários sucumbenciais, razão pela qual indefiro o requerido.

Sem prejuízo, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008197-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021059  
AUTOR: ALIONOR SOUSA SILVA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diversamente do que sustenta a parte autora, o INSS comprovou a averbação do período determinado pela sentença (compreendido entre 11.03.1982 a 30.11.1982 trabalhado junto ao Condomínio Parque dos Eucaliptos), o qual, inclusive, consta no extrato do CNIS.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007410-66.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020688  
AUTOR: MONICA MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Observe, por fim, que não assiste à qualquer das partes a pretensão de escolha do perito que atuará no feito já que o destinatário da prova técnica é o juiz, sendo certo que a perita examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho. Dessa forma, afasto a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade, uma vez que não há nesta subseção (assim como em várias subseções judiciárias) quadro de peritos cadastrados em todas as especialidades.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF) e de Avita Construção e Incorporação Ltda., por meio da qual a parte autora pleiteia imissão na posse mediante entrega de chaves de imóvel financiado, por meio de ordem judicial de cumprimento, além de indenização por dano material e moral, tendo em vista o descumprimento de avença contratual e a deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Afasto a alegação de ilegitimidade das corré, tendo em vista que a parte autora alega descumprimento e deficiente prestação de serviços de ambas.

No que diz respeito à alegada incompetência do JEF, a suscitada especialidade dos §§ 4º, 5º, e 6º, do art. 27 da Lei n. 9.514/1997 (SFI), não afasta a aplicação das regras estabelecidas pela Lei n. 10.259/2001. Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/2001, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria, sendo que a especialidade legal alegada pela corré Avita não integra as limitações estabelecidas pela legislação de regência dos JEFs (Lei n. 10.259/2001 – Lei n. 9.099/1995 – Lei n. 12.153/2009 – Lei n. 13.105/2015, CPC). Preliminar rejeitada.

No que concerne ao valor da causa, foi fixado de acordo com a pretensão indenizatória, e não se tratando de revisão contratual, a preliminar fica também rejeitada.

Quanto à impugnação à gratuidade processual, acolho a preliminar arguida, tendo em vista o volume financeiro dos contratos estabelecidos, não havendo nos autos quaisquer elementos que infirmem a capacidade financeira ostentada.

No mérito, os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, da análise das alegações e das provas decorre a conclusão de que a providência pretendida, no que concerne à imissão na posse, já fora atendida pela corré Avita, mediante entrega das chaves.

Dessa forma, tenho que a satisfação da providência requerida se deu sem que houvesse qualquer determinação judicial para tanto, disso decorrendo a falta de interesse de agir, originada pela parcial perda do objeto do processo, fato que enseja a extinção em parte do feito sem exame do mérito.

Quanto aos alegados danos, a parte autora alega que depositou junto à CEF o valor da prestação devida em 25/10/2015, relativamente ao financiamento imobiliário, e afirma que a Construtora recusou-se a entregar as chaves e passou a cobrar a referida prestação, não obstante o

depósito efetuado.

Assevera que a conduta das corrés lhe causou prejuízo material no importe de R\$10.000,00 e dano moral que deve ser compensado pelo pagamento de R\$30.000,00.

A corré Avita afirma que o valor devido era de R\$1.153,31, (3º parágrafo de fl. 1 do evento 15), e o autor informa que realizou o depósito de R\$850,00 em outubro/2015 (evento 1 – “Dos fatos”, parágrafo 3º).

Pelo teor do extrato bancário anexado pela CEF, o saldo bancário ficou credor no importe de R\$892,98 (fl. 4 – evento 14).

Todavia, o valor da parcela devida era no importe de R\$895,21 (fl. 66 – evento 16).

O valor devido foi, então, quitado no mês seguinte (11/2015 – fls. 8 e 12 – evento 14), mas pela fiadora (TP 959 – fl. 8 – evento 14).

Por esse motivo, a CEF não repassou a quitação do devedor, já que a própria fiadora suportara o encargo mensal relativo àquela competência (no exercício de 11/2019 – competência de 10/2015).

Diante de tais circunstâncias, verifica-se a falta de elementos nos autos que apontem para a existência de defeito na prestação do serviço.

Tampouco é possível atribuir à parte ré a prática de ato ilícito causador de dano moral, o que conduz à rejeição total do pedido.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152), é imprescindível haver:

“a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente”.

Na apreciação do tema, WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in “Curso de Direito Civil”, p. 289, 5ª ed.) esclarece:

“Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais. O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.”.

Assim, à configuração da responsabilidade de indenizar fazem-se necessárias a ocorrência e a prova dos três elementos supracitados (artigo 159 do CC).

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, eis que ausentes os requisitos supracitados, não havendo indícios nos autos a apontar que o banco tivesse falhado na prestação dos serviços de modo a responsabilizar-se pelos prejuízos suportados pela parte autora.

Dessa forma, não há falar-se em conduta da parte ré que tenha causado dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Isto posto, acolhida a preliminar de impugnação da assistência judiciária gratuita, rejeitadas as demais preliminares, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por perda do objeto, quanto à imissão na posse, e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à indenização por danos materiais e morais.

Sem custas ou honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro a inclusão de substabelecimento parcial requerida pela CEF nos eventos 26 e 27.

Registrada no sistema (SISJEF).

Anote-se. Publique-se. Intimem-se.

0007198-45.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021006

AUTOR: NEUSA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão pela morte de seu filho, sob alegação de que dependia economicamente do segurado falecido.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, ao tempo de sua morte.

Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo.

É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal.

Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 720145 Processo: 200500147885 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610478 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:408 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido.”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.” (STJ, AgRg no REsp nº 886069/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 25.09.2008, v.u., DJe 03.11.2008)

No caso dos autos, a segurada Andréa Regina Moreira faleceu em 23/08/2017, conforme certidão de óbito retratada a fl. 03 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 17/11/2017 (fl. 01 do PA), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de comprovação da dependência econômica.

A relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da cédula de identidade do segurado instituidor acostada aos autos (fl. 04 do PA).

A qualidade de segurada restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa Ecolimp Sistemas de Serviços Ltda., no período de 05/04/2017 a 03/06/2017 (fl. 33 do PA).

Para comprovação da dependência econômica, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1. Certidão de óbito da segurada instituidora, falecida em 23/08/2017. Consta endereço na Rua Luiz Chiodetto, 295, Jardim Carlos Lourenço, Campinas/SP; que era divorciada e, como declarante, Jorge Moacir Moreira Jr. (fl. 03 do PA);
2. Certidão de Casamento realizado em 13/10/2006, com averbação do divórcio em 13/05/2015 (fl. 05 do PA);
3. CTPS da segurada com último vínculo empregatício encerrado em 03/06/2017 (fls. 06/19 do PA);
4. Certidão de Casamento da autora, com averbação da separação consensual, em 03/11/2004 (fls. 35/36 do PA);
5. Declaração do SESC, de 13/12/2017, na qual consta que a autora era dependente da segurada falecida (fl. 43 do PA);
6. Conta de consumo em nome da segurada, com endereço na Rua Luiz Chiodetto, 295, Jd. Santa Eudóxia, Campinas/SP, com vencimentos em 21/03/2017; 26/06/2017 (fl. 44 do PA);
7. Declaração de Imposto de Renda da segurada falecida, ano-calendário 2016/exercício 2017, na qual a autora consta como sua dependente (fls. 46/52 do PA);
8. Nota Fiscal de serviços em nome da segurada falecida, na qual consta o endereço na Rua Luiz Chiodetto, 295, Jd. Santa Eudóxia, Campinas/SP, com emissão 02/08/2017 (fl. 53 do PA);
9. Descrição de cobrança do Conselho Regional de Química de São Paulo datada de 31/08/2015, com endereço na Rua Luiz Chiodetto, 295, Jd. Santa Eudóxia, Campinas/SP (fl. 54 do PA);
10. IPVA 2016 e 2017 em nome da segurada falecida, no endereço na Rua Luiz Chiodetto, 295, Jd. Santa Eudóxia, Campinas/SP (fls. 55/57 do PA);
11. Boletos de pagamento em nome da autora, datadas de 21/08/2015 e 21/03/2016, com endereço na Rua Luiz Chiodetto, 295, Jd. Santa Eudóxia, Campinas/SP (fls. 58/59 do PA);
12. Nota Fiscal em nome da segurada falecida, datada de 17/02/2016, com endereço na Rua Luiz Chiodetto, 295, Jd. Santa Eudóxia, Campinas/SP (fl. 60 do PA);
13. Contas de consumo datadas de 11/02/2016 e 20/09/2016 em nome da autora, com endereço na Rua Luiz Chiodetto, 295, Jd. Santa Eudóxia,

Campinas/SP (fl. 61 do PA)

14. Decisão administrativa de indeferimento (fls. 68/69 do PA);

15. Fotografias (evento 03);

16. CTPS da autora (evento 04);

17. CTPS da segurada falecida (evento 05/06);

No que tange à prova material, verifico que a autora juntou apenas documentos que demonstram o domicílio em comum, os quais reputo insuficientes para comprovar a dependência econômica.

Não se pode olvidar da dificuldade de se perder um filho; mas fato é que, de acordo com a prova acostada aos autos, havia uma colaboração mútua entre a autora e filha, justamente por viverem na mesma casa após a separação da filha.

Do conjunto probatório, é possível extrair que: (i) a parte autora exercia, ao tempo da morte da filha, a profissão de contadora, continuando com o escritório após o falecimento dela, com o auxílio de seu outro filho; (ii) além dos rendimentos como contadora, autora percebe benefício de aposentadoria por idade, NB 176.121.945-3 desde 07/03/2019; (iii) a autora possui casa própria; (iv) a autora não soube especificar qual seria o salário da filha, esclarecendo que esta possuía renda variável, prestando serviços de estética em diversos estabelecimentos.

Assim, não comprovada a dependência econômica por prova material ou testemunhal.

Nesse contexto, a situação fática denota que Andrea Regina Moreira não era arrimo de família, apenas ajudava nas despesas básicas do lar, no qual residia, não havendo que se falar em dependência econômica da autora.

Insta consignar que o eventual auxílio financeiro prestado por filhos não se confunde com dependência econômica. Esta se revela quando o salário percebido pelo “de cujus” é essencial para o custeio de todas as necessidades do supérstite, o que não restou demonstrado nos autos. Cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.

É de se anotar, por oportuno, que a autora encontra-se em situação similar a de diversas famílias brasileiras que sobrevivem da percepção de renda mínima, seja através de salário ou de proventos de inatividade.

Desse modo, ante a inexistência de provas tendentes à demonstração da dependência econômica da mãe em relação a seu filho, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000410-15.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019760  
AUTOR: RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3º, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, “não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam” (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, o autor teve seu nome negativado pela CEF em razão de um débito de cartão de crédito no valor de R\$1.777,09. Todavia, alega jamais ter tido um cartão de crédito da instituição financeira ré e não ter contratado esse serviço, tampouco recebido cartão.

No entanto, a CEF afirma que foi concedido o referido cartão, de final 9207 ao autor, em 28/08/2017 pela agência 3197. Ademais, junta comprovante de entrega do cartão na residência do autor, com Aviso de Recebimento assinado pela genitora do requerente, além do rastreamento da entrega do cartão, que aparece como concluída (evento 17, fl. 10). Assim, diante de tais documentos, resta abalada a verossimilhança das alegações do autor, a impossibilita a inversão do ônus da prova.

Dessa forma, não houve a comprovação de dano à parte autora, seja de ordem material, seja de ordem moral, passível de ser indenizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000926-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021110  
AUTOR: JUSIMARA GOIS DE SOUSA PEREIRA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do**

requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

0007792-59.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020689  
AUTOR: ELIZABETH ALTEN DE MOURA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006770-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020699  
AUTOR: MILTON CESAR LOPES (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007664-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020755  
AUTOR: MARIA ODAZIA DE SOUZA LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007602-96.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020583  
AUTOR: PEDRO FELIPE (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005504-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020579  
AUTOR: DANIEL ESTEVES FILHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo pericial reconheceu a existência de incapacidade em virtude da moléstia neurológica. A doença e a incapacidade tiveram início em 07/2016. Não houve constatação de incapacidade em virtude da moléstia nefrológica.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Não obstante, é possível aferir pela prova dos autos, especialmente pela análise dos dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), que na data do início da incapacidade, em 07/2016, a parte autora não detinha a qualidade de segurada do RGPS.

De acordo com mencionadas consultas, o último vínculo empregatício da parte autora se deu no período de 02/01/1991 a 30/04/1991, quando deixou de contribuir. Retornou somente em 08/2016, na qualidade de contribuinte individual, quando já acometido de moléstia incapacitante.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001662-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020976  
AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora apresentou quadro viral agudo, ficando incapacitada para o trabalho durante o período de 14/03/2016 a 14/07/2016.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Conforme decisão de indeferimento anexada aos autos (fls. 12 do arquivo 02), o benefício por incapacidade que a parte autora pretende o a concessão foi requerido em 04/01/2017, ou seja, quase seis meses após a cessação da incapacidade.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento dos valores em atraso no período indicado, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado mais de 30 (trinta) dias após o afastamento do trabalho, razão pela qual o INSS agiu corretamente ao indeferir o benefício, nos termos do parágrafo 1º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991.

Observo, por fim, que não assiste à qualquer das partes a pretensão de escolha do perito que atuará no feito já que o destinatário da prova técnica é o juiz, sendo certo que a perita examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que ela apresentou incapacidade para o trabalho somente no período de 14/03/2016 a 14/07/2016. Dessa forma, afasto a necessidade de realização de nova perícia.

Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007756-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021005  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE SOUZA (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que vivia em união estável com o segurado instituidor antes do óbito.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

O art. 77, § 2º, incisos IV e V, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.135/2015, por sua vez, estabelece a duração do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrland, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, o segurado JOSÉ LUIZ NALLIN faleceu em 11/03/2018, conforme certidão de óbito retratada a fls. 03 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo de pensão por morte em 22/03/2018, a qual foi indeferida pela “falta de qualidade de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 559/1582

dependente”.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus era aposentado desde 15/12/2006 (NB 142.881.368-0).

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos, no Processo Administrativo (evento 22) e na inicial (evento 02):

1. Certidão de óbito do segurado instituidor, falecido em 11/03/2018, na qual constam as seguintes informações: que residia na Travessa A, 64, Jardim Vista Alegre, Campinas/SP; que era separado judicialmente; que deixou os filhos: Michele, Uender e Paloma, todos maiores de idade. A própria autora foi a declarante do óbito (fl. 03);
2. Conta de consumo em nome de terceiro (Casturina Bueno de Farias, com endereço na CAM Quatro, 64, Jd. Vista Alegre, com vencimento em 08/03/2018 – fl. 05);
3. Requerimento do segurado instituidor de inclusão da autora, indicada como concubina, no plano de saúde, datada de 08/06/2006 e endereço na Rua Onze, 259, Quadra F, Lote 15, Vila Vitória (fl. 07)
4. Declaração do Centro de Saúde União de Bairros, atestando que a autora e falecido possuíam a mesma ficha familiar desde 2007, com endereço cadastrado na Rua Etiópia, 259, Vila Vitória (fl. 35);
5. Conta de consumo em nome do falecido, com vencimento em 25/09/2017 e endereçada à Rua Etiópia, 259, Lote 15, Quadra F, Vila Vitória, Campinas/SP (fls. 37/38);
6. Boleto em nome da autora, endereçado à Rua Etiópia, 259, Lote 15, Quadra F, Vila Vitória, Campinas/SP (fls. 39);
7. Certidão de Casamento do segurado falecido, com averbação da separação consensual em 27/05/2003 (fl. 40);
8. Certidão de Casamento da autora, com averbação da separação consensual em 09/04/2002 (fl. 43);
9. Indeferimento administrativo (fl. 49);
10. Comunicação de indeferimento administrativo à autora, endereçada à Rua Lasar Segal, 49, Jardim, Florence, Campinas/SP (fl. 04 da petição inicial);
11. Conta de consumo em nome da autora, datada de 20/08/2018 e endereçada à Rua do Meio, 64, Jardim, Vista Alegre, Campinas/SP (fl. 06 da petição inicial);
12. Conta de consumo em nome do falecido, com vencimento em 08/07/2016 e endereçada à Rua Etiópia, 259, Lote 15, Quadra F, Vila Vitória, Campinas/SP (fl. 07 da petição inicial);
13. Declaração de Óbito do segurado, na qual a autora consta como declarante (fl. 09 da petição inicial);
14. Instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, referente à imóvel localizado na Rua Etiópia, 259, quadra E, lote 15, no Residencial Vila Vitória I, Campinas/SP, constando como anuente a Associação dos Moradores e Amigos do Núcleo Residencial Vila Vitória I e, cessionário, o segurado instituidor, datada de 06/07/2017 (fls. 16/17 da petição inicial);
15. Nota fiscal em nome da autora, datada de 11/09/2017, com endereço na Rua Etiópia, 259, Residencial Vila Vitória, Campinas/SP (fl. 18 da petição inicial);
16. Aviso de pagamento referente ao mês de outubro/2016, em nome do segurado instituidor e endereçado à Rua Etiópia, 259, Residencial Vila Vitória, Campinas/SP (fls. 23/24 da petição inicial);
17. Declaração da Clínica Recuperando Vida, Tratamento para Dependentes Químicos, emitida em 12/10/2016, na qual consta que o autor permaneceria internado de 08/10/2016 até a provável data de saída, 08/04/2017 (fl. 25 da petição inicial);
18. Instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, referente à imóvel localizado na Rua 11, Quadra F, lote 15, no Residencial Vila Vitória I, Campinas/SP, constando o segurado instituidor como cedente e a autora como cessionária, datada de 03/09/2012 (fl.26 da petição inicial);
19. Nota fiscal em nome do segurado instituidor, emitida em 06/03/2008, constando a autora como “cônjuge”, com endereço na Rua 11, 259, Vila Vitória, Campinas/SP (fl. 26 da petição inicial);
20. Correspondência bancária em nome da autora, endereçada à Rua 11, 259, Vila Vitória, Campinas/SP (fl. 35 da petição inicial);
21. Aditamento a contrato de trabalho em nome do segurado instituidor, na qual consta a residência na Rua Antônio Flutuiza Felisbino, 710, Satélite Iris, Campinas/SP, datada de 28/04/2004 (fls. 36/38 da petição inicial).

A despeito dos documentos acima elencados, constato que não restou evidenciado que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem antes do óbito.

De se consignar que, muito embora as testemunhas tenham afirmado que o casal conviviam como se casados fossem, há contradições nos depoimentos prestados.

Além disso, constato que a autora, beneficiária do benefício assistencial NB 702.633.166-4 desde 28/09/2016, declarou morar sozinha no processo administrativo (decisão administrativa fl. 48 do PA). Por fim, o segurado instituidor esteve internado em Clínica para recuperação de dependentes químicos, entre 08/10/2016 até 08/04/2017, não tendo os depoimentos das testemunhas sido convincentes no sentido da existência de convivência marital entre a autora e o segurado no triênio que antecedeu ao óbito.

Desse modo, não restou demonstrando de forma cabal e contundente a convivência do casal, motivo pelo qual, indevida é a concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumulada com reconhecimento de atividades comuns e especiais.

A sentença proferida 29/03/2017, que extinguiu o feito sem resolução do mérito foi anulada pela Turma Recursal. A Turma Recursal assim decidiu no acórdão, in verbis: “uma vez que o novo requerimento de benefício previdenciário na via administrativa ou a sua concessão pela mesma via não resulta na renúncia tácita a eventuais direitos decorrentes da ação em curso. Assim, persiste o interesse de agir da parte autora. Diante da extinção prematura do feito, a impossibilidade da pronta análise do mérito nos termos na norma processual, devendo a sentença ser anulada e os autos devolvidos à origem para o regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, anulo a sentença para o regular prosseguimento do feito.”

É o relatório. Decido.

#### Mérito

Do labor exposto a agentes biológicos

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2, definindo que deveriam ser considerados como insalubres os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a “jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)”.

Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: “Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)”.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam, no mínimo, um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa.

Sob a atual legislação, o ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99 prevê que a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bem como trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Bem se vê que a atual legislação contempla de forma análoga as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, contudo, quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação.

No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 561/1582

do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Ainda, a Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

Em suma, constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso concreto, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 24/07/2001 a 21/10/2013, trabalhado no Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira.

O PPP, juntado no processo administrativo, às fls. 29/30, revela que a parte autora exerceu o cargo de “Técnico de Enfermagem II” sujeita a vírus; bactérias; fungos; etc. Na descrição das atividades consta “assistência de Enfermagem; ações assistenciais de Enfermagem; orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; participação da equipe de saúde; atuação como acompanhante terapêutico” Contudo, consta no PPP que o autor fazia uso de EPI eficaz.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). No mesmo sentido: “se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não deverá ser considerado o respectivo período laborativo como tempo especial, ressalvada a hipótese de exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0007282-56.2012.4.03.6303, relator Juiz Federal SERGIO DE ABREU BRITO).

Neste caso, constando no PPP a afirmação de uso de EPI eficaz, o reconhecimento da especialidade é possível somente até 02/12/1998, ante a superveniência da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, como antes fundamentado.

Com isso, a parte autora não faz jus ao enquadramento do período como exercido em condições especiais.

Assim, considerando que o autor totaliza 33 anos, 02 meses e 22 dias até a DER (21/10/2013), não fazia jus, àquela época, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que a cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002564-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020548  
AUTOR: ERISNALDO APARECIDO NASCIMENTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006932-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303020695  
AUTOR: MARIA AUDILENE SILVA GONCALO (SP332033 - CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002252-98.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019472  
AUTOR: ELVIS SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP283652 - ELVIS SERGIO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à ocorrência da denominada “venda casada”, a ensejar o direito à indenização por danos morais. Da preliminar de prescrição.

Versando o caso dos autos sobre eventual ocorrência de venda casada firmada junto ao contrato de mútuo, e considerando tratar a hipótese dos autos de relação de consumo, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos não vislumbro o transcurso deste prazo, que findaria em 14/04/2016, e por este motivo rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da venda casada.

Alega a parte autora ter sido obrigada a adquirir um seguro residencial como condição à concretização de negócio jurídico de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Os documentos juntados pela parte autora com a exordial foram o contrato de financiamento imobiliário (p. 03/32 do arquivo 2), proposta de seguro que, apesar de não datada, contém chancela mecânica de pagamento com data de 14/04/2011 (p. 33); contrato particular de promessa de compra e venda (p. 34/45).

A simples coincidência entre as datas das celebrações dos contratos é insuficiente para a caracterização da venda casada, sendo necessárias outras evidências para se constatar o vício de consentimento.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA.

1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2 - As questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência.

3 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

[...]

7 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.

8. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008715-16.2003.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015) Grifo não consta no original.

No caso dos autos, o conjunto probatório mostra-se frágil e insuficiente à demonstração das alegações da parte autora, inexistindo elementos que permitam aferir com segurança a efetiva ocorrência da chamada "venda casada". Em outras palavras, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, do qual deveria se desincumbir ainda que milite em seu favor a inversão do ônus (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intímese.

0000452-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303019469

AUTOR: TIAGO CONTI SANT ANA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à ocorrência da denominada "venda casada", a ensejar o direito à indenização por danos morais e a declaração de nulidade do negócio.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Versando o caso dos autos sobre eventual ocorrência de venda casada firmada junto ao contrato de mútuo, e considerando tratar a hipótese dos autos de relação de consumo, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos não vislumbro o transcurso deste prazo, que findaria em 25/08/2016, e por este motivo rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da venda casada.

Alega a parte autora ter sido obrigada a adquirir plano de previdência privada como condição à concretização de negócio jurídico de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

Os documentos juntados pela parte autora com a exordial foram cópia parcial do contrato de financiamento imobiliário (p. 08/11 do arquivo 2), instrumento particular de compra e venda do imóvel (p. 13/15) e as condições dos seguros (p. 17/20 e 22/35). As apólices foram trazidas pela CEF em contestação (arquivo 12), sendo a do seguro residencial datada de 26/08/2011 (p. 03/06) e a seguro de vida sem data, mas cuja chancela mecânica informa o pagamento em 25/08/2011 (p. 07/08).

A simples coincidência entre as datas das celebrações dos contratos é insuficiente para a caracterização da venda casada, sendo necessárias outras evidências para se constatar o vício de consentimento. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PROVAS - AUDIÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CDC - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - VENDA CASADA.

1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

2 - As questões suscitadas na petição inicial são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC), e a sua resolução não depende de realização de audiência.

3 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

[...]

7 - O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.

8. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0008715-16.2003.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015) Grifo não consta no original.

No caso dos autos, o conjunto probatório mostra-se frágil e insuficiente à demonstração das alegações da parte autora.

Portanto, a meu ver, não há elementos probatórios que permitam aferir a efetiva ocorrência da chamada "venda casada". Em outras palavras, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova nos termos previstos pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0002024-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303018925

AUTOR: ZEFERINO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos comuns e especiais.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Com efeito, o § 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Por outro lado, tratando-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres.

Atualmente, há previsão nos arts. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.

A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.

Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91:

a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.

A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).

Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:

- Para o trabalho exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

- para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;

- Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, vigente em 14 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40, DSS 8030 ou PPP.

Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis.

Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído e calor, que sempre estiveram sujeitos aos imprescindíveis laudos a amparar as conclusões dos formulários.

Para a demonstração da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, Dje 04/08/2008; AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 30/08/2010).

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só

devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fáticojurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122 /PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V.

Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

Da atividade de frentista

A atividade de frentista enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 1.2.11, do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e Código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos. Para o período anterior ao início da vigência da Lei 9.032/95, é assente na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que a atividade do frentista, embora não conste como paradigmática nos decretos mencionados, pode ser reconhecida como especial por categoria profissional, já que é ínsita ao exercício da atividade a exposição contínua a agentes químicos tais como hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool e diesel, entre outros agentes nocivos e agentes cancerígenos. Precedente: TRF 3: Apelação Cível – 2270244/SP, Oitava Turma- Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 Judicial 1, 12/12/2017.

O referido precedente tem amparo em julgados do Superior Tribunal de Justiça, com decisões proferidas em datas anteriores e posteriores às do provimento acima mencionado, a saber: REsp 1440281/PR, Relator Humberto Martins, Dje 02/05/2014; REsp 1466590/PR, Relatora Assusete Magalhães, Dja 25/09/2015 e REsp 1500503/RS, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 11/04/2018.

Os julgados em questão abordam as seguintes questões:

- Até o advento da Lei 9032/1995 (28/04/1995), a especialidade pode ser reconhecida tanto por enquadramento como categoria profissional paradigma (presunção legal), como por exposição aos agentes nocivos, penosos ou perigosos, relacionados nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, o que se podia comprovar por qualquer meio de prova, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor. Para este período, há coincidência na interpretação de que a exposição aos agentes químicos nocivos hidrocarbonetos, pode ser, nesta hipótese, presumida pela simples comprovação da atividade de frentista, indissociável da exposição aos referidos agentes químicos. Por outro lado, há também clara evidência da periculosidade da atividade exercida, pela operação de em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos – operador de bomba e trabalhadores que operam nas áreas de risco (cf. NR-16, anexo 2, item 1, alínea ‘m’).
- a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

No caso concreto, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/05/2015 (NB 171.333.576-7) e, por meio desta ação, pretende a averbação dos períodos comuns de 16/05/1990 a 13/08/1990; 11/01/1993 a 22/01/1993 e 01/11/00 a 22/12/00, bem como, enquadramento dos períodos especiais de 04/02/1976 a 13/01/1977; 01/03/1978 a 13/01/1979; 06/03/1986 a 04/08/1986; 14/08/1990 a 22/04/1992; 01/07/2008 a 31/10/2013, os quais passo a analisar individualmente:

Em relação aos períodos especiais:

- 1) De 04/02/1976 a 13/01/1977, laborado perante a empresa Emílio Cavallieri e Filho Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls.43/44) informa que o autor exerceu o cargo de “serviços gerais”, executando “abastecimento de veículos automotores com auxílio de bombas de combustíveis”, dentre outras atribuições, sujeito aos agentes nocivos gás; etanol; biodiesel e exposto ao benzeno. Tendo em vista que o autor exerceu atividade de frentista, conforme a descrição da atividade no referido formulário, submetia-se à exposição a tóxicos orgânicos como gasolina, diesel e álcool, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos, reconheço referido período como especial e determino a sua conversão em tempo comum.
- 2) De 01/03/1978 a 13/01/1979, laborado perante a empresa Emílio Cavallieri e Filho Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls.45/46) informa que o autor exerceu o cargo de “frentista”, executando “abastecimento de veículos automotores com auxílio de bombas de combustíveis”, dentre outras atribuições, sujeito aos agentes nocivos gás; etanol; biodiesel e exposto ao benzeno. Tendo em vista que o autor exerceu atividade de frentista, havendo exposição a tóxicos orgânicos como gasolina, diesel e álcool, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, que descrevem as atividades expostas a hidrocarbonetos, reconheço referido período como especial e determino a sua conversão em tempo comum.
- 3) De 06/03/1986 a 04/08/1986, laborado perante a empresa Sosinil Tec. de Ar Compr. e Constr. Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls.59/60) informa que o autor exerceu o cargo de “pintor”, sujeitando-se ao ruído, cuja intensidade, de 85 a 90 dB(A), estava acima da considerada tolerável. Contudo, pela descrição das atividades não é possível a caracterização da habitualidade e permanência quanto à exposição do agente insalubre, de modo a impedir o reconhecimento do período.
- 4) De 14/08/1990 a 22/04/1992, laborado perante a empresa Olicar – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls.61/62) informa que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de produção”, sujeitando-se ao ruído, cuja intensidade, de 89,56 dB(A), estava acima da considerada tolerável. Portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período em questão.
- 5) De 01/07/2008 a 31/10/2013, laborado perante a empresa Sumaré Pintura Jat e Comércio de Areia Ltda. O PPP juntado no processo administrativo (fls.68/69) informa que o autor exerceu o cargo de “pintor”, sujeitando-se ao ruído de 102 dB(A) e a vapores orgânicos em quantidade não especificada. Considerando que não consta do PPP apresentado laudo técnico ambiental para nenhum período e sua apresentação é obrigatória para o agente agressivo ruído e, ainda, ante à ausência de quantificação e especificação dos agentes químicos aos quais o autor se expôs, deixo de considerar a especialidade do período.

Em relação às alegações do INSS apresentadas na Contestação, cabe acrescentar que, conforme antes explicitado, para o agente ruído não há descaracterização da especialidade, pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Esclareço que a extemporaneidade das medições, não desnatura a sua força probante, porquanto já sedimentada a jurisprudência no sentido de que, com o aprimoramento da tecnologia, a tendência é de melhoria das condições de trabalho, de modo a se admitir laudo extemporâneo para a comprovação de condições pretéritas de insalubridade no trabalho. Caberia, portanto, à autarquia comprovar a alteração das condições de trabalho - tal como o lay out da empresa - a embasar a inidoneidade do laudo.

A este respeito, cabe mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "o fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas" (REsp 1464602 e 1408094).

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Em relação aos períodos comuns:

1) De 16/05/1990 a 13/08/1990, laborado perante a empresa Magister – Empresa de Trabalho Temporário Ltda. Não consta do processo administrativo ou dos documentos apresentados na inicial qualquer prova do vínculo no referido período, motivo pelo qual, não deverá ser acrescido ao tempo de contribuição do autor.

2) De 11/01/1993 a 22/01/1993, laborado perante a empresa Q.I. – Mão de Obra Temporário e Seleção de Pessoal Ltda. Conforme a carteira de trabalho (“Anotações Gerais”, fl. 34 do PA), o autor manteve vínculo com a empregadora, em regime de trabalho temporário no referido período. Assim, o interregno deve ser acrescido ao tempo de contribuição do autor, eis que houve demonstração da regularidade do vínculo.

3) De 01/11/2000 a 22/12/2000, laborado perante a empresa C.B.P.I Cia. Brasileira de Pintura Industrial Ltda. Conforme a carteira de trabalho (“Anotações Gerais”, fl. 35 do PA), o autor manteve com a empregadora, em regime de trabalho temporário, no período de 01/11/2000 a 14/12/2000. Considerando que não consta a informação de que houve a prorrogação do referido contrato, apenas o período constante da CTPS, eis que houve demonstração da regularidade do vínculo, deve ser acrescido ao tempo de contribuição do autor.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. DECLARAR os períodos de 04/02/1976 a 13/01/1977; 01/03/1978 a 13/01/1979 (laborados para Emílio Cavaliere); e 14/08/1990 a 22/04/1992 (laborado para Olicar) como sendo atividade especial, devendo ser convertidos em tempos comuns;
2. RECONHECER o período laboral de 11/01/1993 a 22/01/1993, mantido com QI Mão de Obra e de 01/11/2000 a 14/12/2000, mantido com CBPI;
3. DETERMINAR a revisão do benefício do autor, NB 171.333.576-7, desde a DER (29/05/2015) com a inclusão dos períodos ora reconhecidos;
4. CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004350-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021007

AUTOR: FLORIVALDO SOARES DE CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de aposentadoria tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial e averbação de período comum, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial.

## MÉRITO

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento

administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003).

#### Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

#### Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa

Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB)

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 23/04/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sem o reconhecimento dos seguintes períodos, comum e especiais:

- a) De 13/04/1977 a 16/02/1980 (período comum), laborado para Manoel Gonçalves de Carvalho. Referido vínculo consta anotado na página 10 da CTPS do autor (fl. 10 do PA), com rasura no ano de saída, não havendo quaisquer outras anotações capazes de confirmar o referido vínculo, conforme, inclusive, solicitado anteriormente ao autor, na via administrativa. Ante a ausência de outros elementos comprobatórios do labor, não se torna possível o seu reconhecimento.
- b) De 11/10/2001 a 25/02/2002 (período especial), laborado para Anodiart Anodização e Esq. Metálicas Ltda. O PPP anexado às fls. 32/33 do PA, indica a exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB. Tendo em vista que o autor laborou sujeito ao agente nocivo ruído em nível superior ao considerado tolerável pela legislação, conforme explanação anterior, torna-se possível o seu enquadramento e conversão em período comum.
- c) De 01/07/2004 a 23/04/2015 (período especial), laborado para D'Alumínio Ind. De Artefatos de Alumínio Ltda. O PPP anexado às fls. 34/35 do PA, indica a exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB. Tendo em vista que o autor laborou sujeito ao agente nocivo ruído em nível superior ao considerado tolerável pela legislação, conforme explanação anterior, torna-se possível o seu enquadramento e conversão em período comum.

Tendo em vista que o enquadramento da atividade especial enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que, computados os períodos de atividade especial devidamente reconhecidos e/ou comprovados, possuía o segurado o total de 28 anos, 06 meses e 16 dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo especial que segue anexa à presente decisão, o que autoriza a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

2. Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial, revisando a aposentadoria NB 170.629.656-5, implantando-se, por consequência, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da DER (23/04/2015), com a consequente revisão da renda mensal inicial;

3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, compensando-se com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0006834-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021039  
AUTOR: JOSE NILTON FIDELES DOS SANTOS (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (evento 22). De se ressaltar que, desde novembro de 2018, já foram dadas duas determinações judiciais, e, embora intimada a cumpri-las (eventos 10 e 18), notadamente comprovante de endereço recente em seu nome, não regularizou integralmente a petição inicial.

Ademais, quanto ao pedido formulado no evento 21, a realização de exames complementares é providência que compete à parte, a quem incumbe comprovar o quanto alegado, descabendo a este juízo a determinação para realização de ressonância magnética.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003659-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303021070  
AUTOR: SUZETE CONCEICAO BERTUCCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de reajustamento de benefício de Pensão por Morte pela aplicação das Emendas 20/1998 e 41/2003.

O benefício de Pensão por Morte que se pretende revisar era titularizado pela genitora da parte autora - Ondina Rodrigues dos Santos Bertucci. A titular do benefício faleceu em 23/09/2015.

Não há qualquer evidência nos autos de que a titular do benefício, em vida, tenha pleiteado a revisão ora objetivada nestes autos.

Logo, com a morte do titular, extingue-se o benefício.

Os herdeiros, em nome próprio, não tem legitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício. Precedente: TRF-3, 0025090-98.1999.4.03.9999.

Diante de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0005030-70.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020737  
AUTOR: MARINALDO DOS REIS FERREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 26/07/2019 às 13:15 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0003203-87.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021078  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

No mesmo prazo, providencie o requerente o rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0005672-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021119  
AUTOR: ROSANA FERREIRA DE GODOY CAMARGO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES, SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora atribuiu ao valor da causa (pretensão econômica) R\$ 27.303,32 quando do ajuizamento da ação em 09/09/2016. Houve prolação de sentença em 20/11/2016 com acolhimento do pedido, sendo mantida a sentença pela turma recursal. Com o trânsito em julgado em 10/10/2017, o réu apresentou os cálculos no valor de R\$ 28.756,48 (arquivos 52 e 53). A parte autora impugna os cálculos do INSS pretendendo uma diferença de R\$ 28.223,51 mais os acréscimos legais, que alcançam a quantia de R\$ 30.199,16 (arquivos 57 e 58).

Diante da referida impugnação os autos foram remetidos a contadoria judicial que anexou parecer em 19/06/2019 (arquivo 69). Feitas as considerações acima, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos do INSS, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0014350-35.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021108  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TRILLO (SP245137 - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a retenção do imposto de renda obedece ao disposto na Resolução nº 458 do CJF, indefiro o requerido pela parte autora. A restituição de referidos valores deverá ser requerida através da Receita Federal, na Declaração Anual, se o caso.

Intime-se.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 26/07/2019 às 15:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995. Intimem-se.**

0007654-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020722  
AUTOR: ANDREI SOUZA DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007436-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020725  
AUTOR: ADIMIR DORIVAL (SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003175-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021023  
AUTOR: ANA MARIA MONTANHEIRO (MG161914 - GLAUCIA MILSONI FERREIRA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0002141-51.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020999  
AUTOR: JOSE MARIA WOHNATH (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Homologo os cálculos apresentados (evento 43). Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias sobre o requerido pela parte autora na petição de evento 44.  
Intimem-se.

0003328-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021054  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BALICO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.  
Trata-se de ação de cobrança de parcela de auxílio-doença devida entre a DER (14/12/2015) e a data de início do benefício (18/01/2016). Considerando que o perito do INSS fixou a data de início da doença e da incapacidade em 18/01/2016, bem como menciona que a fratura no 5º metatarso ocorreu em 18/11/2015, faz-se necessária a realização de perícia judicial para dirimir a dúvida sobre o início da incapacidade. Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, no dia 30/09/2019, às 13h, com o Dr(a) PEDRO RAFAEL CARVALHO DE LIMA, a ser realizada na sede deste Juizado.  
No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes.  
Cumpridas as determinações, voltem conclusos.  
Intimem-se.

0003044-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021123  
AUTOR: ANA PAULA TAVARES (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 20/21: Os exames periciais mencionados pela parte autora datam de 07/02/2018 (processo n. 0006816-86.2017.4.03.6303) e 28/04/2018 (reclamatória trabalhista).  
Os dois laudos médicos acima referidos foram elaborados há mais de um ano.  
Ainda que persista a moléstia verificada nos exames periciais, faz-se necessária a realização de perícia médica para constatar a permanência e o grau da alegada incapacidade laboral da parte autora.  
Portanto, MANTENHO por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de urgência.  
Intime-se.

0022132-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020915  
AUTOR: FRANCIVALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Autorizo a expedição do precatório, com urgência, bem como seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente do decurso do prazo para manifestação das partes, tendo em vista o prazo fatal para cumprimento do ato em 28/06/2019, o que faço com fulcro nos princípios norteadores do Juizado, notadamente, os princípios da informalidade, celeridade e economia processual. Faço consignar que tal medida não acarreta prejuízos aos interesses das partes, sendo que eventual impugnação apresentada no prazo acima mencionado será objeto de regular apreciação por este Juízo e, em existindo necessidade, é possível o aditamento do ofício requisitório, nos termos previstos pelos artigos 32 a 37 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

0006854-64.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020733  
AUTOR: ADEMIR VAZ DE LIMA (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 26/07/2019 às 14:00 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0007705-16.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021057  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ante a ausência de manifestação quanto à intimação realizada (arquivo 59, pág. 02), remetam-se os autos conclusos para julgamento para a E. Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens de estilo.

Intimem-se.

0003229-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021062  
AUTOR: EDINALVA BATISTA DA SILVA SOUZA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE, SP310266 - THIAGO AUGUSTO SOARES DE OLIVEIRA D ANGIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0002739-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021080  
AUTOR: MARIA NEUZA DE LIMA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no arquivo 21: Considerando que este Juízo não tem o dever de produzir provas nem anexá-las aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, juntada do indeferimento administrativo que pode ser obtido no sítio eletrônico do INSS.

Considerando também, que a parte autora não requereu administrativamente o benefício assistencial – LOAS deficiente - não sendo comprovada a pretensão resistida, prossiga-se os autos somente com o pedido do benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Cancele-se a perícia social agendada.

No silêncio, voltem os autos para sentença de extinção.

Intime-se.

0000839-79.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021107  
AUTOR: JOAQUIM CESAR DE BRITO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 43: ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal o valor da causa não poderá superar o teto de 60 salários mínimos. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento, conforme os cálculos anexados no evento 41.

Intimem-se.

0003562-37.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021141  
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, promovida em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora objetiva provimento jurisdicional para condenar a parte ré:

- a) ao pagamento dos valores que entende ser necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no imóvel descrito na inicial;
- b) ao ressarcimento dos danos que já teriam sido reparados pela própria parte autora, com base no Laudo Pericial juntado por esta parte ou por Perícia Técnica Judicial a ser realizada pelo juízo;
- c) a indenizar tudo aquilo que deveria ter sido posto no imóvel e não o foi, como piso e lâmpadas, conforme projeto de construção e memorial descritivo;
- d) a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista todos os prejuízos psicológicos sofridos;
- e) a reembolsar os valores já despendidos pela parte Autora a título de honorários do assistente técnico.

Observa-se que a parte autora apresentou o mesmo laudo técnico já anexado em processos diversos (inclusive com as mesmas fotos).

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) esclarecimento sobre a alegação de a construção estar inacabada, acompanhada de laudo descritivo elaborado por engenheiro;
- b) relação dos serviços de reparo já realizados, acompanhado do respectivo valor;
- c) cópia do memorial descritivo mencionado na inicial;
- d) cópia do contrato de honorários e recibo de pagamento ao assistente técnico;
- e) esclarecer a razão de apresentar o mesmo laudo prévio de vistoria para processos diversos, anexando laudo individualizado para a unidade habitacional objeto da presente lide;
- f) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando todos os pedidos formulados na inicial, quais sejam, indenização por danos materiais (compreendidos o reembolso de valores que já teriam sido despendidos para conserto do imóvel, a quantia que seria necessária para reparar os atuais danos físicos indicados, os valores para a instalação do que deveria ter sido incluído no imóvel, conforme projeto e memorial descritivo e o reembolso dos honorários do assistente técnico) e indenização por danos morais.

Saliente, por fim, que o ônus da prova cabe à parte autora, nos termos previstos no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Antes de requerer a intervenção do Juízo, atuação esta que é subsidiária e excepcional, a parte interessada deverá comprovar que diligenciou o necessário, praticando todos os atos possíveis para obtenção da prova, ônus este do qual não se desincumbiu a parte autora.

Intime-se.

5005024-53.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021046  
AUTOR: REBECA SERPA ELPIDIO (SP335854 - RAQUEL STEINKE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 15/16: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

0002651-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021069  
AUTOR: ANA MARIA ROSA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no arquivo 17: Considerando que este Juízo não tem o dever de produzir provas, nem anexá-las aos autos, providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, a juntada do CNIS.

Considerando também, que a parte autora não requereu administrativamente o benefício assistencial – LOAS deficiente - não sendo comprovada a pretensão resistida, prossiga-se os autos somente com o pedido do benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

5000920-23.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021116  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI, SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Evento 19 - Defiro o substabelecimento parcial e concedo o prazo suplementar de quinze dias, para comprovar, sob pena de preclusão, cumprimento ao determinado no evento 16 dos autos.

Com a providência, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

0013645-37.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021098  
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO FERREIRA (SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora (evento 85), esclarecendo sobre eventual bloqueio da parcela informada como liberada.

Juntada a manifestação, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio ensejará a extinção da execução.

Observo que o saque das parcelas liberadas para pagamento do seguro desemprego independem de alvará, tendo sido recebidas pelo autor as demais parcelas conforme documento anexado no evento 84.

Por fim, ressalvo que o valor em questão poderá ser levantado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado no prédio deste Juizado (6º andar).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 26/07/2019 às 16:15 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995. Intimem-se.**

0000694-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020742  
AUTOR: MARIA OTILIA DA CONCEICAO (SP370532 - CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001126-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020740

AUTOR: JEVOA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES, SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007290-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020728

AUTOR: SELMA MARIA DAS NEVES (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 26/07/2019 às 14:45 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0009568-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021064

AUTOR: RODRIGO DONIZETE FUZETO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

RÉU: SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SÃO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Petição (evento 66): impugna a parte autora os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, requerendo esclarecimentos quanto à planilha de evolução de financiamento.

Tendo em vista que não foi identificado o que precisa ser esclarecido na planilha de cálculos apresentada pela CEF, indefiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de eventuais cálculos que resultam no valor que entende devido.

Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o peticionado pela parte autora.

Intimem-se.

0006489-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020957

AUTOR: MARIA JOSE VALERIO CODOGNO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Diante da controvérsia sobre o cômputo de período reconhecido em Reclamatória Trabalhista, defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial e designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2019 às 16:00 horas. Até a data da audiência poderá a parte autora apresentar demais documentos que entender necessários à comprovação da efetiva prestação de serviços, tais como: recibos de pagamento, certidão de casamento ou outro documento público em que conste a profissão da autora.

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Intimem-se.

0001106-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021048  
AUTOR: MARCOS PAULO DOURADO SALVADEO (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 18 (petição da parte autora): Tendo em vista a justificativa da parte autora acerca de sua ausência à perícia médica, autorizo a remarcação da referida perícia para o dia 23/09/2019 às 9h30 minutos, a ser realizada pelo Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465, Sala 62 – Centro, em Campinas, SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.  
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006174-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303020871  
AUTOR: EDMAR LIMA MARQUES DE SOUZA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 26 (petição da parte autora): Com razão a parte autora, posto que se verifica erro material no endereço publicado para realização da perícia médica.

Sendo assim, determino remarcação de perícia médica para o dia 02/07/2019 às 17h00, a ser realizada pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.  
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005476-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303021004  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 119/120: impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria, justificando as razões de possíveis incorreções e apresentando cálculos de liquidação que entende devidos.

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos anexados pela parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, restarão homologados os cálculos da parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pelo INSS, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado o título executivo judicial.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0002296-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021038

AUTOR: DOMINGOS JOEL PEREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 76.085,06 (SETENTA E SEIS MIL , OITENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021066  
AUTOR: LUIZA FERNANDES SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob registro nº 0001379-30.2018.4.03.6303, extinta sem resolução de mérito por descumprimento de comando judicial.

Cancele-se a audiência designada.

Intimem-se.

0002708-43.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021040  
AUTOR: HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 585/1582

rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela serventia do Juízo, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 105.568,29 (CENTO E CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020761  
AUTOR: RICARDO TAKARA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), na qual a parte autora requer tutela de urgência para imediata retirada e que a ré se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma, a parte autora, em síntese, que, firmou contrato de alienação fiduciária com a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 144.000,00 para compra de imóvel. Em decorrência da proposta compactuada, dividiu-se o valor em 360 parcelas oscilantes, com vencimento previsto para todo dia 9 do mês, em débito automático.

Em 25/04/2019, a equipe Boa Vista Serviços enviou ao Autor comunicado via e-mail, informando a futura inclusão na base de inadimplentes do SCPC/SERASA, sendo o motivo relatado, a falta de adimplemento da parcela de 09/04/2019 - R\$ 1.214,07. Mesmo com a quitação da parcela, a requerida procedeu à inclusão do nome do Requerente no cadastro de inadimplentes.

A tutela provisória configura medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade do provimento antecipatório.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela de urgência relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial. Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível.

Ademais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857

Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO  
AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso.

Agravo regimental improvido.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência, para suspensão da cobrança, e a fim de que a CEF adote providências no sentido de excluir e abster-se de incluir o nome

da parte autora no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito em causa, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada no dia 19/07/2019 às 13:30h na Central de Conciliações da Justiça Federal, com endereço na Avenida. Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas.

Os autores deverão comparecer à sessão devidamente representados por advogado ou defensor, caso os tenha constituído e, no caso das rés, além de seu patrono, com preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Intimem-se, com urgência

0003385-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020992

AUTOR: ELZITA BATISTA DE SOUZA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 09/09/2019., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0003663-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020983

AUTOR: MIRTES DE FATIMA LISBOA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

5006150-41.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303020488

AUTOR: MARCELO GUALTIERI AVENIENTE (SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que a parte autora reconhece o débito (R\$2.357,60) e requer autorização para depósito judicial do valor, não há razão para manutenção do seu nome em cadastros restritivos. A questão de mérito envolvendo a validade da inclusão por parte da ré será oportunamente apreciada, inclusive o dano moral.

Portanto, considerando o requerimento para garantia do débito, concedo a tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 05 dias, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos em razão do débito em discussão nestes autos, o que faço nos termos do caput e parágrafo 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o depósito dos valores em discussão em conta judicial à disposição deste Juízo, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive a revogação da medida urgente.

Sem prejuízo, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos (arquivo 03), sob pena de o feito prosseguir sem a assistência de advogado.

3) DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o processo em epígrafe, a ser realizada por este magistrado na sede deste Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1.358, 9º andar, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, no dia 16/07/2019, às 14h00. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecerem com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que

ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário. No caso concreto o processo foi selecionado pois apresenta todos os requisitos para viabilizar um acordo benéfico para as partes, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Cite-se, intímese e cumpra-se com urgência.

0007634-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021055  
AUTOR: JOSE GERALDO MANINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, entendendo que a cobrança dos valores recebidos por força da concessão de tutela de urgência deverá ser feita em autos próprios, perante o Juízo competente para tanto.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o indeferimento do pedido de suspensão.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS.

Sendo assim, posto que não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso, nego-lhe seguimento.

Intímese. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003683-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021076  
AUTOR: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intímese.

0003277-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021045  
AUTOR: FABIANA LORENCON (SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 11: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Afirma, em síntese, que a inclusão de seu nome no referido cadastro foi indevidamente realizada, na medida em que o débito apontado não é de sua responsabilidade.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

Havendo sido aberto termo de contestação dos cheques emitidos, faz-se necessário a apresentação, nestes autos, da conclusão do procedimento administrativo pela instituição financeira.

Afastado, do mesmo modo, o periculum in mora, uma vez que a disponibilização do apontamento se deu em 20/12/2017.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de comprovante de endereço, como já determinado, assumindo a parte autora os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Cumprida a determinação, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, notadamente a conclusão do termo de contestação de fl. 11, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intímese.

0003434-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021037  
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DA SILVA (SP408457 - WAGNER FELDBERG ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0003671-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021073  
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de procuração
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0003169-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303021018  
AUTOR: JOSE CLAUDENI DE OLIVEIRA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Fica a parte autora advertida de que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.
- 5) No escopo de auxiliar a realização do estudo social deverá a parte autora providenciar, antecipadamente, toda documentação pertinente tais como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).
- 6) Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006275-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009233  
AUTOR: NOEMIA GONCALVES (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA, SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001450-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009100  
AUTOR: SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

Prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste se pretende indicar endereço hábil para a intimação do ex-empregador, tendo em vista a sua não localização no endereço informado na CTPS e site da Receita Federal. Intime-se.

0007159-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009228VALDEVINO JOSE DE SA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Espinosa/MG a ser realizada em 12/07/19 às 12:00 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme ofício do Juízo deprecado anexado em 26/06/19. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0006889-07.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009176  
AUTOR: ELIAS DE LIMA DIAS (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

0007106-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009177MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO, SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO)

0003759-26.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009173JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

0006406-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009175IRENE GONCALVES DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0007519-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009209SONIA MARIA DE CARVALHO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0006580-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009224RENATO PEREIRA SOARES JUNIOR (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001626-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009171  
AUTOR: ELIANE GUEDES ALBUQUERQUE DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)

0000045-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009170CLARICE DE OLIVEIRA BORGES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0006942-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009180ANGELICA PICCININ MINGUZZI (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

0007472-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009208JOSÉ EVARISTO FERNANDES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0000489-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009178DIOMAR APARECIDA DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, constante dos autos eletrônicos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>**

0000638-53.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009112JOSE JOAO FRANCISCO (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

0000613-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009110CARLOS ANTONIO DUTRA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)

0001127-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009134JULIE FRANCISCA VIEIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0000682-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009113JULIO FIDELIS SENE (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)

0001054-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009131LILIAN YOSHIMURA CASTRO (SP075447 - MAURO TISEO)

0000791-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009120ANTONIO GALDINO DE SOUSA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES)

0000358-82.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009106EDEVALDIR BURIOLA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

0007414-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009163EDSON ALVES VIANA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0002313-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009146ISABEL APARECIDA INDALECIO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

0007883-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009168ILZA ALVES PEREIRA DE MORAIS (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)

0000716-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009117LUIZ CARLOS DA SILVA (SP363705 - MARIA DO CARMO DA SILVA)

0000396-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009108VINICIUS ALVES CAMILO (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

0000692-19.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009114ARLINDO EIJI KAWABATA (SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO)

0000798-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009121DENILSON MOREIRA (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

0007049-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009157SANDRA CAMPELO TILLI (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

0001070-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009132ILMA DOMINGOS RODRIGUES (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)

0001194-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009135MIQUEIAS BARBOSA DA COSTA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

0002461-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009148LOURIVAL GRAMACHO DE SOUZA (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)

0005466-29.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009152LUIZ CARLOS DE BARROS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0007529-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009164EDMILSON ROBERTO COLOMEU (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0000984-04.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009129ANA CAROLINA BARROS TREVISAN (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0001771-33.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009143SONIA MOREIRA DE BARROS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

0000937-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009128MARIA LUCINEIA DA SILVA SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0007580-38.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009165CLAUDIA CRISTINA DA COSTA MARQUES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0001403-24.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009139PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

0001579-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009140RAIMUNDO VIANA MIRANDA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

0002896-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009149NEILA MARIA CABRAL (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0001116-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009133RITA DE CASSIA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0001716-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009141ANDERSON CESAR VITORINO DOS SANTOS (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA)

0007282-46.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009159ROSA APARECIDA MENDES (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

0000700-93.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009115JOSE ROMILSON FERREIRA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)

0000870-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009125DIEGO GOMES DA SILVA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)

0000887-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009126CLAUDETE FERREIRA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)

0007051-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009158JORGE RODRIGUES DE MORAES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

0005645-60.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009154HAMILTON ZAMBOTTI SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0007380-31.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009162CARLOS ROBERTO MENGUE (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)

0000395-12.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009107MARIA LIMA DE ALMEIDA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0001023-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009130MARIA CELIA NEVES DE MARCHI (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0007715-50.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009167EDILSON DE ARAUJO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0000317-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009102ROSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA)

0002357-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009147WELLINGTON DOS SANTOS ANDRADES (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

0000341-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009104GISLAINE CRISTINA DE LIMA (SP123914 - SIMONE FERREIRA)

0000355-30.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009105DONIZETE PEREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0000621-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009111DEVANI TELES DE SANTANA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP341879 - MARIA CELMA TEIXEIRA)

0001924-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009145FRANCISCO LOPES DOS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

0000550-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009109GERALDO DONIZETE VICENTE (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0007348-26.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009161CLAUDIA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

0007627-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009166APARECIDO ADELINO DOS SANTOS (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

0006363-57.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009156RICARDO FARIA MOREIRA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)

0001353-95.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009138JOSEFA MARIA DA SILVA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0000322-40.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009103GILMAR DO NASCIMENTO SANTOS (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

0000812-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009122ANDRE LUIS CAETANO DE SOUZA (SP403650 - BIANCA CREMASCO)

0000907-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009127JOAO SANTANA SOBRINHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

0001279-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009137ANDRE LUIS DE OLIVEIRA PAES (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI)

0003970-62.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009150MARIA DE LOURDES PINHEIRO (SP399980 - ERIKA SANTANA JOSÉ MARIA)

FIM.

0007455-70.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009227MARIA SOARES DE CARVALHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Espinosa/MG a ser realizada em 22/07/19 às 14:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme ofício do Juízo deprecado anexado em 26/06/19. Intimem-se.

0005425-50.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009169  
AUTOR: WEVISTON OLIVEIRA CARNEIRO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE, SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO, SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF, SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Vista a parte autora sobre o cumprimento informado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001932-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009096  
AUTOR: ALUIZIO ESPRINOLA BETENCURTE (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Comarca de Pedra Azul/MG a ser realizada em 09/07/19 às 15:20 horas, na sede daquele Juízo, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar as testemunhas da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), conforme ofício do Juízo deprecado anexado em 25/06/19. Intimem-se.

0006709-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009097  
AUTOR: ANTONIO FRANCE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pela Comarca de Ubá/MG (arquivo 41). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

0007838-48.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303009226  
AUTOR: EMILIA SALDANHA LOPES (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001346

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.**

0011731-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028003

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA MUNUTTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009739-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028004

AUTOR: ADRIANE LEMOS PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007863-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028005

AUTOR: PRETONIO GONCALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001507-63.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028006

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000775-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028007

AUTOR: JOSE RICARDO TAVARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004154-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028069

AUTOR: ALBERTO JOSE TARDIANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0000788-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027995

AUTOR: NATALINA CEZAR DOS SANTOS ALVES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES) MULLER CORREA ALVES DE DEUS (SP392047 - LETÍCIA LOUREIRO BARREIRA) MURILLO MAGAYVER CORREA ALVES DE DEUS (SP392047 - LETÍCIA LOUREIRO BARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria (eventos 141/142), manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0003840-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027966

AUTOR: JULIA VENTURA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001970-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027959

AUTOR: JOSE ANTONIO LAURENTI (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014691-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027965

AUTOR: LUIZ MANOEL PAES LEME (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face da informação retro, manifeste-se o advogado dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”.

Após, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004462-43.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028023

AUTOR: VILMAR FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da decisão proferida na Reclamação apresentada pela parte autora (autos nº 0001949-09.2019.4.03.9301), remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0010762-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028056

AUTOR: GABRIELE COSTA SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007792-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028061

AUTOR: MARCIA HELENA CINTRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005369-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028065

AUTOR: VALTER RODRIGUES DE SOUZA (SP401448 - SAULO COSTA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000518-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028068

AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003300-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028067  
AUTOR: MARIZA SOARES CASTILHO ZUCCOLOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302001347**

**DESPACHO JEF - 5**

0006001-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028015  
AUTOR: ROBERTO OLESIO DA SILVA AVELAR - ESPÓLIO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei n. 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada, apenas a viúva do autor falecido LAISA SILMARA AMORIM - CPF 471.374.938-90, está habilitada à pensão por morte, defiro seu pedido de habilitação nestes autos.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no pólo ativo da presente demanda o termo "ESPÓLIO".

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos à ordem deste Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002374-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027983  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Int.

0010601-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028031  
AUTOR: ADINOLIA DE OLIVEIRA COSTA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: indefiro nova expedição de ofício ao réu. Rejeito a impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria, eis que estão ratificados e de acordo com o julgado.

Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente.  
Intime-se. Cumpra-se.

0005703-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028009  
AUTOR: GERCINA BATISTA FRANCO ALVES (SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA, SP378116 - GUSTAVO BRANCO FORTUNATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação e/ou juntada de documentos acerca da litispendência apontada pelo E. TRF3.

Com a manifestação e a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do autor, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0009377-38.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028038  
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face da RATIFICAÇÃO cálculo apresentado, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302001348**

**DESPACHO JEF - 5**

0001280-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028142  
AUTOR: JANNES FRANCISCO DE MELLO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que, embora mencionado na petição de 15.05.19 (evento 97), até a presente data o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada. Após, expeçam-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome do autor.

Int. Cumpra-se.

0000060-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028160  
AUTOR: SALETI ISABEL EDUARDO NEVES (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s).

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0007456-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028146

AUTOR: EDELICIO DEFENDI (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado (evento 48): concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para juntada do contrato.

Decorrido o prazo sem o documento anexo, expeça-se RPV integralmente em nome do autor. Int.

0008610-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028145

AUTOR: ULISSES PINHEIRO ESTEVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.**

0006227-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028134

AUTOR: JIMMY MACHADO (SP331669 - STEFANI CARDOSO DA CRUZ) MAICON AURELIO MACHADO (SP331669 - STEFANI CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002141-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028138

AUTOR: PEDRO JOAO SCATTOLIN (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002775-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028097

AUTOR: JOSE BARRETO FILHO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002778-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028096

AUTOR: REGINA FATIMA DE OLIVEIRA MARQUES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002831-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028095  
AUTOR: MARIA TEREZINHA BORGHI GARCIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005337-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028137  
AUTOR: VIRGINIA HELENA GALANTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006023-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028135  
AUTOR: MARIA HELENA GUADANHIM (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014298-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028130  
AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008646-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028093  
AUTOR: EDGARD PORTUGAL GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009223-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028132  
AUTOR: VILMA LUZIA ZAMONER SANCHES (SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009261-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028092  
AUTOR: TATIANE BELA LAUREANO (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010083-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028091  
AUTOR: EDSON LUIS DEGASPERI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011019-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028131  
AUTOR: CLAUDIO RAMOS SODRE (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012805-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028089  
AUTOR: JOANA CELIA MALDONADO GALVAO (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006860-26.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016901  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#Vista às partes do novo cálculo da contadoria do JEF, no prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos. Int.#>

0005346-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016900  
AUTOR: THALYS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<#Vista às partes do novo cálculo da contadoria do JEF, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos. Int. Cumpra-se. #>

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302001350**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.**

0011176-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027985

AUTOR: GILBERTO CACAO PARENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010180-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027989

AUTOR: DANIELA BACALINI (SP172782 - EDELSON GARCIA, SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008170-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027992

AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008041-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027993

AUTOR: GERALDO MONGELO (SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010877-56.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027987

AUTOR: VALQUIRIA KINOSHITA BERCHIERI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0006000-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028033

AUTOR: LUZIA MADALENA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006762-89.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027937

AUTOR: MARIA DA PROVIDENCIA GOMES DA SILVA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012176-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027932

AUTOR: LUIS HENRIQUE PEREIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302001351**

**DESPACHO JEF - 5**

0003254-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028079  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado médico exarado no presente feito em 25.06.2018, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 27.06.2019, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 04 de julho de 2019, às 08:30 horas, a cargo do perito médico oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0004292-51.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027947  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO, SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI)  
RÉU: IONE ROSELI DE PAIVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (evento 17), com relação a citação da corrê IONE ROSELI DE PAIVA, devendo requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora diligenciar acerca do endereço para efetivação da citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, de aplicação subsidiária, ficando vedada a citação por edital, conforme art. 18, §2º da lei 9.909/95. Intime-se e cumpra-se.

0004239-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027996  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Torno sem efeito o despacho retro, haja vista o documento juntado em 30/05/2019. Solicite-se o procedimento administrativo, nos termos do despacho de 21/05/2019. Int.

0005697-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028141  
AUTOR: SILVIO FARIAS FRANCELINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005426-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027928  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE LACERDA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição de 14.06.2019 como emenda à inicial.

DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de outubro de 2019, às 10:00 horas a cargo do(a) perito(a) psiquiatra, Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

5002214-17.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027948  
AUTOR: MATEUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA (SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL, SP417355 - LARISSA CAMPOS MOURÃO FERRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Comunicado médico de 15/06/2019: defiro a dilação do prazo por mais vinte dias para entrega do laudo pericial. Int.

0003365-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028155

AUTOR: WELINGTON DE MELO MACIEL (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) EMANUELE DE MELO MACIEL (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) CINTHIA DE MELO (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) EMANUELE DE MELO MACIEL (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) CINTHIA DE MELO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) WELINGTON DE MELO MACIEL (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Dê-se ciência deste despacho ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005735-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028140

AUTOR: CLAUDIANE RODRIGUES ALMEIDA SANTA ROSA (SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria nº 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004347-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028106

AUTOR: ROSEMAR APARECIDO ZUCOLOTTI (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP241153 - ANDRE LUIZ ZUCOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002251-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027949

AUTOR: MARISA POLIZELI (SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 21.05.2019, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012474-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027977

AUTOR: ROSELI APARECIDA RODRIGUES PEREZ (SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante das informações trazidas pela parte autora (evento 26), cite-se a menor Luiza Perez, por Oficial de Justiça, na pessoa de sua genitora, Sra. Cláudia Jane Silvestre, para responder aos termos desta ação.

Cumpra-se. Int.

0003582-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027953

AUTOR: PAULO CESAR DE AMORIM (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o único perito cardiologista no quadro de peritos deste JEF não realizará perícias médicas neste JEF em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.07.2019, às 10:00 horas.
2. Verifico que nos presentes autos já foram realizadas duas perícias médicas com clínico geral e oftalmologista razão pela qual determino a remessa do presente feito para sentença. Intime-se e cumpra-se.

1. Tendo em vista que o único perito cardiologista no quadro de peritos deste JEF não realizará perícias médicas neste JEF em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.07.2019, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 13 de agosto de 2019, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

Recebo a petição de 12/06/2019 como emenda à inicial.

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia médica e social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 10.07.2019.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

1) Qual a deficiência da parte autora?

2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
- b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
- c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
- d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
- e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.

3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?

4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 14:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no local e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a idade da parte autora?

3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.

3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.

3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?

3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciando(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?

3.5. A deficiência do(a) periciando(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.

3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciando(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.

3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0005709-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028156

AUTOR: LEONEL CORDEIRO FERNANDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o único perito cardiologista no quadro de peritos deste JEF não realizará perícias médicas neste JEF em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de agosto de 2019, às 14H30MIN, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0002724-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028161

AUTOR: MIRELA RODRIGUES TOLEDO (SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2019, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. Intime-se e cumpra-se.

0005714-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028157

AUTOR: EDSON ALVES GAIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 01 de agosto de 2019, às 15h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.  
Intimem-se.

0005698-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028158  
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 01 de agosto de 2019, às 15h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.  
Intimem-se.

0003226-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027950  
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM IPIRANGA (SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 22.05.2019, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Intimem-se.

5006334-40.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027980  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)  
RÉU: DOUGLAS MATEUS AMADO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição a este Juizado Federal, requerendo o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

2. Não há prevenção entre os processos relacionados.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0005622-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027916  
AUTOR: ROSANGELA MATIAS DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0007615-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027969  
AUTOR: MARTA DOS REIS RODRIGUES MACIEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo/parecer contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002727-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027952  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista que o único perito cardiologista no quadro de peritos deste JEF não realizará perícias médicas neste JEF em razão do atraso no pagamento dos honorários periciais pelo órgão competente, CANCELO a perícia médica designada para o dia 01.07.2019, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 13 de agosto de 2019, às 16:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E

SILVA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0005311-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028115  
AUTOR: ROZANE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS MOURA (SP424585 - LUCIANA AQUYAMA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005365-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028109  
AUTOR: PATRICIA MODESTO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER, SP407634 - MARCIA GABRIELA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004683-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028080  
AUTOR: MARIA ZILDA MARTINS OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do comunicado médico exarado no presente feito em 25.06.2018, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 27.06.2019, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 04 de julho de 2019, às 08:15 horas, a cargo do perito médico oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0001991-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027972  
AUTOR: VANDERLEY MENDES SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca da informação da contadoria anexada aos presentes autos em 18.06.2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Intimem-se.

0004652-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027982  
AUTOR: IZAQUE PEREIRA DE LIMA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Ao analisar o laudo socioeconômico, presente no evento 20 dos autos virtuais, constatei que a assistente social relatou no quesito II que o grupo familiar do autor, atualmente, é formado por ele e sua genitora Sra. Maria Belmiro de Lima; entretanto, no quesito III apresentou a composição e dinâmica familiar sendo composta por duas pessoas, o autor e sua genitora Sra. Severina Miguel de Santana.

Assim, diante disso, converto o julgamento em diligência para que a assistente social, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo sócio econômico, esclarecendo se, o autor mora com sua genitora a Sra. Maria Belmiro de Lima ou com a Sra. Severina Miguel de Santana.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0005402-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028047  
AUTOR: SILVIA TEREZA GARCIA DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0011808-59.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.**

0005342-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027974

AUTOR: NALU APARECIDA TIZIOTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005323-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302028116

AUTOR: RENATA DOS SANTOS RIBEIRO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005332-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027924

AUTOR: JUDITE DOS SANTOS DA SILVA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005292-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302027923

AUTOR: MARIA AUGUSTA SPADARO DE SOUZA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0005603-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302028008

AUTOR: MARIA CLERI VIEIRA BOER (SP418269 - DENER UBIRATAN DA COSTA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

MARIA CLERI VIEIRA BOER promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência para determinar a imediata cessação do desconto de tarifa denominada “cesta de serviços” em sua conta bancária.

Afirma a autora que esta cobrança é realizada desde janeiro de 2015 e já solicitou à CEF a cessação do referido desconto, visto que não solicitou qualquer serviço à CEF. No entanto, o desconto continuou a ser realizado mensalmente.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, devendo a CEF apresentar, no mesmo prazo, a cópia do contrato de abertura da conta bancária em nome da autora e comprovar sua adesão à referida cesta de serviços.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

0002790-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302028018  
AUTOR: INSTITUTO PROGRESSO (SP297324 - MARCIO VALERIO JUNQUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

INSTITUTO PROGRESSO – pessoa jurídica de direito privado – ajuizou a presente ação em face da União Federal, pretendendo a declaração de prescrição de parte do débito inscrito em dívida ativa. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do cadastro de devedores da União e a restituição de valores pagos indevidamente.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A presente ação foi ajuizada pelo INSTITUTO PROGRESSO, que é uma associação civil sem fins econômicos, de direito privado e qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei do Terceiro Setor n.º 9.970/99, conforme consta de seu Estatuto Social Consolidado (fl. 21 do evento 02).

Nestes termos, cabe destacar o disposto no art. 6º, da Lei n. 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal:  
“Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996.

Assim, referido artigo elenca as pessoas ativamente legitimadas para litigar perante os Juizados Especiais Federais, de modo que, a despeito de encontrar-se o valor atribuído à causa dentro do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, o INSTITUTO PROGRESSO não pode ser demandante em ações neste Juizado Especial, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste fórum.

0012618-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302028050  
AUTOR: ALEXANDRE SAMUEL (SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) KATIANE APARECIDA DE SOUZA SAMUEL (SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO)  
RÉU: RMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

ALEXANDRE SAMUEL e KATIANE APARECIDA DE SOUZA SAMUEL ajuizaram a presente ação na Vara Única da Comarca de São Simão/SP em face de RMW Empreendimentos Imobiliários Ltda. objetivando, em síntese, a condenação da requerida a promover reparos no imóvel adquirido mediante financiamento, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Após regular processamento, sobreveio decisão que incluiu a CEF no polo passivo da presente ação, em razão de seu provável interesse na lide. Por esta razão, os autos foram remetidos a este Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos neste Juizado Especial, sobreveio petição da Caixa Seguradora S.A., que requereu seu ingresso nos autos.

Citada, a CEF alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, requerendo, ainda, a inclusão da empresa Caixa Seguradora S.A. no polo passivo da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Analiso, de plano, se a CEF tem legitimidade passiva para responder por supostos vícios na construção de imóvel adquirido pelos autores por meio de financiamento habitacional, eis que tal ponto é crucial para análise da competência deste juízo.

Sobre a questão, o STJ já decidiu que:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação

no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente"

(STJ - REsp 1.102.539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 6/2/2012)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

No caso concreto, o que se observa da leitura do contrato de financiamento, é que a CEF atuou como mero agente financeiro em sentido estrito, respondendo apenas pela liberação de recursos para a aquisição do imóvel.

Não consta na inicial, tampouco se extrai do referido contrato, que a CEF teria atuado como agente promotora da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

A vistoria realizada por engenheiros da CEF não tem o objetivo de atestar a ausência de vícios na construção do imóvel que foi livremente escolhido pelo adquirente, mas apenas verificar se o imóvel é compatível com o valor financiado.

Logo, não há qualquer responsabilidade da CEF por vícios de construção no imóvel.

Por fim, cabe destacar que há previsão contratual (cláusula décima sexta) que veda a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel objeto da garantia, sem prévio e expreso consentimento da CEF. Do mesmo modo, consta da referida cláusula que o devedor fica obrigado a manter o imóvel "... em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade...". Assim, não há qualquer previsão legal para a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação – na condição de ré – pelo simples fato de ser necessária eventual autorização para a realização de obras no referido imóvel. Ressalto que a própria CEF, em sua contestação, levanta preliminar de ilegitimidade passiva.

Aplicável, na espécie, a Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.”

Assim, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ora reconhecida, importante lembrar que o inciso I, do artigo 109, da Carta Magna estabelece que:

“Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistente ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante à CEF, em face de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o que impõe, considerando as partes remanescentes (particulares) a declaração de incompetência deste Juízo.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do JEF de Ribeirão Preto, determinando o retorno dos autos à Vara única da Comarca de São Simão/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.**

0002828-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302027957  
AUTOR: MARIA REGINA PAVANI DOMINGOS (SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003120-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302028053  
AUTOR: MARCOS DA SILVEIRA MOITEIRO (SP264899 - EDUARDO LINS ZORZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0010752-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016896  
AUTOR: MARIA EUGENIA LUBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e demonstrar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia. Após a vinda das informações, tornem conclusos.

0004371-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016903JAILTON PEREIRA DA COSTA  
(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**<#Dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer contábil anterior.#>**

0012847-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016893  
AUTOR: JOSE MARIA RICCI DE CAMPOS (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009487-37.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302016892  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ULIAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6302001352**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

ELVIO FERNANDO BERNARDO ORTEGA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de hérnia de disco por doença degenerativa da coluna vertebral sem défices neurológicos, e lesão condral e do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como motoboy.

Vale a transcrição de trecho da conclusão do laudo, que elucida completamente a questão em análise:

“O quadro de lesão ligamentar (ligamento cruzado anterior) pode cursar com instabilidade e falseios do joelho. No entanto, o quadro não é definitivo e o tratamento cirúrgico restaura adequadamente a função, logo a condição não é permanente. O quadro atual não limita a atividade laborativa como motociclista ou artesão, que não necessitam maior demanda física do membro inferior. Desta forma, o quadro não se amolda às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Não foi constatada condição que exija maior dispêndio de energia para o trabalho, não foi constatada diminuição da mobilidade articular no membro inferior, redução da força muscular, ou da capacidade funcional, e não foi constatado encurtamento significativo.” (grifos nossos)

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Sendo assim, a parte não apresenta, segundo a perícia médica, nenhum grau de redução da capacidade para o exercício de suas atividades habituais, deixando de cumprir um dos requisitos para concessão do benefício.

Desse modo, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão do auxílio-acidente, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Vistos, etc.

ANTONIO INACIO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 04/1976 a 12/1989, em diversas propriedades rurais da região.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07.02.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS.

O autor pleiteia o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 04/1976 a 12/1989, em diversas propriedades rurais da região.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos a partir de 05.01.1990;
- b) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 02.01.1994, onde consta sua profissão como agricultor e a informação de que foram casados religiosamente para efeito civil em 20.07.1981; e
- c) declaração de exercício de atividade rural de Evangelista Marques da Silva, informando que o autor exerceu atividade rural em suas terras de 02/1978 a 12/1988.

Pois bem. A CTPS do autor comprova o exercício de atividades laborais apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para intervalos entre um período e outro.

Também, a declaração apresentada tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não vale como início de prova material.

Assim, considerando a certidão de casamento, o autor apresentou início de prova material para o ano de 1981.

Em juízo, as testemunhas Francisco e José embora tenham indicado o exercício de sua atividade rural, não forneceram detalhes em relação aos períodos; sendo por demais frágil e imprecisa.

Logo, a fragilidade da prova material aliada a imprecisão dos testemunhos colhidos, incabível o reconhecimento do tempo rural ora pretendido.

Por conseguinte, o autor não completou o início de prova por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do exercício de atividade rural para tal período, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o tempo de atividade laboral que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que era

insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008142-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027963  
AUTOR: IDARI ROCHA FILGUEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

IDARI ROCHA FILGUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para: “implantar no benefício a requerente no mesmo percentual concedido aos beneficiários da Previdência Social com o valor obtido com a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da Lei 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06.11.1991.

Não discute nestes autos a correção do cálculo do seu salário-de-benefício, tampouco a fixação da renda mensal inicial, motivo pelo qual fica afastada a alegação de decadência.

O que a autora pretende é a recuperação da diferença entre o salário-de-benefício apurado e a renda inicial limitada ao teto do salário-de-contribuição

Pois bem. Com relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, caso da autora, a Lei 8.870/94 preconizou em seu art. 26:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão”

O dispositivo mencionado instituiu exceção ao art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e, dado seu caráter excepcional, somente se aplica aos casos que expressamente previu.

No caso dos autos, conforme parecer da contadoria judicial (eventos 25 e 35), o valor da renda mensal inicial do benefício da autora foi inferior ao valor correspondente ao teto dos salários de benefício vigentes na data de sua concessão, e evidentemente não ultrapassou o teto dos salários-de-contribuição. Por conseguinte, não há diferenças a serem pagas.

Intimadas as partes a se manifestarem, a autora concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência da demanda.

Logo, a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001738-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302028016  
AUTOR: GILDETE DA COSTA RODRIGUES (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

GILDETE DA COSTA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de síndrome do impacto no ombro esquerdo, osteoartrose da coluna lombar e tabagismo, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012535-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302028054  
AUTOR: ADENILSON FERRARI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ADENILSON FERRARI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 07.06.1990 a 29.04.2003, nas funções de auxiliar de encarregado de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 614/1582

setor e assistente administrativo, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.12.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 07.06.1990 a 29.04.2003, nas funções de auxiliar de encarregado de setor e assistente administrativo, para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba.

Consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto aos fatores explosão e postura inadequada, no exercício das atividades assim descritas: “realiza contagem e recontagem dos produtos (inventário geral). Realiza auditorias dos Caixas das Lojas, Postos de Combustíveis, assim como em outros departamentos. Realiza auditoria dos talões de requisição manual. Faz a consistência de todas essas informações, gerando relatórios e reportando as informações ao superintendente. Pode executar outras atividades conforme solicitado”.

Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividades especial, eis que os fatores apontados no formulário não permitem tal reconhecimento.

Cumpra anotar que eventual risco de incêndio/explosão não permite o enquadramento da atividade como especial conforme já decidiu a 7ª Turma Recursal do JEF desta 3ª Região da Seção Judiciária de São Paulo: “Não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso para reabastecer o veículo, o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal e EUA, por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento”. (autos nº 0003750.29.2012.4.03.63.18)

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001644-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302028014  
AUTOR: MARIUZA ELENA SILVA MENDONCA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIUZA ELENA SILVA MENDONÇA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de osteoartrose lombar e cervical, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011068-04.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302028117  
AUTOR: DEVANIR DE PAULA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

DEVANIR DE PAULA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 10.01.1972 a 01.02.1979, na Fazenda Santa Elza/Castelhana, de propriedade de Pedro Tassinari Filho.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 05.02.1979 a 30.07.1988 e 01.08.1988 a 21.06.1994, nas funções de serviços gerais agropecuários e motorista, para Pedro Tassinari Filho (Fazenda Castelhana).
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06.11.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

O autor pleiteia o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 10.01.1972 a 01.02.1979, na Fazenda Santa Elza/Castelhana, de propriedade de Pedro Tassinari Filho.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) CTPS em nome do autor, contendo anotação de vínculo com o empregador Pedro Tassinari Filho (Fazenda Castelhana), na função de serviços gerais, com data de admissão em 02.02.1979 e data de saída em 21.06.1994;
- 2) certidão de nascimento do autor, ocorrido em 09.01.1962, onde consta o domicílio na Fazenda Santa Elza e a profissão do pai como lavrador;
- 3) declaração escolar em nome do autor, onde consta que estudou na Escola Mista da Fazenda Santa Elza, nos anos de 1969, 1970, 1971 e 1972, na 1ª 2ª 3ª e 4ª série do ensino fundamental, na área rural do município de Morro Agudo/SP; e
- 4) CTPS em nome de Sebastião de Paula Costa (pai do autor), contendo anotações de vínculos na Fazenda Castelhana, empregador Pedro Tassinari Filho, na função de serviços gerais, nos períodos de 31.10.1954 a 02.04.1977 e 05.09.1977 a 08.09.1996.

Cumpra anotar que, nascido em 09.01.1962, o autor somente completou 12 anos de idade em 09.01.1974, sendo que a Constituição Federal pretérita proibia, em seu artigo 165, X, o exercício de qualquer trabalho a menor de doze anos. É certo que em se tratava de norma que visava proteger as crianças e não prejudicá-las. No entanto, não se apresenta razoável, sem prova robusta e específica, atinente ao próprio autor, admitir a contagem de tempo de serviço para período em que o autor ainda não tinha 12 anos de idade.

Pois bem. Nenhum dos documentos acima elencados apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

A anotação na CTPS do autor comprova o exercício de atividade rural apenas para o período indicado, não servindo como início de prova material para período anterior.

A certidão de nascimento do autor é extemporânea ao período pretendido nestes autos, de modo que não vale para atuar como início de prova material.

A declaração escolar não faz qualquer referência a eventual atividade rural do autor, de modo que é insuficiente para demonstrar o exercício de atividade no campo.

A CTPS apresentada em nome do pai do autor não pode ser considerada para fins de início de prova material, eis que não esboça qualquer indício de trabalho rural por parte do autor, de modo que não tem o condão de comprovar o efetivo labor rural.

Assim, não há nos autos início de prova material do labor campesino em nome do autor.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento dos referidos tempos, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

## 2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

## 2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 05.02.1979 a 30.07.1988 e 01.08.1988 a 21.06.1994, nas funções de serviços gerais agropecuários e motorista, para Pedro Tassinari Filho (Fazenda Castelhana).

Anoto, inicialmente, que o INSS já reconheceu o período de 01.08.1988 a 21.06.1994, laborado na função de motorista, como tempo de atividade especial (fl. 111 do PA – evento 10). Assim, a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período.

Não faz jus à contagem do período de 05.02.1979 a 30.07.1988 como tempo de atividade especial, conforme item 2.1. supra, eis que exerceu atividade rural para empregador rural pessoa física.

Desta forma, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural sem registro em CTPS, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade NB 41/148.266.344-6 mediante a soma, aos salários de contribuição integrantes do cálculo, dos valores recebidos a título de auxílio-acidente NB 94/000.019.295-3 o qual foi cessado por ocasião da concessão da aposentadoria

Citada, a autarquia alega preliminar de prescrição e, na questão de fundo propriamente dita, a legitimidade de sua conduta ao calcular o benefício.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 11/08/2009, há parcelas prescritas.

Quanto ao mérito, o pedido da parte autora é improcedente, pelas razões que passo a expor.

Para deslinde do feito, oportuno transcrever a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Diante disso, de acordo com referida sistemática legislativa, o recebimento do auxílio-acidente não seria prejudicado pelo recebimento de salário ou pela concessão de outro benefício. Dito de outro modo, permitia-se a cumulação do auxílio-acidente com outros benefícios a ele compatíveis.

De outro lado, com o advento da Lei 9.528/97, foi alterada substancialmente a redação do parágrafo terceiro, que passou a dispor:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Assim, forçoso concluir que essa nova sistemática vedou a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria e, em contrapartida, restabeleceu a determinação contida no artigo 31 da Lei nº 8.213/91 para dizer:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Feitas tais considerações, chega-se a duas conclusões: a) até a edição da Lei 9.528/97, era possível a cumulação do auxílio-acidente com os benefícios de aposentadoria, não havendo previsão legal de inclusão do valor do primeiro benefício no cálculo do segundo, o que, à evidência, implicaria bis in idem; e b) após a edição da Lei 9.528/97 restou vedada a cumulação dos benefícios citados, de modo que a renda mensal do auxílio-acidente passou a integrar os salários-de-contribuição dos benefícios de aposentadoria.

Não obstante, no caso dos autos, ainda que a aposentadoria só tenha sido concedida após as alterações da Lei 9.528/97, a referida inclusão do auxílio-acidente aos salários de contribuição da aposentadoria por idade não alteram o valor da renda do autor.

Com efeito, tratando-se de segurado que completou a idade mínima em 2009 e, portanto, apesar de filiado ao INSS desde antes da Lei 9.876/99 só implementou o direito à aposentadoria após a edição dessa mesma lei, a forma de cálculo do benefício e seu período básico de cálculo deve se atentar para a seguinte regra de transição:

“Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifei)

No caso do autor, todos os salários de contribuição vertidos à previdência social o foram anteriormente à própria edição da Lei de benefícios

(Lei 8.213/91) e, portanto, anteriores a julho de 1994, não havendo nada a ser somado ao valor do auxílio-acidente para fins de composição da renda da aposentadoria.

Portanto, correta a concessão da aposentadoria no valor mínimo, tal como informado no parecer da contadoria deste juízo, o qual não foi impugnado por nenhuma das partes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001628-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027961  
AUTOR: SILAS SENA DA SILVA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, formulado por SILAS SENA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 11.07.1983 a 15.10.1987, tendo em vista que o PPP nas fls. 44/45 do evento 02 dos autos virtuais não indica exposição a agentes agressivos.

Também não reconheço a natureza especial das atividades de 08.08.1991 a 08.08.1995, tendo em vista que o PPP nas fls. 40/41 do evento 02 dos autos virtuais indica como fator de risco “gasolina e óleo diesel”, que não estão previstos na legislação previdenciária como agentes agressivos.

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MARIA TEREZINHA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de úlcera no olho, hipertensão, depressão, insuficiência venosa, fratura do punho direito tratada com cirurgia, lesão do manguito rotador. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de estar em tratamento sem previsão de alta, não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de artrose em joelhos, obesidade mórbida e hipertensão arterial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. - Apelo da parte autora improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294050 0004864-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(grifos nossos)

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

MARIA EVANGELISTA MEDEIROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 13 de agosto de 1952, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Consta-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.070,00, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

## 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011668-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302028029  
AUTOR: NEYDEMAR SOARES MENDES (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por NEYDEMAR SOARES MENDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: a) o recebimento do seguro-desemprego em decorrência das demissões trabalhistas que teve em 13.10.14, 24.03.16 e 02.01.17; b) a declaração de inexistência de débito referente ao saque de 03 parcelas de seguro-desemprego (de maio, junho e julho de 2014), que não realizou; e, c) o recebimento de indenização por danos morais, no importe mínimo de R\$ 10.000,00.

Afirma ter trabalhado na empresa Nestlé Nordeste Alim. Beb. entre 23.05.2016 e 02.01.2017 e que, antes disto, trabalhou na empresa DPS Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda entre 02.03.2015 a 24.03.2016, e na empresa Pearson Education do Brasil Ltda, entre 17.06.2013 a 10.09.2014, tendo sido dispensado das duas empresas, sem justa causa.

Alega que quando foi demitido pela empresa Pearson em 10.09.2014 deu entrada no primeiro requerimento de seguro-desemprego, que foi indeferido sob a alegação de que teria que restituir 3 parcelas de R\$ 1.304,63 cada, que foram sacadas entre maio e julho de 2014 em Redenção/PA.

Aduz que, na ocasião, formulou contestação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, eis que nunca esteve na referida cidade, tampouco recebeu seguro-desemprego para tal período, já que possuía vínculo ativo.

Acrescenta que ao ser novamente despedido sem justa causa em 26.04.2016 não obteve o seguro-desemprego pelo mesmo motivo, o mesmo ocorrendo por ocasião de sua última dispensa sem justa causa em 02.01.2017.

Sustenta não ter sido notificado acerca de qualquer resposta do procedimento administrativo então instaurado.

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo a julgar o mérito, eis que presentes as condições da ação.

O pedido é procedente em parte.

Pretende o autor, através do presente feito, receber indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência da recusa indevida em pagamento de seguro-desemprego.

Da análise dos autos, verifico que o motivo dos três indeferimentos de pagamento de seguro-desemprego, requeridos em 03.10.14 (nº 1301261368), 28.03.16 (nº 7732160825) e 11.01.17 (nº 7741011518), reside na necessidade de devolução de parcelas que teriam sido recebidas em maio, junho e julho de 2014, referente ao requerimento do mesmo benefício sob nº 1308992004.

Com efeito, não há provas de que o autor tenha efetivamente recebido as parcelas mencionadas, decorrente do pedido de seguro de desemprego nº 1308992004. Vejamos:

No relatório de situação do requerimento formal juntado pelo autor à fl. 26 do evento 02, há divergência quanto ao número da CTPS apontada (nº 444-22/PA), quando na verdade a CTPS correta é nº 041205-00030/MA (vide fl. 03 do evento 02). Além disso, há divergência quanto à data de saída do vínculo em 01/04/2014, quando o correto seria 10/09/2014 (vide Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 08/09 do mesmo evento); e da renda indicada no valor de R\$ 3.000,00, quando a última remuneração do autor foi de R\$ 1.478,16. O endereço do trabalhador também não confere.

Dessa forma, ainda que os demais dados constantes do requerimento nº 1308992004 de fato se refiram ao autor, não é possível concluir que tal pedido tenha sido por ele formulado ou recebido, já que as parcelas referentes a este pedido foram sacadas na cidade de Redenção, Estado do Pará, nas datas de 27/05/2014, 26/06/2014 e 28/07/2014 (conforme informação constante do procedimento administrativo – fl. 30, evento 48), período este em que o autor mantinha vínculo de emprego ativo na cidade de Ribeirão Preto.

Ora, se o autor não recebeu tais parcelas, é evidente que não há quantia a ser restituída aos cofres públicos, tampouco impedimento para que os pedidos subsequentes tenham sido indeferidos.

No que tange ao pedido de danos morais, vale dizer que, em casos como tais, este juízo possui entendimento no sentido de serem indevidos, vez que, via de regra, não se demonstra conduta da União (MTE) que tenha dado causa ao dano alegado pela parte autora.

Entretanto, na hipótese em apreço, é certo que por ocasião do primeiro indeferimento, ocorrido no ano de 2014, o autor requereu apuração da Administração acerca dos fatos, tendo outros dois pedidos sido indeferidos pelo mesmo motivo, sem que os órgãos competentes tenham apurado a ocorrência de fraude. Note-se que até a presente data (2019) não houve a conclusão do procedimento administrativo, sendo que para tanto, não é necessário o cumprimento de qualquer exigência que tenha sido determinada ao autor. Assim, diante da desídia da União em concluir o procedimento administrativo, que culminou com o indeferimento de três pedidos administrativos feito pelo autor, reputo como presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Por isso, no caso dos autos, fixo a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

Declarar a inexigibilidade de devolução das três parcelas emitidas em decorrência do requerimento de seguro desemprego nº 1308992004;

b) Condenar a União Federal a efetuar o pagamento das parcelas de seguro desemprego a que o autor tem direito, decorrentes dos

requerimentos formulados em 03.10.14 (nº 1301261368), 28.03.16 (nº 7732160825) e 11.01.17 (nº 7741011518), de uma única vez, e devidamente atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e,

c) Condenar a União ao pagamento de indenização a título de danos morais, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir do evento danoso (06/10/2014 – data da impugnação administrativa).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007041-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027929  
AUTOR: EMILIO SELANI NETO (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EMILIO SELANI NETO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (25.04.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, o autor completou 65 anos de idade em 26.12.2017, de modo que, na DER (25.04.2018), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 154 meses de carência (fls. 40/41 do PA - evento 13).

O INSS não considerou o período de 27.12.2014 a 24.04.2018 em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 27.12.2014 a 24.04.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Cumpra anotar que o autor possui vínculo vigente anotado em CTPS e no CNIS, laborado na empresa Lupa – Qualidade em Serviços Terceirizados Ltda desde 01.07.2011, conforme documentos anexados aos autos.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 194 meses de carência na DER, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período 27.12.2014 a 24.04.2018, para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (25.04.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003384-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027981  
AUTOR: ANDRE LUIS PRATO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANDRÉ LUIS PRATO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que houve o devido requerimento administrativo, em 23.05.2018. O trânsito em julgado posterior em ação judicial não impõe que se formule novo requerimento administrativo, até mesmo porque a ação apenas reparou equívoco cometido pelo INSS, no tocante ao não reconhecimento da natureza especial de atividades desempenhadas pela parte autora.

MÉRITO

Atividade especial.

Observo que a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 16/06/1987 a 08/10/1997, 02/12/1997 a 02/06/2003, 12/09/2007 a 25/02/2010, 03/01/2011 a 26/02/2013 e de 01/06/2013 a 19/10/2014 já foi reconhecida nos autos nº 0012552-88.2017.4.03.6302, deste JEF, com o devido trânsito em julgado.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, até 23.05.2018 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23.05.2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23.05.2018, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008646-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027927  
AUTOR: BENEDITO CICERO DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

BENEDITO CÍCERO DA SILVA ajuizou a presente ação de cobrança de parcelas vencidas de benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que foi titular do NB 31/611.949.701-7, entre 28.09.2015 a 30.11.2017, mas que, por ter sido encarcerado em fevereiro de 2017, deixou de sacar as parcelas devidas entre 01.02.2017 e 30.11.2017.

Citado, o INSS alegou que o benefício não é devido em caso de encarceramento e, ademais, o benefício foi cessado por ausência de comparecimento do autor a processo de reabilitação, sendo indevido o pagamento do benefício.

Foi determinado ao autor que juntasse aos autos atestado de permanência carcerária e, ao INSS que, além dos documentos relativos à concessão do auxílio-doença, informasse eventual comprovação designação de data e hora para comparecimento em perícia junto ao setor de reabilitação e prova da intimação do segurado a respeito disto, bem como se havia requerimento de auxílio-reclusão tendo como instituidor o segurado.

Juntada tal documentação, os autos foram à contadoria, de cujo laudo tiveram vistas ambas as partes.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há questões preliminares que impeçam o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

A questão é simples e não comporta maiores digressões.

O benefício 31/611.949.701-7 foi deferido ao autor, administrativamente, e teve vigência entre 28.02.2015 e 30.11.2017 de acordo com o documento de fls. 02 do evento 19. O autor passou por várias perícias administrativas neste interregno, que concluíram por sua incapacidade (fls. 15/16 do evento 19) havendo informações de “datas-limite” para os benefícios nas datas de 30.03.2016, 31.10.2016, 14.12.2017 e 25.07.2017, sendo que estas duas últimas perícias sugeriram o encaminhamento do autor à reabilitação, sendo que, na última, constou que o

segurado deveria “aguardar convocação para reabilitação profissional” (evento 18, fls. 18).

Ocorre que o autor veio a ser encarcerado antes da última data limite fixada (recolhimento prisional desde 28.02.2017 ao menos até 26.11.2018, cf. documento do evento 18) e, como confirmado pela autarquia, não houve qualquer convocação deste para reabilitação, sendo certo, por motivos óbvios, que ele estava obstado de comparecer à autarquia para eventual perícia de elegibilidade.

Assim, considerando que o art. 62 da Lei 8213/91 prevê a manutenção do benefício até a conclusão do processo de reabilitação, impõe-se o pagamento do benefício até a data em que a autarquia culminou por cessá-lo, em 30.11.2017.

Saliente-se que não prospera a alegação de que ao segurado encarcerado é indevido o pagamento do benefício. Com efeito, o art. 2º, § 1º da Lei 10.666/2003, vigente à época dos fatos, previa expressamente o direito de opção do segurado a receber o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em detrimento do pagamento do auxílio-reclusão aos seus dependentes, caso o benefício de titularidade do segurado se revelasse mais vantajoso. Como, no caso dos autos, não há qualquer notícia de pagamento de auxílio-reclusão por seus dependentes (evento 25), devido o benefício ao titular.

Portanto, determinei à contadoria do juízo que efetuasse o cálculo das parcelas devidas apenas no período não pago, entre 01.02.2017 e 30.11.2017, acrescidas do 13º salário proporcional, o que restou cumprido.

Com este cálculo o autor concordou e, à míngua de impugnação da autarquia, impõe-se seu acolhimento para fixação do valor da condenação.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor as prestações devidas no benefício 31/611.949.701-7, referentes ao lapso temporal de 21/12/2017 a 31/03/2018, acrescidas do abono anual proporcional, que somam R\$ 14.847,44 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados monetariamente para março de 2019, com juros desde a citação, tudo na forma da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P. R. I.

0001751-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027999  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROGÉRIO APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28.01.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

#### Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 36 anos de idade, é portador de pós-operatório recente de tratamento de coalisão tarsal à esquerda estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar operacional).

Em suas conclusões, a perita judicial consignou que “A parte autora está em período de convalescência de cirurgia ortopédica recente, necessita de mais seis meses de afastamento do trabalho para sua recuperação, após dia 06/08/2019, poderá voltar a trabalhar em atividade leve ficando mais tempo sentado. Não poderá caminhar muito nem permanecer longos períodos em ortostase ou praticar atividades de impacto”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita informou que “B até 06/08/2019, período de convalescência., após essa data, haverá incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais; justificativa: houve artrose do retropé e antepé, há desvio de eixo anatômico e mecânico com repercussões articulares”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 19.01.2017 e estimou a data de 06.08.2019 para recuperação da capacidade laborativa, considerando as restrições descritas na conclusão.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 36 anos) e o laudo pericial, sobretudo a conclusão pericial de que o autor poderá exercer outras atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 21.02.2018 a 28.01.2019, bem como está em gozo de auxílio-doença desde 06.02.2019 com previsão de cessação apenas em 23.11.2019.

Em suma: considerando a data de início da incapacidade fixada pela perita em 19.01.2017, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença entre 29.01.2019 (dia seguinte a cessação do benefício anterior – fl. 96 do evento 02) e 05.02.2019 (dia anterior ao início do benefício que se encontra ativo).

Ressalto que o período o benefício ativo do autor possui previsão de cessação em 23.11.2019, ou seja, por prazo superior ao tempo estimado pela perita judicial para recuperação da capacidade laborativa do autor. Assim, sendo o caso, a autora poderá requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora entre 29.01.2019 (dia seguinte a cessação) e 05.02.2019 (dia anterior ao início do benefício que se encontra ativo).

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002393-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027978  
AUTOR: RAFAELA PEREZ DE CASTRO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

RAFAELA PEREZ DE CASTRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pela parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 28 anos de idade, é portadora de episódio depressivo maior grave sem sintomas psicóticos, em remissão parcial, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de lavanderia).

De acordo com a perita, a autora “estabelece contato com entrevistadora. Asseio adequado. Consciente. Orientada quanto a si mesma, ao tempo e ao espaço. Memória longo, curto prazo e imediata aparentemente preservada. Pensamento com fluxo adequado, aparentemente lógico,

com conteúdo de morte. Nega ideação suicida. Sem sinais sugestivos de alteração da sensopercepção. Discurso com fluxo adequado, coerente, com tom algo infantilizado. Humor e afeto disfóricos, hipomodulante”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “Resposta B. Pericianda apresenta quadro em remissão parcial, com possibilidade de ajuste medicamentoso e principalmente da instituição de tratamento psicoterápico, o que no caso em tela é de extrema importância. Mantém sintomatologia que a incapacita total e temporariamente para suas atividades laborativas”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 04.07.2018 e estimou um prazo de 06 meses contados a partir da perícia, realizada em 13.05.2019, para reavaliação da capacidade laborativa.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 28 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 07.06.2018 a 03.08.2018, bem como está em gozo de auxílio-doença desde 15.10.2018 com previsão de cessação apenas em 07.05.2020.

Em suma: considerando a data de início da incapacidade fixada pela perita em 04.07.2018, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio-doença entre 04.08.2018 (dia seguinte a cessação do benefício anterior – fl. 16 do evento 02) e 14.10.2018 (dia anterior ao início do benefício que se encontra ativo).

Ressalto que o período o benefício ativo da autora possui previsão de cessação em 07.05.2020, ou seja, por prazo superior ao tempo estimado pela perita judicial para recuperação da capacidade laborativa da autora. Assim, sendo o caso, a autora poderá requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa no seu tempo adequado.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora entre 04.08.2018 (dia seguinte a cessação) e 14.10.2018 (dia anterior ao início do benefício que se encontra ativo).

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, também incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001148-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302028011  
AUTOR: JAIRO SOUZA ROCHA (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JAIRO SOUZA ROCHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13.10.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Inicialmente, relevante registrar que a contestação anexada aos autos não menciona referida ausência de interesse de agir, mas apenas levanta a preliminar em sua manifestação final, após realização da perícia.

A rigor, efetivamente, deveria a parte autora ter requerido a prorrogação do benefício e, caso não o fazendo, deveria realizar novo pedido na seara administrativa. Não obstante, também caberia ao INSS manifestar seu inconformismo em sua oportunidade de contestação, evitando todo o desenvolvimento do feito, com prática de atos processuais e realização de perícia.

Por conseguinte, considerando os princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais Federais, bem ainda a conclusão do laudo pericial, excepcionalmente, rejeito a preliminar alegada.

Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 44 anos de idade, é portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, angina estável, insuficiência cardíaca crônica e baixo peso, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (ajudante de pedreiro).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “O Requerente apresenta incapacidade laborativa total temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; Podemos estimar a data do início da doença-DID coincidente com a data do início da incapacidade-DII desde quando foi afastado pelo INSS; Podemos estimar a data para retorno às suas atividades laborativas habituais em aproximadamente 360 dias, pois vem realizando uso de medicamentos que atuam no restabelecimento da função cardíaca de modo lento e progressivo; Não necessita do auxílio constante de terceiros devido as suas enfermidades apresentadas”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito informou que o autor é “Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: B) incapacidade total para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade na data em que foi afastado pelo INSS e estimou um prazo de 360 dias, contados a partir da perícia, realizada em 01.04.2019, para recuperação da capacidade laborativa.

Pois bem. Considerando a idade da parte autora (apenas 44 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 03.02.2015 a 13.10.2018 (fl. 01 do evento 21).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 14.10.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 01.04.2020 (360 dias contados da perícia).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 14.10.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 01.04.2020, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007835-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302028024  
AUTOR: JUSSARA GONCALVES DA SILVA (SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JUSSARA GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obter decisão acerca de requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário apresentado em 25.06.2015.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende a condenação do INSS na obrigação de fazer de apreciar pedido de revisão administrativa apresentado em 02.06.2015 (fl. 82 do evento 23).

O INSS apresentou cópia do P.A. correspondente ao requerimento de revisão formulado pela autora (evento 23), onde se observa que foi dado andamento ao pedido, com expedição de cartas de exigência em 26.06.2015 (fl. 102) e em 03.12.2015 (fl. 112). Em 12.04.2018 a autora peticionou naquela via solicitando apreciação do pedido de revisão.

Nestes autos o INSS nada alegou em sua contestação sobre o pedido formulado, deixando de prestar informações específicas sobre a revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Assim, considerando o caráter satisfativo desta ação cautelar, de acordo com a pretensão da autora, entendo que o pedido é de ser julgado procedente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que decida o pedido de revisão administrativa formulado pela autora em 02.06.2015, com referência à aposentadoria por tempo de contribuição nº 166.648.275-4, no prazo de 30 dias.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008432-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027958  
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA RUFINO (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ROBERTO VIEIRA DE SOUZA RUFINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração de verbas reconhecidas em reclamações trabalhistas.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foram consideradas verbas reconhecidas posteriormente, por meio de sentenças trabalhistas proferidas nos processos nn. 0062900-95.2008.5.15.0066 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e 00112800-78.2004.5.15.0004 da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquelas relações processuais, o fato é que os valores foram reconhecidos com análise do mérito (fls. 16/21 e 88/92, 99/103 do evento 02), com cálculos efetuados em fase de execução de sentença (fls. 60/70 e 128/153 do evento 02) e devidamente homologados (fls. 71/73 e 154/155 do evento 02). Houve comprovação de pagamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária (fls. 77 e 172/174 do evento 02).

Assim, encaminhados os autos à contadoria para análise do impacto das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho sobre o benefício implantado, aquele setor apresentou sua planilha, alterando a RMI (de R\$ 1.732,28 para R\$ 1.900,42) e a RMA para R\$ 2.644,00, em fevereiro de 2019.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS requereu a improcedência.

Cabe anotar que as reclamações trabalhistas transitaram em julgado em 13.09.2011 e em 21.10.2008, sendo que a aposentadoria do autor foi concedida com DIB em 02.02.2013, de forma que os atrasados devem ser pagos a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, alterando a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.900,42 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.644,00 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais), em fevereiro de 2019.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos

estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012090-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302027907  
AUTOR: INTEGRA RIBEIRAO PRETO APOIO OPERACIONAL LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

INTEGRA RIBEIRÃO PRETO APOIO OPERACIONAL LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a exclusão da verba prevista nos artigos 27, 'j' e art. 34 da Lei 4.886/65, que recebeu em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial com a empresa Pado Industrial Comercial e Importadora, da base de cálculo do IRPJ, com a repetição dos valores que foram retidos na fonte.

Sustenta que foi representante comercial da empresa PADO S.A. no período de 2.010 até 09.07.2018, quando ocorreu a rescisão contratual sem justa causa. Assim, por conta da rescisão contratual, recebeu as seguintes verbas:

R\$ 29.540,06 relativo ao pagamento do saldo de comissões;

R\$ 20.500,00 a título de saldo de comissões vencidas;

R\$ 96.029,67 para pagamento da indenização prevista no artigo 27, 'j' da Lei 4.886/1965;

R\$ 16.210,24 relativo a multa por falta de notificação premonitória, prevista no art. 34 da Lei 4.886/65.

Por ocasião da rescisão ficou ajustado que referido pagamento seria realizado em quatro parcelas mensais e consecutivas, sendo o recolhimento do IRPF realizado do mesmo modo, ou seja, em quatro parcelas. Assim, houve recolhimento de R\$ 16.836,00 a título de imposto de renda. No entanto, aduz a parte autora que a verba que recebeu em razão da rescisão contratual tem natureza indenizatória, de modo que sobre ela não incide o IRPJ.

Regularmente citada, a União Federal não se manifestou no prazo legal.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza”.

No plano infraconstitucional, o artigo 43 do CTN dispõe que::

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Assim, torna-se imprescindível a ocorrência de acréscimo patrimonial para que possa incidir o imposto de renda.

Por acréscimo patrimonial entende-se a obtenção de nova riqueza.

É evidente, entretanto, que nem todo ingresso financeiro equivale a um acréscimo no patrimônio do contribuinte, tal como ocorre com as verbas indenizatórias, que têm por escopo a reparação de uma perda.

Nestes casos, o ingresso financeiro não representa um acréscimo na disponibilidade econômica ou jurídica do contribuinte, mas apenas uma recomposição do patrimônio desfalcado.

No caso concreto, a autora juntou cópia da ata de conciliação de 09.07.2018 (fl. 42/44 do evento 02), relativa ao pedido de rescisão do contrato de representação comercial firmado em 22.10.2010, apresentado pela empresa PADO S.A. em 29.06.18.

Consta dos autos que o montante a ser pago em razão da rescisão do referido contrato corresponde a R\$ 162.279,97, relativo a saldo de comissões (R\$ 29.540,06), saldo de comissões vencidas (R\$ 20.500,00) indenização pela aplicação do art. 27, "j", da lei 4.886/65 (R\$ 96.029,67) e multa por falta de notificação premonitória (R\$ 16.210,24). Referido valor será quitado em quatro parcelas, sendo a primeira de R\$ 40.570,00 e mais três parcelas de R\$ 40.569,99.

Conforme já destacado, consta dos autos que houve o pagamento de indenização de R\$ 96.029,67, relativo ao artigo 27, 'j', da Lei 4.886/65, bem como multa por falta de notificação premonitória no montante de R\$ 16.210,24, observado o disposto no art. 34 da referida lei.

Tais verbas, conforme enfatizado pela autora na inicial, têm por fundamento a Lei 4.886/65, que assim dispõe:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j - indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

...

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento da importância igual a um (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores."

Por sua vez, o artigo 70, § 5º, da Lei 9.430/96, assim dispõe:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais."

Assim, tendo recebido referidas verbas como indenização por rescisão contratual de contrato de representação comercial, não há incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1.462.797/PR, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA:07.10.2014)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 638/1582

imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1452479, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA RECONHECIDA NA ORIGEM - DANO EMERGENTE - ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65 - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, de forma clara e coerente com a conclusão final. 2. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara. 3. À luz do quadro fático abstraído do acórdão recorrido - insuscetível de revisão nesta sede -, não incide o imposto sobre a renda na espécie, com fundamento no art. 70, § 5º da Lei 9.430/96, na medida em que são excluídas da base de cálculo do imposto as quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na hipótese prevista no art. 27, j, da Lei 4.886/65. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118782, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2009 ..DTPB:.)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores retidos na fonte - a título de imposto de renda sobre as verbas rescisórias do contrato de representação comercial, previstas no art. 27, "j" e art. 34, ambos da Lei 4.886/65 - com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13, desde a data do recolhimento indevido (data dos DARFs) até o efetivo pagamento.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003165-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302028035  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO, SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) ANA CLAUDIA GONCALVES DAMIAO

Trata-se de ação ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO, na qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, indicando endereço válido para a citação da corrê, sob pena de extinção sem resolução do mérito (evento 18). Não houve cumprimento (eventos 20/21).

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu corretamente ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000275**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002646-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008325  
AUTOR: VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença. Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6046216269 com DIB aos 21/08/2018 (dia seguinte à DCB do referido NB)
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002099-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008320  
AUTOR: LUCIANO SANTOS DE MATOS (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 18/10/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/06/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 10/10/2019.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002622-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008326  
AUTOR: ISAIAS LUIS DA SILVA (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio acidente, 01/12/2017 (por conversão do NB 6180693807, cessado em 30/11/2017);
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003306-28.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008324  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TAVARES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6200520090 com DIB aos 05/06/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000344-95.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008321  
AUTOR: JOSILENE FERREIRA DA SILVA (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 24.04.2019;
- ii) DIP (administrativo) em 01.05.2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 24.04.2020.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003098-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008328  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ASSIS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB 6242564835 com DIB aos 01/09/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCP. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à**

questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados às contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão

**deduzida nesta demanda coincide com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002057-08.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008343  
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002076-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008342  
AUTOR: LURDES NOBRE DE OLIVEIRA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002027-70.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008348  
AUTOR: MOACIR PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP366310 - ANDREIA HASHIMOTO FENGLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000879-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304008393  
AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA SCATENA (SP368737 - ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de atrasados de auxílio doença à parte autora no período de 23/03/2017 a 05/08/2018.

Tempestivos, passo a apreciar os embargos.

O INSS alega que a r. sentença embargada padece de omissão, um vez que não se pronunciou a decisão embargada sobre a possibilidade de desconto no atrasados dos meses em que a parte autora recebeu remuneração.

Destaque-se, inicialmente, que a matéria alegada é controvertida na jurisprudência, não se tratando, portanto, de "mero erro material" (tanto que, atualmente, é objeto do Tema 1013 do E. STJ).

Desta forma, deveria o INSS tê-la suscitada tão logo teve ciência do laudo contábil. O INSS, no entanto, apesar de regularmente intimado, apresentou manifestação no evento 56 destes autos eletrônicos sem nada alegar sobre esta matéria.

Na verdade, pretende o embargante a modificação da sentença proferida, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria sentença.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar a sentença proferida, o que só excepcionalmente se admite Nesse sentido não discrepa a jurisprudência:

“Os Embargos de Declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114-351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ ( STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Destaque-se que a contradição entre o entendimento do embargante e o adotado na sentença não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença.

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000544-05.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008329  
AUTOR: DOUGLAS GABRIEL DO NASCIMENTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

P.R.I.

0001961-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008374  
AUTOR: IVANETE GONCALVES SILVA DE SOUZA (SP418479 - MAX GONÇALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Preliminarmente, analiso os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, inciso I que, verbis:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Portanto, por força de dispositivo expresso de lei, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juizado para apreciar a demanda.

A questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual o feito deva ser extinto. Nesse sentido, a decisão da Sétima Turma do E. TRF 3ª Região que transcrevo:

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA À VARA FEDERAL COMUM. EXTINÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

(...)

3. O art. 51, II, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, determina a extinção de processos onde seja constatada incompatibilidade entre objeto do pedido e o rito processual admitido nos Juizados Especiais Federais, como mandados de segurança ou ações civis públicas, por exemplo, mas não em relação ao valor da causa.

4. Ausência de condições de imediato julgamento. Não aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do CPC/2015.

5. Apelação provida. Sentença anulada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1701062 0007174-09.2007.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

## DECISÃO JEF - 7

0002117-15.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008395  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ARAUJO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação judicial, movida pela parte autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valo excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 )

Em petição apresentada pela parte autora, o autor manifestou-se no sentido de não renunciar ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais (evento 22).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002064-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008379  
AUTOR: LISANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO OBA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, residente no município de Santana do Parnaíba.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º estabelece que, verbis:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 235, de 17 de junho de 2004, cujo artigo 3.º diz:

“O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do artigo 1.º supramencionado, sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itu, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001.”.

Posteriormente, foram excluídos da jurisdição deste Juizado os municípios de Itu, Salto e Indaiatuba, e os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato e Caieiras passaram a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, (Provimento 283, de 15 de janeiro de 2007, do E. TRF da 3ª. Região, que entrou em vigor em 12/02/2007).

Ainda, a partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá sofreram nova alteração de jurisdição por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, recaindo a mesma apenas sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, sendo excluídos da jurisdição deste Juizado os município de Caieiras, Franco da Rocha, Francisco Morato, Vinhedo, Itatiba e Jarinu.

Residindo a parte autora no município de Santana do Parnaíba caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal Barueri, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012866-53.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008388  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA FONSECA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que devidamente comprovado o estorno, expeça-se novo RPV em favor do autor, apenas. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC. Deste modo, informe quanto ao seu respectivo cumprimento, no prazo de 30 dias. I.**

0003596-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008368  
AUTOR: MIGUEL TAVARES DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001620-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008366  
AUTOR: MARLENE MARIA ROSA DE JESUS LAVINHATTI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002425-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008369  
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP376920 - VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002866-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008359  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA FONTINELE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002983-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008363  
AUTOR: SEVERINO MARTINS DE ALMEIDA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

0000418-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008386  
AUTOR: EURIDES DE OLIVEIRA (PR077139 - SIEIRO PAULINO SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória junto ao Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC.

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata.

0000748-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008354  
AUTOR: RAQUEL CRISTINA BEISIGEL (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA, SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

O pedido de antecipação de tutela apresentado pela parte autora no evento 24 destes autos eletrônicos será apreciado após a apresentação do laudo realizado na perícia na especialidade de oftalmologia. Intime-se.

0002114-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008364  
AUTOR: GERTRUDES LOPES DE SOUZA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o objeto da presente ação, retiro o processo da pauta de audiência. Após, conclusos para sentença em gabinete. P.I.

0002074-44.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008336  
AUTOR: LUIZ MARIO ALVES DO NASCIMENTO (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos dos artigos 317 e 485, incisos IV e V do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias úteis, a prevenção indicada no termo. Após manifestação ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

0000852-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008340  
AUTOR: EDSON LUIS FIORE (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado médico, apresentando os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita em clínica geral no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0000906-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008338  
AUTOR: JOSEFA FLORENCIO DA SILVA (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia designada na especialidade de clínica geral no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0001086-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008372  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o óbito da parte autora, oficie-se à Egrégia Presidência do TRF da 3a. Região, solicitando que os valores requisitados ou depositados do RPV expedido em nome do autor falecido sejam convertidos em depósito judicial. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco em que os valores encontram-se depositados para que seja efetuado o bloqueio do pagamento do RPV, até ordem em contrário.

Diante do pedido de habilitação formulado, defiro prazo de 10 (dez) dias aos herdeiros que se manifestem quanto a habilitação do filho menor do autor de nome Adriano. Intime-se.

0003962-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008380  
AUTOR: SONIA MARIA AMARAL RIECHELMANN (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0002936-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008402  
AUTOR: QUITERIA JOAQUINA DA SILVA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora para fornecimento de documentação. É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos fatos constituintes de seu direito. Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias.

No mais, designo audiência para o dia 26/06/2020, às 13h45. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000699-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008373  
REQUERENTE: DARCI DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 31: A parte autora optou por não manter o pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação.

Desse modo, designo a audiência para o dia 22/10/2019, às 14 horas neste Juizado Especial Federal I.

0000849-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008332  
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Comarca de Palmeira D'oeste não possui equipamento para cumprimento da carta-precatória por videoconferência, informe o autor se há interesse de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência na subseção judiciária de Jales. Prazo de 05 dias. I.

0004028-38.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008389  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARTINS (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Intime-se pessoalmente a requerente cuja habilitação foi indeferida, quanto à decisão anterior, via correio. Intime-se.

0001343-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008381  
AUTOR: VANDERLEI BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, uma vez que os dados do autor informados na petição são divergentes dos documentos apresentados.

Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

0003110-58.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008357  
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a alegação da parte autora de que seu falecido companheiro encontrava-se incapaz antes do óbito, determino a realização de perícia médica indireta e designo o dia 13/11/2019, às 16h30 para a realização de perícia médica cardiológica, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a comparecer a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias que acometiam o 'de cujus'.

No mais, aguarde-se pela audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0002822-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008322  
AUTOR: FABIO MASCARINI BURKE (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro os questionamentos do INSS, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e já foi suficientemente fundamentado. Destaco que a mera discordância quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. É ônus do réu apresentar fato desconstitutivo do direito do autor, não cabendo a este Juízo expedir ofício para ex-empregador da parte autora ou determinar a juntada de sua CTPS. Indefiro, assim, o pedido do INSS neste sentido. Concedo, no entanto, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, o prazo de 10 (dez) dias úteis para o INSS apresentar as provas que entender cabível para afastar a conclusão da perícia médica. Intime-se.

0001998-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008253  
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0002903-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008390  
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS BEZERRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o MPF.

0003449-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008371  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 29: À serventia para que solicite a devolução da carta-precatória, sem cumprimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2019, às 14h15. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0002557-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008303  
AUTOR: LUIZ BATISTA FERREIRA (SP361797 - MARLY SOARES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 51, V da lei 9.099/95.

2. Indefero o pedido de habilitação apresentado no evento 34 destes autos eletrônicos, uma vez que não foi comprovada qualquer relação de parentesco ou civil entre o falecido segurado e a requerente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0001996-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008254  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP363700 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002054-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008308  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PEXE (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

5004492-44.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008249  
AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES AIELLO DEI SANTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002012-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008251  
AUTOR: MAURO FERNANDES (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002034-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008250  
AUTOR: CLEBER DOS SANTOS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001884-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008259  
AUTOR: SUELI BELAI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001978-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008255  
AUTOR: GUMERCINDO APARECIDO RENZO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001874-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008260  
AUTOR: ADEMIR GONCALVES LOPES (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002048-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008311  
AUTOR: ADAO VIEIRA DOS SANTOS (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002102-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008313  
AUTOR: DELMAR JOSE SOUZA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0002051-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008309  
AUTOR: ELISSON RALISE (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."**

0002590-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006367  
AUTOR: JOSE ROBERTO AVELINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002690-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006383  
AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002702-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006384  
AUTOR: ALTIMAR DE CAMPOS SANCHES SALLAS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002633-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006374  
AUTOR: ANTONIO IRISMAR DE SABOIA FREIRE (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002630-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006372  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS BINO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002711-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006386  
AUTOR: ANTONIA BENEDITA SALES DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002604-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006369  
AUTOR: DOLORES DE LIMA BETINI (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP128940 - MARCIO CLEMENS GASPARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002657-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006377  
AUTOR: SIDNEI LUIZ DI DOMENICO (SP150236 - ANDERSON DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002626-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006371  
REQUERENTE: DONIZETI TAVARES SCARDOVELI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002585-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006366  
AUTOR: JANUARIO CHICATTE DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5002206-93.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006389  
AUTOR: MARIA DA PENHA SARTO (RJ201386 - DANIELLE CABRAL MARQUES DA SILVA LAVINAS, RJ130059 - LEONARDO PASCHOAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002668-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006380  
AUTOR: MARIA ANTUNES DE SOUSA TEIXEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002662-85.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006378  
AUTOR: JOSE MATIAS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002664-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006379  
AUTOR: ELIZIA APARECIDA DOS SANTOS (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002583-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006364  
AUTOR: EURIVALDO DA SILVA NOGUEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002631-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006373  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002648-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006376  
AUTOR: EVANI SOUZA DA CRUZ HONORIO (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO:PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma;B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.PROCESSOS COM AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA OU SOCIAL:1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia.3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica.4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0002098-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006356  
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA DA SILVA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002097-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006355  
AUTOR: INEZITA MARIA SILVA SANTOS (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004120-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006359  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE CASTRO (SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

Ciência da guia de depósito apresentada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004049-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008318  
AUTOR: DEBORA PEREIRA DA SILVA (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença. Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB.6104909705 com DIB aos 05/08/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 20/03/2020.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0000195-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008319  
AUTOR: NOEMIA LIMA SOARES (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) manutenção da aposentadoria por invalidez NB 5499999879, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019.
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, se houver diferenças quanto às mensalidades de recuperação ( devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria);

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para manutenção e exclusão da data de cessação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Concomitantemente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados, se houver, considerando o pagamento das mensalidades de recuperação (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002579-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008315  
AUTOR: MOACIR SOARES (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos DIB: 18/09/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 25/04/2020.

Nesses termos, determino:

- 1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.
- 2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0004123-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008312  
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DA SILVA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Proferida sentença de mérito, o Réu ofereceu proposta de acordo à parte autora, nos seguintes termos:

1. Dos valores apurados pela Contadoria Judicial, deverão ser deduzidos os valores pagos na esfera administrativa, em razão do Auxílio Doença NB 6258216173, concedido a partir de 14/11/2018.
2. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, excetuando-se apenas os trechos que tratam das parcelas vencidas (entre a DIB e DIP) e consequente expedição de RPV no valor apurado pela Contadoria Judicial (e que deixou de deduzir os valores pagos na esfera administrativa).
3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

A parte autora aceitou a proposta de acordo.

Compete ao Juiz a definitiva pacificação dos litigantes, satisfação dos direitos e eliminação dos conflitos, além de tentar em qualquer tempo a conciliação entre as partes. Nesse sentido, o R. Julgado da Terceira Turma do STJ que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado.
2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença.
3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa.
4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial.
5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial.
6. Recurso especial provido.

(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

A composição refere-se ao cálculo de atrasados.

Nesses termos, homologo o acordo proposto pelo INSS, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 487, III, b, CPC.

O acordo homologado judicialmente faz coisa julgada, não sendo cabível recurso.

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial, com urgência, para a elaboração de cálculos dos atrasados nos termos acordados (Dos valores apurados pela Contadoria Judicial, deverão ser deduzidos os valores pagos na esfera administrativa, em razão do Auxílio Doença NB 6258216173, concedido a partir de 14/11/2018).

Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

P. R. I. C.

0003922-03.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008323  
AUTOR: DOUGLAS DANIEL ELOY FONSECA (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB aos 30/10/2018;
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 24/04/2020.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0002907-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008317  
AUTOR: DILCE APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento ou a concessão de benefício do auxílio doença.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) implantação do auxílio doença com DIB 29/08/2018 (dia seguinte à cessação do NB 32/153.836.266-7)
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados do auxílio-doença;
- iv) Data da cessação do benefício: 13/09/2019.

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. O relatório está dispensando, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 – SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13,**

caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados às contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas

vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008345  
AUTOR: DANIEL VITORINO DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002053-68.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008344  
AUTOR: EROTHILDE MARTINS (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002047-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008347  
AUTOR: ADAO FERREIRA COUTINHO (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002050-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008346  
AUTOR: ALEX ACIOLI DE SOUZA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000730-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008216  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS (SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por LUIZ CARLOS DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização a título de danos morais.

Afirma, em síntese, que em razão da existência de débitos pendentes com a ré, firmou com a Caixa Econômica Federal, em 2017, acordo para pagamento dos haveres, tendo efetuado o pagamento da dívida em 07/07/2017.

Aduz que após o pagamento do boleto referente ao acordo, a instituição bancária ré procedeu à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, todavia, ao tentar realizar uma compra no crediário, teve conhecimento de que novamente seu CPF tinha sido inscrito no SPC pela ré.

Alega que, apesar de contatar a agência da Caixa para solucionar o problema, não obteve a retirada de seu nome do referido cadastro, permanecendo a ocorrência até março/2018, quando fez nova consulta.

Houve decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação à dívida objeto da ação.

Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL arguiu preliminares e pediu a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Argui a instituição bancária ré preliminar de carência de ação, afirmando que após a quitação da dívida objeto do presente feito o nome do autor foi “imediatamente excluído dos cadastros”, falecendo-lhe, portanto, interesse de agir e legitimidade para a propositura da demanda.

As questões levantadas em preliminar confundem-se com o mérito e serão exauridas após o seu exame, no qual passo a adentrar.

MÉRITO

A Constituição Federal de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII).

Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, incisos V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5º, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Segundo artigo 3º, § 2º, CDC, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

Especialmente em relação às lides consumeristas, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Na Teoria Objetiva são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

O julgamento da lide exige, portanto, a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)

O ponto controvertido consiste em saber se o autor teve seu nome novamente incluso em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação da dívida e se tem direito, ou não, à reparação do prejuízo moral e ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação onde informa que, após a quitação da dívida e liquidação do contrato em 10/07/2017, a ré mandou excluir todos os registros de negativação constantes no nome da parte autora e que não mais teria ordenado nova inclusão do nome do autor nos referidos cadastros. Juntou espelho de seu "Sistema de Aplicações", gerado em 07/05/2018, onde consta a informação, no campo "Situação Atual do Contrato", como "Liquidado em C.A." (evento 21 – fls. 5).

As provas dos autos, todavia, demonstram que assiste a razão ao autor.

Com efeito, o extrato de pagamento de evento 2, fls. 1, aponta que, em 08/06/2017, houve acordo avençado entre o autor e a ré, referente aos contratos 250316400000760004 e 250316400000766398, com valor de R\$ 3.432,03. O boleto referente ao acordo foi quitado pelo autor em 07/07/2017, conforme comprovantes constantes às fls. 6 e 7.

Todavia, mesmo tendo honrado o acordo, o autor teve seu nome incluso pela ré no rol de maus pagadores do SPC em 11/01/2018 (fls. 3), perdurando a situação até, pelo menos, o mês de março, data da consulta juntada pelo autor, ou da decisão que deferiu a antecipação da tutela nesses autos.

Sendo assim, sendo comprovada a falha da ré na prestação de serviços e cobrança indevida, passo à análise do pedido de dano moral.

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem.

A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao revés, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional.

Para que não se banalize a garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade.

Há nos autos prova de que da falha da ré operou-se cobrança e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (SCPC), hipótese em que o entendimento firmado pela jurisprudência pátria é no sentido de ser dispensada a produção de provas, mostrando-se suficiente a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.

Trata-se, portanto, de situação que, por si só, demonstra o dano moral. Diz-se que nestes casos o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si, de modo que o consumidor não precisa comprovar quaisquer danos efetivamente sofridos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CEF. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÉBITO JÁ QUITADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Reconhecida a inscrição indevida junto a cadastros de maus pagadores, configurado está o dano moral in re ipsa, emergindo o dever de indenizar. II. Tendo a indenização no caso tratado nos autos sido fixada em R\$ 3.307,90 (três mil, trezentos e sete reais e noventa centavos), cabível sua majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor aplicado por esta E. Corte em situações semelhantes a descrita nos autos. Precedentes. III. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. (AC 0022768-78.2012.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 30/06/2017 PAG.)

\*\*\*\*\*

ACÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. SPC. ERRO DA CEF. FRAUDE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é in re ipsa.
2. Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável arbitrar a indenização a título de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição à parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.
3. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276189 - 0001056-63.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 )

Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, e tendo em vista os fatos narrados e o valor do débito gerado indevidamente lançado em nome do autor, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual incidirão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da publicação desta sentença. Mantenho, por derradeiro, a decisão antecipatória da autora, que ordenou a exclusão do CPF do autor do cadastro de inadimplentes.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para confirmar a decisão antecipatória de tutela que determinou o cancelamento das restrições nos cadastros de inadimplentes (SPC) com relação à dívida referente ao contrato n.º 01250316400000760004 e CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária, ambos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011512-32.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008404

AUTOR: ANDREIA MELO ALVES PAMPLONA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

RÉU: AGORA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) BANCO SANTANDER S.A. (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de demanda proposta por ANDRÉIA MELO ALVES PAMPLONA em face de AGORA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA-ME, do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação dos réus em danos materiais e morais decorrente do pagamento de mensalidade de faculdade efetuado em favor de terceira pessoa sob o argumento de que teria sido vítima de golpe/estelionato através da falsificação de boleto eletrônico.

Requer seja restituído pelos réus o pagamento efetuado de boa fé, além de indenização por danos morais.

Citadas, a instituição de ensino ré e a Caixa Econômica Federal deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contestação. Decreto, pois, sua revelia, o que enseja a aplicação dos artigos 344 e 345 do NCPC e seus os efeitos.

Citado, o réu BANCO SANTANDER arguiu preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, aduziu, em síntese, ausência de sua responsabilidade pelo pagamento do falso boleto efetuado pela autora.

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do corréu BANCO SANTANDER BRASIL S.A., anoto que a pertinência subjetiva da demanda deve ser aferida concretamente.

Nesse aspecto, considerando-se que a verificação das condições da ação deve ser feita in status assertionis, ou seja, à luz das alegações feitas na petição inicial, não há dúvidas de que o autor deduz pretensão tendente a afetar a esfera jurídica do corréu, pois almeja a declaração judicial de condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes do pagamento de boleto falso efetuado em favor de terceira pessoa .

Assim, o corréu BANCO SANTANDER BRASIL S.A. é parte da relação jurídica de direito material que a autora pretende ver condenada por meio da presente demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

Com efeito, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do Enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

Segundo o artigo art. 2º, CDC, "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Já nos termos do art. 3º, § 2º, CDC, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

A procedência da lide exige a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

No caso sob exame, a autora afirma ter sido vítima de golpe praticado por terceiro; aduz que pagou de boa fé o boleto da mensalidade da faculdade, referente ao mês de maio/2015, e que mais tarde, ao ser cobrada pela instituição de ensino ré, veio a descobrir que efetuou o pagamento de boleto fraudado a favor de terceiro.

Não vislumbro, contudo, indícios de deficiência ou falha dos serviços prestados pelo Banco Santander e pela Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos, extrai-se que a fraude que vitimou a autora decorreu de conduta praticada por terceiros que auferiram vantagem indevida em detrimento da autora, não tendo sido estabelecido nexos causal entre a referida conduta e os serviços prestados pelas instituições bancárias rés.

Nesse contexto, a responsabilidade acerca da verificação da transferência de numerário para determinada conta não se encontra sob a responsabilidade da CEF, cabendo ao banco ao qual a parte autora mantém conta corrente avaliar a ordem de pagamento determinada. Por outro lado, não há nenhuma comprovação nos autos de que a autora tenha diligenciado no banco SANTANDER em busca de informações sobre a ordem de pagamento e de devolução do valor pago equivocadamente, gerando a presunção, para o banco sacado, de que houve concordância do pagador com a ordem de pagamento realizada.

Conforme artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, já que rompe por completo o nexos causal entre qualquer ato da CEF e o prejuízo do consumidor.

Em sentido similar ao dos presentes autos, colham-se os seguintes precedentes:

TERMO Nr: 9301180862/2018 6326006579/2018 9301169258/2015

PROCESSO Nr: 0001161-80.2015.4.03.6311 AUTUADO EM 17/03/2015 ASSUNTO: 022003 - INDENIZACAO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ALBERTO PONTES DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP166349 - GIZA HELENA COELHO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/10/2015 15:53:05 VOTO-EMENTA

1. Ação condenatória proposta em face do CEF objetivando obter indenização por danos materiais e morais em razão de pagamento de boleto falso;
2. Sentença de improcedência impugnada por recurso da parte autora postulando a reforma do julgado;
3. No caso concreto, conforme bem restou assentado na sentença recorrida: "(...) Firmadas tais premissas, vejo que, no caso dos autos, o autor alega ter pago um boleto em nome da empresa FINANCREDE emitido pela ré, e que, no entanto, não houve baixa da dívida que acreditava ter quitado. Em pesquisa junto ao banco réu descobriu que o boleto era fraudulento. Tentou obter a restituição dos valores junto à Caixa, sem sucesso. Diante desses fatos, verifico que o caso dos autos indica ter havido fator excludente da responsabilidade da instituição bancária. Com efeito, o prejuízo da parte autora decorreu de golpe que lhe foi aplicado por terceiros, fora dos estabelecimentos da ré, tendo sido o pagamento mediante boleto apenas o meio de que se teriam valido os golpistas para obter a vantagem ilícita, não obstante pudesse ter ocorrido por outros métodos. Logo, a ação dos golpistas representou ato que não poderia ter sido evitado pela requerida. Assim, verifico ter ocorrido culpa exclusiva de terceiros, absolutamente estranhos à relação de consumo existente entre o autor e a requerida. Por conseguinte, não resta configurado nexos de causalidade entre qualquer conduta ou omissão da requerida e o dano sofrido pelo autor, incidindo a causa de exclusão da responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. Nessa esteira, a conduta dos terceiros não representa um fortuito interno, nos termos explicitados na fundamentação acima. Isso porque o fato narrado, de que decorreu o prejuízo do autor, não guarda qualquer relação com os serviços bancários prestados pela ré. Assim, não se verifica qualquer nexos causal entre a prestação de serviços da ré com relação ao prejuízo sofrido pelo autor, configurando-se, na verdade, culpa exclusiva de terceiros, rompendo-se a relação de causalidade com a ré e, portanto, isentando-a de qualquer responsabilidade pela devolução de valores conforme pleiteada.";
4. Não se mostra correta a afirmação da parte recorrente de que a CEF deveria ser responsabilizada pela abertura de conta em nome de estelionatários. Isso porque a transferência indevida de numerário para determinada conta aberta de forma lícita, não contamina a mesma.

Logo, não haveria como a CEF fiscalizar essa transferência, senão o banco no qual a parte autora possui conta corrente, e que em tese, poderia averiguar se a ordem de pagamento determinada pelo cliente baseada nos dados do boleto bancário, apresentava como favorecido aquele constante do boleto. Assim, a falha do serviço ora imputada recai sobre o banco que autorizou o pagamento do boleto, e não o banco que recebeu o numerário, até porque não restou comprovado tenha a CEF gerado o respectivo boleto falso. Desse modo, não havendo nexos causal entre o evento lesivo e o dano provocado, não há responsabilidade da CEF quanto ao pagamento de danos materiais e morais;

5. Recurso desprovido;

6. Sem condenação da parte autora no pagamento da verba honorária em face da gratuidade de justiça artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

#### ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uílton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015 (data de julgamento).”

(TRU3 - 16 - RECURSO INOMINADO/SP 0001161-80.2015.4.03.6311. JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO. 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. Julgado em 02/12/2015. Publicado em e-DJF3 Judicial DATA: 14/12/2015)

\*\*\*\*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. VENDA DE CARRO ANUNCIADO EM JORNAL. DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE DE GOLPISTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o autor a ela imputa o dano, que só teria ocorrido porque permitiu que estelionatários abrissem conta corrente. O fato de a ré não possuir responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, em virtude da falta de nexos causal, diz respeito ao mérito da causa.

2. Cabe ao Tribunal analisar o mérito da causa no caso em tela, nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, pois houve pedido dos apelantes nesse sentido e a causa encontra-se madura.

3. Constata-se, no caso vertente, que os apelantes foram vítimas de um ato ilícito praticado por terceiros, que anunciaram a venda de veículos por meio de

publicação em jornal e efetivaram as transações por telefone, obtendo o depósito de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), em agência da Caixa Econômica Federal.

4. Independentemente da análise da falsidade ou não dos documentos apresentados pela correntista em cuja conta o depósito foi realizado, o que não restou comprovado nos autos, verifico que no caso em tela não há nexos causal entre qualquer ação ou omissão da Caixa Econômica Federal e o dano suportado pelos apelantes.

5. Com feito, o golpe ocorreu por culpa exclusiva das vítimas, que não observaram as cautelas necessárias à realização do negócio jurídico em tela, uma vez que os contatos foram feitos por telefone, as cópias dos documentos foram enviadas por FAX, o negócio foi fechado por telefone sem que os apelantes sequer conhecessem com quem contratavam, realizaram os depósitos sem qualquer garantia e os recibos foram enviados pelo correio.

6. Ou seja, a celebração do negócio para a aquisição dos veículos foi inadequada e não observou as cautelas de praxe, cabendo aos apelantes suportar os danos causados pelas suas condutas, não se justificando a imputação de culpa à Caixa Econômica Federal.

7. Houve, no caso, culpa exclusiva da vítima, bem como fato de terceiro, não imputáveis à apelada.

8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, no mérito, ação julgada improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1009807 0053206-74.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 253 .)

Cite-se, ainda, julgamento proferido no RECURSO INOMINADO/SP 0002934-47.2017.4.03.6326, Relator: JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 02/10/2018.

Acrescente-se que, não havendo contestação da instituição de ensino ré, reputo como verdadeiro o fato narrado na inicial de que o boleto fraudado foi enviado pela faculdade para o e-mail da autora e, portanto, considero que houve falha de serviço da instituição de ensino, vez que foi enviado boleto adulterado para o endereço eletrônico da parte autora. Assim, procede o pedido de indenização por danos materiais, devendo a instituição de ensino ré restituir à autora o valor de R\$ 1.540,00 devidamente corrigido.

Quanto ao pedido de danos morais, não há comprovação nos autos de que a autora tenha sofrido abalo, sofrimento ou angústia decorrentes do pagamento de falso boleto ou sequer que houve cobrança, pela instituição de ensino, dos valores equivocadamente pagos a terceiro. Assim, improcede o pedido pelo ressarcimento a título de danos morais.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e condeno a CORRÉ AGORA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA-ME a restituir o valor de R\$ 1.540,00 devidamente corrigido e com a incidência de juros, desde a data do pagamento do boleto, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

0002713-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304007339  
AUTOR: ITIEL MARTINS (SP320475 - RODRIGO BOCANERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por ITIEL MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, indenização por danos materiais sob o argumento de que teria sido vítima saques/débitos indevidos em sua conta corrente/poupança.

Narra o(a) autor(a) que mantém conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 2209, Conta 3.949-0, e que ao se utilizar de um dos caixas eletrônicos pertencentes à instituição financeira ré no interior do "Supermercado Boa", teve seu cartão bancário furtado, sofrendo movimentações financeiras e saques que totalizaram R\$ 9.900,00.

Informa que em 13/08/2018 dirigiu-se à agência bancária da instituição financeira para comunicar o ocorrido, ocasião em que lhe foi dito que nada poderia ser restituído, ainda que sob o questionamento acerca das razões que permitiram saques diárias em valores superiores ao limite permitido.

Acrescenta que em 20/08/2018 lavrou Boletim de Ocorrência perante a 03ª D.P Jundiaí/SP (Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo) acerca do ocorrido.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, ausência de sua responsabilidade por eventuais saques efetuados ou transferências.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954).

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo disposição do artigo 3º, § 2º, CDC, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

Especialmente em relação às lides consumeristas, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

O julgamento da lide exige, portanto, a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

No caso sob exame, o(a) autor(a) afirma que mantém conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 2209, Conta 3.949-0, e que ao se utilizar de um dos caixas eletrônicos pertencentes à instituição financeira ré no interior do "Supermercado Boa", teve seu cartão bancário

furtado, sofrendo movimentações financeiras e saques que totalizaram R\$ 9.900,00.

Compulsando-se os autos, observa-se que os saques objeto de contestação não seguem o padrão das transações efetuadas pela parte autora, denotando-se movimentação incomum, o que deve ser objeto de atenção e integrar os mecanismos de segurança das instituições bancárias a fim de evitar a concretização de transações com fortes indícios de fraude. Com efeito, constam as seguintes movimentações que apontam para ocorrência de fraude:

04/08/2018 (Data da Transação), 10:10:00, Saque ATM, R\$ 1.000,00 D;

04/08/2018 (Data da Transação), 10:12:00, ENVIO TEV, R\$ 1.500,00 D;

04/08/2018 (Data da Transação), 10:14:00, ENVIO TEV, R\$ 1.490,00 D;

05/08/2018 (Data da Transação), 11:21:00, SAQUE ATM, R\$ 1.500,00 D;

06/08/2018 (Data da Transação), 08:27:00, SAQUE B24H, R\$ 1.500,00 D;

07/08/2018 (Data da Transação), 07:58:00, SAQUE B24H, R\$ 1.500,00 D;

07/08/2018 (Data da Transação), 08:09:00, ENVIO TEV, R\$ 1.500,00 D;

A CEF concluiu pela inexistência de fraude sem, contudo, anexar maiores elementos, limitando-se a colacionar extratos bancários, não havendo, também, indicação de que poderia ter sido o próprio o autor o responsável.

O(a) autor(a) registrou ocorrência no Distrito Policial e efetuou reclamação no âmbito administrativo tempestiva, poucos dias após a ocorrência. Não há, outrossim, na documentação colacionada, nenhum indício de que o autor, sponte propria, tenha fornecido sua senha ou que a mantinha junto aos dados do cartão.

Assim, estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual é de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Somente a CAIXA poderia fazer prova efetiva de que os fatos alegados pela parte autora não ocorreram, ou que os mesmos se deram por sua culpa exclusiva, o que não ocorreu.

Desse modo, deve ser a parte autora indenizada em relação ao valor total sacado/movimentado indevidamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÃO ENTRE O PERÍODO DO EXTRAVIO E A COMUNICAÇÃO DO EVENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço somente é afastada quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, circunstância não verificada no caso concreto, no qual houve saques e contratações realizadas por terceiros mediante a utilização do cartão furtado, sem que tenha sido fornecida a senha pela parte prejudicada. Falha do banco no dever de gerenciamento seguro dos dados configurada.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1147873/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

\*\*\*\*

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - FURTO DE CARTÃO - TRÊS EMPRÉSTIMOS SEGUIDOS, SAQUES E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA EM INTERVALO DE TEMPO REDUZIDO - LANÇAMENTOS QUE DESTOAM DO PERFIL DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DO USO DE reconhecimento facial, ocular ou biométrico - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE GARANTIR A SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO - SÚMULA Nº 479 DO STJ - RISCO DO NEGÓCIO - INEXIGIBILIDADE DOS CONTRATOS FRAUDULENTOS - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - CULPA CONCORRENTE - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002475-16.2018.8.26.0604; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2019; Data de Registro: 06/05/2019)

O valor a ser indenizado é de R\$ R\$ 9.900,00., com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.900,00 (NOVE MIL NOVECENTOS REAIS), com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui força de alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0003890-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304008397  
AUTOR: CECILIA APARECIDA RIBEIRO (SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora face de sentença proferida por este Juízo, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento de atrasados de auxílio doença de 01/03/2017 (DER) a 18/03/2017 e 29/05/2017 a 27/06/2017.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, uma vez que a condenação do INSS no pagamento de atrasados se deu com base na data do requerimento administrativo (01/03/2017), não cabendo a sua responsabilização antes desta data (ainda que a incapacidade laborativa tenha sido fixada em perícia médica em data anterior).

Pretende a parte autora, na verdade, rediscutir e modificar a data de início do benefício e, por conseguinte, o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio, e não pela via dos embargos de declaração.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000461-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008394  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA (SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 11:

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento de documentação, sobretudo diante da ausência de comprovação da negativa. É ônus do autor apresentar todos os documentos necessários à comprovação do pedido.

Eventuais documentos comprobatórios da atividade especial pretendidos pela parte autora deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias.

Indefiro, também, o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia técnica no local de trabalho.

Com efeito, a comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. A perícia técnica no local de trabalho atualmente não informa as condições de trabalho da parte à época e no local de trabalho no período remoto pretendido.

No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

0000283-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008370  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRISOSTOMO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC. Deste modo, informe quanto ao seu respectivo cumprimento, no prazo de 30 dias. I.

0001080-16.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008384  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente procuração 'ad judícia' legível e atualizada e ainda comprovante de endereço em próprio nome e atualizado. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê se prosseguimento ao feito.

0002510-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008401  
AUTOR: HAYLIE FERNANDES DA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) LARA FERNANDES DA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 21: À parte autora para regularização da procuração 'ad judícia'. Prazo de 10 dias. I.

0001063-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008383  
AUTOR: EDEVALDO RIBEIRO DE LIMA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente procuração 'ad judícia' legível e atualizada e ainda comprovante de endereço em próprio nome e atualizado. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê se prosseguimento ao feito.

0001560-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008387  
AUTOR: JOAO ARAMIDIO ALBINO (SP254216 - ADELIA RINCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003986-13.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008392  
AUTOR: ARTUR GONCALVES OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça a parte autora os termos da petição de evento 16/17, uma vez que são estranhos às partes da presente ação. Prazo de 05 dias.

0002368-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008398  
AUTOR: ELIANE GOMES DE SOUZA (SP249543 - SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO, SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA, SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indique a parte autora, no prazo de 10 dias, quais testemunhas dentre as arroladas pretende ouvir, uma vez que nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 são três o número máximo de testemunhas arroladas.

No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2020, às 13h30. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0000763-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008399  
AUTOR: MARIA LUCIA CLEMENTE (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se nova carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, considerado o novo pedido (evento n.34), a amplitude de defesa/ação e a ausência de uma das hipóteses do art. 267 do NCPC,

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cabe ao advogado da parte autora acompanhar o andamento da carta-precatória perante o Juízo Deprecado, informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC.

A ausência da(s) testemunha(s) implicará desistência da prova, já que o CPC atribui à parte interessada o ônus de acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata. I.

0000502-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008396  
AUTOR: MARINA LÁZARO BUZAN (SP399751 - ELIEL JUSTINO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a idade avançada da parte autora, designo audiência para o dia 30/09/2019, às 13h45.  
Informo que esse agendamento foi realizado em caráter prioritário, pois, a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal tem, hoje, como última data agendada 06/2020. I.

0003367-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008355  
AUTOR: ERIK FERNANDO EMILIATO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que ainda não foram prestados os esclarecimentos periciais complementares solicitados na decisão proferida no evento 27 destes autos eletrônicos e que, portanto, ainda não está clara a extensão das limitações experimentadas pela parte autora quanto a sua incapacidade laborativa (quais atividades pode, ou não, desempenhar), deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação de tutela apresentado no evento 31 destes autos eletrônicos. Com vinda dos esclarecimentos, retornem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0000844-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008339  
AUTOR: MARIA CELIA DE LIMA (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia designada na especialidade de ortopedia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0001842-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008408  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) LIDIA APARECIDA DE ABREU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0002764-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008367  
AUTOR: SANTINA HENRIQUE MUNHOZ (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente procuração 'ad judicium' feita por instrumento público, uma vez que a parte autora não é alfabetizada.

Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0000104-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008341  
AUTOR: MANOEL FERREIRA CAMPOS FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado da Sra. Maria do Socorro da Silva Campos. Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0002817-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008400  
AUTOR: MARIA JOSE TORRES SIQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a informar se há interesse na oitiva das testemunhas por videoconferência, perante a subseção judiciária de Jales/SP. Prazo de 05 dias.

0003736-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008362  
AUTOR: RIOLANDO DA CUNHA BARBOSA (SP348798 - ANGELICA FERLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. I.

5000945-30.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008361  
AUTOR: MIGUEL SANTOS ROSA BRITO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 26: A parte autora optou por não manter o pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação.

Desse modo, possível a tramitação do processo, pois não aplicável o Tema 995 do STJ.

Designo portanto, audiência para o dia 17/09/2019, às 15h15, neste Juizado Especial Federal I.

0004120-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008391  
AUTOR: JUVENIL APARECIDO THOME (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 11: Esse Juízo não é competente para apreciar a mencionada petição. Remeta-se ao Juízo competente.

0003536-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008382  
AUTOR: LUCY MARIA CLEMENTINO BONFIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. O documento juntado pelo INSS (documento 53) comprova que foi implantada a renda correta do benefício. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0001191-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008316  
AUTOR: EDERSON CARBONARI LORO (SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado pelo autor (evento 13) está em nome de terceiro estranho à demanda, concedo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias úteis para a parte autora apresentar comprovante em nome próprio ou declaração acompanhada de documentação comprobatória de que o autor reside no referido endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002364-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008407  
AUTOR: ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL- ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MANOEL NICOLAU ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente documento relacionado na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.**

0002072-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008305  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001870-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008261  
AUTOR: ANDERSON CANDIDO DOS REIS (SP333538 - ROSEMARY SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002071-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008306  
AUTOR: MARIA BERNADETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001922-93.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008258  
AUTOR: MARIA DE LURDES CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001974-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008256  
AUTOR: ROSALINA CARDOSO (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002004-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008252  
AUTOR: ROSILDA ADAME SANTI (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002049-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008310  
AUTOR: UMBERTO BRANDAO KROLL (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002075-29.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008304  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001868-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008262  
AUTOR: LUIZ ANDRE RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002056-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008307  
AUTOR: DIEGO GOES (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002105-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008314  
AUTOR: FERRACINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, ME (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

0001938-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008257  
AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."**

0002560-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006362

AUTOR: DANIEL MENDES (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002647-19.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006375

AUTOR: LURDES MARIA ZATTERA DI DOMENICO (SP150236 - ANDERSON DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002584-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006365

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004354-56.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006388

AUTOR: DANILLO DE SOUZA FARIAS (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002595-23.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006368

AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA (PR052504 - MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002582-24.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006363

AUTOR: JOSE LUIZ LUZ (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002614-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006370

AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDA GASTARDO ELIAS DE FREITAS (SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002669-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006381

AUTOR: JUSCELINO ROCHA ALVES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002556-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006361

AUTOR: OSMARINO BARCELO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002703-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006385

AUTOR: ELIAS MAXIMO DOS SANTOS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002671-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006382

AUTOR: LAIDE APARECIDA CURAN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002715-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006387

AUTOR: BENEDITA CICERA MARTINS (SP309097 - SAMANTHA CAROLINE GAIGHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO:PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS:1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU.2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS.3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória.4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma;B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.PROCESSOS COM AGENDAMENTO DE**

**PERÍCIA MÉDICA OU SOCIAL:1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia.3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica.4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.**

0002104-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006358  
AUTOR: MARISETE APARECIDA FREZZA BARRETO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002101-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006357  
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREIA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001315-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006393  
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ciência do ofício apresentado pelo INSS.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6304000277**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003151-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008430  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo o restabelecimento de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) restabelecimento do auxílio doença NB6233812694 com DIB aos 28.02.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa);
- ii) DIP (administrativo) em 01/05/2019;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 20/07/2019. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 30 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados (iii). Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por Josias Rosa da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora renunciou ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, razão pela qual é competente esse Juízo para apreciar a demanda. No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de

categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 673/1582

Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Os períodos de 20/04/1995 a 05/03/1997, e de 18/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA (fl 98 - evento 15), razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos (microorganismos) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 21/11/1988 a 11/04/1994. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Portanto, reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Reconheço o período de 21/11/1988 a 11/04/1994 como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/01/2004 a 26/12/2006, de 27/12/2006 a 12/11/2007; de 13/11/2007 a 23/11/2008; de 31/08/2009 a 07/07/2010; de 08/07/2010 a 27/09/2011 e de 24/07/2012 15/09/2014.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, de 28/09/2011 a 23/07/2012, e de 16/09/2014 a a 12/01/2016, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído em intensidade dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 08 meses e 29 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019, no valor de R\$ 1.737,74 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/03/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/03/2016 até 30/04/2019, no valor de R\$ 56.423,44 (CINQUENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por Valdir Aparecido Ferreira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O autor renunciou ao excedente à alçada na data do ajuizamento da ação, competente esse Juízo portanto, para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante

apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU: “EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Os períodos de 01/03/1986 a 03/07/1986; de 07/07/1986 a 30/10/1986; de 01/11/1986 a 02/02/1987; de 01/12/1990 a 22/07/1993, de 19/11/2003 a 05/10/2007 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 09/02/1987 a 30/11/1990. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 20/08/1985 a 28/02/1986, de 01/09/2003 a 18/11/2003, de 20/10/2008 a 05/10/2015, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído com intensidade dentro dos limites de tolerância para a época. Também deixo de reconhecer como especial o período posterior a 06/10/2015, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 07 meses e 24 dias, insuficiente para sua aposentadoria. Até a data do ajuizamento da ação foi apurado o total de 35 anos, 06 meses e 07 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo a DIB na citação, computando-se o tempo apurado até o ajuizamento, qual seja, de 35 anos, 06 meses e 07 dias.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019, no valor de R\$ 3.098,30 (TRÊS MIL NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/08/2018 até 30/04/2019, no valor de R\$ 26.669,51 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003139-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008428  
AUTOR: FLAVIO WILSON PEREIRA (SP333538 - ROSEMARY SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por FLAVIO WILSON PEREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de

trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:  
(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

#### EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

#### CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

#### DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, verifico que o período de 02/11/1989 a 12/03/1990 já foi reconhecido pelo INSS como especial conforme termo de homologação constante do processo administrativo do autor, restando incontroverso (doc. 283 - evento 32).

Quanto aos demais períodos, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo

habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 02/01/1978 a 11/07/1978 e 15/10/1984 a 27/04/1988.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 37 anos, 02 meses e 17 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2019, no valor de R\$ 1.665,72 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/01/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/01/2017 até 30/04/2019, no valor de R\$ 51.681,56 (CINQUENTA E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000592-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008423  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Maria da Conceição de Almeida move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Raimundo Aguirre, falecido em 04.08.2016.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de companheira.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
  - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
  - III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- (...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão por morte exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

## DEPENDÊNCIA

No presente caso, a autora apresentou documentos visando comprovar a união estável com o falecido, dentre os quais destaco: comprovantes de endereço em comum em nome da autora e do falecido à Rua Augusto dos Anjos, 53, bairro Colônia, Jundiaí/SP, e na Rua Kenditi Simomoto, 54, Vila Pirapora, Jundiaí/SP, tais como contas de consumo de energia elétrica, Contrato de Locação e boletos de pagamento; Contrato de Abertura de Conta Poupança conjunta no Banco do Brasil aberta em 2009 e mantida até o óbito; Seguro de vida de titularidade do falecido em que a autora é beneficiária em 2014; CTPS de ambos, com as anotações simultânea de vínculos com mesmos empregadores.

Em depoimento pessoal a autora narrou que conviveu em união estável com o segurado desde 1996; que moravam inicialmente no Jardim do Lago, em casa alugada (e apresentou o contrato de locação) e, juntos, passaram por várias residências, pois ele exercia a função de caseiro. Moraram nas Chácaras do Sr. Sílvio Gebran (que apresentou Declaração de que viviam em união estável na casa cedida por ele em razão do exercício da função de caseiro do falecido e de doméstica da autora) e da Sr Ivete de Azevedo Silva (onde ambos trabalharam como

domésticos em 2002), no Pensionato El Shadai, à Rua Mal Deodoro da Fonseca (apresentou contrato de locação em que a autora consta como esposa de Raimundo em 16.03.2016). Relata que viveram como marido e mulher até o óbito dele e esclarece que ele faleceu na cidade de São Paulo, onde estava (ao que ele relatou a ela à época) à procura de emprego. Não sabe dizer qual relação ele teve com a declarante do óbito (Rosi), e que talvez tenha sido uma aventura amorosa extra conjugal. Foi responsável por ele no período em que esteve internado, pelo velório e sepultamento, e não sabia da existência de Rosi até que a viu no hospital antes do falecimento de Raimundo.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito. Sr. Sérgio, testemunha compromissada em Juízo e ouvida em audiência, vizinho do casal desde 1995, confirmou o convívio como marido e mulher (nunca se separaram) até o óbito de Raimundo. Sabia que ele esteve em São Paulo nos últimos tempos de vida à procura de emprego. Nunca soube de outra pessoa que com ele tenha convivido a não ser a autora. Sra. Aparecida também confirmou que viviam em união marital há vinte anos e que permaneciam juntos à época da morte, pois a ida a São Paulo teria se dado em razão de procura por colocação profissional. Nunca soube ou conheceu a declarante do óbito. Para ambas as testemunhas, a autora e o falecido foram marido e mulher até o óbito.

Com base na prova documental produzida corroborada com a prova testemunhal ficou comprovado que o autor conviveu em união estável com a falecida por vinte anos até o óbito.

Assim, a autora comprovou ter sido companheira do falecido até o óbito. A dependência previdenciária do companheiro, nos termos da legislação aplicável, é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do falecido, já que estava em período de graça (estado de desemprego), com o recebimento, inclusive, de seguro desemprego.

#### TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado recebia o benefício previdenciário, que havia contribuído por mais de 18 (dezoito) meses para o RGPS e que a união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento, motivos pelos quais aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c, 6 (autora contava com mais de 44 anos de idade na data do óbito).

A pensão por morte é vitalícia.

A DIB do benefício de pensão por morte na data do óbito, em 11/10/2015, com base no art. 74, I, da Lei 8213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia com renda mensal na competência de 11/2018, no valor de R\$ 1.077,94 (UM MIL SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04.08.2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04.08.2016 até 30.11.2018, no valor de R\$ 33.070,36 (TRINTA E TRÊS MIL SETENTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0001053-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008445  
AUTOR: SONIA MARIA MENDES GOMES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Sônia Maria Mendes Gomes move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de José Luiz Cardozo de Oliveira, falecido em 13.08.2016.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de companheira.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Houve renúncia aos valores que superavam a alçada legal, razão pela qual o JEF é competente para a causa.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
  - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
  - III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- (...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A concessão da pensão por morte exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

## DEPENDÊNCIA

No presente caso, a autora apresentou documentos visando comprovar a união estável com o falecido, dentre os quais destaco: comprovantes de endereço em comum em nome da autora e do falecido à Avenida Dr. Sebastião Mendes Silva, 520, Jundiaí/SP, tais como contas de prestação de serviços residenciais em nome dela e boletos bancários de pagamento em nome dele.

Em depoimento pessoal a autora narrou que conviveu em união estável com o segurado por mais de 20 anos. Desde 1988, tiveram relacionamento firme, estável, tratando-se como marido e mulher, embora mantivessem dois domicílios (ele recebeu por herança um imóvel na Rua Antones Nazes, Jundiaí/SP, cuja posse dividia com dois irmãos e ele ocupava o porão da casa). Ela morava com irmã e mãe na Avenida Dr. Sebastião Mendes Silva, 520, Jundiaí/SP, em imóvel alugado, próximo ao de José Luiz, em que ele passava a maior parte do tempo em razão do relacionamento com a autora.

As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de união estável por mais de 20 anos entre a autora e o falecido até a data do óbito. A testemunha compromissada em Juízo e ouvida em audiência, Sra. Marisa, vizinha do casal desde 1990, confirmou o relacionamento como marido e mulher (nunca se separaram), dividindo os compromissos do dia a dia, o convívio dele como integrante da família dela e a apresentação de ambos como se casados fossem à comunidade em que viviam. Portavam-se, ao seu ver, da forma como são os casados oficialmente. Na mesma linha, a testemunha Maria Aparecida confirmou que mantiveram-se unidos em todos os dias da vida deles desde que se conheceram, em 1988, auxiliando-se mutuamente sentimental e financeiramente, até o óbito de José Luiz.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, através da Súmula 382, sobre o reconhecimento da união estável, esclarecendo que a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato:

"A vida comum sob o mesmo teto '*more uxório*', não é indispensável à caracterização do concubinato".

Importante não confundir união estável em tetos diferentes com o instituto do "concubinato", que tem sua definição no âmbito do artigo 1.727 do Código Civil em vigência.

A Súmula/STF nº 382 foi editada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, aplicando-se a lições nela exaradas às relações entre pessoas de sexos diferentes que, embora residindo em locais diferentes, são reconhecidos no seio da comunidade onde habitam, como uma entidade familiar, com objetivo de fazer parecer que casados fossem. Em sentido inverso, a figura do Concubinato - artigo 1.727 - trata da relação amorosa mantida entre homem e mulher, em que um deles ou, ambos, encontram-se impedidos de se casar, pois já casados.

Na hipótese de ambas as partes envolvidas na relação não eventual, serem separadas judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas ou separadas de fato, não teremos a figura do concubinato e sim, a vigência da união estável, regrada pelos artigos 1.723 e 1.725 do Código Civil.

Configurada a relação como contínua, notória, pautada na existência de uma cooperação mútua, através do auxílio recíproco, inferindo-se o ânimo das partes em manter a estabilidade do convívio, possível o seu reconhecimento como união estável, ainda que os conviventes residam em locais distintos e do relacionamento não tenha advindo prole.

E o Superior Tribunal de Justiça corrobora a Súmula 382 do STF, ao determinar que: "A vida em comum sob o mesmo teto '*more uxório*', não é indispensável à caracterização do concubinato, há que estarem presentes outros requisitos autorizadores à validação do relacionamento afetivo como união estável, tal como a intenção inequívoca de constituição de família, de vida comum, com aparência de casamento perante terceiros ou de posse de estado de casado" (Recurso Apelação 0162773-6).

Os documentos e as provas acostados aos autos demonstram que as partes tinham um relacionamento público, notório e duradouro, restando patente a intenção do casal de constituir uma entidade familiar: ambos solteiros, relacionaram-se desde 1988 até o óbito do segurado, de todos era conhecida a união, ele era considerado da família dela, eles ajudavam-se mutuamente, inclusive financeiramente (a exemplo do recibo de

pagamento de serviços odontológicos que comprova que ele arcava com despesas pessoais dela). Embora a própria autora tenha esclarecido em depoimento pessoal a existência de duas residências, pode-se concluir que o próprio falecido considerava também seu o endereço da autora, a ponto de fornecê-lo no comércio e nas instituições bancárias com que tinha vínculo. Exemplo da residência em comum (não obstante ele mantivesse pertences pessoais na casa que recebeu de herança) são os boletos bancários emitidos pelo Banco Itaú S/A em nome de José Luiz com endereço da autora.

Com base na prova documental produzida corroborada com a prova testemunhal ficou comprovado que o autor conviveu em união estável com a falecida por aproximadamente vinte anos.

Assim, o autor comprovou ter sido companheiro da falecida até o óbito, e a dependência previdenciária do companheiro, nos termos da legislação aplicável, é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do falecido, já que manteve vínculo empregatício até maio de 2016.

#### TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado recebia o benefício previdenciário, que havia contribuído por mais de 18 (dezoito) meses para o RGPS e que a união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento, motivos pelos quais aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c, 6 (autora contava com mais de 44 anos de idade na data do óbito).

A pensão por morte é vitalícia.

A DIB do benefício de pensão por morte na data do óbito, com base no art. 74, I, da Lei 8213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia com renda mensal na competência de janeiro/2019, no valor de R\$ 2.622,91 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13.08.2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13.08.2016 até 31.01.2019, no valor de R\$ 56.021,75 (CINQUENTA E SEIS MIL VINTE E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001712-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304008414

AUTOR: MARINA NASCIMENTO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega nulidade da sentença proferida, em razão da não intimação prévia das partes da data de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Decido.

Os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

No caso sob exame, foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito em decorrência da ausência das partes à audiência designada, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01.

Os termos dos embargos informam que não houve prévia intimação das partes acerca da audiência designada.

Conforme certidão da serventia (evento 19), de fato o feito não constou da ata de distribuição disponibilizada e a respectiva designação de audiência: "Certifico e dou fé de que o lote 2018/2616 deu origem à Ata de Distribuição 44/18. Todavia, em consulta ao Diário Eletrônico, verifiquei que, embora a Ata referida tenha de fato sido disponibilizada, o processo 0001712-76.2018.403.6304 nela não se encontrava, evidenciando provável inconsistência de sistema."

Deste modo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e no mérito os acolho e reconheço a nulidade da sentença proferida, ante a ausência de intimação prévia da parte autora.

Converto o feito em diligência para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2020, às 15h15.

As testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

P. R. I.

0001716-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304008448  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou PARCIALMENTE procedente o pedido.

Alega a parte embargante, em síntese, que sentença contém erro e contradição, uma vez que não considerou como especiais os períodos de: 17/01/1986 a 20/11/1991 e 07/08/1996 a 30/11/1997.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, a fundamentação do embargante denota o intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios,

recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGOU PROVIMENTO, na forma acima, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000132-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304008412  
AUTOR: AGUINALDO BATISTA ROVERI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.  
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentados os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002252-27.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008417

AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagas na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e “julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEFs 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 )

O autor foi devidamente intimado para se manifestar acerca da renúncia ao excedente à alçada, e permaneceu silente (eventos 25 a 29).

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001967-97.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008268  
AUTOR: AILTON PEREIRA DE SANTANA (SP413585 - GIOVANA APARECIDA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Franco da Rocha/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Franco da Rocha/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001785-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008422  
AUTOR: SUELI APARECIDA CONCEICAO DE MELLO RIGOLO (SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Itatiba/SP (documentos evento 2, fls. 16), informação confirmada na petição de evento 12.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta”.

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..”

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiáí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiáí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Itatiba/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiáí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002040-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008439

AUTOR: JOANA VENANCIO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002058-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008438

AUTOR: GILVANE DE SOUZA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002261-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008421  
AUTOR: DAVID BALESTRA (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 60 dias para apresentação dos PPP's.  
Ademais, dou ciência que a Turma Nacional de Uniformização decidiu, em incidente de uniformização, fixar as teses firmadas no representativo de controvérsia (Tema 174), acerca da prova da exposição ao agente agressivo RUÍDO:  
a. A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma;  
b. Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.  
Providencie a parte autora, caso seja de seu interesse, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUÍDO. Prazo: 120 dias.  
Redesigno a audiência para o dia 12/08/2020, às 13h30. I.

0001078-46.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008416  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LAUREANO PEREIRA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS LAUREANO PEREIRA contra o INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício existe. Conclui-se pela documentação acostada à inicial e principalmente pelos atestados médicos recentes que a parte autora continua incapacitada para o trabalho, posto que acometida sequelas graves decorrentes de AVC, sobretudo para deambular e falar.

Não bastasse, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) foi cessado o benefício de aposentadoria por invalidez c) que continua totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. Acometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de aposentadoria por invalidez imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, restabeleça O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000494-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008434  
AUTOR: EMANOEL ZEA GAYA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) WANDA ZEA GAYA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intime-se a ré União para manifestar-se sobre a petição e documentos trazidos pela parte autora (eventos 61 e 62), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem novamente conclusos.

0003573-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008413  
AUTOR: DIRCE APARECIDA CASSALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante ao pedido formulado no evento 24 destes autos eletrônicos, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que parte autora atenda a determinação contida na decisão proferida o evento 21 destes autos eletrônicos. Decorrendo o referido prazo sem o cumprimento da determinação judicial, será decretada a extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0002018-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008440  
AUTOR: FERNANDO JOSE DE ABREU (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002118-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008415  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CARRERO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Retire-se o processo da pauta de audiências. I.

0001654-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008410  
AUTOR: SEVERINO QUARESMA DOS SANTOS (SP305921 - VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.**

0000412-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008444  
AUTOR: SANDRA CRISTINA ADAO CORREA (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001522-79.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008441  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES PEREIRA (SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001462-09.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008442  
AUTOR: SANDRA APARECIDA SILVA (SP291338 - MARLI CRISTINA CHANCHENCOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001311-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008443  
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001333-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008419  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista que quem outorgou procuração em nome da autora não detém de poderes expressos para ajuizar ação (cf procuração pública apresentada com a petição inicial), intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o comunicado social. I.

0001794-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304008418  
AUTOR: MANOEL MIGUEL DO NASCIMENTO IRMAO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício, após o processo judicial anterior. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000664-29.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304006396  
AUTOR: EDNA JOANA CARMELLO MOSCON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) JOSÉ BRANDINI MOSCON (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos. Expeça-se o ofício precatório no valor incontroverso apurado pelo INSS, de R\$ 206.384,21 (DUZENTOS E SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS). Após, prossiga-se a execução. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6305000227**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000241-85.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002397  
AUTOR: CARLOS TORQUATO (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 18:

### 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6243294017) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 08/11/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 26/04/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6243294017, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 26/04/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000468-75.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002420  
AUTOR: CLAUDIO MURILO D ABREU MACEDO (SP419717 - RICARDO JOÃO HAYTZMAN CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

#### 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6233838278) nos seguintes termos:

DIB: 24/03/2019 (dia imediatamente posterior à data de cessação)

DIP: 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 30/05/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 623.383.827-8, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 30/05/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000528-48.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002434  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS PINHEIRO (SP344442 - EUDES NICASSIO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme

evento 18:

#### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB.5530590329 nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 13/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP 01/06/19

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 31/05/2020. (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 20).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 5530590329, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 31/05/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000482-59.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002425  
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP145451 - JADER DAVIES, SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme

evento 17:

#### 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6244636507) nos seguintes termos:

Data de restabelecimento: 27/02/2019

DIP: 01-06-2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 30-05-2020 (DCB)\*.

Cessaç o do NB 6275274135 na sua DIB

\* O segurado ter  a op o de solicitar administrativamente a prorroga o do benef cio, na hip tese de entender que n o ter  condi o de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessa o do benef cio. Esse requerimento dever  ser feito em uma Ag ncia da Previd ncia Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessa o, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto n  6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implanta o do benef cio falte menos de 30 dias para Data de Cessa o de Benef cio (DCB), prevista acima, ou j  tenha passado o dia, ser  fixada a Data de Cessa o do Benef cio (DCB) em 30 dias a contar da implanta o (para que fique garantido, assim, o exerc cio do direito ao pedido de prorroga o do benef cio).

#### 2.EM RELA O AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Ser  pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao per odo entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que ser  atualizado monetariamente at  o seu efetivo pagamento, com acr scimo de juros, estes a contar da cita o ou, em n o havendo, da data da intima o do INSS para apresenta o de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescri o quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precat rio (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Ju zo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordin rio n  870.947, a corre o monet ria sobre a quantia totalizada ser  apurada pela TR at  20.09.2017 - data da decis o do STF. A partir de 20/09/2017 a corre o ser  pelo IPCA-E. Quanto aos juros morat rios, dever  ser observado o art. 1 F da Lei n  9.494/97, com reda o da pela Lei n  11.960/09;

2.3. A conta dever  ser limitada a 60 sal rios m nimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, ser  exclu do da quantia apurado pela contadoria o montante de condena o que eventualmente exceda 60 sal rios m nimos (considerado o valor do sal rio m nimo da data da propositura da a o), bem como exclu do do c lculo eventual per odo concomitante em que tenha havido recebimento de benef cio previdenci rio inacumul vel (NB 6275274135), seguro-desemprego, remunera o do empregador ou recolhimento de contribui o social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concord ncia com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 21).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSA O firmada pelas partes. Em consequ ncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLU O DO M RITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do C digo de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benef cio de aux lio-doen a n  624.463.650-7, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 30/05/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a t tulo de atrasados, desde a cessa o administrativa, com juros de mora e corre o monet ria aplicados na forma da Lei n  11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a corre o ser  pelo IPCA-E. Quanto aos juros morat rios, dever  ser observado o art. 1 F da Lei n  9.494/97.

Assim sendo, a senten a atende ao artigo 38, par grafo  nico, da Lei 9.099/95, pois cont m os par metros de liquida o (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que d  cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) ter  a op o de solicitar administrativamente a prorroga o do benef cio, na hip tese de entender que n o possui condi o de retorno ao trabalho na data de cessa o do benef cio – DCB. Esse requerimento dever  ser feito em uma Ag ncia da Previd ncia Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessa o, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto n  7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necess rio, consoante artigo 496,   3 , inciso I, do C digo de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente senten a, bem como em rela o a quaisquer outras verbas pertinentes ao benef cio em quest o.

Ap s o tr nsito em julgado, expe a-se o of cio requisit rio e, cumpridas as provid ncias legais, d -se baixa.

Senten a registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000478-22.2019.4.03.6305 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2019/6305002432

AUTOR: DENISSON DOS REIS SANTANA (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de a o, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concess o do benef cio aux lio-doen a ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada,   vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliat ria   demandante, a Autarquia prop s acordo no evento 17:

#### 1.DA CONCESS O DO BENEF CIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença NB 6271914172 nos seguintes termos:

DIB: 19.3.2019

DIP: 1.6.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 30.5.2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 20.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 19.03.2019, DIP em 01.06.2019 e DCB em 30.05.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000489-51.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002398  
AUTOR: ODAIR DOMINGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6174339819) nos seguintes termos:  
DIB DO RESTABELECIMENTO: 14/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)  
DIP .....01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)  
Manutenção do benefício até...30/05/2020 (DCB)\*. - um ano conforme recomenda perícia

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6174339819, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 30/05/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000537-10.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002438  
AUTOR: JOSE WESLEY DA SILVA FRANCA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6127526861) nos seguintes termos:  
DIB DO RESTABELECIMENTO: 29/03/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)  
DIP: 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)  
Manutenção do benefício até 29/02/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 22).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6127526861, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 29/02/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000403-80.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002435  
AUTOR: ANTONIO MAXIMO VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6089738089) nos seguintes termos:  
DIB DO RESTABELECIMENTO: 28/01/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)  
DIP 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)  
Manutenção do benefício até 13/10/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 24).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6089738089, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 13/10/2019, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000487-81.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002426  
AUTOR: ARACELMA INDALECIO FERNANDES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 18:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6193487224) nos seguintes termos:

DIB 18.11.2017

DIP 01.06.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 28.02.2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável (NB 6275274135), seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 20).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 619.348.722-4, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 28/02/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000517-19.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002436

AUTOR: AGENOR ZACARIAS RODRIGUES NETO (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 17:

### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB .....19/10/2017 - data da DER Número do Benefício: 620.587.910-0

DIP.....01 de junho de 2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015) Manutenção do benefício até.....01/03/2020. (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 19.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 19.10.2017, DIP em 01.06.2019 e DCB em 01.03.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000458-31.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002433  
AUTOR: IONE NOVAES DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo no evento 19:

### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 03/04/2019

DIP: 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015) Manutenção do benefício até 24/02/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS no evento 22.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 03.04.2019, DIP em 01.06.2019 e DCB em 24.02.2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0000481-74.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002401  
AUTOR: ELOINA EVANGELISTA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

### 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6055160076) nos seguintes termos:

Data de restabelecimento: 18/02/2019

DIP: 01-06-2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015) Manutenção do benefício até 30-05-2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a data de restabelecimento e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 21).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 6055160076, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 30/05/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurada) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000278-15.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305002788  
AUTOR: EDIVAL ALMEIDA SANTOS (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6305000228**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000959-19.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002404  
AUTOR: ROBERTO MORAIS DA SILVA (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de nominada, AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ajuizada como procedimento do JEF, proposta por ROBERTO MORAIS DA SILVA, ex-Vereador do Município de Iguape-SP, em face da UNIÃO / A G U, objetivando a restituição da quantia de R\$ 10.216,06 (dez mil duzentos e dezesseis reais e seis centavos) que afirma ter pagado a maior, a título de contribuição previdenciária acima do teto do INSS.

Em petição inicial (evento 02), o autor sustenta, em síntese:

“(…) entre os anos de 2014 a 2016, este exercia, concomitantemente, duas atividades que o caracterizava como segurado obrigatório da previdência social.

Impende consignar, ainda, que, durante os períodos supracitados, o autor era vereador na cidade de Iguape/SP, e, por haver compatibilidade de horários, exercia, também, função de confiança na Prefeitura Municipal de Ilha Comprida/SP.

Assim, tendo em vista que as contribuições previdenciárias referentes aos dois empregos ultrapassavam, e muito, o teto previdenciário de cada período, faz jus o autor à restituição dos valores pagos a maior devidamente atualizada e corrigidas monetariamente.(…)”

Citada, a parte ré apresentou contestação, na oportunidade alegando que, no polo passivo da demanda, deve figurar o INSS que deverá ser citado no feito, não a União (evento 7).

O autor manifestou-se em réplica (evento 10) reafirmando que, no polo passivo, deve figurar a União. Ainda explicou que, anteriormente, ajuizou mesma demanda contra o INSS, este arguiu sua ilegitimidade passiva e o processo acabou extinto, sem resolução do mérito, devido constar o INSS como parte ré.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pleito de restituição de valores financeiros (R\$ 10.216,06), recolhido a título de contribuição previdenciária, como exercente de mandato eletivo de vereador da Câmara Municipal de Iguape/SP e, concomitantemente, como funcionário comissionado da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida/SP.

A parte autora alega ter realizado recolhimento de contribuições previdenciárias a maior, visto possuir mais de um vínculo empregatício, anos de 2014 a 2016, e as contribuições somadas resultaram em valores acima do teto previdenciário da época.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Início a análise da preliminar suscitada pelo réu.

Preliminar: legitimidade passiva da UNIÃO

A UNIÃO arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda de restituição de indébito tributário. Para tanto, argumenta ser da autarquia previdenciária (do INSS) a titularidade do polo passivo.

Contudo, não procede tal alegação de ilegitimidade passiva.

O entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante afirma ser a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda somente da União. Cito julgado, verbis:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. Preliminarmente, o artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

II. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91.

III. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

IV. Dessa forma, nas ações em que se discute a restituição das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal.

V. In casu, observa-se que a parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de restituir crédito relativo às contribuições previdenciárias indevidamente descontadas dos seus proventos.

VI. Nesse sentido, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Mauá/SP e o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceram como indevidos os referidos descontos efetuados nos proventos da parte autora, de modo que a presente questão é incontroversa.

VII. Assim sendo, a parte autora faz jus a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, observada a prescrição quinquenal.

VIII. (omissis)

XI. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2261876 - 0003051-87.2012.4.03.6140, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ) (grifou-se).

Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União.

## MÉRITO

A parte autora afirma na petição vestibular que, entre os anos de 2014 e 2016, exerceu simultaneamente duas atividades remuneradas com compatibilidade de horários (vereador e cargo comissionado), em vista disso, diz que as duas fontes pagadoras contribuíram para com a Previdência Social (RGPS).

Na hipótese dos autos, a parte autora foi vereador e funcionário comissionado e contribuiu mensalmente para a Previdência Social na qualidade de empregado, bem como na qualidade de vereador.

O art. 28, §5º, da Lei nº 8.212/1991 prevê um teto para o salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. O valor máximo a ser pago justifica-se na medida em que também existe um valor máximo para o benefício a ser auferido.

Em se tratando de contribuições referentes a mandatos eletivos, há que se mencionar, por força da alteração trazida pela Lei 9.506, incluindo a alínea 'h' no inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, desde 30/10/1997 os exercentes de mandato eletivo passaram a ser segurados obrigatórios da Previdência Social. Mais tarde, nos autos do RE 351717/PR, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência do recolhimento obrigatório das contribuições, restando a execução da exigência legal suspensa através da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal.

Por isso, a inclusão dos agentes políticos no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social somente ocorreu com o advento da Lei 10.887 de 18/06/2004.

Visando a comprovar suas alegações, o autor colaciona ao feito virtual (a) "ficha financeira de funcionário", emitida pela Câmara de Vereadores do Município de Iguape, relativa ao período das competências/anos de 01/2014 até 12/2016 (evento 02, págs. 10/12), onde conta ter ocupado a função de Vereador; bem como, (b) tabela indicativa da relação dos salários de contribuições e os valores correspondentes às contribuições vertidas, emitida pelo RH do Município de Ilha Comprida, das competências/anos de 11/2014 e 08/2017 (evento 02, págs. 13/14), quando afirma que era funcionário comissionado.

Deste modo, os valores mensais da contribuição das duas fontes empregadoras/pagadoras somadas alcançam importância superior ao teto contributivo do INSS, nos períodos indicados na peça vestibular.

Em face disso, a parte autora requer seja devolvido a quantia que diz ter pago a mais e acima do teto do RGPS, alegando que "as contribuições previdenciárias referentes aos dois empregos ultrapassavam, e muito, o teto previdenciário de cada período, faz jus o autor à

restituição dos valores pagos a maior devidamente atualizada e corrigidas monetariamente”.

O CTN – Código Tributário Nacional – no seu artigo 165, inciso I, disserta quanto ao direito a receber a importância paga acima do devido, ainda que espontaneamente:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Portanto, sendo recolhida contribuição previdenciária acima do limite estabelecido pelo art. 28, §5º da Lei nº 8.212/91, a parte autora faz jus à restituição dos valores excedentes, conforme entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ALÉM DO TETO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. REPETIÇÃO DO INDEBITO. (...). 4. O segurado que tenha contribuído sobre valor acima do teto máximo estabelecido no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 faz jus à restituição. 5. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.022059-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/11/2010)

Não bastasse a legislação indicada e a jurisprudência colacionada acima, o nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região reitera tal posicionamento dando pela possibilidade de devolução/compensação dos valores recolhidos em atividades concomitantes acima do teto constitucional. Cito precedente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013862-61.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADES EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE. RECOLHIMENTO ACIMA DO TETO CONTRIBUTIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

I - Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual rejeitadas. Remessa necessária conhecida.

II - Comprovado o recolhimento de contribuições em valor excedente ao teto máximo do salário-de-contribuição, decorrente do exercício concomitante de duas atividades remuneradas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, consideradas isoladamente para fins contributivos, deve ser assegurado o direito à restituição, nos termos do artigo 165, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional.

III - Correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (G.N.)

Conclui-se, portanto, pelo direito da parte autora em reaver os valores pagos, a título de contribuição previdenciária, no período das competências 01/2014 e 12/2016, quando ultrapassado o valor do teto contributivo do INSS.

Como se trata de retenção mensal, o valor descontado indevidamente somente poderá ser totalmente aferido após o trânsito em julgado da presente decisão, caso mantida, com a restituição em definitiva dos valores objeto de descontos.

Dispositivo

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos, a título de contribuição previdenciária, no período das competências 01/2014 e 12/2016, quando ultrapassado o valor do teto contributivo do INSS, consoante formulado pelo autor. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Os valores serão liquidados quando do cumprimento da sentença, mediante correção monetária com aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73).

Prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000646-24.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6305002446  
AUTOR: ANDREA DE LIMA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Requer a parte autora, por meio da petição retro, a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada no sistema processual, devendo a parte autora levar todos os documentos médicos que possui nessa área médica para o perito do Juízo analisar, se o caso.

Após conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

#### **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6306000142**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007219-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018745  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS SABIAS (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual Condomínio dos Sabiás executou o valor de cotas condominiais não pagas pela Caixa Econômica Federal.

Em 10/06/2019, sobreveio aos autos pedido de extinção da execução, em razão do pagamento do débito, mediante transação extrajudicial.

Tendo em vista o integral pagamento do título extrajudicial objeto desta demanda, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio da indisponibilidade de ativos financeiros, efetivada via BACENJUD, conforme arquivo anexado aos autos em 20/05/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob**

**pena de extinção da execução, e ficou-se inerte. Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0004689-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018651  
AUTOR: MARIA LUCIA THOMAZ (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005093-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018645  
AUTOR: ROSINEIDE HENRIQUE FREITAS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005256-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018641  
AUTOR: LUCAS MARINHO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004291-88.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018653  
AUTOR: MARCOS SERGIO DA SILVEIRA (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004536-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018652  
AUTOR: ANA PAULA AUGUSTO DA SILVA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000382-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018673  
AUTOR: GEOVANA TADEU BALIEROS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000895-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018671  
AUTOR: ADEMILSON DE SOUZA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002807-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018662  
AUTOR: SENHORINHA JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000965-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018669  
AUTOR: CLAUDINEI BARBOSA DE MOURA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005058-29.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018646  
AUTOR: FERNANDO AZEVEDO DE PONTES (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001618-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018666  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007474-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018633  
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007472-83.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018634  
AUTOR: MARIA NIZA GRAJAVE GUIMARAES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001868-68.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018664  
AUTOR: EDILEUZA BEZERRA DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001635-71.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018665  
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008215-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018631  
AUTOR: VALERIA PEREIRA DE SOUZA (SP072760 - ANTONIO CARLOS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0008618-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018630  
AUTOR: IRENE SOUZA BRITO (SP159113 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001493-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018667  
AUTOR: ROSANGELA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004799-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018648  
AUTOR: MARIA DO CARMO CORREIA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002406-83.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018663  
AUTOR: LAURA REGINA RODRIGUES FERREIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) IVAN RICARDO RODRIGUES FERREIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) ROSANA RODRIGUES FERREIRA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) IVAN RICARDO RODRIGUES FERREIRA (SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) LAURA REGINA RODRIGUES FERREIRA (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) ROSANA RODRIGUES FERREIRA (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) IVAN RICARDO RODRIGUES FERREIRA (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002971-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018661  
AUTOR: MARIA CRISTINA SANTANA OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005200-33.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018643  
AUTOR: MARIA DE ARAUJO PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003172-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018660  
AUTOR: JOSE ARLINDO VIEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007921-31.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018632  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000240-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018674  
AUTOR: ORLENE RIBEIRO SAMPAIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001357-36.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018668  
AUTOR: LUZIMAR APARECIDA DA SILVA SOARES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) KATHARINA SARAH SILVA SOARES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003608-51.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018657  
AUTOR: EDSON VERGILIO PEREIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000796-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018672  
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA ROCHA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008980-83.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018629  
AUTOR: ANA LUCIA NASCIMENTO SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003618-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018656  
AUTOR: ANTONIA VALQUIRIA MAIA GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000950-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018670  
AUTOR: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003201-45.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018659  
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DE MESQUITA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004794-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018649  
AUTOR: LEONARDO COSTA DE ARAUJO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005389-11.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018639  
AUTOR: PAULO SERGIO ALCANTARA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005121-54.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018644  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA GRAÇA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004897-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018647  
AUTOR: MARLENE LIMA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005558-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018637  
AUTOR: MANOEL GOMES PIMENTEL (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005396-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018638  
AUTOR: MARGARIDA BELARMINO DA SILVA COSTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005248-89.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018642  
AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006516-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018636  
AUTOR: ADRIANO ESTEVAM RODRIGUES (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0004765-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018650  
AUTOR: EDILSON DE SOUZA ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003898-66.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018655  
AUTOR: MARINETE ISMAEL MATEUS SANTOS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais.

A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e ficou-se inerte.

Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0006314-03.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018691  
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008947-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018690  
AUTOR: MARCELINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010052-52.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018689  
AUTOR: GETULIO DE SOUZA NUNES (SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES) ADELE MARIA MULLER NUNES (SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002206-32.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018797  
AUTOR: JOYCE D SANT SOARES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0000586-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018551  
AUTOR: CLODOALDO GOMES GODINHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006175-55.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018677  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA PEREIRA (SP388557 - PACILIA RIBEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007356-91.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018532  
AUTOR: OSMAIR MUNIZ DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0001119-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018697  
AUTOR: FRANCISCA MARTA MOREIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006697-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018711  
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP258726 - GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA, SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA, SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007599-35.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018569  
AUTOR: ELENA STEPHANIE SOTO VARGAS (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000265-13.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018834  
AUTOR: RICARDO RAMOS DOS SANTOS (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006403-30.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018726  
AUTOR: ANTONIO BATISTA LEME (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001690-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018545  
AUTOR: IZABEL NICOLAU DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a averbação do período laborado em condições especiais de 27/06/1989 a 05/05/1999.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006087-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018889  
AUTOR: MARIA SONIA SILVERIO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço, para fins de carência e como tempo contributivo, o período de 07/05/2003 a 25/04/2005, condenando o INSS a averbá-lo perante seus cadastros.

ii) condeno o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/189.591.123-4 com DIB em 31/05/2018 (DER Reafirmada), considerando o total de 180 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 85% do salário de benefício calculado;

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 31/05/2018 (DER Reafirmada) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006909-06.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018801  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo parcialmente procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor do autor benefício de auxílio-doença 612.460.133-1 (DIB 10/11/2015 e DCB 22/04/2016), a partir de 23/04/2016, com DCB em 01/12/2017, descontando-se os valores pagos administrativamente no benefício NB 615.255.829-1.

Condene-o à concessão do benefício de auxílio-acidente, ante a redução da capacidade comprovada nestes autos, a partir de 02/12/2017 (dia seguinte à DCB).

Condene o INSS, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/04/2016 até o efetivo restabelecimento do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente (NB 615.255.829-1).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004990-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018723  
AUTOR: ABMAEL REIS DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço o período laborado em condições especiais de 19/11/2003 a 30/08/2016, devendo o INSS convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/178.433.425-9, com DIB no requerimento administrativo, em 30/08/2016, considerando o total de 40 anos e 19 dias de contribuição de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos, alterando a RMI/RMA do benefício;

iii) condene o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde 30/08/2016 até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se os valores já pagos administrativamente.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003193-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018596  
AUTOR: KELLY VIEIRA DAS NEVES (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) HUMBERTO APARECIDO GONCALVES DOS REIS DIAS (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, com base no artigo 487, I, do CPC e condeno a Caixa Econômica Federal – CEF a liberar aos autores, KELLY VIEIRA DAS NEVES e HUMBERTO APARECIDO GONCALVES DOS REIS DIAS, o valor depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.

Transitada em julgado, serve a presente sentença como determinação de levantamento dos valores do FGTS, bastando, para tanto, que os autores apresentem cópia autenticada da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, em qualquer agência da CEF e/ou outro documento de identificação exigido pelo banco.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

0001060-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018579  
AUTOR: MARIA LEONOR GOMES PEDROZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar a pensão por morte, NB 21/178.616.920-4, desde o óbito do segurado instituidor, em 11/05/2016, até 14/09/2016, data anterior ao início do pagamento administrativo, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001222-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018574  
AUTOR: JESSICA NUNES PEREIRA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito da autora à prorrogação da licença maternidade, pelo período em que a recém-nascida permanecer internada, não podendo exceder a 120 dias, contado a partir da cessação da licença já garantida (29/03/2019), validando, assim, o pagamento do benefício realizado pela empregadora, que poderá descontar tais prestações nas contribuições previdenciárias devidas, nada podendo cobrar o INSS nesse sentido.

Caberá à parte autora informar este juízo, bem ao empregador, caso a recém-nascida receba alta hospitalar antes do limite máximo da prorrogação ora deferida (29/07/2019).

Nesse passo, confirmo a tutela de urgência concedida.

Considerando que o INSS implantou, espontaneamente, o salário-maternidade NB 80/180.583.262-7 (DIB 01/04/2019) e pagou a prestação relativa à competência de abril/2019, que também foi paga pela empresa à autora, em cumprimento à tutela de urgência, competirá à autarquia adotar as providências para ressarcimento/compensação do valor pago em duplicidade.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Oficie-se ao empregador da autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000630-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018810  
AUTOR: MARIA MARQUES PEREIRA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto réu a manter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/544.407.379-6 (DIB em 08/03/2010), sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando eventuais atrasados, desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação,

descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os requisitos, uma vez que a probabilidade do direito foi demonstrada na fundamentação e há risco de a aposentadoria ser cessada ou ter seu valor reduzido antes do trânsito em julgado da ação, antecipo os efeitos da tutela e determino que seja oficiado o INSS para manter o benefício do autor, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no mencionado artigo 47.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006200-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018916  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ TELLES DE CASTRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/148.764.638-8, com DIB em 27/11/2008, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes (mas limitados ao teto previdenciário), na forma da fundamentação, mantendo a RMI em R\$3.038,99, mas alterando a RMA para R\$5.780,18 (em março/2019).

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças devidas desde 19/10/2016 até 31/03/2019, que corrigidas e atualizadas até abril/2019 somam R\$13.662,54, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/04/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006206-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018820  
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Posto isso, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Reconheço a isenção de imposto de renda sobre o benefício previdenciário percebido pelo autor e condeno a ré a restituir as importâncias indevidamente exigidas, desde a concessão da aposentadoria, em 20/04/2016, com incidência da taxa SELIC a partir do desembolso do tributo. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que a União seja intimada a não mais descontar o tributo das parcelas mensais, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0006278-62.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018699  
AUTOR: GEOVANE ROSALVO ALVES (SP422151 - JOÃO VITOR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 514.841.698-6 (DIB em 19/09/2005) em favor de GEOVANE ROSALDO ALVES, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando eventuais atrasados, desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de

cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(o)es para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006298-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018935  
AUTOR: MARIA LUCIA BENEDITO SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.934.609-1, com DIB em 06/01/2011, considerando a soma dos recolhimentos em atividades concomitantes (mas limitados ao teto previdenciário), na forma da fundamentação, alterando a RMI para R\$1.007,60 conforme parecer da contadoria (arquivo 22), bem como a RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas à renda mensal a que a parte autora teria direito e a percebida, desde 24/10/2013 (uma vez que reconhecida a prescrição ao caso), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, cujos termos ratifico, uma vez que consolida a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001327-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018702  
AUTOR: SERGIO MARTINS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 17/05/2004 a 14/07/2011 e 12/04/2012 a 30/05/2014, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) condeno o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.969.641-9, com DIB em 15/12/2017, considerando o total de 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 15/12/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

FICA O AUTOR CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM

JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002764-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018566  
AUTOR: LAERCIO FRANCISCO COSTA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1996 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 01/10/2015;

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/07/2017, considerando 26 anos, 11 meses e 20 dias de tempo especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença até a data desta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

No prazo de até 30 (trinta) dias após os trânsitos em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0000109-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018688  
AUTOR: VALDECI VIEIRA DO NASCIMENTO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto réu a manter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 526.812.695-0 (DIB em 12/12/2007) em favor de VALDECI VIEIRA DO NASCIMENTO, sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91, pagando eventuais atrasados, desde a redução do benefício até o efetivo restabelecimento de seu valor integral, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 721/1582

Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo a(s) requisição(ões) para reembolso dos honorários periciais ser(em) expedida(s) após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito foi analisada no curso desta decisão e o perigo da demora decorre da possibilidade de cessação dos pagamentos ou diminuição destes durante a tramitação da ação. Desta forma, defiro a antecipação de tutela e determino seja oficiado o INSS para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003464-43.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018683  
AUTOR: DROGARIA E PERFUMARIA CAUCAIA DO ALTO LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS, SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS, SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Intime-se com urgência.

0003670-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018881  
AUTOR: JOAO ARTHUR DE SOUSA LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Guarulhos SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003584-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018828  
AUTOR: ROBERTO TADEU TIRADO (MG169185 - RAPHAEL QUELOTTI PAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta

vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

Após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 500205587201914036130 distribuído em 12.04.2019 perante a 2ª Vara federal de Osasco SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003220-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018846  
AUTOR: JOSE RODRIGO CONCEICAO MACHADO (SP394387 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina. O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002472-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018621  
AUTOR: EDNA NEVES CORREIA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 17.06.2019 e 24.06.2019: recebo como emenda à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 81.540,76, que efetivamente representa o conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0006190-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306018821  
AUTOR: MARCIO VIEIRA DE JESUS (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003308-55.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018614

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (SP340455 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOMINGUES)

RÉU: GUSTAVO OLIVEIRA DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.06.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2019, às 14h, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

5001343-34.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018899

EXEQUENTE: CONDOMINIO TERRA NOVA (SP261835 - WESLEY JESUS DA SILVA)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da diligência no sistema BACENJUD ter sido negativa, renove-se o rastreamento e bloqueio de valores.

Intime-se.

0003610-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018938

AUTOR: ROZICLEIDE BONOLI DE ARAUJO (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Retifique-se o assunto do presente feito para 040201/000 excluindo-se a contestação anexada.

Após, cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0005210-77.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018862

AUTOR: VAGNER MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Parecer da contadoria, constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora: ciência às partes.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

0003428-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018814  
AUTOR: ANTONIETA DANTAS DOS SANTOS CERQUEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A pedido da perita médica, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 13/08/2019, às 10h30, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva a ser realizada neste Juizado Federal.

Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0000636-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018871  
AUTOR: JAIR APARECIDO BATISTIN (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/06/2019: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da RMI.

Intimem-se.

0001759-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018877  
AUTOR: CAMILA DA SILVA RAIMUNDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos o exame que realizaria dia 18/06/2019 (potencial de acuidade visual) na AME Itapeví, sob pena de preclusão.

Com a vinda, intime-se o perito para que conclua o laudo com este exame, uma vez que o autor informou que não é possível a realização do exame complementar chamado POTENCIAL VISUAL EVOCADO POR VARREDURA na rede pública e não tem como arcar com os custos do mesmo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003424-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018598  
AUTOR: FILADELFO DIAS (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI, SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 24.06.2019: aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia integral e legível do processo administrativo, conforme determinado em 18.06.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ressalto que, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), e por ser documento indispensável à propositura da ação, deveria ter acompanhado a petição inicial quando do seu ajuizamento.

Int.

0006229-21.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018599  
AUTOR: MONICA APARECIDA SIQUEIRA BOTELHO CASTELLO BRANCO (SP155319 - HAROLDO CASTELLO BRANCO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação de 05/06/2019.

Nada sendo impugnado em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0002438-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018696  
AUTOR: JOSE FIDERCINO CARDOSO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 24.06.2019.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça qual o nº do benefício e a data de início pretendidos nestes autos devendo, inclusive, fornecer os documentos médicos comprovando o agravamento alegado, sob pena de extinção.

Int.

0003593-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018822  
AUTOR: MARIA DA CRUZ VIEIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

Em igual prazo, deverá fornecer a declaração de pobreza com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, providencie a marcação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se.

Int.

0000863-64.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018880  
AUTOR: YASMIN MARQUES FRANCISCO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a parte autora para que junte, em um prazo de 15 (quinze) dias, os documentos de forma legível, pois os anexados estão ilegíveis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0006045-65.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018905  
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEANDRO DE MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A carta precatória para oitiva das testemunhas do autor junto a Comarca de Curiúva/PR foi devolvida sem a colheita dos depoimentos diante da ausência dos procuradores na audiência, apesar de intimados.

O autor informou que insiste na produção da prova, requerendo nova expedição de carta precatória, porém, informa que é impossível comparecimento da autora e do procurador naquele juízo para a produção da prova e das testemunhas neste juízo.

Assim, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Curiúva/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora:

1. Valdemar Pereira Romano, RG 35.982.788, CPF 738.135.329-68, residente e domiciliado a Chácara São Cristóvão, município Sapopema, Estado do Paraná.
2. Jose Carlos Romano, RG 50.715.469, CPF 689.441.799-72, residente e domiciliado a Sítio São Jose, bairro Mambuca, município Sapopema, Estado do Paraná.

Fica desde já informado que o autor deverá informar as suas testemunhas quanto ao dia e hora da audiência lá designadas, dispensando a intimação das mesmas pelo juízo de Curiúva, sob pena de preclusão da prova.

Considerando o entendimento daquele juízo, deverá a parte autora providenciar um advogado na subseção do juízo deprecado a fim de promover a sua representação ou apresentar, em 5 (cinco) dias, rol de perguntas que pretende sejam realizadas naquele juízo, viabilizando a colheita da prova, também sob pena de preclusão.

Diligencie, mais um vez, a Secretaria quanto à possibilidade de oitiva por videoconferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0007299-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018685  
AUTOR: NOEMIA GABRIEL CAMARA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do aarecer da Contadoria Judicial, esclareça o INSS, em 05 (cinco) dias, a proposta de acordo.  
Intime-se.

0000658-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018559  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no NB 42/ 185.140.138-2, fls. 133 do documento nº 002, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Intime-se a parte autora.

0002324-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018700  
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE JESUS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa.

Com a juntada aos autos do laudo médico judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo.

No entanto, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico.

Inicialmente, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita os termos da proposta do INSS.

Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

0003137-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018845  
AUTOR: JOZIEL CHAVES SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 25.06.2019 como emenda à inicial.

Altere-se o assunto do presente feito para auxílio acidente.

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia do indeferimento do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0013894-40.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018799  
AUTOR: ILDA DA SILVA BERNARDES (SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) BANCO CENTRAL DO BRASIL

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada à Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar, Centro, Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução**

da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado "salvo se este provar que já os pagou" (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0004236-40.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018851

AUTOR: NATALICIO RIBEIRO GONCALVES DOS SANTOS (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008672-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018615

AUTOR: JOSIAS PERGENTINO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007532-70.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018676

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES MOREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perito judicial constatou que o autor possui quadro de Traumatismo crânio-encefálico, em acompanhamento pós-operatório tardio de Hematoma subdural crônico (S06.5), e apresenta quadro de Disfasia de expressão (R47.0), intime-se o perito para esclarecer os seguintes pontos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) As sequelas constatadas são decorrentes de acidente de qualquer natureza?
- 2) As sequelas constatadas reduzem a capacidade de trabalho do autor ou demandam, permanentemente, maior esforço físico para exercício da mesma atividade que ele exercia anteriormente?

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

5002836-05.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018704

EXEQUENTE: CONDOMINIO INNOVA BLUE (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, defiro o pedido de desbloqueio da penhora on line.

Outrossim, autorizo o levantamento pela parte autora, CONDOMÍNIO INNOVA BLUE, do valor depositado e comprovado nos autos em 24/06/2019 (CC 2766.005.86408446-5).

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal, Agência n.º 2766 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Paulista, 1345, Bela Vista - São Paulo/SP, pelo titular do direito (representante legal do condomínio), diretamente na instituição financeira, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Na hipótese de levantamento pelo advogado constituído, o Condomínio deverá apresentar Ata da última Assembleia que elegeu o síndico e apresentar instrumento de procuração outorgado pelo síndico atual.

Com a apresentação dos referidos documentos poderá requerer nos autos a cópia da procuração autenticada e certidão de advogado constituído.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetuou a transferência via sistema BACENJUD, conforme se verifica no arquivo supra, reitere-se a ordem no sistema BACENJUD. Caso infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para eventuais comunicações ao Banco Central quanto ao descumprimento da ordem. Intime-m-se.**

5017528-77.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018890

AUTOR: RESIDENCIAL SALVADOR DALI (SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA, SP374435 - FAGNER LOPES ARAUJO MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

0007353-39.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018891  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INNOVA I (SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI, SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

0004026-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018893  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL EUROPA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA, SP216595 - ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, SP273912 - TATIANA DE ARAUJO BERNARDO)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

0004574-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018892  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TULIPAS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP243700 - DIEGO ALONSO)

FIM.

0004231-18.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018866  
AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 24/06/2019: ciência à parte autora.  
Nada sendo impugnado, em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

0003650-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018943  
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Providencie a seção de Distribuição à regularização do pólo ativo devendo constar como autora Kelly de Almeida Pereira.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

0003331-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018855  
AUTOR: SONIVAL BATISTA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 25.06.2019 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 07.06.2019, ressaltando que o comprovante de endereço não se encontra em nome da parte autora e não há declaração de residência de terceiros, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002712-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018850  
AUTOR: RAFAELA MARQUES DUARTE (SP214928 - JOSE MESSIAS LUSTOSA MASCARENHAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 25.06.2019: aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da cópia do processo administrativo, conforme determinado em 14.05.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int.

0003432-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018813  
AUTOR: VALDELI APARECIDA DE FREITAS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A pedido da perita médica, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 13/08/2019, às 10h, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva a ser realizada neste Juizado Federal.  
Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao

senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003603-92.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018941

AUTOR: EDNA DE FATIMA BRANDAO DA SILVA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corré, cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte necessária com o INSS, a teor do artigo 114 do CPC, a Sra. CLAUDIA DE LIMA SOUZA .

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço da corré constante no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda à inclusão da corré no pólo passivo e cite-se, seguindo o processo em seus posteriores atos, com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial da corré, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

Int.

0001361-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018882

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada das cópias do processo administrativo, conforme determinado anteriormente, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003576-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018588

AUTOR: EVANILDE LOPES DA SILVA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0008485-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018912  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA HIPOLITO (SP391878 - BRUNA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Dê-se vista à parte do retorno dos autos da Turma Recursal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS informando quanto à revogação da tutela.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0002851-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018708  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRANJA 26 (SP389997 - MAURÍCIO MELIGHENDLER)  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré no pagamento do débito, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor constante da conta anexada aos autos em 29/05/2019 (R\$19.574,54).

Proceda a serventia a inclusão da minuta no sistema BACENJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004478-96.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018917  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CARVALHO DA SILVA (SP400223 - WILLIAM VERGA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0003130-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018716  
AUTOR: ANELY RODRIGUES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24.06.2019: a parte autora deverá demonstrar sua incapacidade na data de entrada do requerimento junto ao INSS, qual seja, 21.05.2019, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que forneça laudos médicos contemporâneos ao pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002490-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018594  
AUTOR: ANTONIO EDMUN OLIVEIRA MAGALHAES (SP336207 - ANDRÉ BERTINI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24.06.2019: verifico que o prazo já havia sido prorrogado em atenção ao pedido formulado em 30.05.2019 e que a petição ora anexada encontra-se intempestiva, razão pela qual, em atenção ao princípio da economia processual, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente os cálculos do valor atribuído à causa, conforme determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003760-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018627  
AUTOR: ANDREIA DA CONCEICAO DE BRITO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24/06/2019: defiro o pedido de dilação de prazo e concedo ao autor 15 (quinze) dias para a apresentação da curatela atualizada.

Intimem-se.

0005983-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018896  
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA PAIQUERE (SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO, SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) CARLA APARECIDA PEREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243700 - DIEGO ALONSO, SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE)

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não efetuou a transferência via sistema BACENJUD, conforme se verifica no arquivo supra; considerando, ainda, que a CAIXA comprovou o pagamento do débito extrajudicialmente, manifeste-se o Condomínio-autor quanto à extinção da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao bloqueio BACENJUD.

Intime-se.

5004463-85.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018841  
AUTOR: MARIA MADALENA LEMOS FERREIRA (GO030297 - RENATO BELTRAO RODRIGUES, GO038368 - ANA BELTRAO RODRIGUES )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 25.06.2019 como emenda à inicial.

Aguarde-se o fim do prazo para fornecimento da declaração de terceiros bem assim da cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003597-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018805  
AUTOR: MARIA CRISTINA MEDEIROS (SP388195 - OSIEL FERNANDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003651-51.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018942  
AUTOR: MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FERREIRA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, bem assim forneça a cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003587-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018747  
AUTOR: OTACILIO LINHARES DE OLIVEIRA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002781-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018832  
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA NARCIZO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Reconsidero a parte final da decisão proferida em 16.05.2019.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003572-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018585  
AUTOR: EUNICE JOSEFA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Altere-se o assunto do presente feito para 040113/010 excluindo-se a contestação anexada relativa à aposentadoria por invalidez.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0002779-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018833  
AUTOR: MARIANY SOARES DE OLIVEIRA (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Reconsidero a parte final da decisão proferida em 16.05.2019.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.**

0003675-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018937  
AUTOR: ERENISCE RODRIGUES DE JESUS SOARES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003622-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018913  
AUTOR: DENISE BARRETO STORCK DA SILVA COSTA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003649-81.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018910  
AUTOR: ANTONIO SILVINO ARAUJO AROUCHE (SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003571-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018584  
AUTOR: MARLI APARECIDA PEDRASSOLLI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003668-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018936  
AUTOR: DILMA MARIA ALVES FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003562-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018575  
AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não verifico a ocorrência de litispendência com relação ao Mandado de Segurança n.º 50019528020194036130, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) ) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003614-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018736  
AUTOR: BRUNA CLAUDIANA DE MELO LABELA (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA) HECTOR CLAUDIANO ARAUJO SILVA (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003563-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018571

AUTOR: CREUSA BRASIL DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM, SP392748 - TATIANI DA SILVA BALEEIRO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos relativo à correção da renda mensal.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0003619-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018731

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP386206 - ANTONIO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, voltem-me conclusos para verificação da prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0003150-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018902

AUTOR: ROBINSON LUIZ DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 25.06.2019 como emenda à inicial.

Considerando a renúncia ao valor excedente, altere-se o valor da causa para R\$ 59.880,00.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 9 de agosto de 2019, às 15h30, com o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003518-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018553  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JOSE DA SILVA AGUIAR (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 19.06.2019 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 08 de agosto de 2019, às 10 h a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003055-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018583  
AUTOR: ANTONIO CLEUTON ISRAEL DA SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 19.06.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 14 de agosto de 2019, às 14 h a cargo do Dr. Bechara Mattar Neto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 01 de agosto de 2019, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0003258-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018628  
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA FONSECA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo os documentos anexados em 24.06.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 14 de agosto de 2019, às 17h, com o Dr. Bechara Mattar Neto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para

exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003401-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018712  
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 24.06.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 14 de agosto de 2019, às 17h30, com o Dr. Bechara Mattar Neto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002655-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018600  
AUTOR: CLAUDIA SAMPAIO FREIRE (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 24.06.2019 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica no dia 8 de agosto de 2019, às 13h, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003379-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018554  
AUTOR: YASMIN NUNES CALHEIROS VELOSO (SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 19.06.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 08 de agosto de 2019, às 10 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 31 de julho de 2019, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0003075-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018873  
AUTOR: MELINE HELLEN BATISTA (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP298569 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 25.06.2019: concedo o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação proferida em 29.05.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003568-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018548  
AUTOR: GILMAR ALVES DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente incoerência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício  
Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003569-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018581  
AUTOR: APARECIDO MENDONCA FELIX (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Providencie oportunamente a marcação de perícia médica em ortopedia.

Int.

0003627-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306018926  
AUTOR: EDBERTO MARQUES LEAL DE SA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP380342 - MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

5031701-72.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018580  
AUTOR: VANESSA KELLI DANTAS DA SILVA (SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Considerando a decisão proferida em 03.06.2019, remeta-se o presente feito à 1ª vara-gabinete para distribuição por dependência ao processo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 739/1582

n.º 50264220820184036100 em tramitação naquele juízo, com as nossas homenagens.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.**

0003638-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018929  
AUTOR: ANTONIO BELARMINO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003596-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018803  
AUTOR: ELIZABETE ALVES AMARAL (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000352-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018680  
AUTOR: RONE RICARDO COSTA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial (evento 18), intime-se a perita médica, Mestre e Doutora em Oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para que preste os esclarecimentos necessários, inclusive quanto a alegada data do início da incapacidade, nos termos requerido pelo autor no evento 18, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as diligências, intinem-se as partes.

Osasco, 24 de junho de 2019.

0003647-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018931  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003595-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018823  
AUTOR: NOEMA MORREIRA DE PAULA LAUREANO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo

300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0001193-95.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018684  
AUTOR: LUCIA JESUS ARAUJO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) EDUARDO JESUS ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Os autores pretendem a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de viúva e filho menor de Edvaldo de Araujo, falecido em 09/07/2016.

Pretendem, ainda, o recebimento do auxílio-doença, NB 31/610.742.357-9, requerido pelo falecido em 03/06/2015.

Considerando a alegada incapacidade do falecido, determino a realização de perícia médica indireta, a ser realizada pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 15/08/2019, às 9h30, nas dependências deste Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia com todos os documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade do falecido.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e do falecido (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Sem prejuízo, determino a regularização da representação processual do menor Eduardo, que é representado, nestes autos, por sua genitora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se as partes.

0003362-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018606  
AUTOR: LEANDRA DE SOUZA RAMOS (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES, SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO, SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.06.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 06 de agosto de 2019, às 9h, com o Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006574-84.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306016983  
AUTOR: SARA SOARES SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que apresente a cópia das principais peças da reclamatória trabalhista movida em face de Magic Chocolateria Ltda., tais como sentença, recursos e certidão de trânsito em julgado.

Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003635-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018925  
AUTOR: RAIMUNDO JANE ALVES PEREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0003566-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018577  
AUTOR: ANA FERREIRA DE ARAUJO (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003613-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018741  
AUTOR: LOURINALDO JOSE DA SILVA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES, SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0003602-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018743  
AUTOR: JADIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES, SP217506E - GISELE ANTONIA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a perícia. Int.**

0003578-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018738  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP368809 - BRUNA NICOLE GALLAN DE OLIVEIRA, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003575-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018734  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA MOTA (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003658-43.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018934  
AUTOR: BRUNO ELOY MUNIN LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003605-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018742  
AUTOR: JOSE DAMIAO DE LIMA (SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003615-09.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018727  
AUTOR: MARIA ELEUZA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003642-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018907  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a perícia.

Int.

0002835-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018582  
AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 19.06.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0001479-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018603  
AUTOR: SEVERINA BESERRA MAGALHAES (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando as alegações da parte autora na petição acostada aos autos em 24.06.2019, oficie-se à agência da previdência social Ataliba Leonel em São Paulo, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 189.015.552-4.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Após, cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a perícia. Int.**

0003630-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018924

AUTOR: JOSIVAL DE SOUZA PIRES (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003626-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018923

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003636-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018914

AUTOR: MARILZA BOLDRIN (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002732-62.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018590

AUTOR: ROBERTO TADEU DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 16.05.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino a realização de perícia médica no dia 08 de agosto de 2019, às 12h30, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s). Int.**

0003655-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018911

AUTOR: JOSE ASCENDINO SIMPLICIO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003645-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018909

AUTOR: FLAVIO SILVERIO DE SOUZA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003416-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018604

AUTOR: LUIS CLAUDIO FERRER (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.06.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0003594-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018802

AUTOR: NAIR ALCANTARA IDALGO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, verifico não ser o caso de prevenção, de perempção, de litispendência ou de coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia socioeconômica.

Int.

0000832-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018338

AUTOR: ELIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da fundamentação da petição inicial, dos documentos que a instruíram e da alegação da autora de que possui distúrbio depressivo ansioso, designo o dia 07/08/2019, às 16h, para a realização de perícia psiquiátrica com o Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários e exames médicos, sob pena de preclusão da prova, bem como com seus documentos pessoais (RG e CPF).

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, poderá acarretar a não realização da perícia. Intime-se.

0003445-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018620  
AUTOR: MILTON CESAR RODRIGUES (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 24.06.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 13 de agosto de 2019, às 11h, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0007434-85.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018930  
AUTOR: LECY PAULO DOS SANTOS (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora verteu contribuições previdenciárias abaixo do mínimo legal no período de 01/12/2016 a 31/01/2018, como contribuinte individual (evento 21).

Assim sendo, faculto à parte autora:

- (i) apresentar comprovante de regularização/complementação das contribuições previdenciárias vertidas abaixo do salário mínimo; ou
- (ii) demonstrar a este Juízo que as contribuições sociais foram recolhidas na forma especialíssima do artigo 21, §2º, II, "b" da Lei 8.212/91 (segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência ordenada, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003306-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018852  
AUTOR: ADEILDO LIMA DO NASCIMENTO (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 24.06.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 06 de agosto de 2019, às 9h30, com o Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003609-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306018722

AUTOR: ISOLINA DOS SANTOS OLIVEIRA DE JESUS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos, os pedidos e número de benefícios são diferentes.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005809-16.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006659 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) LETICIA MARIANO DA SILVA JADE ARIANE DE OLIVEIRA SILVA (SP421825 - ANISIO PEREIRA GUIMARÃES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 24/06/2019. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0000868-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006732 CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 18/06/2019. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0000389-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006664

AUTOR: JACIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 24/06/2019 (PA) . Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0002174-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006746

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às

partes acerca do PA juntado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.**

0004994-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006714

AUTOR: BEATRIZ BITA DOS SANTOS (SP388481 - ERIVALDO VIANA) JOAO PEDRO BITA DOS SANTOS (SP388481 - ERIVALDO VIANA)

0006264-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006715GENIVAL ALFREDO ALVES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0000744-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006712MAYARA XAVIER TEIXEIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) MAYCON TEIXEIRA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

FIM.

0002436-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006734MARIA VANDIRA RODRIGUES COSTA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA para o dia 08/08/2019, às 16h30 a cargo do perito médico Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 21/06/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0007041-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006754CRISTIANE SOUZA BERNARDES (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

0007366-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006755MAURO CESAR PASCHOALATTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

5004053-27.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006756LENIRA ROCHA REIS (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)

0006242-20.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006666FRANCISCA AUGUSTA BALHAZAR DE SOUZA (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

0003856-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006752JOSE FRANCISCO RAMALHO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

0006830-27.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006753MARIA EUNICE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC.**

0000445-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006665TAMARA KORZH EMIDIO (SP372279 - MILENA ESPERANDIO DE SOUZA RASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007489-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006748

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevindo resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0002254-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006725  
AUTOR: FRANCISCO WALVARO DE LIMA (SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)

0001316-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006719IRACI FATIMA DE ALMEIDA MACHADO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

0000691-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006718CLAUDINEI LUCINDO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0002265-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006726MAURINA GOMES SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

0001327-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006720RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

0001464-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006724NILZA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA BADIN (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0001379-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006721APARECIDA LUCIA RODRIGUES RAMOS (SP353353 - MARCIO NAVARRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC.

0007330-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006681NIVALDO PAULO DOS SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002463-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006693  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004403-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006695  
AUTOR: CARLETE DE JESUS SILVA (SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002237-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006692  
AUTOR: CRISTIANO DO NASCIMENTO MARQUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001874-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006688  
AUTOR: ERNESTIDE SOARES LIMA SILVA (SP096983 - WILLIAM GURZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002336-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006678  
AUTOR: AMANDA CRISTINE FREITAS SANTOS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001847-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006675  
AUTOR: RISOLENE MARIA DA COSTA DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006539-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006680  
AUTOR: MARIA DE FATIMA JOVELI DANTAS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001395-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006670  
AUTOR: EDNA LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001936-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006689  
AUTOR: JUDAS TADEU DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP326534 - NORIVAL WEDEKIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006300-23.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006679  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001873-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006687  
AUTOR: JORGE LUIZ MATHIAS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001965-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006691  
AUTOR: ADAILTON ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001845-78.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006674  
AUTOR: GILBERTO FERNANDES NUNES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000500-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006684  
AUTOR: FABIANA FERNANDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001700-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006671  
AUTOR: OFELIA MARIA SOTER (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001383-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006685  
AUTOR: OSCARIO PEREIRA COSTA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001822-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006672  
AUTOR: JORGE RODRIGUES DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001850-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006676  
AUTOR: CILENE DOS SANTOS SANTANA RAMOS (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003322-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006750  
AUTOR: MANOEL COSTA RODRIGUES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes acerca da Carta Precatória Devolvida a este Juízo. Prazo\_ 15 dias

0002761-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006735  
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FAVORÁVEL OU DESFAVORÁVEL Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC.

5000326-60.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006743  
AUTOR: MILTON GOMES DE SA FILHO (SP200026 - FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA, SP330261 - GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 24/06/2019 (Ofício/ Manifestação de Terceiro/PA) . Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0007556-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006730  
AUTOR: ARLI GEZO SARAIVA DA SILVA (SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 19/06/2019. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 24/06/2019. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0006420-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006739SHEILA AGDA RIBEIRO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0006496-90.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006740GENIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS)

0005133-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006669CLAUDINEI SILVA RAMOS (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)

0006895-22.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006741DAVI SILVESTRE GOMES (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)

0007263-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006742LEUDIMAR MOREIRA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

FIM.

0001399-75.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006733GERALDO MARQUES ALMEIDA FILHO (SP356543 - RUBENS GONÇALVES LEITE, SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da designação de perícia médica na especialidade ORTOPÉDICA para o dia 08/08/2019, às 16h a cargo do perito médico Dr. MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.**

0003406-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006787MANOEL DA LAPA SOUZA PEREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

5001591-97.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006744NOVA ZELANDIA COND 1 (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

0003539-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006796CLEUDINEIA ELIANE FONSECA CONRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003015-85.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006770ARLETE NERES FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

0003271-28.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006781JUSTINIANO APARECIDO BORGES (SP421154 - CASSIUS MARCELLUS APARECIDO BORGES)

0003244-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006778PEDRO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003279-05.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006782JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)

0003348-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006786ROBERIO AIRES FERREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO, SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

0002680-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006764GERSON DA SILVA (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

5001982-18.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006797ERICA LANIA BATISTA GUEDES (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA)

0002946-53.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006768JOSE EDUARDO DE SANTANA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0003511-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006795JOSE AMERICO DE MELO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0002777-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006759PABLO CARVALHO SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

0003104-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006771ROBERVAL BEZERRA SOBRINHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0003268-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006780IGOR VALERIO DA SILVA (SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA)

0002500-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006762JUTANIA NERY SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0003148-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006773MARIA APARECIDA DA SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

0003302-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006784LUIZ CARLOS FAUSTINO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0002953-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006769JOSE BONFIM SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002642-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006763MANUELLA VITORIA SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP400709 - LARISSA TSOMBANOGLOU, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0003417-69.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006788ODETTE FERREIRA DE ABREU (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

0001294-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006761ANTONIO ALVES DE MOURA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0002892-87.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006767MARIA DO CARMO BATISTA CORDEIRO (SP276763 - CESAR HENRIQUE ESPINOSA)

0003452-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006790VALDEMIRO BATISTA PEREIRA (SP414051 - SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0003242-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006777RUTE MIRANDA MACHADO (SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)

0003337-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006785MAURICIO ONOFRE DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0003189-94.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006776LUZIA DE ASSIS RIBEIRO (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

0003466-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006791JOSE LUCAS DA COSTA (SP347470 - DAIANE SECUNDO DOS SANTOS)

0002877-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006766VIRGILINA DE OLIVEIRA MESSIAS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)

0003240-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006747OSVALDO RODRIGUES DA COSTA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

0003156-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006774DAYANNE MARIA SILVA DOS SANTOS (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002643-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006662CRISTIANA BUIQUE NEVES (SP336084 - GRASIELE REGINA PARO DE SOUZA)

0003498-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006794ELOI ANHAIA (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)

0002819-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006765CREMILDA RIBEIRO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002480-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006758VANDERLI DA SILVA OLIVEIRA (SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO)

0003143-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006772POLIANA DOS SANTOS ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003177-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006775MARIA ALBERTINA DA SILVA SOARES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0002174-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006745MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0003296-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006783GABRIELA DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC**

0005823-97.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006716MARIA DA PENHA CAMPOS (SP381856 - ALLAN RHEDER EL KADRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002228-90.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306006663

AUTOR: FABIANA DACQUINO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

#### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6307000068**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ocorreu a decadência, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0002722-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007630

AUTOR: JOSE DOMINGOS PINTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002563-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007581

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000676-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007596

AUTOR: WERNER MANIGEL (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002775-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004776  
AUTOR: JOSE LUIZ DE MORAES (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ocorreu a decadência, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

0000259-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007521  
AUTOR: VICENTE GONCALVES DE MACEDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.050,08 (NOVE MIL CINQUENTA REAIS E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000259-03.2019.4.03.6307

AUTOR: VICENTE GONCALVES DE MACEDO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6255107047 (DIB )

CPF: 09280822888

NOME DA MÃE: TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:10807167042

ENDEREÇO: RUA VEREADOR ANTONIO EBURNEO, 539 - - CENTRO

BOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 11/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 28/12/2018

DIP: 01/05/2019

RMI: R\$ 2.103,16

RMA: R\$ 2.160,36

ATRASADOS: R\$ 9.050,08

DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0000111-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004723  
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.952,92 (NOVE MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000111-89.2019.4.03.6307

AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6190825102 (DIB )

CPF: 17742448882

NOME DA MÃE: ANA GONCALVES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ALCEU GERALDO BRASIL, 70 - - CENTRO

PRATANIA/SP - CEP 18660000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 24/07/2018

DIP: 01/04/2019

DCB: 27/07/2019

RMI: R\$ 1.099,18

RMA: R\$ 1.136,88

ATRASADOS: R\$ 9.952,92

DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0001526-83.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004773

AUTOR: FLORISVAL DOS SANTOS (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais (anexos n.ºs 39 e 56), o que extingue a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se definitivamente os autos.

Registre-se. Intimem-se.

0000391-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007518

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA DESASSO (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.061,53 (NOVE MIL SESENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000391-60.2019.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA DESASSO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6266005704 (DIB )

CPF: 29093080814

NOME DA MÃE: MARIA DA NATIVIDADE DE LIMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CARLINO DE OLIVEIRA, 582 - - CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB (B31): 12/08/2018

DIB (B32): 03/04/3019

DIP: 01/05/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 9.061,53

DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0000136-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007507

AUTOR: RUTE FERNANDES CARDOSO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.192,54 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000136-05.2019.4.03.6307

AUTOR: RUTE FERNANDES CARDOSO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5474809200 (DIB )

CPF: 09610327826

NOME DA MÃE: SANTINA BENEDITA FERNANDES

Nº do PIS/PASEP:12540267248

ENDEREÇO: RUA DAS ROSAS, 875 - CASA-02 - P RES CONVÍVIO

BOTUCATU/SP - CEP 18605257

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento de aposentadoria por invalidez

DIB: sem alteração

DIP: 01/05/2019

RMI: sem alteração

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 3.192,54

DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0000178-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004883

AUTOR: GERSON RIBEIRO DE JESUS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 18.101,08 (DEZOITO MIL CENTO E UM REAIS E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000178-88.2018.4.03.6307

AUTOR: GERSON RIBEIRO DE JESUS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6206952707 (DIB 17/02/2017)

CPF: 07591021800

NOME DA MÃE: MARIA FRANCISCA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ANTONIO MARTINS, 9 - CHÁCARA RODRIGUES - MARISTELA II

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/02/2018

DATA DA CITAÇÃO: 06/02/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 14/12/2017

DIP: 01/05/2019

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 18.101,08

DATA DO CÁLCULO: 05/2019

0000403-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004724

AUTOR: HUGO FERNANDO VICTOR (SP225667 - EMERSON POLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que da proposta de acordo consta que “Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP” (pág. 1, anexo n.º 14), homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 20.025,68 (VINTE MIL VINTE E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, com destaque de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais (anexo n.º 17). Oficie-se a APSADJBAURU/ SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se a Central de Conciliação – CECON desta subseção judiciária para compilação estatística.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000403-74.2019.4.03.6307

AUTOR: HUGO FERNANDO VICTOR

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6255371062 (DIB )

CPF: 19546256854  
NOME DA MÃE: TANIA MARIA DA CONCEICAO VICTOR  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA LEONCIO GONCALVES DE BARROS, 187 - - JD PALOS VERDES  
BOTUCATU/SP - CEP 18605371  
ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA  
DIB: 20/11/2018  
DIP: 01/03/2019  
DCB: 22/08/2019  
RMI: R\$ 4.365,92  
RMA: R\$ 4.365,62  
ATRASADOS: R\$ 20.025,68  
DATA DO CÁLCULO: 05/2019

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intime-se.**

0000279-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007701  
AUTOR: JOAO BERNARDO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000827-19.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007544  
AUTOR: DIRCEA DOS SANTOS (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002728-56.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007659  
AUTOR: MARIA CICILIA JUSTO DE LIMA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001822-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307005003  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO IRMA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000066-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307006895  
AUTOR: VALERIA GUILHERME (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001420-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004995  
AUTOR: EGNALDO ROCHA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000163-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004878  
AUTOR: THAIS CRISTINA TEODORO FERNANDES (SP289927 - RILTON BAPTISTA) KETLYN VITORIA TEODORO FERNANDES (SP289927 - RILTON BAPTISTA) ANA VITORIA TEODORO FERNANDES (SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002913-94.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007583  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002560-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007579  
AUTOR: PEDRO APARECIDO SELLA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002457-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004970  
AUTOR: MARIA HELENA MENDES DIAS (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000276-39.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004920  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CRAUZE (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000419-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307005006  
AUTOR: OSMAR FELIX DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000849-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307005009  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTUNES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000334-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004919  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA RODRIGUES DE CAMPOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000404-59.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307006847  
AUTOR: MARA CRISTINA DE MATOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002334-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004918  
AUTOR: NEUSA LIMA COBRA (SP338663 - JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000690-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004989  
AUTOR: NILSON DANIEL FLORENCIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002654-02.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004987  
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000112-74.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004968  
AUTOR: SEBASTIANA FERRAZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000287-68.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004988  
AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVAM (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000855-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004921  
AUTOR: LUIS FERNANDO TINEU (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 19/09/1990 a 21/11/1990, 15/08/1991 a 18/07/1995, 12/02/1996 a 25/09/2003 e 19/11/2003 a 06/11/2017, conceder aposentadoria especial à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000855-21.2018.4.03.6307

AUTOR: LUIS FERNANDO TINEU

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1769652270 (DIB )

CPF: 15425001843

NOME DA MÃE: APARECIDA CLEUSA SBRUGNHARA TINEU

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTONIO ANTUNES DUARTE, 41 - - JARDIM BOM PASTOR

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 30/05/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria especial

DIB: 30/05/2018

DIP: 01/03/2019

RMI: R\$ 4.096,82

RMA: R\$ 4.208,25

ATRASADOS: R\$ 40.890,89 (QUARENTA MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/03/2019

0002215-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307005008  
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Não concedo a antecipação da tutela tendo em vista a inexistência de prestações vincendas. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002215-88.2018.4.03.6307

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6187640814 (DIB )

CPF: 24735128840

NOME DA MÃE: JULIA GOMES DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Donato Di Credo, 936 - - Vila Antártica

BOTUCATU/SP - CEP 18608541

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 25/09/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença

DIB: 28/01/2019

DCB: 11/04/2019

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 2.688,81 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/05/2019

0000305-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004952  
AUTOR: LUZINETE DE FATIMA RETAMEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000305-89.2019.4.03.6307

AUTOR: LUZINETE DE FATIMA RETAMEIRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6263832472 (DIB )

CPF: 03150975824

NOME DA MÃE: JURACI THIAGO RETAMEIRO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA ANGELO SIMONETTI, 505 - - VILA PAULISTA  
BOTUCATU/SP - CEP 18608392

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/02/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 14/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença  
DIB: 21/03/2019  
DIP: 01/05/2019  
RMI: salário mínimo  
RMA: salário mínimo  
ATRASADOS: R\$ 1.347,47 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 28/05/2019

0001496-09.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004961  
AUTOR: DENIS ALVES DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 01/10/2009 a 25/02/2013, 09/04/2013 a 27/01/2017 e 17/04/2017 a 20/10/2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

0000201-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004485  
AUTOR: VALERIO APARECIDO MORETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/02/1998, 06/04/1998 a 28/12/1998, 08/04/1999 a 22/11/1999, 01/02/2007 a 05/06/2010, 31/08/2010 a 13/12/2012, 18/12/2012 a 29/04/2015 e 30/04/2016 a 04/10/2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Registre-se e intimem-se.

0000122-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004986  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000122-21.2019.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7038661109 (DIB )

CPF: 83481095872

NOME DA MÃE: MARIA TEIXEIRA

Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA ORLANDO FABRIS, 374 - CASA - JD BOTUCATU  
BOTUCATU/SP - CEP 18618000

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/01/2019  
DATA DA CITAÇÃO: 23/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL  
DIB: 28/02/2019  
DIP: 01/04/2019  
RMI: R\$ 998,00  
RMA: R\$ 998,00  
ATRASADOS: R\$ 1.111,28 (UM MIL CENTO E ONZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0001885-91.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004950  
AUTOR: TELMA NASCIMENTO DE PAULA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a inexistência de prestações vincendas, não concedo a antecipação da tutela. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001885-91.2018.4.03.6307  
AUTOR: TELMA NASCIMENTO DE PAULA  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 6197069222 (DIB )  
CPF: 35274921272  
NOME DA MÃE: TEREZINHA NASCIMENTO DE PAULA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO MARTINS COSTA, 81 - - CONJUNTO HABITACIONAL HUMBERTO  
BOTUCATU/SP - CEP 18605220

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/08/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 17/08/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença  
DIB: 25/10/2018  
DCB: 25/02/2019  
RMI: R\$ 1.127,40  
RMA: R\$ 1.130,66  
ATRASADOS: R\$ 5.077,02 (CINCO MIL SETENTA E SETE REAIS E DOIS CENTAVOS)  
DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0001030-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307003321  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 19/11/2003 a 20/11/2017, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.  
Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001030-15.2018.4.03.6307

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1769653039 (DIB )

CPF: 55569560904

NOME DA MÃE: ALICE BARBOSA DE SOUZA RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CAETANO VIDOTO, 186 - - RUBIAO JUNIOR

BOTUCATU/SP - CEP 18618066

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/05/2018

DATA DA CITAÇÃO: 25/06/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 25/06/2018

DIP: 01/06/2019

RMI: R\$ 1.916,75

RMA: R\$ 1.960,45

ATRASADOS: R\$ 23.639,71 (VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/2019

0000356-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004982

AUTOR: ILZA JESUS DA SILVA CAMARGO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Não concedo a antecipação da tutela em razão da inexistência de prestações vincendas.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000356-03.2019.4.03.6307

AUTOR: ILZA JESUS DA SILVA CAMARGO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6246843615 (DIB )

CPF: 08456009822

NOME DA MÃE: ELVIRA CASSEMIRO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R GERMINO DALTIM, 580 - CASA - VILA CIDADE JARDIM

BOTUCATU/SP - CEP 18601230

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 20/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença

DIB: 20/02/2019

DCB: 06/03/2019

RMI: salário mínimo

RMA: salário mínimo

ATRASADOS: R\$ 580,97 (QUINHENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 27/05/2019

5001052-31.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004958  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE ARAUJO (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o dano material no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), restituir o valor das taxas de sustação dos cheques n.ºs 33, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 48 e 51, bem como compensar o dano moral do autor mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo com juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal (art. 40, Código de Processo Penal). Registre-se e intimem-se.

0003070-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007560  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez da parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003070-67.2018.4.03.6307

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5538306905 (DIB )

CPF: 18919824860

NOME DA MÃE: DIVINA CONCEICAO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VER RAFAEL ALBANO, 100 - - VILA SEMINARIO

CONCHAS/SP - CEP 18570000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/12/2018

DATA DA CITAÇÃO: 13/02/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 01/10/2018

DIP: 01/04/2019

RMI: R\$ 1.296,24

RMA: R\$ 1.340,70

ATRASADOS: R\$ 4.707,51 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0000296-30.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004956  
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES DE MATTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000296-30.2019.4.03.6307

AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES DE MATTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6246975112 (DIB )

CPF: 02065721820

NOME DA MÃE: LIBERA FRIGATTO DE MATTOS

Nº do PIS/PASEP:10720517440

ENDEREÇO: RUA TURÍBIO COLINO, 460 - - CONJUNTO HABITACIONAL HUMBERTO

BOTUCATU/SP - CEP 18605130

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 14/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria por invalidez

DIB: 06/09/2018

DIP: 01/05/2019

RMI: R\$ 963,73

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 8.249,48 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 28/05/2019

0000353-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004983

AUTOR: JOSE MANOEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Retifique-se a autuação quanto à data de nascimento do autor. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000353-48.2019.4.03.6307

AUTOR: JOSE MANOEL

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7038732600 (DIB )

CPF: 14560132895

NOME DA MÃE: ANTONIA CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Antonio Bugari, 589 - - Jd Santa Monica

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 18/03/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO

DIB: 19/10/2018

DIP: 01/04/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 5.380,94 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2019

0001770-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007019  
AUTOR: ROOSEWELT FERNANDES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.  
Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001770-70.2018.4.03.6307

AUTOR: ROOSEWELT FERNANDES

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 76842797853

NOME DA MÃE: MARIA JOSE FERNANDES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ZEQUINHA CELESTINO, 120 - - JD CIDADE SERRANA  
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 24/08/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

DIB: 31/10/2017

DIP: 01/01/2019

RMI: R\$ 473,33

RMA: R\$ 1.819,58

ATRASADOS: R\$ 25.971,69 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2019

0000121-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307004981  
AUTOR: LUZIA APARECIDA LUCIO DA SILVA DARROS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000121-36.2019.4.03.6307

AUTOR: LUZIA APARECIDA LUCIO DA SILVA DARROS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7039628504 (DIB )

CPF: 13094739865

NOME DA MÃE: ELICENA POLONI DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ANTONIO ALFERES TEIXEIRA DA SILVA, 500 - - SANTA HELENA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/01/2019

DATA DA CITAÇÃO: 23/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO

DIB: 19/12/2018

DIP: 01/04/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 3.447,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2019

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001274-41.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307004321  
AUTOR: JOSE MARIA FELIPE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Oficie-se a ex-empregadora do autor para exibir o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT que embasou a emissão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP que instrui a petição inicial (anexo n.º 11).  
Registre-se. Intimem-se.

0001683-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307004341  
AUTOR: GUILHERME PAULETTI NETO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP396391 - ANDREIA SAMPAIO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho parcialmente os embargos de declaração para, onde se lê “A prova pericial concluiu que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho habitual desde desde 2008”, leia-se “A prova pericial concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual desde desde 2008”. Registre-se e intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os embargos de declaração, sem modificação da sentença embargada. Registre-se e intimem-se.**

0001599-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307004013  
AUTOR: HELENA MATIAS DA CUNHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002064-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307004310  
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002558-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6307004216  
AUTOR: ISAIAS DOMINGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Registre-se e intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000912-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007634  
AUTOR: JOAO DOMINGUES PROENÇA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a petição inicial, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.**

0000855-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007656  
AUTOR: MARCO CESAR SILVESTRE (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002747-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007836  
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001011-72.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007635  
AUTOR: DARCI ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000278-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007838  
AUTOR: ORLANDA VALARIO (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0002664-46.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007621  
AUTOR: MARCELO DE LIMA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico ausência de interesse processual, o que extingue o presente processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

0001213-49.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307007632  
AUTOR: ALEXANDRE LEITE DE SOUZA (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Reconheço a existência de litispêndência, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0000498-07.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6307007834  
AUTOR: LUIZ ALVES AMORIM (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que não há necessidade de produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência designada. Intimem-se as partes com urgência.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000261-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004613  
AUTOR: PAULO DE MORAES (FALECIDO) (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) PAULO CESAR CARDOSO DE MORAES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) MARIA BENEDITA CARDOSO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

0000218-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004614MARILZA SIMAO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de requisição de pagamento expedida, sob o fundamento de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20170172560, em favor da mesma requerente, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 0000921-53.2016.8.26.0145, do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal para eventuais requerimentos. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o decurso, baixar.**

0002345-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004773JOSE ALFEU DE MELO FILHO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002434-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004774  
AUTOR: VALDECI DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003485-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004733  
AUTOR: VICENTE DE SOUZA (SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN)

Informe o autor se os valores devidos foram creditados em sua conta. Prazo: 05 (cinco)dias. Com o decurso, baixar.

0000283-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004726MARIA ROSA RICCI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os laudos periciais anexados aos presentes autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95).Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).**

0000353-48.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004781  
AUTOR: JOSE MANOEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002425-42.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004678  
AUTOR: CLEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002101-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004657  
AUTOR: EVA SOARES DUARTE MUNHOZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002164-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004662  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002129-20.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004660  
AUTOR: VALDECI MULLER (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000003-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004618  
AUTOR: EURIDES NUNES DA SILVA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002643-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004690  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000125-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004622  
AUTOR: ANTONIO DIMAS PIMENTEL (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002681-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004791  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002458-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004679  
AUTOR: ROSELY CORREIA DOS SANTOS (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002494-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004789  
AUTOR: ALEXANDRE FELIX DOS SANTOS (SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES, SP329570 - JOÃO LUIZ SCATOLA DARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001646-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004646  
AUTOR: MOACIR APARECIDO CAMPOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002069-47.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004656  
AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS BONIFACIO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000569-09.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004632  
AUTOR: MARIA MAGDALENA RUSSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000872-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004636  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FELISBERTO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000855-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004783  
AUTOR: LUIS FERNANDO TINEU (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000435-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004629  
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTOMAURO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

5001620-47.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004707  
AUTOR: OSWALDO ALVES (SP225667 - EMERSON POLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002183-83.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004663  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000223-58.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004625  
AUTOR: SONIA MARIA BRUNO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002926-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004700  
AUTOR: ROBERTO CARNEIRO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002155-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004661  
AUTOR: ISABELLY CRISTINA RODRIGUES FEITOSA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000799-51.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004634  
AUTOR: CLEONICE ANTONIA GONCALVES DE BRITO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002581-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004684  
AUTOR: VALDECI APARECIDO BRANDAO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000063-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004619  
AUTOR: JOSE TOBIAS DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002418-65.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004677  
AUTOR: JAIR GARCIA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002638-48.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004689  
AUTOR: GISELLE FABIANE DE ASSIS DE ARO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000301-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004626  
AUTOR: ELIANA APARECIDA ESTANISLAU DA COSTA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000383-12.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004706  
AUTOR: ELIEL GERALDO (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000581-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004633  
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO ALVES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000894-18.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004638  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002202-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004667  
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001804-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004649  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001960-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004653  
AUTOR: JOSE VENANCIO NETO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002687-89.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004691  
AUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002738-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004693  
AUTOR: MARIA DO CARMO CHALO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002330-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004675  
AUTOR: LUCILDA MARIA DOS SANTOS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002283-38.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004672  
AUTOR: CESAR DE LIMA ALMEIDA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000952-21.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004639  
AUTOR: RUBENS PIRES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002052-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004655  
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO FILHO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001800-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004648  
AUTOR: MARIA VITORIA NASCIMENTO ORTIZ DO AMARAL (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) RAFAEL  
NASCIMENTO ORTIZ DO AMARAL (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) VALERIA DO NASCIMENTO NORONHA  
(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)  
RÉU: ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES (SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) WELINGTON MURILO  
ORTIZ DO AMARAL (SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) MAICON FERNANDO ORTIZ DO AMARAL  
(SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
OLAVO CORREIA JUNIOR) FELIPE ANTONIO ORTIZ DO AMARAL (SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO)

0000343-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004627  
AUTOR: NILZA PINHEIRO DOS SANTOS (SP407622 - LUANA ROCHEL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001228-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004641  
AUTOR: NIVALDO DE SOUZA SANTOS (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002731-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004692  
AUTOR: SANDRO ALBERTO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000856-06.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004635  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO BERNARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000434-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004628  
AUTOR: VANDERLEY BENEDITO LEITE (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002911-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004699  
AUTOR: MARCOS AMOROZINO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP162299 - JULIANA GASPARINI  
SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002558-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004790  
AUTOR: ISAIAS DOMINGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002542-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004682  
AUTOR: DALVA VENANCIO NASCIMENTO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001517-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004645  
AUTOR: ROSA SUELI CORREA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002193-30.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004665  
AUTOR: CELSO LUIZ BENEDITO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001319-45.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004642  
AUTOR: VERA LUCIA COMIDAL (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002253-03.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004668  
AUTOR: FELYPE GABRIEL LEONEL (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002836-85.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004696  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002269-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004669  
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002282-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004671  
AUTOR: PAULINA SIQUEIRA DE JESUS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002281-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004670  
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001908-37.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004788  
AUTOR: ADEFONI MENDES DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001894-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004652  
AUTOR: ROSA MARIA DE CAMARGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002822-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004694  
AUTOR: CLEUSELI DIAS DA CRUZ (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002977-07.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004701  
AUTOR: ALVARO JOSE LEITE DE ANDRADE (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002111-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004658  
AUTOR: JOSE MARIA CORREA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000170-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004624  
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP417998 - KÁTIA FERNANDA ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001669-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004647  
AUTOR: ANTONIO BERTIN JUNIOR (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002634-11.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004688  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002603-88.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004686  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002197-67.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004666  
AUTOR: LUIS CARLOS SORRINI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002461-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004680  
AUTOR: GILMAR FERREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002300-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004674  
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000386-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004782  
AUTOR: CELIA LUCIA VILELA PEDROSO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002847-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004697  
AUTOR: ISABEL CRISTINA RIBEIRO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001031-97.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004784  
AUTOR: VALDEMAR COSTA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003013-49.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004702  
AUTOR: ELENICE APARECIDA LEITE DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

5000211-36.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004705  
AUTOR: NATALINO DE JESUS PIRES DOMINGUES (SP358490 - RODRIGO APARECIDO VIANA, SP403975 - ALEX LUCIANO DE OLIVEIRA, SP369504 - JULIANA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000444-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004630  
AUTOR: ERMELINDA BUENO DE OLIVEIRA (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001859-93.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004787  
AUTOR: MARILSA DOS SANTOS SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000105-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004621  
AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000145-64.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004623  
AUTOR: ALCIDES CANDIDO DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000153-41.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004779  
AUTOR: PATRICIA LEAO DE SALES PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000464-12.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004631  
AUTOR: DAZIR MACHADO (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001129-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004640  
AUTOR: JOSUEL ELISEU CANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001877-17.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004651  
AUTOR: JOSE FERNANDO LYRA (SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001870-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004650  
AUTOR: JOSE FABIO ARAUJO SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001599-16.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004786  
AUTOR: HELENA MATIAS DA CUNHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000076-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004620  
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002628-04.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004687  
AUTOR: AGATA CHRISTIAN DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002582-15.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004685  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO LOPES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000201-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004780  
AUTOR: VALERIO APARECIDO MORETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000875-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004637  
AUTOR: LAÉRCIO JOSÉ MARTIN (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001488-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004644  
AUTOR: REGINA LUZIA ROSSI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001422-52.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004643  
AUTOR: ELISABETH TEIXEIRA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002371-76.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004676  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002521-57.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004681  
AUTOR: ROSELI DA CUNHA CLARO DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002851-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004698  
AUTOR: ANTONIO CESAR MAINERCIS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002857-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004792  
AUTOR: FRANCISCO NEVES DE SANTANA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000002-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004617  
AUTOR: VERA LUCIA DE CAMPOS (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003034-25.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004703  
AUTOR: APARECIDO VIEIRA DOS PRAZERES (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002833-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004695  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA MELO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003069-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004704  
AUTOR: DIRCE BATISTA RIBEIRO CHINEDEZ (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001122-27.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004732  
AUTOR: ALZIRA APARECIDA RAYMUNDO TOLEDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas com relação aos cálculos anexados para eventuais requerimentos. Prazo: 10 (dez) dias.

0001472-78.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004725  
AUTOR: JOAO DO PRADO (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)

Fica intimada a parte autora a apresentar a GUIA GRU, devidamente preenchida, conforme instruções constantes do "site" da Justiça Federal, e em atenção à Resolução n.º 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual conste o código de barras indicado no comprovante de pagamento anexado (anexo n. 46), para fins de expedição da procuração e certidão autenticadas solicitadas na petição juntada ao processo (anexo n.º 40). Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001627-91.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004612 JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Considerando os esclarecimentos trazidos pela ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada da respectiva planilha com o detalhamento do erro material. Com o cumprimento, retornem conclusos ao magistrado.

0002228-87.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004599 ADRIANO FRANCISCO DE ASSIS (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do REAGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL, a cargo de Roberta Aparecida Pires de Campos, a ser realizada na residência da parte autora, na data de 04/07/2019, às 10h:00min. Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0000960-61.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004766  
AUTOR: ANGELICA CRISTINA FOGACA DA SILVA (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Psiquiatria) a cargo do Dr. Gustavo Bigaton Lovadini, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 09/08/2019, às 13h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

5000769-08.2018.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004776  
AUTOR: ANTONIO EDUVIRGES DE ANDRADE (GO024216 - EDUARDO MILKE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a proposta ofertada pelo INSS e a aceitação pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria para retificação do laudo com data de cessação do benefício contados 6 meses da perícia médica. Após, conclusos ao magistrado.

0000455-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004600  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CARNIELLI (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada a justificar no prazo de 10 (dez) dias o seu não comparecimento em perícia médica agendada para o dia 13/06/2019.

0002821-92.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004738DULCINEIA POMPIANI  
FERNANDES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior provocação.

0000216-76.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004742  
AUTOR: ANTONIA DA CUNHA PEDRO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da turma recursal ficam as partes intimadas para eventuais requerimentos. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o decurso, baixar os autos.

0000074-96.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004739  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da turma recursal, ficam as partes intimadas para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002915-64.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004710  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARTONI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "relatório médico de esclarecimentos" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos.**

0001460-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004765  
AUTOR: MARIA DILCINHA PEREIRA DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000958-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004752  
AUTOR: LAIS SOUZA DAVID ALVES (SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000668-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004749  
AUTOR: DIRCE DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000512-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004763  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000915-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004751  
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000568-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004748  
AUTOR: TANIA MARIA ANDRE MACHADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000486-90.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004747  
AUTOR: HELENA APARECIDA PEDRO DE CAMARGO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000887-89.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004750  
AUTOR: FLORISVAL PEDROSO PRADO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001321-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004745  
AUTOR: ANA CAROLINA GUILHERMON GABRIEL (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Clínica Geral) a cargo do Dr. Sebastião Camargo S. Filho, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 25/07/2019, às 10h00min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002596-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004775  
AUTOR: ALFREDO HELIO PADOVAN (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da turma recursal com a alteração da parcial do julgado quanto à aplicação dos índices de correção, remetam-se os autos à contadoria para retificar o laudo neste ponto. Após, conclusos ao magistrado.

0000716-35.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004610  
AUTOR: VALQUIRA FLAVIA DA SILVA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (Psiquiatria) a cargo do Dr. Leandro Gomes dos Santos, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 23/07/2019, às 12h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000764-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004737UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANA ( - ESTADO DO PARANA) EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

Fica a corrê EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A – ECONORTE intimada acerca da sentença registrada nos autos (anexo n.º 32).

0001103-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004712  
AUTOR: NEIDE BITENCOURT DE OLIVEIRA (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

Considerando o disposto no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para se manifestar.

0005319-74.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004615MARIA NATALIA CORDEIRO CASTRO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da turma recursal, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo dos valores que entende devidos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.**

0000771-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004769  
AUTOR: SUELI ROSA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0000801-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004770CLAUDETE DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0000828-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004771SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

0000701-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004611JOSE LOPES NACIMENTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0000977-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004772JULIANA DE FATIMA VITORATTI VITORIA GIOTTO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)

0000421-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004768APARECIDA BORBA SOARES LOURENCO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, fica a parte autora intimada da documentação anexada aos presentes autos, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando conta da irregularidade apresentada no CPF: 357.655.238/38, para as providências necessárias.**

0001747-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004728GILMAR DE SOUZA REGO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001455-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004727JOVINO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000644-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004729DURVALINO PEREIRA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

FIM.

0002846-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004730JOSE FERNANDO CHALO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Pelo presente, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se sobre a petição do réu alegando perda da qualidade de segurado na DII fixada pela sra. perita médica. Prazo de 05 (cinco) dias.

0003366-12.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004741CARLOS ROBERTO BOARETTO (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

Considerando o "complemento de laudo contábil" anexado aos autos (anexo n.º 120/121), fica a parte autora intimada a se manifestar, notadamente a respeito da renúncia para fins de alçada. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos.**

0000039-05.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004713LARISSA TONON FRANCO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000648-85.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004760  
AUTOR: EUNICE BENEVIDES FRANCISCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000836-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004609  
AUTOR: LEONICE DE FATIMA ACCA ARRUDA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000323-13.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004605  
AUTOR: CREUZA CORDEIRO VIEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000421-95.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004601  
AUTOR: APARECIDA BORBA SOARES LOURENCO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000178-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004755  
AUTOR: CACILDA OLIANI DE SOUZA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000616-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004759  
AUTOR: VIVIANI MARCOLINO (SP352795 - PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER, SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI, SP379123 - GUILHERME PEREIRA PAGANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000407-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004606  
AUTOR: MARIA VIVIANE ROSA (SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000326-65.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004714  
AUTOR: OZILENE PAZ DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000511-06.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004716  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000315-36.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004756  
AUTOR: ZENILDA DE LIMA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000350-93.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004715  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002621-12.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004761  
AUTOR: SELMA REGINA VIEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000570-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004758  
AUTOR: DIRCE ORLANDINI DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000177-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004754  
AUTOR: MARIA INES PIMENTEL (SP289927 - RILTON BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003037-77.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004603  
AUTOR: MATILDE ALBERTO FERREIRA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000771-83.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004717  
AUTOR: SUELI ROSA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000271-17.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004604  
AUTOR: LUIZA SEBASTIANA DE ANDRADE (SP256201 - LILIAN DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000555-25.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004720  
AUTOR: SILVIA MARIA LEME (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000828-04.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004602  
AUTOR: SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000796-96.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004608  
AUTOR: UMBELINA MARIA MEDEIROS DE VASCONCELOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000069-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004762  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSARDI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002895-73.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004719  
AUTOR: MIRIAN DE MELO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000542-26.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307004607  
AUTOR: MARLI DE SOUZA MIRANDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6309000139**

**DESPACHO JEF - 5**

0000338-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006218  
AUTOR: ODAIR DONISETE ROCANELLI (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a Petição de Desistência da ação anexada ao evento 8 e 9, observo que o procurador da parte autora não possui poderes para tanto;

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a representação processual, sob pena de preclusão, visto que não há nos autos procuração conferindo ao advogado poderes para desistir da ação, conforme prevê o Artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após a juntada, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se regular andamento ao feito.

Intime-se.

0002048-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006214  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA BATISTA DE ANDRADE (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O laudo pericial (evento 17) foi conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Tendo em vista a manifestação da parte instruída com novos documentos (evento 22), intime-se o perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, bem como responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

0001415-06.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006212  
AUTOR: JOSE REIS BATISTA LINEU (SP238025 - DENISE LACERDA ALMEIDA PROENÇA, SP288809 - MARA GARBETO NESTLEHNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeça-se o requisitório de pagamento, tendo em vista os documentos juntados (eventos 66 a 68).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000979-42.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006227

AUTOR: GILDA APARECIDA FERNANDES HONORATO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão de erro de digitação, retifico o termo nº 6309003991/2019 (evento 82), onde se lê: “Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 115.271,11 (CENTO E QUINZE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) atualizado para 09/2017 (eventos 77 e 78), em razão do decurso de prazo para manifestação da parte autora, muito embora devidamente intimada (eventos 79 e 81).” leia-se: “Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 115.271,44 (CENTO E QUINZE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado para 09/2017 (eventos 77 e 78), em razão do decurso de prazo para manifestação da parte autora, muito embora devidamente intimada (eventos 79 e 81).”

No mais, mantenho as decisões anteriores.

Intimem-se.

0000842-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006222

AUTOR: OROZINA PIRES DA SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo anexado ao evento 13, concedo à parte autora prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

Intime-se.

0001009-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006153

AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO GUEDES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como, o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Também nesse sentido os recentes Enunciados FONAJEF 164, “Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos” (Aprovado no XII FONAJEF) e 165, “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.” (Aprovado no XII FONAJEF).

Intime-se a parte autora para juntar aos autos provas do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, uma vez que limitou-se a comprovar que o benefício que percebia foi cessado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO:

Intime-se.

0001946-53.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006206

AUTOR: MOISES ZEFERINO MONTEIRO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão dos documentos apresentados, noticiando o levantamento da interdição (evento n.74), dê-se cumprimento à parte final do termo anterior, consistente na expedição do requisitório.

Cumpra-se, se em termos.

Intime-se.

0002776-09.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006223

AUTOR: MARIA LIENE BRITO PALES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo anexado ao evento 11, concedo à parte autora prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades anteriormente apontadas.

Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001088-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006217

AUTOR: DENISE FIGUEIREDO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Portanto, a decisão judicial anterior que analisou a mesma doença ora invocada para o pedido de concessão do benefício está acobertada pela coisa julgada e sua conclusão acerca da capacidade laborativa da parte autora não pode ser revista por este juízo. Com efeito, nas ações envolvendo benefícios por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada e possibilitar o seguimento de nova demanda, sendo imprescindível que o interessado apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente à realização da perícia judicial anterior.

A corroborar a tese ora esposada, durante o IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2018, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado nº 46 – Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.

Assim concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos médicos indicativos de agravamento superveniente à realização da perícia judicial anterior, sob pena de ser reconhecida a coisa julgada ou litispendência com a consequente extinção do feito sem exame do mérito.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001156-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006207

AUTOR: MILENE PEREIRA DA SILVA (SP371086 - FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001067-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006224  
AUTOR: ELENICE DONIZETE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
  - b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
  - c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
  - d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.**

0000863-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006158  
AUTOR: JOSE DONIZETI ARAUJO SILVA (SP364058 - DANIELA FRANZ PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001071-39.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006157  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Assim, em sendo o caso, remeta-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, de acordo com a disponibilidade dos peritos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001081-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006155

AUTOR: ROSE FREIRE SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001102-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006154

AUTOR: ELISA DOS SANTOS BRUNELLI (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001063-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006231

AUTOR: NILDA PROENÇA RODRIGUES (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Portanto, a decisão judicial anterior que analisou a mesma doença ora invocada para o pedido de concessão do benefício está acobertada pela coisa julgada e sua conclusão acerca da capacidade laborativa da parte autora não pode ser revista por este juízo. Com efeito, nas ações envolvendo benefícios por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada e possibilitar o seguimento de nova demanda, sendo imprescindível que o interessado apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente à realização da perícia judicial anterior.

A corroborar a tese ora esposada, durante o IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2018, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado nº 46 – Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.

Assim e tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, entendo que não é o caso de extinção do feito sem exame do mérito.

Contudo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001154-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006197

AUTOR: MARIA CLEONICE MENDES PAULINO (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor).

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA

INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

#### Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Adotadas todas as providências acima, expeca-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001075-76.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006208  
AUTOR: ADRIANO MANOEL DA SILVA (SP409135 - JACKSON DO CARMO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001077-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006156  
AUTOR: VANIA VILANE RIBEIRO RUIZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para designar perícia em conformidade com a agenda dos peritos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001098-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006213

AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA DE MORAES (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção (evento nº. 5), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Em relação ao pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto a probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de perícia médica judicial, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra forma, ao compulsar os autos verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos documento comprobatório de negativa administrativa de fornecimento do fármaco objeto dos autos.

Assim, com o intuito de justificar seu interesse de agir, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial, trazendo aos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do medicamento pleiteado/negativa de entrega do medicamento nas farmácias de alto custo, sob pena de extinção do feito.

Sanada a irregularidade ora apontada, cite-se e intime-se a União Federal e o Estado de São Paulo para que contestem o feito no prazo legal e juntem cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Concomitantemente, providencie a Secretaria a designação de perícia médica CLÍNICA, de acordo com a disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, primeira parte, do art. 1.048 do CPC.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Após, se em termos, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Portanto, a decisão judicial anterior que analisou a mesma doença ora invocada para o pedido de concessão do benefício está acobertada pela coisa julgada e sua conclusão acerca da capacidade laborativa da parte autora não pode ser revista por este juízo. Com efeito, nas ações envolvendo benefícios por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada e possibilitar o seguimento de nova demanda, sendo imprescindível que o interessado apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente à realização da perícia judicial anterior.

A corroborar a tese ora esposada, durante o IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região,

em Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2018, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado nº 46 – Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.

Assim e tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, entendo que não é o caso de extinção do feito sem exame do mérito.

Contudo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando procuração hábil (com data).

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001106-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006233

AUTOR: DEMAS JOSE DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002829-68.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006225

AUTOR: DAMIAO SOARES DE BARROS (SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora (evento nº 73), acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 145.196,07 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até 05/2018 (evento nºs 70 e 71).

Em razão da opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (evento nº 73), deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).**

0001836-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004745  
AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001225-91.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004740  
AUTOR: ANA GONCALVES DA ROCHA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000747-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004750  
AUTOR: BIANCA RODRIGUES MONCAO JORGE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002028-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004752  
AUTOR: LENI DA SILVA BORGES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001436-30.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004742  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002105-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004749  
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA COSTA (SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001542-89.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004744  
AUTOR: FERNANDA CARDOSO DE MORAIS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001425-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004741  
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES RIBEIRO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001126-24.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004737  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTANA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001202-48.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004739  
AUTOR: SILVANA SILVA DE CARVALHO (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001189-49.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004738  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA MONTEIRO (SP361915 - STHEFANE MORAES GAGGIOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000429-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004728  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Em atendimento ao determinado na r. sentença n. 6309003762/2019 (evento 24), INTIMO a parte autora para a retirada do original da CTPS, mediante recibo nos autos."

0001563-65.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004735 JOSE TADEU DE OLIVEIRA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 09 de setembro de 2019 às 17h30, perito Dr. César Aparecido Furim, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002086-19.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004729 JESSICA YAMATO (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES, SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes autora para ciência e manifestação do retorno dos ofícios expedidos aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo é de 5 (cinco) dias.

0000060-82.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309004734  
AUTOR: CLEUBER DOS SANTOS UZEDA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, ENCAMINHO os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6311000236**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000334-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011809  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: Manoel dos Santos
- Benefício: restabelecimento de auxílio-doença
- RMA: R\$ 2.009,22
- RMI: R\$ 1.997,44
- DIB: 01/01/2019
- DIP: 01/05/2019
- DCB: 02/10/2019
- valor dos atrasados: R\$ 6.572,57

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0000789-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011811  
AUTOR: ANDERSON MACEDO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: Anderson Macedo dos Santos
- Benefício: restabelecimento de auxílio-doença

- RMA: R\$ 998,00
- RMI: R\$ 937,00
- DIB: 17/10/2018
- DIP: 01/05/2019
- DCB: 30/08/2019
- valor dos atrasados: R\$ 6.649,88

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0000736-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011825  
AUTOR: ELISANDRA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: ELISANDRA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA
- Benefício: auxílio-doença
- RMA: R\$ 1.639,13
- RMI: R\$ 1.591,24
- DIB: 05/03/2018
- DIP: 01/05/2019
- DCB: 16/09/2019
- valor dos atrasados: R\$ 24.587,06 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0002407-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011871  
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido pleiteado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003581-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011850  
AUTOR: GUIOMAR ESTEVAM RIBEIRO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo

improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001736-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011737  
AUTOR: ILIDIA NUNES DE SANTANA DE MOURA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001364-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011826  
AUTOR: ROBERTA PRADO DE ANDRADE (SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002074-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011865  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004064-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011866  
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES (SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ, SP347942 - WESLEY RODRIGO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000013-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011869  
AUTOR: GABRIEL DAMAGGIO CHIARIONI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003247-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011834  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP177385 - ROBERTA FRANCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002619-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010769  
AUTOR: LESIVAL DAS VIRGENS DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003598-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011734  
AUTOR: NEIDE FERNANDES HERMENEGILDO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003457-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011644  
AUTOR: PEDRO IVO AURELIANO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 17.08.2018 e mantê-lo até 26.10.2018.

Oficie-se ao INSS para ciência desta sentença e para que proceda as devidas anotações em seus sistemas.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado pela Contadoria Judicial, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a

prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula 12.1 do contrato de penhor, devendo ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado à parte autora, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, às expensas da ré, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação da subtração dos bens empenhados. Para esse arbitramento servirão de parâmetros o que consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído. O valor da indenização a ser arbitrada deverá observar a compensação do valor da indenização pago na via administrativa e eventual saldo remanescente relativo ao(s) contrato(s) objeto desta ação. Deverá observar ainda o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento expresso da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

5007659-44.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010529

AUTOR: VANDRESSA CRISTIANY PEREIRA DE FREITAS (SP378098 - GABRIELA MARQUES GALO, SP380852 - DAVI ERBER BARBOSA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002740-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010534

AUTOR: MARCIA APARECIDA SILVA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0002800-31.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011648

AUTOR: FABIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/609.992.647-3 desde a cessação em 04.09.2018, mantendo-o ativo até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa em 04.09.2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000362-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011655  
AUTOR: VANILSON SOUZA DE LIMA (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença B31/621.631.935-7 desde a cessação em 26.11.2018.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 09/10/2019 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 26/11/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000755-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011813  
AUTOR: EDMILSON DO NASCIMENTO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/613.562.529-6, desde a cessação em 19/03/2019.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial em ortopedia e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 30/10/2019 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 19/03/2019, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001746-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010953  
AUTOR: MAURO FERREIRA PINTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/09/1976 a 06/06/1984, de 07/06/1984 a 17/04/1985 e de 03/05/1985 a 03/07/1989, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, MAURO PEREIRA PINTO, a partir da data DER, com 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 834,63 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de maio de 2019, de R\$ 1.066,32 (mil e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 14.098,15 (catorze mil e noventa e oito reais e quinze centavos), valor este atualizado para a competência de junho de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte

autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000401-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311009357  
AUTOR: BALDUINO VIEIRA NETO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde a partir de 23/07/2019.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004026-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010527  
REQUERENTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP264961 - LEANDRO PERES, SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer a nulidade das cláusulas 12.1 e 14.1 conforme os contratos de penhor apresentados, devendo ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado à parte autora, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, às expensas da ré, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação da subtração dos bens empenhados.

Para esse arbitramento servirão de parâmetros o que consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

O valor da indenização a ser arbitrada deverá observar a compensação do valor da indenização pago na via administrativa e eventual saldo remanescente relativo ao(s) contrato(s) objeto desta ação. Deverá observar ainda o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos.

O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de reconhecer a nulidade da cláusula 12.1 do contrato de penhor, devendo ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado à parte autora, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, às expensas da ré, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação da subtração dos bens empenhados. Para esse arbitramento servirão de parâmetros o que consta descrito nas cautelas, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído. O valor da indenização a ser arbitrada deverá observar a compensação do valor da indenização pago na via administrativa e eventual saldo remanescente relativo ao(s) contrato(s) objeto desta ação. Deverá observar ainda o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. O saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, descabida a antecipação da tutela (art. 300, §3º, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004046-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010530  
AUTOR: EDIVALDA DA SILVA GUIMARAES (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA, SP214366 - MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000030-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010528  
AUTOR: FATIMA GOMES DE FREITAS (SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA, SP121191 - MOACIR FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5004994-55.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010535  
AUTOR: MADALENA DA CONCEICAO SILVA ALVES (SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO, SP410001 - RODRIGO DIAS SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5006611-50.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010526  
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES (SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0004023-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010531  
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA, SP214366 - MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

FIM.

0001183-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011863  
AUTOR: DECIO DE ALMEIDA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI, SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a:

- pagar à parte autora a quantia de R\$816,00 (oitocentos e dezesseis reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde o débito indevido (15/03/2018), e acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95;

- efetuar o ressarcimento de danos morais ao autor, no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003255-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6311011920  
AUTOR: JORGE ATHAIDE DA SILVA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, a teor do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 29.12.2018.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, perícia esta que não poderá ser realizada antes de 15/09/2019 (DCB judicial).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde 29.12.2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores já recebidos a título de mensalidade de recuperação.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS conceda e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Considerando a alteração proferida, determino a reabertura às partes do prazo recursal.

Int.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001525-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011830  
AUTOR: LENORIA DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

5009584-75.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011841  
AUTOR: GRACILIANO CARVALHO DA SILVA (SP351138 - FERNANDO APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000099-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311010840  
AUTOR: ROSEMARY DA COSTA PEDROZO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)  
RÉU: RAWANY DA COSTA PEDROZO CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0000357-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011843  
AUTOR: BARBARA GUIMARAES DA SILVA (SP322433 - ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5007269-74.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011844  
AUTOR: LUCIANA MARIA BALABAN (SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5009692-07.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011828  
AUTOR: ALTINO BATTAN FILHO (SP174505 - CELY VELOSO FONTES)  
RÉU: TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000087-03.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011842  
AUTOR: VARNER SALLES QUEIROZ (SP397813 - TAMIRIS DOS SANTOS GOES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004034-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311011807  
AUTOR: RODRIGO LUIZ MARCAL DE CARVALHO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM, SP360849 - ANDRESSA NATHALIA CARVALHO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0002613-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011930  
AUTOR: VALMI BEZERRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003646-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011927  
AUTOR: FERNANDO GOMES DOS SANTOS (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003837-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011912  
AUTOR: DENIS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000422-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011890  
AUTOR: SANDRA AGUILAR ALMEIDA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000419-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011931  
AUTOR: TANIA MARIA DE JESUS (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003138-05.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011883  
AUTOR: GILDALVA ALVES DE SOUZA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001633-30.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011911  
AUTOR: JOAO HERMINIO SILVA JUNIOR (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002988-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011922  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001764-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011926  
AUTOR: ERIKA DIAS COSTA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003886-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011905  
AUTOR: RODRIGO FERREIRA (SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA, SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES, SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5001639-37.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011906  
AUTOR: MARIA JOSE LENY DE ALMEIDA (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0002918-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011917  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001758-44.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011913  
AUTOR: RAFAEL COUTINHO FERREIRA (SP253365 - MARCELO FREIXO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000273-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011885  
AUTOR: SERGIO PAULO BURATO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001629-90.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011910  
AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA ASSIS (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000410-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011935  
AUTOR: MARIA IRISMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP210222 - MARCIO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003456-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011889  
AUTOR: BERNARDO SANTOS ATHANASIO (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000392-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011936  
AUTOR: ERALDO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002042-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011895  
AUTOR: SANDRA REGINA RINALDI RAMELO DE MEDEIROS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002109-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011875  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA SANTOS (SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) LUIZ HENRIQUE DA COSTA SANTOS (SP399536 - RAUL DUARTE TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 28/05/2019. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0000156-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011904  
AUTOR: ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002410-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011899  
AUTOR: AUGUSTO VERNDL JUNIOR (SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000171-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011900  
AUTOR: RENATO BEZERRA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000213-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011897  
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000225-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011898  
AUTOR: NILTON SIMOES JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000127-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011896  
AUTOR: FABIO LOUZADA DE SOUSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000092-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011893  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE FIGUEIREDO PONTES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003699-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311011876  
AUTOR: HERMES FRANCELINO DA SILVA (SP357361 - MARIANO GALETTO NETO, SP383705 - CELSO SILVA FELIPE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intimem-se os réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001598-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011676  
AUTOR: DANIEL DA COSTA LOURENCO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.  
Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.**

0000707-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011615  
AUTOR: LUCAS HENRIQUE PISCIOTTA ANTONIO (SP405506 - MARIA ANGÉLICA CESAR VASQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001569-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011614  
AUTOR: SEVERINO BERNARDO DA SILVA (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001180-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011616  
AUTOR: ROMILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002365-74.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011617  
AUTOR: ALFREDO SALVADOR VARALLA (SP349737 - PRISCILA SOUTO ANDRADE, SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001540-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011629  
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS (SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (em razão da matéria).

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.**

0001543-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011628  
AUTOR: EMYLLE RODRIGUES DOS SANTOS (SP348506 - WILLIAM DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001513-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011627  
AUTOR: VICENTE PAULO DA COSTA (SP392501 - EDILENE SANTOS SOUTO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intime-m-se.**

0002824-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011633  
AUTOR: MARIO OTO RAMOS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003205-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011631  
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA MAGALHAES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000304-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011827  
AUTOR: FRANCISCA ROSA DA COSTA TAVARES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP417235 - MARCOS ROGÉRIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)  
MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pela corrê MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o rol de testemunhas apresentados pela parte autora e pela corrê MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES, as quais deverão

comparecer independentemente de intimação em audiência a ser designada.  
Intimem-se.

0002402-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011594  
AUTOR: ZILDA NOVAIS BRAGA COSTA (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ciência às partes do ofício do INSS anexado aos autos em fase 63.  
2. Considerando o teor do ofício anexado aos autos em fase 63, em que o INSS informa a não localização do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 88/549.575.655-6,  
Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Sra. Gerente Executiva, para que informe se procedeu à reconstituição do mesmo, bem como para que apresente a cópia reconstituída do referido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.  
Intimem-se. Oficie-se.

0000236-31.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011769  
AUTOR: LUCAS DE LIMA SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14.06.2019: Tendo em vista a documentação apresentada, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados.  
Int.

0002735-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011836  
AUTOR: EVANI NASCIMENTO COSTA (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando as respostas dada pelos correios, expeça-se mandado de busca e apreensão de todos os prontuários médicos e documentos a respeito do paciente EVANI NASCIMENTO COSTA (CPF nº33989150510), em poder do Dr. Arnaldo de Oliveira Jr, CRM 82374, com consultorio localizadona Rua João Ramalho, 1052, centro, São Vicente/SP.  
Cumprido o mandado de busca e apreensão, com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0003081-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010902  
AUTOR: DENILSON LOPES VASCONCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada.  
Dê-se baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados.  
Int.

0000873-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011593  
AUTOR: IVANETE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Considerando que a procuração apresentada encontra-se rasurada, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integral e devidamente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo apresentar procuração atual.  
Intime-se.

0003983-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011817  
AUTOR: KATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)  
RÉU: DAVID MITCHELL DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, quando da designação de audiência de instrução e julgamento.

2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia completa (frente e verso) da certidão de óbito do falecido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino ainda a intimação da parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável.

3. Sem prejuízo, considerando a certidão expedida pelo Oficial de Justiça, anexada em fase 25 dos autos virtuais, noticiando a impossibilidade de citação do corréu DAVID MITCHELL DE OLIVEIRA,

Determino seja o corréu DAVID MITCHELL DE OLIVEIRA citado por carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Expeça-se.

0002407-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011929

AUTOR: MARIA SELMA DIAS SANTIAGO SAUDA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Em petição protocolada em 06/06/2019, MARIA SELMA DIAS SANTIAGO SAUDA requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é FABIO FREITAS SAUDA.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de MARIA SELMA DIAS SANTIAGO SAUDA (CPF 075.271.538-06), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/191.341.032-0, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

2. Nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ e dos arts. 1º e 2º da Portaria n. 723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que converta os valores requisitados na presente ação em depósito judicial.

3. Com a resposta do ofício, noticiando a conversão, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao PAB DA CEF na Justiça Federal de Santos para que libere os valores depositados na conta judicial n 1181005132717041 para a herdeira acima habilitado ou para o advogado constituído nos autos.

Esclareço que levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Cumpra-se. Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito.

0000440-60.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010895

AUTOR: JORGE GOMES CRUZ (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 29.05.2019: Conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora em petição, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Vislumbro que a aplicação do dispositivo supra também se estende às decisões proferidas nos autos em tramitação nos Juizados.

A decisão proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

A parte autora apresenta embargos para que seja sanada a 1) obscuridade em "(...) é necessária a juntada dos documentos comprobatórios posto evitar a incidência sobre verbas em que seria devida a tributação"; e 2) contradição em "Entretanto, o juízo entendeu que a execução por arbitramento requerida pela parte autora visa afastar a necessária apresentação de documentos, o que não é verdade"

Com efeito, os argumentos que justificaram o indeferimento desse pedido já foram tecidos na decisão anterior (arquivo 76) e, sendo o entendimento deste Juízo, mantenho as razões tais quais já lançadas.

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Considerando a validação do acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (Febrapo) sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. Considerando, ainda, a Portaria n. 26/2018 do Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais, a qual autorizou a movimentação dos processos sobrestados que tratam dos temas de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal n. 264, 265, 284 e 285, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aderiu ao acordo dos planos econômicos por intermédio do site <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>. No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar sobre a possibilidade de inclusão da presente ação em rodada de conciliação, caso a parte autora não tenha aderido ao acordo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.**

0024210-93.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011855

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0024692-75.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011856

AUTOR: AMABILE REGINA PRANDATO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000705-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011919

AUTOR: VINICIUS BARBOSA BATISTA DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição dos requerentes anexada aos autos em fase 96: Intimem-se os eventuais interessados para que requeiram a habilitação, comprovando a sucessão documental, devendo apresentar:

- Certidão de óbito da parte autora;

Prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se

5007057-53.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011814

AUTOR: MIRYAM LOTFI VIEIRA DE CAMPOS (SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS, SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

Vistos,

1. Ciência às partes dos ofícios do Serasa e SPC, anexados em fases 22 e 23/24 dos autos virtuais.

2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente cópia legível do contrato de cartão de crédito de final 4873, bem como do envio e desbloqueio do cartão em tela, o qual a parte autora alega não ter contratado.

b) apresente relação discriminada das compras lançadas em cartão de crédito que a parte autora não reconhece;

c) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda).

3. Considerando ainda a manifestação da parte autora em fase 27, deverá a CEF apresentar a gravação da ligação em que alega que a parte autora efetuou o desbloqueio do cartão objeto da demanda, no mesmo prazo acima estipulado.

4. Cumpridas as providências, dê-se vista à parte autora e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000136-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011824  
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: VALDICEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 05/04/2019 e esclareça se propôs ação para retificação da certidão de óbito de seu companheiro.

Prazo de 15 dias.

2. Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pela corré VALDICEIDE OLIVEIRA DA SILVA.

Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Dê-se vista às partes do processo administrativo anexado em fases 28/29.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001557-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011763  
AUTOR: ROSELI MATOS DE OLIVEIRA (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4. Intime-se, ainda, a autora a apresentar cópia integral de todas as carteiras de trabalho do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0002625-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011874  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SANTANA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5003229-15.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011805  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA RIBEIRO OCCHIUTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 14/06/2019 como emenda à inicial quanto ao pedido de ressarcimento por dano moral.

Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que retifique o valor da causa a fim de acrescentar o valor referente ao pedido de indenização por dano moral.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Apresente a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial anexada aos autos, cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0000251-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011793

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS, comunicando o cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

0000912-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011590

AUTOR: EVANDRO LIMA DA CONCEICAO (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, devendo apresentar documento médico atual, com CRM e indicação da CID, sob as mesmas penas.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0000960-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011674

AUTOR: TATIANA FEGER (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000943-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011675

AUTOR: JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001562-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011740

AUTOR: ROSANGELA MARIA CUNHA OLIVEIRA DE LIMA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Os documentos trazidos na inicial não impõe ao cumprimento do requisito da verossimilhança das alegações, pelo qual indefiro a tutela pleiteada. Necessária a caracterização do contraditório e juntada de novos elementos para melhor análise da questão.

1 – Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que informe sobre a origem da consignação com o INSS descontada do benefício da autora. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

3 – Após, com a vinda da contestação e demais documentos, dê-se vista à autora.

Int.

0000373-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011729

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc.

Passo a apreciar o pedido da parte autora de expedição de ofício à Polícia Federal acerca da investigação do evento criminoso, gerador da presente demanda: Reputo desnecessária tal diligência, tendo em vista que não há controvérsia na presente ação quanto ao furto ocorrido em 17/12/2017, conforme boletim de ocorrência já anexados aos autos.

No mais, esta demanda versa sobre a responsabilidade civil e não penal, sendo despicienda a vinda de cópia do inquérito policial, razão pela qual indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0002522-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011744

AUTOR: IRENE DE AQUINO PRADO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)

RÉU: CARMEN PAES DA CONCEICAO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CARMEN PAES DA CONCEICAO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

Vistos,

1. Ciência às partes do ofício encaminhado a este Juízo pela Irmandade da Santa Casa, anexado em fase 58 dos autos virtuais.

2. Ciência às partes adversas da petição e documentos anexados pela corré CARMEN PAES DA CONCEICAO, anexados em fases 59/60.

3. Reitere-se o ofício expedido ao Hospital Guarujá, em Vicente de Carvalho, para que remeta a este Juízo cópia do livro/registro de visitas apontadas em nome de AMABEL HELENO DA CONCEICAO, durante o período de sua internação.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos elementos que possam identificar o segurado falecido AMABEL HELENO DA CONCEICAO, tais como o número do RG e CPF, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem com facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

4. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/184.213.258-7 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

5. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se. Oficiem-se.

0004554-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011690

AUTOR: ANDRIA BARTOLOTTO VALDEVINO ANTUNES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora ficou-se inerte quanto a r. decisão anterior.

Sendo assim, intime-se novamente a parte autora a fim de que cumpra o determinado em 27/05/2019.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000428-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011802

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VERMONT (SP317509 - ELEONORA MARIA TESTA REIS, SP186058 - GEISA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Concedo novamente prazo de 10 dias para que a CEF complemente o depósito no valor atualizado apurado conforme arquivo 51.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora quais providências que já adotou perante a instituição ré para que sejam administrativamente regularizados os pagamentos das cotas condominiais a vencer.

Int.

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 12/06/2019.

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição

encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos e da sociedade a que pertencem, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0005164-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011794  
AUTOR: ANA PAULA FATIMA DE SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) ANA LUIZA DE SOUZA (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a documentação apresentada, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no v. acórdão, procedendo à anotação no sistema do período concedido no julgado.

Intime-se o INSS para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela parte autora em 31.05.2019. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos no v. acórdão. Prazo de 15 dias.  
Intimem-se. Oficie-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a documentação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.**

0002408-96.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011800  
AUTOR: VERA LUCIA DO MONTE BOMFIGLIO (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007207-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011795  
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000346-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011748  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINTO (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES, SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ainda da apresentação da cópia do processo administrativo, anexado com a contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002557-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011728  
AUTOR: JOSE MARIA CALIXTO DE AMORIM (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício.

Expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005538-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011733  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS, comunicando o cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

0003258-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011799  
AUTOR: CELSO FERREIRA GONZALEZ (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO, SP086022 - CELIA ERRÁ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista os documentos anexados, apresente a União Federal no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0002786-47.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011819  
AUTOR: LUIS FELIPE SILVA RIBEIRO (SP309651 - JANAINA LOPES TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Retornem os autos ao Setor de Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas à mãe do autor (dados atualizados) e ao pai do autor (identificação constante no arquivo virtual nº 51).

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0001823-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011914  
AUTOR: LEODY CARUBINA DE FREITAS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CYNTHIA DE FREITAS GONCALVES FERREIRA CARMEN MACEGOSA FERREIRA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ciência às partes do ofício da FEMCO, anexado em fase 53 dos autos virtuais.

2. Ciência às partes adversas da petição e documentos aprenados pela autora LEODY CARUBINA DE FREITAS, anexados em fases 54/55 dos autos virtuais.

3. Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia da ação de alimentos, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Considerando ainda que a ação judicial que reconheceu a união estável (1004671-73.2017.8.26.0157) não findou, deverá a parte autora apresentar eventuais novos documentos emitidos naquele processo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intime-se ainda novamente LEODY CARUBINA DE FREITAS e CARMEN MACEGOSA FERREIRA para que informem sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado, do (a) de cujus.

Em caso positivo, deverão apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0001454-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011638

AUTOR: HELENA ROGELIA DE ANDRADE (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0004987-22.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010936

AUTOR: BRAZILIO MENDES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, dê-se baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.**

0001522-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011832

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) MARINA DE NAPOLIS FERNANDES

0001521-73.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011755

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES)

RÉU: DIVINA APARECIDA GONCALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5001865-42.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011731

AUTOR: LUCIANA MARIA BRAGA DE SOUZA OTERO (SP315430 - RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP379900 - ELOIZA FERNANDA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora das petições e documentos juntados aos autos pela CEF em 20/05/2019 e 22/05/2019.

2. Dê-se vista às partes do ofício da empresa TIM Brasil de 14/06/2019.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em decisão proferida em 21/02/2019 e apresente:

a) cópia legível do contrato de cartão de crédito n. 45938400100297200000;

b) cópia de todas as faturas de cartão de crédito n. 45938400100297200000 desde a sua emissão até o seu cancelamento.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0003337-27.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011601

AUTOR: REGIMAR TRAJANO PEREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003654-25.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011600

AUTOR: JAIR MENDES PEREIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003275-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011602

AUTOR: ABILIO FERREIRA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003719-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011727

AUTOR: ALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 07/06/2019: Considero não configurada a litispendência, expeça-se nova requisição de pagamento.

0004883-59.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011838

AUTOR: ADEMAR PEDRO DA CRUZ (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 82: Aguarde-se o decurso de prazo da r. decisão proferida para habilitação de herdeiros.

Ao final do prazo, deverá o patrono informar a fase processual em que se encontra a ação de reconhecimento de união estável, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Bertioga, bem como eventual concessão de benefício de pensão por morte pelo INSS.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001199-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011762

AUTOR: SONIA DAS NEVES MARQUES (SP110085 - JORGE SORRENTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 10/06/2019. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que o processo 50036500520194036104 distribuído na 4ª Vara Federal de Santos é mais antigo e ainda se encontra ativo.

Intimem-se.

0007225-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011753

AUTOR: JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 14.06.2019: Nada a decidir, tendo em vista a certidão expedida constante do arquivo 117.

Int.

0001557-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011858  
AUTOR: ATIELLE SILVA DE SOUZA (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS) ISIS ALVES DE SOUZA (SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-m-se.**

5003904-12.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011908  
AUTOR: HS MOTORES LTDA ME (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ, SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003508-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011884  
AUTOR: ZAQUEU BATISTA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000933-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011870  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO RETT (SP151016 - EDSON RUSSO)  
RÉU: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

0002456-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011877  
AUTOR: MARIA ELIETE DE MORAIS VIEIRA MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002921-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011878  
AUTOR: JOSETE FELIX DANTAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002498-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011872  
AUTOR: ANGELA MARIA BIGASZ SEGUETTE (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002700-76.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011879  
AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0001759-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011902  
AUTOR: JOSE CARNEIRO GAMA (SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES, SP341743 - ARIELLA MUNIZ OLIVEIRA)  
RÉU: BANCO CETELEM S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO PAN S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

FIM.

0001010-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011848  
AUTOR: KATYA DE OLIVEIRA SILVA LEMOS (SP387234 - ANDREIA CILENE DE SOUZA OLIVEIRA, SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a CEF já depositou os honorários periciais, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o perito por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001077-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011745  
AUTOR: IVANICI ARIENTE RODRIGUES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

5000405-83.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011688  
AUTOR: CHRYSTIAN SANTANA ATHANASIO (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

CITE-SE a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.  
Cite-se. Intime-se.

0000876-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011588  
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DE JESUS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

I - O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 105). No caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois sua procuração deveria ser passada em cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular.

Assim sendo, faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, item "16", cumpra integralmente a decisão anterior, devendo apresentar a documentação apontada.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0002540-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011845  
AUTOR: RAUL MARCEL CAMARGO BARBOSA (SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MERCADO PAGO REPRESENTAÇÕES LTDA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o documento anexado aos autos em 23.04.2019, assinado pelo Banco Citibank, endereçado a CEF, esclareça o autor se houve a restituição do valor de R\$3.500,00 após o desbloqueio da conta, bem como junte aos autos o extrato da conta comprovando o estorno deste mesmo valor em abril de 2018.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000102-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010905

AUTOR: GINO GEREMIAS DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 06.06.2019: oficie-se ao INSS para que preste os esclarecimentos sobre eventual diferença de valores quanto ao benefício restabelecido, bem como em relação ao pagamento por complemento positivo dos valores devidos em decorrência da interrupção ocorrida, nos termos da decisão anterior.

Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0006783-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011791

AUTOR: MARCIA FRANCO NOGUEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS, SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição de 23.05.2019: Defiro.

Tendo em vista o pedido elaborado e a procuração apresentada, bem como a não existência no procedimento do Juizado Especial Federal de expedição de alvará, defiro o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios pelo advogado Dr. Rodrigo Alfredo Parelli – OAB/SP 279.667.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santos comunicando o teor desta decisão.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia desta decisão, da procuração constante do arquivo 31, bem como das Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal constante do arquivo 18.

Intime-se o advogado Dr. Carlos Alberto Martins para ciência através do Diário Oficial Eletrônico.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003616-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011806

AUTOR: ARLETE GOMES GARRUCHO (SP407886 - DAYANA INACIO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto,s

1. Ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora em fases 64/65.

2. Ciência às partes do ofício e documentos anexados em fases 62/63.

3. Considerando o informado pela Prefeitura de São Caetano do Sul, determino ainda a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santos para que encaminhe ao Juizado Especial Federal de Santos eventuais informações da autora ARLETE GOMES GARRUCHO (CPF 325.161.218-22, NIT 1.088.922.284-0) perante o CADÚNICO, considerando que a mesma pleiteou benefício de natureza assistencial.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício expedido à Prefeitura de Santos deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópias dos documentos pessoais da autora e de cópia do ofício anexado em fases 62/63, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3. Petição da parte autora de fase 64: Observo ainda que a parte autora não cumpriu o determinado em decisão proferida em 25/03/2019, posto apenas ter apresentado comprovantes de rendimentos do falecido.

Desta forma, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 25/03/2019 e apresente as declarações de imposto de renda do falecido, referentes aos últimos 05 anos antes de seu óbito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, ofício do INSS, anexado em 07.06.2019, bem como do parecer e cálculos da**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 823/1582

contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroláveis. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intime m-se.

0000242-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011780

AUTOR: CERSINA DE ALMEIDA SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003371-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011788

AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001409-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011777

AUTOR: FABIO SANTOS DE CASTRO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001356-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011778  
AUTOR: EDIMIR BERNARDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002920-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011774  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SOARES (SP306693 - ALINE REGINE ARAUJO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000438-08.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011790  
AUTOR: RENNER BEZERRA DA ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002267-72.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011776  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002898-31.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011789  
AUTOR: DENISE SOARES TOMSON (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001539-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011839  
AUTOR: CONSTANTINO JORGE TAHAN (SP309651 - JANAINA LOPES TAHAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0003120-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011739  
AUTOR: MARIA CLEIDE CRUZ DOS SANTOS (SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA, SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA)  
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP263188 - PATRICIA DA SILVA VALENTE)

Vistos.

Considerando que restou infrutífera a conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito:

Dê-se vista as partes adversas das contestações dos corréus, CEF, ITAÚ UNIBANCO S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, de 12/02/2019, 25/02/2019 e 27/03/2019, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes, no mesmo prazo, se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003753-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011691  
AUTOR: ANTONIA PORTUGAL DE SENA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição e documentos da parte autora anexados em fase 27/28: Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 18/04/2019 e apresente:

- a) apresentar cópia completa da ação de inventário;
- b) considerando que a certidão de óbito anexada ao processo administrativo é diferente daquela apresentada com a exordial, deverá a parte autora apresentar cópia completa da certidão de óbito de GELSON AMANCIO DA SILVA (frente e verso), datada de 03 de agosto de 2015. Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a parte autora alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.  
Intimem-se.

0004037-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011837  
AUTOR: ELIZABETH DA SILVA REGO (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao objeto desta demanda. Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir integralmente o determinado em decisão proferida em 25/03/2019 e:
    - a) informar sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial;
    - b) apresentar outras provas de domicílio em comum e da união estável.
  3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
- Intimem-se.

0000121-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011928  
AUTOR: CELESTE ROCHA CAMARA HONORATO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexa aos autos em fase 42: Em que pese pedido de habilitação formulado por CELESTE ROCHA CAMARA HONORATO, na qualidade de cônjuge, e de MAIARA APARECIDA CAMARA HONORATO E RAFAELA CRISTINA CAMARA HONORATO, Em que pese a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, Conforme pesquisa feita junto ao INSS e anexad em fase 37, verifico que houve concessão de benefício de pensão por morte à CELESTE ROCHA CAMARA HONORATO, cujo instituidor é ANTONIO PEREIRA HONORATO. Desta forma, defiro apenas o pedido de habilitação de CELESTE ROCHA CAMARA HONORATO, visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/300.658.759-8, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação. Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002927-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011803  
AUTOR: JULIA RODRIGUES MUNIZ (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) MARIA EDUARDA RODRIGUES MUNIZ (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MUNIZ (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) ALLICYA CRISTAL RODRIGUES MUNIZ (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) MARIA EDUARDA RODRIGUES MUNIZ (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) JULIA RODRIGUES MUNIZ (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) PEDRO HENRIQUE RODRIGUES MUNIZ (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO) ALLICYA CRISTAL RODRIGUES MUNIZ (SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista os documentos acostados, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer e cálculos. Int.

0001561-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011635  
AUTOR: GIOVANNA COYADO COSTA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, junte aos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide.

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Cumprida as providências acima, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0003529-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011742  
AUTOR: DANIEL LUCAS DE CAIRES MORAES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documento da CEF anexados aos autos, em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0001693-25.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011798  
AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 18.06.2019: defiro a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos, para que apresente os esclarecimentos solicitados pela União Federal.

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos documentos pessoais do autor, com cópia da sentença e acórdão (se houver), dessa decisão e da petição constante do arquivo 54.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda dos esclarecimentos, intime-se a União Federal para que dê prosseguimento aos cálculos ou justifique a impossibilidade de fazer.

Cumpra-se.

0001581-46.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011804  
AUTOR: RUTE NASCIMENTO DE CASTRO (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Considerando que, além do pedido de ressarcimento por danos morais no valor de vinte salários mínimos (R\$ 19.960,00), a parte autora também postula a declaração de inexigibilidade do contrato firmado com a ré tendo em vista a sua quitação, o que, à evidência, representa o pedido de benefício material, ou seja, a declaração de inexistência da dívida corresponde ao proveito material da ação;

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.302,02 (vinte mil trezentos e dois Reais);

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 291 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor à causa, face ao proveito econômico pretendido, computando-se os valores referentes aos danos material e moral, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

II – Apresente a parte autora cópia do contrato de financiamento estudantil indicado na petição inicial e eventuais aditamentos.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

III - Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001594-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011921  
AUTOR: CLAUDIO GAFFO (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência acima, nos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, relator do processo nº 0083552-41.2018.1.00.0000 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual determinou o sobrestamento dos processos em que se discute a extensão do adicional de 25% para outras aposentadorias diversas da invalidez, determino, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos que tramitam neste Juizado Especial Federal, acerca desse tema até ulterior deliberação.

Intimem-se.

0001077-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011907  
AUTOR: KEVIN ANTHONY VITOR PRADO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 57: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo de guarda.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

0004080-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011722  
AUTOR: TONY SANTOS LEANDRO (SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Passo a apreciar a petição da parte autora anexada em fase 23:

1. Defiro o rol de testemunhas apresentado, as quais deverão comparecer independentemente de intimação quando da designação de audiência.
2. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao INSS, uma vez que é direito do segurado ter vista e tirar cópias do processo administrativo de que é parte. Ademais, a parte autora não comprovou ter havido qualquer empecilho criado pelo INSS na obtenção dos referidos processos. Desta forma, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação do processo administrativo, venham os autos à conclusão para designação de audiência.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o ofício anexado, apresente a União Federal no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.**

0001404-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010893  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA PINHEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003626-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011792  
AUTOR: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0000979-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011671  
AUTOR: JOAO DA SILVA FILHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência à parte autora da petição da UNIAO FEDERAL (PFN) anexada em fase 17 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0003062-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011770  
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO) RHONER GONCALVES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO) ROSANA CARLA GONCALVES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

O parecer contábil informa que o benefício previdenciário de pensão por morte está sendo pago a Edna Ferreira Gonçalves (ex-cônjuge). Observo, entretanto, que a habilitação nos autos dos filhos do segurado ocorreu anteriormente tal providência administrativa. De acordo com os termos do art. 112 da Lei 8.213/91, O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, concedo o prazo de 15 dias para que o patrono providencie a habilitação da pensionista Edna Ferreira Gonçalves. Após, proceda a Secretaria a exclusão dos filhos e inclusão da pensionista no cadastro, bem como intimação e vista dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.  
Int.

0001263-97.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011751  
AUTOR: RILZA DUARTE DAMASCENO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206). Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de petição eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.  
Intimem-se.

0082998-71.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011880  
AUTOR: RENATA RUSSO ORLANDI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Defiro a habilitação requerida pela filha herdeira RENATA RUSSO ORLANDI, consoante documentos anexados aos autos. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.  
2. Considerando a validação do acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupançadores (Febrapo) sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991. Considerando, ainda, a Portaria n. 26/2018 do Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais, a qual autorizou a movimentação dos processos sobrestados que tratam dos temas de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal n. 264, 265, 284 e 285, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aderiu ao acordo dos planos econômicos por intermédio do site <https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>. No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar sobre a possibilidade de inclusão da presente ação em rodada de conciliação, caso a parte autora não tenha aderido ao acordo.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001097-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011679  
AUTOR: ALBANO DE JESUS ALIPIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, item "08", sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001386-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011692  
AUTOR: RINALDO JOAQUIM LEANDRO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO, SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - E ainda, tendo em vista que o autor formulou a pretensão também em face do INSS e considerando que a representação judicial do INSS nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, desde 02/05/2007 compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07, intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o polo passivo.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001304-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011680  
AUTOR: JULIA GONCALVES CAVALCANTI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que a autora protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício ora pleiteado em 30/08/2018 (fls. 14 e 15 das provas);

Considerando que informa na petição inicial que seu requerimento ainda está em análise;

Considerando que em consulta ao sistema PLENUS, anexada aos autos em 17/05/2019 e 18/06/2019, não consta requerimento administrativo formulado pela autora relativo ao benefício pretendido na presente ação;

Considerando o tempo já decorrido;

Considerando a necessidade de esclarecimentos e de estabelecimento de contraditório, de sorte a possibilitar o prosseguimento do feito, determino a intimação da autora a:

- a) esclarecer e comprovar se o seu requerimento de concessão de pensão por morte já foi apreciado na esfera administrativa;
- b) em caso positivo, deverá apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s);
- c) ainda que não haja, até o momento, análise administrativa de seu requerimento, deverá esclarecer se apresentou no requerimento administrativo os mesmos documentos que instruem a presente ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

3. Desde que cumprido o quanto determinado à autora, e considerando que já há contestação depositada nos autos, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto ao relatado, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

5. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros

documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0003944-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011864

AUTOR: TEREZA ETELVINA CARDOSO (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as conclusões da perícia médica judicial psiquiátrica, cujo laudo está anexado aos autos, no sentido de que a autora não é portadora de qualquer incapacidade, seja laboral seja civil, determino o prosseguimento do feito, com o integral cumprimento da decisão proferida em 20/03/2019, nos seguintes termos:

1. Intime-se a parte autora para que:

- a) apresente as declarações de Imposto de Renda do instituidor da pensão, referentes aos Anos Calendários de 2015 a 2018;
- b) considerando que na certidão de óbito consta que o de cujus deixou bens, informe a parte autora sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do de cujus. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.
- c) apresente cópia integral da ação de divórcio.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Considerando que a manifestação da Prefeitura de São Vicente, anexada aos autos em 25/04/2019 (arquivo virtual nº 33), veio desacompanhada das informações integrais constantes no Cadastro Único, oficie-se novamente à municipalidade para que forneça a este Juízo todos os dados relativos ao Cadastro Único da parte autora (código familiar 048983098-60), TEREZA ETELVINA CARDOSO.

O referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, bem como do documento constante nas pág.15/16 do arquivo anexado em fase 26, bem como dos documentos pessoais da parte autora, a fim de evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

3. Cumpridas todas as providências, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de audiência de instrução, consoante requerido pela autora

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000868-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011723

AUTOR: GRANDIR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO, SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONÇALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

petição da parte autora anexada em 11/06/2019: Considerando a alteração informada pela parte autora, expeça-se nova requisição de pagamento.

0001039-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011592

AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "71", cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, ofício do INSS, anexado em 07.06.2019, bem como do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da**

requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intime m-se.

0000140-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010922  
AUTOR: MARLUCE ACIOLY LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001474-36.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010934  
AUTOR: CLAUDIA DE ABREU DIAS NASCIMENTO (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002037-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010914  
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS TAVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001678-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010918  
AUTOR: RAQUEL MARQUES PEREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002633-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010911  
AUTOR: SOLANGE TAVARES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000135-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010923  
AUTOR: MARCOS LOPES DE FARIA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005290-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010908  
AUTOR: ADRIANA SAYOMI NAKAMURA MENDES (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002449-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010913  
AUTOR: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001915-17.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010915  
AUTOR: MARCUS FELIPE LIMA RUIZ (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001910-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010916  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002937-47.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010910  
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO VALENTIM (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001136-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011634  
AUTOR: PAULO JUNIOR DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001357-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010919  
AUTOR: GERALDA APARECIDA DE MOURA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003026-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010909  
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DE BIAGI VIEIRA NETO (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO, SP303549 - RAFAEL SIMÕES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001351-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010920  
AUTOR: VITOR TAVARES DA SILVA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000575-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010921  
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDINO LOPES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001253-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011732  
AUTOR: MAURO GONCALVES MENDES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0001158-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011589  
AUTOR: GERALDO LUIZ BORGES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, devendo apresentar os comprovantes de retenção do imposto ora guerreado, sob as mesmas penas. Intime-se.

0001082-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011822  
AUTOR: ELROY MONTEIRO DE ORNELLAS (SP397989 - LEANDRO DA SILVA GOUVEA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado em decisão proferida em 08/05/2019 e apresente a cópia integral do contrato de empréstimo consignado firmado com o autor e esclareça e comprove a razão dos descontos que vem sendo realizados em sua conta apesar da consignação em folha.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor para manifestação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0004254-85.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011768  
AUTOR: JOSE ROBERTO LAURIA (SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do valor atualizado conforme informação contábil, anexada em 17.06.2019.

Prazo de 05 dias.

Após, na ausência de qualquer objeção em relação ao valor atualizado apurado, fica deferida a conversão em renda para a União Federal, bem como o levantamento dos valores excedentes pela parte ou advogado constituído, nos moldes apresentados pela Receita Federal (arquivo 97) e com aquiescência da parte autora.

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Santos para que:

- 1) Proceda à conversão em renda, Código de receita 7525 e Campo "Referência": CDA nº 80 1 14104351-11, do valor referente ao imposto de renda, no montante de R\$ 45.100,52 (quarenta e cinco mil e cem reais e cinquenta e dois centavos), apurados para 06/2019, atualizados até a efetiva conversão;
- 2) Viabilize o levantamento pela parte autora ou seu advogado dos valores restantes devidamente atualizados até o efetivo levantamento.

Prazo 15 dias.

O referido ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão, e dos documentos constantes dos arquivos 49/97/108 3 113.

Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.

Após, dada vista às partes da comprovação da conversão em renda e nada mais requerido, dê-se baixa.

Intimem-se.

0000851-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010903  
AUTOR: MANOEL PEDRO GONCALVES (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos. Considerando que a sentença reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria e condenar a União a restituir os recolhimentos a este título realizados desde abril de 2017 da parte autora;

Determino a expedição de ofício à SPPREV para que tome as providências cabíveis ao cumprimento ao julgado, bem como apresente a planilha sintética do demonstrativo de pagamento da parte autora por competência, totalizadas por mês e ano, incluindo, inclusive, o último mês de efetivo desconto, a fim de viabilizar a elaboração do cálculo.

Prazo de 15 dias.

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos documentos pessoais da parte autora e da sentença.

Após, com a vinda das informações, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculos.

Int.

0001536-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011851  
AUTOR: JOSE MILTON CAVALCANTE (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

5000835-35.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011766  
AUTOR: MARCELO LUIZ DA CONCEICAO (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

I - Recebo a petição anexada aos autos em 12/06/2019 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 - Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2 - Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação.

Intime-se.

0000899-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011746  
AUTOR: JOAO MARINHO DE OLIVEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.**

**Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0000161-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011668  
AUTOR: MARCIO SERAFIM CAMPOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000937-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011673  
AUTOR: I.J. LOPEZ REPRESENTACOES LTDA (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001027-14.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011663  
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001032-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011666  
AUTOR: IVANICI ARIENTE RODRIGUES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000897-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011665  
AUTOR: DERLI JOSE DA SILVA GARCIA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000705-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011669  
AUTOR: LUCIANO GOMES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000896-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011667  
AUTOR: JOSE CARLOS ARIENTI (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001079-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011662  
AUTOR: IVANICI ARIENTE RODRIGUES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000895-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011664  
AUTOR: VILIE NE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003588-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011598  
AUTOR: MARIA TERESA RIGHINI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em fase 26: Em que pesem os poderes outorgados, intime-se o patrono do autor para que apresente declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 58.723,19) e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, que, à época, correspondiam a R\$ 57.240,00.

Na declaração apresentada deverá constar especificamente os valores acima, tendo em vista a diferença apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de renúncia.

Intime-se.

0001576-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011764  
AUTOR: ANA AVELINO FERNANDES (SP418543 - MAYRA TRUIZ DOS SANTOS, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, ofício do INSS, anexado em 07.06.2019, bem como do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJP-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0003387-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011773  
AUTOR: CLEIDE SALLES DE ARAUJO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001224-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011779  
AUTOR: GISELE CRISTIANE DE ARAUJO (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002688-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011775  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA COSTA (SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES, SP051798 - MARCIA REGINA BULL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001604-02.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011796  
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior e informe qual a sua opção - entre a pensão por morte na condição de “filha inválida” (NB 21/060.239.433-3), DIB 26.05.1979 ou a pensão por morte na condição de “companheira” (NB 21/162.366.400-1), DIB 11.09.2011.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000239-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011859  
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame. Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Além disso, os quesitos ditos suplementares ora apresentados pela parte autora, por sua vez, não consistem em esclarecimentos acerca da perícia realizada, de modo que são apresentados intempestivamente.

Por fim, verifico que mesmo tais quesitos apresentam questões que foram suficientemente esclarecidas pelo laudo pericial.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0001310-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011810  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP370818 - ROSENDO TEIXEIRA DE SANTANA NETO, SP349648 - HELDER ALBUQUERQUE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes do ofício do INSS anexado em fases 76/77.

Aguarde-se a vinda das informações requisitadas à Prefeitura de Guarujá.

Intimem-se.

5007692-34.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011916  
AUTOR: BENEDITO CIPRIANO MONTEIRO (SP416932 - VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se vista às partes do ofício da Gerência Regional do Trabalho em Santos/Ministério da Economia, anexado aos autos em fase 37.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0000596-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011787  
AUTOR: WALTER JOSE BOSCHINI FILHO (SP182884 - BRENO GREGÓRIO LIMA) DENIZE DE FATIMA RIVA (SP182884 - BRENO GREGÓRIO LIMA)  
RÉU: CIDIA VASCONCELLOS UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição da parte autora.

Recebo como emenda da inicial quanto ao polo passivo a fim de incluir a União Federal como corré no presente feito.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes caso necessário.

Intime-se.

0001298-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011677  
AUTOR: MARIA ELISA MEDEIROS (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I – Considerando tratar-se de ação de natureza cível;

Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido era divorciado;

Considerando que, conforme pesquisa realizada junto ao sistema “Plenus” anexada aos autos em 18/06/2019, o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora decorre de pensão alimentícia;

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente sua qualidade de herdeira.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II – A questão da legitimidade ativa nos casos de titular do direito falecido, em ações de natureza cível, segue duas regras, conforme a situação do inventário: caso findo ou inexistente, é necessária a habilitação dos herdeiros, pessoalmente; caso pendente o inventário, porém, a habilitação é do espólio, representado pelo inventariante nos termos do art. 75, VII, do CPC.

No caso dos autos, não há informação acerca da pendência ou do encerramento do inventário. E ainda, conforme consta na certidão de óbito, o falecido era divorciado da parte autora e deixou dois filhos.

Diante disso, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura de inventário, se em andamento ou encerrado, a fim de informar corretamente o polo ativo da lide, devendo apresentar as cópias do referido processo caso existente.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

III – E ainda, considerando que o procedimento para o pedido de Alvará Judicial é previsto na chamada jurisdição voluntária nos termos dos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes processos, um litígio.

Considerando, contudo, que em prestígio ao princípio da economia processual nada obsta que a parte formule o mesmo pleito em ação sob o rito ordinário.

Sendo assim, considerando que o procedimento para a obtenção de alvará judicial não se coaduna com o procedimento instituído pela Lei 10.259/01, intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, adequando o rito da ação ajuizada para o procedimento ordinário.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

IV – Por fim, intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0001201-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011587  
AUTOR: CESAR HENRIQUE SANTIAGO (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base na certidão de interdição apresentada no dia 17/06/2019, expeça-se ofício ao PAB CEF para que libere os valores depositados na conta judicial n. 1181005133220116 para a curadora do autor, Sra. MAYRA FERREIRA SANTIAGO (CPF 493.658.138-08), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Observo que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001256-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011752

AUTOR: ROBERTO JOSE DE MENEZES (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA, SP406793 - GENIVAL FERREIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0001578-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011637

AUTOR: RICARDO TAVARES DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Considerando a necessidade de carrear maiores elementos ao perito médico judicial com relação a evolução do quadro de saúde do(a) autor(a).

Considerando, por fim, os princípios da celeridade e economia processual, determino o apensamento da presente ação aos feitos anteriormente ajuizados pela parte autora nos quais postulou a concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, de modo a possibilitar a consulta dos laudos periciais elaborados nas aludidas ações. Caso não seja possível apensar ação que esteja em tramitação em outro Juízo, deverá a Serventia anexar o(s) laudo(s) apresentado(s) na referida ação manualmente.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005481-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010896

AUTOR: LAURA SILVA QUIXABEIRA DE PAULA (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) JULIANE SILVA RAMOS (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) LAURA SILVA QUIXABEIRA DE PAULA (SP292068 - RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA) JULIANE SILVA RAMOS (SP292068 - RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Indefiro, por ora, a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que ainda não houve expedição de ofício requisitório ou precatório.

Esclareço que a certidão para levantamento de valores deverá ser requerida pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs somente após a notícia da disponibilização dos valores, tendo em vista o prazo de validade de 30 dias exigido pelos bancos depositários.

Expeça-se ofício requisitório dos valores apurados.

Intime-se.

0000160-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011670

AUTOR: MARCIO SERAFIM CAMPOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência à parte autora da petição UNIAO FEDERAL (PFN) anexada aos autos em fase 29 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002904-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011650

AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte autora em fases 40/41, oficie-se o INSS para que esclareça a razão de as contribuições vertidas pela autora, como contribuinte baixa renda, não terem sido validadas.

Expeça-se também ofício ao CRAS da Prefeitura de Garça (local em que a autora comprovou ter se inscrito), para que forneça ao juízo todos os dados relativos a tal cadastro.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a informação, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

0002450-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011915

AUTOR: JOSEFA GOMES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ciência às partes do processo administrativo anexado aos autos.
2. Ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 35/37.
3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0003236-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011760

AUTOR: ELIZABETH ACORONE MACIEL (SP397625 - ANTONIO CARLOS CORREIA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se vista às partes do ofício da Prefeitura de Bertioga, anexado em fases 58/59.
2. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado na decisão proferida em 03/05/2019 e apresente cópia das declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos do instituidor da pensão.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer, devendo anexar as pesquisas feitas em nome da autora, do falecido e do filho Sergio Ricardo Acorone Maciel.

Intimem-se.

0011942-16.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011749

AUTOR: FAUSTINO DAMIÃO ANDRADE FERNANDES (REP. P/ SUA MÃE/CURADORA) (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base na certidão de interdição apresentada no dia 18/06/2019, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que libere os valores depositados na conta judicial n. 600131631533 para a curadora do autor, Sra. RAIMUNDA ANDRADE FERNANDES (CPF 245.632.598-29), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Observe que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000522-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011672

AUTOR: MARCELO MARTINS JOSE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001227-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011786

AUTOR: JOSE GONCALO DA CRUZ (SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora:

Conforme consta na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, item "16", caso o autor não tenha comprovante de residência em seu nome, deve apresentar comprovante de residência atual em nome de terceira pessoa (proprietário ou parente) e declaração do proprietário ou do parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência apresentado, acompanhada do documento de identidade da pessoa declarante.

E ainda, conforme apontado na referida certidão, a procuração apresentada junto à inicial não possui data.

Sendo assim, cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

5008929-06.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011735

AUTOR: ANGELA DE ARAUJO JOAO (SP126245 - RICARDO PONZETTO, SP256761 - RAFAEL MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc.

1. Considerando que em várias ações semelhantes a presente demanda, a indenização contratual tenha sido paga administrativamente, reservo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação da ré.

2. Intime-se a parte autora a fim de que apresente eventuais documentos relativos às jóias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a CEF a fim de que:

-esclareça se já foi paga a indenização prevista no contrato de penhor em caso de roubo, furto ou extravio (cláusula 12.1), comprovando documentalmente;

-esclareça se o(s) contrato(s) de penhor indicado(s) nos autos já foi encerrado, comprovando documentalmente;

- apresente a cópia legível apenas do boletim de ocorrência referente a subtração das jóias penhoradas em decorrência de assalto ocorrido em 17/12/2017.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0004289-55.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011771

AUTOR: JOAO GERALDO TAVARES (PR017683 - MARIA APARECIDA ROLIM, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR, SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada em 13.06.19: O patrono informa que até o momento não foram encontrados sucessores para a habilitação nos autos, e requer a expedição de ofício requisitório no valor correspondente ao pagamento dos seus honorários contratuais.

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para destaque de honorários contratuais, uma vez que a expedição de requisição de pequeno valor referente aos mesmos deverá ser realizada na mesma requisição do principal, conforme disposto no Comunicado nº. 5/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. (disponível para consulta em <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/>).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 842/1582

respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 1035724 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Por outras palavras, não há requisição separada de honorários contratuais, sendo esses acessórios à requisição principal.

E, havendo óbito da parte, impõe-se necessária a habilitação dos herdeiros, como condição para a expedição do RPV e, via de consequência, para o destaque dos honorários. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta a execução. Considerou o juízo de piso que, diante da morte da autora e na ausência de sucessores habilitados, a execução não poderia prosseguir. Pretende a advogada da autora a expedição de requisitório autônomo relativo aos honorários contratuais. 2. A morte deve ser comprovada através da certidão de óbito. Não se pode presumir a morte pela simples certidão do oficial de justiça, como se deu no caso em apreço. A diligência do oficial, em verdade, é mero indício de que houve a morte, a qual só pode gerar efeitos no processo após a juntada da certidão de óbito. 3. O falecimento do autor não obsta o direito do patrono ao pagamento dos honorários contratados, desde que habilitados os sucessores no feito, tendo em vista que esses se obrigam pelo que foi ajustado. 4. O pagamento dos honorários contratuais está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, acaso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos. Não é possível, como pretende a advogada da parte autora, expedição autônoma dos honorários contratuais. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF2, APELAÇÃO CIVEL - 615380, rel. Juíza Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, 6ª Turma, j. 30.06.14)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FIXADA NESTES EMBARGOS. - No caso dos autos, o patrono do autor da ação de conhecimento objetiva a execução autônoma dos honorários de sucumbência fixados no título judicial, bem como dos honorários contratados com seu cliente, tendo apurado como devido o montante de R\$ 20.746,55, atualizado até 09/2008. A execução refere-se exclusivamente à verba honorária acima descrita e está desacompanhada da execução do crédito principal, eis que o autor da ação originária faleceu no ano de 2004 e, até a presente data, não foi procedida à habilitação, nos autos, de seus sucessores. - Relativamente aos honorários de sucumbência deferidos no título judicial, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado em sede de acórdão sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, no sentido de que os honorários constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta, (REsp 1347736/RS). O STF confirmou que a vedação ao fracionamento tem a finalidade de assegurar a observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, de forma a impedir que um mesmo credor utilize-se, ao mesmo tempo, dos regimes de execução por precatório e requisição de pequeno valor, para recebimento de um mesmo crédito (RE 568645). Posteriormente, o STF debateu sobre o caráter de acessoriedade da verba honorária (autônoma, por força do art. 24, §1º, do Estatuto da OAB) em relação ao valor principal (direito da parte representada), ficando assentado que, em especial, para fins de execução, são distintos os créditos e seus titulares (RE 564132). - Não obstante isso, a jurisprudência não autoriza a expedição autônoma de RPV ou precatório para os honorários contratuais, mas apenas o seu destacamento, antes do ofício requisitório. - In casu, descabe a execução autônoma dos honorários contratuais, desacompanhada da execução do valor principal devido ao autor da ação originária, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, correta a sentença que deferiu, tão somente, a execução dos honorários de sucumbência fixados no título, não prosperando, portanto, as razões aduzidas no presente recurso. - Sob a vigência do CPC de 1973, essa Oitava Turma firmou o entendimento de que, para fins de fixação dos honorários advocatícios na fase de execução, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor. Considerando que o patrono pretendeu a execução do montante de R\$ 20.746,55, e apenas teve reconhecido os honorários de sucumbência fixados no título (R\$ 841,99), afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, dada a conformidade dessa fixação com as disposições do art. 20, §4º, do CPC de 1973, em vigor por ocasião da prolação da sentença ora recorrida. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1424972, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª Turma, j. 05.11.18).

Portanto, a expedição do ofício requisitório nos termos solicitados mostra-se inviável.

Retornem os autos ao arquivo até nova provocação e providência para a habilitação dos herdeiros. Int.

0003678-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011639

AUTOR: GLORIA DE LOURDES DO SOCORRO ALMEIDA CANDUTA (SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO, SP396018 - VICTORIA SIMONETTO PERES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

0003478-46.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011683

AUTOR: CELIA REGINA DE LIMA

RÉU: SUL AMERICA SAUDE S/A (SP299332 - ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR SUL AMERICA SAUDE S/A (SP181462 - CLEBER MAGNOLER)

Petição de 30/05/2019: Defiro. Concedo à corré, Sul América Companhia de seguro saúde, prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0003679-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011630

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em fase 78/79: Em que pesem os poderes outorgados, intime-se o patrono do autor para que apresente declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 61.640,09) e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado, que, à época, correspondiam a R\$ 56.220,00.

Na declaração apresentada deverá constar especificamente os valores acima, tendo em vista a diferença apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de renúncia.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o cumprimento do acordo, carregando aos autos documento que demonstre tal providência. Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Intime-m-se.**

0000408-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011718

AUTOR: WILSON DE ALMEIDA SILVA (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003861-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011701  
AUTOR: LUIS PONTES DA SILVA (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS, SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

0003359-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011702  
AUTOR: DILNEI JOSE DERITO (SP303353 - JULIANA EBLING DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000581-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011714  
AUTOR: OLIVIA APARECIDA MONTEIRO (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000722-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011710  
AUTOR: WANDERLEI LUIZ (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5005302-91.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011696  
AUTOR: RAYSSA MIELLI MOREIRA DE OLIVEIRA (SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000911-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011706  
AUTOR: MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO, SP411464 - MARCOS DO ROSARIO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000836-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011708  
AUTOR: MARCELO BITENCOURT MARCELLINO (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000661-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011711  
AUTOR: MARIO HEITOR CORREA COSTA (SP416918 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000088-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011720  
AUTOR: ANDRE ALVES DOS SANTOS (SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000655-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011712  
AUTOR: RENATA LIMA DA SILVA (SP405212 - ANDRÉ EDSON VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5005343-58.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011695  
AUTOR: JOSE ADHEMAR DE OLIVEIRA (SP387718 - THIAGO ALVES CANCELLERI DA COSTA, SP387546 - DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

5007099-05.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011694  
AUTOR: LUCAS DOS PASSOS PINHO (SP411879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000872-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011707  
AUTOR: JULYANNA FREITAS MOURA (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003893-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011700  
AUTOR: CICERO PROCOPIO PINHEIRO (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

0000500-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011717  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003287-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011704  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0003341-64.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011703  
AUTOR: MARIA ELISABETE DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000501-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011716  
AUTOR: ARLENE CORRALES DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP014232 - MAGINA E GENIO ADVOGADOS ASSOCIADOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000582-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011713  
AUTOR: OLIVIA RODRIGUES MONTEIRO (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000503-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011715  
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA) ROBERTA DA SILVA SANTANA CAMARA (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA) RODRIGO DA SILVA SANTANA (SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

5004048-83.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011697  
AUTOR: CICERO HILARIO ROZA NETO (SP333442 - JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA, SP379542 - WILSON RAIÁ DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO)

0000774-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011709  
AUTOR: SONIA PRADO (SP308205 - VANESSA DO AMPARO CID PERES, SP235138 - RENATA CRISTINA MARQUES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004091-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011725  
AUTOR: MARIA CELINA PLACIDO RIBEIRO (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP263774 - ADRIANA MAUTONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada em fase 20: Verifico que a parte autor persiste em oitiva de testemunhas em número superior ao rol previsto em lei.

Desta forma, considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número das testemunhas a serem ouvidas em audiência, defiro a oitiva de até 03 (três)

testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a parte autora alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se.

0000764-79.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011591  
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Assite razão à parte autora.

Prossiga-se.

0002685-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011881  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE MELO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF anexado aos autos em 13.05.2019.

Intimem-se.

0000187-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011821

AUTOR: KATIA SILENE DA SILVA TORRES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: ALAN DA SILVA PRADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a juntada da certidão negativa da citação do corréu ALAN DA SILVA PRADO, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o correto endereço para citação do corréu.

Considerando ainda que a autora é genitora do corréu, poderá fornecer número de telefone ou indicações para viabilizar a localização do corréu. Decorrido o prazo sem indicação de novo endereço para citação, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do corréu nos sistemas Plenus, da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e no CNIS, devendo anexar aos autos as informações encontradas.

2. Cumprida a providência acima, considerando que o processo administrativo anexado com a inicial não está com páginas numeradas, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Deverá ainda apresentar cópia do processo administrativo referente ao NB 21/159.472.013-1.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

3. Determino a intimação da parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.**

0000641-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011653

AUTOR: THAYNARA SOARES BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001052-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011654

AUTOR: JOSE CARLOS CURVELO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001694-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011849

AUTOR: NORMA MALAQUIAS (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES, SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que a CEF já depositou os honorários periciais, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se o perito por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010925

AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA MONTEIRO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 10 (dez) dias, o documento original depositado na Secretaria deste Juizado.

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, ofício do INSS, anexado em 07.06.2019, bem como do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora.

Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

0001579-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011596  
AUTOR: MARIVALDO CASTRO CORREIA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0004110-87.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010901  
AUTOR: MARIA ROSA ANDRADE DUARTE (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 07.06.2019: Dê-se vista ao INSS.

Considerando a documentação apresentada, retornem os autos à contadoria judicial para parecer, considerando as impugnações apresentadas pela parte autora.

Int.

0000441-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011726  
AUTOR: ANTONNY GALDINO DE AGUIAR (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS, SP277016 - ANDREA VASCONCELLOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc.

Passo a apreciar o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal: Indefero, posto que os fatos noticiados na exordial demandam apenas prova documental e, em caso de procedência, prova técnica pericial. Ademais, o evento causador do dano – o furto – é fato público e notório, vale dizer, incontestável.

No mais, intime-se a coordenadoria de conciliação da CEF, a fim de que se manifeste acerca da petição da parte autora, sobre a possibilidade de acordo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001308-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011687  
AUTOR: WANDERLEY BOROSCKI MOTA (SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) ROSELEY BOROSCKI MOTA (SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) ROSEMARY CARDOSO MOTA (SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art.

485, I, do CPC).

II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica indireta, caso seja agendada.

Cite-se. Intime-se.

0001810-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311010897

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a concordância das partes em relação ao cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório dos valores.

Os honorários advocatícios fixados pelo v. acórdão serão atualizados pelo próprio sistema quando do pagamento da requisição pelo E. TRF.

Cumpra-se.

0001312-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011797

AUTOR: WELLINGTON MATHEUS GOMES NOGUEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a parte autora para que esclareça e apresente os documentos solicitados pelo setor de cálculos da Receita Federal do Brasil, conforme manifestação anexada em 06/06/2019, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.

Intimem-se.

0000484-11.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011823

AUTOR: THIAGO DOS SANTOS FARIA (SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado em decisão proferida em 08/05/2019 e esclareça e comprove se há valores bloqueados na conta da parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos pela CEF, dê-se vista ao autor e intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0000950-39.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011658

AUTOR: NEUZA MARQUES RIBEIRO (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

1. Considerando o trânsito em julgado da ação, determino a realização de perícia na especialidade de gemologia, aos cuidados do perito em joias e gemologia Sr. Valter Diogo Muniz. A perícia deverá ser realizada no(s) contrato(s) de penhor a seguir indicado(s): 0366.213.00042989-4.

2. O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado, utilizando as cotações vigentes à data do assalto (17/12/2017), ocorrido na Agência da CEF localizada na Rua General Câmara, n. 15, Centro – Santos/SP.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

4. Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto para os Juizados Especiais Federais, com base no artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de outubro de 2014.

5. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

6. Cumprida a providência do item 5, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito judicial por e-mail após o depósito dos seus honorários.  
Cumpra-se.

0000345-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011685  
AUTOR: SILVANIA KATIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Vistos.

Petição da corrê, CEF, em 24/05/2019: Dê-se vista as partes adversas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após , nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000957-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011613  
AUTOR: INGRID FERNANDA BERNARDO CARDOSO (SP383341 - LUIZ GUILHERME BERNARDO CARDOSO, SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando a nova pesquisa realizada junto ao sistema “Plenus” do INSS, anexada aos autos em 14/06/2019, verifico que foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte aos filhos menores do falecido (NB 1919973645 e NB 1915705271).

Sendo assim, torno sem efeito a decisão proferida em 08/05/2019 no que se refere à determinação de emenda do polo ativo.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios usufruídos pelos filhos menores, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir IGOR BERNARDO COSTA, ISAAC BERNARDO COSTA e JULIA VITORIA SOFFIATI TARDELLI COSTA como corrêus, indicando, inclusive, os endereços onde deverão ser citados.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, devendo-se proceder à inclusão dos menores no presente feito, nomeando a Defensoria Pública da União como curadora dos filhos menores do instituidor em comum com parte autora, IGOR BERNARDO COSTA e ISAAC BERNARDO COSTA.

Intime-se.

0000429-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011651  
AUTOR: VERONICA CAMPOS DE HOLANDA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão datada de 14/05/2019, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002795-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011652  
AUTOR: SHIRLEY NUNES DE BARROS (SP229699 - THAIS DE CAMARGO OLIVA, SP400544 - PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dessa forma, com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova e determino que a CEF comprove documentalmente a hora em que foi realizada a transferência da conta da autora no valor de R\$3.000,00 no dia 16 de agosto de 2018, bem como para quem foi transferido (conta e nome do titular) e de qual terminal foi realizada a operação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à autora e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria, que atualizaram aqueles**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 851/1582

**anteriormente informados pela Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos. Intimem-se.**

0002244-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011784  
AUTOR: CARLOS CESAR BERNARDES COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004651-18.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011782  
AUTOR: MARIA APPARECIDA DA SILVA MAGALHAES (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP120350 - DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006285-78.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011781  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PESTANA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000767-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311011785  
AUTOR: RICARDO DA SILVA BEZERRA (SP351674 - ROSÂNGELA DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0001087-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004913  
AUTOR: PAULINA DOS SANTOS DE LIMA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000846-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004891  
AUTOR: VITORIA RANGEL FERREIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000701-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004890  
AUTOR: MARLENE DOS ANJOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000853-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004893  
AUTOR: KAREN CAROLINE SUZUKI DURAES DA CONCEICAO (SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000924-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004911  
AUTOR: DEBORA BATISTA GURSKI DOMINGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000852-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004892  
AUTOR: ROSILENE ALVES DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000868-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004895  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000051-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004909  
AUTOR: JOSE JUCA FILHO (SP398671 - AGNES WALESKA GOMES KLAESENER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004106-35.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004914  
AUTOR: GIVANIA DA SILVA MELO DE LIMA (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001034-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004896  
AUTOR: MARIA LUCIA RUSSO MARTINS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico/social apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.**

0001005-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004902

AUTOR: WENDEL JOSE BORGES ARAGAO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000353-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004907

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000998-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004903

AUTOR: LILIANE HOTEL CRUZ (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000908-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004904

AUTOR: FABIA GOMES (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000962-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004901

AUTOR: JOSE CORREIA DE SOUZA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003723-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004908

AUTOR: BRUNA GOMES DA SILVA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001012-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004889

AUTOR: JANAINA BETTINI (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001023-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004900

AUTOR: REGINA ALVES DA SILVA SANTOS (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP232731 - SERGIO CAVALCANTI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000916-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004905

AUTOR: IAKAIA SOARES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA, SP417235 - MARCOS ROGÉRIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 14/08/2019, às 14hs30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001008-08.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004886

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 14/08/2019, às 14hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0001419-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004916

AUTOR: EURIDES BESERRA DA SILVA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, sem prejuízo da determinação anterior, INTIMO A PARTE AUTORA para que comprove documentalmente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de viabilizar a apreciação da tutela antecipada no que tange sua exclusão. Prazo de 15 (quinze) dias.

0003258-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004899MARLI TELES VIEIRA MOREIRA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)  
RÉU: VITOR CARLOS MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, DOU VISTA ÀS PARTES do documento anexado aos autos no dia 02/05/2019. Intimem-se

0001419-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311004915  
AUTOR: EURIDES BESERRA DA SILVA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000665**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001491-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001894  
AUTOR: RENATO LICHY (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000503-14.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001923

AUTOR: JOSE BASTOS NETO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 854/1582

0000410-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001902  
AUTOR: CLEIDE LOPES RIBEIRO ROMERO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000458-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001904  
AUTOR: MARTA MARIA SOARES PEREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000399-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001899  
AUTOR: JOAO HENRIQUE IGNACIO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000407-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001901  
AUTOR: LUCIA HELENA BARBETTA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000445-11.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001903  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000471-09.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001906  
AUTOR: HENRIQUE DIAS DO NASCIMENTO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000781-15.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001913  
AUTOR: JOSE DALBERTO DE CARVALHO (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000758-69.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001912  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000833-11.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001916  
AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000749-10.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001925  
AUTOR: ANA MARIA MARIANO BROGGIO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000320-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001896  
AUTOR: LETICIA REGINA DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000476-31.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001922  
AUTOR: IRACY MORAES RODRIGUES DA SILVA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000621-87.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001924  
AUTOR: HILDA FONSECA DOS REIS (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000819-27.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001915  
AUTOR: FABIO CHIVA DE CASTRO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002754-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001927  
AUTOR: EDNA BARBOZA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002912-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001919  
AUTOR: GLAUBER DE LIMA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES, SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000397-52.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001898  
AUTOR: JOAO GARCIA NETO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000480-68.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001907  
AUTOR: FABIO DO PRADO RIGO MARELLI (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002067-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001926  
AUTOR: BENILDA TAVARES DINIZ (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000147-19.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001895  
AUTOR: MARCIA APARECIDA COSTA LEME GALLIMBERTI (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002811-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001918  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VAROTTO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000210-44.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001920  
AUTOR: MANOEL CONCEICAO FERNANDES DA SILVA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000297-97.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001921  
AUTOR: ANAGLEIS DEBORA DE SOUZA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000468-54.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001905  
AUTOR: DANIELA LILIANE MARANGON DIAS (SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000721-42.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001910  
AUTOR: ELIETE APARECIDA PEREIRA GERMANO (SP354270 - RODRIGO STROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003031-55.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312001928  
AUTOR: HILDA MARIA DAMIANA VIEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/6312000666**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001140-62.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014263  
AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 13/08/2019, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000134-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014271

AUTOR: ANGELA MARIA GONCALVES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do alegado e verificar se os cálculos, inclusive da RMI, estão de acordo com o julgado, devendo retificar o parecer/cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

0001135-40.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014262

AUTOR: JOSE DENIR SILVERIO PEREIRA (SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 16/08/2019, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000018-48.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014275

AUTOR: MARILENE CASTILHO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando o teor da manifestação anexada em 18/06/2019, expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma constante na r. sentença, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

5001124-66.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014276

AUTOR: ALVARO GATAROSSA (SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON, SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Em que pese a irresignação da parte autora, cabe destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão anexado às fls. 229-231, deixou claro que a Justiça Estadual é totalmente incompetente para julgar o mérito da causa.

O Relator foi claro ao afirmar que “os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, que deverá promover à apreciação de toda a matéria, (...)”. (Grifo nosso)

Ora, o referido Tribunal, ao declarar a incompetência absoluta do Juízo Estadual acabou por anular a sentença prolatada, pois, no presente caso, estamos diante da conhecida incompetência absoluta, o que resulta na anulação dos atos praticados pelo juiz incompetente.

Discordando a parte autora do entendimento adotado, deveria ter interposto o devido recurso contra a decisão prolatada pelo TJ de São Paulo. Ademais, não resta dúvida que a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Caso a parte autora entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Portanto, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão prolatada em 31/01/2019, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora.

0001491-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014270  
AUTOR: RENATO LICHY (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Assiste razão à parte autora quanto ao alegado na petição anexada em 13/05/2019.

Conforme constou na decisão anexada em 29/04/2019, o valor recebido do seguro-desemprego deve ser descontado do valor dos atrasados, no respectivo mês. Ou seja, deve ser apurada a diferença do valor devido no mês em que recebeu o seguro-desemprego e não excluído o valor total do benefício mensal.

Sendo assim, retornem os autos à contadoria judicial para que retifique os cálculos de acordo com a decisão.

Determino que os novos cálculos sejam feitos com urgência, em razão do prazo constitucional para a transmissão do Precatório.

Int. Cumpra-se.

0001491-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014277  
AUTOR: RENATO LICHY (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor do parecer anexado em 25/06/2019, bem como o prazo constitucional para a transmissão dos precatórios, expeça-se o requisitório no valor apontado no mencionado parecer, o qual poderá ser cancelado posteriormente, no caso de fundada discordância das partes.

Int. Cumpra-se.

0001677-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312014274  
AUTOR: ENZO DAVI FERREIRA MERLO (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 784, III do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.
3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.
4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.
5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.
6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.
7. Agravo a que se nega provimento.  
(AI 00194444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), se houver, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6312000668**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000472-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014273  
AUTOR: LEONARDO CARDOSO DA SILVA (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

**1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:**

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 22/01/2019 (fixada na DER)

DIP: 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 22/01/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

**2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

**DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO**

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000724-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014269  
AUTOR: MIRIAM XENIA FERREIRA LEAO (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

#### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS converterá o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1224313221) no benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 21/03/2018

DIP: 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 09/04/2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto

aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3 A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo na data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002796-88.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014265

AUTOR: VERA LUCIA SANTOS DE FALCO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VERA LUCIA SANTOS DE FALCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora

não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 01/02/2019 (laudo anexado em 18/02/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002164-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014259

AUTOR: ANDRE RAMOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANDRE RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/03/2019 (laudo anexado em 03/04/2019), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 11/04/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002854-91.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014257

AUTOR: MARIA LUCIA XAVIER CECILIO (SP225567 - ALINE DROPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA LUCIA XAVIER CECILIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/01/2019 (laudo anexado em 11/02/2019), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 07/03/2019), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001586-02.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014268  
AUTOR: ROSA MARIA DE MATTOS GODOY (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSA MARIA DE MATTOS GODOY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 14/09/2018 (laudo anexado em 24/09/2019) e laudo complementar (anexado em 22/04/2019), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança deste juízo concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o labor, bem como deverá ser reavaliada em 09 (nove) meses após a realização da perícia judicial. Fixou a data do início da incapacidade no mês de outubro de 2017 (respostas aos quesitos 5, 6, 9, 11 e 12 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente

de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 24/06/2019, demonstra que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, dentre outras, pelo período de 01/02/2015 até 31/12/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em outubro de 2017.

Em que pese o perito tenha afirmado que a parte autora necessitaria de 09 (nove) meses para concluir seu tratamento, bem como que atualmente recebe benefício de aposentadoria por idade desde 11/02/2019 (NB 191.222.467-1), entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 29/11/2017 (DER do NB 621.106.426-1 – cf. pedido inicial) até 10/02/2019 (dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade).

Analisando as alegações do INSS (petição anexada em 30/04/2019), não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Constatado que o Cnis demonstra que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual pelo período de 01/02/2015 até 31/12/2018, portanto, possui os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Por fim, apesar de ter laborado durante o período em que deveria ter recebido o benefício por incapacidade, não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 29/11/2017 até 10/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Considerando, inclusive, que a parte autora recebe, atualmente, benefício de aposentadoria por idade (NB 191.222.467-1).

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 29/11/2017 até 10/02/2019, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000516-13.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014256  
AUTOR: FERNANDO MARTINEZ MALDONADO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FERNANDO MARTINEZ MALDONADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia médica realizada em 07/05/2019 (laudo anexado em 07/05/2019), o perito especialista em clínica geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde o ano de 2013 (resposta aos quesitos 5, 6, 11, do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/06/2019, demonstra que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 02/03/1977 até a presente data, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, no ano de 2013.

Destaco que o art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91 (então vigente à época do início da incapacidade), prevê que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, o segurado que está em gozo de benefício. A própria lei não especifica ou exclui os casos em que o segurado está recebendo auxílio-acidente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528 /97.

QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO

MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 866/1582

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213 /1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213 /91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito.(...) (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1216444 APELREE 9993 SP 2002.61.04.009993-1-TRF3 - Data de publicação: 21/01/2009)(grifo nosso)

Do mesmo modo, o art. 137 da Instrução Normativa do INSS nº 77 de 21/01/2015 afirma que: “Art.137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Conforme extratos do CNIS, a autora verteu contribuições ao regime previdenciário, 05/04/21983 a 07/11/1996, 31/10/1996 a 08/08/2016, como empregada, na função de ascensorista. Recebeu auxílio-doença de 29/08/1999 a 15/09/1999, 23/01/2002 a 17/07/2006, 13/07/2007 a 13/09/2007, quando foi cessado (restabelecido nos autos por força de tutela ante - Conforme extratos do CNIS, o autor verteu contribuições ao regime previdenciário 02/10/1985 a 15/04/1993, e de 05/10/1995, sem baixa de saída, com último salário em 12/95. Recebe auxílio-acidente desde 21/01/1995. - Igualmente, presente a qualidade de segurado, haja vista que vertia recebe benefício previdenciário. - A Instrução Normativa PRES/INSS 77/2015 decidiu: Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; - A perícia judicial (fls. 960/65), realizada em 16/12/2015, afirma que o autor é portador de "transtorno afetivo bipolar e transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e outras substância psicoativa", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixou a incapacidade desde 1995. - Ante a natureza total e temporária de sua incapacidade, afigura-se correta a concessão do auxílio-doença. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. (ApelRemNec 0014791-32.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018.)

No mais, não obstante a parte autora tenha feito pedido de auxílio-doença, entendo que o feito comporta concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. É que a jurisprudência se mostra pacífica no que toca à "fungibilidade" entre os pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Aliás, a problemática sequer enseja maiores indagações processuais, posto que em realidade o pedido de referidos benefícios deve ser interpretado de forma ampla, considerando-se que a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade, tendo pouca relevância se foi mencionado o pedido específico de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Não há que se falar então em desrespeito à congruência que deve existir entre a sentença e o pedido formulado na inicial, uma vez que em prol da efetividade da prestação jurisdicional é considerado que se trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

No mesmo sentido já se manifestou o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - nº 293659, Processo: 200001351125/SC, QUINTA TURMA, v.u., Data da decisão: 20/02/2001, DJ 19/03/2001, p.138)

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 17/04/2018, data do requerimento administrativo.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos, tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 17/04/2018, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor,

aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Fica autorizado o INSS a cancelar o benefício de auxílio-acidente, visto que inadmissível sua cumulação com qualquer aposentadoria, nos termos do art. 86, §2º da lei 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002215-73.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014264

AUTOR: DEOLINDO ESTEVAO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DEOLINDO ESTEVAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 20/02/2019 (laudo anexado em 08/04/2019), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada para atividades de grandes e moderados esforços (trabalho rural), podendo exercer atividades que não exijam grandes esforços físicos.

A incapacidade parcial sugere apenas uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, não indicando, no momento, um impedimento físico total para o seu exercício. Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte. No presente caso, o perito deixa claro que: "...deve evitar atividades de grande e moderado esforços".

No presente caso, resalto que, em que pese constar no laudo pericial que a parte autora poderia exercer outra "atividade laboral que não exija esforços físicos", verifico que o autor nasceu em 15/12/1956, ou seja, tem mais de 62 anos de idade, estudou apenas até a 4ª série fundamental (evento 12 – fls. 01) e exercia atividades rurais.

Desta forma, constato que dificilmente conseguiria retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual entendo que não está apto a exercer outras atividades laborais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito informou não ser possível fixar a data do início da incapacidade, razão pela qual a fixo na data da perícia. Sendo assim, concluo que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde 20/02/2019.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/06/2019, demonstra que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 30/05/2013 a 23/05/2017, bem como recolheu como contribuinte individual de 01/11/2017 a 31/12/2018, razão pela qual cumpriu referidos requisitos na data do início da incapacidade.

Analisando as alegações do INSS, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos. Por fim, ressalto que o perito foi expresso ao concluir que não é possível fixar a data do início da incapacidade, ressaltando que houve agravamento, o que resultou na fixação da DII na data da perícia, conforme já fundamentado.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil. III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada. IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez. V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s). Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 – SP - TRF300040812 – Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - Primeira Turma - 05/08/1997 – Pub. 16/09/1997)

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/02/2019.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/02/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições

para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002113-51.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014267  
AUTOR: RONALDO DA SILVA BRAZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RONALDO DA SILVA BRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/11/2018 (laudo anexado em 07/01/2019), por médico especialista em neurologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente para sua atividade habitual, desde 23/12/2017. O perito deixou claro que há limitações para atividades de natureza braçal.

Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz (pode trabalhar em atividade sem esforços físicos), é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 24/06/2019, demonstra que a parte autora possui, entre outras, contribuições na qualidade de segurado empregado nos períodos de 02/03/2015 a 15/03/2017, de 11/07/2017 a 03/11/2017, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 07/01/2018 a 18/06/2018, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 23/12/2017.

Afasto as alegações do INSS, posto que o perito foi claro ao constatar a incapacidade da autora para atividades com esforço físico, o que é o caso da parte autora, conforme demonstra a CTPS anexada às fls. 34-37 da inicial.

Desse modo, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6214380040 desde 18/06/2018, data de sua cessação.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que o perito concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente mesmo para as atividades que não exijam esforços físicos.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 23/11/2019 (um ano após a perícia), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6214380040 desde 18/06/2018 até 23/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de junho de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003015-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014266  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP368068 - ANIBAL DE SOUZA AMARAL NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Foi constatada prevenção destes autos com o processo 0003011-43.2009.8.12.0024, que tramitou perante a Comarca de Aparecida do Taboado/MS e, atualmente, encontra-se em fase recursal neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apelação n. 023759-22.2015.4.03.9999/MS), entre as mesmas partes e mesmo pedido.

Conforme se verifica nos documentos anexados, bem como em consulta ao sistema processual do Tribunal, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, VI, § 3º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001282-66.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312014255  
AUTOR: ENI APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO ABACHI (SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

ENI APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO ABACHI, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese a indenização por danos materiais no valor de R\$2000,00 e danos morais no valor de R\$35.480,00, em razão de constrangimento sofrido ao tentar atravessar a porta giratória da instituição bancária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo a tecer as seguintes ponderações.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo de número 0000477-

50.2018.4.03.6312, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível São Carlos- 1ª VARA GABINETE, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexadas em 14/06/2019 – EVENTO 6.

Conforme se verifica nos documentos anexados (em 24/06/2019) há identidade de partes e causa de pedir, ou seja, a parte autora pleiteia síntese a indenização por danos materiais no valor de R\$2000,00 e danos morais no valor de R\$35.480,00, em razão de constrangimento sofrido ao tentar atravessar a porta giratória da instituição bancária.

Destaco que foi proferida sentença nos autos preventos (0000477-50.2018.4.03.6312), julgando improcedente o pedido tendo transitado em julgado (anexos de 24/06/2019 - eventos 11, 12, 13).

Assim, analisado o mérito do pedido, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º, CPC), a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6313000144

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o teor do laudo médico pericial acerca da existência de incapacidade laborativa e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000206-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006162

AUTOR: JANICE GUILHERME DE SOUZA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000304-86.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006161

AUTOR: LEONILDO ANTONIO DE MACEDO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000416-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006157

AUTOR: IVONETE BARBOSA VARGENS (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000430-39.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006156

AUTOR: JOSELENE RICARDO DE JESUS (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora (se aceita ou não) a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002113-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000725

AUTOR: LUCIA CARMEN DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000430-39.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000721JOSELENE RICARDO DE JESUS

(SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

0000416-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000720IVONETE BARBOSA VARGENS

(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

0000304-86.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000718LEONILDO ANTONIO DE MACEDO

(SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

0000206-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000717JANICE GUILHERME DE SOUZA

(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

FIM.

0001664-90.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000716LUIZ FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo complementar socio-econômico apresentado. INTIMAÇÃO DAS PARTES: "Após o retorno do laudo, dê-se vistas às partes".

0000150-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000715  
AUTOR: MANOEL BERNARDINO LEITE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora a respeito do documento eletrônico nº 49, anexado pelo INSS.

0000798-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000669PALMIRA MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE, SP179761 - RAQUEL DE JESUS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: "...ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença".

0003115-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6313000727BARBARA MUNHOZ MONTEIRO NOVO (SP244926 - CAIO DE MATTOS FERNANDES DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO, SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora (concordando ou discordando) da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6313000145**

**DESPACHO JEF - 5**

0000311-20.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/63130006165  
AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, bem como o lançamento de fase indicando que o RPV já foi devidamente levantado, reputo cumprida a sentença proferida, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

I.

0001019-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/63130006164  
AUTOR: VERONICA CONCEICAO ALEXANDRE (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) LUCAS CONCEICAO ALEXANDRE (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de que o RPV já foi devidamente levantado, reputo cumprida a sentença proferida, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

I.

0001263-96.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006079  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos para o julgamento dos embargos.  
Cumpra-se.

0001940-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006051  
AUTOR: KELLEN VITORIA FERREIRA AGOSTINHO (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Anote-se o instrumento de mandato apresentado pela parte autora.

Tendo em vista a apresentação de novos documentos médicos pela parte autora, bem como a alegação de "o quadro clínico da Requerente infelizmente esta piorando a cada dia", designo perícia médica complementar, especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria Cristina Nordi, para o dia 12 de agosto de 2019, às 15:00 horas.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada e apresentar todos os exames e documentos médicos, em especial os apresentados na petição de 04/06/2019.

I.

0000431-24.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313005925  
AUTOR: RUFINA ROSA DA CONCEICAO BEZERRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo médico pericial (desfavorável), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc. Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, com as manifestações ou não das partes e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime-m-se.**

0001424-04.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006194  
AUTOR: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JULIAO FLAVIO CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001419-79.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006195  
AUTOR: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) JOSE MARIA CESAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001377-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006196  
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001315-87.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006197  
AUTOR: JOSE CELSO MACIEL LEITE (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001609-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006193  
AUTOR: WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001788-73.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006192  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000024-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006214  
AUTOR: ROSANA APARECIDA ELIAS (SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que não houve regularização da representação processual da habilitante Kátia Barbieri, bem como que não houve notícia do resultado da ação proposta perante a Justiça Estadual, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

I.

0001475-20.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006238  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA RAMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0000366-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006069  
AUTOR: EDILZA MARIA DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação (evento 14).

Requeru a intimação do médico perito oftalmologista Dr. Rafael B. V. Velloso, para que preste as informações (doc.eletrônico nº 14).

Defiro o requerido.

Intime-se o médico perito para que preste os esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

0000985-27.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313005904  
AUTOR: FRANK KRUSCHEV BORGES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que não conheceu do recurso interposto pelo INSS.

Do exposto, determino o cumprimento da sentença proferida com a expedição de requisição de pequeno valor – RPV.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e da presente decisão.

Cumpra-se.

0000723-14.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006127

AUTOR: AMARO MANOEL DA SILVA (SP073663 - LEIA REGINA LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação em face do falecimento da parte autora Amaro Manoel da Silva, ocorrido em 29/03/2019, e comunicado nos autos em 22/04/2019 (documentos anexos nº. 58/59).

Os autos estavam na Contadoria Judicial, que os baixou para análise do pedido (documento anexo nº. 60).

Prevê o artigo 112 da Lei nº. 8.212/91.

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”. Grifou-se.

Para fins de análise do pedido, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Pelos habilitantes Uberlânea Maria da Silva Oliveira e Willames José da Silva, foram apresentados instrumento de mandato e cópia da certidão de óbito e dos documentos de identidade.

Verifica-se que o documento de identidade apresentado por Uberlânea (carteira de motorista), encontra-se parcialmente apagado, não constando nº. registro e validade (documento anexo nº. 59, pág. 03).

Do exposto, intime-se os habilitantes para apresentação dos documentos faltantes descritos nos itens b, c e d, sendo que quanto ao último item, resta a apresentação do comprovante de endereço dos habilitantes e cópia integralmente legível da carteira de identidade de Uberlânea. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, intime-se o INSS, por ato ordinatório, para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0001487-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006179

AUTOR: JOSUE DA SILVA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimada do parecer da Contadoria Judicial, a parte autora apresentou PPP das pessoas jurídicas "Venetur" e "SLB" (documento anexo nº. 23).

Dê-se ciência ao INSS.

Em prosseguimento, oficie-se ao INSS requisitando a apresentação de cópia do procedimento administrativo nº 42/179.963.201-3, conforme indicado pela Contadoria Judicial.

Com a apresentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

I.

0001068-97.2014.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006259

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da manifestação da parte autora, providencie a Secretaria a expedição de ofício, com efeito de alvará, para autorizar a autora MARIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 877/1582

PEREIRA DOS SANTOS – CPF 022.339.498-03, a sacar os valores contidos nas contas vinculadas de PIS e FGTS em nome de ODAIR CARDIM – PIS 10430107746 a que se refere o documento 40 deste feito ("DOC PEREIRA 1.PDF").

Instrua-se o ofício com cópia do referido documento.

Expedido e protocolado o ofício, intime-se a parte autora por ato ordinatório, que deverá a parte autora informar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que manteve a sentença de improcedência. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.**

0001557-85.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313005905  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA LUZ (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001593-30.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313005906  
AUTOR: LUCILENE APARECIDA FERNANDES MARCONDES (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001621-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006202  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada e o teor do parecer da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com as manifestações ou não das partes e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000371-71.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313005911  
AUTOR: NILTON CORREA LEITE (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e manteve integralmente a sentença.

Ciência as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0000235-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006078  
AUTOR: ARIANE DA PENHA MENDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) MARIA DA PENHA MENDES - ESPÓLIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) ARIANE DA PENHA MENDES (SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTE PETRECHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, dê-se ciência ao INSS do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decurso do prazo, expeça-se requisitório para pagamento em favor da habilitada nos autos.

Eventual impugnação deverá vir acompanhado dos cálculos que entende devidos, sob pena de indeferimento.

I.

0001943-76.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313005913  
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS (SP318493 - ALINE PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Realizada perícia médica, especialidade neurologia, em 06/02/2019, até a presente data não houve entrega do laudo pericial.

Tendo em vista o prazo decorrido desde a data da perícia, mostra-se prudente ser designada nova data para a realização, evitando-se que o tempo decorrido possa gerar imprecisão nas conclusões do perito, em detrimento da correta instrução processual.

Do exposto, fica designado o dia 10 de julho de 2019, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, especialidade neurologia, com o Dr. Hugo de Castro Cappelli, que será realizada na Avenida Piauí, nº. 285, Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada (documento oficial com foto) e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se a entrega do laudo ortopedia.

Anote-se.

I.

0000573-67.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006036  
AUTOR: ENOCH DIAS DE MOURA (SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO) CELIA REGINA SANTOS DE MOURA (SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o requerido pela parte autora na petição de 12/06/2019.

Expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação das guias de depósito em favor da parte autora (documento anexo nº. 23 – págs. 09/10).

Expedido e protocolado o ofício, intime-se a parte autora por ato ordinatório, que deverá a parte autora informar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0001950-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006066  
AUTOR: KAIQUE AUGUSTO MONACO ZENKO (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Defiro o requeido pela CEF e concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

I.

0000380-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006236  
AUTOR: REGINALDO BRIET (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal da Subseção de Juiz de Fora/MG (Rua Leopoldo Schmidt, nº 145 - Centro - CEP:

36.060-040 - Juiz de Fora - MG), para intimação da responsável legal da empresa "COSTAMAR TRANSPORTE LTDA", Sra. Letícia Maria da Silva Galvão Nunes, residente na Rua Severiano Sarmento, nº 96, apto. 1102, Alto dos Passos, Juiz de Fora/MG, CEP 36026-420, para que junte aos autos declaração da data de admissão do autor (Sr. Reginaldo Briet - CPF 29241292814), bem como a data da sua rescisão, em papel timbrado e devidamente assinada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

I.

0001481-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006260  
AUTOR: MARIA VERGINIA DOS SANTOS KUSUMOTO (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que manteve a sentença de extinção sem resolução de mérito. Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0000430-73.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006182  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao INSS da manifestação da parte autora, pela qual apresenta cálculos em caso de eventual procedência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

I.

5000082-53.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006266  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MARIN (SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela União Federal – PFN, para: “julgar improcedente o pedido de condenação a União ao pagamento de indenização do dano moral, mantida no restante a sentença”

A União Federal – PFN foi devidamente intimada em 08/04/2019, do resultado v. acórdão.

Ciência as partes do recebimento dos autos.

Cumpra-se.

0000353-30.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006067  
AUTOR: VALMIR FERREIRA ROSA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação (evento 13).

Argumentou o INSS que para o tipo de incapacidade atestada (parcial e permanente) não existe proteção previdenciária para o segurado contribuinte individual.

Em que pese tal alegação, na ocasião do julgamento do mérito, haverá por parte do Juízo a averiguação, no caso concreto, quanto ao atendimento aos requisitos e o direito ou não do contribuinte individual ao recebimento de benefício previdenciário.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, voltem conclusos para julgamento.

0001454-44.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006138  
AUTOR: AILTON GOMES SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando ao Juízo que o INSS não implantou o benefício até a presente data, oficie-se ao INSS

para que, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

0000481-70.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006245

AUTOR: JACYRA MARÇAL NUNES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intimada a apresentar os cálculos de liquidação, a União apresentou manifestação instruída com ofício da Receita Federal, pela qual indica a necessidade de apresentação de outras informações (documentos anexos n.ºs. 80/81), nos seguintes termos:

"... verifica-se que não consta planilha contendo descrição pormenorizada das importâncias devidas ao autor, em cada mês de competência, no período abarcado pela decisão judicial na reclamatória trabalhista, informações estas necessárias aos cálculos ora solicitados. Informação necessária para que seja apurado o imposto devido com uma forma de cálculo proporcional utilizando a tabela vigente no mês/ano em que as verbas foram recebidas acumuladamente. Faz-se imprescindível, portanto, o fornecimento dos dados mencionados acima..." Grifei.

Do exposto, intime-se a parte autora para apresentação no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a União, por ato ordinatório, a apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação, por ato ordinatório. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido prazo, expeça-se requisitório. Observo que eventual impugnação deverá estar acompanhada dos cálculos que entende devidos sob pena de indeferimento.

I.

0000620-02.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006030

AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o i. perito médico, Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins Filho, não compareceu na perícia de 12/06/2019, redesigno a realização da perícia médica, clínica geral, para o dia 26 de junho de 2019, às 18:30 horas, neste Juízo.

A parte autora comparecer com 15 minutos de antecedência, devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos que possuir na referida especialidade.

Anote-se. Cumpra-se.

I.

0000646-34.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006153

AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA XAVIER (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência as partes do laudo pericial, por parte da autora houve impugnação.

Alega a autora que a conclusão da perita encontra-se totalmente contraditória, discordando do perito que a médica atesta de incapacidade.

Em que pesem tais alegações, estas serão analisadas por ocasião de apreciação do mérito.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchidos os requisitos legais.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-

0001992-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006064  
AUTOR: ANDREA CARVALHO KISS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de levantamento de saldo de conta de FGTS sob alegação de rescisão do contrato de trabalho derivado de falência da empregadora.

Providencie a parte autora o nome e endereço onde pode ser encontrado o Administrador Judicial da Massa Falida, para que este Juízo possa intimá-lo a fornecer declaração escrita confirmando a rescisão do contrato de trabalho em consequência da falência. Tais informações podem ser encontradas nos autos do processo de falência, posto que ainda está em curso.

Prazo: 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, e acarretará a extinção do feito.

Int.

0001408-50.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006039  
AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação (evento 29).

Argumentou o INSS que a incapacidade apontada em 03/2017 é preexistente à reafiliação do autor ao RGPS.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decurso do prazo, expeça-se requisitório para pagamento. Eventual impugnação deverá vir acompanhado dos cálculos que entende devidos, sob pena de indeferimento. I.**

0001522-23.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006081  
AUTOR: ADRIANA BORGHI SILVA (SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001390-34.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006082  
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE JESUS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001858-27.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006074  
AUTOR: IZALTINO FERNANDO SILVA SOUZA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001684-18.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006073  
AUTOR: ALMIRA BEZERRA DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000433-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006075  
AUTOR: JANDIRA CUNHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000067-23.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006087  
AUTOR: KETELYN VITORIA COSTA DOS SANTOS (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001209-96.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006085  
AUTOR: MARLENE FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001082-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006083  
AUTOR: LEONCIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000896-67.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006084  
AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA VIEIRA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o teor do laudo médico pericial acerca da existência de incapacidade laborativa e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.**

0001396-70.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006151  
AUTOR: FRANCISCO JOSE PIMENTEL FILHO (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002166-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006148  
AUTOR: MARIA LIENI MENDES DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000400-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006159  
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001029-22.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313005872  
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE MATOS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apesar da parte autora, ter sido devidamente de intimada através de publicação, da liberação do RPV nos presentes, e do prazo de 15 (quinze) dias para informar o levantamento, até a presente data não há qualquer informação ou justificativa nos autos, situação que impede o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.

Verifica-se que o valor, de caráter alimentar, encontra-se disponível para levantamento desde 26/02/2019.

Tendo em vista que as partes devem colaborar efetivamente com o exercício da jurisdição, o disposto nos artigos 77, IV, do CPC, 32 e 34, XI, da Lei 8.906/94, determino nova intimação da parte, através de seu advogado(a) constituído(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o efetivo levantamento, ou apresente justificativa de não fazê-lo.

Havendo informação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Novamente decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0000792-75.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006178  
AUTOR: GISELIA DE MOURA PEREIRA (SP060992 - SILAS D'AVILA SILVA)  
RÉU: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da manifestação e esclarecimentos apresentados pelo i. advogada da corréu Neusa, defiro o requerido e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Cachoeira Paulista/SP, deprecando-se a oitiva da seguinte testemunha pelo método convencional:

- ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA, Residente e domiciliada à Av. Cunha, nº. 240, JD. Trabalhista, em Cachoeira Paulista/SP.

Informe-se ao d. Juízo deprecado, que a testemunha "comparecerá independentemente de intimação", conforme asseverado na petição inicial,

bastando apenas a intimação dos i. patronos da audiência designada.

A carta precatória deverá ser instruída com cópia da petição inicial e da(s) contestação(ões) apresentada (s).

Com a devolução da carta precatória e a juntada de cópia do processo administrativo NB 21/140.228-447-8, à Contadoria Judicial para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

I.

0001445-58.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006232  
AUTOR: VICENTE DE PAULA GONCALVES (SP126591 - MARCELO GALVAO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação em face do falecimento da parte autora VICENTE DE PAULA GONÇAVEZ, que apesar de ocorrido em 19/03/2013, só chegou ao conhecimento deste Juízo em 25/01/2019.

RPV total nº 20180000288R expedido em favor da parte autora (proposta 03/2018), aguardando levantamento.

Foi requerido habilitação nos autos pela viúva Sra. Dilce Rodrigues Gonçalves e pelas filhas Mônica Rodrigues Gonçalves Elias e Ana Paula Rodrigues Gonçalves (documentos anexos nº. 101/102 e 105/106).

O pedido de habilitação foi instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, dos documentos de identidade das habilitantes, do esposo de Mônica (Adalberto da Silva Elias) e de alguns comprovantes de endereço.

Em relação aos comprovantes de endereço, verifica-se que não foi apresentado comprovante de endereço em nome de Mônica.

Verifica-se, também, que o falecido deixou bens, não havendo informação sobre eventual processo de inventário, se aberto ou já encerrado, nem sobre o inventariante. Tais informações são relevantes neste caso, visto que não se trata de benefício previdenciário, mas sim caso de sucessão prevista no Código Civil.

Do exposto, intime-se os habilitantes para apresentação de comprovante de endereço legível de Mônica e informações detalhadas, com documentos, sobre o processo de inventário e eventual inventariante nomeado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, intime-se a União, por ato ordinatório, para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0001806-94.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006261  
AUTOR: JORGE CHAGAS (SP399211 - NATANA SOUSA PEREIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O pedido de tutela será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Aguarde-se o retorno do autos com o parecer da Contadoria do Juízo.

0000619-51.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006041  
AUTOR: GABRIELA APARECIDA ALVES NOBRE DE JESUS (SP384073 - THIAGO NASCIMENTO GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação da Secretaria de 14/06/2019, bem como a existência de erro material no despacho proferido em 19/03/2019 (documento anexo nº. 32), corrijo de ofício para constar:

Por petição de 06/02/2019, a parte autora apresentou manifestação concordando com os valores depositados pela CEF por meio de guia de depósito, requerendo a autorização de saque em nome do i. patrono constituído, com a expedição de alvará de levantamento.

Tendo em vista que os instrumentos de mandato outorgados pelos autores, conferem poderes para dar quitação e receber quantias, defiro o

requerido.

Do exposto, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação da quantia depositado pela CEF (conta nº. 0797-005-86400415-5 – valor R\$ 5.400,50 e conta nº. 0797-005-86400415-5 - valor R\$ 2.945,22 - documento anexo nº. 25), devidamente atualizados até a data do saque, em favor do advogado da parte autora, Dr. Thiago Nascimento Garcia –OAB/SP nº. 384.073.

Expedido e protocolado o ofício na CEF, intime-se o i. patrono, por ato ordinatório, que deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo levantamento da quantia e entrega a seus constituintes, a fim de possibilitar o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001728-03.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006167  
AUTOR: MARINETE ALVES CARVALHO (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia medica na especialidade neurologia para o dia 11/07/2019 às 10:00 horas, com Dr. Alexandre A. Rangel. Deverá a autora comparecer na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba, portando todos documentos médicos que possuir a respeito da incapacidade alegada, bem como documento de identificação pessoal.

0000706-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006126  
AUTOR: MILTON GONZALES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a i. advogada da parte autora da necessidade de prévio recolhimento das custas devidas, para emissão da certidão de advogada constituída.

0000255-79.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006199  
AUTOR: MADALENA DE MOURA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento n.º 31), dê-se vista à parte autora para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação ou não da parte autora e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001158-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006125  
AUTOR: CLEIDE ELIAS (SP389634 - IZABELLA DE SOUZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela i. advogada da parte autora e concedo prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado.

Decorrido o prazo sem cumprimento, e tratando-se de regularidade da representação processual, venham conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

0000715-71.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313005866  
AUTOR: NELSON HELLMUT KLEIN (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do i. advogado da parte autora pela qual informa que "o autor mudou-se do endereço informado a seu patrono e até a presente data não foi localizado novo endereço". bem como que foi expedida certidão de advogado constituído", aguarde-se eventual informação do levantamento do RPV pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo levantamento, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem informação, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência à parte autora.

5001821-06.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006061  
AUTOR: TOMOKO SHIRAMOTO (SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Banco Bradesco, agência 155, foi devidamente oficiado, bem como o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe se a conta corrente 10667-4 ainda encontra-se bloqueada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

I.

0001229-53.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006180  
AUTOR: RODRIGO MANSUR DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se intimação ao i. perito para que, em 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos conforme quesitos contidos em decisão de evento nº 41.

Após, remeta-se os autos para Turma Recursal para que seja dado prosseguimento ao julgamento do recurso

I.

0001770-52.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6313006088  
AUTOR: LUZIA SANTOS ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora e designo o dia 28 de agosto de 2019, às 10:30 horas, para a realização de perícia ortopedia, com o Dr. Max Cavichini, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada, e apresentar todos os exames e documentos médicos na referida especialidade.

Anote-se.

I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6313000146**

**DECISÃO JEF - 7**

0000225-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313005873  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apesar da parte autora, ter sido devidamente intimada através de publicação, da liberação do RPV nos presentes, e do prazo de 15 (quinze) dias para informar o levantamento, até a presente data não há qualquer informação ou justificativa nos autos, situação que impede o regular processamento dos autos, alongando desnecessariamente a tramitação do feito, impedindo sua finalização e arquivamento.

Verifica-se que o valor, de caráter alimentar, encontra-se disponível para levantamento desde 26/03/2019.

Tendo em vista que as partes devem colaborar efetivamente com o exercício da jurisdição, o disposto nos artigos 77, IV, do CPC, 32 e 34, XI, da Lei 8.906/94, determino nova intimação da parte, através de seu advogado(a) constituído(a), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o efetivo levantamento, ou apresente justificativa de não fazê-lo.

Havendo informação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Novamente decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0001455-29.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006262  
AUTOR: ISAC LAMOSA DOS SANTOS (SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para “para determinar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 606.637.255-0) ao autor, a partir de 17/11/2015 (data seguinte à cessação do benefício), sem prejuízo do pagamento dos valores em atrasos desde então, bem como a efetivação da reabilitação do segurado no prazo máximo de 6 meses após a lavratura do presente acórdão, sob pena de cessação. As diferenças serão calculadas pela autarquia ré, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pelo artigo 5º da Lei federal nº 11.960/2009 – STF – RE nº 870.947/SE), respeitada a prescrição quinquenal”

Em prosseguimento, determino a intimação do INSS para apresentar, nos termos do artigo 526, “in fine”, do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.

Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

0001599-95.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006098  
AUTOR: ELIENE MARIA DE JESUS SANTOS (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 18/01/2019 e 17/05/2019 (eventos ns.º 17 e 19).

Requeru, por fim, a intimação do “o expert para que esclareça se a incapacidade é total e permanente para toda e qualquer atividade ou pode ser reabilitada para outra.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. Ademais, verifica-se que na conclusão do laudo médico judicial o perito esclarece que “Do ponto de vista clínico, há constatação de Incapacidade Total e Permanente, para suas atividades laborais habitual, devido a periciada ser portadora de Insuficiência Venosa Periférica Crônica, Tromboflebitas, Varizes calibrosas, TVP.” - (grifou-se).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que o laudo pericial foi elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora (total e permanente).

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000398-73.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006210

AUTOR: CRISTIANO COLACA DA SILVA (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de execução.

Por decisão proferida em 27/09/2018, a parte autora foi expressamente intimada a apresentar os cálculos da condenação nos termos da referida decisão, observando:

“Os danos materiais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Já os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal”.

Apresentou manifestação e cálculos (documento anexos nºs. 86/87).

Houve intimação da CEF, por ato ordinatório, em 30/01/2019, “para ciência e complementação do pagamento realizado, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC”.

Não houve manifestação da CEF no prazo concedido.

Em 18/06/2019, a CEF apresentou petição “para requerer a juntada do substabelecimento anexo, bem como liberação dos autos para vista”, “a devolução de eventuais prazos em aberto” e “a habilitação e cadastramento do advogado DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, inscrito no CPF sob o nº 317.745.046-34, portador da OAB/SP 295.139-A”.

Vieram os autos à conclusão. Decido.

Indefiro o pedido de devolução de prazo apresentado pelo CEF, por absoluta falta de amparo legal, visto que devidamente intimada de todos os atos judiciais nos autos, arcando com o ônus de eventual inércia.

Anote-se e proceda-se ao cadastramento do advogado DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, inscrito no CPF sob o nº 317.745.046-34, portador da OAB/SP 295.139-A, se em termos.

Em relação ao pedido de vista, trata-se de processo eletrônico, cabendo a parte e/ou seu procurador acessar para eventual consulta.

Em prosseguimento da execução, verifica-se que a parte autora, mais uma vez, apresentou seus cálculos em desconformidade com expressa determinação judicial, utilizando a “Tabelas Práticas do Tribunal de Justiça de São Paulo para Atualização de Débitos Judiciais”, que resta prejudicado.

Do exposto, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 524 do CPC, para que apresente os cálculos da condenação nos exatos termos do determinado nestes autos, no prazo de 15 dias, arcando com o ônus de eventual inércia ou incorreção

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para ciência e complementação do pagamento realizado, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação do valor incontroverso em

favor da parte autora, constante da guia de depósito apresentada (documento anexo nº. 78 – pág. 02 – conta 0797.005.86400334-5).

Após, venham os autos conclusos

I.

0000728-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006233  
AUTOR: JOSE ELSON DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo em fase de execução de sentença.

Com o trânsito em julgado, foi proferido despacho determinando a intimação do INSS para apresentação de cálculo de liquidação, sobrevindo manifestações das partes, havendo divergência entre as partes sobre o valor dos atrasados.

Por decisão de 14/06/2018 foi homologado “o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 175.735,02 atualizadas até nov/17.”.

Da referida decisão, foi interposto recurso pelo réu, que restou improvido, com fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação (documento anexo nº. 128).

Recebidos os autos da Turma Recursal foi proferido despacho intimando as partes, que apresentaram novos cálculos de liquidação (documentos anexos nºs. 138/139 e 140/141).

Ocorre, que já houve homologação dos cálculos de liquidação por este Juízo, que restaram mantidos após recurso interposto pelo réu.

É o relatório.

DECIDO.

Havendo cálculo homologado, deve haver o devido cumprimento.

Fica prejudicados, pois em desacordo com o ocorrido nos autos, toda a discussão acerca do valor dos atrasados realizada após o retorno dos autos da Turma Recursal.

Em razão dos valores fixados como atrasados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor – RPV, neste último caso, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta ) salários mínimos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se pelo valor total apurado (PRC), observando-se o destaque dos honorários contratuais já deferido, e dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Cumpra-se.

I.

0001155-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006100  
AUTOR: DAIANE PINTO DE FIGUEIREDO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição da parte autora em 22/05/2019 (eventos ns.º 23/24), intime-se o INSS para ciência e manifestação, bem como se há proposta de acordo. PRAZO: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em havendo proposta, intime-se a parte autora para manifestação.

Caso contrário, em não havendo a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para Parecer e cálculo, se preenchidos os requisitos legais.

Em seqüência, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-97.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006072  
AUTOR: MARCIA FEITOSA (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS de 24/05/2019, pela qual informa o cumprimento da sentença. Tendo em vista a apresentação de Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (documento anexo nº. 45), cabendo a parte sua impressão e apresentação ao INSS quando necessário, reputo cumprida a sentença proferida, e determino a remessa dos autos ao arquivo. I.

0000145-56.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006247INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

NEIVA MARIA TELLES DOS SANTOS pleiteia a habilitação nestes autos, tendo em vista o falecimento da parte autora PEDRO BISPO DOS SANTOS, ocorrido em 19/09/2018 (documento anexo nº. 73 – pág. 04).

Há informação nos autos de que a pensão por morte foi requerida e deferida pelo INSS para a habilitante Neiva, viúva do falecido (documento anexo nº. 80).

Indefiro o requerido pelo INSS, visto que a Lei n. 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Grifei.

Logo, sendo habilitada à pensão por morte somente a ex-esposa, apenas a ela são devidos os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Do exposto, defiro a habilitação de NEIVA MARIA TELLES DOS SANTOS, nos termos da legislação previdenciária.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda, certificando-se.

Após, expeça-se ofício a CEF, agência Caraguatatuba, com efeito de alvará, autorizando a liberação do RPV nº. 20180001704R expedido em nome de PEDRO BISPO DOS SANTOS – CPF 728.760.348-91 em favor NEIVA MARIA TELLES DOS SANTOS – CPF 259.269.128-65.

Cumpra-se.

I.

0000567-26.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006269  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA RIBEIRO ALVES (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que declarou prejudicado o recurso interposto quanto ao pedido de fixação administrativa da data de cessação do benefício, visto já ter havido perícia administrativa em 18/05/2017, com cessação do benefício em 17/07/2017. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 1º F da Lei 9.94/1994 foi negado o provimento ao recurso.

O INSS foi devidamente intimado do v. acórdão em 25/04/2019.

Em prosseguimento, determino o cumprimento da sentença proferida e determino a intimação do INSS para apresentar, nos termos do artigo 526, “in fine”, do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.

Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil,

intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

0001196-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006135  
AUTOR: CICERO GUIMARAES AMORIM (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 13/02/2019 (evento n.º 23). Requereu, por fim, a intimação do perito para “esclarecer: - Considerando os parâmetros científicos e normativos para a cegueira e visão subnormal, bem como os parâmetros fornecidos pelo Instituto Benjamin Constant quanto às ocupações compatíveis com o desempenho de deficientes visuais (conforme anexo), é considerada viável a reabilitação profissional para alguma das ocupações indicadas no referido estudo?” No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. A questão levantada pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001130-49.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006136  
AUTOR: MICHELE OLIVEIRA DA SILVA (SP233416 - NELSON SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 13/02/2019 (evento n.º 23). Requereu, por fim, “considerando que o Ilustre Perito não foi capaz de informar a DII, e que a determinação da data de início da incapacidade é essencial para a concessão dos benefícios POR INCAPACIDADE, requer-se a sua intimação, para que complemente o Laudo, respondendo aos questionamentos acerca da DII, buscando elementos fáticos para tanto – requisitando, se for o caso, que a parte apresente mais documentos ou que seja oficiado o médico que a acompanha, bem assim, seja determinada a abertura de vista para manifestação acerca das informações prestadas.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. Ademais, quando não é possível a verificação da incapacidade pelo perito judicial - quer seja por falta de documentos médicos, quer seja por não haver elementos suficientes no dia da perícia médica – o Juízo ira apreciar no momento do julgamento. Assim, a questão levantada pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que o laudo pericial foi elucidativo com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001211-95.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006038

AUTOR: ALCEMIR DONIZETE DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação (evento 33).

Argumentou o INSS que atualmente o autor é beneficiário de auxílio- doença com previsão de cessação em 2020. Requer seja a presente demanda julgada extinta, caso seja o caso de manutenção do benefício atualmente recebido, visto que existe a possibilidade de requerer administrativamente a prorrogação na ocasião da cessação.

No entanto neste feito o pedido do autor é o benefício de aposentadoria por invalidez, que será analisado na ocasião do julgamento.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000314-33.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006034

AUTOR: GENILZA NUNES DE OLIVEIRA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta por Genilda Nunes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal pleiteando o cancelamento a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ademais, é necessário aguardar a juntada da contestação para melhor avaliação dos fatos narrados na exordial.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica

Intimem-se.

0000269-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006059

AUTOR: DUCARMO PEREIRA BRANDAO (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação (evento 16).

Requeru, por fim, a intimação do i. perito para que responda a quesitos referentes profissão de balconista.

Da leitura atenta do laudo, se verifica desnecessária nova intimação do perito para prestar esclarecimentos, visto que no laudo constou a informação de incapacidade total e permanente para trabalho braçal, em razão de cardiopatia grave.

Saliento que não havendo contradição ou omissão presente no laudo pericial judicial, não podem as partes pretender efetuar contraprova com documentos que deveriam acompanhar a inicial (parte autora) ou na contestação (parte ré).

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilatando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera inúteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001192-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006256

AUTOR: MARISTELA ALVES NUNES (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP384255 - RICARDO VALERIO ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que manteve a sentença de improcedência.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0001774-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006097

AUTOR: ROSINETE AMOR MULLER ALMEIDA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento n.º 18), bem como o teor do laudo pericial, intime-se a parte autora para apresentar a interdição (mesmo que temporária) da mesma. PRAZO: 30 (trinta) dias.

Intime-se o MPF sobre a interdição da parte autora, para que querendo, intervenha nos autos.

Após, com a apresentação da interdição, regularize-se os autos virtuais.

Em sequência, intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo, conforme sua manifestação em 20/03/2019 (evento n.º 18).

PRAZO: 10 (dez) dias.

No mais, dê-se prosseguimento ao feito, pois não há necessidade de suspensão do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006106

AUTOR: SILVANA GONCALVES PEREIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 24/04/2019 (evento n.º 18). Requeveu, por fim, a “expedição de OFÍCIO À ÚLTIMA EMPREGADORA (EDIMIR RUSSI – ENDEREÇO NO ANEXO), para que ESCLAREÇA SE A AUTORA RETORNOU AO TRABALHO APÓS A CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM 26/07/2018, E QUAIS AS ATIVIDADES EXERCIDAS, INFORMANDO DETALHADAMENTE SE HAVIA NECESSIDADE DE REALIZAR TAREFAS COM ESFORÇOS FÍSICOS INTENSOS E, CASO POSITIVO, SE SERIA POSSÍVEL REMANEJAMENTO PARA TAREFAS SEM ESSAS EXIGÊNCIAS, bem como para que encaminhe ao Juízo EXAME ADMISSIONAL E EVENTUAIS ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL da parte autora;” e “Com a vinda da resposta, deve o perito esclarecer se existe incapacidade para as atividades habitualmente exercidas pela parte autora, mediante a resposta aos seguintes QUESITOS COMPLEMENTARES: 1. tendo em vista os achados periciais e o restante da documentação dos autos, SERIA POSSÍVEL À AUTORA CONTINUAR A EXERCER SUAS ATIVIDADES COMO EMPREGADA DOMÉSTICA, RESTRITA A TAREFAS SEM ESFORÇO FÍSICO INTENSO, COM ADAPTAÇÕES COMPATÍVEIS ÀS LIMITAÇÕES ENCONTRADAS? Justificar adequadamente CORRELACIONANDO AS LIMITAÇÕES FÍSICAS DA PARTE AUTORA COM A DEMANDA ESPECÍFICA DESSA ATIVIDADE PROFISSIONAL, CONFORME RELATADO PELO EMPREGADOR. 2. caso negativo, favor explicar detalhadamente como foi possível à autora ter LABORADO NORMALMENTE APÓS A CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, SEM TER FORMULADO NOVOS PEDIDOS DE AFASTAMENTO DESDE SETEMBRO DE 2018 ATÉ OS DIAS ATUAIS. 3. tendo em vista os achados periciais e o restante da documentação dos autos, SERIA POSSÍVEL À AUTORA PASSAR A EXERCER ATIVIDADE DE PORTARIA, CONTROLE DE ACESSO, CAIXA, ASCENSORISTA OU QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES LEVES QUE NÃO EXIJAM TREINAMENTO OU QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA, SEM PROCEDIMENTO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E COM ADAPTAÇÕES COMPATÍVEIS ÀS LIMITAÇÕES ENCONTRADAS (EVITAR ESFORÇOS FÍSICOS INTENSOS)?”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de expedição ao empregador, bem como laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial.

As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno. Ademais, a alegação do INSS de que o autor laborou todo esse tempo, mesmo que incapacitado, não deve prosperar, uma vez que é notório que muitos segurados tentam laborar (mesmo sem condição de fazê-lo) para não deixar sua família sem sustento. Tal alegação não é óbice para que o trabalhador,

mesmo incapacitado, continue laborando para o sustento familiar.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, bem como a consequente complementação do laudo pericial, pois o laudo judicial foi elucidativo com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000882-49.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006171

AUTOR: MARCIO PIRES DE ALMEIDA (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso, o pedido de auxílio-doença, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento. Assim, aguarde-se a realização das perícias já designadas para data próxima, qual seja, o dia 18/07/2019 às 09:00 horas (neurologia, com DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL) e dia 12/08/2019 às 16:00 horas (psiquiatria, com a DRA. MARIA CRISTINA NORDI).

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada após a juntada das perícias ou na ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Ademais, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Publique-se. Intimem-se.**

0000508-33.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006026

AUTOR: LARISSA LEE DA ROCHA MARQUES (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000468-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006027

AUTOR: MARCIA JACINTHO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000532-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006025  
AUTOR: JOAO DOS PASSOS PINTO ALVES (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000702-33.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006023  
AUTOR: DAVI MINARI (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000550-82.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006024  
AUTOR: EUFLOZINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001241-33.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006099  
AUTOR: ROSANGELA GOMES DE MORAIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento n.º 27), bem como o teor do laudo pericial, intime-se, excepcionalmente, o i. perito oftalmológico, Dr. José Ernesto Ghedin Servidei, para que complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos complementares do INSS (evento n.º 27), salientando-se que a autora encontrava-se aposentada por invalidez, devendo o perito esclarecer ao Juízo se a incapacidade total e permanente permanece desde a cessação do benefício em 10/07/2018.

Os quesitos complementares do INSS são:

“1 – Levando em conta que existência de doença não se confunde com existência de incapacidade, quais as limitações físicas ou sintomas apresentados pelo autor e decorrentes de suas patologias geram a incapacidade atual alegada, e quais documentos/achados médicos as comprovam?

2 – Considerando que a parte autora padece de problemas oftalmológicos foram realizados, durante a perícia, exames específicos, inclusive de acuidade visual? Se sim, quais os resultados, notadamente da acuidade visual com correção? Se não, como se deu a comprovação de que a patologia interfere na capacidade laboral da parte autora?

3 – Diante da conclusão alcançada na perícia judicial, quais limitações fisiológicas são impostas pelas doenças à realização, pelo autor, da atividade habitual? Explique, esclarecendo quais exigências de tal atividade não pode ser cumpridas pelo autor e se poderia haver adaptação bem sucedida da rotina de trabalho às limitações encontradas.

4 - Considerando as informações acima e o estudo anexo, do Instituto Benjamin Constant, pode a parte autora ser reabilitada para o exercício de alguma função ali descrita, compatível a suas limitações? Explique, indicando o que, no caso específico do autor, causa a incapacidade total, contrariando mencionado estudo, se for o caso.”

Com a juntada do laudo complementar dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, em não havendo proposta de acordo do INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para Parecer e cálculo, se preenchidos os requisitos legais.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001767-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006251  
AUTOR: LAUANA MAGALLANES ALVARENGA RIBAS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos da Turma Recursal com acórdão que converte julgamento em diligência no seguinte sentido: “a parte autora seja submetida à nova perícia médica com médico especialista na área da cardiologia. Juntado o laudo pericial aos autos, deve ser dada vista às partes para manifestação. Após, retornem-se os autos a este Relator, para prosseguimento do julgamento.”

Diante das determinações do acórdão, intime-se a parte autora para que compareça no dia 27/09/2019 as 9:00 horas, no endereço Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatubá/SP, para realização de perícia na especialidade cardiologia com Dr. José Paulo da Silva Teixeira, portando documento de identificação bem como toda documentação médica que possuir capaz de comprovar a incapacidade alegada.

0000382-80.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006033  
AUTOR: HENRIQUE MIRANDA MULLER (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta por Henrique Miranda Muller em face da Caixa Econômica Federal pleiteando, em síntese, a devolução dos valores

pagos a maior e a readequação das parcelas futuras, bem como o condenação em danos morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ademais, é necessário aguardar a juntada da contestação, bem como dos demais documentos referentes ao contrato de financiamento, para melhor avaliação dos fatos narrados na exordial.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica

Publique-se. Intimem-se.

0001326-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006095  
AUTOR: CARMELITA SILVA DE SOUZA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de melhor esclarecimento com relação à qualidade de segurada e carência na data do início da incapacidade (DII) da parte autora, oficie-se:

1. à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Caraguatatuba/SP, com endereço na Avenida Maranhão, n.º 451, 2º andar, Jardim Primavera, Edifício Dr. Luiz Roberto Barradas Barata, CEP 11660-690, para que junte nos autos cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora. PRAZO: 20 (vinte) dias;
2. à Casa de Saúde Stella Maris, com endereço na Avenida Miguel Varlez, n.º 980, CEP 11660-650, Caraguatatuba/SP, para que junte nos autos cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora. PRAZO: 20 (vinte) dias; e,
3. ao AME de Caraguatatuba, com endereço na Avenida Acre, n.º 1.081, bairro Indaiá, CEP 11665-305, Caraguatatuba/SP, para que junte nos autos cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora. PRAZO: 20 (vinte) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Em sequência, se necessário, intime-se o perito judicial para verificar exatamente o início da incapacidade laboral da parte autora com base nos documentos juntados pela Secretaria Municipal de Saúde, da Casa de Saúde Stella Maris e do AME. PRAZO: 15 (quinze) dias.

E, em havendo cumprido os requisitos legais, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para Parecer e cálculo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313005896  
AUTOR: JOSE MOURA DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo em fase de execução.

Por sentença transitada em julgado, foi fixado:

“Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, ”a”, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o restabelecimento do benefício NB 31/612.357.761-5, em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação em 29/02/2016, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: JOSÉ MAURO DA SILVA  
Espécie de benefício: Restabelecimento do benefício auxílio doença  
NB 31/612.357.761-5  
Cessado em 29/02/2016  
Data para reavaliação do benefício: 180 DIAS  
RMI: a ser calculada pelo INSS

RMA: a ser calculada pelo INSS

DIB: 26/02/2016

VALORES ATRASADOS: a ser calculado pelo INSS". Grifou-se.

O INSS foi intimado a apresentar o cálculos de liquidação, indicando o valor de R\$ 943,11 (documento anexo nº. 39).

A parte autora, por sua vez, impugnou os cálculos do INSS indicando que "o réu foi condenado a restabelecer o "benefício NB 31/612.357.761-5, em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação em 29/02/2016", e apresentou os cálculos que entendeu devidos nos valor de R\$ 13.390,82 para 08/2017.

Intimado, o INSS anotou que "Nossos cálculos divergem dos cálculos elaborados pela Contadoria do Autor pela razão que segue: Inclui no cálculo, as competências 01/03/2016 a 28/02/2017 que constam como trabalhadas pela autora no CNIS e; Há divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores, eis que o Autor elaborou o cálculo desconsiderando a Lei 11.960/2009".

Em razão da divergência apresentada, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou "cálculos entre o período de 01/03/2016 a 30/12/2016", no valor de R\$ 10.666,07, para jan/18. Indicou a Contadoria Judicial que "Conforme CNIS há recolhimentos no período de 01/03/2016 a 30/12/2016".

Cientificado do parecer da Contadoria Judicial, alegou o INSS, em síntese, que o autor "esteve exercendo atividade trabalhista remunerada e vertendo contribuições previdenciárias correspondentes", e que houve "recolhimento de contribuições entre 01/03/2016 a 28/02/2017, meses em que houve condenação ao pagamento de benefício por incapacidade (DIB em 26/02/2016)", concluindo que "o exercício de atividade laboral, ainda que na condição de segurado contribuinte individual, impede o concomitante recebimento de benefício por incapacidade".

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a "juntada dos inclusos documentos que demonstram a existência de empresa em nome do Autor", esclarecendo que "sendo tal empresa individual, inclusive já tendo empregado registrado, tendo a mesma movimentação fiscal, quando do pagamento dos impostos por meio do chamado "Simples Nacional" há o recolhimento previdenciário conjunto, no único pagamento de imposto mensal, em nome do Autor também".

Proseguiu, alegando que "em que pese haverem contribuições vertidas em nome do Autor, a mesma se dá em razão da empresa existente em seu nome, conforme comprovam documentos anexos, sendo certo que a mesma continua a funcionar sem a presença do Autor que, conforme comprou a pericia medica, está incapacitado para o trabalho".

Apresentou documentos pessoas e da pessoa jurídica (documentos anexos 68 e 72).

Em novo parecer, a Contadoria Judicial apresentou informação indicando que "Conforme DAAs anexadas, constam recebimentos de Rendimentos Pessoa Jurídica (Jose Moura da Silva Ubatuba ME – CNPJ 00.429.435/0001-56), para os Exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017." (documento anexo nº. 74).

A parte autora, em nova manifestação, alegou que os "recebimentos de Rendimentos Pessoa Jurídica (Jose Moura da Silva Ubatuba ME – CNPJ 00.429.435/0001-56), conforme noticiado pela contadoria, a mesma se dá em razão da empresa existente em seu nome, sendo certo que a mesma continua a funcionar sem a presença do Autor que, conforme comprou a pericia medica, está incapacitado para o trabalho".

Por fim, vieram os autos à conclusão.

Decido.

A sentença proferida, apesar de não indicar valores monetários líquidos, fornece parâmetros claros para realização de simples cálculos aritmético.

Pelo Juízo, com base em parecer médico que indicou a incapacidade laborativa da parte autora em período determinado, foi expressamente fixado na sentença "o restabelecimento do benefício NB 31/612.357.761-5, em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação em 29/02/2016".

A condição de contribuinte individual empresário e os recolhimentos pelo SIMPLES não são fatos novos pós sentença, e não tem o condão a ensejar rediscussão a afastar o trânsito em julgado.

Não pode o INSS apresentar cálculos nos autos sem observar o determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de reformar a sentença por via transversa, sem a interposição do recurso cabível no tempo oportuno.

embargos de declaração ou, mesmo, recurso próprio. Tais recursos não foram opostos, e houve trânsito em julgado.

Assim, havendo coisa julgada, deve haver o devido cumprimento da sentença proferida, pois, inalterável.

Ressalta-se que, apesar de o exercício de atividade laboral pelo autor, a título de contribuinte individual e através de pessoa jurídica em atividade em seu nome, ser questão relevante e suficiente a suscitar aparente conflito com o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença), no presente caso quedou-se inerte o INSS ao não se opor ao comando expresso da sentença que determinou o pagamento dos atrasados no período mencionado ("efeitos retroativos à data da cessação em 29/02/2016"), impondo-se, por tal razão, a plena observância ao manto da coisa julgada, sob pena de séria e nociva violação ao princípio da segurança jurídica e, mais, de eternização das demandas em sede de cumprimento de sentença não mais passível de recurso.

Por conseguinte, fica prejudicada, pois em desacordo com a coisa julgada, toda a discussão acerca do período de recebimento/pagamento do benefício previdenciário, pois reconhecido e fixado em sentença.

Em prosseguimento, deve ser realizada a execução da sentença, com a efetivação do pagamento dos valores atrasados em favor da parte autora com efeitos retroativos à data da cessação em 29/02/2016 até a DIP.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial apresentou cálculos nos exatos termos da sentença proferida, inclusive em relação aos juros e correção monetária nela fixados, homologo os cálculos apresentados no valor de R\$ 10.666,07, para janeiro de 2018 (documento anexos nº. 57/58).

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

0000428-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006049  
AUTOR: ROSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido da parte autora (anexo 09) e designo o dia 11/07/2019, às 09h30min., para a realização de perícia médica neurológica com o Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006257  
AUTOR: DIVA GOMES DINIZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo em fase de execução de sentença homologatória de acordo.

Implantado o benefício, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados, sendo apresentado parecer indicando (documento anexo nº. 37:

- “
- Diferenças Devidas somam R\$ 94.059,78 (acima da alçada) atualizadas até out/18.
  - Em 2017 o valor de 60 salários mínimos corresponde a R\$ 56.220,00”.

Dada vista às partes, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados.

O INSS apresentou cálculo no valor de R\$ 88.664,78 para 10/2018, observando que a parte autora “ao optar pelo ajuizamento da presente ação em Vara do Juizado Especial Federal, renunciou ao crédito excedente a 60 salários-mínimos, os valores devidos devem observar tal limitação”.

Apresentou planilha de cálculo do valor apurado (documento anexo nº. 42, págs. 09/11).

Em face do ocorrido vieram os autos à conclusão.

Decido.

Por sentença homologatória de acordo, transitada em julgado, foi fixado:

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6043783103) nos seguintes termos:

DIB 28/11/2014

DIP 01/04/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 08/08/2018 (DCB)\*. (120 dias contados do protocolo desta proposta)...”. Grifei.

Em relação aos valores atrasados, foi fixado:

“.. 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal (se for o caso) e sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual, especialmente o período de recebimento do NB 31/6146013742”. Grifei.

Verifica-se que apesar do artigo 3º, § 3º da Lei nº. 9.099/95, de aplicação no JEF nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01, expressamente consignar que a opção pelo procedimento do JEF “importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo”, no caso 60 salários-mínimos, previu expressamente “excetuada a hipótese de conciliação”.

Assim, no presente caso, a renúncia prevista no artigo supra mencionado não se aplicaria, visto que em hipótese de conciliação excetua-se a regra de limitação.

Porém, há cláusula expressa no acordo entabulado que prevê a limitação de 60 salários-mínimos na data da propositura da ação, que deve ser aplicado.

Não pode haver homologação de cálculo sem observar o determinado na sentença, sob pena de se reformar a sentença por via transversa, o que é vedado.

Do exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, por utilizar os parâmetros fixados na sentença, e de conseguinte, homologo-os no valor de R\$ R\$ 88.664,78 para 10/2018 (documento anexo nº. 42, págs. 09/11).

Em razão dos valores fixados como atrasados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor - RPV, neste último caso, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta ) salários mínimos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se pelo valor total apurado (PRC).

I.

0000862-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006240

AUTOR: LEIA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido da parte autora na petição do dia 18/01/2019, bem como há laudos médicos na especialidade cardiologia na petição inicial e na petição do dia 27/07/2018, designo a perícia judicial com o médico perito, DR. JOSÉ PAULO DA SILVA TEIXEIRA, na especialidade cardiologia, para o dia 30/08/2019 às 09:00 horas, que será realizado neste Juizado Especial Federal, na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Saliento que, na data da realização da perícia, a parte autora deverá apresentar documento com foto recente (RG), bem como laudos, exames e prontuários médicos que comprovem a incapacidade laboral que alega possuir, conforme petição inicial.

Com a vinda do laudo, se favorável, intimar o INSS para eventual proposta. PRAZO: 10 (dez) dias.

Caso contrário, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001457-91.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006063

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 09/04/2019 (evento n.º 31). Requeru, por fim, a intimação “dos peritos judiciais (ANEXOS 22 E 23) para que esclareçam se a parte autora possui incapacidade para as atividades “do lar” (dona-de-casa), que podem ser realizadas de forma esporádica, sem controle de horários, e inclusive com auxílio de empregados.”

No caso dos autos, verifico que os laudos periciais são cristalinos com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera inúteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001782-66.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006103

AUTOR: ZILDA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de melhor esclarecimento com relação à qualidade de segurada e carência na data do início da incapacidade (DII) da parte autora, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Caraguatatuba/SP, com endereço na Avenida Maranhão, n.º 451, 2º andar, Jardim Primavera, Edifício Dr. Luiz Roberto Barradas Barata, CEP 11660-690, para que junte nos autos cópia integral e legível do prontuário médico da parte autora. PRAZO: 20 (vinte) dias;

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Em sequência, se necessário, intime-se a perita judicial, Dra. Maria Cristina Nordi, para verificar exatamente o início da incapacidade laboral da parte autora com base nos documentos juntados pela Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba/SP, bem como responder os quesitos complementares do INSS (evento n.º 23). PRAZO: 15 (quinze) dias.

E, em havendo cumprido os requisitos legais, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para Parecer e cálculo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001830-25.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006091

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES MOREIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 08/02/2019 (evento n.º 20). Requereu, por fim, a intimação do “D. Perito, para que complemente o Laudo, respondendo ao questionamento formulado pelo juízo acerca da DII, buscando elementos fáticos para tanto – requisitando, se for o caso, que a parte apresente mais documentos ou que seja oficiado o médico que a acompanha, bem assim, seja determinada a abertura de vista para manifestação acerca das informações prestadas.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno. Ademais conforme consulta realizada no MPAS/INSS/INF BEN, a parte autora encontrava-se recebendo o benefício concedido, inclusive, via judicial (Processo n.º 0001363-85.2014.4.03.6313), sendo cessado em 10/10/2018.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001088-97.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006102

AUTOR: MARIA JESUS DA SILVA MARIA (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do INSS (evento n.º 21), intime-se a parte autora para que se manifeste com relação “se possui interesse em regularizar (complementar) suas contribuições (...)”. PRAZO: 10 (de) dias.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação e eventual proposta de acordo. PRAZO: 10 (de) dias.

Indefiro o pedido do INSS de laudo complementar, uma vez que, no caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno.

Em não havendo proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para Parecer e cálculo, se preenchidos os requisitos legais.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Ademais, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Aguarde-se a realização da perícia médica designada e o entrega do laudo pericial Publique-se. Intimem-se.**

0000387-05.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006021

AUTOR: RITA DE CASSIA CAVALHO LOPES (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000517-92.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006020  
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP402348 - FERNANDO SALLES VALÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000545-60.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006019  
AUTOR: FELISBELA DE ALMEIDA BEZERRA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001484-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006057  
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 17/01/2019 (evento n.º 19 e 20).

Requeru, por fim, a intimação do i. perito para “fins de complementar seu laudo médico informando o histórico, anamnese, documentos e exames médicos complementares, responder aos quesitos de forma detalhada e esclarecer do ponto de vista médico a incapacidade parcial e permanente, considerando as perícias do INSS anexadas aos autos.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, ou seja, apresenta “Catarata e sinéquias calcificadas no olho esquerdo”, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não haver contradição ou omissão presente no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001848-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006050  
AUTOR: JOSE DJALMA DE AQUINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 18/03/2019 (evento n.º 23).  
Requeru, por fim, a intimação do i. perito para “responder ao quesito suplementar abaixo: a. A PARTIR DOS ACHADOS PERICIAIS, O QUE LEVOU A CONCLUIR PELA IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA FUNÇÕES CONDIZENTES A SUA LIMITAÇÃO, COMO ATIVIDADES DE PORTARIA, DE JARDINAGEM, DE LIMPEZA, QUE NÃO DEMANDAM A VISÃO BINOCULAR? JUSTIFIQUE.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, ou seja, apresenta “Sequela neurológica de tumor intracraniano”, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não haver contradição ou omissão presente no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001447-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006258

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu “provimento ao recurso da parte ré para anular a sentença, nos seguintes termos: “reconheço a incompetência dos JEF para apreciar o pleito, de sorte que extingo o processo sem julgamento de mérito.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão, devendo o feito ser redistribuído na 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Ciência as partes desta decisão

0001800-87.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006089

AUTOR: VALCY GOMES PEREIRA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 19/03/2019 (evento n.º 17).  
Requeru, por fim, a intimação do “perito judicial em psiquiatria para que responda se há incapacidade para o exercício das atividades do lar/dia a dia (sem exigência de cumprimento de horários, serviços ou rotinas, e realizadas no ritmo determinado pela própria parte autora).”

No caso dos autos, verifico que os laudos periciais são cristalinos com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001227-49.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006018

AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA (SP380736 - ALEX JUNIOR PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer/cálculo. Ressalta-se que em caso de procedência o benefício será concedido a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de comparecimento do autor nas perícias administrativas junto ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

0000516-44.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006206  
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perito médico Dr. José Eduardo Christofoletti de Freitas Filho foi descredenciado do quadro de peritos deste Juizado, designo o dia 25/09/2019, às 09 horas, para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, a ser realizada na sede deste Juizado.

Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-81.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006184  
AUTOR: NARCISO JESUS DO PRADO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 13/02/2019 (evento n.º 32). Requereu, por fim, a “intimação do perito para os esclarecimentos devidos”, uma vez que o laudo não “EXPLICITOU, TODAVIA, A RAZÃO DE CONSIDERAR O AUTOR INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, CONSIDERANDO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO APENAS NO OLHO DIREITO. POR SUA VEZ, A CONCLUSÃO A RESPEITO DO SURGIMENTO DA DOENÇA/INCAPACIDADE TAMBÉM NÃO É SATISFATÓRIA, NA MEDIDA QUE SE LIMITA A FIXAR A DID/DII HÁ ALGUNS ANOS.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. Ademais, se é susceptível de reabilitação profissional ou de quando surgiu a doença (quando não é possível a verificação da incapacidade pelo perito judicial - quer seja por falta de documentos médicos, quer seja por não haver elementos suficientes no dia da perícia médica) o Juízo irá apreciar no momento do julgamento. Assim, a questão levantada pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera inúteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que o laudo pericial foi elucidativo com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001186-82.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006131  
AUTOR: MANOEL SOARES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 16/01/2019 (evento n.º 26).  
Requeru, por fim, a intimação do perito para que “seja esclarecido pelo Sr. perito judicial, Bruno Monteze Soares, se diante das informações acima mencionadas fica mantida a conclusão pela existência de incapacidade parcial e permanente?”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

0001453-54.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006090  
AUTOR: NISRAEL DA CRUZ (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 09/01/2019 (evento n.º 24).  
Requeru, por fim, a intimação do “Sr. Perito para esclarecer o laudo e dizer se o requerente possuía acuidade visual de 0,7 no olho direito, conforme relatório médico anexo no evento 2, fls. 22, e se com tal acuidade visual o mesmo poderia exercer a atividade de apontador de obras ou outras, (...)”.

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno. Ademais os quesitos referentes aos 25% apresentados pelo INSS na manifestação é desnecessária uma vez que no laudo médico judicial há menção da necessidade de assistência de terceira pessoa para a sua vida diária.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001679-59.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006096  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 14/02/2019 (evento n.º 22).  
Requeru, por fim, a intimação do “I. Perito Judicial a ratificar ou retificar a DII, apontando os elementos técnicos que fundamentaram sua conclusão, abrindo-se vista ao INSS para manifestação a respeito ou apresentação de proposta de acordo.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno. Ademais conforme documento juntado pelo próprio INSS (fls. 1/14, evento n.º 23), a parte autora possui vínculos laborais desde 02/05/1973 e sendo o seu último vínculo na empresa “Osmar Martins Junior Pousada”, com início em 01/04/2014 e rescisão em 23/04/2018. Ademais, a alegação do INSS de que o autor laborou todo esse tempo, mesmo que incapacitado, não deve prosperar, uma vez que é notório que muitos segurados tentam laborar (mesmo sem condição de fazê-lo) para não deixar sua família sem sustento. Tal alegação não é óbice para que o trabalhador, mesmo incapacitado, continue laborando para o sustento familiar.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera inúteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em seqüência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001417-27.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006213

AUTOR: PAULO JOSE AKSAMITAS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cientificadas as partes do parecer apresentado pela Contadoria Judicial, pela qual informou que não há valores a pagar em favor da parte autora, não foi apresentada impugnação.

Do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000004-27.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006022

AUTOR: CARMEN SILVIA VEGA NAVARRO (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Acolho a justificativa da parte autora e designo o dia 18/07/2019, às 17h30min., para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. KALLIKRATES WALLACE P. MARTINS, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000519-60.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006189

AUTOR: MICHEL FRANCIS PALMA E SILVA (SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência a parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF (documentos anexos n.ºs. 33/34), pela qual comprova o cumprimento do acordo homologado em Juízo, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, reputo cumprida a sentença proferida, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

I.

0001659-68.2018.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006109

AUTOR: ANTONIO SILVA RIBNIKER (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição do INSS em 01/02/2019, intime-se a parte autora para ciência e manifestação com relação a doença apresentada na perícia advém de acidente de trabalho. PRAZO: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, com a juntada da manifestação, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Indefiro o pedido do INSS (evento nº 17), pois em havendo o devido esclarecimento por parte do autor, desnecessário a complementação do laudo médico judicial.

Intimem-se.

0001710-79.2018.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006107

AUTOR: AMELIA MARIA ALMEIDA DE LIMA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 11/02/2019 (evento n.º 24). Requereu, por fim, a intimação do perito para “responder o seguinte quesito complementar: 1) Considerando que a Autora trabalhava como tapeceira/artesã autônoma, esclareça se a Autora está apta a laborar em tal atividade, considerando que as limitações apontadas no laudo foram grandes esforços físicos e posturas viciosas.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001115-80.2018.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006108

AUTOR: GERALDO GOMES (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO, SP403018 - SABRINA ALVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 21/01/2019 (evento n.º 25). Requereu, por fim, a intimação do perito para que “seja esclarecido pela perícia médica judicial quanto a possibilidade de recuperação da autora mediante a realização de procedimento cirúrgico ou outro meio terapêutico, posto que apesar do recebimento do benefício por mais de oito anos os documentos anexados aos autos não comprovam que a requerente tenha sido submetida à tratamento ortopédico no referido período.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de laudo complementar requerido pelo INSS, uma vez que os laudos periciais foram elucidativos com relação à incapacidade laboral da parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de Parecer e cálculo, se preenchido os requisitos legais.

Após, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro a habilitação dos patronos da parte autora, conforme petição em 07/06/2019 (eventos ns.º 27/28).

Cumpra-se. Intimem-se.

0001853-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006104

AUTOR: ELIZIARIO DE JESUS ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dada ciência às partes do laudo e intimado o INSS para eventual proposta de acordo, apresentou manifestação em 08/02/2019 (evento n.º 19). Requereu, por fim, a “expedição de ofício a empregadora MARILDA GODOY, com endereço na Rua Euclides Prado, 75 A, Lazaro, Ubatuba/SP, para que informe a este Juízo se o requerente está exercendo suas atividades na empresa, bem como, para que junte aos autos cópias dos exames médicos ocupacionais, acaso existente. Após a vinda de tais documentos, requer intimação do(a) SR(a). Perito(a) para complementar o laudo com base nas informações fornecidas pela empresa e contida no exame médico ocupacional, bem como para dizer se o requerente apresenta incapacidade para a atividade de encarregado de manutenção ou caseiro e para esclarecer para quais atividades o mesmo estaria apto.”

No caso dos autos, verifico que o laudo pericial é cristalino com relação à incapacidade que a parte autora possui, não havendo necessidade de laudo complementar, uma vez que verifico não conter nenhuma contradição ou omissão no laudo pericial judicial. As questões levantadas pelo INSS se confundem com o mérito e com ele serão analisadas no momento oportuno. Ademais, a alegação do INSS de que o autor laborou todo esse tempo, mesmo que incapacitado, não deve prosperar, uma vez que é notório que muitos segurados tentam laborar (mesmo sem condição de fazê-lo) para não deixar sua família sem sustento. Tal alegação não é óbice para que o trabalhador, mesmo incapacitado, continue laborando para o sustento familiar.

É o Juiz o destinatário da prova, cabendo a ele, em seu prudente arbítrio, apreciá-la, aquilitando a conveniência e oportunidade dos quesitos elucidativos apresentados pelas partes, podendo indeferir aquele que considera iníteis ou meramente protelatórios (CPC, art. 370 e parágrafo único).

Assim, não se justifica atrasar mais o julgamento do presente feito, em processamento sob o rito dos Juizados Especiais Federais, para requerer laudo complementar, uma vez que aquele apresentado nos autos é suficiente para o convencimento do Juízo.

Do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, bem como a consequente complementação do laudo pericial, pois o laudo judicial foi elucidativo com relação à incapacidade laboral da parte autora.

No entanto, intime-se a parte autora para manifestação com relação se a doença/incapacidade tem nexos laborais, ou seja, se é doença/lesão profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 1.1 (fl. 2, evento n.º 17). PRAZO: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, se a doença tiver nexos laborais, venham os autos conclusos. Caso contrário, justificada a ausência do nexos em questão, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para Parecer e cálculo, se preenchidos os requisitos legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000912-36.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006187

AUTOR: BENEDITO DA SILVA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo em fase de execução.

Por sentença transitada em julgado, foi fixado:

“Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de exigir o Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que o autor recebe do plano de previdência privada, correspondente à sua parcela de contribuição. Condene, ainda, a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas, salientando que a mera necessidade de cálculo não retira a liquidez da sentença” (documento anexo nº. 09). Grifei.

Interposto recurso pela União, foi negado provimento, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios (documento anexo nº. 55). Houve oposição de embargos de declaração, que restaram rejeitados, e interposição de agravo interno e pedido de uniformização, não conhecidos.

Recebidos os autos da Turma Recursal, a União foi intimada, em 13/05/2016, para dar cumprimento do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. A União apresentou manifestação, requerendo “a intimação do autor para que acoste aos autos os documentos imprescindíveis à liquidação da sentença, sob pena de extinção da execução por inexecutabilidade, e para que apresente os cálculos de liquidação de sentença ou que, se for o caso, requeira que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial”.

Em 03/08/2016, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Tal determinação foi reconsiderada em 14/10/2018, com nova intimação da União, para apresentação dos cálculos nos termos do artigo artigo 526, “in fine”, do CPC.

Apesar de devidamente intimada em 23/10/2016, a União ficou-se inerte no prazo concedido, e mais uma vez não apresentou os cálculos de liquidação.

Pelo Juízo, em razão da não apresentação de cálculos pela parte ré, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora – hipossuficiente, determinou a remessa dos autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos das parcelas vencidas.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi solicitado, a fim de viabilizar os cálculos, “cópias dos demonstrativos dos salários de contribuição do autor entre o período de 01/01/89 a 01/09/1990 (data da aposentadoria do autor) e cópias dos Demonstrativos das Fichas Financeiras dos Valores da suplementação mensal da Aposentadoria do Autor”, bem como a apresentação das “Declarações de Imposto de Renda, a partir do ano-base 2004”.

Anexados aos autos cópias de declaração de imposto de renda da parte autora, exercícios de 2005 a 2017 (documentos anexos nºs. 102/114) e ofício da Petros apresentando planilha demonstrativa das contribuições realizadas pela parte autora durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1990 (documento anexo nº. 119).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou parecer instruído com planilhas, indicando diferenças devidas no total de R\$ 63.672,61, atualizadas até nov/2018 (documentos anexos nºs. 121/135).

Intimadas as partes do parecer, a parte autora não se manifestou.

A União apresentou manifestação apresentando os cálculos que entendeu devidos (documentos anexos nºs. 144/145), no valor de R\$ 6.455,15, apresentando cálculo referente ao período de 01/89 a 09/90.

Por fim, vieram os autos à conclusão.

Decido.

A sentença proferida, apesar de não indicar valores monetários líquidos, forneceu parâmetros claros para realização de simples cálculos aritmético.

Verifica-se que os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial nos exatos termos da sentença proferida, e mantida em grau de recurso, procedendo ao cálculo ano a ano do recebimento da complementação da aposentadoria, observando cada retenção indevida na fonte.

Não pode a União apresentar cálculos nos autos sem observar o determinado na sentença mantida em grau de recurso, sob pena de reformar a sentença por via transversa, inclusive por ter sucumbido nos recursos interpostos.

Do exposto, indefiro os cálculos apresentados pela União, por utilizar parâmetros estranhos ao determinado na sentença, e de conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 63.672,61, atualizadas até nov/2018 (documentos anexos nºs. 121/135).

Em razão dos valores fixados como atrasados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor – RPV, neste último caso, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta ) salários mínimos.

Observe que em caso de renúncia ao valor excedente, deverá a parte fazê-lo expressamente ou conceder poderes ao i. patrono, visto que não foi outorgado tal poder no instrumento de mandato apresentado (documento anexo nº. 01, pág. 20).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se pelo valor total apurado (PRC).

I.

0001240-82.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6313006239  
AUTOR: GRACILIA LOPES MIRANDA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo em fase de execução de sentença que homologou acordo entre as partes.

Benefício devidamente implantado pelo INSS e cálculos apresentados pela Contadoria judicial, sem impugnação.

A parte autora apresentou diversas manifestações alegando, em síntese, que em razão do atraso do INSS em implantar o benefício, não consegue realizar o pedido de prorrogação.

Em que pese as manifestações da parte autora, não se vislumbra descumprimento do acordo entre as partes homologado por este Juízo.

Nos termos da cláusula 1 (parte final) e 8 do acordo homologado, parte final ficou consignado expressamente:

CLÁUSULA 1 – última parte (Grifos acrescidos).

“\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício)”.

CLÁUSULA 8 – (Grifos acrescidos).

“ O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”.

Verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada do ofício apresentado pelo INSS neste processo, não podendo alegar desconhecimento. Além do mais, deve a parte autora, como qualquer segurado, acompanhar seu benefício perante o INSS, e não considerando não estar apta a retornar ao trabalho, requerer a prorrogação do benefício no tempo devido.

Tendo sido aceita proposta de acordo de concessão de auxílio-doença, de caráter eminentemente temporário, não se verifica descumprimento do acordo entre as partes.

Deve a parte autora, nos termos do acordo homologado, caso tenha interesse, apresentar o devido requerimento administrativo perante o INSS e, em caso de eventual indeferimento, poderá ingressar com nova ação.

Do exposto, indefiro o requerido pela parte autora e reputo cumprida a sentença no que tange à implantação e manutenção do benefício previdenciário.

Remetam-se os autos para expedição de RPV.

Após, expedição, transmissão, liberação e levantamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo.

I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000177-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006243  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA COSTA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 24/05/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 16):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 12.11.2018 (DII)

DIP: 1.5.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 12.11.2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação,

obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 14/06/2019 (doc. eletrônico n.º 20), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006244  
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta LOURIVAL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 04/06/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 22):

“1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB.....5514531402..... em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 15.6.2018.....  
DIP...1.6.2019...

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 17/06/2019 (doc. eletrônico n.º 25), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006188  
AUTOR: TEREZINHA BERNARDINO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS), bem como seja afastada regra do “mínimo divisor”.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, entendo que há decadência a fulminar o direito da parte autora.

Trata-se de típica revisão de RMI, pois o que se pretende é a alteração do período básico de cálculo, bem como do critério de “mínimo divisor” do cálculo do benefício. Ou seja, o caso envolver revisão do ato de concessão. Dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso, tendo sido o benefício deferido com DIB em 2006, o prazo decenal encerrou-se em 2016. A ação somente foi proposta em 2019, quando já houve a decadência mencionada.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito em que se fundamenta o pedido da parte autora, e julgo extinto o feito.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade.

PRIC.

0002122-10.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006143  
AUTOR: ANDREIA NACARELLI (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta ANDREIA NACARELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a manutenção do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 29/05/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 18):

“1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5339075156) em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/05/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidade de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 10/06/2019 (doc. eletrônico n.º 23), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-05.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006146  
AUTOR: BRUNO MARQUES DA SILVA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta BRUNO MARQUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 23/11/2018, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 15):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6159999854) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 20/07/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP.01/11/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/11/2019 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo

à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 14/02/2019 (doc. eletrônico n.º 22), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000093-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006140  
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 17/05/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 21):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6229114643 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (02.12.2018) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 04.04.2019 (momento em que foi constatada a incapacidade permanente).

DIP 01.05.2019.

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 05/06/2019 (doc. eletrônico n.º 25), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo,

com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-50.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006144  
AUTOR: MARIA MARLENE MOREIRA CARVALHO (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta MARIA MARLENE MOREIRA CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 17/05/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 26):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 03.04.2019

DIP 01.05.2019

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 05/06/2019 (doc. eletrônico n.º 30), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação proposta RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 04/06/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 20):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB.....6190368178..... em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior

à cessação administrativa e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de.....23.8.2018...

DIP...1.6.2019...

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 11/06/2019 (doc. eletrônico n.º 22), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado.

Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-34.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006141  
AUTOR: MARIA CLARICE DA SILVA (SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta MARIA CLARICE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 17/05/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 22):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 01.11.2018

DIP 01.05.2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01.05.2020 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 06/06/2019 (doc. eletrônico n.º 26), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-71.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006200  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. O INSS, em 08/01/2019, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 15):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB .....05/03/2018 - DER

DIP .....01/01/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...19/04/2019 (DCB)\*. - 5 meses conforme recomenda perícia.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

## 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia

apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário

inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 15/02/2019 (doc. eletrônico n.º 20), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das homologações do acordo, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Por esta razão, justifica-se, que o INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo) no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do acordo.

Deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Oficie-se o INSS – APSADJ, para o cumprimento no prazo legal, cabendo as partes informar a este Juízo eventuais excessos injustificados, que ultrapassem o prazo legal.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos em atraso, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006177  
AUTOR: JOSE GOMES DE SA (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em manutenção sob premissa de que o índice previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 é inconstitucional. Pede a aplicação de índice que reflita a inflação, e, em especial, o afastamento da aplicação de reajuste anual, pois entende que o aguardo do prazo (anual) gera perdas mês-a-mês.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Não há preliminares.

O pedido é improcedente.

O Supremo Tribunal Federal tem posição tranquila quanto a constitucionalidade da adoção do índice legal, bem como da previsão de reajuste anual. Segundo a jurisprudência da C. Corte, a previsão constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios refere-se ao valor real do benefício, mas deve seguir o índice disciplinado em lei. Tratando-se, portanto, de critério legal, mesmo a estipulação de reajuste anual, e não mensal, não ofende a Constituição. Neste sentido:

RECURSO. Extraordinário. Benefício Previdenciário. Reajuste. Plano de Custeio e Benefício. Lei n. 8.213/91. Princípio da Irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, IV, da CF). Não violação. Precedentes do STF. Agravo regimental improvido.

O critério de reajuste dos benefícios previdenciários, previsto no inciso II do art. 41 da Lei n. 8.213/91, substituído pelo § 1º do art. 9º da Lei n. 8.542/92, e pelo § 4º do art. 29 da Lei n. 8.880/94, não viola o princípio estampado no art. 194, inciso IV, da Constituição Federal.

(STF - Ag.Reg 548-735-8 – Rel. Min. Cezar Peluso – DJ 23/02/2007)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

PRIC.

0001643-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006128  
AUTOR: GIUVANE SOARES DE LIMA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dispensado o relatório (Leis 9.099/95 e 10.259/01).

Trata-se de ação ajuizada por GIUVANE SOARES DE LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que está impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral

desde junho de 2012, bem como que o INSS cessou indevidamente seu benefício em (NB 31/551.777.126-9) em 20/09/2018.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi efetuada perícia médica judicial, na especialidade clínica-geral em 05/12/2018, onde o perito relata os dados pessoais e histórico da parte autora: "DADOS PESSOAIS 36 anos, branco, brasileiro, natural de Osasco, SP; ensino médio; conferente de inventários particular. HISTÓRICO Em 2007 trombose venosa profunda à esquerda e desde então relata que o problema é progressivo."; bem como descreve os exames complementares: "duplex scan 2017: refluxo em veias femorais comum, superficial, profunda, poplítea esquerda. Sistema venoso superficial e profundo com tortuosidades desde a croça da aorta. laboratório 2018: pesquisa de fator V de Leiden: pesquisa da mutação G1691A por PCR. Alelo de risco presente em heterozigose."

No exame físico atual menciona o perito que o autor comparece à sala de exames "lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Panturrilha esquerda empastada e com linfadenite subaguda com edema associado. Úlceras de estase com leve hemossiderose.";

O i. perito acrescenta que o autor possui "predisposição genética para trombose venosa profunda. Entretanto, é pela deambulação que se ativa o coração acessório de Barret, forçando o sangue venoso a subir retornando para o coração. Desta forma, manter caminhadas evita novas trombozes, bem como medicações. O serviço de conferente de inventários infere a posição parada e em pé, mas nada impede de se usar meias elásticas, tomar medicações, fazer pequenas deambulações ou se usar cadeiras, etc" e conclui que não há constatação de incapacidade funcional.

Apesar da parte autora apresentar determinadas doenças, descritas e analisadas no laudo pericial, o perito médico nomeado concluiu pela inexistência de incapacidade funcional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados, bem como do próprio relato da parte.

No caso em análise, o laudo pericial do clínico foi conclusivo para atestar que o autor, neste momento, não está incapacitado para suas atividades laborais e habituais, não reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia ou prestação de esclarecimento adicionais. Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, a parte autora não apresenta argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer novo motivo que justifique outra avaliação pericial, tampouco indica a especialidade médica do caso.

Ademais, a parte autora não possui o direito de ser examinada por diversos profissionais e especialidades, uma vez que a perícia é realizada por profissional médico, que, se não se sentir apto para a realização da perícia, declinará em favor de médico especialista, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-55.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006133  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dispensado o relatório (Leis 9.099/95 e 10.259/01).

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ FERREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que “permanece inapta para exercer seu labor, tendo em vista que, apesar permanece em tratamento, fazendo uso de medicamentos, não tem condições de laborar como cozinheira, tanto pelo avanço da idade quanto pelas moléstias que a acomete”.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foram efetuadas perícias médicas judiciais nas especialidades psiquiatria e ortopedia. A perícia médica psiquiátrica realizada em 29/11/2018 apresentou a seguinte conclusão: “pericianda com transtorno de ansiedade assintomática e não existe incapacidade sob a óptica psiquiátrica para atividade de boeira”.

Por sua vez, o médico perito na especialidade ortopédica expôs a seguinte situação:

“DADOS PESSOAIS:

Maria José Ferreira, 65 anos, Do Lar, Casada, Endereço: Rua Sete, 200, Caputera, Caraguatatuba - SP, Escolaridade: Fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL:

Dores região Joelho D há 2 anos.

HISTÓRICO:

A autora pleiteia a Auxílio- Doença.

A pericianda refere dores região Joelho D há 2 anos com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti-inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores.

EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal.

Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral dorsal e lombar, Reflexos Patelar e Aquileu sem alteração, ausência de alteração neurológica, teste de Lasegue negativo. Flexo – Extensão de Joelho D e E com crepitação.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx de Col Dorso - Lombar:

Osteoartrose.

RNM de Joelho D:

Cisto Baker

Condropatia Patelar

CONCLUSÃO: Pericianda não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico.

(...)

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não foi contatado outras moléstias incapacitantes.”

Apesar da parte autora apresentar determinadas doenças, descritas e analisadas nos laudos periciais, os peritos médicos nomeados concluíram pela inexistência de incapacidade funcional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados, bem como do próprio relato da parte.

No caso em análise, os laudos periciais foram conclusivos para atestar que a autora, neste momento, não está incapacitada para suas atividades laborais e habituais, não reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia ou prestação de esclarecimento adicionais. A especialidade (ortopedia) do perito é suficiente para a análise do quadro clínico da parte autora. Não há necessidade de perito especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Ademais, a parte autora não possui o direito de ser examinada por diversos profissionais e especialidades, uma vez que a perícia é realizada por profissional médico, que, se não se sentir apto para a realização da perícia, declinará em favor de médico especialista, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006212  
AUTOR: GERALDO GULLA SETE (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de indenização por danos em razão de mau serviço supostamente prestado pela ré. Alega que não consegue efetuar as transferências necessárias em sua conta corrente, que utiliza para gerenciar sua atividade de corretor de imóveis (pagamento de alugueis, valores, etc.)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Pelos documentos que vêm com a inicial, podemos perceber que o autor titulariza uma conta poupança (operação 013), e que pretendeu efetuar transferências pelo "internet banking".

Conforme informado pela ré em contestação, tais operações por "internet banking" necessitam de prévio cadastramento de limite e conta de destino, o que não foi feito. Portanto, o sistema da CEF não apresenta o mau funcionamento alegado, mas sim o autor pretendeu utilizar-se de serviço fora dos parâmetros permitidos, tendo em vista a segurança necessária que deve envolver as operações realizadas pelo ambiente do "internet banking". Não há que se falar, portanto, em conduta da ré passível de indenização. Eventuais prejuízos suportados pelo autor não podem ser imputados à ré.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

PRIC

0001812-04.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006137  
AUTOR: MARIA ESTELA NASCIMENTO NATALI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dispensado o relatório. (Leis 9.099/95 e 10.259/01).

Trata-se de ação proposta por MARIA ESTELA NASCIMENTO NATALI em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada idoso, de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93, sob alegação de que é pessoa idosa e não possui meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial encontra amparo constitucional no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...] V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei 8.742/93 regulamentou a Assistência Social e no art. 20 e seus parágrafos, com a redação dada pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 13.146/2015, prevê a possibilidade de concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ( GRIFO NOSSO)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998).

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Deste modo, para fazer jus ao benefício, a parte autora deve comprovar que é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, considerando os critérios já mencionados.

Nesse caso, a idade está comprovada, pois a autora, nascida em 21/03/1952, possui 67 anos de idade.

A controvérsia consiste em verificar que a autora preenche o requisito da miserabilidade, necessário para a concessão do benefício de prestação continuada.

O art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 instituiu requisito objetivo para análise da necessidade, ao exigir do requerente do benefício a comprovação de renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

O STF, na ADI 1.232-1/DF, julgada em 27/08/1998, havia considerado constitucional o critério do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como parâmetro para aferição da miserabilidade.

Em momento recente, entretanto, o Plenário do STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, ao julgar conjuntamente os Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963. Conforme constou na ementa, ocorreu o processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), permitindo ser declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993:

"Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)"

A partir dessa decisão do STF, a miserabilidade deve ser analisada com base nas condições socioeconômicas da família a que pertence o beneficiário da assistência social.

Aliás, esse é o teor do § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.146/2015, que expressamente prevê a possibilidade de utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a análise da avaliação socioeconômica é imprescindível para resolução da controvérsia.

De acordo com as informações colhidas durante a avaliação socioeconômica (documento eletrônico n. 11/12/13), realizado em 07/12/2018, a parte autora possui 66 anos de idade e reside com seu esposo, José Antônio Natali Filho (72 anos), e com o filho Carlos José Natali (47 anos) em casa própria, com a seguinte infraestrutura:

"Foi feita observação no imóvel próprio, apresenta um pouco de umidade, situada em rua bloquete com portão grande de ferro. Reside neste imóvel há quarenta anos. O imóvel e móveis encontra-se bom estado de conservação e boas condições de higiene. O imóvel onde reside a autora possui rede de esgoto, água, luz elétrica, coleta de lixo e transporte coletivo nas proximidades da moradia.

A autora reside com marido e filho em dois quartos, sala, copa e banheiro, acomodando a todos de maneira adequada. No fundo tem uma suíte (externo), quarto, sala cozinha e banheiro (externo).

Na frente do imóvel quintal descoberto, piso de cerâmica, flores, garagem (automóvel do filho da autora), dois passarinhos, cachorro; Sala com laje, piso de cerâmica, tapete, estante (TV de vinte e nove polegadas, aparelho de telefone fixo, imagem, porta retratos, etc), sofá de três e dois lugares;

Quarto (autora) com laje, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, cabeceira, criado mudo, dois rádios, guarda roupa, sapateira (cobertor) e caixa (ventilador);

Banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório, espelho e chuveiro;

Quarto com laje, piso de cerâmica, duas camas de solteiro, guarda roupa e cômoda;

Copa com laje, piso de cerâmica, azulejo, mesa com três cadeiras, suporte com micro-ondas, geladeira/freezer, armário (quatro peças) e pia com gabinete (filtro e liquidificador);

Área de serviço coberta com telha de barro/brasilite, piso de cerâmica, tanque, tanquinho elétrico e bicicleta.

No fundo tem:

Sala com forro de PVC, piso de cerâmica, TV de cinquenta polegadas (ganhou da filha Luciana, TV já usada), sofá de três e dois lugares, criado mudo (aparelho de telefone fixo e sky) e puff;

Quarto (autora usa para descansar depois do almoço), com forro de PVC, piso de cerâmica, cama de solteiro com colchão, rack com cadeira (cesto de roupa), vap, bicicleta, duas caixas (ferramentas), cadeira (roupas), cadeira (tapete, etc), rack (TV de vinte polegadas LCD), makita e botijão de gás;

Cozinha com forro de PVC, piso de cerâmica, azulejo, geladeira/freezer (não funciona), mesa com duas cadeiras, pia com gabinete, fogão de seis bocas com botijão de gás, armário (rádio) e cadeira (bacia com vasilhames de plástico (autora usa esta cozinha);

Área de serviço coberto com telha de barro, piso de cerâmica, metade da parede com azulejo, máquina de lavar roupa, tanque, flores, etc;

Banheiro externo com laje, piso de caquinho, metade da parede com azulejo, vaso sanitário, lavatório e material de limpeza;

Garagem coberta com telha de barro, piso de cerâmica, automóvel, mesa e cadeira;

Suíte (filho) com forro de PVC, piso de cerâmica, cama de solteiro com colchão, cadeira, bicicleta, rack (TV de trinta e duas polegadas LCD, aparelho de som), cômoda, ventilador, ferro de passar roupa, cadeira (cobertor e caixa (sapatos);

Banheiro com forro de PVC, piso de cerâmica, metade da parede com azulejo, vaso sanitário, lavatório com gabinete e chuveiro.

OBS: a autora declarou que quase todos os móveis foram doados pela filha Luciana que quando renova doa os móveis usados para a autora.”

Quanto às despesas fixas e receitas, a Assistente Social assim relatou:

#### 1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada)

Quanto à situação econômica, autora no momento sobrevive do valor de R\$ 954,00 que o marido recebe auxílio doença e da renda do filho que faz “bico” ajudante geral recebe uma média de R\$ 300,00 por mês. A autora declarou não receber apoio da rede sócio assistencial disponibilizado pelo município.

DESPESAS: (declarada e comprovada)

ALUGUEL: casa própria.

ÁGUA: R\$ 63,96 (comprovada).

LUZ: R\$ 121,65 (comprovado).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 410,00 (declarado).

GÁS DE COZINHA: R\$ 67,00 (um botijão por mês).

TELEFONE FIXO: R\$ 87,02 (comprovado) (12) 3883.1279.

TELEFONE CELULAR: não tem.

MEDICAÇÃO: R\$ 80,00 e ganha alguns da rede pública de saúde.

TRANSPORTE: gratuito e três bicicletas.

VESTUÁRIO: ganha das filhas.

SKY: R\$ 100,00 (Luciana e Carlos José pagam) declarado.

IPTU: isento.

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 829,63.

E concluiu:

A sobrevivência da autora no momento é provido do valor de R\$ 954,00 que o marido recebe auxílio doença e da renda do filho que faz “bico” ajudante geral recebe uma média de R\$ 300,00 por mês. A autora declarou não receber apoio da rede sócio assistencial disponibilizado pelo município.

A moradia é própria, dispõe de dois quartos, sala, copa e banheiro. No fundo tem uma suíte (externo), quarto, sala cozinha e banheiro (externo). O imóvel e móveis encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene, acomodando a todos de maneira adequada.

Através do estudo social realizado verificamos que a renda da autora é superior a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 954,00.

As fotos anexas à avaliação socioeconômica revelam que a residência em bom estado de conservação, que dispõe de todas as condições necessárias para uma vida digna, guarnecido por móveis e objetos que, embora simples, não evidenciam situação de miserabilidade da parte autora.

Enfim, após a análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora, neste momento, encontra-se com suas necessidades providas e em razoáveis condições socioeconômicas, ficando a miserabilidade afastada. Conforme já explanado, o benefício pleiteado é devido ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a parte autora e sua família possuem renda bruta mensal de R\$ 1.254,00; estrutura adequada de moradia e recebe ajuda material dos demais.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso.

A parte autora poderá recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-07.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006209  
AUTOR: ARINDA DE OLIVEIRA GOUVEA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ARINDA DE OLIVEIRA GOUVEA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência sob o n.º NB 87/703.098.925-3, em 15/08/2017 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”, conforme comunicação de decisão anexada aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 fls. 08).

Entende a parte autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizadas as perícias médicas clínica geral e neurológica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira em 26/02/2018 na especialidade de clínica geral, onde relata o i. Perito a respeito da autora:

“53 anos completos, branca, brasileira, do Lar, natural de Punhuna, MG; escolaridade ensino fundamental incompleto.

#### HISTÓRICO

epilepsia.

#### EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranqüila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP.

#### EXAMES COMPLEMENTARES

não traz.

#### DISCUSSÃO

não comprova as doenças alegadas.

#### CONCLUSÃO

não há evidência científica de incapacidade funcional.”

Pois bem, de acordo com a perícia médica clínica geral, a autora não apresenta incapacidade laborativa.

Já a segunda perícia médica foi realizada em 11/07/2018, na especialidade neurológica, onde relata o i. Perito a respeito da autora:

“Paciente referindo crises convulsivas tonico clonica generalizada desde agosto de 2016 e cefaleias associadas. Referindo a ultima crise aproximadamente 01 mês atrás.

Exame físico geral: Paciente deambulando por seus próprios meios sem uso de órtese e prótese, consciente, orientada temporo espacialmente, ausência de sinais localizatórios, Glasgow 15, sem déficit motor e sensitivos aparentes.

Exames realizados: Tc de crânio : 19/07/2017 – NDN

Não apresentando exames outros.

Medicação em uso : depakene 250 mg 3x dias”

De acordo com o teor do laudo médico neurológico, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, a autora apresenta incapacidade parcial e temporária.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”- (grifa-se)

Sendo assim, não resta configurado, o requisito deficiência a longo prazo, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista das perícias médicas clínica geral e neurológica que a autora apresenta incapacidade temporária, sendo requisito para concessão do benefício o impedimento de longo prazo.

Deixo de analisar o laudo socioeconômico, vez que não se encontra presente um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, qual seja a incapacidade permanente ou de longo prazo.

A parte autora foi intimada em 11/01/2019, para se manifestar quanto ao teor dos laudos médicos periciais decorrendo o prazo em 26/02/2019, conforme certidão de decurso de prazo (doc. Eletrônico n.º 34).

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade a longo prazo, não se autoriza a concessão do referido benefício BPC LOAS pleiteado.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313005306

AUTOR: MESSIAS DIAS DE CARVALHO (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por MESSIAS DIAS DE CARVALHO em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta reais).

Alega a parte autora que é deficiente físico e usa prótese para se locomover (perna mecânica). Narra que compareceu na agência da ré sofreu constrangimento ante o impedimento de acesso à agência bancária da CEF em virtude de travamento da porta giratória em razão de ser portadora de prótese metálica da perna.

Esclarece que o fato se deu em 28/02/2018 quando foi adentrar a agência e a porta giratória travou. Os seguranças da agência lhe disseram que não poderia entrar naquele momento e que precisaria de autorização da gerente da agência. A parte autora aguardou a presença da gerente Sra. Maria Tereza que, ao comparecer perante ela, lhe comunicou que sua entrada na agência não estava autorizada. Enfatiza a parte autora que tudo aconteceu diante de várias pessoas que estavam nas dependências do banco, fazendo-a sentir constrangimento e humilhação.

A parte autora registrou Boletim de Ocorrência nº 1071/2018 de autoria conhecida pelo delito de constrangimento ilegal (artigo 146, CP), aventando que não foi oferecido método alternativo de entrada na agência e, portanto, ficou sem utilizar os serviços de que necessitava.

A CEF foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido. Argumentou que a instalação de porta giratória e seu respectivo funcionamento com dispositivo de detecção de metais e travamento é autorizado por lei, sendo procedimento corriqueiro nas agências bancárias (Lei nº 7.102/83). Alegou que a agência foi concebida e preparada para propiciar o acesso e entrada de deficientes pela “Porta Auxiliar”, conforme instrução normativa interna do banco. Esclarece que não possui as imagens preservadas do dia que os fatos ocorreram, todavia não ocorreu nenhuma frustração à dignidade da pessoa humana, afigurando-se tão só um mal compreendido e mero aborrecimento não indenizável.

Após o devido processamento do feito, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas foram substituídos por termo de declarações, cancelando-se a audiência e na sequência vindo os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – DANO MORAL – REQUISITOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – ABUSO E EXCESSO NOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Grifou-se).

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (art. 375, CPC/2015).

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”.

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral, passa-se à análise do caso concreto.

Pelo que se infere dos autos, restou comprovado o dano moral provocado pela ré, visto que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, bem como a partir das declarações de pessoas que teriam presenciado os fatos, a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I).

Em termo de declarações, a parte autora afirma que em 28/02/2018, por volta das 15:00 horas, compareceu à agência da CEF em Ubatuba/SP e que foi impedida sua entrada em razão do travamento da porta-giratória, em razão de portar prótese metálica em membro inferior (perna mecânica), apesar de ter se desvincilhado de todos seus pertences, conforme solicitação dos agentes de segurança da agência bancária.

Na ocasião, a parte autora fez reiteradas afirmações no sentido de portar a prótese da perna, sendo que os agentes de segurança barraram sua entrada e chamaram a funcionária responsável pela gerência da agência, Sra. Maria Tereza Rodrigues, que teria asseverado sobre a impossibilidade de entrada da parte autora na agência, em razão do travamento da porta-giratória e por questão de segurança, não obstante ser motivada pela existência da prótese metálica. O constrangimento da parte autora fora presenciado pelo público presente na agência, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência perante a Delegacia de Polícia de Ubatuba/SP (em 28/02/2018, 16:30 horas – evento nº 02), em virtude da negativa de acesso à agência bancária da CEF.

Conforme constou do Boletim de Ocorrência, a parte autora declarou que “ao tentar passar pela porta detectora de metais, sua passagem foi barrada, pois o mesmo possui uma deficiência física e faz uso de uma perna mecânica; que a gerente Maria Tereza foi chamada e mesmo constatando a deficiência da vítima, também impediu a entrada do mesmo no interior da agência, que a pessoa de Maria Tereza alegou que não podia abrir a porta, pois o sistema não permitiria tal ação”.

De fato, os documentos médicos acostados aos autos demonstram a existência de “amputação transtibial à esquerda em 28/01/2014” na perna da parte autora (evento nº 02), sendo, contudo, incontroverso o fato de que quando do comparecimento pela autora na agência não foram apresentados documentos médicos comprobatórios, tampouco atestado ou laudo médico sobre a presença da prótese metálica. Todavia, a deficiência é visualmente passível de constatação.

Ocorre que, a partir dos relatos referentes aos procedimentos de segurança inerentes à entrada em agência bancária da CEF, a partir do impedimento de acesso da autora à agência bancária em razão de portar próteses metálicas na perna, apesar de ter se livrado de todos os pertences pessoais que pudesse oferecer algum risco à segurança da agência e público em geral, verifica-se ter ocorrido abuso e excesso por parte da gerência da agência bancária e agentes de segurança ao conduzir os fatos na presença da parte autora (evento nº 21).

Isto porque, segundo o conjunto probatório dos autos, ao tentar adentrar à agência bancária da CEF, houve solicitação dos agentes de segurança de que a parte autora se livrasse de todos seus pertences pessoais, o que fora prontamente atendido, constatando-se que dos procedimentos adotados de se impedir o acesso da parte autora à agência bancária em virtude de portar prótese metálica, embora visíveis, extrapolaram o razoável, visto que submeterem a parte autora à humilhação e constrangimento indevidos, ao ser obstada de ingressar à agência bancária para se utilizar dos serviços bancários da CEF.

Por oportuno, cumpre asseverar que os procedimentos adotados nas portas das agências bancárias, mais especificamente nas “portas giratórias”, foram incorporados aos costumes rotineiros de quem as frequenta, e se destinam à preservar a segurança em geral, tanto em benefício da agência bancária, quanto das pessoas que a frequentam, contudo, não podem dar ensejo a condutas abusivas e desrespeitosas por parte dos vigilantes da agência e, tampouco, por parte da própria gerência da agência bancária, visto que têm o dever de tratar as pessoas com respeito e sem excessos, o que não se verificou no presente caso em que a autora foi impedida de acessar a agência bancária em razão de portar próteses metálicas, o que certamente configura o dano moral.

A partir dos relatos documentados nos autos, evidenciou-se abuso e excesso por parte dos agentes de segurança e da própria gerência da agência bancária que devem ser coibidos, tanto pela sociedade quanto pelo Poder Público, não se justificando a adoção de práticas ofensivas sob amparo na segurança das agências bancárias, motivo pelo qual se impõe o dever de reparar da CEF.

Outrossim, não devem prevalecer os argumentos lançados pela CEF no propósito de se eximir da responsabilidade pelos fatos ocorridos com a

autora, visto que:

Conforme elementos constantes dos autos (declaração das testemunhas, Boletim de Ocorrência etc.), restou demonstrado que a parte autora de fato sofreu dano moral ao ser submetida ao impedimento de acesso à agência bancária tão somente em razão de portar próteses metálicas, portanto, conquanto visíveis, sendo que já havia atendido ao pedido de que se livrasse dos pertences que poderiam eventualmente oferecer risco à segurança da agência bancária e ao público local;

(ii) A postura de impedimento de acesso da parte autora à agência bancária da CEF, em razão de portar próteses metálicas decorrentes de amputação, corresponde a tratamento incompatível com os direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º), tendo em vista não terem sido observados pela agência bancária os deveres de respeito à dignidade do consumidor e de zelo que são impostos à CEF como fornecedora de serviços, sobretudo quando trata diuturnamente com o público em geral, inclusive portadoras de limitações físico-motoras, pessoas que justificam a própria existência da CEF e que merecem seu respeito, cuidado no trato e cautela em respeito à sua dignidade;

(iii) Ninguém escolhe colocar “perna mecânica”, a não ser que a efetiva necessidade o recomende, tal como ocorre com a parte autora, sendo de dever a atenção da CEF às peculiaridades das pessoas portadoras de necessidade especiais, que certamente recomendam que, no caso em concreto, devesse ter havido atendimento correspondente à necessidade e à satisfação do cliente, ou seja, que fosse permitido o atendimento bancário à parte autora, seja no interior da própria agência bancária, seja através de atuação de algum agente bancário para verificar os procedimentos necessários para realizar os serviços bancários buscados;

(iv) Não deve prevalecer qualquer pretensão da CEF de atribuir a responsabilidade dos fatos à parte autora, ao se referir à indeclinável necessidade de apresentação de atestado ou laudo médico quando da tentativa de acesso à agência bancária, tendo em vista que a situação de exposição indevida certamente poderia ter sido evitada não fosse a postura contundente e não cautelosa da gerência da agência bancária quando da má abordagem da parte autora, sendo que seria de seu dever ter operado com discrição e cortesia, inclusive a partir de solicitação de que eventuais averiguações fossem realizadas em espaço reservado, e não sob nociva exposição ao público da agência bancária, como restou demonstrado ter ocorrido, e, ainda,

(v) A prestação de serviços deve ocorrer de forma segura mas de maneira que não sujeite o consumidor à situação vexatória e de constrangimento, como ocorreu, sendo obrigação da CEF que a abordagem pelos agentes de segurança e pela própria gerência da agência bancária seja realizada da forma menos ofensiva e expositiva possível, o que de fato não ocorreu, tanto que foi lavrado boletim de ocorrência devido ao ato ofensivo flagrantemente praticado pela agência bancária.

Nas circunstâncias analisadas, portanto, restou configurado defeito do serviço prestado pela ré CEF, o que acarreta o dever de indenizar os prejuízos daí advindos ao consumidor.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré CEF não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Sobre a configuração de dano moral em razão de impedimento de acesso à agência bancária pelo fato de a pessoa ser portadora de prótese metálica, os seguintes precedentes jurisprudenciais do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. COMUNICAÇÃO AO GERENTE DA AGÊNCIA A RESPEITO DE PRÓTESE METÁLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A negativa de acesso à agência, após o autor ter comunicado ao gerente que possuía prótese metálica em toda a parte inferior da perna, provocou danos morais indenizáveis. 2. Ainda que a prótese utilizada pelo autor não fosse perceptível - e a prova nos autos demonstra que era - a conduta do preposto da CEF foi abusiva. Tendo o autor comunicado a sua condição ao gerente da agência, este tinha o dever de permitir sua entrada, podendo, se entendesse necessário, utilizar detector manual de metais, que localiza a parte do corpo onde se encontra a prótese metálica, e onde não há armas. 3. A exigência de um atestado médico, pela facilidade com que se pode falsificar, seria a diligência menos eficaz que se poderia imaginar. Em todo caso, a pessoa portadora de prótese metálica não é obrigada a portar um documento atestando esse fato, como se lhe houvesse sido aplicada uma pena infamante. 4. A conduta irregular tomou desdobramentos humilhantes para o autor, resolvendo-se a situação apenas com a intervenção da força policial. Não se tratou, portanto, de mero incidente ou aborrecimento. (...) 6. Agravo a que se nega provimento. (Ap 00018035520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 – Grifó nosso).  
? ? ?

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 938/1582

que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 2. No caso, trata-se de correntista portadora de deficiência física que tentou adentrar na agência bancária e foi impedida pela porta automática, mesmo depois de se despojar de todos os pertences e ficar evidente que nenhum perigo representava para o estabelecimento e usuários, mesmo após ter sido esclarecido que tinha prótese metálica na perna. 3. Além da disso, de acordo com a prova produzida nos autos, a gerência da instituição bancária não tomou qualquer medida para amenizar a situação vexatória a que foi submetida a autora. 4. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) 7. Apelação provida. (AC 00091636620024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 - Grifo nosso).

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal da parte ofendida ("aposentada por invalidez" evento nº 02), a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça em casos similares ao verificado nestes autos:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA E AGRESSÕES VERBAIS DO SEGURANÇA DA AGÊNCIA BANCÁRIA - HUMILHAÇÃO E VEXAME PELO IMPEDIMENTO DE INGRESSAR NO ESTABELECIMENTO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO- RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação em 29.06.2010, pelo Tribunal a quo, do valor da indenização por dano moral, em 20 (vinte) salários mínimos, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano consistente em humilhação sofrida pela Agravada por ter sido barrada em porta giratória e ainda ter sofrido agressões verbais do segurança da agência bancária do Agravante. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido" (AGARESP 201102670224, SIDNEI BENETI, STJ -TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.) (Grifou-se)."

...

"AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA – DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração. II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II – O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. III – Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento." (AGA 200300937945, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00392 ..DTPB:.) (Grifou-se).

...

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I – Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram

aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II – O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que o ora recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta, situação, conforme depoimentos testemunhais acolhidos pelo acórdão, que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação. III – Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Recurso especial não conhecido". (RESP 200301186277, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/11/2003 PG:00327 RDDP VOL.:00010 PG:00138 RT VOL.:00823 PG:00187 ..DTPB:.) (Grifou-se).

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando ainda as circunstâncias em que verificada a conduta da ré CEF e a notável reiteração da CEF na conduta de não atender ao dever de zelo e de respeito à dignidade e aos direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º) quando dos procedimentos de segurança em razão de travamento de porta-giratória, razoável se apresenta a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais cujo valor arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação.

Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-48.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006241  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS (SP383051 - JOSE GERALDO HASMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz a autora que requereu administrativamente em o benefício NB 87/702.533.906-8, em 01/08/2016 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, conforme Informações de Indeferimento anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 36).

Alega que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica clínica geral, bem como a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei n.º 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei n.º 13.146/2015:

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em 20/09/2017, na especialidade de clínica geral, onde relatou o i. Perito a respeito da autora:

“59 anos completos, branca, brasileira, solteira, natural de Anedias, AL; escolaridade ensino fundamental incompleto; profissão doméstica.

## HISTÓRICO

Relata sofrer de artrite reumatóide desde 2002; com tratamento até os dias atuais; relata também ter sido acometida por câncer de pulmão em 2013 bilateralmente; relata também recente episódio de erisipela em membro inferior esquerdo.

## EXAME FÍSICO ATUAL

A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Dedos deformados em ambas as mãos com desvio de falanges.

## EXAMES COMPLEMENTARES

fator reumatóide de 2012: fator reumatóide 2030 (até 20); PCR > 8 = 17,9

## DISCUSSÃO

Comprova artrite reumatóide em andamento.

## CONCLUSÃO

há constatação de doença física incapacitante com restrição da amplitude de movimentos.” – grifou-se.

Pois bem, conforme teor do laudo médico clínico geral, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, verifica-se que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral, desde 2011 em decorrência de artrite reumatoide.

Pois bem.

Resta devidamente configurado o requisito de deficiência, uma vez que o laudo médico neurológico constatou que a autora está incapacitada total e permanente.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - (grifa-se).

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

No caso em questão, o autor apresenta incapacidade total e permanente, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 22/09/2017 esclarece que:

”59 anos, nascida em 18/07/1958, natural de Anadia-AL, nacionalidade brasileira, viúva, filha de Olival Joaquim dos Santos e de Pastora Maria dos Santos, portadora da cédula de identidade R.G. 12.772.156-3 SSP/SP e CPF nº 031.909.258-52, CTPS nº 69267, série 599, declarou que sempre trabalhou de empregada doméstica e tem 267 contribuições previdenciária (não achou a carteira profissional para apresentar na entrevista). cursou até 4ª série do ensino fundamental I. Residente e domiciliada no município de Ubatuba- SP, na Rua Boa vista, nº 81, Bairro Corcovado - CEP 11.680-000 – telefone: (12) 99788.5122.

## II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

1. Autora: qualificado na página 02 deste laudo.

Filha: Maria Janaina do Amaral, 28 anos, nascida em 07/02/1989, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Caetano do Amaral e de Josefa Maria de Assis dos Santos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 44.732.942-X SSP/SP e CPF nº 398.530.188-37, CTPS nº 47474, série 314 SP, relatou que trabalhou no Condomínio Costa Verde, função empregada doméstica, não lembra a data de admissão e demissão, calcula que faz três anos que saiu deste emprego (não achou o documento para apresentar durante a entrevista). Hoje faz “bico” faxina em final de semana auferi uma média de R\$ 100,00 por mês. cursou até o 1º ano do ensino médio. Telefone (12) 99729.7660. Goza de boa saúde.

Neta: Ana Clara do Amaral, 11 anos, nascida em 30/04/2006, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Wellington Dilon dos Santos de Jesus e de Maria Janaina do Amaral, portadora da cédula de identidade R.G. nº 63.105.839-4 SSP/SP e Certidão de Nascimento nº 37145, fls 256 e livro A 103. cursa o 6º ano em escola estadual no período da tarde. O pai reside na Ilhabela e pagou pensão alimentícia até Julho/2017. Goza de boa saúde.

Filho: Kauan Amaral dos Santos de Jesus, 07 anos, nascido em 01/03/2010, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filha de Wellington Dilon dos Santos de Jesus e de Maria Janaina do Amaral, portadora da Certidão de nascimento nº 126391 01 5 2010 00111 061 0041539 44. Recebe R\$ 200,00 de pensão alimentícia. Cursa o 2º ano em escola municipal no período da tarde. Goza de boa saúde.

OBS: a autora relatou ter três filhos:

Filho: Emerson Ricardo do Amaral, 39 anos, casado, dois filhos, trabalha carrinho de tapioca na praia da Enseada. Esposa trabalha de agente de saúde. Reside no Bairro Morro das Moças em Ubatuba. Ajuda a autora pagando metade da conta de luz, ajuda com verduras e legumes.

Filho: Carlos Edgar dos Santos, 33 anos, casado, duas filhas, trabalha com esposa no carrinho de tapioca na Praia das Toninhas. Reside no Bairro do Corcovado. Ajuda a autora pagando a outra metade da conta de luz, conta de celular, compra medicamentos e leva ao médico (quando precisa), mistura e alimentos. Usa o automóvel da autora. Telefone: (12) 99706.4483.

Filha: Maria Janaina do Amaral, 28 anos, solteira, dois filhos, faz bico "faxina" nos final de semana auferi uma média de R\$ 100,00 por mês. Reside com a autora.

### III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

A autora relatou que viveu amasiada por dezesseis anos e está viúva há nove anos. Desta união tem três filhos. A autora declarou residir neste imóvel há mais de vinte e oito anos. A autora relatou que acorda por volta das 07h30 e dorme após às 22h00. Às vezes faz refeição e lava louça. A autora relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: artrite reumática nos pés e mãos, erisipela no pé esquerdo (não pode usar sapato fechado), tontura, câncer no pulmão (falta de ar), caminha com muita dor e manca ao andar. Usa óculos. O sustento da autora é provido pela ajuda dos filhos (paga conta de luz e celular, doação de verduras, legumes, mistura e alimentos), do programa de transferência de renda Bolsa Família no valor de R\$ 341,00, da pensão alimentícia que o neto Kauan recebe no valor de R\$ 200,00 uma média de R\$ 100,00 que a filha recebe fazendo "bico" faxina no final de semana. A autora declarou não receber cesta básica da Prefeitura do município.

### IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita a observação no imóvel próprio, apresenta goteira, situada em rua asfaltada, sobe morro, imóvel com muro de tela. A autora reside há mais de vinte anos neste imóvel com filha e dois netos em três quartos, sendo um suíte, sala, cozinha e banheiro, possuindo as condições necessárias para habitabilidade. O imóvel e mobília encontra-se em bom estado de conservação, boas condições de higiene, acomodando todos de maneira satisfatória. O imóvel não possui rede de esgoto, possui água encanada da cachoeira, luz elétrica, coleta de lixo e transporte urbano nas proximidades de sua moradia. Na entrada do imóvel tem área coberta com brasilit, contra piso, com mureta e portão pequeno de madeira, dois cachorros, bicicleta infantil, banco e varal; Sala coberta com parte laje e parte de telha de barro, piso de cerâmica, cortina, sofá de dois e três lugares, poltrona, estante (TV de vinte e duas polegadas, DVD, etc); Cozinha coberta com brasilit, piso de cerâmica, azulejos, pia com gabinete, fogão de quatro bocas, dois botijões de gás, mesa com seis cadeiras, geladeira/freezer, armário (três peças), fruteira e microondas; Quarto (dois netos) coberto com laje, piso de cerâmica, duas camas de solteiro com colchão e guarda roupa; Quarto (filha) coberto com brasilit, piso de cerâmica, tapete, cama de solteiro com colchão, criado mudo, mesa (secador, cremes, etc), cadeira (cesto de roupa) e espelho; Quarto Suíte (autora) coberto com laje, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, banco, criado mudo, guarda roupa, ventilador, sapateira e banco (espelho); banheiro da suíte coberto com laje, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório e chuveiro; Banheiro coberto com laje, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, sem porta, lavatório e chuveiro; Área de serviço coberto com brasilit, contra piso, máquina de lavar roupa (não funciona), casa de cachorro, fogão de lenha, panela grande, tanque, prateleiras, baldes e varal; Quintal de terra, descoberto, escada, telha de brasilit, pedaços de madeira, vaso de flor, vara, etc.

### V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

A autora declarou não ter renda, sobrevive da ajuda dos filhos (paga conta de luz, celular, doação de verduras, legumes, mistura e alimentos), do programa de transferência de renda Bolsa Família no valor de R\$ 341,00, da pensão alimentícia que o neto Kauan recebe no valor de R\$ 200,00 e uma média de R\$ 100,00 que a filha recebe fazendo "bico" faxina no final de semana. A autora declarou não receber cesta básica da Prefeitura do município.

### VI – RENDA PER CAPTA:

#### 1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada)

Quanto à situação econômica, a autora declarou não ter renda, sobrevive da ajuda dos filhos (paga conta de luz, celular, doação de verduras, legumes, mistura e alimentos), do programa de transferência de renda Bolsa Família no valor de R\$ 341,00, da pensão alimentícia que o neto Kauan recebe no valor de R\$ 200,00 e uma média de R\$ 100,00 que a filha recebe fazendo "bico" faxina no final de semana.

DESPESAS: (declarada)

ALUGUEL: casa própria.

ÁGUA: da cachoeira.

LUZ: R\$ 205,36 (comprovado) os dois filhos pagam.

LUZ: R\$ 45,00 (não comprovado) outro imóvel.

ALIMENTAÇÃO: R\$ 250,00 (declarada).

GÁS DE COZINHA: R\$ 50,00 (um botijão por mês) (declarado).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: R\$ 35,00 - (12) 99788.5122 (Carlos paga).

MEDICAÇÃO: R\$ 200,00 ganha alguns da rede pública de saúde (filho Carlos paga).

TRANSPORTE: automóvel usado pelo filho Carlos.

IMPOSTO IPTU: não tem.

VESTUÁRIO: ganha de familiares.

PLANO DE FUNERAL: R\$ 35,00 (PLANSTEL).

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 380,00.

OBS: segundo a autora as despesas assumida por ela são: gás de cozinha, plano funeral, conta de luz (outro imóvel) e alimentação.

## 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

2.1. Componentes do grupo familiar: 04 componentes.

2.2. Renda bruta mensal: R\$ 300,00.

2.3. Renda per capita familiar: R\$ 75,00.

## VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

Constatamos que a autora não tem renda sobrevive da ajuda dos filhos (paga conta de luz, celular, doação de verduras, legumes, mistura e alimentos), do programa de transferência de renda Bolsa Família no valor de R\$ 341,00, da pensão alimentícia que o neto Kauan recebe no valor de R\$ 200,00 e uma média de R\$ 100,00 que a filha recebe fazendo “bico” faxina no final de semana. A moradia é própria, dispõe de três quartos, sendo uma suíte, sala, cozinha e banheiro, encontra-se em bom estado de conservação, boas condições de higiene, acomodando a todos de maneira satisfatória, possuindo as condições necessárias para habitabilidade. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar é inferior à renda de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.” grifou-se.

A autora reside em imóvel próprio com sua filha, Sra. Maria Janina do Amaral, 28 anos, e seus dois netos, Anca Clara do Amaral, 11 anos e Kauan Amaral dos Santos de Jesus, 07 anos.

O seu sustento é pela ajuda dos filhos, do programa de transferência de renda Bolsa Família, no valor de R\$ 341,00 da pensão alimentícia que o neto Kauan recebe no valor de R\$ 200,00 e uma média de R\$ 100,00 que a filha recebe fazendo “bico” de faxina.

Assim, verifica-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior ao  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente na presente data.

Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de risco social, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme manifestação da parte autora em 24/08/2018 verifica-se que houve requerimento de aposentadoria por idade em 24/08/2018, motivo pelo qual o benefício assistencial LOAS deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo em 01/08/2016 até a data anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade em 24/08/2018.

Assim, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 01/08/2016 (DER), até 23/08/2018 tendo em vista que a autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): JOSEFA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS

Nome da mãe do segurado(a): PASTORA MARIA DOS SANTOS

CPF/MF: 031.909.258-52

Número do benefício: 87/702.533.906--8

Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente

Período concedido: De 01/08/2016 a 23/08/2018

Renda Mensal Inicial - RMI: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

Data de início do benefício - DIB: 01/08/2016 – DER

Valor(es) atrasado(s): R\$ 25.674,82 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 25.674,82 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizadas até março de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeneo o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006204

AUTOR: PIETRA VITORIA XAVIER CAMILLO (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PIETRA VITORIA XAVIER CAMILLO, representada neste ato por sua genitora, Sra. Jaiane Xavier da costa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a autora que requereu administrativamente em o benefício NB 87/703.356.904-2, sendo indeferido sob a alegação de “não atende a critério de deficiência para o acesso ao BPC-LOAS”, conforme Situação do Benefício anexado aos autos (doc. Eletrônico n.º 02 – fls. 08).

Alega que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica, bem como a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em 25/10/2018, na especialidade ortopédica, onde relatou o i. Perito a respeito da autora: “1ano e 5 meses, Endereço : Rua Primavera, 328, Jardim Carolina, Ubatuba - SP, Escolaridade : Sem Escolaridade.

#### QUEIXA ATUAL:

Paciente portadora de artrogrípse.

#### HISTÓRICO:

A autora pleiteia a LOAS.

Pericianda portadora de artrogrípse ( Luxação congênita de Cotovelos, Pé torto congênito ) em seguimento médico em Hospital Universitario de Taubaté. Atualmente fazendo uso de aparelho de abdução de Dennis Brown.

#### EXAME FÍSICO ATUAL:

Periciando comparece à sala de exames com comportamento normal em atraso de DNPM. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Aparelho de Abdução em Pes D e E, Bloqueio articular a mobilização ativa e passiva em cotovelos D e E, atitude em flexão de punhos D e E.

#### EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx de Col Dorso - Lombar: Sem Alterações.

Rx de Bacia: Sem alterações Ósseas

Rx de Cotovelos D e E: Má formação congênita

#### CONCLUSÃO:

Pericianda apresenta quadro de incapacidade Total Temporaria necessitando de auxilio de terceiros.” – grifou-se.

Pois bem, conforme teor do laudo médico clínico geral, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, verifica-se que a autora apresenta incapacidade total e a longo prazo, desde o nascimento em decorrência de atraso DNPM, Artrogrípse, necessitando de auxilio de terceiros.

Pois bem.

Resta devidamente configurado o requisito de deficiência, uma vez que o laudo médico ortopédico constatou que a autora está incapacitada total e a longo prazo.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - (grifa-se).

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

No caso em questão, o autor apresenta incapacidade total e permanente, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 28/09/2018 esclarece que:

”01 ano e 03 meses, nascida em 23/05/2017, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Gabriel Camillo de Souza Viana e de Claudete Xavier da Costa, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 64.047.389-1 SSP/SP e CPF nº 530.227.058-75. Frequenta a creche municipal em período integral. Ainda não recebe pensão alimentícia (está na justiça). Residente e domiciliada no município de Ubatuba-SP, na Rua Primavera, nº 328, casa 03, bairro Jardim Carolina – CEP 11.680-000.

## II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Avó materna: Claudete Xavier da Costa, 40 anos, nascida em 17/02/1978, natural de Taperoa-PB, nacionalidade brasileira, casada, filha de Francisco Galdino Xavier e de Aluiza Braz de Figueredo, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 003.299.475 SSP/RN, CPF nº 043.859.974-89 e CTPS nº 38373, série 00024-PB com atual registro profissional em Supermercado Rosado, função auxiliar de limpeza, com admissão em 11/07/2016 auferi salário no valor de R\$ 1.233,46. cursou até a 5ª série do ensino fundamental I. Goza de boa saúde. Telefone: (12) 98705.2374.

Mãe: Jaiane Xavier da Costa, 16 anos, nascida em 11/02/2002, natural de Duque de Caxias-RJ, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Josivan Símplicio da Costa e de Claudete Xavier da Costa, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 003.481.199 SSP/RN e CPF nº 704.976.584-88. cursou até o 7º ano do ensino fundamental II. Não recebe pensão alimentícia. Goza de boa saúde. Telefone: (12) 98850.8711.

Tio materno: Guilherme Xavier da Costa, 02 anos e 6 meses, nascido em 26/02/2016, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de Josivan Símplicio da Costa e de Claudete Xavier da Costa, portador da Certidão de Nascimento nº 48003, fls 4 e livro 122 e CPF nº 509.540.298-01. Não recebe pensão alimentícia. Frequenta a Creche Municipal em período integral.

Tia materna: Joyce Xavier da Costa, 18 anos, nascida em 23/06/2000, natural de Natal-RN, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Josivan Símplicio da Costa e de Claudete Xavier da Costa, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 003.481.197 SSP/RN, CPF nº 704.947.534-39 e CTPS nº 18131, série 436 SP (sem registro profissional). Não trabalha fora, cuida de todo serviço de casa e do irmão Guilherme (roupa, alimentação, levar e buscar na creche, etc). Concluiu o segundo grau do ensino médio. Goza de boa saúde.

## III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

A mãe relatou que a autora costuma acordar por volta das 06h00 e dorme após a 20h00. A mãe da autora, Jaiane relatou cuidar da autora (roupas, alimentos, leva ao tratamento de saúde, leva e pega na creche, etc). A avó materna da autora relatou que ficou casada por dezenove anos e há quatro meses o marido saiu de casa e foi morar com outra pessoa em Parati e falou que quando começar a trabalhar vai ajudar os filhos. A autora reside neste imóvel há três anos. A mãe junto com a avó materna relatou que a autora apresenta os seguintes problemas de saúde: DNPM (atraso do desenvolvimento neuro psicomotor), bronquiolite, muita canseira e sempre faz inalação à noite. Têm os pés tortos (pé esquerdo voltado para fora e pé direito voltado para dentro), dedos das mãos atrofiados e os braços não dobras. Não fica muito tempo em pé, pois não tem força nos joelhos, não anda, é muita agitada, se joga, se bate, vira o olho, bate a cabeça e grita muito. Pesa 10 kg. O sustento da autora é provido da renda no valor de R\$1.233,46 da avó materna que trabalha de auxiliar de limpeza, do valor de R\$135,00 do programa de transferência de renda da bolsa família e de dezesseis litros de leite que recebe do programa Viva Leite.

## IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita observação no imóvel alugado, situada em rua de terra, apresenta muita goteira e umidade, com portão grande de madeira. Reside neste imóvel há três anos. O imóvel e móveis encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene. O imóvel onde reside a autora possui rede de esgoto, água tratada, luz elétrica, coleta de lixo, transporte coletivo e posto de saúde nas proximidades da moradia. A autora reside com mãe, avó materna e dois tios em quarto, sala/quarto, cozinha e banheiro, não acomodando a todas de maneira adequada. Na frente do imóvel tem área coberta com brasilit, contra piso, varal, sofá de três lugares, quatro cadeiras, sendo duas infantil, mangueira de água, máquina de lavar roupa (do proprietário), caixa de isopor grande, vários brinquedos, duas bicicletas com cadeirinha, velotrol,

etc; Sala/quarto com laje, piso de cerâmica, sofá de dois lugares, berço (autora), cama de solteiro com colchão (mãe da autora), guarda roupa, rack (TV de vinte polegadas, aparelho de som (não funciona), etc) e cadeira (mosquiteiro); Cozinha com laje, piso de cerâmica, mesa, balcão (liquidificador, mantimentos, etc), geladeira e fogão de quatro bocas com botijão de gás (ambos cedida pelo proprietário do imóvel), carrinho de bebe, pia e armário (duas peças); Banheiro com laje sem acabamento, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório, cesto de roupas e chuveiro; Quarto com laje, piso de cerâmica, cama de casal com colchão (Claudete e Guilherme), beliche com colchão (parte de cima (Joyce), parte de baixo do beliche (duas cadeirinhas de automóvel, usa para as crianças dormir, colcha, etc), sapateira (ventilador, não funciona)), dois guarda roupas e duas malas de viagem; No fundo área de serviço, coberto com brasilit, contra piso, tanque, tanquinho elétrico (não funciona), vários calçados, caixa (mangueira de água, etc), varal, balde e máquina de lavar roupa.

#### V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

A sobrevivência da autora é provido da renda no valor de R\$1.233,46 da avó materna que trabalha de auxiliar de limpeza, do valor de R\$135,00 do programa de transferência de renda da bolsa família e de dezesseis litros de leite que recebe do programa Viva Leite.

#### VI – RENDA PER CAPTA:

##### 1. RECEITAS E DESPESAS:

RECEITA: (declarada)

Quanto à situação econômica, autora sobrevive da renda no valor de R\$1.233,46 da avó materna que trabalha de auxiliar de limpeza, do valor de R\$135,00 do programa de transferência de renda da bolsa família e de dezesseis litros de leite que recebe do programa Viva Leite.

DESPESAS: (declarada e comprovada)

ALUGUEL: R\$ 600,00 casa alugada (incluso água e luz).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00 (declarado).

GÁS DE COZINHA: R\$ 65,00 (um botijão por mês).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: (12) 98850.8711 e (12) 98705.2374.

MEDICAÇÃO: R\$ 15,00 e ganha alguns da rede pública de saúde.

TRANSPORTE: duas bicicletas.

VESTUÁRIO: ganha das amigas.

IPTU: não paga.

SKY: R\$ 17,00 (declarado).

FRALDAS: R\$ 135,00 (declarado).

LANCHE: R\$ 60,00 (declarado).

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 1.292,00.

OBS: a mãe tem gasto com lanche, pois viaja com autora para Taubaté duas vezes por mês (sai de casa 03h00 da manhã e retornando após às 17h00) e SJCampos uma vez por mês para atendimento na área de saúde.

##### 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita:

2.1. Componentes do grupo familiar: 05 componentes.

2. Renda bruta mensal: R\$ 1.233,46.

2.3. Renda per capita familiar: R\$ 246,69.

#### VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

A sobrevivência da autora é provido da renda no valor de R\$1.233,46 da avó materna que trabalha de auxiliar de limpeza, do valor de R\$135,00 do programa de transferência de renda da bolsa família e de dezesseis litros de leite que recebe do programa Viva Leite. A moradia é alugada, dispõe de quarto, sala/quarto, cozinha e banheiro. O imóvel e móveis encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene, não acomodando a todos de maneira adequada. Através do estudo social realizado verificamos que a renda da autora é superior a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 954,00.”grifou-se.

A autora reside em imóvel alugado com seus genitores e avós maternos, não acomodando a todos de maneira adequada.

O seu sustento é provido pelo valor de R\$ 1.233,46 (um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), proveniente da renda da avó materna que trabalha como auxiliar de limpeza e do valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) do programa de transferência de renda da bolsa família.

Assim, a renda per capita do núcleo familiar é de R\$ 246,69 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), inferior ao ¼ do salário mínimo vigente.

Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de risco social, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 948/1582

motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto à data da concessão do benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo, em 19/09/2017 (DER), tendo em vista que a autora preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): PIETRA VITORIA XAVIER CAMILLO

Nome da mãe do segurado(a): JAIANE XAVIER DA COSTA

CPF/MF: 530.227.058-75

Número do benefício: 87/703.356.904-2

Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Data de início do benefício - DIB: 19/09/2017 – DER

Data do início do pagamento - DIP: 01/05/2019

Valor(es) atrasado(s): R\$ 19.859,78 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 19.859,78 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizadas até abril de 2019.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente (B-87), a partir da data do requerimento administrativo do NB 87/703.356.904-2, com (DIP) em 01/05/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000363-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313005435

AUTOR: ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (documento eletrônico n. 47) e pela parte autora, Arnaldo Wagner de Oliveira Abreu, (documento eletrônico n. 50).

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

O INSS alega, em síntese, que a sentença é ultra petita, pois a condenação para implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 01/06/2015 a 06/07/2015 “foge aos limites do pedido formulado pela autora em sua petição inicial”; bem como que a parte autora “apresentou requerimento administrativo perante o INSS em 16/07/2015 (portanto decorridos mais de 30 dias após a DII) e que a legislação é explícita ao prever que o auxílio doença somente será cabível a partir do 16º dia do afastamento (cabendo ao empregador arcar com os 15 dias de incapacidade inicial)”, requerendo a concessão do auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento.

Já a parte autora alega que a sentença foi omissa uma vez que não apreciou os períodos compreendidos entre 05/09/2015 a 28/02/2016, “lacuna entre um benefício e outro em que não houve recuperação da capacidade laboral” e 20/05/2016 a 22/08/2016, “pois, conforme documentos constantes nos autos, houve manutenção da incapacidade laborativa até 22/08/2016”.

A partes foram intimadas para manifestação, em razão dos efeitos infringentes dos embargos, caso acolhidos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

Quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Com efeito, ACOLHO os presentes embargos para:

a. Reconhecer que a sentença de Termo n. 6313009686/2018 é ultra petita, uma vez que desvinculada dos pedidos iniciais, nos termos do art. 492 do CPC, abaixo transcrito:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto

diverso do que lhe foi demandado”.

b. Sanar a omissão apontada pela parte autora no tocante a apreciação dos períodos de 05/09/2015 a 28/02/2016 e 20/05/2016 a 22/08/2016.

Assim, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC, declaro nula a sentença de Termo n. 6313009686/2018, que passará a ter a seguinte redação:

#### “SENTENÇA

“ Trata-se de ação ajuizada por ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 05/09/2015 a 28/02/2016 e 20/05/2016 a 22/08/2016.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/611.218.479-0 pelo período de 07/07/2015 (DIB) a 04/09/2015 (DCB), sendo este cessado sob alegação de “limite médico”, conforme INF BEN – Informações do benefício (documento eletrônico n. 39).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia ortopédica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se acostados nos autos.

É o relatório. Decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em 11/07/2017 na especialidade ortopédica, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“48 anos, eletricitário, casado, Endereço: Rua Maranhão, n. 359, Usina Velha, Ubatuba/SP. Escolaridade: Médio completo.

QUEIXA ATUAL: Fratura ossos pé D no ano de 2015.

HISTÓRICO: O autor pleiteia a Auxílio- Doença. O periciando refere Fratura ossos do Pé D no ano de 2015 (Junho) não sendo submetido a cirurgia. Refere ainda dois novos episódios traumáticos na mesma época envolvendo Joelho D e Punho E no mesmo período.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, sem limitações osteoarticulares.

EXAMES COMPLEMENTARES: Rx de Pé D (2015): Fratura 5º MTTD sem desvio. RNM Punho E (2015): Ruptura do ligamento escafolunar E. RNM Joelho D (2015): Estiramento de LCA.

CONCLUSÃO: Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento. Esteve incapacitado por um período de 3 meses no ano de 2015 logo após evento de fratura pé D ( Junho a Outubro).” – grifou-se.

período de 3 meses (junho, julho e agosto) devido a fratura de 5º MTTD – fraturas de referido osso normalmente necessitam apenas de 45 dias de afastamento de atividades laborativas. ”

Portanto, após análise do quadro clínico e documentos da parte autora, o perito concluiu que não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento, bem como que apresentou incapacidade no período de 06/2015 a 08/2015.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial ortopédico foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se que o autor possui registro laboral e recolhimento, somando ao todo 22 (vinte e dois) anos 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, com 269 contribuições e Qualidade de Segurado mantida até 15/08/2016, conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (documento eletrônico n. 37), bem como planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Pois bem.

A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de nos períodos de 05/09/2015 a 28/02/2016 e 20/05/2016 a 22/08/2016. Ademais, importante salientar que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 07/07/2015 a 04/09/2015 e 29/02/2016 a 19/05/2016.

Portanto, uma parte do período em que a parte autora esteve incapacitada (conforme parecer do perito) está abrangido pela concessão administrativa pelo INSS (07/07/2015 a 04/06/2015). Já em relação ao período inicial (de 01/06/2015 a 06/07/2015), este não consta no pedido inicial, não merecendo apreciação deste juízo sob pena de descumprimento do Princípio da Congruência ou Adstrição, previsto no art. 492 do CPC:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Já com relação aos períodos pleiteados pela parte autora - 05/09/2015 a 28/02/2016 e 20/05/2016 a 22/08/2016 – não restou demonstrado nos

autos incapacidade laborativa. O laudo pericial inicial e complementares na especialidade ortopedia foram conclusivos em atestar a incapacidade somente no período 06/2015 a 08/2015.

Portanto, a parte autora não preenche os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício no período pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo em com resolução do mérito, nos termos no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0001777-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313005508  
AUTOR: PATRICIA DE MELO NOBRE (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES, SP330133 - JUAN DE ALCÂNTARA SOARES, SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a parte autora, ora embargante, Patrícia de Melo Nobre, pretende, em síntese, “sanar a contradição existente, e reformar a r. sentença no sentido de conceder a implementar a aposentadoria a Embargante, desde a DIB, eis que trabalhados mais de 25 anos em condições especiais.”.

Alega que a sentença reconheceu como especial o período de 02/01/1991 a 08/03/1995 e que o laudo contábil não contabilizou o referido período.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

Quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilicitude do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da embargante para, no mérito, dar-lhes provimento e anular a decisão de Termo n. 6313008478/2018 (anexo 24) e passo a proferir a sentença:

#### “SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Patrícia de Melo Nobre em face do INSS visando o reconhecimento de períodos laborados em condição especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz que o aludido benefício foi requerido junto ao INSS e indeferido sob a alegação de que “as atividades exercidas nos períodos 02/01/1991 a 08/03/1995 e 14/10/1996 a 05/03/1997 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, (...) sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 01 ano, 07 meses e 05 dias.

A inicial foi instruída com documentos de identificação, comprovante de residência, comunicado de decisão, CTPS, CNIS e PPP's.

Foram juntados os pareceres da Contadoria Judicial (anexos 23 e 35).

É o relatório. Decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora e a concessão do benefício de aposentadoria especial B-46.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n. 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n. 9.032/95, até a publicação da medida provisória n. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n. 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n. 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto n. 2.172/97, até edição do Decreto n. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91 por força da medida provisória n.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n. 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passo a análise do caso concreto.

Pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:

Período Profissão Agente nocivo Empresa

02/01/1991 a 08/03/1995 SECRETÁRIA DE ENFERMAGEM NA IRMANDADE DA SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS

09/03/1995 a 08/03/1998 AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM VIRÚS, BACTÉRIAS, PROTOZOÁRIOS, FUNGOS, BACILOS, PARASITAS. IRMANDADE DA SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS

09/03/1998 a 28/08/2017 INSTRUMENTADO-RA VIRÚS, BACTÉRIAS, PROTOZOÁRIOS, FUNGOS, BACILOS, PARASITAS. IRMANDADE DA SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS

Conforme parecer apresentado pela Contadoria Judicial (anexo 23):

“O pedido foi feito em 03/05/2017 sob nº 46/179.192.198-9, indeferido por faltar Tempo de Contribuição.

O período entre 09/03/1995 a 13/10/1996, foi enquadrado administrativamente.

De acordo com o pedido, apresentamos uma Simulação do Tempo Especial, até a DER de 22 anos, 1 mês e 25 dias, conforme PPP apresentado.”

Após, em novo parecer (anexo 35):

“Em cumprimento ao determinado no r. Despacho, esclarecemos que na Contagem do Tempo de Serviço (doc eletrônico 22), o período entre 02/01/1991 a 08/03/1995, não foi considerado como Tempo Especial, tendo em vista não constar no PPP a exposição à Fatores de Risco no referido período.

O total apurado de 22 anos, 1 mês e 25 dias, refere-se aos períodos de atividade especial entre 09/03/1995 a 13/10/1996 (reconhecido administrativamente) e de 14/10/1996 a 03/05/2017(conforme PPP – fls. 4/6 PA) ”.

PERÍODO DE 01/1991 a 03/1995 – SECRETÁRIA DE ENFERMAGEM

Após análise dos autos e do parecer da Contadoria Judicial, verifica-se que não consta do PPP a exposição à fatores de risco.

PERÍODO DE 03/1995 a 03/1998– AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM

PERÍODO DE 03/1998 a 08/2017 - INSTRUMENTADORA

Verifica-se que o período de 09/03/1995 a 13/10/1996 foi reconhecido com especial administrativamente pelo INSS.

Já com relação do período de 14/10/1996 a 03/05/2017, o mesmo deve ser considerado especial, tendo em vista que a parte autora laborou exposta a agentes nocivos (vírus, bactérias, protozoários, bacilos e parasitas).

Assim, conforme parecer e planilha do tempo de serviço/contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor possui 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte) dias de atividade especial:

Processo: 0001777820174036313

Autor: PATRICIA DE MELO NOBRE Sexo (m/f): F

Réu: INSS

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência

admissão saída a m d a m d

1	Irmandade da Sta Casa Coracao X	02/01/1991	08/03/1995	-	-	-	-	-	-
2	Irmandade da Sta Casa Coracao	09/03/1995	13/10/1996	1	7	5	-	-	-
3	Irmandade da Sta Casa Coracao	14/10/1996	03/05/2017	20	6	20	-	-	-
4				-	-	-	-	-	-
5				-	-	-	-	-	-
6				-	-	-	-	-	-
7				-	-	-	-	-	-
8				-	-	-	-	-	-
9				-	-	-	-	-	-
10				-	-	-	-	-	-
11				-	-	-	-	-	-
12				-	-	-	-	-	-
13				-	-	-	-	-	-

14	-	-	-	-	-	-
15	-	-	-	-	-	-
16	-	-	-	-	-	-
17	-	-	-	-	-	-
18	-	-	-	-	-	-
19	-	-	-	-	-	-
20	-	-	-	-	-	-
21	-	-	-	-	-	-
22	-	-	-	-	-	-
23	-	-	-	-	-	-
24	-	-	-	-	-	-
25	-	-	-	-	-	-
26	-	-	-	-	-	-
27	-	-	-	-	-	-
28	-	-	-	-	-	-
29	-	-	-	-	-	-
30	-	-	-	-	-	-

Soma: 21 13 25 0 0 0

Correspondente ao número de dias: 7.975 0

Tempo total : 22 1 25 0 0 0

Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 1 25

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, no caso concreto, não preencheu, a parte autora, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, razão pela qual não há como reconhecer o direito ao benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer, averbar e converter o tempo especial em comum tão somente o período de 14/10/1996 a 03/05/2017, laborado na Irmandade da Santa Casa Coração De Jesus, na função de Instrumentadora, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, officie-se o INSS/APSADJ/SJC para averbação do tempo de serviço ora concedido, observados os parâmetros desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-79.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313005833  
AUTOR: WALDYR DE SOUZA JUNIOR (MG162141 - LILIAN RUTH CARVALHO COURA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora Waldyr De Souza Junior, ora embargante, requer que seja sanada omissão na sentença de Termo n. 6313007585/2018. Alega que não foram apreciados o pedido de restituição em dobro e a aplicação de multa em caso de descumprimento.

o relatório. Decido.

Os embargos de declaração objetivam a integralidade da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

Quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

há a contradição? um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

é importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso dos autos, a embargante se insurge contra omissão na sentença, no que tange à análise do pedido de restituição em dobro e a aplicação de multa em caso de descumprimento.

De fato, verifico que não houve fundamentação quanto a restituição dos valores das prestações pagas a maior pela parte autora no valor de R\$ 1.590,59 (um mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer as omissões apontadas, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 494, II, do CPC, acrescento a seguinte fundamentação:

“DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELA VENDA CASADA

No que diz respeito à repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos pela venda casada, as alegações do embargante não merecem prosperar.

Isto porque a devolução em dobro tem incidência somente quando caracterizada má-fé do fornecedor do serviço, o que não restou comprovado nos autos.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ pacifica no sentido de que, a restituição deve ser realizada de forma simples, salvo prova da má-fé da Instituição Financeira, o que não ocorreu no caso concreto sob análise. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO ÍNDICE. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIATIVO EQUITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ.1. (...). 2. A repetição do índice deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume. Precedentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a cobrança das tarifas bancárias denominadas "NHOC" constituía "expediente reprovável", sem, contudo, demonstrar a má-fé da instituição financeira, isto é, ou seu intuito fraudulento ou abusivo na cobrança. Assim, mostra-se inviável a repetição em dobro do índice. (...).5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1534561/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017). (Grifo nosso).

Inexistindo prova da má-fé na realização da cobrança pela instituição financeira, a restituição dos valores declarados indevidos deve se dar de forma simples, não incidindo a regra do art. 42, parágrafo único, CDC.

#### DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Quanto ao pedido de aplicação de multa, temos que as astreintes (art. 537, CPC) constituem uma espécie de multa processual de finalidade coercitiva, para constranger o devedor a cumprir obrigação da sentença.

Salienta-se, ainda, que a multa poderá ser aplicada tanto na fase da sentença, quando na fase de execução:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Assim, determino o cumprimento da sentença no prazo de até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado. Em observância ao princípio da boa-fé processual (CPC, art. 5º), cumprir a ambas as partes informar nos autos o adimplemento ou não das obrigações impostas, sendo que eventual descumprimento sujeitar o devedor à imposição de multa diária (astreintes) na "fase de execução", ou seja, no momento processual oportuno e desde que verificado o efetivo inadimplemento.

O dispositivo da sentença também deverá ser alterado, onde se lê:

“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) compelir a Caixa Econômica Federal – CEF a aplicar a “taxa reduzida de juros” no financiamento imobiliário contratado (contrato nº 1.4444.0533738-0), independentemente da aquisição pelo autor de abertura de conta corrente (caso não seja correntista), contratação de cheque especial, contratação de cartão de crédito, autorização para débito do encargo mensal em conta corrente ou folha de pagamento na data de vencimento;

2-) condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a restituir dos valores das prestações pagas a maior pela parte autora ante o cancelamento unilateral da “taxa reduzida de juros”, no valor de R\$ 1.590,59 (um mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), com atualização monetária e juros de mora nos moldes da fundamentação.

3-) condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a compensar por danos morais, no total de 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes que devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação;

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.C.”

LEIA-SE:

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1-) compelir a Caixa Econômica Federal – CEF a aplicar a “taxa reduzida de juros” no financiamento imobiliário contratado (contrato nº 1.4444.0533738-0), independentemente da aquisição pelo autor de abertura de conta corrente (caso não seja correntista), contratação de cheque especial, contratação de cartão de crédito, autorização para débito do encargo mensal em conta corrente ou folha de pagamento na data de

vencimento;

2-) condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a restituir o dos valores das prestações pagas a maior pela parte autora ante o cancelamento unilateral da “taxa reduzida de juros”, no valor de R\$ 1.590,59 (um mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), com atualização monetária e juros de mora nos moldes da fundamentação.

3-) condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a compensação por danos morais, no total de 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes que devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação;

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprir a ambas as partes informar nos autos o adimplemento ou não das obrigações impostas, sendo que eventual descumprimento sujeitar o devedor a imposição de multa diária (astreintes) na "fase de execução", ou seja, no momento processual oportuno e desde que verificado o efetivo inadimplemento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.C.”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313006267  
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico de ofício que houve um erro material na sentença proferida em 04/09/2018 (Termo n.º 6313007749/2018 – evento n.º 26), que corrijo de ofício. E, conforme previsão no art. 494, I, do CPC, pode o juiz corrigir “de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, (...)”, revelando-se possível, ainda, tal modificação, “por meio de embargos de declaração” (CPC, art. 494, II).

Apesar de constar na fundamentação da sentença a necessidade de reabilitação profissional, verifico que tal determinação não constou expressamente no dispositivo da sentença.

Assim para não haver nenhuma dúvida, uma vez que já houve uma sentença de embargos (evento n.º 35) excluindo-se a parte de cessação de 120 dias em razão da necessidade de reabilitação profissional do autor, transcrevo no todo a parte dispositiva da sentença, inclusive com a correção feita nos embargos preferidos em 10/01/2019:

Assim, onde se lê na sentença prolatada:

“Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): EDUARDO TEIXEIRA FILHO

Nome da mãe do segurado(a): Maria Aparecida De Campos

CPF/MF: 106.127.228-13

Número do benefício: 529.016.670-6

Benefício concedido: Auxílio-Doença

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 816,79 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 1.525,08 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos)

Data de início do benefício - DIB: 22/02/2008

Data do início do pagamento - DIP: 01/08/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 25.235,56 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

Prazo estimado para a duração do benefício:

(art. 60, da Lei 8.213/91) 120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 25.235,56 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizadas até agosto de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/529.016.670-6), a partir da data seguinte à DCB em 24/04/2017, com (DIP) em 01/08/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

LEIA-SE:

“Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): EDUARDO TEIXEIRA FILHO

Nome da mãe do segurado(a): Maria Aparecida De Campos

CPF/MF: 106.127.228-13

Número do benefício: 529.016.670-6

Benefício concedido: Auxílio-Doença

Renda Mensal Inicial – RMI: R\$ 816,79 (oitocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos)

Renda Mensal Atual - RMA: R\$ 1.525,08 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oito centavos)

Data de início do benefício - DIB: 22/02/2008

Data do início do pagamento - DIP: 01/08/2018

Valor(es) atrasado(s): R\$ 25.235,56 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 25.235,56 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizadas até agosto de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Saliento que o benefício do auxílio-doença deve ser restabelecido a partir da data posterior da indevida cessação em 24/04/2017 (DCB), observando-se a determinação de reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, devendo o benefício ser mantido enquanto perdurar a incapacidade laborativa, conforme exposto no art. 79 do Decreto nº. 3.048/99.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/529.016.670-6), a partir da data seguinte à DCB em 24/04/2017, com (DIP) em 01/08/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenha-se como proferido.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0001203-26.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313005334

AUTOR: RILVAN COSTA MORENO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante (INSS), pretende, em síntese, apontar a omissão na decisão de 6313002698/2019 proferida em 11/03/2019, pois a decisão “ainda que não reconheça que o acórdão que revogou a tutela antecipada é um título executivo judicial que pode ser executado nos próprios autos, deve reconhecer que o pedido do Réu é de cumprimento de sentença e, portanto, seja proferida sentença extinguindo o feito com ou sem resolução do mérito. Tal complementação da decisão se faz necessária pelas razões a seguir delineadas. Como se sabe, os processos nos Juizados Especiais são pautados pelo princípio da economia processual e da celeridade. Nesse contexto, o sistema recursal não permite a recorribilidade de decisões interlocutórias. Diante da omissão apontada, a fim de evitar que eventual recurso inominado seja negado conhecimento, requer que a decisão embargada seja complementada para que reconheça o pedido de cumprimento de sentença do Réu e seja proferida sentença extinguindo o feito com ou sem resolução do mérito. ”

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – Incurrir em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Observo que, de fato, estando os autos na fase de cumprimento de sentença, deve ser proferida a sentença, quer seja ela com resolução ou sem resolução do mérito.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS para, no mérito, dar-lhes provimento e anular a decisão de Termo n. 6313002698/2019 (anexo 82) e passo a proferir a sentença:

“SENTENÇA

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso do INSS. Recebidos os autos da Turma Recursal, foi dada ciência às partes e expedido pelo Juízo ofício de cassação de tutela, já cumprido (documento anexo nº. 76).

O INSS, através o do Procurador Federal, requer “a intimação da parte autora para que devolva a quantia de R\$ 8475,28, conforme cálculo anexo, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, § 1º do CPC”, em razão da revogação da tutela de urgência em sede recursal.

O pedido do INSS não deve prosperar.

Em que pese a manifestação do INSS, não há possibilidade de cobrança do benefício previdenciário recebido provisoriamente nestes autos, em razão de existência de norma específica que define a forma de cobrança, expressamente previsto na legislação previdenciária.

Dispõe o artigo 115, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, norma especial, que prevê:

“Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”. Grifou-se.

Assim, a norma específica afasta a possibilidade indicada no inciso III artigo 302, do Código de Processo Civil, que prevê que “a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível”. Grifou-se.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 513, c/c art. 924, I, ambos do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de devolução da quantia recebida pela parte autora quando concedido sob o manto da tutela de urgência.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313005759  
AUTOR: NAIR KUNIKO ARAMIZU MAKYAMA (SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração por meios dos quais a parte autora Nair Kuniko Aramizu Makyama, ora embargante, pretende que seja modificada a sentença de Termo n. 6313003927/2019.

Alega que houve “que a exordial limitou-se ao pedido de anulação do crédito tributário, sendo que a Fazenda deixou de contestar, concordando com o pleito apresentado, motivo pelo qual resta caracterizado o julgamento ultra petita no presente feito”.

Decido.

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

Quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência

aplicável ao caso sob julgamento; e,  
Incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso dos autos, a embargante se insurge contra a contradição/erro material da DIP – Data de Início do Pagamento.

De fato, verifica-se que houve julgamento ultra petita. Assim, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer que a sentença de Termo n. 6313009686/2018 é ultra petita, uma vez que desvinculada dos pedidos iniciais, nos termos do art. 492 do CPC, abaixo transcrito:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Altero a redação do dispositivo da sentença, qual passa a ter a seguinte redação, onde se lê:

“Consoante a fundamentação exposta e com base na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor de NAIR KUNIKO ARAMIZU MAKYAMA para declarar nula e de nenhum efeito, conforme documento Notificação de Lançamento às fls. 71:

a cobrança do valor principal de R\$ 15.455,63 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos);

ii. valor da multa de ofício de R\$ 11.591,71 (onze mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos); e,

iii. valor dos juros de mora no valor de R\$ 8.006,01 (oito mil, seis reais e um centavo), totalizando o valor de R\$ 35.053,36 (trinta e cinco mil, cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), referentes a imposto de renda apurado pela Receita Federal sobre o valor recebido como complementação de aposentadoria no Processo n.º 0420407- 81.1992.8.26.0053 (053.92.420407-9).

Declaro a nulidade de eventual lançamento fiscal que tenha já ocorrido ou que venha a ocorrer por força desse débito.

Determino à União Federal que proceda à realização de novo cálculo do valor eventualmente devido a título de imposto de renda da pessoa física (IRPF), incidente sobre o valor do pagamento efetuado de forma acumulada, referente ao valor recebido como complementação de aposentadoria no Processo n.º 0420407-81.1992.8.26.0053 (053.92.420407-9).

O novo cálculo, que deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, deverá ser elaborado com exata e estrita observação aos critérios e parâmetros abaixo especificados:

(a) Os percentuais constantes da tabela progressiva do Imposto de Renda de Pessoa Física, que variam entre a alíquota mínima de 0% (zero por cento) e a alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) deverão ser aplicados, mês a mês, ao valor referente à diferença entre o valor (mensal) apurado para sobre o valor recebido como complementação de aposentadoria no Processo n.º 0420407-81.1992.8.26.0053 (053.92.420407-9);

(b) Caso se verifique, nos termos do item (a) antecedente, não ser devido Imposto de Renda de Pessoa Física, por ter sido apurada como isenta ou fora do campo de incidência do IR o valor mensal do benefício, também não poderá haver incidência do IRPF sobre os juros de mora, uma vez que o acessório segue o principal [AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 239.623 – RS].

A Receita Federal e demais órgãos responsáveis pela apuração, cobrança e execução de tributos federais, deverão abster-se de, no futuro, cobrar a autora por conta desse débito, enviar-lhe guias de recolhimento, efetuar lançamento fiscal por conta desse crédito e lançar-lhe o nome na dívida ativa. Caso se verifique, após o cálculo a ser elaborado pela Receita Federal, que a autora pagou ou lhe foi retido na fonte algum valor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 964/1582

que não deveria ter sido pago ou retido, determino à União que o restitua à parte autora, corrigido pela SELIC.

Por fim, conforme os embargos opostos em 22/01/2019, oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Ubatuba/SP para o devido cancelamento do protesto da CDA n.º 8011809994851, debatida nestes autos, bem como dê-se baixa no nome da autora no CADIN, referente a mesma CDA ora discutida.

Sem condenação em custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

LEIA-SE:

“Consoante a fundamentação exposta e com base na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido em favor de NAIR KUNIKO ARAMIZU MAKYAMA para declarar nulo o crédito tributário vinculado à Notificação de Lançamento – NFL n.º 2013/217888667200498, consignado na CDA n.º 8011809994851.

Por fim, conforme os embargos opostos em 22/01/2019, oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Ubatuba/SP para o devido cancelamento do protesto da CDA n.º 8011809994851, debatida nestes autos, bem como dê-se baixa no nome da autora no CADIN, referente a mesma CDA ora discutida.

Sem condenação em custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.”

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-45.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6313006029  
AUTOR: JOAO FRANCISCO CHAGAS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende, em síntese, que seja sanada a obscuridade na sentença prolatada em 16-05-2019 (Termo n.º 6313004788/2019), pois alega que na sentença o juiz indicou fatos estranhos ao feito, em especial em seu relatório quando:” Citado o INSS, junta a contestação em 25/03/2019, entretanto, seu conteúdo nada tem a ver com o caso concreto.”.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De fato, consta erro material no relatório. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os acolho, par afins de se determinar que onde se lê no relatório:

“Citado o INSS, junta a contestação em 25/03/2019, entretanto, seu conteúdo nada tem a ver com o caso concreto.”.

LEIA-SE:

“Citado o INSS, junta a contestação em 25/03/2019, pugnando pela improcedência da demanda.”.

No mais, resta integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001855-38.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006068  
AUTOR: IRAIDES MARIA STREIT VICTOR (SC017504 - DARCISIO ANTONIO MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, conforme indicação do sistema de prevenção, a parte autora já havia ingressado com ação idêntica perante este Juizado, processo nº. 0001210-13.2018.4.03.6313, distribuído em 15/08/2018 e em tramitação, com perícia realizada na especialidade ortopedia, em que se discute a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido ao presente processo, em tramitação.

Foi determinada intimação da parte aurtora para esclarecimento, quedando-se inerte no prazo concedido.

Tendo em vista que as ações possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracteriza-se o instituto da litispendência.

Desta forma, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe.

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a litispendência, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme petição inciial e documentos que a acompanham. É, em síntese, o relatório.

**Fundamento e decido. De acordo com a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. Processo CC 200601040200; CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 63923; Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00209; Data da Decisão 26/09/2007; Data da Publicação 08/10/2007. ----- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da**

Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. Processo CC 200901612317; CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 107468; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA: 22/10/2009) Dessa forma, este Juízo não é competente para o processamento do presente feito. Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95. Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que perante o Juízo competente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000499-71.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006271  
AUTOR: SELMA TRINDADE MATOS (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000705-85.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006270  
AUTOR: HERONDINO MESQUITA NETO (SP429789 - SIDNEI LUIZ DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000492-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006272  
AUTOR: LUIZ FERNANDO AZEREDO DA SILVA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme petição inicial e documentos que a acompanham.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

Processo CC 200601040200; CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 63923; Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00209; Data da Decisão 26/09/2007; Data da Publicação 08/10/2007.

-----  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

- 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.
- 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.
- 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

Processo CC 200901612317; CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 107468; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA: 22/10/2009)

Dessa forma, este Juízo não é competente para o processamento do presente feito.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente. Ademais, tem aplicação analógica, 'in casu', a regra estampada no art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que perante o Juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-23.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006045  
AUTOR: MEIRILENE APARECIDA MARQUES MORAES (SP338122 - CRISTIANE BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por em face do INSS na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, apesar de devidamente intimada da data.

Não tendo a autora comparecido à perícia designada, nem apresentado justificativa logo após tal ausência, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002161-07.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006046  
AUTOR: ALINE CONCEICAO SERAFIM (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por em face do INSS na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

No entanto, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, apesar de devidamente intimada da data.

Não tendo a autora comparecido à perícia designada, nem apresentado justificativa logo após tal ausência, é carecedora da ação, por absoluta ausência de interesse processual, não havendo necessidade e utilidade na prestação jurisdicional.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000669-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6313006263  
AUTOR: ARI GONCALO DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o INSS pretende a cobrança dos valores recebidos de benefício, a título de antecipação de tutela, depois que reformada a decisão que determinou a implantação.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese as alegações apresentadas pelo INSS, e o posicionamento do C. STJ sobre o tema, no Recurso Especial Repetitivo 1.401.560-MT, datado de 12/02/2014, vejo que em decisão mais recente, o C. STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 734.242, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, assim determinou:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.242

DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 968/1582

AGDO.(A/S) : MARIA ALVES MULLER  
ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

#### MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Trata-se de julgamento posterior, de instância superior, que aponta para o superação do entendimento firmado no âmbito do C. STJ, o que determina o afastamento da tese firmada por este Tribunal, no Recurso Especial Repetitivo 1.401.560-MT. Inteligência do artigo 489, § 1º, VI, parte final, do CPC.

Assim, temos que de um lado, o bem de caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente se presume consumido para a subsistência. De outra parte, o gozo provisório da prestação previdenciária se operou por ordem judicial diante da probabilidade do direito (no caso de tutela de urgência posteriormente revogada) ou da própria declaração judicial do direito (no caso de sentença posteriormente rescindida). Ainda que o ordenamento jurídico vede o enriquecimento sem causa (daquele que recebeu o benefício posteriormente revogado), o mesmo ordenamento prima pela dignidade da pessoa humana, pendendo em favor deste último princípio constitucional de maior valor jurídico, que preza irrepetibilidade do recebimento de verba alimentar, presumidamente utilizada para subsistência.

Saliente que adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. E esse princípio é uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução da quantia recebida pela parte autora quando concedido sob o manto da tutela de urgência, por ausência de interesse de agir, por inadequação, na medida em que o título judicial não pode ser objeto de cumprimento como proposto pelo INSS.

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

#### 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

**EXPEDIENTE Nº 2019/6313000148**

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001403-28.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313006255

AUTOR: DELCY PEREIRA DOS SANTOS (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de uma melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência.

Verifica-se conforme laudo médico pericial efetuado pelo próprio INSS (doc. Eletrônico n.º 29 – fls. 05) que em 19/07/2007 a autora foi diagnosticada com osteoartrose – M15 sendo constatada sua incapacidade laborativa, tanto é verdade que o INSS concedeu em 01/09/2014 o benefício auxílio-doença a parte autora sendo também o motivo problemas ortopédicos, desta forma, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer e cálculo do benefício pleiteado.

Cumpra-se.

0000161-97.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6313006265  
AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora alega ser vítima de furto ou roubo nas dependências do auto-atendimento da agência da CEF e adotou procedimentos administrativos para solicitar cópias das imagens contemporaneamente aos fatos (B.O. em 08/10/2018 – data do fato; contestação administrativa em 11/10/2018), além de alegar que assistiu às imagens junto com o gerente da agência, determino providencie a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a juntada aos autos das imagens correspondentes aos fatos discutidos nestes autos.

Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação judicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2019 às 15h30min.

Deverá a CEF providenciar outrossim a presença de preposto com poderes para transigir em audiência.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6314000197**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000851-60.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004008  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirmo o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discordo do posicionamento do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que

se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foram realizados dois exames periciais, nos quais os peritos do juízo concluíram que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, “Trata-se de periciando em tratamento de depressão avaliado neste Jef. Portador de HIV desde 1994, evoluiu com não detecção de carga viral desde exames datados de 2003, condição essa mantida pelo uso de medicação segundo protocolo da Secretaria de Saúde de Catanduva. Segundo histórico não apresenta complicações ou doenças oportunistas, a não ser o quadro psiquiátrico já avaliado. Em relação ao quadro imunológico, pelo HIV, encontra-se com vírus não detectado, boa condição geral, situação essa que não infere em incapacitação”.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-05.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004003  
AUTOR: MARIA DO CARMO BONINI (SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR, SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO BONINI BERNARDES, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a

doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foram realizados três exames periciais, nos quais os peritos de confiança do juízo constataram a total ausência de incapacidade sob os pontos de vista oftalmológico, psiquiátrico e ortopédico. Nas palavras do Dr. Roberto Jorge, “Trata-se de pericianda com relatos de perícia em psiquiatria e oftalmologia sendo considerada apta, patologias estas que se desenvolveram em decorrência do lúpus eritematoso sistêmico, onde nesta data não encontramos alterações funcionais em MMSS e MMII, limitação da mobilidade, tampouco comprometimento articular ou tendinoso da habilidade, destreza ou da marcha, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação sob o ponto de vista ortopédico”.

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de inconteste credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000803-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004004  
AUTOR: ROSANGELA VALADAO CAMILLO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por ROSANGELA VALADÃO CAMILLO, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, está incapacitada para o trabalho. Discorda da decisão do INSS que, citado, ofereceu contestação na qual requer a improcedência.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foram realizados dois exames periciais, nos quais os médicos de confiança do juízo concluíram que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Nas palavras do Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, “Conforme exame trazido em perícia médica e acostados nos autos, não foram achados complementares que traduziram as formas da incapacitação por lúpus eritematoso disseminado – sistêmico e lúpus eritematoso disseminado – sistêmico, com comprometimento de outros órgãos e sistemas, doença de dehcet, presbiopia, neoplasia benigna de tecido mole de retroperitônio e do peritônio, outros transtorno dos tecidos moles, sinovite e tenossinovite. Quanto às patologias psiquiátricas elencadas no presente feito, já foram objeto de análise pelo perito daquela especialidade (20/11/2018), Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Diante análise documental, exame clínico-físico, não há impedimento ao trabalho de habitual.”

Anoto, no ponto, que os laudos estão muito bem fundamentados, e, assim, gozam de inconteste credibilidade. Saliento, desde já, que por ser

equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestações sobre os laudos.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

0000111-68.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004016  
AUTOR: MARIA IZABEL CURSINO VALERIO (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

MARIA IZABEL CURSINO VALÉRIO move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. ANTÔNIO MARCOS SILVA SANTANA, ocorrido em 25/02/2018, na condição de companheira.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 18/09/2018 (DER), NB nº 21/187.040.186-4, a qual foi indeferida pela não comprovação da existência da união estável entre o casal.

O INSS apresentou contestação em que requereu o julgamento pela improcedência do pedido.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidas as declarações da autora e o depoimento de três testemunhas.

Decido.

Há que se retratar a sucessão normativa no tempo desde a Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015; bem como os reflexos quanto aos diferentes inícios de vigências dos seus dispositivos e resumiu da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretense beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

Por fim, já a partir de 18/06/2015, para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretense beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha ao menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei nº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do “de cujus” ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemente estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeito ao princípio “tempus regit actum”. Assim sendo, como o passamento ocorreu em 25/02/2018, devo observar a disciplina das Leis nº 13.135 e 13.183/2015.

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo (redação original).

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de companheira de Antônio Marcos Silva Santana, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica.

O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado (fls. 13 do procedimento administrativo, anexado a estes autos eletrônicos); extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que acompanha a resposta do INSS; bem como do reconhecimento destes fatos na peça contestatória; são fatos absolutamente comprovados nos autos e incontroversos.

Toda a celeuma limita-se à efetiva existência da união estável entre o autor e a segurada falecida. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos autos são suficientes para a comprovação da referida união estável.

Aliás, a parca documentação apta ao reconhecimento foi disponibilizada desde o requerimento administrativo, razão porque os corolários devem retroagir desde a data daquele protocolo, porquanto formalmente pretendido após o transcurso de noventa (90) dias do passamento.

A certidão de óbito teve como declarante a pessoa de Maria Silva Santana, a qual fez constar no campo observações que o Sr. Antônio mantinha relacionamento de companheirismo com a Sra. MARIA. O impresso da funerária do município de Catanduva/SP endereçado ao departamento de Promoção Social em que indica que a Sra. MARIA é a responsável pelo funeral do Sr. Antônio, não foi inquinado de falsidade pela Autarquia Previdenciária.

A prova oral, contudo, não pode ser aproveitada.

As testemunhas Keitiane e Maiara trouxeram versões eminentemente tendenciosas no intuito de auxiliar o escopo da Sra. MARIA, sendo certo que a Sra. Maiara claramente faltou com a verdade, face o teor de seu depoimento ser absolutamente contrário ao que expôs a autora em suas declarações tomadas em juízo. As narrativas trazem situações inverossímeis, com forte tendência de que foram decoradas certas respostas. Todavia, esta situação não comporta influência o bastante para infirmar escassa, porém definitiva prova material produzida por terceiros desinteressados.

A certeza poderia ser alcançada com maior facilidade se a instrução processual tivesse colacionado o histórico de acompanhamento/visitas no nosocômio durante o período de internação do Sr. Antônio, a fim de corroborar a existência do companheirismo.

Tenho que o ônus da parte autora em comprovar a existência de união estável, pública e duradoura entre ambos; nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, foi totalmente atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pela procedência da ação.

Ademais, conforme minuciosamente explanado em passagem própria, nos termos do § 2º, Inciso V, alínea “c”, número “06”, da Lei nº 8.213/91, com a redação emprestada pela Lei nº 13.135/2015, a pensão será vitalícia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, Sra. MARIA IZABEL CURSINO VALÉRIO, o benefício de pensão por morte, NB 21/187.040.186-4 a partir Da data do requerimento administrativo em 18/09/2018; de acordo como artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 13.183/2015.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000361-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004009

AUTOR: APARECIDA PARIZ (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Na medida em que a autora, embora tenha sido devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, registrada eletronicamente. Partes devidamente intimadas.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000333-36.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004011

AUTOR: REGINA CELIA MOLINARI (SP181617 - ANELIZA HERRERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista petição anexada aos autos eletrônicos, na qual a autora informa que está impossibilitada de comparecer na audiência que se

realizaria em 25/06/2019 às 15h30min, em razão de problemas médicos, determino o cancelamento da audiência de instrução.

Após a comprovação do alegado por documento médico, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de audiência para data futura.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.**

0001439-67.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004044

AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001232-68.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004043

AUTOR: FELICIO MOLINARI (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000218-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004040

AUTOR: SIDNEI DORTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus eventuais cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000805-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004045

AUTOR: NILTON SANTO CUOGO (SP427440 - DIEGO MARIO CAPPI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000218-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004041 SIDNEI DORTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, caso o valor da condenação supere os 60 (sessenta) salários mínimos, se pretende renunciar ao crédito do valor excedente, a fim de receber a quantia independentemente de precatório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. RPV OU PRC? Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000764-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004046

AUTOR: MARIA VALERIA MARTINS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

Comprovante de residência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6314000199**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000864-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004021  
AUTOR: SUELI FERREIRA LUCCI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por SUELI FERREIRA LUCCI, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e, datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito de confiança do juízo concluiu que, embora acometida de “Antecedente de neoplasia maligna de mama”, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Trata-se de pericianda com antecedente de neoplasia maligna de mama, diagnosticada em 15-01-2014 por biopsia, submetida a quadrantectomia e retirada de nódulo sentinela em 12-02-2014 no HPA, e posteriormente quimioterapia e radioterapia que levou ao benefício de auxílio doença por 01 ano, nesta data fazendo uso de tamoxifeno, onde ate o momento não apresenta sinais de complicações inerentes a patologia neoplásica, tampouco alterações significativas da mobilidade dos MMSS, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial goza de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse considerações sobre os demais requisitos, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000264-36.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314004012  
AUTOR: MARIANO DE FREITAS MACHADO (SP322319 - BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL - AG. CENTRO - CATANDUVA/SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, da sentença proferida nos autos eletrônicos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF; visando, sob a alegação de omissão na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que a sentença foi omissa, à medida que a ação foi ajuizada não apenas em face da CEF, mas também do Banco do Brasil S/A, o qual deverá responder pelo ressarcimento dos valores referentes ao FGTS. Assim, o embargante requer que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Não assiste razão ao embargante, vez que reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, a ação restaria apenas em face do Banco do Brasil S/A, sendo este Juízo, portanto, incompetente para processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido, dispõe o inciso I do art. 109, da Constituição da República de 1988, que “aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Assim, a irrisignação do embargante deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à parte, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo autor, e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

0002779-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314004017  
AUTOR: ANTONIO DE FATIMO PICELAN (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e converter o tempo de serviço especial prestado de 01/06/2006 a 29/01/2010 e de 10/08/2010 a 27/06/2011. Alega o autor que a sentença teria incorrido em erro material, haja vista que teria constado, no Dispositivo, a conversão do período de 10/08/2010 a 27/06/2001.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Verifico que, de fato, o texto do Dispositivo menciona o intervalo de 10/08/2010 a 27/06/2001, quando o correto seria 10/08/2010 a 27/06/2011 (DER), conforme descrito no parágrafo anterior.

Sendo assim, altero o Dispositivo somente no que diz respeito ao erro material, para que passe a constar:

“Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTÔNIO DE FÁTIMO PICELAN apenas e tão somente para o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum, dos intervalos compreendidos entre 01/06/2006 a 29/01/2010 e de 10/08/2010 a 27/06/2011.  
[...].”

Dispositivo.

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na sentença. PRIC.

0001374-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314004013  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, da sentença proferida nos autos eletrônicos, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para reconhecer como especiais, os períodos de 01 de julho de 2008 a 01 de dezembro de 2008, de 01 de fevereiro de 2009 a 17 de janeiro de 2010 e de 01 de maio de 2010 a 09 de junho de 2014 e revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, com parcelas em atraso computadas a partir da data da citação (03 de dezembro de 2018); visando, sob a alegação de contradição, omissão e obscuridade na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que a sentença foi omissa, "tendo em vista o direito ao reconhecimento dos períodos de 01/07/1981 a 09/07/1981, 25/01/1982 a 10/03/1982, 19/07/1982 a 07/11/1982, 25/11/1982 a 05/02/1983, 20/06/1983 a 03/01/1984, 02/07/1984 a 01/12/1984, 15/07/1985 a 01/02/1986, 28/07/1986 a 25/04/1987, 12/07/1993 a 04/01/1994, 01/07/1994 a 20/12/1994 e 24/06/1996 a 01/02/1997, bem como a fixação do início dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (09/06/2014)". Assim, a embargante requer que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, alterando-se o resultado do julgado. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta

impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Não assiste razão ao embargante, à medida que a sentença expôs, de forma clara e fundamentada, as razões do não reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados pelo embargante, conforme excerto que ora transcrevo: "... Os intervalos de 01 de julho de 1981 a 09 de julho de 1981 (Severina S/C Ltda. Empreitadas Rurais), de 25 de janeiro de 1982 a 10 de março de 1982 (Taruma Empreitadas Rurais DC Ltda.), de 19 de julho de 1982 a 07 de novembro de 1982 (Severina S/C Ltda. Empreitadas Rurais), de 25 de novembro de 1982 a 05 de fevereiro de 1983 (Taruma Empreitadas Rurais DC Ltda.), de 20 de junho de 1983 a 03 de janeiro de 1984 (Severina S/C Ltda. Empreitadas Rurais), de 02 de julho de 1984 a 01 de dezembro de 1984, de 15 de julho de 1985 a 01 de fevereiro de 1986 e de 28 de julho de 1986 a 25 de abril de 1987 (Sevecitrus S/C Ltda.) , na atividade de trabalhador rural não podem ser aceitos como especiais. Nesse sentido, se os trabalhadores rurais, no período anterior a julho de 1991, não possuíam direito à concessão da aposentadoria especial, não há como reconhecer, na hipótese, o caráter prejudicial do trabalho nomencionado intervalo. Da mesma forma, os períodos de 12 de julho de 1993 a 04 de janeiro de 1994 e de 01 de julho de 1994 a 20 de dezembro de 1994 (Frutesp S/A), como colhedor de fruta e de 24 de junho de 1996 a 01 de fevereiro de 1997 (Hebe Nogueira de AS Hernandez & Filhos), como trabalhador rural turmeiro, esclareço que as mencionadas funções não permitem o enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, mostrando-se necessária a prova documental da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Assim, considerando o enquadramento especial por categoria profissional, autorizada até 5 de março de 1997, não tenho como discordar do entendimento administrativo no sentido da inexistência, na hipótese, de exposição permanente ao agente agressivo, vez que deixaram de ser apresentados os formulários previdenciários elaborados pelas empresas empregadoras".

Da mesma forma, o cômputo do atrasados a partir da citação está devidamente fundamentado: "...Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, em razão de o autor não ter apresentado o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 16 de maio de 2018, no âmbito administrativo, entendo que seja o caso de afastá-la, pois, considerando que o formulário, que instruiu a inicial, foi emitido após quatro anos da data do requerimento administrativo (09 de junho de 2014), em caso de procedência do pedido, eventuais diferenças serão computadas a partir da data da citação".

Assim, a irresignação do embargante deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à parte, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela autora, e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000156-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004018  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA BASTOS (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré, inclusive nos casos de auxílio-acidente, nos quais se requer o pedido de auxílio-acidente ou o indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença.

Por esta razão, foi concedido, a pedido da parte autora, prazo de 60 dias para juntar aos autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado, ou mesmo da perícia médica realizada junto ao INSS (doc. 13). Entretanto, permaneceu inerte.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(...).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000324-74.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004019  
AUTOR: DAMARES LIMA MARTINS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

Na medida em que a parte autora não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) acompanhado de declaração do terceiro cujo nome conste no documento, se for o caso, foi expedido ato ordinatório em 28/03/2019, concedendo nova oportunidade para a apresentação do documento. Todavia, mesmo após a concessão, a pedido, de prazo extra de 30 dias, permaneceu inerte, ou deixou de cumprir a determinação.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC).

Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei à parte autora que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma ineficiente, deixando escoar o prazo. Assim, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa

bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

## DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

### DESPACHO JEF - 5

0000802-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004015  
AUTOR: HELENA DA SILVA NOGUEIRA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a reativação de benefício de aposentadoria por idade rural, concedido pelo INSS a partir de 24/03/2015, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício. Relata a autora que "... foi concedido o benefício de aposentadoria por idade (41) na data de 24/03/2015 e até a presente data não conseguiu gozar de seu direito".

Nesse sentido, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação do INSS, acompanhada do respectivo processo administrativo, que viabilize verificar as razões pelas quais o INSS eventualmente teria deixado de efetuar o pagamento do benefício.

Dessa forma, cite-se o INSS, bem como requeira cópia do processo administrativo. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

0000820-40.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004006  
AUTOR: SINVAL HESPANHOL (SP336688 - SINVAL HESPANHOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a natureza das enfermidades, bem como a indicação do perito nestes autos, designe a Secretaria data para exame com médico cardiologista.

Intimem-se.

0000638-20.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004022  
AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE BARROS (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação de perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL para 25/07/2019, a ser realizada na residência da parte autora.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Comprovante de residência + atestados médicos Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) atestados/relatórios médicos mais recentes, se houver. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000647-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004048  
AUTOR: VALMI ESCOLA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000649-49.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004049 DORNELIO CANDIDO DA SILVA  
(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

FIM.

0000506-94.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004050 VALDECI ALVES DE MORAIS  
(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Nos termos do despacho proferido em 06/06/2019, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação quanto à petição do INSS (evento 49).

0000646-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004047 ROSILAINÉ TEODOSIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Comprovante de residência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

#### **10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6315000164**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0011175-14.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021774  
AUTOR: MARLENE MARIA DE CARVALHO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por Marlene Maria De Carvalho e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003525-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021760

AUTOR: ALINE GARCIA DA SILVA LUZ (SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011989-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021856

AUTOR: DULCE SIMOES MOHRLE (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0003537-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021759

AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO (SP267750 - RODRIGO MARCICANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001802-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021805

AUTOR: EVELYN CASSOLA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008139-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021791

AUTOR: MARCELINO OLIVEIRA DOS ANJOS (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008828-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021797

AUTOR: ADAUTO GUIMARAES RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008251-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021794

AUTOR: EDISOM DA PAIXÃO FRANCISCO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007590-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021783

AUTOR: MARCIA APARECIDA BELAO (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006306-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021780

AUTOR: VALDECI PORTILHO DE PAIVA BORGES (SP213862 - CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001107-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021803

AUTOR: JONES APARECIDO SANDRI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000226-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021802

AUTOR: MARIA LUIZA DE ARAUJO SOUSA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008965-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021800  
AUTOR: LUCAS NATAN DE SOUSA (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000191-29.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021801  
AUTOR: ROSIMEIRE RAFAEL DA SILVA ALVES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006195-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021779  
AUTOR: MARIA SERAFIM DO NASCIMENTO SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007820-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021784  
AUTOR: RUTE DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007328-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021782  
AUTOR: NATALINA DE OLIVEIRA SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007842-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021788  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO GOBO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004078-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021914  
AUTOR: JOANA NICOLAS KYRIAKOU (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES GOMES para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos, condenar o INSS conceder em favor da autora do benefício de pensão por morte NB 21/170.561.684-1, desde a data da DER (24.04.15). A renda mensal inicial e a renda mensal atual – RMA serão calculadas pelo INSS. DIP 01.06.19.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 24.04.15 (DER) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, já considerada a renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados Especiais Federais.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001320-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021651  
AUTOR: OSMARA TOBIAS CAMARGO (SP377295 - HENRIQUE RIBEIRO BRANCO)  
RÉU: MUNICIPIO DE SOROCABA (SP133163 - ELIANA BRASIL DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004859-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021858  
AUTOR: ACIR RODRIGUES TAVARES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004438-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021680  
AUTOR: SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 24/06/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021654  
AUTOR: ANDREA PATRICIA ALVES FIDELIS DA COSTA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) MARIA DO SOCORRO ALVES FIDELIS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o(a)s petição/documento(s) juntado(a)s aos autos, caso assim deseje.

Prazo: 15 dias.

0003092-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021786  
AUTOR: LEONIL DA SILVA (SP353588 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando que o processo mencionado no termo indicativo trata do mesmo pedido ora formulado e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.  
2. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do RG e CPF;
- indicar os períodos que pretende averbar;
- comprovante de endereço atual e em nome próprio;
- cópia do processo administrativo.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004393-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021681

AUTOR: MARENILDA ARAUJO SANTANA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0004035-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021789

AUTOR: ANTONIO DANTAS DE SOUSA (SP322741 - DANIELA CRISTINA DE CASTRO, SP343208 - ALEXANDRE MORENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Petição anexada em 25/06/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior (comprovante de endereço), sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005995-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021725

AUTOR: MARIA BENTO DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 30/01/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELISANGELA DE SOUZA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.

Intimem-se.

0001416-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021767

AUTOR: EDILAINÉ FERREIRA SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando os argumentos trazidos pela parte autora e, a fim de evitar eventual nulidade por se tratar de prova indispensável ao deslinde da causa, determino a realização de novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 13/12/2019 às 16h30min, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000021-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021749

AUTOR: CLEONICE MARIA MURARO ARANHA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 18/12/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.

Intimem-se.

0003163-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021676  
AUTOR: RONALDO NUNES LOPES (SP385692 - EDNEI DE JOSE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 24/06/2019): DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004468-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021765  
AUTOR: LUCIMAR LIMA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008619-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021702  
AUTOR: VALQUIRIA SANTOS LEMOS DA CONCEICAO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 27/02/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELISANGELA DE SOUZA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.

Intimem-se.

0003224-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021666  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. O Documento juntado não indica que o pedido formulado se refere à consulta do processo administrativo, tampouco estar ele indisponível, mas apenas o impedimento de acessar a página de internet da Autarquia. Contudo, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006171-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021723  
AUTOR: BENEDICTA LEITE CUNHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 30/01/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.

Intimem-se.

0007885-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021710  
AUTOR: SONIA FERNANDES ALVES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 31/01/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.

Intimem-se.

0008273-83.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021776  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP335251 - VANESSA RODRIGUES TUMANI BAGLIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 19/06/2019 (doc. 19): DEFIRO a indicação do assistente técnico pela parte autora, tendo em vista a equivalência na área de conhecimento do perito e o que dispõe o art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Cabe à parte interessada notificar o assistente técnico acerca da perícia designada nos autos, bem como providenciar sua condução.

Intimem-se.

0003136-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021325  
AUTOR: NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES (SP094253 - JOSE JORGE THEMER) SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (SP094253 - JOSE JORGE THEMER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a manifestação das partes, de 30/05/2019, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006961-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021717  
AUTOR: MARIA ISABELA RODRIGUES DE SOUZA (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 30/01/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.

Intimem-se.

0006281-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021722  
AUTOR: ANA QUEILA APARECIDA DE SOUZA (PR076474 - NAYARA ROBERTA ABDO CAZANGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 30/01/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELISANGELA DE SOUZA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.

Intimem-se.

0007603-45.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021711  
AUTOR: ERLY GOMES PEREIRA ANDRADE (SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 31/01/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIANA FERREIRA SCHNEIDER, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.

Intimem-se.

0008923-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021697  
AUTOR: JOANA DOS SANTOS LEMOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 27/02/2020, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.  
Intimem-se.

0001065-14.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021740  
AUTOR: NADIR DE CAMARGO MARTINEZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 19/12/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIANA FERREIRA SCHNEIDER, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.  
Intimem-se.

0007127-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021716  
AUTOR: MILTON ZENYEI KANASCHIRO (SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)  
RÉU: MUNICÍPIO DE SOROCABA ESTADO DE SÃO PAULO - PGE SOROCABA (SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO - PGE SOROCABA (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 02/08/2019, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Data da perícia: 31/01/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELISANGELA DE SOUZA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.  
Intimem-se.

0006573-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021719  
AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:

Data da perícia: 30/01/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELISANGELA DE SOUZA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.  
Intimem-se.

0004056-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021792  
AUTOR: MIRIAM DA CONCEICAO DE SA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0009653-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021670  
AUTOR: MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 24/05/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021736  
AUTOR: JOSE ARI PRODLIK (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando o desligamento da perita assistente social, redesigno a perícia social, conforme a seguir:  
Data da perícia: 19/12/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada.  
Intimem-se.

0003091-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021787  
AUTOR: DIVA PAIFER MARTINS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 24/06/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior (comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, cópia da CTPS e processo administrativo), sob pena de extinção do processo.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004465-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021764  
AUTOR: ERIDAN DE MAGALHAES LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0006317-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021671  
AUTOR: SHAYANE APARECIDA MENDES PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 17/05/2019: DEFIRO o pedido de dilação, fixando o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315021771  
AUTOR: MANUELITO ALVES FARIAS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o caso em análise versa sobre a "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária", tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento de casos repetitivos na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (tema RR-998, 17/10/2018), suspenda-se a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0005765-43.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021757  
AUTOR: WILSON FOGACA DE MELLO (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

O laudo social relata que a parte autora está internada em centro de recuperação custeado pela irmã Márcia Fogaça Melo e não pela irmã Sabrina Fogaça de Melo, na residência da qual foi realizado o estudo social.

Desse modo, considerando a situação peculiar dos autos, é de ser realizada perícia complementar na casa da Sra. Márcia Fogaça de Melo, a fim de se averiguar as condições sociais do núcleo familiar.

Ante o exposto, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a parte autora a informar o endereço da Sra. Márcia Fogaça de Melo. Com a vinda do endereço, agende-se perícia complementar com a perita Sra. Elisângela de Souza, a qual deverá responder aos quesitos do juízo.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0004422-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021656  
AUTOR: ANA MARIA GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003654-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021658  
AUTOR: EVA BATISTA DOS SANTOS GOUVEIA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008911-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021653  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PAULINO (SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) PEDRO CASSIO PAULINO (SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.  
Prazo: 15 dias.

0002384-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021655

AUTOR: JOSE LUIZ CARAMEZ (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 24/04/2019 (doc. 14): A parte autora, irrisignada com a decisão proferida, opôs embargos de declaração com amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando a revisão do pronunciamento judicial por alegada omissão.

Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela Lei nº 10.259/2001 e seguem procedimento especial próprio, previsto na Lei nº 9.099/1995, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas que lhes são submetidas.

De fato, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão a fim de suprir “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 1.022, II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a Lei nº 9.099/1995, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos termos da nova redação dada aos seus arts. 48 e 83, conforme se verifica a seguir:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, o qual, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária às causas intentadas perante os JEFs.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

De todo modo, saliento que não vislumbro na sentença embargada o vício apontado na peça recursal. O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002890-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021657

AUTOR: EDNALVA FERTONANI ARAGAO 38135896840 (SP293828 - JOÃO JORGE JOSÉ DE JESUS MARQUES SILVA, SP385434 - LAURA MAURICIA PROENÇA ZACARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a citação já foi promovida, intime-se a CEF a se manifestar sobre o aditamento à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 329, inciso II do CPC.

Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0009002-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021426

AUTOR: GRACINDA APARECIDA BELLINO FAVERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no percentual constante do Contrato de Honorários apresentado nos autos, em favor da pessoa beneficiária.

Saliento que o ofício para pagamento dos honorários advocatícios se dará na mesma modalidade da requisição a ser expedida em favor da parte autora e que eventual verba sucumbencial será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, após a providências abra-se vista às partes.

Intimem-se.

0011528-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021664  
AUTOR: GERSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando o laudo contábil juntado aos autos (docs. 44-45), intime-se a parte autora a, no prazo de cinco dias, informar se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, observados os termos do art. 292 do Código de Processo Civil, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01).

1.1. Ressalte-se que a ausência de manifestação será considerada como discordância da parte autora em renunciar ao montante excedente apurado pela Contadoria Judicial.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004473-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021762  
AUTOR: FATIMA SACCHI DE MENEZES (SP377415 - MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO)  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

- contaminação por radiação;

- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004457-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021849  
AUTOR: HUGO JUAN MESCOLATTI (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que, no caso em análise, se diverge tão somente quanto à regularidade da documentação apresentada para fins de comprovação do matrimônio da parte autora com a segurada falecida, não havendo questionamentos acerca da filiação desta ao RGPS, entendo desnecessária dilação probatória (até porque não requerida expressamente), com a produção de prova oral.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência designada nos autos.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (doc. 18).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004798-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315020289  
AUTOR: LEONICE DIAS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)  
RÉU: MAYARA MARIA DE QUEVEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Chamo o feito à ordem.

1. Determino o cancelamento da audiência designada nos autos.

2. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

- (a) RG e CPF;
- (b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
- (c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS;
- (d) RG e CPF de eventuais habilitados perante o INSS, ainda não apresentados nos autos, e;
- (e) se for o caso, procuração ad judícia.

3. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002328-29.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315021661  
AUTOR: AUTA DE JESUS OLIVEIRA (SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Petição anexada em 10/06/2019 (doc. 14): A parte autora, irressignada com a decisão proferida, opôs embargos de declaração com amparo no

art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando a revisão do pronunciamento judicial por alegada contradição.

Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela Lei nº 10.259/2001 e seguem procedimento especial próprio, previsto na Lei nº 9.099/1995, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas que lhes são submetidas.

De fato, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão a fim de suprir “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 1.022, II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a Lei nº 9.099/1995, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos termos da nova redação dada aos seus arts. 48 e 83, conforme se verifica a seguir:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, o qual, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária às causas intentadas perante os JEFs.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

De todo modo, saliento que a apontada "contradição" não afetou o resultado do comando jurisdicional proferido em sede de tutela de urgência, a qual será melhor enfrentada após a instrução probatória, num juízo de cognição exauriente da controvérsia.

2. Intime-se a parte autora da petição incidental da CEF (docs. 20-21) e, em seguida, encaminhem-se os autos à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0003331-08.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018297

AUTOR: ALAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000050-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018303

AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO SALVIANO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO) JOAO DAVI NASCIMENTO SALVIANO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO) ANA VITORIA NASCIMENTO SALVIANO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO) ISABELLA FERNANDA NASCIMENTO SALVIANO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005029-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018287

AUTOR: RUY DE MELLO E FARO NETO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009272-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018269  
AUTOR: LUIS GOMES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final acima fixada. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

5002572-55.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315014810  
AUTOR: PATRICIA ALINE MATIAS ROCHA (SP186989 - SORAIA CRISTINA STREANI FRANQUEIRA)

0004496-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018265 SARAH RODRIGUES DOS SANTOS (SP104714 - MARCOS SANTANNA)

0004522-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018268 ANA JULIA DE OLIVEIRA PINTO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

0004514-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018266 JOAQUIM JOSE DE SOUSA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0004493-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018264 GILSON BATISTA DO AMARAL (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

0004518-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018267 VILMA SILVA DE OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0007156-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018177 MARCOS ANTONIO ROLIM (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009258-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018296  
AUTOR: OSMAR DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0005009-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018182  
AUTOR: ELENA SALOME DA SILVA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

0001257-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018238 ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0001944-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018180 ADJAR EMIDIO DE MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0002817-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018181 JOSE ANTONIO MUNIZ (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0011436-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018230CIRO BELARMINO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005911-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018214

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5001996-33.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018233

AUTOR: WADISON CHAVES DE OLIVEIRA (SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001038-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018186

AUTOR: JULIO CAZZAMATTA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003149-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018205

AUTOR: PAMELA VIEIRA DE MORAIS (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001520-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018195

AUTOR: ISRAEL CUSTODIO MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003392-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018207

AUTOR: HEITOR SILVESTRE BRANDIMARTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007756-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018176

AUTOR: ANTONIO GAZOLI (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002400-73.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018204

AUTOR: JOAO CARLOS NUNES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001533-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018197

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006052-30.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018215

AUTOR: CARLOS EDUARDO GEREVINI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006420-73.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018216

AUTOR: CLEONICE MARI GOVONI (SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008264-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018219

AUTOR: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002151-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018202

AUTOR: RAIMUNDO LUNA DE OLIVEIRA NETO (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001507-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018190

AUTOR: BENTO ACIR NUNES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001907-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018307

AUTOR: NATANAEL CRISTINA PEREIRA (SP104714 - MARCOS SANTANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000431-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018185

AUTOR: ISAUQUE SEVERINO CACIQUE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5001313-93.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018232  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DA COSTA (SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001516-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018194  
AUTOR: DIJAIR LAMBERT DOS SANTOS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003867-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018285  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVERIO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

0003427-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018208RAIMUNDO DO CARMO PIRES  
(SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001513-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018192  
AUTOR: CICERO ARISTIDES DA SILVA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011154-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018228  
AUTOR: JOSE ANTONIO DUTIL (SP283351 - EVERTON VIDAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0016715-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018231  
AUTOR: SANDRA DA SILVA DE MEDEIROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010778-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018227  
AUTOR: EDVALDO EUFRASIO NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003215-02.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018308  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009166-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018223  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004602-23.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018211  
AUTOR: JOAO FERREIRA NETO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010324-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018226  
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DE JESUS SANTOS (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003898-44.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018209  
AUTOR: GILMAR SILVA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009390-80.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018225  
AUTOR: MARLI PEREIRA FIGUEIREDO (SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES, SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005257-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018212  
AUTOR: WILSON APARECIDO ROWE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010374-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018309  
AUTOR: ELIANE CRUZ DE ATHAIDE (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)  
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL SA (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0002908-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018175  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005346-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018213  
AUTOR: VANDO DIOGO DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001496-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018188  
AUTOR: ALEXANDRE NERY (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001562-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018200  
AUTOR: VERA LUCIA DO ROSARIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001531-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018196  
AUTOR: JOSE JUVENAL DE JESUS (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008682-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018221  
AUTOR: ANTONIO TADEU DOMINGUES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000420-28.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018184  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DE SOUZA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001548-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018198  
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES RODRIGUES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001515-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018193  
AUTOR: DELCI MAXIMO DE ALMEIDA (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002212-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018203  
AUTOR: BENEDITA MENDES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011290-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018229  
AUTOR: MARIO FRANCISCO JORGE ALVES (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001675-16.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018201  
AUTOR: ALZIRO SABIONI (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009253-35.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018224  
AUTOR: ELIAS DE SOUZA MENDES (SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI, SP291561 - MAIRA GASPARETO VIEIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0004005-49.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018210  
AUTOR: ALEXANDRE DEFELICIBUS (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001500-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018189  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FRANCISCHINELLI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008294-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018220  
AUTOR: LUIS CARLOS BEZERRA MELLO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008527-27.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018286  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001665-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018306ZELIA RODRIGUES TEODORO  
(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008871-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018222  
AUTOR: GISELDA DO AMARAL DE LIMA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001556-21.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018199  
AUTOR: MAURO ELI MODANESE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001510-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018191  
AUTOR: CASEMIRA DE FATIMA ALVES FLORES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007849-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018218  
AUTOR: ROSIMEIRE MOTA DE FRANCA NEVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0003298-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018234  
AUTOR: GELSON ESTEVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0001542-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018294  
AUTOR: IRINEO GALAO MOREIRA (SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR)

0003313-89.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018237FELIPE NEVES DOS SANTOS  
(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

0015338-81.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018295ANTONIO ARIIVALDO FOLTRAN  
(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

0006637-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018236SARA JOSE DE OLIVEIRA (SP311183  
- JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

FIM.

0008477-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018179ADAO MENCK DA SILVA (SP381213  
- JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0004503-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018261  
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL FERREIRA (SP341534 - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)

0004495-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018258JOAO BATISTA PEDROSO (SP321235  
- SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

0004505-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018262ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ  
(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA)

0004497-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018259MARIA ALBUQUERQUE PEDROSO  
(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

0004489-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018256SELMA CARMELO DA SILVA DE  
OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0004502-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018260ELOEIDE SILVINA SOUTA (SP075739  
- CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003067-54.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018255JODIVAL LIMA DE MACEDO  
(SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)

0004492-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018257EUZI PIRES (SP308535 - RAFAEL  
AMSTALDEN MORA PAGANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0008323-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018278 MAURO MESSIAS MARIANO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000288-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018178  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE FREITAS (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007987-13.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018310  
AUTOR: MARIA ROSA CARNEIRO DE SOUZA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0017672-78.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018302  
AUTOR: PAMELA GOBATO DE ALMEIDA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000007-83.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018273  
AUTOR: DIRCEU ANTONIO PEREIRA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

0002134-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018300 ROBERTO TARPINIAN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006845-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018282  
AUTOR: NADIA DE FATIMA MACHADO VALVERDE (SP319195 - BRUNA FERNANDA VALVERDE PROENÇA)

0005339-65.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018301 LUIS MIGUEL ARANTES LOPES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009863-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018304  
AUTOR: ANDREIA CRISTINA RUZZINENTI (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte interessada intimada acerca do(s) documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.**

0001271-28.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018248 BRIMANIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ)

0007596-24.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018275 CARLOS ROBERTO BENEDETTI ITU - ME (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)

0001592-63.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018249 MARCIVAN CALDAS SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

0001151-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018247 SERGIO ROBERTO CECCATO (SP215876 - MATEUS CASSOLI)

5004841-04.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315018253 OSCAR GALVAO DO AMARAL FILHO (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) LUCELIA PIRES DE CAMPOS AMARAL (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000141

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação e ou revisão do benefício. Após, os autos serão encaminhados para a Contadoria do INSS.

0000382-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001948  
AUTOR: NERINA APARECIDA FELIPE GUDRIN (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000425-76.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001949  
AUTOR: ANTONIO GUSMAO SOLANO (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000839-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001956  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000992-73.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001960  
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001591-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001962  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS COSTA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000659-24.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001954  
AUTOR: ALICE CORREIA DE ANDRADE SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001835-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001963  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUINI MERQUIDES DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001861-36.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001964  
AUTOR: MARIA SONIA CONCEICAO DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001922-91.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001965  
AUTOR: IZIS MARIA OLIVEIRA FILGUEIRAS (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000243-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001947  
AUTOR: ANDREIA FERNANDES EUGENIO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000551-92.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001952  
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000898-62.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001958  
AUTOR: MARCIA DA SILVA TEIXEIRA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA, SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

5000666-80.2018.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001967  
AUTOR: MARCELO LIMA DA SILVA (SP126759 - JOSE RICARDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000125-80.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001945  
AUTOR: NEIDE MORETTO MANTOVANI (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001952-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001966  
AUTOR: DOUGLAS LEITAO VIEIRA (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000718-12.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001955  
AUTOR: HERMES SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000032-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001944  
AUTOR: FRANCISCA HELENA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000141-34.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001946  
AUTOR: DORIVAL MARCELINO LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000495-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001951  
AUTOR: SANDRA REGINA MARQUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000469-61.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001950  
AUTOR: WALDINEY NUNES PEREIRA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001491-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001961  
AUTOR: LUCAS ROCHA ALEAL (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000654-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001953  
AUTOR: JANIQUELES RODRIGUES DA CRUZ (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000854-09.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001957  
AUTOR: MARINA ORTIZ DA ROCHA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000971-97.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316001959  
AUTOR: ROGERIO SEBASTIAO DE CARVALHO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000306

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003979-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007607  
AUTOR: IZABEL BATISTA DE CARVALHO (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 19.8.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0000586-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007584  
AUTOR: MARCIO VENDITTELLI CAMARGO (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000258-85.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007580  
AUTOR: ARLETE SANDRA SANTANA CHAGAS SEGUNDO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000277-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007581  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000326-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007582  
AUTOR: ROSANGELA ROGERIO DA SILVA DE SANTANA (SP417748 - GILVAN RIBEIRO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000352-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007565  
AUTOR: MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000391-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007575  
AUTOR: RAIMUNDO BENJAMIM DE OLIVEIRA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000471-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007566  
AUTOR: ODAIR DA SILVA QUEIROZ (SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA, SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000524-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007567  
AUTOR: ELSA LATORRE GOMES (SP374409 - CLISIA PEREIRA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000913-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007589  
AUTOR: ENEDINO JOSE PEREIRA (SP289375 - MICHELE SOUZA DE SA, SP275987 - ANGELO ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000226-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007563  
AUTOR: SELVINO ROQUE LUIZ DE BOITA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR, SP417223 - VLADIMIR APARECIDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000672-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007585  
AUTOR: APARECIDA JOSEFA DA CONCEICAO (SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000685-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007586  
AUTOR: LAURINDA DA SILVA MUNHOZ (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000710-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007587  
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000714-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007568  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000740-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007569  
AUTOR: GALAOR JOSE FERREIRA DE CAMPOS NETO (SP378059 - ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000781-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007570  
AUTOR: NATALIA MOLINARI DA SILVA (SP388140 - LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000804-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007588  
AUTOR: PAULA FRANCINETE FELIX DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000851-17.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007576  
AUTOR: ALAYDE DOS REIS SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003322-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007597  
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003725-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007598  
AUTOR: HOSANIR ALONSO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000976-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007591  
AUTOR: VALDECI APARECIDA CARBONARI FERREIRA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001029-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007571  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FRANCA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001062-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007592  
AUTOR: SANDRA SANTA CRUZ OSVALDO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001065-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007593  
AUTOR: VALENTIM DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001244-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007595  
AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA (SP364787 - MAYARA PINHEIRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001455-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007596  
AUTOR: FRANCISCA ERICA DE MEDEIROS SANTIAGO DE LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003189-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007573  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO CORDEIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000971-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007590  
AUTOR: FERNANDA BRISOLA DO NASCIMENTO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000564-54.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007583  
AUTOR: EDVALDO DA CONCEICAO SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004041-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007577  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004334-89.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007600  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA NEVES (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004457-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007602  
AUTOR: MARIA DO CARMO REIS DIAS GUDINA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004571-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007603  
AUTOR: EDILEUSA NASCIMENTO MORAES GUERRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004765-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007578  
AUTOR: ELISA PRATES DE ALMEIDA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004945-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007604  
AUTOR: IVAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5001791-19.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007605  
AUTOR: VANIA NASCIMENTO ESCARAZZATI (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA, SP327440 - ANTONIO ALFRED KARAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000197-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007562  
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002500-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007574  
AUTOR: ROSEMARI DE DEUS ALVES (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA, SP101377 - LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 15.8.2019, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

### **26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6317000308**

#### **DESPACHO JEF - 5**

5004915-10.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010988  
AUTOR: AMANDA DE SOUSA SEHEELERG (SP160965 - ARTHUR GOES APRÍGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Tendo em vista ndiqueo para que a conclusão da perícia médica no sentido de a autora ser incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca de eventual ação de interdição em andamento, devendo, se for o caso, apresentar cópias do laudo pericial, sentença, certidão de trânsito e certidão de curatela atualizada.

Na hipótese de não haver sido promovida a interdição do autor, deverá o responsável pelos cuidados do demandante, comprovar o ajuizamento de ação de interdição perante a Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando, desde já, ciente de que não haverá liberação de eventuais valores, nestes autos, sem a indispensável apresentação de termo de curatela. Nesse sentido: 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado nº 0002011-60.2012.4.03.6305, Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, julgado em 13/05/2016; 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Recurso Inominado 0012330-09.2006.4.03.6302, Relator: Juiz Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, julgado em 05/06/2013, e; TRF da 2ª Região - EDAC - Apelação Cível – 302579, Processo: 199851109730757, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, julgado em 29/09/2004.

Por ora, a fim de evitar prejuízos ao trâmite do processo, necessária a designação de curador especial, na forma do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para fins de regularização processual, com efeitos limitados ao feito em exame.

Para tanto, nomeio a Sra. Rosalina Aparecida de Souza, genitora da parte autora e subscritora da procuração (anexo nº. 11).

Sem prejuízo, intemem-se as partes e o duto órgão do parquet federal para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001277-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010987  
AUTOR: EMERSON GIFFU (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante a sugestão da Expert em psiquiatria de realização de perícia na especialidade de neurologia, designo perícia a realizar-se no dia 18.10.2019, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, portando obrigatoriamente documento oficial de identificação (RG ou CNH), Carteira de Trabalho (CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Agendo o julgamento da ação para o dia 31.1.2020, dispensado o comparecimento das partes.

Intemem-se as partes.

0004973-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010996  
AUTOR: MARIA LUIZA LUIZ (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição comum de 9.5.2019 foi subscrita por advogada não constituída nos autos (Dra. Naira De Moraes Tavares Nagamine, OAB/SP 228.720), intemem-se os patronos Dr. Gabriel de Moraes Tavares, OAB/SP 239.685 e Dr. Francisco Silvino Tavares, OAB/SP 24.288 para que ratifiquem o ato praticado pela advogada Dra. Naira De Moraes Tavares Nagamine ou para que regularizem a representação processual desta.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos patronos que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Deverá, ainda, informar em nome de qual patrono deverá ser expedida o requisitório da verba contratual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada a declaração expeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

Int.

0001203-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010937  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA JERONIMO TRINDADE (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 29.05.19.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do menor Murilo Trindade. Prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à inclusão de Murilo Trindade, CPF nº 529.465.468-70, no polo ativo da presente demanda. Após, cite-se o INSS.

0001031-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010994  
AUTOR: FRANCISCO VALDIMIR MINATEL (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.

Ademais, intime-se a parte autora para que:

1) se for o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores;

2) efetue o recolhimento do valor da multa por embargos protelatórios imposta na decisão proferida em 19.02.2019 (anexo nº 55). O recolhimento deverá ser realizado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG 510815, Gestão 57202, código de recolhimento 68801-0.

Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovado o recolhimento da multa, dê-se ciência ao réu.

No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

Intimem-se.

0000862-95.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010940  
AUTOR: MIGUEL ARCANGELO RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para manifestação sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

Intimem-se os requerentes para que apresentem a certidão de óbito do autor, eis que apresentado somente a certidão de óbito de seu cônjuge (fl. 5 do anexo nº 89).

Prazo de 10 (dez) dias.

0000906-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010883  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO (SP145651 - MARILDA DOMINGUES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimada a esclarecer o pedido de correção do salário de contribuição da competência de 04/2016 pelo IRSM de 11,6%, que segundo o artigo 21 da Lei nº 8.880/94 aplica-se somente às contribuições vertidas até o mês de fevereiro de 1994, a parte autora afirma apenas que “o mesmo não foi feito no benefício do autor” e que “quando do deferimento do pedido de aposentadoria não foi feito corretamente a aplicação do reajuste dos salários de contribuição”.

Sendo assim, entendo que a parte autora não esclareceu satisfatoriamente o pedido, limitando-se a repetir os argumentos iniciais.

Diante disso, intime-se a parte autora, mais uma vez, a esclarecer qual índice pretende ver aplicado ao salário de contribuição de abril/2016, ou se pretende a correção de outros salários de contribuição, especificando os períodos e apontando qual teria sido o equívoco no cálculo da autarquia e qual índice entende como correto, não cabendo a formulação de pedido genérico de revisão.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0006039-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010999

AUTOR: AURORA CORTIJO GAMBA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a r. sentença proferida em 11.6.2018 condicionou o recebimento das parcelas em atraso mediante regular interdição da autora, intime-a para que preste informações quanto ao andamento do processo de interdição, apresentando, se for o caso, o respectivo termo de curatela.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do contrato de honorários e de declaração firmada pela curadora da parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição do MPF, expeça-se o ofício requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Apresentada apenas a Certidão de Curatela, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

Int.

0002487-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010983

AUTOR: JOSE WALTER NICODEMOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de destaque de honorários em nome da sociedade de advogados.

DECIDO.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei nº 13.247/2016.

No mais, o CPC autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas à advogada Dra. Renata Maria Ruban Moldes Saes (fl. 1 do anexo nº 2).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pela patrona (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DO ADVOGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No caso dos autos, verifico que a r. decisão agravada determinou a requisição do crédito relativo à verba de sucumbência em nome do advogado constante da procuração.

2. Observa-se que consta na procuração acostada as fls. 15 dos autos a indicação do advogado que laborara no feito, individualmente nominado, não havendo menção ao fato de integrar sociedade de advogados.

3. Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, que, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

4. Desse modo, verifico que o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 admite a possibilidade do levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo

instrumento de procuração, fato não ocorrido na hipótese dos autos. Precedentes.

5. No caso dos autos, as procurações colacionadas foram outorgadas, de forma individual, aos advogados nela mencionados, sem qualquer menção à sociedade de advogados.

6. Às fls. 16, o patrono da causa, Williams Oliveira dos Reis, substabeleceu, em 1996, procuração a ora agravante, cujos termos são expressos ao outorgar-lhe poderes. Desse modo, deve ser deferido o pedido de expedição do alvará de levantamento.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571157 - 0026979-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A jurisprudência desta Corte tem admitido a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados para o pagamento de verba honorária, desde que a procuração outorgada individualmente aos causídicos expressamente indique a sociedade de advogados, consoante a redação do artigo 15, §3º, da Lei nº 8.906/94.

(TRF4, AG 5026593-36.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017)

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade unipessoal de advocacia.

No mais, dê-se ciência à patrona da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em nome de "Renata Ruban Sociedade Individual de Advocacia". Não cumprida, expeça-se em nome da patrona Renata Maria Ruban Moldes Saes.

0004764-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010985

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA RUIZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15.02.13).

No parecer da Contadoria Judicial anexado em 30.05.19, apurou-se a renda mensal do benefício concedido judicialmente no valor de R\$ 1.412,33 para a competência de março/2019.

O autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.674.458-7, concedido administrativamente, com renda mensal no valor de R\$ 1.683,62 em maio/2019.

Considerando que a opção pelo benefício atualmente recebido pelo autor (NB 184.674.458-7), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados e diante da manifestação protocolada em 11.12.17, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende:

- a) a manutenção do benefício nº NB 184.674.458-7, devendo, nesse caso, requerer expressamente a renúncia ao crédito. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho; ou
- b) a concessão do benefício concedido judicialmente com o pagamento dos atrasados apurados pela contadoria judicial.

0000089-55.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010944

AUTOR: ADEMIR CALEGARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Aduz a parte autora que devem ser aplicados, no reajuste do benefício, os índices de 1,742% e 4,126% nos meses de abril/2006 e janeiro/2010, respectivamente.

Requer assim a homologação dos cálculos de liquidação por ele apresentado, bem como o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

No que se refere ao requerimento para retificação dos cálculos para aplicação de índices legais que melhor reflita a variação inflacionária no pedido - "aumento real" no reajuste dos benefícios, mantenho as decisões proferidas em 10.04.18 e 11.01.19, pelos seus próprios fundamentos. No mais, diante da apresentação de cópia contrato de honorários e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos (anexos nº 150 e 155), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, sendo dos honorários contratuais em Wilson Miguel.

0001359-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010935

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Maria Aparecida da Silva postula a concessão do benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se o direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (06.12.17), com pagamento das prestações retroativas acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos moldes da Resolução nº 267/2013.

O INSS recorreu, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que não foi comprovada a união estável, nem aplicada a correção monetária nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/2009.

No acórdão proferido em 24.04.19, negou-se provimento ao recurso do réu e determinou-se que "a execução dos créditos que excederem os valores calculados de acordo com a sistemática admitida pelo INSS restará suspensa até ulterior decisão a ser proferida pelo STF nos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE".

Baixaram os autos.

Decido.

Considerando o determinado pela 8ª Turma Recursal, remetam-se os autos ao setor contábil para elaboração dos cálculos nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei nº 11.960/2009.

Anexados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e honorários sucumbenciais (10% sobre o valor da causa).

Após o depósito dos valores requisitados, suspenda-se o feito até ulterior julgamento dos embargos de declaração pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, conforme determinado pela Turma Recursal.

0002117-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010929

AUTOR: ANTONIO CARLOS TARDIVO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do manifestado interesse na reafirmação da data da entrada do requerimento (DER) para a data da análise final do processo administrativo (04.10.17), intime-se a parte autora para que esclareça se pretende desistir do reconhecimento do período de 05.05.11 e 20.07.11 como tempo especial. Prazo de 10 (dez) dias.

0001996-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317011000

AUTOR: HAROLDO AVANCINI (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00039304820124036317. A cessação de benefício concedido administrativo constitui nova causa de pedir. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Já as ações nº 00044901920144036317 e 00050875620124036317 trataram de assuntos diversos.

Cancele-se a perícia médica designada.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00009862920194036317, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção e agendamento de nova data para realização da perícia médica.

Int.

0000086-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010953  
AUTOR: CIRDES NUNES DE MACEDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora de expedição de Ofício Precatório do valor incontroverso.

Decido.

Considerando o acórdão proferido no processo nº. 0001969-97.2019.4.03.9301, o qual determinou o processamento do recurso interposto pela parte ré nos presentes autos, aliado ao fato de que o referido recurso versa exclusivamente sobre o desconto na condenação do valor de alçada, defiro o requerido pela parte autora.

Expeça-se o Ofício Precatório do valor incontroverso de R\$ 244.178,45 (principal R\$ 183.818,84 e juros R\$ 60.359,61), constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. 1. É reiterada a compreensão de que, mesmo após o advento da EC nº 30/2000, é cabível a execução provisória contra a Fazenda Pública, na hipótese de pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo. 2. Consoante já decidiu o eg. STJ: "É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável." (AGARESP 368378, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 07/10/2013). 3. Na hipótese, não há óbice ao processamento da execução dos valores incontroversos, inclusive com a expedição da RPV, sem condicionar ao trânsito em julgado da parcela controversa, cuja discussão, conforme se extrai do teor do recurso extraordinário interposto pelo INSS, se resume, unicamente, aos critérios legais de fixação dos juros moratórios e correção monetária. 4. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 583217 2015.99.99.000294-1, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/01/2016 - Página::74.)

Após a expedição e cumprida a determinação nos autos nº. 0001969-97.2019.4.03.9301, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0001784-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010970  
AUTOR: BELACI MOTA DA SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que nos autos sob nº 50020779420184036126 a parte autora formula pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão das mesmas moléstias informadas nesta petição inicial. O feito encontra-se suspenso, aguardando esclarecimentos da parte autora, sem que tenha sido preferida sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, considerando a existência de ação preventa em trâmite (50020779420184036126). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0001673-06.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010938  
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DE SOUSA (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 11.06.19.

Proceda a Secretaria à inclusão de Everton Barbosa Porfirio da Silva, CPF nº 398.321.108-90, no polo passivo da presente demanda.

Diante da alegada união estável, reputo necessária a produção de prova oral.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.02.2020, às 15h00min, podendo cada parte arrolar até 3 (três) testemunhas, observado o disposto no art. 34 da Lei n. 9.099/95 e no art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data e horários designados.

Citem-se os réus, devendo o menor ser citado, por mandado, na pessoa de sua representante legal, observando-se o novo endereço informado (Rua Amazonas, 150, apartamento 22, Centro, São Caetano do Sul - SP)

Efetuada as citações, intime-se a Defensoria Pública da União para que, no exercício da curadoria especial, atue na defesa do incapaz.

0005838-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010475

AUTOR: MELQUIADES DE FRANCA DIAS (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, ao argumento de não terem sido considerados os valores corretos dos salários-de-contribuição relativos aos períodos de 09/1994 a 01/1995, 10/2000 a 09/2001 e 01/2011, tampouco a soma dos salários das atividades exercidas nas competências de 02/1995 e 09/2001. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que, diversamente do alegado pela parte autora, a renda mensal inicial do benefício não foi calculada pela Contadoria Judicial. Conforme parecer contábil (anexo nº 93), no cálculo dos atrasados, utilizou-se o valor da RMI apurada pelo INSS (R\$ 1.178, 05) e informada no ofício protocolado em 24.11.17 (anexo nº 53-54).

Todavia, a irrisignação da parte autora reside na renda mensal inicial informada em valor inferior ao apurado em sua conta de liquidação. E, da análise dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial, verifico que, em alguns períodos citados pela parte autora (09/1994 a 01/1995, 10/2000 a 09/2001) foram lançados o valor do salário mínimo (anexo nº 100), diante da ausência de contribuições no CNIS. E, na competência de 01/2011, constou somente o salário-de-contribuição relativo ao vínculo laboral exercido na empresa Real Parceria. Ocorre que o autor, embora tenha apresentado a relação dos salários de contribuição e discriminação das parcelas do salário de contribuição referentes aos períodos em que ausentes as contribuições no CNIS, postulou somente a conversão do tempo e concessão do benefício, nada mencionando acerca dos critérios que deveriam ser observados para cálculo da RMI na aposentadoria que pretendia ver concedida.

Assim, considerando que, em fase de execução cabe tão somente o cumprimento do comando judicial e que o requerimento de cálculo da renda mensal inicial com base nos salários-de-contribuição informados pela empresa não foi apresentado na fase de conhecimento, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora. Int.

0000329-87.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010976

AUTOR: KAROLINE SANTANA DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (01.08.2019), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0001680-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010945

AUTOR: FRANCISCO MEDINA RODRIGUES (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Int.

0001755-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010978

AUTOR: ROBERTO AVELINO FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Verifico da petição inicial que o autor formula pedido de aposentadoria por idade ao portador de deficiência, contudo, colaciona comprovante de

indeferimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça a contradição apontada, aditando a petição inicial ou apresentando o requerimento administrativo correspondente, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0001688-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317010943  
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum de 10/08/1977 a 06/12/1977 (Mendes Júnior Engenharia Ltda).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00035745320124036317, eis que naquela ocasião a parte autora pleiteou a conversão de períodos distintos e posteriores aos reivindicados neste processo.

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cite-se. Int.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001111-94.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010930  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS VARINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que APARECIDO DOS SANTOS VARINI postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, NB 610.111.080-3 (09.01.18).

Decido.

Intimada a esclarecer se a moléstia psiquiátrica o incapacita para o trabalho e comprovar o requerimento administrativo relativo a tal enfermidade, a parte autora informou que a moléstia psiquiátrica decorre da ortopédica (decorrente de acidente do trabalho) . Desse modo, existindo nexo de causalidade entre as moléstias alegadas e o exercício da atividade profissional do autor, cabe à Egrégia Justiça Comum Estadual a competência para o processamento e julgamento do feito em apreço, conforme já fundamentado na decisão anterior (anexo n. 16).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP, com as nossas homenagens.

0001372-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010981  
AUTOR: ROSIMEIRE TERESINHA DE OLIVEIRA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA, SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

II - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia(s) médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Int.

0002012-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317011002  
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA (SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia(s) médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica e social.

Int.

0001906-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010751  
AUTOR: SILVIO CESAR ALVES DA SILVA (SP393142 - AMANDA PROTÁSIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que SILVIO CESAR ALVES DA SILVA pretende a declaração de inexigibilidade de dívida contraída com cartão de crédito, devolução em dobro do montante exigido e indenização por danos morais.

Apresenta a seguinte narrativa:

- 1- Em setembro/2018 recebeu um cartão de crédito emitido pela ré, não contratado.
- 2- O cartão não foi desbloqueado, tendo o autor solicitado seu cancelamento por contato telefônico.

3- Em dezembro/2018 recebeu cobrança de dívida contraída com o citado cartão de crédito.

4- Em 2019 foram realizadas novas transações indevidas.

5- Novamente solicitou o cancelamento, contestou administrativamente o débito, no valor de R\$458,56, sem sucesso, uma vez que houve a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pugna, liminarmente, pela medida judicial cabível para retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o breve relato. DECIDO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC/15, à vista dos extratos do CNIS acostado aos autos (anexo 06). Isto porque indica vínculo de emprego ativo com última remuneração no valor de R\$9.613,65 (abril/2019), o que demonstra a existência de bens e rendimentos aptos a garantir os custos do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, não verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

No caso dos autos, a parte autora afirma nega ter contratado os serviços de cartão de crédito da ré, motivo pelo qual desconhece as compras realizadas com o cartão de crédito Caixa n.º 6505.07XX.XXXX.3846. Consequentemente, reputa indevida a anotação restritiva de R\$115,21 (abril/2019 – fl. 06 do anexo 02).

Contudo, não há evidências, em análise sumária, de que seu cartão fora utilizado de forma fraudulenta.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Consequentemente, indefiro, por ora, o pedido liminar.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção apresente documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Em termos, cite-se a ré para apresentar sua contestação, ficando a mesma intimada para apresentar cópia de documento que comprove a contratação e entrega do cartão em questão, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos narrados pela autora.

Int.

0001988-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010995

AUTOR: JUCILENE GUERRA NUNES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Ademais, a parte autora encontra-se recebendo auxílio acidente (fl.04, anexo 06), assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não acarreta perigo de dano.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Int. Cite-se.

0004223-08.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010964

AUTOR: PAULO DE SOUZA MORAIS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, chamo o feito à ordem para retificar o erro material constante da sentença proferida, a fim de que seja modificado o dispositivo, passando a constar conforme segue:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- a) converter os períodos especiais em comuns, de 21.06.79 a 30.06.82 (Lorenzetti S/A), de 01.06.04 a 19.03.07, de 05.03.08 a 12.03.09 e de 01.03.10 a 31.10.14 (Presmetal);
- b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, PAULO DE SOUZA MORAIS, com DIB em 25.07.2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.344,10 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.372,19 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em maio/2019;
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, no montante de R\$ 36.826,57 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em maio/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).”

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Intimem-se.

0001406-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010989

AUTOR: ANTONIA LUCINEIDE DE LIMA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) ANDREY DE LIMA SANTIAGO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS, SP338558 - CAMILA LOPES PEREIRA, SP387273 - DEUSDETE DAS NEVES SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00006980320194036343, eis que extintos sem resolução do mérito. Assim, prossiga-se com o processamento regular do feito.

IV- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que ANDREY DE LIMA SANTIAGO E ANTONIA LUCINEIDE DE LIMA, na condição de filho e companheira de MESSIAS FELIPE SANTINO, pretendem, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. O de cujus, segundo alegado, manteve contrato de trabalho irregular com o POSTO DE SERVIÇOS LTDA, de 05/11/10 a 22/07/13. O vínculo foi reconhecido em reclamatória trabalhista ajuizada pelos herdeiros, em que homologado acordo firmado pelas partes, em sede de execução de sentença (fls. 139/144, 178/181, 195, 279/281).

O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, entendo que a questão demanda dilação probatória, a fim de que a autora, ANTONIA LUCINEIDE DE LIMA, comprove sua dependência em relação ao segurado MESSIAS FELIPE SANTINO, falecido em 12/09/2013, com quem aponta a existência de vida em comum desde 1997.

Necessária, ainda, perícia contábil para análise dos vínculos empregatícios e cálculo do tempo de contribuição do segurado falecido.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

V – No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 17/02/2020, às 14h15min, para comprovação da alegada união estável. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Int. Cite-se.

0001184-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010979

AUTOR: MARIA DO CARMO BISPO DOS SANTOS (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, MARIA DO CARMO BISPO DOS SANTOS, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão em decorrência do falecimento do filho, SILMARO SANTOS DOS Reis, em 24/08/2018, de quem dependia economicamente.

Contudo, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque a questão demanda dilação probatória para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho, o que não se faz possível em análise sumária.

Ademais, a parte autora informa na petição inicial que recebe aposentadoria por idade; assim, a espera até o julgamento final, em princípio, não lhe acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV – No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 17/02/2020, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Int. Cite-se.

0001759-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010974  
AUTOR: REINALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de pedido de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS para a aposentadoria por idade, NB 154.772.483-5.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o assunto dos presentes autos para que passe a constar “040102-773”.

Após, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, nos autos da Pet-AgR 8.002/RS, da relatoria do eminente Min. LUIZ FUX:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.”

Intime-se.

0002014-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317011001  
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 1018/1582

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Int.

0001972-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010926  
AUTOR: FERNANDO LELI NETO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Int.

0001973-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010927  
AUTOR: MARIA DE SOUZA ROSA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por idade.

DECIDO.

I - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001993-56.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010997  
AUTOR: LEONETE SOUZA DE ALENCAR (SP251541 - DANIEL DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0001764-96.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010991  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Recebo o aditamento à inicial apresentado em 24/06/2019 (anexo 15).

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa do benefício (21/02/2019).

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada (anexo 11) por seus próprios fundamentos.

No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 18/10/2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Int.

0001982-27.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010946  
AUTOR: SIRLEI BARBOSA DA COSTA (SP401490 - VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 04/10/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Int.

5002114-87.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010912

AUTOR: ERNESTO ROSA FILHO (SP167173 - CLAUDIA BAUER)

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - )

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE, em que pretende o autor o fornecimento do medicamento denominado “PIRFENIDONA”, comercializado no território nacional sob o nome de “ESBRIET”, destinado ao tratamento de fibrose pulmonar idiopática que o acomete.

Decido.

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

“Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade”.

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e, no art. 6º, inciso I, alínea “d”, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, oferta de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Contudo, a determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio.

Portanto, em se tratando de direito ao fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, há de ser analisada a imprescindibilidade, efetividade do tratamento pretendido e impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos.

Nessa linha, o STJ, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia – Tema 106 (Recurso Especial nº 1.657.156 – RJ - 2017/0025629-7), fixou a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

O recurso teve modulado seus efeitos para considerar que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência conjunta destes elementos.

A parte autora anexou receituário médico com indicação do medicamento postulado (fls. 23 do anexo 2), contudo entendo necessária a análise da imprescindibilidade do substância, o que somente será possível mediante realização de perícia médica.

Ante o exposto, ausentes os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, por ora, INDEFIRO A MEDIDA POSTULADA, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 08/07/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

0001983-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317010947  
AUTOR: JACIRA LUISA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00032626720184036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa da anterior. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Com relação aos outros processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo perícia médica, a realizar-se no dia 28/08/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Int.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004430-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317010954  
AUTOR: LOURIVAL ANDRE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada por Lourival André de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de prestações devidas e não pagas relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 22.07.2009 a 24.11.2009 (item 3 da petição inicial).

Apresentou com a petição inicial cópias do mandado de segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André sob o n.º 0005635-77.2009.4.03.6126, cuja sentença denegou a segurança em janeiro/2010. Foi interposto recurso de apelação pelo segurado, ao qual foi dado parcial provimento, reconhecendo a especialidade do período de 19.11.03 a 23.02.09 e determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com RMI de 70% do salário de benefício a partir da data da impetração do MS, em 24.11.2009.

Da consulta ao Plenus (anexo 12), verifico que em setembro/2009 ao autor foi concedido o NB 42/150.591.792-9, com início em 22.07.2009, mesma data da cessação do benefício em razão da “desistência escrita do titular do benefício”.

Posteriormente, em maio/2012 foi-lhe deferido o NB 42/159.847.711-8 com início em 19.03.2012. Tal benefício foi pago até 31.07.2018 e consta no sistema como cessado na mesma data de início, 19.03.12, em razão da concessão de outro benefício.

Por fim, em 22.08.2018 foi deferido ao autor o NB 42/175.955.219-1 com início em 24.11.2009, em decorrência de ação judicial, coincidindo com a data do benefício concedido nos autos do MS 0005635-77.2009.4.03.6126.

Desta feita, considerando as penas pela litigância de má fé, intime-se a parte autora para esclarecer os fatos narrados na inicial e, especialmente, o pedido formulado nos autos, mormente porque inexistente o direito a qualquer benefício entre 22.07.2009 e 24.11.2009 dada a “desistência escrita do titular do benefício” informada no Plenus.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, oficie-se ao INSS para apresentar cópia dos processos administrativos do autor, sob NB's 42/150.591.792-9 e 42/175.955.219-1.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 15.10.2019, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002987-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317010975  
AUTOR: ROBSON LUIZ DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes do laudo apresentado para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/08/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0004307-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317010998  
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE ARAUJO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial em comum, de 03.12.1998 a 31.10.2002 e de 19.11.2003 a 30.04.2009 (Volkswagen do Brasil).

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário demonstrando ter laborado exposto ao ruído de 91 decibéis no período de 03.12.98 a 31.10.02 e ao ruídos superiores a 85 decibéis no período de 19.11.03 a 30.04.09 (fls. 51/61 do anexo 02).

Contudo, à vista do Plenus (anexo 21), verifico que o autor esteve em gozo de benefícios de auxílios-doença previdenciários nos períodos de 12.04.04 a 29.06.05 (NB 128.111.411.9) e de 24.09.08 a 22.10.08 (NB 532.370.668-2).

Sobre o assunto, há que se apontar a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Resp 1.759.098/RS (Tema Repetitivo n. 998 - STJ), que determinou a suspensão dos processos envolvendo a matéria em foco:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. (ProAfR no REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018)

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se mantém interesse no reconhecimento dos períodos de de 12.04.04 a 29.06.05 e de 24.09.08 a 22.10.08 como tempo especial, hipótese em que o feito deverá ser sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ, ou se desiste do pedido de reconhecimento dos aludidos interregnos como tempo especial, hipótese em que o feito prosseguirá para a análise dos períodos remanescentes.

Decorrido in albis o prazo concedido, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento do Tema Repetitivo n. 998/STJ.

Caso o autor desista do pedido de conversão dos referidos interregnos em que esteve em gozo de benefícios previdenciários, fica desde já designado o julgamento do feito para o dia 04.10.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004833-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007629  
AUTOR: ELENA TEREZA SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência para a oitiva de testemunha, a realizar-se por meio de videoconferência no dia 25/11/2019, às 16h30min, devendo as partes comparecer na data designada neste Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299. Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455 do CPC. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003319-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007529  
AUTOR: FABIANA SILVEIRA DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002930-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007625 FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0041591-17.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007614SEVERINO BERNARDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000257-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007617

AUTOR: SIMONE ALVES DA COSTA ZOCATELLI (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) YOHANA GIOVANNA ALVES DA COSTA ZOCATELLI (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) WESLEY FILIPE ALVES DA COSTA ZOCATELLI (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000487-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007622

AUTOR: TOMAS DE SOUZA VENTURA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003395-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007620

AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) IRAILDES JESUS OLIVEIRA (FALECIDA) (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) VITORIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) KATHELEN MABILE APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000602-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007623

AUTOR: SOLANGE MARIA BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012768-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007618

AUTOR: APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003698-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007621

AUTOR: JOSE CAETANO DE SOUZA (SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA, SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006046-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007615

AUTOR: FABIOLA ADRIANA ALBERANI DAS NEVES (SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI, SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013135-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007619

AUTOR: CENY CONSTANTINO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002031-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007534

AUTOR: RITA MARIA BARBIERE (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/07/2019, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004940-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007537

AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO XAVIER (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/07/2019, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000638-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007530

AUTOR: THERESINHA FREIRE CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001727-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007627DIRCE CAMPANARO PERNIQUELI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001741-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007624OLBEDIO ALVES ROCHA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0000371-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007630MARIA ANUNCIACAO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0006830-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007628JOSE CARLOS DENADAI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

0015258-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007560GILCA JOSE DE LIMA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

FIM.

0000719-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007539DOUGLAS GUTEMBERG SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/07/2019, às 18:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000250-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007538

AUTOR: ELISABETE ROSARIO (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/07/2019, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001618-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007632

AUTOR: AGNALDO ALVES (SP277114 - SABRINA NAVARES DA COSTA)

Intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 20.08.19, às 10h10min, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5003297-30.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007535MARLI GARCIA DE OLIVEIRA (SP365873 - LUCIANO SILVEIRA, PR043303 - ANDRÉIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 17/07/2019, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª**

Região de 29/08/13)

0005571-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007533  
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)

0003227-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007532ERIKÁ ROSA LIMA (SP291732 -  
CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)**

0001243-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007545AUGUSTA NOGUEIRA GUEDES (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001593-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007611  
AUTOR: ARIANA APARECIDA DA SILVA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

0000783-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007543JOSE DA SILVA PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005404-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007544  
AUTOR: ANTONIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003398-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007612  
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0004573-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007542DAVID FRANCESCON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002683-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007608  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0006557-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007609ARNALDO JULIO DA SILVA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

FIM.

0001773-58.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007606VANILSON ALMEIDA FERREIRA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: · cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). · cópia de documento comprobatório atual do indeferimento administrativo do benefício junto à autarquia. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001779-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317007561JORGE AUGUSTO STOCKER (SP327569 - MARCUS VINÍCIUS DO COUTO SANTOS)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/08/2019, às 14:00 h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6318000187**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0001275-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021542  
AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA (SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003883-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021540  
AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003857-63.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021541  
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004139-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021539  
AUTOR: MARLI MACHADO (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004207-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021538  
AUTOR: MARIA APARECIDA TELLES CAFAZZO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004253-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021543  
AUTOR: NEUZA LUIZA DE SOUSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003059-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021549  
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUSA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO  
MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004883-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021544  
AUTOR: HEZIO DONIZETI DE MATOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002218-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021589  
AUTOR: MIGUEL ALVES MIRANDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA,  
SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 03/07/2019 as 15h20, pelos motivos que passo a expor:

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1007, no qual discute-se sobre a “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.”

No referido tema, “suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

Neste caso, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processamento do feito até julgamento dos recursos especiais nºs 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III.

Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

Int.

0001318-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021580  
AUTOR: MICHELE MARTINS GONCALVES SOARES (SP393059 - RICARDO BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0004775-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021532

AUTOR: ANDREIA LUISA ROSA PEREIRA SOARES (SP383319 - JULIO CESAR MAGALHÃES) NATHAN LUIS PEREIRA SOARES (REPRESENTADO) (SP383319 - JULIO CESAR MAGALHÃES) ANDREIA LUISA ROSA PEREIRA SOARES (SP380172 - THALES ARAUJO DIAS LEITE) NATHAN LUIS PEREIRA SOARES (REPRESENTADO) (SP380172 - THALES ARAUJO DIAS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000533-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021554

AUTOR: JOSE ALTAMIRO BARBOSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004474-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021530

AUTOR: ZELMA ANTONIA FRADE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003040-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021498  
AUTOR: KLAYVEN CANUTO DA SILVA (MENOR) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) CLEVERSON MIGUEL CANUTO DA SILVA (MENOR) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) KEROLY CANUTO DA SILVA (MENOR) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) KAYLAINI DOS SANTOS SILVA (MENOR) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) KAYNI CANUTO DA SILVA (MENOR) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000818-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021559  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ASSIMIAO (MENOR) (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000312-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021548  
AUTOR: ZILA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000438-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021550  
AUTOR: DJAIR ANESIO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004456-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021529  
AUTOR: ELISANGELA GARCIA BERNAL (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000905-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021566  
AUTOR: CLAUDIO REIS VILAS BOAS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002090-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021490  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAETANO (SP379886 - DONIZETI AMANCIO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002078-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021489  
AUTOR: LUCAS VINICIUS OLIVEIRA CRUZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005161-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021536  
AUTOR: VANDA LIMA DOS SANTOS SOUZA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002818-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021495  
AUTOR: DARCI APARECIDA RAMOS BORGES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003147-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021500  
AUTOR: GUSTAVO CARDOSO DE PAULA (MENOR) (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000157-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021545  
AUTOR: CAMILA BORASQUE DE ALMEIDA GARCIA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004055-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021508  
AUTOR: LAYSLLA SOUSA FARIA (MENOR) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) WGLIENY SOUSA FARIA (MENOR) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003711-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021503  
AUTOR: NORMA DE FATIMA CORREA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004064-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021509  
AUTOR: ROSELIA BATISTA DE SOUZA VERGARA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003141-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021499  
AUTOR: MARIA ANTONIA MENDES (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003313-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021501  
AUTOR: JOAO JOSE VIEIRA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004882-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021533  
AUTOR: FERNANDA THALYTA SOUZA LAUDINO ALVES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001114-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021575  
AUTOR: ARLEI RODRIGO DE MELO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001109-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021572  
AUTOR: MARLENE FATIMA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004525-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021531  
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA MARTINS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004339-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021510  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003403-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021502  
AUTOR: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000776-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021558  
AUTOR: ALEXANDRE SZABO (SP407529 - CAMILA SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000985-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021570  
AUTOR: LUCELIO SILVA BATISTA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003948-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021507  
AUTOR: ISIS GABRIELLY LUCAS DE OLIVEIRA (MENOR) (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000247-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021546  
AUTOR: JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001191-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021576  
AUTOR: ANGELICA GOMES DA SILVA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000907-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021568  
AUTOR: DONIZETE FATIMA HERMOGENES DA PAIXAO (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000583-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021555  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CINTRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005014-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021534  
AUTOR: LAUDINIS PERES DE ALMEIDA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001196-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021578  
AUTOR: CELSO BARBOSA LIMA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002995-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021497  
AUTOR: MARIO DONIZETI FERREIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o montante do valor da condenação ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o competente requisitório sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0003769-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021505

AUTOR: ALESSANDRA DE FATIMA PINTO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão

posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Intimem-se as partes e o MPF.**

0000467-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021552

AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 1035/1582

0000901-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021560

AUTOR: MATHEUS TALARICO TERRA (INTERDITADO) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003870-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021506

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS (CURATELA ESPECIAL) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. 4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o competente requisitório sem o destacamento pretendido. 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.**

0002076-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021585

AUTOR: RONALDO FINOTI (SP330957 - CAIO CESAR REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001816-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021583

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001934-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021584  
AUTOR: TIAGO DONIZETE DOS REIS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001672-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021581  
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002570-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318021494  
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
  - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC.

NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.

7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6319000051**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000626-40.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003412  
AUTOR: ANA ROSA CACADOR FREIRE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP2507800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme petição da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003706-46.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003411  
AUTOR: RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme petição da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000400-88.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003394  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO CINEL (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)  
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme manifestação das partes (eventos 171 e 172).

Com a comprovação do pagamento, proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais restrições patrimoniais decorrente destes autos em relação à executada que firmou transação .

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.  
Int.

0001387-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003061  
AUTOR: APARECIDO MOISES DE SOUZA (SP392013 - JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### I. Relatório

A parte autora promove ação em face da CEF.

Em data de 19/06/2019 foi apresentada proposta de acordo pela CEF, com a concordância da parte autora (evento 25).

### II. Fundamentos

Tendo em vista a composição das partes, impõe-se a extinção do processo em razão da transação.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, com a comunicação nos autos.

Após o trânsito em julgado e a comunicação do cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com baixa findo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000339-28.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003430  
AUTOR: CLECIO MARCOS VEDOATO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CLÉCIO MARCOS VEDOATO e resolvo o mérito do feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria da parte autora.

Sem custas ou honorários.

Int.

0000199-91.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003435  
AUTOR: GELMARY DE JESUS XAVIER (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Autor pede aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS, mediante o cômputo do período de 01/09/1995 a 30/06/2003, quando laborou na empresa Laticínios Milkfins Ltda. O autor sustenta que no referido lapso temporal foi empregado.

O pedido é improcedente pelas razões a seguir expostas.

O vínculo que realmente se deu foi como contribuinte individual, e o autor não recolheu aos cofres autárquicos as contribuições devidas, o que afasta o cômputo.

O primeiro motivo que determina a natureza da relação jurídica é a legislação. Como se verá, o autor executava trabalho urbano, basicamente como motorista, por conta própria. Desde a Lei 9.876/99 a atividade em tela é relacionada pela Lei 8.213/91 como característica de contribuinte individual e, antes disso, era tida como referente a autônomo, mantida a essência de discernir do conceito de empregado. Aliás, o Decreto 3.048/99, em seu art. 9º, § 15, indica expressamente o condutor de autônomo de veículo rodoviário como contribuinte individual.

A subordinação não restou devidamente provada porque a prova testemunhal caminhou pela fixação da rota de trabalho ora pelo próprio autor, ora por ele e pela empresa de comum acordo. Assim, o traço fundamental da relação de emprego restou não devidamente comprovado. A pessoalidade do labor também não foi provada, pois a testemunha Gentil chegou a afirmar que era possível ao autor mandar o filho para trabalhar em seu lugar.

Outro aspecto fundamental é o de que o CNIS indica que o demandante sempre trabalhou como contribuinte individual, inclusive e por muito tempo na Milkins. Ademais, todas as pessoas ouvidas em audiência não relataram qualquer alteração na forma de trabalho durante o período ventilado na inicial. Presume-se, portanto, que a situação de contribuinte individual tenha sido mantida por todo o tempo.

Mais um dado a corroborar a natureza de contribuinte individual é o de que o autor recebia remunerações por meio de RPA, ou seja, recibo de pagamento de autônomo. Mais outro: as remunerações variaram profundamente, a fazer crer que o demandante não recebia exatamente salário, mas sim dinheiro em função de comissões e fretes, como na realidade se pode aferir dos recibos de pagamento.

Dos RPA's e da prova oral se pode inferir que o autor na verdade não gozava de férias tampouco recebia 13º salário, o que é compatível com o labor de contribuinte individual.

A testemunha Gentil afirmou seguidas vezes que o demandante era "terceiro", e se referiu a ele como autônomo. A testemunha Gilberto afirmou que a natureza do vínculo atinava a área que lhe era alheia e que a rotina de trabalho era fixada de comum acordo (não havia imposição por parte da empresa, portanto).

Por fim, não houve anotação da CTPS sequer ação trabalhista para tanto, o que é indicio de que não se tratava de vínculo de emprego.

Em suma, tal o quadrante legal e fático, a pretensão deve ser afastada.

Julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Concedo a gratuidade para litigar, ante a pobreza no sentido jurídico do termo.

0001346-89.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003447

AUTOR: SERGIO JOSE ZAMPIERI (SP268679 - PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Autor pede a averbação de tempo trabalhado em convênio firmado entre OAB e Procuradoria Geral do Estado, entre outubro de 1994 e junho de 2003.

Sustenta que exerceu atividades laborais e que, por isso, é segurado obrigatório na modalidade empregado e contribuinte individual e que a PGE deveria ter repassado contribuições ao INSS. Em alegações finais alega que possui direito adquirido até a EC 20/1998, pois somente a partir desta se passou a exigir contribuição, de forma que o labor realizado antes dela deve ser averbado.

Inicialmente é preciso dizer que ou o autor é empregado ou é contribuinte individual. A lei discrimina as duas situações. Além disso, o simples exercício de atividades laborais não acarreta enquadramento como segurado obrigatório.

O advogado sem vínculo de emprego (é o caso, pois é impossível falar em subordinação no seu mister) é pessoa física que realiza por conta própria atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos. Evidentemente que existe o advogado empregado, mas aqui, além da falta de subordinação, há também falta de pessoalidade, pois há evidente fungibilidade acerca da pessoa que vá realizar o trabalho, quando se trata do convênio mencionado.

Logo, o autor é contribuinte individual (art. 11, V, "h", Lei 8.213/91) atualmente, e foi autônomo até o advento da Lei 9.876/1999. Nos dois casos tinha a obrigação de recolher aos cofres públicos, por si, as contribuições devidas (art. 30, II, Lei 8.212/91, o qual é e sempre foi expresso ao exigir iniciativa própria para recolhimento do contribuinte individual ou autônomo, conforme a época).

A Lei 10.666/2003 inovou no tema e a partir de 01/04/2003 passou a exigir o desconto e repasse pela empresa da contribuição previdenciária relativa aos contribuintes individual e facultativo, e o art. 216-A do Regulamento estendeu tal obrigação aos entes públicos. Assim, apenas a contar de 01/04/2003 havia a obrigação da PGE de desconto e repasse.

Nessa mesma linha, não há sequer direito adquirido no que toca ao período anterior à EC 20/98, vez que mesmo antes dela era exigido, pela lei vigente, o recolhimento pelo contribuinte individual.

O que se percebe é que o autor era contribuinte individual obrigado a recolher suas contribuições mas não o fez, à exceção dos meses de abril, maio e junho de 2003, quando já havia a obrigação da PGE de repasse, e apenas quanto a este período o autor não pode ser prejudicado.

Tais as circunstâncias, julgo parcialmente procedente a ação e condeno o INSS a averbar os meses de abril, maio e junho de 2003 como contribuinte individual. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas ou honorários e sem remessa necessária.

Indefiro a gratuidade para litigar porque não há prova da hipossuficiência, exigida pela CF, e o autor é de profissão com fortuna altamente variável.

5000523-76.2018.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003426  
AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 13/02/2019 a 24/07/2019.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

Malgrado o STJ tenha, no REsp nº 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Intimem-se

0000273-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003437  
AUTOR: ADAO CANDIDO RODRIGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Autor pede aposentadoria rural por idade em face do INSS. Sustenta que o réu reconheceu seu labor como pescador artesanal apenas de 01/11/2006 a 31/12/2017, ou seja, reconheceu apenas 144 contribuições, quando seriam necessárias 180. Aduz que o INSS deveria ter reconhecido os períodos de 25/09/1975 a 12/11/1979, 20/03/1980 a 31/05/2006 e de 01/01/2018 até a última DER (08/06/2018).

Antes de 2006 somente vislumbro início de prova material a partir de 01/10/1996, data da inserção da matrícula CEI. Ainda que se trate de documento ambíguo porque não fixa com precisão neste caso a ocupação do cidadão, vale neste caso concreto como início de prova porque poderia se referir, em tese, ao trabalho de pescador artesanal. E a prova oral, notadamente o depoimento pessoal, esclareceu que dita matrícula foi feita para recebimento de seguro-defeso, isto é, como pescador artesanal.

Carteiras de Sindicato e de Colônia de Pescadores, dada a unilateralidade e a não oficialidade de que se revestem, não consubstanciam início de prova material.

A prova oral é robusta, uniforme e contundente pela lida do autor como segurado especial na modalidade de pescador artesanal, nos moldes relatados na exordial. Afirmo isso com segurança e conforto.

Nessa linha e considerando a limitação posta pela prova material, reconheço o labor como pescador artesanal (segurado especial) de 01/10/1996 a 31/05/2006 e de 01/01/2018 até 08/06/2018 e, por decorrência, tendo em vista o já reconhecido administrativamente, julgo procedente o pedido, condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade ao autor desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, e acordo com conta a ser juntada após o trânsito em julgado, com juros de mora com índices da poupança e atualização monetária pelo IPCA-E, nos termos de decisão vinculante do STF.

Ante a penúria do autor, concedo-lhe a gratuidade para litigar. Sem custas ou honorários.

Não houve pedido expresso de antecipação de tutela.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000331-51.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003431  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 487, IV, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a correção no cadastro de advogados, tendo em vista que foi juntado nos autos substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 02, documento 02).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000822-92.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003403  
AUTOR: HELENA RODRIGUES DA SILVA DOMINGOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de execução de acordo realizado entre as partes.

Após a realização da perícia contábil, apurou-se a inexistência de valores a serem percebidos pela parte autora.

Intimada, a parte exequente impugnou.

O INSS ficou inerte.

A petição de acordo apresentada pelo INSS e homologada (evento 31) foi clara: "...bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual..."

E houve recolhimento como contribuinte individual, o que implica inexistência de valores a serem executados, conforme razões expostas no parecer contábil que adoto como fundamento para decidir (evento 57).

Diante do exposto, EXTINGO A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA com fundamento na combinação dos artigos 485, VI, 513 e 771, parágrafo único, todos do CPC.

Não há condenação em custas e honorários nesta instância.

Decorrido o prazo processual, arquivem-se mediante as anotações e comunicações de estilo.

Int.

Lins, data abaixo.

0000675-32.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6319003425  
AUTOR: MITIO FUZIWARA (SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documentos indispensáveis ao regular andamento do feito: procuração atual. É indispensável que a procuração outorgada ao procurador seja atual, com data de no máximo um ano antes do ajuizamento da ação. No presente caso, consta dos autos procuração antiga, datada de 13/09/2017 (doc 2 do anexo 2) e ainda sem a qualificação completa da parte autora, uma vez que se observa a ausência de seu endereço.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de

solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

### DESPACHO JEF - 5

0000642-42.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003418  
AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Tendo em vista a afetação do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito. Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 19/06/2019.

0000904-41.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003422  
AUTOR: LUIZ ANGELO PINELI (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a parte ré, para cumprimento da determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 19/06/2019.

0000714-63.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003402  
AUTOR: LARISSA MELGES VIEIRA (MG102095 - FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da parte autora (evento 45), no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já a autarquia advertida de que eventual silêncio será considerado anuência ao pleito.  
Int.

Lins/SP, 18/06/2019.

0000534-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003413  
AUTOR: JORGE DIAS COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a petição da parte autora (evento 76), de não cumprimento correto da r. sentença e v. acórdão, officie-se e intime-se o INSS novamente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para as providências necessárias.

Após, dê-se ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as regularizações, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo.

Int.

Lins/SP, 19/06/2019.

0000329-67.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003408  
AUTOR: RONALDO LUIZ SILVESTRE (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA, SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pleito dos anexos 120/123 - Postula mais uma vez a causídica pelo desbloqueio de valores constantes de conta corrente de sua titularidade.

Para tanto, traz com o fito de comprovar suas alegações cópia de procuração, sem data, que comprovaria o pagamento de honorários advocatícios, origem do valor bloqueado (anexo 123).

Tal documento, contudo, é insuficiente para comprovação de suas alegações.

Mantenho o bloqueio pelos mesmos motivos já explanados em decisões anteriores.

Prossiga-se nos termos do despacho lançado em 10/06/2019 com a transferência dos valores para uma conta do juízo.

No mais, aguarde-se manifestação da parte autora acerca da proposta formulada pela requerente.

Intimem-se.

Lins/SP, 18/06/2019.

0000282-44.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003401  
AUTOR: JOSE RUEDA PEREIRA (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante das manifestações, à contadoria deste Juízo para análise e se necessário apresentação dos cálculos.

Int.

Lins/SP, 18/06/2019.

0000604-30.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003407  
AUTOR: OLINDA DALLAGNOL (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 09/10/2019 às 15:15 hs, a ser realizada nas dependências deste Juízo, cientificando-se a parte autora para que, independente de prévia intimação, apresente até 3 (três) testemunhas em relação aos pleitos deduzidos na exordial (preferencialmente, pessoas que tenham contratado o segurado ou com ele trabalhado), bem como apresente os documentos originais que instruíram suas manifestações processuais, sob pena de preclusão.

Alerto, outrossim, que deverão ser apresentados por ocasião do ato processual, sob pena de preclusão, os seguintes elementos de convencimento, caso a parte deles disponha:

a-) cópia de documento militar (certidão de dispensa de incorporação ou certidão de reservista) ou eleitoral, emitido em nome da parte ou

familiar, relativo a período contemporâneo aos fatos alegados;

b-) cópias de certidões de nascimentos de eventuais filhos, havidos em período contemporâneo aos fatos alegados;

c-) cópia de certidão de eventual casamento, ocorrido em período contemporâneo aos fatos alegados;

d-) cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras para finalidade de produção rural, firmados pela parte ou familiar, em período contemporâneo aos fatos alegados;

e-) cópias (integrais) de todas as CTPS da parte autora;

f-) cópias de documentos comprobatórios da existência e propriedade das terras indicadas na exordia;

g-) cópias de certidões e documentos fiscais indicativos de produção rural, emitidos em nome da parte ou de familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados;

h-) cópias de documentos escolares que indiquem a profissão de rurícola da parte autora ou familiar, relativamente a período contemporâneo aos fatos alegados.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de negativa do fornecimento por parte daqueles que os armazenam, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo em até 20 (vinte) dias antes da realização do ato processual, para eventual requisição judicial.

Consigno, desde já, a desnecessidade de vista à parte contrária, eventualmente ausente ao ato processual, sobre os elementos de prova acima indicados, considerado o teor do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Enunciado 78 do FONAJE).

Int.

Lins/SP, 18/06/2019.

0000364-75.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003414

AUTOR: FERNANDA POLASTRO SANCHES (SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca do agendamento da perícia médica no Juízo Deprecado (eventos 76/77).

Int.

Lins/SP, 19/06/2019.

0000670-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003419

AUTOR: RONALDO CARDOSO LEAL (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de demonstrar a legitimidade do signatário dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar a respectiva empregadora, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, cite-se.

Não cumprida, conclusos.

Int.

Lins/SP, 19/06/2019.

0000076-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003395

AUTOR: MAURO VIOLATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197521 - THIAGO SIMÕES DOMENI) MUNICIPIO DE LINS (SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA)

Dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 18/06/2019.

0000672-77.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003420

AUTOR: GEOVANO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica especialidade “ortopedia” e a citação.

Int.

Lins/SP, 19/06/2019.

0000939-83.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003399  
AUTOR: LARISSA FERNANDA VELOZO PEDROSO (SP391172 - SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 18/06/2019.

0002548-53.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003410  
AUTOR: MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.  
Diante da petição da União Federal (AGU), no evento 65, manifeste-se a PFN, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Lins/SP, 19/06/2019.

0000366-11.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003406  
AUTOR: KAUAN MARTINS PAES DE LIRA CANDIDO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Conforme a informação da secretaria (evento 32), reitero mais uma vez a determinação judicial anterior.

Int.

Lins/SP, 18/06/2019.

0000728-81.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6319003396  
AUTOR: JULIANA DE SOUZA GOES GOMES (SP394637 - ROSELENE MARFIL FERNANDES) LUCIANO JOSE GOMES  
(SP394637 - ROSELENE MARFIL FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a r. decisão anterior (evento 51).

Ademais, diante da guia juntada aos autos (evento 28), providencie a secretaria a anexação no processo 00006352120174036319, já que nada tem a ver com estes autos.

Int.

Lins/SP, 18/06/2019.

**DECISÃO JEF - 7**

0001190-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003445  
AUTOR: FATIMA APARECIDA CAVALANTE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Converto o julgamento em diligência.

Para evitar eventual alegação de nulidade, designo perícia médica na área de clínica geral, em razão da enfermidade alegada na inicial (transtornos do nervo trigêmeo da face).

Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes.

0001132-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003427  
AUTOR: ANA EMILIA PEREIRA NUNES CALIANI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda ajuizada por ANA EMILIA PEREIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, além do pagamento de valores em atraso.

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o indeferimento administrativo.

Reputa-se incorreto o indeferimento do pleito na esfera administrativa.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência total dos pedidos.

A parte autora foi submetida à perícia médica com especialista em clínica geral.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a sugestão do perito médico judicial de realização de perícia médica com psiquiatra, no desiderato de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, determino o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria, para produção de prova pericial.

Sem prejuízo, intime-se o perito médico especialista em clínica geral para que, no prazo de 05 dias, complemente o laudo, informando, de acordo com os documentos juntados aos autos e o exame clínico realizado, qual a data provável da incapacidade constatada, visto que tal informação é imprescindível ao justo deslinde do feito.

Após a juntada do Laudo e esclarecimentos, vista às para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, conclusos.

Int.

0000681-39.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003443  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA LEOPOLDO (SP423282 - POLIANA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade clínica geral.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000671-92.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003440  
AUTOR: TEREZINHA MARQUES MATUZINHO (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Agende-se perícia socioeconômica.

Cite-se.

0000750-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003397

AUTOR: CHAUANA APARECIDA MOURA DA CRUZ

RÉU: MIRELLA COLTORATO GUISSONI DIAS KAUAN FELIPE MOURA DIAS (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Ciência às partes do documento anexado no evento 130 pelo prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0001208-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003424

AUTOR: ADAO FRANCISCO DA GUARDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de demanda ajuizada por ADAO FRANCISCO DA GUARDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença, além do pagamento de valores em atraso. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde a cessação administrativa.

Reputa-se incorreta a cessação do benefício na esfera administrativa.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência total dos pedidos.

A parte autora foi submetida à perícia médica com especialista em clínica geral.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a sugestão do perito médico judicial de realização de perícia médica específica com psiquiatra, no desiderato de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, determino o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria, para produção de prova pericial.

Após a juntada do Laudo e manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias, conclusos.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana, em face do INSS. Afirma a parte autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE**

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intime-se, cumpra-se.**

0000659-78.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003439  
AUTOR: IEDA MATEUS DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000663-18.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003438  
AUTOR: EDILENE RODRIGUES TEIXEIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000956-70.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003442  
AUTOR: ALICE MEDEIROS DA COSTA BRITO (SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia socioeconômica.

Int.

0000144-43.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003421  
AUTOR: ZENEIDE BARBOSA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentação que comprove o pagamento de adicional de férias e dos descontos referentes a imposto de renda na fonte no período cuja restituição se pretende, sob pena de preclusão.

Ainda, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, retificar o valor da causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico perseguido, sob pena de fixação de ofício.

Int.

0000668-40.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003441  
AUTOR: DIVINA APARECIDA FERREIRA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0001290-56.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003405  
AUTOR: GIZELE FERREIRA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Diante da petição da parte autora (evento 43), referente à desistência da testemunha Ana Luiza Franco do Amaral, homologo o pedido.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de videoconferência no sistema SAV e SISJEF, bem como comunique-se ao Juízo Deprecado para a devolução da Carta Precatória, para as providências necessárias.

Após a devolução da Carta Precatória, vista às partes para arrazoados finais pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, conclusos.

Int.

0000494-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003444  
AUTOR: LISVALDO BARBOSA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Com razão a parte autora em sua manifestação (anexo 22).

Em sendo o perito do juízo médico particular da parte autora, conforme documentos anexados aos autos, determino o cancelamento da perícia agendada para o próximo dia 27/06/2019.

No entanto, considerando a ausência no quadro de peritos desta subseção de outro especialista em ortopedia, providencie a secretaria o agendamento da prova médica com clínico geral.

Int.

0000426-81.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6319003428  
AUTOR: TADASHI TOKUMOTO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Providencie a secretaria o agendamento de perícias médicas nas especialidades cardiologia e ortopedia.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0000340-13.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002332  
AUTOR: MARIA ISABEL SUTION (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000500-38.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002338  
AUTOR: LAERCIO BENTO GONCALVES DOS REIS FILHO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000382-62.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002333  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP362385 - PEDRO ONELIO FLORINDO, SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000310-75.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002330  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GRIPPA DA SILVA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000300-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002329  
AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000124-52.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002327  
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000336-73.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002331  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ZAPACOSTA PINTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000454-49.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002336  
AUTOR: GILMAR APARECIDO PORTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000476-10.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002337  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000284-77.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002328  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BASSO MAZZONI (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001064-51.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002339  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial anexado ao feito.

0000839-31.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002349  
AUTOR: VERA APARECIDA MARINHO AMORIM (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a advogada dativa nomeada, Dra Adriana Monteiro Aliote, devidamente intimada para que no prazo de 10 (dez) dias requiera, caso entenda cabível, a manutenção do Unisalesiano e a inclusão da União Federal no polo passivo.

0000860-07.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002321SEBASTIAO BATISTA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001144-15.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002340  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial anexado aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, por determinação judicial verbal, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.**

0000367-93.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002323  
AUTOR: JEFERSON LUCIANO DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000397-31.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002325  
AUTOR: VERA LUCIA EVARISTO (SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000369-63.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002324  
AUTOR: MARINA PAES DE LIRA TEODORO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000311-60.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002322  
AUTOR: ROSA BROISLER CUSTODIO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001086-12.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002318  
AUTOR: MARCIA DA SILVA TREVISI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora, pela assistente social Edinedi Costa Cavalcante. Int.

0001244-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002302  
AUTOR: VALDEMAR VITORINO DE SOUZA (SP099162 - MARCIA TOALHARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes cientes acerca da juntada do laudo complementar anexado ao feito. Prazo - 5 cinco dias.

0000649-34.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002316  
AUTOR: CELINA DE FATIMA LIMA (SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento à decisão lançada aos autos, ficam as partes intimadas acerca das perícias médicas agendadas com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 23/08/2019, às 09h30min, e com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 02/10/2019, às 14h00min, todas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000634-17.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002306  
AUTOR: ILDA GIROTO BRILHANTE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca da expedição de ofícios autorizando o levantamento de valores, devendo a mesma comunicar nos autos seu cumprimento.

0001208-25.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002351ADAO FRANCISCO DA GUARDA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, para o dia 16/07/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000661-48.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002314  
AUTOR: LUCICLEIDE DA COSTA MORAIS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, para o dia 16/07/2019, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito

independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0001132-98.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002350  
AUTOR: ANA EMILIA PEREIRA NUNES CALIANI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, para o dia 16/07/2019, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000667-55.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002312  
AUTOR: ROSINEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, para o dia 16/07/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Edinedi Costa Cavalcante. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.**

0000362-08.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002303  
AUTOR: MAURISA DE SOUZA (SP411630 - DANIEL DO PRADO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001372-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002304  
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES MARTINS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0000383-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002305  
AUTOR: MARJORIE DO ESPIRITO SANTO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, serão baixados os autos virtuais. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito.**

0001246-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002348  
AUTOR: JORGE APARECIDO VIEIRA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0001178-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002345 RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA  
(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001153-74.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002344 CLARICE FERREIRA DE  
CARVALHO (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)

0001244-67.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002347 MARLEUZA LIMA BATISTA  
(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0001109-55.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002343 VANEIDE DA SILVA MARIANO  
(SP259355 - ADRIANA GERMANI)

0000913-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002342 TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES  
(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001217-84.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002346 CILSO RODRIGUES DA COSTA  
(SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)

FIM.

0000607-82.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002313 MONICA NOGUEIRA LIMA GOMES  
(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca das perícias médicas agendadas com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, para o dia 16/07/2019, às 14h00min e com o Dr. Cleuer Jacob Moretto, para o dia 15/08/2019, às 17h00min, todas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000759-43.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002319  
AUTOR: ROSELY FLORENTINO SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) EDUARDO TREMESCHIN SILVA  
(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) ROSELY FLORENTINO SILVA  
(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE  
INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES, SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica o advogado constituído devidamente intimado acerca da expedição de ofício autorizando o levantamento de valores, devendo o mesmo promover o levantamento do numerário no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, fica a parte autora ciente acerca do ofício cumprimento anexado ao feito pelo INSS.**

0001425-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002308  
AUTOR: FATIMA REGINA MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

0000142-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002320 MARIA INES PEREIRA SANTOS DA  
SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

0000039-66.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002307 LUIZ CARLOS MAGALHAES  
(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

FIM.

0000647-64.2019.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002317MANOEL FRANCISCO SILVEIRA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Cleuer Jacob Moretto, para o dia 15/08/2019, às 17h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

0000963-14.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6319002311

AUTOR: APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO JOAQUIM (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Em cumprimento ao despacho lançado aos autos, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Júnior, para o dia 23/08/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6201000247**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.**

0000276-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012144

AUTOR: LAURA DA CONCEICAO MIGUEL CANDIDO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004499-96.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012146

AUTOR: JOAO AMARO RIBEIRO (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0013690-41.2008.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011838  
AUTOR: JACI RIBEIRO DE FARIAS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento nos termos da proposta.

P.R.I.C.

0002089-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012865  
AUTOR: MARIA CRISTINA SISA DE SOUZA (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0004690-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012182  
AUTOR: DONISETE DE LIMA (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004148-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012169  
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006176-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012177  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALFONSO DE MELO (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005428-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012181  
AUTOR: MARIA CRISTINA FULOP (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005496-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012180  
AUTOR: MARTA BATISTA DE OLIVEIRA (MS009232 - DORA WALDOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004091-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012194  
AUTOR: SERGIO QUECONI DE LIMA (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006167-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012186  
AUTOR: REGIANE MOREIRA DOS SANTOS (MS020349 - JACQUELINE VELASQUE DE PAULA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006413-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012185  
AUTOR: JOSE RIBAMAR BARROS DE LIMA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006115-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012187  
AUTOR: ELIZETE DE JESUS NANTES DA CUNHA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006028-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012163  
AUTOR: JOAO FERNANDES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004442-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011797  
AUTOR: FRANCISCO MATOS LOPES (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005939-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012189  
AUTOR: CRISTIMARI CARMO PRESTES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005948-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012179  
AUTOR: GESIEL VIEIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001171-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012190  
AUTOR: JOSIEL MESSIAS DE ALENCAR (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS016550 - FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000698-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012184  
AUTOR: JANE MIRA PLEUS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006040-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012178  
AUTOR: SILVANA SIMONY MARTINS DA SILVA (MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003182-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011992  
AUTOR: TAINARA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006029-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012188  
AUTOR: ADAO COLMAR DE ANTONI DIAS (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0002754-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012366  
AUTOR: MARILENE MAZZETTO CORREA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002838-48.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012365  
AUTOR: PAULA RIBEIRO CAPIBARIBE (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002556-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012372  
AUTOR: HERICO DE SOUZA DO COUTO (MS023683 - JOÃO PEDRO ROCHA ARAÚJO, MS020622 - ANDERSON MARTINI DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002406-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012367  
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002277-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012374  
AUTOR: LINDALVA COIMBRA LISBOA AZAMBUJA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) GILKLEBER SOUTO AZAMBUJA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002276-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012373  
AUTOR: WAGNER LUIZ DA SILVA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) WANDO LUIZ DA SILVA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002599-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012318  
AUTOR: EDNA PEGORARO FLORENCIO GENOVA (MS023374 - GUILHERME BARBOSA DELMONDES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002153-41.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012375  
AUTOR: MARIA BERNARDETE TEIXEIRA CANDIDO (MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002598-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012371  
AUTOR: EDSON MILTON GENOVA (MS023374 - GUILHERME BARBOSA DELMONDES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.**

0004089-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012195  
AUTOR: ANTONIO TIBURCIO CASSIANO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003612-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012192  
AUTOR: THIAGO MARIN NIZ VIEIRA (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004158-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012193  
AUTOR: FABIO RICARDO PIRES NUNES (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002318-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011977  
AUTOR: ELZA ROSIMEIRE PESTILLE AMORIM (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

**III – DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0001168-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011995  
AUTOR: NATIVIDADE HONORIO CARDOSO (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

5002560-51.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011975  
AUTOR: MARLENE SEVERO MONTEIRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**III - Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior a cessação (DCB=06.10.2016), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

A parte autora deverá submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012368

AUTOR: CLAIR CESPEDA DA SILVA (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da DCB em 27.04.2018, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005853-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011985

AUTOR: GENY FERREIRA BORGES (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir, na forma da fundamentação supra, quanto à implantação dos benefícios pleiteados.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 04.10.2013 (dia posterior à cessação do benefício) a 04.03.2016 (dia anterior à concessão do novo auxílio-doença), descontadas as parcelas pagas a título de seguro-desemprego (06.2015 a 10.2015), com renda mensal nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das referidas parcelas e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012196  
AUTOR: RUDNEY SOARES DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício do auxílio doença, a partir do dia imediatamente posterior a cessação do benefício do auxílio doença (DCB=13.05.2018), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011973  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à sua cessação (DCB=31.08.2017), com renda mensal nos termos da lei. Deverá ainda proporcionar ao segurado, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004666-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201011981  
AUTOR: CARLOS VENTURA ALVES CELES (MS015984 - DANIEL HERRADON LIMA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder a aposentadoria por invalidez a partir do dia 02.05.2017 (DER), descontadas parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60

(sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. **Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001). Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I**

0004393-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012871

AUTOR: VALDENICE PAES TRINDADE (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003717-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012872

AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005797-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012869

AUTOR: LUCIO HERCULANO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005659-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012870

AUTOR: JOSEFA DA SILVA DIAS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006347-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012157

AUTOR: FLAVIO DIAS DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002358-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012152

AUTOR: DEUSONIR LUIZ DO CARMO MUTA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005879-57.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201012866

AUTOR: FRANCISCO GERONIMO DO CARMO (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 51, § 1º da 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001304-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201011980  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA (MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca a autora a repetição das contribuições recolhidas, na condição de contribuinte facultativo de baixa renda, pelo NIT secundário 2.361.937.827-0, no período entre 11/2012 a 4/2016.

Alega a autora ter requerido benefício por incapacidade, mas foi indeferido sob a alegação de que essas contribuições não foram validadas. Segundo informações do CNIS anexadas com a inicial (p. 7-8, evento 2), as contribuições alegadas pela autora foram recolhidas pelo NIT principal 1.687.570.623-8 (ao contrário do alegado). É aferível, ainda, que a autora, por esse NIT, está recebendo aposentadoria por idade desde 25/10/17 (NB 162.042.631-2).

Verifico a necessidade de complementação da prova documental.

II – Intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do NB 162.042.631-2, onde conste, inclusive, os períodos computados como carência para concessão desse benefício.

III – Juntados os documentos, intime-se a ré para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

IV - Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

0000171-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201011982  
AUTOR: LEONILDA ZARAMELLA CARDOSO (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca a autora concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo (10/9/15), cômputo do período entre 17/1/10 e 15/3/10 como carência (auxílio-doença) e, sucessivamente, reafirmação da DER para o momento no qual preenchidos todos os requisitos para o benefício.

No evento 16, foi anexado o procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença à autora.

Consoante documentos anexados à inicial (p. 11, evento 2), a autora juntou apenas agendamento do requerimento. Não há resposta do INSS em relação a esse agendamento. Sequer é possível aferir se houve prosseguimento nessa solicitação pela autora.

Por outro lado, consta no CNIS a informação de indeferimento do benefício (sem data do requerimento).

II - Intime-se o INSS para, no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos o procedimento administrativo referente à aposentadoria por idade.

III – Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0007544-02.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012369  
AUTOR: RAQUEL DA COSTA ALMEIDA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0004105-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011993

AUTOR: PRISCILA VIEIRA PAVAO (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo apresentado, com a ressalva que não recebeu administrativamente os valores descontados no cálculo – R\$ 4.267,53. Requer a intimação do banco pagador para que junte aos autos extrato da conta onde referidos valores estão depositados.

A ré manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria.

DECIDO.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a alegação da autora no prazo de 20 (vinte) dias.

Tendo em vista que não houve impugnação ao cálculo, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002970-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011954

AUTOR: APARECIDA IZABEL MENDES CAMPOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – De acordo com a perícia médica, a autora está total e temporariamente incapacitada. Quanto à data de início da incapacidade (DII), afirmou o perito não ser possível fixá-la, pois a autora apresentou apenas um único atestado do neurocirurgião Dr. Ilton Shinzato, CRM-MS 1013, do dia 23 de julho de 2018 e que não havia outros elementos comprobatórios, porém, provavelmente ela se iniciou antes da data documentada no atestado.

Com base nessa última afirmação, a parte autora requer a concessão do benefício ou, alternativamente, a intimação do perito para complementar o laudo a fim de analisar os documentos juntados com a inicial.

O réu, na manifestação sobre o laudo, alega a perda da qualidade de segurada, diante da data de início da incapacidade fixada na perícia em 23.07.2018.

Decido.

II – Ao contrário da alegação do INSS, o perito não definiu a DII com exatidão. E, pelo visto, não examinou os documentos acostados com a petição inicial. Assim, não há como se saber se, ao tempo do início da incapacidade, a autora preenchia, ou não, o requisito da qualidade de segurada.

Portanto, defiro o pedido da parte autora de complementação do laudo.

Além disso, verifico que, a partir do ano de 2012, os recolhimentos vertidos pela autora deram-se na condição de segurada facultativa de baixa renda (alíquota de 5%), passando a recolher com alíquota de 11% somente a partir de aproximadamente o final de 2015.

Assim prescrevem as disposições que tratam do assunto:

Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) do segurador facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Grifei)

Necessária a comprovação de inscrição no Cadastro Único na época dos respectivos recolhimentos.

III – Intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo a fim de dizer se é possível fixar com precisão a DII (data

de início da incapacidade) com base nos demais documentos que acompanham a petição inicial (fls. 6/31 – evento 2).

IV – Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que possui cadastro junto ao governo federal (CadÚnico – Cadastro Único) como pertencente a família de baixa renda ou inscrição como microempreendedora individual, na época dos referidos recolhimentos.

V – Com o laudo e documento da autora, vista às partes para manifestação. Em seguida, conclusos para julgamento.

0003784-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011962

AUTOR: MARIA CREUSA DE JESUS DELMONDES (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora concordou com os cálculos apurados pela Contadoria e requer autorização para que seu advogado receba o pagamento dos valores.

O INSS não se manifestou.

Decido.

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito, conforme as normas aplicáveis aos depósitos bancários, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Além disso, o advogado com “poderes para receber e dar quitação” poderá solicitar autenticação da procuração para levantamento, através do recolhimento do valor fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR, ou seja, R\$ 0,42, conforme Tabela IV de Certidões e Preços, da Resolução nº. 138/01 da Presidência do TRF da Terceira Região, que será expedida nos próprios autos pela Secretaria, com autenticação eletrônica.

Requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0002789-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012170

AUTOR: DERLI DA SILVA BARBOSA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora juntou a sentença que decretou a sua interdição, bem como o termo de curatela definitiva.

Requer o prosseguimento da fase executiva.

DECIDO.

À Secretaria para atualização do cadastro de parte, registrando a representante/curadora do autor.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária autorizando a curadora definitiva a efetuar o levantamento da RPV expedida em nome do autor, solicitando que, após a feita da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003935-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012172

AUTOR: JOSE TACEO PESSOA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL, MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000149-85.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011986  
AUTOR: LUIZ VICENTE DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LEA DAVIS BARBOSA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) LUIZ VICENTE DOS SANTOS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação de prazo para promover a habilitação.

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requisite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguardem-se os autos em arquivo a habilitação dos sucessores da parte autora.

Intimem-se.

0001437-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011968  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CINTRA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

O INSS, intimado a cumprir a tutela/o comando contido na sentença, não se manifestou nem justificou o não cumprimento.

Decido.

Diante da inércia injustificada, intime-se o INSS para, em 15 (quinze) dias, cumprir o comando contido no acórdão transitado em julgado, sob pena de eventual omissão e aplicação de multa.

Oficie-se.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal, pois o recurso interposto pelo réu já foi contrarrazoado.

Intimem-se.

0003163-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011989  
AUTOR: LUCIO OTILIO BALBUENO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade em face do INSS. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o efetivo exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

0003904-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011957  
AUTOR: IZABEL PADILHA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a petição anexada (doc. 67), defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento da determinação da sentença pelo INSS, sob pena de eventual omissão.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal, pois o recurso interposto já foi contrarrazoado.

Intimem-se.

0000141-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012164  
AUTOR: NEUMIZIA GUIMARAES PEREIRA (SP011047 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a mensagem de erro ao transmitir o PRC (doc. 99), e considerando que a parte autora é servidor público e a ré UNIÃO, proceda-se à alteração do cadastro do processo para que conste assunto- CNJ relativo à servidor.

Em seguida, retifique-se o cadastro do precatório.

Transmita-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora do ofício anexado pelo INSS (doc. 98).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos. Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com a implantação do benefício concedido, assumindo o ônus de eventual omissão. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença. Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.**

0001260-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012214  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005732-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012202  
AUTOR: MARINA MORAES MEDEIROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006520-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012199  
AUTOR: JOAQUIM BORGES DA SILVA (MS019560 - MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003740-45.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012208  
AUTOR: IZIVIL DE OLIVEIRA ZIMERMAM (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004140-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012204  
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000432-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012215  
AUTOR: SATURNINO BARAUNA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004008-36.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012206  
AUTOR: RAMAO AFONSO LARIOS (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004344-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012203  
AUTOR: VERA LUZIA TONDATI DE PAULA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003944-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012207  
AUTOR: FERNANDO ROZATTI DA SILVA (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005796-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012201  
AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007822-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012198  
AUTOR: SARAH NERES ESPINDOLA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005836-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012200  
AUTOR: ELIZALDO GOMES DE LIMA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001680-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012213  
AUTOR: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003024-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012209  
AUTOR: MANOEL CECILIO DA COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002810-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012211  
AUTOR: IBEN OMAR COUTINHO ISMAEL (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS014018 - FABIO LEITE BRANDALISE, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES, MS014947 - PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002814-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012210  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000332-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012216  
AUTOR: WILSON PRETEL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005492-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011988  
AUTOR: MARIO SERGIO MARQUESAN DA CUNHA (MS003760 - SILVIO CANTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora apresentou contrarrazões a suposto recurso interposto pelo réu, requerendo a manutenção da sentença proferida.

Todavia, a sentença foi improcedente e não houve recurso da parte ré, por ausência de interesse recursal.

Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Intimem-se.

0001012-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011949  
AUTOR: CICERO LIMA DE ARAUJO (MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA, MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1007, a questão da “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

II - Cancele-se a audiência agendada para 08.08.2019.

III - Intimem-se.

0003958-44.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011794  
AUTOR: MARIA TERESA BIANCO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Na decisão de 27/5/2019, o INSS foi novamente intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor, pois aduziu que seria necessária a implantação da revisão do benefício pela APSADJ para, então, manifestar.

Pois bem.

O ofício à APSADJ foi expedido (fase – seq. 109), a APSADJ e o INSS novamente intimados (seq. 115 e 117).

A autora anexou a carta de concessão e memória de cálculo, informando, em síntese, que a RMI e a RMA revistas são maiores que aquelas apresentadas por ele na sua planilha de cálculos. Requer sua homologação e prosseguimento da execução.

Verifico que o INSS juntou o ofício, na data de ontem, comprovando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da autora (doc. 82).

Diante do exposto, homologo os cálculos da parte autora, pois não houve impugnação do INSS.

Cadastre-se, com retenção de honorários (doc. 80), e transmita o PRC, considerando o prazo limite estabelecido no artigo 100, §5º, da CF Cumpra-se. Intimem-se.

0004735-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012868  
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de seu esposo (ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro), bem como cópia de contra-cheque de sua aposentadoria junto à Prefeitura Municipal.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.**

0003224-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012167  
AUTOR: ANTONIO MARCOS FRANKE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003186-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012151  
AUTOR: VANUZA DE OLIVEIRA MOREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002112-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012174  
AUTOR: MAURICIO ROSENO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

I- Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, foram realizadas duas perícias, a primeira na especialidade de ortopedia e a segunda com a médica do trabalho, em razão da ausência de perito na área de reumatologia, cujo laudo pericial, apresentado concluiu pela incapacidade temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais, com início em 30.05.2014, estimando um prazo de 6 meses para recuperação (evento 44).

A parte autora requer complementação do laudo, apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito.

Com efeito, pela leitura do laudo a perita incorre em contradições, pois ao tempo que afirma que a incapacidade é temporária, com prazo de recuperação, atesta que a patologia apresentada reduz a capacidade laboral do autor, implicando em menor produtividade.

II- Assim, intime-se a perita para, no prazo de 10 dias, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Após, conclusos.

0003181-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012148  
AUTOR: NEUZA DOMINGOS DA SILVA HENRIQUE (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003219-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011990  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA VIEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0003126-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011960  
AUTOR: ALICYA HELENA DE MORAES MARQUES (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que a autora, menor, está representada por sua mãe, requirite-se o pagamento sem ordem deste Juízo.

Intimem-se.

0000390-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011947  
AUTOR: SATURNINO TETSUO HIGUTI (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1007, a questão da “possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

II - Cancele-se a audiência agendada para 25.07.2019.

III - Intimem-se.

0005350-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012176  
AUTOR: ETEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Determino a realização de nova perícia na especialidade de neurologia, por haver causa de pedir na inicial nesse sentido, bem como por ter sido avaliada somente sob aspecto cardiologia

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0002882-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011984

AUTOR: ROSIRENE DE SOUZA BEZERRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)  
RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. ( - MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a justiça gratuita.

Em que pese a decisão proferida pela CECON, nos termos do artigo 334, § 4º, I, designo audiência de conciliação, neste Juizado Especial Federal, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Citem-se e intimem-se os requeridos para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0004434-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011959

AUTOR: ANA MARIA COSTA BARREIRO GOES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

I – De acordo com o laudo médico realizado, a autora é portadora de neoplasia maligna da mama com lesão invasiva. Afirmou que:

- Na data do requerimento o(a) Autor(a) não apresentou elementos comprobatórios de incapacidade laboral para exercer as atividades laborais que tenha CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL.

- Considerando a qualificação profissional do(a) Autor(a) concluo que, não há elementos comprobatórios de incapacidade laborativa para a profissão/função de DO LAR.

No início do laudo, a autora foi qualificada como ‘do lar’, porém, infere-se também do teor do laudo que a última ocupação dela (até 08.2016) não era ‘do lar’ e, sim, de assistente administrativo da Caixa de Assistência dos Servidores do Estado, o que pode ser confirmado pelo CNIS (evento 10).

Verifico que o laudo está contraditório, carecendo de esclarecimentos.

A autora, por sua vez, juntou a declaração de fls. 2 (evento 22), bem como atestado médico recente, com data posterior à perícia judicial. Requer a intimação da referida médica perita a fim de que se manifeste sobre o teor da declaração anexa e apresente nos autos os documentos que permitem sua habilitação técnica na especialidade de ORTOPEDIA, quais sejam, SBOT (Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia) e o TEOT (Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia) ou, caso não os possua, reitere seja realizada perícia médica com especialista em ortopedia.

Indefiro o pedido relacionado à comprovação de especialidade por parte da expert, porquanto está cadastrada no quadro de peritos deste Juizado como Médica do Trabalho, possuindo a habilitação necessária para aferir as condições de saúde da parte autora.

A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEF 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

II – Por outro lado, diante do fato de estar contraditório o laudo, determino a intimação da perita judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, esclarecendo, de forma objetiva, se há ou não incapacidade para a atividade habitual de assistente administrativo. Deverá, ainda, a perita esclarecer os fatos contidos na referida declaração (fls. 2 - evento 22) e avaliar o novo documento (atestado) médico carreado aos autos pela autora (fls. 1 - evento 22), dizendo se mantém a conclusão anterior.

III – Com o laudo complementar, vista às partes e conclusos para julgamento.

0003227-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012168

AUTOR: JOSE LINDOLFO DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001290-22.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011965

AUTOR: JACY RAMOS DE SOUZA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por necessitar de assistência permanente de terceiro.

Decido.

II - A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Pet nº 8002, DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intime-se.

0001398-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011835

AUTOR: EDNA DE ANDRADE JARCEM (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

#### Vistos em inspeção.

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos, requerendo sua habilitação (petição e documentos anexados em 08/03/2019).

A ré, intimada a se manifestar, apontou que não foi juntada ao feito a documentação necessária para a verificação de abertura de inventário e herdeiros tais como: cópia autenticada de inventário ou arrolamento dos bens da exequente, da declaração de inventariante, e, na hipótese de já ter havido regular partilha de bens, cópia autenticada do formal de partilha. Requer seja juntada certidão negativa, caso não haja processo de inventário.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, não se trata de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar a sucessão na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

Todavia, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Mas na falta do inventariante, requer-se a indicação de administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.

Dispõe o art. 1.797 do Código Civil:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era viúva e deixou quatro filhos.

Os filhos da autora compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

Segundo o rol indicado no art. 1.797 do Código Civil, deve ser habilitado no presente processo o filho mais velho da autora falecida ou aquele

que estiver na posse e administração dos bens. Portanto, a fim de agilizar a fase executiva deve ser promovida a habilitação de apenas um dos filhos, devendo os demais herdeiros trazerem aos autos termo de anuência, com firma reconhecida, autorizando o juízo a liberar os valores ao representante do espólio.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o representante do espólio, nos termos do art. 1.797 do Código Civil e juntar termo de anuência dos demais herdeiros da autora autorizando a liberação dos valores em nome do representante do espólio.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Intimem-se.

0003217-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012166

AUTOR: LILIAN WIDER CORREA (MS024074 - ALYNE NASCIMENTO DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000031-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012655

AUTOR: MARIA ROSALINA PESSOA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a notícia do óbito da autora (evento nº 20), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.

No silêncio, façam os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0004755-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011969

AUTOR: PEDRO BATISTA DA COSTA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por necessitar de assistência permanente de terceiro.

Decido.

II - A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Pet nº 8002, DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intime-se.

0009387-37.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012218

AUTOR: CARLOS ISFRAIN BENTO JUNIOR (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA, MS019696 - SIDILAINE DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

DECISÃO-OFÍCIO 6201003165/2019/JEF2-SEJF

O autor requer a transferência do valor já depositado nos autos para conta corrente de titularidade de seu advogado, no Banco do Brasil, agência 2916-5, conta nº. 105.010-9 (doc. 58).

DECIDO

Conforme guias de depósito anexadas aos autos, encontra-se depositado o valor devido à parte autora em razão da sentença transitada em julgado (docs. 34 e 35, 51 e 52).

Defiro o pedido da autora, pois a procuração juntada aos autos outorga poderes para receber e dar quitação (fl. 26- doc.1)

Assim, determino o levantamento dos depósitos constantes das contas judiciais nº. 86400841-5 e nº. 86406830-2, operação 005, agência 3953, Caixa Econômica Federal, em nome do autor, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente nº. 105.010-9, no Banco do Brasil, agência 2916-5, de titularidade de seu advogado Francisco das Chagas de Siqueira Júnior, portador do CPF nº. 698.702.761-72, mediante o desconto das tarifas necessárias à efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas (docs. 35 e 52).

Juntado o comprovante da transação, intime-se a parte autora para informar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por necessitar de assistência permanente de terceiro. Decido. II - A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Pet nº 8002, DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019). Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. IV – Intime-se.**

0003436-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011966

AUTOR: MARIA LUIZA BUSINARO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004380-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011967

AUTOR: AMILTON PEREIRA DANTAS (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA, MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ, MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO A parte autora interpôs recurso da sentença proferida nestes autos. Vieram os autos para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 485, §7º, do CPC. DECIDO. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0000688-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012376

AUTOR: VALDETE DA MOTA LEMES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000687-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012379

AUTOR: JOAO CESAR ARISTIMUNHO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000356-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012377

AUTOR: CLOVIS ANTONIO SCHWENGBER (MS021030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A.

FIM.

0003205-72.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012156

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003183-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012150

AUTOR: ROSANIRA GONCALVES PEREIRA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005168-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012191

AUTOR: CLEUNICE MARIA DA SILVA (MS015584 - WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA, MS019929 - ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR, MS021008 - THIAGO MARTINEZ ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

O INSS, pela petição de 18/01/2019, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora desenvolveu atividade profissional remunerada na condição de empregado, período este em que o benefício não é devido já que obteve renda.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.  
Intimem-se.

0002056-85.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012173  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimada sobre os cálculos, a parte autora não renunciou aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, requer a retenção de honorários contratuais e a expedição de requisições de pagamento.

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Homologo os cálculos da Contadoria, tendo em vista a ausência de impugnação do INSS.

Quanto ao pedido da autora, como já observado na decisão anterior, embora a retenção de honorário contratual autorizada resulte em valor que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza do crédito é de precatório.

Dispõe o parágrafo único do art. 4º da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

“Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior”.

Portanto, o parâmetro para definir a forma de pagamento é o valor do crédito executado por beneficiário. Assim, considerando que o valor devido a título de honorário contratual é parcela integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos, desde que, somados, ultrapassem tal cifra, deverá ser expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

Além disso, observo que, diante do Comunicado 5/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, o sistema processual foi liberado para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, devendo observar, ainda, a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório).

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Nesse contexto, como não houve renúncia ao limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, o valor devido deve ser requisitado através de ofício precatório.

Transmita-se o PRC já cadastrado com a retenção de honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003245-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012165  
AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO VIEIRA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Autorizo a requisição sem bloqueio, tendo em vista que o autor, menor, está representado por sua genitora.

Anote-se a representação no sisjef.

0006172-27.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011970  
AUTOR: MARIA FRANCISCA SOARES DA SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor, por necessitar de assistência permanente de terceiro.

Decido.

II - A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Pet nº 8002, DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO** Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0003212-64.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012160

AUTOR: ORLEI CANDIDO DA SILVA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003206-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012159

AUTOR: MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001703-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011983

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONZALES DOS SANTOS (MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES, MS016567 - VINICIUS ROSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Os advogados destituídos requerem a retenção de honorário contratual.

Vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de retenção de honorário contratual.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo, nos termos da sentença/acórdão.

Com o cálculo vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003182-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012149

AUTOR: RITA DAS GRACAS TEIXEIRA DA MOTA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO** Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0003198-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012153

AUTOR: ROSEDELMA PEREIRA DE ARAUJO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003204-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012155

AUTOR: OZINETE SILVEIRA SARAIVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002936-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011978

AUTOR: SANDRA PEREIRA BORGES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – Trata-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para passar a recebê-la na condição de deficiente, com base na Lei Complementar 142/2013.

Verifico a necessidade de complementação do laudo pericial, uma vez que o perito não respondeu aos quesitos do juiz, relacionados no evento 29, essenciais ao julgamento da causa.

Intime-se o perito para, no prazo de dez (10) dias, esclarecer o laudo pericial, atentando-se para a especificidade do caso (quesitos elaborados na decisão anexada no evento 29). Na mesma oportunidade, o perito deverá responder aos questionamentos da autora no evento 43.

II - Vindo o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

III – Em seguida, conclusos para julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS EM INSPEÇÃO Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado a perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.**

0003203-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012154

AUTOR: LUCINEIDE BATISTA DE MELO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003216-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012162

AUTOR: IRACI MARTINIANO RIBAS (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS023657 - GEISIMARA ANTUNES DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000956-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011837

AUTOR: ROSANGELA TAVARES MENEZES (MS022810 - VITORIA FAVERAO JUNQUEIRA DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

DECISÃO-OFÍCIO 6201003150/2019/JEF2-SEJF

A parte autora comprova a regularização da situação cadastral de seu CPF na Receita Federal e requer o levantamento do valor disponibilizado (docs. 64 e 65).

DECIDO

Diante da regularização, determino o levantamento do valor disponibilizado na conta 2900130496692, em nome do autor JUAREZ TEODORO DA COSTA, portador do CPF nº. 674.107.159-87, ou por procurador com poderes para receber e dar quitação.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Juntado o comprovante da transação, intime-se a parte autora para informar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0008571-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201012197

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS (MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003164/2019/JEF2-SEJF

A autora requer a transferência do valor já depositado nos autos para conta corrente de titularidade de seu advogado, no Banco do Brasil, agência 3497-5, conta nº. 25.756-7 (docs. 55).

DECIDO

Conforme guia de depósito anexada aos autos, encontra-se depositado o valor devido à parte autora em razão da sentença transitada em julgado (doc. 46 e 47).

Defiro o pedido da autora, pois a procuração juntada aos autos outorga poderes para receber e dar quitação (fl. 10- doc.1)

Assim, determino o levantamento do depósito constante da conta judicial nº. 86406828-0, operação 005, agência 3953, Caixa Econômica

Federal, em nome da autora, por intermédio de transferência bancária para a conta corrente nº. 25.756-7, no Banco do Brasil, agência 3497-5,

de titularidade de seu advogado Eurípedes Júlio Rodrigues Marques Guedes Fagundes, portador do CPF nº. 020.764.601-52, mediante o desconto das tarifas necessárias à efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada (doc. 47).

Juntado o comprovante da transação, intime-se a parte autora para informar o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002936-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201011956

AUTOR: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que não conseguiu se manifestar sobre a sentença, pois o arquivo estaria corrompido e “não” abre. Requer novo prazo. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que não há indicativo de problema quanto ao arquivo da sentença (documento 27) e que a visualização pode ter sido prejudicada por “oscilação” temporária no sistema ou do navegador de internet utilizado.

Contudo, a fim de evitar prejuízo à parte, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a sentença.

Qualquer outro questionamento quanto visualização poderá ser encaminhado à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, pelo e-mail gaco@trf3.jus.br, com a anexação do “print” da tela do problema.

Cancele-se o protocolo dos documentos anexados nos eventos 29 e 30, pois se referem a autor diverso.

Intimem-se

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000276-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013472

AUTOR: LAURA DA CONCEICAO MIGUEL CANDIDO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0002021-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013582ANTONIO ARVELINO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).**

0002473-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013444MARIA MADALENA XIMENES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0006310-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013442SUELI DE LOURDES DA SILVA GALVÃO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0002775-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013443HERONDINA INOCENCIO DE OLIVEIRA (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

FIM.

0004074-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013445DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) vista às partes.V – Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento. (conforme ultima decisão).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0000605-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013476  
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA BRITES (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000647-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013547  
AUTOR: FLORISVALDO FRANCISCO NOGUEIRA (MS014466 - FERNANDO PASCUNI NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002788-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013551  
AUTOR: TEREZINHA DIAS LEMOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003444-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013553  
AUTOR: JOSEFINA CARTAMAN (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002765-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013550  
AUTOR: TEREZINHA TENORIO DA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006301-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013485  
AUTOR: MARINA RUMIATTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000244-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013544  
AUTOR: JERDILEI APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS (MS020357 - KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000224-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013543  
AUTOR: WANIA APARECIDA FRAJADO MARTINS (MS020936 - ELISANGELA CORDEIRO ROQUE, MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ, MS007131 - VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-29.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013473  
AUTOR: NESTOR APARECIDO DO PRADO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000210-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013475  
AUTOR: MARGARIDA ARRUDA JARA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005870-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013481  
AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006814-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013560  
AUTOR: SONIA FRANCISCA DE ANDRADE EDUARDO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006298-77.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013484  
AUTOR: FLORIPES DE MENEZES MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006282-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013557  
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006306-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013531  
AUTOR: YASMIN GABRIELLY DUTRA SILVA (MS023790 - JOSE GILBERTO TRINDADE PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006084-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013482  
AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA ALMEIDA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001072-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013478  
AUTOR: IVONI MARTINS PICOLI (MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000163-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013474  
AUTOR: MARCIO SURUBI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005665-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013479  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MATA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005148-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013555  
AUTOR: JOICE MONTEIRO DE ABREU (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005863-06.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013480  
AUTOR: JOSE VALDEMIR ROMAN (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000333-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013546  
AUTOR: JANARA SALET FELIX (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006358-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013486  
AUTOR: ESTERLINA ARAUJO DEDE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000714-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013549  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000677-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013548  
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006655-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013559  
AUTOR: FATIMA CLARICE DE ALMEIDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006390-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013488  
AUTOR: JOSE MARIA LIMA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004845-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013554  
AUTOR: SIRLEY HENRIQUE FERREIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002853-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013552  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.**

0003191-88.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013460  
AUTOR: ANA MARIA DOURADO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003174-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013451  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003162-38.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013446  
AUTOR: SUELI BENTOS RODRIGUES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003167-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013448  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003180-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013457  
AUTOR: ADALBERTO LIMA PEREIRA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003195-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013463  
AUTOR: FATIMA SOCORRO ROCHA LIMA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003211-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013468  
AUTOR: GLAUCIA SOUZA DO NASCIMENTO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003169-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013450  
AUTOR: TITO DENIS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003177-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013454  
AUTOR: SANDRA FERREIRA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003208-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013466  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003166-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013447  
AUTOR: MARCELINO ESCOBAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003207-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013465  
AUTOR: RICARDO BORGES DE BRITO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003178-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013455  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES SARAVY (MS019556 - ANDREA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003192-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013461  
AUTOR: PASTORA SALVATERRA CHAVEZ (MS022175 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003218-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013470  
AUTOR: MARCELO CARVALHO CABRIOTTI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003176-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013453  
AUTOR: JUDITE GOMES EVANGELISTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003168-45.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013449  
AUTOR: RUDNEI DA SILVA DA PAIXAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003201-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013464  
AUTOR: EUNICE PEREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003214-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013469  
AUTOR: ABADIA REIS DE LARA (MS019009 - GILDETE LARA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003194-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013462  
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003175-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013452  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TOLEDO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003210-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013467  
AUTOR: FRANCISCO MASSUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003185-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013459  
AUTOR: OJETE CUBILHA BRAZ (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003184-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013458  
AUTOR: VALTEMIR CARNEIRO BARRETO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.**

0006202-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013533  
AUTOR: DIRCE STOCO DE MACHADO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0000183-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013532LEILA RAMONA ROSA DE OLIVEIRA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.**

0005882-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013572LIZETE SILVA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006990-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013577  
AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS SANTANA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005779-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013571  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003232-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013561  
AUTOR: SUELI BITENCOUT RAMOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004685-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013566  
AUTOR: IRIS RUIS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007171-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013579  
AUTOR: JUCILEIDE DANTAS DE BRITO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005588-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013570  
AUTOR: VALDA DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005096-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013568  
AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006492-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013575  
AUTOR: ELIAS CAMARGO MURBACH (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007156-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013578  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA FILHO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006282-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013574  
AUTOR: TADEU RODRIGUES DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015375-39.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013580  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003335-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013562  
AUTOR: JAMES ENRICO DA SILVA SOUSA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004022-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013564  
AUTOR: GERVASIO NICOLAU SCHERER (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004802-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013567  
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006504-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013576  
AUTOR: JOSE FERREIRA (MS018501 - JOSÉ CARLOS DE LIMA JÚNIOR, MS019806 - JÉSSICA FRANCYELLEN DE MORAES BALBUENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005135-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013569  
AUTOR: ANDRE RICARDO PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).**

0000663-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013534  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVEIRA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0001418-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013540SOLANGE JARCEM FERNANDES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

0001364-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013538JOÃO BATISTA GARCIA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

0001217-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013536KATIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (MS024034 - KATIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA)

0000814-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013535JOSE LUCAS FERREIRA - ME (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK , MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)

FIM.

0006405-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201013471RAMAO LAURENCO DIAS DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, (CPF autor suspenso) devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6321000236**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004860-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012122  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP155662 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos da inicial.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000801-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012194  
AUTOR: DANIEL DA SILVA RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

No mais, considerando o cumprimento da r. sentença, mantida pelo v. acórdão, e que não há valores a executar, verifico o adimplemento completo da obrigação.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-m-se.

0002311-61.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012147  
AUTOR: VALDELINO CASTRO RAMOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001781-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012169  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002261-35.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012148  
AUTOR: CLAUDIA AMARANTE SANTOS DE ALMEIDA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001612-70.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012155  
AUTOR: RICARDO RIBEIRO SALGADO (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e

incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial (item 15) e esclarecimentos médicos (item 23) anexados aos presentes autos – elaborados por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Cabe citar que a perícia judicial foi realizada observando-se a entrevista, exame clínico e documentos médicos anexados pelo autor.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que a Sra. Perita respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Outrossim, a Sra. Perita possui experiência na área de perícias, elabora laudos detalhados e goza de liberdade profissional para o desempenho da função que lhe foi conferida.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0002320-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012141  
AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002182-56.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012142  
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002344-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012140  
AUTOR: ELISEU DA COSTA TOBIAS GOMES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000286-75.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012143  
AUTOR: GESSIVALDO FONTES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002100-25.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321011765  
AUTOR: WAGNER RODRIGUES HERNANDO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

De início, cumpre consignar que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 28/05/2019.

Da análise do laudo médico na especialidade Clínica Geral, o autor não está incapaz para suas atividades laborativas. No que tange às queixas na especialidade Ortopedia, o laudo médico descreve incapacidade parcial, em virtude de limitação para atividades que exijam esforço físico, posições viciosas e a execução de movimentos de repetição com a coluna vertebral. No entanto, em que pese as limitações descritas no laudo, o autor pode exercer suas atividades laborativas, apenas observando-se as limitações descritas, é o que se depreende do trecho abaixo:

"QUESITOS UNIFICADOS:

(...)

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R.: O autor poderá exercer quaisquer atividades que se sentir possibilitado de cumprir as tarefas e garantir sua subsistência, apresentando limitações para o exercício de trabalhos que exijam a realização de esforço físico, o trabalho em posições viciosas e a execução de movimentos de repetição com a coluna vertebral."

médico não indicam afastamento de trabalho.

Sobre o laudo médico – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu os quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000194-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012192  
AUTOR: ROSA MARIA LIMA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora alega que foram efetuadas compras com seu cartão de crédito, no total de R\$ 81,98, que desconhece.

O Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras.

Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência.

No caso em comento, não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos.

No caso em comento, não se verificam indícios de fraude interna.

É cediço que casos de fraude envolvem compras com altos valores e em curto espaço de tempo.

A autora alega que verificou o saldo em 19/06/2016 e que não realizou as compras do dia 18/06/2016, o que lhe causou um prejuízo de R\$ 81,98.

A CEF informou que houve contestação administrativa em 26/07/2016, com crédito provisório na fatura de 14/08/2016, mas concluiu que a compra foi realizada com o cartão e senha da cliente.

De acordo com a informação juntada pela CEF (evento 23), as compras impugnadas se referem a:

19/06 Mercado Açougue Ostra (Mongaguá), valor R\$ 15,99; e

20/06 Extra Supermercado (Praia Grande), valor R\$ 25,00

A autora não descreve na inicial as compras impugnadas, mencionando que foram realizadas em 18/06/2016 e com prejuízo de R\$ 81,98.

Ocorre que o referido valor se refere ao dobro do valor contestado na via administrativa (R\$ 40,99), para as compras realizadas em 19 e 20/06. Isso porque a fatura com vencimento em 14/08/2016 descreve o valor impugnado na via administrativa duas vezes, lançando o crédito e o débito.

Do histórico dos extratos da autora, verifica-se que as duas compras impugnadas estão dentro dos seus padrões, seja em relação aos valores, seja em relação à localidade.

Com efeito, a autora possui outras compras nessas localidades (Mongaguá e Praia Grande) e os valores estão dentro do seu padrão de comportamento.

Não é crível que terceiro efetue a clonagem do cartão da autora para realizar duas compras, no total de R\$ 40,99, quando o limite do cartão da autora era de R\$ 1.200,00.

Acrescente-se que não se trata de compras efetuadas pela internet, o que também afasta a presunção de clonagem (fraude interna).

Assim, resta inviabilizada a possibilidade de formação de um juízo seguro sobre a irregularidade das compras impugnadas.

No mais, observo que a autora estava de posse do cartão e as transações foram efetuadas com o uso de sua senha pessoal, de tal modo que a instituição bancária não pode ser responsabilizada pela falta de cuidado na guarda do próprio cartão e da senha.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. No entanto, essa responsabilidade cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Dessa forma, a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e, portanto, exclui a responsabilização da instituição bancária.

Não demonstrada a ilegalidade praticada pela CEF, resta prejudicado o pedido de dano moral.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000854-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012173  
AUTOR: ALECIO CHIARI (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido

Prejudiciais de mérito

Quanto à alegação de decadência, os termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Verifica-se, que por ocasião do ajuizamento ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação se substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do caso concreto

A controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora nos períodos de 03/09/79 a 20/08/86 e de 01/09/86 a 07/06/93, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao lapso de 03/09/79 a 20/08/86 laborado para a Bunge Fertilizantes SA, a fim de comprovar a atividade especial, a parte autora acostou aos autos o PPP (item 02 fls. 20/21), do qual se verifica que esteve exposta ao agente agressivo ruído de 90 e 88,9 dB e a poeiras minerais. Contudo, não é possível o enquadramento, uma vez que não há responsável técnico dos registros ambientais para o período pleiteado. De outra sorte, quanto ao agente químico “poeira mineral”, não está especificado no PPP o agente nocivo presente na poeira a fim de possibilitar o enquadramento.

Para o lapso de 01/09/86 a 07/06/93, em que o autor laborou para a Rhodia S/A, há nos autos o formulário padrão (item 02, fls. 26), o qual indica que esteve exposto aos agentes químicos “tetracloro de carbono, percloroetileno, ácido clorídrico, cloro e propileno”. Cabível o enquadramento no cód 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Insta consignar que, no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho, quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível prova técnica.

Destarte, de rigor o reconhecimento da atividade especial apenas do interregno de 01/09/86 a 07/06/93.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que o INSS reconheça e averbe, como tempo especial, o período de 01/09/86 a 07/06/93 e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, ocorrida em 05/03/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004463-19.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012151  
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, na qual se busca a condenação da autarquia no pagamento de parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Encerrada a instrução, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo comum de diversos períodos narrados na inicial, como empregado e recolhimentos como contribuinte individual.

Depreende-se da contagem de tempo do indeferimento da parte ré (item 09 fls. 24 a 27 – P) que já estão reconhecidos os seguintes interregnos requeridos: c) 04/04/1989 a 13/06/1995, d) 01/09/1986 a 31/07/1987 e e) 01/11/1987 a 07/03/1989, restando incontroversos, portanto, razão pela qual falta interesse de agir ao autor no tocante a esses pedidos.

Para comprovar o tempo de labor no lapso de 15/07/1971 a 30/03/1972, a parte autora acostou sua carteira de trabalho (item 02 fls. 14 a 18), na qual se verifica o registro do contrato laboral. Constam as anotações das contribuições sindicais e opção ao FGTS. Assim, é de rigor o acolhimento do pleito para o reconhecimento como tempo comum desse período.

Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o que ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. INICIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. - Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano sem o devido registro em CTPS. - Tratando-se de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido era de seu empregador, a teor do que dispõem a Lei nº 3.807/60 (art. 79, I), o Decreto nº 72.771/73 (art. 235) e a vigente Lei nº 8.212/91 (art. 30, I, "a"). - De acordo com o art. 12, inciso V, letras "f" e "h" da Lei nº 8.212/91, o empresário e o autônomo (contribuinte individual) são contribuintes obrigatórios da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário e autônomo, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período pleiteado, pois cabia ao de cujus a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/1960 e Decretos nº 89.312/84 e 72/771/73, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. - A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. - Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257309 0023791- 6.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

De outro giro, não há comprovação por CTPS do vínculo laboral para o interregno de 01/11/1978 a 29/05/1981. Foi acostado aos autos apenas a ficha Registro de Empregado e Rescisão do Contrato de Trabalho (item 02 fls. 23/24).

Ademais, verifica-se inconsistência no preenchimento da ficha de Registro de Empregados do autor. Isto porque o número e a série da CTPS do autor constante da ficha de registro de empregados, refere-se a uma CTPS emitida apenas em 1989, sendo que o vínculo se encerrou em 28/05/1981, o que retira a veracidade e a credibilidade do documento.

Dessarte, os documentos acostados, consoante aludido acima, não são provas suficientes para demonstrar a efetiva prestação laboral nesse período.

E, por fim, quanto ao pedido para reconhecimento dos períodos de recolhimentos como contribuinte individual, narrados no item c) da inicial, verifica-se do CNIS (item 22) que as contribuições previdenciárias foram recolhidas com valor menor do que o devido para todos os meses requeridos, não sendo possível o acolhimento do pleito em relação a esse pedido.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento, como tempo comum, apenas o período de 15/07/1971 a 30/03/1972.

Do tempo de contribuição

Assim, computando-se as contribuições ora reconhecidas e o tempo incontroverso, conforme contagem da autarquia, a parte autora soma 28 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 12/07/2017), conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e determinar ao INSS a averbação como tempo de contribuição do período laboral de 15/07/1971 a 30/03/1972.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002301-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012178

AUTOR: ATILA DOS SANTOS SILVA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença no período a partir de 13/02/2018 (data de cessação do benefício nº 621.046.942-0) a 06/06/2018.

Conforme se depreende do laudo médico na especialidade Ortopedia, o autor esteve incapaz no período compreendido de 13/11/2017 a 06/06/2018.

Restou comprovada a qualidade de segurado e cumprimento da carência, pois o autor manteve vínculo empregatício de 23/11/2015 a 20/02/2016, verteu contribuições previdenciárias de 01/06/2017 a 30/11/2017, bem como percebeu benefício no período de 13/11/2017 a 13/02/2018.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença, no período compreendido a partir de 13/02/2018 a 06/06/2018.

Saliente-se, por outro lado, que não é viável a implantação atual do benefício, pois o Sr. Perito somente conseguiu apontar período de incapacidade pretérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao autor as parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período a partir de 13/02/2018 a 06/06/2018.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001856-96.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321012105

AUTOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 22/05/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega omissão e contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica os vícios apontados.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

5001632-31.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321012060

AUTOR: BERALDO GILBERTO PERES ROMA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 31/05/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante alega contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Sustenta o embargante que a sentença, ao julgar improcedente o pedido do autor, não levou em consideração que ele está totalmente incapacitado para o trabalho, nos termos do laudo médico na especialidade Psiquiatria. Requer o acolhimento dos embargos com o respectivo provimento para conceder à aposentadoria por invalidez ao autor. Outrossim, como pedido subsidiário à concessão do benefício, aceita os termos ofertados pelo INSS (item 18) para acordo com sua respectiva homologação.

Em que pese o inconformismo do autor, o laudo na especialidade Neurologia não apontou incapacidade laborativa ou afastamento ao trabalho e o laudo na especialidade Psiquiatria não apontou incapacidade total e permanente, mas tão somente total e temporária, logo, não preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto a impossibilidade de homologação da proposta de acordo ofertada pelo INSS no dia 07/01/2019 (item 18), pois operou-se a preclusão consumativa, à vista da não aceitação dos termos para o acordo em momento oportuno (item 23).

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0004527-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321012145

AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 31/05/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante alega omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Sustenta o embargante erro no julgado pois a sentença não considerou o motivo da cessação do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, que era percebida pela autora até 01/08/2018. Segundo aduz, a cessação foi motivada pelo não comparecimento da autora ao exame médico ou perícia a cargo do INSS, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos e a consequente inviabilidade da concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez que atualmente percebe.

Nada obstante os argumentos expostos pelo embargante e o motivo da cessação do acréscimo, ainda persiste a necessidade da assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária da autora, comprovada por meio da prova pericial. O não comparecimento tem o condão apenas de suspender (e não cancelar) o benefício, de tal modo que, uma vez submetida a parte autora a exame pericial e constatada a necessidade do acréscimo, o benefício é devido. Portanto, mantenho o dispositivo da sentença e seus fundamentos, à vista do quadro clínico atual da autora e preenchimento dos requisitos para obtenção do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45

da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0000994-28.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321012123

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA (SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 23/05/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos posto que tempestivos.

A autora argumenta que, nada obstante o teor do julgado, não foi apreciado o pedido para o INSS anexar aos autos cópias dos processos administrativos sob nº 544.300.762-5 e 615.326.811-4, bem como a condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez no período de 14/07/2016 a 26/07/2016 (pedidos descritos na inicial sob nºs 5 e 6).

Em que pese o inconformismo da autora, os documentos anexados aos autos, assim como a produção de prova pericial foram suficientes ao convencimento do Juízo, corroborando para o julgamento da ação. Cumpre anotar que a autora está permanentemente incapaz desde 01/08/2016, suscetível de reabilitação profissional, nos termos do laudo médico (item 16). Logo, não havia incapacidade no período mencionado, bem como não estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, à vista da possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional.

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada naquilo que não conflitar com esta decisão.

No mais, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu (art. 42 da Lei nº 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0002669-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6321012082

AUTOR: LUCIANO IZAIAS LIMA PROFETA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 29/05/2019.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, o embargante alega omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Sustenta o embargante que a sentença proferida nos autos não apreciou a alegação de incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, pois a presente ação versa sobre matéria da competência da Justiça Estadual, considerando o teor do laudo médico (item 12), no qual o autor alega ter sofrido acidente durante o trajeto de trabalho.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado, pois a alegação de incompetência deste Juízo foi apreciada em preliminar de sentença. Outrossim, o laudo médico (item 12) tomou como base o relato do autor, mas não há documento comprobatório, tampouco emissão de CAT a fim de que fosse viabilizada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Dessa forma, não há erro passível de correção por meios de embargos declaratórios no presente julgado.

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.  
P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000336-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012104  
AUTOR: BRUNO BICALHO BERTOLOZZI (SP203385 - SANDRA TUDELA VOLPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recebimento de valores relativos ao restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91- NB 91/600.292.662-7), conforme documentos anexados à inicial.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002806-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012089  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAMARITA A (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)  
RÉU: FERNANDA JESUS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000163-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012160  
AUTOR: MANOEL SERAFIM SANCHES (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO ( - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos que não envolvam referidos entes federais.

Em consequência, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 24 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 1096/1582

de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0001119-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012159

AUTOR: LEANDRO POLA DE MORAIS (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

RÉU: LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000571-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012174

AUTOR: RESIDENCIAL MATTER (SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS)

RÉU: GISLEINE SOUZA SANTOS RIBEIRO VANDERLEY RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Instada a parte autora a manifestar-se nos termos da decisão sob n.6321006268/2019, esta ficou-se inerte.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95 disciplina que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000218-91.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012084

AUTOR: CLAUDIO HONORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revisão de Auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso presente, pleiteia a autora a revisão de auxílio-doença por acidente do trabalho - conforme informações contidas nos documentos anexados aos autos.

Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute benefício decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, cito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.712 - DF (2018/0031015-0) Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, suscitado, em ação ajuizada por Julio Marcos de Sousa Melo, com o objetivo de revisão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juízo federal, ao fundamento de que é absolutamente incompetente para processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário (fls. 125/133).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por seu turno, suscitou conflito de competência, sustentando que “o benefício previdenciário postulado

pelo requerente decorre de acidente de trabalho, conforme se verifica das peças carreadas aos autos, em especial, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez concedida originariamente em favor do autor" (fls. 190/191). É o relatório.

Ao que se tem dos autos, a ação foi ajuizada contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com o objetivo de revisão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho. Para melhor elucidar a questão, traz-se à colação o art. 109, I, da Constituição Federal, o qual excepciona a competência da Justiça Federal para julgar demandas que envolvam acidente de trabalho, verbis:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem destaques no original)

Assim, aliada aos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a jurisprudência acerca do tema está firmada no sentido de que as ações relacionadas à concessão e revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho devem ser julgadas pela Justiça Estadual, como se verifica do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, respectivamente: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A Primeira Seção deste Tribunal, ao enfrentar a questão, assim se manifestou:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO AO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho.

Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 122.528/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.6.12).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

Publique-se e comunique-se, dando-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 22/02/2018)

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000078-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012177

AUTOR: MARIA BARBOSA DE LIMA (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Observa-se que o feito foi extinto sem resolução de mérito, em provimento jurisdicional lançado por equívoco em termo de decisão, ao invés de termo de sentença.

Assim, a fim de regularizar o feito, lança-se a decisão no termo correto no sistema processual, mantendo-se o mesmo conteúdo, in verbis:

Trata-se de ação em que a parte autora, em gozo do benefício assistencial (LOAS), alegando notícia da Autarquia Previdenciária de cessação, pleiteia a manutenção ou, ocorrendo a cessação, o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS), tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em petição anexada em 04/06/2019, o advogado da parte autora requer a extinção do feito, em face do falecimento da parte autora em 13/05/2019, conforme certidão de óbito que anexa.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Com o falecimento da parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe, conforme requerido. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MORTE DO TITULAR NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE. NÃO CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Dispõe o artigo 21, §1º, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário". 2 - A morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no pagamento do benefício assistencial, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título. 3 - In casu, o óbito da titular é anterior ao julgamento desta demanda, razão pela qual não há falar-se em direito dos herdeiros à percepção de eventuais parcelas em atraso, uma vez que estas sequer chegaram a incorporar-se ao seu patrimônio, na medida em que se trata, como anteriormente referido, de direito de natureza personalíssima, intransmissível, pois, por sucessão. 4 - Logo, é de rigor a extinção do feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX do CPC/1973. 5 - Sem condenação nas verbas de sucumbência, ante a inexistência de valores em atraso, bem como dada a ausência de causalidade, eis que o evento morte não pode ser imputado à autarquia. 6 - Preliminar acolhida e apelação do INSS provida. Feito extinto, sem a resolução de mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1980964 0019469-95.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 FONTE\_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI e IX, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003592-52.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321012138  
AUTOR: SAULO QUEIROZ BORGES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.  
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.  
Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002893-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012172  
AUTOR: WAGNER FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos uma das Varas da Justiça Estadual de São Vicente.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-35.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012152  
AUTOR: REBECA MENEIS SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do ofício anexado em 25/06/2019, proceda a Secretaria à expedição do ofício precatório em favor da sucessora processual REBECA MENEIS SOUZA, como parte autora e requerente, repetindo o quanto informado no campo de observações do mencionado ofício aquilo que já constou no anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

0000529-82.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012189  
AUTOR: RICARDO VICENTE CAMARGO (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, fáculato à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0005227-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012199  
AUTOR: JACKSON CRISTIANO DE PAULA (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE (SP228255 - AMÉRICO ANDRADE PINHO) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP076080 - ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001916-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012161  
AUTOR: FELISBERTO DO CEU GONCALVES (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, SP398441 - FABIO BRAGA DE AMARAL)  
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. ( - CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando a juntada da certidão negativa da citação da corrê CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., anexada aos autos virtuais em 24/04/2019, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar o correto endereço para citação da corrê, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0001169-27.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012149  
REQUERENTE: NEUMAKSON RODRIGUES CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interposição de recurso das partes, bem como a juntada das contrarrazões da parte autora, intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se .

0005889-77.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012200  
AUTOR: ROBERTO LEAL (SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se a PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

5001493-79.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012182  
AUTOR: MAURI JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP299751 - THYAGO GARCIA)  
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ( - RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Vistos.

Considerando que o requerente está assistido por advogado com amplos e gerais poderes de representação, tais como transigir, receber e dar quitação, consoante se depreende do instrumento anexado no item 02, fl. 19, bem como ante a impossibilidade de designação de audiência para período diverso da semana de conciliação, por indisponibilidade de pauta, indefiro o pedido formulado no item 26.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, informe se persiste o interesse na audiência de conciliação na data designada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Oficie-se.**

0002591-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012157  
AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DA COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002795-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012156  
AUTOR: MAGDA APARECIDA UMBELINO CARBALLO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004517-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012190  
AUTOR: IVANIZE PERES PECHIRILLO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0000301-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012158  
AUTOR: JOSE ROBERTO FELIX (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) FUNDACAO DO ABC ( - FUNDACAO DO ABC)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do

terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (010808/000).

Intime-se. Cumpra-se.

5000203-92.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012165

AUTOR: PATRICIA APARECIDA SABALIAUSKAS (SP415252 - BARBARA MALDONADO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifica-se que o contrato de compra e venda estava em nome de Luciano Aparecido de Oliveira, o que indica a possibilidade de existência de litisconsórcio ativo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, caso assim o entenda, emende a petição inicial, regularizando o polo ativo da demanda, bem como a representação processual, apresentando cópia do RG e CPF de Luciano Aparecido de Oliveira, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005), bem como procuração, devidamente assinada, outorgada a seu(a) advogado(a).

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002413-83.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012185

AUTOR: GEYSA BANDEIRA DOS SANTOS (SP411310 - CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO, SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 09/05/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0008668-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012126

AUTOR: NADIA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR067171 - DOUGLAS JANISKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da certidão expedida em 24/06/2019, intime-se a parte autora para que esclareça as diferenças entre o presente feito e os autos 0003534-26.2011.403.6311, apresentando os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0000637-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012198

AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP365853 - CELSO JOSE SIEKLICKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002980-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012179

AUTOR: ELZA FERRAZ DOS SANTOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 14/06/2019.

Aguarde-se sobrestado por 60 (sessenta) dias iniciativa da parte interessada.

Conclusos após.

Intime-se.

0000154-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012120

AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001979-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012150

AUTOR: JOSILENE SANTOS JORGE (SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE, SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição anexada em 10/05/19 (evento 49): Indeferido. Verifico que a PFN já foi intimada da sentença conforme certidão lançada no evento 47. Considerando a interposição de recurso da parte autora, intemem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intemem-se. Cumpra-se.

0007897-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012146

AUTOR: JORGE MIRA MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o INSS, sobre a petição do autor, anexada aos autos em 17/05/2019 (evento 103).

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

0005683-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012188

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a Implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003884-72.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012163

AUTOR: LILIAN THEREZA RIBEIRO TEIXEIRA (SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO)

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZACAO DE CREDITOS GESTAO DE COBRANCA (SP205961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela ATIVOS S/A, anexados aos autos em 24/04/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000111-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012170

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando o texto integral da petição inicial.

Saliento que o texto integral das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001731-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012154

AUTOR: FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do ofício anexado em 25/06/2019, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório, devendo fazer constar o sucessor FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA como parte autora e requerente, e no campo de observações que o requerente é sucessor de MARIA AURORA FREITAS DE OLIVEIRA.

Intime-se. Cumpra-se.

0008603-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012175

AUTOR: JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Faculto às partes a apresentação dos cálculos, caso em que a parte adversa será intimada para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000223-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012162

AUTOR: IRMAOS BASAN & CIA LTDA (SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN, SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF do representante legal/responsável da empresa.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial);

após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000416-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321012099

AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA MIYAMOTO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Saliento que o texto integral das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da decisão exarada em 29/03/2019, qual seja: “Compulsando os presentes autos, verifico que o pedido inicial, tal como apresentado, não pode ser processado no rito do Juizado Especial Federal. Primeiramente, cumpre destacar o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.259/01, in verbis: “Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.” Por conseguinte, ainda que se admita o condomínio como legitimado ativo detentor de título executivo extrajudicial (art. 784, VIII, CPC), considerando o dispositivo mencionado e a possibilidade de interposição de embargos à execução, em que a CEF se tornaria autora, constata-se que não é viável o procedimento de execução na forma como postulado, pois possui trâmite incompatível com o rito do Juizado Especial Federal Cível. Pelo exposto, intime-se a parte autora para adequar seu pedido, uma vez que não cabe o procedimento de execução no rito do Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.”**

5001243-46.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003291

AUTOR: EDIFICIO JOÃO ANTONIO GARCIA BLAIA III (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)

0001832-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003290 CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL BLOCOS I II E III (SP352707 - ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA)

5001621-02.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003289 CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO II (SP260087 - ARIANE ROBERTA SANTOS)

FIM.

5001511-03.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003292CONDOMINIO EDIFICIO AMETISTA (SP314285 - ANDRÉ MARCELLINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da decisão exarada em 29/03/2019, qual seja: "Compulsando os presentes autos, verifico que o pedido inicial, tal como apresentado, não pode ser processado no rito do Juizado Especial Federal. Primeiramente, cumpre destacar o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.259/01, in verbis: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais." Por conseguinte, ainda que se admita o condomínio como legitimado ativo detentor de título executivo extrajudicial (art. 784, VIII, CPC), considerando o dispositivo mencionado e a possibilidade de interposição de embargos à execução, em que a CEF se tornaria autora, constata-se que não é viável o procedimento de execução na forma como postulado, pois possui trâmite incompatível com o rito do Juizado Especial Federal Cível. Pelo exposto, intime-se a parte autora para adequar seu pedido, uma vez que não cabe o procedimento de execução no rito do Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se o corréu Danilo Marques Nascimento. Intime-se. Cumpra-se."

0000160-35.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003293REBECA MENEIS SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6202000236**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001968-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010746

AUTOR: IVANIR ALVES DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 37), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.

A parte autora, por meio de petição (evento 40), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001212-25.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010789  
AUTOR: ADAO MACHADO DA SILVA (MS016744 - WELLINGTON GONCALVES, MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 42), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio. A parte autora, por meio de petição (evento 48), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa. Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), sendo facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação no mesmo prazo. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório. O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000050-58.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010812  
AUTOR: JANIA MARTINS HIRTO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.  
Cuida-se de ação por ajuizada por Jania Martins Hirto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. O benefício de auxílio-maternidade decorre da previsão dos artigos 7º, XVIII, e 201, II, ambos da Constituição da República de 1988. No plano infraconstitucional, está regulado nos artigos 71-73, da Lei n. 8.213/1991. É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste. Para a concessão do auxílio-maternidade, devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, é dispensado o cumprimento do prazo de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. No caso dos autos, a parte autora é indígena, nascida em 08/09/1999 (fl. 06 do evento 02), e alega ser segurada especial. A filha da autora (Rafaela Vasques Brites Martins) nasceu na data de 11/11/2014, conforme certidão de nascimento (fl. 07 do evento 02). Note-se que naquela data a parte autora possuía 15 (quinze) anos. Segundo a jurisprudência, a situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rúrcula pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRABALHADORAS INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. A situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rúrcula pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. Evidente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o salário-maternidade se destina precipuamente a amparar recém-nascidos em situação de risco, não se podendo, assim, prejudicar o filho de mães trabalhadoras unicamente em função da idade destas. (TRF4, AI Nº 5026841-07.2014.404.0000/RS, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 25/02/2015)

Na qualidade de segurada especial, a autora deve comprovar a carência de no mínimo 10 contribuições mensais antes do nascimento da criança (art. 25, III, da Lei 8.213/91).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma que é indígena e mora na Aldeia Jaguapiru. A autora possui dezenove anos. Teve a filha com quinze anos. Morava com o esposo. Separou-se do esposo quando o bebê nasceu. Ele (Jacson Vasques) morava com o pai e com a mãe. A filha nasceu em 11/11/2014. Quando descobriu que estava grávida, estava com o pai da filha. Morou três meses com o pai da criança. Nos três meses antes da gravidez estava com o pai da criança. Anteriormente, morava com o pai na Aldeia Bororó. Nessa época, disse que plantava mandioca, batata, milho e abóbora. Trocava coisas com terceiros. Não recebia auxílio antes de ficar grávida. Na época em que plantava, o sustento vinha da lavoura. A autora morava com o pai e os avós. Durante a gravidez não trabalhou na lavoura. É costume da aldeia não trabalhar na gravidez.

A testemunha Juliana Soares mora na aldeia Jaguapiru. Não convive com ela diariamente. Conhece a autora há um ano. Não a conheceu na época da gravidez. Ela vende banana. Ela faz permuta.

A testemunha disse que não conheceu a autora no período da gravidez. A parte também não juntou início de prova material da atividade rural. Dessa forma, não ficou comprovado o cumprimento da carência necessária para obtenção do benefício.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oportunamente, arquite-se.

0000523-44.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010908  
AUTOR: LUIZA CANDIDA GARCIA LEAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora é portadora de doença degenerativa cerebral e osteoarticular (evento 19). A incapacidade teve início em 10/04/2019 (data da perícia). Dessa forma, não ficou constado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais. A incapacidade teve início a menos de dois anos. Além disso, o médico informou que não se trata de deficiência.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

No laudo social (eventos 15/16), foi relatado que a autora mora sozinha e recebe R\$ 91,00 (noventa e um reais) do programa Bolsa Família. Ela reside em casa própria.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010888

AUTOR: MARLENE BATISTA DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000489-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010898

AUTOR: MARLY PACITO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000151-95.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010901

AUTOR: SANTINO DA CONCEICAO SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000592-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010887

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA HOLSBACK (MS005676 - AQUILES PAULUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000800-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010897

AUTOR: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000815-29.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010886

AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE LIMA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000470-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010899

AUTOR: MARCELO DOS PRAZERES MENDES (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000672-40.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010916  
AUTOR: MARIA WALDETE PIRES CORREA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora é portadora de “sintomas de lombalgia com artrose da coluna vertebral lombar, dor para caminhar” (evento 19). A incapacidade teve início em 06/03/2019 (atestado do médico assistente). Dessa forma, não ficou constado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais. A incapacidade teve início a menos de dois anos.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

No laudo social (eventos 16/17), foi relatado que a autora mora sozinha e recebe R\$ 91,00 (noventa e um reais) do programa Bolsa Família.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010911  
AUTOR: NADIR FERREIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora, nascida em 16/09/1960, é portadora de instabilidade crônica do joelho, transtorno afetivo bipolar e personalidade histriônica (evento 22). A doença é enquadrada como deficiência moderada e o quadro se inicia em 14/03/2019. O perito disse

que a autor possuía deficiência que gera impedimento de longo prazo.

Dessa forma, não ficou constatado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais. A incapacidade teve início a menos de dois anos.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 24 e 25) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Nadir Ferreira dos Santos – Autora, divorciada, nascida em 11/09/1960, desempregada;

Gabriel Ferreira da Silva – Filho, nascido em 23/10/1999, recebe R\$ 528,23 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) mensais.

No laudo social foi relatado que a renda declarada compõe-se do: “valor da pensão alimentícia do filho: R\$200,00 valor de uma casa que a requerente aluga nos fundos do quintal: R\$400,00 e valor do salário do filho que trabalha como aprendiz R\$ 528,23”.

Percebe-se, assim, que a parte autora, embora seu núcleo familiar tenha renda per capita inferior à metade do salário-mínimo, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade. As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000165-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010744  
AUTOR: CERCINHA RODRIGUES DE SOUZA BORBA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Cercinha Rodrigues de Souza Borba em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos. No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Alcides Borba e Cercinha Rodrigues de Souza (autora), ele qualificado comerciante e ela lides do lar, ato celebrado em 06/05/1993 (fl. 04 do evento 02);

Declaração da autora que adquiriu a propriedade rural denominada Sítio Ouro Fino Corredor 11, lote 13, quadra 18, zona rural, Dourados, bem como desde 22/05/1996 residia no local com o marido e filhos, cultivando lavouras de mandioca, milho e árvores frutíferas, criando animais (fl. 11 do evento 02);

Cadastro do imóvel rural de lote 13, quadra 18, 25/11/2009 (fl. 12 do evento 02);

Declaração escolar de que o filho da autora (Adriano Rodrigues de Souza Borba), residente na época na Sítio Ouro Fino, lote 13, quadra 18, consta que foi aluno de 2006 a 2008 (fl. 13 do evento 02);

Declaração escolar de que o filho da autora (Thiago Rodrigues de Souza Borba), residente na época na Sítio Ouro Fino, lote 13, quadra 18, consta que foi aluno de 2006 a 2010 (fl. 14 do evento 02);

Recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados, 14/11/2016 (fl. 17 do evento 02);

Declaração de atividade rural da autora – períodos: 12/1999 a 01/2011, 09/2011 a 12/2012, 10/2014 a 09/2016, 05/2017 a 06/2017 e de 11/2017 a 11/2018 (fl. 18/20 do evento 02);

Proposta de reserva do lote 13, quadra 18, de mil metros quadrados, 22/05/1996 (fl. 21 do evento 02);

Termo de transferência de todos os direitos e obrigações da proposta de compra do lote 13 da quadra 18 da Sítio Ouro Fino à parte autora, 14/12/2004 (fl. 22 do evento 02);

Comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa em nome do marido da autora, 21/11/2006, 23/05/2007, 19/05/2008, 16/11/2009, 11/11/2016, 21/11/2012, 11/11/2016, 19/05/2017, 24/11/2015, 21/11/2012, 19/05/2009, 27/05/2010, 17/11/2008, 08/11/2010, 17/11/2008 (fl. 23/26, 28, 30, 38, 39 do evento 02; fl. 02, 06, 08/10, 13, 18 do evento 09);

Notas em nome do marido, 21/11/2012, 11/11/2016, 24/11/2015, 13/03/2013, 07/05/2014, 19/05/2017, 21/11/2012, 19/05/2009, 08/11/2010, 19/05/2008, 17/11/2008 (fl. 27, 29, 31, 33/37, 40 do evento 02; fl. 07, 11/12, 14/17 do evento 09);

Movimentação dos quantitativos de rebanhos de animais bovinos e bubalinos, 13/06/2012, 14/12/2015, 13/12/2012, 29/11/2011 (fl. 01, 03/05 do evento 09);

CTPS da autora com os seguintes vínculos: 02/01/1987 a 22/08/1987 – zeladora; 01/03/1988 a 31/05/1989 – zeladora; 24/11/1990 a 31/03/1991 – auxiliar de serviços gerais; 26/11/1994 a 26/11/1999 – faxineira; 14/02/2011 a 28/08/2011 – auxiliar de lavanderia; 02/01/2013 a 25/09/2014 – auxiliar geral; 01/10/2016 a 09/04/2017 – auxiliar de serviços gerais; 17/07/2017 a 09/10/2017 – auxiliar de limpeza (fl. 24/38 do evento 09);

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que de vez em quando trabalhava. Depois foi trabalhar em uma chácara pequena. Lá plantava. Colhia tomate e algodão. Casou-se com dezenove anos. Trabalhou com limpeza durante pouco tempo. Trabalhou na área rural com o pai antes do casamento. Estudou até a sexta série. Trabalhou no hospital durante um tempo realizando limpeza (1984/1985). Depois, foi para uma sítio em 1996. Antes realizava curtos vínculos empregatícios. Em 1996 passou a trabalhar na Sítio Ouro Fino. Não soube precisar o tamanho da sítio. Plantava feijão, amendoim, abóbora, quiabo, batata-doce. A autora vende a produção. Tira leite de vaca. Vende queijo e doce de leite. Desde que se mudou para lá, trabalhou no sítio e em alguns vínculos. Quando o marido não ajudava a autora, ele trabalhava de segurança. A renda principal vinha do trabalho do marido. Na Associação Beneficente trabalhou na limpeza durante cinco anos. Trabalhou na panificadora Avenida, mas também laborava na sítio. O marido é aposentado há bastante tempo. A renda vinha da aposentadoria do marido. Ele não trabalha na lavoura. Os filhos não trabalhavam à época. A autora morava no sítio.

A testemunha Paulo de Lima Gonçalves conhece a autora há dezesseis anos. O depoente mora na mesma região. O depoente foi para a região em 2003. A autora já estava ali. A autora é trabalhadora rural. Ela tira leite e faz doce. Não sabe precisar o tamanho da área. Disse que ela trabalhou com o marido. O marido é aposentado. Ela faz colorau. Ela faz queijo e doce. Ela vende os produtos. O depoente mora dois quarteirões

da autora. Não lembra se a autora trabalhou em panificadora.

A testemunha Hugo Galhardo mora na Sítioa Ouro Fino. A autora e o marido moram na região desde 1996. Ela tira leite, faz queijo e doce. Não viu a autora trabalhando em outra atividade. Não há funcionários. Não soube precisar o tamanho do lote. Não sabe se a autora trabalhou em panificadora. Desde 1996, a autora trabalha na mesma atividade. Não há maquinário. Há porco e galinha. A produção é vendida.

O marido da parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: 01/12/1981 a 02/08/1982, 16/08/1982 a 22/12/1982, 03/01/1983 a 30/04/1983, 18/08/1983 a 29/09/1983, 06/12/1983 a 27/01/1984, 01/04/1984 a 17/04/1984, 01/10/1984 a 30/05/1985, 05/08/1985 a 18/10/1985, 22/10/1985 a 13/02/1986, 01/03/1986 a 10/04/1989, 15/04/1989 a agosto de 1990 (fl. 03 do evento 36). Além disso, recebe aposentadoria por invalidez desde 08/12/1999. Recebeu auxílio-doença de 22/08/1990 a 28/10/1997 e auxílio-acidente de 29/10/1997 a 08/12/1999.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

As provas materiais se encontram no nome do marido da autora, em período em que ele exercia vínculos empregatícios e recebia benefício por incapacidade. A autora se declarou lides do lar na certidão de casamento. A qualidade de segurado especial pressupõe o exercício de atividade indispensável à subsistência do núcleo familiar, o que não restou comprovado, eis que a principal fonte de renda vinha do trabalho do marido.

Assim, pelo depoimento da parte autora e das testemunhas, reputo que a autora não se enquadra como segurado especial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000514-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010913  
AUTOR: EURIDES AUGUSTA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora é portadora de sintomas de lombalgia com artrose lombar (evento 18). A incapacidade teve início em 17/07/2018 (data do exame de tomografia). Dessa forma, não ficou constado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais. A incapacidade teve início a menos de dois anos.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

No laudo social (eventos 15/16), foi relatado que a autora mora sozinha e não possui renda formal. Ela possui duas filhas casadas.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010915  
AUTOR: ERONILDO FERNANDES GOMES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor é portador de “soropositivo para HIV, com controle da patologia de base. Apresenta, ainda, seqüela de neurotoxoplasmose, como complicação, resultando com déficit motor à esquerda – CID B24 e G09” (evento 16). A incapacidade teve início em 02/04/2019 (último atestado). Dessa forma, não ficou constatado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais. A incapacidade teve início a menos de dois anos. Além disso, o médico informou que não se trata de deficiência.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

No laudo social (eventos 14/15), foi relatado que o autor mora com a mãe, a qual recebe pensão no valor de um salário-mínimo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010815  
AUTOR: CRISTIANE FERNANDES CACERES ZARATZ (MS008103 - ERICA RODRIGUES )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Cristiane Fernandes Cáceres Zaratz em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Posteriormente, o limite para que seja considerado segurado de baixa renda, para fins de concessão de auxílio-reclusão, passou a ser fixado por portarias, anualmente editadas.

Após admitir a repercussão geral, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n.

587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

A Lei n. 8.213/1991 dispõe sobre o benefício de auxílio-reclusão no seu artigo 80, aplicando-se as normas da pensão por morte, no que cabíveis. O benefício está regulamentado nos artigos 116 a 119 do Decreto n. 3.048/1990 (Regulamento da Previdência Social).

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

O art. 116, §5º, Decreto n. 3.048/1999, estipula que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, seja em regime fechado ou semi-aberto.

O caput do art. 116 do mesmo decreto considera o último salário-de contribuição para fins de verificação da faixa salarial.

E, ainda, o §4º, do art. 116, menciona que a data de início do benefício será a do efetivo recolhimento à prisão, se requerido em até 30 (trinta) dias, ou a data do requerimento, se posterior, observado o disposto no inciso I do art. 105.

Outrossim, saliento que, em se tratando de dependente menor, não se aplica a regra de que o benefício terá início na data do requerimento administrativo, por haver sido formulado posteriormente a trinta dias do efetivo recolhimento do segurado à prisão, haja vista que, em face dos absolutamente incapazes, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, do Código Civil/2002. Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, na sua redação original, aplicável ao benefício de auxílio-reclusão com base no seu art. 80, estabelece que não se aplicam aos incapazes os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma.

Assim, para a concessão de auxílio-reclusão, devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O Superior Tribunal de Justiça “reconhece que os dependentes de segurado preso em regime fechado ou semiaberto fazem jus ao auxílio-reclusão, atendidos os pressupostos do benefício, ainda que o condenado passe a cumprir a pena em prisão domiciliar” (REsp 1.672.295, Informativo 614 – STJ).

Em sede de julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (STJ. 1ª Seção. REsp 1.485.417-MS).

O caso específico sob exame apresenta os seguintes dados:

Segurado: Paulo André Zaratz Pinto;

Qualidade de dependente da requerente: Cristiane Fernandes Cáceres Zaratz, casada, ato celebrado em 18/05/2001 (fl. 06 do Evento 02);

Data do último recolhimento: vínculo empregatício de 01/12/2016 a maio de 2018 (CNIS – fl. 06 do Evento 21);

Conforme atestado de permanência carcerária, o segurado se encontra recluso desde 16/12/2017 no Estabelecimento Penal Masculino de Regime Semiaberto e Aberto de Dourados (fl. 22 do Evento 02);

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-reclusão de 19/12/2017 a 31/01/2019. O benefício foi cessado em razão de não atendimento à convocação ao posto (fl. 02 do Evento 20).

Observo que o senhor Paulo André Zaratz Pinto recebeu remuneração da empresa no período de dezembro de 2016 a maio de 2018, conforme consulta ao CNIS (fl. 06 do evento 21). Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/1991: “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Além disso, o benefício foi cessado em 31/01/2019 por não atendimento à convocação ao posto (fl. 02 do Evento 20). Dessa forma, não houve nenhuma irregularidade na cessação do benefício, eis que a cessação se deu em razão da inércia da parte autora.

Dessa forma, o pedido é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000616-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010781  
AUTOR: DAYANE ANDRADE CAVALCANTE TOME (MS016836 - ALEXANDRE LOBO GRIGOLO, MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos.

DAYANE ANDRADE CAVALCANTE TOME propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos,

independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso dos autos, narra a inicial que em uma viagem para a cidade de Maringá/PR a parte autora ao tentar realizar uma compra foi surpreendida com uma restrição em seu nome pela empresa requerida, no valor de R\$ 1.016,55. Relata ainda a peça inicial que ao retornar para a cidade onde reside e buscar informações junto à requerida teve conhecimento de que o débito era decorrente do não pagamento da fatura do cartão de crédito e que não poderia fazer nada.

Alega a parte autora que realizou no ano de 2013 um empréstimo habitacional junto à CEF e que também mantém uma conta corrente e um cartão de débito, não possuindo qualquer outro tipo de produto ou serviço do banco requerido.

Assevera na inicial que recebeu em sua residência um cartão de crédito da CEF, porém nunca solicitou o cartão, usou ou desbloqueou o mesmo. Afirma que após realizar a reclamação no site consumidor .gov – houve uma resposta da requerida que reconheceu o erro e retirou o nome da autora do cadastro de restrição ao crédito.

Em contestação, a requerida alega que diversamente do alegado pela requerente esta última assinou contrato de relacionamento com a requerida no dia 18/04/2013, na qual constou expressamente marcado no campo solicitação de análise e emissão de cartões o pedido de cartão de crédito da bandeira MasterCard, assinando o contrato como 1ª titular a autora e como 2ª titular o senhor Nuno Fonseca Tomé. Assim, assevera a requerida que a autora é titular do cartão de crédito 4009XXXXXXXX7266. Alega que o contrato 000009370122 da autora encontra-se cancelado por falta de quitação, estando bloqueado desde 02/04/2019, conta cancelada na data de 22/04/2019 e que a situação do cartão de crédito consta como em poder da cliente, sendo emitido pela agência 0788, incluso em 29/04/2013, sendo seu último uso em 30/01/2015, com bloqueio por falta de quitação em 24/03/2015, às 03h11min52seg.

Outrossim, afirma que o endereço de envio de correspondência no contrato da autora é Avenida Masahiko Azuma, n 799, Nova Andradina/MS, mesmo endereço constante da inicial. Ressalta ainda que na fatura janeiro de 2015 houve pagamento efetuado no valor de R\$ 269,25, não sendo crível e nem é modus operandi de um eventual fraudador efetuar pagamento de valor do cartão.

Em réplica, a parte autora alega que o cartão de crédito foi concedido àquela primeira em virtude de uma prática ilegal penalizada pelo Código de Defesa do Consumidor, a denominada venda casada, uma vez que a autora nunca requisitou o cartão, apenas realizou o empréstimo e como requisito para este ser feito era a contratação de cartão de crédito, razão pela qual concordou com a expedição do cartão, já que queria realizar seu sonho da casa própria.

Pois bem, do cotejo entre a narrativa da inicial e a réplica, observo que há total contradição entre as alegações da parte autora que ora alega que não possui qualquer contrato de cartão de crédito com a requerida e que mesmo assim recebeu o cartão em sua residência, ora afirma que precisou contratar o cartão de crédito como forma de conseguir o financiamento da casa própria.

Prosseguindo nas contradições, observo que a CEF demonstrou que as faturas de cartão de crédito eram encaminhadas para a autora no mesmo endereço indicado na inicial, ou seja, Av. Masahiko Azuma, 799, Nova Andradina. Causa estranheza o fato de a autora receber desde o ano de 2013 em sua residência faturas do cartão de crédito questionado e alegar que foi surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito somente recentemente.

Outro ponto que desfavorece as alegações da autora é o fato de que, além das faturas serem encaminhadas ao endereço daquela, houve o pagamento de parcelas, a exemplo daquelas mencionadas nas faturas de folhas 22; 23; 24; 25; 26; 27; em que constam os pagamentos efetuados nos valores de R\$ 490,00; 127,05; R\$ 223,97; R\$ 178,30; R\$ 202,76; R\$ 131,75; R\$ 122,52, respectivamente, constando ainda a indicação do nome do marido da autora que também figura no contrato objeto de análise (evento 11).

Outrossim, a autora menciona em sua inicial que a CEF reconheceu seu erro, contudo, não há qualquer documento nos autos que demonstre o alegado.

A configuração do dano moral depende da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos, o que certamente não se desincumbiu a parte autora no presente caso.

Note-se que a dinâmica atual das formas de pagamento por meio de cartões e internet facilitam a circulação de bens, mas, por outro lado, ensejam fraudes, as quais, quando ocorrem, devem ser coibidas, propiciando-se o ressarcimento do lesado na exata medida do prejuízo.

Contudo, não restou comprovado nos presentes autos pela parte autora que não realizou as compras por meio do cartão de crédito que tem junto à requerida.

Portanto, não está demonstrada conduta ilícita imputável à Caixa Econômica Federal, inexistindo, em consequência, dever de reparação de eventuais danos sofridos pela parte requerente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual EXINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Vale destacar que apesar da parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo. Note-se que cabe à parte a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010613  
AUTOR: DENILCO ALVES LEITE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000405-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010615  
AUTOR: MARIA IVANETE PEREIRA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002787-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010612  
AUTOR: JANETE BRANDENBURG LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000236-81.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010614  
AUTOR: MARIA VIRGENS DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000590-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010818  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA THOMAZ OLMEDO (MS022863 - ELIZIA RIBEIRO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos..

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso dos autos, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora possui o diagnóstico de infarto antigo do miocárdio e doença arterial coronariana (CID I25.2, I25.1), doenças que causam incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais do lar. Fixou a data de início da incapacidade em 07/12/2018 (evento 25).

Entretanto, em consulta ao CNIS, observo que a parte autora verteu algumas contribuições previdenciárias até 11/03/2016 (evento 32), perdendo sua qualidade de segurado em 16/05/2017, por ter sido superado o “período de graça” previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Após, reingressou ao Sistema Previdenciário, apenas em julho de 2018, e até a data de início da incapacidade (07/12/2018) a parte autora havia efetuado apenas 01 (um) único recolhimento previdenciário.

Assim, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente ao direito de recebimento do benefício pleiteado, visto que anterior ao cumprimento da carência mínima de 06 (seis) contribuições mensais, requisito obrigatório determinado pela Lei Previdenciária nº 8.213/1991 vigente à época da incapacidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (destaquei)

(...)

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Ademais, de acordo com as declarações do mérito perito, a doença causadora da incapacidade da parte autora não resulta de acidente de qualquer natureza, bem como não está na lista, elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, das moléstias que autorizam a concessão do benefício sem o cumprimento da carência mínima (evento 25).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010903

AUTOR: JOAO RAMAO MARQUES (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por João Ramão Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a conversão do benefício de prestação continuada em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade e antecedentes de insuficiência renal aguda (evento 14). A perícia foi realizada em 29/04/2019:

Data de início da incapacidade: agosto de 2016.

Observo, porém, que à época do início da incapacidade (agosto de 2016) a parte autora não possuía qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS (fl. 70/75 do evento 02), observo que a parte autora exerceu vínculo empregatício até dezembro de 2012. Depois de perder a qualidade de segurado em fevereiro de 2014, sobreveio a incapacidade na data de agosto de 2016.

Saliento que o benefício de prestação continuada não mantém a qualidade de segurado, bem como os requisitos para a sua concessão são diversos daqueles para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A parte autora não comprovou situação de desemprego ou mais de cento e vinte contribuições ininterruptas para a prorrogação do período de graça.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000389-17.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010647

AUTOR: JOSE FERREIRA (MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTI, MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE FERREIRA contra a Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual pleiteia indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

Inicialmente, rejeito a alegação da requerida de litisconsorte passivo necessário com a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS. Para tanto ressalto que, em se tratando de contrato de consumo, há responsabilidade solidária pela falha na prestação do serviço (art. 25, CDC), o que não impede que a CEF posteriormente exerça pretensão de regresso em face da Prefeitura Municipal de Caarapó/MS. Ademais, a alegação de dano moral é em relação ao encaminhamento de comunicados pelo atraso no pagamento, os quais são realizados pela ora requerida.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, estabelece que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O seu art. 187 acrescenta que também comete ato ilícito o titular de um direito que o exerça abusivamente, excedendo os limites impostos pela sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O art. 927 do mesmo código impõe a obrigação de reparação pelos danos causados por ato ilícito, sendo que a respectiva indenização levará em consideração a extensão do dano, a teor do art. 944.

O dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Passo à apreciação da matéria fática.

O requerente alega ser funcionário público municipal e que contraiu empréstimo com a requerida (contrato n. 07.3865.110.000023360), a ser pago mediante desconto em folha de pagamento. Entretanto, por diversas vezes a requerida vem encaminhando avisos de cobrança para o endereço do autor, mencionando suposta irregularidade no pagamento do consignado e ameaçando incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, embora as prestações venham sendo descontadas de seu contracheque.

No mérito, a requerida afirma inicialmente que o requerente não foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, tendo recebido apenas avisos de cobrança.

A requerida informa que o desconto do valor do empréstimo é feito pela Prefeitura de Caarapó/MS, que repassa à CEF para amortização do empréstimo. Contudo, o conveniente – Prefeitura de Caarapó – vinha repassando as parcelas para a requerida com atraso. Assim, diante do atraso no repasse pelo conveniente, a CEF enviou ao requerente correspondência alertando sobre o risco de inscrição nos órgãos de inadimplentes, não havendo falha na prestação de serviços da Caixa.

De fato, os extratos juntados pela CEF indicam que em alguns meses as parcelas foram pagas com alguns dias de atraso (vencimento em 10/07/2017 – pago em 10/08/2017; vencimento em 10/06/2017 – pago em 10/07/2017; vencimento em 10/05/2017 – pago em 12/06/2017; vencimento em 10/04/2017 – pago em 08/06/2017), dentre outros vencimentos, conforme folhas 14/15, evento 14.

A CEF destaca que o requerente não foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, tendo recebido apenas avisos de cobrança. Alega que tal aviso de cobrança foi encaminhado para alertar sobre o risco de inscrição nos órgãos de inadimplentes e para instar o autor a regularizar a situação, caso o desconto da respectiva parcela já tenha ocorrido pela Prefeitura de Caarapó.

Pois bem, de fato o documento fl. 09, evento 02, assim avisa:

“O empréstimo contraído por V. Sa. encontra-se pendente de pagamento.

Solicitamos regularizar com urgência sob pena de adoção das medidas previstas no contrato.

Caso o valor da parcela tenha sido debitado no seu contracheque, gentileza comparecer a sua agência, no prazo de 15 dias corridos, portando o documento que comprove o débito, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos.

Caso já tenha regularizado a pendência, gentileza desconsiderar este aviso.”

Assim, a requerida fez tão somente cumprir o contrato, comunicando a ausência de pagamento ao cliente, a fim de que este tivesse oportunidade de demonstrar a ocorrência do desconto em folha, caso em que a instituição credora iria direcionar sua cobrança diretamente ao empregador inadimplente.

Nesse sentido se apresenta o contrato acordado entre as partes:

“CLÁUSULA TERCEIRA

(...)

Parágrafo Quarto – No caso de o CONVENIENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação.

Parágrafo Quinto – Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I – Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR.

Inciso II – Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros.

Parágrafo Sexto – Caso o repasse do CONVENIENTE/EMPREGADOR não ocorra, em decorrência de suspensão temporária dos pagamentos de salário ou de benefício previdenciário, o EMITENTE efetuará os pagamentos das prestações decorrentes desta operação de crédito diretamente à CAIXA, nas respectivas datas de vencimento estabelecidas nesta CCB.

(...)”.

A CEF comprovou ter tomado tais providências no caso presente, com a notificação do mutuário sobre a ausência de repasse. A CEF, portanto, respeitou o contrato que assim dispõe, na cláusula terceira, parágrafo quinto: “Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à caixa, a fim de

evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão” (fls. 4/10 do evento 14).

Outrossim, não há como este Juízo determinar que a CEF se abstenha de encaminhar notificações ao autor, nos termos da carta acima transcrita, uma vez que restou demonstrado que tais avisos estão previstos no contrato, inclusive como forma de alertar o mutuário acerca do fato de que os valores eventualmente descontados de seu salário não estão sendo repassados à requerida.

Portanto, não houve falha na prestação do serviço da requerida que apenas cumpriu o quanto acordado, não restando demonstrada conduta ilegal imputável à Caixa Econômica Federal, inexistindo, em consequência, dever de reparação de eventuais danos morais sofridos pela parte requerente.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001978-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010904  
AUTOR: ANAIR ALVES FERREIRA (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Anair Alves Ferreira em face da União que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, cujo instituidor é servidor público federal, acrescido de correção monetária e juros.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito (artigo 215 da Lei 8112/1990).

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) (...)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

(...)

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Narra a parte autora que é inválida nos termos da lei de regência, solteira e perdeu o pai, servidor público, no ano de 2006, bem como a mãe no ano de 2017. Aduz ser a detentora legítima da pensão por morte em virtude de direito líquido certo, bem como da necessidade financeira.

A parte autora juntou os seguintes documentos:

Notas de serviço de comunicação em nome da parte autora, 15/05/2017, 15/05/2018, 15/12/2017 (fl. 07/11 do evento 02);

Comprovante de rendimentos de pensão da mãe da autora, Aparecida Alves Ferreira, Ministério dos Transportes, agosto/2017 (fl. 12 do evento 02);

Qualificação funcional do pai da autora, Nery Machado Ferreira, cargo: motorista oficial, órgão: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, admissão em 15/06/1962, nascido em 08/02/1941, datado óbito: 23/08/2006, dependente: Aparecida Alves Ferreira (fl. 13 do evento 02);

Proventos de aposentadoria, sendo o pai da autora o instituidor, 28/11/2017, Ministério dos Transportes (fl. 14 do evento 02);

Certidão de nascimento de Anair Alves Ferreira (autora), 09/10/1963, filha de Nery Machado Ferreira e Aparecida Ferreira (fl. 15 do evento 02);

Certidão de óbito de Nery Machado Ferreira, pai da autora, 23/08/2006 (fl. 16 do evento 02);

Certidão de óbito de Aparecida Alves Ferreira, mãe da autora, 18/08/2017 (fl. 17 do evento 02);

Documentos médicos da autora, 04/09/2015, 10/08/2015, 03/09/2015, 10/08/2015, 10/08/2016, 29/07/2016, 03/09/2015, 29/07/2016, 12/04/2018, 01/09/2017 (fl. 33/47 do evento 02);

Requerimento de pensão da autora, 08/09/2017 (fl. 48 do evento 02);

Nota técnica e decisão indeferindo o pedido da autora, 13/11/2017 (fl. 52/57 do evento 02);

Em contestação (evento 48), a União alega que não há comprovação que a autora é inválida.

A requerente alega que está aposentada por invalidez há um ano e meio como servidora do Poder Judiciário estadual (evento 53).

O médico perito, em exame realizado em 22/05/2019, consignou que a autora “apresenta sequelas de poliomielite com comprometimento da função do membro inferior direito, claudicação na marcha”. Relatou que: “A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde a infância, impedindo a realização de atividades que necessitem correr, carregar peso ou permanecer durante longos períodos em pé. A doença não impede a realização das atividades prévias de telefonista ou recepção as quais exerceu por mais de 05 anos cada uma e tendo iniciado o exercício destas atividades após a instalação das sequelas da doença”. O perito informou que o início da incapacidade se iniciou na infância (evento 61).

Assim, a perícia concluiu pela incapacidade parcial apenas para atividades que exijam correr, carregar peso ou permanecer longos períodos em pé, não incapacitando para atividades mais leves. Não é possível se falar em incapacidade total e permanente. Assim, não há como deferir o benefício ao autor. Nesse sentido: TRF3, 0022145742018403999, 22/11/2018; TRF3, 00005479820174039999, 10/07/2017; TRF3, 00164025420164039999, 01/04/2019.

Dessa forma, a alegada dependência econômica não está demonstrada, uma vez que não comprovada a condição de filha inválida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente possui capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes. Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado. Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000501-83.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010889  
AUTOR: SANDRO BRAGA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000264-49.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010900  
AUTOR: SERGIO BENITES (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000439-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010890  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000221-15.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010909  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA GERONIMO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora relata que “não pode trabalhar em razão de problemas na coluna, com exames complementares indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, entretanto, sem alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho” (evento 22). O quadro não é classificado como deficiência. Dessa forma, não ficou constado que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

No laudo social, verificou-se que a autora mora com o marido, o qual recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo (eventos 23/24). O casal vive em casa própria há mais de trinta anos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

0001755-28.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010754  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, apresenta sintomas de dor e parestesia no punho esquerdo, em acompanhamento pós-operatório antigo por síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), que causam incapacidade total e definitiva para o exercício de suas atividades laborais (evento 20). Fixou a data de início da incapacidade no ano de 2005 (evento 40).

No entanto, em consulta ao CNIS, observo que a parte autora iniciou suas contribuições ao Sistema Previdenciário, como facultativa, em 18/02/2015 (evento 14, fl. 05).

O comportamento da parte autora é clássico do segurado que ingressa no RGPS já portador de incapacidade laboral, vez que somente ingressou à Previdência Social em 2015. Trata-se, desta forma, de incapacidade preexistente à filiação, a qual impede a concessão de benefícios por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que “não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015).

Assim, resta concluir que, diante de todos os fatos apresentados, a doença e a incapacidade laboral são preexistentes à qualidade de segurado e, ante a vedação contida no artigo 42, parágrafo 2º e no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo e ao princípio da equidade na forma de participação do custeio que caracterizam o Sistema Previdenciário Brasileiro.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-54.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010852  
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput). Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor relata que tem sintomas de dor nos joelhos e nas costas e nos pés, entretanto, sem alterações clínicas que incapacitem para o trabalho (evento 23). O profissional médico disse que não se trata de deficiência. Afirmou que não restou comprovado incapacidade laborativa. Portanto, não está caracterizado o impedimento de longo prazo.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

No laudo social (eventos 24 e 25), verificou-se que o autor mora com a esposa e quatro filhos. A esposa recebe um salário-mínimo como doméstica, bem como recebe R\$ 100,00 (cem reais) do programa Bolsa Família.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

0003005-96.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010912

AUTOR: JOSE MARIA ESPIRITO SANTO NETO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de problemas na coluna, com exames complementares indicando alterações degenerativas, entretanto, sem alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. (evento 26). O profissional médico que não se trata de deficiência. Afirmou que não restou comprovado incapacidade laborativa. Portanto, não está caracterizado o impedimento de longo prazo.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada

com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

No laudo social (eventos 23 e 24), verificou-se que o autor mora sozinho em casa cedida pela mãe. Recebe apenas o benefício do Bolsa Família no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais). Possui sete filhos, sendo que não mantém vínculo com eles.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0000472-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010565

AUTOR: ADRIANO DELMIRO PONTES (MS014355 - JOSE DE ARAUJO )

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA (RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de demanda ajuizada por Adriano Delmiro Pontes contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pleiteia em relação à requerida MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de sua aposentadoria, no importe de R\$ 60,00 (já em dobro), bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer o impedimento da continuidade dos descontos indevidos de outras parcelas relativas aos supostos seguros de vida do benefício previdenciário da parte autora.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

Inicialmente deve ser dito que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o pedido autoral versa acerca de descontos indevidos na conta corrente em que a parte autora mantém junto à CEF.

Ressalto ainda que é dispensável a realização de prova pericial para verificação das assinaturas lançadas nos contratos questionados pela parte autora, uma vez que há outros elementos constantes nos autos capazes de elucidar a questão posta em Juízo.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos, independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor próprio, à integralidade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrência e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso dos autos, a parte autora narra que as requeridas Sabemi e MS Gestão de Negócios LTDA-ME, mediante contratos fraudulentos, habilitaram débito automático na conta bancária de titularidade do requerente, tendo a Instituição Financeira atuado de forma descuidada, contribuindo para a realização indevida de débito em sua conta corrente.

Narra a inicial que o autor contestou os descontos junto à CEF, inclusive por meio do PROCON, quando a SABEMI procedeu à devolução em dobro referente ao contrato realizado em nome do autor denominado “Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo”, enquanto a requerida MS Gestão de Negócios LTDA-ME ficou-se inerte.

Em contestação, a CEF alega que não há que se falar em devolução em dobro ou indenização por danos morais, já que os contratos anexados ao feito comprovam a efetiva contratação do seguro pela parte autora e consta expressamente autorizado o débito automático das prestações. MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA alega em preliminar a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, assevera que a parte autora firmou o contrato n. 192190 de adesão à proposta de seguro PREVASSIST da empresa MS Gestão, que dispõe de seguros de acidentes pessoais, assistência funeral, serviço de cesta, além de outros benefícios e que na ocasião aquela foi informada de seus benefícios adquiridos por meio do plano escolhido, bem como dos descontos mensais iniciais no valor de R\$ 36,00, descontados em débitos em conta, conforme proposta de adesão. Outrossim, aduz que em consulta ao sistema, embora tenha ocorrido a contratação, a requerida não realizou qualquer débito na conta corrente do autor.

A requerida SABEMI alega que em demonstração de boa-fé atendeu de forma administrativa o requerido pela mesma, providenciando o ressarcimento dos valores descontados decorrentes da contratação de seguro. No mais, alega que não cabe ao autor pleitear restituição de contrato que assinou, por livre e espontânea vontade, do mesmo modo que estava coberto pelos benefícios do plano por todo o tempo contratado.

Pois bem, em relação à SABEMI, com base no próprio esclarecimento da requerida CEF junto ao Procon, assim como no fato de a primeira requerida ter efetuado a devolução dos valores descontados, resta demonstrado que houve fraude na contratação do seguro denominado

“Seguro de Acidentes Pessoais Coletivo”, somente vindo a ser descoberto com a reclamação do requerente.

Em relação ao contrato realizado com MS Gestão de Negócios Ltda., (Produto: Prevvassist) observo pelos documentos trazidos aos autos que apesar de constar os dados do autor tais como RG e CPF, certo é que o endereço constante é de São Paulo – Rua Boitata, n. 42, Centro, enquanto o autor demonstrou residir em Dourados, inclusive a conta corrente é de agência localizada nesta cidade.

Tem-se que não somente as requeridas Sabemi e MS Gestão de Negócios LTDA-ME agiram com descuido na realização do contrato e verificação da documentação da parte autora, como a Caixa Econômica Federal, ao efetuar descontos na conta poupança da parte autora, mediante autorização dada por documento fraudulento, infringiu o artigo 14 da Lei n. 8.078/98, pois não revestiu a prestação do serviço bancário de manutenção da conta corrente com a segurança necessária. Competia-lhe averiguar se o documento autorizando o débito em conta corrente era válido e se a autorização havia, efetivamente, sido dada pelo próprio correntista, no caso, a parte autora. Ao efetuar os descontos sem verificar a veracidade do documento, tornou defeituosa também a sua prestação de serviço, ensejando, por consequência, a obrigação de todas indenizarem a parte autora pelo dano sofrido.

Note-se que a possibilidade de fraudes está intrinsicamente ligada aos riscos inerentes à atividade bancária. Logo, deve a instituição financeira preparar seus funcionários para que tomem as precauções necessárias quando da contratação de serviços de crédito, evitando-se a concessão para falsários, considerando que tais problemas são de grande probabilidade, ante a natureza do serviço.

Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimo mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ – SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 12/09/2011)

Portanto, resta configurado o nexo de causalidade entre a ação da parte requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência tanto das seguradoras como da instituição financeira foi a causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora.

Devidamente caracterizada a conduta ilícita das requeridas, em relação ao dano moral, deve ser dito que o caso não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte autora, afetando sua imagem social e causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano. A indenização por danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser rateado entre as requeridas.

Diante da caracterização de ilegalidade nos contratos, é devida a restituição em dobro dos valores (art. 42, parágrafo único, CDC), incluindo-se todos os custos e encargos periódicos de manutenção dos seguros, sendo certo que a requerida SABEMI já procedeu à devolução, restando, portanto, à requerida MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA proceder à devolução em dobro do valor descontado da conta corrente do autor (folha 28 – evento 01) no valor de R\$ 60,00 (valor já em dobro);

Reputo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada uma vez que as requeridas já demonstraram nos autos que cancelaram os contratos objetos dos presentes autos, não mais realizando os descontos em conta corrente do autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar levantada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ao pagamento por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi descontado da conta corrente da parte autora (folha 28 – evento 01), com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil), bem como as requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI E MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00, a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil), devendo o valor total ser rateado pelas requeridas, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficiem-se aos réus para que efetuem o depósito do montante devido de sua cota parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que há histórico de tratamento psiquiátrico iniciado em 2006 devido a síndrome de pânico; manifesta oscilação do humor e impulsividade, com compulsão pela droga da qual é dependente; também crises depressivas severas, com tentativa de suicídio; atualmente está em acompanhamento no CAPS da cidade. “Concluo que o periciado Heverton Clayton Moura dos Santos manifesta sinais e sintomas compatíveis com CID 10 F14.2 (Dependência cocaína) e F31.6 (Transtorno bipolar misto) e F41.0 (Síndrome de pânico).”

O senhor perito afirma que o autor apresenta incapacidade total e temporária e que tanto a DID e a DII correspondem a junho de 2013 e que o caso deve ser avaliado após dois anos da data atual.

O senhor perito assevera ainda que a incapacidade laborativa do autor sobreveio por motivo de progressão e agravamento e que este último ocorreu em junho de 2013.

Quando questionado se há possibilidade de habilitação ou reabilitação para a reinclusão do periciado no mercado de trabalho e se pode ser reabilitado para seu trabalho ou atividade habitual, o senhor perito afirmou que sim, mas não no atual momento. O perito assevera que o autor está sendo submetido a tratamento atualmente e que houve melhora parcial no quadro clínico.

Pois bem, a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora conta com 39 (trinta e nove) anos de idade e está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Contudo, não obstante o quadro clínico do autor enseje a concessão do benefício de auxílio-doença, são necessárias algumas observações.

Inicialmente, observo que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 04/04/2013 a 31/08/2017 (NB 31/6012684804), sendo suspenso por falta de saque por mais de 06 meses (evento 47), sendo certo que também consta no documento de folha 14, evento 47, que em 04/05/2017 o benefício foi suspenso pelo não comparecimento para realização de exame médico pericial.

Assim, realizada a perícia médica judicial e constatado que por ocasião da cessação do benefício administrativo o autor ainda se encontrava total e temporariamente incapacitado, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/6012684804) a partir da data de cessação, já que o senhor perito fixou o início da incapacidade a partir do ano de 2013.

Desta forma, o benefício NB 6166829624 deverá ser restabelecido a partir da data posterior de sua cessação, ou seja, 01/09/2017, e mantido até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 871/2019, em 18 de janeiro de 2019, uma vez que tal medida já aprovada pelo Senado Federal (PLV) 11/2019 e que segue para sanção Presidencial, alterou a concessão do benefício de auxílio-doença para o segurado preso. Não existia na Lei nº 8.213/91 nenhuma restrição à concessão do auxílio-doença para o segurado recluso. Logo, em tese, mesmo preso o segurado tinha direito ao benefício por incapacidade, o que afastava o direito de seus dependentes ao recebimento do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Porém, a MP 871/2019 criou algumas limitações ao recebimento do auxílio-doença pelo segurado preso, por meio dos §§ 2º a 5º do art. 59 da

Lei nº 8.213/91.

Na primeira delas, o § 2º do art. 59 da Lei nº 8.213/91 limita expressamente o recebimento do benefício pelo segurado preso em regime fechado: “Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado”. Logo, ainda que estivesse recebendo o benefício antes da prisão, ou mesmo que tivesse direito ao auxílio-doença, a norma legal afasta o direito do recluso.

Nesse caso, ocorre a suspensão do auxílio-doença, pelo prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data do recolhimento do segurado à prisão (art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91).

Se a prisão em regime fechado perdurar por mais de 60 dias, o benefício deve ser cancelado administrativamente e o segurado não terá direito ao seu recebimento após a progressão de regime ou o cumprimento da pena. Caso a incapacidade persista, deve formular novo requerimento administrativo.

Além disso, durante o período de suspensão do auxílio-doença para o segurado recluso, se tiver dependentes e forem cumpridos os requisitos legais, será devido a estes o benefício de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Desta forma, a partir da data de publicação da mencionada MP, o autor não faz mais jus ao benefício de auxílio-doença já que se encontra preso em período superior a 60 (sessenta) dias, fazendo jus tão somente ao restabelecimento do benefício no período de 01/09/2017 a 17/01/2019.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Por fim, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como dano moral entende-se toda ofensa aos atributos físicos, valorativos, sociais, psíquicos e intelectuais da pessoa, capazes de provocar-lhe padecimentos sentimentais.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o artigo 12 do Código Civil admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187 c/c artigo 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano.

Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

Para que incida a responsabilidade patrimonial do Estado ou de entidade estatal devem ser verificados: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o resultado lesivo.

No caso dos autos, não se comprovou nenhum dano extraordinário a ensejar a condenação em danos morais. A autarquia previdenciária apenas cessou o benefício em decorrência do não comparecimento do autor à perícia médica.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6166829624), no período de 01/09/2017 a 17/01/2019, com DIP em 01.06.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o deferimento do benefício é em relação às prestações passadas - de setembro de 2017 a janeiro de 2019 reputo prejudicado o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000366-71.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010682

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ESCOBAR NUNES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta sintomas de dor no ombro direito com limitação da mobilidade ativa, testes indicativos de lesão do manguito rotador – CID – 10: M75.

Assevera o senhor perito que a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. O senhor perito sugere afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a parte autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade.

O senhor perito afirma que se trata de doença antiga, existente há muitos anos e não foi possível determinar a data de início da doença, a autora relata sintomas há mais de 10 anos.

Data da última atividade: a parte autora informa que não trabalha desde quarta-feira, que permanece trabalhando.

A incapacidade (DII) pode ser verificada a partir desta avaliação (22/04/2019), sugiro afastamento temporário do trabalho para tratamento. Pois bem, a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora, apesar de contar com 62 (sessenta e dois) anos de idade, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, total e temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

O benefício deverá ser implantado a partir da data fixada na perícia, ou seja, 22/04/2019.

Nesse ponto, ressalto que o laudo médico informa que a doença é antiga, contudo a incapacidade não. Vale destacar que apesar de a parte autora se insurgir contra o laudo médico, todavia, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

Desta forma, o benefício de auxílio-doença deverá ser implantado a partir de 22/04/2019, e mantido pelo menos, até 22/08/2019, ou seja, pelo prazo de 04 (quatro) meses, a partir da data da perícia médica judicial, que ocorreu em 22/04/2019, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e o demandante precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e, sendo o caso, será encaminhada, pelo INSS, ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 22/04/2019, com DIP em 01.06.2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP, corrigidas na forma da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000509-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010846

AUTOR: WILLIAN ROGER DA SILVA BONILHA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Willian Roger da Silva Bonilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição tendo em vista que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min.

Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)**

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n.

8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n.

9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o

seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período(s): 11/07/1985 a 05/08/2006 e 02/05/2007 a 12/01/2018;

Função: mecânico;

Provas: CTPS (fl. 10/11 do evento 02), PPP de fl. 26/28 do evento 02;

Observação: EPI eficaz; agentes físicos e químicos expostos de maneira habitual e permanente.

O PPP de fl. 26/28 do evento 02 comprova a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Assim, considerando que a partir de 03/12/1998 se tornou obrigatório o uso de EPI, e, comprovada a sua eficácia nos autos, resta possível o reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora até tal data. O fato de o EPI estar vencido, por si só, não acarreta o reconhecimento da especialidade. Dessa forma, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1985 a 03/12/1998.

Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade do período de 11/07/1985 a 03/12/1998.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento da atividade especial no período de 11/07/1985 a 03/12/1998. Dessa forma, a parte autora só possui 13 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade especial de 11/07/1985 a 03/12/1998, devendo o INSS averbar tal período, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010786

AUTOR: EZEQUIEL MARTINS ALVES (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os

segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna lombo-sacra e hepatite C, sem sinais de insuficiência hepática (CID B18.2), que causam incapacidade parcial definitiva para o exercício de suas atividades laborais (ou outras semelhantes que demandem grandes esforços físicos). Fixou a data de início da incapacidade em 14/11/2016, data do exame de ressonância magnética (evento 24).

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o NB 623.684.754-5 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa, ou seja, em 14/11/2018 (evento 19).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a Autarquia Administrativa, ou, quando considerada não recuperável, for aposentada por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da Autarquia Previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 14/11/2018, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora é portadora de insuficiência valvar aórtica moderada, insuficiência renal crônica e hipertensão arterial (CID I10, N18), com incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a data de início da incapacidade em 26/03/2015, data do exame de ecocardiograma.

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 02 (dois) anos, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 12/02/2019, para tratamento médico e posterior reavaliação da parte autora.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o benefício NB 609.983.196-0 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluo que o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 13/05/2015, data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa.

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 12/02/2021, ou seja, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data da perícia judicial, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a Autarquia Administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, e sendo o caso, será encaminhada ao INSS ao Programa de Reabilitação Profissional, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)  
Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da Autarquia Previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao

restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 13/05/2015, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-19.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010824  
AUTOR: ODIR DA SILVA (MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA, MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, o que se verifica através da análise do CNIS juntado aos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, apresenta-se em acompanhamento pós-operatório de artroplastia do quadril esquerdo em razão de coxartrose (CID M16), que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais (ou outras semelhantes que necessitem carregar peso). Fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2019 (evento 15).

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e permanente, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Considerando que o NB 621.715.624-9 foi concedido em razão da mesma doença incapacitante, concluo que o benefício deverá ser concedido a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa, ou seja, em 01/02/2019 (evento 23, fl. 19).

Ademais, como a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada

como habilitada para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a Autarquia Administrativa, ou, quando considerada não recuperável, for aposentada por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da Autarquia Previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 01/02/2019, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000057-50.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010811

AUTOR: VILMA SALMAZO FRANCO (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Vilma Salmazio Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos

do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade ruralista.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural – períodos de 1981 a 2002 e 2006 a 2016 (fl. 18/21 do evento 01);

Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que constatou a transcrição, fl. 283, ano 1967, transcrição anterior 35.247, lote 34 da quadra 38 e lote 07 da quadra 38, área de 29 hectares, constando o marido da autora como um dos adquirentes (fl. 22/23 do evento 01);

Matrícula 33.514, 25/11/1981, referente ao lote 34 da quadra 38, Núcleo Colonial de Dourados, sendo o marido da autora e os irmãos proprietários, área de 29 hectares (fl. 24/27 do evento 01);

Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de que o imóvel de matrícula 33514 foi adquirido, por meio de formal de partilha, por Antônia Xavier Franco em 11/12/2007 (fl. 28 do evento 01);

Certidão de casamento de João Vieira Franco e Vilma Salmazio Franco, ele qualificado lavrador e ela doméstica, ato celebrado em 29/04/1979 (fl. 29 do evento 01);

Certidão de nascimento de André Luiz Salmazio, filho de João Vieira Franco, qualificado lavrador, e Vilma Salmazio Franco (autora), qualificada do lar, nascimento em 09/03/1986 (fl. 30 do evento 01);

Ficha individual – ensino de 1º Grau – de Andréia Salmazo Franco, nascida em 05/09/1979, filha da autora, constando o endereço no Barreirão, Distrito de Indápolis, anos 1987/1990 (fl. 32/34 do evento 01);

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural 1998/1999 e 2000/2002, 2003/2005, 2006/2009, lote 34, quadra 38 (fl. 37/40 do evento 01);

Extrato do Sistema Nacional de Cadastro Rural – anos 2006 a 2014 (fl. 41/43 do evento 01);

Notificação do ITR, lote 34 da quadra 38, exercícios 1984, 1994 a 1996 (fl. 44/45 do evento 01);

Documentos DARF em nome de Severino de Mello Franco – 1997 a 2009 (fl. 46/52 do evento 01);

Contribuições Sindicais em nome da autora e seu marido, exercícios 2010 a 2014 (fl. 53/57 do evento 01);

Declaração Anual do Produtor Rural, lote 34, quadra 38, ano 2015, em nome do marido da autora (fl. 58 do evento 01);

Declaração de área cultivada em nome do marido da autora, lote 34 da quadra 38, produto: soja, área de 2,49 hectares, safra 2014 (fl. 59 do evento 01);

Notas em nome do marido da autora: 16/04/2015, 17/04/2015, 18/02/2014, 2014, 08/03/2012 (fl. 60/66 do evento 01);

CTPS da autora: 01/02/2003 a 11/07/2005, função: balconista (fl. 93 do evento 01);

Entrevista Rural da autora (fl. 144 do evento 01).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que é casada com João Vieira Franco. A autora possui um casal de filhos casados. Mora na Vila do Barreirão (no Sítio São Francisco). Mora no sítio desde que casou, ocorrido em 29/04/1978. O sítio possui doze alqueires. Ajuda o marido, cuida de animais e de horta. Possui cinquenta galinhas. Possui cinco porcos. Há dez vacas. Ajuda o marido no cuidado das vacas. O marido tira o leite. Na horta, planta alface, cebolinha, cheiro verde para o consumo. A horta fica ao lado da casa. A casa é de madeira, pequena. Cada irmão dos doze tem sua área dividida. Os irmãos trabalharam juntos. Dois irmãos residem no local em casa própria. Plantam soja. As dez vacas são da autora e do marido, a terra é dividida. A autora faz queijo para consumo. O marido trabalha no sítio. Ele é aposentado por idade rural. Ela e o marido não trabalharam na cidade. Não possui carro.

A testemunha Isaias de Arruda da Silva, agricultor, mora em Fátima do Sul. O depoente possui propriedade rural na Linha do Barreirão. Conhece a autora há quarenta anos. Conhece o local onde a autora trabalha. A autora convive com o marido no sítio, ajuda na lavoura e cria animais. Não há funcionários. A colheita é feita pela família. São doze irmãos no local. O lote mede trinta hectares. Eles cultivam em conjunto. O marido vive da produção, não recebe salários dos irmãos. Não sabe se a autora exerceu atividade urbana. Ela cuida de animais, ajudava o marido na plantação de soja e mandioca. Em uma época, mudaram para Campo Grande, mas ficaram por pouco tempo. Ficou dois anos em Campo Grande. Não sabe se lá houve o exercício de atividade urbana. Há trator na propriedade. Não há colheitadeira. Não houve arrendamento. O sítio permanece no Município de Dourados. Faz quinze anos que foram para Campo Grande. A autora não morou na cidade de Dourados, só no sítio. Planta soja, milho e mandioca. Antes da década de 1970 já se plantava soja. Há criação de vaca, porco e galinha. Há horta. A casa é de madeira. Eles moram na casa no sítio desde o casamento.

A testemunha José Batista Orosimbo conhece a autora e o marido do Barreirão. Eles possuem um sítio de 30 (trinta) hectares, dividido entre quatro irmãos, Severino, Pedro, João e Antônio. Eles residem no imóvel há vinte e sete anos. Exerce atividade rural e cuida de animais. Já foi à propriedade algumas vezes. Na propriedade há quatro casas. Uma para cada irmão. Há animais para consumo. Plantam soja e milho. Viu a autora ajudando na lavoura e cuidando de animais. Na colheita há ajuda de diaristas e maquinário. Não possuem veículos de grande porte. Há trator pequeno. Não sabe se a autora residiu em outro município. A renda da autora vem da lavoura. Viu a autora trabalhando. Ela é do lar e ajuda na lavoura. A safra é semestral e ela trabalha na lavoura nessa época. Ela cuida dos animais, não sabe quantas vezes por semana ela cuida dos animais. A família colhe e divide o dinheiro. Conhece a família. Todos os adultos trabalham. O trator não é alugado para terceiros. Não sabe o período de aluguel do maquinário. A colheita dura em torno de dois a três dias por safra. Conhece a autora há vinte e seis anos. Não sabe se ela já trabalhou na cidade.

A testemunha Manoel Costa Torres mora no Barreirão. Conhece a autora há trinta anos do sítio vizinho. A propriedade é do sogro. Também moram irmãos do marido da autora. Eles plantam soja e milho. Cria frango. Presenciou a autora trabalhando no local. A propriedade mede 29 hectares. Doze irmãos trabalham no local. Eles trabalham em conjunto e dividem o lucro. Há um trator. Eles foram para Campo Grande durante um tempo (dois a três anos). Não sabe se ela exerceu atividade urbana em Campo Grande. Em Dourados, a autora só trabalhou na zona rural. Eles vêm fazer compra na cidade. Não arrendaram a área para terceiros. Ela ajudava na lavoura. A autora mora no local. A autora possui horta. Há porco e galinha. Disse que não há vaca. O depoente é vizinho da autora e a vê trabalhando.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

As provas em nome do marido aproveitam à parte autora. As testemunhas disseram que a autora trabalha nas lides rurais desde 1981. Não há registros de vínculos urbanos no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora. A parte autora possui apenas um curto vínculo urbano: 01/02/2003 a 11/07/2005.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 06/04/2016.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 06/04/2016, DIP 01/06/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.  
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000219-45.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010780  
AUTOR: LINDACI ALVES DA SILVA (MS020669 - CAMILA SCHENCKNECHT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Lindaci Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos. Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Martineiz Alves da Silva ocorreu em 23/06/2018, comprovado pela certidão de fl. 05 do evento 02.

O falecido Martineiz Alves da Silva recebeu aposentadoria por invalidez de 11/08/2008 a 23/06/2018 (fl. 06 do evento 11).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Martineiz Alves da Silva, 23/06/2018 (fl. 05 do Evento 02);

Certidão de nascimento de Daiane Alves da Silva, filha de Martineiz Alves da Silva (falecido) e Lindaci Alves da Silva (autora), nascida em 01/04/1999 (fl. 08 do evento 02);

Cartão de Atendimento PSF, constando a autora e o falecido e os três filhos como componentes da família (fl. 09 do evento 02);  
Contas de luz em nome da autora no endereço Rua Rosa Alves da Silva, 3009, Vila Vargas, Dourados, 18/09/2017, 16/01/2017, 10/04/2018, 19/11/2018 (fl. 10/11 do evento 02);  
Contas de água em nome do falecido no endereço Rua Rosa Alves da Silva, Vila Vargas, Dourados, 05/2018, 03/2018, 07/2016, 04/2017 (fl. 12/13 do evento 02);  
Carta de sentença dos autos 002.86.010012-2, separação de Martineiz Alves da Silva (falecido) e Arlinda Souza dos Reis (fl. 14/15 do evento 02);  
Ficha de internação hospitalar do falecido, 05/06/2018, constando a autora como responsável (fl. 16/21 do evento 02).  
A autora disse que vivia em união estável com o senhor Martineiz. O relacionamento durou vinte e três anos. Teve filhos com o falecido. Não houve interrupção do relacionamento. Sempre moraram em Vila Vargas. Ele morreu em decorrência de câncer. Disse que foi rápido entre a descoberta e o óbito. O casamento foi mencionado pelo falecido. O imóvel era do falecido. A autora acompanhou o falecido durante o tratamento em Barretos. O velório foi na casa da autora. Todos sabiam que a autora e o falecido eram casados.  
A testemunha Simoni Martins Bezerra conhece a autora há mais de vinte anos. Mora na Vila Vargas assim como a autora. O senhor Martineiz era marido dela. Eles tiveram filhos. Ele morreu de câncer. Foi no velório. A autora estava lá. As pessoas levavam os sentimentos à autora. As pessoas os viam como casal. Não sabe a razão pela qual o filho do falecido não mencionou a autora.  
A testemunha Magno Paulo Pereira Valente conhece a autora há bastante tempo da Vila Vargas. Ela era solteira e, depois de um tempo, começou a se relacionar. Não houve interrupção do relacionamento até o óbito. Tiveram dois filhos. Faleceu de câncer. Foi no velório. A autora estava lá. As pessoas levavam os sentimentos à autora. O velório foi na casa dela. A autora acompanhou o falecido durante a internação. Via os dois juntos. As pessoas os viam como casal.  
A testemunha Valcir Braga Leite reside em Vila Vargas desde o nascimento. Conhece a autora do local. Conheceu a autora solteira. Depois ela casou com o senhor Martineiz. O relacionamento não foi interrompido até o falecimento. Eles possuem dois filhos em comum. Eles moravam na mesma casa. Sempre via os dois juntos. Foi no velório. A autora estava lá. As pessoas levavam os sentimentos à autora. O velório foi na casa dela.  
Importante lembrar que a súmula 63 da TNU disciplina que “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material”.  
A prova testemunhal comprova que existiu união estável em período bem superior a dois anos.  
Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora é superior a quarenta e quatro anos e a união estável foi superior a dois anos.  
O benefício é devido desde 23/06/2018, data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que o requerimento administrativo ocorreu em tempo inferior a noventa dias daquele fato.  
Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).  
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (23/06/2018), DIP 01/06/2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.  
Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).  
Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).  
No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.  
Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.  
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.  
Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.  
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000074-86.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010787  
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DOS SANTOS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Em perícia médica judicial, ficou constatado que a parte autora, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, é portadora de varizes de membros inferiores e doença degenerativa da coluna vertebral (CID I83, M19), que causam incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborais de faxineira.

Asseverou o expert judicial que não foi possível apontar uma data exata para o início da incapacidade da parte autora, por isso apresenta a data do último atestado do cirurgião vascular – 18/01/2019.

Assim, constatada a incapacidade parcial e definitiva da parte autora, em cotejo com a sua idade avançada, 62 (sessenta e dois) anos de idade, e as peculiaridades de sua profissão (faxineira), verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência.

Razão pela qual, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade constatada por este juízo – 18/01/2019 (evento 31), o que impõe a total procedência do pedido veiculado na petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 18/01/2019, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência. Oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Antes da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei nº 11.960/2009, os juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-67.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010906  
AUTOR: ADILEUZA GOMES DOS SANTOS (MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO, MS002787 - AURICO SARMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88,

destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a

condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (evento 19/20) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Adileuza Gomes dos Santos – Autora, nascida em 11/03/1953, divorciada, desempregada, não possui renda formal.

No laudo social consta que: “A autora está residindo em situação semelhante a cedência, pois reside nos fundos da propriedade onde se localiza a residência dos pais que faleceram mas o local já está em processo de inventário familiar e seus seis irmãos decidiram pela venda e ao se concretizar a autora/idosa terá que deixar o local. A autora/ idosa reside no local há muito tempo porque era a cuidadora principal dos pais e onde sua mãe foi a última a falecer há aproximado um ano”.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2018 – evento 28).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 26/03/2018, DIP 01/06/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010905  
AUTOR: ACRAM SANDER GHDIE (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS021732 - JÉSSICA PARISI BARROS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a averbação de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 01/10/1999 a 15/01/2018. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei

nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do

enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade,

a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 01/10/1999 a 15/01/2018;

Função: gerente financeiro;

Provas: PPP de fl. 99/100 do evento 02, Laudo Pericial do evento 26;

No laudo pericial ficou constatado que o autor “laborou em condições especiais por atividade periculosa, tendo em vista a profissão de gerente financeiro, exercido dentro da área considerada de risco de explosão”. Disse ainda que o requerente labora na área de risco, sendo que não há EPI específico para a atividade dele. Relatou que a condição de periculosidade não pode ser neutralizada com EPI ou EPC. Dessa forma, reputo que trabalhou em condições especiais no período.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o período especial de 01/10/1999 a 15/01/2018, devendo o INSS averbar tais vínculos, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a autora é portadora de “insuficiência coronariana em acompanhamento pós-operatório antigo, cansaço e dispnéia aos mínimos esforços, com indicação de realização de novo procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio” (evento 19). O quadro foi classificado como deficiência com início em 2006. Dessa forma, reputo que o requerente possui impedimento de longo prazo. Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a

condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 16/17) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Irene dos Santos Ortega – Autora, nascida em 24/03/1963, desempregada, não possui renda;

Aguiar Ramos Ortega – Marido, nascido em 27/05/1957, realiza diárias e ganha cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No laudo social, foi relatado que a autora mora em casa própria. A casa é de material e forro de madeira. O bairro possui asfalto, água encanada, iluminação pública.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (06/11/2015 – fl. 04 do evento 09).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada desde 06/11/2015, DIP 01/06/2019, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-32.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010826

AUTOR: DEJARMES AGUERRO DE SOUZA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Dejarmes Aguerro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a

comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto n.º 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória n.º 1.523/1996 (convertida na Lei n.º 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp n.º 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp n.º 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 1152/1582

índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de

proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, “o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (STJ. 1ª Seção. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015).

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Período: 31/10/1988 a 15/08/1992.

Cargo/função: motorista de caminhão.

Meios de prova: CTPS (fls. 25 do evento 02), PPP (fl. 49/51 do evento 02);

Observação: ruído de 90,6 decibéis.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído. No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 31/10/1988 a 15/08/1992.

Período: 01/10/1992 a 26/06/1997;

Atividade: motorista carreta;

Provas: CTPS (fl. 25 do evento 02), PPP (fl. 52/54 do evento 02);

Observação: ruído de 90,6 decibéis.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído. No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1992 a 26/06/1997.

Período: 01/08/1997 a 22/10/2001;

Atividade: motorista carreta;

Provas: CTPS (fl. 26 do evento 02), PPP (fl. 55/57 do evento 02);

Observação: ruído de 90,6 decibéis.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído. No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1997 a 22/10/2001.

Período: 03/01/2005 a 08/01/2018;

Atividade: oficial de montagem/motorista;

Provas: CTPS (fl. 26 do evento 02), PPP (fl. 58/60 do evento 02);

Observação: ruído de 90,6 a 104,3 decibéis.

Com relação ao ruído, até 05/03/1997, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19/11/2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído. No documento técnico juntado, consta a exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância. Assim, cabe o reconhecimento da especialidade do período acima (03/01/2005 a 08/01/2018).

Assim, procede o pedido autoral, cabendo o reconhecimento dos períodos especiais de 31/10/1988 a 15/08/1992, 01/10/1992 a 26/06/1997, 01/08/1997 a 22/10/2001 e 03/01/2005 a 08/01/2018. Dessa forma, a parte autora computa 25 anos, 09 meses e 09 dias de serviço especial até a DER (08/01/2018), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A parte autora recebe auxílio-acidente desde 13/07/2007 (fl. 07 do evento 13). Nos termos do art. 31 da Lei de Benefícios, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º da mesma lei. Consideram-se os valores do auxílio-acidente para a apuração do salário de benefício até o mês anterior à concessão do benefício de aposentadoria (Precedente: TRF4, AC 0019955-19.2015.404.9999, 09/11/2016). Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo os períodos especiais de 31/10/1988 a 15/08/1992, 01/10/1992 a 26/06/1997, 01/08/1997 a 22/10/2001 e 03/01/2005 a 08/01/2018, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo o auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DIB 08/01/2018, DIP 01/06/2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010728

AUTOR: ICARO RAMIRES VARGAS (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Ícaro Ramires Vargas, representado pelos guardiões Adailton Espíndola Ramires e Soraia Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união

estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/1991: “A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”.

O autor, nascido em 06/07/2014, é filho do falecido, Alex Vargas Paulo (fl. 05 do evento 02).

O óbito de Alex Vargas Paulo ocorreu em 14/08/2016, comprovado pela certidão de fl. 14 do evento 02.

A dependência do filho é presumida (artigo 16, I da Lei nº 8.213/1991).

Resta apurar a alegada qualidade de segurado do falecido.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Alex Vargas Paulo, falecido em 14/08/2016 (fl. 08 do Evento 02);

Certidão de exercício de atividade rural nº 825/2017 do falecido, referente ao período de 12/12/2012 a 14/08/2016, Aldeia Bororó, casa 452 (fl. 15/16 do evento 02).

A representante legal do autor (Soraia Garcia) disse que mora na Aldeia Bororó, 452. Casou-se há catorze anos com o senhor Adailton. Cuida do Ícaro desde quando este possuía um ano de idade. A mãe dele não tinha condições. Antes a mãe cuidava. Conhece o Alex (pai do Ícaro) desde jovem. Os pais do autor moraram juntos durante um ano. Depois do nascimento do Ícaro o relacionamento dos pais deste durou seis meses. O Alex entregava dinheiro para a criação do filho. O senhor Alex tinha um lote, onde plantava mandioca, banana e abacaxi. Não lembra o número do lote do Alex, mas era próximo ao da depoente. Antes de se casar não trabalhava. Ele faleceu em 2015. Quando ele casou, ele começou a trabalhar. Ele não teve ocupação na cidade. O senhor Alex estudou até a terceira série. A depoente, depois, disse que o senhor Alex trabalhava desde 2012. Ele trabalhava com os pais na aldeia. Após, voltou a afirmar que ele não trabalhou antes do casamento. A certidão de nascimento do autor foi feita após o registro na FUNAI. A mãe do Alex que providenciou a certidão de nascimento do falecido. O senhor Alex não trabalhou na cidade. No lote do falecido, apenas o Alex trabalhava.

O representante legal do autor (Adailton Espíndola Ramires) disse que a mãe do autor (Franciqueli) é irmã do depoente. Ela casou cedo e o Ícaro foi deixado aos cuidados do depoente e da esposa (Soraia). O Ícaro não foi cuidado pelo senhor Alex. Disse que o senhor Alex não queria cuidar dele. O senhor Alex morava na Aldeia Bororó, distante dois quilômetros do depoente. Ele plantava mandioca e banana no lote dele. Ele morava com a mãe. O pai do Alex faleceu quando ele era pequeno. O Alex não estudava, mas trabalhava. O Alex já trabalhou na diária em fazenda durante. O senhor Alex trabalhava desde pequeno. Ele trabalhava com o padrasto e a mãe. Ele ajudava a limpar a plantação de mandioca. Plantava mandioca, banana e batata. O senhor Alex não ajudou na criação do filho Ícaro. O depoente trabalha na aldeia. O depoente está há três anos desempregado. Indagado sobre o fato de a certidão ter sido feita três anos depois do nascimento, não soube informar. O senhor Alex foi casado com a irmã do depoente. Indagado sobre quem vai fazer as declarações, disse que é feito no posto da FUNAI.

Indagado sobre a certidão de óbito ter sido realizada posteriormente ao óbito, não soube informar. A mãe do autor (Franciqueli) iniciou um outro relacionamento há dois anos. A mãe do autor teve outro relacionamento anterior ao Alex. O relacionamento da Franciqueli com o Alex durou cinco anos. Indagado sobre a certidão da FUNAI de que o falecido trabalhou de 2012 a 2016 na casa 452, disse que ele trabalhava com a mãe na terra do depoente. Disse que na aldeia é realizado mutirão. A Franciqueli mora no lote do irmão. Quando o depoente trabalhava fora, os irmãos cultivavam a terra. O lote possui cinco alqueires. Lá residem também quatro irmãos do depoente. O Alex também trabalhava no lote. O falecido deixou de trabalhar no lote depois que se separou da irmã. Houve diversas interrupções no relacionamento do falecido e da Franciqueli. O Alex carpiava e limpava o terreno. Havia um revezamento no lote. Havia milho na propriedade. Não lembra o número do lote do Alex.

A testemunha João Machado, residente na casa 249 na Aldeia Bororó, disse que nasceu no local. Apenas residiu no local. Conheceu o senhor Alex. Ele era casado com a mãe do autor. Conhece o Ícaro, filho de Alex e da Franciqueli. O senhor Alex trabalhava na usina de álcool. Trabalhou em plantação de maçã. Ele morava com ela. Ele trabalhava na aldeia, agricultura de subsistência. Plantava mandioca e banana. O senhor Alex tinha um pedaço de terra, onde trabalhava. Não sabe precisar quando o relacionamento com Franciqueli terminou. Ele retornou para a casa da mãe. O depoente trabalha na FUNAI. É comum a realização de mutirão. Havia trabalho coletivo na aldeia e na cultura Kaiowa. É comum ter os documentos realizados de forma tardia, já que os índios vivem na informalidade.

A informante Arminda Espíndola Ramirez, residente na casa 249 na Aldeia Bororó, disse que conviveu com a Franciqueli, sendo que ela foi casada com o Alex. Ele morou três anos com ela. O Ícaro mora com Soraia. Alex plantava mandioca e vendia. Ajudava o filho. Quando ele casou com Franciqueli, foi para o lote dela. Lá ele plantava mandioca e milho. O trabalho durou três anos. O relacionamento encerrou-se dois meses após o nascimento do Ícaro (setembro de 2014). Até o falecimento dele, ele estava trabalhando no lote da mãe.

Pela prova material e testemunhal, reputo que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial até o óbito.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado.

O benefício cessará quando cada parte autora completar vinte e um anos de idade (artigo 77, § 2º, II da Lei 8.213/1991).

O benefício é devido desde 14/08/2016, data do óbito, eis que contra menores não corre a prescrição (Lei 8.213/1991 – “Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei” – vigente à época do óbito).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (14/08/2016), DIP 01/06/2019, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001313-28.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6202010749

AUTOR: RENAN MURILLO RODRIGUES GOMES (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores em atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória nº 767/2017, que restabeleceu parte do regramento da MP nº 739/2016, foi confirmada pela Lei nº 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPES – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPES judicial no artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Em relação ao auxílio-acidente, o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei em comento fixa a partir de quando aquele benefício será devido:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

(...)”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício por incapacidade por prazo indeterminado.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício de auxílio-doença sem que tenha ocorrido a concessão do auxílio-acidente e, conseqüentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto.

Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade ou pedido de prorrogação, junto ao INSS, com data posterior à cessação do benefício NB 611.852.273-5, que ocorreu em 15/02/2016 (evento 09, fl. 01).

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e

apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício, bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em comento, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que a parte autora não demonstrou ter recorrido de tal cessação, assim como da não concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não há qualquer documento que indique que a parte autora tenha requerido o pagamento do benefício de auxílio-acidente após a cessação do benefício de auxílio-doença.

Da mesma forma, não foi anexado novo requerimento administrativo. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002931-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010847

AUTOR: CELIA CORADINI (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no título executivo judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente arquite-se.

Intimem-se.

0005786-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010853

AUTOR: PEDRO CESAR COSTA DOS REIS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que, comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os requisitórios.

Oportunamente arquite-se.

Intimem-se.

0004435-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010891

AUTOR: RUBENS JOAQUIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da consulta anexada no evento 70, intime-se o representante da parte autora a fim de que apresente a certidão de óbito do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, nos termos do artigo 313, §2º, II do CPC.

Na oportunidade, deverá juntar os seguintes documentos, caso ainda não estejam nos autos:

- 1) comprovante de residência, de todos os herdeiros, legível e emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pedido de habilitação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada e com reconhecimento de firma;
- 2) Certidão de casamento do cônjuge ou declaração pública de união estável do companheiro(a) da parte autora, se houver;
- 3) documento de identidade, de todos os herdeiros, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 4) comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), de todos os herdeiros, nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 5) procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Após, intime-se a PARTE REQUERIDA para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000254-39.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010717

AUTOR: NOEME MARIA DO NASCIMENTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001522-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010827

AUTOR: ADAO MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documento eventos 47 e 48.

0003373-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010803

AUTOR: HILDA APARECIDA ROLIM FERNANDES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido de retificação do nome da parte autora (evento 96-98), em decorrência de equívoco no cadastramento (evento 92).

Dessa forma, DEFIRO o pedido pela retificação e DETERMINO expedição de ofício ao Tribunal Regional da 3ª Região para que seja realizado o cancelamento do RPV expedido e estornado o valor correspondente, caso já disponibilizado, devendo ser comunicado a este Juízo o cumprimento desta.

Com a informação do cancelamento e estorno, expeça-se novo requisitório, em cumprimento a determinação anterior (eventos 79 e 89).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010893  
AUTOR: ELIAS SOARES DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O ofício anexado no evento 43 tem o mesmo teor do ofício 35, ou seja, já foi objeto de análise na decisão evento 42. Outrossim, observo que o ofício foi anexado antes mesmo da intimação do INSS acerca da mencionada decisão. Desta forma, mantenho a decisão evento 42 nos seus exatos termos. No mais, aguarde-se o prazo fixado em mencionada decisão.

0003121-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010883  
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES NUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação do INSS, evento 75.

0002312-54.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010813  
AUTOR: ADAO BRITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Para expedição do correspondente requisitório, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Expeça-se o respectivo requisitório.

Intimem-se.

0000617-89.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010755  
AUTOR: DALTAIDE DA SILVA (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS021047 - SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, observo que somente a Caixa Econômica Federal foi citada.

Desta forma, cite-se a requerida ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Intimem-se.

0003167-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010825  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DUARTE DA SILVA AVILA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da controvérsia das partes quanto aos cálculos, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário. Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002767-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010807  
AUTOR: MARLI RIBEIRO CARVALHO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o quanto manifestado pelas partes, homologo os cálculos apresentados pela parte requerida (evento 60).

Destaco que, quanto aos honorários sucumbenciais deverá ser observado o valor apontado no evento 63.

Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que, até a presente data, embora devidamente oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento da tutela de urgência proferida nestes autos. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a comprovação do cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. Cumpra-se.

0000759-93.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010833

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002561-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010832

AUTOR: ROSENIR MARQUES ORTIZ DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002937-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010830

AUTOR: JURACI MARQUES RODRIGUES (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000325-07.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010834

AUTOR: LIVIA GABRIELA SANTANA DA MOTA (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002633-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010831

AUTOR: LUIZ FELIPE NOGUEIRA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002501-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010773

AUTOR: EVA SOARES DO AMARAL (MS019219 - REGIANE SOUZA DOTA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003193-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010800

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que, até a presente data, embora oficiado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, inclusive sob pena de aplicação de multa, o INSS não comprovou o efetivo cumprimento do julgado. Assim, oficie-se novamente à APSADJ de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos. Elevo o valor da multa anteriormente arbitrada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, cujo valor será revertido em favor da parte autora (artigos 536, §1º e 774, IV do CPC e artigo 52, V da Lei 9.099/95), sem prejuízo do pagamento do valor acumulado até o momento. Ciência à Gerência Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0001807-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010842

AUTOR: DEONILIA APARECIDA PEREIRA VALDEZ (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002666-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010839  
AUTOR: VAGNER LOPES DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002762-55.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010838  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA VIRGINIO LEITE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002662-03.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010840  
AUTOR: JOAO DE ANDRADE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002957-40.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010837  
AUTOR: LUZIA MENINO DA SILVA SOUZA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002324-29.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010841  
AUTOR: GENILSON FERNANDES CARVALINHO (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000017-68.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010843  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003566-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010835  
AUTOR: SANDRA SILVEIRA LIMA (MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 74: aguarde-se o prazo de manifestação do INSS referente ao despacho anterior.  
Intimem-se.

0004644-91.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010866  
AUTOR: ELLIENE DOS SANTOS VERAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pela parte autora, no evento 86.

0000099-75.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010753  
AUTOR: HERMINIO FERNANDEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a habilitação de herdeiros pretendida (eventos 108/109).

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se à APSADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Oportunamente archive-se. Intimem-se.**

0003040-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010869  
AUTOR: ARIIVALDO GIL SARZI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003441-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010868  
AUTOR: JORGE DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002608-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010870  
AUTOR: SERGIO KRUSZCIAKO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000942-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010752  
AUTOR: SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO (MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA, MS021047 - SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral dos autos do processo 12416-90.2016.811.0055.

Após, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do documento mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000006-73.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010871  
AUTOR: ALICE DA SILVA BARROS MENDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 92/93).

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requerimentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001186-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010757  
AUTOR: JOANA PRADO DE AVILA (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Verifico que a declaração de residência juntada ao feito veio desacompanhada do respectivo comprovante de residência, nos termo da decisão proferida anteriormente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço em nome do declarante (Rodrigo Pereira de Oliveira) ou em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001240-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010810  
AUTOR: JOAO RAYMUNDO BALBINO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores referentes aos honorários sucumbências indicados pela parte requerida.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, officie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Ciência à Gerencia Executiva de Dourados. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.**

0000598-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010765

AUTOR: DALNEI QUEQUETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000187-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010767

AUTOR: NAIARA GONCALVES CEPRE (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001497-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010761

AUTOR: TANIA DE BRITO TOLOTTI (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000458-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010766

AUTOR: ALINE SANTOS SANTIAGO GOMES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000899-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010764

AUTOR: WELITON MARQUES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002985-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010836

AUTOR: DULCE ELENA CAVALLI PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001385-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010762

AUTOR: LILIAN KARINA MACIEL (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001180-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010763

AUTOR: IVONETE CARVALHO DE ASSIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000201-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010885

AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação da parte autora, eventos 57 e 58.

0001160-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010759

AUTOR: SERGIO ARCE (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000827-43.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010774  
AUTOR: GENY LUIZA DA SILVA THEODORO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita.

Diante da petição apresentada pela parte autora, determino a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento por meio de videoconferência, mantendo-se o dia 14/08/2019, às 16h50min. do horário local (17h50min. do horário de Brasília), a ser presidida por este Juízo. As partes interessadas poderão comparecer neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) ou no Juízo Deprecado, na data indicada, com 30 (trinta) minutos de antecedência.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Proceda-se o agendamento no sistema SAV.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Sinop/MT, para oitiva da testemunha CARLOS ROBERTO ALVES, comunicando-se a data da audiência designada e as alternativas de conexão à sala virtual agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Não obstante conste no acórdão a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a intimação para o pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária gratuidade judiciária. Saliento que a cobrança ficará condicionada à comprovação da perda desta qualidade, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do CPC. Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intimem-se.**

0002208-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010859  
AUTOR: RENY TURCATEL (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005470-20.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010854  
AUTOR: SALVADOR JOSE DE LIMA (MS018317 - LUCAS SOARES NEVES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003315-73.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010856  
AUTOR: CAROLINA DE CAMPOS BORGES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS ( - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

0003450-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010855  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GOMES THOMAZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002302-68.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010858  
AUTOR: DIOLINA DOS SANTOS NETA DE SOUZA (MS018096 - ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES, MS023325 - MARESSA MAELLY SOARES NORONHA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0001421-57.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010760  
AUTOR: DILMA DE BRITO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2019, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Ainda, considerando que a inicial atende aos critérios do Juízo, exclua-se a certidão de irregularidade (documentos anexados, sequencial 4).

Cite-se e intimem-se.

0001616-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010848

AUTOR: ELSA DA CONCEICAO VELOZO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado para o parecer necessário.

Com a apresentação do parecer da contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002633-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010804

AUTOR: KELLY CRISTINA GALDINO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os.

Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0004383-29.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010902

AUTOR: MARIA MENDONCA MOYA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (evento 66), homologo-os.

Quanto à manifestação apresentada pelo INSS no evento 69, observo que, no caso, considerando que não houve renúncia pela parte autora/exequente ao valor da condenação excedente a sessenta salários mínimos vigentes e que o parágrafo 8º, do artigo 100, da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como requisição de pequeno valor, os valores deverão ser requisitados por meio de precatório.

Expeça-se o respectivo requisitório.

Intimem-se.

0002207-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010850

AUTOR: LIA OLIVEIRA E SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

O respeitável acórdão, proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, anulou a sentença prolatada nos presentes autos e determinou a devida instrução do feito.

Ante o teor do acórdão proferido, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010849

AUTOR: JOSE TEODORO NETO (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando que o INSS não foi intimado acerca do ato ordinatório n. 2019/6202889, intime-se a autarquia previdenciária para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do mencionado ato ordinatório.

0001831-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010828

AUTOR: PIO CASTRO (MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS, MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, embora devidamente intimada, a parte requerida deixou de impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (evento 61), portanto,

homologo-os.

Para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Cumpra-se.

0002544-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010865

AUTOR: VICENTE FLAVIO FACCIN (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, officie-se à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerida. Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.**

0003236-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010791

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA COUTINHO (MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA, MS019820 - LUCAS DE CASTRO GARCETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003060-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010793

AUTOR: VILMAR ARAUJO JARDIM (MS014808 - THÁIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002790-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010795

AUTOR: REGINALVA PRETO DO NASCIMENTO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003190-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010792

AUTOR: MARLI RODRIGUES DE LIMA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000011-71.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010799

AUTOR: TEREZA INEZ ADAM FOLETTO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001038-50.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010797

AUTOR: SALUSTIANA LESCANO SILVA (MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS, MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001315-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010796

AUTOR: OLIDIA RODRIGUES DA SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000486-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010798

AUTOR: ANTONIA PIGARI (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003003-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010794

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS MELLER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002622-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010769

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Ciência à Gerência Executiva de Dourados.

Comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001326-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010816

AUTOR: RITA SANTANA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de pedido pelo cumprimento de sentença (evento 74), no qual a parte autora apresenta valores divergentes com os quais concordou anteriormente, de forma tácita – considerando que manteve-se inerte quando da intimação para manifestar-se sobre os cálculos elaborados nos autos (evento 71).

Ressalte-se que os requerimentos tomaram como base o cálculo elaborado (evento 67), sendo possível, a consulta e verificação de que correspondem exatamente – tendo sido expedidos com prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da parte sem que houvesse qualquer impugnação.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido pelo cumprimento de sentença extemporâneo, uma vez que já expedidos os requerimentos pertinentes e pendente apenas da liberação dos valores anuidos pelas partes.

Com a liberação do valor requisitado, expeça-se ofício de levantamento em nome da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requerimentos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001331-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010876

AUTOR: ALMIR ROGERIO DA SILVA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002318-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010875

AUTOR: VANILDE DE ALMEIDA MARIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000656-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010878

AUTOR: SABRINO CARPES DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004052-47.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010884

AUTOR: JOAO OLIVEIRA (MS016374 - PAULA SABINO DORETO, MS017049 - VANESSA SILVA PASQUALI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer o destaque dos honorários contratuais em nome de MAISA NONATO CHAGAS, inscrita na OAB/MS com o nº 17.047. No entanto, constam duas advogadas como beneficiárias no contrato de honorários apresentado nos autos.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o destaque. Caso permaneça o requerimento de destacamento integral em favor de apenas um dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000180-82.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010715

AUTOR: LUZIA MARIA LUIZ GOMES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, a parte autora apresentou os cálculos para liquidação da sentença, portanto, indefiro o pedido de dilação de prazo apresentado pelo INSS.

Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (eventos 64/65).

Após, tornem os autos conclusos para análise o pedido de destaque dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0002407-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010863

AUTOR: ANTONIO DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando que não houve a implantação do benefício conforme determinado pela Turma Recursal, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000690-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010801

AUTOR: AMANTINO ESPINDOLA SANTIAGO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Com aos honorários sucumbenciais, considerando que a parte tem, na procuração, diversos representantes processuais (evento 2, f. 1), deverá esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual nome deverá ser expedido o respectivo RPV, apresentando, na oportunidade o CPF do representante.

Com a informação, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010751

AUTOR: JUREMA DA CRUZ LESCANO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se a parte requerida para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do título executivo judicial.

Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI, da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

Anoto que embora tenha sido determinada a realização dos cálculos pela Fazenda Pública, em observância aos princípios que regem o microsistema dos Juizados e em vista do interesse primário da exequente na solução célere desta fase, nada obsta a apresentação destes pela parte autora, durante o prazo concedido à parte requerida.

Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o respectivo requisitório.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0001829-58.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010808

AUTOR: ERALDO AUDARIO SILVA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida e a ausência de impugnação quanto as informação que ratificou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Tendo em vista a procuração anexada com a inicial, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Após, expeçam-se os correspondentes requisitórios.

Intimem-se.

0005506-62.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010805

AUTOR: MOIZANIEL IZIDORO GOMES (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Defiro o pedido de expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome de JULIANA ALMEIDA DA SILVA, inscrito(a) na OAB/MS com o n.14.903 (evento 67).

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010879

AUTOR: MATILDE ECHAGUI DE AQUINO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Aguarde-se o prazo fixado em decisão anterior para as partes apresentarem os cálculos com as devidas retificações.

0000241-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010817

AUTOR: WALDIR RICHTER PINTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida (evento 66), homologo-os.

Expeça-se o respectivo requisitório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o requerimento apresentado pela parte autora, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.**

0002027-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010820

AUTOR: LUZIA APARECIDA MACIEL GUILHERME (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000236-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010823

AUTOR: ABRELHANA COENE MARAN (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000484-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010822  
AUTOR: JORGE SOARES DA MOTA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000797-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010821  
AUTOR: ALCIDES ROMERO (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003118-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010809  
AUTOR: CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR, MS006769 - TENIR MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à informação apresentada pela Contadoria deste Juizado (evento 76), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, para expedição dos correspondentes requisitórios, intime-se a parte requerente para que indique, no mesmo prazo, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001029-20.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010776  
AUTOR: GIULIANO INACIO DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001075-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010775  
AUTOR: SERGIO DE MATOS (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

0000957-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010778  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS022595 - RODRIGO WEIRICH AKUCECIVUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A.

0001010-14.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010777  
AUTOR: FRANCISCO SANTI (MS017070 - LUIZ HENRIQUE GONÇALVES MAZZINI, MS019444 - DIENE CAROLINA DAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

FIM.

0002262-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010864  
AUTOR: CLOSENIR MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando que não houve a implantação do benefício conforme determinado pela Turma Recursal, oficie-se, novamente, à APSDJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Dourados, para que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculta à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria a apresentação de informação com os dados para a realização dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000548-67.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010790  
AUTOR: ANTONINHO JOAQUIM (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MT009311 - ALINE MASSABKI RENSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os. INDEFIRO o pedido pelo pagamento da multa processual ao patrono da parte autora, considerando se tratar de valores a serem repassados a parte propriamente dita e não ao seu representante processual (CPC, 1.026, § 2º).

Com relação aos honorários sucumbenciais, considerando que a parte tem, na procuração, duas representantes processuais (evento 3, f. 10), deverá esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome qual deverá ser expedido o respectivo RPV.

Com a informação, expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010882

AUTOR: JOSE MARTINS FILHO (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, o representante da parte autora requer que o destaque de honorários contratuais seja realizado em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76, esclarecendo que houve alteração da razão social, convertendo a natureza jurídica da sociedade em sociedade unipessoal de advocacia.

Considerando os esclarecimentos apresentados pela parte autora e o contrato de honorários anexado aos autos, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitos.

Intimem-se.

0001792-31.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010895

AUTOR: VANDA DOS PASSOS FERREIRA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VILELA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S – CNPJ 08.296.898/0001-07, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeça-se o respectivo requisito.

Intimem-se.

0000067-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6202010802

AUTOR: ISRAEL SANTANA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela parte requerida, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JULIANA VANESSA PORTES OLIVIERA, inscrita na OAB/MS com o n.11.927, tão somente no correspondente a 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados.

Para expedição dos correspondentes requisitos, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Após, expeçam-se os respectivos requisitos.

Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000507-90.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010651

AUTOR: ROSINEY EVA ALVES ROMUALDO (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Os documentos anexados no evento 31 comprovam que a parte autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias sob o código 1929 (facultativo baixa renda – recolhimento mensal).

Todavia, nesses casos, a comprovação da qualidade de segurado não se faz apenas com o recolhimento da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, sendo necessária a comprovação da condição de microempreendedor individual ou de

segurado facultativo sem renda própria pertencente à família de baixa renda.

Nos termos do artigo 3º, IX da Resolução n. 16/2009 do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), que regulamenta a Lei n. 11.598/2007, a comprovação da condição de microempreendedor individual se dá pela emissão do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de autenticidade na internet, no endereço [www . portaldomicroempreendedor.gov.br](http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br).

Já o segurado facultativo baixa renda deverá demonstrar que não possui renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertence à família de baixa renda, ou seja, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda mensal de até dois salários-mínimos, conforme art. 21, § 4º da Lei n. 8.212/91.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002852-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010740  
AUTOR: EDILEUZA DO NASCIMENTO SILVA MIZUGUCHI (MS020186 - RENATO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (eventos 34/35), interposto da decisão evento 30, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos, em sede de Juízo de retratação.

Não havendo qualquer comunicação quanto à eventual decisão de suspensão da decisão proferida, dê-se sequência com o encaminhamento do feito à Justiça Estadual.

Intimem-se.

0001498-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010914  
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

De partida, ressalto que o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Desta forma, tendo em vista a informação de óbito da parte autora, intime-se o procurador desta última para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos em relação somente aos dependentes que serão habilitados nos autos, tais como procuração judicial, declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como de documento de identidade e CPF, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Apresentados os documentos, intime-se o requerido para se manifestar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá informar se tem conhecimento de outros eventuais pensionistas.

Intimem-se.

0001419-87.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010892  
AUTOR: ILKA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ilka Aparecida Pereira de Souza Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova documental e oitiva da parte adversa. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o requerido para contestar no prazo de trinta dias.

Publique-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

0000278-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010844

AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ratificação do parecer da contadoria da Seção de Cálculos, evento 65, e, uma vez que realizada com base no quanto sentenciado nos presentes autos, acolho o parecer da contadoria deste Juízo em 16/04/2019 (“Informação da Seção de Cálculos” evento 59). Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001426-79.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010896

AUTOR: FAUSTINA SANCHES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Faustina Sanches em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/07/2019, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001810-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010633

AUTOR: GABRIELA ALVES PARRA RODRIGUES FAUSTINO (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA, SP351825 - CLICIE RAPOSO RESENDE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Não obstante as alegações da parte autora, na petição evento 54, certo é que a senhora perita possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da Portaria deste Juízo n. 1346061 – TRF3/SJMS/JEF DOURADOS, para apresentação do laudo, período este que inclui a visita para a realização da perícia.

Portanto, a alegação de que já se passaram duas semanas sem a visita da assistente social não converge para o fato de que a senhora perita está em atraso.

Desta forma, aguarde-se o prazo total para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por GERALDO ALVES em face da União, tendo por objeto, inclusive em sede de tutela de urgência, o fornecimento de tratamento indicado (EYLIA – aflibercepte) com aplicação mensal durante o período de três meses, ou que o autor submetesse ao tratamento indicado na rede particular, às expensas do requerido.

Postula pelo deferimento de tutela de urgência.

É o que cabe relatar.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI

No caso específico dos autos, a parte autora junta os seguintes documentos médicos:

1) Laudo fornecido por médico particular em que informa “Paciente apresentando retinopatia diabética com edema macular em olho esquerdo, no momento com acuidade visual de 20/100. O tratamento de escolha é a fotocoagulação à laser, já procedida, e a quimioterapia antiangiogênica com Eylia (Aflibercepte). Necessitando portanto de aplicação mensal por três meses.” Obs: Patologia de caráter progressivo degenerativo progressivo podendo levar à cegueira em breve espaço de tempo deste olho, o qual saliento ser olho único pois apresenta cegueira em olho contra-lateral.

2) Requerimentos pelo SISREG, sendo mais recente datado de 16/01/2018, solicitando avaliação e conduta, com classificação de risco – atendimento eletivo.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora não é possível aferir indubitavelmente que o procedimento médico pleiteado é de caráter urgente e de que a rede pública tenha se negado a prestar atendimento.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário.

O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, sem pesquisar nada disso e sem a prova da urgência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia.

Portanto, deferir a pretensão, mormente sem apontar erro na fila e urgência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Deixo de designar perícia médica, uma vez que se faz necessário, após a apresentação da contestação, uma análise mais aprofundada quanto a possível existência de coisa julgada em relação ao processo que tramitou na Justiça Estadual (8000312-93.2016.8.12.0800).

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se.

Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para apreciação da existência de coisa julgada e, no caso de prosseguimento, designação de perícia.

Intimem-se.

5000196-32.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010917

AUTOR: VERA LUCIA CABEZAOLIAS FERREIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Vera Lúcia Cabezaolias Ferreira Camargo em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em consulta aos autos 00010206820134036202 (auxílio-doença), indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que se trata de objeto distinto.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

No mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001422-42.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010894

AUTOR: LEONORA BRANDAO DOS SANTOS (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Leonora Brandão dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova documental e oitiva da parte adversa. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular;

3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

No mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado

Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Em termos, cite-se o requerido para contestar no prazo de trinta dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001583-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010851

AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A sentença proferida nos presentes autos julgou procedente o pedido autoral condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (02/02/2017), bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP. Constatou ainda na sentença o seguinte trecho:

“(…)

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

(…)”

Nesse ponto, ressalto que nos termos do artigo 20, § 4

°, da Lei n. 8.742/93 é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de prestação continuada.

Desta forma, acolho o parecer da contadoria lançado no evento 46.

Desta forma, após a intimação das partes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001437-11.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010873

AUTOR: DAMIAO FERNANDES BARBOSA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Damião Fernandes Barbosa em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos 00018416720164036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo após a cessação do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos 00002454320194036202, 00002437320194036202 e 00002445820194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/08/2019, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Consolidação das Leis Trabalhistas traz um critério para a sua concessão: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (Artigo 790, § 3º, da CLT). O limite máximo dos benefícios do RGPS encontra-se atualmente em R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Assim, para aqueles que recebem remuneração de até quarenta por cento daquele valor, R\$ 2.335,78 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), é devida a gratuidade da justiça.

Conforme documentos anexados aos autos, a parte autora se enquadra no critério acima.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001442-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010881

AUTOR: BRUNA SANTOS OLIVEIRA (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Bruna Santos de Oliveira, representada por sua genitora Aparecida Fernanda Santos Costa, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em consulta aos autos 00000990220194036202, indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003077-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010631

AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANT ANA (MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS ( - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

A parte requerida, na petição evento 39, requer a intimação da parte autora para pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, ao sustento de que a renda mensal atual da parte autora é de R\$ 6.986,60, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas do processo. Instada a se manifestar, a parte autora, no evento 44, tão somente se ateve a alegar que possui renda líquida inferior ao valor bruto informado. A gratuidade da justiça é um instrumento eminente processual que pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma, significando dizer que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Note-se que quando uma parte se depara com uma concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita, mostra-se necessária a comprovação de que aquele que se declarou necessitado (pobre na acepção jurídica) não o é ou deixou de ostentar tal condição.

O STJ já atestou que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cedendo à prova diversa (STJ – 1ª Turma, REsp 544.021, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento).

No caso dos presentes autos, ainda que se considere o valor líquido de remuneração da parte autora de R\$ 5.521,81, certo é que não há como acolher a alegação desta última de que não pode suportar os honorários sucumbenciais a que foi condenada sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido, trago a baila os novos critérios legais para a concessão da justiça gratuita estabelecidos pela Reforma Trabalhista de 2017: Art. 790. (...)

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (...).”

Desta forma, presume-se pobre quem detiver a renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, sem prejuízo, evidentemente, que comprove despesas que o impossibilitem pagar os ônus processuais.

Trazendo para o presente caso, certo é que o salário líquido da parte autora ultrapassa e muito o valor correspondente de R\$ 2.335,78, sendo certo ainda que aquela não demonstrou que tenha despesas que não lhe permitam suportar o pagamento do débito.

Ademais, uma grande novidade com o novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de parcelamento destas despesas (Art. 98, § 6º), o que poderá ser requerido pela parte autora.

Ante o exposto, revogo a concessão do benefício de justiça gratuita deferida nos presentes autos e determino a intimação da parte autora para que proceda ao depósito do valor a título de honorários sucumbenciais, com base nos cálculos apresentados pela requerida, evento n. 39 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, ficando advertida, desde já, que o descumprimento acarretará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como de penhora no limite do valor executado.

Efetuada o depósito, intime-se a requerida.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se.

0000863-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010845

AUTOR: ISRAEL NETO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a ratificação do parecer da contadoria da Seção de Cálculos, evento 52, e, uma vez que realizada com base no quanto sentenciado nos presentes autos, acolho o parecer da contadoria deste Juízo em 15/04/2019 (“Informação da Seção de Cálculos” evento 45).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001287-30.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010726

AUTOR: VALMIR PEREIRA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Em análise à perícia médica produzida na Justiça estadual e datada de 2018, observo que consta afirmação de que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau moderado, com restrição para atividades com grandes esforços físicos. O senhor perito afirma que o autor “Tem capacidade residual para atividades mais leves, considerando-se que no exame pericial não foram observadas limitações relevantes dos movimentos e nem perda significativa da força muscular.”. O laudo ainda aponta que o autor apresenta incapacidade permanente e parcial. Quando questionado se a doença/moléstia ou lesão torna o autor incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, a resposta é que o autor tem redução definitiva da capacidade laborativa, em grau moderado, com restrição para atividades com grandes esforços físicos.

Consta nos autos e no laudo pericial que a última atividade do autor é de balanceiro tendo como tarefas a pesagem de caminhões, tanto de entrada como de saída, registrando em sistema informatizado.

Portanto, resta a dúvida se a incapacidade parcial é inclusive para a atividade de balanceiro.

Desta forma, considerando que o perito que realizou a perícia médica perante a Justiça Estadual também é cadastrado neste Juizado, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com respostas às seguintes indagações:

- A incapacidade constatada no laudo médico (parcial e definitiva) também o é para a atividade que o autor desempenhava de balanceiro? Em sendo afirmativa, há possibilidade de habilitação ou reabilitação para a reinclusão do periciando no mercado de trabalho? Pode ser reabilitado para seu trabalho ou atividade habitual? Pode ser habilitado ao exercício de funções diversas da habitual? Qual/quais?

Apresentada a complementação, intimem-se as partes acerca do laudo complementar para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001431-04.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010861

AUTOR: MARIA DE JESUS GONCALVES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Jesus Gonçalves em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente.

Em consulta aos autos 00042054020104036002 (auxílio-doença), 00052164720144036202 (auxílio-doença), indicados no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que se trata de objeto distinto.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/08/2019, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 22/07/2019, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000700-08.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010785

AUTOR: ROSA DE JESUS ALMEIDA BORGES (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Quanto ao pedido do réu (evento 21), resalto os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. Quanto à capacidade, o perito assim respondeu: “a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de qualquer atividade laboral”.

As condições pessoais da parte autora serão analisados por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Não há contradição ou irregularidade no laudo pericial.

Intimem-se.

0001610-45.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6202010829

AUTOR: CONCEICAO MIZAEI TEIXEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da informação da contadoria, evento 114, em que informa que o valor excedente pago por meio de RPV foi de R\$ 13.524,06 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e seis centavos), bem como, considerando que resta evidente a necessidade de restituição do excedente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite em conta judicial vinculada ao presente feito o valor excedente de 13.524,06 (treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e seis centavos), recebido por meio da RPV n. 20190000145R.

Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 -TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

0000898-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003648  
AUTOR: DURVALINA BATISTA DOS SANTOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0001853-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003650EDNA LUZIA DONATILIA DELABIO NAKAMURA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0000728-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003646SIMONE ROCHA GRATIVAL (MS021243 - SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA)

0002670-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003652GENILDO LEITE BORGES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000254-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003643JOSE EVALDO OLIVEIRA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

0002773-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003653JASSINEIA BARBOSA SOARES (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

0000812-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003647ERICO RODRIGUES DE ALMEIDA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

0000524-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003645DILCE ROSA FIEL OLIVEIRA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

0003141-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003654MARINA NOGUEIRA DE PAULA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

0001266-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003649OLENICE FERREIRA GALDEIA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 458/2017 - CJF, deverá ser especificado:a) número de meses (NM) do exercício corrente;b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo (art. 27, § 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.**

0000771-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003655EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002353-79.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6202003656  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6322000196**

**DESPACHO JEF - 5**

0001178-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007784  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SBROLINI MARTINS (SP416480 - RAIENE MARTINS DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo à solicitação do perito médico, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 04/07/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 27.06.2019.

Intimem-se com urgência.

0001144-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007785  
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES VIANA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo à solicitação do perito médico, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 04/07/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 27.06.2019.

Intimem-se com urgência.

0001085-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322007786  
AUTOR: IRACEMA DE JESUS GEA DIMAN (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Atendendo à solicitação do perito médico, redesigno a perícia médica para:

- Data da perícia: 04/07/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documento de identidade com foto, de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Fica cancelada a perícia anteriormente marcada para o dia 27.06.2019.

Intimem-se com urgência.

**DECISÃO JEF - 7**

0001179-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007781  
AUTOR: EDSON FRANQUINI RIBEIRO (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a parte autora tem domicílio em Rio Claro/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal de Araraquara para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Piracicaba/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-36.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007800

AUTOR: MARIA APARECIDA DAGUANO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de extinção do feito:

- junte cópia do processo 1001868-89.2017.8.26.0619, da 3ª Vara de Taquaritinga;
- esclareça em que consiste o agravamento do quadro clínico do autor, comprovando com documentos médicos suas alegações;
- emende a petição inicial, se necessário, adequando seu pedido de forma a afastar a litispendência;
- junte cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001305-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007796

AUTOR: VALDETE MARIA DE MELO (SP394234 - BARBARA STEFANI OLIVEIRA LEITE, SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ocorre que na ação veiculada por meio dos autos n.º 0000380-54.2017.4.03.6322 a parte autora pleiteou auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com base em doenças semelhantes e no mesmo indeferimento administrativo.

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, datado de 05/07/2017, no qual restou concluído que a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho. O pedido foi julgado improcedente.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos e em seu pedido respeitar os limites da coisa julgada.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias úteis para que, sob pena de extinção do feito:

1- providencie a juntada de novo indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS. Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

2- emende a petição inicial esclarecendo se houve agravamento de seu quadro clínico, apresentando documentos médicos novos, e adequando seu pedido de forma a respeitar a coisa julgada.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000114-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007798

AUTOR: CLEDER ROBERTO FREIRE BORGHI (SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se foi ajuizada ação para interdição da parte autora e eventual nomeação de curador(a).

No mesmo prazo, deverá esclarecer se a parte autora continua internada em clínica de reabilitação.

Intime-se.

0001274-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007795

AUTOR: OTAVIO ROBERTO RINCAO (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Eventos 86, 87 e 89: Diante das manifestações da parte autora, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) para pagamento do valor devido em decorrência de condenação judicial neste feito, sem destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

0001301-42.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007792

AUTOR: GENESIO DIAS JUNIOR (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judícia.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência recente e documentação médica completa, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001289-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007788

AUTOR: JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção em razão da inoocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001228-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007783

AUTOR: NELI CANDIDA CARDOSO FERREIRA (SP377545 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Designo perícia médica para o dia 14/08/2019 13:00:00, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. A parte autora deverá comparecer na data designada, portando documento de identidade com foto, bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001079-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007802

AUTOR: MARIA TEREZINHA ELIAS MODESTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000554-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007782

AUTOR: ANGELA MARIA BRIZOLARI (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

A autora já havia ajuizado ação em 2014 (Processo nº 0008756-34.2014.4.03.6322), cuja sentença, mantida pela Turma Recursal, foi de parcial procedência determinando a manutenção do benefício NB 31/546.075.996-6 até 02/02/2016, por ter o perito médico judicial constatado incapacidade total e temporária em razão de pênfigo vulgar; efeitos colaterais do uso de corticóide: catarata, diabetes mellitus tipo II, fâcies cushingóide. (eventos 12, 14 e 16)

Em 2017 a autora propôs nova ação (Processo nº 000114003.2017.4.03.6322), no qual houve acordo homologado (evento 7), tendo o laudo médico atestado que: (evento 8)

“Constata-se que devido a geno valgum (CID: M21) foi submetida à cirurgia de osteomia do fêmur direito atualmente em processo de recuperação e com limitações moderadas dos movimentos no joelho direito, portanto com maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Verifica-se história de osteonecrose no joelho esquerdo (CID: M87) desde aproximadamente 2014 possivelmente decorrente do uso de corticóides.

Apresenta pênfigo vulgar (CID: L10.0) atualmente com discretas lesões na boca e axila esquerda, portanto sob controle parcial e não incapacitante.

É portadora diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.” (g.n.)

Assim, a incapacidade constatada na ação de 2017 decorreu de problemas ortopédicos, não tendo sido constatada incapacidade decorrente de pênfigo vulgar, como ocorreu na ação de 2014.

Já na presente ação, o perito médico judicial constatou a existência de incapacidade parcial e permanente em razão artrose moderada do joelho, doença ortopédica, portanto.

Em sua impugnação quanto ao laudo, a autora alegou que o perito médico não a avaliou quanto a doença pênfigo vulgar.

Assim, entendo necessária a realização de nova perícia, agora com clínico geral, visando complementar a prova e avaliar a existência de incapacidade decorrente pênfigo vulgar e seu efeitos colaterais, salientando que o novo exame não substitui aqueles já realizados.

Designo o dia 26.09.2019, às 12h30min, para realização da perícia e nomeio a perita, Dra. CRISTINA TEODORO DE MELO MENDO, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000638-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322007801

AUTOR: SARA BEATRIZ LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Sara Beatriz Lima contra Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, em que pleiteia indenização securitária para reparar o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e que, segundo alega, apresenta vícios de construção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora relata que adquiriu imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, depois de algum tempo, passou a observar diversos problemas no imóvel, havendo, inclusive, risco atual de desmoronamento.

Alega que tais problemas encontrados no imóvel são de natureza progressiva e contínua e decorrem da má qualidade do material utilizado na

construção.

Aduz que ao contratar o financiamento imobiliário contratou também seguro habitacional, o qual é regulado pela RD BNH nº 18/1977 e prevê cobertura por danos físicos ao imóvel.

Pleiteia seja a seguradora condenada a pagar indenização necessária para recuperar o imóvel sinistrado, inclusive ressarcindo os gastos já incorridos pela parte autora, tudo a ser apurado na fase de liquidação, bem como a pagar a multa contratual de 2% a cada decêndio.

Sobrestamento.

No Recurso Especial 1.091.393/SC, foi proferido acórdão que não transitou em julgado. Todavia, a suspensão determinada pelo STJ se encerrar com o julgamento do repetitivo pelo órgão.

Por outro lado, em que pese o STF tenha reconhecido repercussão geral no Recurso Extraordinário 827.996, não há nenhuma determinação de suspensão de tramitação de feitos.

Indefiro, pois, o pedido de sobrestamento formulado pela parte autora.

Competência.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.091.393/SC, decidiu que o interesse jurídico da Caixa, na qualidade de administradora do FCVS, em ações dessa natureza depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) que o contrato tenha sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, ou seja, desde a vigência da Lei 7.682/1988, quando o FCVS passou a garantir o equilíbrio do SH/SFH, até a edição da Medida Provisória 478/2009, que vedou a contratação do SH/SFH para novos contratos;
- b) que a apólice seja pública, isto é, vinculada ao FCVS. Cumpre assinalar que de 02.12.1988 até 29.06.1998 as apólices eram necessariamente públicas e a partir de 29.06.1998, com a edição da Medida Provisória 1.691-1, até 29.12.2009, as apólices tanto podiam ser públicas (ramo 66) quanto privadas (ramo 68); e
- c) que seja demonstrado que o pagamento da indenização securitária irá comprometer o FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica pelo FESA, subconta do FCVS.

No caso em tela, o contrato de compra e venda foi celebrado em 15.10.1985 entre o Sr. Evaristo Fernandes Pol Costa, a Sra. Sara Beatriz Lima Costa e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH (seq 01, fls. 125/126).

Logo, considerando que o contrato foi celebrado antes de 02.12.1988, as partes legítimas para figurar na ação são a autora Sara Beatriz Lima e a Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Sobre o assunto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.
2. Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.
3. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 01/11/1980 (ID 7413545). Dessa feita, tratando-se de apólices não garantidas pelo FCVS, na medida em que os respectivos contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período em que a apólice não era garantida pelo FCVS, resta afastado o interesse da CEF na lide, impondo em consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Precedentes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(TRF3, 1ª Turma, AI 5025960-18.2018.403.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, e-DJF3 de 08.03.2019)  
Portanto, reconhecida a falta de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, falece competência a este Juízo Federal para julgar a demanda, por se tratar de relações entre particulares não previstas no art. 109, I da Constituição Federal.  
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.  
Em consequência, em relação à corré Sul América, reconheço a incompetência do Juízo Federal para processamento e julgamento da lide.  
Decorrido o prazo recursal, retifique-se o polo passivo (exclusão da Caixa Econômica Federal) e devolvam-se os autos à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP.  
Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).  
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001043-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004010  
AUTOR: EDISON LUIZ DOS SANTOS (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322005094/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes nos termos da r. sentença:"(...) Com a implantação, intinem-se e dê-se baixa."

0000355-80.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004025  
AUTOR: AMARILDO LUIS DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004788/2019:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora:"Com a comprovação, dê-se vista à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias úteis.Após, arquivem-se os autos."

0000735-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004011  
AUTOR: JOSE LUIS BIANCHI (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do(s) documento(s) anexado(s) nos autos (ofício de cumprimento), no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0002441-48.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004018  
AUTOR: TAIANA APARECIDA MARQUES GOUVEA GATTO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

0002634-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004020PEDRO ANTONIO RIBEIRO  
(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0000377-31.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004016BENEDITA DE FATIMA GARCIA  
(SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)

0001746-94.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004017DELTON BATISTA DOS SANTOS  
(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0002696-06.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004024MARIA LUIZA ORDINE CHAGAS  
(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0002508-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004019MARGARIDA DA SILVA PESTANA  
(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)

0000369-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004015NAIR CORDEIRO DE AZEVEDO  
(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

0000288-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004014RODRIGO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

0002651-02.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004021VALERIA MARINA FRANCISCATTO  
(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI)

0002653-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004022VERANO PRIMO DE OLIVEIRA  
(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6323000241**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000182-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002147  
AUTOR: BENEDITA DE CICCIO CARREIRA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por este ato de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000085-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002154MARCIA ALVES DA SILVA  
(SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)

0005886-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002153EDNA APARECIDA SANCHEZ  
(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, ficando ciente de que eventual impugnação deverá vir acompanhada do demonstrativo do crédito que entende devido. Fica o autor também ciente de que, nos termos da r. sentença/decisão, seu silêncio será interpretado como anuência tácita.**

0005056-08.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002170ALMIR ALBERTO DE SOUZA  
(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000413-80.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002163JUDITH PETRELI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

0004999-87.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002169MARIANA APARECIDA DA SILVA  
(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0004541-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002167CARLOS GOMES REIS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

0005496-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002173ISAURA LUCIANA DE OLIVEIRA  
(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0005453-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002172MARINALDO JUSTINO MOURA  
(SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

0003965-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002166MARIA APARECIDA SOUZA  
(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0000053-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002162LAZARO MARIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0003689-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002165MARIA JAQUELINE PEDRAO  
(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

0003657-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002164CLAUDETE FELIX DA SILVA  
(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

0005112-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002171ANTONIO AURELIO FITTIPALDI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0005501-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002174CLAUDINEI VENANCIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.**

0000386-87.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002148LAERCIO ROSA DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000223-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002150ARLINDA DE ARAUJO ROCHA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0005749-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002151MARIA APARECIDA RAMOS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0000376-43.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002149MARIZA APARECIDA SILVESTRE E SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0004823-11.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323002152ISAIAS ASSIS DE MELO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6324000306**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004221-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010169  
AUTOR: DIRCEU BALBINO EVARISTO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença extintiva da execução. À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução,**

**nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se as partes.**

0004169-26.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010197  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SANTANA SANTOS (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000541-87.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010189  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BEDIM (SP274199 - RONALDO SERON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004783-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010187  
AUTOR: ROSA VANESSA DE CARVALHO PARCIASEPE (SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004711-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010188  
AUTOR: CLAUDENICE ROSA BATISTA (SP304845 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004253-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010196  
AUTOR: ANA PAULA SANTOMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003279-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010174  
AUTOR: JOSE VERGINIO PEREZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno depressivo recorrente”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003483-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010171  
AUTOR: ANDERSON VANDER DO AMARAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno depressivo recorrente”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002923-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010195

AUTOR: MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES (MS018187 - CLAUDEVANO CANDIDO DA SILVA, MS015717 - CLAUDENIR CANDIDO DA SILVA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “doença degenerativa da coluna lombossacra”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DA CRUZ RODRIGUES DE MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho DIEGO MARCIEL RODRIGUES OLIVEIRA.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Por sua vez, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Portanto, é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos

periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Assim, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O benefício foi indeferido porque no entender do INSS a qualidade de dependente da autora não teria restado demonstrada.

Ressalte-se, no ponto, que a última contribuição do segurado considerada pela autarquia foi a da competência de 08/2014, de modo que a parte ré, em sua seara administrativa, apenas considerou ter ele qualidade de segurado na data de sua prisão porque recebeu seguro-desemprego, de modo que fez jus à prorrogação do período de graça prevista no Art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que na época da prisão do filho apenas fazia bicos e que ele é quem pagava todas as contas. Ainda residiam em sua casa uma filha e um neto, os quais não possuíam rendimentos.

Declarou também que, com a cessação do auxílio financeiro do segurado, teve que se mudar, eis que não tinha condições de pagar o aluguel. Por sua vez, a testemunha e o informante ouvidos relataram de modo genérico que o filho da autora a ajudava, foi relatado, porém, que sua filha trabalhava como manicure. Desse modo, há contradição com a alegação da autora de que sua filha não possuía renda.

Além disso, observa-se no CNIS da requerente a existência de vínculo laboral no período de 15/08/2014 a 08/09/2017, com remuneração mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00. Assim, a informação da autora no sentido de que apenas fazia bicos também não corresponde à verdade.

Com isso, concluo que embora seja possível que o filho da autora a auxiliasse financeiramente na manutenção das despesas domésticas, esta ajuda não caracterizou uma situação de dependência econômica apta à concessão do benefício postulado.

Ademais, conforme pontuado pelo INSS em sua contestação, na CTPS do segurado há registro de vínculo laboral ativo à data da prisão, com salário superior ao limite então tomado para a concessão do auxílio-reclusão.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002861-47.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010145

AUTOR: ROBSON ALVES PEREIRA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “transtorno esquizoafetivo”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003877-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010215

AUTOR: MARIA CELIA DE MOURA QUEIROS (SP365297 - SOLANGE JORGE, SP391988 - ISRAEL JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA CELIA DE MOURA QUEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 68 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a autora, sua filha, Sra Fátima Aparecida Queiroz e o neto, Rafael Nilton Busqueli. O núcleo familiar reside em imóvel pertencente à filha da autora, composto por dois quartos, uma sala e uma cozinha, guarnecido de móveis e utensílios domésticos.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da pensão por morte que a filha da autora auferiu, no valor de R\$ 957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais) e do trabalho do neto, na qualidade de montador de móveis, cujo salário é no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública, somente quando estão em falta que é preciso comprá-los. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que não há situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da autora.

Incabível a exclusão do valor da pensão por morte recebido pela filha da autora, do cômputo da renda per capita, para aferição do estado de miserabilidade da requerente, pois não se trata de idosa e nem deficiente.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela, a filha Sra. Sra Fátima Aparecida Queiroz e o neto, Rafael Nilton Busqueli, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002937-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010147  
AUTOR: OSTILIO DA LUZ ALMEIDA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “diabetes mellitus insulino-dependente – com complicações não especificadas; hipotireoidismo não especificado”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão

pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001273-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010194  
AUTOR: ROGERIO MORAES PINHEIRO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “epilepsia”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002975-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010175  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA CUSTODIO (SP368450 - LEANDRO MARRETA SILVA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de benefício por incapacidade.

Para o deslinde da controvérsia, faz-se indispensável proceder à verificação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Da análise da Lei 8.213/91, extrai-se que três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus aos benefícios em tela: (1) existência de incapacidade; (2) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social na data do início da incapacidade e (3) comprovação do cumprimento do período de carência mínimo de 12 meses, salvo as hipóteses em que esta é dispensada. Ressalte-se que o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Isso posto, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a existência de capacidade laborativa.

De fato, o expert atestou que a parte autora possui “neoplasia maligna da mama; síndrome do linfedema pós-mastectomia”, contudo verificou que tal patologia não impede o exercício de sua atividade laborativa habitual.

No ponto, importante ainda destacar que a documentação médica anexada à demanda pela parte autora não é capaz de infirmar a conclusão pericial.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003253-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010139  
AUTOR: FÁTIMA REGINA SARTORELLI GRANDIZOLLI (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FÁTIMA REGINA SARTORELLI GRANDIZOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de neurologia, a perita relatou que a autora é portadora de “cervicalgia, lombocietálgia e dor em ombros, sem alterações de força e sensibilidade”, concluindo pela incapacidade temporária e parcial para realização de atividade laboral habitual da autora, pelo período de três meses.

Conforme esclareceu a Sra. Perita, a autora apresenta protusões discais em regiões cervical e lombossacra, apresentando, assim, limitação para realizar esforço físico e atividades com flexão/extensão da coluna, e necessitando de fortalecimento da musculatura paravertebral.

Face outra, no laudo pericial realizado na especialidade de ortopedia, o perito relatou que a autora apresenta limitação em 1/3 da mobilidade da coluna vertebral lombar que não leva a incapacidade.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da LOAS, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito

econômico.

Assim, por não preencher o requisito “deficiência”, a autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000461-60.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010148  
AUTOR: PEDROSINA CAETANO TEIXEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PEDROSINA CAETANO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberon José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a autora atende ao requisito etário, eis que possui 67 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a autora, seu cônjuge, Sr. Ademir Teixeira, o irmão Altamir Caetano de Souza e o filho, Luiz Leandro Teixeira. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por três quartos, sala, cozinha e banheiro. O cônjuge da autora possui uma moto Honda, 125, ano 2010 e possuem TV por assinatura, um telefone fixo e dois celulares. De acordo com o laudo, a renda do grupo familiar advém do salário auferido pelo cônjuge da autora, na qualidade de jardineiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que recebe de indenização. O irmão, Altamir Caetano de Souza recebe benefício assistencial, no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e o filho da autora auferia renda no valor de R\$ 1.433,00 (um mil quatrocentos e trinta e três reais) na qualidade de auxiliar de produção, na empresa Arco Íris. Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública e somente quando estão em falta é preciso comprá-los. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que não há situação de hipossuficiência da autora.

Como o irmão da autora é deficiente e recebe benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu cônjuge, Sr. Ademir Teixeira e o filho Luiz Leandro Teixeira, considerando os valores auferidos pelo cônjuge e filho da autora, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo. Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS/PLENUS, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001845-58.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010144  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade de tramitação.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 79 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, sendo a autora e seu cônjuge, Sr. Aurélio dos Santos. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por três quartos, sala, cozinha e banheiro. A casa possui infiltrações, rachaduras e não foi pintada desde que construíram, os móveis e utensílios são antigos, compatíveis com a renda familiar. Ainda possuem um fiat uno, ano 2001, um telefone fixo e um celular.

De acordo com o laudo, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais). Alguns medicamentos são fornecidos pela Rede Pública e outros adquiridos com recursos próprios. A autora não recebe auxílio financeiro. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu pela hipossuficiência da autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada nos sistemas PLENUS/CNIS, devidamente anexada a estes autos virtuais, verifica-se que o esposo da autora, Sr. Aurélio dos Santos encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 649.724.550), desde 07/06/1994, no valor de R\$ 1.004,20 (um mil, quatro reais e vinte centavos). A autora não auferia benefício previdenciário ou assistencial e não efetua recolhimentos no RGPS.

Nesse sentido, a renda recebida pelo cônjuge da autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu esposo, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS/PLENUS, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002837-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010257  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PARREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES PARREIRA, na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento da especialidade de um vínculo laboral.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar deste marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Os benefícios do RGPS, em regra, são calculados considerando os salários de contribuição corrigidos monetariamente (art. 201, § 3º da CF). Inicialmente, computa-se o salário de benefício, em conformidade com os incisos I ou II do art. 29 da Lei 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Ressalte-se que o salário de benefício não poderá ser inferior ao salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, conforme disciplina o art. 29, § 2º da Lei 8.213.

Após a obtenção do salário de benefício, aplicar-se-á o coeficiente de cálculo, o qual diferirá a depender do benefício sob exame, alcançando-se, assim, o valor da RMI.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, especificamente, encontra disciplina no Art. 50 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Sua leitura, em conjugação com as regras antes detalhadas, permite concluir, portanto, que em regra o reconhecimento de períodos especiais não influi na renda do benefício.

É que o coeficiente a ser aplicado só é majorado a cada 12 contribuições efetivas.

Não há, assim, à princípio, a influência na RMI de tempos fictos, como o o adicional relativo à conversão em comum do tempo especial.

Ocorre, porém, que o aludido benefício pode sofrer a incidência do fator previdenciário, sendo certo que uma das variáveis deste, conforme se observa no Art. 29, §7º, da Lei nº 8.213/1991, é justamente o tempo de contribuição.

Desse modo, há interesse na análise de eventuais períodos especiais.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente

da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
  - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
  - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
  - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
  - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
  - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
  - Precedentes desta Corte.
  - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."
- (STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que deve estar embasado em laudo técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

Observa-se que a jurisprudência tem entendido, desde sempre, que para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, qualquer que seja a época considerada, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição

do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.7

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente a vínculo laboral compreendido entre o ano de 1994 e a DER.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas o período de 27/06/1994 a 28/04/1995. Vejamos.

Considerando que, então, a autora laborou como auxiliar de limpeza em instituição hospitalar, deve ser aplicada a Súmula nº 82 da Turma Nacional de Uniformização, que abaixo transcrevo:

O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

No entanto, entendo que não se comprovaram as alegadas condições especiais a partir de então. Isso porque, de acordo com a descrição das atividades desenvolvidas, apostas no PPP, a maior parte das funções da requerente não a expunha, de modo habitual e permanente, a fatores biológicos nocivos.

Em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais da área médica e de enfermagem ficam expostos a agentes biológicos de modo habitual e permanente, pois há o contato direto e constante com pacientes enfermos e com o material infecto-contagante desses mesmos indivíduos - o que não se dá com serviços e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Assim, considerando o curto período de atividade especial, concluo que a parte autora não faz jus à revisão postulada.

É que o fator previdenciário apurado à época da concessão do benefício foi equivalente a 0,7164. Como nos benefícios de aposentadoria por idade só há aplicação do fator quando ele é vantajoso ao segurado e, portanto, superior a um, resta evidente que apenas um relevante aumento do tempo de contribuição produziria, no caso da parte autora, uma alteração no fator previdenciário capaz de fazê-lo superar o aludido marco.

**DISPOSITIVO**

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por MARIA APARECIDA RODRIGUES PARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço apenas para reconhecer a atividade especial do período de 27/06/1994 a 28/04/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002565-25.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010255  
AUTOR: VALTER SILVA MARTINS (SP213095 - ELAINE AKITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR,  
SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, etc.

O autor, VALTER SILVA MARTINS, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a averbação de tempo de serviço rural e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, na forma da Lei 9.099/95.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Importa consignar, contudo, que EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Do tempo de serviço rural

A Lei nº 8.213/1991, incorporou todos os trabalhadores rurais ao RGPS, autorizando ainda a utilização do tempo rural anterior ao advento da aludida norma legal, independentemente do recolhimento de contribuições (Art. 55, §2º c/c Art. nº 107, caput).

Por sua vez, o Art. 127, V, do Decreto nº 3.048/99 ampliou a possibilidade de aproveitamento do tempo rural até 31/10/1991.

No que se refere aos meios de comprovação do exercício desse tipo de trabalho, destaco ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do ruralista, devendo ela estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Porém, também seguindo a jurisprudência, entendo que não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, podendo, ainda, ser considerada documentação de familiares próximos, como consorte e genitores, caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de ruralista.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização editou o enunciado nº 5, segundo o qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido o labor rural no período de 14/05/1971 a 31/10/1985.

Nesse passo, o demandante apresentou, de mais relevante, os seguintes documentos: documento escolar do ano de 1970 no qual seu pai é qualificado como lavrador; notas fiscais de produção rural no nome de seu tio, Sr. Dorival Batista Martins (anos de 1973, 1974 e 1987); documento eleitoral, de 12/07/1977, no qual o segurado é qualificado como lavrador; declaração do genitor do demandante, datada de 28/03/1978, na qual requer a dispensa do autor das aulas de Educação Física, considerando seu trabalho no Sítio São João; declaração do avô do demandante, Sr. João Batista Martins, datada de 1979, na qual dispõe que o segurado trabalha durante todo o dia em sua propriedade; contrato de parceria agrícola firmado pelo tio do autor em 1989, para trabalho no sítio São João juntamente com o conjunto familiar.

Em seu depoimento pessoal, o autor informou que começou a trabalhar na roça ainda criança, em sítio de seu avô, denominado Sítio São João. Na propriedade trabalhavam principalmente com a plantação de café.

Relatou ainda que o pai possuía problemas mentais, motivo pelo qual, apesar de ser o filho mais velho, a condução do serviço familiar, com o envelhecimento de seu avô, ficou a cargo de seu tio Dorival.

Por fim, informou que estudou até o colegial, sendo certo que já a partir do 5º ano ia para escola no período noturno.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, apresentaram depoimentos firmes, verossímeis e sem contradições, confirmando o relato do autor. Foram vizinhos do segurado no período analisado e souberam dar informações detalhadas a respeito do autor naquela ocasião, ratificando, por exemplo, os problemas psicológicos do genitor do segurado e, de modo aproximado, a data em que este deixou de trabalhar no meio rural juntamente com sua família.

Dessa forma considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com o depoimento testemunhal colhido, entendo ser possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 14/05/1971 a 31/10/1985.

CONCLUSÃO

Assim, somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS (23 anos e 8 dias) o tempo relativo ao período rural ora reconhecido (14 anos, 5 meses e 18 dias), verifica-se que na DER, 04/08/2017, o segurado possuía apenas 37 anos, 5 meses e 26 dias de contribuição, suficiente, portanto, para a concessão do benefício postulado.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e acolho o pedido formulado pela parte autora para reconhecer e determinar que o INSS proceda à averbação do tempo de atividade rural no período de 14/05/1971 a 31/10/1985.

Em consequência e nos termos da fundamentação supra, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/08/2017, data do requerimento administrativo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças apuradas em favor da parte autora.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002738-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010256  
AUTOR: DORA LUCIA MARTINS (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DORA LÚCIA MARTINS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de NELSON LUIS WENDT, ocorrido em 24/07/2017.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Passo a decidir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Requisitos legais:

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que: “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Ainda, segundo o parágrafo 3º inserto do artigo 16, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º, do artigo 226, da Constituição Federal.”

Ressalte-se que a Súmula n.º 63, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dispõe que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e qualidade de dependente da parte requerente.

Registro, porém, que com as disposições da Lei 13.135/2015, aplicáveis aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses.

Confira-se:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.(...)”

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
  - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. “

Dessa forma, mostra-se relevante apurar na apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de segurado de Angelo Guiraldello, falecido em 24/07/2017, restou comprovada, visto que os documentos colacionados aos autos indicam que o segurado era titular nessa data de um benefício de aposentadoria por invalidez.

Pelo CNIS ainda é possível observar que ele tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito.

Quanto ao segundo requisito, dispõe o artigo 16, I e §4º, da Lei nº 8.213/91, que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida na constância da união.

A autora pretende demonstrar que convivia maritalmente com o segurado instituidor quando este faleceu, para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte.

Visando à comprovação desta convivência, a parte autora anexou aos autos cópia dos seguintes documentos que merecem ser destacados: comprovantes de que a autora estava registrada como dependente do de cujus na Sociedade Mutuária Rio Preto Ltda., administradora do Sistema Prever; contratos de locação de imóvel situado na Rua Dom Pedro, 330, Vila Moreira, São José do Rio Preto (anos de 2006 e 2016), em que o de cujus consta como locatário, e documentos pessoais do falecido.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que foi morar com o de cujus por volta de 2010, em casa por ele alugada. Sempre trabalhou passando roupa, inclusive para um de seus irmãos, para casa de quem ia nos finais de semana.

Relatou, por fim, que antes da aposentadoria ele trabalhava em uma transportadora e que o declarante do óbito foi o irmão do falecido, Sr. Amadeu.

Por sua vez, a prova testemunhal ofereceu informações seguras, firmes e verossímeis, ratificando não só a união estável no momento do óbito, mas também sua longevidade. Em ambos os pontos, os testemunhos apresentaram riqueza de detalhes que supriram a ausência de um melhor lastro documental.

Diante desse quadro, entendo que restou comprovada a união estável entre a parte autora e o falecido na data do óbito.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida.

Com efeito, no caso em exame extraio a convicção necessária de que a autora vivia maritalmente com o segurado instituidor por ocasião de seu falecimento, relacionamento que durou por prazo superior a dois anos, conforme se constata da conjugação dos documentos trazidos com os depoimentos orais colhidos, fazendo ela jus à concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício em favor da autora deve ser fixado a partir de 24/07/2017 (data do óbito).

Por derradeiro, considerando que a autora, nascida em 31/12/1958, tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito, a pensão por morte será vitalícia.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do

benefício de pensão por morte.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor de DORA LÚCIA MARTINS, em decorrência do óbito de NELSON LUIZ WENDT, com data de início do benefício (DIB) em 24/07/2017.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condene a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001101-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324010151  
AUTOR: ANTONIO CARMO CARRILHO DE CASTRO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARMO CARRILHO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade híbrida mediante o reconhecimento de atividade rural, a partir de 24/02/2017 (DER). Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário/assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Assim, somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunização de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j.em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Entendo que também não resta configurado o interesse de agir se documentos essenciais ao sucesso da pretensão da parte autora e anexados por ela à demanda judicial não foram apresentados ao INSS na esfera administrativa, em que pese tenha sido realizado o requerimento do benefício junto à autarquia.

Ora, se esta ocorrência fosse aceita com naturalidade o Poder Judiciário passaria a exercer as atribuições das agências da parte ré, de natureza administrativa. De fato, analisaria questões previdenciárias que não sofreram a resistência da autarquia, não havendo que se falar propriamente em lide. Com isso, contudo, incorrer-se-ia em atitude que feriria de morte a separação dos poderes, assumindo o Poder Judiciário atribuições não previstas na Constituição Federal.

Tais casos se observam principalmente nos pedidos de benefícios cujo deferimento depende do reconhecimento do exercício de atividades rurais ou da especialidade de vínculos laborativos. É que a comprovação dessas questões exige prova documental, de modo que, caso nenhum documento hábil seja levado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia não analisará a questão.

No caso em apreço, verifica-se que o processo administrativo (NB 170.395.808-7) não foi instruído pela parte autora com os mesmos documentos que foram anexados à inicial, o que impossibilitou que a autarquia previdenciária fizesse uma análise completa do pedido na esfera administrativa, ou seja, o pedido administrativo não pôde ter o mérito devidamente analisado devido à instrução deficiente realizada pela parte autora.

Assim, concluo que, em conformidade com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado acima transcrito, em repercussão geral, há que se reconhecer que falta à parte autora o necessário interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 04/07/2019.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002563-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010229

AUTOR: ELZA MARIA DE CARVALHO AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de prazo para juntada da documentação necessária ao destacamento dos honorários contratuais sem manifestação do advogado, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0002125-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010138

AUTOR: VALDEVINO APARECIDO PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

MARIA ANGELA DA COSTA PEREIRA, postula a habilitação no presente feito, tendo em vista o falecimento da parte autora, seu cônjuge, anexando documentos.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Instado a se manifestar, o INSS não se opôs.

Assim sendo, DEFIRO a habilitação da esposa do falecido autor, e por conseguinte, determino ao setor de protocolo/distribuição deste Juizado que promova a sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Na seqüência, tendo em vista o decurso do prazo fixado sem manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados e a anuência da parte autora à importância apurada, expeça-se RPV.

Intime-se e cumpra-se.

0003245-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010216  
AUTOR: BENEDITA DA ROCHA SAVEGNAGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o quanto alegado em contestação, bem como os arquivos anexados em 25/06/2019, comprove a parte autora, documentalmente, que o laudo técnico anexado ao feito foi emitido por profissional autorizado para tal, naquela empregadora. Prazo: 10 (dez) dias.

Em seguida, vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002351-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010199  
AUTOR: TEREZA SPACCA TERRUGGI (PR019757 - ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, SP251016 - DAVI ANTUNES PAVAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Tendo em vista a Informação anexada aos autos (Comunicação de Estorno em virtude da Lei 13.463/2017), proveniente da Subsecretaria de Feitos da Presidência, remetam-se os autos ao arquivo até oportuna comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios TRF3.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visando ao destacamento pretendido, providencie o advogado, Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo fixado, expeça-se RPV. Intimem-se.**

0004391-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010227  
AUTOR: RAYSSA GABRIELLY DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004301-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010228  
AUTOR: WILMA APARECIDA ROSA GOIS (SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002003-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010236  
AUTOR: FERNANDO JOSE GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Considerando o documento anexado aos autos em 25/06/2019- tela erro transmissão RPV- em razão da data da conta ser anterior à data da

distribuição do processo, determino a remessa do feito à Contadoria deste Juizado para que faça a atualização dos valores, nos termos do acordo homologado.

Após vista as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Urge esclarecer que, para levantamento pelo advogado, em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO, com a assinatura do requerente, autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COM A ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído. ASSIM, para proceder ao levantamento em nome do autor, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA. Essas custas são devidas INDEPENDENTEMENTE da concessão de justiça gratuita à parte autora, porque O AUTOR JÁ ESTÁ AUTORIZADO A LEVANTAR, conforme o ofício expedido, mediante seu comparecimento diretamente ao banco, com ou sem a presença do advogado. Portanto, como a providência beneficia o advogado e não a parte CREDORA do valor depositado, SÃO DEVIDAS TAIS CUSTAS, A SEREM RECOLHIDAS PELO ADVOGADO. Em caso de aneção da(s) guia(s) recolhidas na CAIXA pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo. Intimem-se.**

0001985-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010231

AUTOR: LUZIA DE SOUZA DURANTE (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000977-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010232

AUTOR: LEANDRO VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004209-76.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324010206

AUTOR: VALERIO TEIXEIRA BORGHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) GRAZIELA BORGHI ZAFFALON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA, SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Por outro lado, verifico que no curso do processo foi deferida a habilitação dos herdeiros da autora e determinado a conversão em depósito judicial dos valores liberados na RPV n. 20160000114R - conta 104-1181005509735052.

Posteriormente foi expedido o Ofício n 632400128/2018 à CEF-AG. 3970 autorizando o levantamento dos valores pelos herdeiros habilitados, Valério Teixeira Borghi e Graziela Borghi Zaffalon, ainda, autorizou o levantamento, no importe de 30% (trinta por cento) dos valores disponíveis, a título de honorários advocatícios ao escritório Anderson Macohin Sociedade Individual de Advocacia Eireli.

Em 11/05/2018-evento 97 foi anexado guia de levantamento de valor efetuado pelo coautor Valério, posteriormente, o Tribunal Regional Federal comunicou o estorno do valor de R\$7.244,00 (sete mil duzentos e quarenta e quatro reais) em razão da Lei 13.463/2017.

O patrono dos autores apresenta manifestação afirmando que o valor estornado refere-se à verba pactuada no contrato de honorários, por outro lado, não há nos autos documento que comprove o saque pela coautora, em razão disto, antes da expedição de nova requisição de pequeno valor, oficie-se à Caixa Econômica Federal - AG. 3970 para que esclareça, anexando os documentos pertinentes, se a coautora Graziela Borghi Zaffalon efetuou o levantamento do valor à ela disponível na conta judicial n. 104-1181005509735052.

Com os esclarecimentos, tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0003661-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010119

AUTOR: A.D PEREIRA & CIA LTDA - EPP (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA, SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA)

RÉU: DISBRAMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI ( - DISBRAMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EIRELI -) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por A.D. Pereira e Cia. Ltda. em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Disbrama Distribuidora de Materiais e Equipamentos Eireli – ME com pedido declaratório de inexistência de dívida c/c danos morais em virtude da emissão de duplicata irregular pela requerida Disbrama Distribuidora de Materiais e Equipamentos Eireli – ME.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal – CEF alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, afirmando que celebrou com a ré Disbrama Distribuidora de Materiais e Equipamentos Eireli – ME contrato de prestação de cobrança bancária e que atua como mera mandatária do cedente.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Verifico dos autos que a duplicata levada a protesto continha como sacador e favorecido Disbrama Distribuidora de Materiais e Equipamentos Eireli – ME, tratando-se, no caso, de endosso-mandato, figurando a Caixa Econômica Federal – CEF como mandatária-endossatária, não sendo proprietária da duplicata, mas mera responsável pela cobrança da mesma.

Nessa circunstância, tratando-se a Caixa Econômica Federal-CEF apenas de mandatária-endossatária, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à ilegitimidade da instituição bancária nestes casos, verbis:

#### "ENDOSSO-MANDATO

O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título."

(STJ, REsp 149365/MG, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ 15.05.2000 p. 157)

#### "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE.

I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica.

II. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 38879/MG, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 16.09.2002 p. 187)

#### "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário.

II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cártula, consoante os fatos registrados em sentença.

III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida.

IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil.

V- O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo."

(STJ, REsp 389879/MG, Ministro Relator Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 02.09.2002 p. 196)

Nessa orientação já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a teor do seguinte r. julgado:

#### AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

- 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito.
- 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado.
- 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio).
- 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua hígidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária.
- 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações.
- 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que

recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito.

7- Apelação improvida.

(TRF3, AC 493630, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, Relator Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2011, p. 40)

Assim, afastada a Caixa Econômica Federal - CEF da lide, dada a sua ilegitimidade passiva, por óbvio que não remanesce a competência da Justiça Federal.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Fica mantido o deferimento do pedido de tutela de urgência, a qual será submetida à apreciação do juízo competente.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho o deferimento do pedido de tutela de urgência e acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF e a declaro parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, por consequência, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa de cópia dos autos, via e-mail, à Justiça Estadual do local do domicílio da parte autora para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010164

AUTOR: VANDERLEI DA SILVEIRA ROZENDO - ME (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER, SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA, SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula seja julgada procedente sua pretensão para que: a) se declare a inexistência da relação jurídica que a obrigue a se inscrever no conselho-réu; b) determine que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial; c) seja reconhecida a inexigibilidade e repetidos os valores adimplidos a título anuidades pelo conselho-réu.

Por primeiro, analiso a questão de ser este JEF competente ou não para o processamento da presente ação.

Consoante o pedido feito na inicial, observa-se que a parte autora pretende a invalidação do ato administrativo que determinou a sua inscrição e registro nos quadros do réu, pleiteando como corolário lógico a desnecessidade de contratação de profissional responsável técnico vinculado ao conselho-réu, bem assim o cancelamento de anuidades.

Conforme documentos anexados à contestação do réu, verifica-se que tal inscrição e registro perante o Conselho-réu se deu mediante requerimento da própria parte autora, no ano de 2007.

A Lei nº 10.259/2001, que dispôs acerca da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no artigo 3º, § 1º, III, que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal, as causas relativas à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, salvo as de natureza previdenciária, e as de lançamento fiscal, verbis:

"Art. 3º Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)"

Portanto, não obstante o valor atribuído à causa não exceder o valor de 60 salários mínimos, considerado o objeto central da ação, qual seja, a inexigibilidade de obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem assim a desnecessidade de contratação de responsável técnico, resta concluir que a demanda objetiva a anulação ou cancelamento de ato administrativo, o que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no inciso III, § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, acima transcrito.

Com efeito, o primeiro e principal pedido formulado na inicial, isto é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue estar inscrita e registrada no conselho- réu, invalidando-se essa sua inscrição e registro, envolve matéria administrativa e se revela prejudicial em relação aos demais. Significa dizer, a inexigibilidade das anuidades e sanções impostas (multas), bem como da contratação de responsável técnico, representam a consequência dessa premissa, isto é, depende do resultado do pedido principal o qual, necessariamente, implica em anulação ou cancelamento de ato administrativo.

É firme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que concerne à incompetência do Juizados Especiais Federais para o processamento de causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de

lançamento fiscal, a teor dos seguintes r. julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE IMPOSTA PELO CONSELHO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

- A penalidade imposta por Conselho Profissional não possui natureza previdenciária, tampouco fiscal.
  - A competência para a análise de demandas em que requerido o afastamento de multa aplicada pelo Conselho é do Juízo Federal, por força do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.259/11.
  - Precedentes.
  - Agravo de Instrumento provido.”
- (AI nº 0024315-48.2015.4.03.0000, Relator Desemb. Fed. FÁBIO PRIETO, DJe 06/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Na ação declaratória que originou o presente conflito de Competência (nº 2008.61.15.001419-3), relatou a autora ter sofrido autuação por não estar inscrita perante o CRMV, bem como por não possuir responsável técnico pelo estabelecimento (médico veterinário), requerendo, por fim, fossem declaradas inexigíveis: 'a) o registro da Autora, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) A cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo o Requerido da Autora, desde 2006; c) O responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial da autora'.
2. Salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01).
3. Há, na ação que originou este conflito, a pretensão de declaração de inexigibilidade de multas em razão da inexistência do registro do estabelecimento comercial, bem como de seu responsável técnico, estando noticiada na ação em referência a lavratura do Auto de Infração nº 1889/2008, com imposição de multa à autora justamente por tais motivos (cópia às fls. 24). Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; STJ, Primeira Seção, CC 48022, Processo nº 200500176209, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ em 12/06/06, página 409.
4. O Auto de Infração aplicado pelo CRMV, que implicou cobrança de multa ao estabelecimento comercial, não se confunde com o "lançamento fiscal" a que se refere a parte final do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Precedente do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 96297, Processo 200801176711, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE em 17/11/08).
5. conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado." (CC nº 11904, Rel. Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO 'EX VI' DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO . LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, 'ex vi' do art. 108, I da Constituição Federal.
2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo .
3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado." (CC nº 8805, Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA:18/04/2008)

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e/ou seu armazenamento em mídia digital e a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto(SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízos, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0000757-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010244  
REQUERENTE: ISABEL APARECIDA DA SILVA MARTIN DE FREITAS (SP388440 - ALESSANDRA GOMES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000975-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010251  
AUTOR: REMERSON ROBERTO FERRI (SP411604 - ANA CAROLINA GARCIA MURCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000979-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010250  
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM PAUNA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001033-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010246  
AUTOR: CARLOS PIRES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001025-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010247  
AUTOR: MILENE BORTOLOTTI MALAGO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000259-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010254  
AUTOR: VALDECI DE PONTE (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000755-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010252  
AUTOR: NELMA PRATES DE ALMEIDA VENDRAMIN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001001-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010249  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001003-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010248  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000533-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010253

AUTOR: SUELI NICOLETTI (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001039-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010245

AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA CABRAL (SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002333-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6324010162

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO ALIRIO APARECIDO SOARES (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.

Visando o cumprimento da Carta Precatória, antes da intimação da testemunha, deverá a Secretaria solicitar ao juízo deprecante a indicação de data e horário para realização da audiência por meio de videoconferência, com agendamento da data preferencialmente por meio do SAV - CNJ.

Comunique-se ao juízo deprecante o endereço eletrônico desta subseção, o IP de INFOVIA/CNJ (172.31.7.124), o IP de INTERNET (177.43.200.124) e o equipamento (PCS-G50-Sony).

Por fim, solicite-se ao juízo deprecante que informe o seu endereço eletrônico, o IP de INFOVIA e o IP de INTERNET.

Com a indicação, intime-se a testemunha.

Cumpra-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001594-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010592

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 20/08/2019, às 12:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001617-49.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010607

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 09/09/2019, às 15:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 06/09/2019, às 14:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.**

0001434-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010599

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS REIS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001434-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010597  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS REIS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0003587-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010608  
AUTOR: CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000860R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0000341-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010594  
AUTOR: CARMEN CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000622R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0001514-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010602  
AUTOR: IVONETE NOGUEIRA GOMES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000759R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0000492-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010601  
AUTOR: SIRLEI SARTORI (SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000757R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0001843-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010593  
AUTOR: CLEUZA MUNHOZ MARCUZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000691R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0003770-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010606  
AUTOR: DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000802R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0001989-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010596  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ASSIS (SP071127 - OSWALDO SERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000689R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0000756-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010609  
AUTOR: MELCHIADES RODRIGUES CHAVES NETO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a impugnação/cálculo apresentado pelo INSS, máxime no que se refere aos valores já recebidos em âmbito administrativo. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001656-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010587  
AUTOR: ROSELI LOURENCO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 06/09/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001435-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010603  
AUTOR: MARIELI RIBEIRO DA SILVA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 06/09/2019, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003537-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010595  
AUTOR: ILDA CORTE DA SILVA RAMOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000680R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0004130-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010591  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP356316 - BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI, SP423920 - JOSÉ PAULO TALASSIO CARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM AS PARTES INTIMADAS do correio eletrônico e despacho anexo juntados aos autos em 25/06/2019, que informam a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 12 de setembro de 2019, às 15:30 horas, na 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP.

0000681-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010610  
AUTOR: IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000922R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0004800-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010598  
AUTOR: AMELIA DE CARVALHO FAGUNDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000741R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

0001510-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010605  
AUTOR: ANA ROSE ESTOPA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM, SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA, SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 03/09/2019, às 12:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004704-27.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010613  
AUTOR: PEDRO MASANOBU IKEDA (SP230197 - GISLAINE ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, considerando os fatos noticiados pela parte autora, máxime no que se refere ao recebimento de valores em determinados períodos, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) a se manifestar. Prazo: 10 (DEZ) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000859R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.**

0003588-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010611  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003588-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010612  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0000695-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324010604  
AUTOR: MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do cancelamento da RPV n 20190000774R e em razão disto houve a expedição de nova RPV.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6325000232**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0000742-76.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008930  
AUTOR: MARLI VANDERLEI DE LIMA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003378-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008931  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DOMENEGHETI CARDOSO (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000481-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008927  
AUTOR: GERCINDA MARIA BIANCONCINE PINTO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, homologo a transação judicial para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), concedo a tutela de urgência, razão pela qual, com amparo nos arts. 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSADJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 273,89, atualizado até a competência 06/2019, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, em sua redação alterada pela Resolução CJF n.º 267/2013) e o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

O Instituto-réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 1/2006 do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal (art. 171, § 3º, do Código Penal), sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000204-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008026  
AUTOR: AYLA ROSSILIM GARCIA DE SOUZA (SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0002482-06.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008962  
AUTOR: APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do cômputo de períodos de labor compreendidos entre 20/09/1976 e o ajuizamento da demanda.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e aduziu a inépcia da petição inicial uma vez que a demandante não impugnou de forma específica a contagem de tempo realizada pela Autarquia.

Por sua vez, foi proferido despacho determinando que a parte autora especificasse os intervalos objeto de seu pleito, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados administrativamente pelo Instituto-réu (evento 19).

Nesse sentido, a autora mais uma vez postulou o reconhecimento e averbação dos períodos de trabalho a partir de 20/09/1976, acrescentando em seu pedido o cômputo de intervalo de labor rural exercido entre 1965 e 1974, bem como, de recolhimentos efetuados na condição e contribuinte individual nas competências de 01/2007 e de 05/2007 a 10/2010 (eventos 22/23).

A Autarquia-ré, no exercício do contraditório, manifestou-se requerendo a extinção da ação, pois a autora apresentou pedido novo, não contido em seu pleito inicial (evento 25).

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, registro o indeferimento da nova pretensão da parte autora (tempo de serviço rural de 1965 a 1974 e cômputo das competências de 01/2007 e de 05/2007 a 10/2010) em observância ao disposto no inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de intervalos de trabalho exercidos entre 1976 e 2006 (empregadoras “Bicicletas Monark S/A”, “Riga Organização Comercial de Restaurantes Indústrias Ltda.”, “ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.”, “Sodexo do Brasil Comercial Ltda.”, “Abela Catering do Brasil Ltda.”, “Comercial e Industrial NacroplexEireli – EPP”, “ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.”, “Tapeçaria Macpiso” Ltda., “Associação Hospitalar de Bauru”).

Nesse sentido, a partir de detida análise dos documentos que instruem o feito, verifico que todos os intervalos supramencionados constam da contagem administrativa realizada pelo Instituto-réu nos autos do NB-42/175.191.909-6 (evento 14), sendo que a somatória dos mesmos mostrou-se insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Oportuno registrar que nas ações que versam sobre a concessão de benefício previdenciário, é indispensável que o postulante comprove os fatos e fundamentos que embasam a sua pretensão. Para tanto, não basta a mera afirmação de incorreção da autarquia ao indeferir o benefício, sendo indispensável a demonstração, pela via documental, de todos os erros perpetrados, pelo ente ancilar, contra o postulante.

Desta forma, constato que a parte autora não apresentou qualquer fundamento visando demonstrar eventual incorreção da Autarquia-ré ao desconsiderar algum período contributivo.

Calha anotar que a imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (CPC, artigos 319, VI e 373, I), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Ovídio Araújo Baptista da Silva, contida na obra “Teoria Geral do Processo”, Editora RT, página 300, verbis: “O autor só poderá dar consistência objetiva à pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência de fatos e a pertinência deles a uma relação jurídica. Enquanto ele afirma, deve naturalmente provar as afirmações que faz. Assim também o réu se, ao defender-se, tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário. O réu poderá, certamente, limitar-se a negar os fatos afirmados pelo autor e esperar que este tente demonstrar a sua existência de outros fatos incompatíveis com aqueles afirmados pelo autor, nenhum ônus de prova lhe gravará; se, todavia, também ele afirma fatos tendentes a invalidar os fatos afirmados pelo autor, caber-lhe-á o ônus de provar os fatos afirmados.”

No mesmo sentido trago à colação o magistério de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Considerando que a parte autora afirmou, sem, contudo, provar o direito alegado, não resta alternativa ao Poder Judiciário, senão desacolher o pedido deduzido na exordial.

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas, encerradas e definitivamente sepultadas todas as questões controvertidas sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.  
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000720-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008949  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA BREGA (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Maria do Carmo Ferreira Brega pretende a revisão de sua pensão por morte, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, os extratos obtidos junto ao Sistema Dataprev informam (evento 18) que a aposentadoria especial outrora titularizada por Vladimir Brega (NB-46/088.151.691-0, concedida a partir de 30/09/1991), teve a sua renda mensal inicial fixada em Cr\$ 196.140,00.

Contudo, à época da concessão (09/1991), o teto para pagamento dos benefícios da Previdência Social correspondia a Cr\$ 420.002,00, nos termos da Portaria MPS/GM n.º 302/1991, daí por que não há se falar em limitação do benefício originário ao teto e tampouco ao direito à recomposição da pensão por morte aos novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

Não haverá, portanto, o direito ao acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003085-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008963

AUTOR: JORGE ZOGHEIB (SP404199 - PATRICIA MARTA CONCHINELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Em face do exposto, rejeito as preliminares levantadas na contestação da autarquia previdenciária e, quanto ao mais, julgo improcedente o pedido; em linha de consequência, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à espécie.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Indefiro a gratuidade judiciária, porquanto, além de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, o autor é médico e, como seus pares, auferre rendimentos que não se comprazem com a isenção das custas e despesas processuais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário a partir da simples soma dos salários-de-contribuição das atividades laborais exercidas concomitantemente (dois empregos em um mesmo período).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e pugnou, em apertada síntese, pela decretação da improcedência do pedido deduzido na exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

O exercício simultâneo de mais de uma atividade, para fins de cálculo do salário-de-benefício, é regulado pela Lei n.º 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido,

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e dos períodos de carência do benefício requerido;

III – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício.”

Como se depreende da leitura do dispositivo legal em questão, para que sejam considerados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes no cálculo do valor do benefício, estas atividades:

(1) devem ter sido exercidas no período básico de cálculo do salário-de-benefício;

(2) em havendo contribuições de atividades concomitantes no período básico de cálculo, o salário-de-benefício pode ser calculado de duas formas:

(a) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a todas as atividades concomitantes, o salário-de-benefício é calculado através da soma dos salários-de-contribuição das atividades;

(b) se o segurado satisfizer as condições para a aposentadoria em relação a apenas uma das atividades, o salário-de-benefício é calculado com base nos salários-de-contribuição desta atividade, que é somado a um percentual das demais atividades, que, no caso da aposentadoria por tempo de serviço ('rectius': contribuição), equivale ao resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício;

(c) se o segurado não satisfizer as condições para a aposentadoria em nenhuma das atividades concomitantes, há de ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário-de-benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, em razão da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica (cf. STJ, 2ª Turma, REsp 1.311.963/SC).

O conceito de atividade concomitante não se confunde com o da atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos.

A soma dos valores dos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício só poderá ocorrer quando atender, as duas atividades, as condições do benefício requerido, nos termos da legislação retromencionada.

Assim, na hipótese de o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição (inciso I do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991). Em outras palavras, a pretensão da parte autora somente poderia ser atendida na eventualidade de cumprir as condições para gozo da aposentadoria em relação a cada atividade.

Não satisfazendo esses requisitos, o critério de cálculo a ser aplicado é aquele do inciso II, alíneas 'a' e 'b', em combinação com o inciso III todos do mesmo artigo 32, ou seja, o salário-de-benefício corresponde à soma das parcelas dos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais houve o atendimento das condições do benefício requerido (alínea 'a') e um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (alínea 'b', c.c. o inciso III).

A pretensão da parte autora, concernente à reles desconsideração da norma insculpida no artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991, independentemente da satisfação ou não dos requisitos legais para a obtenção de benefício em cada uma das atividades, não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados que restaram assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.506.792/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/06/2015, DJe de 05/08/2015).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.555.399/PR, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 15/10/2015, DJe de 26/10/2015).

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. MAGISTÉRIO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. - Na hipótese de misteres múltiplos, apenas e tão-somente terá cabida a soma dos valores dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado, de toda sorte, o teto previdenciário, quando despontar que o segurado logrou adimplir os requisitos para o jubramento em cada um deles. Precedentes. - Fragilizada a objeção autoral, no sentido de que não se sujeitaria à dicção legal porque, em verdade, não desenvolveu misteres paralelos, mas apenas um, porquanto, em todos eles, dedicou-se ao magistério. - Não padece de inconstitucionalidade semelhante disposição. Antes, afina-se com o Texto Excelso, dado zelar pela salvaguarda do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e de seu caráter contributivo, em homenagem ao princípio da solidariedade, cumprindo recordar, ainda, que a outorga de aposentadoria, no âmbito do regime geral de previdência social, dá-se, segundo a previsão constitucional (art. 201, § 7º), na forma da lei, legitimando-se, assim, a previsão do citado art. 32. - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0034289-83.1998.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Ana Pazarini, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 de 12/06/2017).

Assim, não há se falar em derrogação do artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991 pela superveniência das Leis n.º 9.876/1999 e n.º 10.666/2003, motivo pelo qual o pleito revisional não comporta acolhimento.

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002678-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008890  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES DE ARAUJO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

PEDRO HENRIQUE SOARES DE ARAÚJO, menor incapaz, representado por sua mãe, compareceu em juízo para requerer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que o benefício foi indeferido visto que, à época do requerimento

administrativo, o último salário-de-contribuição do recluso superava o limite legal.

O Ministério Público Federal oficia pelo acolhimento da pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário atualmente previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal; artigo 13, da Emenda Constitucional n.º 20/1998; artigo 80, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999 e é condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao segurado detento ou recluso; b) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do encarceramento, em patamar igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social ou; d) inexistindo salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão, considerar-se-á o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado detento ou recluso, na data do afastamento do trabalho, desde que em patamar igual ou inferior aos valores fixados na Portaria Ministerial vigente por ocasião da cessação das contribuições (artigo 334, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010).

A concessão de auxílio-reclusão não exige o cumprimento de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

A jurisprudência pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 486.413/SP e RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/03/2009) estabelece que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

A dependência econômica entre a menor PEDRO HENRIQUE SOARES DE ARAÚJO (na ocasião do encarceramento) e o pretendido instituidor do benefício, PAULO HENRIQUE BARBOSA DE ARAÚJO, restou cabalmente comprovada pelo documento de identidade (RG) acostada juntamente com a exordial, o qual informa ser, o recluso, o genitor do autor da ação (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I).

Por igual, o próprio INSS reconhece a qualidade de segurado de PAULO HENRIQUE BARBOSA DE ARAÚJO. Por sinal, o fundamento do indeferimento foi o de que o último salário-de-contribuição do segurado estaria acima do limite estabelecido em ato administrativo aplicável ao caso.

De acordo com os extratos de consulta ao sistema DATAPREV/CNIS e da cópia da CTPS acostada à inicial, constato que, por ocasião do encarceramento aos 18/06/2018, o segurado já havia encerrado o vínculo empregatício mantido com "MARCO ANTONIO BARRAS MARINHO", entre 02/02/2015 e 09/2016. No ponto, assinala-se a inexistência de indicativo de retorno de ao mercado de trabalho, considerada a ausência de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a ausência de registros de vínculos empregatícios ou trabalhos autônomos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (cf. página 7/11, do evento 2 e evento 13).

Registre-se ainda que o potencial instituidor teve o último vínculo empregatício rescindido em virtude de dispensa sem justa causa (evento n. 17, p. 11, campo "Causa da Rescisão", em virtude do que recebeu seguro-desemprego (evento n. 17, p. 13), o que autoriza a prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do disposto no art. 15, inciso II, c. c. o § 2º da Lei n. 8.213/91.

Assim, é de se concluir que ele ainda mantinha a qualidade de segurado por ocasião de sua prisão, ocorrida em 18/06/2018.

Quanto ao motivo invocado pelo INSS para o indeferimento do benefício, este Juízo vinha perfilhando o entendimento de que o parâmetro a ser adotado para definir se os dependentes teriam ou não direito ao benefício seria o valor do último salário-de-contribuição vertido pelo instituidor ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

Entretanto, nota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça — Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil —, tem adotado em recentes decisões o entendimento de que terão direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado que, no momento de sua prisão, se encontrava desempregado e sem renda, hipótese que se subsume ao caso aqui retratado. Nessas condições, com a ressalva de entendimento em contrário, e tendo em conta, ademais, que se trata de benefício de natureza alimentar, decido acolher o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos a seguir colacionados:

Processo RESP 201402307473 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte - DJE DATA:10/10/2014 EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp

395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

Processo AGRESP 201100171801- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1232467 – Relator: JORGE MUSSI – STJ Órgão julgador - QUINTA TURMA – Fonte: DJE DATA:20/02/2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. A indiscutível autoridade desses precedentes jurisprudenciais evidencia que não subsistem razões para a Autarquia Previdenciária indeferir o benefício para a parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, PEDRO HENRIQUE SOARES DE ARAÚJO, com termo inicial na data do encarceramento do instituidor (18/06/2018).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSADJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Como condição para a implantação do benefício, a representante legal dos autores fica desde logo intimada, na pessoa de seu advogado, a:

- a) comparecer em Secretaria para assinatura do termo de responsabilidade, ocasião em que lhe será fornecida cópia desta sentença;
- b) apresentar a este Juizado atestado de permanência carcerária atualizado, relativamente ao instituidor, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional onde ele se encontre.

Cumpridas tais providências, a Secretaria expedirá ofício dirigido à APSADJ/INSS/Bauru, para implantação do benefício, como acima determinado.

Uma vez implantado o benefício, a representante legal do autor apresentará ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trimestralmente, atestado de que o instituidor continua recluso. Em caso de fuga, o benefício será suspenso (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 117, § 1º e 2º); Com o trânsito em julgado, a contadoria do Juizado calculará os atrasados devidos, observados os índices de atualização monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, sendo que os juros de mora incidirão desde a citação.

Apresentado o cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório. Eventual impugnação aos cálculos deverá ser feita de maneira fundamentada, e instruída com planilha detalhada dos cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada. Não será conhecida impugnação fundada em critérios de atualização diversos dos fixados nesta sentença.

Com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos autores sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”. Efetuado o crédito dos atrasados, determino que a instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme o caso) providencie a abertura de contas judiciais individuais em nome dos menores, onde ficarão depositados os seus respectivos quinhões, os quais somente serão liberados quando atingirem a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc). Os depósitos serão remunerados pelos rendimentos aplicáveis às contas judiciais. Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal. Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, para as providências cabíveis. Ressalva-se eventual requerimento de destaque de verba honorária, desde que obedecidos estritamente os parâmetros da tabela estabelecida pela OAB/SP, e contanto que o pedido seja formulado no prazo de que cuida o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, com a apresentação do competente instrumento contatual (artigos 48 e 49 do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015). Fica o(a) representante legal dos menores/incapazes ciente de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades deles (alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei n.º 8.069/1990, artigo 249 - "descumprir determinação de autoridade judiciária"), e representação para efeitos criminais, caracterizando-se, em tese, o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal Brasileiro ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção"), com o aumento de pena de que trata o § 1º do mesmo dispositivo e com as agravantes do artigo 61 do mesmo "Codex".

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003282-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008039  
AUTOR: MARIA ROSE DOS ANJOS (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

0001668-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325007998  
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA DE SOUSA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/12/2016.

5000680-88.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325007996  
AUTOR: PAULO RODRIGUES TORRES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em conta que o laudo pericial atestou a incapacidade do autor para o exercício dos atos da vida civil (evento nº 16, p. 3), determino, como condição para a manutenção do benefício, acolhendo assim a manifestação do representante do Ministério Público Federal (evento nº 60), que o autor, por meio de sua advogada:

a) comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção da providência de que cuida o artigo 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, sob pena de internação compulsória; e

b) promova a indispensável interdição para os atos da vida civil, trazendo aos presentes autos o termo de curatela provisória.

O benefício poderá ser suspenso em caso de descumprimento dessas determinações.

O recebimento do benefício ficará, doravante, a cargo do(a) curador(a) que vier a ser nomeado pelo Juízo da interdição, o(a) qual deverá comparecer em Secretaria para assinatura do termo de responsabilidade, ocasião em que lhe será fornecida cópia desta sentença.

0000272-45.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008027  
AUTOR: BATISTA ALZIRA DE SOUZA SANTOS (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 09/02/2019.

0002916-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008025  
AUTOR: ROSECLER FORTE NEVES (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, observado o prazo de manutenção do benefício, na forma da fundamentação acima.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0003500-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6325008910  
AUTOR: OSWALDO DAMASCENO JUNIOR (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece de contradição, aduzindo a parte autora que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme apurado no parecer contábil acolhido pela decisão ora embargada.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente,

consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Oportuno ressaltar que a sentença em comento se baseou em laudo contábil elaborado a partir de duas simulações, conforme despacho proferido por este Juízo (termo 6325019765/2018, evento 39), tendo sido acolhida a segunda simulação, a qual demonstrou que a parte autora não havia ainda preenchido os requisitos para a concessão do benefício postulado (laudo contábil anexado aos eventos 50/51), resultado este expressamente consignado na decisão de mérito.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

A irrisignação, portanto, há de ser manifestada na via recursal própria, pois não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória ou nova apreciação do mérito, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001471-05.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008812

AUTOR: ANA MARIA CONCEICAO ZARAMELO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o relatado, homologo a desistência manifestada pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII e § 5º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva do réu, porquanto não houve citação.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

0000903-86.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6325008909  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001479-79.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008924  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA (SP422345 - NAYARA ALAVARCE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- c) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0001451-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008920  
AUTOR: EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0003879-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008905  
AUTOR: LUIZ FRANCO AGUIAR (SP299898 - IDELI MENDES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento 74).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à sociedade de advogados indicada, para pagamento dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0001481-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008939  
AUTOR: MARTA MESSIAS ALVES (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença, permanência e/ou evolução das moléstias descritas na petição inicial;

b) cópia do requerimento administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0003163-73.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008974  
AUTOR: FABIO PARRA (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia revelada no processo orbita em torno da legalidade de duas notificações de lançamento emanadas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, representativas de créditos de imposto de renda da pessoa física e penalidades pecuniárias correlatas, alusivos aos anos-calendário de 2013 e 2016, exercícios financeiros de 2014 e 2017, respectivamente (fls. 38-44 e 47-61 do evento 2).

O inconformismo autoral repousa na glosa fiscal dos seguintes fatos jurídicos tributários:

- a) omissão de rendimentos tributáveis equivalentes a R\$ 15.614,77, no ano-calendário de 2013, exercício financeiro de 2014, correspondentes a aluguéis e pensão alimentícia de titularidade da dependente Maria do Carmo Nascimento, genitora do autor;
- b) dedução indevida de despesas médicas no importe de R\$ 5.712,49, em nome da dependente Maria do Carmo Nascimento, genitora do autor;
- c) omissão de rendimentos tributáveis equivalentes a R\$ 13.408,11, no ano-calendário de 2016, exercício financeiro de 2017, correspondentes a pensão alimentícia de titularidade da dependente Maria do Carmo Nascimento, genitora do autor;
- d) dedução indevida com dependente (Maria de Lourdes Yenes Rodrigues, sogra do autor), no valor de R\$ 2.275,08;
- e) dedução indevida de despesas médicas no importe de R\$ 7.846,70, em nome da dependente Maria de Lourdes Yenes Rodrigues, sogra do

autor;

f) número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado para fins de tributação exclusiva na fonte do produto da reclamação trabalhista proposta contra a Igreja Universal do Reino de Deus (montante tributável: R\$ 60 mil; número de meses declarado: 60; número de meses comprovado: 1).

Pois bem.

Em juízo de cognição sumária, constato a existência de elementos comprobatórios das despesas médicas feitas por Maria de Lourdes Yenes Rodrigues e por Maria do Carmo Nascimento, assim como da pensão alimentícia creditada a esta última (fls. 32-35 do evento 2 e fls. 10 e 61 do evento 3).

Contudo, não há nos autos documentos que infirmem a convicção fazendária quanto à invalidade da declaração dos rendimentos recebidos acumuladamente. Com efeito, a petição alusiva ao acordo homologado judicialmente cinge-se à indicação dos valores alcançados pelo autocomposição do litígio trabalhista, sem qualquer referência ao interregno correspondente.

Assim sendo, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, exiba cópia dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000164-24.2012.5.15.0091, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Bauru.

Na sequência, abra-se vista à ré, para manifestação no prazo de cinco dias.

Ultimadas as referidas providências, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

5016915-65.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008944  
AUTOR: ALDIR TIRITAN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para a verificação da possível limitação da renda mensal ao teto vigente na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/081.195.640-7.

Intimem-se.

0001251-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008950  
AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A irrisignação contra a decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência há de ser manifestada na via recursal própria, ex vi legis do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001 e da Súmula n.º 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação anterior (termo 6325007904/2019).

Intimem-se.

0001475-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008938  
AUTOR: EDNA DOS REIS BELISSIMO (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), cópia do requerimento administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001511-84.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008934  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PRAXEDES (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil):

- a) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF);
- b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
- c) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (art. 105, parte final do Código de Processo Civil);
- d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF;
- e) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001455-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008922  
AUTOR: FERNANDA CRISTINA AFONSO (SP418558 - HELOISA MARIA LEUTWILER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), certidão de permanência carcerária atualizada.

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0001447-74.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008921  
AUTOR: JOAO MIGUEL VIUDES (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), a cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

Adimplida a providência acima referida, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0001267-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008936  
AUTOR: JOAO ANTONIO PORTO FERREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP412418 - MELINA GABRIELA VIANA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

No prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal acerca dos documentos novos apresentados pelo autor (eventos 65/66).

Intimem-se.

0001493-63.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008940  
AUTOR: PETERSON HENRIQUE MARINHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora almeja benefício por incapacidade.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI nº 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP nº 2213378/2016.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 16/08/2019, às 12h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Não há como antecipar a data do exame pericial, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo a parte ré, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003270-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008891

AUTOR: MARLY DE SOUZA PIRES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

A perícia médica neurológica fica designada para o dia 04/11/2019, às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Estamos absolutamente impossibilitados de antecipar a data da perícia médica, em razão do número expressivo de feitos de mesma natureza propostos como consequência das políticas governamentais recentes no âmbito da Previdência Social.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000142-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6325008894

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SUTIL (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 21/08/2019, às 13:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer à sala de perícias com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, para fins de identificação.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

**DECISÃO JEF - 7**

0001497-03.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325008929  
AUTOR: CARMOSINA MARIA DA CONCEICAO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tripla identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001), a qual, igualmente sob pena de preclusão, deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002265-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325004724  
AUTOR: FATIMA REGINA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre o teor das petições do INSS, nos eventos 103 a 105, quanto ao cumprimento da obrigação e valor da RMI, no prazo de 10 (dez) dias.

0000126-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325004722ERICA ALICE MAIA RIBEIRO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) FABRICIO CESAR MAIA RIBEIRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos e depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo. Intime-se novamente a parte autora a apresentar os cálculos relativos aos lucros cessantes, no mesmo prazo.

0000519-60.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325004723EUCLIDES LONGO BOM (SP356454 - LUAN PEREIRA DE ANDRADE NEGRÃO)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº HYPERLINK "tel:05396012014" 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada da disponibilização da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada, para impressão.**

5000288-42.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325004726EDSON AUGUSTO LUZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

0003248-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325004727ODAIR MARCOS BARRETO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6326000166**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003027-73.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005171  
AUTOR: LUCIANA MARQUES RAMOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES oS pedidoS.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0002781-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005119  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALTAFINI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou

certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.  
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003391-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005123  
AUTOR: VALDIR FELICIO DE REZENDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002818-07.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005313  
AUTOR: BENEDICTA APARECIDA PIRES ROZATI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003255-48.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005170  
AUTOR: BENEDITO FABIO ELISBAO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003290-08.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005356  
AUTOR: MARCIANO LACERDA DOS SANTOS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003162-85.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005265  
AUTOR: ANGELITA APARECIDA RITTER (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.**

0000643-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005325  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CUSTODIO DAROZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003395-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005345  
AUTOR: LUIZ CARLOS IANEZ (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000770-41.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005321  
AUTOR: EDISON BRAS DOS SANTOS (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000621-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005327  
AUTOR: DALVA ALVES MARIANO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000766-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005322  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAZINI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000716-75.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005323  
AUTOR: MERYJANE BATISTA OLIVEIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000700-24.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005324  
AUTOR: ROSANGELA DONIZETTI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000547-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005343  
AUTOR: APARECIDA FERRAZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000640-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005326  
AUTOR: IVANIA BAHIANO DOS SANTOS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000381-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005333  
AUTOR: MARCELA ELENICE MORICONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000615-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005328  
AUTOR: DEBORA CRISTINA SANCHES (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000613-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005329  
AUTOR: MARTA MARIA DE LIMA SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000605-91.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005330  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LINO DE MORAES (SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000484-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005331  
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DOMINGOS (RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI, SP384566 - MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000392-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005332  
REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000884-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005318  
AUTOR: JOSE GENIVAL DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000282-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005341  
AUTOR: JOSE PINHEIRO BENTO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000811-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005319  
AUTOR: LUCELIA MORAL CASTILHO FACIROLLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000786-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005320  
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS LEITE (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003551-70.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005315  
AUTOR: CELUZE LOPES MARINHO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000909-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005316  
AUTOR: MARIA DE LURDES RODRIGUES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000891-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005317  
AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003558-62.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005314  
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000183-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005342  
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA SILVA (SP405918 - GUSTAVO DI MÔNACO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000335-67.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005335  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000333-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005336  
AUTOR: MARIA UMBELINA CAMPOS DE SIQUEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000315-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005337  
AUTOR: ADEMILTON AUGUSTO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000313-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005338  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000306-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005339  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000293-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005340  
AUTOR: CLAUDIO BENOTI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000340-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005334  
AUTOR: DIRCE BOSSI BARBOSA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003549-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326004842  
AUTOR: JUSTINA RIBEIRO MILAM (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003537-86.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005259  
AUTOR: APARECIDA JOCELI DE CAMPOS TOT (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003568-09.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005262  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA LIMA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000924-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326004829  
AUTOR: LEANDRO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES oS pedidoS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003418-28.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005132  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DINIZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003516-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005137  
AUTOR: VERA LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005163  
AUTOR: RITA LAZARINI CABREIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003539-56.2018.4.03.6326

AUTOR: RITA LAZARINI CABREIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11899478892

NOME DA MÃE: VALMIRA MARCELINO LAZARINI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PALMITAL, 396 - - PARQUE PIRACICABA

PIRACICABA/SP - CEP 13409009

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/12/2018

DATA DA CITAÇÃO: 25/12/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 625.579.960-7

RMA: R\$ 1.306,15

DIB: 30.03.2019 (RESTABELECIMENTO)

DIP: 01.06.2019

DCB: 30.09.2019  
ATRASADOS: R\$ 2.683,40  
DATA DO CÁLCULO: 01.06.2019

0001114-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005278  
AUTOR: DEJALMA LOURIVAL RONCATO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001114-56.2018.4.03.6326

AUTOR: DEJALMA LOURIVAL RONCATO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 03389735836

NOME DA MÃE: JOCELINA ROCHA RONCATO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS MANOEL FERRAZ DE CAMARGO, 371 - - JARDIM IRAPUA

PIRACICABA/SP - CEP 13408040

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/04/2018

DATA DA CITAÇÃO: 26/04/2018

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/01/1977 a 01/07/1984 (TEMPO DE SERVIÇO RURAL)

\*\*\*\*\*

0003194-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005244  
AUTOR: VAGNER LIMA PALHARES (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o

INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003194-90.2018.4.03.6326

AUTOR: VAGNER LIMA PALHARES

ASSUNTO : 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11189879859

NOME DA MÃE: ROSA MARIA LIMA PALHARES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA DOIS CORREGOS, 4205 - BL 1 APT 25 - JD NOVA IGUACU  
PIRACICABA/SP - CEP 13423100

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/11/2018

DATA DA CITAÇÃO: 19/11/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

RMI: R\$ 1.311,77

RMA: R\$ 1.356,76

DIB: 13.07.2018

DIP: 01.06.2019

ATRASADOS: R\$ 15.386,50

DATA DO CÁLCULO: 01.06.2019

0003467-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005162

AUTOR: TERESA APARECIDA LOPES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou

certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003467-69.2018.4.03.6326  
AUTOR: TERESA APARECIDA LOPES  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 09584320823  
NOME DA MÃE: IRENE TREVISAN LOPES  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA DONA EUGENIA, 2505 - - INDEPENDENCIA  
PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/12/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 12/12/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO  
RMI: R\$ 954,00  
RMA: R\$ 998,00  
DIB: 05.11.2018 (DER)  
DIP: 01.06.2019  
DCB: 31.08.2019  
ATRASADOS: R\$ 7.148,07  
DATA DO CÁLCULO: 01.06.2019

0002505-46.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005227  
AUTOR: REGINA ENEDINA BETTONI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 623.068.287-0), com DIB em 08/02/2019 e DCB em 26/08/2019, conforme súmula de julgamento abaixo.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002505-46.2018.4.03.6326  
AUTOR: REGINA ENEDINA BETTONI  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17152918830  
NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES MARCATE DE OLIVEIRA MENDES  
Nº do PIS/PASEP:12002659801

ENDEREÇO: R MARINGA, 30 - - TAQUARAL  
PIRACICABA/SP - CEP 13423514

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/08/2018

DATA DA CITAÇÃO: 29/08/2018

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

RMA: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

DIB: 08/02/2019

DIP: 01/06/2019

DCB: 26/08/2019

ATRASADOS: R\$ 3.833,32 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 19/06/2019

\*\*\*\*\*

0002607-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005346

AUTOR: MARCEL RODRIGO IZZI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

RÉU: PASSOS & SANTOS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (RJ050331 - CARLOS CEZAR FERREIRA BOTELHO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) declarar a inexigibilidade dos débitos atrelados ao cartão de crédito nº 4593.8400.0697.4442, relativamente às compras identificadas como "SABRINA MODA FEMININA RIO CLARO", no valor de R\$ 2.355,90, e "PAGSEGUROUOL \*MODA FEMININ RIO CLARO", no valor de R\$ 675,008, bem como das demais cobranças deles decorrentes (juros, IOF, multas, etc.); e

b) e condenar a ré a proceder ao levantamento de eventual restrição de crédito lançada em desfavor da parte autora com fulcro nos débitos acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-84.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005016

AUTOR: BENEDITO EUFRADES DE MORAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Considerando a obrigatoriedade de se respeitar os preceitos constitucionais de preservação da coisa julgada e de separação dos poderes, resta consignado desde já que eventual revisão do benefício ora concedido deverá observar o disposto no inc. I do art. 505 do CPC.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000017-84.2019.4.03.6326

AUTOR: BENEDITO EUFRADES DE MORAES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 03959383843

NOME DA MÃE: TEREZA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS PIRACICABA QUATORZE, 0 - FAZ SANTO ANTONIO - IBITIRUNA

PIRACICABA/SP - CEP 13400970

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/01/2019

DATA DA CITAÇÃO: 10/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.027,22

RMA: R\$ 1.067,11

DIB: 30.11.2017

DIP: 01.06.2019

ATRASADOS: R\$ 2.569,71

DATA DO CÁLCULO: 01.05.2019

\*\*\*\*\*

0003242-49.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005249

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA STERDI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003242-49.2018.4.03.6326

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA STERDI

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 12330622805

NOME DA MÃE: LOURDES APARECIDA PERINA STERDI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VOTUPORANGA, 46 - - CECAP  
PIRACICABA/SP - CEP 13421455

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/11/2018  
DATA DA CITAÇÃO: 26/11/2018

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 622.925.027-0  
RMA: R\$ 1.068,04  
DIB: 02.09.2018 (RESTABELECIMENTO)  
DIP: 01.06.2019  
DCB: 31.08.2019  
ATRASADOS: R\$ 10.169,13  
DATA DO CÁLCULO: 01.06.2019

5009358-55.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005234  
AUTOR: MARIA PASCOA NUNES MACEDO (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) JOSE FELIPE NUNES  
MACEDO (SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 5009358-55.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE FELIPE NUNES MACEDO E OUTRO

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 51113992832

NOME DA MÃE: MARIA PASCOA NUNES MACEDO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DONA STELA, 370 - CASA 02 - PAULICÉIA

PIRACICABA/SP - CEP 13401544

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/04/2019

DATA DA CITAÇÃO: 22/04/2019

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 26/07/2018

DIP: 01/06/2019

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: MARIA PASCOA NUNES MACEDO

\*\*\*\*\*

0003547-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005184  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PALMA ANASTACIO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.  
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003547-33.2018.4.03.6326

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PALMA ANASTACIO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04189042862

NOME DA MÃE: MARIA AMBROSIO PALMA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS SAO JOSE, 667 - - CENTRO

PIRACICABA/SP - CEP 13400330

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/12/2018

DATA DA CITAÇÃO: 30/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 07.08.2018 (DER)

DIP: 01.06.2019

ATRASADOS: R\$ 9.907,85

DATA DO CÁLCULO: 01.06.2019

0000007-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005121  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PACHECO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000007-40.2019.4.03.6326

AUTOR: ROBERTO CARLOS PACHECO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 10993721869

NOME DA MÃE: MARIA SEVERINO RODRIGUES PACHECO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO SCARASSATTI, 80 - - R N SALTINHO

SALTINHO/SP - CEP 13440000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/01/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 1.360,91

RMA: R\$ 1.362,81

DIB: 04.12.2018

DIP: 01.06.2019

ATRASADOS: R\$ 8.384,32

DATA DO CÁLCULO: 12.06.2019

\*\*\*\*\*

0003397-52.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005161

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARTINS (SP342733 - ROGERIO BUENO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem

justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003397-52.2018.4.03.6326

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 48531609810

NOME DA MÃE: CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS 9, 1027 - - ASSISTENCIA

RIO CLARO/SP - CEP 13509000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/12/2018

DATA DA CITAÇÃO: 24/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 23.01.2018 (DER)

DIP: 01.06.2019

ATRASADOS: R\$ 16.504,69

DATA DO CÁLCULO: 01.06.2019

REPRESENTANTE: CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

0000036-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005281

AUTOR: MIGUEL SOUZA OLIVEIRA (SP399319 - FABÍOLA CASIMIRO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, anticipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000036-90.2019.4.03.6326

AUTOR: MIGUEL SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 53069519881

NOME DA MÃE: FABIANA CRISTINA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR MELLO AYRES, 215 - CASA 2 - VILA CRISTINA

PIRACICABA/SP - CEP 13401391

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/01/2019

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 09.12.2017

DIP: 01.06.2019

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA DE SOUZA

\*\*\*\*\*

0003089-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005197

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA FERRAZ XAVIER (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Considerando que a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso (agravo regimental) interposto pelo réu e suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino a suspensão da tramitação processual.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Anoto que a suspensão não apresenta riscos aos interesses da parte autora, haja vista que já vem recebendo regularmente benefício previdenciário e, ao final, receberá todas as diferenças atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003089-16.2018.4.03.6326

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA FERRAZ XAVIER

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 03420221800

NOME DA MÃE: ISMENIA VIEIRA XAVIER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CAMPOS SALLES, 1123 - - VL BOYES

PIRACICABA/SP - CEP 13416010

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 31/10/2018

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000102-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326005263

AUTOR: JOSE HENRIQUE CASAGRANDE (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Contrapõe-se o autor aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado (evento 23). Alega que os cálculos referem-se à concessão de auxílio-doença, que possui o coeficiente 91%, quando o correto seria aposentadoria por invalidez.

Com parcial razão. Em que pese o erro material constante da planilha, que faz referência a auxílio-doença, o fato é que o benefício foi concedido com RMI de um salário mínimo, de modo que não se constata qualquer diferença no cálculo dos atrasados, conforme se verifica por meio do novo cálculo apresentado pela Contadoria. Além disso, o ofício encaminhado pela APSADJ (evento 32) demonstra que o benefício foi implantado corretamente, nos termos do acordo formulado pelo INSS.

Contudo, a fim de corrigir o erro material constante da primeira planilha, no tocante ao nome do benefício, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e determino sua substituição para que seja considerada a planilha anexa, mantendo inalteradas as demais disposições constantes da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000251-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326005280

AUTOR: CLEUNICE MARIA DOS SANTOS (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, CONHEÇO E ACOLHO os presentes embargos para sanar a omissão apontada, reconsiderar a sentença anteriormente proferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a condenação abrange apenas prestações atrasadas do benefício, valores que constituem crédito contra a Fazenda Pública, não podendo ser pagos em sede de provimento provisório, mas somente depois de transitada em julgado a sentença.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000251-66.2019.4.03.6326

AUTOR: CLEUNICE MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 35581506604

NOME DA MÃE: CSENITA MARIA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RIO DE JANEIRO, 143 - - VL PRUDENTE

PIRACICABA/SP - CEP 13420506

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 06/02/2019

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

DIB: 19/07/2019 (DER)

DCB: 21/11/2018

ATRASADOS: R\$ 4.413,88 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 24/06/2019

\*\*\*\*\*

0003524-87.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326005268

AUTOR: VAGNER MAURICIO DE SOUZA (SP384625 - REGIANE BONFIGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, CONHEÇO E ACOLHO os presentes embargos para sanar a omissão apontada, e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido.

Defiro a gratuidade.

P.R.I.

0003362-92.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326005292

AUTOR: ANA PAULA SOARES CORREA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM, SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES, SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA, SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS, SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326005255

AUTOR: MATILDE DE OLIVEIRA ASCARI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Alega ocorrência de erro material no cálculo dos atrasados vez que excluiu o valor referente ao mês de abril de 2019.

Com razão o embargante. De fato, a planilha não contemplou a competência de 04/2019.

Sendo assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS para substituir a planilha, bem como a súmula da sentença para que conste da seguinte forma:

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002917-74.2018.4.03.6326

AUTOR: MATILDE DE OLIVEIRA ASCARI

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 24668505838

NOME DA MÃE: BENEDITA VAZ DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: MARCELO JOSE GALANTE, 10 - - CODESPAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 1261/1582

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/10/2018

DATA DA CITAÇÃO: 31/10/2018

ESPÉCIE DO NB: BENFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

RMA: R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS)

DIB: 30/07/2018

DIP: 01/05/2019

ATRASADOS: R\$ 9.135,33 (NOVE MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 19/06/2019

\*\*\*\*\*

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições constantes da sentença.

Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5003017-76.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005295

AUTOR: MARIA IVANI QUELLE VITTI (SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI, SP294058 - IEDA BASSES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005205

AUTOR: DIOGO APARECIDO MACHADO DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cuida-se de ação na qual foi concedido ao autor o benefício de auxílio-reclusão. Posteriormente, a Turma recursal deu provimento ao recurso da parte ré e reformou integralmente a sentença proferida em 1ª instância, julgando improcedente o pedido.

Com o retorno dos autos, o INSS requereu a execução da parte autora para restituição de prestações pagas em decorrência de decisão judicial revogada, apresentado o demonstrativo atualizado do débito (eventos 72, 74 e 75).

A parte autora foi intimada a efetuar o pagamento ou oferecer impugnação. Contudo, não se manifestou, tampouco providenciou o pagamento do débito. Por sua vez, o INSS também se manteve inerte após a intimação para dar prosseguimento no feito.

Pois bem, o pleito não comporta acolhimento, por inadequação da via eleita.

A partir da edição da MP n.º 780, de 19 de maio de 2017, posteriormente convertida em Lei n.º 13.494/2017, o art. 115 da Lei n. 8.213/1991 passou a contar com o § 3º, que dispunha:

“Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.”

Dessa forma, a partir dessa data, os pedidos de restituição de benefícios previdenciários ou assistenciais pagos de forma indevida devem seguir o rito processual previsto no referido parágrafo, qual seja, a constituição administrativa do crédito fiscal, com a posterior propositura da execução fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/1980.

Observe-se que a norma não faz referência à origem do pagamento indevido, seja ele judicial ou administrativo.

Em que pese a ausência de dúvidas nesse sentido, cuidou o legislador de ressaltar que também os débitos decorrentes de decisão judicial posteriormente revogada também devem seguir esse rito. É o dispõe a nova redação do art. 115, § 3º da Lei n. 8.213/1991, resultado da MP n.º 871/2019 (convertida em Lei n.º 13.846/2019), nos seguintes termos:

“Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos

termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.“

Face ao exposto, indefiro o pedido de execução formulado pelo INSS e julgo extinta a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0001370-62.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005241  
AUTOR: MARIA ADOLFINA PIASSA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Demais disso, resta cancelada a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005248  
AUTOR: CLEOSVALDO KARGL (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Gratuidade deferida.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326005236  
AUTOR: JUSCELINO ALVES DOS SANTOS (SP407582 - GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES, SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação em razão da concessão do benefício por meio de decisão judicial em processo anterior.

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a contestação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a Súmula nº 1 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região, in verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC-2015.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0005564-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005276  
AUTOR: TATIANE SOUZA COSTA BRIGATTO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Através da petição anexada aos autos em 18/06/2019, a parte autora reclama que o auxílio-doença NB n.º 610.945.959-7 foi cessado pelo INSS, sem que tivesse sido reabilitada, cuja condição foi imposta pelo acórdão (Termo n.º 9301232491/2017) transitado em julgado. Durante a fase de execução, em 31/07/2018, o INSS comunicou, por meio do ofício n.º 3812/2018 (APSADJ/INSS), a convocação da parte autora à reabilitação.

Assim, oficie-se a APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), trazer aos autos o processo administrativo referente à reabilitação da parte autora e informar em que termos ocorreu a cessação do benefício em 22/04/2019, trazendo laudo SABI.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Intimem-se as partes.

0001259-78.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005260  
AUTOR: MARIVALDA DE FATIMA ZANCHETA (SP379001 - BRUNO ALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

I- Considerando a alegação de exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002630-48.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326004726  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O acórdão negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença proferida nos autos que reconheceu o trabalho rural do período de 30/12/1983 a 31/03/1986.

Nos autos, o INSS comprovou o cumprimento da averbação conforme ofício anexado aos autos em 10/10/2018.

Quanto a manifestação da parte autora, através da petição anexada em 27/05/2019, não há razão para supor que o INSS não tenha cumprido o julgado. Se há alguma irregularidade, esta não foi apontada pela parte autora.

Da mesma forma que todo o conteúdo desta demanda- da inicial ao trânsito em julgado do acórdão- estão disponíveis à parte autora e ao seu procurador para consulta futura mesmo em caso de baixa processual.

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa processual.

0003430-42.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005253  
AUTOR: NEUSA LEME BARBOZA SEKI (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dessa forma, converto novamente o julgamento em diligência e determino nova intimação do perito para que esclareça se, ao se considerar o exercício da atividade habitual de dona-de-casa pela periciada, as conclusões registradas no laudo anterior permanecem as mesmas, registrando eventuais retificações.

Quanto ao questionamento acerca da data de início da incapacidade, indefiro o quesito complementar apresentado pelo INSS, pois a divergência de datas constante do laudo constitui mero erro material. Veja-se que o perito é claro ao fixar a DII na “data do atestado”, sendo que o único

atestado presente nos autos data de 19/10/2018 (anexo 2, fl. 19).

Em seguida, intímem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0000241-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326004674

AUTOR: JOSUE DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação apresentada pelo réu - INSS, acerca do cálculo da Contadoria Judicial.

A decisão judicial transitou em julgado em 17/04/2018 (evento 74), razão pela qual sobrevieram os cálculos e a decisão determinando que as partes se manifestassem sobre a liquidação do julgado.

No prazo fixado para tanto, a parte ré apresentou impugnação, anexando aos autos novos cálculos de liquidação.

Basicamente, sustenta a alteração dos critérios de correção monetária, mediante a substituição da "TR" pelo "INPC, nos termos da decisão de 20/09/2017 sobre a Repercussão Geral nº 810 do STF, objeto do Recurso Extraordinário 870.947 e divergência na renda mensal.

A parte autora, manifestou-se solicitando medida coercitiva, a fim de que a Autarquia cumpra o v. acórdão transitado em julgado e revise corretamente o benefício com a RMI de R\$ 3.400,21, desde a DIB 21/01/2015. Portanto, manifestou-se contrariamente aos novos cálculos.

Assim sendo, DETERMINO:

#### I - DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A intimação do INSS para que revise a RMI concedido neste feito, nos termos do Acórdão, evento 52 e 66, para o valor R\$ 3.400,21, desde a DIB 21/01/2015, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Intime-se o INSS (Procuradoria Federal), via portal de intimações.

Intime-se o INSS (ADSJ) do teor da presente decisão, via oficial de justiça, notificando pessoalmente e identificando o servidor responsável para o cumprimento da presente decisão e para os fins de eventual responsabilização nos termos do art. 77, § 2º do CPC.

#### II - DA LIQUIDAÇÃO DOS ATRASADOS.

No que se refere aos índices de atualização dos cálculos de liquidação, de fato, o STF em 20/09/2017, nos autos do RE nº 870.947, em sede de repercussão geral, restou reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, quanto à correção monetária de precatórios/RPVs.

Contudo, verifico, que o STF em 24/09/2018 proferiu decisão deferindo efeito suspensivo, aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais.

Dessa forma, há ainda a possibilidade de revisão do entendimento do STF, razão pela qual a análise de mérito da presente impugnação é temerária neste momento processual.

Por essa razão, entendo cabível ao caso a suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC, até a julgamento final pelo STF do processo em regime de repercussão geral, ou até verificado o prazo de 1 ano da suspensão, conforme prescreve o § 4º do art. 313 do CPC.

Anoto ainda que a suspensão não apresenta riscos aos interesses da parte autora, haja vista que já vem recebendo regularmente benefício previdenciário e, caso a impugnação seja rejeitada, receberá todas as diferenças atrasadas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Face ao exposto, determino a suspensão da tramitação do presente feito, após a correta implantação do benefício, conforme acima referido, nos termos do art. 313, V, "a" e seu § 4º, do CPC, até julgamento final do RE n. 870.947 ou pelo prazo de um ano. Sendo verificada umas dessas situações, venham os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento da sentença.

0001376-69.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005355  
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial e rural. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Da mesma forma, não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (o exercício de atividade especial e rural) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 186.899.824-7.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de OFÍCIO - Nº 4309 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, informando que o ofício requisitório- RPV foi CONVERTIDO À ORDEM DO JUÍZO, tendo em vista a situação no Cadastro de Pessoa Física (CPF/CNPJ) no Sistema do WebService da Receita Federal do Brasil (RFB). Conforme consulta no site da Receita Federal o cadastro foi devidamente regularizado pelo autor(a). Assim sendo, autorizo, desde logo, à expedição de ofício, com força de alvará de levantamento, à gerência da Instituição Financeira em que o montante foi depositado, para liberação dos valores em favor do(s) autor/requerente, com a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei. Intime-se a parte autora.**

0002081-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005289  
AUTOR: REBECA VICTORIA ANJOS DA SILVA FRANCISCO (SP183886 - LENITA DAVANZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001175-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005290  
AUTOR: HENRIQUETA CREMASCO (SP080984 - AILTON SOTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003467-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005288  
AUTOR: OLIDIA SETEM TORREZAN (SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001394-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005243  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial. Pela leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, é possível verificar apenas o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Da forma como proposta a ação, não é possível identificar a existência de interesse de agir.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: (i) a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; (ii) a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; e (iii) e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Da mesma forma, não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos

indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso (notadamente, o exercício de atividade especial) foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia.

No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de indeferimento do benefício previdenciário NB n.º 186.866.430-6.

0001287-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005261

AUTOR: AMAUVIR ANTONIO MEIRA DE CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2019, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002057-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005252

AUTOR: JOSE ROMILDO BERTO (SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE, SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a regularização do fornecimento do medicamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000375-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326004552

AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE CARVALHO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, observo que a parte autora, em sua réplica, reconhece a legitimidade da contratação dos serviços da empresa MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA – ME, permanecendo a sua irrisignação contra a continuidade da cobrança das prestações, já que, segundo alega, teria solicitado o seu cancelamento. Eis o trecho da réplica pertinente:

“(…) A autora confirma que assinou o instrumento de adesão em 02/05/18 no valor de R\$ 36,00 que se referia a um seguro, porém já foi solicitado o seu cancelamento, e que por isso não mais deveria estar sendo descontado da sua conta corrente”.

Por outro lado, com relação aos descontos realizados em razão de um contrato mantido com a pessoa jurídica SABEMI SEGURADORA S.A., a parte autora nega a realização do negócio jurídico, nos seguintes termos:

“(…) Entretanto esclarece que não assinou a proposta de adesão de R\$ 30,00, para a empresa SABEMI, e que não fez qualquer contratação com esta seguradora e que a assinatura lançada no documento não confere com a sua assinatura”.

Analisando a causa de pedir, verifico que o reconhecimento da ilicitude dos débitos realizados na conta bancária da parte autora, decorrentes do contrato apresentado à ré pela pessoa jurídica SABEMI SEGURADORA S.A., demandaria do reconhecimento da ausência de relação jurídica entre a demandante e a referida pessoa jurídica, mormente porque a ré, em sua contestação, trouxe aos autos o instrumento particular representativo da referida contratação, no qual consta expressa autorização para o débito em conta de prestações relativas ao prêmio do seguro contratado na referida oportunidade.

Assim, a natureza da relação jurídica em análise revela que a eficácia da sentença dependerá da citação da pessoa jurídica SABEMI

SEGURADORA S.A., razão pela qual determino a sua inclusão no polo passivo desta lide, nos moldes do art. 114 do CPC, bem como determino a sua citação, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, diante da natureza das alegações da demandante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001724-24.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005283  
AUTOR: HELOISA FORTI DE SOUZA (SP399319 - FABIOLA CASIMIRO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

0003327-35.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005284  
AUTOR: ANDRE RAMOS FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e designo o dia 05/08/2019, às 10h00min, para a realização de perícia com clínico geral, que será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mário Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Após a juntada do laudo médico, as partes deverão ser intimadas a se manifestar.

Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. I- Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cotação do ouro negociado na oportunidade do roubo das joias empenhadas junto a ré, retroanexada. II- Defiro a gratuidade de justiça. III- Cite-se a ré. Intimem-se as partes.**

0001384-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005245  
AUTOR: RENATA GARCIA SIMOES (SP297276 - JULIANA DAMIAMES BACCARIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001383-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005246  
AUTOR: CRISTIANE CELESTE DE OLIVEIRA CORREA (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ, SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0003948-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326004990  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO LEITE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
TERCEIRO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE, SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Trata-se de autos que se encontram na fase de execução, com os valores de liquidação depositados a ordem do Juízo.

Verifico que houve cessão de créditos em favor da empresa VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, no montante de 100 % (cem por cento) do valor total depositado, devidamente atualizado, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, evento 59, fl. 116/118.

A partes, devidamente intimadas, não se manifestaram sobre referida cessão de créditos.

Assim sendo, autorizo, à expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando a liberação dos valores depositados à ordem do Juízo, na conta nº 4500129388996, referente ao Precatório nº 20180000100R, observando-se a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei observando nos seguintes termos:

- 100 % (cem por cento) do valor depositado, devidamente atualizado, em favor da empresa Cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, CNPJ-MF nº 23.956.975/0001-93.

Com a informação do levantamento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002715-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005256

AUTOR: IRINEU URIZZI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, cujo despacho (Termo n.º 9301066601/2019) converteu o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a prova dos autos, trazendo cópia legível do PPP emitido pela empresa Dedini S/A Indústrias de Base em 24/01/2014 (fls. 46/48 do anexo 02), a fim de viabilizar a análise dos períodos laborados naquela empresa, quanto à sujeição aos agentes nocivos no exercício das atividades laborativas da parte autora.

Com a vinda do novo documento, dê-se vista às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, retornem os autos à Turma Recursal.

0001346-34.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005181

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARREIRO PEREIRA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo.

Inicialmente, destaco que não basta o mero requerimento formal de concessão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Observo que a parte autora alega cessação indevida de benefício concedido na esfera judicial (autos nº00027063820184036326).

Ressalte-se que, em caso de persistência da incapacidade, a autora deveria ter requerido a prorrogação do benefício na esfera administrativa, conforme consignado na sentença cuja cópia a parte autora traz às fls. 24/29 (arquivo 02). Não há razão para supor que a solicitação da parte autora seria indeferida na via administrativa. Ressalto que a comprovação do pedido de prorrogação (antes da cessação do benefício) ou do posterior requerimento administrativo indeferido (prévio a propositura da ação) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 320 e 321 do NCPC), instrua os autos com o comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do NB 627.970.405-3 (cessado em 31/05/2019-CNIS em anexo).

0001427-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326004993

AUTOR: JOAO EVANDRO GRANDIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) FIDC EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS NP (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

TERCEIRO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Trata-se de autos que se encontram na fase de execução, com os valores de liquidação depositados a ordem do Juízo.

Verifico que houve cessão de créditos em favor da empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, no montante de 100 % (cem por cento) do valor total depositado, devidamente atualizado, conforme Instrumento Particular de Informações de Cessão de Direitos, evento 49, fl. 11/13. Sendo posteriormente os direitos cedidos à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, conforme Instrumento Particular de Informação, evento 51, fl. 10/12.

As partes, devidamente intimadas, não se manifestaram sobre referida cessão de créditos.

Assim sendo, autorizo, à expedição de ofício ao Banco do Brasil, solicitando a liberação dos valores depositados à ordem do Juízo, na conta nº 1000129388604, referente ao Precatório nº 20170001837R, observando-se a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei observando nos seguintes termos:

- 100 % (cem por cento) do valor depositado, devidamente atualizado, em favor da empresa Cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ-MF nº 23.076.742/0001-04.

Com a informação do levantamento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003169-77.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005344

AUTOR: WALTER JOAO MARTINS (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dessa forma, converto novamente o julgamento em diligência e determino nova intimação do perito para que responda ao seguinte quesito complementar:

1) Há possibilidade de que o periciado se recupere, mesmo que opte por não se submeter a procedimento cirúrgico?

Em seguida, intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

Quanto aos quesitos complementares apresentados pela parte autora em sua última petição (anexo 34), indefiro-os, pois o primeiro pressupõe a afirmação equivocada de que atualmente a incapacidade seria parcial, e o segundo pretende a análise de resultado de cirurgia que sequer foi realizada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da agenda de perícia, redesigno a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2019 (horário se encontra disponível no sistema virtual de consulta procussual), na especialidade Clínica Geral, aos cuidados da Dra. Luciana Almeida Azevedo, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.**

0001218-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005308

AUTOR: LEONICE FERREIRA DE SOUSA (SP390036 - ROGERIO EVANGELISTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001222-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005306

AUTOR: CLEUSA MARIA PROSPERO DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001231-13.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005305

AUTOR: JOEL MARCELINO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001215-59.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005309

AUTOR: MARIA ELIETE PEREIRA DA COSTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001190-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005310

AUTOR: CLAYTON JOSE SILVEIRA (SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001244-12.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005304

AUTOR: FERNANDA HENRIQUE (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001250-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005302

AUTOR: ELIENE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001248-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005303

AUTOR: MARIA DAS DORES SOUZA SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001183-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005311

AUTOR: JOAO CARLOS DARROZ (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001052-79.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005258

AUTOR: SILVIA REGINA BENATTO (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a alegação inicial no sentido de que a parte autora seria portadora, também, de um quadro de depressão, e tendo em vista a existência de atestado médico neste sentido nos autos, e, ainda, indicação do perito clínico geral sobre a necessidade de perícia em outra especialidade, reputo necessária a produção de nova prova pericial.

Designo perícia médica para o dia 16 de julho de 2019, às 17h00min, na especialidade PSQUIATRIA, aos cuidados do Dr. RICARDO CORTEZ MOFATO, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de

comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001203-45.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005015

AUTOR: LEDA CRISTINA PIRES ALVES (SP245529 - DIRCEU STENICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

5002955-07.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005266

AUTOR: MARIA ANTONIETA PERRONI DONDONI (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO, SP163850 - FÁBIO ROBERTO

PAVÃO, SP361007 - FERNANDA STELLA PAVÃO, SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias impugnar a execução, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95.

No caso de quitação do débito, impugnação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001456-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005279 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado por OTACILIA DA SILVA, cônjuge do “de cujus”.

II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

III. Os documentos anexados, evento 41, indica que a viúva está percebendo a pensão por morte desdobrada do benefício do autor falecido, porquanto seu dependente previdenciário. Nestes termos, DEFIRO a habilitação da requerente OTACILIA DA SILVA. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

V. Em face que requisitado o valor devido ao autor (sucedido) já foi requisitado, nos termos do art. 42 da Resolução nº 2017/00458-CJF-RES de 04 de outubro de 2017, oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo.

VI. Com a informação de regularização pelo TRF3, autorizo, desde logo, à expedição de ofício à gerência da Instituição Financeira em que o montante foi depositado, para liberação dos valores em favor do(s) habilitado(s), com a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei, salientando que levantamento deverá ser informado nos autos pelo beneficiário(a), no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.

VII. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.

VIII. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do § 1º do artigo 19, da Resolução 458/17/CJF, que dispõe que se o**

advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Prosseguindo a execução, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes (RPV/PRC). Cumpra-se. Intime-se a parte autora.

0001619-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005297  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000893-78.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326005298  
AUTOR: EDSON ANTONIO ZANARDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0003063-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005358  
AUTOR: LAIS CONCEICAO ADAO VISENTIN (SP334216 - KAUE MALUF MASSARIOL, SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico o valor da causa para a quantia acima referida, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquite-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000071-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005271  
AUTOR: CAMILA DA SILVA ARGEO (SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e

juízo de fatos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor apurado por este juizado como correspondente à pretensão inicial – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 71.615,39 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e archive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0001382-76.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005357

AUTOR: DANIELA ITAMARA SOARES BUTTNER (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de fatos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do

Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 91.437,18 (NOVENTA E UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000079-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005293

AUTOR: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI (SP255194 - LUIS FREDERICO DE MEDEIROS P. G. MINNICELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Da análise das alegações iniciais, bem como dos documentos apresentados, noto que a pretensão inicial, na realidade, se volta contra o

indeferimento do pedido da parte quanto à transferência do veículo de Renavan 00677033621, placas CGR0108, marca Fiat, modelo Fiorino, ano/modelo 1997/1997.

Neste sentido, transcrevo os trechos da petição inicial pertinentes à espécie:

“(…) Dos fatos.

O autor fechou a empresa que possuía e vendeu o carro que usava para as operações. Porém, quando foi transferir a propriedade, o DETRAN se recusou a fazê-lo, alegando que não podia, vez que o CNPJ estava baixado na Receita Federal (15.448.258/0001-22). E, pior, por não conseguir fazer dita transferência no prazo legal de 30 dias, o autor foi multado e o adquirente está sujeito a multa e retenção do veículo, vez que transitando com o mesmo com o documento vencido, impossibilitado de pagar o licenciamento pelo mesmo motivo que não consegue fazer a transferência.

O autor ingressou com ação contra o DETRAN perante a justiça estadual, porém, após meses e meses aguardando a citação do réu, o mesmo contestou, dizendo que nada podia fazer, vez que quem era o detentor de todos os registros sobre veículos no Brasil era o DENATRAN, único com possibilidade de dar alguma resposta ao juízo, informando o que poderia ser feito no presente caso.

Do direito.

O autor junta aqui as certidões negativas de distribuição de processos de sua antiga empresa e mostra que, assim, não há fraude à execução de eventuais credores ou mesmo fraude contra credores.

Dos pedidos.

Pede a vênia que Vossa Excelência expeça autorização ao DENATRAN para que autorize a transferência do carro para o novo proprietário que consta da cópia do CRLV anexado aos autos. Renavan 00677033621.”

Consoante se depreende dos trechos acima transcritos, não obstante a pretensão inicial tenha sido deduzida no sentido de se obter uma conduta positiva da ré, não se pode negar a existência de ato administrativo prévio, em sentido oposto ao pretendido pela parte. Na realidade, portanto, a parte autora objetiva com a tutela jurisdicional vindicada a anulação da decisão que indeferiu a transferência de seu veículo, desconstituindo-se a motivação do ato administrativo respectivo, providência expressamente excluída da competência deste juizado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.259/01.

Em conclusão, este JEF é incompetente para o processamento e julgamento da demanda veiculada na inicial.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

5003589-03.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005287

AUTOR: GISLAINE CRISTINA DA SILVA FASSIS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LUIZA NAIR MAZZERO FERREIRA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) CARLOS CESAR FERREIRA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LUIZA NAIR MAZZERO FERREIRA SILVA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) CARLOS CESAR FERREIRA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) GISLAINE CRISTINA DA SILVA FASSIS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) CARLOS CESAR FERREIRA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) GISLAINE CRISTINA DA SILVA FASSIS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta perante a Justiça Estadual, postulando a cobertura securitária em contrato de financiamento imobiliário.

A Caixa Econômica Federal ingressou no feito, vindicando o seu ingresso na condição de ré (sucessora da seguradora), ou litisconsorte necessário, ou, caso assim não entendesse o juízo, na qualidade de assistente litisconsorcial, ou, ainda, caso também assim não fosse entendido, na condição de assistente simples.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal.

Recebidos os autos pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, esta declinou da competência em favor deste juizado, em vista do valor atribuído à causa.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 50 e 51), cuja observância se faz obrigatória para este juizado (art. 927, III do CPC), não pode a CEF ocupar o polo passivo desta demanda na condição de ré (sucessora da seguradora) litisconsorte passivo necessário, uma vez que, de acordo com o citado precedente, o ingresso dela em lides deste jaez apenas pode ser admitido na condição de ASSISTENTE SIMPLES, e desde que comprovado o seu interesse JURÍDICO (e não meramente econômico).

Conseqüentemente à observância da tese firmada neste mesmo precedente, este juizado se mostra absolutamente incompetente para a análise dos pedidos iniciais, haja vista ser inadmissível a assistência simples nos juizados especiais federais, conforme art. 10 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Com efeito, a pacificação do citado entendimento, com a fixação da tese jurídica mencionada, se deu no julgamento do REsp 1091363/SC, complementado pelos julgamentos dos seguintes embargos de declaração: EDcl no REsp 1091363/SC, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC e

EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363 todos sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese firmada, conforme consta do campo de consulta de precedentes repetitivos daquela corte, é a seguinte:

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”

Eis os teores das ementas dos referidos Acórdãos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 1276/1582

prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/07/2014, DJe 14/12/2012)

Em síntese, portanto, a Caixa Econômica Federal, para ingressar no feito, deve comprovar documentalmente o seguinte:

- a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao “ramo 66”, sendo pública a apólice;
- b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009; e
- c) que há comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;

Ainda, de suma importância a condição na qual esta ingressará nestes feitos, qual seja, a de ASSISTENTE SIMPLES.

A assistência simples ocorre, entre outras hipóteses, nos casos em que o assistente tenha relação jurídica com o assistido. Segundo Marinoni e Arenhart, “é preciso que o assistente simples tenha interesse jurídico em sentença favorável ao assistido, seja porque possui interesse na correta interpretação dos fatos e do direito colocados em litígio que diretamente não lhe diz respeito, seja porque possui relação jurídica com o assistido, o qual depende da solução a ser dada ao litígio que deve ser decidido” (em Manual do Processo de Conhecimento, RT, 4ª edição, p. 177).

A hipótese de eventual cobertura securitária de contratos de financiamento pelo FCVS se enquadra na segunda hipótese: a CEF, como gestora do FCVS, tem relação jurídica com a seguradora ré. A CEF não tem relação jurídica com o mutuário, razão pela qual seu eventual ingresso na relação processual não se dá na figura do assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC). Foi neste sentido a tese firmada pelo C. STJ sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp 1091363/SC (Temas 50 e 51), consoante trechos transcritos alhures.

Assim delimitada a posição da CEF em ações desta natureza (assistência simples), temos que os Juizados Especiais Federais são incompetentes para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 10 da Lei n. 9099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10259/2001, assim redigidos: Lei n. 9099/95, art. 10: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Lei n. 10259/2001, art. 1º: São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995.

No mesmo sentido, é o teor do Enunciado 14 do FONAJEF: “Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência”.

Pelas razões acima expostas, mormente por ser obrigatória a observância da tese firmada pelo STJ no REsp 1091363/SC, INDEFIRO os pedidos de ingresso da CEF no feito na condição de litisconsorte necessário e na condição de assistente litisconsorcial.

Rejeitados os pedidos de ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passiva necessária e na qualidade de assistente litisconsorcial, cabe a análise do seu ingresso na condição de assistente simples.

Ocorre que, conforme alhures, a assistência simples é expressamente vedada no âmbito dos juizados especiais federais (art. 10 da Lei 9.099/95), o que torna indene de dúvidas a ilegitimidade passiva da CEF para litigar neste juizado.

Assim, EXCLUO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo desta lide, ante a sua ilegitimidade passiva, nos moldes supra.

Consequentemente, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual, nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ (“Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”).

Intimem-se.

0000272-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005282

AUTOR: THALLES GABRIEL MARCELO FERRAZ (SP279882 - ADRIANO ROBERTO MORAES CILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação

anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal – o que não se verifica no caso concreto.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor apurado por este juizado como correspondente à pretensão inicial – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 87.536,86 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0001224-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005165

AUTOR: DANIEL LUIS DE ALMEIDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Transitada em julgado a sentença que concedeu aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, foi expedido ofício à APSDJ de Piracicaba para implantação.

A Agência Previdenciária comunicou o cumprimento com a implantação da aposentadoria por invalidez NB n.º 622.142.228-4.

Houve impugnação da parte autora, sustentando que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fornecida pelo INSS era menor que a do auxílio-doença.

Decido.

Assiste razão a parte autora.

Nos ofícios de cumprimento o INSS não demonstrou o PBC- Período Básico de Cálculo de apuração da renda mensal, sendo possível vislumbrar incorreções pela simples comparação com o benefício anterior da qual foi beneficiária (auxílio-doença NB n.º 607.150.057-9 , cuja

renda deve ser 91% do salário-de-benefício) que proporcionava renda maior que a aposentadoria por invalidez concedida nestes autos, a qual corresponde a 100% do salário-de-benefício.

Assim, foram elaborados novos cálculos (parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 29/05/2019) e apurados os valores, conforme súmula abaixo:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (com acréscimo de 25%) NB n.º 622.142.228-4

RMI (em julho de 2014): R\$ 1.145,31 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)

RMA (em setembro de 2017): R\$ 1.390,27 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DIB: 30/07/2014

DIP: 01/10/2017

ATRASADOS (de 30/07/2014 a 30/09/2017): R\$ 21.624,18 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/05/2019 (atualizado para o mês maio/2019)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: RESOLUÇÃO n.º 267/2013- CJF

\*\*\*\*\*

#### I- Do Cumprimento

Oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(i) proceder à alteração aposentadoria por invalidez NB n.º 622.142.228-4, conforme os parâmetros indicados na súmula acima que corrige a renda mensal (RMI/RMA) do benefício; e

(ii) corrigido os valores de RMI/RMA, proceder ao pagamento, via complemento positivo, dos valores subsequente a DIP de 01/10/2017.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

#### II- Da Impugnação dos Cálculos

Considerando o parecer da Contadoria Judicial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, observado o disposto nos artigos 52, IX e 42, caput, da Lei n. 9099/95:

(a) no mesmo prazo, se o valor liquidado exceder o montante para expedição de requisição de pequeno valor, deverá a parte autora manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente para fins de expedição de RPV; havendo manifestação contrária à renúncia ou no silêncio, o crédito será pago por meio de precatório;

(b) não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535, § 3º do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s);

(c) havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação; e

(d) caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

Intemem-se as partes.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intemem-se as partes.**

0001401-82.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005274

AUTOR: MARIA LUCIA NASCIMENTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001404-37.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005273  
AUTOR: MAURICIO ROGERIO BARBOSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001400-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005275  
AUTOR: SANDRA MARA FONSECA PEREIRA LUCHEIS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002487-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005242  
AUTOR: EDNA SILVERIO DA SILVA (SP266713 - HELTON VITOLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Observo que a ré efetuou o depósito da condenação, conforme seus próprios cálculos, perfazendo o valor de R\$ 1.641,06 (eventos 14 e 15).

A parte autora apresentou seus cálculos, perfazendo o valor de R\$ 2.989,30 (eventos 16 e 17). Assim, foi apontada uma diferença em seu favor (eventos 20 e 21).

Em seguida, foi determinado à parte ré que depositasse a diferença apontada pela parte autora.

A parte ré impugnou a execução e depositou a título de garantia o valor de R\$ 1.384,24 (eventos 24 e 25).

Foram anexados ao processo os cálculos da Contadoria Judicial, apurando-se o valor de R\$ 1.653,52 (evento 28).

Por último, a parte autora manifestou-se concordando com o valor depositado inicialmente pela parte ré, ou seja, R\$ 1.641,06 (evento 32).

Assim, diante da concordância da autora com o valor inicialmente depositado pela ré e, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento dos seguintes depósitos judiciais:

- nº 3969.005.86401682-2, em favor da autora EDNA SILVERIO DA SILVA, CPF nº 075.213.108-70, e/ou de seu patrono, doutor HELTON VITOLA, OAB/SP nº 266.713;

- nº 3969.005.86401778-0, em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, ficando autorizada a Senhora Gerente da Agência 3969/Justiça Federal a tomar as medidas necessárias para tanto.

Deverá ser observada a não incidência de imposto de renda (IR) sobre os valores recebidos, em razão de se tratar de devolução de valores.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001403-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005272  
AUTOR: ANGELA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i)

probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

IV- No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora regularizar a inicial e/ou documentos que a acompanham, conforme indicado na "informação de irregularidades na inicial", retroanexada.

Intem-se as partes.

0001386-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005247

AUTOR: JEFERSON RODRIGO FLORINDO (SP342733 - ROGERIO BUENO DE CARVALHO, SP294826 - RICARDO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Cancele-se a perícia agendada para o dia 23/07/2019. Designo perícia médica para o dia 24 de julho de 2019, às 10h30, Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, a qual será realizada em seu consultório médico denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0004843-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005189

AUTOR: ANTONIO CARLOS APARECIDO ORTIZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de manifestação da parte autora em fase de execução de sentença, na qual impugna os cálculos apresentados pelo Juízo. Discorda, vez que na elaboração de seu parecer a Contadoria efetuou o abatimento decorrente da prescrição quinquenal. Sustenta que não procede, considerando que não consta da sentença - tampouco do acordão - a determinação para aplicação da prescrição quinquenal nas parcelas

devidas.

Com razão a parte autora. Observo que a sentença, tampouco o acórdão mencionaram a aplicação da prescrição quinquenal. Além disso, a decisão judicial transitou em julgado, consoante certidão lançada no feito (evento 51).

Pois bem, nesse sentido, anoto que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC/2015). E transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido art. 508 do CPC/2015).

Sendo assim, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a expedição das requisições de pagamento (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) SER EFETUADA CONFORME PARECER APRESENTADO E CÁLCULOS DAS DIFERENÇAS APURADAS PELA EXEQUENTE (evento 62).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0001351-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005286  
AUTOR: THAIS HELENA BELOTO CONTRUCCI (SP145878 - CRISTIANO BISCARO GROFF)  
RÉU: CIELO S.A. ( - CIELO S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, situação que demanda claramente a oitiva da parte contrária. Sobretudo, no tocante aos motivos que eventualmte levaram a requerida a não praticar os índices de juros contratados no momento da celebração do contrato de prestação de serviços.

Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação.

Citem-se os réus.

Demais disso, deverá a segunda requerida apresentar no prazo da contestação, as gravações dos contatos telefônicos efetuados pela requerente, em especial aqueles realizados sob o protocolo 9093139 (17/05/2019) e 5062153 (24/05/2019).

Intimem-se as partes.

0001391-38.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005235  
AUTOR: HILDA MARIA SIQUEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo.

Isso porque o feito apontado na certidão de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, haja vista a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se

no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

5002722-39.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005294

AUTOR: ANTONIO LUIZ RUBIN (SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Busca o autor ordem judicial que determine a suspensão da cobrança de imposto de renda decorrente de benefício recebido acumuladamente.

É certo que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a benefício previdenciário, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo segurado.

Com efeito, se os valores devidos pelo INSS fossem pagos de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiria a alíquota máxima prevista pela legislação tributária.

Nestes casos, o segurado terminaria por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixaria de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, seria onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.

Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que a União esteja exigindo o pagamento dos valores em discussão. O requerente não apresentou eventual procedimento administrativo de cobrança, declaração de IRPF, tampouco especifica qual mês ou ano estão relacionados à suposta exigência.

Nessas circunstâncias, sem o conjunto probatório adequado não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intime-se.

0001377-54.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005312

AUTOR: MARIA CLARA MACHADO RODRIGUES (SP390859 - WELLINGTON ALVES MARABEIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000727-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005270

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP365843 - VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES) MAYRA COSTA GARCIA (SP365843 - VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES) MARIA APARECIDA COSTA (SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ( - ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401891-4, em favor das autoras MARIA

APARECIDA COSTA GARCIA, CPF nº 015.944.618-05 e/ou MAYRA COSTA GARCIA, CPF nº 401.736.578-77, e/ou de seu advogado, Doutor VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES, OAB/SP nº 365.843, observando-se a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral e material, tendo em vista que se limitam a recompor os patrimônios imaterial/material das vítimas, atingidos pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

0001395-12.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005269  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS (SP318182 - RONALDO JACOMINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Em face da não manifestação da parte autora em relação ao despacho de 23/05/2019 (evento 24), HOMOLOGO o valor depositado pela parte ré (eventos 18 e 19).

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401762-4, em favor da autora MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS, CPF nº 217.070.218-05, e/ou de seu advogado, Doutor RONALDO JACOMINI, OAB/SP nº 318.182, observando-se a não incidência de imposto de renda (IR) sobre os valores recebidos, em razão de se tratar de restituição de valores, tendo em vista que se limitam a recompor o patrimônio material da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

0001068-33.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326005250  
AUTOR: LUCIA CRISTINA MARCELINO ALVES (SP395071 - NORIVAL ALVES) NORIVAL ALVES (SP395071 - NORIVAL ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a decisão foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de concessão da tutela antecipada. Ademais, a parte autora não traz qualquer outro elemento que possa infirmar os fundamentos daquela decisão.

Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."**

5009077-02.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003893

AUTOR: ADELSON BISPO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003045-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003882  
AUTOR: GEZU APARECIDO MOREIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003161-03.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003883  
AUTOR: OZEAS GALLI RODRIGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003197-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003884  
AUTOR: MARIA APARECIDA NAVARRO (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003201-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003885  
AUTOR: ROBSON RICHARD RASERA RODRIGUES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003284-98.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003886  
AUTOR: INES DO AMOR DIVINO MENESES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003552-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003890  
AUTOR: JOSE REGINALDO MESSIAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5002996-37.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003891  
AUTOR: ROSELI GUALBERTO DA SILVA (SP363455 - DEYSE DA SILVA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) NADIR DE LURDES POMPEO (SP375989 - DRIELLE AURICELIA PAMELA ROCHA ROCRIGUES)

5007076-44.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003892  
AUTOR: RONILDO BENEDITO DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003530-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003889  
AUTOR: BENEDITO ALBERTO CIRINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003398-37.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003888  
AUTOR: CONSTANTINO VITOR DE FREITAS (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003303-07.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003887  
AUTOR: CLEUZA GOMES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Autos retornados da Turma Recursal. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/precatório)."**

5006833-03.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003916  
AUTOR: EMILIO TOREZIN (SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA, SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002377-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003915  
AUTOR: EDISON DONIZETE MARCONATO (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002352-13.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003914  
AUTOR: DALILA BASSO MELOTTO (SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA, SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002237-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003913  
AUTOR: DANIELA ANDRINO DE AZEVEDO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002174-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003912  
AUTOR: GISELIA PATRICIA CORREIA (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000535-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003911  
AUTOR: WALDIR RAFAEL LEITE (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003174-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003917  
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE SOUSA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

0000832-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003895ROSELI PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000965-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003896ROBERTO CARLOS RUFINO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

0001698-26.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003897ZEFERINO DOMINGOS OLIVEIRA PINTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000327-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003901LORIVAL MISSON (SP281556 - LUCIANA CARBONEZI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”**

0003092-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003909ROGERIO APARECIDO FRANCISCO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002332-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003908  
AUTOR: IRINEU RODRIGUES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000734-96.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003907  
AUTOR: ALINE PAIXAO DOS SANTOS (SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000995-61.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003906  
AUTOR: JONAS APARECIDO BARBOSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000936-73.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003905  
AUTOR: JULIO CESAR APARECIDO PIRES (SP287351 - SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000934-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003904  
AUTOR: JOICE OLIVEIRA DE SOUZA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000750-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003903  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PESQUERO DE CAMPOS (SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”**

0000429-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003879  
AUTOR: ANA CLAUDIA TELES MURBACH (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000624-97.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003910  
AUTOR: LUCIANE MORETON (SP236754 - CRISTIANE FERRAZ DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001186-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326003881  
AUTOR: EUNICE MIETTO SANZO FERNANDEZ (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) FORTUNATO SANZO FERNANDEZ  
(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: À parte autora para, querendo, formular o seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, com demonstrativo discriminado e atualizado do débito."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6340000215**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000783-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001936  
AUTOR: SILVIO CIPRIANO DE PAIVA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão".

0000071-08.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340001934  
AUTOR: REINALDO FERRAZ DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) EREMITA FERREIRA DE SOUZA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/1995: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de sentença interposto pela parte contrária."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000494**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000787-29.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009544  
AUTOR: EDISON FERREIRA DA SILVA (SP314431 - ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002846-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009530  
AUTOR: JOSEVAL DE SOUZA FERRAZ (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 12/03/2019, com DIP em 01/06/2019;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 12/09/2019, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa;

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n.

10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-76.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009528  
AUTOR: MARIA LUCINDA DO NASCIMENTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 02/04/1981 a 16/05/1981, 01/08/1988 a 19/03/1992, 23/03/1992 a 02/01/1996 e 01/12/1998 a 08/03/2012;
- b) reconhecer 326 meses de carência na data do requerimento administrativo (27/08/2018);
- c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 20/03/2019;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:..).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0001279-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009539  
AUTOR: MARIA DA CRUZ BATISTA PEREIRA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao período de 01/03/1978 a 30/05/1980;

II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum e carência, os períodos de 01/06/1980 a 30/11/1981, 01/04/2002 a 30/04/2002 e 01/02/2003 a 14/03/2003.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0000027-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009407  
AUTOR: JOAO ALBINO DA ROCHA (SP408424 - RODRIGO DE CARVALHO, SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, os períodos de 23/05/1983 a 26/05/1983, 01/07/2013 a 24/07/2014 e 22/07/2015 a 17/08/2018.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002458-24.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009522

AUTOR: GEORGE JOSE DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 18/04/2018, com DIP em 01/06/2019.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Ressalvo o julgamento, pelo C. STJ, do Tema 692 dos recursos repetitivos, em que poderá ser confirmada a necessidade de restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001398-79.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342009511

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

##### **EXPEDIENTE Nº 2019/6342000495**

##### **DECISÃO JEF - 7**

0001895-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009521  
AUTOR: IOLANDA FARIAS DOS SANTOS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Cite-se. Oficie-se ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado (NB 21/192.120.393-2).

Com a vinda do documento, designe-se audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009541  
AUTOR: PEDRO LAURI FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o início de prova material acostado aos autos (anexo 2, p. 11 e 32/34), designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar em 24/09/2019, às 14:00, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

0001845-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009519  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE NETO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0001891-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009514  
AUTOR: KAIQUE DEODATO DOS SANTOS (SP319565 - ABEL FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0001897-63.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009517  
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO VIANA DA SILVA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001892-41.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009516  
AUTOR: LUIZ SOUTO FERREIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000597-66.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009529  
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Nestes processos discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, com fundamento na aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Nesse cenário e, considerando o fato de a parte autora ter formulado pedido subsidiário de reafirmação da DER, concedo-lhe o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto ao interesse processual no que se refere ao aludido pleito.

No silêncio da parte ou persistindo seu interesse na reafirmação da DER, suspenda-se o trâmite processual até o final deslinde da controvérsia.

Em caso diverso, dê-se regular andamento ao feito.

Intime-se.

0002828-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009518  
AUTOR: MAURO DOMINGUES (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

0001864-73.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009520  
AUTOR: DIRCE ANGELICA RIBEIRO DA SILVA (SP411185 - LARISSA PEDROSO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0001841-30.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342009513  
AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a

verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

### **44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

##### **EXPEDIENTE Nº 2019/6342000496**

##### **DESPACHO JEF - 5**

0001554-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009523

AUTOR: JHENYFER DE PAULA MOREIRA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 114 e 115: Tendo em vista que o comprovante de recolhimento da GRU encontra-se ilegível, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente cópia legível.

Intime-se a parte autora.

0001662-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009535

AUTOR: DURVAL FERNANDES FREITAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista que no caso dos autos, o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca do recebimento, por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo supra, expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intimem-se.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requeiram o que entenderem de direito. De acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.**

0004595-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009537

AUTOR: VANES DIAS DOS SANTOS (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA, SP374610 - FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002864-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009534

AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001662-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009533

AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0003083-

35.2019.4.03.6306, vez que extinto sem resolução do mérito, e nº 0002922-49.2011.4.03.6130, vez que há fatos novos em relação àquela

demanda. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 04/01/2017, referente ao NB 31/616.977.562-2, com DER em 24/12/2016. Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias úteis, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

0001709-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009531  
AUTOR: JOANA BATISTA DA SILVA CAVALCANTE (SP237681 - ROGERIO VANADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003098-04.2019.4.03.6306, vez que extinto sem resolução do mérito.

No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0000770-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342009510  
AUTOR: VALDIANO JOAQUIM NUNES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 22/08/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA, na especialidade de PSIQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000497**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001729-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342002683  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA JUNIOR (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 05/11/2019, às 16h30, sob os cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**  
**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6342000498**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0002645-32.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6342009525  
AUTOR: ANATHALIA DE PAIVA COSTA (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)  
RÉU: ALINE FARIAS DE SANTANA ELLEN CRISTINE FARIAS DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tornem os autos conclusos para julgamento.  
Saem os presentes intimados.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6327000233**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000422-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006726  
AUTOR: DOLORES RIBEIRO DOS SANTOS JANUARIO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0001915-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006720  
AUTOR: ANTONIO MANZOTTE (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003993-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006626  
AUTOR: LUCAS GUILHERME NOGUEIRA LEMES (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0000127-80.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006721  
AUTOR: HELOIZA HELENA DOS REIS OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004222-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006718  
AUTOR: DENI FRANKLIN DE LIMA RODRIGUES (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002980-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006696  
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

- 1 - Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de inclusão dos benefícios de auxílio-doença no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já incluídos pela autarquia previdenciária;
- 2 – No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 170.688.361-4), e considerar no cálculo da nova RMI o valor do auxílio-acidente como salário-de-contribuição, com nova renda mensal devida para maio de 2019 no valor de R\$ 3.510,60 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 1.589,94 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002231-79.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006722  
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES GOUVEA DE BORSSARI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 03/07/1991 a 21/07/1992, 01/08/1992 a 08/07/1993, 01/12/1993 a 14/08/1994, 01/10/1994 a 11/07/1997, 01/08/2001 a 13/07/2006, 21/08/2006 a 01/07/2007 e de 07/04/2008 a 21/07/2012;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 171.929.546-5) , a partir da DER (08/01/2015).

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 21.132,57, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006658  
AUTOR: HILDEBRANDO DA CONCEICAO (SP380914 - GABRIELA CAROLINA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde a data da requerimento administrativo em 17/11/2015, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.

O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 e teses aprovadas no Tema 810 em repercussão geral.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0000839-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327006694  
AUTOR: MARLY PEREIRA GALDINO (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da DCB (01/03/2019).

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS reimplante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12

da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0003082-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006709  
AUTOR: SILVERIA SALDANHA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do decurso de prazo para manifestação do INSS (sequência n.º 108), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora (sequência n.º 105), no montante de R\$ 10.483,40 para abril/2019.

Expeça-se o competente ofício requisitório

Int.

0001770-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006710  
AUTOR: SABRINA MAGALHAES CARVALHO FERREIRA RODRIGUES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001723-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006706  
AUTOR: JOAO MOURA DE LIMA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivo n.º 42), no montante de R\$ 4.939,52 para maio/2019.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

0003501-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006730  
AUTOR: MARCIO LUIS SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes quanto aos períodos trabalhados na empresa Metallince Indústria e Comércio Ltda, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas.

Intime-se.

0000456-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006711  
AUTOR: DIONILIO ALFREDO DE MORAIS (PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL, PR093077 - LUCAS APARECIDO PEREIRA VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do Ofício encaminhado pelo Juízo deprecado (arquivo 28), fica redesignada a audiência, por videoconferência, para 19 de setembro de

2019, às 17h30, neste Juizado Especial Federal em São José dos Campos, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas.

Deverão as partes comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9.099/95.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0003398-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006703

AUTOR: MICAELA NEITZKE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) LATAM AIRLINES GROUP S/A (SP297608 - FABIO RIVELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação pelas corrés, bem como os depósitos realizados (arquivos n.º 48/49 e 54/59).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402250 – DV 0 – agência 2945, Operação 005. Ressalto que o pagamento realizado pela LATAM foi efetuado diretamente na conta da parte autora, por meio de transferência bancária - TED (arquivo n.º 59).

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0001777-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006715

AUTOR: TALITA DOS SANTOS (SE009283 - ROMULO ROBERTTI MENEZES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2. Apresente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001766-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327006732

AUTOR: TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito sob alegação de que a dívida, vencida em 20/04/2015, no valor de R\$2.083,54, refere-se a contrato imobiliário de nº 26570301/252902191000083121 (arquivo nº 09).

Entretanto, no feito de nº 50068358820184036103, extinto sem resolução de mérito, no qual se discutia a mesma dívida, a CEF anexou documento revelando que o contrato anotada no SERASA, em verdade, refere-se a refinanciamento de dívida.

Concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça se há interesse de agir, considerando que no processo nº 50068358820184036103 a CEF já apresentou contestação informando que a dívida refere-se a contrato de refinanciamento e não imobiliário como alegado na inicial, cabendo à parte trazer provas de suas alegações.

Na hipótese de aditamento à inicial para impugnar a dívida objeto de inscrição no SERASA e baseada no contrato nº

26570301/252902191000083121, deve ser inserida no polo passivo como litisconsorte necessária a cessionária da dívida, sob pena de extinção do feito.

Junte-se a estes autos a contestação e o documento nº 14 do processo nº 50068358820184036103.

Intime-se.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência divergente do declinado na petição inicial.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

Arquivos n.º 32 e 34 - Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivo n.º 29), no montante de R\$ 3.051,18 para maio/2019.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, CPF 376.157.168-29, OAB SP 391015, limitado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do crédito homologado, nos termos estabelecidos pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e contrato apresentado fls. 08 do arquivo n.º 02.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Int.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0002734-03.2018.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Recebo a petição e documentos anexados em 23/05/2019 (itens 7-8) como aditamento à inicial.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

4.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.

4.2. apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. No mesmo prazo e sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas, apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de

quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.

6. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

7. Intime-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001779-35.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006727

AUTOR: ARTHUR DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo apontado no Termo de arquivo n.º 06.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Entretanto, em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois, pela pesquisa ao sistema CNIS, o valor do salário percebido pelo segurado antes de seu encarceramento era superior ao previsto na Portaria nº 15, de 16/01/2018, para fins de enquadramento do detento como segurado de baixa renda (arquivo n. 08).

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela
2. concedo a gratuidade da justiça
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.
- Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;
4. Intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

0001772-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006705

AUTOR: VERA LUCIA LUCIANO SOUSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardiológicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00036694320184036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos

mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
  4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0001778-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006716  
AUTOR: ROSIANE CAMPOS DE JESUS (SP415007 - ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

- 6.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Intime-se.

0001759-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006729  
AUTOR: LAERCIO VELOSO RIBEIRO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a suspensão da cobrança de contribuições previdenciárias vertidas após a sua aposentadoria em razão de vínculo trabalhista ou determinação para que a empregadora passe a depositar em Juízo os respectivos valores.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde sua extinção deste benefício pela Lei 8870/94. Além disso, o regime de previdência possui caráter contributivo e solidário, de modo que o aposentado que permanece ou volta a exercer atividade remunerada tem relação de contribuinte e possui o dever legal de contribuir para o RGPS. No caso dos autos, a parte autora, em razão de manter vínculo empregatício após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova o extrato previdenciário anexados nos arquivos nº 07 e 08, está incluída no rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, conforme dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.213/1991

Diante do exposto:

- 1 - Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2 - Defiro a gratuidade processual.
- 3 - Cite-se a União Federal.

0001782-87.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006738

AUTOR: ANEZIO LOPES DE MIRANDA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo a gratuidade processual e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato
3. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Cite-se.

0001771-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006714

AUTOR: PAULO CESAR DE CASTILHO (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos

mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.
  4. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.  
Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.  
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.  
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
  5. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente, em Secretaria, o documento original do requerimento administrativo, bem como a comunicação de decisão que indeferiu o benefício de auxílio-acidente, tendo em vista a ausência de registro do pedido no CNIS e no PESNOM (arquivos sequenciais – 06 e 07).
  6. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
  7. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0001761-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006734  
AUTOR: JOSE ERIVAN DE OLIVEIRA NUNES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, para:
  - a) apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).  
Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;
  - b) justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.
4. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, oportunidade em que será determinada a citação do réu.

0001780-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006723  
AUTOR: LUSIA MEGDA CRUZ DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00038897520174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).  
Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
  2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
  3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
  4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
  5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0001422-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006717  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRARI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial (Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II), a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

É o relatório, em síntese. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção anexado, verifica-se que a parte autora ajuizou perante este Juízo outra ação, em 03/08/2017, com pedido de recebimento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, referente aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). O pedido formulado naqueles autos (processo nº 0002548-14.2017.4.03.6327) foi julgado procedente, em 13/06/2018, com trânsito em julgado certificado em 11/07/2018 e baixa definitiva em 28/09/2018.

Já houve a análise em Juízo, no processo anteriormente proposto, em relação ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, a sentença proferida no feito 0002548-14.2017.4.03.6327 fez coisa julgada quanto ao referido período.

O artigo 301 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Diante dos fatos narrados, constato a existência de coisa julgada parcial em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Necessário destacar que “coisa julgada” é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Assim, prossiga-se o feito em relação aos demais períodos.

Cite-se.

Intime-se.

0001784-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327006725  
AUTOR: VALTER CORREA DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) HUGO DE LACERDA WERNECK JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/08/2019, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Fica, ainda, a parte autora cientificada do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão/restabelecimento do benefício.”**

0002322-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007097

AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000386-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007113

AUTOR: MARIA CELIA ADAO DOS SANTOS (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA, SP326787 - EVA MARIA LANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001997-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007071

AUTOR: CLAUDIO TIBURCIO DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0002224-87.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007072

AUTOR: BENEDITO FORTUNATO RIBEIRO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0003408-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007076 LUIZ JOAO DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o provimento ao recurso da parte ré e a consequente reforma da sentença com o prosseguimento do feito e a execução. Conforme acórdão proferido, os autos serão remetidos ao contador do juízo para elaboração do cálculo dos valores atrasados. Com a vinda destes, as partes deverão se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório.”

0000704-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007073

AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE (SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da discordância e apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 44), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535,§ 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.**

0004226-30.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007111

AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000782-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007082

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000583-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007081

AUTOR: JORGE MARQUES DE CASTRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002742-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007089

AUTOR: REGINA SALLES DA CONCEICAO FRANCELINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003117-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007103

AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAIS (SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA, SP402724 - LORENA SILVA GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003307-41.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007104

AUTOR: GILMAR DONIZETTI DE ALBUQUERQUE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002717-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007088

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002378-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007101

AUTOR: JAIR MARQUES (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002949-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007091

AUTOR: LUAN HENRIQUE ALVES VILLALBA (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003954-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007094

AUTOR: BENEDITO CARLOS GOMES DE AZEVEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004179-56.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007110

AUTOR: LUIS DA LUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004236-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007095

AUTOR: JAIME FONSECA MIRANDA (SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003590-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007105

AUTOR: LUIS EDUARDO DOS SANTOS (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004110-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007109

AUTOR: REGINA RODRIGUES DE LIMA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000203-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007079  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONZAGA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000528-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007100  
AUTOR: JULIANA GONCALVES DIAS CRUZ (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001177-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007084  
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000098-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007098  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARTINS DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5005074-22.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007096  
AUTOR: ELLEN SIMOES DOS SANTOS (SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA)  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP302957 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)  
ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR S/S LTDA. S.J.CAMPOS (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI CURY)

0003235-54.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007093  
AUTOR: GUSTAVO AZEREDO QUIRINO (SP407165 - BRUNA AZEREDO QUIRINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002922-93.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007090  
AUTOR: LECY FREITAS CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003815-84.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007106  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003967-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007107  
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000186-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007078  
AUTOR: VILSON PEREIRA DUQUE (RJ085556 - PATRICIA DIEZ RIOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001136-14.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007083  
AUTOR: ROBELINA PADILHA GABRIEL DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002420-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007087  
AUTOR: EVERTON AUGUSTO DA SILVA PASSOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002245-63.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007086  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002768-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007102  
AUTOR: VIOLANTE FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003086-63.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007092  
AUTOR: SILAS ROBERTO PIRES (SP282192 - MICHELLE BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000287-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007099  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004063-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007108  
AUTOR: FABIO CARVALHO FRANCO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000382-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007080  
AUTOR: JULIANA HLEBANIA FONSECA ALVARENGA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000032-50.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327007075  
AUTOR: JOSE TADEU MACHADO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu (arquivo n.º 28), sob pena de preclusão.Fica, também, deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor (arquivo n.º 29), sob pena de preclusãoDecorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6328000217**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0005006-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006308  
AUTOR: MARIA JOAQUINA ESTERCIO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN, SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004640-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006234  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE CRISTOFANO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006309  
AUTOR: MARIA ISABEL ORLATO SELEM (SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003958-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006191  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA LUZ (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

0000146-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006200  
AUTOR: JOHNNY THOMAS DA SILVA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré. Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0003580-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006195VALDICE GREGORIO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001716-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006193

AUTOR: PEDRO LUIS PRADO (SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010105-93.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006198

AUTOR: ANTONIO CARLOS MELO DE BARROS (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003361-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006194

AUTOR: IVETE DA LUZ DE SOUSA FREIRE (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003623-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006196

AUTOR: JOSEFA DA SILVA LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006197

AUTOR: GENI FERRAZ DE MOURA PEREIRA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003955-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006192

AUTOR: VALTER INACIO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0001695-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006202

AUTOR: JOSE NOLASSO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002983-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006201

AUTOR: GENI PAULINO PAULO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**INTIMO o RÉU OU CORRÉU, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no**

**prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, ficando intimado(a)(s), também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0004041-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006311  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004640-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006235  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE CRISTOFANO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001448-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006199  
AUTOR: ENCARNACAO NEVES VALENTIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001268-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006307  
AUTOR: ELISETE GOUVEA DOS SANTOS (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

Fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Réu, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003100-39.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006310REGINALDO CAETANO (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42,§ 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)**

0000134-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006205  
AUTOR: MARIA VAZ SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002693-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006281  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003854-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006292  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS DUARTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004761-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006230  
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO DOS REIS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004299-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006227  
AUTOR: MOACIR DE SOUZA LINO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000531-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006209  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001484-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006215  
AUTOR: VERALUCIA TURETTA BORGES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006255  
AUTOR: DAVINA LIMA DOS SANTOS (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES, SP293776 - ANDERSON GYORFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001223-64.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006257  
AUTOR: DEILTON CARLOS GOIS DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006214  
AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002981-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006221  
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA MELLO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006211  
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004216-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006298  
AUTOR: LUCY MARA DA COSTA DILLIO (SP163748 - RENATA MOCO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL  
EUGENIO BARREIROS, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006213  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002509-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006279  
AUTOR: KELLY KAROLINY DA SILVA DINIZ (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002312-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006218  
AUTOR: CELIA PRETE DOS ANJOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003422-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006288  
AUTOR: MARIA DANTAS RIBEIRO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003866-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006293  
AUTOR: ALBERTO GOES NOVAIS (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000737-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006245  
AUTOR: FRANCISCO QUADRI CREMONESE (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001476-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006266  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE FRANCA SOBRINHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-71.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006247  
AUTOR: FABRICIO SAMPAIO DA SILVA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000133-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006204  
AUTOR: JOSE SANTOS DE LIMA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006244  
AUTOR: OLINDINA FRANCISCO FERREIRA (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000663-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006243  
AUTOR: SILVANO GOMES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006259  
AUTOR: ELCIMARA MARCONDES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001841-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006270  
AUTOR: JURANDY SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000942-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006249  
AUTOR: JOAO GRACINDO DA COSTA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003420-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006287  
AUTOR: ALANA NADIA CORREA RODRIGUES (SP163748 - RENATA MOCO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003096-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006286  
AUTOR: NATALIA OLIVEIRA MANZANO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003082-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006285  
AUTOR: MARIO CESAR SILVA COSTA (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI, SP148893 - JORGE LUIS FAYAD, SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001026-75.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006254  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA COSTA (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000793-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006246  
AUTOR: GIDALVA SANTANA CARDOSO (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003150-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006223  
AUTOR: STANI HENRIQUE DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004900-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006233  
AUTOR: JOSE MARIA AMARANTE DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004599-92.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006302  
AUTOR: ANERITA DE OLIVEIRA SANTOS BIZERRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004763-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006231  
AUTOR: CAMILA DE SOUZA DONATO (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004897-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006232  
AUTOR: ORMENZINDA DE SOUZA GOMES (SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART, SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR, SP364354 - VIVIAN SENTEIO, SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI BRANDÃO, SP334716 - TARCISIO MARRA, SP363365 - ANDRE ISILIANI BOTT, SP396483 - LETÍCIA MOREIRA ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000603-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006241  
AUTOR: MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006265  
AUTOR: AUREA REGINA VILA REAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003597-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006290  
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS BRESSAN (SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006271  
AUTOR: VALERIA SILVA PINHEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006264  
AUTOR: MARIO ALVES NOVAES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001749-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006268  
AUTOR: ELIZETE CARNEIRO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001265-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006258  
AUTOR: LUIZ PAES LANDIM (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002414-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006219  
AUTOR: GENIR LOPES ALVES (SP262501 - VALDEIR ORBANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000955-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006250  
AUTOR: GISELE MORATO CORTEZ (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002491-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006278  
AUTOR: DIRCE PEREIRA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS, SP215303 - VALDECI PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003943-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006225  
AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003946-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006226  
AUTOR: CLAUDIA SOARES IZIDORO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003947-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006294  
AUTOR: JAIR BENVINDO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003048-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006222  
AUTOR: ARRISON DOS SANTOS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000372-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006239  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JUSTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001287-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006260  
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001310-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006261  
AUTOR: ANTONIO CARLOS THOMAZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010067-40.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006306  
AUTOR: MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000399-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006207  
AUTOR: ANA MARIA MARCHI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006256  
AUTOR: LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006312  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TORRES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003775-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006291  
AUTOR: ANA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS (SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001009-73.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006252  
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002378-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006277  
AUTOR: ADILSON PAULO DA SILVA JUNIOR (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002263-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006275  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001683-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006267  
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SOBRINHO (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003041-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006284  
AUTOR: MARLI ALVES (SP238571 - ALEX SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006224  
AUTOR: VILMAR DE SA TELES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006240  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ZACARIAS MEDEIROS (SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHAO PETTINARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004171-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006297  
AUTOR: LAERTE APARECIDO FLORINDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004063-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006295  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004836-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006304  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004487-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006301  
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCONI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002813-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006282  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALENCAR MESA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003539-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006289  
AUTOR: APARECIDO JAIR RESTANI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000108-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006237  
AUTOR: LUZIA DE JESUS SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001978-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006216  
AUTOR: VLAERCIO APARECIDO BETINE (SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI, SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS, SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002559-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006280  
AUTOR: ELISETE APARECIDA GONCALVES DA LUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001334-48.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006263  
AUTOR: EDISON PRUDENCIO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001904-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006273  
AUTOR: DIRCE VENTURA DA CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000975-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006251  
AUTOR: EDVALDO AZEVEDO VALIM (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001824-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006269  
AUTOR: CRISTIANE DOMINGOS LOPES (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004388-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006300  
AUTOR: ISAWO TAKEDA (SP362696 - ALINE JOSI MORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000094-24.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006236  
AUTOR: EVELISE JACOMELLI VENTURA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000072-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006203  
AUTOR: RUY FERREIRA DA SILVA JUNIOR (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004336-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006228  
AUTOR: VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA MATOS (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004882-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006305  
AUTOR: ANDRE LUIZ FRANCISCO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006253  
AUTOR: ORAIDES CHIOCI DA SILVA SOUZA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE, SP158636 - CARLA REGINA SYLLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001884-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006272  
AUTOR: FLORISVALDO JOSE RUBINI (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003028-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006283  
AUTOR: SILVIA ROSANA DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002368-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006276  
AUTOR: JOSE APARECIDO BARRETO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002834-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006220  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA E SOUSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006248  
AUTOR: HELENA GONCALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004558-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006229  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO BARBETA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000457-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006208  
AUTOR: MARILENE DE SOUZA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000616-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006242  
AUTOR: ANA DE LOURDES CRUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004647-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006303  
AUTOR: WILMA DIAS DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000311-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006206  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000250-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006238  
AUTOR: LUZABETE RAMOS DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004259-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006299  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000957-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006212  
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUSA (SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001319-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006262  
AUTOR: MARLENE RIZZO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004146-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006296  
AUTOR: NAIR GREGO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000805-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006210  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA GARCIA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002189-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328006274  
AUTOR: MARILENE TORTORO GONÇALVES (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6329000225**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000173-63.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003214  
AUTOR: LENILDA ALFREDO DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a conciliação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após as providencias para cumprimento do julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, mediante sua substituição por outro índice que entenda mais adequado à preservação do valor real do montante acumulado. No que tange à prescrição, acolho, de forma parcial, a prejudicial**

argüida pela ré, porquanto foi pacificado o entendimento de que é trintenária a prescrição nas ações de cobrança das diferenças de correção do FGTS (Súmula n.º 210 do STJ). O marco inicial para contagem do referido prazo deve ser aplicado de acordo com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se trata de obrigação de trato sucessivo, ocorrendo a violação do direito a cada prestação não cumprida pelo Gestor do Fundo. Neste sentido: “REsp 832608 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0085778-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 129. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.” (Destaque nosso) Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos trinta anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo à apreciação do mérito. DA SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Inicialmente, cumpre observar que em recente julgado, publicado em 15/05/2018, proferido em sede de recurso repetitivo no REsp. 1614874, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com ementa abaixo transcrita, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A matéria encontra-se cadastrada como Tema 731, na qual o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.” (Destques nossos) Conforme o entendimento que já vinha sendo adotado por este Magistrado, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não é possível, a princípio, a substituição da TR (estabelecida pela Lei nº Lei nº 8.660/93), ainda válida e em vigor, notadamente no que atine a este particular, por outro índice de correção monetária à escolha do autor, posto que tal medida implicaria transformar o juiz em legislador, em manifesta afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para o reajuste das contas vinculadas de FGTS, razão pela qual prevalecem válidas, em homenagem ao Princípio da Constitucionalidade das Leis, as leis que instituíram a TR como índice de indexação. Neste sentido, merecem destaque julgado, que se amolda perfeitamente ao caso concreto: O FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida”. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1925718, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, 5º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) Em síntese, existindo legislação específica estipulando a TR como o índice de atualização das contas do FGTS e não tendo esta lei ofendido qualquer princípio constitucional, não cabe ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice por qualquer outro. DA FORMA DE CÁLCULO DA TR No que tange à forma de cálculo da TR, indicie instituído pela Lei nº 8.177/91, sua apuração é de responsabilidade do Banco Central do Brasil (BACEN), mediante análise das taxas de juros dos CDB praticada pelos maiores bancos do país, sendo aplicada na correção de financiamentos imobiliários, rentabilidade da caderneta de poupança e na remuneração das contas do FGTS. Ocorre que o rendimento das aplicações financeiras está sujeito à incidência de tributos e, visando expurgar da média das taxas de juros do mercado os efeitos da tributação, o cálculo da TR inclui a aplicação de um redutor, visando compensar o fato de que os rendimentos da caderneta de poupança e do FGTS não sofrem incidência de tributos. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 8.177/91

assim dispõe: “Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.” (Destaque e grifo nossos) Logo, a aplicação de um redutor objetivando expurgar os efeitos da tributação incidente sobre as aplicações financeiras comerciais na composição da TR encontra pleno amparo legal. Por fim, após a apreciação de toda a matéria prequestionada pela parte autora, não restou demonstrada nenhuma inconstitucionalidade, tampouco nulidade nos dispositivos legais e normativos que regulam os critérios de correção do saldo das contas de FGTS. Não tendo sido demonstrada qualquer conduta ilícita por parte da ré, não há que se falar em recomposição de perdas ou indenização de natureza material, tampouco de natureza moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001672-19.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003229  
AUTOR: MIRELIA DOS SANTOS REIS (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001666-12.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003232  
AUTOR: JOSE DANIEL DE MORAES (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001670-49.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003231  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO MOREIRA (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000334-73.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003245  
AUTOR: FLAVIO PORFIRIO VIEIRA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001671-34.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003230  
AUTOR: LUCILA ZANELLI DELARISCE (SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001839-84.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003228  
AUTOR: IVETE CARRILHO RODRIGUES (SP352719 - BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000277-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329003246  
AUTOR: LAURA FRARE (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.**

0000868-17.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003209  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000858-70.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003110  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARACA (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000749-56.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003248  
AUTOR: JOSE NUNES DE ALMEIDA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.  
- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 15h30min. Ficam as partes intimadas de que, no dia da

audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

- Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000817-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003089

AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.

FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001451-75.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003247

AUTOR: REINALDO FERNANDES DE PAIVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Após as certificações necessárias, baixem-se os autos. Int.

5001587-81.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003120

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARAISO (SP179457 - MARCELO SILOTTO)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, intimando-a para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na sede deste juizado no dia 05/07/2019, às 9h30min; quando poderá, se for o caso, oferecer EMBARGOS, nos termos do §1º do artigo 53 da Lei nº 9099/95.
2. Comprovado o cumprimento da obrigação mediante a juntada de comprovante de depósito dos valores devidos, cancele-se a audiência designada e expeça-se ofício de levantamento, intimando-se a exequente.
3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Int.

0002599-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003242

AUTOR: MAYARA CARLA ARAUJO CAVALCANTE (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria (Evento 37) e da parte autora (Evento 41), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada (Evento 35). Expeça-se o necessário. Int.

0000845-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003131  
AUTOR: SUELI SOUZA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 16h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Conforme requerido, a tutela provisória será analisada por ocasião da sentença. Int.

0001173-35.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003237  
AUTOR: MARCOS ROBERTO GAZZANEO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS no Evento 20, intime-se a parte autora para que comprove as atividades exercidas no período de 01/07/2000 até 26/08/2013 (data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

0000775-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003241  
AUTOR: MARIA ANTONIA CORDEIRO GOMES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

O v. acórdão determinou a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Observo, da oitiva das testemunhas e documentos anexados aos autos, que a autora trabalhou por mais de 35 anos, na propriedade rural do Sr. Rubens Eduardo Menin.

Entendo importante sua oitiva, como prova do Juízo. Pelo exposto, converto em diligência o julgamento para que o Sr. Rubens Eduardo Menin seja ouvido como testemunha do juízo.”.

2. Em cumprimento ao determinado, determino a oitiva, como testemunha do Juízo, do Sr. Rubens Eduardo Menin. Para tanto, a fim de viabilizar sua intimação, deverá, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, indicar: RG, CPF e endereço completo do mesmo.

3. Após, cumprida a determinação, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes e a testemunha do juízo acerca da data, horário e local de sua realização.

4. Intimem-se.

5001661-38.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003239  
AUTOR: CLAUDIA TOMEKO NARA (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA, SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)  
RÉU: MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA ( - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA) MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) HOSPITAL PUC CAMPINAS (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Inicialmente verifico que a inércia por parte das rés põe em risco a vida da parte autora, que se encontra internada em unidade hospitalar.

Tendo em vista o decurso do prazo certificado nos autos sem a comprovação dos depósitos judiciais determinados, intimem-se os responsáveis abaixo, ou na sua ausência, seus substitutos regimentais, para providenciarem o cumprimento da ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do CP).

A carta precatória expedida para a intimação do Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde e o mandado expedido para o Secretário Estadual de Saúde deverão ser entregues por oficial de justiça aos intimandos relacionados, ou aos seus substitutos, no caso de ausência dos primeiros, anotando-se o nome completo, RG e CPF daquele que receber o documento.

INTIMANDOS:

DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE: DR. DÁRCIO GUEDES JÚNIOR (Autoridade responsável pelo cumprimento, conforme indicado pela Advogada da União no evento 156)

Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Edifício Anexo A - 2º andar - Brasília - DF

2) SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE: DR. JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 - São Paulo - SP

Escoado o prazo acima delimitado, o agente público incorre no crime de desobediência (Art. 330 – Código Penal). A omissão no cumprimento da ordem judicial se caracteriza como crime permanente. Dessa forma, enquanto não houver o cumprimento da ordem judicial (o depósito judicial determinado, conforme guias contidas nos Eventos 146 [União Federal] e 147 [Estado de São Paulo]) o agente público estará em estado de flagrância no crime de desobediência. Esta situação enseja a prisão do agente em flagrante delito (Art. 302, inciso I do Código de Processo Penal).

Por todo exposto, determino à Secretaria que, após certificada esta circunstância nos autos, providencie a expedição do(s) respectivo(s) mandado(s) de prisão, encaminhando-o(s) à unidade da Polícia Federal competente para seu cumprimento, ou seja, Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, no caso do Secretário de Saúde do Estado de São Paulo, e Superintendência Regional da Polícia Federal do Distrito Federal, no caso do Diretor Executivo da Fundação Nacional de Saúde.

Expeça-se com urgência.

Int.

0000713-82.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003087

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Em cumprimento ao determinado no v. acórdão (Evento 59), proceda-se à inclusão de Antonio Carlos de Almeida como corréu nos presentes autos, cujos dados pessoais poderão ser extraídos do Processo nº 0001143-82.2017.403.6313, certificando-se nos autos o necessário.

Após, providencie, a Secretaria:

- a) a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização;
- b) a citação do corréu Antonio Carlos de Almeida.

Int.

0001406-32.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003149

AUTOR: VALQUIRIA OLIER ALMENDRO DE SOUZA (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a sugestão do perito contida no laudo (Evento 23 - resposta ao quesito 14 do Juízo), designo nova perícia na especialidade de oftalmologia para o dia 02/08/2019, às 11h, a ser realizada no consultório do dr. Alexandre Estevam Moretti, situado na rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente, também, de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0000991-49.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003109

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de sua CTPS, contendo todos os contratos de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS e, após, venham conclusos. Int.

0001385-90.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003235

AUTOR: PATRICIA PIMENTEL ALVES RIBEIRO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 20/08/2019, às 14h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxe em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0000719-21.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003240  
AUTOR: MARISTELA POLI GUANAIS (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1 - Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014.  
FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

2 - Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

3 - Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000171-93.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003227  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES MARCOLINO DE SOUSA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 31/07/2019, às 11h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0000180-55.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003238  
AUTOR: MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS (SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

- Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 19/08/2019, às 18h, a realizar-se na sede deste juizado.

- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000740-94.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003236  
AUTOR: NATALINA GERALDA DOS SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0001568-88.2003.4.03.6123, a parte postulou benefício por incapacidade. Já no presente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.
  2. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita; assim como DEFIRO o requerido quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
  3. A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.
  4. Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.
- Int.

0000429-06.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003207  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALMEIDA (SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o quadro de prevenção, verifico que os autos do Processo nº 0000430-88.2019.4.03.6329 tratam-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, referente às taxas condominiais do imóvel de matrícula nº 121.385. Já o presente feito, trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, referente às taxas condominiais do imóvel de matrícula nº 121.381. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, com objetos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.
  2. Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, intimando-a para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na sede deste juizado no dia 05/07/2019, às 10h; quando poderá, se for o caso, oferecer EMBARGOS, nos termos do § 1º do artigo 53 da Lei nº 9099/95.
  3. Comprovado o cumprimento da obrigação mediante a juntada de comprovante de depósito dos valores devidos, cancele-se a audiência designada e expeça-se ofício de levantamento, intimando-se a exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

0000586-76.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003063  
AUTOR: CLAUDINEI ELIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos nsº 0001763-29.2010.4.03.6123 e 0000451-90.2017.4.03.6329, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão de benefício por incapacidade, constatei que no primeiro a ação foi julgada improcedente, e no segundo (NB 537.088.534-2), a sentença de mérito homologou o acordo realizado entre as partes, com o benefício concedido a partir de 11/10/2016. O benefício foi cessado administrativamente em 05/04/2019. Já o presente processo, refere-se ao restabelecimento desse benefício. Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido com nova causa de pedir, amparada por novos documentos médicos (Evento 02 - fl. 6). Assim, afasto a situação de prevenção apontada. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Designo perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 02/08/2019, às 9h, a ser realizada no consultório do dr. Alexandre Estevam Moretti, situado na rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista. Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

0000596-23.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003066  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

- Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0000227-29.2019.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
  2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

3. Após, se em termos, providencie, a Secretaria, o agendamento de data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento, assim como citar o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0000430-88.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329003068

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALMEIDA (SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0000429-06.2019.403.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar versa sobre o imóvel cadastrado no registro de imóveis e anexos da comarca de Atibaia/SP (livro nº 02), sob a matrícula nº 121.381 - Residência 04 do Condomínio Residencial Almeida; enquanto este trata do imóvel sob a matrícula nº 121.385 - Residência 08 do Condomínio Residencial Almeida.
2. Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, intimando-a para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada na sede deste juizado no dia 05/07/2019, às 10h30min; quando poderá, se for o caso, oferecer EMBARGOS, nos termos do § 1º do artigo 53 da Lei nº 9099/95.
3. Comprovado o cumprimento da obrigação mediante a juntada de comprovante de depósito dos valores devidos, cancele-se a audiência designada e expeça-se ofício de levantamento, intimando-se a exequente.
4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se o autos. Int.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000730-50.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003211

AUTOR: JULIANO ALEXANDRO DE MORAES (SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 15/08/2019, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Considerando que não há outros neurologistas atuantes em Bragança Paulista/SP cadastrados em nosso sistema, e que a realização do exame pericial exigirá o deslocamento do perito de Campinas/SP para este município, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Intime-se.

0000709-74.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003226

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES (SP225175 - ANA RITA LEME LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, Autos nºs 0001751-20.2007.4.03.6123; 0001609-45.2009.4.03.6123 e 0001018-66.2017.4.03.6329, ajuizados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e este Juizado, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão de benefícios por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de novo benefício por incapacidade com DER em 28/01/2019 (Evento 2 – fl. 05), trazendo aos autos novos documentos médicos (Evento 2 – fls. 08/09).

Dessa forma, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, porquanto se trata de ação com nova causa de pedir, amparada por nova documentação médica. Assim, afastado a situação de prevenções apontadas.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 31/07/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, Autos nºs 0001751-20.2007.4.03.6123; 0001609-45.2009.4.03.6123 e 00010186620174036329, ajuizados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e este Juizado, verifiquei que, embora os pedidos consistissem na concessão de benefícios por incapacidade, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de novo benefício por incapacidade com DER em 28/01/2019 (Evento 2 – fl. 05), trazendo aos autos novos documentos médicos (Evento 2 – fls. 08/09).

Int.

0000759-03.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6329003215

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, o benefício foi cessado pela autarquia, tendo em vista considerações de seu perito médico. Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 31/07/2019, às 9h30min, a realizar-se na sede deste juizado.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cite-se o INSS, com as advertências legais.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000840-20.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002182  
AUTOR: MARIA LUCIA DE GODOY (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento juntados pela parte ré.

0000411-82.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002183 WILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 31/07/2019, às 11h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esse profissional apreciar aqueles que o periciando trouxer em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001034-83.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002180  
AUTOR: MANOEL ADEMIR MIRANDA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas acerca da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado (Eventos 48 a 50); bem como intimadas para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000346**

**DESPACHO JEF - 5**

0001206-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009946  
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Aparecida Pereira como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?

6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

0002697-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009937  
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo como emenda à inicial.

Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.  
Intimem-se.

0002555-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009935  
AUTOR: JOSE ORLANDO DE ANDRADE (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nada a decidir no momento.

Aguarde-se tão somente a realização da perícia médica designada para o dia 14/08/2019, às 17h30.  
Intimem-se.

0000040-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009951  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA FERREIRA ALVES (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a) do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/11/2018 (início do pagamento da parcela reduzida da mensalidade de recuperação NB 32/6078759780, sendo que referido benefício será cessado no momento da implantação do auxílio), DIP em 01/04/2019, RMI apurada pelo réu e manutenção até 07/09/2019, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que a segurada terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em trinta dias a contar da implantação, como forma de garantia do exercício do direito ao pedido de prorrogação.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.  
Intimem-se.

0001190-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009936  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Mantenho a decisão proferida no anexo 30, tendo em vista que o pedido da presente demanda envolve a revisão de valores recebidos pelo autor até outubro de 2017 e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida atualmente.

Assim, cumpra a Secretaria o já determinado, remetendo-se os presentes autos ao arquivo por sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009954  
AUTOR: TERESINHA APARECIDA CORDEIRO MAGALHAES (SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o restabelecimento, em favor da autora, do benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/05/2017 e DIP em 01/09/2017, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

O benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez caso constatada a impossibilidade de reabilitação profissional da autora para outra atividade distinta da de manicure.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0001216-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009947  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Dos documentos acostados aos autos é possível verificar que o falecido deixou uma filha (que teve com a autora), cujo nome é Luana Rodrigues Nogueira. Há notícia de que a mesma é interdita (fl. 18 – Evento nº 02).

Ante o conhecimento da existência de outro(s) dependente(s) do segurado, habilitado(s) à pensão por morte, verifico que o pedido formulado na presente ação, se ao final acolhido, repercutirá no benefício percebido pelo mesmo (cessação), nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Indiscutível se tratar de litisconsórcio necessário (passivo) na forma como previsto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, posto que a decisão da lide deverá se dar de modo uniforme para todas as partes.

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, providenciando a inclusão no polo passivo da presente ação, de sua filha: Luana Rodrigues Nogueira (fornecer qualificação e endereço).

Intime-se a parte autora, para que também traga aos autos o comprovante do pedido administrativo, no prazo supramencionado.

Dê-se ciência desta decisão ao representante do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

0000165-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009934  
AUTOR: IVONE DA SILVA ARTHUR (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora especificamente sobre o ofício anexado aos autos no evento n. 15, bem como esclareça se percebe complementação do benefício pela União, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001244-94.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009950  
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o documento denominado "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 183.200.704-6, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001331-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009949  
AUTOR: EDERALDO LUIS OLSEN (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000239-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331009952  
AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS FONSECA (SP121639 - GERSON FORTES, SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO, SP358450 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA, SP344476 - GUSTAVO RODRIGUES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, com DIB em 04/12/2017, DIP em 01/04/2019 e data limite em 15/02/2020, observando, ainda, que hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o(a) segurado(a) deverá ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa, tudo conforme determinado na sentença a título de tutela de urgência, sob pena de arbitramento de multa de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$5.000,00, a ser revertida em favor do(a) autor(a), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria do Juízo.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001090-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331009948  
AUTOR: ELISABETE DO NASCIMENTO BERTACHINI (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Além da subsunção normativa, faz-se imprescindível uma aferição aprofundada de todos os requisitos legais inerentes ao benefício vindicado, que permeia, além de critérios etários, a aferição da hipossuficiência de recursos financeiros para subsistência (próprios ou advindos de seu núcleo familiar).

Pois bem. De acordo com a documentação anexada com a inicial, o benefício que tramitou perante o INSS sob o número/NB 703.911.721-6 foi indeferido com base no critério de renda "per capita", reputado igual ou superior a ¼ do salário mínimo mensal na data da DER (fl. 26 do anexo/evento nº 2).

No lapso temporal respectivo, entre o resultado administrativo e este ato preliminar de aferição, ainda não há elementos que possam evidenciar a plausibilidade do direito, porquanto a documentação inicial acostada aos autos precisa ser corroborada judicialmente por perícia técnica social, num contexto de necessária dilação probatória e pleno contraditório pleno, com vistas a fundamentar minhas convicções sobre o caso concreto.

Ao mesmo tempo, não ficaram demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o processo é direcionado contra entidade pública federal e a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere, sendo que a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo, as quais, se devidas, serão pagas após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 17, caput, da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, da análise perfunctória que esta precoce fase processual permite, não verifico presentes os requisitos necessários ao acolhimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de ulterior reanálise por ocasião da prolação de sentença.

Assim sendo, prossiga-se.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Aparecida Pereira como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?

6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?

9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6331000347**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000452-26.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002132  
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DE CAMARGO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da obrigação informado pelo INSS. Ciente de que, sem objeção, ou sem manifestação, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6919000007**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000030-50.2019.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6919000014  
RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECLAMADO: DANIELA APARECIDA SANTOS (SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO)

PROCESSO: 0008116-10.2004.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000030-50.2019.403.6919) Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, desta CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/07/2019, às 13h30, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP (Fórum Federal de Guarulhos). As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000239

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008257-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020221  
AUTOR: BENIVALDO ANGELO DE MENEZES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a decadência do direito do autor revisar a renda inicial mensal de sua aposentadoria, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, II, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006343-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019892  
AUTOR: IVONETE BEZERRA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002906-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020162  
AUTOR: FABIANA PEREIRA GERALDO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000250-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020168  
AUTOR: ERMES PALMEIRA DE ALMEIDA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.**

0000879-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020229  
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008967-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020218  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (SP198419 - ELISANGELA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.**

0008066-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020155  
AUTOR: CARMEN LUZIA LIBONATI (SP267006 - LUCIANO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007804-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020156  
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000412-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020165  
AUTOR: MARIA VANILTA DO NASCIMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000140-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020169  
AUTOR: PAULINO ALVES DE QUEIROZ (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000346-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020167  
AUTOR: ANDREA MERLIN SANTOS (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006088-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020161  
AUTOR: GEISA LIMA DE CASTRO KAI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000390-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020166  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA LOPES (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001112-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020163  
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000337-24.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020191  
AUTOR: JUDITE RODRIGUES (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim tão somente de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JUDITE RODRIGUES:

**LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO**

Recolhimento – Empresário/Empregador 01/03/1986 31/03/1986

Empregador CARLOS DE CARLI FILHO 01/01/1987 30/01/1987

Período em benefício 13/05/2003 29/05/2003

Período em Benefício 23/03/2005 20/06/2006

Período em benefício 06/06/2007 11/05/2008

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, a averbação deverá ser promovida no prazo de

30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006781-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019538  
AUTOR: LOURIVAL LUIZ DE FRANCA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 21/05/1991 a 05/03/1997, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 28/08/2013, e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 28/08/2013 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005529-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019232  
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS e EXCLUO ESSA PARCELA DO PEDIDO DO OBJETO DO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:
  - b1) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 30/11/1976 a 21/04/1979, 01/10/1984 a 01/07/1986 e 08/09/1986 a 02/09/1987, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor da parte autora; e
  - b2) CONDENO o INSS a pagar ao demandante, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 30/01/2012 - descontados os valores recebidos a título da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável - devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004901-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019934  
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO BARBOSA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 22/07/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, mantendo o benefício ativo até que seja o demandante reabilitado

para função compatível, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo ausência de vagas para participação em cursos;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 22/07/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007319-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019155  
AUTOR: JOSEVAL ALMEIDA RIOS (SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART, SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e;

a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/07/1986 a 20/04/1988, 01/11/1988 a 15/08/1990, 01/03/1991 a 12/11/1991, 03/02/1992 a 28/04/1995, 01/03/1997 a 30/04/2011 e de 01/06/2011 a 01/12/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor;

b2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 26/03/2015;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, após o trânsito em julgado, a partir de 26/03/2015 (descontados eventuais valores pagos de benefício concedido administrativamente ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005523-28.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020205  
AUTOR: LUCIDALVA SANTOS DE SOUZA (SP088214 - JOAO SANFINS, SP157939 - DENISE GARCIA)  
RÉU: CLAUDIA NERY DO PRADO RODRIGUES (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) CAMILA PRADO DAS NEVES (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) STEPHANY PRADO DAS NEVES (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE, SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) CLAUDIA NERY DO PRADO RODRIGUES (SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) CAMILA PRADO DAS NEVES (SP212519 - DANIELA ANES SANFINS)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 21/161.622.475-1, desmembrando-se o benefício atualmente pago a CAMILA PRADO DAS NEVES e STEPHANY PRADO DAS NEVES, filhas do falecido.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino o desmembramento da pensão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Tendo-se que os pagamentos feitos a CAMILA PRADO DAS NEVES e STEPHANY PRADO DAS NEVES não reverteram em proveito da autora, condeno o INSS ao pagamento das verbas em atraso a partir da DER (09/04/2013), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000943-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332018814  
AUTOR: WALTER LINO RODRIGUES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

**- DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/02/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 60 dias após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 03/02/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000237-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6332020268  
AUTOR: ERNANDES BARROS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Acolho os embargos de declaração opostos no evento 26, para o fim de sanar o erro material incorrido na sentença homologatória de acordo proferida no evento 25, de modo que, onde se lê "benefício assistencial (LOAS)", leia-se "benefício previdenciário por incapacidade".

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

**DESPACHO JEF - 5**

0006620-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020203  
AUTOR: GABRIELLY PEIXOTO DE FREITAS (SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

0008451-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020204  
AUTOR: MARLI MIGUEL DOS SANTOS JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

0002595-02.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020146  
AUTOR: SONIA DA SILVA LIMA (SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

VISTOS.

1. CITE-SE o réu para contestar ou, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo escrita para o caso concreto.
2. Oferecida proposta de acordo, INTIME-SE a autora para que se manifeste sobre ela, no prazo de 5 dias.  
Havendo aceitação da proposta, tornem imediatamente conclusos para sentença de homologação do acordo.
3. Oferecida contestação, ou recusada eventual proposta de acordo, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0002915-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020176  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando, de forma precisa, quais são os períodos de atividade controvertidos nestes autos (requeridos ao INSS e não reconhecidos no plano administrativo), sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.  
Intime-se.

0002733-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020132  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.**

5001385-82.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020101  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (MG188612 - LETICIA MELO GONÇALVES, MG070992 - JOSE CLOVIS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002691-17.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020103  
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002775-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020108  
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006755-07.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332019988  
AUTOR: VANDERLEI DOURADO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da Certidão de Óbito da parte autora.
  2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.
- No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0009161-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020139  
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 64: diante da r. decisão da C. Turma Recursal, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS (evento 58), inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010).
2. Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0000841-25.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020112  
AUTOR: VINICIUS FROES FERREIRA (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007405-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020258  
AUTOR: LUCIA OLIVEIRA SANTOS SOUZA (SP269367 - EUSA MARIA LIMA PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO)

VISTOS.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, dos documentos juntados pela CEF com a informação de cumprimento do acordo homologado. Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

0002209-69.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020109  
AUTOR: ROSEMARA DA SILVA DE JESUS (SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS, SP410673 - DIEGO FELIPE IGNACIO GONZALEZ MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o seu indeferimento), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:
  - a) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
  - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003067-03.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020114

AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARDOSO FERREIRA JUNIOR (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002015-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020222

AUTOR: MARIA EUNICE FELICIANO HONORIO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 31 (pet. autora): sendo pertinentes as considerações quanto à atividade habitual da parte autora (costureira), converto o julgamento em diligência e DETERMINO o retorno dos autos ao perito judicial da especialidade de neurologia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, fundamentadamente, se retifica ou ratifica suas conclusões quanto à incapacidade, considerando a atividade habitual de costureira.

2. Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para sentença.

0008129-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020202

AUTOR: GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

0001331-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020213

AUTOR: ANGELINA GONZALEZ RODRIGUES (SP239091 - ITAMAR ALVES CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa.

No mesmo prazo, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.**

0002493-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020097

AUTOR: MARIA JOSE GOMES PINHEIRO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002455-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020096

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias, do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS. Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.**

0000925-65.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020264

AUTOR: ELEODORO PALYART MAXIMIANO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES, SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008749-12.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020263

AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003925-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020290

AUTOR: JOSE TARCIO CUNHA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Defiro a habilitação direta de DANIEL TARCIO CUNHA - CPF 362.291.878-45, DAYRA DE CÁSSIA CUNHA - CPF 326.162.278-43, ÉRIKA TEREZA CUNHA - CPF 234.349.598-5, JOSÉ TARCISIO CUNHA - 374.252.748-76, VICENTE CUNHA NETO - CPF 447.726.908-08 e de ELDER LEANDRO CUNHA - CPF 230.603.538-59, representado por sua curadora LUIZA DE FATIMA CUNHA - CPF 036.639.348-02.

Procedam-se às retificações e anotações necessárias junto ao SISJEF.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos o instrumento de outorga de mandato judicial pelos habilitantes (art. 104, §1º, CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.**

0003029-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020242

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002319-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020039

AUTOR: RENILDO OLIVEIRA DIAS (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001637-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020052

AUTOR: MAURO CLARIT DE SOUZA (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002921-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020243

AUTOR: CARLOS ALBERTO BOLDRINI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002437-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020244

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001141-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020041

AUTOR: CATARINA DA SILVA FELIX (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002447-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020051

AUTOR: ROBERTO CAVALHEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002117-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020245

AUTOR: MARIA BETANIA PEREIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001073-37.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020031

AUTOR: MARIA APARECIDA CARIA (SP359080 - MIGUEL RICARDO LÓPEZ BENAVIDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

5001517-42.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020049  
AUTOR: AJC EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES (SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES, SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. 1. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.**

0007917-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020110  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE SOUZA (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002351-73.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020106  
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE SALES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007015-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020133  
AUTOR: JULIANA SAAVEDRA DURA O (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) JULIA SAAVEDRA DURA O (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) WALTER SAAVEDRA DURA O FILHO (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) JULIA SAAVEDRA DURA O (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 dias.

0002767-46.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020289  
AUTOR: NATALICIO ALVES FEITOZA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Anote-se a renúncia manifestada no evento 27.

Em seguida, tornem conclusos para oportuna prolação de sentença.

0002519-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020111  
AUTOR: ELZA NOGUEIRA DIAS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita, assinada a rogo nos termos do art. 595 do Código Civil, por analogia.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002239-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020104  
AUTOR: JESSICA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

0002039-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020003

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001851-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020030

AUTOR: JOSE JESUS DE SANTANA (SP354370 - LISIANE ERNST )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003185-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020178

AUTOR: MARIA ISABEL GERALDINO DE OLIVEIRA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto de 2019, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004705-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020195

AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA MOTA (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em neurologia, DETERMINO a realização de novo exame pericial. Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designo o dia 07 de agosto de 2019, às 10h30, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde

(na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002880-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020175

AUTOR: SINVALDO RODRIGUES COSTA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a respeito de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório necessário. DECIDO.

2. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).

3. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Inexiste nos autos risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal. Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

Em suma, a cópia integral legível do processo administrativo é documento essencial ao julgamento da ação, competindo à parte interessada fornecê-la ao Juízo.

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

Intime-se.

VISTOS, em decisão.

1. Trata-se de ação ajuizada por IVONETE MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Relata a autora, em suma, que as partes celebraram o contrato de financiamento nº 171002398830, tendo por objeto a unidade autônoma nº 14 do bloco G de condomínio habitacional situado na Rua Antonio Darogo nº 90, em Itaquaquecetuba/SP.

Aduz que, a despeito do pagamento das parcelas avençadas, a ré alega a existência de débito no montante de R\$ 1.235,35, referente a prestações vencidas a partir de março/2018.

Pretende, em sede de tutela de urgência, “que a Requerida se abstenha de RETIRAR a autora do seu apartamento e que se abstenha de negativar o nome no Serasa e SCPC”.

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento.

Conforme documento a fls. 37/44, as partes celebraram o contrato de nº 171002398830 em 03/02/2017, tendo por objeto o apartamento nº 14 do Condomínio Altos do Pinheiro I, situado na Rua Antonio Darago nº 90, em Itaquaquecetuba/SP.

As prestações devidas pela autora constam como quitadas até fevereiro/2018, certo que, a partir de março/2018, o código do cedente indicado nos boletos passou a ser identificado não mais pelo nº 901710023988301-6, correspondente ao contrato celebrado entre as partes (evento 02, fls. 45/57), mas pelo nº 901710024121999-3 (fls. 58/69).

Convém anotar, ademais, que a notificação a fl. 76 do mesmo evento 02, se refere a um terceiro contrato, de nº 171002399837, cujo objeto é a unidade autônoma nº 23 do Bloco B.

Assim, em análise perfunctória da documentação que instruiu a inicial, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado pela parte autora, especialmente se considerarmos que a autora continua residindo na unidade autônoma de nº 14 e que, embora ainda careça de esclarecimento o motivo da alteração no código de cedente nos boletos, a autora continuou realizando os pagamentos devidos à ré, conforme comprovantes a fls. 58/69 do evento 02.

De outra parte, inegáveis os prejuízos decorrentes da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, daí decorrendo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por estas razões, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao contrato nº 171002398830, vencidas entre 03/03/2018 e 03/03/2019, conforme descritas a fl. 77 do evento 02.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando muito, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenhar os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CEFCON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

4. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. CITE-SE o INSS para, querendo, oferecer contestação, tornando conclusos após a juntada das peças defensivas ou certificação do decurso de prazo.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao amparo social ao idoso de sua titularidade (NB 570.441.670-1).

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003021-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020312

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002615-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020194

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família). Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade. Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa. 3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social. 4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.**

0002824-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020193

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003292-23.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020180

AUTOR: BENEDITO DE NOVAES CARVALHO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002110-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020183

AUTOR: MARIA ASSUNTA CARACA DA SILVA (SP410641 - ANA PAULA BRAGEROLLI, SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-

probatório.

2. Tendo em vista a alteração no processamento das ações assistenciais neste Juizado, a citação realizada de forma automática, bem como a contestação padrão juntada aos autos deverão ser desconsideradas.
3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.
4. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0006409-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020318  
AUTOR: JOAO VICTOR LOPES NUNES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).  
É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.  
Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).  
Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.  
Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.  
Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.
2. Tendo em vista a alteração no processamento das ações assistenciais neste Juizado, a citação realizada de forma automática, bem como a contestação padrão juntada aos autos deverão ser desconsideradas.
3. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.
4. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.
5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0007013-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020316  
AUTOR: DIOGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).  
É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.  
Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).  
Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e

legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Tendo em vista a alteração no processamento das ações assistenciais neste Juizado, a citação realizada de forma automática, bem como a contestação padrão juntada aos autos deverão ser desconsideradas.

3. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

4. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0002350-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020196

AUTOR: EDJALMA MANOEL RODRIGUES (SP208481 - JULIANA BONONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Tendo em vista a alteração no processamento das ações assistenciais neste Juizado, a citação realizada de forma automática, bem como a contestação padrão juntada aos autos deverão ser desconsideradas.

3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

0002791-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020188

AUTOR: EVA ALVES BISPO DAS NEVES (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o

acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

0002903-38.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020181

AUTOR: MICHELE SOUZA SANTOS DANTAS (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 06 de agosto de 2019, às 14h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

<#Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Segurança Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em petição lançada no evento 20, a parte autora requera “desistência/renúncia” do prosseguimento do feito, pretendendo auferir renda mensal maior. Posteriormente, em petição lançada no evento 21, aparte autora, por meio de outro advogado, informa que não tem intenção de renúncia, mas apenas de revogar os poderes outorgados às advogadas que o representavam, e esclarece que, embora o pedido deduzido na inicial se refira a aposentadoria por tempo de contribuição, pretende obter aposentadoria especial. Assim, requer que seja apreciado na sentença o pedido de aposentadoria especial, ou, caso se entenda não ser possível a apreciação do pedido nestes autos, requer a desistência da ação. É a síntese do necessário. Primeiramente, com fundamento no princípio da economia processual, embora tenha a parte autora apresentado petição de desistência da ação, tenho por viável o prosseguimento do feito, ante a manifestação posterior da parte autora no sentido da continuidade do processo. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do STJ no sentido da possibilidade de concessão de benefício previdenciário diverso do reclamado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais correspondentes, bem como após discussão nos autos a respeito dos períodos em que o autor alega ter laborado em condições especiais, entendo possível a apreciação do pedido de aposentadoria especial no presente processo. Não obstante, considerando as contradições entre as petições apresentadas e a inicial, esclareça a parte autora o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial, caso preenchidos os requisitos correspondentes, ou, do contrário, também a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, caso preenchidos os requisitos correspondentes. Com a manifestação do autor, ou com o decurso do prazo, tornem conclusos. #>MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA Juíza Federal

0005231-72.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007439 EVALDO LUIZ DA CUNHA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção “Requisições de Pagamento”. 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002054-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007411  
AUTOR: VALDIR FAGGIAN (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

0006724-26.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007416 ATENIDES SANTOS BATISTA (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO)

0003716-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007419 ROSALVO PEREIRA PARDINHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0005063-12.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007413 AMAIDE ARAUJO DOS SANTOS SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

0006984-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007417 VITOR VIANA DA ROCHA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)

0000207-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007410APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO)

0007496-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007418SEBASTIAO JESUS DOS SANTOS (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO, SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

0004357-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007412ANNA LUIZA MONTEIRO TRAJANO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0006567-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007414ROSICLER DA SILVA LIMA SANTOS (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

0006612-23.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007415MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005835-33.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007420ALZIRA MARIA DE JESUS (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO, SP274598 - ELIANE DE MESQUITA)

0009462-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007422MARIA ROSA DE ANDRADE (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008059-41.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007450JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0001291-65.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007444LUCIENE LARA POMPERMAYER (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0001692-64.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007448ELZA FERREIRA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001664-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007399CLEUSA CAETANO CARDOSO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ )

0001061-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007441JORGE LUIZ DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

0000032-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007394MARIA SELMA SANTOS DA SILVA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

0005888-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007400DONIZETE DE LIMA RODRIGUES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0000681-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007397VALDIR DONISETI FONSECA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0000573-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007440IVANIR JESUS DE SOUZA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

0006982-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007401ADEILTON DIONISIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000433-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007396PATRICIA VALERIA DE SOUZA REYES (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES)

0001027-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007398HERCILIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)

0001530-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007447ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0007360-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007402MARIA JESUINA JESUS DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0001280-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007443EDISON DOS SANTOS CABRAL (SP327951 - ANTONIO EUSTÁQUIO RESENDE ALVES)

0001299-42.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007445ZENILDE PEREIRA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

0007779-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007449CASSIANO FERREIRA DE RITA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)

0007703-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007403ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0001453-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007446FABIANA FERREIRA DA SILVA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)

0001186-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007442JOSE CLAUDIO SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0000252-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007395ELZIONE DA SILVA (SP374545 - RODRIGO AMERICO NOQUELLI)

FIM.

0009098-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007423DANIELA MARIA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo(artigo 353, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007073-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007438MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003630-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007435  
AUTOR: VALTER ALVES DOS SANTOS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005382-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007437  
AUTOR: FRANCISCA ADRIANA GUILHERME DOS REIS (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005290-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007436  
AUTOR: LUCIANO INACIO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002378-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007428  
AUTOR: ERONILDA NEVES DOS ANJOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006761-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007431  
AUTOR: APARECIDA SABINA TELES (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0009228-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007434  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002675-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007429  
AUTOR: ADRIANA MENDES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005188-43.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007430  
AUTOR: Nanci BARBOSA DE ALMEIDA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007024-46.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007432  
AUTOR: ERIEL ALVES PINTO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001395-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020369  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002718-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332017983  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se."

0008017-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020365  
AUTOR: HELIO GRIGORINI BRESSANI (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0000469-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020232  
AUTOR: ISaura FERREIRA DE OLIVEIRA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002109-51.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020230  
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002021-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020239  
AUTOR: VIVIAN FREGOLENTE DA SILVA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002659-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020228  
AUTOR: AMINADABE GUANDELINI (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001753-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020219  
AUTOR: FLAVIO CARDOSO DE MELLO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002619-64.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020227  
AUTOR: ANDREA PATRICIA MARQUES PEREIRA DA SILVA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006096-95.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019208  
AUTOR: AREOLINO ELOI DA CUNHA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003153-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020225  
AUTOR: NEUZA APARECIDA FAVERO MOLINARI (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por NEUZA APARECIDA FAVERO MOLINARI:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

Anna Denigres 18/08/1958 30/09/1961

Auxílio-doença Previdenciário - 31 16/07/2004 01/10/2006

Auxílio-doença Previdenciário - 31 06/02/2007 10/04/2009

Auxílio-doença Previdenciário - 31 23/11/2009 12/02/2010

Recolhimento – Facultativo 01/03/2010 31/07/2011

Recolhimento – Facultativo 01/01/2012 31/01/2012

Recolhimento – Facultativo 01/02/2012 31/12/2012

Recolhimento – Facultativo 01/01/2013 31/01/2013

Auxílio-doença Previdenciário - 31 01/02/2013 18/07/2013

Recolhimento – Facultativo 01/09/2015 14/10/2015

b) Condenar o INSS a conceder a NEUZA APARECIDA FAVERO MOLINARI a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/175.101.685-1, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003611-93.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020366  
AUTOR: CLELIA BRAGA DOS SANTOS (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim tão somente de determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por CLELIA BRAGA DOS SANTOS:

#### LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

Prefeitura Municipal de Potiraguá 10/03/1975 15/12/1975

Prefeitura Municipal de Potiraguá 26/04/1976 02/02/1977

Prefeitura Municipal de Potiraguá 02/04/1984 16/04/1984

Cleanning Star 11/04/1989 02/05/1989

Contribuinte individual 01/01/2012 31/01/2012

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, a averbação deverá ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.  
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005942-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019210  
AUTOR: URANDI GONZAGA DA MOTA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de URANDI GONZAGA DA MOTA, a contar do início da incapacidade total e permanente, em 30/06/2017.

A implantação do benefício deverá ocorrer em 30 (trinta) dias.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/06/2019.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, todos os valores devidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até a data dos cálculos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença e já descontados quaisquer valores pagos pelo INSS no plano administrativo no mesmo período.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

000552-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332018956  
AUTOR: RUI NUNES RIOS (SP110414 - CESAR ANTONIO CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de RUI NUNES RIOS, a contar da cessação do benefício no. 31/612.939.297-8, em 21/02/2018.

A implantação do benefício deverá ocorrer em 30 (trinta) dias.

DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/06/2019.

Condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, já atualizados e acrescidos de juros de mora até a data dos cálculos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Condeno por fim o INSS ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000997-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020126  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a TEREZINHA JESUS OLIVEIRA LUZ a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 21/185.198.163-0, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91 (29/04/2018), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000481-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020124  
AUTOR: ALICE MARIA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a ALICE MARIA DA SILVA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 21/185.631.852-1, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91 (09/11/2017), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004669-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020293  
AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO MARQUES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação dos seguintes períodos de atividade desempenhados por SONIA MARIA CARDOSO MARQUES:

LOCAL DA ATIVIDADE/ TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INÍCIO TÉRMINO

Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A 22/06/1968 14/07/1969

Antonia Martins Virotti 09/03/1970 30/06/1971

Antonia Martins Virotti 01/07/1971 02/02/1976

Antonia Martins Virotti 01/03/1976 06/07/1979

b) Condenar o INSS a conceder a SONIA MARIA CARDOSO MARQUES a APOSENTADORIA POR IDADE requerida no processo administrativo no. 41/173.082.661-7, com data de início do benefício na forma do art. 49 da Lei 8.213/91, e realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas vencidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003025-85.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332020359

AUTOR: JOAO BEZERRA DE LUCENA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a JOÃO BEZERRA DE LUCENA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 184.666.815-5, com data de início de benefício em 21/02/2018 (DER), bem como a realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da sentença.

Fixo o início dos pagamentos administrativos (DIP) nesta data.

Considerado que eventual recurso contra a presente decisão será desprovido de efeito suspensivo, e tendo em conta ainda a natureza alimentar da verba, determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0007256-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332019211

AUTOR: PAULO HENRIQUE JOB DOS SANTOS (SP346857 - ALANE NASCIMENTO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a manter o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ no. 615.775.973-2 pago ao autor, abstendo-se de executar a cessação programada para 02/01/2020.

Oficie-se ao INSS.

Condene a ré ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007728-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020347  
AUTOR: DANIEL ALENCAR DA SILVA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista dos documentos acostados no evento 11, defiro a expedição de ofício à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício assistencial nº 703.571.382-5.

0001477-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020340  
AUTOR: CAMILLA ARAUJO DE MATOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora na realização de audiência de conciliação (evento 01), CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0007553-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020346  
AUTOR: NEIDE DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência

Considerando que o último vínculo anotado no CNIS encerrou-se em 11/12/2015 (evento 11, fl. 05) e que o documento acostado à petição inicial (evento 02, fl. 10) comprova que o falecido requereu o benefício de Seguro-Desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, é de rigor analisar se a autora dependia economicamente do seu filho quando do seu falecimento.

Para tanto, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 15 de agosto de 2019, às 14:45 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, na forma do art. 450 CPC, competindo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput e §§ 1º e 2º, CPC).

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, CPC), providencie-se o necessário.

Intímese.

0000173-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020326  
AUTOR: JOAO CARLOS TESCHI (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. A causa não se encontra pronta para julgamento, vez que pende de complementação de prova oral o alegado tempo de trabalho rural (de 01/01/1973 a 19/08/1980 - evento 1).

Sendo assim, DESIGNO audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2019, às 15h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, relativamente ao ponto

controvertido (tempo de trabalho rural nos períodos indicados).

Expeça-se carta precatória, conforme requerido na petição inicial (evento 01, fl. 09).

2. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

0008364-30.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020292

AUTOR: ALCIDES FERNANDES CRUZ (SP320690 - LEA LOPES BATISTA LOZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Defiro a habilitação direta de JESUINO CRUZ SOBRINHO - CPF 760.550.948-00 e de JOSÉ FERNANDES CRUZ - CPF 329.976.678-36, sucessores de ALCIDES FERNANDES CRUZ.

Procedam-se às retificações e anotações necessárias junto ao SISJEF.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

0003967-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020355

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Defiro a habilitação direta de MARIA APARECIDA SILVA E SILVA - CPF 082.684.848-61, sucessora de JOSÉ LUIZ DA SILVA.

Procedam-se às necessárias retificações e anotações junto ao SISJEF.

Após, tornem conclusos para oportuna prolação de sentença.

0001576-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020349

AUTOR: MIGUEL ALVES DOS SANTOS

RÉU: SUPERMERCADO VILA REAL (SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Torno sem efeito o despacho lançado no evento 23 e os atos processuais subsequentes.

2. Diante do interesse manifestado pela CEF, junto à CECON/Guarulhos, na apresentação de proposta de acordo no presente feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de julho de 2019, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal.

3. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento, com a advertência de que, não comparecendo a parte autora, o processo será extinto, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9099/95.

4. Havendo conciliação, prossiga-se na forma determinada na sentença homologatória.

5. Não havendo conciliação, ficam as partes intimadas desde já a, no prazo de 15 dias contados do dia da audiência infrutífera, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0002344-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020272

AUTOR: ROBERTO DE ASSIS (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 02 e 09: Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do Processo (referente ao benefício número 1857908098), em discussão no presente feito.

Por fim, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação.

0008222-89.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020307

AUTOR: MAURO FARINA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro a habilitação direta de BRAULINO FARINA e de IRENE MARCONDES FARINA, sucessores de MAURO FARINA.

Procedam-se às necessárias retificações e anotações junto ao SISJEF.

2. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria (eventos 45/46).

0001456-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020215

AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 13: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença lançada no evento 11, em que a parte autora aduz que “o autor promoveu tempestivamente o andamento do feito, entretanto, o processo foi extinto sem julgamento do mérito”.

Decido.

O pedido de reconsideração não comporta apreciação, considerando que a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação da sentença. Anote-se que o autor foi instado, por despacho proferido no evento 07, a regularizar a instrução da petição inicial, apresentando "documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência". (g.n.)

Ocorre que a determinação não foi cumprida a contento, eis que apresentada declaração subscrita por "JOSÉ LOURENÇO" (evento 10), ao passo que o comprovante de endereço está em nome de "JOSÉ BENEDITO MONTEIRO" (evento 02, fl. 04).

Cumprir frisar que a competência territorial deste Juizado é absoluta, o que justifica a providência determinada.

Assim sendo, aguarde-se eventual e tempestiva oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

0008056-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020284

AUTOR: ERNESTO SANTOS DE SOUSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Recebo a petição e documentos dos eventos 13 e 14 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o quanto determinado no evento 07, especialmente no que se refere à apresentação de “planilha de cálculos demonstrativa dos valores que entende devidos”.

Deverá a parte autora, em igual prazo e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para o fim de atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico buscado (art. 292, incisos I e VI, CPC).

0007130-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020352

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CITE-SE e intime-se o INSS, para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0000820-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020274

AUTOR: SILVANA MOREIRA DO PRADO (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 16 e 17: Oficie-se à APS/ADJ Guarulhos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do Processo (referente ao benefício número 7022086207), em discussão no presente feito.

2. Tendo em vista a alteração no processamento das ações assistenciais neste Juizado, a citação realizada de forma automática, bem como a contestação padrão juntada aos autos deverão ser desconsideradas.

Assim, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação.

0005075-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020362

AUTOR: MARIA ANANIAS TORRES DE OLIVEIRA MATIAS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Em consulta ao dataprev plenus (evento 29), constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte nº 165.565.348-0, cujo beneficiário é seu filho JÚLIO EUGENIO MATIAS NETO (evento 29).

2. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica de JÚLIO EUGENIO MATIAS NETO e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006895-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020360

AUTOR: CLEUZA DA CUNHA SILVA (SP335306 - ANA PAULA ARAUJO SILVA, SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Recebo a petição do evento 12 como emenda à inicial. Anote-se.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto determinado no evento 07, salientando que o valor da causa deverá ser fixado na forma do art. 292, incisos I e III e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e demonstrado por planilha de cálculos.

Anote-se ainda que o próprio INSS disponibiliza ferramenta para a simulação do cálculo da renda mensal do benefício postulado (<https://sipa.inss.gov.br/SipaINSS/pages/conrmi/conrmiInicio.xhtml>).

0001866-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020269

AUTOR: WALDIRENE OLIVEIRA RAMALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 15/16: Trata-se de pedido de reconsideração da sentença lançada no evento 13, em que a parte autora aduz que “a parte autora havia cumprido as determinações do Excelentíssimo Juiz, contudo, não observou o pedido de justificativa do valor da causa”.

Decido.

O pedido de reconsideração não comporta apreciação, considerando que a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação da sentença.

Aguarde-se eventual oposição tempestiva de embargos de declaração ou interposição de recurso.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

0006875-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020363

AUTOR: EVERALDO ALVES PIRES (SP226615 - CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Recebo a petição do evento 15 como emenda à inicial.

CITE-SE e intime-se o INSS, para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0006854-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020314

AUTOR: VALDIR APOLINARIO MARQUES (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

À vista do termo de prevenção acostado no evento 05 e em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, redistribua-se o feito à 1ª Vara-Gabinete.

0007656-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020339

AUTOR: LUCAS DA COSTA MARREIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação exarada no evento 29, ressaltando que a patrona subscritora da petição acostada no evento 31 não dispõe de poderes especiais para renunciar (art. 105, CPC), conforme se extrai do instrumento de mandato a fl. 01 do evento 02.

0007963-26.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020354

AUTOR: ANTONIO SANTOS DE JESUS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora ao perito (evento 16), converto o julgamento em diligência e DETERMINO o retorno dos autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta aos questionamentos formulados.
2. Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para sentença.

0002031-23.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020246  
AUTOR: JOSENILDE SILVA DA CAL (SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0001858-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020270  
AUTOR: HILDEBRANDO PIRES ANDRADE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO excepcionalmente o reagendamento do exame pericial.  
Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designo o dia 07 de agosto de 2019, às 11h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.  
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.  
  
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).  
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.  
  
3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.  
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.  
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001518-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332020216  
AUTOR: ILDETE FRANCISCA DE AQUINO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo para incluir o INSS, conforme indicado na petição inicial.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de agosto de 2019, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.  
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **DECISÃO JEF - 7**

0002950-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332020315

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE MELO (SP393493 - WAURIE AWETY DE LIMA) MARIA APARECIDA DA SILVA DE MELO (SP393493 - WAURIE AWETY DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, alegadamente deficiente, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos que não sejam idosos é indispensável haver prova de que a parte autora (i) é portadora de deficiência e de que (ii) não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência impeditiva dos atos da vida comum, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora da expedição da certidão de advogado constituído aos 25/06/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.**

0000934-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332007452

AUTOR: GENILDE DE SOUZA KIYAM (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6338000235**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003674-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338019716  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA CAVALCANTE FILHO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.280.485-2, DER em 01.11.2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício,

uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 01.08.1974 a 19.07.1985.

Para a composição de início de prova material a parte autora aponta os seguintes documentos:

“1) imposto sobre a propriedade territorial Rural, onde consta a propriedade em nome da Genitora do Autor, qual seja, Fazenda Guaribas;  
2) Certidão de nascimento do filho Raimundo, datada em 01/06/1982, dando conta do domicílio em Pedra Branca, na fazenda Guaribas;  
3) Certidão de nascimento da filha Maria, datada em 04/12/1985, dando conta do domicílio em Pedra Branca, na fazenda Guaribas;  
4) Certidão de casamento do autor datada em 27/02/1986, dando conta do domicílio em Pedra Branca, na fazenda Guaribas;  
5) Título de eleitor onde se vê a expedição no Estado de São Paulo, apenas em 18/09/1986. Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.”

Verifica-se que há documentos contemporâneos à atividade rural (1 e 2), pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador de sua genitora, resta configurado o início de prova material.

Todavia, tenho que a documentação apresentada não é suficiente a demonstrar que o autor exercia atividade rural em regime de economia familiar, com seu genitora, durante todos os períodos, uma vez que, embora indiquem que ele se encontrava na localidade, não são aptos a vincular o autor ao exercício dessa atividade.

Isso porque é certo que o autor manteve vínculo empregatício urbano em período anterior e posterior (sendo este, inclusive, concomitante ao indicado como rural - 08.02.1973 a 11.07.1974 e de 01.04.1985 a 29.08.1985-, o que impede a presunção de que manteve-se na zona rural em regime de economia familiar.

Como se não bastasse, os testemunhos colhidos em audiência realizada em 24.06.2019 informam que a família contava com a ajuda de empregados, o que, por si só, já impediria o enquadramento da parte autora como segurado especial, trabalhando em regime de economia familiar, como pretende.

Sendo assim, não resta reconhecido qualquer período como tempo rural.

Mantida, portanto, a contagem feita pelo INSS, administrativamente, uma vez que o autor não aponta qualquer outro período controverso a ser reconhecido em seus pedidos.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003288-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338019774  
AUTOR: CONCESSO PAULO DOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.216.527-2, DER em 25.09.2017) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados

somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural os períodos de junho de 1978 a outubro de 1982; de junho de 1983 a fevereiro de 1986; de junho de 1986 a fevereiro de 1988; de dezembro de 1988 a junho de 1989; e de setembro de 1989 a fevereiro de 1991.

Isso porque relata que, nos intervalos de pequenas safras que produzia em suas terras, deslocava-se para outras localidades a fim de trabalhar em vínculos urbanos e obter rendas.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 02 dos autos:

- a) Certidão de casamento do autor, em 25.01.1979, constando sua profissão como lavrador (fls. 19);
- b) Documentos relativos ao imóvel rural dos anos de 1990 a 1997, 2000 e seguintes (fls. 21/33, 38/73, 78/92);
- c) Declaração para cadastro do imóvel rural, datado de 31.05.1978, constando que o autor produziu milho, feijão, bananas e cana de açúcar (fls. 34 e 37);
- d) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato em 2017 (fls. 74/75);
- e) Carteirinha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Governador Valadares, datada de 10/1985 (fls. 76/77).

Primeiramente, ressalto a impossibilidade de se considerar como tempo rural os períodos em que o autor manteve vínculo empregatício urbano, de modo que, excluindo-se tais concomitâncias, passar-se-á à análise dos seguintes períodos como tempo rural (sendo os demais improcedentes, pela existência de vínculo urbano, como já exarado):

- 1) 01.06.1978 a 22.07.1982;
- 2) 19.08.1982 a 31.10.1982;
- 3) 01.06.1983 a 20.01.1986;
- 4) 01.06.1986 a 18.01.1987;
- 5) 19.07.1987 a 01.03.1988;
- 6) 01.12.1988 a 30.06.1989;
- 7) 01.09.1989 a 28.02.1991.

Verifica-se que há documentos contemporâneos à atividade rural (a, b, c, e), pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a sua condição de lavrador, resta configurado o início de prova material.

Contudo, ressalvados tais períodos, quanto aos demais não há prova material suficiente a convencer de que houve o trabalho rural.

Veja que a tão-só o fato de o autor ser proprietário de imóvel rural não implica que há exploração rural e manutenção da família por meio dessa atividade.

O próprio autor afirma, em sua exordial, que após o ano 1991, definitivamente fixou-se em São Paulo, fato esse confirmado por suas testemunhas (que, em seus depoimentos, também confirmam a atividade de rurícola do autor).

Todavia, considerando que os documentos juntados indicam que o autor mantém a propriedade rural, ainda que seja fato incontroverso que desde aquele ano não exerce referida atividade, não há como considerar como prova do exercício da atividade rurícola os documentos que referem-se tão somente à terra rural.

Sendo assim, considero comprovados como tempo rural somente os períodos 1 e 3, uma vez que é inequívoco que o autor ali laborava nos referidos interregnos, à vista dos documentos “a” e “c” (produtos colhidos naquela terra em 1978 e certidão de casamento constando sua profissão como lavrador em 1979) para o primeiro período e o documento “e” para o terceiro período (data da carteirinha de filiação do autor ao sindicato rural, em 1985).

Não vislumbro a possibilidade em estender o reconhecimento da atividade de rurícola para os outros períodos, porquanto apenas nos períodos 1 e 3 restou demonstrado que o autor manteve-se trabalhando na terra rural, e tendo sido alterada sua permanência no local indicado como zona rural, assim em decorrência do exercício de atividade urbana, não se pode presumir que o autor esteve na zona rural desempenhando a atividade rural em todo o período apontado, diante da ausência de prova material de seu retorno e reinício da atividade rural.

Sendo assim, restam comprovado como tempo rural os períodos de 01.06.1978 a 22.07.1982 e de 01.06.1983 a 20.01.1986, sendo o pedido improcedente quanto aos demais períodos.

Quanto aos demais períodos de tempo comum.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença no que se refere ao tempo comum (item 27).

“1. A parte autora requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DER em 25/09/2017 (NB 184.216.527-2), entretanto, o pedido foi indeferido pela Autarquia.

2. A parte autora não juntou nos autos a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, portanto, não foi possível verificar quais períodos foram reconhecidos administrativamente. E, ainda, não especificou nos pedidos os períodos que entende devem ser reconhecidos como atividade especial e/ou comum.

3. Salvo melhor juízo, analisamos os períodos abaixo relacionados, constantes da inicial, como pedido da parte autora:

CONSTRUTORA LAGOA SANTA LTDA –22/11/1982 a 05/05/1983  
GARCIA & GARCIA S/C LTDA –14/03/1986 a 23/05/1986  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RODRIGUES –01/03/1991 a 07/09/1996  
CONTRIBUINTE EM DOBRO 01/09/1997 31/10/1997  
CONTRIBUINTE EM DOBRO 01/12/1997 16/12/1998  
CONTRIBUINTE EM DOBRO 17/12/1998 30/06/1999  
CONTRIBUINTE EM DOBRO 01/09/1999 30/09/1999  
RECOLHIMENTO 01/12/1999 31/12/1999  
RECOLHIMENTO 01/01/2000 31/05/2000  
RECOLHIMENTO 01/06/2000 30/06/2000  
RECOLHIMENTO 01/07/2000 30/11/2002  
RECOLHIMENTO 01/01/2003 28/02/2004  
RECOLHIMENTO 01/04/2004 31/05/2004  
FVB LOCADORA DE VEICULOS LTDA. 07/06/2015 03/04/2018 (Considerado até a DER)

Obs: Períodos acima reconhecidos com base no CNIS.

23/07/1982 18/08/1982 BUENO MONTILHA S/C (ctps - fl. 13 - item 2 dos autos)  
21/01/1986 11/03/1986 BELLVITGE CONSTRUÇÃO (ctps - fl. 8 - item 2 dos autos)  
19/01/1987 18/07/1987 GARCIA E GARCIA S/C LTDA (ctps - fl. 9 - item 2 dos autos)  
02/03/1988 08/10/1988 ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. (ctps - fl. 10 - item 2 dos autos)  
01/10/2004 29/07/2005 CONSTRUTORA MARCON LTDA (ctps - fl. 16 - item 2 dos autos)  
12/09/2005 19/04/2010 SAN - LOWE TRANSPORTES E LOGISTICA (ctps - fl. 17 - item 2 dos autos)  
20/04/2010 08/07/2015 VIACAO SANTO IGNACIO LTDA (ctps - fl. 17 - item 2 dos autos)

Obs: períodos acima reconhecidos com base nas Ctps juntadas nos autos.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 27) e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 33 ano(s), 05 mês(es) e 18 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, insuficientes para a concessão do benefício que se pretende, cujo tempo mínimo é de 35 anos.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o(s) período(s) de 01.06.1978 a 22.07.1982 e de 01.06.1983 a 20.01.1986.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a AVERBAÇÃO junto ao INSS do período de 18.07.1988 a 24.09.2015, em seu sistema CNIS.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum, para fins de averbação junto ao INSS, do período de 18.07.1988 a 24.09.2015 (laborado na empresa Aurea Rosecler Tinti Scharf), que foi reconhecido mediante acordo firmado na esfera trabalhista, através dos autos nº 0002531-22.2013.5.02.0261, juntado na íntegra pela parte autora.

Naqueles autos, verifica-se que houve ampla dilação probatória (juntada de documentos, contestações, etc) tendo sido o vínculo, inclusive, anotado na CTPS da parte autora, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados.

Está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas." (REsp 1401565/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 30/04/2014)

Outrossim, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, quando corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos" (STJ AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012)

Sendo assim, foi realizada audiência no dia 24.06.2019 a fim de comprovar o vínculo empregatício no período supracitado.

A parte autora, em seu depoimento, presta informações claras e precisas quanto à prestação de serviço junto às empresas contra as quais moveu ação trabalhista, época em que ainda estava ativo o vínculo, inclusive. Entrou na empresa como secretária e depois passou para a função de vendedora interna. Relata que sempre pediam para que fossem registrados, mas o empregador nunca o fazia, de modo que não lhes restou outra solução senão mover a ação supracitada (sua colega de trabalho – aqui como 2ª testemunha - fez o mesmo).

A primeira testemunha, Isabel, relata que foi contratada pela Sra. Aurea para limpar a sua residência, e era lá onde funcionava o escritório da empresa da qual esta era proprietária, motivo pelo qual via a autora ali exercendo suas funções regularmente, todos os dias. Informa que entrou depois e saiu antes que a autora da empresa.

Já a segunda testemunha, Patricia, também era vendedora contratada porém não registrada, e assim como a autora, moveu ação trabalhista para obter o registro do vínculo em sua CTPS. As suas alegações se coadunam com os demais depoimentos, no sentido de que o escritório ficava apenso à residência da Sra. Aurea, o que confere veracidade aos fatos.

Sendo assim, para este juízo, à vista do conjunto das provas, restou evidente a existência do vínculo empregatício junto à Aurea Rosecler, no período de 18.07.1988 a 24.09.2015, observando que parece mesmo fidedigna a anotação do vínculo empregatício decorrente do acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho, já que, inclusive, após a anotação do vínculo em CTPS, e junto ao CNIS, em 2014, há informação da existência do vínculo, o que demonstra que a partir desse momento a empresa passou a cumprir com sua obrigação laboral perante à sua empregada.

Deixo, ainda, consignado que, no período em questão, não consta qualquer outro vínculo empregatício no CNIS.

Também cabe ressaltar que, ainda que houvesse ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora, não se prejudicaria o segurado por essa situação, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, valendo observar que a ação trabalhista foi ajuizada contemporaneamente ao vínculo, houve reconhecimento da relação empregatícia e da responsabilidade da empregadora pelo recolhimento, de modo que se propiciou ao INSS o pleno ressarcimento.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) de 18.07.1988 a 24.09.2015, a fim de que seja averbado pelo réu, passando a constar do sistema CNIS nesses termos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 18.07.1988 a 24.09.2015, laborado junto à Aurea Rosecler, devendo referido período ser averbação no sistema CNIS, nesses termos.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.  
Com o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, remeta-se ao arquivo.  
P.R.I.C.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001604-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012192  
AUTOR: JAIRTON PATRICIO LEITE (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (fala indeferimento do requerimento administrativo, feito junto ao INSS) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001338-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012167ANA LINA DE MACEDO (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 19/06/2019 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.**

0008160-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012120FRANCISCO ANTONIO DOS REIS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006690-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012113  
AUTOR: ANGELA ALVARENGA MACIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002469-65.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012144  
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA SPINOLA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005274-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012111  
AUTOR: ANTONIO JORGE RINALDI (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005956-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012152  
AUTOR: JOAO ANTONIO DAS NEVES CUCIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012146  
AUTOR: MARIA LEDA DOS SANTOS SOUSA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007229-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012115  
AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007330-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012116  
AUTOR: CLOVIS FERREIRA DA ROCHA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003596-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012148  
AUTOR: JORGE KATO. (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000263-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012187  
AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000166-44.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012186  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMIDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007042-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012114  
AUTOR: ADRIANA MARIA VICENTE (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002291-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012191  
AUTOR: LUZIA GOMES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003217-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012147  
AUTOR: ALAIDE SIMOES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004204-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012151  
AUTOR: CONCEICAO MARIA HERMENEGILDO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012188  
AUTOR: ELVIRO RAIMUNDO DA SILVA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007519-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012118  
AUTOR: RAIMUNDA EDNA CELESTINO DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001080-45.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012189  
AUTOR: JOSEFA JOSEANE DOS SANTOS (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007364-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012117  
AUTOR: EDUARDO SOARES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005420-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012112  
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003618-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012149  
AUTOR: ABRAAO MONTEMURRO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008557-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012121  
AUTOR: LUIZ MANOEL DE QUEIROZ (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002572-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012145  
AUTOR: PAULO JOSE MARIANO (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO, SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003883-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012150  
AUTOR: DAVI RODRIGO PORTO DOS SANTOS (SP377365 - LÉIA SOARES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007840-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012119  
AUTOR: JOSIMAR ARAUJO SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000871-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012157

AUTOR: FERNANDO DE PAULO SILVA (SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA, SP362293 - LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA, SP366403 - CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5000251-35.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012161 ELIANE MARA FORTI (SP263932 - KATIA PAREJA MORENO, SP419300 - BIANCA CAMACHO SILVA)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta procuração emitida em até um ano) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002388-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012154 JOSE DANIEL DE ALMEIDA (SP262643 - FRANCISCO SALOMAO ARAUJO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006864-64.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012153

AUTOR: ANA LUCIA DO CARMO SANTOS (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003800-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012184

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012165

AUTOR: MANOEL BENEDITO DE CARVALHO (SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA, SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004433-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012155

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002247-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012159

AUTOR: ALMERINDA FERREIRA DE SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para esclarecer a divergência de nome da parte autora cadastrado e o constante nos documentos anexos da inicial e apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0001240-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012176 RITA DE CASSIA BENICIO DOS SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000276-43.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012168  
AUTOR: VERA BASTOS DE SOUSA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001612-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012170  
AUTOR: ARMANDO ALVES DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001122-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012174  
AUTOR: SANDRA LUISA DE SOUSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001400-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012179  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PIRES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000645-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012169  
AUTOR: ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA (SP238155 - MAICON PITER GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001373-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012177  
AUTOR: PATRICIA SANTOS LIMA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000894-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012172  
AUTOR: JOSEVANIO SEVERINO DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004313-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012182  
AUTOR: MARIA ZENAIDE DOS SANTOS (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001424-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012181  
AUTOR: VILMA MOREIRA DE LIMA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001413-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012180  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FREITAS SILVA (SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000411-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012171  
AUTOR: EDELSON LUIS DA COSTA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001054-13.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012173  
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES BEZERRA (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000637-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012164  
AUTOR: LAYLA DE FAVERI COSTA VILELA (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (não foi juntado o indeferimento do requerimento administrativo) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5002765-92.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012160 REGINALDO CARMO FONSECA (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Nos termos da Portaria de nº 55, de 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (não foi juntado termo de curatela atualizado) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002775-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012158EDILAINÉ GARCIA COSTA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício, o qual requer seja restabelecido (623.081.798-9). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001774-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012183ITAMAR PEREIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO o INSS para manifestação acerca da petição do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

0002251-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012163

AUTOR: JOSUE DA SILVA MAIA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para esclarecer o pedido, uma vez que o indeferimento do requerimento administrativo apresentado (fls. 65 doc 2 dos autos) é referente ao benefício de APOSENTADORIA POR IDADE e o pedido inicial refere-se à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo -SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para ciência acerca da TRANSMISSÃO do ofício requisitório.**

0000851-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012127KATLLA DAYANA DE ARAUJO MELLO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003608-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012138

AUTOR: JUAN LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001494-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012129

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA ARAUJO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003922-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012140

AUTOR: ANTONIO ALFREDO GALEMBEK NUNES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012122

AUTOR: DEBORA ROCHA DE SOUSA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004735-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012141

AUTOR: ANTONIO MENDEZ ALVAREZ (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008211-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012143

AUTOR: VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001568-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012131

AUTOR: INAZIA ROSARIA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000350-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012123

AUTOR: CECILIA MIYUKI WADA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0001511-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012130  
AUTOR: ERONILDES ESTEVAO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001911-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012132  
AUTOR: EDISON ENDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006954-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012142  
AUTOR: IVANILDO SOUTO (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002161-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012133  
AUTOR: SUELEN NUNES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000629-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012126  
AUTOR: JERONIMO PEREIRA DE SOUZA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002748-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012136  
AUTOR: LUCIANA LEME DOS SANTOS (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012128  
AUTOR: NILDA BORGES LEAL DE SOUSA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002271-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012134  
AUTOR: HENRIQUE CASTANHEIRA (SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003802-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338012162  
AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA 8269-4 (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria 55, DE 28 de agosto de 2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, apresentem alegações finais. Prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000338**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000185-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005750  
AUTOR: MARLEI CIPRIANO DE ALVARENGA (SP395020 - MARIAH BATISTA FONTES PRADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem custas e honorários (art 55, L. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema. Int.

0003161-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005521

AUTOR: RAIMUNDA LIMA SANTOS (SP351027 - AILDE VALE REIS)

RÉU: MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Raimunda Lima Santos em face do INSS e outra e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002752-73.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005749

AUTOR: AMERICA NUNES OLIVEIRA SILVA (SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO, SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ex positis, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. PRI. Nada mais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003027-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005785

AUTOR: MARILENE DE BRITO (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP394272 - CRISTIANE GOMES SOARES, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002909-46.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005686

AUTOR: DANILO FELIPE BORAZO (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

5000978-47.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343005733

AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gabriela Oliveira de Almeida em face do INSS. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6343000339**

## DECISÃO JEF - 7

0001191-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005792

AUTOR: ODACIO APARECIDO ARRUDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado, que a parte autora reside no município de Peruíbe, consoante informado na petição retro (arquivos 13/14).

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP.

Int.

0001521-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005776

AUTOR: ASTROGILDA KNAACK (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

É o relatório do essencial. Decido.

Da análise dos autos, constata-se nos documentos acostados na exordial - procuração, comprovante de endereço da autora, certidão de óbito do de cujus, declaração de serviço funerário, entre outros (arq.02), assim como no CNIS (anexo n. 09) que a demandante reside no seguinte endereço: Rua Barão de Juparaná, 352, Vila Zelina/São Paulo CEP 03142-030.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Proceda a Secretaria a exclusão da audiência previamente agendada.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP

0001413-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005809

AUTOR: GERALDINA PEREIRA FERNANDES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido à Sra Perita (Dra Greice), intime-a novamente para cumprimento da decisão anterior (apresentação das fotografias), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício ao respectivo Conselho de Classe (CPC, art. 468, § 1º).

Fixo data para conhecimento de sentença para o dia 31/07/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001506-08.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005739

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS DE ARRUDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos (1 - concessão de APTS; 2 e 4 - atualização de conta PIS/PASEP; 3 - IRPF) da presente ação.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que a procuração e declaração de hipossuficiência contém datas antigas, intime-se o advogado da parte autora para regularizar sua representação processual e respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, bem como de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do

comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cite-se. Intime-se.

0001518-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005790  
AUTOR: NELSON FERNANDES (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que a exordial, a procuração e o pedido administrativo trazem o endereço do autor na localidade de Rio Grande da Serra; e que não há nos autos comprovante de residência em nome do autor e recente anexado nos presentes autos determino sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em cópia legível, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Confirmando-se residência em Rio Grande da Serra remetam-se os autos para o Juizado de Santo André.

Verificando-se competente este juízo designe-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dada a pretensão de labor campesino.

Cite-se.

0000820-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005801  
AUTOR: GILCE HELENA BRAGA LEBARDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a nomeação de dois assistentes técnicos para acompanhar a perícia.

Considerando que não se trata de perícia complexa que abranja mais de uma área do conhecimento especializado, conforme preceitua o art. 475 do CPC, faculta-se à Gilce tão somente a participação de um assistente técnico à perícia, cuja escolha à parte autora compete.

Int.

0001155-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005734  
AUTOR: ISAIAS SOUZA PEREIRA DE AVILA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, informando o número de telefone indispensável à realização da perícia social, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcrevo o trecho do despacho:

Além disso, não há indicação de telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Não cumprida por Isaias a determinação deste Juiz Federal, conclusos para extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Int.

0001530-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005767  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO BARBOZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário, mediante contagem de tempo especial e período em gozo de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço, de saída, identidade entre os elementos da presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção, por referirem a assuntos diversos da presente ação (1 e 3 - FGTS; 2 - revisão de benefício) .

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema,

indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 17/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0000797-70.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005800

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA SOARES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do comunicado médico apresentado pelo ilustre perito (Dr. Ismael), fixo perícia médica na especialidade ortopédica, com o Dr. André Luis Marangoni, a realizar-se no dia 14/08/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 27/11/2019, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001512-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005752

AUTOR: VLADMIR JEAN DOMICIANO (SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP202553 - TATIANE LOPES BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de companheiro da falecida, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica. É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

De mais a mais, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

No mais, fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019 às 14h, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo relativo à pensão por morte (NB 21/162.474.599-4), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0001825-42.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005769

AUTOR: LEONARDO BARBOSA DE SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SUELI GARDINO)

Aduz a Fazenda Nacional que a parte autora não juntou os comprovantes de recolhimento a que faz menção, a título de parcelamento (arq. 92). No entanto, observo que Leonardo providenciou a juntada da documentação (arq. 99), no que determino que se intime a União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, no caso, sua manifestação conclusiva, conforme aludido, observando, no mais, o decisum anterior (arquivo 89).

Após, conclusos.

Int.

0001335-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005746

AUTOR: NERCINDO JOSE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 13 - Considerando a petição retro, determino o prosseguimento do feito, limitada a contagem de tempo à data do ajuizamento da ação (03.06.2019), até porque o pedido é de aposentadoria por idade, e, segundo o CNIS, o jurisdicionado só trabalhou até 12/2013, sendo que a pretensão constante da petição retro (intimação posterior quanto à reafirmação) ofende o quanto inserto no art 4o, CPC.

Eventual inconformismo em face do decisum há ser feito na forma recursal prevista em lex.

Pauta-extra para 20.02.2020, sem comparecimento das partes. Cite-se o INSS, e requirite-se cópia do Processo Administrativo nº NB 41/189.534.013-3, onde deverão estar os documentos com vistas à comprovação do fato constitutivo do direito, inclusive as CTPS que se pretende averbação. Int.

0001341-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005744

AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA (SP339414 - GILBERTO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que a parte autora se manifestou favorável a reafirmação da DER (anexos 14 e 16), DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, ante suspensão determinada pelo STJ, em todo território nacional, da matéria sub examine (Tema 995 - STJ).

À Secretaria para cancelamento da pauta extra e anotações necessárias.

Int

0001070-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005795

AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o requerimento da parte autora em 21/06/2019 (arquivo 19), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a parte eventual decisão administrativa quanto à liberação do FGTS. Após, conclusos. Int.

0001539-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005810

AUTOR: OSMAR SILVA GOMES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário, mediante contagem de tempo comum.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 42/189.188.435-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 20/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0001176-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005770  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS PESSOA FILHO (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS (arq. 103), na qual notícia, em apertada síntese, que a conclusão do perito administrativo fora no sentido de enquadrá-la na hipótese do art. 47, II, da Lei de Benefícios.  
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, conclusos para o que couber.  
Int.

0001515-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005747  
AUTOR: FRANCISCO SANTOS SOARES (SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no tópico "DO PEDIDO" todos os períodos quais deseja o reconhecimento judicial. Isto porque, embora a causa petendi diga respeito a períodos especiais e rural, o petitum só se refere ao período rural (07/01/1976 a 20/10/1987), no que adequado o aditamento ao pedido, inclusive no trato de eventuais pedidos de tempo comum.  
Por necessidade de readequação de pauta, fixo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019 às 15h, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95: Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.  
A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.  
Cite-se. Intimem-se.

0001517-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005762  
AUTOR: CARMOSINA ALVES PEREIRA NOBRE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (B32).

É o breve relato. Decido.

Noto da qualificação constante dos autos que a parte autora reside em S. Paulo-SP.

Assim, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível de seu RG e CPF (ou CNH), bem como cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Confirmando-se que a parte reside em São Paulo-SP, remetam-se os autos àquele r. Juizado. Int.

0001537-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005799  
AUTOR: IRACILDA DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário de aposentação por idade, mediante contagem do tempo em gozo de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso (Auxílio Doença) da presente ação.

Fixo pauta extra para o dia 19/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001382-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005751

AUTOR: DALICE ALVES PEIXINHO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, esclarecendo seu pedido de concessão do benefício a partir de 04/2019, visto que o requerimento administrativo do benefício indicado no arquivo 13 ocorreu em 27/11/2018.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002867-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005808

AUTOR: MAURILIO DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo concedido ao Sr. Perito (Dr Oreb), intime-o novamente para cumprimento da decisão anterior, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício ao respectivo Conselho de Classe (art. 468, § 2º, CPC).

Fixo data para conhecimento de sentença para o dia 31/07/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001513-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005755

AUTOR: IVONE NUNES MOREIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica. É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Da análise da exordial e da consulta ao sistema Tera (arquivo nº 08) verifico que Paloma Barbosa de Sena, filha do "de cujus", vem recebendo o benefício de pensão por morte. Assim, promova a Secretaria sua inclusão no polo passivo destes autos, bem como sua citação para integrar a lide.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/12/2019 às 14h30min, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo relativo à pensão por morte (NB 21/187.765.457-1), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0001525-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005759

AUTOR: MICAELLY DA SILVA PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a extensão de salário maternidade, por mais 60 dias, forte no princípio da isonomia.

É o breve relato. Decido.

Proceda a Secretaria à exclusão do correu (UNIÃO) do polo passivo, já que a ação versa sobre extensão de benefício previdenciário, onde a parte legítima é o INSS, aplicado, em relação à União, o art 485, VI, CPC.

Designo data de conhecimento de sentença para 17/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0001532-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005793

AUTOR: NELSON DE CAMARGO (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Explicito o autor a impetração do Mandado de Segurança, ante descabimento deste procedimento em feitos nos Juizados Especiais Federais, como prescreve a Lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem solução do mérito. Após, conclusos.

Intime-se.

0001119-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005775

AUTOR: MARIA VALDINA BORGES GRANGEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Reitere-se o ofício expedido, visto que o processo administrativo apresentado pertence à pessoa estranha ao presente feito.

Int.

0001509-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005748

AUTOR: OSMANDO OLIVEIRA (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES, SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA, SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (B32).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 14/08/2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 24/01/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001427-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005740

AUTOR: DAYANE CRISTINA DE PAULA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora, DAYANE CRISTINA DE PAULA, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, o imediato desbloqueio da conta caixa fácil 2934.023.1472-1.

Consta, em síntese, da prefacial que, a demandante utiliza a conta acima mencionada para o recebimento do benefício de bolsa família pago pelo Governo Federal.

No entanto, devido a atual crise econômica no país, adquiriu mercadorias na região do Brás, no centro da cidade de São Paulo, para revenda.

Afirma que indicou a conta que titulariza no banco-réu para recebimento do pagamento, esclarecendo que os depósitos não ultrapassaram a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Dessa forma, uma vez que o montante dos depósitos não supera o valor limite para sua conta, além de não ser decorrente de fraude, considera irregular o bloqueio de sua conta.

No mais, aduz que apresentou no banco a documentação necessária para comprovar a origem dos depósitos.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

A documentação carreada pela autora no arquivo 02, não comprova irregularidade no procedimento do banco que encerrou a conta Caixa Fácil 2934.023.1472-1, nos termos do ofício 30/2019 coligido às fls. 05/06 do arquivo 02.

Por tal razão, o feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0001540-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005812

AUTOR: ADENEVALDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção visto que o benefício pleiteado neste feito (NB 628.244.474-1) não foi objeto do processo preventivo.

Designo perícia médica (PSIQUIATRIA), no dia 25/07/2019, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 28/01/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003133-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005784

AUTOR: SOLANGE MARIA DE AMORIM (SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA, SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal pela Turma Recursal (arq. 63), apresente a ilustre patrona da parte autora, Dra. Ana Paula Aparecida Fonseca, no prazo de 05 (cinco) dias, a numeração de seu CPF, para fins de ulterior expedição de RPV.

Int.

0002578-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343004180

AUTOR: ENIVALDO CESARIO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a decisão do Juízo Deprecado do arquivo 43, designo audiência para oitiva das testemunhas Manoel e Perpetua, por videoconferência, no dia 25/07/2019, às 15:00h.

Comunique-se Juízo Deprecado.

Intimem-se

0002126-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005781

AUTOR: NELIA BISPO DOS SANTOS (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal pela Turma Recursal (arq. 58), apresente o ilustre patrono da parte autora, Dr. Alexandre Gomes da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, a numeração de seu CPF, para fins de ulterior expedição de RPV.

Int.

0000881-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005804

AUTOR: EDISON PORTELA SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 57: Nada a apreciar, considerando que o réu procedeu ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta (arq. 55), sobrevindo, posteriormente, sentença de extinção da execução (arq. 56).

Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa no Sistema.

Int.

0001520-89.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005777  
AUTOR: CELINA PEREIRA DE JESUS CARDOSO (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (e/ou cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

Cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Cópia legível da CTPS.

Sem prejuízo do quanto determinado, fica designada perícia médica para o dia 14/08/2019, às 10h30min (Dr Marangoni), devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Pauta de conhecimento de sentença para o dia 27/01/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001516-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005756  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, designo perícia médica (clínica geral), no dia 02/08/2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 24/01/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001510-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005743  
AUTOR: AVELINO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos (1 e 2 - conversão de tempo de serviço especial; 3 - aposentadoria por tempo de serviço; 4 - cumprimento de sentença) da presente ação.

Cite-se. Intime-se.

0001457-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005787  
AUTOR: JOAO QUARESMA DA SILVA XAVIER (BA028136 - TIAGO RAMOS SANTOS) ELIANE CAMILO XAVIER (BA028136 - TIAGO RAMOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Alega o ilustre patrono dos autores, Dr. Tiago Ramos, que não fora notificado acerca da sentença prolatada em 13/03 p.p., requerendo, por conseguinte, a nulidade dos atos realizados após a decisão, com a devolução do prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Sem razão o ilustre patrono, porquanto devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a sentença prolatada (arq. 31).

Irresignação que não se acolhe, ante o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0000818-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005779  
AUTOR: LUIZ CACIANO DOS SANTOS (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, manifestando-se quanto ao pedido de reafirmação da DER, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Transcrevo o trecho do despacho:

De saída, informe a parte autora se, de fato, pretende a reafirmação da DER com a contagem de tempo posterior ao ajuizamento da ação, ante suspensão dos feitos com igual controvérsia em âmbito nacional (Tema 995 STJ), assinalado o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002408-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005788  
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PIRES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante da controvérsia existente entre as partes no trato dos valores atrasados, na qual o INSS apresenta o valor de R\$ 10.438,17 e a parte autora o valor de R\$ 29.729,47, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo, observando que a sentença consignou a incidência de praescriptio quinquenal, o que não está observado no cálculo de Patrícia (com atrasados desde 01/2011).

Com o parecer, conclusos.

Int.

0001519-07.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005768  
AUTOR: ZAIR SOFILO (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (B32).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, a parte autora continua recebendo seu benefício previdenciário. Assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 549.120.814-7), o que deflagra nova actio. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício, ante novel causa petendi, elencado no pedido.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Designo perícia médica (ortopedia), no dia 28/08/2019, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Atente-se o I. Perito ao exame produzido nos autos da ação nº 00043898420114036317.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 27/01/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001538-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005806

AUTOR: ALESSANDRA PINHO ARAUJO (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 09/04/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 31/627.302.072-1), o que deflagra nova actio.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi cessado após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 14/08/2019, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 28/01/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001508-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005742

AUTOR: REGINALDO DE PAULA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 22/01/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 31/516.664.156-2 - DIB 15/05/2006), o que deflagra nova actio.

Designo perícia médica (CLÍNICA GERAL), no dia 26/07/2019, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado

munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designo data de conhecimento de sentença para 24/01/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intime-se.

0001322-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343005794  
AUTOR: ANDRESA PRISCILA CONCEICAO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora reconsideração da decisão que excluiu a União do polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão, porquanto compete à autarquia-previdenciária a concessão e pagamento do salário maternidade (art. 18, I, g, L. 8.213/91).

Por todos:

“De pronto, afasto a alegação de legitimidade passiva da União Federal, tendo em vista que apenas o INSS é o responsável pela concessão e pagamento do salário maternidade, nos termos do artigo 18, I, g da Lei 8.213/91. (TRF-3 – RI: 00238447320174036301 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, Data de Julgamento: 14/03/2019, 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2019).” - Grifei

Dê-se regular prosseguimento ao feito, facultando-se à Andressa a extração de recurso em face do decisum, ex vi legis.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000572-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343005568  
AUTOR: ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Intime-se a I. Perita Social (Dra. Marlene) para que também responda à quesitação constante da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014, tal qual efetivado pela I. Perita Médica (Dra. Vladia) no laudo apresentada no arquivo 37, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias.

Pauta-extra para 21/10/2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada.

Intimem-se.

0002622-83.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343005507  
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 26), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

com renúncia a direito sobre o qual se funda a actio.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 22/10/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000869-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343005741  
AUTOR: VANDERLEY PINTO MOREIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13).

DECIDO.

Intimem-se as partes para eventual manifestação acerca da complementação do laudo realizada pelo Dr Ismael (anexo 43). Prazo: 10 (dez) dias.

Além disso, retomem os autos a Sra. Perita Agda (assistente social), para a complementação do laudo, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pauta-extra para 06.09.2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002656-58.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004855  
AUTOR: ELZA MARIA SILVA DA CONCEICAO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002141-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004870 JOSUE GARCIA DA CRUZ (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 25/07/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003415-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004869 JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0001180-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004861 LEANDRO ALBERTO MOURA DA SILVA (SP321163 - PAULO DA SILVA ALVES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 18/03/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

0002859-20.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004865MARCIO JOSE SIQUEIRA DA SILVA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

0002293-71.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004849REINALDO GAMBINI JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0002937-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004866EDINALDO ALVES DA SILVA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA, SP400137 - JESSICA PEDROSO VIEIRA)

0002585-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004853MANUEL VALTER GONCALVES SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0002551-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004851ALGACIR FERNANDO VITREO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0002556-06.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004852MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

5000191-18.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004854NATANAEL JOSE DE BARROS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0002457-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004850PAULO ROBERTO DOS SANTOS COSTA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

0000177-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004848GERALDO AUGUSTO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 19/03/2020, sendo dispensado o comparecimento das partes.**

0000934-52.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004871GILBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

0000922-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004868MARIA JOSE MODESTO GERALDES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.**

5002443-91.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004829  
AUTOR: ODEMBERGUE MACAUBAS (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

0001139-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004858NEIDE FELIPE DA SILVA (SP369672 - ANDRESSA MARIA DOGNANI REIS)

0000714-54.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343004828MARIA SILVINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000227

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000017-10.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002794  
AUTOR: ZAQUEU SOUTO DE PROENÇA (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001485-43.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002743  
AUTOR: SILVANA AMARAL DE LIMA FERNANDES (SP384547 - ALESSANDRA FERNANDES NEVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001519-18.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002738  
AUTOR: JULIANA DO ROSSIO ALVES (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001571-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002784  
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001565-07.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002786  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001518-33.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002739  
AUTOR: GENI SEVERINO LEONARDO LOPES (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001429-10.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002747  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES SANTOS (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001548-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002736  
AUTOR: MARLENE DA ROCHA SILVA ANDRE (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000018-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002793  
AUTOR: ROBERTO PANZA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001451-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002745  
AUTOR: MARCO ANTONIO MEREGE (SP301734 - RODRIGO BARBOSA URBANSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001516-63.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002741  
AUTOR: LAERCIO SOARES (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001551-23.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002735  
AUTOR: ALESSANDRO RAPOLAS SENWAITIS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001524-40.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002737  
AUTOR: BRUNA DE LIMA CRUZ (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000033-61.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002788  
AUTOR: REVAIR ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001491-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002742  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SUDOESTE CHAGAS (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001566-89.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002785  
AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000022-32.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002791  
AUTOR: ROSAURIA MODOLO VIEIRA (SP306643 - MAURICIO MODOLO VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001563-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002787  
AUTOR: ANTONIO MARCOS LARA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001517-48.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002740  
AUTOR: BAZILIO CHURCHI (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001558-15.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002734  
AUTOR: JEFFERSON CRISTIAN FERNANDES ROQUE (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001564-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002732  
AUTOR: DENIO DE SOUZA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001456-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002744  
AUTOR: MARCIO ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001432-62.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002746  
AUTOR: ALESSANDRO PAULINO DOS SANTOS (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000024-02.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002790  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO FERREIRA ANDRE (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000019-77.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002792  
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES ARSENI (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001561-67.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002733  
AUTOR: JUVENAL MATOS LEAL (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000012-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002795  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000032-76.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341002789  
AUTOR: JOAO MARCOS BATISTA DO CARMO (SP277356 - SILMARA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para

remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC)

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001265-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6341002777  
AUTOR: FABIANO FERREIRA DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Fabiano Ferreira da Silva no qual alega a existência de omissão na sentença de extinção do processo, com resolução do mérito - improcedência, bem como requer o prequestionamento da matéria.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação expressa quanto a constitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, caput do art. 13 da Lei Federal nº 8.036/1990 e o caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.177/1991.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Não há que se falar em omissão quanto à sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A discussão já foi apreciada pelo STJ (1ª Seção) que, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC), pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Logo, não há que se falar em vício algum sanável por embargos de declaração, sequer a existência de omissão tal como indicado pela parte requerente.

De mais a mais, os embargos somente “[...] são cabíveis para apontar eventual omissão, contradição e/ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide” (cf. STJ – AgRg no REsp 1442617/PE – 2014/0059075-2 - Relator Ministro OLINDO MENEZES [Desembargador Convocado do TRF-1], T1 – Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe de 23/09/2015), além dos casos de correção de erro material, alcance este ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.022, III).

Como é cediço, a irrisignação da parte embargante contra o r. decisum final deve ser externada por intermédio do recurso próprio, não sendo a via eleita dos presentes embargos, por conseguinte, sede hábil para tanto, de vez que, o que se pretende, na realidade, é a devolução e a rediscussão da matéria.

Não se revelando, portanto, evidente quaisquer das hipóteses legais de cabimento (art. 1.022 do CPC), à vista do exposto, o recurso não merece guarida.

Neste diapasão, de acordo com o Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6341002776

AUTOR: RICARDO DE JESUS LOPES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Ricardo de Jesus Lopes no qual alega a existência de omissão na sentença de extinção do processo, com resolução do mérito - improcedência, bem como requer o prequestionamento da matéria.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação expressa quanto a constitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, caput do art. 13 da Lei Federal nº 8.036/1990 e o caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.177/1991.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Não há que se falar em omissão quanto à sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A discussão já foi apreciada pelo STJ (1ª Seção) que, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC), pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Logo, não há que se falar em vício algum sanável por embargos de declaração, sequer a existência de omissão tal como indicado pela parte requerente.

De mais a mais, os embargos somente “[...] são cabíveis para apontar eventual omissão, contradição e/ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide” (cf. STJ – AgRg no REsp 1442617/PE – 2014/0059075-2 - Relator Ministro OLINDO MENEZES [Desembargador Convocado do TRF-1], T1 – Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe de 23/09/2015), além dos casos de correção de erro material, alcance este ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.022, III).

Como é cediço, a irrisignação da parte embargante contra o r. decisum final deve ser externada por intermédio do recurso próprio, não sendo a via eleita dos presentes embargos, por conseguinte, sede hábil para tanto, de vez que, o que se pretende, na realidade, é a devolução e a rediscussão da matéria.

Não se revelando, portanto, evidente quaisquer das hipóteses legais de cabimento (art. 1.022 do CPC), à vista do exposto, o recurso não merece guarida.

Neste diapasão, de acordo com o Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6341002779

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEBASTIAO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Francisco Carlos Sebastião no qual alega a existência de omissão na sentença de extinção do processo, com resolução do mérito - improcedência, bem como requer o prequestionamento da matéria.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação expressa quanto a constitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, caput do art. 13 da Lei Federal nº 8.036/1990 e o caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.177/1991.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Não há que se falar em omissão quanto à sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A discussão já foi apreciada pelo STJ (1ª Seção) que, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário

substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC), pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Logo, não há que se falar em vício algum sanável por embargos de declaração, sequer a existência de omissão tal como indicado pela parte requerente.

De mais a mais, os embargos somente “[...] são cabíveis para apontar eventual omissão, contradição e/ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide” (cf. STJ – AgRg no REsp 1442617/PE – 2014/0059075-2 - Relator Ministro OLINDO MENEZES [Desembargador Convocado do TRF-1], T1 – Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe de 23/09/2015), além dos casos de correção de erro material, alcance este ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.022, III).

Como é cediço, a irrisignação da parte embargante contra o r. decisum final deve ser externada por intermédio do recurso próprio, não sendo a via eleita dos presentes embargos, por conseguinte, sede hábil para tanto, de vez que, o que se pretende, na realidade, é a devolução e a rediscussão da matéria.

Não se revelando, portanto, evidente quaisquer das hipóteses legais de cabimento (art. 1.022 do CPC), à vista do exposto, o recurso não merece guarida.

Neste diapasão, de acordo com o Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6341002778  
AUTOR: IVAN CUNHA DA SILVA FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Ivan Cunha da Silva Ferreira no qual alega a existência de omissão na sentença de extinção do processo, com resolução do mérito - improcedência, bem como requer o prequestionamento da matéria.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação expressa quanto a constitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, caput do art. 13 da Lei Federal nº 8.036/1990 e o caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.177/1991.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Não há que se falar em omissão quanto à sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A discussão já foi apreciada pelo STJ (1ª Seção) que, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC), pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Logo, não há que se falar em vício algum sanável por embargos de declaração, sequer a existência de omissão tal como indicado pela parte requerente.

De mais a mais, os embargos somente “[...] são cabíveis para apontar eventual omissão, contradição e/ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide” (cf. STJ – AgRg no REsp 1442617/PE – 2014/0059075-2 - Relator Ministro OLINDO MENEZES [Desembargador Convocado do TRF-1], T1 – Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe de 23/09/2015), além dos casos de correção de erro material, alcance este ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.022, III).

Como é cediço, a irrisignação da parte embargante contra o r. decisum final deve ser externada por intermédio do recurso próprio, não sendo a via eleita dos presentes embargos, por conseguinte, sede hábil para tanto, de vez que, o que se pretende, na realidade, é a devolução e a rediscussão da matéria.

Não se revelando, portanto, evidente quaisquer das hipóteses legais de cabimento (art. 1.022 do CPC), à vista do exposto, o recurso não merece guarida.

Neste diapasão, de acordo com o Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6341002775  
AUTOR: LUCINEI MIGUEL (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Lucinei Miguel no qual alega a existência de omissão na sentença de extinção do processo, com resolução do mérito - improcedência, bem como requer o prequestionamento da matéria.

Sustenta a parte embargante que não houve manifestação expressa quanto a constitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, caput do art. 13 da Lei Federal nº 8.036/1990 e o caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.177/1991.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Não há que se falar em omissão quanto à sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A discussão já foi apreciada pelo STJ (1ª Seção) que, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC), pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Logo, não há que se falar em vício algum sanável por embargos de declaração, sequer a existência de omissão tal como indicado pela parte requerente.

De mais a mais, os embargos somente “[...] são cabíveis para apontar eventual omissão, contradição e/ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide” (cf. STJ – AgRg no REsp 1442617/PE – 2014/0059075-2 - Relator Ministro OLINDO MENEZES [Desembargador Convocado do TRF-1], T1 – Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, DJe de 23/09/2015), além dos casos de correção de erro material, alcance este ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.022, III).

Como é cediço, a irrisignação da parte embargante contra o r. decisum final deve ser externada por intermédio do recurso próprio, não sendo a via eleita dos presentes embargos, por conseguinte, sede hábil para tanto, de vez que, o que se pretende, na realidade, é a devolução e a rediscussão da matéria.

Não se revelando, portanto, evidente quaisquer das hipóteses legais de cabimento (art. 1.022 do CPC), à vista do exposto, o recurso não merece guarida.

Neste diapasão, de acordo com o Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000554-35.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002781

AUTOR: LUIZ ADAUTO FIGUEIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, inclusive apresentando cópia legível do documento de fl. 69 (“evento” n. 02), eis que o ano em que emitido não se encontra nítido;

b) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001253-60.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002766

AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Promova a Secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de “evento” n. 15 no sistema processual.

Abra-se vista para manifestação em cin dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000390-70.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002757  
AUTOR: RENATA APARECIDA VIEIRA DE ABREU (SP384547 - ALESSANDRA FERNANDES NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 11/12 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000553-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002762  
AUTOR: EURIDES PIRES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00015471520184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalte-se que o benefício almejado deve constar expressamente no campo do pedido, e não somente na causa de pedir.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000556-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002799  
AUTOR: LUCIANE DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo 00029230220144036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refira-se a pedido idêntico ao do presente ação, relacionava-se ao nascimento de outro filho, tendo em vista que na presente demanda, requer em relação ao nascimento de filho ocorrido em 2019, ao passo que a ação anterior é de 2014.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar os documentos pessoais de forma legível (RG).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

0001465-81.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002770  
AUTOR: MILENA LAURINDO DOS SANTOS (SP407257 - GISELE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Pela petição do evento n. 22 a assistente social notifica que não logrou êxito em localizar o endereço declinado na petição inicial como sendo da autora.

Considerando que compete à parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77), intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo: 15 dias.

Informado novo endereço, intime-se a assistente social, que terá novo prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Intimem-se.

0000552-65.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002761  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES MOREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00016822720184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer sua atividade habitual, bem como pretende comprovar sua qualidade de segurado.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001644-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002765  
AUTOR: VALERIA LOPES DOS SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação colhida pela assistente social na visita realizada (doc. 21).

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

0000386-33.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002755  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 12/13 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000396-77.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002759  
AUTOR: ERONDIR BILI JUNIOR (SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação e documentos dos “eventos” n. 10/11 como emenda à inicial.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de agosto de 2019, às 11h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á na Central de Conciliação do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situada à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do CPC).

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do CPC, para comparecimento na data da audiência designada.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0001636-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002657  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

## AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 19 de junho de 2019, nesta cidade de Itapeva (SP), na sala de audiências da Primeira Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de instrução, debate oral e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), presentes: o (a) autor (a), acompanhado (a) de seu (ua) advogado(a), Dra. Márcia Cleide Ribeiro (OAB/SP 185.674) e das testemunhas arroladas por ele. Ausente o Procurador Federal representante do INSS.

Instalados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi realizado o interrogatório da parte autora. Na sequência, passou-se à oitiva das pessoas abaixo qualificadas (tendo sido dispensada a colheita quanto às demais presentes, mas que não foram elencadas), cujos depoimentos foram prestados na seguinte ordem e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

### TESTEMUNHA

Nome: Candido de Oliveira

Identidade: 24.197.743-5

CPF: 983.958.078/72

Data de nascimento: 07/04/1949

Endereço: Rua Olívia Gomes de Almeida, nº100, Bairro dos Pereira, Ribeirão Branco/SP

### TESTEMUNHA

Nome: José Mathias

Identidade: 22.118.819-8

CPF: 445.710.708/53

Data de nascimento: 05/11/1945

Endereço: Rua Vereador Acácio Fogaça de Almeida, nº11, Centro, Ribeirão Branco/SP.

### TESTEMUNHA

Nome: Neri Ubaldino Machado

Identidade: 8.333.446-4

CPF: 020.889.658/90

Data de nascimento: 24/01/1947

Endereço: Sítio São José, Bairro dos Pereira, Ribeirão Branco/SP.

O depoimento foi registrado com uso do recurso de gravação digital em áudio (formato tipo “\*.mp3”), na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 (cf. art. 460 do CPC), tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual

contínuo, por meio do sistema eletrônico oficial do JEF.

Logo após, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: "Considerando a notícia do falecimento do demandante, bem como o pedido de substituição da parte autora falecida (eventos n. 13/14), abra-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem-me conclusos para ulteriores deliberações".

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, lavrei, conferi e lancei este termo junto ao sistema processual do JEF.

0000778-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002771  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA GUTIERREZ (SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Pela petição do evento n. 20 a assistente social notifica que não logrou êxito em encontrar a demandante no endereço declinado na petição inicial.

Considerando que compete à parte manter seu endereço atualizado (CPC, art. 77), intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Prazo: 15 dias.

Informado novo endereço, intime-se a assistente social, que terá novo prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Intimem-se.

0000148-48.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002729  
AUTOR: ADILSON DE JESUS UBALDO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que o autor deixou de ser intimado pessoalmente para a perícia, conforme certidão do evento n. 32, redesigno o exame médico pericial da parte autora para o dia 19/09/2019, às 13h00min.

Nomeio para realização do exame o perito judicial Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, ante a indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis e a necessidade de extenso deslocamento do profissional médico em referência (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Expeça-se o Mandado de Intimação, permitindo-se ao Oficial de Justiça que proceda a intimação do autor via telefone.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

No mais, cumpram-se as determinações constantes do termo nº 6341000713/2018.

Intimem-se.

0000748-69.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002688  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LARA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a assistente social para que refaça o estudo socioeconômico, respondendo aos quesitos da autora e prestando informações da situação da demandante no período entre o requerimento administrativo e o óbito do marido dela (02.03.2017 a 12.05.2018).

Registre-se que não se desconhece que hoje a autora é titular de pensão por morte, entretanto, busca-se esclarecer se no período acima ela teria direito ao benefício assistencial.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0000558-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002800  
AUTOR: VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00015662120134036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, refere-se a outro período, conforme certidão – evento nº 07.

Igualmente, não configura prevenção (litispêndência ou coisa julgada) o processo 00048483820114036139, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, vez que refere-se a pedido diverso da presente ação, conforme certidão – evento nº 07.

Não há, por fim, que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00010405420184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de estudo social.

Intime-se.

0000824-93.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002730  
AUTOR: ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do CPC, determino a suspensão do processo por 60 dias, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) e procuração para posterior apreciação do pedido. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá obedecer a Lei nº 8.213/91.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000397-62.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002760  
AUTOR: LEONINA MARIA DA FONSECA SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Debora Liz Almeida Santos, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000557-87.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002801  
AUTOR: JESSICA DA CONCEICAO MARINS (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2020, às 14h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000181-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002751  
AUTOR: MARIA SALETE FRANCA BUENO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta de acordo oferecida pelo réu, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Aguarde-se por 05 dias eventual manifestação do réu sobre os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para homologação da transação.

Intimem-se.

0000385-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341002754  
AUTOR: NILTON SANT ANA DIAS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documento dos “eventos” n. 09/10 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/2020, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0001692-71.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341002811  
AUTOR: NADIR DE ANDRADE VELOSO (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que embora tenha mencionado na inicial, a autora não juntou aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício. Em razão do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Emendada a inicial, abra-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0000644-43.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341002763  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

Ressalte-se, ainda, que, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, ante a irreversibilidade da medida pretendida pela autora.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

b) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1º, inc. II, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Por fim, ressalte-se que quando do cadastramento da ação no sistema do SisJEF, compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intime-se.

0000652-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341002798  
AUTOR: NADYA DA COSTA ROSA CRUZ (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de salário maternidade.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial, incompatível com esta fase processual.

Ainda, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, por tratar-se da pretensão de medida satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Ressalte-se, por fim, que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de baixa renda, não validado pelo INSS.

Desse modo, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC, para o fim de:

a) juntar documentos hábeis à demonstração de sua condição de baixa renda à época dos recolhimentos de contribuições, em tal modalidade, à Previdência Social, em especial comprovantes de renda familiar (demonstrativos de pagamento etc.) e de inscrição contemporânea no CadÚnico do Governo Federal.

b) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para determinação da citação do INSS.

Intime-se.

0000504-09.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341002731  
AUTOR: SHEILA FABIANA MOREIRA DE SIQUEIRA (SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por SHEILA FABIANA MOREIRA DE SIQUEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Relata que encontra-se em gravidez de risco, necessitando permanecer em repouso e afastada das atividades laborativas.

Argui que, ao realizar o pedido perante o INSS, seu requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de não constatação da incapacidade.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

O despacho de “evento” n. 08 deferiu a gratuidade e determinou emenda, cumprida aos “eventos” n. 10/11.

Novo despacho determinou outros esclarecimentos (“evento” n. 12), cumprido ao “evento” n. 15.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo as manifestações e documentos dos “eventos” n. 11 e 15 como emenda à inicial.

#### 1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a alegação de incapacidade da parte autora é verossímil.

Ressalta-se que diversos exames e relatórios médicos apontam que possui alteração uterina, encontrando-se grávida, necessitando manter-se afastada das atividades laborativa até o final da gestação (“evento” n. 02 – fls. 11/12 e “evento” n. 15, fl. 07).

Assim, comprovam os documentos médicos acostados ao processo, emitidos por diferentes profissionais, que a autora não possui condições de trabalhar ao menos desde fevereiro de 2019, devendo permanecer em repouso.

Frise-se que há atestados médicos apontando a incapacidade da autora em fevereiro, março e junho do ano corrente.

No que tange à qualidade de segurado, o documento de fl. 05 (“evento” n. 15) demonstra a sua manutenção.

Assim, preenchidos os requisitos de incapacidade e de qualidade de segurado, presente a probabilidade do direito.

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício do auxílio-doença para a parte autora (SHEILA FABIANA MOREIRA DE SIQUEIRA, portadora do CPF 382.342.788-19, com DIP desta decisão), no prazo de 15 dias, o qual deverá ser mantido até a data do parto.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, clínico geral.

Aos peritos competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento dos profissionais (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica ortopedista para o dia 19/09/2019, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6334000061**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000905-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002154  
AUTOR: LUIS FERNANDO SANCHES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO**

1. Trata-se de ação movida por LUIS FERNANDO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Regularmente citado e, após a entrega do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 37). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 47).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 37. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 601.826.950-0, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessaçã do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/03/2019

Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09,

sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta será limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contabilidade, o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipótese em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000905-63.2018.4.03.6334

AUTOR: LUIS FERNANDO SANCHES

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 10638102804

NOME DA MÃE: APARECIDA SILVA SANCHES

ENDEREÇO: R MONSARAS, 46 - - VL DOS LAGOS

TARUMA/SP - CEP 19820000

ESPÉCIE DO NB: MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NB 601.826.950-0, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/03/2019

\*\*\*\*\*

0001021-69.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002156

AUTOR: ANGELO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

1. Trata-se de ação movida por ANGELO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente citado e, após a entrega do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 21). Por sua vez, a parte autora manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 26).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 11. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6128156758) nos seguintes termos:

DIB: 28/03/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/05/2019

DCB: 26/10/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação.

A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001021-69.2018.4.03.6334

AUTOR: ANGELO AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 42050455810

NOME DA MÃE: MARIA ROSA DIAS DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RODOVIA GUAICARA, 134 - - VILA DAS ARVORES

TARUMA/SP - CEP 19820000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 1418/1582

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6128156758)

DIB: 28/03/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/05/2019

DCB: 26/10/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

\*\*\*\*\*

0001059-81.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002197  
AUTOR: CELINA LEME ELIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 -  
ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de nova complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário NB n.º 610.231.136-5, cessado em 14/07/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças devidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/11/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora ingressou no RGPS em 01/07/1993, possuindo diversos vínculos empregatícios. Vejamos:

Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que o autor apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 08/03/2019 (evento n.º 20), o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que a autora, nascida em 15/09/1963, grau de escolaridade fundamental incompleto, diarista, relatou sofrer de arritmia cardíaca, hipertensão arterial, em tratamento médico ambulatorial cardiológico de controle de patologia crônica de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva e de arritmia cardíaca, acompanhamento psicológico, fez/faz uso de triatec 5mg, verapamil 80 mg, hidroclorotiazida 50mg, diazepam, sinvastativa, fluoxetina, losartana, sertralina, diovan (conforme história clínica).

Relatou que foram analisados todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial, que demonstraram: “A periciada apresenta quadro de hipertensão essencial (primária) (CID I10.1), arritmia cardíaca não especificada (CID I49.9), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), diabetes (CID R73) e doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva) (CID I11.0) todas em tratamento segundo comprovação em atestados médicos”.

Sublinhou que, de acordo com o quadro geral da periciada, bem como os exames e laudos apresentados, a mesma está apta para a realização das atividades da vida diária, que não apresenta comprometimento patrimonial físico, e, quanto à capacidade laborativa, esclareceu que a autora

realiza tratamento para suas patologias, não havendo incapacidade laborativa na atual perícia (item 10 – Discussão).

Fixou a data de início da doença em 25/07/1993. Concluiu que “Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográfico, concluo que a Periciada é portadora de hipertensão essencial (primária), arritmia cardíaca, quadro depressivo, diabetes e doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca todos em tratamento não comprovando a incapacidade laborativa na atual perícia”.

Importa observar, ainda, que a despeito da impugnação apresentada pela parte autora, o Experto trouxe aos autos o histórico ocupacional da parte autora – diarista, conforme item 4 da perícia. E, em análise à capacidade laborativa, ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa na atual perícia, explicou que a capacidade laborativa “É o potencial de um indivíduo exercer atividade profissional formal remunerada com a finalidade da manutenção de sustento, a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado, e quando estas limitações impedem o desempenho da função profissional, está caracterizada a incapacidade. Incapacidade laborativa ou incapacidade para o trabalho é definida como a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doenças ou acidente” (item 10, “c” – Discussão).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito, porquanto o laudo pericial é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentado e esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-97.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002141  
AUTOR: SUELI FATIMA NOGUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-a em 22/03/2019 (evento n.º 22), o Sr. Perito nomeado pelo Juízo constatou que a autora, 64 anos de idade, do lar, referiu ser hipertensa e ter diabetes, em uso de medicamentos – Diovan, Pasalix, ViterSol e Glifage XR500. Explicou que foram analisados todos os atestados, laudos, relatórios de profissionais assistentes, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão do laudo médico pericial que demonstraram que a autora é portadora de miocardiopatia hipertensiva e diabetes mellitus, em tratamento, constando que os relatórios de acompanhamento médico realizados entre o período de 18/12/2013 a 30/08/2018 trazem diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica (sem sopros e sem arritmias) e diabetes.

Sublinhou que a autora apresenta-se apta para a realização de atividades de vida diária, que não apresenta comprometimento patrimonial físico, e que está apta para o exercício de sua atividade laborativa (item 10 do laudo pericial). Concluiu que a autora está apta para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (item conclusão do laudo pericial).

Importa observar que a autora filiou-se ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo, quando contava com 59 anos de idade e já portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle, conforme consta do prontuário médico anexado aos autos (ff. 30 e seguintes, evento n.º 02), onde consta, em Anamnese realizada em 18/12/2013, que “Paciente portadora de HAS há vários anos em uso de Atenodol 50 1x/dia (cedo). Refere muito cansaço e chiado no peito” e “HAS de longa data”. Vejamos o histórico de contribuição da autora:

Além de ter se filiado ao RGPS já portadora de Hipertensão arterial de difícil controle, até mesmo o atestado médico apresentado pela parte autora, subscrito pelo médico assistente, concluiu que ela não pode realizar atividades que lhe requer esforço físico.

Reforça-se, pois, a conclusão de ausência de incapacidade para a atividade habitual do lar, que, a meu sentir, não exige grandes esforços físicos, notadamente porque a frequência e a intensidade no desenvolvimento do trabalho no âmbito doméstico ficam ao exclusivo critério da parte, permitindo pausas e descansos.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-22.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002199  
AUTOR: EVA MARIA RODRIGUES BIBIANO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de nova complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2016 (evento nº. 26), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças devidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/09/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c)

período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora ingressou no RGPS em 19/04/1983, possuindo diversos vínculos empregatícios. Vejamos:

Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico elaborado pelo Sr. Perito do Juízo que o autor apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-a em 08/03/2019 (evento n.º 36), o Sr. Perito Médico do Juízo esclareceu que a autora, 55 anos de idade, empregada doméstica, referiu ter sofrido acidente de trânsito, utilizando veículo automotor motocicleta, que resultaram em fraturas em ossos da face, não especificadas. Relatou que foram analisados todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de Laudo médico pericial, os quais não comprovam as patologias alegadas pela periciada, por estarem ilegíveis e sem assinaturas. Concluiu que a autora está APTA para as atividades da vida diária bem como para as atividades laborais que lhe garantam a subsistência.

Importante ressaltar que, embora tenha alegado ter sofrido fraturas de ossos da face, a parte autora não trouxe aos autos radiografias da face que pudessem comprovar as fraturas sofridas, ou mesmo relatório médico atestando a incapacidade para as atividades laborativas.

Observo, ainda, do CNIS anexado aos autos, que após o acidente de trânsito que a autora sofreu em 04/01/2015, e, após ter recebido auxílio-doença previdenciário no período de 05/01/2015 a 12/04/2015, a autora retornou ao trabalho, tendo contribuído até 31/05/2015, na qualidade de empregado doméstico e, durante o mês de junho/2016, na qualidade de facultativo. Em 16/11/2016 firmou novo vínculo empregatício com a empregadora “Felicía Silvana Bonamato”, cessado o contrato de trabalho em 24/07/2017. Ou seja, após o acidente, a autora retomou suas atividades laborativas, inclusive firmou novo vínculo laboral, tudo confirmando a ausência de incapacidade laborativa.

Por oportuno, noto que, em 29/04/2015, após a cessação do benefício na esfera administrativa, (NB n.º 609.187.709-0) a autora ingressou com o processo n.º 0002952-49.2014.403.6334 (evento n.º 25), alegando doenças de cunho psiquiátrico e, naquela oportunidade, a Experta constatou que, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, que a periciada encontrava-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (doméstica) e/ou exercer os atos da vida civil, ressaltando tratar-se de estado depressivo leve, em fase de remissão.

Veja-se que, embora a distribuição daquela ação (em 2014) tenha ocorrido antes do acidente (em 01/2015), a prova pericial lá foi produzida após o citado acidente e, naqueles autos, não houve menção, na anamnese do laudo pericial anteriormente produzido (evento n.º 25), acerca das fraturas da face ou acerca do acidente automobilístico.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do(a) Senhor(a) Perito(a) do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito, porquanto o laudo pericial é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentado e esclarecido a questão da (in)capacidade laboral.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002215  
AUTOR: SEBASTIAO PAIAO SERODIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA (embargos de declaração)

Evento n.º 31: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão. Argumenta que a sentença prolatada não se pronunciou sobre os documentos médicos juntados aos autos e que a sentença teve por base somente o laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, conforme certificado no evento n.º 32.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para correção de erro material de sentença.

Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.

Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado enfrentou todas as questões relevantes para a solução da lide. E não é demais observar que a sentença contém os elementos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Além disso, nos termos do Enunciado n.º 153 da FONAJEF, aprovado no

XII Fonajef, a regra do artigo 489, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF.

Portanto, o pedido, ora sob análise, deveria ser veiculado por meio de recurso inominado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. O inconformismo diante do quanto decidido nos autos, contrário à tese do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria.

Ademais, conforme ressaltado na sentença embargada, para prolação do decisum foi analisado todo o conjunto probatório que instruiu o feito. Aliás, entre outros pontos, a sentença salientou: "O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora". E, ainda, "Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço".

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-97.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002196  
AUTOR: EVERSON DELGADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, sem a necessidade de nova complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário NB n.º 619.518.850-0, cessado em 13/08/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças devidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/09/2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de, em tese, não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que que o autor ingressou no RGPS em 19/03/1996, contribuindo até 07/1996. Retornou ao sistema em 01/02/2002, contribuindo até 24/04/2013. Após, consta vínculo em aberto com MJ de Souza Pinto Montagens Industriais, com início do vínculo em 02/07/2017. Vejamos:

Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência

social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado “período de graça”.

Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-o em 23/11/2018 (evento n.º 25), a Sra. Perita Médica do Juízo esclareceu que o autor, 43 anos de idade, sofreu fratura do fêmur, parte não especificada (03/07/2017), CID10:S72.9. Esclareceu que “Foram analisadas queixas da parte autora e o histórico da doença atual à luz do contexto fático e tipo de atividade desenvolvida habitualmente, bem como analisada toda a documentação médica acostada nos autos e apresentada no ato pericial, em conjunto com os achados do exame físico realizado. Nesse contexto, foi constatada incapacidade para a profissão habitual da parte autora. Justifico: A despeito da osteossíntese cirúrgica do fêmur direito, o autor cursou com limitação da mobilidade do membro inferior direito, prejudicando a bipedestação prolongada, a deambulação prolongada (usa muleta) e o carregamento de peso. Além da limitação motora objetiva, o material osteossíntese não permite carga osteomioarticular excessiva, pelo risco de fratura do metal, com prejuízo ao autor”.

Ao Exame físico, a Experta observou cicatrizes cirúrgicas com bom aspecto em coxa direita. Joelho direito com volume aumentado, sem sinais flogísticos, com restrição para a flexão em 90º, extensão preservada.

Em anamnese, relatou o autor que sofreu queda com fratura de fêmur direito em 09/02/2012 e foi submetido a osteossíntese (com placa e parafuso) em 15/02/2012, com abertura de CAT. Em 03/07/2017 sofreu queda de motocicleta, com nova fratura de fêmur direito, sendo submetido à cirurgia, ressaltando que para a investigação diagnóstica realizou raio X da perna direita onde se observa as placas e os parafusos metálicos.

Fixou a Data de Início da Doença (DID) em 03/07/2017, baseada em documentação médica, concluindo que o autor está totalmente incapacitado para sua profissão habitual. Após a juntada de documentos, confirmou a DID e DII em 03/07/2017, conforme laudo complementar anexado no evento n.º 52.

Embora tenha fixado a DID e DII em 03/07/2017, acerca das referidas datas, necessárias algumas observações relevantes para análise do caso. Nesse ponto, destaco o despacho proferido no evento n.º 61, que bem delinea a questão:

(...) Na petição inicial, o autor alega que sofreu acidente de moto em junho de 2017, o qual lhe ocasionou ferimentos no fêmur direito, deixando de destacar exatamente o dia do acidente. Juntou aos autos documentos médicos recentes, expedidos em 2018, para amparar sua alegação de persistência da incapacidade laboral por conta do mesmo problema físico decorrente do referido acidente de moto, bem como juntou o Boletim de Ocorrência dando conta de extravio de sua CTPS em data de 06/06/2018 (evento 02 - fls. 09 a 12). Todavia, deixou de juntar o Boletim de Ocorrência relativo ao acidente de moto ocorrido em junho de 2017.

Quando da realização da perícia médica judicial ocorrida em 23/11/2018, o autor informou à perita médica nomeada nos presentes autos, que sofreu acidente de moto no dia 03/07/2017 (evento 25), aparentemente a mesma data também informada ao perito médico que o atendeu na via administrativa (TELA SABI juntada no evento 18 – fl. 05). Em ambos os laudos, a DII e a DID foram fixadas no dia do acidente informado pelo autor, qual seja: 03/07/2017.

Intimado a se manifestar sobre o laudo, a parte ré alegou no evento 27, que a parte autora possui histórico de poucas contribuições ao RGPS, estava sem contribuir com a previdência desde 24/04/2013 e somente voltou a contribuir com a previdência em 02/07/2017, ou seja, um dia antes do acidente. Aduziu também, que tal vínculo foi informado no CNIS apenas através da GFIP de 31/07/2017. Em razão disso, a ré afirmou que o comportamento do autor configura simulação do vínculo empregatício para obtenção da benesse previdenciária e requereu a expedição de ofícios ao último empregador da parte (para encaminhamento de atestado admissional) e à Santa Casa de Assis (para envio de prontuário médico). No evento 34, o pedido da ré foi deferido pelo juízo, a fim de afastar quaisquer dúvidas acerca da DII da moléstia padecida pelo autor bem como para obtenção de documentos tendentes a sanar a alegação levantada pela ré sobre eventual simulação da parte para fazer jus a benefício previdenciário. Foi determinado por este juízo, a expedição de ofícios ao último empregador do autor, M J DE SOUZA PINTO MONTAGENS INDUSTRIAIS, para o envio de cópia do atestado médico admissional do autor, bem como de cópia do livro de registro de empregado do requerente, e à Santa Casa de Assis para enviar todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora.

Pois bem. O prontuário médico encaminhado pela Santa Casa de Misericórdia de Assis contraria a alegação do autor acerca da data do acidente de moto. Segundo informação do autor prestada ao perito médico judicial, o acidente ocorreu em 03/07/2017 (evento 25). Todavia, há prova suficiente a afastar essa alegação. Todo o prontuário médico acostado pela Santa Casa de Misericórdia de Assis nos eventos 43-44 é claro ao trazer a informação de internação do autor no dia 02/07/2017, por volta das 12:29h, em razão de acidente de moto com fratura exposta do fêmur (evento 43 – fls. 01 e 04 a 09). Inclusive, à fl. 18 do evento 43, foi informado que o 1º P.O, ou seja, o primeiro dia do pós-operatório ocorreu em 03/07/2017. No evento 44 – fl. 01 consta claramente a mesma data 02/07/2017 como sendo o dia da entrada do autor na Santa Casa de Misericórdia de Assis. Já às fls. 12 a 14 foi juntada a guia de solicitação de internação do autor às 12:29h do dia 02/07/2017, quadro clínico: fratura exposta em fêmur direito.

Quanto aos documentos encaminhados pelo empregador do autor à época do acidente, foi juntado um atestado médico de saúde ocupacional expedido por médico do trabalho (evento 48), declarando que o autor passou por exame em 02/07/2017, com rasura em um dos campos, qual seja, campo relativo ao dia da Avaliação Clínica e exames complementares: CLÍNICO, constando abaixo do nº 02/07/2017, uma outra data, salvo engano, 22 ou 25/07/2017). O empregador também enviou a folha 12 do Livro de Registro de Empregados (evento 49), com início do contrato em 02/07/2017.

A princípio, é salutar questionar o autor sobre o motivo - plausível - que o levou a alegar à perita deste juízo e, salvo melhor juízo, muito provavelmente ao perito do INSS, ter sofrido acidente de moto em 03/07/2017 quando neste dia restou comprovado pelo prontuário médico

juntado nos eventos 43-44, que ele deu entrada no UPA 24 HORAS para internação por acidente de moto e se encontrava acamado em hospital desta cidade em razão de cirurgia ocorrida para tratamento da fratura exposta no fêmur decorrente de acidente de moto ocorrido em 02/07/2017. Ainda que o autor alegue ter cometido um lapso de memória na descrição da data, o fato é que assim fez por 02 vezes (às perícias administrativa e judicial) e não corrigiu o "erro" após o INSS levantar a ocorrência de suposta fraude para angariar o benefício previdenciário. Acresça-se a esse fato, outros que também chamam a atenção nos autos, quais sejam: a juntada de B.O informando o extravio da CTPS do autor, a ausência de juntada do B.O informando o acidente de trânsito ocorrido em 02/07/2017, a rasura em um dos campos do atestado médico admissional justamente quanto ao dia inicial em que foi feita a avaliação admissional, sem contar que o vínculo laboral iniciado no mesmo dia do acidente foi informado ao INSS apenas no final do mês de julho/2017 (GFIP de 31/07/2017). (...)"

Instado a esclarecer os fatos e a juntar aos autos o boletim de ocorrência do acidente, a parte autora manteve-se inerte (evento n.º 74). Não logrou, pois, comprovar nos autos o acidente, e, tampouco, a data do acidente, porquanto não trouxe o indispensável Boletim de Ocorrência. Não havendo comprovação do acidente, não faz jus o autor a isenção de carência; deve, pois, cumprir a carência necessária para a concessão do benefício pretendido (12 meses). Porém, considerando o histórico de contribuições da parte autora, denota-se que após a última contribuição aos cofres previdenciários, em 24/04/2013 (na qualidade de empregado – empregador Claudio Alves de Oliveira Bebidas), o autor reingressou no RGPS em 02/07/2017, mesma data do início da doença e da incapacidade fixada no laudo pericial. Portanto, não cumpriu a carência necessária para concessão do benefício.

Segundo dicção do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Estabelece o art. 25, inciso I, da LBPS que a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário depende o implemento do período de carência de 12 (doze) contribuições. In casu, como o início da incapacidade deu-se na data de 02/07/2017, o reingresso ao RGPS na mesma data, após a perda da qualidade de segurado, não perfaz a carência necessária à percepção do benefício de auxílio-doença.

Por fim, insta esclarecer o Contrato de Trabalho constante do CNIS, com admissão em 02/07/2017, mesma data do alegado acidente. As folhas do Livro de Registro de Empregados apresentadas pelo empregador, M J DE SOUZA PINTO MONTAGENS INDUSTRIAIS, nos eventos n.º 49, 69 e 70, demonstram que o registro anterior ao do autor, ff. 11 do livro de registro de empregados, foi firmado em 01/11/2016 (evento n.º 69) e a folha posterior (folha 13 – Livro de Registro de Empregados), está em branco – evento n.º 70. O layout da página 12 (livro de Registro de Empregados – evento n.º 49) está totalmente em dissonância com as páginas 11 e 13, evidenciando tratar-se de livros distintos. Frise-se que o ofício foi encaminhando solicitando cópia do livro de registro de empregado do mesmo autor (evento n.º 35).

A propósito, incorreto o argumento da parte autora ao aduzir, no evento n.º 32, que se houvesse algum indicio de irregularidade a situação teria sido avaliada na esfera administrativa. Assim, uma decisão anterior equivocada não pode converter-se em relação jurídica consolidada, conforme incorretamente pretende a parte autora. E, finalmente, apenas como reforço argumentativo, certamente um erro administrativo não pode vincular o Poder Judiciário.

Assim, por não haver cumprido a carência necessária, de rigor a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Marli/SP requisitando a instauração de Inquérito Policial para apurar a ocorrência, em tese, de eventual delito envolvendo fraude para concessão de benefício previdenciário.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA 1. Relatório** Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. Sem prejuízo, trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial. A Caixa Econômica Federal depositou em Secretaria sua contestação padrão. **2. Fundamentação** Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que “A remuneração das contas vinculadas ao

FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018 Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse grau de jurisdição, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. Havendo interposição de recurso, providencie a juntada aos autos das contrarrazões padrão depositadas pela Caixa Econômica Federal na Secretaria deste Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe. Caso contrário, se decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu, nos termos do artigo 332, §2º do CPC e, após, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0000537-20.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002277  
AUTOR: CICERO COSTA BRITO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000486-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002212  
AUTOR: EDSON LUIS GALANI (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000532-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002276  
AUTOR: SERGIO VIEIRA DE BRITO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000487-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002213  
AUTOR: SIMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000190-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002175  
AUTOR: JOSE MENDES DE BRITTO JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

#### FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende obter a conversão do benefício de auxílio-doença - NB n.º 620.858.041-6, em auxílio-acidente. Assevera que recebeu o referido benefício de auxílio-doença - desde 11/11/2017 a 20/04/2018 e que o INSS deveria convertê-lo em auxílio-acidente em razão da redução da capacidade laborativa do autor. Todavia, o autor não demonstrou haver requerido pedido de prorrogação ou de reconsideração da decisão que motivou a cessação do benefício, o qual tinha data expressa para alta programada.

Assim sendo, no evento n.º 09, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no seguinte sentido:

“a) junte aos autos a cópia do comunicado de decisão emitido pelo INSS que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício que pretende ver restabelecido nos autos e convertido em auxílio-acidente,

b) apresente cópia legível dos documentos juntados no evento 02 - fls. 12 a 18 e 25 a 26 dos autos e

c) esclareça qual é a sua função laboral dentro da empresa aonde trabalha já que, não obstante o documento relativo ao Boletim de Ocorrência estar quase que totalmente ilegível, é possível verificar que o acidente que vitimou o autor se deu no dia 27/10/2017 às 16:00h - dia útil (fl. 12 do evento 02), ou seja, em pleno horário comercial, indiciando se tratar de acidente de trabalho. Neste caso, deve o autor informar se houve expedição de CAT (Comunicado de Acidente do Trabalho) e juntá-lo aos autos.”

Não cumpriu satisfatoriamente nenhum dos itens acima. Na petição juntada no evento 15, o autor sequer fez menção aos itens “b” e “c”.

Aliás, o item “c” é de suma importância para a análise da competência deste Juizado Federal. Não obstante, o autor deixou de esclarecer qual é a sua função laboral dentro da empresa aonde trabalha, bem como não fez qualquer menção/esclarecimento quanto ao fato de que o acidente que o vitimou se deu em dia útil e em pleno horário comercial, indiciando se tratar de acidente de trabalho.

No evento 16, novamente juntou documentação ilegível (fls. 01 e 02).

Quanto à prova do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício em apreço nos autos, também não foi feita. O CNIS juntado no evento 08 e os documentos juntados à inicial (evento 02 – fls. 32 a 34) demonstram que o autor teve deferido o pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 11/11/2017, logo, resultado positivo quanto ao seu pleito. Logo, a fim de comprovar o interesse de agir (resistência na concessão do benefício), foi intimado a emendar a inicial para o fim de juntar o comprovante do indeferimento do pedido de prorrogação pela ré e/ou de reconsideração da decisão.

Requeriu prazo para a juntada do documento determinado pelo juízo e, no evento 16 juntou documento comprovando ter requerido o benefício de auxílio-acidente somente em 23/05/2019 (data posterior ao ajuizamento da presente ação), com designação de perícia administrativa para o dia 24/06/2019 (evento 16 – fl. 03). Ou seja, sequer existe lide entre as partes, considerando que o benefício pleiteado judicialmente ainda não foi analisado pela autarquia ré na seara administrativa.

Conclui-se, portanto, que a parte autora juntou aos autos a prova do requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente formulado em maio/2019 quando deveria tê-lo feito logo após a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença em 20/04/2018, aceitando, à época, a conclusão de sua recuperação total. Ainda que o autor alegue que a ré tem o dever de converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, o que se exige do segurado é a sua manifestação expressa por meio de pedido de prorrogação formulado a quem tem a competência para a análise do requerimento e viabilidade de prorrogação e/ou conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. A autarquia ré não tem como adivinhar se o segurado continuou ou não incapacitado ao trabalho após a data marcada para a alta programada do benefício. Se o segurado não pediu a prorrogação do benefício ou a reconsideração da decisão que o cessou, presume-se que concordou com o fato de ter recuperado sua capacidade laboral.

Consequentemente, porque a parte autora não demonstrou ter havido resistência da Autarquia a pedido de prorrogação ou de reconsideração da decisão que cessou o benefício de auxílio-doença que ora pretende ver convertido em auxílio-acidente, inexistente motivação que vislumbre seu interesse de agir.

Não há nenhuma ilegalidade no ato de cessação do benefício vez que, NO AUXÍLIO-DOENÇA, A PROVISORIEDADE DE SUA CONCESSÃO LHE É INERENTE. É por isso que a própria Administração Pública oferece meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se obter prorrogação de auxílio-doença em caso de persistência da incapacidade, por meio do pedido de prorrogação (PP) ou do pedido de reconsideração (PR), conforme preconizam os artigos 277, § 2º, e 278 da IN INSS/PRES nº 41/2010. Com efeito, somente se o segurado demonstrar haver sido embalde o uso desses expedientes administrativos é que terá, então, interesse processual (na modalidade "necessidade" da prestação jurisdicional). Só pelo fato de ter sido cessado o benefício não se tem demonstrada qualquer resistência ou ilegalidade do INSS capaz de configurar lide. Ressalvo que o prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário quando se tratar de matéria em que não haja resistência notória por parte do INSS à pretensão do beneficiário.

O 12º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em Vitória/ES, em 2015, editou o Enunciado FONAJEF nº 165, de seguinte teor: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.” (Aprovado no XII FONAJEF), dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não

envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

Processar-se o pedido da autora sem que antes tenha provocado o INSS para postular a prorrogação do seu benefício e/ou conversão em auxílio-acidente é conferir ao Poder Judiciário atribuição que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretense benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido. Assim não fosse, o autor tomaria o Judiciário como instância de exclusiva continuidade das atividades administrativas originárias do INSS, com o que esse Poder não pode concordar.

Logo, não só pela ausência do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício como também da ausência de cumprimento de todas as determinações constantes no despacho lançado no evento 09, o feito não merece prosperar pela falta de interesse de agir e pela impossibilidade de averiguação da competência deste Juizado Federal.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 485, I, IV e VI, c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Registro automático. Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

0000410-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002149  
AUTOR: EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação proposta por EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz que propôs ação anterior de aposentadoria por idade urbana - feito de n. 00001068820164036334, julgada improcedente e transitado em julgado.

Alega que, embora o presente feito possua as mesmas partes, e causa de pedir, o objeto do presente pedido é diverso do que constou no feito acima destacado porque no presente feito a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana – NB 168.749.686-0, com DIB em 15/02/2018. Segundo o autor, por tal motivo, não há que se falar em coisa julgada.

### 2. Fundamentação

Verifico a existência de coisa julgada.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º: “há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar periclitada a decisões conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada.

No caso dos autos, verifica-se que a presente ação é idêntica à ação anterior que tramitou neste mesmo Juizado Especial Federal de Assis, conforme comprovam as cópias da sentença e do acórdão extraídas daqueles autos. O processo nº 00001068820164036334 possui identidade de partes, causa de pedir e de objeto em relação ao presente feito. A pretensão autoral se resume à obtenção do benefício de aposentadoria por idade urbana e em tudo se assemelha ao feito de nº 00001068820164036334, que resultou na improcedência, com trânsito em julgado em 12/06/2017.

Nos autos preventos – feito de nº 00001068820164036334, no qual a autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, a sentença de primeiro grau julgou o pedido improcedente e, já em fase recursal, a autora juntou documentação comprobatória do pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 02/2005 a 03/2009, sendo inadmitida pela Turma Recursal em razão de não se tratarem de fatos novos nem de documentos novos, mas sim, de recolhimentos efetuados anteriormente à propositura daquela ação e que deveriam ter sido juntados à inicial.

Passo a transcrever trecho do v. acórdão lançado nos autos preventos, feito de nº 00001068820164036334:

“...

3. Sustenta a parte autora que foram efetuados os recolhimentos dos meses de 08/2003, 10/2003, 01/2004 a 05/2004, 09/2004 a 10/2004, 02/2005 a 03/2009, 05/2009 e 07/2009 a 01/2016, os quais devem ser computados para a concessão do benefício.

4. A parte autora completou 60 anos em 1998, filiou-se ao regime previdenciário posteriormente à Lei nº 8.213/91, devendo, assim, cumprir carência de 180 meses.

5. Os meses de 08/2003, 10/2003, de 01/2004 a 05/2004, 09/2004 a 10/2004, 05/2009 e 07/2009 a 06/2015 foram computados pelo INSS e considerados na sentença (arquivos nºs 02, fl. 18 e 25, fl. 04). O período de 07/2015 a 01/2016 não integra a petição inicial. Assim, não há interesse recursal no tocante a esses meses.

6. Quanto ao período de 02/2005 a 03/2009, a parte autora anexou as guias somente no recurso (arquivo nº 29).

7. O art. 435 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que é lícito às partes juntar aos autos documentos novos em qualquer tempo, com o fim

de provar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos. No parágrafo único autoriza também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, devendo comprovar o motivo da juntada tardia, incumbindo ao juiz avaliar a conduta da parte conforme o art. 5º do mesmo Código (comportamento de acordo com a boa-fé).

8. Conforme ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, “o dispositivo consagra entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado no sentido de permitir a juntada extemporânea do documento desde que a parte justifique porque não produziu a prova na petição inicial ou contestação, de modo a demonstrar que não existem a má -fé e a deslealdade em tal prática. Consagra, assim, a inviabilidade de a juntada extemporânea dos documentos decorrer de “guarda de trunfo” pela parte.” (Novo CPC Código de Processo Civil Lei 13.105/2015, 2ª ed, Editora Método, pg. 296)

9. No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4. Na linha de precedentes desta Corte, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo". (...) (REsp nº 795.862/PB, 4ª Turma, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, publicado no DJ de 06/11/2006, destaque nosso)

10. No caso em tela, não se trata de fato novo nem de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a inicial, pois as guias (documentos) do período de 02/2005 a 03/2009 juntadas no recurso referem-se a recolhimentos efetuados anteriormente à propositura da ação (fatos) e foram elaboradas anteriormente ao ajuizamento. Tampouco há que se falar em desconhecimento, inacessibilidade ou disponibilidade, pois são documentos constituídos pela parte autora e, portanto, de sua responsabilidade.

11. Ademais, por se tratar de documentos cuja finalidade precípua é comprovar carência, um dos requisitos para a concessão do benefício, classificam-se como indispensáveis e, portanto, deveriam ter sido juntados na petição inicial.

12. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.” (grifei e sublinhei).

Vê-se, pois, que as mesmas contribuições relativas aos anos de 02/2005 a 03/2009 e que não foram acolhidas em grau recursal no feito preventivo são as mesmas que a parte autora pretende ver reconhecidas e contadas como carência nos presentes autos, aduzindo inexistir coisa julgada por ter sido requerido novo pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana na via administrativa, em data posterior ao trânsito em julgado do feito preventivo.

Aliás, os demais períodos cujo reconhecimento a parte autora também pretende obter nos presentes autos (01/05/2003 à 31/07/2003, de 01/11/2003 à 31/12/2003, de 01/06/2004 à 31/07/2004 e 01/06/2009 à 30/06/2009) também já deveriam ter sido objeto do feito anterior de nº 00001068820164036334, segundo o que dispõe o art. 508 do CPC, a saber: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.” Logo, transitada em julgado a sentença prolatada nos autos da ação anterior, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para a procedência ou improcedência dos pedidos reputam-se discutidas, deduzidas e repelidas. Com a coisa julgada, preclui toda possibilidade de rediscussão dos argumentos e alegações que poderiam ter sido deduzidos e não o foram.

A tese da autora de que a causa de pedir entre o presente feito e o de nº 00001068820164036334 é diferente em razão de se tratar de um benefício novo requerido na via administrativa em 2018 não merece guarida. Se assim o fosse, admitir-se-ia o afastamento do fenômeno da coisa julgada com um simples pedido administrativo novo, o que seria, no mínimo, uma aberração jurídica. Infelizmente, é o que acontece com os presentes autos, no qual a autora já ajuizou o mesmo pedido de aposentadoria por idade urbana - feito de nº 00001068820164036334, julgado improcedente em primeiro grau e confirmado em sede recursal, mesmo após a autora ter juntado (em fase recursal) documentação da qual já dispunha para comprovar o tempo de carência exigido para o benefício pretendido.

Não pode agora a autora, ajuizar nova ação para que sejam reconhecidos períodos que já deveriam ter sido objeto do feito anterior (01/05/2003 à 31/07/2003, de 01/11/2003 à 31/12/2003, de 01/06/2004 à 31/07/2004 e 01/06/2009 à 30/06/2009) ou período que já foi objeto do processo anterior (2005 a 2009), e que, seja por má instrução ou por alguma falha na digitalização dos documentos (como fora alegado no recurso do autor, à época) não foi aceito pela Turma Recursal em razão de não se tratar de documento novo, mas sim, de prova já existente quando do ajuizamento daquele feito anterior.

A forma adequada para modificar o julgado com o qual a parte não concorda, é o recurso (se dentro do prazo legal) nos próprios autos do processo anterior, ou se existente, de fato, prova nova, por ação rescisória diretamente no Tribunal competente, e não por nova demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança das decisões judiciais.

Assim sendo, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem análise de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Sem honorários advocatícios.

Em havendo interposição de recurso tempestivo, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez em decorrência de diversas doenças ortopédicas.

Ocorre que após análise de prevenção pela Secretaria do juízo, foi acusada a existência de processo anterior, feito de n. 1001387402017260486 que tramita na Vara Única do foro Estadual de Quatá, no qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão também de moléstias ortopédicas. Naqueles autos foi proferida sentença de mérito que julgou improcedente o pedido, tendo em vista a ausência de incapacidade laborativa e que ainda se encontra em grau recursal.

Intimada a se manifestar, pontualmente, sobre a diferença entre o feito atual e o anterior, a autora alegou que: "...essa demanda, não possui similitude, com o sobredito feito, acima referendado, eis que, naqueles autos, buscava-se o restabelecimento do benefício 549.246.098-2, espécie 31, que foi requerido em 12/12/2011, e foi cessado em 26/10/2017. (decisão cessação em anexo). Ou seja, apesar de serem as mesmas partes, estava sendo buscado o restabelecimento de benefício por incapacidade diverso, do discutido neste feito. Pois bem, cabe ressaltar, que o presente feito, comporta pedido de auxílio doença, indevidamente indeferido, na via administrativa, porém, há que se ressaltar que esse pedido, possui numero diverso do acima listado, ou seja, foi atuado sob numero 627.168.722-2, com requerimento datado de 18/03/2019." Tais motivos, segundo a autora, seriam suficientes a afastar a prevenção apontada.

Pois bem. Nos autos do processo nº 1001387402017260486 restou suficientemente comprovado por sentença que julgou o pedido improcedente e ainda em fase recursal, a inexistência da incapacidade laboral da parte autora em decorrência das mesmas doenças ortopédicas alegadas nestes autos, dentre elas: hérnia de disco lombar, espondilose, discopatia degenerativa, tendinite, fascíte plantar, esporão do calcâneo, artrose do pé - , operando-se o fenômeno da litispêndência. A presente demanda nada mais é do que a repetição dos mesmos fatos existentes na anterior ação proposta pela parte autora na Vara Única de Quatá para o fim de obter o mesmo benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O processo nº 1001387402017260486 possui identidade de parte, de pedido e de causa de pedir em relação aos presentes autos. Vejamos: Os documentos médicos juntados no processo anterior de nº 1001387402017260486 atestaram que a autora encontrava-se em tratamento das mesmas patologias - hérnia de disco lombar, espondilose, discopatia degenerativa, tendinite, fascíte plantar, esporão do calcâneo, artrose do pé. A perícia médica judicial concluiu, em 20/05/2018, que a autora era portadora de patologia física ortopédica mas que referida moléstia não a incapacitava para o exercício de atividade laboral. A sentença julgou improcedente o pedido e, no momento, ainda se encontra em grau recursal. O texto da inicial é quase inteiramente reprise do processo anterior. A única diferença entre os processos se refere ao nº do NB. O NB discutido naquele feito é o de nº 549.246.098-2, foi anteriormente restabelecido via judicial e cessado em 2017 após revisão pericial administrativa, ao passo que o NB postulado nestes autos é o de nº 6271687222 e foi indeferido de plano na via administrativa em 2019. O estado clínico alegado pela autora é exatamente o mesmo, não havendo prova alguma sobre eventual agravamento das enfermidades reportadas na ação judicial de nº 1001387402017260486, ainda em trâmite naquele juízo (em grau recursal). Os documentos juntados nos presentes autos são também praticamente idênticos àqueles, diferenciando-se apenas no que toca à data de sua confecção. Aliás, a maioria dos documentos médicos juntados aos presentes autos são antigos, datados de 2009 a 2017 (fls. 12 a 83 do evento 02), ou seja, não se prestam a amparar a alegação de agravamento das doenças padecidas pela autora, até porque já se prestaram a embasar tais alegações no feito anterior. O único relatório médico recente juntado aos presentes autos no evento 02 – fl. 11, datado de 2019, é idêntico ao anteriormente juntado nos autos 1001387402017260486 (evento 15 – fl. 31), com exceção da data de sua expedição. O referido relatório médico recente (evento 02 – fl. 11) atesta a existência das mesmas patologias ortopédicas declaradas no relatório emitido em 2017, pelo mesmo profissional (evento. 15 – fl. 31). Ou seja, o documento expedido em 2019 é idêntico ao expedido em 2017, diferenciando-se apenas quanto à data de sua confecção. Cumpre observar que a mera renovação de consultas médicas não configura nova causa de pedir, ainda que requerido novo pedido administrativo de concessão do benefício, sem que haja efetiva mudança na condição de saúde da parte autora.

Disso resulta que os fatos são exatamente os mesmos aos recentemente analisados no processo anterior, e a situação da autora em não mudou, já que não há provas do agravamento das mesma doenças ortopédicas já analisadas no processo anterior e que já culminaram na conclusão de ausência de incapacidade laboral da autora. Por essa razão, sendo as patologias ora alegadas no presente feito idênticas à da ação anterior, era ônus da parte autora apontar, concreta e especificamente, a ocorrência de alguma alteração de fato (a progressão ou o agravamento da enfermidade anterior) que caracterizasse nova causa de pedir. A parte autora, no entanto, não se desincumbiu desse ônus, cingindo-se apenas alegar que os NBs são diferentes e a juntar nos presentes autos, vasta documentação médica antiga ou parca documentação médica recente atestando que padece das mesmas moléstias já analisadas recentemente no feito anterior que concluiu, por meio de ampla produção de provas, que tais moléstias ortopédicas não a incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Não obstante a aceitável relativização da litispêndência e da coisa julgada nas ações que visam benefícios por incapacidade laboral, em decorrência de imprevisíveis alterações para pior no quadro de saúde do segurado, esta não é ilimitada, devendo aquele que a alega comprovar perante o Juízo que, a despeito de estar se submetendo ao tratamento médico para o caso em questão, a doença evoluiu negativamente, fazendo com que ele perdesse a capacidade laboral. Para tanto, é necessário a apresentação de exames e relatórios médicos posteriores ao julgamento da ação anterior que possam convencer este último de que o agravamento de fato ocorreu, o que não se vislumbra no presente caso.

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispêndência - em relação ao pedido do feito nº 1001387402017260486, que ainda tramita na Vara Única de

Quatá. Conclui-se daí, que o processo de nº 1001387402017260486 possui identidade de parte, de pedido e de causa de pedir em relação ao presente feito: em ambos, a pretensão resume-se à obtenção de benefício por incapacidade das mesmas doenças sem qualquer prova de mudança fática entre a situação avertada no primeiro e no segundo feitos.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à autora.

Em caso de interposição de recurso pela parte autora, intime-se a ré para oferecimento de contrarrazões e remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de São Paulo.

Caso contrário, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002194  
AUTOR: VANESSA RUIZ SILVEIRA TONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por VANESSA RUIZ SILVEIRA TONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Todavia, a parte autora deixou de comparecer ao ato pericial sem apresentar qualquer motivação.

Instada a justificar sua ausência à perícia designada para o dia 26/04/2019, às 10:00h, com perito nomeado pelo juízo - clínico geral, a parte autora se manteve inerte até a presente data.

Desta forma, reputo caracterizado o desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial, conforme se depreende pelo evento 15.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade processual à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-97.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002151  
AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA, SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO)

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Repriso parte do mesmo relatório contextualizado no evento 94, a saber: “Trata-se de ação de pedido de realização de tratamento hospitalar c/c tutela provisória de urgência ajuizado por PAULO SERGIO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE ASSIS, objetivando a condenação das corrés à obrigação de fazer consistente na realização imediata de tratamento médico hospitalar ao autor, em Hospital/Ambulatório de referência cadastrado junto ao SUS, inclusive transporte e deslocamento se necessário para tratamento em outra cidade, ou, na inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública. A tutela de urgência foi indeferida no evento 10. Na mesma decisão, foram determinadas várias outras providências (intimações das corrés e expedições de ofícios a clínicas e hospitais aonde o autor recebeu atendimento), todas atendidas e comprovadas nos autos. Inclusive, após intimadas para se manifestarem acerca da possibilidade de prestação do atendimento hospitalar ao autor, a corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo agendou consulta ao autor com médica hepatologista por duas vezes (eventos 56 e 82), não tendo o autor comparecido à primeira consulta sob a alegação de não ter sido notificando sobre a data. Posteriormente, foi juntado o laudo pericial (evento 93), dando conta de que o autor é portador de cirrose hepática, síndrome de dependência de álcool em fase de abstinência, hepatite pelo vírus C. Segundo a perita nomeada no presente feito: “O tratamento padrão atual da hepatite C crônica é a combinação de ribavirina com interferon peguilado, oferecidos pela rede pública de saúde, quando indicados ... Em 2017 o autor foi avaliado pelo Hospital das Clínicas de São Paulo e, segundo os documentos médicos da época, o autor apresentava-se na classificação Child A e MELD 10, ou seja, ainda não tinha indicação de tratamento com transplante e a doença cirrótica encontrava-se em fase com prognóstico de sobrevida bastante razoável. Não há nenhum outro parâmetro, nos autos, que indique ter havido piora das classificações de Child-Pugh e MELD com relação à época de avaliação no serviço de referência. Portanto, com relação à cirrose, o tratamento indicado ainda é clínico. Sobre a hepatite C, a avaliação da indicação de tratamento carece de outros parâmetros laboratoriais que não estão descritos nos documentos médicos apresentados...A anotação mais recente constante dos autos é de consulta em unidade básica de saúde em 23/03/2018 com prescrição de Espironolactona, Propranolol, Omeprazol, Metronidazol e Vitamina K.” (grifei). Das informações e conclusões apresentadas pela perita judicial, convenço-me que os requisitos autorizadores da tutela de urgência - probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - (artigo 300, caput do CPC) não estão configurados nos presentes autos.”

Em contestações apresentadas aos autos, em breve síntese, as corrés alegaram que:

a) Evento 60 – contestação da corré UNIÃO: alegação de ilegitimidade passiva para integrar a lide uma vez que das regras de competência

administrativa estabelecidas pela Lei que organiza SUS, a UNIÃO não tem a atribuição para fornecer diretamente à população a assistência farmacêutica necessitada pela agrava, mas sim os Estados-membros e os Municípios. No mérito, aduziu que outros medicamentos de igual eficácia são oferecidos e fornecidos gratuitamente pelos serviços de saúde do Município, sendo certo também, que aqueles devem estar à disposição na rede pública de saúde daquela localidade.

b) Evento 107 - contestação da corrê ESTADO DE SÃO PAULO: aduziu que o autor é usuário do Sistema Único de Saúde, e sempre utilizou-se do Programa para receber acompanhamento médico especializado. Asseverou que a solicitação de consulta médica foi disponibilizada ao autor, agendando-se atendimento para o dia 13/06/2018 às 7 h, com a profissional médica Dra. Ana Cláudia de Aquino (hepatologista) no Hospital Regional de Assis. Noticiou que disponibilizará o atendimento que se fizer necessário ao autor, ainda que em outro nosocômio, visto que possui ingerência sobre tal demanda. Por fim, aduziu que não houve omissão do Poder Público no atendimento da parte autora, o que justificaria a falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do seu objeto, pelo atendimento do pedido e

a) Evento 108 - contestação do corrê Município de Assis: alegou que no laudo médico pericial foi constatado que o caso do autor não é caráter de emergência, não havendo elementos comprobatórios que justifique o pedido do autor. Aduziu que vem agindo com zelo e mostrando preocupação e responsabilidade com a saúde e o bem estar de seus munícipes e que, dentro de suas limitações, vem atendendo todos os usuários do Sistema de Saúde Municipal, ou então encaminhando as solicitações que lhe são apresentadas ao responsável direto pelo fornecimento do medicamento. Concluiu que o pedido formulado nos autos não pode ser imposto ao Município porque a responsabilidade/obrigação é da União Federal e Fazenda Pública Estadual.

## II – FUNDAMENTOS

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6.º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o deferimento de realização de tratamentos ou procedimentos médicos de forma arbitrária e/ou indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Pois bem. Determinada a sua intimação e, antes mesmo de sua citação, o Estado de São Paulo imediatamente procurou resolver o imbróglio narrado nos autos, buscando os meios práticos de seu cumprimento por meio de contato com o Hospital Regional de Assis, o qual agendou consulta para o atendimento do autor. À primeira consulta agendada nos autos, o autor deixou de comparecer sob a alegação de que não foi intimado sobre a data. Novamente foi reagendada outra data para o dia 13/06/2018, às 7h com a profissional médica Dra. Ana Cláudia de Aquino, com notificação encaminhada ao autor e devidamente comprovada nos autos (eventos 82 e 83). Logo, entendo que as alegações do corrê Estado de São Paulo acerca da perda superveniente do objeto e do interesse de agir autoral merecem guarida.

Posteriormente, o laudo pericial juntado no evento 93 veio a confirmar que o tratamento indicado para a moléstia cirrose padecida pelo autor é clínico e, sobre a hepatite C, a avaliação da indicação de tratamento carece de outros parâmetros laboratoriais que não estão descritos nos documentos médicos apresentados.

Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial, o autor deixou de se manifestar sobre o mesmo ou de requerer o quê de direito (evento 113), presumindo-se o seu desinteresse no prosseguimento do feito, já que, a princípio, a alegação manifestada por ele na inicial, além de ter sido atendida, não se apresentou como um caso de extrema urgência.

Denota-se, portanto, que, não obstante a tutela de urgência ter sido indeferida, a intimação das corrés para prestação de informações e de providência cabíveis foi atendida, à medida que o atendimento do autor foi prestado e com muita brevidade pelo corrê Estado de São Paulo, tomando as vezes de uma tutela antecipada plenamente satisfativa.

A par disso, o laudo pericial também concluiu que o caso do autor não inspirava a urgência exposta na inicial, conforme mencionado acima. Por fim, a ausência de manifestação sobre o laudo veio a confirmar, por meio de sua inércia, o desinteresse no prosseguimento do feito, já que a prestação estatal lhe foi prestada segundo as necessidades que o caso exigia.

Por tudo que acima consta, tenho que a presente ação solveu-se nos exatos termos requeridos pela autora, não restando analisar nenhuma questão material a ser residualmente enfrentada.

## III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça ao autor.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intimem-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-55.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002148  
AUTOR: MAURA OLIVEIRA DE SOUSA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação proposta por MAURA OLIVEIRA DE SOUSA em face do INSS. Pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade conquistado por meio de acção anterior (feito de nº 0006507-20.2012.4.03.6310) em virtude de ser portadora de vários problemas de saúde desde 2011, dentre eles: neoplasia maligna e melanoma cutâneo extensivo superficial, com deiscência (abertura espontânea de sutura), com perda de movimento parcial e com perdas dos vasos linfáticos, doença classificada no cid 10 43.

O processo anterior – autos nº 0006507-20.2012.4.03.6310 - com o mesmo fim – concessão de benefício por incapacidade foi julgado procedente para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. Inconformada com a sentença, a autora recorreu para que lhe fosse concedida a aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o INSS deixou de apresentar recurso.

No acórdão lançado naqueles autos (juntado no evento 11), a Turma Recursal Asseverou que: “..a doença incapacitante que gerou a concessão do benefício administrativamente em 13/03/2013 a 05/04/2014 foi o melanoma cutâneo, eis que a autora fora submetida à cirurgia em 02/03/2013. Todavia, a patologia incapacitante (caracterizada como parcial e permanente) constatada nos presentes autos pela perícia médica é originada de seu problema circulatório, advindo em período no qual a autora não possuía qualidade de segurada, uma vez que, em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora possui contribuições de 2/05/95 a 13/06/97 e de 10/2011 a 03/2013, sendo que conforme relatado pelo jurisperito, fora apresentado pela autora à perícia médica exame no qual consta que em 17/10/2011 a autora já apresentava “Veia poplítea esquerda insuficiente. Safenas Magnas insuficientes. Perfurantes insuficientes bilaterais.”, demonstrando que sua incapacidade no caso em tela é anterior ao reinício das contribuições.”(grifei e negritei).

O mesmo acórdão prossegue bem analisando o caso da autora e relata que:

“Assim, no caso em tela, o conjunto probatório constituído nos autos não deixa dúvidas de que a parte autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social quando da origem do evento incapacitante. Trata-se, inequivocamente, de incapacidade preexistente à reafiliação (reingresso) ao Regime Geral de Previdência Social. (grifei)

O sistema previdenciário pressupõe mutualidade, com o recolhimento de contribuições pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício, previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados.

Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais Previdência, porque o trabalhador passaria a verter contribuições apenas se, e quando, necessitasse do benefício, “fraudando” a concepção securitária do sistema.

Outrossim, em razão da ausência de recurso do INSS, e da impossibilidade de reformatio in pejus, nego provimento ao recurso da parte autora para manter os termos da r. sentença recorrida.”(grifei e negritei).

Pois bem. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora parou de contribuir com a Previdência Social em 13/06/1997, perdendo a qualidade de segurada e reingressando ao RGPS após 14 anos, mais especificamente em 01/10/2011.

Conforme restou bem claro no v. acórdão lançado nos autos de nº 0006507-20.2012.4.03.6310, a autora reingressou ao RGPS (em 2011) quando já era portadora das moléstias advindas de problemas circulatórios – melanoma cutâneo -, exatamente as mesmas moléstias que ensejam o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade nos presentes autos. Prova disso é que, intimada a juntar um dos documentos comprobatórios do início de suas moléstias, a autora assim o fez no evento 19, inclusive ratificando a alegação acerca do início das doenças ocorrido em 2011 (evento 18). Foi juntado aos autos o mesmo exame de Dopplerfluxometria venosa expedido em 17/10/2011 dando conta de que a autora já apresentava problemas circulatórios (veia poplítea esquerda insuficiente. Safenas Magnas insuficientes. Perfurantes insuficientes bilaterais) e que se prestou a comprovar a preexistência das suas doenças nos autos preventos, ratificando o fato mais do que claro de que a autora, após nada mais nada menos que 14 anos sem contribuir para a Previdência Social, reingressou ao RGPS exatamente no ano do início de suas doenças que alegadamente a incapacitam ao exercício de atividade laboral.

Aliás, nos autos de nº 0006507-20.2012.4.03.6310, mesmo após a constatação da preexistência da incapacidade da autora em razão das mesmas moléstias em apreço nos presentes autos, a Turma Recursal só não pôde anular a sentença de primeiro grau em razão da impossibilidade de reformatio in pejus, já que o INSS não interpôs recurso naqueles autos. Em resumo, resta evidente o desencadeamento prévio das doenças padecidas pela autora e caracterizada a sua perspicácia ao reingressar à Previdência Social muitos anos após a última contribuição ocorrida em 1997 e após o início das doenças, a fim de angariar benefício previdenciário.

O Regime Geral de Previdência Social tem gênese muito semelhante a de um seguro de vida, porque é voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso/reingresso ao RGPS, ou seja: não se sabia ou não se poderia prever naquela ocasião. Tanto é assim, que o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez”, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

Portanto, apesar de a requerente ser portadora da moléstias em apreço nos autos a ponto de gerar-lhe incapacidade para a atividade habitual por ele exercida, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há de ser indeferido, haja vista a moléstia ser preexistente quando do reingresso da autora ao Sistema Previdenciário.

Portanto, à autora não assiste o direito ao benefício por incapacidade requerido pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão da perda da qualidade de segurado no momento do início das doenças e da incapacidade ocorridas antes do seu retorno ao RGPS. Não há necessidade de agendamento de perícia, ante a documentação médica acostada aos autos, que confirmam a preexistência das doenças padecidas pela autora, o que, consequentemente, lhe subtrai o interesse de agir em busca de benefício por incapacidade em razão de tais moléstias.

Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro a justiça gratuita à autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6334002158  
AUTOR: VALDEREIDE DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VALDEREIDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S por meio da qual pretende obter o restabelecimento de benefício por incapacidade.

No evento 32, a advogada do autor noticiou que o mesmo encontra-se preso por conta de sentença expedida nos autos criminais de nº 0006126-28.2013.8.26.0417 em trâmite perante a 1ª Vara do Foro de Parguaçu Paulista e pugna pela autorização do réu para comparecimento à perícia agendada no presente feito previdenciário que corre neste Juizado Especial Federal. Em consulta ao site do TJSP, denota-se, inclusive, que a sentença aplicou a pena de 05 anos, 04 meses e 13 dias dias-multa.

O artigo 8º da Lei 9.099/95 dispõe que: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifo nosso). Já o art. 1º da Lei 10.259/2001 estabelece que: "São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995."

Não obstante (segundo dados obtido no site do TJSP), a sentença criminal tenha fixado o regime semi-aberto para o início da execução da pena pelo autor, a Lei 9099/95 não exceceu qualquer hipótese autorizadora de réu preso no polo ativo de processos nos Juizados Especiais instituído pela Lei 9099/95, aplicável à Lei 10.259/2001.

Assim sendo, uma vez que o autor encontra-se preso e o artigo 8º da Lei 9.099/95 é aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por não conflitar com a Lei que os regem, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto (competência) para o desenvolvimento válido e regular do processo.

CANCELE-SE A PERÍCIA AGENDADA NOS PRESENTES AUTOS PARA O DIA 24/07/2019, ÀS 09:30H.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Em havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### DESPACHO JEF - 5

0000503-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002247  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO CARRO (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### DESPACHO

1. O art. 319, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento, de critério para fixação de competência, de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais; de base de cálculo para fixação de multas processuais, etc. Por tal motivo, devem ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 292 e seguintes do CPC. Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício que pretende ver concedido nos presentes autos (06/12/2018), acrescidos de 12 parcelas vincendas,

tomando-se como base os salários efetivamente recebidos mês a mês pela parte autora, conforme consta em seu CNIS.

Caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, voltem conclusos para análise da competência deste Juizado Federal para o processamento do feito.

0000264-41.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002255

AUTOR: OSMAR ROBERTO NUNES DE SOUSA (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$196.239,00 (termo de renúncia juntado no evento 21).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00002961320194036345, uma vez que este foi extinto sem resolução do mérito e com relação ao feito de nº 00010003520144036334 (matéria administrativa), ante a diversidade de objetos.

4. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos COMUNS não reconhecidos pela Autarquia, quais sejam: A) 26/09/2011 a 25/06/2012, como Professor de Educação Física para Prefeitura Municipal de Marília/SP (juntada Certidão de Tempo de Contribuição da Prefeitura Municipal de Marília) e B) 04/1995, 09/1995, 06/1997 e 05/1998 (juntados carnês de pagamento das contribuições - autarquia não os computou no cálculo do tempo de contribuição sob a alegação de que foram contribuídos abaixo do mínimo), bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo elencados, para o fim de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

a. 30/01/1984 a 30/06/1984, como Motorista para o Exército Brasileiro;

b. 23/06/1994 a 13/09/1994, como Motorista para Prefeitura Municipal de Tarumã/SP e

c. 18/06/2001 até a presente data, laborado na FUNDAÇÃO CASA-SP.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo

relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000511-22.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002261

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000518-14.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002269

AUTOR: ARMANDO CANDELA (SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

2. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

4. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000512-07.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002262

AUTOR: ADALTO PEREIRA GONCALVES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção, juntando:

- termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

- cópia legível do CPF e RG.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000521-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002271  
AUTOR: JOANNA VILLANI (SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

## DESPACHO

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao HISCREWEB, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
- Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
- Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. No mesmo prazo deverá, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao lançamento fiscal em discussão. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
- Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000523-36.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002274  
AUTOR: JOSE COSME GOMES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

- No caso dos autos, a parte autora pretende obter a concessão de benefício por incapacidade indeferido na via administrativa em 02/04/2019. Todavia, denota-se que a parte autora já ajuizou ação anterior para o mesmo fim – feito de nº 10003949420178260486, julgada improcedente em dez/2017 e ainda em fase recursal (eventos 10 e 11).
- Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de:
  - juntar aos autos cópia da petição inicial, documentos médicos que a instruíram, laudo pericial, contestação, sentença e recurso dos autos de nº 10003949420178260486 e que ainda encontra-se em trâmite perante a Vara Única de Quatá (em fase recursal) e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere da anterior, ressaltando ao autor que simples pedido administrativo novo não é motivo, por si só, para a renovação de pedido judicial;
  - juntar atestados médicos recentes expedidos após o julgamento do feito anterior, dando conta do efetivo agravamento/evolução de suas moléstias, capaz de comprovar a mudança fática do seu quadro de saúde que alegadamente o impede ao exercício de atividade laboral, ocorrida após o julgamento de improcedência do pedido anterior e
  - juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome.
- Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000502-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002246  
AUTOR: KARIN BORDIN (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN, SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

- a) Juntar a cópia do RG e CPF;
- b) Juntar a cópia atualizada de comprovante de endereço em seu nome e
- c) esclarecer se a ré lhe forneceu outro cartão de débito após o bloqueio do cartão anterior e, caso positivo, após quanto tempo lhe foi fornecido outro cartão.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000564-03.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002278  
AUTOR: NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando a cópia integral de sua(s) CTPS ou os extratos fundiários relativo à(s) conta(s) do FGTS cuja substituição de índice de correção e posterior pagamento pretende ver concedido nos presentes autos.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000507-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002252  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando:

- a) comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, esclarecendo e comprovando, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ele e o terceiro estranho á lide cujo comprovante de endereço foi juntado aos autos no evento 02 – fl. 03 e
- b) cópia legível do relatório médico juntado no evento 02 – fl. 19 de maneira que se possa visualizar o nome do médico que expediu e assinou referido documento, bem como do documento juntado à 20.

II- Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0002262-20.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002279  
AUTOR: GREGORIA SOLA MAGALHAES MACHADO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Renove-se a intimação da parte autora para que efetue o saque dos valores depositados nos presentes autos, em 05 (cinco) dias, bem como sobre a satisfação integral da condenação, a fim de possibilitar o arquivamento definitivo do feito.

Caso positivo, arquivem-se imediatamente os autos.

0000374-40.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002257  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$54.073,4, conforme planilha de cálculos juntada pelo autor no evento 16 – fl. 11.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o

requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00029057520144036334 (matéria administrativa), ante a diversidade de objetos.

4. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/07/1977 a 27/09/1977; 01/11/1977 a 11/02/1978; 01/11/1981 a 27/03/1982; 10/07/1982 a 10/12/1983; 10/01/1984 a 25/02/1984; 16/03/1984 a 29/11/1985; 01/02/1990 a 13/02/1996; 01/06/1996 a 30/03/1997; 01/09/1997 a 09/12/1997; 11/02/1998 a 12/12/2006; 07/04/2010 a 31/12/2011; 18/01/2012 a 29/02/2012, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, sejam tais períodos convertidos em comuns e, somados ao períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. Defiro, em parte, o pedido para oficiamento aos ex-empregadores do autor, postulado na petição inicial, fl. 07, item c.

Conforme o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a ela compete instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e comprobatório de seu direito. Apenas se comprovada a recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados, haverá intervenção do juízo.

A parte autora, por meio de requerimentos juntados no evento 06, fls. 10-11, 20-21, 48-49, 53-54 e 60-61 encaminhados por Carta com Aviso de Recebimento, traz aos autos alguns Avisos de Recebimento (fls. 55-56 e 63-69) assinado por pessoa que sequer consta a que título assina pela empresa (secretária, sócia, diretora, representante legal, etc), para comprovar que não obteve êxito na obtenção dos LTCATs e PPPs solicitados. Somente o Aviso de Recebimento juntado no evento 06 – fl. 13 foi comprovadamente assinado pela própria empregadora Maria Caterina Palombo Franco.

Assim sendo, em casos como esse, deverá a parte autora dirigir-se diretamente à empresa empregadora e protocolar o pedido devidamente instruído com a cópia do presente despacho, para comprovar a negativa da empresa empregadora. Admite-se, ainda, o envio de e-mail para o Setor de RH da empresa, desde que devidamente comprovado o seu recebimento.

Ora, não pode a parte autora querer valer-se do judiciário para instruir pedido com provas que deveriam ter sido trazidas com a inicial. A expedição de ofício pelo juízo é providência excepcional.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar todos os documentos comprobatórios da alegada atividade especial, sob pena de preclusão.

Ficam indeferidos, desde já, pedidos baseados em negativa de documentos solicitada por simples AR (aviso de recebimento) assinado por pessoa sem a prova de sua efetiva responsabilidade para a expedição de LTCAT da empresa ou, no mínimo, a que título assina pela empresa. Considerando que o único AR efetivamente assinado pela pessoa responsável por sua expedição (evento 06 – fl. 13), defiro o pedido de oficiamento à empresa empregadora MARIA CATERINA PALOMBO FRANCO, a fim de que encaminhe a este Juizado Especial Federal de Assis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do LTCAT (Laudo de Condições Ambientais de trabalho) da empresa abrangendo todo o período nela laborado pelo autor.

6. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por

ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

7. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

8. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000495-68.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002239

AUTOR: SELI PALMIRO PESSOA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I - A parte autora pugna pela concessão do benefício assistencial ao idoso, já requerido anteriormente perante este mesmo Juizado Federal de Assis que tramitou sob o nº 00023895520144036334. No referido feito, a sentença julgou o pedido improcedente em razão do não preenchimento do requisito da miserabilidade da autora. A sentença foi confirmada em grau recursal e transitou em julgado em data de 25/10/2015.

À época, a autora morava na Rua Monsenhor David, nº 336, em Assis/SP e lá continua morando até hoje, ou seja, o endereço da autora é exatamente o mesmo aonde o estudo social foi realizado à época do feito anterior. O núcleo familiar da autora já era constituído pelo marido Célio Pessoa, aposentado com um salário-mínimo. A autora tem 03 (três) filhos maiores de idade, embora não os tenha relacionado na petição inicial (Srs. Marcelo Pessoa, Luciano Pessoa e Luis Antônio Pessoa). Segundo o que constou na sentença proferida naqueles autos:

“...No estudo socioeconômico, realizado no domicílio da autora, constatou-se que ela reside em casa própria, de 03 cômodos, em companhia de seu conjugue Sr. Célio Pessoa, o qual percebe aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo. O perito indica que a residência da autora é própria, uma edícula que fica nos fundos do terreno, com sala, cozinha, um quarto e banheiro, feita de tijolos, piso frio, coberta com telhas de barro. A autora não auferir renda, pois sempre cuidou dos filhos e do lar; tem três filhos, Sr. Luis Antônio Pessoa, de 44 anos; Marcelo Pessoa, de 42 anos e Luciano Pessoa de 39 anos. (grifei)

“...A parte autora, pela análise pericial, é de fato humilde. Todavia, não é pessoa que se encontra em situação de risco social no grau exigido à espécie assistencial. Como milhões de brasileiros, possui orçamento familiar limitado, o que lhe impõe viver uma vida simples, mas digna. Não se encontra desamparada pelos seus, nem tampouco submetida a risco a sua subsistência, considerado ainda o valor da renda total do grupo familiar que ela integra. Vê-se que sua família está bem constituída e que sua residência é guarnecida de móveis e utensílios (embora simples) com os quais não contam uma pessoa em situação de miserabilidade (esta sim merecedora do benefício em liça).” (grifei)

II - Assim sendo, uma vez que o grupo familiar da autora continua exatamente o mesmo e, salvo prova em contrário, as demais condições econômicas permanecem inalteradas, deve ela emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para o fim de:

- a) demonstrar a razoabilidade no ajuizamento de novo processo em que demanda o mesmo benefício assistencial, sobretudo porque todo processo gera significativos gastos públicos, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente e pontualmente, qual é a diferença entre o presente feito e o de nº 00023895520144036334, já que o grupo familiar e as condições econômicas da autora permanecem o mesmo (salvo prova em contrário);
- b) juntar cópia do RG, CPF e endereço dos seus 03 filhos e informar a profissão e o estado civil de cada um deles, se têm filhos e, caso positivo, quantos são e
- c) juntar comprovantes de todos os gastos efetuados pelo grupo familiar, medicamentos, alimentação especial, consultas na área de saúde e demonstrar que requereu a medicação ou a alimentação especial na rede pública de saúde, comprovando-se a negativa na obtenção dos mesmos.

III - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000335-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002209

AUTOR: JOAO PEREIRA MENDES NETO (SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se

pretende obter/restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000504-30.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002249

AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. A parte autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social de Assis é documento frágil para a prova efetiva de domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autarquia contra quem litiga neste processo. Além disso, o documento juntado no evento 02 – fl. 4 não menciona a data de sua expedição. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art 321, CPC), promova emenda à petição inicial juntando documento hábil comprobatório de residência, como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem demonstre possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

2. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Se descumprida, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, novo CPC).

0000492-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002235

AUTOR: ALICE IWAMATSU (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de todos os documentos médicos que a instruíram, laudo pericial, contestação, sentença, recurso, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 00003243820094036116 que tramitaram na Vara Federal de Assis.

2. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000522-51.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002273

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE LIMA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende obter a concessão de benefício por incapacidade indeferido na via administrativa em 16/04/2019. Todavia, denota-se que a parte autora já ajuizou ação anterior para o mesmo fim – feito de nº 10008824920178260486, julgada improcedente em abril/2018 e ainda em fase recursal (eventos 09 e 11).

2. Assim sendo, deve a parte autora, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de:

a) juntar aos autos cópia da petição inicial, documentos médicos que a instruíram, laudo pericial, contestação, sentença e recurso dos autos de nº 10008824920178260486 que ainda encontra-se em trâmite perante a Vara Única de Quatá (em fase recursal) e esclarecer, pontualmente, em que exatamente esta nova ação difere da anterior, ressaltando ao autor que simples pedido administrativo novo não é motivo, por si só, para a renovação de pedido judicial;

b) juntar atestados médicos recentes expedidos após o julgamento do feito anterior, dando conta do efetivo agravamento/evolução de suas moléstias, capaz de comprovar a mudança fática do seu quadro de saúde que alegadamente o impede ao exercício de atividade laboral, ocorrida após o julgamento de improcedência do pedido anterior;

c) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome e

d) juntar o comprovante do indeferimento do pedido administrativo que ora pretende ver concedido nos presentes autos, aonde se possa visualizar o motivo efetivo da negativa da ré quanto ao seu pleito.

3. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000694-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002217

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE SOUZA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da decisão que da Turma Recursal que determinou a realização de perícia com especialista em neurologia, em 20 dias, e, considerando que não consta do rol de peritos deste Juízo Perito com a especialidade referida, determino:

a) providencie a Serventia a nomeação de perito com especialidade em Neurologia, consultando, para tanto, os inscritos na Assistência Judiciária Gratuita (AJG);

b) Após, designe-se data para a realização da prova, intimando-se as partes.

Os quesitos a serem respondidos são aqueles constantes da Portaria n.º 31 deste Juízo.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes e, após, devolvam-se os autos à 12ª Turma Recursal, com as cautelas e formalidades de praxe.

0000506-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002251

AUTOR: JANETI MARIA SANTOS FREIRE (SP372994 - LARISSA RAMOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO-OFÍCIO

I – Pugna a parte autora pelo reconhecimento de vínculos laborados e anotados em CTPS, quais sejam:

a) empregada rural para o empregador Eduardo Ricardo Holzhause nos períodos de 01/03/1979 a 30/07/1979 e 01/02/1980 a 14/03/1981 e

b) empregada doméstica para a empregadora Clarice Maria Begosso Scudeler, no período de 01/09/1981 a 31/03/1982.

Todavia, melhor compulsando os autos, verifico que a autora deixou de juntar aos autos a cópia integral da CTPS, mais especificamente as fls. 08 e 09, antecedentes ao primeiro vínculo anotado com o empregador Eduardo Ricardo Holzhause.

II - Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova:

a) apresente a cópia integral de sua CTPS, na sequência numérica, sem exclusão de nenhuma folha;

b) junte comprovante de endereço atualizado em seu nome ou esclareça e comprove, documentalmente, qual é o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – fl. 16;

c) junte cópia do seu último holerite e

d) apresente ficha de registro de empregado em nome da autora na empresa Eduardo Ricardo Holzhause, bem como as fichas de empregados anteriores e posteriores ao início e término do vínculo empregatício mantido com referida firma.

Quanto ao item “d” acima, a autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão – que vale como ofício - para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado ao seu empregador Eduardo Ricardo Holzhause, o qual tem o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos ora requeridos. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pela autora ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para análise da inicial.

0000516-44.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002267

AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA GARCIA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos

para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000346-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002210

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS PESSOA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo de nº 00008781220054036116 (objeto: concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, julgado improcedente e transitado em julgado em 27/11/2009), tendo em vista a diversidade de objeto com o presente feito, no qual a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por idade urbana.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 69/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000524-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002272

AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

6. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001127-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002287

AUTOR: ADRIANA ROSA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I. Designo perícia médica com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, a se realizar no dia 25 de setembro de 2019, às 12:30 horas na sede deste Fórum Federal, situado a Rua 24 de Maio, 265 - Centro - Assis/SP.

Intimem-se as partes, ressaltando que a autora deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.

Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

II. Após a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela ré.

III. Ato contínuo, abra-se vistados autos ao MPF, por 10 (dez) dias.

IV. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000489-61.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002230

AUTOR: GERMANO MIRANDA DE SOUSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido na via administrativa em 14/03/2019 por ausência de incapacidade laboral. Alega manutenção de sua incapacidade e agravamento da mesma moléstia já analisada no feito de nº 00023036420114036116 – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – no qual o autor obteve o restabelecimento do benefício por incapacidade, cessado em 30/04/2019.

Todavia, juntou 01 (um) único relatório médico recente dando conta de que a tomografia do torax está dentro da normalidade (evento 02 – fl. 51), sendo orientado pelo médico a cessar o tagagismo e a manter seguimento ambulatorial. Ainda que o autor tenha requerido o benefício após quase 01 (um) ano da cessação do anterior, deve comprovar que o seu quadro clínico efetivamente se agravou, sob pena de configuração do fenômeno da coisa julgada. Todavia, não é o que demonstra o único relatório médico juntado aos autos que atestou a manutenção do quadro clínico do autor dentro da normalidade.

Segundo o que dispõe o Enunciado 46 do IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO: “Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento

superveniente a realização da perícia judicial.” (grifei e negritei).

2. Assim sendo, a fim de justificar não só o seu interesse de agir como também o prosseguimento de novo e custoso processo, deve o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, juntando documentos médicos recentes expedidos por médicos que o acompanham e que atestem, de forma peremptória, o agravamento/persistência das doenças após a DCB do benefício já restabelecido no feito anterior e a necessidade de continuidade de afastamento efetivo de suas atividades habituais.
3. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000515-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002266

AUTOR: RENATA APARECIDA ALVES DE MELO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, devendo esclarecer qual era, exatamente, a atividade que exercia antes de ser aposentada, devendo, também, juntar a cópia integral de sua(s) CTPS aonde constem as anotações de todos os seus vínculos laborais.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000517-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002268

AUTOR: ROSIMARA MARIANO DOS SANTOS (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000238-43.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002248

AUTOR: MAURICIO REIS (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00001741820134036116 porque naquele processo o autor pugnou pelo reconhecimento de tempo rural e tempo urbano comum c/c pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (em primeiro grau o pedido foi procedente mas foi reformado em grau recursal para o fim de reconhecimento tão somente do período urbano de 01/10/2002 a 30/12/2005). Já nos presentes autos a parte pugna pelo reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, averbação do período comum julgado procedente na ação anterior e pela concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Sem prejuízo, deve o autor esclarecer e comprovar se requereu o cumprimento da sentença prolatada nos autos de nº

00001741820134036116 ou o motivo de não tê-lo feito, eis que naqueles autos o INSS foi condenado a averbar o período urbano compreendido

entre 01/10/2002 a 30/12/2005, o que significa dizer que esta obrigação de fazer deve ser objeto de pedido de cumprimento da sentença naqueles autos.

4. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1989 a 04/03/2002, 14/11/2006 a 01/12/2012 e 01/12/2012 a 01/03/2017, para que sejam convertidos em comuns e somados ao tempo já reconhecido na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria especial e/ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição integral. Pretende também, que o INSS averbe o período urbano comum de 01/20/2002 a 30/12/2005 ao qual foi condenado por sentença transitada em julgado no feito de nº 00001741820134036116, não tendo cumprido tal obrigação até então.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000917-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002265

AUTOR: BRAS RIBEIRO DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Em petição formulada no evento 34, aduz a parte autora que juntou documentação comprobatória da intimação das testemunhas por ela arroladas nos autos. Todavia, tal documento não instruiu a referida petição, motivo pelo qual deve a parte autora providenciar a juntada do documento em comento.

Após, aguarde-se a realização da audiência agendada nos autos.

0000319-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002208

AUTOR: MARCOS FERREIRA VIEIRA (SP288239 - FRANCISCO CARBONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa devendo constar o montante de R\$55.980,63 (evento 16).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão/restabelecimento do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000513-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002263

AUTOR: SUELI TEODORO VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Requer a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade – aposentadoria por invalidez - concedido anteriormente por meio do processo de nº 00004375020134036116 que tramitou na 1ª Vara Federal de Assis, cessado administrativamente em 07/08/2018 após perícia administrativa revisional (atualmente recebendo mensalidade de recuperação). Não junta documentação médica recente que comprove a persistência de sua incapacidade laboral.

Pois bem. Nos benefícios previdenciários por incapacidade, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente, não havendo, em tese, nenhuma ilegalidade na sua cessação. Isto significa que a parte autora deve comprovar, ao menos minimamente, a sua condição física atual capaz de amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral a ensejar o interesse processual para a análise do seu pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade. Todavia, como dito acima, a autora não apresenta sequer 01 (um) único atestado médico recente hábil a amparar a alegação de permanência da incapacidade laboral por conta das moléstias das quais alega ainda padecer e que, alegadamente, lhe causam a incapacidade laboral até a atualidade. Junta aos autos tão somente receituários que, por si só, não encerram qualquer conclusão médica acerca de seu estado clínico impeditivo ao labor. Ora, uma vez cessado o benefício por conta da constatação da cessação da incapacidade laboral com o decorrer do tempo, deve a autora fazer a sua prova documental de que a permanência da incapacidade laboral permanece.

Segundo o que dispõe o Enunciado 46 do IV ENCONTRO DE JUÍZES FEDERAIS DE TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO: “Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar coisa julgada ou litispendência. É necessário que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização da perícia judicial.” (grifei e negritei).

2. Assim sendo, deve a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, juntando documentos médicos recentes expedidos por médicos que o acompanham e que atestem, de forma peremptória, o agravamento/persistência das doenças após a DCB do benefício e a necessidade de continuidade de afastamento efetivo de suas atividades habituais.

3. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

0000491-31.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002234

AUTOR: MIGUEL VINHATO SILVA (SP410960 - RAFAEL PINHEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial para o fim de juntar aos autos:

- a) certidão atualizada de dependentes previdenciários expedida pelo INSS;
- b) comprovante de endereço atualizado em nome da genitora do autor e
- c) certidão da Certidão de Nascimento atualizada do autor, a fim de comprovar a manutenção da guarda do menor pela avó materna desde 2008.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000402-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002211

AUTOR: PEDRO SEBASTIAO PEREIRA (SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região – 2018, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juizados de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.645,81. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.258,32 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 08, dando conta de que o autor tem remuneração de R\$2.803,73, quantia superior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, indefiro o pedido de justiça gratuita.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00007376620154036334 (matéria administrativa), ante a diversidade de objetos.

4. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1999 a 30/03/2006 e 03/10/2006 a 31/10/2011, para que sejam convertidos em períodos comuns e, somados aos vínculos já reconhecidos na seara administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000681-28.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002286

AUTOR: ADRIANA ROSA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

I. Designo perícia médica com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, a se realizar no dia 25 de setembro de 2019, às 12:00 horas na sede deste Fórum Federal, situado a Rua 24 de Maio, 265 - Centro - Assis/SP.

Intimem-se as partes, ressaltando que a autora deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de

todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.

Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

II. Após a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela ré.

III. Ato contínuo, abra-se vistados autos ao MPF, por 10 (dez) dias.

IV. Após, venham conclusos para sentenciamento.

0001038-08.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002285

AUTOR: VINCENZO PIGNATARO (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Diz o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 que: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Em resposta ao quesito n.º 13 do Juízo, o Experto afirmou que “Periciando aposentado por invalidez apresenta dificuldade de marcha e equilíbrio, não necessitando de auxílio permanente de terceiros para todas as atividades habituais”.

De igual forma, no item Discussão, acerca das atividades da vida diária, afirmou “Baseado nos laudos e exames apresentados, bem como na perícia realizada, verifica-se incapacidade parcial para o exercício de atividades de vida diária”. (grifei).

Dessa forma, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo:

a) o autor necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)?

b) A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário?

c) considerando a resposta ao quesito 13, e o quanto relatado no item “discussão” do laudo pericial, exemplifique quais as atividades da vida diária o autor consegue realizar sem a necessidade de auxílio permanente de terceiros.

d) Outros esclarecimentos que entender pertinentes.

Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista dos autos às partes, vindo, em seguida, os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Int., e cumpra-se.

0000484-39.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002224

AUTOR: EDMEIA RORATO (SP341810 - FRANCIELLE CRISTINA BONILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício cujo restabelecimento pretende ver concedido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentando, se o caso, termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01 e

c) juntando cópia do comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora (ex: boleto de pagamento de conta de energia elétrica, saneamento básico, telefonia fixa ou contrato de aluguel).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000488-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6334002228

AUTOR: WASHINGTON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP372012 - JOÃO GUILHERME POZZATTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença conquistado pelo autor por meio de processo judicial que tramitou neste mesmo Juizado Federal – feito de nº 00009685920164036334, no qual as partes realizaram acordo entre si, sendo homologado pelo juízo. No referido acordo, restou consignado entre as partes que o benefício seria cessado em fevereiro/2019 e, caso o autor ainda não tivesse recuperado a capacidade laboral, deveria efetuar pedido de prorrogação dentro do prazo de 15 (quinze) dias anteriores à referida data da cessação.

Pela narrativa da inicial, o pedido de prorrogação não foi feito pelo autor, que somente se viu desprovido do seu benefício quando não recebeu o valor referente ao mês de fevereiro de 2019. Todavia, aduz que reagendou perícia e aguardou o seu resultado, sendo, ao final, indeferido na via administrativa. O que o autor não mencionou é que o motivo do indeferimento se deu porque ele não compareceu para concluir o exame médico pericial (evento 02 – fl. 20). Logo, deixando de cumprir as exigências impostas na via administrativa para a análise da concessão do benefício pleiteado, inexistente interesse de agir do autor. Ora, não pode o autor pleitear benefício cuja causa do indeferimento se deu por sua culpa exclusiva. Aliá, o Enunciado n.º 44 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aplicado por analogia ao caso em apreço nos autos, dispõe que “O indeferimento de benefício no âmbito da seguridade social por não comparecimento a exame pericial na via administrativa configura hipótese de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir”.

2. Desta forma, em vista do acima exposto, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, emende a inicial, devendo esclarecer o seu interesse de agir e, no caso de insistência no prosseguimento do feito, deverá juntar a cópia da perícia administrativa agendada e realizada pela ré - TELA SABI - que possa comprovar o seu comparecimento ao ato pericial. Desde já indefiro eventual pedido de oficiamento ao INSS para que a ré junte essa documentação, tendo em vista que, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Tal providência é de simples acesso à parte autora, que poderá baixar todo o procedimento administrativo via online, no “MEU INSS”, criando uma senha de acesso particular ou deverá requerer o fornecimento de cópia dos documentos junto à agência executiva aonde foi agendada a perícia administrativa.

3. Após a juntada da documentação acima ou, se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial na modalidade: falta de interesse de agir).

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Pretende a parte autora a) reconhecimento e averbação do período comum de 24/08/1984 a 01/11/1984 anotado na sua CTPS mas não averbado no CNIS e b) reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/01/1982 a 18/03/1983; 31/10/1983 a 02/06/1984; 24/08/1984 a 01/11/1984; 01/01/1985 a 23/11/1985; 21/01/1986 a 28/07/1986; 07/08/1986 a 29/10/1986; 05/11/1986 a 01/12/1986; 14/05/1987 a 09/11/1989; 07/06/1990 a 14/11/1990; 24/01/1991 a 19/12/1991; 13/02/1992 a 12/12/1992; 04/05/1993 a 21/11/1996; 02/03/1998 a 23/12/1998; 03/05/1999 a 16/12/1999; 23/05/2000 a 30/11/2000; 21/03/2001 a 06/04/2010; 23/09/2010 a 30/11/2014; 07/01/2015 a 03/10/2015; 15/02/2016 a 19/02/2018 para que sejam convertidos em comuns e, somados aos vínculos já reconhecidos na seara administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## DECISÃO JEF - 7

## DECISÃO

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$2.899,20, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00021506020134036116 (matéria cível), ante a diversidade de objetos.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1999 a 07/05/1999, 02/08/1999 a 29/08/2001, 01/09/2001 a 30/03/2002, 01/04/2002 a 18/02/2005 e 01/04/2005 a 13/09/2018, para que sejam convertidos em comuns e somados ao tempo já reconhecido na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000333-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002216

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  4. Afasto, por ora, a relação de prevenção em relação aos autos de nº 00393003420154036301 (objeto: concessão de pedido de benefício por incapacidade julgado improcedente e transitado em julgado em 18/01/2016) porque embora naqueles autos foi reconhecido a falta da qualidade de segurado do autor considerando o seu reingresso ao RGPS após o padecimento da moléstia padecida à época – AVC, nos autos atuais, o autor alega que também sofre de neoplasia maligna de colon e junta documentação médica recente, posterior ao trânsito em julgado do feito anterior para amparar a alegação de sua incapacidade laboral decorrente também dessa moléstia das quais padece, restando, a princípio, minimamente caracterizado o seu interesse de agir, ao menos quanto à moléstia nova, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
  5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão/restabelecimento do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000494-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002238

AUTOR: APARECIDO ELIAS DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000136-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002147

AUTOR: RUFINA FELIX (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de

Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  4. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória.
  5. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00016572520094036116 (objeto: concessão de aposentadoria por idade rural) e nº 00019999420134036116 (objeto: concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objeto com o presente no qual a autora postula pela concessão de aposentadoria por idade híbrida. Em relação ao feito de nº 00001438120174036334, afasto a relação de prevenção porque, embora o objetos seja idêntico ao presente feito, o pedido foi extinto sem resolução do mérito.
  6. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o depoimento da autora e a oitiva das testemunhas ouvidas nos autos de nº 00016572520094036116, a fim de que este juízo possa avaliar a necessidade ou não de nova produção de prova oral ou dispensá-la, fazendo uso da prova emprestada produzida nos autos nº 00016572520094036116 no qual a autora pugnou pela concessão de aposentadoria por idade rural.
  7. Após o cumprimento do item 4, ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento retro), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.674.221-SP como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.", determino o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.
- Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Tema 1007 – cômputo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida".
- Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-11.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002243

AUTOR: LAERCIO VIDAL COCO (SP131026 - JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$27.288,96 (evento 14).
  2. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. " Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o HISCREWE juntado no evento 15, dando conta de o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição de R\$3.417,71, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.
  3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  4. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.
  5. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00013076620114036116 (pedido de desconstituição de aposentadoria para posterior concessão de nova aposentadoria utilizando-se as contribuições efetuadas pelo período em que laborou vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção do benefício previdenciário), em razão da diversidade de objetos com o presente feito, no qual o autor pugna pelo acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.
  6. Considerando que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão nacional do trâmite das ações nas quais se discute a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez, determino o sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento final, pelo STF, do referido assunto/tema discutido por meio da Pet 8002 – número do processo: 00835524120181000000.
- Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Tema 982 – assunto: Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria."
- Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Os documentos juntados no evento 02 – fls. 103 a 105 comprovam que ele presta serviços à ODONTOPREV e INPAO DENTAL, recebendo valores vultosos pelo seu serviço, bem superior ao montante de R\$2.335,78. Além disso, o próprio autor alega na inicial que: "...poder-se-ia dizer que o Autor teria condições de pagar as custas processuais iniciais.", motivo pelo qual, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00020152420084036116 (matéria cível), ante a diversidade de objetos.

4. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 08/11/2018, para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

5. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se revisar, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000481-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002221

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00007873820134036116 (concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente com trânsito em 11/09/2015), porque embora o presente feito se trate de pedido de restabelecimento do mesmo benefício de aposentadoria por invalidez deferido judicialmente por meio do feito acima relacionado, a autora juntou documentação médica recente para amparar a alegação de persistência de sua incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000501-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002245

AUTOR: LEILA VILAS BOAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00003102520074036116 (concessão de auxílio-doença julgado procedente com trânsito em 30/01/2014) porque, embora o objeto seja o mesmo pugnado no presente feito, a autora juntou documentação médica recente a fim de amparar a alegação de persistência de sua incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que junte a cópia integral de sua CTPS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Além disso, o exame revisional administrativo foi realizado em 26/03/2018, vindo a autora a ajuizar o presente pedido somente após mais de 01 (um) ano a contar do ato pericial, restando repelida a tese de urgência ora alegada pela autora, considerando que permaneceu inerte por todo esse tempo, sem provocação do Poder Judiciário até o presente momento.
  4. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00014099320084036116 (concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente com trânsito em julgado em data de 10/07/2009) porque neste feito a autora pugna pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez deferido judicialmente por meio do processo supramencionado, juntando documentação médica recente a amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, o que evidencia, minimamente, o seu interesse de agir.
  5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
  4. Indefero o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória.
  5. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00001821520164036334 (objeto: pedidod de concessão de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objetos.
  6. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento retro), a qual informou a afetação do Recurso Especial nº 1.674.221-SP como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinando a suspensão dos processos cujo objeto tema seja "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.", determino o imediato sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.
- Atente a Secretaria do Juizado que o complemento livre da fase de sobrestamento a ser lançada nos feitos que tratem da matéria deve ser o seguinte: "Tema 1007 – cômputo de trabalho rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida".
- Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/05/1981 a 30/01/1990 e 01/01/1990 a 17/07/1993, para que sejam convertidos em tempo comum e, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, que/se ainda não foram juntados aos autos.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## DECISÃO

Intimado a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial no evento 94, a parte ré deles discordou, sob a alegação de que o cálculo das parcelas atrasadas não descontou os valores que o autor recebeu a título de benefício de auxílio-doença

acidentário – NB 91/613.538.282-2 no período de 04/03/2016 a 18/04/2016, requerendo o abatimento dos valores na conta final da liquidação ora apurada. Pugnou, também, pelo acolhimento da RMI apurada pela ré e não a apontada pela Contadoria Judicial, aduzindo que está em conformidade com o julgado. Por fim, requereu a condenação do autor em honorários sucumbenciais.

Foi determinada a remessa à Contadoria para ajuste da conta, descontando-se o referido período de 04/03/2016 a 18/04/2016, bem como para análise da petição e dos cálculos apresentados pelo INSS, ratificando ou não a RMI apresentada no evento 94.

No evento 116, a Contadoria Judicial analisou o cálculo da RMI anteriormente por ela apresentado no evento 94 e verificou a existência de equívocos na apuração no que tange aos salários de contribuição nas competências de out/2007, nov/2007, dez/2007, abr/2008 e abr/2010, os quais foram considerados a menor, resultando na RMI inferior à devida. Por tal motivo, a Contadoria Judicial procedeu à novo cálculo da RMI, nos termos do julgado. Quanto à alegação do INSS em relação à RMI, a Contadoria esclareceu que a impossibilidade de se proceder à análise da RMI apontada pelo INSS, considerando que a impugnação apresentado pelo i. procurador restringiu-se apenas a mencionar o valor que considera correto (R\$ 1.680,11), mas não foi apresentada a planilha de cálculo que possibilitasse uma análise do cálculo em comento.

Intimada a se manifestar sobre o item 2 do parecer da Contadoria Judicial, o INSS juntou a referida planilha.

Assim sendo, determino que os autos sejam encaminhados ao Sr. Contador Judicial para manifestação, dentro do prazo de 02 (dois) dias. Após a manifestação do contador Judicial, proceda-se da seguinte forma:

1- Em caso de apresentação de novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação concomitante dentro do prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos para análise.

2- Caso contrário, em caso de ratificação integral dos cálculos/parecer anteriormente apresentados pela Contadoria Judicial no evento 116, que sanou todos os lapsos e arestas remanescentes no cálculo anterior, bem como procedeu ao desconto do período de 04/03/2016 a 18/04/2016 nas parcelas atrasadas e, tendo em vista que as partes já tiveram ciência sobre tais cálculos e já se manifestaram, HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL apresentado no evento 116, uma vez que foram elaborados nos exatos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF .

Neste caso, expeça-se o ofício precatório (PRC) na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Arthur Barbosa Sanches, CPF: 384.791.248-81.

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais deverão ser expedidos em separado ao patrono do autor, no valor de R\$5.988,00, conforme parâmetros apurados pela Contadoria Judicial no evento 116.

Indefiro a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, por falta de previsão legal, conquanto somente é cabível honorários advocatícios sucumbenciais nos Juizados Especiais Federais, na via recursal, quando o recorrente for sucumbente, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, o que não é o caso dos autos.

Transmitidos ao Egr. TRF 3ª Região, o ofício precatório (PRC) em relação ao principal e honorários contratuais e a requisição de pequeno valor (RPV) relativa aos honorários sucumbenciais, aguardem-se os pagamentos.

Com o pagamento, intimem-se a parte autora e seu i. advogado para saque dos valores.

Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000490-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002231

AUTOR: TEREZINHA CAMARA COELHO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DECISÃO 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 2. Indefiro o pedido de**

tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito. 5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo. 6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo. 7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000505-15.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002250

AUTOR: LOURDES MARIA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000496-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002240

AUTOR: LAZARO DE OLIVEIRA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000417-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002259

AUTOR: ARMANDO JOSE GOMES SOARES (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
  4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão/restabelecimento do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
  5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
  6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000452-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002200

AUTOR: EMILTON SILVA CIDADE (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos e/ou portadores de doenças graves. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
5. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nºs 00006798820194036345 (OBJETO: pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado procedente para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com sentença transitada em julgado em 09/02/2011), uma vez que a parte autora juntou documentação nova (embora parca) para amparar a sua alegação de peristência da incapacidade laboral, restando minimamente caracterizado o interesse de agir da autora, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
6. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão/restabelecimento do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
10. Ato contínuo, vista ao MPF.
11. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000409-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002258  
AUTOR: SANDRA MILARE DE OLIVEIRA (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado, principalmente acerca da alegada manutenção da incapacidade laboral em razão das moléstias padecidas pela autora.
4. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação aos autos de nºs 00002226020174036334 e 0002517620184036334 (em ambos as partes realizaram acordo no sentido de restabelecimento de benefício por incapacidade) porque, embora em todos a parte autora tenha pugnado pela concessão de benefício por incapacidade, o presente feito trata de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente por meio do último feito acima relacionado de nº 0002517620184036334. Destaco que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de documentação médica recente para amparar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral, emitida posteriormente à data do trânsito em julgado do feito de nº 0002517620184036334, o que evidencia, ao menos minimamente, a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000498-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002244  
AUTOR: CLEUZA LUZIA PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista que a sua remuneração é inferior ao limite estabelecido pelo art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto a relação de prevenção do presente feito em relação ao de nº 00002529520024036116 (concessão de aposentadoria por invalidez – trânsito em julgado em data de 06/02/2008 porque o presente feito trata de pedido de restabelecimento do referido benefício de aposentadoria por invalidez deferido judicialmente por meio do feito acima relacionado de nº 00005505820154036334, sendo instruído com documentação médica recente para amparar a alegação de persistência de sua incapacidade laboral, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo. Afasto a relação de prevenção com o feito de nº 00002538020024036116 (objeto: concessão de benefício assistencial ao deficiente) porque nele a autora figurou tão somente como representante legal dos autores, no caso, seus 03 (três) filhos.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende restabelecer, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.  
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000525-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002275

AUTOR: RUBENS LUIS TEIXEIRA (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Defiro o pedido de tramitação, em sigilo, apenas dos documentos médicos juntados aos autos (art. 189, III do CPC). A questão relativa ao problema de saúde invocado, por si só, não é causa de sigilo. Se assim fosse, todos os processos previdenciários referentes a benefícios por incapacidade tramitariam em segredo de justiça. Ademais, a intimidade é devidamente preservada já com o sigilo documental.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. De outro lado, em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.  
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000418-59.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6334002144

AUTOR: PAULO CEZAR SABINO DE OLIVEIRA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

#### DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da consulta ao CNIS, verificando que a parte autora preenche o requisito do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
  3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Além disso, os documentos juntados no evento 14 comprovam que os recursos interpostos na via administrativa pela parte autora foram analisados em 2018, vindo o autor a propor a presente ação somente em abril/2019, afastando a tese de urgência alegada na inicial.
  4. Cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar o feito. No mesmo prazo deverá, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao lançamento fiscal em discussão. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
  5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de formalização de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
  6. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000514-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001962  
AUTOR: ARMANDO MONTEIRO NETO (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias

0000762-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001991KAIKY MARTINS LEOPOLDO (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA) BARBARA LORANY LEOPOLDO MARTINS (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000409-97.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001958SANDRA MILARE DE OLIVEIRA (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 15:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se

baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001014-77.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001976

AUTOR: ROBERTO JACINTO DE SOUZA (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 15:30 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000524-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001966

AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 17:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se

recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000496-53.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001953

AUTOR: LAZARO DE OLIVEIRA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informe que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000417-74.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001959

AUTOR: ARMANDO JOSE GOMES SOARES (SP405319 - FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 25 DE SETEMBRO DE 2019, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias

do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000501-75.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001955

AUTOR: LEILA VILAS BOAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 25 DE SETEMBRO DE 2019, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto

de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000517-29.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001963

AUTOR: ROSIMARA MARIANO DOS SANTOS (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 16:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro estranho à lide, que não a parte autora.

0000520-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001964

AUTOR: RODIMAR LUIS RIBEIRO (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI, SP389730 - NIKOLAS MORAES NUNES)

0000539-87.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001968 VALDIVINO FIAZI DE CARVALHO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea “b”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

**Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: a) Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias eb) Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício em apreço nos autos/início de reabilitação profissional.**

0000263-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001969SIDINEI TORRES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000938-24.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001970  
AUTOR: MARIA EMANUELLY DOS SANTOS PEDROSO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEDROSO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) CAMILA DOS SANTOS (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEDROSO (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) MARIA EMANUELLY DOS SANTOS PEDROSO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) CAMILA DOS SANTOS (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) MARIA EDUARDA DOS SANTOS PEDROSO (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000007-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001984  
AUTOR: MARIA ALICE MARTINS CASTANHARO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-66.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001987  
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000281-14.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001986  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ GARCIA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000081-70.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001988  
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias

0000498-23.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001954CLEUZA LUZIA PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 14:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso

seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000494-83.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001952

AUTOR: APARECIDO ELIAS DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000880-55.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001982  
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000263-90.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001981SIDINEI TORRES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000933-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001983VERONICA RICZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

FIM.

0000510-37.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001960SUELI ANDRADE DA SILVA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0000505-15.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001956LOURDES MARIA DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 14:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000104-16.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001977  
AUTOR: AUGUSTA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 1472/1582

Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000333-73.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001947  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001094-41.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001978  
AUTOR: JOVELINO PEDROSO DE ALMEIDA (PR084806 - CLAYTON ALEXSANDER MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Conforme determinação judicial retro, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS. 2- As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.3- Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

0000508-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001957  
AUTOR: IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA (SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 15:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000783-50.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001980  
AUTOR: FERNANDA FURLAN BERTI PINHEIRO (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO) CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à ré, sobre os documentos novos juntados aos autos pelos autores nos eventos 47 a 49, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vista às partes, sobre os documentos que instruíram o mandado de constatação e que foram juntados aos autos nos eventos 52 e 53, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias.

0000511-22.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001961  
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 16:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O

periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000490-46.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001950

AUTOR: TEREZINHA CAMARA COELHO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 12:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000481-84.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001948

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 11:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000525-06.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001967

AUTOR: RUBENS LUIS TEIXEIRA (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM/SP 92.477 – CLÍNICO GERAL, fica designado o dia 25 de OUTUBRO DE 2019, às 18:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim?6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta?8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando?9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0001164-58.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001974

AUTOR: FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) LUCIANO OLIVEIRA BISSOLI (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 37.

0000485-24.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334001949ROSANA APARECIDA DA ROSA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ea.2) cópias legíveis dos documentos que juntou no evento 02 – fls. 59 a 87.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000181**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000457-89.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001442  
AUTOR: ELIANE ZANG AMBRUST (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício.  
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).  
Oficie-se à APSADJ para implantação no prazo acima determinado.

Retire-se a audiência designada para 03/07/19 da pauta.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000457-89.2018.4.03.6205  
AUTOR: ELIANE ZANG AMBRUST  
ASSUNTO : 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/  
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CPF: 03763562192  
NOME DA MÃE: MARLENE ZANG AMBRUST  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: RUA BRASIL, 2861 - POSTA RESTANTE - CENTRO  
PONTA PORA/MS - CEP 79900000  
ESPÉCIE DO NB:  
Renda mensal:salário mínimo  
DIB: 27/09/2016  
DCB:120 dias a contar da DIP

#### DESPACHO JEF - 5

0000452-67.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001443  
AUTOR: JOSE ALCANCIO DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão para a produção da prova oral.

Decorrido o prazo acima mencionado sem a apresentação de rol de testemunhas, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

De outra sorte, apresentado o rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5000514-40.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001441  
AUTOR: IRACEMA AFONSO SANCHES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI, MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O recurso é tempestivo e não há necessidade de preparo, por se tratar de parte isenta de recolhimento de custas.

Abra-se vista à parte autora para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9º da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

5000259-82.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000154  
AUTOR: IDALINA DOS SANTOS SILVA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

Abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6205000182**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Acolho a emenda à inicial e, considerando que o requerimento administrativo foi realizado há menos de 05 (cinco) anos, determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro a gratuidade processual. 3. Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21/08/19 no horário abaixo especificado para os presentes autos 1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO HORA 0000045-27.2019.4.03.6205 ORCIRIA FERNANDES DOS SANTOS 13:00:00 0000054-86.2019.4.03.6205 JOSE LITO MARQUES DA SILVA 13:30:00 0000078-17.2019.4.03.6205 SONIA LOPES FURTADO DE SOUZA 14:00:00 0000087-76.2019.4.03.6205 DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA 14:30:00 0000092-98.2019.4.03.6205 MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS 15:00:00 0000094-68.2019.4.03.6205 LUCIANA OVIEDO AJALA 15:30:00 0000123-21.2019.4.03.6205 NADIR PARDINHOS DE SOUZA 16:00:00 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer resposta, intimando-o para comparecer à audiência, bem como para trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado pela autora, além de cópia do CNIS da parte autora e do (a) cônjuge/companheiro(a), se houver. Intimem-se.**

0000078-17.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001448  
AUTOR: SONIA LOPES FURTADO DE SOUZA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000087-76.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001447  
AUTOR: DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000045-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001450  
AUTOR: ORCIRIA FERNANDES DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000054-86.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001449  
AUTOR: JOSE LITO MARQUES DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000094-68.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001445  
AUTOR: LUCIANA OVIEDO AJALA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000092-98.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001446  
AUTOR: MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro a gratuidade processual. 2. Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28/08/19 no horário abaixo especificado para os presentes autos: 1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO HORA 0000129-28.2019.4.03.6205 ILMA FERNANDES MIRANDA 13:00:00 0000130-13.2019.4.03.6205**

**JOSE WANEREY RIBEIRO DA SILVA 13:30:00 0000247-04.2019.4.03.6205 HENRIQUE LOZANO RODRIGUES 14:00:00 0000254-93.2019.4.03.6205 JOANA RODRIGUES 14:30:00 0000276-54.2019.4.03.6205 NADIR PEREIRA DE AQUINO 15:00:00 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer resposta, intimando-o para comparecer à audiência, bem como para trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado pela autora, além de cópia do CNIS da parte autora e do (a) cônjuge/companheiro(a), se houver. Intimem-se.**

0000254-93.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001453  
AUTOR: JOANA RODRIGUES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000247-04.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001454  
AUTOR: HENRIQUE LOZANO RODRIGUES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000129-28.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001456  
AUTOR: ILMA FERNANDES MIRANDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-54.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001452  
AUTOR: NADIR PEREIRA DE AQUINO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000130-13.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001455  
AUTOR: JOSE WANEREY RIBEIRO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000102-45.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001451  
AUTOR: MARCIA ACOSTA RUIZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem para observar que o requerimento administrativo conta com menos de 05 (cinco) anos, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de preclusão para a produção da prova oral.

Decorrido o prazo acima mencionado sem a apresentação de rol de testemunhas, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

De outra sorte, apresentado o rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000373-88.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001459  
AUTOR: ALCINDO FLORES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora e determino a intimação do Sr. Perito Médico a fim de complementar o laudo respondendo ao questionamento constante do Evento 12.

Com a resposta do Perito, abra-se nova vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000123-21.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001444  
AUTOR: NADIR PARDINHOS DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e, considerando que o requerimento administrativo foi realizado há menos de 05 (cinco) anos, determino o prosseguimento do feito.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Desse modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21/08/19 no horário abaixo especificado para os presentes autos  
1\_PROCESSO 2\_POLO ATIVO HORA

0000045-27.2019.4.03.6205 ORCIRIA FERNANDES DOS SANTOS 13:00:00

0000054-86.2019.4.03.6205 JOSE LITO MARQUES DA SILVA 13:30:00  
0000078-17.2019.4.03.6205 SONIA LOPES FURTADO DE SOUZA 14:00:00  
0000087-76.2019.4.03.6205 DEJANIRA ALMEIDA BARBOSA 14:30:00  
0000092-98.2019.4.03.6205 MARIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS 15:00:00  
0000094-68.2019.4.03.6205 LUCIANA OVIEDO AJALA 15:30:00  
0000123-21.2019.4.03.6205 NADIR PARDINHOS DE SOUZA 16:00:00

3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer resposta, intimando-o para comparecer à audiência, bem como para trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado pela autora, além de cópia do CNIS da parte autora e do (a) cônjuge/companheiro(a), se houver. Intimem-se.

0000046-12.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001460  
AUTOR: LUIZ PAULO LANGER (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos comprovante atual de residência que demonstre residir dentro dos limites jurisdicionais desta 2ª Vara Juizado Especial Federal Adjunto, uma vez que a incompetência territorial acarreta extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem a emenda, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000175-17.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001457  
AUTOR: HAQUILA PRISCILA ALMEIDA (MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial e defiro a gratuidade processual à parte autora.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28/08/2019, às 15h30min.
4. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu(sua) advogado(a) de que deverá comparecer ao ato juntamente com suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal, ficando desde já advertida de que o não comparecimento acarretará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I e §1º, da Lei nº 9.099/95.

5000257-78.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205001458  
AUTOR: ELZA MARQUES PORTUGAL (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Considerando que a questão acerca do domicílio da autora também depende de produção de prova da alegada união estável com pessoa falecida, acolho a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.  
Defiro a gratuidade processual à parte autora.
2. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Por tais motivos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela que será reapreciado no momento da prolação da sentença.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28/08/2019, às 16h00min.
4. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
5. Intime-se a parte autora por meio de seu(sua) advogado(a) de que deverá comparecer ao ato juntamente com suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal, ficando desde já advertida de que o não comparecimento acarretará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I e §1º, da Lei nº 9.099/95.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6207000116**

**DESPACHO JEF - 5**

000067-16.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000593  
AUTOR: JOCIMARA CAVALHEIRO DE MELLO SEREN (MS7217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)  
RÉU: AGENCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIA (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CONSIDERANDO que a União peticionou (evento 21) para informar que fora intimado indevidamente do despacho de evento 20, pois não é ré na presente demanda.

CONSIDERANDO que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias SA, que é a parte ré no presente feito, já se manifestou acerca do despacho de evento 20.

Aguarde-se a manifestação da parte autora para apresentar as razões finais. Exclua-se a União do polo passivo da demanda.  
Intimem-se.

0000104-09.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000590  
AUTOR: JORCINEY VALDEZ DA COSTA (MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0000103-24.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6207000592  
AUTOR: WALDINEY ALFONSO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a requerente apresentou comprovante de endereço, de forma ilegível, em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie novamente comprovante de residência atualizada (de forma legível) acompanhada da declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000105-91.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6207000591  
AUTOR: EDIS BARRETO DE JESUS (RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

CITE-SE e INTIME-SE a União (AGU).

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000169-38.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000214  
AUTOR: ELI LUIZ MAIA PINHEIRO (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica, bem como indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

0000058-20.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6207000215 AMAURI SANTOS MADALOSO  
(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a réplica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6336000149**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000253-06.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004386  
AUTOR: DENILSON MIGUEL DA SILVA MASSETTO (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela Contadoria.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000249-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004391  
AUTOR: BENEDITO DE PAULA NAVES (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 5.058,69 (cinco mil e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000317-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004390  
AUTOR: LINDALVA CATARINA COLOVATTO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Valores atrasados de R\$ 3.696,96 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000785-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336004380  
AUTOR: VALDIR MAIA (SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que o autor é engenheiro civil e, segundo afirmado na petição inicial, suas anotações de responsabilidade técnicas não estão sendo mais aceitas pela CEF. Depois de fazer pesquisas cadastrais, constatou que junto seu cadastro consta anotação de que é pessoa politicamente exposta – PPE.

Em síntese, eis o pedido: “Diante do exposto REQUER um parecer da Requerida informando o motivo pelo qual as ART’s do Requerente não estão sendo aceitas para as propostas de financiamento de Construção imobiliária e, conseqüentemente, não existindo qualquer impedimento, também REQUER a autorização expressa da Requerida para que o Requerente continue assinando projetos e ART’s nos processos de financiamento de construção imobiliária junto à Caixa Econômica Federal”.

Ora, é evidente a falta de interesse de agir. O autor fez uma pesquisa por conta própria e, segundo sua própria convicção, concluiu que suas ART’s não são mais aceitas pela empresa pública federal com base na anotação de que é pessoa politicamente exposta, já que exerceu mandato de vereador no Município de Itapuí/SP.

Cabe ao requerente providenciar, administrativamente, o pedido para que a CEF apresente justificativa escrita a respeito do suposto embaraço que ela está opondo à atividade do autor.

Após o prévio requerimento administrativo, existindo lide, é possível a atuação do Poder Judiciário.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001399-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004374  
AUTOR: ROSELI ALVES CAMANDAROBA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 38/39), tacitamente aceitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002007-56.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004363  
AUTOR: IDACIR SILVEIRA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 112/113), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004364  
AUTOR: REGINA IVETE CALVO (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se as partes da perícia médica agendada nos autos, a realizar-se no dia 30/07/2019 às 18h30min, especialidade ORTOPEDIA, com perito Doutor José Henrique de Almeida Prado Digiacomo, Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú - SP.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001021-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004359

AUTOR: HERALDO MEZIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 38/39), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-71.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004366

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROCHA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 84/85), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001629-95.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004362  
AUTOR: YAGO SOUZA DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) CAIO SOUZA DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) OTAVIO DE SOUZA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) YGOR SOUZA DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 60/61), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome de cada um dos autores.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004375  
AUTOR: OSMARINA ASSIS BUDIM (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 32/33), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001720-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004365  
AUTOR: MARCELO VITORINO DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (eventos nº 77/78), aceitos expressamente pela parte autora, e tacitamente pela parte ré.

Ante o valor apurado, bem como a ausência de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor total liquidado será pago através de precatório.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista o aceite da Dra. RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, OAB/SP 339.522, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogada voluntária (evento nº 35), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal. Providencie a Secretaria sua inclusão no Sis.JEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico. Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora. Tendo em vista que a profissional nomeada optou pela atuação voluntária, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim. Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intimem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.**

0001667-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004357

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001715-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336004392

AUTOR: SUELI FAGUNDES ZAMPARO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000800-46.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004410

AUTOR: DANIELE REGINA SILVESTRE DE SOUZA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, V da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

Não é possível, da análise dos documentos médicos exibidos, inferir a propalada miserabilidade, exigindo a realização de pormenorizado estudo social. Sendo assim, INDEFIRO a concessão de tutela de antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já se consigna que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.” Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o benefício da justiça gratuita. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Intime(m)-se.**

0000794-39.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004405  
AUTOR: MARIA TEREZA CARNEIRO DOS SANTOS (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000790-02.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004400  
AUTOR: ALINE MARIELI RUIZ (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000784-92.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004381  
AUTOR: IVONETE LOPES DA SILVA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A

perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000789-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004399

AUTOR: ANDRESA CRISTINA FRANCO (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sob pena de extinção do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de arcar com o ônus da omissão, declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Por ora, mantenho a perícia já designada nos autos. Caso não haja a regularização, tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000793-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004406

AUTOR: SOLANGE BORGES DE CARVALHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença n. 31/172.505.951-4 (ativo) em aposentadoria por invalidez. Alegou a parte autora que foi encaminhada para procedimento de reabilitação profissional, nada obstante não possa executar qualquer outra atividade laboral. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, por óbvio, inexistente probabilidade do direito, o qual depende da realização de novo exame pericial médico e da análise criteriosa do procedimento de reabilitação profissional. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte cópia integral do procedimento de reabilitação profissional, sob pena de arcar com o ônus da omissão.

É necessário destacar, ainda, que a perícia médica deverá manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de a autora desempenhar atividades como a de padeira, auxiliar de informática, entre outras.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000792-69.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004404

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Dê-se baixa no termo de prevenção, visto que esta ação tem como objeto o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado recentemente, no mês de maio de 2019, de modo que são diferentes as causas de pedir.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Sob pena de extinção do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de arcar com o ônus da omissão, declarar se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Por ora, mantenho a perícia já designada nos autos. Caso não haja a regularização, tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000775-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004370

AUTOR: TATIANE SABRINA CANDIDO DA ROSA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Não há litispêndência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção, os quais possuem causa de pedir distinta da destes autos. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e

gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o benefício da justiça gratuita. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001". Intime(m)-se.**

0000787-47.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004398

AUTOR: MARIA APARECIDA ESTEVES NONATO DE ANDRADE (SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000778-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004371

AUTOR: RICARDO APARECIDO FAXINA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000786-62.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004397

AUTOR: ANA FLAVIA NASCIMENTO SIGUEMURA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000783-10.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004378

AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se, por ora, a realização da perícia já designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser,

portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000779-70.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004372

AUTOR: VALTER ISMAEL VENERUSSO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade preexistente ao reingresso. Tal questão exige análise detalhada e crítica da documentação médica exibida em conjunto com o vindouro laudo pericial. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Providências para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias:

a) sob pena de extinção do processo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) sob pena de arcar com o ônus da omissão, juntar cópia integral do prontuário médico do autor, mantido pela Secretaria Municipal de Saúde. Eventual sonegação de documentação poderá implicar a imposição de sanções previstas em lei, pois incumbem às partes cumprir os provimentos mandamentais do Juízo com exatidão (art. 77, IV, CPC).

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica já agendada nestes autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0000791-84.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004403

AUTOR: PALOMA GABRIELLA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apesar de o benefício ter sido requerido em 26/11/2018, o processo administrativo somente foi concluído em 02/05/2019, com o indeferimento do pleito. Há, portanto, tempestividade entre o indeferimento e a propositura desta ação, qualificando-a com interesse de agir.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, V da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

Não é possível, da análise dos documentos médicos exibidos, inferir a propalada deficiência. Além disso, a concessão do benefício exige realização de pormenorizado estudo social. Sendo assim, INDEFIRO a concessão de tutela de antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Desde já se consigna que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000774-48.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336004367

AUTOR: JOSE FERNANDO SOBRINHO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Trata-se de demanda por meio da qual pleiteia a parte autora a declaração de irrepitibilidade dos valores supostamente recebidos de boa-fé em razão de erro na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.327.343-4. Pelo que consta dos autos, houve provimento de recurso endereçado ao CRPS que culminou na alteração da DIB do benefício, alterando-a de 23/11/2014 para 18/11/2016. O valor recebido durante esse período é objeto de cobrança administrativa por parte do INSS.

Pois bem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que seja suspensa, em todo o território nacional, a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé – por força de erro da Previdência Social.

A decisão foi tomada pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, suspendo a tramitação do processo por um ano ou até o trânsito em julgado do paradigma, o que ocorrer primeiro.

Apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.037, inciso, II, do CPC), para o próprio STJ não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC). Também não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente. Precedente: REsp 1657156/RJ.

Passo, então, a analisar o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano.

No caso em comento, quando o segurado formula requerimento administrativo perante o INSS, compete à autarquia avaliar o quadro fático e aplicar o direito. Assim, o pagamento do benefício no interregno de 23/11/2014 a 18/11/2016, ora objeto de cobrança administrativa, ocorreu tão somente por atuação do próprio INSS, que divergiu, entre as instâncias administrativas, a respeito da correta data de início do benefício. O erro, portanto, somente pode ser atribuído ao ente público.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão do recebimento indevido por parte do servidor público, causado por erro da Administração, tem a seguinte orientação pacífica:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de não ser devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1445132/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 03/05/2019)

Mutatis mutandis, em tese, o princípio da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentícia impede a devolução dos valores já percebidos pelo

segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em razão de seu caráter alimentar, quando percebidos de boa fé.

Se por um lado a Administração tem o dever de anular seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Com efeito, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que não promova ou cesse qualquer providência tendente à cobrança administrativa ou judicial do débito apurado na aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.327.343-4, inclusive os descontos efetuados no pagamento dessa prestação previdenciária.

Expeça-se o necessário ao cumprimento.

Intime(m)-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000793-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336003908

AUTOR: SOLANGE BORGES DE CARVALHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 02/07/2019, às 14h00min – com o médico João Urias Brosco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauá(SP). Ressalte-se que a perícia será realizada por médico clínico geral, sendo que a especialidade constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2019/634500022**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001613-80.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002914

AUTOR: MADALENA DA SILVA FONTANA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas

caso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 26-A da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0001506-36.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003221  
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

As partes, logo após proferida sentença de procedência do pedido, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas; faz lei entre elas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, para cumprimento do acordado.

À vista da transação homologada, resta prejudicado o recurso interposto.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000400-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003220  
AUTOR: JURACY GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Não é caso de tornar os autos ao perito, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tenciona obter em complementação.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora é portadora de “tendinite calcária em ombro direito (CID M753), síndrome do manguito rotador (CID M75) e epicondilite (CID M771)”.

Malgrado tais afecções, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade para a atividade habitual de auxiliar de limpeza que a autora desenvolve (nas palavras do senhor Perito: “sem incapacidade laboral constatada no presente momento” - resposta ao quesito 3.1).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO

INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.<sup>a</sup> Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.<sup>a</sup> Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000166-23.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003100  
AUTOR: ADAIR MEDEIROS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que o autor foi portador de “Estenose valvar aórtica CID: I35.0”. Após ser submetido à cirurgia cardíaca, em 31.10.2018, não apresenta incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (separador de materiais recicláveis). Ele apresentou boa recuperação cardíaca após troca valvar aórtica, podendo exercer atividades laborais.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000226-93.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002834  
AUTOR: CARLOS PRATES SEVERINO (SP074033 - VALDIR ACACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que o autor é portador de “Transtorno Dissociativo CID10- F44 associado com Psicose Histérica”. Malgrado tal afecção, todavia, como esclarece o trabalho técnico levantado, o autor é “CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil”.

Explicou a senhora Perita que “Transtorno Dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laboral”.

Concluiu a senhora Especialista, em suma, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 03.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Não é caso de tornar os autos ao perito, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tenciona obter em complementação.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 27.02.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 23.05.2018.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que o autor apresenta “amputação traumática de quirodáticos (CID S682)”, que remonta ao tempo em que possuía oito anos de idade.

Está-se diante, segundo as conclusões periciais, de “incapacidade laboral total multiprofissional permanente para atividades que exijam esforço físico de membros superiores, movimentos aguçados ou grosseiros de mãos, precisão de movimentos devido sequela estabelecida”.

O senhor Perito fixa a data de início da incapacidade em 1956, quando, vítima de acidente, o autor completou 8 anos de idade.

É do CNIS do autor que ele trabalhou, como segurado empregado, de 01.01.1990 a 30.11.1990 (onze meses).

Entretanto, segundo o mesmo cadastro, desfrutou de auxílio-doença de 22.10.2007 a 22.05.2018.

Ergo, segundo os dados do processo, o autor não havia cumprido carência e não podia ter em seu favor deferido o NB nº 5350202258, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário, benefício que dispensa carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), mas que não se coloca no campo competencial da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

Tem razão o INSS, em sua contestação, ao aduzir que erro anterior da Administração ao conceder benefício não cria direito, já que o ato nulo não é capaz de surtir efeitos (PEDILEF 50108301120124047003).

No caso, segundo a perícia, a incapacidade do autor precede sua filiação ao RGPS.

Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza, como expressamente dita o parágrafo segundo do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, e o parágrafo único do artigo 59, do mesmo compêndio legal. Confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO.”

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art.

59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do Autor improvida.”

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA:13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.
3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.
4. Reexame necessário e apelação do INSS providos.”

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000734-39.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002856  
AUTOR: JOAO PERPETUO ARCASSA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO, SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Julgo liminarmente o pedido, na forma do artigo 332, II, do CPC, o qual estabelece:

“Art. 332. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

(...)”

No caso, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor do autor em recurso afetado à sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, como a seguir se dá a perceber:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii)

em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

No tema, este juízo assim também sempre decidiu.

A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano.

É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)”

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja o autor, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.

A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do “valor real” do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS.

Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da “natureza institucional” do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.

De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que elegeu.

Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor.

Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exteriorizada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

0000284-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003023  
AUTOR: JURANDIR VALENTIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Verifica-se da análise pericial que o autor é portador de “espondilite anquilosante CID: M45 + M54.5”, afecção que o incapacita para o desempenho de qualquer atividade laborativa desde 28.03.2018.

Explicou o senhor Perito que o mal constatado não prenuncia recuperação.

Ao que se colheu, em suma, o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Sobra verificar qualidade de segurado e cumprimento de carência.

É que todos os requisitos por primeiro citados, para ensejar benefício por incapacidade, devem apresentar-se cumulativamente.

A incapacidade, como foi visto, se instalou no autor em 28.03.2018.

Em tal momento é que as condições para a prestação previdenciária objetivada precisam estar presentes.

Evolui-se, assim, para investigar qualidade de segurado e carência.

Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. O segurado conserva essa qualidade enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Carência, de outro lado, é o número mínimo de contribuições sociais necessário para se ter direito ao benefício, como predica o artigo 24 da Lei n.º 8.213/91.

Muito bem.

No caso em apreço, o autor esteve filiado ao RGPS até 11.03.2014 – (CNIS – evento 18, fl. 8).

Encadeando: a incapacidade colheu o autor em 28.03.2018, quando já não ostentava qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000304-87.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003425  
AUTOR: JURANDIR REQUENA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JURANDIR REQUENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA/DEFICIENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:  
I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de

nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de “fibrilação atrial”, mas concluiu que não há incapacidade laborativa (evento nº 16).

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme reza os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000318-71.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003293  
AUTOR: MARIA VALERYA MAGALHAES PINTO ESPINOSA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Não é caso de tornar os autos ao perito para complementação do laudo, nem de designação de nova perícia. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial, lançadas de maneira objetiva, a atender cabalmente o objeto da perícia. O não concordar, à ilharga do contraditório, com as conclusões periciais, não fornece motivo para a repetição do exame. O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurada; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora “refere dor em coluna lombar crônica. Operada em maio de 1991 (microdissecção com retirada de hérnia). CID: M54.5/M19.0”.

Malgrado tais afecções, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade para suas atividades habituais de psicóloga e professora universitária (nas palavras do senhor Perito: “autora no momento sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais” – resposta ao quesito 3.1).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda

são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000561-15.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003396  
AUTOR: NEUSA NASCIMENTO DE LIMA (SP074033 - VALDIR ACACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I,

da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora apresenta “dor em coluna lombar há 2 anos CID: M54.5.”

Malgrado tal afecção, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade para sua atividade habitual de “chocolateira independente (em casa)” (nas palavras do senhor Perito: “autora sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento.” - resposta ao quesito 3.5).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000248-88.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003397  
AUTOR: WILSON BATISTA LEMOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Passo a proferir nova sentença, tendo em vista a anulação da anteriormente prolatada – v. acórdão evento 59.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 16.03.2018 postulando efeitos

patrimoniais a partir de 03.07.2017.

Não é caso de designação de nova perícia. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial, lançadas de maneira objetiva, a atender cabalmente o objeto da perícia. O não concordar, à ilharga do contraditório, com as conclusões periciais, não fornece motivo para a repetição do exame. O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado (evento 73) que o autor apresenta “Outros Transtornos Ansiosos. CID: F 41”. Malgrado tal afecção, todavia, que ocasiona no autor irritabilidade, nervosismo e falta de paciência, como esclarece o trabalho técnico levantado, não apresenta ele incapacidade para sua atividade habitual de vendedor.

Observou o senhor Perito que o autor “foi usuário de cocaína dos 14 anos até há mais ou menos seis anos. O seu início de tratamento e de internações psiquiátricas se deve ao fato de estar usando drogas. Diz que parou de usar as drogas e vem seguindo o tratamento médico recomendado. Informa que não usa drogas há mais de seis anos, mas nesse período, tem apresentado crises de agitação, irritabilidade e nervosismo. Estava trabalhando como vendedor de calça até há mais ou menos seis meses e foi despedido, pois não estava conseguindo cumprir as metas colocadas pela empresa.

Concluiu o senhor Experto, em suma, que incapacidade para o trabalho não há – resposta ao quesito n.º 03. – em complementação.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se. Inclusive o MPF.

0000580-55.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003259  
AUTOR: GLORIA APARECIDA DA SILVA MARZOLA (SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Persegue-se benefício em favor de pessoa portadora de deficiência. A autora entende ter realizado trabalho debaixo de condições especiais, cuja declaração também pretende. Contando aludido tempo, aduz adimplir tempo suficiente para a aposentadoria tracejada na Lei Complementar nº 142/2013.

De início, sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço especial alegado e de trabalho no Centro Educacional Diretiva EIRELI.

É que os intervalos de 06.04.1994 a 15.09.2006 e de 02.02.2009 a 30.09.2010 foram reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais, como se vê no evento 19, fls. 22/23, bem como considerado o tempo trabalhado para Centro Educacional Diretiva EIRELI (02.04.2007 a 01.02.2009 – evento 19, fls. 22/23), nos termos do requerido na petição de evento 36.

Nessa espreita, falece a autora de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos aludidos, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Prossigo

Administrativamente, reconheceu-se a deficiência da autora em grau leve. Disso, não houve impugnação.

Nas linhas do artigo 10 da Lei Complementar n.º 142/2013, a redução do tempo de contribuição prevista para fim de concessão do benefício em tela não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Significa isso dizer que não cabe computar tempo de serviço especial com fator de conversão acrescido, na forma pretendida, a fim de potencializar o cálculo do tempo de contribuição para efeito da aposentadoria que a autora está a pretender.

Sem embargo, não se deixará de, mais adiante, deitar análise sobre as condições de trabalho da autora no período dito especial, até porque a inicial veicula pleito declaratório a esse respeito.

Passa-se em revista primeiro o direito à aposentadoria perseguida.

A Constituição Federal enuncia regime jurídico especial para a pessoa portadora de deficiência, ao autorizar a adoção de critérios diferenciados para a concessão de sua aposentadoria (art. 201, § 1º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05).

Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, aquela que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que acarretem a impossibilidade de seu portador participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento.

Tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o facultativo, observadas as seguintes condições (art. 3º da LC 132/13):

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição na condição de deficiente, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição na condição de deficiente, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição na condição de deficiente, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – carência de 180 meses de contribuição; e V- comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na da implementação dos requisitos para o benefício lamentado.

As disposições da LC nº 142/13 foram regulamentadas nos artigos 70-A a 70-I do Decreto nº 3.048/99 (RPS), incluídos pelo Decreto nº

8.145/13.

Especificamente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição à segurada com deficiência, o artigo 70-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe: “Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.”

Ora, na orla administrativa reconheceu-se que a autora é portadora de deficiência leve, mercê de patologia ortopédica, desde seu nascimento, em 19.10.1970.

Reconheceu-se, ainda administrativamente, 24 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição – evento 19, fls. 22/23.

Sem nada a acrescentar à mencionada contagem, por óbvio, a autora não cumpre 28 (vinte e oito) anos de trabalho na condição de pessoa portadora de deficiência.

Não faz jus, portanto, ao benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013.

Para além disso, a autora pretende demonstrar o desempenho de atividades especiais de 01.10.2010 até 30.01.2017 (DER) e de 01.02.2017 até 06.04.2018.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ – REsp nº 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 – STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. A questão está hoje pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual a autora teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 01.10.2010 a 30.01.2017

Empresa: Fundação de Apoio Faculdade de Medicina de Marília

Função/atividade: Enfermeira

Agentes nocivos: Sangue, secreção e excreção, com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS (evento 17, fl. 32); CNIS (evento 32, fl. 22); PPP (evento 17, fls. 38/40)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

- Da descrição das atividades lançada no PPP não se extrai exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.
- A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Período: 01.02.2017 a 06.04.2018

Empresa: Fundação de Apoio Faculdade de Medicina de Marília

Função/atividade: Enfermeira

Agentes nocivos: Sangue, secreção e excreção, com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS (evento 17, fl. 32); CNIS (evento 32, fl. 22); PPP (evento 11, fls. 21/22)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

- Da descrição das atividades lançada no PPP não se extrai exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.
- A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado.

Diante de todo o exposto:

(i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao pedido para que seja considerado o tempo trabalhado no Centro Educacional Diretiva EIRELI (02.04.2007 a 01.02.2009) e de reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 06.04.1994 a 15.09.2006 e de 02.02.2009 a 30.09.2010, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

(ii) julgo improcedentes, na forma do artigo 487, I, do CPC, os pedidos de declaração de tempo especial e o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000677-55.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003340  
AUTOR: CLAUDINEI GOMES GUIMARAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assoalhado, os quais serão a seguir analisados.

Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradita técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida.

Dúvidas a propósito deles, se afligem o autor, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não intervém na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) faltoso.

Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada.

Na consideração de que é ônus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova.

Por isso é que, sob qualquer prisma, a perícia requerida não é de ser deferida.

Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 09.06.1980 e 15.07.1985 e de 01.01.1990 a 27.06.1995.

Foram eles reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais (evento 15, fl. 20).

Nessa toada, falece ao autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Reposa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida.

Em prosseguimento, analisa-se trabalho especial e direito à aposentadoria.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, dês que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 01.06.1978 a 19.12.1979

Empresa: Retificadora Marília Ltda

Função/atividade: Auxiliar de mecânico

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CTPS (evento 2, fl.5 ); CNIS (evento 2, fl. 10);

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

- Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Período: 22.02.1988 a 31.12.1989

Empresa: Delábio e Cia Ltda

Função/atividade: Auxiliar de serralheiro

Agentes nocivos: Fumos metálicos e ruído (não quantificado)  
com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS (evento 2, fl. 5); CNIS (evento 2, fl. 10); PPP (evento 2, fls. 14/15)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

- Pela descrição das atividades constante do PPP não se conclui pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.  
- O PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01.07.1993, diante do que é de considerar que não foi produzido com base em laudo técnico e não serve para demonstrar a especialidade de trabalho em razão de ruído.

Período: 01.04.2003 a 30.06.2003

Empresa: Paramédica – Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde

Função/atividade: Auxiliar de laboratório

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CNIS (evento 2, fl. 10)

**CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA**

- Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária.

Período: 01.08.2003 a 31.10.2003

Empresa: Paramédica – Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde

Função/atividade: Auxiliar de laboratório

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CNIS (evento 2, fl. 10)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária.

Período: 01.12.2003 a 30.04.2004

Empresa: Paramédica – Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde

Função/atividade: Auxiliar de laboratório

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CNIS (evento 2, fl. 10)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária.

Período: 01.06.2004 a 31.03.2008

Empresa: Paramédica – Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde

Função/atividade: Auxiliar de laboratório

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CNIS (evento 2, fl. 10)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária.

Período: 01.05.2008 a 31.12.2011

Empresa: Paramédica – Cooperativa de Trabalho na Área da Saúde

Função/atividade: Auxiliar de laboratório

Agentes nocivos: Não demonstrados

Prova: CNIS (evento 2, fl. 10)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma previdenciária.

Período: 01.02.2012 a 19.04.2017

Empresa: Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia Santa Catarina Ltda.

Função/atividade: Mensageiro de 01.02.2012 a 31.05.2015

Motorista entregador de 01.06.2015 a 19.04.2017

Agentes nocivos: Físico – acidente: de 01.02.2012 a 31.05.2015

Físico – acidente e biológicos – contaminação: de 01.06.2015 a 19.04.2017  
com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS (evento 2, fl. 9); CNIS (evento 2, fl. 10); PPP (evento 2, fls. 16/17)

#### CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

- Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.
- A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Desta sorte, não se reconhece a especialidade do trabalho afirmado. E sem tempo especial não há como deferir aposentadoria especial. Tampouco é caso de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante de todo o exposto:

- julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 09.06.1980 a 15.07.1985 e de 01.01.1990 a 27.06.1995, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;
- julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000359-38.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002837  
AUTOR: ANA LUISA LOPES HERCULIANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de designação de nova perícia. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial, lançadas de maneira objetiva, a atender cabalmente o objeto da perícia. O não concordar, à ilharga do contraditório, com as conclusões periciais, não fornece motivo para a repetição do exame.

Outrossim, não é caso de tornar os autos ao perito, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tenciona obter em complementação.

O feito, enfim, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora é portadora de “síndrome do túnel do carpo (CID G56), gonartrose (CID M17), antecedente pessoal de neoplasia de mama (CID C509)”.

Malgrado tais afecções, como esclarece o trabalho técnico levantado, não se verificou incapacidade para que a autora exerça sua atividade habitual de secretária, indicada no exame pericial e em documento anexado de evento 2, fl. 15 (nas palavras do senhor Perito: “sem incapacidade laboral constatada no presente momento para atividades laborais habituais de recepcionista e/ou telefonista” – resposta ao quesito 3.1.)

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos

benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.<sup>a</sup> Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.<sup>a</sup> Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000442-54.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003182  
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA COLOMBO TAVARES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurar:

“... um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que estabelece:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 'omissis'

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)''

Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascida em 07.05.1947, já somava mais de 71 (setenta e um) anos de idade ao requerer administrativamente o benefício em 19.06.2018 – evento 2, fl. 7.

É por isso que, na espécie, não vem ao caso alvitar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, a autora divide teto com o marido, o senhor Luiz Tavares.

A renda mensal da família é composta pela aposentadoria por idade recebida por Luiz, no valor de R\$ 1.154,55 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Tem-se, assim, que a família que está em análise conta com renda mensal per capita superior a ½ (metade) de um salário mínimo.

Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise do quadro de necessidade.

Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para franquear o benefício, quando a baliza não é alcançada. Mas não é por que alguma renda há, bordejando o patamar assinalado, que o benefício não é devido. Existem outros meios para demonstrar que a pessoa, mesmo dispondo da renda apontada, não tem como manter-se. Deixar de colher e analisar a prova quando isso se dá implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, a se entrelaçar, no caso, com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (REsp n.º 1112557/MG).

Calha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social.

A autora reside em imóvel próprio, dotado de 02 (dois) quartos, 01 (um) banheiro, sala e cozinha. O estado geral do referido imóvel é razoável. Situa-se bairro dotado de toda infraestrutura necessária. É guarnecido, ainda, por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. Demais disso, o casal possui dois filhos que podem prestar-lhes alimentos: Luciano Colombo Tavares (agente penitenciário) e Adriano Colombo Tavares (policia militar), cumprindo o dever expresso e indeclinável do artigo 1.696 do Código Civil, prioritário em cotejo com a atuação do Estado de prestar assistência (confirmam-se os artigos 229 e 230 da CF, combinados).

Com essas coordenadas, quadro de paupérie não desabrocha.

Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Dessa maneira, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

0000503-12.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003184  
AUTOR: JURANDYR FERNANDES COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de tornar os autos ao perito, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tenciona obter em complementação.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que o autor apresenta “lesão antiga do menisco medial em joelho direito CID: M23.2.”

Malgrado tal afecção, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade para sua atividade habitual de montador de máquina (nas palavras do senhor Perito: “autor não apresentou restrições ou incapacidade para as suas atividades habituais no momento” - resposta ao quesito 4).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000366-30.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003269  
AUTOR: ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). “omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.

Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial. Possui 63 (sessenta e três) anos de idade nesta data.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de consequente, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da elocução da Súmula n.º 29 da TNU.

A esse propósito, ao teor do exame médico-pericial elaborado (evento 21), concluiu a senhora Perita que o autor não está impedido por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa – resposta ao quesito 01.

Explicou a senhora Experta que o “autor apresenta seqüela motora à esquerda devido acidente vascular cerebral em 2017. Apresentou infarto agudo do miocárdio em junho/2018, submetido à angioplastia coronariana com stent. Do ponto de vista cardiológico, o autor encontra-se estável clinicamente”.

Desta sorte, impedimentos não há.

Nesse contexto, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal. Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001300-22.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003421  
AUTOR: ISAO FUSAZAKI (SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE, SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação procedimento do juizado especial cível ajuizado por ISAO FUSAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e
- II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

O autor nasceu no dia 09/05/1940 (evento nº 02 - fls. 02) e conta com 79 (setenta e nove) anos de idade.

Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade.

De acordo com o Auto de Constatação incluso, conclui-se que a parte autora NÃO apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

- a) o autor, apesar de idoso, é professor de música e auferir renda no valor de R\$ 1.400,00 mensais;
- b) reside em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias juntadas aos autos (evento nº 24);
- c) é proprietário de um veículo Chevrolet Corsa, ano 1998/1999.

Assim sendo, verifica-se que a renda do autor é de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, entendo que propriedade sobre o imóvel em que reside o autor e sobre o veículo é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.

Dessa forma, não comprovado o risco social, é indevido o benefício, ou seja, o conjunto probatório demonstrou que NÃO ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000462-45.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003219  
AUTOR: ISABEL CRISTINA ARRUDA REIS (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que a autora é portadora de “síndrome do túnel do carpo (CID G56) (e) esporão calcâneo (CID M773)”.

Malgrado tais afecções, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade para sua atividade habitual de faxineira (nas palavras do senhor Perito: “sem incapacidade laboral constatada no presente momento” - resposta ao quesito 3.1).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com

fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000268-45.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003183

AUTOR: ANTONIO CIRINO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de tornar os autos ao perito, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tenciona obter em complementação.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que o autor apresenta “doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade CID: M19.0/M54.5.”

Malgrado tal afecção, todavia, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há incapacidade para sua atividade habitual de trabalhador rural (nas palavras do senhor Perito: “autor no momento sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais” - resposta ao quesito 3.1).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.

- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.

- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.

- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000222-56.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003272  
AUTOR: JOSEFA MARIA HONORIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não há razão, pois, para intimar a autora a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Não é caso de designação de nova perícia. A questão técnica analisada encontra-se suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Nada abala as conclusões do laudo pericial, lançadas de maneira objetiva, a atender cabalmente o objeto da perícia. O não concordar, à ilharga do contraditório, com as conclusões periciais, não fornece motivo para a repetição do exame.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o seguinte trato:

“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, cuja dicção é a seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

(Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011).

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

“omissis”

“§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)”.

Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial. Possui 61 (sessenta e um) anos de idade nesta data.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da elocução da Súmula n.º 29 da TNU.

A esse propósito, ao teor do exame médico-pericial elaborado (evento 17), concluiu o senhor Perito que a autora apresenta “doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade CID: M19.0; osteoartrite em joelhos CID: M17.0, e tendinopatia em ombros CID: M75.1”.

Malgrado tais afecções, como esclarece o trabalho técnico levantado, não há deficiência ou incapacidade para sua atividade habitual de dona de casa – nas palavras do senhor Perito: “autora no momento, não apresentou incapacidade para a vida independente e não está incapacitada para as suas atividades habituais como dona de casa (do lar)”, resposta ao quesito 5.

Desta sorte, impedimentos de longo prazo não há.

Nesse contexto, nem é de mister analisar o requisito econômico, o qual de nada valeria se implementado mas divorciado do requisito corporal.

Da prova dos autos, portanto, não ressaí direito ao benefício assistencial postulado.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000602-79.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003422  
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de “dor em coluna lombar - CID: M19.0/M54.5”, mas concluiu que não há incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento.

Entendo desnecessária a realização de nova perícia conforme requerido pela parte autora, pois o laudo pericial médico é bastante claro e suficiente a embasar a convicção deste Juízo no tocante a capacidade laborativa do autor.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000372-37.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003294  
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA BRITO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 15/03/2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.04.2018.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Pontue-se que quando doença e incapacidade são preexistentes à nova filiação do segurado ao RGPS, benefício por incapacidade a ele não se defere, por vedação expressa no parágrafo segundo do artigo 42, e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

No trabalho pericial, a senhora Perita, ao confirmar doença e incapacidade na autora, fixou os seguintes marcos: DID e DII: 10.07.1993.

A autora exerceu atividade vinculada ao RGPS até outubro de 1989. Depois, perdeu a qualidade de segurada e só voltou a filiar-se em novembro de 2002, vertendo algumas contribuições previdenciárias, a partir de então e por períodos intercalados, na qualidade de segurada facultativa – CNIS, evento 21, fl. 10.

A incapacidade constatada, ao que se verifica, teve início antes da nova filiação da autora à Previdência Social.

Logo, a autora, quando nela se infiltrou a incapacidade deveras constatada, ao teor da perícia médica realizada, é dizer, em 10.07.1993, não detinha filiação previdenciária.

Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirmam-se os precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (08/03/2017), que a parte autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente, em razão dores osteoarticulares generalizadas, limitação parcial de força muscular e movimento nos membros e episódios de aceleração do ritmo intestinal. Afirmou que sua inaptidão laboral teria se iniciado nos cinco anos que antecederam a perícia. Do que se depreende que seu início teria se dado por volta do ano de 2012. 3. Por seu turno o documento de fls. 72/73 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo empregado, apenas a partir de setembro de 2014, após um longo período de afastamento depois de 11/2000. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório e os dados constantes do extrato do CNIS, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença preexistente à filiação ao RGPS, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. 4. Apelação desprovida”. (TRF da 3.ª Região, Ap

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora encontrava-se incapacitada de forma parcial e permanente desde 10/03/2015, eis que portadora de insuficiência coronária crônica e insuficiência cardíaca congestiva. Por seu turno o documento de fls. 58 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições, com vínculo individual até 07/2005, e, após longo período de afastamento do Regime, o retorno somente foi ocorrer em 04/2015. 3. Dessa forma, tendo em vista que as doenças e agravamento do quadro clínico da parte autora são pré-existentes à sua filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar o contrário, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor. 4. Apelação desprovida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00187232820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248039, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, decisão em 03/04/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Impropera, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de benefício por incapacidade.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000159-31.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003009  
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não há razão, pois, para intimar a autora a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, a assegurar:

“... um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que estabelece:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

‘omissis’

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na norma: nascido em 20.12.1951, já somava

mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao requerer administrativamente o benefício em 23.07.2018 – evento 18, fl. 3.

É por isso que, na espécie, não vem ao caso aliviar sobre deficiência.

Em outro giro, porquanto fundamental, há que se verificar o requisito econômico.

O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼) na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família e, de arrasto, benefício previdenciário de valor mínimo.

Segundo se apurou nos autos, a autora, que vive só, auferia mensalmente valor entre R\$ 650,00 e R\$ 680,00, fazendo “bicos” como costureira, quantia essa superior a ½ (metade) de um salário mínimo.

Mas o critério renda não deve por si só encerrar e esgotar a análise do quadro de necessidade.

Em verdade, a limitação do valor da renda per capita familiar reveste apenas um elemento objetivo para aferir necessidade. É de supina valia para franquear o benefício, quando a baliza não é alcançada. Mas não é por que alguma renda há, bordejando o patamar assinalado, que o benefício não é devido. Existem outros meios para demonstrar que a pessoa, mesmo dispondo da renda apontada, não tem como manter-se. Deixar de colher e analisar prova quando isso se dá implicaria indevido engessamento ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, a se entrelaçar, no caso, com o compromisso constitucional de se assegurar dignidade à pessoa humana (REsp n.º 1112557/MG).

Calha, pois, prosseguir na análise de outros elementos amealhados no estudo social.

A autora reside em imóvel próprio, dotado de 03 (três) quartos, 02 (dois) banheiros, sala, cozinha, além de área de serviço. O estado geral do referido imóvel é excelente. Situa-se bairro bem localizado, contando com toda infraestrutura necessária. É guarnecido, ainda, por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Demais disso, a autora possui três filhos que podem prestar-lhes alimentos, cumprindo o dever expresso no artigo 1.696 do Código Civil. A intervenção do Estado, no caso, é subsidiária, cumprindo emprestar fastígio aos artigos 229 e 230 da CF, combinados.

Note-se, por fim, que até junho de 2018 a autora verteu contribuições ao RGPS como segurada facultativa – CNIS, evento 18, fl. 14.

Com essas coordenadas, quadro de paupérie não desabrocha.

Não se avista, a partir dos elementos coligidos, risco atual de perda da dignidade da pessoa.

Dessa maneira, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

0000220-86.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003028  
AUTOR: VALMIR CARVALHO BALEEIRO (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela incapacidade para o trabalho há.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que o autor é portador de “Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas; Transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico) CID: G 40.3; F 06.2”. Referidas afecções o incapacitam, de forma total e permanente para o labor, desde 23.05.2003.

Explicou o senhor Perito que o autor “apresenta restrição, até mesmo, para a realização de tarefas simples, que exijam aprendizado, memória e

responsabilidade. Além de não poder realizar tarefas que exijam esforço físico, trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, operação de máquinas complexas, dirigir veículos automotores.”

Sob o ponto de vista médico, o senhor Experto não vislumbra possibilidade de reversão do quadro analisado.

Faço consignar que o autor recebe mensalidade de recuperação, nos termos do art. 47, II, da Lei 8.213/91 – CNIS, evento 23, fl. 21, fadada a encerrar-se em 29.09.2019. Trata-se de benefício dedicado ao aposentado por invalidez, que logrou obter recuperação parcial da capacidade do trabalho, o que a perícia realizada nestes autos não confirma. De qualquer sorte, o só fato do recebimento da mensalidade de recuperação tem alguma valia. Pressupõe prévio atendimento aos requisitos qualidade de segurado e carência.

Nesse contexto, o benefício que se oferece é a aposentadoria por invalidez.

Confira-se sobre o tema o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).7

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato de o segurado incapacitado dever se submeter a exames (mesmo quando teve seu benefício deferido judicialmente – TRF3, AC 00356778620164039999-SP), obrigação que resulta de lei (art. 60, § 10, e 101, ambos da Lei nº 8.213/91), e receber o resultado correspondente de Perito da autarquia previdenciária. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios. Seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Esfera íntima não fica tsnada na espécie. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso – não lobrigados aqui –, não se vislumbra dor moral que suscite indenização, a qual fica indeferida.

A propósito, segue copiado julgado do E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL – PARCIAL E PERMANENTE – TEMPORÁRIA.

REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 11.08.2015, concluiu que a parte autora padece de transtornos mentais e comportamentais devido a substância psicótica, encontrando-se, à época, incapacitada total e permanentemente para o desempenho de atividade laborativa (fls. 206/209). Por sua vez, concluiu o perito que a incapacidade teve início em 2009.

3. Outrossim, o extrato do CNIS acostado à fl. 127 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, com último lançamento de contribuição no período de outubro de 2008 a janeiro de 2009, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado.

4. Incabível a condenação em dano moral, eis que não demonstrada a lesão nem o nexo de causalidade com o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, o sentimento oriundo da mera recusa da administração em atender o pleito previdenciário resume-se a um mero dissabor, não comportando indenização por dano moral. (...)"

(Ap 00024270920134036106, Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018) – grifos apostos

Assim, à luz da lei previdenciária, o autor faz jus a aposentadoria por invalidez, desde 30.03.2018 (Comunicação de Decisão anexada ao evento 2, fl. 39), dia seguinte à cessação do benefício que estava a receber, sem redução ou fixação de DCB, devendo a autarquia ré proceder à compensação dos valores pagos a título da mensalidade de recuperação.

Indenização por dano moral não é devida.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência, no lugar da mensalidade de recuperação..

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, (i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais; e (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 30.03.2018, mais adendos e consectários abaixo especificados.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: VALMIR CARVALHO BALEEIRO

CPF: 154.036.488-79

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB): 30.03.2018

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

A ele serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em lugar da mensalidade de recuperação, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000381-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003303  
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Pretende a autora a restituição de valores que assevera indevidamente pagos a título de taxa “encargos da fase da obra” ou “taxa obra”, em decorrência de contrato de compra e venda de terreno e mútuo que firmou para construção de unidade habitacional debaixo do programa “Minha Casa Minha Vida”. Sustenta indevida a cobrança, uma vez que realizada depois da data prevista de conclusão das obras do imóvel comprado. Dela se aproveitou a requerida, não obstante tratar-se de prática abusiva, coibida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requer restituição do valor pago àquele título, calculado em dobro. Também sustenta dano moral decorrente da situação descrita, o qual pede seja indenizada pelo importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O feito está maduro para julgamento. Os fatos relevantes ao deslinde da causa estão documentalmente provados. A questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, a conclamar não mais que interpretação das cláusulas do contrato. Ademais, à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção da parte vulnerável na relação jurídica entelada. Reforça-se, nessa medida, o preceito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré. A CEF está bem situada no polo passivo da ação. É a pessoa em face da qual os pedidos são dirigidos. A uma, porque é parte do contrato de financiamento no bojo do qual está apontado o descumprimento de seu dever de substituir, no prazo ajustado, a construtora relapsa. A duas, atua, na citada avença, como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ, 4ªT., REsp 1102539/PE, Rel. para o acórdão a Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09/08/2011, DJE de 06/02/2012). Por último, é a agente responsável, nos termos do pactuado, pela cobrança do encargo guerreado (taxa obra depois de extrapolado o prazo de entrega do imóvel). Eis por que indubitavelmente é parte legítima para responder ao

pedido.

Tecidas essas considerações, passa-se a analisar a questão de fundo.

A autora firmou contrato de incorporação, construção e financiamento de imóvel sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (PMCMV) em 10.04.2012 (evento 2, fl. 65).

A conclusão das obras da citada unidade autônoma estava prevista para ocorrer em 08 (oito) meses (item 6.1 do Quadro “c” do contrato e cláusula quarta do citado instrumento), ou seja, até 10.12.2012.

Ao que informa a autora na inicial, e a contestação não contraria, o imóvel foi entregue à autora em junho de 2016.

Houve, pois, atraso de mais de três anos.

A cláusula décima nona, parágrafo segundo, do contrato firmado reza que a Construtora e a Incorporadora declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias confere ensejo à substituição da primeira.

Em semelhante hipótese, cabe à CEF substituir a Construtora (cláusula nona, alíneas “f” e “g”) e acionar a Seguradora (cláusula décima nona, parágrafo primeiro).

É justo considerar que a CEF cai em mora sessenta dias depois do evento que faz nascer sua obrigação (de substituir a construtora inadimplente), porque o mutuário incorre em mora nesse prazo (cláusula trigésima, parágrafo primeiro – princípio da simetria das obrigações contratuais).

No entanto, ao que informa a autora na inicial e a contestação não contraria, somente em 11.06.2013 (evento 16, fl. 4), mais de seis meses após o atraso da entrega da obra, é que a CEF notificou a construtora acerca do atraso.

Evidente, pois, a culpa contratual com a qual a CEF se houve.

E, enquanto faltava com sua obrigação de substituir a construtora, cobrava da autora “taxa obra”. Esse fato não foi impugnado em contestação.

Ora, juros de construção (ou taxa de construção ou “juros no pé”) só podem ser cobrados até o prazo de conclusão da obra prevista no contrato de mútuo, pouco importando se a entrega das chaves ocorrer depois.

Fora desse caso, não é do mutuário a responsabilidade pelos juros de construção, devendo essa discussão se travar entre mutuante e construtora, na via adequada (RE com Agravo 945.030-RS, Rel. o Min. Luiz Fux).

Refrise-se: juros de construção podem ser cobrados ao longo da construção (REsp n.º 670.117/PB), desde que a cobrança se limite ao prazo de entrega da obra. E só.

Depois, entra-se na fase de amortização do capital mutuado, que não se posterga em detrimento, mas sem culpa, do mutuário.

No caso, o atraso na entrega do imóvel ficou incontroverso.

Não é devido, assim, o importe exigido a título de juros de construção (“taxa obra”), correspondente ao período de 10.12.2012 a junho de 2016.

Todavia, não tendo havido má-fé por parte da instituição financeira, que não despontou nem foi provada, não há falar em repetição dobrada (Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, e Código Civil, artigo 940 – STJ no AREsp 557326/RS, Rel. o Min. Raul Araújo).

Por outro lado, dano moral restou configurado, em razão da frustração da autora pelo atraso na entrega da obra, que transcendeu – e muito – mero aborrecimento.

Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. A isso atento, fugindo do irrisório e do excessivo, ficam fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Diante de todo o exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, pra condenar a CEF a restituir à autora os importes por ela recolhidos após a data prevista de conclusão das obras do imóvel, correspondentes ao período de 21.11.2012 a junho de 2016, de forma simples, corrigidos pela SELIC a partir de cada desembolso, e a pagar-lhe a título de dano moral o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos também pela SELIC a partir desta data. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5002851-72.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003423  
AUTOR: AGNALDO DE LIMA (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA, SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a condição especial a que esteve sujeito em diversos períodos de trabalho.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por primeiro, indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pelas partes (autor e réu), por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos. Ademais, tendo em vista as atividades exercidas, a prova oral não é apta a atestar a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho. Além disso, da descrição das atividades contida nos documentos apresentados não se vislumbra a presença de fatores de risco em grau que caracterize a atividade exercida como especial, tornando-se desnecessária a produção de prova pericial.

Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher. Por sua vez, a carência deve ser cumprida na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de emprego registrados na CTPS (evento 2, fls. 21/23) e no CNIS (evento 9 – fls. 02), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o INSS, quando do pedido administrativo do benefício em 29/11/2017, computou o total de 28 anos, 08 meses e 04 dias, o que não basta para concessão do benefício postulado, não se tendo reconhecido nenhum dos períodos de trabalho como especial, como indica a Comunicação de Decisão apresentada (evento 2 – fls. 38).

Desse modo, cumpre analisar nestes autos a alegada condição especial do trabalho realizado pelo autor nos vínculos de emprego que manteve ao longo de sua vida.

Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

De acordo com a inicial, extrai-se que o autor pretende o reconhecimento da natureza especial dos seguintes períodos de trabalho: 08/02/2010 a 01/07/2010, 25/03/1988 a 13/08/1994, 01/02/1995 a 31/10/2010, 02/05/2009 a 20/01/2010 e 06/07/2010 a 04/10/2018.

Para o primeiro período (entre 08/02/2010 e 01/07/2010), foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 2 – fls. 32/33), indicando que nesse período o autor trabalhou para a Bel S.A. como auxiliar de produção no setor de montagens. Segundo os registros ambientais, o autor, durante a jornada de trabalho, esteve exposto a ruído contínuo de 89 dB(A). Assim, considerando que o limite de tolerância ao agente ruído previsto para a época é de 85 dB(A), cabe reconhecer a natureza especial do trabalho desempenhado no referido interregno.

Para os períodos de 25/03/1988 a 13/08/1994, 01/02/1995 a 31/10/2008 (e não 2010 como citado na inicial, conforme registro na CTPS e no  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 1531/1582

CNIS), 02/05/2009 a 20/01/2010 e 06/07/2010 a 04/10/2018, foram apresentados os documentos técnicos de fls. 34/35 e 36/37 (evento 2), indicando que o autor trabalhou para Yoshimi Shintaku em serviços gerais no setor de recria, exercendo as seguintes atividades: “Alimentação de aves, manuseio em geral, vacinação, desinfecção dos barracões, controle de pragas, coleta de excremento, retirada das aves mortas, limpeza dos bebedouros e local de trabalho”. Como fatores de risco são apontados ruído, poeira, calor e bactérias/parasitas. Não há, todavia, indicação do nível de ruído a que esteve exposto o trabalhador, tampouco a temperatura medida no ambiente de trabalho. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é a poeira normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde, o que, na espécie, não está demonstrado. Outrossim, o trabalho em que há exposição a animais vivos ou mortos, sem contaminação, como no caso em apreço, não pode ser considerado especial para fins previdenciários, pois não se enquadra nas disposições legais vigentes. As atividades do autor consistiam basicamente em atividades de limpeza, aplicação de vacinas, retirada de esterco, oferecimento de água e alimento aos animais, não se vislumbrando a exposição a agentes agressivos em condições capazes de trazer prejuízo à sua saúde.

Desse modo, somente é possível considerar especial o período de 08/02/2010 a 01/07/2010, sendo que, após a devida conversão e somados os demais períodos de trabalho de natureza comum, faz com que o autor compute o total de 28 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 29/11/2017, o que não basta para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se:

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) 152.424.718-91 YOSHIMI SHINTAKU 25/03/1988 01/12/1989 1 8 7 1,00 - - - 22
- 2) 21.291.00258/87 YOSHIMI SHINTAKU 02/12/1989 24/07/1991 1 7 23 1,00 - - - 19
- 3) 21.291.00258/87 YOSHIMI SHINTAKU 25/07/1991 13/08/1994 3 - 19 1,00 - - - 37
- 4) 21.291.00512/87 YOSHIMI SHINTAKU 01/02/1995 16/12/1998 3 10 16 1,00 - - - 47
- 5) 21.291.00512/87 YOSHIMI SHINTAKU 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 6) 21.291.00512/87 YOSHIMI SHINTAKU 29/11/1999 31/10/2008 8 11 2 1,00 - - - 107
- 7) 21.291.00512/87 YOSHIMI SHINTAKU 02/05/2009 28/01/2010 - 8 27 1,00 - - - 9
- 8) ZD ALIMENTOS S.A 08/02/2010 01/07/2010 - 4 24 1,40 - 1 27 6
- 9) 21.291.00512/87 YOSHIMI SHINTAKU 06/07/2010 17/06/2015 4 11 12 1,00 - - - 59
- 10) 21.291.00512/87 YOSHIMI SHINTAKU 18/06/2015 29/11/2017 2 5 12 1,00 - - - 29

Contagem Simples 28 8 4 - - - 346

Acréscimo - - - - 1 27 -

TOTAL GERAL 28 10 1 346

Totais por classificação

- Total comum 28 3 10

- Total especial 25 - 4 24

Registre-se que ainda que se compute tempo posterior ao requerimento administrativo (considerando que o autor permanece trabalhando), mas anterior ao ajuizamento da ação ocorrido em 08/10/2018, o autor também não soma tempo suficiente à aposentação, eis que alcança apenas 29 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de contribuição:

Idade Pontos Coef. Anos Meses Dias Carência

Tempo mínimo: 35 anos DPE (16/12/1998) 26 - 10 3 5 125

Pedágio: não se aplica DPL (29/11/1999) 27 - 11 2 17 136

Idade mínima: não se aplica DER (29/11/2017) 45 74,75 - 28 10 1 346

Carência: 180 meses Ajuizamento da ação (08/10/2018) 46 76,47 29 8 10 357

Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 08/02/2010 a 01/07/2010, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei nº 10.259/01).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 08/02/2010 a 01/07/2010 como tempo de serviço especial em favor do autor AGNALDO DE LIMA, filho de Euridice de Souza de Lima, inscrito no CPF sob nº 163.308.078-17, com endereço na BR 153, km 227, Marília/SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000334-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002833  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

De início, analiso a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Para não acolhê-la.

É que cabe à parte impugnante o ônus de apresentar o valor entendido como adequado à causa, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO IMPUGNANTE. ONEROSIDADE DO IMPUGNANTE. I. É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é ônus do impugnante apresentar o valor da causa que compreende correto. II. Agravo desprovido." (AI 00236182720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A impugnação à justiça gratuita também não prospera. Estabelece o art. 98, caput, do CPC que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Com efeito, trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade. Por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, demonstração que o INSS não fez, ao que não equivale a indicação do salário bruto auferido.

Destarte, não acolho a preliminar suscitada pelo INSS e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Outrotanto, não é caso de tornar os autos ao senhor Perito, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfia-se de maneira clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tenciona obter em complementação.

O feito, pois, encontra-se maduro para sentença.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que o autor apresenta “estado pós-operatório (CID Z988) de colocação de prótese total de quadril (CID M16), decorrente de necrose avascular de cabeça de fêmur (CID M87) que evolui com osteomielite (CID M86)”. Referida afecção o incapacita para qualquer atividade laborativa desde o ano de 2016.

Explicou o senhor Perito que a “evolução desfavorável do quadro torna sua sintomatologia incompatível com atividades laborais; a citar: impotência funcional, limitação de movimentos, dores crônicas, dificuldade de marcha e ortostatismo prolongado, perda de qualidade ósteomuscular devido infecções recorrentes de sítio cirúrgico”.

Está-se diante, segundo as conclusões periciais de incapacidade laboral total e permanente omni-profissional.

Ademais, o autor detinha qualidade de segurado e cumpria carência no momento em que nele se instalou a incapacidade diagnosticada, como se vê do CNIS anexo à contestação do INSS.

Dessa maneira, à luz da lei previdenciária, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde 08.03.2019 (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 625.433.757-0 que o autor estava a receber – CNIS mencionado), já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.

Confira-se sobre o tema o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).<sup>7</sup>
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir de 08.03.2019, mais adendos e consectário abaixo especificados.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome do beneficiário: JOSE CARLOS PEREIRA

CPF: 120.042.078-09

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB): 08.03.2019

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

A ele serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas

monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000190-51.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003420  
AUTOR: CLAUDIA REGINA HASHIMOTO PEREIRA (SP061433 - JOSUE COVO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por CLAUDIA REGINA HASHIMOTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 625.420.551-7 no período de 13/06/2018 a 13/12/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por

ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII - em 2017 (evento nº 15), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária na condição de empregado de Ronaldo Bento Pereira até 31/07/2016, bem como verteu contribuições como contribuinte individual entre 01/05/2017 e 28/02/2019, conforme CNIS (evento nº 19 - fls. 19).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (evento nº 15) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “M.46.8: Outras espondilopatias inflamatórias” e se encontra parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu que a parte autora é suscetível de reabilitação para outras atividades que “não a sobrecarreguem do ponto de vista articular como: atendente, recepcionista, digitadora e outras atividades sentadoras que não exijam o ortostatismo e a deambulação para distâncias médias a longas”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 2017, época em que a autora mantinha a qualidade de segurada.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa (14/12/2018 - evento nº 19 - fls. 19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/12/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001443-11.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003428  
AUTOR: JARDEL GILBERTO VEZALI (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JARDEL GILBERTO VEZALI, incapaz e representado por seu curador, Gilberto Vezali, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência, o autor prescinde de tal condição, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifei).

II) qualidade de segurado: conforme CTPS carreada aos autos, o autor foi empregado de Gilberto Vezali, como Ajudante Geral, no período de 12/05/2010 a 16/08/2013.

De acordo com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, ou seja, o período de graça se estendeu até o dia 15/08/2014.

Na hipótese dos autos, a perita fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no dia 14/12/2013 (evento nº 12 – quesito nº 5), restando comprovado o requisito qualidade de segurado.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “Esquizofrenia-CID10-F20.2.” e se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – no dia 14/12/2013.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (evento nº 43).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar da data do requerimento administrativo (05/09/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/09/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressaltando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000205-20.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003273  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Persegue a autora reconhecimento de tempo de serviço registrado em CTPS ao longo dos períodos que se estendem de 01.05.1984 a 31.01.1985, 02.01.1986 a 03.09.1986 e de 01.04.1993 a 10.01.1994, os quais não admitidos administrativamente, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que ao final requer.

Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: “As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.” Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição.

Não é, deveras, do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário, 12ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 726).

Presunção relativa, como no caso, redistribui o ônus da prova.

A autora prova as anotações e o INSS deve provar que não valem.

Vieram aos autos cópias da carteira de trabalho da autora – CTPS n. 067230, emitida em 29.01.1980.

Mas o INSS, no caso, não se desvencilhou do ônus de demonstrar a insinceridade das anotações constantes da CTPS da autora.

Em verdade, quando os dados constantes do CNIS não se coadunam com os apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, já que hipossuficiente (TRF4, AC 2002.70.00.070703-9, Rel. o Des. Fed. Victor Laus, DJ de 16.11.05).

Saliento que os registros da autora foram feitos sem rasuras e encontram-se em ordem cronológica.

Não se avistando, assim, nenhum indicativo de não serem verídicas as anotações de vínculos empregatícios entretidos pela autora, é de se reconhecer com trabalhos, para efeitos previdenciários, os períodos de 01.05.1984 a 31.01.1985, 02.01.1986 a 03.09.1986 e de 01.04.1993 a 10.01.1994.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU n.º 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

Basta, então, que a segurada mulher complete 30 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Considerados os períodos de trabalho ora reconhecidos (2 anos, 2 meses e 13 dias), assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (28 anos, 2 meses e 10 dias – evento 2, fls. 115), soma a autora, até a data do requerimento administrativo, 30 anos, 5 meses e 26 dias de serviço/contribuição e tem direito ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (09.08.2018 – evento 2, fl. 19), conforme requerido.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, (i) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar suscetíveis de averbação previdenciária os períodos que vão de 01.05.1984 a 31.01.1985, de 02.01.1986 a 03.09.1986 e de 01.04.1993 a 10.01.1994, (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder à autora o benefício que terá as seguintes características:

Nome da beneficiária: VERA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA

CPF: 060.614.928-71

Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral

Data de início do benefício (DIB): 09.08.2018

Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei

Renda mensal atual: Calculada na forma da lei

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

5003351-41.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345003424  
AUTOR: CINTIA MACIEL BONANI (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Improsperam os embargos.

No caso concreto não comparece omissão.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se verifica na espécie.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do decism. Não aceita a maneira como de maneira fundamentada se decidiu, requerendo a modificação do julgado, sem todavia apontar error in procedendo.

Entretanto, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decism.

Embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intime-se.

0000136-85.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345003427  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que “Embargante completou o tempo para se aposentar, ainda no curso do auxílio doença, e este é o diferencial que foi levantado no curso da ação, e como o máximo respeito, nos parece que não foi analisado na R. Sentença”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado a se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS afirmou que a “Embargante sequer conseguiu definir o vício existente na decisão a ser aclarada, aduzindo que a r. sentença padece de contradição, omissão ou obscuridade”.

É o relatório.

D E C I D O.

Constou expressamente da sentença ora embargada as razões que levaram este juízo julgar improcedente o pedido:

“Na hipótese dos autos, conforme restou comprovado pelo CNIS (evento nº 14, fl. 20), a autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 540.377.316-5 no período de 16/12/2004 a 30/04/2018, que totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo em gozo do benefício, mas tendo em vista não ter sido intercalado com períodos de atividade/contribuição está impossibilitada de utilizar referido período para fins de carência.

Desta forma, como para o ano de 2015 são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que a autora não preencheu este requisito”.

Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 1540/1582

todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0001225-80.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345003418  
AUTOR: OLIVIA FERREIRA SOARES (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

OLIVIA FERREIRA SOARES ofereceu embargos de declaração da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade (evento nº 45) sustentando que este Juízo “concedeu o prazo de 05 dias para o patrono da autora informar o nome e endereço da filha da ex-empregadora (falecida) para ser ouvida como testemunha do Juízo em audiência a ser designada, conforme cópia do termo da audiência em anexo. Na data de 30/04/2019, o patrono da autora protocolou petição informando o nome e endereço da testemunha do Juízo, requerendo sua intimação para comparecer em audiência a ser designada, para prestar os esclarecimentos. (cópia em anexo). No entanto, para surpresa da autora, veio sentença de improcedência do pedido, sem que tenha sido realizado a oitiva da testemunha, como requerido na primeira audiência”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada ficou-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Com razão a embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada audiência no dia 29/04/2019, oportunidade em que foi deferido à autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar nome e endereço de pessoa a ser ouvida como testemunha do Juízo em data posterior.

Ocorre que, antes da inserção dos dados e termos atinentes à audiência realizada no Sistema do JEF, a parte autora protocolou petição com as informações solicitadas (EVENTO Nº 34), o que ocasionou uma inversão na ordem cronológica dos fatos.

Com efeito, a realização da audiência foi lançada no Sistema do Juizado Especial Federal - JEF sob o EVENTO Nº 35, sendo que o termo de audiência, bem como os respectivos arquivos de áudio foram inseridos nos EVENTOS Nº 37, 38 e 39.

Não houve juntada de documentos ou protocolo de petição pela autora após o EVENTO Nº 35 e até a prolação de sentença (EVENTO Nº 45), o que levou à certificação do decurso do prazo da autora em 14/05/2019, consoante EVENTO Nº 44.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração propostos e revogo a r. sentença prolatada, pois eivada de nulidade (evento nº 45).

Prejudicado o recurso da autora (evento nº 59).

Designo audiência para o dia 19/08/2019, às 16h, devendo a testemunha do Juízo ser intimada por Oficial de Justiça.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000142-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6345003419  
AUTOR: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir erro material da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que foi deferida “ao autor uma prestação jurisdicional com início para além do que fora postulado na inicial deste feito”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu o improvemento dos embargos de declaração.

É o relatório.

D E C I D O.

Consta expressamente da petição inicial (evento nº 1):

“1) (...) julgar procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença por acidente de qualquer natureza/aposentadoria por invalidez acidentária por qualquer natureza, desde seu indeferimento em 08/10/2018”.  
(destaquei e grifei).

No entanto, constou do dispositivo sentencial o seguinte (evento nº 27):

“ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do início da incapacidade (DII) fixada pelo perito no laudo pericial (04/04/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.  
(destaquei e grifei).

Dessa forma, a alegação do INSS de nulidade por julgamento extra petita é manifestamente procedente.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de nulidade, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (01/11/2018 – NB 623.645.390-3), conforme CNIS (evento nº 22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/11/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5000290-41.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003429  
AUTOR: APARECIDO CASTRO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por APARECIDO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA em razão de enfermidade que teve início em 28/05/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

**D E C I D O.**

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, verifico que o requerente não formulou o pertinente requerimento administrativo, razão pela qual foi intimado para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura (evento nº 6).

Contudo, juntou aos autos requerimento administrativo protocolado em 25/11/2013 e, portanto, defasado.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com

precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria conjunta nº 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17-A, estabelece:

Art. 17-A. A parte autora deverá ser intimada a apresentar cópia do prévio requerimento administrativo formulado perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e cientificada de que a ausência poderá acarretar a extinção do processo. (Incluído pela Portaria nº 5, de 2018)

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que o procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

Cumpre ressaltar ainda que o Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I e VI, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000728-32.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003408  
AUTOR: MARILDA BARBOZA DA SILVA (SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARILDA BARBOZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de PENSÃO POR MORTE.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, verifico que a requerente não formulou o pertinente requerimento administrativo, razão pela qual foi intimada para emendar a petição inicial a fim de juntar documentos indispensáveis a sua propositura, sob pena de extinção do feito, contudo, não cumpriu a determinação judicial (evento nº 13).

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Com efeito, assim dispõem os artigos 320 e 321 do atual Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além disso, a Portaria conjunta nº 30 de 22/11/2017 que instituiu as normas consolidadas de procedimento do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, em seu artigo 17-A, estabelece:

Art. 17-A. A parte autora deverá ser intimada a apresentar cópia do prévio requerimento administrativo formulado perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e cientificada de que a ausência poderá acarretar a extinção do processo. (Incluído pela Portaria nº 5, de 2018)

Ademais, por oportuno, cumpre mencionar que o procedimento do Juizado Especial Federal permite a extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95.

Cumpre ressaltar ainda que o Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal ato administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial.

Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso – julgamento em 03/09/2014).

ISSO POSTO, indefiro a peça inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, I e VI, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000625-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002905  
AUTOR: ALCIONE LEANDRO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Na espécie, a autora não requereu, na raia administrativa, o bem da vida aqui buscado: adicional de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Segue que não há nenhuma manifestação do INSS que caracterize lide, resistência à pretensão deduzida. Nessa espia, carece a autora de uma das condições para o regular exercício do direito de ação, a saber, o interesse de agir.

O E. TRF da 3.ª Região vem decidindo nesse sentido; confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONHECIDA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em

caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). 2. Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187712 0001790-49.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I e VI, do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publicada neste ato. Intime-se.

5000413-39.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002940  
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDONCA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, a prioridade na tramitação do feito; anote-se.

O feito merece ser extinto.

É que, instado a apresentar comprovante atualizado de residência, em seu nome (evento 5), o autor nada providenciou.

A inação interfere com pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (pressuposto subjetivo: juiz competente).

Adrede, eis a redação do artigo 17 da Portaria n.º 30/2017 deste Juizado Especial Federal:

“Art. 17. Não havendo óbice expresso em ato normativo do Juízo, os atos processuais a seguir relacionados independem de despacho, devendo a serventia providenciar a intimação das partes, por meio de ato ordinário, conforme orientação da Presidência do Juizado, com prazo padrão de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses de prazos próprios e específicos previstos nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006, sob pena de extinção do processo, exceto nos casos em que outra pena for especificada:

(...)

IV – Intimação da parte autora para apresentação de cópias, regularização de documentos ou prática dos seguintes atos; (Redação dada pela Portaria n.º 5, de 2018): (...)

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

(...).”

Destarte, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC e artigo 17, IV, alínea “a” da Portaria n.º 30/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível da 11.ª Subseção Judiciária – Marília/SP.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0000374-07.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002821  
AUTOR: JOAO PERICO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito; anote-se.

O feito merece ser extinto.

Verifico que a presente demanda repete pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anterior, formulado no Processo n.º 0000090-71.2009.403.6111, ajuizado perante a 1ª Vara Federal local, com acórdão transitado em julgado no e. TRF-3, mantendo o que ficou decidido em 1º grau.

Naquele feito, foram reconhecidos períodos do autor trabalhados sob condições especiais. Contudo, o pleito concernente à revisão do benefício, valendo-se dos aludidos períodos, foi julgado improcedente.

Nesta demanda, o autor renova o requerimento de revisão com base nos mesmos interstícios de labor especial que no feito precedente já lhe haviam sido reconhecidos, sem direito a revisão, consoante ficou proclamado em decisão transitada em julgado.

Então, quanto ao pedido revisional, concorre repetição de pedido idêntico a outro, em ação que se encontra definitivamente julgada (artigo 337, §§ 1º e 4º, do CPC), o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito.

Nessa moldura, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0000526-55.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345002906  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GALI (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O presente feito não tem como prosseguir.

É que a autora deixou de comparecer à perícia médica designada nestes autos, prova indispensável ao deslinde da demanda.

Referida ausência não foi justificada.

É dizer: a autora não demonstrou, no prazo de que dispunha, que sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Na hipótese, preclusa a prova, cabe extinguir o processo sem exame de mérito, aplicando-se, por analogia, a regra do artigo 51, I e § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 51, I e § 1º, da Lei n.º 9.099/95, aplicado analogicamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intime-se.

0000494-50.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345003415  
AUTOR: SONIA APARECIDA MACHADO ROSSATO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido em ação judicial em trâmite por esta 1ª Vara Federal (autos nº 0000446-22.2016.4.03.6111). Informa que o benefício lhe foi concedido em decorrência do óbito de seu pai, que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo, quando do óbito ocorrido em 23/08/2015, o valor de R\$ 3.131,86, contudo, a autarquia previdenciária implantou a pensão em tutela antecipada no valor de um salário mínimo, deixando de atender ao disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Em sua resposta, alega o INSS a existência de litispendência com a ação antecedente nº 0000446-22.2016.403.6111, onde o benefício foi concedido e implantado em tutela provisória de urgência, sustentando que eventual erro na sua implantação deve ser discutido naqueles autos. No mérito, apresenta contestação por negativa geral e pede a improcedência da demanda.

Inexiste, contudo, litispendência entre a presente ação e a antecedente citada, eis que naquele feito o pedido foi de concessão do benefício de pensão por morte, por cuidar a autora de filha inválida. Nestes autos, busca-se a revisão do valor do benefício de pensão por morte, implantado por força de tutela antecipada concedida naquela ação. Logo, ambas as ações possuem pedidos distintos e causas de pedir também diversas, o que afasta a litispendência alegada.

Por outro lado, a pensão por morte cuja renda mensal inicial a autora pretende seja revista por meio desta ação foi concedida em sentença proferida na ação antecedente, que deferiu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Aquela ação foi remetida ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação apresentado pelo INSS, ainda pendente de apreciação.

Desse modo, o pedido ora formulado trata, na verdade, de tornar efetiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação nº 0000446-22.2016.4.03.6111, a fim de se cumprir corretamente o que foi ali determinado. Ora, buscando a autora o cumprimento da aludida decisão de antecipação de tutela, deverá fazê-lo naqueles autos, perante o egrégio TRF da 3ª Região, a quem foi devolvido o conhecimento da matéria.

Assim, falece à autora interesse para ajuizar nova ação ordinária visando ao cumprimento de decisão proferida em outra lide, ainda pendente de solução definitiva, razão pela qual se mostra evidente a ausência do interesse processual sob a modalidade necessidade, porquanto a autora já possui decisão que lhe é favorável, dotada de eficácia executiva lato sensu.

Ante o exposto, diante da falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0001679-60.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003414  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revogo, por ora, o despacho proferido no evento nº 37.

Intime-se o perito para esclarecer sua manifestação anexada no evento nº 36, visto que foi agendada data pretérita

Cumpra-se Intime-se.

5000351-33.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003432  
AUTOR: IRACEMA GONCALVES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da C. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes, oficie-se à APS ADJ de Marília para que proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000791-91.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003431  
AUTOR: MARIA INEZ NORMA MARQUES DA SILVA LOPES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da C. Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado do acórdão, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000617-48.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003426  
AUTOR: ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação do evento 16 (fl. 3), suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(es) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91, uma vez que, pela certidão de óbito da parte autora, esta possui dois filhos, o sr. Geisson e a sra. Gessica.

Intime-se.

0000153-58.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003417  
AUTOR: DALCI DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista da manifestação de evento 82, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício na forma estabelecida pelo julgado.

Após, com a informação da implantação, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

0000785-84.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003430  
AUTOR: APARECIDA ROSA VAQUEIRO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

0001559-17.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003416  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportuno ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se.

0001564-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345003413  
AUTOR: ELCIO ROBERTO SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo da determinação constante no despacho proferido no evento nº 38, ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 17/07/2019 às 12 horas na empresa Falcão Pavimentação e Obras Ltda., sediada na Rua Jaci nº 333, Bairro Mirante, nesta cidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000512-71.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004773

AUTOR: ANTONIO CEZARIO (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2019, às 15h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0001738-48.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004782

AUTOR: CAMILA DE SOUZA MATTOS (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) MICAELLEN DE SOUZA MATTOS (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000613-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004749SERGIO GUERINO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000754-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004767SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000754-30.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004768

AUTOR: SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000383-66.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004748

AUTOR: RUBENS DA CRUZ (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000979-50.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004757LUCILENA CECCI DOS SANTOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, laudos periciais, auto de constatação, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes ao feito nº 0002828-22.2015.403.6111 indicado no termo de prevenção, justificando a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000683-28.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004761SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) SUELY ZUIM BATISTA DE OLIVEIRA (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001216-56.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004765MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO (SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca das informações elaboradas pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000551-68.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004781  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

0000133-33.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004774JOAO FERREIRA DE CARVALHO (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)

FIM.

0001094-08.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004771MANOEL FRANCISCO COSTA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP293097 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a, respectivamente, contrarrazoarem os recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001168-25.2018.4.03.6325 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004764  
AUTOR: LUIZ ANTONIO EGIDIO (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da informação elaborada pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000418-61.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004779  
AUTOR: ANGELA APARECIDA MESSINA PERINI (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES, SP358264 - MAIARA BORGES COLETO, SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento integral do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.**

0000572-44.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004743LIVIA PELLEGRINO VENDRAME (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000520-48.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004759MARIA DA GRACA DA SILVA CAMILO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0000607-04.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004744JEFERSON SOUZA ROCHA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

FIM.

0001352-18.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004753JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento à determinação judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000720-90.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004778DONIZETE RODRIGUES DA MATA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Federal Adjunto da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial (conta de luz, água, telefone, etc.), atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal. Fica, ainda, intimada a apresentar no mesmo prazo: a) eventuais formulários técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecido como especial (vez que somente foi juntado o PPP referente ao Posto de Serviço Cerejeira Ltda.); b) laudo pericial (LTCAT) produzido no Posto de Serviço Cerejeira Ltda., tendo em vista a ausência de responsável ambiental nos respectivos PPP's juntados nos autos (ainda que seja posterior ao período trabalhado, mas que conste a atividade exercida pelo autor), ou, então, justificar a sua impossibilidade; c) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS (NB 180.386.289-8).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.**

0000859-41.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004758ELZA RAMPAZO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

5003020-59.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004775JOSE APARECIDO DAVI (SP405946 - ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA)

0001588-67.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004746MARCIO APARECIDO ELIAS (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

FIM.

0000831-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004780KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao ato ordinatório constante do evento 7, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000245-02.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004763VANDERLEI CIRSO NONATO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

5002934-88.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004747  
AUTOR: MARIA DE ANDRADE MARDONADO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca da contestação apresentada e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000041-55.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004760LUZANIRA ALVES OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados com o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000950-97.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004766  
AUTOR: LUIZ PADILHA GARCIA (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 12/07/2019, às 17h00min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.**

0000653-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004752  
AUTOR: JOSE ROBERTO MALIMPENSE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000193-06.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345004770LEONOR DE SENE ALVIM (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6337000115**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000043-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001058  
AUTOR: TEREZINHA BASSETTO MONCAO (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO, SP378303 - RENATO TOMIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a diversidade entre o pedido desta ação e do processo nº 00023506320014036124, verifico prima facie a inexistência de coisa julgada e determino o prosseguimento do feito, sem prejuízo de reavaliação em cognição mais aprofundada após contraditório.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial em 15 dias e sob pena de extinção, devendo juntar nova procuração contendo indicação de local e data (artigo 654, § 1º, CC); comunicado de decisão emitido pelo INSS indeferindo o pedido para concessão ou prorrogação do benefício

na via administrativa; retificar o valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e vincendas.

Intime-se. Cumpra-se.

0000459-51.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001059

AUTOR: MAIARA BERNARDO DE SOUZA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em manifestação de anexo 24, a parte autora impugna o laudo médico pericial, uma vez que suas conclusões não estariam de acordo com a documentação juntada. Pleiteia o imediato restabelecimento de seu benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua manifestação, a parte autora demonstra a sua discordância com a conclusão da perícia médica judicial. As manifestações das partes, assim como toda a documentação juntada ao processo serão levadas em consideração pelo magistrado quando da prolação de sentença.

Embora não nominado o pedido de “imediato restabelecimento de seu benefício e a conversão em aposentadoria por invalidez” como tutela, seu requerimento será apreciado somente por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, é necessário que o juízo obedeça à ordem cronológica de julgamento dos feitos.

Venha o processo concluso para julgamento.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000050-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001062

AUTOR: LORIVAL SEBASTIAO DIAS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a extinção sem resolução do mérito do processo apontado pelo termo indicativo de prevenção, determino o regular prosseguimento desta ação.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo autor, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, o que não significa imediatidade, ante o enorme volume de feitos e o progressivo envelhecimento da população brasileira. Anote-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Elías Hércules Filho, ortopedista e traumatologista, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de contestação no autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

000046-04.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001060

AUTOR: ANGELA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00008969620114036124, tendo em vista que, embora também se refira a benefício por incapacidade, o ato administrativo questionado nesta ação diz respeito à cessação de benefício após exame médico pericial revisional realizado em 24/04/2018. Prossiga-se, portanto.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela para que o valor de seu benefício seja pago integralmente até decisão neste processo.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo autor, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Elias Hércules Filho, ortopedista e traumatologista, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de contestação no autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender

pertinentes à solução da lide.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001061  
AUTOR: SONIA MEZANINI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, declaro a inexistência de indícios de prevenção/coisa julgada entre esta ação e o processo nº 00014946520024036124, uma vez que neste feito a autora foi habilitada como herdeira, em razão do falecimento da parte autora originária.

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo autor, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Contudo, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Elias Hércules Filho, ortopedista traumatologista, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretaria do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade, bem como, em razão das alegações da petição inicial, se se está diante de acidente do trabalho.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de contestação no autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000027-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001097  
AUTOR: VALDECIR DE ANDRADE MARQUES (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, por questões de readequação de pauta, foi REAGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 31/07/2019, às 14:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000752-21.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001099

AUTOR: IVONE THOMAZ (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, por questões de readequação de pauta, foi REAGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 31/07/2019, às 15:30 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000004-52.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001096

AUTOR: JOSEFINA VITORIA DE ANDRADE (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, por questões de readequação de pauta, foi REAGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 31/07/2019, às 14:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000083-31.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001098

AUTOR: ANGELO BORGES DE ANDRADE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09, de 24 de janeiro de 2018, certifico que, por questões de readequação de pauta, foi REAGENDADA A PERÍCIA MÉDICA com a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 31/07/2019, às 15:00 horas. Proceda o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a respectiva comunicação, para que compareça ao Juizado Especial Federal Cível de Jales, localizado na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, com antecedência ao horário agendado, portando documento de identificação pessoal e demais documentos médicos que possuir.

0000038-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6337001095

AUTOR: OSVALDO DONIZETE LIMA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de seu COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). No mesmo prazo, ESCLAREÇA o autor de forma fundamentada a divergência entre esta nova ação e o processo nº 0000419-05.2013.4.03.6124, apontado pelo termo de prevenção. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/Jef/](http://www.jfsp.jus.br/Jef/).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 1557/1582

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000114**

**DESPACHO JEF - 5**

0000209-87.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002676  
AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 20 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 30 dos autos. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.**

0001345-56.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002673  
AUTOR: ALAN PATRIC DA CRUZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001494-52.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002672  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO BARROS (SP359566 - PRISCILA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000674-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001666  
AUTOR: ADRIANA PADOVANI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o requerimento da parte autora (item 42 dos autos), tendo em vista estar de acordo com a cláusula III, Parágrafo Segundo, do Contrato de Honorários anexado no item 36 dos autos, segundo o qual não há cobrança de percentual de honorários advocatícios contratuais sobre prestações devidas depois do trânsito em julgado.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos nos termos do referido Contrato de Honorários, destacando a título de honorários advocatícios o correspondente a 30% do valor da condenação.

Com o retorno, requisitem-se os pagamentos conforme o novo cálculo da Contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

0000282-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002675  
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES TOMASIO FICHER (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 49 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001193-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335001667  
AUTOR: REINALDO ANTONIO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho o requerimento da parte autora (item 70 dos autos), tendo em vista estar de acordo com a cláusula III, Parágrafo Segundo, do Contrato de Honorários anexado no item 65 dos autos, segundo o qual não há cobrança de percentual de honorários advocatícios contratuais sobre prestações devidas depois do trânsito em julgado.

Assim, requisitem-se os pagamentos conforme o requerimento da parte autora (item 70 dos autos).

Publique-se. Cumpra-se.

0000042-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002678

AUTOR: ROBSON SCANCARELLI (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 25 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000290-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002674

AUTOR: AFONSO BITENCOURT (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 19 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000201-13.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002677

AUTOR: ALEX MARCAL DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 17 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000551-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002652

AUTOR: MARIA DE LOURDES PRIMO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio de consulta ao sistema Plenus/Dataprev, verifico que o benefício titularizado pela parte autora (auxílio-doença NB 608.254.975-2) foi cessado administrativamente pelo INSS em 20/05/2019.

Assim, considerando que a documentação que acompanha a inicial não permite inferir que a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício acima indicado perante o INSS, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000454-98.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6335002647

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001760-73.2017.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Barretos-SP, o qual possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, não obstante a existência de identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em eventual agravamento da patologia incapacitante, conforme documentação médica anexada aos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 15/08/2019, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000115**

**DECISÃO JEF - 7**

5001016-65.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002636  
EXEQUENTE: OTACILIO FERREIRA FILHO (SP373162 - THIAGO RODRIGUES LOPES)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001016-65.2018.4.03.6138  
OTACILIO FERREIRA FILHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre eventual prescrição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5000365-33.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002634  
EXEQUENTE: CLOVIS PREVIDELLA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES,  
SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000365-33.2018.4.03.6138  
CLOVIS PREVIDELLA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre eventual prescrição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5000389-61.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002633  
EXEQUENTE: HELIO FERREIRA SOUTO (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES,  
SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000389-61.2018.4.03.6138  
HELIO FERREIRA SOUTO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre eventual prescrição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5001014-95.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002637  
AUTOR: HORTENCIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP373162 - THIAGO RODRIGUES LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001014-95.2018.4.03.6138  
HORTENCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre eventual prescrição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000646-31.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002645  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS (SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000646-31.2019.4.03.6335  
MARIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão de cobrança de imposto de renda. Alega, em síntese, que esta acometida de doenças previstas como causa de isenção do tributo.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte autora sustenta que foi diagnosticada com em 01/04/2013 com patologia que a isenta do imposto de renda que incide sobre seus benefícios previdenciários.

Os documentos anexados aos autos são insuficientes, em sede de cognição sumária, para provar as alegadas doenças aptas à concessão da isenção tributária.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

0000744-16.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002644  
AUTOR: ANDREA FERREIRA (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000744-16.2019.4.03.6335  
ANDREA FERREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a limitar os descontos efetuados em sua remuneração ao percentual de 30% de seus rendimentos.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, sustenta a parte autora que possui contratos de crédito consignados e que a soma das parcelas contratuais devidas pelos empréstimos supera o limite de 30% de sua remuneração.

No entanto, neste momento processual, é preciso antes ouvir a parte contrária para definição do limite da margem consignável da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação na prolação da sentença.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

juízo pelo ônus da prova.

Alerto que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000387-91.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002630  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ISIDORO (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP195497 - ANDERSON MENEZES SOUSA)  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000387-91.2018.4.03.6138  
MARIA LUCIA ISIDORO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se sobre eventual prescrição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000231-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002650  
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001350-29.2014.403.6138 e 0001351-14.2014.403.6138 (cautelares inominadas) uma vez que, não obstante possuam identidade de partes e de objeto, em ambas a causa de pedir apresenta-se distinta em relação ao presente feito.

Da mesma forma, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001643-38.2010.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes, o objeto e a causa de pedir apresentam-se distintos em relação ao presente feito.

Afastado, ainda, a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001349-44.2014.4.03.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e nº 0000702-35.2017.4.03.6335 que tramitou perante este Juizado Especial Federal, uma vez que consulta ao sistema processual apontou que, não obstante existam identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novo requerimento administrativo efetuado em razão de possível agravamento das patologias ortopédica que acometem a parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 1563/1582

de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 02/08/2019, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), 0001349-44.2014.4.03.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e nº 0000702-35.2017.4.03.6335 que tramitou perante este Juizado Especial Federal, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000569-22.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002654  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003950-62.2010.403.6138 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante existam identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve a cessação do benefício de auxílio-doença concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 02/08/2019, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos: nº 0001138-13.2011.403.6335 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP; e nº 0001119-85.2017.4.03.6335 que tramitou perante este Juizado Especial Federal, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante existam identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve a cessação do benefício de auxílio-doença concedido em referidos processos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 02/08/2019, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), conforme acima indicado, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
  - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
  - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
  - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000525-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6335002648

AUTOR: ASSAD RAMADAN (SP280118 - SULAYMA RAMADAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000023-64.2019.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifiquei que referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 15/08/2019, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº CRM 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Com o objetivo de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de declaração de hipossuficiência econômica.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000116**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001046-79.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002679  
AUTOR: NORMA LUCIA MARTINS CLAUDINO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-79.2018.4.03.6335  
NORMA LUCIA MARTINS CLAUDINO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

Espécie do benefício:.....Aposentadoria por Invalidez

DIB:.....03/04/2018 (dia seguinte à DCB do NB 31/1739088350)

DIP:.....01/05/2019

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000190-81.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002631  
AUTOR: IDALIA CIRILA LEMES (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação a processo apontado no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, documentos médicos, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, não anexando um documento sequer.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000566-67.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002653  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA GUIMARAES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000543-24.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002649  
AUTOR: LUCIANO BORGES (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos último 6 meses.

A determinação não foi cumprida, uma vez que a parte autora anexou documentos (item 12 dos autos) não aceitos pelo juízo como comprovante de residência, conforme previsto no inciso IV, alíneas "a" e "d" do ato ordinatório anexado no item 8 dos autos, porquanto o primeiro documento não tem data e pode conter endereço de procurador e o segundo é documento particular.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001697-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002639  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BATISTA NETO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio do ato ordinatório anexado no item 14 dos autos, o juízo concedeu o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora anexasse aos autos indeferimento administrativo correspondente ao benefício pretendido, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

No entanto, não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora anexou aos autos somente extrato de consulta de benefício, sem contudo comprovar a existência de pedido administrativo de prorrogação ou de concessão de novo benefício perante o INSS.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo correspondente ao benefício pretendido pela parte autora, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/06/2019 1570/1582

nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000332-85.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002640  
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 12 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000217-64.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6335002632  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2019 1571/1582

artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2019/6335000117**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000824-77.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002725

AUTOR: NELCI CELESTINA BENEDITA BORGES DOS REIS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000811-78.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002722SIDNEI MARQUES DE SOUZA

(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000836-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002732MARIA DE LOURDES SILVA

NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000833-39.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002731DONIZETI BALBINO (SP310806 -

DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000822-10.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002724SEBASTIAO JOSE DA SILVA

JUNIOR (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000829-02.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002728BENEDITO ROZENDO DOS SANTOS

FILHO (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000828-17.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002727JOANA DARC VINHAL (SP298519 -

VIVIANE VINHAL RIBEIRO)

0000819-55.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002723NADIR BORGES DOS REIS (SP267737

- RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000832-54.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002730MARIA TERESINHA DE PAIVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000816-03.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002733MAURO DOS ANJOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000827-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002726MARCIO RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000810-93.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002721ROBERTO FELIX NOLASCO (SP366790 - ALHANA KARINE COSTA SILVA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)

0000831-69.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002729NELSI BREZOLIN (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001239-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002700CELMA MARIA DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000110-12.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002702

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002699

AUTOR: PAULO ROBERTO (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000779-10.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002698

AUTOR: MARCIA REGINA NUNES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001311-81.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002701

AUTOR: LUCIA HELENA DE PAULA E SOUZA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000336-25.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002781

AUTOR: JOAO PEREIRA NETO (SP360256 - IZABELA DE ARAUJO, SP349042 - EDUARDO WEILER MARQUES, SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000820-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002738CLAUDINEI APARECIDO BELINI PIRES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001175-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002758EDNA MARIA ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 62 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 154-Q, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada da informação de implantação do benefício.**

0000654-42.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002765  
AUTOR: ETHEL KARINA SEIDEL DE SOUSA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0001184-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002766SEBASTIANA CHIARI (SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

5000068-60.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002769LAZARO LOPES LOUZADA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000630-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002764PATRICIA EDUARDA SILVA CALISTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) ANA CAROLINA SILVA CALISTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001365-47.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002767ENEDINO FRANCISCO DA CRUZ FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0001575-98.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002768CELIA VIOLADA GIACOMETTI (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

FIM.

0000813-48.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002736MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000584-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002760ANTONIO DONIZETI LOPES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001645-52.2017.4.03.6335, conforme termo anexado autos, e advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10, do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.**

0001038-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002756SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001227-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002759  
AUTOR: LUCIA HELENA DA CONCEICAO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: IGOR GABRIEL DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001196-60.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002746

AUTOR: AIRTON FRANCISCO SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001524-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002752

AUTOR: ORISMAR TEIXEIRA MORENO (SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000883-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002744

AUTOR: SILVIO MARCHI NETO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001379-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002748

AUTOR: WILSON DUTRA THOME (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000902-08.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002745

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-05.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002749

AUTOR: ROBERTO KITAGAWA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000800-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002743

AUTOR: OBEVALDO LOPES NOGUEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001363-77.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002747

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA, SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001644-33.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002753

AUTOR: DORACIL JOSE GIRARDI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001331-72.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002751

AUTOR: MARIA RITA LEITE COUTINHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001403-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002750

AUTOR: FRANCISCO MARCENA RAMOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000573-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002633

AUTOR: KESIA OLIVEIRA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no “caput”, § 1º, § 2º e § 3º, todos do artigo 154-M, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 15/08/2019, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade medicina do trabalho, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes – CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis. - Que a parte autora deverá anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.- Que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias úteis da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.- Que foi designado o dia 26/08/2019, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora,

facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo 05 (cinco) dias úteis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 83, combinado com o inciso VIII do artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, bem como considerando a decisão proferida pelo Desembargador Federal, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região no processo SEI nº 0019597-98.2014.403.8000, para deixar de se aplicar o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF nos processos do Juizado, bem como a(s) requisição(ões) do(s) pagamento(s) em consonância com o que já ficou decidido nos autos, inclusive, se necessário, o referente ao reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal, que deve ser suportado pela Autarquia Previdenciária (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014), ficam as partes intimadas do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000292-20.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002646  
AUTOR: DANIEL PINHEIRO GONCALVES DA SILVA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000860-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002636  
AUTOR: DAVID BENTO PAULINO (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002682  
AUTOR: GUILHERME NOCCHERE DIAS ROSA (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA) VITOR NOCCHERE DIAS ROSA  
(SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002656  
AUTOR: LUCIANA BORGES PIRES CARDOSO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000117-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002641  
AUTOR: JOANA GONCALVES PENA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002648  
AUTOR: ROSANGELA ALVES CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000047-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002639  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000360-87.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002649  
AUTOR: MAURO LUCIO DINIZ (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-16.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002690  
AUTOR: CLEITON MARTINS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002679  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP321008 - BRUNO LOURENÇO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000942-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002669  
AUTOR: SELMA ROSA DE OLIVEIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000496-26.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002655  
AUTOR: MARIA EUNICE DE JESUS DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000701-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002665  
AUTOR: MARIA LUIZA CASSIMIRO ELEOTERIO (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002684  
AUTOR: CLEUSADIR FERRI (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002673  
AUTOR: IZABEL CRISTINA SAVANHAQUE (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002647  
AUTOR: MARIA DA LUZ SIQUEIRA DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002688  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001526-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002689  
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS ALVES (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001302-90.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002683  
AUTOR: MARCELINO CONSTANTINO (SP359566 - PRISCILA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000957-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002671  
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES PAULINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000957-61.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002670  
AUTOR: DARIO ROCHA DE JESUS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-75.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002661  
AUTOR: CACILDA APARECIDA ALVES SOARES (SP143898 - MARCIO DASCANIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002629  
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP339806 - WEMERSON CORREA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000103-96.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002640  
AUTOR: TEREZA MARIA CANDIDO MOREIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002638  
AUTOR: PEDRO REVAIR LIZI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000457-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002650  
AUTOR: NICKOLAS SOARES PASCON (SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO, SP287065 - IRLENE SILVA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002678  
AUTOR: EURIPEDES FRANCO DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000641-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002660  
AUTOR: SYLVIO RICARDO GERAES (SP398159 - EMERSON JOSE FONTOURA ZUBIOLLO, SP404507 - LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000189-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002644  
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS IRMAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000727-14.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002667  
AUTOR: CLARICE RAKEL MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002652  
AUTOR: MARCOS DE MORAIS (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001222-97.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002681  
AUTOR: LAURA EUNICE DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001080-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002677  
AUTOR: DIB AHMAD EL MALT (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000458-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002651  
AUTOR: BENEDITA ALVES MARTINS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000710-75.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002666  
AUTOR: ADELIA CRISTINA RODRIGUES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-19.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002653  
AUTOR: ZELIA FERNANDES GONCALVES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000045-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002634  
AUTOR: LARIANE SINARA DE MOURA MARTINS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001029-48.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002675  
AUTOR: CELIA CRISTINA DE JESUS LIMA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002686  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001040-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002676  
AUTOR: WILSON DE MATTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000614-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002657  
AUTOR: GESSY DA SILVEIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-61.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002659  
AUTOR: OSMAR MARQUES PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000835-82.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002630  
AUTOR: GILBERTO RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000144-29.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002643  
AUTOR: IRENE MARCELINO GARCIA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-72.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002680  
AUTOR: MARIA CRISTINA ADAO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002687  
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001369-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002685  
AUTOR: FERNANDO SHOZO KANDA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001029-43.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002674  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERNANDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000131-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002642  
AUTOR: JOSE UMBERTO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000964-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002672  
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000266-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002645  
AUTOR: CELIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000479-48.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002654  
AUTOR: MAGNOLIA TREVISAN DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000700-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002664  
AUTOR: PRINCIPINO FLAVIO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000668-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002635  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS (SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO, SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no item 128 dos autos, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000400-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002783  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DOMINGOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 85, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do(s) pagamento(s) referente aos honorários sucumbenciais e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no artigo 17, inciso IX, combinado com os artigos 81 e 154-C, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria da Central de Conciliação, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0000968-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002720  
AUTOR: JOYCE HELENA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-15.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002713  
AUTOR: ANTONIA QUELI CARMO MARTINS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001639-11.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002717  
AUTOR: DANIEL FRANCO PARO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001276-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002710  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ARAUJO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002706  
AUTOR: MARIA REGINA DE FALCHI (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001606-21.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002716  
AUTOR: ANDREA BARBARA (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-74.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002707  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEODORO NETO (SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001478-98.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002715  
AUTOR: GILMAR QUINTILIANO DA SILVA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000891-76.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002719  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANZARINE BASSO (SP384476 - MARCOS AURELIO ABE, SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001414-88.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002714  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001283-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002711  
AUTOR: LUZIA FREITAS STEFANINI (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001355-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002712  
AUTOR: OSMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002718  
AUTOR: DEOLINDO ANTONIO DA SILVA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001139-42.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002708  
AUTOR: YASMIM LUIZA FERREIRA SILVA (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002709  
AUTOR: SILVANA BORGES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000589-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002632  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 154-C, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001271-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002757SEBASTIAO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI, SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 91 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000642-91.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002775  
AUTOR: FERNANDA LIMA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 12, combinado com o artigo 154-C, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 46/2018, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, advertida de que, em caso

de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000818-70.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002735OSMAR PEDRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000812-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002734OSCAR LOURENCO DOS SANTOS FILHO (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO)

FIM.

0000835-09.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002737PATRICIA ANDREIA CAMARGO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001282-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002637ANTONIO FERREIRA PINHEIRO (SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE, SP336933 - ADRIANO GALLEGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação acerca do cálculo/parecer elaborado pela contadoria do Juízo (item 85 dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no parágrafo único do artigo 154-J, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 46/2018, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e sobre eventual renúncia ao valor superior à alçada do Juizado Especial Federal até a data da propositura da ação.

0000128-41.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002755  
AUTOR: WALFRIEDES GUNTES KURFELD (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000133-63.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002754MARCIO ESTANISLAU DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório:** Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 154-C, da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria n.º 46/2018, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de

Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0001036-74.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002694DALMO LUIZ MACIEL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001173-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002696MARIA ANGELICA DA SILVA BERNARDO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000014-73.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002691ADEMIR DIAS BARBOSA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000217-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002692CLEUSA APARECIDA PENAUIONE FERNANDES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

0000269-31.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6335002693ROSANGELA ALVES CINTRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

FIM.